



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 165/2009 – São Paulo, quarta-feira, 09 de setembro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 464/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.048940-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : JOSEPHA MENDES DE LIMA

ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.23.001452-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CARÊNCIA DA AÇÃO ANALISADA COM O MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO NA INTERPRETAÇÃO DOS TESTEMUNHOS. RECONHECIMENTO DO LABOR NO MEIO RURAL. BATEDORA DE TIJOLOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- Da narração dos fatos e fundamentos jurídicos decorre o lógico pedido de rescisão do julgado, fundado no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Ademais, imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inexistência do erro de fato.

- Ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo ao interpretar os testemunhos. A anotação equivocada da prova testemunhal, no tocante ao momento no qual a segurada parou de trabalhar, foi decisiva para a conclusão do v. acórdão atacado, pois, adotando a tese de ser necessária a comprovação no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação pelo período de carência, não teceu maiores comentários sobre o conjunto probatório apresentado, inclusive sobre a própria prova testemunhal.

- Para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

- A parte autora implementou o requisito da idade antes da propositura da ação ordinária.

- Carreou aos autos cópia da primeira folha de sua CTPS nº 18091; cópia de sua certidão de casamento, datada de 14.04.56, na qual consta a qualificação de lavrador do seu marido; documento de identidade de beneficiário em nome de seu cônjuge; declaração de ex-empregador de 18.06.1996, pelo qual afirma que a autora laborou em sua propriedade como trabalhadora rural, na qualidade de empreiteiro e em regime de economia familiar de fevereiro/1971 a dezembro/1982; documentos pertinentes à propriedade denominada Fazenda São Sebastião: declaração cadastral do produtor - DECAP, INCRA da propriedade referente aos exercícios de 1971, 1973, 1972, 1973, 1975 e 1982, ITR do exercício de 1995, cópia do livro de pagamento da empreitadas dos anos de 1971, 1972, 1973, 1975 e 1982.

- As três testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, atestaram o trabalho da parte autora na olaria e na lavoura.

- A atividade exercida pela autora como "batedora de tijolos" na olaria não a descaracteriza como trabalhadora rural, dentro do contexto enfrentado nos autos. Precedente jurisprudencial.
- Demonstrado está, com o início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- O benefício é devido a partir da efetiva citação na ação originária. As parcelas vencidas incidirão até a data de 08.06.2004, pois a parte autora já vem recebendo na via administrativa, desde 09.06.2004, o benefício ora pleiteado, qual seja, aposentadoria rural por idade (NB 41/1398012120).
- Preliminares afastadas. Ação rescisória procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela autarquia e, no mérito, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar procedente a ação originária, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

#### Expediente Nro 1605/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.05.015937-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : MULTIMAX LTDA  
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União, com fundamento no voto vencido do Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, em face do acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora no tocante à prescrição, para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal.

Sustenta a embargante o seguinte:

- a) os presentes embargos têm fundamento no art. 530 do Código de Processo Civil;
- b) deve prevalecer o entendimento do voto vencido quanto ao prazo prescricional;
- c) é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição para restituição dos valores indevidamente recolhidos, independentemente da modalidade de pagamento, conforme previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional;
- d) a data do pagamento do tributo é o termo inicial do prazo prescricional;
- e) a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento (fls. 256/261).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 286/299).

#### Decido.

**Prazo decenal. Aplicabilidade.** Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externou entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.*

*1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

**Do caso dos autos.** Inicialmente, cumpre destacar que estão presentes os requisitos necessários para a interposição do presente recurso, previstos nos art. 530 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão não unânime (fl. 247) reformou em grau de apelação a sentença de mérito. Incorreta a alegação da embargada de que a matéria trazida para discussão nos presentes embargos está além da questão que restou divergente no acórdão, uma vez que a embargante busca discutir unicamente o tema em que houve controvérsia no julgamento da apelação, no caso a prescrição. Pretende a parte embargante o provimento dos embargos infringentes, a fim de que se adote o prazo prescricional quinquenal. O acórdão embargado, reformando a sentença do Juízo de 1º grau, deu provimento à apelação da parte autora, para determinar a aplicação da prescrição decenal, uma vez que se trata de contribuição cujo lançamento está sujeito à homologação. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, reparo. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.05.015937-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : MULTIMAX LTDA

ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 376: encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, bem como do registro da petição de fls. 286/300.

Publique-se a decisão de fls. 370/374.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.026388-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : ELIANE DA SILVA FRAGA

ADVOGADO : VALMIR APARECIDO FERREIRA

PARTE RÉ : LACARNIA CRISTINA DA SILVA FRAGA

ADVOGADO : FLAVIO SOARES HADDAD

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.20.001952-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicite-se informações ao juízo suscitado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator



00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.03.00.044768-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
REQUERENTE : EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES  
ADVOGADO : OLION ALVES FILHO  
REQUERIDO : Justica Publica  
CO-REU : ATEMILDO JOSE DA SILVA  
: EDUARDO DE JESUS CAPAROZ  
: EMERSON DE OLIVEIRA PIRES  
: FABIAN LOPES LOUZADA  
: JOSE APARECIDO TOSTO  
: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE  
: MARCELO RIBEIRO  
: RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO  
: VALTER MENDES DA SILVA  
No. ORIG. : 2001.61.08.007486-2 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Considerando que foram extraídas e entranhadas cópias das peças necessárias ao conhecimento da revisão, não se justifica a manutenção dos autos originais nesta Corte.

Ademais, há notícias de que autoridades policiais (DEIC) desejam obter peças dos originais para fins de interesse público, o que não pode ser decidido pelo relator da revisão.

Assim, determino a devolução dos autos originais para a Subseção Judiciária de Bauru/SP.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.022579-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : ZIBA GALLERY LTDA -EPP e outros  
: RAMI ZOLFONOON  
: FLAVIO MOURA ROCHA  
ADVOGADO : MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI  
: KAMBIZ ZOLFONOON  
No. ORIG. : 2008.61.81.015686-6 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ziba Gallery Ltda. - EPP e outro** em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de restituição de tapetes apreendidos ou de sua devolução mediante a prestação de caução.

Após discorrer acerca do cabimento do mandado de segurança, os impetrantes pugnam pela concessão de medida liminar e superveniente procedência do pedido, uma vez que 1213 tapetes de sua propriedade, que estavam expostos à venda, foram apreendidos sem mandado judicial ou qualquer autorização dos ocupantes do estabelecimento empresarial, sendo que a diligência foi realizada pelos agentes da Polícia Federal "por terem ouvido menções" dela numa terceira loja, de nome MUNDO PERSA, que foi alvo das investigações e diligências. Dizem ainda que toda a mercadoria estava acompanhada de documentação fiscal, que a prisão em flagrante foi relaxada e que era desnecessária a verificação da Receita Federal. Alternativamente, pedem a liberação das mercadorias mediante a prestação de caução.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 876/878.  
É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança não pode ser conhecido.

O Código de Processo Penal trata, de forma expressa, da restituição das coisas apreendidas, cuja disciplina encontra-se regulamentada nos seus artigos 118 e seguintes.

No presente caso, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de restituição de bens por considerá-los sem cobertura fiscal, sendo também indeferido o pedido de prestação de caução, tendo em vista a necessidade de realização de prova técnica. Tal ato judicial poderá ser questionado mediante a interposição de recurso de apelação, uma vez que se trata de decisão definitiva, ou com força de definitiva, prevista no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal. Ademais, mesmo que reconhecida a urgência que os impetrantes aduzem justificar o cabimento do mandado de segurança, a necessidade de dilação probatória, em especial a produção de prova pericial, evidencia o seu descabimento.

Portanto, havendo necessidade de dilação probatória e previsão de procedimento especial para a liberação dos bens, cuja decisão pode ser impugnada mediante recurso, o mandado de segurança mostra-se como via inadequada para a sua obtenção, conforme se verifica dos seguintes precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 593, INCISO II, CPP - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.**

*Não há fundamento para a reforma da decisão agravada que, corretamente, indeferiu o processamento do "writ", tendo em vista a ausência de condição necessária para o exercício do direito de ação.*

*Não se admite a impetração de mandado de segurança quando há previsão de meio específico de impugnação, seja um recurso ou uma ação autônoma (por exemplo, ação rescisória e "querela nullitatis"). Aliás, nesse sentido, há inclusive verbete do Superior Tribunal de Justiça, aquele de nº 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Portanto, exceto em casos de extrema excepcionalidade, não é de ser admitido o uso do mandado de segurança, que se caracteriza como importantíssimo instrumento de acesso à Jurisdição. E esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, pois há previsão de um meio específico de impugnação, a apelação.*

*Decisão agravada mantida. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS nº 280431, Registro nº 2006.03.00.069795-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.03.2007, p. 328, unânime)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

*Para a parte reaver os equipamentos apreendidos pela autoridade policial cumpria-lhe requerer a respectiva restituição, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Por intermédio do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal, como dispõe o art. 118 do mesmo Código.*

*Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS nº 271146, Registro nº 2005.03.00.072709-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 07.04.2006, p. 369, unânime)*

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM DILIGÊNCIA POLICIAL.**

*1. Não cabe mandado de segurança para obter a restituição de coisa apreendida em procedimento criminal, porquanto o legislador criou um procedimento especial para a liberação desses objetos (art. 188 do CPP).*

*2. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF 4ª Região, Sétima Turma, AMS nº 2002.72.00.005283-0, Rel. Des. Fed. José Luiz Borges Germano da Silva, DJU 20.08.2003, p. 796, unânime)*

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

ADVOGADO : BERNARDO DE MELLO FRANCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

INTERESSADO : Justica Publica  
: ALAN LESLIE DAVIS SMITH  
No. ORIG. : 2003.61.19.009144-9 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pro Swiss International Air Lines Ag com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.613/614 que indeferiu a petição inicial da ação mandamental, na forma do artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

A embargante sustenta omissão no *decisum*, asseverando que o ato coator refere-se ao ofício nº 1436, datado de 15 de junho de 2009, resultando que o prazo para a impetração ainda estava em curso.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

*I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

*(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)*

A decisão embargada expressamente consignou que o ato apontado coator foi praticado em 12 de janeiro de 2003, por ocasião do recebimento da denúncia, como se depreende das fls.96/97, decisão na qual o Juízo de 1º grau determinou a

expedição de ofício à empresa aérea emissora da passagem aérea apreendida, a fim de que seja depositado o valor atinente ao trajeto não utilizado desse título (fl.97).

Referido *decisum* data de 12 de janeiro de 2003, sendo que o *writ* foi impetrado, em 07 de agosto de 2009, muito além do prazo de 120 (cento e vinte dias).

De outra banda, corolário daquela decisão, expediu-se o ofício 129/2004 ao Diretor daquela empresa aérea, datado de 22 de janeiro de 2004 (fl.109), tendo sido recebido, em 13 de fevereiro de 2004 (fl.121). Destarte, a contar do recebimento do ofício, ainda assim o prazo decadencial restaria ultrapassado.

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.  
P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Alexandre Sormani  
Juiz Federal Convocado

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.090247-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ADONIAS JOSE DOS SANTOS

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ SP

No. ORIG. : 07.00.00420-1 1FP Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí - SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, nos autos de ação de cobrança de diferenças de reajuste do FGTS decorrentes de planos governamentais ajuizada por Adonias José dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela improcedência do conflito.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria.

Anoto, de início, que os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo não incluem na competência dos Juízos das Varas das Fazendas Públicas do Estado as autarquias ou empresas públicas federais.

De qualquer forma, ainda que lhes seja dado o mesmo tratamento conferido às autarquias e empresas públicas estaduais e municipais, o fato é que, nas hipóteses de empresas públicas e sociedades de economia mista, o Código Judiciário deve receber uma leitura compatível com a Constituição Federal de 1988 que, no seu artigo 173, §2º, dispõe que tais pessoas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Em se tratando de lide entre particulares e em que a empresa pública não se encontra na defesa de interesse público, mas sim de interesse patrimonial particular, explorando atividade econômica, não há que se estender os privilégios atribuídos à Fazenda Pública, dentre os quais a competência da vara especializada. Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. GARANTIA. NOTA PROMISSÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FAZENDA PÚBLICA. NÃO ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.** I - Nos termos do art. 9º do Regimento Interno do c. Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada de acordo com a relação jurídica litigiosa. II - O fato de a Lei nº 7.032/84 estender à credora "os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança de seus créditos e a processos em geral, custas, juros e prazos" não transmuda a credora em ente de direito

*público, nem sujeita a cobrança de seus créditos à prévia inscrição em dívida ativa. Os débitos inscritos em dívida ativa são aqueles, de natureza tributária ou não, oriundos de relação jurídica que tem como credor a fazenda pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades autárquicas) não se incluindo nessa categoria as empresas públicas federais. III - Na espécie, o litígio origina-se de obrigação de direito privado (contrato de compra e venda). A garantia da dívida está encartada em título de crédito. IV - Competência da e. Segunda Seção (art. 9º, § 2º, II e X, RISTJ). Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. (STJ, Corte Especial, CC nº 88792, Registro nº 200701918190, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 06.12.2007, p. 286, unânime)*

Anoto, enfim, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em inúmeros precedentes (CC nº 151.796-0/9-00, CC nº 151.894-0/6-00 e CC nº 107.588-0), vem reconhecendo que, na hipótese de defesa do interesse patrimonial das empresas públicas, onde não se discute matéria de interesse público, a competência é da vara comum.

Diante do exposto, **julgo procedente** o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, o suscitado.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 469/2009**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.017884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.255

INTERESSADO : MARIA APARECIDA SAMPAIO incapaz

ADVOGADO : WAGNER GIRON DE LA TORRE

REPRESENTANTE : MARIA BENEDITA SAMPAIO

No. ORIG. : 1999.03.99.114454-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. ADIN Nº 1.232-1 DF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OMISSÃO JÁ SANADA. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE.**

I - A interposição dos embargos infringentes está condicionada ao pleno conhecimento da matéria divergente, sendo indispensável a apresentação do voto vencido, para o necessário cotejo com o voto vencedor.

II - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, que instaurou a divergência ao julgar improcedente o pedido formulado em ação rescisória, de modo a viabilizar a delimitação da matéria divergente propugnada pelo embargante.

III - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

IV - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

V - O v. acórdão embargado não declara a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas sim reafirma sua conformidade com a Carta Magna na medida em que lhe dá interpretação em linha com um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a saber: a dignidade da pessoa humana.

VI - A pretensão deduzida pelo embargante no tocante à suposta obscuridade do julgado quanto à renda familiar consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Nro 1607/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.010815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.03.022712-8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Carlos Ferreira, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, em face do INSS, visando rescindir v. Acórdão, reproduzido a fls. 29/34, proferido pela Primeira Turma desta E. Corte, que negou provimento à apelação interposta pelo Instituto Autárquico, mantendo a r. sentença exarada pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Cível de Santos. Sua Excelência julgou improcedente o pedido de abono de permanência pleiteado pelo demandante, sob o fundamento de que "comprovou o exercício de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, nas funções de trabalhador de serviços gerais, comum porque não integra os Anexos I e II, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e não foi produzida prova nos autos, sobre sua natureza especial."

O v. acórdão transitou em julgado em 09.02.1996 (fls. 36); a rescisória foi ajuizada em 02.02.1998.

Sem indicar especificamente o dispositivo de lei tido por violado, aduz o autor que o art. 10, § 4º, da Lei nº 5.890/73 e os arts. 65 e 66 do Regulamento dos Benefícios de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, lhe assegurariam o direito ao abono de permanência em serviço, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09/35.

Em despacho preliminar (fls. 38), o então relator, I. Des. Federal Aricê Amaral, extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, I, do CPC, ao fundamento de que a inicial não veio instruída com o comprovante do recolhimento das custas processuais de que trata o art. 97, do RITRF-3ª Região.

A fls. 39/40, houve pedido de reconsideração formulado pelo demandante, requerendo lhe fosse deferida a isenção de custas e, caso mantida a decisão, fosse deferido prazo suplementar para sua regularização.

Reconsiderada a decisão terminativa de fls. 38, foi concedido ao autor o prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento das custas e o depósito exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Regularizado o processo (fls. 43/45), determinou-se a citação do Instituto Autárquico (fls. 47).

Regularmente citado (fls. 49), o réu apresentou defesa a fls. 51/54.

Em contestação, sustenta, preliminarmente, a ausência de autenticação das peças que compõem a petição inicial, o que implica a extinção do processo, nos termos do que dispõe o art. 267, I, do CPC e, ainda, a incidência da Súmula nº 343, do STF, ao argumento de que a legislação apontada como violada pelo demandante era passível de interpretação controvertida nos Tribunais.

No mérito, aduz que o r. julgado rescindendo foi prolatado com fiel observância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, sustentando que o segurado beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço (sic) não fazia jus ao abono de permanência em serviço, em face do que dispunham o art. 84, do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, art. 205 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o art. 75, do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, pelo que não há que se falar em rescisão do julgado com fulcro no art. 485, V, do CPC. Pede a improcedência do pedido.

Intimado a falar sobre a contestação (fls. 56), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação (fls. 57).

Oferecida oportunidade para especificação de provas (fls. 58), não houve manifestação das partes (fls. 59).

Instadas ao oferecimento das razões finais (fls. 60); foram apresentadas a fls. 62 (autor) e fls. 64 (INSS). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em manifestação acostada a fls. 66/69, opinou pela extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o autor, nos termos do art. 485, V (violação a literal disposição legal), do Código de Processo Civil, ver rescindido o r. *decisum* de fls. 23/27, ao argumento de que o art. 10, § 4º, da Lei nº 5.890/73 e os arts. 65 e 66 do Regulamento dos Benefícios de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, lhe assegurariam o direito ao abono de permanência em serviço, após preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço.

A expressão "violar literal disposição de lei" prevista pelo art. 485, V, do CPC, está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 35ª edição: 2003)

Quanto ao alcance do vocábulo "Lei" na regra em comento, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo, portanto, até mesmo os Decretos Federais.

Neste caso, objetiva o demandante o abono de permanência em serviço que se encontra imbricado ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria a comprovação do exercício de atividade por, pelo menos, 30 (trinta) anos.

Com efeito, o abono de permanência em serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 65 a 66 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelo art. 34 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social), sendo devido ao segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optasse pelo prosseguimento na atividade.

Tal benesse buscava estimular a permanência do trabalhador em atividade, permitindo ao segurado optar em prosseguir na ativa, não obstante já tivesse preenchido os requisitos para aposentar-se.

Do compulso dos autos, no entanto, verifico que o autor não logrou obter provimento judicial favorável pelo fato de não haver comprovado nos autos originários a satisfação dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

Conforme acentuado pelo r. *decisum rescindendum*, o demandante comprovou apenas o exercício de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, nas funções de trabalhador de serviços gerais, e, não havendo prova nos autos indicativa da natureza especial desta atividade, concluiu-se que o demandante não perfez o lapso de 30 anos de labor urbano, necessário à obtenção do benefício previdenciário, por ele pretendido.

A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).

Assim, encontrando-se o pedido do autor relacionado à comprovação do exercício de atividade especial, o seu indeferimento motivado pela ausência de documentação hábil a firmar o labor exercido nessas condições, não se insere dentre as hipóteses de rescisão de que trata o art. 485, V, do Código de Processo Civil que tem por pressuposto ofensa a literal disposição de lei.

A utilização da ação rescisória com fulcro nesse dispositivo normativo, pressupõe não se encontrar a decisão rescindenda lastreada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (*ex vi legis*, Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, o acolhimento do pedido formulado pelo demandante na ação subjacente encontrava-se relacionado à interpretação dada às provas pelo julgador originário, o que, *de per se*, afasta o pressuposto legal para rescisão do julgado com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento, aliás, já foi objeto de análise pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano, por aplicação da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal, negou-lhes provimento, mantendo, *in totum*, a decisão terminativa exarada pelo Relator (v.g. *AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta*).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 33, XIII, e 381, do RITRF - 3ª Região, c/c art. 34, XVIII, do Regimento Interno do C. STJ, julgo improcedente a ação rescisória. Condeno o autor no pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00, conforme orientação firmada por pela E. Terceira Seção.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.024645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : FRANCISCO LOPES TARANTO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG. : 96.03.050052-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a interposição dos embargos infringentes às fls. 203/207, dê-se vista ao recorrido para contra-razões, nos termos do art. 531 do CPC.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ROSALINA ABREU RODRIGUES

ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.029269-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o impetrante a fim de que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
GISELLE FRANÇA



## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 463/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000280-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EUNICE WALICEK

ADVOGADO : MARIA EMILIA PEREIRA

INTERESSADO : ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

INTERESSADO : GENI DESSENA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTUITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão negou provimento aos embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação.
2. Nestes embargos o Ministério Público Federal pede seja esclarecido "qual o benefício que a protelação da ação do andamento da ação penal traz à acusação".
3. O voto condutor do acórdão embargado assentou que "o intuito protetatório e infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto". Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado não afirmou, em momento algum, que a Acusação teria algum benefício com a protelação do andamento da ação penal. Logo, não há sentido algum no requerimento de esclarecimento formulado nos presentes embargos.
4. O acórdão embargado limitou-se a afirmar que os primeiros embargos de declaração tinham intuito protetatório e infringente. Infringente porque pretendiam a substituição da decisão por outra, que lhe seja favorável, e não para resolver omissão, contradição ou obscuridade. E protetatório, porque protetam, indevidamente, a solução da questão.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.11.002910-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ELSON ALBINO PEREIRA

ADVOGADO : DELSO JOSÉ RABELO e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. INFLUÊNCIA A MENOR NA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS FEDERAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da imputação do artigo 1º, I, Lei 8137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.
2. Materialidade comprovada Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Auto de Infração, Demonstrativo de Apuração e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, os quais comprovam a omissão de informações à Receita Federal, relativas às receitas auferidas pela empresa Projeção Engenharia de Projetos S/C Ltda., no período de janeiro de 1995 a junho de 1999, reduzindo assim tributo e contribuição social (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).
3. Autoria imputada ao réu não demonstrada. A despeito de o réu constar como sócio-gerente da empresa Projeção Engenharia de Projetos S/C Ltda, restou demonstrado pelo interrogatório e prova testemunhal que a gestão e administração cabiam ao sócio Oton Uliana Andreolli, falecido em data préterita ao oferecimento da denúncia.
5. Não consta dos autos prova documental suficiente a inferir a participação do réu nos atos de gerência e administração da empresa Projeção Engenharia de Projetos S/C Ltda, no que se refere à omissão de informações às autoridades tributárias, não bastando para este fim os documentos apontados pela acusação.
6. A simples assinatura de recibos, de forma isolada, sem outras provas, não é suficiente para atribuir a responsabilidade pela gerência da empresa, não sendo demais lembrar que tal atribuição é, via de regra, delegada a empregados. Ademais, existem poucos recibos assinados pelo réu e outras dezenas de documentos elaborados e assinados pelo falecido sócio Oton.
7. Não obstante o réu figure no contrato social como sócio, com poderes de gerência e administração, não é possível a condenação se essa condição é negada e não corroborada por outras provas, sob pena de configurar-se responsabilidade penal objetiva. Precedentes.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recuso de apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.009127-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

EMBARGANTE : Justiça Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROQUE BERALDO

ADVOGADO : JAIME PIMENTEL JUNIOR e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTUITO PROTETATÓRIO E INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão negou provimento aos embargos de declaração.
2. Nestes embargos o Ministério Público Federal pede seja esclarecido "qual o benefício que a protelação da ação do andamento da ação penal traz à acusação".
3. O voto condutor do acórdão embargado assentou que "o intuito protetatório e infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto". O acórdão embargado não afirmou, em momento algum, que a Acusação teria algum benefício com a protelação do andamento da ação penal.
4. O acórdão embargado limitou-se a afirmar que os primeiros embargos de declaração tinham intuito protetatório e infringente. Infringente porque pretendiam a substituição da decisão por outra, que lhe seja favorável, e não para resolver omissão, contradição ou obscuridade. E protetatório, porque protelam, indevidamente, a solução da questão.
5. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074364-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO  
ADVOGADO : LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS  
AGRAVADO : RAFAEL LOTAIF  
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO  
AGRAVADO : EVANOI SALVESTRINI  
ADVOGADO : ALINE HODAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.053896-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE.

1. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e também contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A empresa ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução. Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal.
2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074680-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ e outros  
: MARIA APARECIDA MARTINS CARLETO  
: ROSANGELA MARTINS COVER CARNEIRO  
: ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA  
: ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO  
: JULIETE PEREIRA FUMAGALI  
: RONALD DE CARVALHO FUMAGALI  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.000733-1 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS PECUNIÁRIOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEI Nº 9.494 /97. ADC Nº 4 - DF.

1. A Lei nº 9.494 /97 veda a concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos, condicionando à execução ao trânsito em julgado da sentença e determinando o efeito suspensivo para os recursos contra sentenças concessivas em tais casos. O Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 4-DF, deferiu em parte o pedido de medida cautelar "para suspender, com eficácia ex nunc e efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art.1º da Lei nº 9.494 , de 10/09/97".

2. A sentença concedeu a segurança para "determinar a incorporação, para o futuro das parcelas referentemente aos denominados quintos adquiridos até 04 de setembro de 2001", ou seja, assentou o entendimento de que "a medida provisória nº 2.255-45/01, reportando-se aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da função comissionada do período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001". Assim, resta claro que a sentença determinou extensão de vantagem remuneratória, e portanto o recurso de apelação contra ela interposto deve ser recebido também no efeito suspensivo.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088342-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : RAFAEL LOTAIF

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO

ADVOGADO : JOAO BATISTA CHIACHIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.053896-5 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA E SEUS SÓCIOS. PEDIDO FORMULADO PELO SÓCIO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA EM AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUE NÃO IMPEDE O EXAME DO REQUERIMENTO.

1. A empresa executada, em nome próprio, ingressou com a exceção de pré-executividade, visando excluir os co-responsáveis Rafael Lotaif e Evanói Salvestrini do pólo passivo da lide.

2. O MM. Juiz *a quo* deferiu a exclusão dos sócios da lide e a exequente ingressou com o agravo de instrumento nº 2007.03.00.074364-5, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

3. Posteriormente, o co-executado ingressou com a exceção de pré-executividade e o MM. Juiz *a quo* a indeferiu com base na decisão proferida no referido agravo.

4. Contudo, o fundamento único e exclusivo da decisão referente à manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução foi a ilegitimidade da empresa para pleitear, em nome próprio, a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes.

5. Assim, não há nenhum óbice para que o MM. Juiz *a quo* aprecie o pedido, agora formulado por quem detém legitimidade para tanto. Não cabe, contudo, neste recurso, adentrar na questão de fundo, dado que não foi apreciada pelo Juiz singular, o que configuraria indevida supressão de instância.

5. Agravo de instrumento provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011658-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : BARRO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro  
: ERMENEGILDO BARRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.11279-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DOS SÓCIOS OU GERENTES: IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que indeferiu pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide.
2. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".
4. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar a concessão da antecipação da tutela recursal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021845-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : IMOBILIARIA TRABULSI LTDA e outro  
: FARES BADRE TRABULSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.011313-9 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DOS SÓCIOS OU GERENTES: IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que indeferiu pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide.
2. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".
4. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2008.61.03.008101-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : ANDELMO ZARZUR JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

PARTE RÉ : Justica Publica

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS FATOS INICIALMENTE INVESTIGADOS. SONEGAÇÃO FISCAL. JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTO FISCAL.

1. Reexame necessário de decisão que concedeu em parte ordem de *habeas corpus* para trancar o inquérito policial, no tocante à apuração de crime contra o sistema financeiro, bem como para determinar o desmembramento do inquérito policial, devendo permanecer na Justiça Federal a apuração dos fatos acerca de eventual crime de sonegação fiscal, sendo que os demais crimes deverão ser apurados perante a Justiça Estadual.
2. O Juízo Federal da Vara Especializada efetuou o arquivamento indireto do inquérito policial em relação aos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, por ausência de indícios de delitos dessa natureza, não havendo fatos novos a justificar a continuidade das investigações quanto ao ponto. Assim, correta a decisão que determinou o trancamento do inquérito quanto aos crimes da Lei 7.492/86.
3. Correta a decisão do Juízo *a quo* sob reexame oficial de desmembramento do inquérito, determinando a permanência da investigação quanto ao crime de sonegação fiscal na Justiça Federal e a remessa para a Justiça Estadual dos autos desmembrados para a apuração dos demais crimes mencionados no relatório policial na Justiça Estadual.
4. O magistrado *a quo* determinou o desmembramento do feito por não vislumbrar a conexão do crime de sonegação fiscal inicialmente investigada com os demais fatos que a autoridade coatora passou a apurar, resultantes da aproximação do paciente com o prefeito, declarando-se incompetente para processar e julgar estes últimos delitos.
5. Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, houve a efetiva constituição do crédito tributário em montante superior a dois milhões de reais, de modo que há justa causa para o prosseguimento da investigação quanto ao crime de sonegação fiscal, conforme se verifica da cópia integral do procedimento de lançamento.
6. Reexame necessário desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001100-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ROBERTO JANUARIO SALVIA e outro  
: SONIA MARIA FERREIRA SALVIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031837-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para suspender os efeitos da alienação extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com relação ao imóvel descrito na petição inicial.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
6. Agravo de instrumento não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007562-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB  
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Estado do Mato Grosso do Sul  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.001820-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao STF - Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o ato administrativo questionado foi praticado pelo CNJ - Conselho Nacional da Justiça.
2. A ação anulatória de ato jurídico foi proposta contra a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul visando anular ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o afastamento do autor e de outros Delegatários do Estado do Mato Grosso do Sul ocupantes do cargo de Notário e Registrador Civil da Comarca de Inocência/MS, cuja ordem foi efetivada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.
3. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é órgão da União, desprovido de personalidade jurídica própria. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ, não há dúvida quanto à competência originária do STF, já que o *mandamus* é ajuizado contra o ato do próprio Conselho.
4. Contudo, em se tratando de ação ajuizada contra a União - já que o CNJ não tem capacidade de ser parte em ação dessa natureza - visando anular ato do referido Conselho, não obstante o texto constitucional referir-se a "ações", a competência originária não é do STF.
5. As hipóteses de competência originária dos Tribunais são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e, como exceção à regra geral da competência originária dos Juízes de primeiro grau, devem merecer interpretação restritiva.
6. No caso de ação civil pública e ação popular ajuizadas contra ato do CNJ, o STF já decidiu pela ausência de sua competência originária: Pet-AgR 3986/TO, Pet-QO 3674/DF.
7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010137-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

PACIENTE : AVI HYACINTHE BEKE reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.003108-9 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: DESCABIMENTO.

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a declaração de nulidade da sentença para que outra seja proferida, manifestando-se o Juízo *a quo* sobre a incidência da circunstância atenuante da confissão.
2. O paciente foi denunciado por ter sido surpreendido, em 02.05.2006, tentando embarcar ao exterior com 1.025,7 g (mil e vinte cinco gramas e sete decigramas) de cocaína, que se encontrava na forma de 79 cápsulas, as quais haviam sido ingeridas, sendo condenado à pena de 5 anos e 2 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, *caput*, §4º, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A sentença transitou em julgado para a Acusação e para a Defesa.
3. O exame da argüição de nulidade da sentença condenatória em tese, é cabível o seu exame em sede de *habeas corpus*, nos termos do artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, desde que configurada nulidade manifesta. Não é o que ocorre no caso dos autos.
4. Em primeiro lugar, a valoração da existência ou não de confissão espontânea demandaria a análise aprofundada de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de *habeas corpus*. A impetração veio acompanhada apenas de cópia da sentença, sequer tendo sido trazidas aos autos cópias do auto de prisão em flagrante, da denúncia, do interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas.



5. Mesmo admitindo-se a análise do quanto alegado na impetração apenas com base no que consta da sentença impugnada, não há como dar guarida à pretensão. Ao que consta da r.sentença impugnada, não obstante o paciente tenha admitido os fatos constantes da denúncia, alegou tê-los praticado em estado de necessidade, que foi afastado no *decisum*.
6. A circunstância atenuante da confissão não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum.
7. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015345-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO  
: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA  
PACIENTE : VIVIAM NUNES PALONE FAUVEL  
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO  
CODINOME : VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
CO-REU : KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR  
No. ORIG. : 2008.61.10.013018-5 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO JUÍZO IMPETRADO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente *Habeas Corpus* impetrado contra ato que recebeu a denúncia ofertada contra a paciente, processada pela prática do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.
2. Incabível a análise, em sede de *Habeas Corpus*, acerca de pedido sobre o qual não houve pronunciamento do Juízo monocrático, tampouco comprovação da negativa da autoridade impetrada.
3. Impossibilidade de se examinar em *Habeas Corpus* questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017540-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA  
PACIENTE : ALEXANDRE RUIZ  
: EMIDIO TEIXEIRA CRUZ

: JOSE DE BRITO DIAS  
: EDIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.19.006525-3 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/90. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DENÚNCIA INEPTA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS.

1. *Habeas corpus* visando a anulação *ab initio* da ação penal instaurada contra os pacientes, na qualidade de sócios da empresa pela prática de crime contra a ordem tributária, sob o argumento de inépcia da denúncia.
2. O fato de a denúncia imputar a todos os co-réus, sócios da mesma empresa, idêntica conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta.
4. Tratando-se de crime societário, como o do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a redução de tributo por meio de omissão de informações, ou prestação de informações falsas. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal.
6. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o registro do contrato social para a satisfação deste último requisito.
7. Os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social, no caso, para a satisfação deste último requisito.
8. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses legais de rejeição, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal.
9. Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na momento de recebimento da denúncia.
10. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 462/2009**

#### ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003781-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIO CLOVIS DE SOUZA e outro

: JOSE RAIMUNDO LIMA

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGENTE PÚBLICO - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - DECRETO 20.910/32 E ARTIGO 8º DO ADCT.

1. Inicia-se a contagem do prazo prescricional para o anistiado pelo artigo 8º do ADCT em 5 de outubro de 1988, momento da promulgação da Constituição.
2. Na espécie, tendo a ação sido proposta apenas em junho de 1999 deu-se a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que incide plenamente.
3. [Tab]Preliminar de inoccorrência de prescrição não acolhida e, no mérito, apelo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **não acolher a preliminar de inoccorrência da prescrição e não conhecer da questão de mérito**, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Relatora que acolhia a preliminar de inoccorrência da prescrição e, no mérito, negava provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A e filia(l)(is) e outros  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
INTERESSADO : YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
INTERESSADO : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO  
: FLÁVIO DE HARO SANCHES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA A DECISÃO DE FLS. 315/317 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

Nenhuma omissão ou obscuridade houve de parte da decisão que apreciou a apelação da parte autora, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

A sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, "moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa". Sucede que em seu recurso de apelação a ora agravante não impugnou especificamente a sua condenação em honorários pois postulou a inversão como consequência do pretendido provimento do seu apelo no tocante a matéria principal. Assim, não havendo a devolução específica do tema, restou inviável a apreciação pretendida, sendo descabida a alegação da omissão na decisão monocrática relativamente à condenação em verba honorária.

Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN  
INTERESSADO : SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE SANTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.04.011750-0 3 Vr SANTOS/SP

### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL**

1. Incabíveis segundos embargos de declaração para debater tema que não fora objeto dos primeiros aclaratórios, além do que objetivam, de toda sorte, meramente rediscutir a matéria já enfrentada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

2. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração, negando-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009468-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA  
APELANTE : RHESUS APOIO S/C LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
: VICENTE ROMANO SOBRINHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE 15% CRIADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 166/167 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso.

Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WALDEMAR LEATI e outro  
: CLEMENCIA NEVES LEATI

ADVOGADO : DELAINE LIVRARI LEATI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CODINOME : VALDEMAR LEATI

No. ORIG. : 00.01.27097-4 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

1. O v. acórdão embargado versa sobre a negativa de seguimento do agravo de instrumento em virtude da ausência das peças necessárias ao exato conhecimento da matéria recorrida.
2. Os embargos declaratórios fundamentam-se na mesma matéria de mérito sustentada no agravo de instrumento, repisando a tese relativa à nulidade do feito em virtude da ausência de citação (art. 730 do CPC) e conseqüente ofensa aos princípios constitucionais.
3. A alegada omissão, portanto, não guarda relação com os fundamentos do v. acórdão, o qual sequer alcançou o exame do mérito recursal, limitando-se à negativa de seguimento em razão de instrução deficiente.
4. Não se conhece de recurso de embargos de declaração cujas razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.11.003418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro

## EMENTA

### **PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não constatada a presença de qualquer omissão ou contradição no julgado embargado.
2. Desvirtuamento da acepção jurídica dos termos omissão e contradição, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que os argumentos que já foram suscitados e devidamente valorados pela Primeira Turma desta Corte, sejam novamente apreciados e o v.acórdão reformado, o que não é possível.
3. Não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.
4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.61.82.042085-0 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS EXTINTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução seja recebido em seu efeito meramente devolutivo (Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra texto expresso de lei e contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO THUME  
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER e outro  
AGRAVANTE : VANDERLEI LUIS WILDNER  
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : SULE ELETRODOMESTICOS S/A e outro  
: PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.61.82.011524-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE FIXOU VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR A EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O arbitramento da verba honorária em casos como o presente - exceção de pré-executividade - não se vincula ao § 3º do art. 20, mas ao § 4º, o qual estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa por parte do magistrado, "atendidas às normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior", quais sejam, o grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. É certo ainda que a referência feita ao §4º às alíneas do parágrafo anterior por óbvio não se estende ao *caput* do parágrafo.

3. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento sobre o cabimento da condenação do exequente em verba de sucumbência no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, bem como em relação ao *quantum*.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.017429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : REYNALDO GALLI

: JOSE LUIZ RAGAZZI

: PAULO EDUARDO PRADO

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

: JAMIL ROS SABBAG

PACIENTE : ANTONIO APARECIDO RISSO

: EDIVALDO GIGLIOTTI

ADVOGADO : REYNALDO GALLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.001610-5 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL QUE IMPUTA AOS PACIENTES CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL - AFIRMA-SE AUSÊNCIA DE JUSTA PORQUE A MULTA APLICADA FOI DIMINUÍDA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, E QUE PENDE RECURSO ADMINISTRATIVO EM QUE O CONTRIBUINTE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE PARTE DA DÍVIDA FISCAL - HABEAS CORPUS QUE PRETENDE TAMBÉM A DESONERAÇÃO DE BENS "BLOQUEADOS" EM MEDIDA CAUTELAR PENAL E EVITAR O INTERROGATÓRIO - CARÊNCIA PARCIAL DO MANDAMUS, QUE É DENEGADO NA PARTE REMANESCENTE.**

1. A via constitucional do habeas corpus encontra aberta para a proteção do direito de locomoção (ir, vir e permanecer) e não se estende em benefício de direitos de índole patrimonial, de modo que descabe o emprego desse *mandamus* para o fim de liberar bens que se encontram sob constrição judicial, mesmo que determinada na instância criminal.
2. Para o fim de afastar a justa causa para a ação penal onde se imputa a prática de crimes da Lei nº 8.137/90, é indiferente a redução, pela autoridade administrativa, do valor da multa tributária imposta, já que a conduta **central** imputada aos pacientes - **sonegação de vários tributos administrados pela Receita Federal - não foi desconsiderada** no âmbito da impugnação administrativa.
3. Ainda que pendente de julgamento recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes, esse evento, na singularidade do caso tratado nos autos, não tem o condão de afastar a tipicidade já que o recurso administrativo pretende o reconhecimento apenas da decadência do direito de lançar o crédito da União; essa situação restringe-se aos limites do Direito Tributário, não extrapolando para o âmbito penal, onde a denúncia narra suficientemente a ocorrência de uma falta de pagamento dolosa de múltiplos tributos sob o aspecto da omissão de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco.
4. A designação de interrogatório não importa constrangimento ilegal já que em especial após a edição da Lei nº 10.792/2003 que deu nova redação ao artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório tornou-se meio de prova, inequivocamente
5. Carência parcial da impetração que, no remanescente, é denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou os impetrantes carecedores em parte da impetração e, por maioria, na parte remanescente, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que a concedia.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : AUTO POSTO CANAS LTDA  
ADVOGADO : GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.18.001346-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justeza da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.
2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador.
3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.



4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : NUNES E SANCHES COM/ E SERVICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.21.004483-4 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA O FIM DE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 11% NA FORMA DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91 - EMPRESA OPTANTE PELO 'SIMPLES' - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O regime de tributação especial criado pela Lei nº 9.317/96 exclui o pagamento de tributos - inclusive contribuições previdenciárias - regulados por leis gerais. Assim, como a empresa que adere ao SIMPLES recolhe contribuições previdenciárias (e demais tributos) em percentual sobre a receita bruta, de modo unificado, não haveria ônus da retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura.
2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR DOMINGUES MUNHOZ  
PACIENTE : AUGUSTO CESAR DOMINGUES MUNHOZ reu preso  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : JULIO CESAR ANDALO  
: VALERIA BERTI ANDALO  
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES  
: MOISES JULIO GONCALVES  
: CICERO FRANCISCO ARAUJO  
: MARIA VANI DE LIMA

: MARIO FRANCISCO ARAUJO  
: LUIZ DOUGLAS RODRIGUES  
: JAMES CARLOS SILVA  
: WILSON MARTINS FERREIRA  
: WALTER PIANTA  
: PEDRO LUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 2008.61.06.000533-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente, condenado pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, o direito de apelar em liberdade.
2. A vedação da liberdade provisória, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, deflui da regra da imposta no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que não oferece inconstitucionalidade.
3. Não há falar na existência de constrangimento ilegal quando a sentença condenatória, fundamentadamente, por reputar presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, nega o direito de apelar em liberdade.
4. O paciente - preso preventivamente pelo crime de associação ao tráfico ilícito de drogas - permaneceu custodiado durante a instrução criminal, de modo que não tem direito de apelar em liberdade, porquanto não houve alterações da situação dele, além da efetiva condenação.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : SIBELE LOGELSO  
PACIENTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO reu preso  
ADVOGADO : SIBELE LOGELSO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : FRANCISCO DE CESARE FILHO  
: BRAULIO BRESSAN  
: PABLO LOZOV MIHNEV  
: JUVENAL MARIA  
: ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA  
: JORGE LUIZ SALOMAO

No. ORIG. : 2008.61.81.000303-0 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente, condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 35, c.c. artigo 40, I, da Lei de Drogas, o direito de apelar em liberdade.
2. Não há falar na existência de constrangimento ilegal quando a sentença condenatória, fundamentadamente, por reputar presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, nega o direito de apelar em liberdade.
3. O paciente permaneceu custodiado durante a instrução criminal, de modo que não tem direito de apelar em liberdade.
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : JAMES CARLOS SILVA  
PACIENTE : JAMES CARLOS SILVA reu preso  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : JULI CESAR ANDALO  
: VALERIA BERTI ANDALO  
: MOISES JULIO GONCALVES  
: CICERO FRANCISCO ARAUJO  
: MARIA VANI DE LIMA  
: MARIO FRANCISCO ARAUJO  
: AUGUSTO CEZAR DOMINGUEZ MUNHOZ  
: ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ  
: LUIZ DOUGLAS RODRIGUES  
: WILSON MARTINS FERREIRA  
: WALTER PIANTA  
: PEDRO LUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 2008.61.06.000533-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### EMENTA

**HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente, condenado pela prática do artigo 33, § 1º, inciso I e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, o direito de apelar em liberdade.
2. A vedação da liberdade provisória, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, deflui da regra da imposta no art. 44 da Lei nº 11.343/2006.
3. Não há falar na existência de constrangimento ilegal quando a sentença condenatória, fundamentadamente, por reputar presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, nega o direito de apelar em liberdade.
4. O paciente permaneceu custodiado durante a instrução criminal, de modo que não tem direito de apelar em liberdade.
5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022415-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JAIR FERREIRA DA COSTA  
PACIENTE : CALIXTO EIZO KUNIYOSHI reu preso  
ADVOGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA  
CODINOME : CALIXTO EIZO KUMIYOSHI  
: CALIXTO ELZO KUNIYOSHI  
: CALIXTO ELZO KUNINOSHI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
CO-REU : MARCOS SALLES  
No. ORIG. : 2009.60.00.005091-1 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA- GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente, preso em flagrante delito e denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 333 e 334 do Código Penal, o benefício da liberdade provisória.
2. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária por conveniência da instrução criminal e para garantir a ordem pública na medida em que a reiteração de condutas delituosas denota uma personalidade voltada para a prática de crimes.
3. As condições subjetivas em princípio favoráveis ostentadas pelo paciente não obstam a segregação cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar sua manutenção no cárcere.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

**Boletim Nro 461/2009**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.09.005704-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ROBERTO MICHELETTI

: LUIZ CARLOS MICHELETTI

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

EMENTA

**PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. O delito do artigo 168-A não exige o ânimo de apropriar-se das contribuições descontadas dos funcionários para a conformação do crime.
2. Autoria e materialidade comprovadas.
3. Causa de exclusão da culpabilidade não demonstrada. Não foram juntados quaisquer documentos comprovando o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco há dados contemporâneos ao período do não-recolhimento das contribuições previdenciárias justificadores de sua conduta, tais como, livros contábeis da empresa, títulos protestados, elementos que comprovassem a busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, a venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los no estabelecimento, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa.
4. Condenação do réu, como incurso no art. 168 - A do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime aberto, e a 16 (dezesesseis) dias-multas, sendo que cada dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30)

5. Substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e pecuniária), nos termos do artigo 44 do Código Penal.
6. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.19.000802-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : SERGIO ANTONINI

ADVOGADO : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA e outro

EMENTA

**PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Autoria e materialidade demonstradas.

2. Causa de exclusão da culpabilidade comprovada. Réu trouxe aos autos documentação, que mostra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa.

3. Testemunhas confirmaram de forma unânime o declínio da situação financeira da empresa e o não cumprimento das obrigações assumidas com seus empregados.

4. Do conjunto probatório fica claro que a empresa "Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários" enfrentou dificuldades financeiras, o que autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.006995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

INTERESSADO : REINATO LINO DE SOUZA

ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA e outro

AGRAVANTE : Justiça Publica

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Agravo Regimental em Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão que declarou extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgou prejudicado o exame da apelação.

2. Reduz-se o prazo prescricional se ao tempo do julgamento da apelação o réu completa 70 anos.

3. O termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal não deve ser interpretado de forma restrita, de modo a abranger o acórdão.
4. Na hipótese, o apelante foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, desconsiderando-se o acréscimo da continuidade, que prescreve em 8 (oito) anos.
5. Impõe-se a redução do lapso temporal pela metade (4 anos), nos termos do artigo 115 do Código Penal, não obstante o apelante ter completado 70 (setenta) anos em 22/06/2009, ou seja, após a publicação da sentença condenatória (03/06/2008) e na pendência do julgamento de sua apelação.
6. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (24/03/2003) e a publicação da sentença transitada em julgado para a acusação (03/06/2008), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.
7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.001586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OTOBRISE ODOH OKORO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
APELADO : STEVE NHAYEREUGO OBAZE  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MUNIZ  
NÃO OFERECIDA : MARTIN CHARLES DONGA  
DENÚNCIA : VICTOR SAMUEL  
: ROMAIN KITIO  
: LENNOX THOBANI SIMAKADE  
: KHAMIS JUMA ABDALLA

#### EMENTA

#### **PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289 §1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCERTA. ABSOLVIÇÃO**

1. Materialidade comprovada.
2. Autoria incerta. Não restou comprovado nos autos a autoria dos fatos delituosos narrados na denúncia, uma vez que dos depoimentos prestados pelos acusados e pelas testemunhas de acusação não restou demonstrado a quem pertenciam os dólares falsos encontrados no interior da agência São Bento do Banco do Brasil.
3. Apelação a qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça acompanhado de cópia do acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.004095-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MUNICIPIO DE REGINOPOLIS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro  
: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO  
: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO DECLARADA. ARTIGO 249, §2º, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.
2. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ.
3. A declaração de inexigibilidade da contribuição ao SAT à alíquota inferior a 1% não integrou o pleito da ação, tendo o juiz *a quo* julgado objeto diverso do demandado, não existindo uma correspondência entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, o que enseja a nulidade.
4. Nulidade não declarada posto que a hipótese se enquadra na regra do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
6. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.
7. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
8. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
9. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.
10. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.
11. Honorários de advogado pela apelada.
12. Preliminar de prescrição parcialmente acolhida. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, deixou de declarar a nulidade da sentença, **acolheu em parte a preliminar de prescrição e, no mérito, deu provimento á apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

**Boletim Nro 465/2009**

#### ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.020764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ANA LUISA FERRARI  
: DARLEY BARROS JUNIOR  
PACIENTE : LUIS CARLOS BECCARIA  
ADVOGADO : ANA LUISA FERRARI  
CODINOME : LUIS CARLOS BECARRIA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2002.61.24.001145-2 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PENAL - CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 40 DA LEI AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - ORDEM CONCEDIDA QUANTO AO ARTIGO 40 - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM RELATIVAMENTE AO ARTIGO 48 PARA PROSSEGUIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA**

- 1.- Área de preservação permanente que não se confunde com unidade de conservação, o que conduz à inépcia da denúncia, por ausência de descrição pelo "Parquet" Federal da conduta do paciente em qual unidade de conservação foi causado dano direto, nos termos da Lei nº 9.985/2000.
- 2.- Não há nos autos elementos que possibilitem aferir a subsunção da conduta do paciente ao tipo do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, em virtude da ausência de um dos elementos do tipo consistente na elementar "*Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274*". Ordem concedida, quanto a este crime, para trancar a ação penal.
- 3.- Quanto ao crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tanto o Laudo Pericial encartado às fls. 64/67, quanto o depoimento do Agente de Fiscalização João Batista Vedolin (fls. 55/56), dão conta dos danos ambientais gerados, e de que era o paciente o ocupante e responsável pela construção irregular, gerando sérios gravames a todo o meio ambiente.
- 4.- Não há falar-se na ocorrência de prescrição, uma vez que o crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de natureza permanente, daí por que enquanto a edificação permanecer intacta em área de preservação permanente, torna-se evidente que com a omissão continuada do paciente em remover o imóvel construído ilícitamente, o crime em questão permanece em plena consumação, porquanto o meio ambiente, da mesma forma, é impedido de regenerar-se, de maneira que, permanecendo intacto o dano ambiental gerado, a prescrição penal não tem início, à luz do disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal.
- 5.- Ordem concedida quanto ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e retorno dos autos ao juízo de origem, para continuidade em relação ao delito previsto no artigo 48 da mesma lei.
- 6.- Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, para trancar a ação penal quanto ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e determinar o prosseguimento quanto ao crime tipificado no artigo 48 da mesma Lei, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que concedia a ordem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.022456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : EDGAR ANTONIO PITON  
: EDGAR ANTONIO PITON FILHO  
: LUIZ CARLOS PITON FILHO  
PACIENTE : PAULO DE BARROS FURQUIM  
ADVOGADO : EDGAR ANTONIO PITON  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.06.002646-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA



**PENAL - CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98 - PROVA PERICIAL - ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 40 DA LEI AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - POSSÍVEL, EM TESE, A CONCESSÃO DA TRANSAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO ARTIGO 40 - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM RELATIVAMENTE AO ARTIGO 48 PARA PROSSEGUIMENTO, NOS TERMOS DA LEI 9.099/95 - ORDEM CONCEDIDA**

- 1.- Área de preservação permanente que não se confunde com unidade de conservação, o que conduz à inépcia da denúncia, por ausência de descrição pelo "Parquet" Federal da conduta do paciente em qual unidade de conservação foi causado dano direto, nos termos da Lei nº 9.985/2000.
- 2.- Não há nos autos elementos que possibilitem aferir a subsunção da conduta do paciente ao tipo do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, em virtude da ausência de um dos elementos do tipo consistente na elementar "*Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274*". Ordem concedida, quanto a este crime, para trancar a ação penal.
- 3.- Quanto ao crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, há nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade, que dão conta dos danos ambientais gerados, e de que era o paciente o ocupante e responsável pela construção irregular, gerando sérios gravames a todo o meio ambiente.
- 4.- Não há falar-se na ocorrência de prescrição, uma vez que o crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de natureza permanente, daí por que enquanto a edificação permanecer intacta em área de preservação permanente, torna-se evidente que com a omissão continuada do paciente em remover o imóvel construído illicitamente, o crime em questão permanece em plena consumação, porquanto o meio ambiente, da mesma forma, é impedido de regenerar-se, de maneira que, permanecendo intacto o dano ambiental gerado, a prescrição penal não tem início, à luz do disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal.
- 5.- Transação penal, em tese, possível, relativamente ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, desde que o paciente preencha os requisitos da Lei nº 9.099/95, a serem aferidos em primeiro grau.
- 6.- Ordem concedida para trancar a ação penal quanto ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e retorno dos autos ao juízo de origem, para continuidade em relação ao delito previsto no artigo 48 da mesma lei, nos termos da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, para trancar a ação penal quanto ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e determinar o prosseguimento quanto ao crime tipificado no artigo 48 da mesma lei, de acordo com os princípios e normas aplicáveis aos crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95), ratificando-se a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.026978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ANA LUISA FERRARI

: DARLEY BARROS JUNIOR

PACIENTE : JOAO FRANCISCO PEREIRA BASTOS

ADVOGADO : ANA LUISA FERRARI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.24.001125-7 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

**PENAL - CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 40 DA LEI AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - ORDEM CONCEDIDA QUANTO AO ARTIGO 40 - PROSSEGUIMENTO RELATIVAMENTE AO ARTIGO 48 DA MESMA LEI - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA**

- 1.- Área de preservação permanente que não se confunde com unidade de conservação, o que conduz à inépcia da denúncia, por ausência de descrição pelo "Parquet" Federal da conduta do paciente em qual unidade de conservação foi causado dano direto, nos termos da Lei nº 9.985/2000.
- 2.- Não há nos autos elementos que possibilitem aferir a subsunção da conduta do paciente ao tipo do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, em virtude da ausência de um dos elementos do tipo consistente na elementar "*Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274*". Ordem concedida, quanto a este crime, para trancar a ação penal.
- 3.- Quanto ao crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tanto o Laudo Pericial quanto os demais elementos probatórios carreados aos autos, dão conta dos danos ambientais gerados, e de que era o paciente o ocupante e responsável pela construção irregular, gerando sérios gravames a todo o meio ambiente.

4.- Não há falar-se na ocorrência de prescrição, uma vez que o crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de natureza permanente, daí por que enquanto a edificação permanecer intacta em área de preservação permanente, torna-se evidente que com a omissão continuada do paciente em remover o imóvel construído illicitamente, o crime em questão permanece em plena consumação, porquanto o meio ambiente, da mesma forma, é impedido de regenerar-se, de maneira que, permanecendo intacto o dano ambiental gerado, a prescrição penal não tem início, à luz do disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal.

5.- No tocante à alegação de que a Lei nº 9.605/98 não pode ser aplicada ao caso presente, em razão de ser mais gravosa, infringindo-se, com isso, o princípio da reserva legal e da irretroatividade da lei penal mais gravosa, im procedem os argumentos defensivos, uma vez que o crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é de natureza permanente, de maneira que, ainda que mais gravosa, a lei posterior atinge os fatos passados, em razão da permanência no tempo da prática da conduta ilícita, nos termos do que dispõe a Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal.

6.- Ordem concedida quanto ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98, dando-se continuidade em relação ao crime do artigo 48 da mesma lei.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, para trancar a ação penal quanto ao delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e determinar o prosseguimento quanto ao crime tipificado no artigo 48 da mesma Lei, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que concedia a ordem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE

: GENNARO DOMINGOS MONTONE

: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO

: VALTER JOSE DE SANTANA

No. ORIG. : 2005.61.19.006393-1 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103868-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE

: GENNARO DOMINGOS MONTONE

: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO

: VALTER JOSE DE SANTANA

No. ORIG. : 2005.61.19.006395-5 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE  
: FABRICIO ARRUDA PEREIRA  
: VALTER JOSE DE SANTANA  
No. ORIG. : 2005.61.19.006466-2 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103870-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2003.61.19.002508-8 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103871-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: VALTER JOSE DE SANTANA

No. ORIG. : 2005.61.19.006432-7 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : VALTER JOSE DE SANTANA  
: CHUNG CHOUL LEE  
: MARCIO KNUPFER  
: XIA GUI HONG  
: YAN RONG CHENG  
No. ORIG. : 2005.61.19.007484-9 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103873-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE  
: GENNARO DOMINGOS MONTONE

: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO

: MARIA DE LOURDES MOREIRA

No. ORIG. : 2005.61.19.006395-5 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : MARIA DE LOURDES MOREIRA

: CHUNG CHOUL LEE

: PAN JIE JIAO

No. ORIG. : 2005.61.19.006526-5 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: MARIA DE LOURDES MOREIRA

: MARIA APARECIDA ROSA

: MARCIO KNUPFER

No. ORIG. : 2005.61.19.006472-8 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS



: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : WALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE  
: GENNARO DOMINGOS MONTONE  
: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO  
: MARIA DE LOURDES MOREIRA  
No. ORIG. : 2005.61.19.006391-8 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE  
: GENNARO DOMINGOS MONTONE  
: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO  
No. ORIG. : 2005.61.19.006393-1 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: WANG XIU

CODINOME : WANG XIO

CO-REU : WANG JUN

CODINOME : WANG JUN LEE

CO-REU : MARIA DE LOURDES MOREIRA

No. ORIG. : 2005.61.19.006528-9 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: FABRICIO ARRUDA PEREIRA

: MARIA DE LOURDES MOREIRA

No. ORIG. : 2005.61.19.006466-2 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103881-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE  
: GENNARO DOMINGOS MONTONE  
: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO  
: MARIA DE LOURDES MOREIRA  
: MARIA APARECIDA ROSA  
No. ORIG. : 2005.61.19.006389-0 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE  
: GENNARO DOMINGOS MONTONE  
: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO  
: MARIA DE LOURDES MOREIRA

: ANDRE LUIZ VOLPATO NETO

No. ORIG. : 2005.61.19.006476-5 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

No. ORIG. : 2005.61.19.006959-3 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
: CLEBER SANTANA  
: MANUEL DOS SANTOS SIMAO  
: CHUNG CHOUL LEE  
: SHU ZHEN SUN  
: LIN YONG QIANG  
: PAN JIE JIAO  
No. ORIG. : 2005.61.19.006426-1 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
: CHUNG CHOUL LEE  
No. ORIG. : 2006.61.19.006487-3 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa somente sobre crimes comuns.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE  
: FABRICIO ARRUDA PEREIRA  
No. ORIG. : 2005.61.19.006722-5 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103889-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : MARIA DE LOURDES MOREIRA

: CHUNG CHOUL LEE

: FABIO SOUZA ARRUDA

: MARCIO KNUPFER

: MARCIO CHADID GUERRA

No. ORIG. : 2005.61.19.006474-1 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI



Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103890-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE  
: MARIA DE LOURDES MOREIRA  
No. ORIG. : 2005.61.19.006432-7 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARIA DE LOURDES MOREIRA

: CHUNG CHOUL LEE  
: MARCIO KNUPFER  
: XIA GUI HONG

No. ORIG. : 2005.61.19.007484-9 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : MARIA DE LOURDES MOREIRA

: CHUNG CHOUL LEE

: MARIA APARECIDA ROSA

: WANG LI MIN

: CHEN XUE SONG

: JULIO CESAR DE JESUS

: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2005.61.19.006592-7 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade

altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

CO-REU : VALTER JOSE DE SANTANA

: CHUNG CHOUL LEE

: PAN JIE JIAO

: CLEBER SANTANA

: MANUEL DOS SANTOS SIMAO

: SHU ZHEN SUN

: LIN YONG QIANG

No. ORIG. : 2005.61.19.006426-1 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: VALTER JOSE DE SANTANA

No. ORIG. : 2006.61.19.006487-3 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : VALTER JOSE DE SANTANA  
: CHUNG CHOUL LEE  
: FABIO SOUZA ARRUDA  
: MARIA DE LOURDES MOREIRA  
: MARCIO KNUPFER  
: MARCIO CHADID GUERRA  
No. ORIG. : 2005.61.19.006474-1 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE  
: GENNARO DOMINGOS MONTONE  
: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO  
: VALTER JOSE DE SANTANA  
: ANDRE LUIZ VOLPATO NETO  
No. ORIG. : 2005.61.19.006476-5 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: MARIA APARECIDA ROSA

: WANG LI MIN

: CHEN XUE SONG

: JULIO CESAR DE JESUS

: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

: VALTER JOSE DE SANTANA

No. ORIG. : 2005.61.19.006592-7 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: VALTER JOSE DE SANTANA

: MARCIO KNUPFER

: FABIO SOUZA ARRUDA

: FABIO SANTOS DE SOUSA

: PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER

: PAN JIE JIAO

: WANG JIN

: WANG XIU

: DU JIN SI

No. ORIG. : 2006.61.19.006457-5 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
CO-REU : VALTER JOSE DE SANTANA  
: CHUNG CHOUL LEE  
: CHEUNG KIT HONG  
: LAM SAI MUI YANG  
: GELIENE QUINTINO RAMOS  
: YAN RONG ZHENG  
: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE  
: YU MING JIE  
: FABIO DA SILVA SANTOS  
No. ORIG. : 2005.61.19.006959-3 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES



: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
CO-REU : VALTER JOSE DE SANTANA  
: CHUNG CHOUL LEE  
: MARIA APARECIDA ROSA  
: MARCIO KNUPFER  
No. ORIG. : 2005.61.19.006472-8 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
: RICARDO TADEU SCARMATO  
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
: ARIANO TEIXEIRA GOMES  
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE  
: FABIO SOUZA ARRUDA  
: VALTER JOSE DE SANTANA  
No. ORIG. : 2005.61.19.006430-3 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: WANG XIU

CODINOME : WANG XIO

CO-REU : CHEUNG KIT HONG

: ANDRE LOPES DIAS

: DAN JIN CHIU

: MARCIO KNUPFER

: VALTER JOSE DE SANTANA

No. ORIG. : 2005.61.19.006540-0 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104031-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : JOAO BATISTA FIRMIANO

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2005.61.19.006470-4 4 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Auditor da Receita Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE  
: VALTER JOSE DE SANTANA  
: MARCIO KNUPFER  
: PAI SHU HSIA  
: MA LI  
: VALDINEI FERREIRA DE SOUZA  
: FABRICIO ARRUDA PEREIRA  
: GUI JIN HUI  
No. ORIG. : 2006.61.19.006352-2 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.001998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : LOUISE FREDA KOTZE reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

**PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO PARQUET E PELA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - NOVA TESE - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.**

1. Alegação da defesa de existência de omissão no acórdão impugnado consistente na ausência de pronunciamento expreso acerca da incidência do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, devendo ser fixado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.
2. Alegação do Ministério Público Federal de existência de contrariedade entre as considerações que deram supedâneo à redução da pena-base com a nova Lei de Drogas. Aduz-se que a redução da pena-base motivada no aumento do consumo de cocaína pela sociedade; na frequência de apreensões pela Polícia; na quantidade de droga abaixo do patamar considerado no caso *sub judice*; e, ainda, com base nos casos comumente julgados, carece de embasamento legal. Efetua-se uma série de indagações referentes às contradições alegadas, acoimando o julgado vergastado de omisso.

3. O *parquet* desvirtuou a verdadeira aceção jurídica dos termos "contradição" e "omissão", nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela defesa. Com efeito, o termo "contradição" traduz-se em uma incoerência, um confronto entre uma assertiva anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, acarretando a incompreensão do julgado, ao passo que o termo "omissão" significa a ausência de abordagem do julgador acerca de alguma alegação ou requerimento expressamente formulado pela parte interessada, sendo certo que nenhum dos 02 (dois) vícios se acham presentes no acórdão vergastado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal.
4. Pretensão, na verdade, de nova apreciação de matéria que já foi devidamente valorada por esta Primeira Turma e reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado.
5. Por sua vez, a defesa também desvirtuou a verdadeira aceção jurídica do termo "omissão", nomeando como tal o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento no tocante à manutenção do regime prisional fixado na sentença condenatória, para que matéria não suscitada seja então apreciada, em sede de Embargos de Declaração, e o v. acórdão reformado, o que não é possível. O julgado em questão analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal, que não incluiu a questão atinente ao regime prisional, agora aventada, razão pela qual não se vislumbra a presença de qualquer omissão. Apenas *ad argumentandum*, ressalta-se a inviabilidade do novo pleito da defesa, diante da imposição *ex lege* do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade em casos de crimes hediondos ou assemelhados, hipótese *sub judice*.
6. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não se admitem Embargos de Declaração com efeitos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscam alterá-lo.
7. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os Embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente.
8. Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento aos Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JOAO PEREIRA NETO

PACIENTE : JOSE MARCIO DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : JOAO PEREIRA NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003725-1 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS - ARTIGO 312 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA**

1. Ao que se vislumbra dos autos, o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui vínculos com o distrito da culpa.
2. Ademais, o paciente não resistiu à prisão, confessou ter comprado o passaporte falso, tem condições de iniciar atividade lícita no Brasil, demonstrou ter problemas de saúde, e, no caso de condenação, certamente lhe será aplicada reprimenda alternativa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, não havendo, pois, diante desse contexto, razão para mantê-lo no cárcere.
3. Não vislumbra-se a necessidade de prestação de fiança, pois o paciente demonstrou colaboração com a Justiça, não havendo indícios de que se furtará ao chamamento judicial. Ademais, quando da assinatura do termo de liberdade provisória, já prestou o compromisso de não se ausentar do País sem prévia autorização, e, no caso de mudança de endereço, informar o Juízo com o fim de não se furtar à aplicação da lei penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00041 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO  
PACIENTE : CELSO RICARDO BUENO reu preso  
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
CO-REU : HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA  
: EDSON TEIXEIRA  
: LOURENCO MARCUZZO NETO  
: FABIO GANDOLFI PANONT

No. ORIG. : 2009.61.12.004916-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Manutenção do decreto de prisão preventiva que veio justificado por comprovação da materialidade delitiva, indícios de autoria e para garantir a ordem pública.
2. Prisão preventiva amparada na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente, ao que tudo indica, ter participado de organizado esquema para o transporte ilícito de imensa quantidade de cigarros provenientes do exterior, estando os fatos a indicar que os acusados vinham fazendo dessa prática criminosa o seu meio de vida, pois não é razoável acreditar que todo o aparato de rádios transmissores e microfones encontrados em todos os caminhões apreendidos tenha sido instalado com o fim de se perpetrar, tão-somente, uma única empreitada criminosa.
3. Portanto, parece evidente que, em casos como tais, a ordem pública restaria ferida de forma extremamente grave, caso o paciente fosse colocado em liberdade, principalmente, porque o bem jurídico tutelado no caso de contrabando de cigarros não se limita aos tributos não recolhidos, mas, muito mais importante do que isso, a saúde pública é que vem a ser posta em risco, ante o fato de a carga ilícita internada não ser fiscalizada pelas autoridades da ANVISA, podendo ocasionar sérios prejuízos à saúde de toda a população que com ela entrar em contato.
4. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00042 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : FABRICIO NASSIMBENI VARGAS  
PACIENTE : EUGENITO JACINTO JUNIOR reu preso  
ADVOGADO : FABRICIO NASSIMBENI VARGAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.19.005799-9 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Manutenção do decreto de prisão preventiva que veio justificado por comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, no sentido de ter sido apreendido com o paciente passaporte falso do qual fez uso, ao tentar embarcar para os Estados Unidos da América no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.
2. Prisão preventiva amparada, ainda, na garantia da instrução processual, pois mesmo tendo sido devidamente intimado de suas obrigações para com o Poder Judiciário, quando da concessão da liberdade provisória no ano de 2004, o paciente furtou-se ao chamamento judicial para ser citado e interrogado perante o MMº Juízo "a quo", não tendo

comunicado a sua alteração de endereço, nem tampouco solicitado judicialmente a sua mudança para os Estados Unidos da América, tendo para lá embarcado mesmo sem autorização judicial, fato que, até antes de sua prisão, vinha frustrando a aplicação da lei penal.

3. Não procede a alegação de que ao paciente, caso condenado, serão aplicadas reprimendas alternativas e regime prisional menos gravoso, e que, por isso, estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois não é possível, a essa altura, presumir a futura e eventual decisão condenatória a ser proferida pelo MMº Juiz "a quo", mesmo porque, tais questões estão vinculadas ao contexto probatório ainda a ser colhido, e que demonstrarão se as circunstâncias judiciais serão favoráveis ou desfavoráveis ao paciente, não podendo este Tribunal, na estreita via do *habeas corpus*, adentrar em matérias relacionadas ao mérito da ação principal.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN  
PACIENTE : PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA  
: WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA  
: MAYKON PEDRAZA CAMPOS  
: LUIZ ALBERTO SANTI  
: LUIZ AUGUSTO SANTI

No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - USO DE DOCUMENTO FALSO - ESTELIONATO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA**

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública, pois, ao que se vislumbra, há indícios sérios de os réus terem estruturado organizada quadrilha para o recebimento fraudulento do seguro-desemprego, de forma habitual e continuada, inclusive, com divisão de tarefas entre todos eles, procedendo desde a contrafação dos documentos até o saque daquele benefício previdenciário perante a CEF.

2. E, ainda que tais fatos estejam relacionados ao mérito, é evidente que o magistrado não pode deixar de considerá-los quando da análise dos pressupostos da prisão preventiva, pois, no caso em testilha, aquelas circunstâncias revelam traços da personalidade do paciente e demais acusados, e sua propensão à prática habitual de delitos patrimoniais.

3. Assim, a prisão preventiva deve ser mantida a fim de se resguardar a ordem pública - malferida por haver indícios de reiteração criminosa de crimes patrimoniais, bem como da existência de uma organização voltada à prática de delitos contra instituições financeiras -, circunstâncias que denotam tratar-se de pessoa com personalidade distorcida e voltada à prática de crimes.

4. Nesse aspecto, é cediço que a jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00044 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN  
PACIENTE : MAYKON PEDRAZA CAMPOS reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA  
: PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX  
: WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA  
: LUIZ ALBERTO SANTI  
: LUIZ AUGUSTO SANTI

No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - USO DE DOCUMENTO FALSO - ESTELIONATO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA**

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública, pois, ao que se vislumbra, há indícios sérios de os réus terem estruturado organizada quadrilha para o recebimento fraudulento do seguro-desemprego, de forma habitual e continuada, inclusive, com divisão de tarefas entre todos eles, procedendo desde a contrafação dos documentos até o saque daquele benefício previdenciário perante a CEF.
2. E, ainda que tais fatos estejam relacionados ao mérito, é evidente que o magistrado não pode deixar de considerá-los quando da análise dos pressupostos da prisão preventiva, pois, no caso em testilha, aquelas circunstâncias revelam traços da personalidade do paciente e demais acusados, e sua propensão à prática habitual de delitos patrimoniais.
3. Assim, a prisão preventiva deve ser mantida a fim de se resguardar a ordem pública - malferida por haver indícios de reiteração criminosa de crimes patrimoniais, bem como da existência de uma organização voltada à prática de delitos contra instituições financeiras -, circunstâncias que denotam tratar-se de pessoa com personalidade distorcida e voltada à prática de crimes.
4. Nesse aspecto, é cediço que a jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00045 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019688-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN  
PACIENTE : WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN  
CODINOME : WILLIAM RAFAEL DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA  
: PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX  
: MAYKON PEDRAZA CAMPOS  
: LUIZ ALBERTO SANTI  
: LUIZ AUGUSTO SANTI



No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - USO DE DOCUMENTO FALSO - ESTELIONATO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA**

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública, pois, ao que se vislumbra, há indícios sérios de os réus terem estruturado organizada quadrilha para o recebimento fraudulento do seguro-desemprego, de forma habitual e continuada, inclusive, com divisão de tarefas entre todos eles, procedendo desde a contrafação dos documentos até o saque daquele benefício previdenciário perante a CEF.

2. E, ainda que tais fatos estejam relacionados ao mérito, é evidente que o magistrado não pode deixar de considerá-los quando da análise dos pressupostos da prisão preventiva, pois, no caso em testilha, aquelas circunstâncias revelam traços da personalidade do paciente e demais acusados, e sua propensão à prática habitual de delitos patrimoniais.

3. Assim, a prisão preventiva deve ser mantida a fim de se resguardar a ordem pública - malferida por haver indícios de reiteração criminosa de crimes patrimoniais, bem como da existência de uma organização voltada à prática de delitos contra instituições financeiras -, circunstâncias que denotam tratar-se de pessoa com personalidade distorcida e voltada à prática de crimes.

4. Nesse aspecto, é cediço que a jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais.

5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

**Expediente Nro 1600/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.082602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL TRAJANO SILVA

APELADO : MARIA BATISTA SOARES e outros

: WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS

: RITA DE CASSIA SOARES DIAS

: ELIS REGINA SOARES

: REGINALDO JOSE SOARES

: CLAUDINEIA APARECIDA SOARES

: ELISA MARIA SOARES NOVAES

: ELIANE APARECIDA SOARES BORBA

: RENATO JOSE SOARES

: ELISANGELA MARIA SOARES

ADVOGADO : NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR

SUCEDIDO : JOSE LAZARO SOARES falecido

No. ORIG. : 00.00.59480-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em **21/03/78** por **José Lázaro Soares** em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva o pagamento do prêmio do Concurso de Prognósticos Esportivos nº 343, realizado em 27 de junho de 1977 no valor de CR\$ 173.417,68.

O MM. Juízo da causa julgou procedente a ação e condenou a ré a pagar ao autor a quantia de CR\$ 173.417,68, referente a março de 1978, acrescida de correção monetária a partir da data da edição da Lei nº 6.899/81 e juros moratórios à taxa de 6% ao ano a contar da citação (fls. 121/124).

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo, **preliminarmente**, a apreciação do agravo retido de fls. 97/98 no qual arguiu a nulidade da ação, por cerceamento de defesa em razão de ter o MM. Juízo indeferido a realização de prova pericial consistente no exame do bilhete juntado aos autos pelo autor, por ser intempestivo o pedido. **No mérito**, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega que a portaria nº 638, que estabeleceu o prazo de 10 dias para o apostador apresentar reclamação, não extrapolou os limites das Normas Superiores (Decreto-lei nº 594/69 e o Decreto nº 66.118/70 que o regulamentou) posto que se trata de norma complementar cuja competência para sua edição foi prevista nas normas superiores (fls. 126/133). Recurso respondido (fls. 138/143).

A ação foi redistribuída a 6ª Turma, porém retornou a esta Turma em 02/09/2008, pois entendeu o ilustre magistrado competir à 1ª Seção processar e julgar o feitos relativos à direito privado (fls. 159/160).

O espólio do autor requereu a substituição do polo passivo, os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação da ação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (fls. 164/166).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 211/213).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me apreciar o agravo retido de fls. 97/98.

Verifico que após, a Caixa Econômica Federal apresentar sua contestação o MM. Juízo determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 89).

Às fls. 90, a Caixa Econômica Federal informa que "além da prova documental já produzida, interessa-lhe ouvir em depoimento pessoal o autor e a oitiva de testemunhas, cujo rol arrolará oportunamente".

O ilustre magistrado deferiu a realização das provas requeridas pelas partes e designou audiência (fls. 94).

Em seguida a Caixa Econômica Federal requereu a realização da prova pericial consistente no exame do Cartão Recibo juntado aos autos pelo autor, para comprovar sua autenticidade e integridade (fls. 95). Pedido este que foi indeferido, posto que intempestivo (fls. 96).

Assim, não houve cerceamento de defesa uma vez que a Caixa Econômica Federal não requereu a produção da prova pericial no momento oportuno.

Este Tribunal a respeito da matéria proferiu o seguinte julgado: (grifei)

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.*

***1. Instada a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência, requer a embargante, após o decurso do prazo legal, a realização da prova pericial, o que foi indeferido em face da preclusão temporal. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.***

...

(APELREE nº 1355154, 5ª Turma, Rel. Juiz Hélio Nogueira, DJ: 29/4/2009, p, 1338)

No mérito, a MM. Magistrada ao fundamentar a sua decisão dispõe (fls. 122):

*"Assim, entende que, por não ter o autor apresentado reclamação contra o resultado do concurso no prazo de dez dias, expirado em 07.07.77, aceitou-o, não lhe assistindo nenhum direito.*

*Ora, tal entendimento é equivocado. A necessidade de reclamação efetivada por escrito, no prazo de dez dias, imposta pelo art. 19 da Portaria nº 638/74, do Sr. Ministro da Fazenda, não sobrevive em confronto com norma legal que lhe deveria dar suporte. Com efeito, o Decreto-lei nº 594/69, que institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências, nada dispõe a cerca de prazo para reclamação contra o resultado dos concursos de prognósticos*

esportivos. E, sendo, assim, não poderia a mencionada portaria, como ato infralegal que é, extrapolar os limites da norma superior, instituindo uma restrição de direito que esta não autoriza.

...

O fato é que o autor apresentou o cartão recibo que comprova ter o mesmo concorrido ao teste nº 343 da Loteria Esportiva e feito os treze pontos, necessários ao recebimento do prêmio (fls. 06). Comprova também que a aposta foi encaminhada pelo revendedor e recebida pela ré (fls. 07) e que seu cartão não constava do rol dos cartões invalidados (fls. 08). Destarte, nada há nestes autos que possa infirmar a conclusão de que o autor fazia jus ao recebimento do prêmio correspondente, posto que a ré não logrou produzir a prova necessária para tanto, como lhe incumbia (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

A esse propósito, não se diga ter havido cerceamento de defesa, como pretende ver reconhecida a ré no agravo retido interposto da decisão de fls. 96. Em sua contestação, poderia ter suscitado incidente de falsidade, consoante faculta os arts. 390 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não fez. Na oportunidade de especificar provas, silenciou acerca da prova pericial, vindo a lembrar-se desta após o saneador. Por derradeiro, saliente-se ter o representante da ré, em seu depoimento pessoal, admitido que, "aparentemente, o cartão de fls. 06 está perfeitamente regular" - (fls. 105).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento semelhante ao da espécie, conforme se vê da transcrição que faço a seguir:

**LOTARIA ESPORTIVA. BILHETE PREMIADO. RECUSA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. FALHA DA CASA LOTÉRICA. NÃO ENVIO DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO.**

*Tendo as instâncias ordinárias reconhecido culpa in eligendo, bem como falha especificamente imputada à ré, ela é parte passiva legítima e responsável por pagar o prêmio de loteria esportiva a que faz jus o acertador de todos os palpites do concurso. Recurso especial não conhecido.*

*(RESP nº 803372, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ: 02/10/2006)*

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao agravo retido.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.097019-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO PIMENTA JORGE e outro

: CARMEM GAYAN JORGE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

No. ORIG. : 93.00.38361-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 159/162: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a parte autora para que ofereçam manifestação acerca da exclusão do Banco Bamerindus do Brasil S/A do pólo passivo e a sua substituição pela CEF em razão de liquidação extrajudicial;

Fls. 174/175 e 178: manifestem-se os réus sobre a possibilidade de conciliação.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.000751-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES  
APELADO : RODOVIARIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRE SAO BERNARDO DO CAMPO E  
SAO CAETANO DO SUL SP  
ADVOGADO : CLAUDIO CORTIELHA e outros  
: VALÉRIA CRISTINA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00070-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DESPACHO  
Fl. 104: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMAURI MIRANDA CHAVES e outros. e outros  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO  
No. ORIG. : 93.00.14381-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 363/365) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão (fls. 354/355) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos votos do Desembargador Federal Luiz Stefanini e da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o qual se acha assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ANUÊNIOS (ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90) - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Observo, inicialmente, que carece de fundamento a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Entendo que não se trata de lide trabalhista, mas de ação ordinária em que servidores públicos buscam a contagem do tempo de serviço anterior, prestado sob o regime da CLT, para fins de percepção de anuênio. Trata-se de ação fundada em relação jurídica estritamente administrativa. Assim, matéria de competência da Justiça Federal.*

*2. No que pertine à alegação de ocorrência da prescrição bienal do direito dos autores, anoto que não assiste razão à recorrente. Requer a apelante a aplicação do artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, que reconhece o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*

*3. Observo que o caso vertente não deve ser analisado sob esse ângulo. A prescrição da ação de servidores públicos para obter o cômputo de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio, uma vez que consubstancia "prestações de trato sucessivo", abrangerá tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.*

4. Assim, cuidando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, a lesão no patrimônio dos autores renova-se a cada mês, com a não inclusão da parcela referente a anuênios. Desta forma, há que se falar em prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, consoante o enunciado contido na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:
5. Consequentemente, ajuizada a ação em 1º de junho de 1993 (fls.02), estão prescritos somente os períodos anteriores a 1º de junho de 1988.
6. O tempo de serviço prestado pelos servidores públicos federais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT anterior à vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90 com o fim de recebimento do adicional por tempo de serviço denominado "anuênio" previsto no artigo 67 do referido diploma legal.
7. A Lei nº 8.162/91 não pode atingir as situações já concretizadas sob o amparo da lei anterior, prevalecendo a garantia constitucional do direito adquirido.
8. Ainda, na singularidade do caso, acresço que a matéria tratada nos autos, relacionada à contagem do tempo de serviço do regime celetista para fins de concessão de vantagens previstas na Lei nº 8.112/90, foi objeto da Instrução Normativa nº 08, da Advocacia-Geral da União, que dispôs que as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam procedentes os pedidos de contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de anuênio.
9. Induidoso, portanto, que o novo regime único assegurou aos ex-celetistas o direito à contagem do tempo de serviço para fins de percepção de anuênio.
10. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido."

Aduziu a recorrente, como fundamento dos presentes embargos de declaração, que o v. acórdão encontra-se omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca dos juros de mora, os quais devem ser fixados no percentual de 0,5% a partir da citação.

Afirmou, ainda, que os honorários advocatícios fixados na sentença mostram-se excessivos, bem como que o aresto embargado silenciou quanto às circunstâncias consideradas na fixação dos honorários estabelecidas no artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil.

Após tecer tais considerações, requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

No caso dos autos, verifico que a r. sentença de fls. 214/219, proferida em 10/03/1995, fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês sobre cada parcela corrigida. Ainda, o MM. Juiz "a quo" arbitrou os honorários advocatícios em "10% do valor das diferenças, monetariamente atualizadas, mais doze prestações vincendas".

Ocorre que tal matéria não foi arguida no momento processual oportuno, ou seja, nas razões da apelação, de tal maneira que não se mostra plausível que a embargante queira questionar tal assunto apenas no momento da oposição dos embargos declaratórios, que configuram recursos de rígidos contornos processuais, podendo ser opostos tão-somente nas situações descritas no artigo 535 do estatuto processual civil ou para a correção de erro material. Não devem ser acolhidos quando seu real intuito for o novo julgamento da causa, como é a hipótese dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Então, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

*EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.*

2. *Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
3. *Inviabilidade dos efeitos infringentes.*

4. *Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

*(STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.*

*Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.*

*(...)*

*(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)*

*CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA.*

*PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO.*

*VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.*

*TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.*

*OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.*

*PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.*

***I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.***

***535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.***

*II - (...).*

***III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.***

*IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.*

*V - Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)*

*EMENTA.*

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.*

***I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.***

*II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.*

*III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.*

***IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.***

*V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.*

*VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)*

No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

***PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO).***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95. )**

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: A jurisprudência dominante na Primeira Seção deste Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o referido benefício fiscal pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar; vale dizer, reclame a internação em estabelecimento sujeito à incidência, hipótese diversa da presente, na qual a empresa organizada tem profissionais e serviços "prestáveis" nos hospitais. Diferença capital necessária que influi no tratamento tributário, cuja exclusão reclama literalidade interpretativa (art. 111 do CTN)." 4. Ademais, em sede de recurso especial, resta interdito o revolvimento de matéria fático-probatória, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual o questionamento da embargante, no tocante à qual ou quais atividades por ela prestadas poderiam ser consideradas hospitalares, resta manifestamente inapropriado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 924.947/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 18.06.2008)

A propósito, convém recordar que o acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso apelação. Precedentes.

4. (...)

5. (...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. (...)

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167)

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113062-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE e outros  
: PEDRO LUNARDELLI  
: BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
: SHIRLEY BERNARDO GUSMAN  
: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA  
: TEREZINHA WUO DE CAMPOS  
: NELSON RODRIGUES RAMOS  
: MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES  
: JORGE RAMOS NOGUEIRA  
: DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI  
: PAULO MODESTO DE ABREU  
: PAULO MAZZEI  
: ROQUE LEMES DA SILVEIRA  
: JOSE ILIDIO WUO  
: MARIO FERREIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : RICARDO GALHARDI JOSE  
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO  
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES  
: SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA  
ADVOGADO : GERALDO DONIZETTI VARA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
PARTE AUTORA : GILBERTO NEVES CASARIM e outro  
: CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
No. ORIG. : 92.04.02657-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre os seguintes pedidos:

1. Fls. 774/779 e 782/785: possibilidade de conciliação e remessa ao Gabinete de Conciliação;



2. Fls. 787/789: levantamento dos valores depositados, tendo em vista a homologação da desistência da ação em relação a parte autora Gilberto Neves Casarim e sua mulher (fls 760 e 794); e

3. Fls. 828/851: habilitação dos herdeiros do autor Flavio Carlos de Siqueira.

Int.

Fls. 864/869: anote-se no sistema processual a prioridade no julgamento, em razão da idade dos autores.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113063-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE e outros  
: PEDRO LUNARDELLI  
: BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
: SHIRLEY BERNARDO GUSMAN  
: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA  
: TEREZINHA WUO DE CAMPOS  
: NELSON RODRIGUES RAMOS  
: MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES  
: JORGE RAMOS NOGUEIRA  
: GILBERTO NEVES CASARIM  
: DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI  
: PAULO MODESTO DE ABREU  
: PAULO MAZZEI  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : ROQUE LEMES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
APELANTE : JOSE ELIDIO WUO  
: MARIO FERREIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
PARTE AUTORA : CARLOS DE SOUZA (desistente)  
APELANTE : FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO e outro  
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES  
: SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA  
ADVOGADO : GERALDO DONIZETTI VARA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
No. ORIG. : 92.04.02975-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO

Fls. 693/701 e 731/732: digam os réus, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Roque Lemes da Silveira, bem como sobre o pedido de desistência formulado às fls. 717/721.

A referida habilitação estender-se-á aos autos da Ação Cautelar inominada nº 1999.03.99.113062-0 (em apenso).

Traslade-se cópia deste despacho para a referida Ação Cautelar.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA e outro

: ROSA DE FATIMA DIEGUEZ

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

: VANESSA COELHO DURAN

DESPACHO

Fl. 455. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.005394-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AGENOR IGNACIO DE SOUZA e outros

: JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro

APELANTE : SONIA FERRABOLI TELES

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS

APELANTE : LEONILDA TERESINHA MARQUES DE SOUZA

: ELAINE FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro

APELANTE : ANTONIA JERONIMA DA SILVA

ADVOGADO : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO

CODINOME : ANTONIA GERONIMO DA SILVA COSTA

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

Desistência

Ação ordinária, ajuizada por Agenor Ignácio de Souza e outros contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 e da diferença devida pelos honorários periciais de R\$ 400,00 (fls. 382/394).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma integral da sentença reiterando os fundamentos do pedido inicial (fls. 397/413).

Às fls. 342/343 e 345/346, as partes Sônia Ferraboli Teles e Agenor Inácio de Souza, requerem a desistência do recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Verifica-se também que às fls. 112/114 foi requerida pela autora Antonia Jerônima da Silva a desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo acolhido o pedido às fls. 115.

Relatados, decido.

Considerando que as partes expressamente renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, com relação aos autores Sônia Ferraboli Teles e Agenor Inácio de Souza, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação em relação aos referidos autores.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para julgamento do recurso em relação aos demais autores.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelantes os autores remanescentes, quais sejam José Roberto Ferreira Lima, Leonilda Teresinha Marques de Souza e Elaine Francisco da Costa.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.001563-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : MARIA IEDA DE PAULA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

DECISÃO

Ação ordinária, ajuizada por Maria Ieda de Paula contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a sucumbência recíproca (fls. 343/397).

A CEF apela, pugando pela reforma da sentença e improcedência do pedido inicial (fls. 404/412).

Recorre adesivamente a parte autora, requerendo a reforma da sentença no tocante aos juros contratuais, correção do saldo devedor em março de 1990 pelo BTNF, amortização do valor da prestação paga antes do reajuste do saldo devedor e substituição da Taxa Referencial pelo IPC no reajuste da prestação (fls. 423/431).

Às fls. 482/484, a parte autora informa o pagamento da dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, havendo com relação ao pedido a concordância da CEF.

Relatados, decido.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : CARMELO LOPES LOCATELI e outro. e outro

ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARMELO LOPES LOCATELI e ELIANA ROSSI, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em face da Caixa Econômica Federal.

Os autores alegaram que firmaram contrato de compra e venda em 28 de agosto de 1991 objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria feito tendo como base o mesmo índice de aumento salarial recebido pela categoria profissional a que pertence o autor Carmelo Lopes Locateli.

Afirmaram que no período de março de 1994 a maio de 1995 não houve aumento salarial, mas apenas a reposição das perdas em decorrência da inflação, sendo ilegítimo o reajuste das prestações nesses meses. Por fim, sustentaram que o saldo devedor deveria ter sido corrigido pelo INPC, devendo ser afastada a incidência da TR (fls. 02/08).

Juntaram documentos (fls. 32/104).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fl. 107.

Contestação da Caixa Econômica Federal ofertada às fls. 113/130.

O MM. Juiz "a quo" determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 139).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou a respeito da determinação judicial (fl. 142).

Sentença de fls. 144/153, julgando procedente o pedido formulado pelos autores para determinar à empresa ré que proceda à revisão do contrato de financiamento de imóvel, inclusive do saldo devedor, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, que a r. sentença proferida é "extra petita" uma vez que determinou a revisão de todas as prestações do contrato de financiamento quando os autores pleitearam somente a revisão do período apontado na inicial. No mérito, afirma que a matéria no caso dependeria de prova pericial contábil para se aferir se efetivamente a equivalência salarial foi ou não seguida, sendo que, no caso de ausência da perícia o pedido deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls.158/170).

Com contrarrazões de apelação (fls. 173/177), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Requerem os autores, ora apelados, prioridade no julgamento da apelação.

Decido.

Inicialmente, anoto que a CEF, ora apelante, incorreu em evidente equívoco ao alegar que o MM. Juiz da causa proferira julgamento '*extra petita*', pois se encontra consignada, de forma expressa, na exordial, a revisão das parcelas relativas ao contrato de financiamento de imóvel. Entretanto, verifico que os autores requereram a revisão no tocante ao período de março de 1994 a maio de 1995, pelo que se cuida de sentença "ultra petita", em que ocorreu julgamento além do pedido, isto é, em quantidade superior à pleiteada pelos autores, caso em que se impõe a reforma do julgado (RTJ 9/533, 112/373, RJTJESP 49/129, RP 4/406, em. 193), para o fim de restringir o seu âmbito.

No mérito, o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores que, em momento algum, postularam a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial a fl. 139 foi dada às partes a oportunidade para requererem a produção de prova, sendo que a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora sequer se manifestou a respeito.

Quanto à necessidade de produção de prova pericial, há precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO" - AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

*1. Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras e fundadas alegações de cerceamento de defesa.*

*2. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.*

*3. O pedido de inversão do ônus da prova não foi deduzido perante o Juízo de primeiro grau, não podendo esta Corte apreciar a matéria, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. 4. Agravo parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da prova pericial requerida.*

*(AI 200803000105773, Relator JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 619)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL.*

*NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de*

*revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se*

*mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório. 2. Assim é que a prova pericial será*

*admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de*

**convencimento.** 3. Nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento, o que torna deveras necessário a análise imparcial de um perito, no âmbito do processo. 4. Cabíveis os preceitos previstos pela Lei nº 8.078/90, aplicável é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII, do seu artigo 6º, cabendo à instituição financeira arcar com os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200703000256448, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/01/2008 PÁGINA: 419)

Sobre esse tema, veja-se elucidativo acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

*Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.* 1. **A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.** 2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 651632, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2007 PG:00232)

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as conseqüências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar os apelados no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 RECURSO ORDINÁRIO Nº 2000.03.99.005207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES

: TIAGO VEGETTI MATHIELO

RECORRIDO : LAERCIO AUGUSTO ROMAO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

No. ORIG. : 00.06.75971-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada por LAÉRCIO AUGUSTO ROMÃO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO PORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade.

Aduziu o autor que, no período compreendido entre 02/10/1984 e 30/06/1985, trabalhou como auxiliar de serviços gerais junto ao Terminal de Cargas do aeroporto internacional de Viracopos, em Campinas/SP, período este em que teve contato com produtos de natureza tóxica e radioativa.

Na contestação apresentada às fls. 8/13, a INFRAERO sustentou, como matéria preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de inexistência de condições insalubres e perigosas no local onde o reclamante exercia suas atividades.

O MM. Juízo "a quo" na r. sentença de fls. 216/218 rejeitou a preliminar arguida pela reclamada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento), corrigido monetariamente e acrescido de juros equivalentes a 0,5% ao mês, contados da citação.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário, asseverando que a decisão recorrida merece reforma, uma vez o douto Magistrado adotou, como razão de decidir, o laudo pericial na sua íntegra em detrimento das outras provas carreadas aos autos e, ainda, sem que houvesse a concordância do assistente técnico da recorrente (fls. 236/247).

Recurso respondido (fls. 260/264).

A r. decisão de fls. 300 declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Redistribuído o feito, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o conflito negativo de competência (fls. 310/312). Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 317).

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Inicialmente, convém ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio do livre convencimento do juiz, que pressupõe a liberdade do Magistrado quando da apreciação das provas.

No caso vertente, observo que o MM. Juiz "a quo", após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em especial o laudo apresentado pelo perito oficial, concluiu pela existência de periculosidade no local onde o reclamante exercia suas atividades laborativas. Tal conduta, referente ao acolhimento do laudo em detrimento de outras avaliações mais propícias ao recorrente, não acarreta erro de valoração da prova.

Isso porque o Código de Processo Civil, em seu artigo 131, consagra o princípio da livre convicção do juiz, *in verbis*:

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".*

Em vista disso, entendo que é permitido ao julgador adotar o laudo pericial para fundamentar sua convicção, uma vez que não se encontra obrigado a solucionar a lide sob o prisma apontado pela parte, mas sim em consonância com o seu livre convencimento.

O douto Juízo de 1º grau, diante de laudos antagônicos, e com base em seu livre convencimento, optou por aquele que lhe pareceu mais adequado. Na verdade, a pretensão do recorrente busca fazer prevalecer a sua tese, o que não é suficiente para ensejar a reforma do *decisum*.

Na sentença ora guerreada, o MM. Juiz "a quo" considerou que as conclusões da prova pericial favorecem as alegações formuladas pelo reclamante, restando demonstrado que o autor trabalhava com materiais perigosos, tais como gases inflamáveis, produtos explosivos, corrosivos e até eventualmente radioativos.

De fato, o magistrado, apreciando livremente o conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente a prova pericial, entendeu que havia se configurado a existência de riscos ocorridos em face da exposição do reclamante a produtos perigosos, inflamáveis, explosivos, corrosivos ou até mesmo radioativos.

Nota-se, portanto, que o julgador fundamentou devidamente sua decisão e analisou as provas, inclusive a pericial, a fim de aferir a existência, ou não, dos riscos levantados pelo reclamante, bem como apreciou a demanda em conformidade com os pedidos insertos na exordial.

No sentido do exposto, colaciono julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça que abordam a questão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

**1. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.**

**2. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).**

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 - juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano -, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001.

(REsp 1018567 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 12/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2.(...)

**3. "Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação" (REsp 857.768/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007). Precedentes: AgRg no REsp 815.554/GO, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006; REsp 670.255/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.04.2006; REsp 680.581/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004.**

(...)

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 811002 / RN, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/10/2007)

RECURSO ESPECIAL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - PARTILHA DE BENS - ACOLHIMENTO DE LAUDO JUDICIAL EM DETRIMENTO DE OUTRAS AVALIAÇÕES - REVISÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - O acórdão recorrido reformou a sentença por entender acertado fazer a partilha levando-se em consideração o valor dos bens, concluindo que o magistrado de primeiro grau havia se conduzido equivocadamente ao tomar como paradigma, tão-somente, a localização dos imóveis.

**II - Verifica-se que o colegiado a quo não se ateve a fundamentos de ordem pessoal, mas, ao contrário, expôs os critérios pelos quais entendeu que o laudo pericial devia prevalecer sobre as demais avaliações. Tal conduta, relativa ao acolhimento de um laudo em detrimento de outro, não fere a legislação federal. Inexiste ordem legal que obrigue o magistrado a aceitar este ou aquele laudo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender pertinente à lide, por seu livre convencimento (artigo 131 do Código de Processo Civil), avaliando as provas à luz da legislação aplicável ao caso, em consonância com a jurisprudência e a doutrina.**

III - No presente caso, a conclusão do acórdão deu-se "à força da convicção dos elementos probatórios concretamente" (RTJ 82/114), tornando inapreciável o recurso nesta instância, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp REsp 742311 / CE, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 23/10/2006)

E mais: (AgRg no REsp nº 761.067/RS - DJ 13/02/2006 - Relator Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma; RESP nº 681.638/PR - DJ 09/10/2006 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma; AgRg no Ag nº 654.298/RS - DJ 27/06/2005 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - Primeira Turma; AgRg no REsp nº 705.187/SC - DJ 26/09/2005 - Relator Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma; REsp nº 450.270/PA - DJ 13/12/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Com essas considerações, pode-se concluir que não merece acolhida a irresignação da recorrente pelo fato de o Juízo "a quo" ter acatado integralmente o laudo pericial, tendo em vista que a prova técnica produzida nos autos é meio conducente ao livre convencimento do magistrado na prolação da sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013297-1/MS  
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : CARLOS ROBERTO CAPUTO  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
No. ORIG. : 98.00.02041-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 229/233: anote-se na capa dos autos o nome do advogado remanescente da procuração original juntada à fl. 26, qual seja João Bosco Brito da Luz.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007508-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI e outro  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APELANTE : ROSEMARY RESENDE LAGOA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
DESPACHO  
Fl. 425. Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar



00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIS FERRAZ DE CAMPOS e outros. e outros

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

DECISÃO

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS de diversos autores, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo às fls. 203/236, 267/270, que os autores **Luis Guilherme Pedroza, Luis Gonzaga Ibiapiano e Luis Ferraz de Campos** aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01 e que foi efetuado o crédito nas contas dos autores **Luiz Carlos da Silva e Marlene Vieira Tonon**.

Os acordos foram homologados, sendo extinta a execução na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores-exequentes **Luis Guilherme Pedroza, Luis Gonzaga Ibiapiano e Luis Ferraz de Campos** (fl. 340/350).

Em face da discordância dos autores remanescentes quanto aos créditos efetuados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 379).

O Contador Judicial prestou informações concordando com o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 384/395).

Os autores concordaram com a memória de cálculo elaborada pelo Contador, oportunidade em que pleitearam o recolhimento do valor devido a título de verba honorária (fls. 407/409).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de ser incabível a execução de honorários uma vez que a decisão transitada em julgado determinou a sucumbência recíproca (fl. 417).

O MM. Juiz 'a quo' extinguiu a execução na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como indeferiu o pedido de execução da verba honorária pelos motivos expostos pela executada (fls. 419/420).

Apelação interposta pela parte autora às fls. 433/437 para que seja determinado o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão transitada em julgado determinou a sucumbência recíproca, a qual deverá ser recíproca e proporcionalmente compensada entre as partes.

Com contrarrazões de apelação (fls. 443/446), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Anoto que a r. sentença de fls. 98/116 condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Dessa decisão, a empresa pública interpôs recurso de apelação, sendo-lhe dado parcial provimento para reconhecer o direito dos autores à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, bem como para determinar a compensação dos honorários entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

O acórdão foi proferido pela Primeira Turma (fl. 161) e transitou em julgado em 07 de março de 2002 (fl. 163).

Ademais, verifico que os autores pleitearam inicialmente a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), sobre o saldo das contas fundiárias, e que somente foram concedidos os índices de janeiro/89 e abril/90.

Tendo em vista que os autores tiveram reconhecido somente dois índices dentre os quatro pleiteados, observo que não há verba honorária a ser executada uma vez que cada parte sucumbiu em metade do pedido.

Nesse sentido:

*FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.*

*2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(RESP nº 844.170/DF, Relator Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 06/02/2007, p. 292).*

Aliás, este é o entendimento mais recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de notícia veiculada em 14.07.09 no "site" daquele Tribunal:

*"Repetitivo pacifica entendimento sobre fixação de sucumbência em contas do FGTS*

*Em mais um processo julgado sob o rito do recurso repetitivo (Lei 11.678/2008), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento sobre a apuração de sucumbência nas ações que objetivam a correção monetária em contas vinculadas do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).*

*Acompanhando o voto da relatora, ministra Denise Arruda, a Seção decidiu que, nesses casos, a sucumbência [situação da parte perdedora da ação sobre quem recai o ônus das custas operacionais e de honorários] é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.*

*"Para efeito de apuração de sucumbência em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos - isoladamente considerados - que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices", destacou a relatora em seu voto. O recurso julgado foi interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que levou em consideração os maiores índices expurgados do FGTS para fins de apuração de sucumbência. A Caixa sustentou que o acórdão violou o parâmetro para liquidação da sucumbência, definido pelo artigo 21 do Código de Processo Civil. Citando vários precedentes, a relatora acolheu o recurso especial para que a apuração da sucumbência leve em conta a quantidade de pedidos deferidos e indeferidos, admitida a compensação (Súmula 306 do STJ), e não o somatório dos índices de correção monetária pleiteados."*

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002663-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : VALTER DE MORAES e outro

: REGINA ESNARRIAGA DE MORAES

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES

DECISÃO

Medida cautelar incidental, ajuizada por Valter de Moraes e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto o pagamento em juízo das prestações vencidas e vincendas no valor que entende como correto e a suspensão de quaisquer atos constritivos e de execução do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas (fls. 226/230).

Em seu recurso, a CEF, pugna pela reforma integral da sentença (fls. 233/247).

Às fls. 265/266, a parte autora informa o pagamento da dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, havendo com relação ao pedido a concordância da CEF.

Relatados, decido.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO SERGIO DE ABREU e outro  
: JACIRA APARECIDA DE ABREU  
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual dos apelantes Antonio Sérgio de Abreu e Jacira Aparecida de Abreu, encontra-se irregular, uma vez que a advogada constituída nos autos renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 260/262, não tendo os apelantes nomeado substituto, a apelação de fls. 229/234 não reúne condições de ser conhecida.

Assim, não conheço da apelação de fls. 229/234.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009984-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro  
APELADO : VALDOMIRO APARECIDO MARQUES e outro  
: INGRID MARISA PAHL MARQUES  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
No. ORIG. : 96.00.36125-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação Cautelar Incidental, ajuizada por Valdomiro Aparecido Marques e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a suspensão dos atos executórios extrajudiciais relativos ao contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (fls. 66/67).

Em seu recurso, a CEF, pugna pela reforma integral da sentença e cassação da liminar concedida (fls. 73/79).

Às fls. 101/102, a parte autora informa o pagamento da dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Relatados, decido.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004335-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

APELADO : CLEUSA GONCALVES ALVES

ADVOGADO : CAROLINA RIBEIRO FAVA e outro

#### DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 31.05.04, condena a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS da autora, ainda que inativa, aplicando o percentual de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados, com juros remuneratórios nos termos do art. 19 do Decreto n. 99.684/90, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 10.01.03 e, 1% ao mês desde 11.01.03 até a data do efetivo pagamento, bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a CEF requer a exclusão dos juros de mora e da verba honorária.

Em fs. 95, diante do cumprimento da obrigação principal, foi homologado os valores às fs. 87/89 e extinto quanto a estes o processo, nos termos do art. 635 e art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 04.09.02.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Há que prevalecer os critérios legais em vigor em cada período, a saber: 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil vigente combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a aplicabilidade da nova regra é imediata, independentemente do fato de a mora ter-se constituído antes do início da vigência do Código Civil de 2002.

Isso não implica em violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, na medida em que a lei nova não atinge fato anterior à sua vigência (a constituição da mora do devedor). O que ocorre é a modificação da taxa dos juros legais decorrentes da mora, mas apenas em relação ao período posterior à entrada em vigor da nova regra, em consonância com o disposto no artigo 2.035 do Código Civil de 2002: "*A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução*".

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004781-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : GERSON SILVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL de fls. 237/238, uma vez que não interpuseram recurso de apelação, conforme petição de fls. 233/234, em razão da dispensa recursal obtida administrativamente junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e devidamente referendada junto à AGESUL, conformando-se com a sentença de procedência do pedido do autor.

Além disso, a Caixa Econômica Federal, única recorrente, desistiu do recurso de apelação interposto às fls. 194/209 após ter firmado acordo com a parte apelada (fls. 244/245), cuja declaração é unilateral, produzindo efeitos imediatos, independente de homologação e da anuência do recorrido, como preceituam os artigos 158, *caput*, e 501, ambos do Código de Processo Civil.

Desse modo, apesar dos petiçãoários serem partes interessadas no feito, o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora apelada, acerca do objeto do feito, é válido entre as partes, não havendo necessidade de manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL. Certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCELO CASSIO GULFIER e outro

: CLAUDIA ANDREIA GAMA DA COSTA GULFIER

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

APELADO : MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA -ME

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

Desistência

Fls. 780/782: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 691/730.

Deixo de encaminhar os autos à Justiça Estadual tendo em vista que os apelantes não se insurgiram na apelação contra a extinção do feito em relação a corrê Capitel Construção e Planejamento Ltda, em virtude da ilegitimidade passiva desta, tendo transitado em julgado esta parte da sentença.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008594-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CONDOMIIO EDIFICIO CARAVELAS

ADVOGADO : MARCELO MENEZES DA CUNHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI e outro

## DECISÃO

Ação ordinária, ajuizada pelo Condomínio Edifício Caravelas contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a cobrança de despesas condominiais oriundas do imóvel objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 275/283).

A parte autora apela, pugnando pela reforma da sentença e procedência do pedido inicial (fls. 291/301).

Às fls. 312/322, a parte autora noticia o pagamento da dívida por parte da apelada, requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Relatados, decido.

O pagamento na via administrativa implica em reconhecimento jurídico do pedido. Não se confunde com a perda do objeto da ação, porquanto foi alcançada a pretensão do autor. Nesse passo, é de ser extinto o processo, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Resp 286683, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, j. 13/11/01, DJ 04/02/02, p. 471)*

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com base no art. 269, II, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.003561-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : ESTANISLAU GASIOROWSKI JUNIOR

ADVOGADO : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO e outro

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao reembolso de valor acumulado até novembro de 1993 e depositado em conta inativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A r. sentença recorrida, de 21.03.05, condena a ré ao ressarcimento do valor sacado da conta fundiária inativa aos 10.11.93, constante do extrato juntado às fs. 30, com correção monetária a ser computada a partir da data do saque indevido, acrescido de juros de mora legais, a partir da citação, bem assim a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a CEF requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.004534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : OSVALDO BARBOSA DA SILVA e outro

: ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como de todos os seus atos subsequentes, com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal, sob pena de prejuízos irreparáveis aos requerentes.

Alegam os autores, em síntese, que a instituição financeira não obedeceu aos critérios contratuais no reajuste das prestações, o que tornou o pagamento impossível e que em virtude disso o bem imóvel foi levado a leilão extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66. Alega ainda que este diploma legal é inconstitucional pois afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que o título objeto da execução extrajudicial é ilíquido e que a Caixa Econômica Federal descumpriu procedimentos necessários à correção dos atos de execução extrajudicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguiu preliminares e refutou todas as alegações da parte autora (fls. 99/202).

Na sentença de fls. 304/317 a MM. Juíza rejeitou as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal na contestação e julgou procedente o pedido em face da inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei.

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União e do agente fiduciário e, no mérito, afirmou a constitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como que foram obedecidas todas as exigências previstas na legislação que rege a execução extrajudicial, requerendo a reforma da sentença (fls. 325/349).

O recurso foi respondido.

É o relatório.

**Decido.**

Não merecem respaldo as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal nas suas razões recursais, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União e do agente fiduciário que não têm qualquer relação jurídica com os mutuários, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no polo passivo das ações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações referentes aos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União e do agente fiduciário.

Neste sentido: RESP nº 312.272/CE, 2ª Turma, DJ 21/06/2004; RESP nº 186.007/PE, 2ª Turma, DJ 25/04/2005; RESP nº 93.020/CE, 2ª Turma, DJ 19/10/2004; RESP nº 237.654/PR, 2ª Turma, DJ 17/08/2004.

No mais, a parte autora, ora apelada, discute a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)*

Da jurisprudência da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

*RE 231.931/SC*

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

*Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*

*Brasília, 10 de maio de 2004.*

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator*

*RE 388.726/SP*

*DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).*

*Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.*

*Brasília, 26 de junho de 2003.*

*Ministro CARLOS VELLOSO - Relator*

*AI 446.728/SP*

*DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos*



*meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.*

*O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.*

*Brasília, 18 de junho de 2003.*

*Ministro NELSON JOBIM Relator*

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Não assiste razão à parte autora quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a purgação da mora, uma vez que o agente fiduciário se houve com a necessária presteza em publicizar a dívida para os devedores na forma do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, conforme comprova o documento de fls. 146/149.

No que tange a notificação da realização do leilão, a execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão da 2ª Turma desta e. Corte, de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (grifei):

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.*

*II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.*

*III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.*

*IV - Apelação provida."*

*(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)*

Por fim, invertida a sucumbência, a parte autora suportará as custas e pagará honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em R\$ 1.000,00, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, invertendo o ônus da sucumbência.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS TOLEDO e outro  
: MARIA LUIZA MENDES TOLEDO  
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro

DESPACHO

Fls. 227/229. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este Gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO e outros. e outros  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretendem os autores ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO, NAIR GERALDI DE MACEDO e LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO, obter a quitação de saldo devedor pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Sustentam os autores que celebraram contrato de mútuo para adquirir imóvel em 28 de fevereiro de 1974, todavia, por motivos particulares o mesmo foi vendido em novembro de 1975.

Informam que em 16 de dezembro de 1975 firmaram novo contrato de financiamento de imóvel, contudo, em novembro de 1995 (um mês antes da quitação do débito) a instituição financeira enviou ofício aos autores informando ter detectado junto aos registros a existência de 02 (dois) imóveis financiados em nome deles no mesmo município, o que prejudicaria a cobertura pelo FCVS do segundo imóvel.

Alegam que caberia aos agentes financeiros fiscalizar os contratos celebrados, a fim de evitar o duplo financiamento (fls. 02/17).

Documentação juntada às fls. 19/44.

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 53/62.

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido improcedente, por entender que o contrato de mútuo celebrado por detentor de outro imóvel financiado pelo SFH é irregular, situação que acarreta a própria negativa da utilização do FCVS em relação ao segundo imóvel. Custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 82/89).

Apelam os autores reiterando os fundamentos expostos na peça inicial para que seja reformada a r. sentença (fls. 94/107).

Com contrarrazões de apelação (fls. 113/123), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

O pacto foi celebrado em 16/12/1975 (fl. 41). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedo que quando no mês anterior à última prestação - donde a parte autora deveria satisfazer o crédito residual pelo FCVS - constatou através do cadastro interno que os mutuários originais já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade (fls. 28/30 e 44).

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitará somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "in verbis" :

*Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

*2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

*3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

(REsp 848248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305)

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 16/12/1975, conclui-se que a r. sentença merece ser reformada.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.004702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA  
ADVOGADO : FRANCOISE BUGANU MARQUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários dos empregados, autônomos e administradores, instituída pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, no período de 1990 a 1996, nos termos da art. 66 da Lei nº 8383/91, devidamente corrigidos monetariamente e com incidência de juros e taxa SELIC (fls. 02/21).

A liminar foi indeferida (fls. 99/100).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 105/113).

O Juízo *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, de modo que concedeu parcialmente a segurança, para declarar indevidos os recolhimentos de contribuição social sobre a folha efetuados em relação aos pagamentos feitos a administradores e autônomos, autorizando, em consequência, a compensação com a mesma contribuição social sobre a folha em parcelas vincendas, ressalvada a prescrição (fatos geradores anteriores a fevereiro de 1993) e respeitadas as limitações impostas pelas Lei nºs 9.032/95 e 9.129/95, com a incidência de correção monetária a partir dos respectivos pagamentos indevidos e juros a partir do trânsito em julgado, na forma da fundamentação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 124/129).

A autarquia federal (INSS) interpôs recurso de apelação, às fls. 144/152, pleiteando a reforma da r. sentença, declarando-se:

- a prescrição da ação para restituição dos recolhimentos, seja pela contagem quinquenal, seja pela decenal, inclusive contados a partir das decisões do STF;
- compensação apenas com tributos vincendos em relação à data da compensação;
- incidência da correção monetária, nos termos estabelecidos pelo parágrafo 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91; e
- o afastamento da incidência de juros, inclusive SELIC, mesmo após o trânsito em julgado, eis que se trata de compensação de contribuição previdenciária.

A apelada apresentou contra-razões (fls. 157/160).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito e o desenvolvimento do processo (fls. 169/171).

#### **É o Relatório. DECIDO.**

Pretende a impetrante compensar créditos provenientes da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos *empregados, autônomos e administradores*, instituída pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, recolhidos indevidamente referente ao período de fevereiro de 1990 a maio de 1996.

O exame dos elementos referidos nos autos impõe que se analise, preliminarmente, a questão pertinente ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Cumprе ressaltar que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. À autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer, assentadas tais premissas, que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Apreciando situações análogas, vinha entendendo que o prazo prescricional de cinco anos teria início a partir da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal, que suspendeu a execução da norma tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AC - 854179, Primeira Turma, DJU 18/11/2004, p. 296; AMS - 232906, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 148; AC - 740864, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 149.

Ocorre que tal posicionamento restou superado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC, passou a entender que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X da Constituição Federal.

Assim, mesmo em caso de tributo tido como inconstitucional pelo STF, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa *vacatio legis* (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria".

Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de **09 de junho de 2005**, quando completada a *vacatio legis* de 120 dias prevista na lei".

Desse modo, como o presente feito foi distribuído em **12 de fevereiro de 2003** deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Na espécie, tendo sido a demanda ajuizada, conforme salientado, em **12.02.2003**, encontram-se fulminados pela prescrição os recolhimentos relativos às competências anteriores a fevereiro de 1993, porquanto transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do fato impositivo e a propositura da presente ação.

Quanto à questão da inconstitucionalidade da exação prevista inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, é preciso assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "**empresários**" e "**autônomos**", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "**avulsos, autônomos e administradores**", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Desse modo, face ao pleito inicial da impetrante, entendo que não são devidas apenas as contribuições por ela recolhidas sobre a folha de salários em relação aos pagamentos feitos a administradores e autônomos, fazendo, jus, destarte à pretendida repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos, constantes nas guias acostadas aos autos, não atingidos pela prescrição, na modalidade de compensação, a qual se regerá pelos seguintes critérios:

## **1 - Legislação que rege o instituto da compensação**

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acredito não ser aplicável aos presentes autos o art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, como pretende a impetrante, haja vista que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 12 de fevereiro de 2003, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*"O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

Como se nota do dispositivo supra, a Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGRESP 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGRESP 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGRESP 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.

Ademais, disciplinando o citado dispositivo (art. 49 da Lei nº 10.637/2002), a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatui: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF**".

Sobre o assunto, segue pacífica a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a demanda em 28/09/2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de outros tributos federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 12. Nada obstante, a instância ordinária aludiu ao preenchimento dos requisitos atinentes à questão, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 13. Agravo regimental desprovido" (STJ - Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - AGRESP 1013464 - Processo 200702950710/SP - Data da decisão: 16/09/2008 - Relator Luiz Fux).*

Não obstante meu posicionamento acima discorrido, o pleito da impetrante restringe-se a aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, que possibilita a compensação apenas com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pelo INSS. Desse modo, deve a compensação efetivar-se nos termos requeridos.

A esse respeito, de acordo com a diretriz jurisprudencial adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, como também sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e administradores, são contribuições previdenciárias, ou seja, da mesma espécie e destinação constitucional. Assim, *deve ser outorgado à impetrante a faculdade de efetuar a compensação somente entre elas*, quando do recolhimento dessas contribuições previdenciárias vincendas. Precedentes do C. STJ: REsp 666.333/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.11.04; REsp 438.580/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.12.2003; REsp 617.486/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.11.04.

## 2 - Limitação percentual trazida pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91

Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

## 3 - Art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91

Em relação à questão de que, em face do disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91, somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição previdenciária recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, por sua natureza, não tenha sido transferido ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, entendo que correta foi a r. sentença.

Vejam os:

Segundo leciona HUGO DE BRITO MACHADO ("Curso de Direito Tributário", 7ª edição, Malheiros, p. 136/137) "*tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência*".

Ora, na espécie, não há como visualizar a hipótese de transferência contemplada naquele preceito legal, por isso que não se trata de encargo que possa ser transferido a terceiro, como ocorre no caso do ICMS ou do IPI, nos quais o imposto é transferível pelo critério da dedutibilidade pelo acréscimo de preço.

Na verdade, *in casu*, o empregador é contribuinte, de fato e de direito, o que equivale dizer que é possível a repetição do indébito sem exigência de repercussão, não incidindo, no caso, o artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Cabe referir que esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como bem demonstram os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias.

6. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas.

7. A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão.

8. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp nº 168.469/SP, STJ - 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.12.99 - grifei).

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE.*

*Atualmente é pacífico o entendimento de que, tanto nos períodos anteriores à publicação das Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95, quanto nos posteriores, não se exige a prova da não repercussão do ônus tributário a fim de se autorizar a compensação.*

*Embargos rejeitados".* (REsp nº 169.341/SC, STJ - 1ª Seção, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 25.09.2000 - grifei).

## 4 - Correção monetária

O crédito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ).

Não merece prosperar o pedido de adoção dos mesmos critérios da autarquia federal, uma vez que deve ser adotado os critérios e índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Não se pode dizer que ocorre violação do princípio da isonomia ou da legalidade, tratando a correção monetária de consectário legal. Ora, se o INSS não se utiliza de tais índices, não é razão para que o contribuinte fique sem a correção devida e admitida pelos Tribunais. Além do mais, a questão a ser discutida, não é a existência ou não texto legal que ampare a utilização de um determinado índice. O que importa é amparar o direito existente (tendo em vista a previsão legal da correção monetária na Lei nº 6.899/81), visando a recomposição do prejuízo.

## 5 - Juros moratórios

Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexiste mora da Fazenda Pública em tema de compensação, porquanto essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS). A aplicação da taxa SELIC destina-se tão-somente à atualização monetária e, conforme referido, deverá incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos moldes da fundamentação acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença *a quo*.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.004702-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO : FRANCOISE BUGANU MARQUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a renúncia informada às fls. 174/175 se operou em relação aos advogados Luiz Carlos Ribeiro e Ana Nídia Faraj Biagioni.

Remanesce da procuração de fl. 22 a advogada Françoise Baganu Marques, OAB/SP nº 190.010.

Desse modo, anote-se o nome da advogada Françoise Baganu Marques na capa dos autos e intime-se a parte autora, em nome da referida advogada da decisão de fls. 186/190v.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008392-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI

APELADO : ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI e outros

: ROSANA HERRERIAS

: ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN

: ROSANE NAPOLITANO RADUAN

: ROSANGELA ROCIO ARKATEN

ADVOGADO : CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES e outro

DESPACHO



Fls. 205/209: indefiro o pedido de recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, ante o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027166-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE CARLOS MARQUES PIERRE

ADVOGADO : DILSON ZANINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 124, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelo exequente e, às fls. 121/123, juntou extrato e memória de cálculo comprovando o crédito efetuado na sua conta vinculada, nos termos da sentença exequenda.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução na forma do artigo 794, I, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega a impossibilidade de homologação do acordo em virtude de a questão não ter sido argüida na fase de conhecimento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".*

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031591-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ORLANDO GABRIEL JUNIOR e outro

: JOSEMARY ALENCAR GABRIEL  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : BANCO BCN S/A  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de direito à quitação cumulada com revisão contratual proposta por **cessionários de direitos** em face da Caixa Econômica Federal e do Banco BCN S/A em que a parte autora visa o reconhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos e obrigações firmados entre o mutuário original e os demais cedentes, inclusive os autores como cessionários, como documento hábil à transferência dos direitos e deveres relativos ao financiamento habitacional obtido por aquele junto à empresa pública, e ainda a revisão no cálculo das prestações mensais e do saldo devedor, com a consequente devolução de valores pagos a mais, relativos ao financiamento. Na sentença de fls. 184/187 a MM. Juíza *a quo* indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, II, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, por entender que a parte autora é manifestamente ilegítima, fundamentando seu *decisum* nos seguintes termos:

*"Os próprios tribunais tem seguido o entendimento de que é estranha a terceiros a relação firmada entre o mutuário e o agente financiador. Por exemplo, existindo eventual dívida referente ao contrato de mútuo, a mesma deverá ser cobrada do mutuário e não de terceiros.*

*/.../*

*Analogicamente, se tão-somente ao mutuário cabe a discussão de débito referente a contrato de mútuo firmado com a CEF, não podem os autores pretender neste feito discutir relação contratual de que não participaram."*

Sem condenação em face da ausência de citação válida.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença alegando que é parte legítima para discutir o contrato de mútuo habitacional e que na época que adquiriu o imóvel não havia nenhum diploma legal que vedada a transferência do imóvel sem a interveniência do agente financeiro, tendo os autores assumidos todos os encargos do financiamento e passaram a ser os mutuários do SFH, tendo, por isso, legitimidade para discutir as cláusulas contratuais (fls. 192/202). É o relatório.

#### Decido.

A d. Juíza sentenciante indeferiu a petição inicial por entender que o adquirente de imóvel por meio de "*contrato de gaveta*" não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas.

No tocante a ilegitimidade ativa, verifica-se que os autores se sub-rogaram nos direitos do contratante do mútuo habitacional ao firmar compromisso de venda e compra em caráter irrevogável e irretroatável, do imóvel objeto do financiamento (fls. 93/96).

Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização da situação dos denominados 'contratos de gaveta' relativos aos compromissos de venda e compra firmados entre mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e terceiros, para a alienação do objeto do contrato de mútuo.

Confira-se:

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA.**

*1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas conseqüências jurídicas.*

*Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no Ag nº 1063526/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 24/03/2009)*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE. 1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 2. Recurso especial não-provido."**

*(Resp nº 947517/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/03/2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.**

*1.....*

*2.....*

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido."

(RESP 705.231/RS, 2a. Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/4/2005)

"CONTRATO DE GAVETA. RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Não fere nenhum dispositivo legal o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário para pedir a regularização do chamado "contrato de gaveta", no caso, julgado improcedente.

2. Recurso especial não conhecido."

(RESP 591.089/MG, 3a. Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28/9/2004)

Realmente. Se a lei ora vigente concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001388-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : PAULO ROBERTO ARTHUZO

ADVOGADO : JOSE CARLOS ARTHUSO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 26.04.04, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, e calculados pela taxa SELIC a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, além de reembolsar as custas e pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora sejam excluídos ou incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das

contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo, para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022456-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PONY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : OSWALDO BIGHETTI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro

INTERESSADO : JOSE MARIA SANNAZZARO espólio

ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE

REPRESENTANTE : GUACIRA MARIA DE ALMEIDA SANNAZZARO

No. ORIG. : 96.00.02053-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 363/364: manifeste-se a parte autora sobre a nomeação de bem em substituição ao que foi liberado da constrição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004687-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : IVETE RETTONDINI GIRARDI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : IVETE RETONDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e homologa o acordo efetuado previsto na LC nº 110/01 e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Com relação à alegação de que não foi comprovada a transação, verifico, inicialmente, que a requerida comprovou que a parte autora aderiu ao Termo de Adesão via internet, conforme comprova o documento de fls. 32/33 deste recurso.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), desde que trabalhador firme o termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe que o termo de adesão deverá ser "firmado no prazo e na forma definidos em regulamento".

Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, que estabeleceu em seu artigo 3º:

*Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.*

Assim, não há como negar validade ao termo de adesão firmado via internet, conforme precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 2005.03.00.061266-9, DJ 07/03/2006 pg.206, Relator Des.Fed. Johansom Di Salvo).

Ademais, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que firmaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".*

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014374-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NEIZA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

PARTE RE' : FRANCISCO RUGGEIRO

DESPACHO

Fl. 422: comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o registro da carta de arrematação do imóvel, objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no cartório de registro de imóveis onde está matriculado o referido imóvel.

Fls. 425/455: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Fl. 456: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004793-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROBERTO CORREIA GARCIA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do Art. 20, II, da L. 8.036/90.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados o disposto nos art. 11 e 12 da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da L. 8.036/90, entre elas a extinção total da empresa, o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou a supressão de parte de suas atividades, comprovada a situação por declaração escrita da empresa ou suprida, se for o caso, por decisão judicial transitada em julgado.

No caso dos autos, não há prova da extinção da empresa, conforme as alegações da parte autora, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada com base no art. 20, II, da L. 8.036/90, portando deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005755-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : DIVINO TEIXEIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE AGUIAR

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento, mediante procuração, dos saldos de conta vinculada do FGTS.

A r. sentença recorrida, de 27.01.05, determina a expedição de alvará judicial, autorizando MARIA APARECIDA DE AGUIAR a efetuar junto a Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento do saldo total de conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fs. 10, e condenou a CEF a pagar as despesas processuais. Por fim, determinou a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 e seguintes do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20 da L. 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

No caso peculiar do titular da conta que se encontra preso, há que se dar interpretação extensiva, a fim de se permitir o levantamento do saldo total por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (REOMS 2003.61.21.002513-1, julgado em 17.04.2007, v. u., DJU 08.05.2007, p. 449):

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE.*

*1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

*2. Remessa oficial improvida.*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014542-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : VALTER DE MORAES e outro

: REGINA ESNARRIAGA DE MORAES

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 96.04.03057-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Ação ordinária, ajuizada por Valter de Moraes e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação à União Federal e julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao reembolso dos honorários periciais, pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 247/256).

Em seu recurso, a CEF, pugna pela reforma integral da sentença (fls. 259/273).

Às fls. 295/296, a parte autora informa o pagamento da dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, havendo com relação ao pedido a concordância da CEF.

Relatados, decido.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado



00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : ROSELY APARECIDA CASSOLI

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PAPINI e outro

DECISÃO

Fls. 359/360: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela autora, ora apelada, ROSELY APARECIDA CASSOLY, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.005224-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : APARECIDO DE JESUS SILVA

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 09.10.06, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença resultante da aplicação sobre o saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no percentual de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 26/01 e juros de mora de 6% ao ano desde a citação até 11.01.03 e, partir daí, calculados nos termos do art. 406 do C. Civil, além de determinar a sucumbência recíproca, com fundamento nos arts. 20, § 3º e 21, *caput*, ambos do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a CEF requer a exclusão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à verba honorária, não há interesse da CEF em recorrer, tendo em vista que a r. sentença determina a compensação entre as partes, nos termos dos arts. 20, § 3º e 21, *caput*, ambos do C. Pr. Civil.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Quinta Turma deste Tribunal, da lavra do eminente Desembargador Federal Peixoto Junior (AC 2007.61.00.021321-0, julgado em 24.11.2008, v. u., DJU 12.05.2009):

**FGTS. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF EM RECORRER.**

*I - Reconhecida a sucumbência recíproca pela sentença, resta prejudicada a questão pertinente à aplicação ao artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da MP 2164/41, de 24.08.2001.*

*II -Não havendo prejuízo originado da sucumbência, inexistente interesse da CEF para recorrer.*

*III-Recurso da CEF não conhecido.*

Posto isto, não conheço da apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.005931-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : ROSELI FRANGUELLI

ADVOGADO : VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 29.09.06, condena a ré a atualizar monetariamente os saldos constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando os percentuais de 42,72% e 44,80%, de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, ou o pagamento em pecúnia, caso as contas já tenham sido movimentadas, acrescidos de correção monetária de acordo com o Provimento COGE 64/05 e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação, descontados eventuais valores pagos administrativamente em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01.

Em seu recurso, a CEF requer a exclusão da aplicação da taxa SELIC nos juros de mora e que seja afastada a incidência de honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de verba honorária, em conformidade com o art. 29-C da L. 8.036/90.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, in *Código Civil e legislação civil em vigor*, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406:

*Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.*

*A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.*

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004984-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ASSUNTA MARIA CIMIRRO e outros

: JOAO FREIRE DE OLIVEIRA

: MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA

: IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CESIRA CARLET e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 31.05.04, condena a ré a rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cuja execução condicionou-se à situação tratada pelo art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.001866-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MOISES SILVERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 14.12.05, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C. Pr. Civil, e condena o autor em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré e confirmada pelo autor, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".*

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020946-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARMORARIA GRAMAR LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI GOMES PIRES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 04.00.00009-0 3 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de embargos à execução, indefere a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, diante da declaração de pobreza trazida aos autos.

Relatados, decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, *caput*, do CPC.

O benefício da assistência judiciária consiste em garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, a qual confere dever ao Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos.

A Lei 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, normatiza a gratuidade processual para as pessoas físicas, mediante simples declaração de necessidade, haja vista considerar necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Excepcionalmente, o referido benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprove nos autos não possuir condições de suportar os encargos do processo, independentemente de sua natureza beneficente ou não.

Nesse sentido é a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 1015372; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido." (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1098616, Rel. Min. ELIANA CALMON)**

Compulsando os autos, verifica-se comprovada a precária situação econômico-financeira da agravante, pelo que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, notadamente por se tratar de microempresa, cuja hipossuficiência econômica é presumida pela própria lei.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUCIANA LINS DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON MARQUES ALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

Desistência

Fls. 180: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposta às fls. 155/162.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002468-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : ANGELA MARIA BONINI SALVEGO e outro

: ELIANA DONIZETI CASALATINA COSTA

ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 16.03.07, condena a ré a atualizar monetariamente os saldos constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, correspondente ao IPC daquele período, ou o pagamento em pecúnia, caso as contas já tenham sido movimentadas, acrescidos de correção monetária de acordo com o Provimento COGE 64/05 e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação, descontados eventuais valores pagos administrativamente em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01.

Em seu recurso, a CEF requer a exclusão da aplicação da taxa SELIC nos juros de mora e que seja afastada a incidência de honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de verba honorária, em conformidade com o art. 29-C da L. 8.036/90.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, in *Código Civil e legislação civil em vigor*, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406:

*Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.*

*A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.*

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002303-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VALTER BONFIM DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 25.09.06, condena a ré a atualizar monetariamente o saldo constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando o percentual de 42,72%, de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989, correspondentes ao IPC daquele período e, em caso de encerramento da conta, acrescidos de correção monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Em seu recurso, o autor requer a majoração dos juros de mora para o percentual de 1% ao mês.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 17.07.06, prevalecendo, portanto, o critério estabelecido no Código Civil de 2002.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048855-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FELISBINO

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.017348-5 23 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Felisbino contra a decisão que, em fase de cumprimento da sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício aos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS do autor, ora agravante.

Sustenta, em síntese, a necessidade de juntada dos extratos para possibilitar a execução do julgado, bem como o dever do magistrado de impulsionar a execução com vistas à satisfação do credor, objetivando a efetividade processual.

Requer, pois, o agravante a reforma da decisão recorrida para que seja determinado a expedição de ofício aos bancos depositários, a fim de possibilitar a juntada aos autos dos extratos fundiários analíticos no período contemplado na r. sentença.

Decido.

Para o deslinde da questão debatida neste recurso faz-se mister analisar a quem incumbe a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, segundo se extrai dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. 1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência. Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.*

(STJ, EDAG nº1054769-SP, Rel. Min. Luiz Fux)"

*"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp nº 580.432-PE, Rel. Min. Humberto Martins)"

Por outro lado, a inovação trazida pela Lei n. 11.232/05, que acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, estabelece a necessidade de requerimento do credor quando a elaboração do cálculo de liquidação depender de dados existentes em poder de terceiro.

Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 475-B. (...)

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362."

Destarte, quando a liquidação da sentença depender somente de cálculos aritméticos, o legislador optou por estipular que o próprio credor deva elaborá-los e apresentá-los em juízo. Caso os dados para elaboração do cálculo estejam em



poder de terceiros deverá o credor pleitear ao juiz a requisição dos mesmos, caracterizando, assim a liquidação ato privativo do credor.

A prescrição contida no artigo 475-B tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.*

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B.

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp nº 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux)"

No caso dos autos, a insurgência do agravante diz respeito à decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras depositárias das contas do FGTS.

Entretanto, é incontroverso o entendimento sufragado pela jurisprudência que a responsabilidade para a emissão dos extratos correspondentes às contas vinculadas é da CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, a quem caberá fornecê-los, caso assim instada a prestá-los.

Sendo assim, deve ser indeferida a pretensão do agravante para que seja expedido ofício às instituições financeiras relacionadas na petição inicial.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001870-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCONE JOSE PESSOA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Ação cautelar inominada, ajuizada por Marcone Jose Pessoa contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A sentença recorrida reconheceu a litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 59 e 69).

Em seu recurso, a parte autora, pugna pela reforma da sentença, reiterando os mesmos fundamentos e pedido inicial (fls. 73/97).

Não houve citação da parte ré.

Às fls. 101/105 os advogados da parte autora informaram a renúncia ao mandato, comprovando documentalmente a notificação do mandatário.

Diante da ausência de representação processual da parte autora, determinou-se a sua regularização, por meio de intimação pessoal (fls. 107 e 109/110).

Decorreu o prazo para manifestação da parte autora, sem que houvesse qualquer manifestação desta acerca da regularização de sua representação processual (fls. 111).

Relatados, decido.

Comprovado o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 13 do mesmo diploma legal, e decorrido o prazo sem a constituição de novo procurador, restou caracterizada a irregularidade na representação processual, gerando assim a nulidade do processo e prejuízo do recurso de apelação.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante. (TRF3, Turma Suplementar da 1ª Sessão, AC 94.03.023562-4, unânime, j. 19/11/2008, DJF3 03/12/2008, p. 2.406).*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c. c. o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027612-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOAQUIM GUETE

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DESPACHO

Fls. 325/333: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELANTE : JOSE GONCALVES LOPES FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 283/308. Comproven as petionárias, Thereza Baron, Sonia Regina Lopes, Maria Anita Baron Gonçalves Lopes Moraes, Maria Cristina Baron Lopes Dominghetti e Regina Baron Gonçalves Lopes, serem dependentes habilitadas do falecido autor perante o INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002998-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : RENATA SAKAVICIUS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.033446-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indefere o pedido de tutela antecipada, o qual visava autorização para o depósito judicial dos valores que entende corretos, a abstenção da agravada de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta-se, em suma, que com a interposição da ação revisional, a liquidez do título torna-se prejudicada, pelo que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 deve ser obstada.

Decido.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Desse modo, o mutuário ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, entendo plausível possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida*", fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, repita-se, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Por fim, a pretensão da agravante encontra óbice na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e sem a audiência da parte contrária, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor e fazer prevalecer cálculo unilateral do mutuário divergente das cláusulas contratuais revestidas de força obrigatória (*pacta sunt servanda*), as quais se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Assim, tratando-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, entendo que somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013383-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOSE ANTONIO COX DAVILA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 27.04.09, extingue o processo sem resolução do mérito em relação ao IPC de abril de 1990, com fundamento no art. 267, V, do C. Pr. Civil, e condena a ré a pagar a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da L. 5.107/66 c/c art. 2º da L. 5.705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com o IPC de 42,72%

de janeiro de 1989, com juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, descontando os valores pagos administrativamente.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Deixo assentado, desde logo, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento *ultra petita*.

Com efeito, o juízo monocrático concedeu à parte autora além do que foi pedido; melhor dizendo, proveu sobre os juros progressivos, o que não foi objeto do pedido.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se excluir do dispositivo da r. sentença apelada a menção ao reconhecimento da incidência de juros progressivos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO.*

*O juiz não poderá conceder mais do que o pedido pelo autor, sob pena de o julgamento ser "ultra petita".*

*A sentença que decide "ultra petita" - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida.*

*Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido.*

*Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos" (REsp. 113.355 RS, Min. César Asfor Rocha; REsp. 957.779 GO, Min. Castro Filho; EDcl. no AgRg. no Ag. 262.329 SP, Min. Helio Quaglia Barbosa; REsp. 93.602 SP, Min. Barros Monteiro; REsp. 196.398 SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa, juros pela taxa SELIC e verba honorária.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Beresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Beresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Reconheço a ocorrência de julgamento *ultra petita* no tocante ao reconhecimento da incidência de juros progressivos, e o excludo de ofício da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000585-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : BENEDITO POLIDO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 16.06.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar monetariamente o saldo constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando os percentuais de 16,55% e 44,80%, de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos e, em caso de encerramento da conta, acrescidos de correção monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa, juros pela taxa SELIC e verba honorária.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementas:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO -

IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.001258-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PEDRO MAURICIO GOMES

ADVOGADO : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, III, da L. 8.036/90.

A r. sentença recorrida, de 13.11.08, determina a expedição de alvára judicial, autorizando a requerente a efetuar junto a Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento do saldo total de conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fs. 10, independente da assinatura do termo de adesão, e condena a CEF a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido formulado pelo autor.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a aposentadoria do fundista, in verbis:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social.*

No caso dos autos, o autor logrou demonstrar que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (espécie 32, NB 526.552.762-8, com início em 15.01.2008).

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (REOMS 2003.61.00.025176-0, julgado em 09.08.2005, v. u., DJU 23.08.2005, p. 327):



**MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - FGTS.**

1. *Negativa de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal. Trabalhador que é beneficiário de aposentadoria concedida pela Previdência Social (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90). Segurança concedida.*

2. *Remessa ex officio (Lei nº 1.533/51, art. 12) não provida.*

Acrescente-se que o extrato de fs. 10 comprova a existência de saldo de conta vinculada ao FGTS após a concessão da aposentadoria por invalidez, restando, portanto, plenamente satisfeitos os requisitos legais para o levantamento dos saldos vinculados aos FGTS.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.009051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ENEZIA PEREIRA GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI e outro

**DECISÃO**

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Enézia Pereira Garcia** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990 e 21,87%, referente a fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS (fls. 02/08).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer o direito à incidência dos índices de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora à taxa Selic, contados da citação, oportunidade em que deixou de condenar as partes no pagamento de verba honorária em virtude do previsto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 65/69).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC dos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990. Sustenta que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária. Aduz a inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito sustenta serem devidos somente os índices de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros, da antecipação de tutela, da multa por descumprimento da obrigação e dos juros moratórios. Ainda em relação aos juros de mora sustenta que no caso de ter sido determinada a incidência da taxa Selic, é imperioso que seja vedada a cumulação da referida verba com qualquer outro índice de correção monetária.

Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 73/80).

Com contrarrazões de apelação (fls. 86/90), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz *a quo*, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de fevereiro de 1991, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à taxa progressiva de juros, às multas e à verba honorária, não houve manifestação judicial a respeito dessas questões.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à possibilidade de aplicação dos juros de mora nessa relação processual.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Para além disso, cumpre ressaltar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, reserva ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, não sendo razoável qualquer limitação a essa garantia. Isso não significa que o procedimento administrativo seja ilegítimo ou mesmo ilegal, mas apenas que não é necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte autora possa, porventura, pleitear judicialmente seu direito.

Ademais, a proposta administrativa estabelecida na LC 110/01 impõe condições não colocadas pelo Poder Judiciário, tais como a redução de até 15% do valor do creditamento e a fixação de prazos e formas de parcelamento dos valores devidos, sendo certo ainda que a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não é obrigatória. A cada titular de conta vinculada do FGTS cabe avaliar as vantagens e desvantagens de assentimento à proposta, podendo optar livremente aos termos apresentados, através da assinatura do termo de adesão, ou então ingressar com a ação judicial cabível, ou mesmo abrir mão de seu direito, posto que disponível.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da CEF, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças sobre os valores depositados nas contas de FGTS.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma), utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente do STJ.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ

#### *CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".*

*2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).*

*3. Embargos de divergência a que se dá provimento.*

*(ERESP nº 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 08/09/2008, DJe 20/11/2008)*

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, entende ser indevida a cumulatividade entre a Selic e qualquer outro índice de correção monetária haja vista ser ela composta de "taxa de juros" e também de correção monetária (RESP nº 573.116/PE, 2ª Turma, Relator Ministro: João Otávio Noronha, j. 19/08/2004; RESP nº 659.103/SP, Relator Ministro: Castro Meira, 2ª Turma, j. 05/10/2004; RESP nº 389.970/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j.27/08/2002, etc.).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EUGENIO RUIZ ROSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006425-0 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (fls. 85/86) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : S D CARVALHO E CIA LTDA -ME  
ADVOGADO : LUIZ OLIVIERI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 07.00.00028-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Interpôs o recorrente agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada nos autos de embargos à execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 38). Consoante certidão de fl. 38, verso, a interlocutória agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/02/2009 (quarta-feira), sendo considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/02/2009). Sucede que o agravo de instrumento foi protocolizado na Justiça Federal apenas em 27/05/2009 (fl. 02), fora, portanto, do decêndio legal.

Com efeito, a aferição da tempestividade do recurso dá-se através da data do seu protocolo no tribunal competente.

Anoto que o recurso foi inicialmente protocolizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquela Egrégia Corte determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (fl. 47).

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro grosseiro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.**

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 503)

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.**

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 293)

Pelo exposto **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestividade, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019734-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADO : JOAO GREGORIO DE FREITAS e outros

: JOAO MARCAL PEREIRA

: JOSE ANTONIO DAMASCO

: JOSE CARIVALDO DOS SANTOS

: JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS

: REINALDO PEREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.001141-9 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de parte da decisão que, *entendeu que deve ser aplicado o índice de 44,80% quanto ao mês de abril de 90.*

Em suma, insurge-se diante da decisão agravada, que entendeu correto a aplicação do índice de 44,80% quanto ao mês de abril de 1990, considerando que inexistente motivo para sua exclusão.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para se suspenderem os efeitos da decisão recorrida, quanto ao pedido de pagamento relativo a atualização monetária com a inclusão do expurgo de abril 90.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para melhor compreensão do caso, convém salientar que, no processo para melhor deslinde da questão, cumpre transcrever trecho do aresto transitado em julgado, no tocante à aplicação dos índices de expurgos (fs. 38):

*Ainda, quanto ao recurso adesivo da parte autora, há falta de interesse recursal. Com efeito, sobre o montante oriundo da diferença decorrente da aplicação do índice 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, já há previsão para correção nos provimentos 24 e 26 da COGE e no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e, dentre os índices previstos para a aplicação da correção monetária, está o índice de abril/90, no percentual de 44,80%, incidente sobre o montante em atraso.*

Em cumprimento ao acórdão, a decisão agravada salientou que firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990.

De fato, a correção monetária deve ser feita de acordo com os critérios legais que regem o FGTS durante o período em que os valores permaneceram depositados. Na hipótese de saque do fundo, contudo, a correção deve observar os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, especificamente no capítulo que versa sobre as ações condenatórias em geral.

Na esteira do que foi dito, o seguinte julgado:

*FGTS. DIFERENÇA de CORREÇÃO MONETÁRIA de JANEIRO de 1989 E ABRIL DE 1990. JUROS de MORA A PARTIR de CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA de ACORDO COM AS NORMAS PRÓPRIAS DO FGTS, DURANTE O PERÍODO DO DEPÓSITO. APÓS O SAQUE, CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O MANUAL de CÁLCULOS da JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *"Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo parcial ou integralmente." (Súmula 12 da Turma de Uniformização Nacional).*

2. *A correção monetária deve ser feita de acordo com os critérios legais que regem o FGTS durante o período em que o principal permaneceu depositado. Após a data do saque, a correção monetária deve observar os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, visto que os valores já não mais se encontram vinculados ao Fundo.*

3. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(JEF-TRF 1ª Região, Recurso nº 200535007244652/GO, 1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Abel Cardoso Morais, j. 05.04.2006, v.u, DJ 24.04.2006)*

Ante os apontamentos *supra*, verifica-se que a decisão recorrida não merece reforma.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023428-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : VICENTE JOSE DA SILVA e outros  
: VILSON RIBEIRO  
: VALDIR ROBERTO GARCIA  
: VALDIR APARECIDO DE MOURA  
: VALDEIR HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ ALQUATI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.16.002839-2 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, determinou que a mesma proceda ao crédito das diferenças a que foi condenada, na conta fundiária do autor Vilson Ribeiro, sob pena de multa.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão agravada, ao sustentar que não foi localizada nenhuma conta vinculada referente aos planos econômicos pleiteados pelo agravado.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja evitado pagamento indevido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que as razões são relevantes dando conta de que existem fundados desencontros quanto à titularidade da conta de nº 10881644169, pois segundo os arquivos da CEF a mesma é titularizada por Valdemar custódio, e não pelo exequente Vilson Ribeiro.

Assim, até que o exequente esclareça a contenda da titularidade da conta, deve a decisão restar sobrestada.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010638-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADILSON DA SILVA LOPES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.010638-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de arrematação do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, tendo pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do procedimento executório.

Sustenta, ainda, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, haja vista a inconstitucionalidade do aludido decreto e o descumprimento das formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada na forma pleiteada.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o agravante não comprovou a existência dos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade e ensejar a suspensão na forma requerida.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027700-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014955-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CEZAR FERREIRA DOS SANTOS** em face da r. decisão que, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava impedir atos expropriatórios extrajudiciais, bem como não incluir o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e os depósitos referentes aos valores das prestações.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que não ocorra o procedimento de execução judicial ou extrajudicial, que seja efetuado depósito em juízo, e que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na ação originária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, que no tocante ao pedido de suspensão do procedimento de execução judicial ou extrajudicial, o pedido encontra-se prejudicado, haja vista a decisão da medida cautelar apensa aos autos (fs. 92).

Por outro lado, a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Ademais, quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Posto isto, julgo monocraticamente o feito, e, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do C. de Pr. Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028033-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

AGRAVADO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.022909-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, determinou a aplicação de taxa Selic a partir de janeiro de 2003.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão agravada, ao sustentar que houve trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Conforme se verifica nos autos, após a CEF ter depositado os valores determinantes pelo acórdão transitado em julgado na conta vinculada ao FGTS da agravante, foi extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do C. de Pr. Civil (fs. 44).

Em 02.03.09, o MM Juízo "*a quo*" proferiu decisão para que fossem refeitos os cálculos com a inclusão da taxa Selic (fs. 14).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, comporta conhecimento da impugnação da agravante.

Nessa linha, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª região: AI n.º 2009.03.00.027477-0/SP.

Posto isto, julgo monocraticamente o feito, e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.



São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028215-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS -ME e outro  
: MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS  
ADVOGADO : BENEDITO ADJAR FARIA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.18.000596-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS ME e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma de decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.18.000870-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (SP), que rejeitou liminarmente os embargos e determinou o prosseguimento da execução.

O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos em seu artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (artigo 513) e agravo para as decisões interlocutórias (artigo 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecorríveis.

Na situação em apreço, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que não é o meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida.

Com efeito, a decisão que rejeita liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739-A, §5º, do CPC, tem natureza de sentença, porquanto põe fim ao processo sem resolução do mérito, pelo que é recorrível por meio do recurso de apelação.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028795-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO LEBRE  
AGRAVADO : APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA  
: ANA SGAMBATTI  
: ELZA SGAMBATTI BRINO  
: SANDRA LIA SGAMBATTI  
: SILVIO LUIZ SGAMBATTI  
ADVOGADO : ANGELA ANIC

SUCEDIDO : DOMINGOS SGAMBATTI  
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : NEI CALDERON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.31752-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que deferiu o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária de depósito judicial em ação de desapropriação.

Informa, a agravante, a ocorrência de prescrição, de coisa julgada e a necessidade de ação autônoma para discutir a matéria.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo, para conter os efeitos da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Alegou a CEF, a ocorrência de coisa julgada, pelo que se encontra preclusa a matéria; a prescrição, a necessidade de ação autônoma e a improcedência do pedido.

Cumpre rejeitar as alegações de ocorrência da coisa julgada e necessidade de ação autônoma para discutir a matéria, porque a questão tratada nestes autos não foi objeto de apreciação anteriormente e, ainda, a Súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que

*"A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário", (RESP nº 299.736/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20.05.02, p. 00126).*

No que concerne à prescrição argüida pela ré, esta merece ser afastada de plano, eis que o prazo prescricional, na espécie, é o vintenário, considerando tratar-se de ação pessoal, a teor da jurisprudência do STJ, "nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil."

A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido da validade da pretensão de atualização monetária pelo IPC, dos depósitos judiciais, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- *REsp nº 275.660/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.12.04, p. 274: "TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO DO IPC. 1. É devida a correção monetária integral nos depósitos judiciais pelas instituições depositárias (Súmula 179/STJ). 2. Aplica-se o IPC nos depósitos judiciais como índice que melhor refletiu a inflação no período respectivo. Precedentes. 3. Recurso especial provido."*

- *REsp nº 136.070/RJ, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.10.03: "PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA Nº 179 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC - VIOLAÇÃO DE PRECEITO DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - PRECEDENTES STJ. - Tendo o julgado reconhecido a obrigação da restituição do dinheiro depositado, corrigido monetariamente, não se caracteriza qualquer violação ao preceito legal tido por violado. - Tratando-se de dissídio interpretativo notório, manifestamente conhecido do Tribunal, tem-se por caracterizada a divergência jurisprudencial colacionada. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da desnecessidade de ação própria para pleitear a correção monetária dos depósitos judiciais efetuados nos bancos depositários. - É legítima a aplicação dos índices do IPC na atualização dos referidos depósitos. - Recurso especial conhecido pela letra "c" e provido."*

- *REsp nº 246.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 18.02.02: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO**. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. PERCENTUAL DE JANEIRO/89 (42,72%). PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento sumulado da Corte, o estabelecimento de crédito que recebe depósitos correspondentes a indenização expropriatória, responde pela correção monetária dos respectivos valores. 2. É legítima a aplicação dos índices do IPC na atualização dos referidos depósitos, sendo que o percentual de janeiro/89 é de 42,72%, conforme orientação traçada pela Eg. Corte Especial. Ressalva do ponto de vista do relator. 3. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o percentual do mencionado mês de janeiro, mantida a aplicação do IPC."*

- *REsp nº 582.699/SP, Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DELGADO, DJ de 19.02.04: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO*

**MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR.** 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Indevida a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar, também, o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Embargos rejeitados." - AGRESP nº 647.279, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 08.08.05, p. 190: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. SÚMULA 179/STJ. IPC. ÍNDICE APLICÁVEL À ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O estabelecimento bancário, que se encontre na qualidade de depositário judicial, é o responsável pela restituição dos valores depositados e corrigidos monetariamente. Aplicação da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. Os índices do IPC são utilizados na correção monetária dos depósitos judiciais referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991, em razão das perdas econômicas decorrentes dos sucessivos planos governamentais. 3. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 155.171, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 15.05.00, p. 149: "DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO DO SALDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO IPC. ÍNDICE DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 NO PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. É parte legítima o banco depositário, visto que subsistente o vínculo obrigacional entre a instituição financeira e os depositantes, porquanto não houve bloqueio ou transferência dos saldos caracterizados como depósitos judiciais, para que ficassem sob a guarda do Banco Central ou da União Federal. Devida a correção monetária, a qual se traduz em atualização de valores, e visa recompor eventual subtração do poder de compra da moeda. Súmula 179/STJ. Aplicável o IPC, por melhor traduzir as perdas decorrentes da inflação. O percentual, no mês de janeiro de 1989, conforme entendimento pacífico desta Corte, é de 42,72%. Recurso não conhecido. Decisão unânime."

- RESP nº 216.306, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU de 17.12.99, p. 360: "COMERCIAL E PROCESSUAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC JANEIRO DE 1989, MARÇO A MAIO DE 1990 E JANEIRO DE 1991. I - A jurisprudência do STJ uniformizou entendimento no sentido de que os estabelecimentos de crédito privados têm legitimidade para responder pelas disponibilidades sob custódia judicial, quer quanto à correção monetária dos depósitos, quer no tocante a outros consecutários que lhes são confiados à guarda, porque assim obrigados pelos Provimentos Judiciais a que aderiram e por legislação que lhes deu tratamento diferenciado e, para a hipótese, excluindo-os do bloqueio dos ativos financeiros. II - O IPC fixado para corrigir valores atinentes a janeiro/89 tem o percentual de 42,72%. Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido em parte e, nessa parte provido."

- Resp 919.101/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.05.07, p. 278: "PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. 2. O voto condutor do aresto recorrido, de maneira suficientemente fundamentada, decidiu as questões postas à análise, não havendo que se falar de violação dos artigos 165 e 458 do CPC. 3. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os **expurgos inflacionários**. 4. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

- REsp nº 162079/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 26.04.99, p. 107: "DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. IPC DOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 1.990. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a maio de 1.990, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0 - SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 20.02.95). - Recurso especial não conhecido."

Como se observa, a decisão agravada orientou-se pela jurisprudência firmada a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da prevalência, sem qualquer ofensa legal, dos expurgos inflacionários, a título de atualização dos saldos dos depósitos judiciais.

A 2ª Seção desta Corte também decidiu neste sentido, conforme acórdão de que fui relator, no Mandado de Segurança nº 2000.03.00.051403-0, DJF3 de 16.10.08, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE FEVEREIRO/91). ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo. 2. A preliminar de ausência de direito líquido e certo concerne com o próprio mérito da demanda e, como tal, deve ser apreciada. 3. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial. 4. Em relação à correção monetária, prevalece entendimento diverso, por se tratar, em primeiro lugar, de mera recomposição do valor da moeda, especificamente versada em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Firme, a propósito, a orientação de que o pedido específico de diferença de correção monetária em depósito judicial, em face do banco depositário, pode ser formulado e decidido como incidente na causa, independentemente de ação própria (Súmulas 179 e 271/STJ), sendo devida a aplicação do IPC, de 21,87%, a título de atualização do saldo dos depósitos judiciais. 5. Concessão parcial da ordem."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

AC nº 2001.03.99.059514-8, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.06.07, p. 410: "CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.024/90 - DEPÓSITO JUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 179 STJ. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos. 2. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial

acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 179/STJ. 4. A orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os depósitos judiciais permaneceram disponíveis durante o período em que perdurou o bloqueio dos cruzados por força da Medida Provisória, convertida na Lei nº 8.024/90, de sorte ser a instituição financeira legitimada para figurar no pólo passivo de ação de cobrança em que se postula diferenças decorrentes da não incidência de índices de correção monetária. 5. O Banco Central do Brasil por não possuir relação de direito material com o autor é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a incidência de correção monetária em conta de depósito judicial. 6. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 7. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, porquanto em ação de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de atualização monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil vigente à época do ajuizamento da ação. 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser o IPC o índice de atualização monetária das contas em depósito judicial nos meses de janeiro de 1989 e de março a maio de 1990."

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029187-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : FABIANA ELIAS DA COSTA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO ALVES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012816-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Fabiana Elias da Costa contra a decisão que, em sede de ação possessória, indeferiu pedido de liminar que visava a manutenção da autora, ora agravante, na posse do imóvel objeto dos autos.

De início, verifica-se que a agravante ao interpor o presente recurso não observou o quanto estipulado no artigo 522 do Código de Processo Civil, pois foi excedido o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo.

Nos termos da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (art. 4º, § 3º), sendo que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (art. 4º, § 4º).

Assim sendo, consoante se depreende da certidão de fl. 27, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05.08.2009, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte (06.08.2009), iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 07.08.2009.

Conclui-se, desse modo, que é intempestivo o presente recurso interposto em 19.08.2009 (fl. 02), uma vez que o término do prazo ocorreu em 17.08.2009.

Diante do exposto, ausente um dos requisitos objetivos de admissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dado que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029486-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII e outros  
: ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA  
: CLAUDIA LIMA PEREIRA  
ADVOGADO : JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015874-8 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão que concedeu a liminar, que garantiu à parte a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de mandado de segurança impetrado por servidores do INSS, objetivando a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

*"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.*

(...)

*São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".*

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00067 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.029902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
REQUERENTE : ERICO CARDOSO DE SOUZA e outro  
: ELAINE CRISTINA MENEGUETI DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2004.61.03.003018-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais preparatórias, consoante certidão de fl. 90 da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030024-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
AGRAVANTE : ALESSANDRA FONSECA  
ADVOGADO : FABIO SIMOES ABRAO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2009.61.23.001557-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação possessória, indeferiu pedido de liminar que visava a manutenção da autora, ora agravante, na posse do imóvel objeto dos autos, bem como que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstivesse da prática de alienar o referido imóvel, objeto de garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Informa o agravante que seu ex-companheiro Glauber Paraizo Macedo firmou com a Caixa Econômica Federal, em 08.06.06, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Urbano com constituição de alienação fiduciária em garantia, que originou a aquisição do imóvel situado na Rua das Estrelizias ° 68 - Retiro das Fontes - Atibaia - SP.

Pede a suspensão do leilão do imóvel, designado para 08.09.09, a manutenção da agravante na posse do mesmo e que conste do respectivo edital que a propriedade do imóvel é objeto de discussão nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em trâmite perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, tendo sido deferida à agravante a posse do referido bem até o desfecho final daquela demanda.

É o relatório. Decido. [Tab]

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que o contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

Desta forma, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, **assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do

imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Por tais motivos, nego à agravante a possibilidade de suspender a alienação do imóvel e manter-se na posse do imóvel, pois conforme a notificação extrajudicial endereçada ao seu domicílio (fs. 218), já houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, não havendo impedimento legal para que promova público leilão para sua alienação. Frise-se, por fim, que a agravante não é parte no contrato firmado com a agravada, logo quaisquer direitos que pretenda resguardar contra terceiro, no caso, o Sr. Glauber Paraizo Macedo, foge dos limites desta ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Expediente Nro 1588/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA e outros

: LUIZ ROBERTO PINHEIRO

: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO

ADVOGADO : RONALDO ROQUE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00023-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes sobre os embargos de fls. 136/144.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : FERNANDO DEIENNO e outro

: THAIS NAME MIGUEL DEIENNO

ADVOGADO : MIGUEL NADER e outro

INTERESSADO : MARISA APARECIDA OLIVATO FORTES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.06167-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 59/64 julgou procedentes os embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, manter a embargante definitivamente na sua posse. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Aduz a apelante, em síntese, que uma vez não sendo registrada a compra do imóvel por parte do embargante a penhora é válida, e ainda que não cabe sua condenação em honorários advocatícios pois tinha como saber do fato que desconstituiu a penhora.

Com contra-razões às fls. 74/76, os autos vieram a esta Corte.

Tenho que a sentença deve ser mantida pois bem aplicado o direito à espécie.

Analisando os autos verifico que a transferência do imóvel se deu em 30 de junho de 1994, fls. 20/21, porém o registro somente ocorreu em 28 de abril de 1997, sendo que a penhora do imóvel é datado de 25 de abril de 1997.

O fato do embargante não ter registrado o documento de transferência da propriedade do imóvel não autoriza a penhora nos termos da súmula 84 do STJ:

*"E ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO."*

Porém aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Assim, em se tratando de embargos de terceiro, é imprescindível que se averigüe quem deu causa à constrição indevida, para a fixação de honorários advocatícios.

No caso em comento, não poderia o exequente saber que o ora apelante era proprietário de parte do imóvel penhorado, uma vez que não havia registro competente do fato.

Não se pode dizer que o apelado tenha dado causa à penhora, considerando que não havia registro da propriedade no CRI competente.

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*

(...)

*2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*

(...)

*6. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 805415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 18/03/2008, pub. DJ 12/05/2008, pág. 1)*

*"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - SÚMULA 84 DO STJ E SÚMULA 621 DO STF - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO, POR AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE E RESISTÊNCIA À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO - APELAÇÃO DO EMBARGANTE E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.*

...

*XI - É indevida a imposição de honorários de sucumbência quando, não tendo o embargado dado causa à constrição indevida (por exemplo, quando a constrição foi realizada sem pedido ou indicação da Fazenda exequente, ou a seu pedido mas quando o bem se encontrava registrado em nome do executado) e tampouco opondo resistência à desconstituição da constrição postulada em embargos de terceiro ou na própria execução. Precedentes do Eg. STJ.*

*XII - Caso em que o exequente-embargado requereu a penhora sobre bens imóveis que estavam registrados em nome da executada, não estando comprovado que o INSS tivesse conhecimento das alienações, ocorridas através de*

*contratos particulares de transação dos direitos imobiliários, exeqüente que não manifestou resistência nos embargos de terceiro, sendo indevida a imposição de honorários de sucumbência.*

...

*XIV - Apelação da embargante e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."*

*Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 786528 Nº Documento: 2 / 3 Processo: 1999.61.82.021522-0 UF: SP Doc.: TRF300110059 Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 496*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios.

PI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016392-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : ADILSON FERREIRA e outro

: DEBORA ALVES COUTINHO

ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A União Federal se manifesta no sentido de não haver interesse na lide, uma vez que esta não versa sobre questão ligada à quitação do financiamento pelo FCVS.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No caso dos autos a sentença recorrida afirma que a autoria mudou de categoria salarial, determinando assim as providências atinentes ao recálculo das prestações mensais em consonância com os correlatos reajustes e posterior comunicação, observando-se que os índices a serem aplicados foram carreados pelo mutuário em cumprimento a determinação judicial estampada as fls. 199.

Nesta moldura, conquanto louvável a preocupação do insigne magistrado, o fato é que a providência contorna a previsão contratual no sentido de que a comunicação em tela é dever do mutuário, o qual manteve-se inerte a respeito. Sem embargo, é certo que a qualquer momento poderia buscar a providência diretamente no agente financeiro, a qual, uma vez em termos, produziria efeitos quanto a atual categoria profissional e, desde então.

Portanto a determinação judicial não deixa de substanciar, quanto ao ponto descompasso com as previsões contratuais, que sabidamente se erigem em lei entre as partes, devendo ser prestigiadas pelo judiciário, ressalvados evidentes abusos que no caso, como visto, não se materializam.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N° 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n° 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n° 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei n° 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei n° 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei n° 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3º Região, AC n° 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)*

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." ( TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida*."

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, exceto para manter a exclusão da União Federal.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.006623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LEONI SOARES NETO e outro

: IVANA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GRAZIELA PALMA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação cautelar com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por LEONI SOARES NETO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o depósito das prestações ou pagamento direto à instituição financeira devidamente corrigidas unicamente pelos índices da categoria profissional dos mutuários, a abstenção do envio de seus nomes ao Órgãos de Proteção ao Crédito e a suspensão de execução extrajudicial eventualmente proposta, nos termos do Decreto-lei 70/66.

O MM. Juiz do Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao argumento de que o pedido da parte autora não tem plausibilidade das alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e as demais medidas pretendidas.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 1999.61.03.006623-0**, da qual esta medida cautelar é dependente e o recurso de apelação ali impetrado foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 -Data da decisão: 02/10/2008- Documento: STJ000339263 -Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos dos artigos 5557, *caput*, e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER  
AGRAVANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : LUIZ CARLOS NATACCI e outro  
: SUELY MARIA BARBOSA NATACCI  
ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.21479-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O pedido constante das petições de fls. 110/118 e 145 colide com o decidido por ocasião do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, motivo pelo qual não há como examiná-lo, devendo a União Federal valer-se dos recursos cabíveis.

Diante do exposto, determino o regular processamento do feito.  
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063806-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : HARLEY SANCHES e outros  
: DENIR CELIA BOZZATO LACERDA SANCHES  
: MARCIA SANCHES  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
PARTE RE' : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.019609-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO LEGGIERE e outros, em face da decisão monocrática que, em autos de ação ordinária de revisão de cláusulas de contrato de mútuo para financiamento de imóvel pelo SFH ,ajuizada em face da CEF e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, declinou da competência para Justiça Estadual, em razão de não haver previsão contratual de cobertura do FCVS.

Os agravantes alegam que o valor financiado está dentro do limite de cobertura do FCVS - Fundo de Variações Salariais, devendo a CEF fazer parte do pólo passivo da ação. Requerem a sua inclusão à lide  
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido( fls. 34).

É o Relatório.

## DECIDIDO

O agravo de instrumento foi ajuizado visando o reconhecimento da CEF no pólo passivo da lide, ao argumento de que o valor financiado está dentro do limite de cobertura do FCVS.

Todavia, verifica-se pela análise do contrato às fls. 26, no item 08, letra "e", que não há valor recolhido a título de FCVS ou que possa implicar em seu comprometimento, cuja a defesa dos interesses é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, a Justiça Federal não é competente para julgar o feito, havendo necessidade da remessa à Justiça Estadual, vez que a Nossa Caixa, Nosso Banco S/A é integrante do pólo passivo da ação.

Confirmam-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A sob a égide de carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 19/26. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS (fls. 12/17). Dessa forma, a existência de previsão do Plano de Equivalência Salarial, de o valor financiado ser inferior a 2.500 OTN's e haver caução de hipoteca à CEF, não a legitima para figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento jurisprudencial anteriormente explicitado, de modo que não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é incompetente. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região - Quinta Turma- Rel. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha- AI nº 2001.03.00.030423-4- julgado em 12/03/07 e publicado em 24/04/07)".

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à 8ª Vara da Justiça Federal, onde se encontram arquivado os autos principais, segundo movimentação processual da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.40865-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria da Conceição Alves, contra decisão monocrática terminativa que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal e julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária em que postulou o reconhecimento da união estável entre a autora e o ex-servidor público federal falecido João José Martins e o pagamento à autora da pensão por morte vitalícia prevista no artigo 217, I, "c" da Lei nº 8.112/90, retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incidiu em contradição com a prova dos autos, comprobatórias da existência da união estável com o ex-servidor.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração não comportam acolhida.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE FERREIRA GUARINA FILHO

ADVOGADO : OSWALDO LUIZ GOMES e outro

No. ORIG. : 97.08.04490-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação de cobrança promovida pela União, a fim de se ressarcir das parcelas de seguro desemprego indevidamente pagas ao Apelado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por entender que a via processual para tanto seria a execução fiscal.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, já que a via eleita é adequada, posto que ela não dispõe de um título executivo extrajudicial, hábil a instruir a execução fiscal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte.

A União pretende que o Apelado seja condenado a lhe restituir as parcelas do benefício do seguro-desemprego que este recebeu indevidamente. Considerando que o Apelado não reconheceu a sua responsabilidade civil pela dívida cobrada pela União, tem-se que esta dívida não pode ser reputada certa, o que impede a sua cobrança por meio de execução fiscal.

Por outro lado, não havia como a Apelante promover um processo administrativo para tornar tal dívida certa e aí sim utilizar a execução fiscal. Isso porque a natureza jurídica de sua pretensão é de Direito Privado e não de Direito Público, de modo que, nesta relação, a Administração está no mesmo patamar do particular, o que afasta a possibilidade do processo administrativo.

Por tais razões, cabível é a ação ordinária de cobrança, na qual a União deverá buscar o reconhecimento da certeza da dívida que pretende cobrar e, posteriormente, executá-la. A via eleita pela União é, pois, adequada, conforme se infere da jurisprudência pátria, tanto do C. STJ, quanto desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO-RECONHECIDA PELO SUPOSTO CAUSADOR DOS DANOS. INVIABILIDADE. 1. Não contraria o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que rejeita os embargos de declaração, quando o Tribunal de origem analisa toda a matéria cujo conhecimento lhe é devolvido em razão da apelação e da remessa oficial, confirmando a sentença pela própria fundamentação nela assentada. O reexame necessário devolve à instância ad quem as questões decididas na sentença e as matérias passíveis de conhecimento ex officio. 2. Da interpretação dos arts. 2º da Lei 6.830/80 e 39, § 2º, da Lei*

**4.320/64, conclui-se que não é possível a cobrança, via execução fiscal, de indenização por danos ao patrimônio público decorrentes de acidente automobilístico cuja responsabilidade civil não fora reconhecida pelo suposto causador desses danos. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200201073299 RESP - RECURSO ESPECIAL - 463994)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80. I - É indevida a cobrança de dívida por meio de execução fiscal quando oriunda de título judicial acerca de responsabilidade civil do Estado. II - Recurso especial improvido. (RESP 200300463966 RESP - RECURSO ESPECIAL - 542199)**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29082)**

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Apelante, afastando a alegada falta de interesse da União e determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, a fim de que uma nova decisão seja proferida.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016443-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : OSVALDO ALVES DE SOUZA e outros

: LOURDES CHACON DE SOUZA

: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

: INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 427.

Defiro pelo prazo requerido.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.048714-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
APELADO : FRANCISCO ANTONIO PERPETUO espolio  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS e outro  
REPRESENTANTE : VICTORIA DE SOUSA PERPETUO  
CODINOME : VICTORIA DE SOUZA PERPETUO  
APELADO : MOACYR THOMAZ DA SILVA espolio  
ADVOGADO : IVANA MARIA SILVERIO e outro  
REPRESENTANTE : ZELIA GHEDINI DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 206.

Determino a intimação do apelado para manifestação, devolvendo-lhe o prazo tal como requerido.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001226-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LEONI SOARES NETO e outro

: IVANA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GRAZIELA PALMA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por LEONI SOARES NETO e outro, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção das prestações do financiamento do imóvel firmado pelo PES segundo o Sistema Financeiro da Habitação, tendo como critério único o da variação salarial da categoria profissional dos mutuários. Asseveram que a TR não deve ser utilizada na correção do saldo devedor e que a amortização é efetuada inversamente, sendo que a forma correta é amortizar o saldo primeiro e depois corrigi-lo. Pretendem, ainda, a exclusão do CES e por último requerem a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da data da sentença pelo COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, asseverando que o CES só foi legalizado em 1993, com o advento da Lei 8.692, não podendo ser utilizado no cômputo das prestações. Alegam, ainda, que a TR deve ser excluída da correção do saldo devedor e substituída pelo INPC e que o IPC não deve ser usado como fator de correção. No tocante ao Plano Real alega que ser incluído na atualização do saldo devedor.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Com efeito, os mutuários firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal **em 29 de fevereiro de 1988** (fls. 54, verso) pelo Sistema PES- Plano de Equivalência Salarial.

Às fls. 147, do processo cautelar em apenso, foi juntado o Demonstrativo de Débito dos mutuários, que em 26/09/2000, **correspondia a R\$ 10.798,82** (dez mil, setecentos e noventa e oito e oitenta e dois centavos)

Não obstante ter sido o financiamento realizado pelo sistema PES, onde a prova pericial é necessária, a Magistrada *a quo* proferiu despacho julgando prejudicada a realização da prova, ante a inércia dos autores em apresentar a declaração de reajustes salariais atualizada, requisitada por várias vezes, às fls. 323, 334, 340, 343 e 353, sob pena de preclusão.

Sendo assim, não é possível aferir se os reajustes foram efetuados conforme a correção dos salários da categoria profissional dos mutuários.

#### APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com efeito, o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1- Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2- Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

3-As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3ª -Região- Relator Desembargador Nelton dos Santos- Julgado em 13/01/09)

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido na Entrevista de Proposta às fls. 151, (da ação cautelar em apenso), item 5 das condições de financiamento, no percentual de 1,15%o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

A alegação dos mutuários da inversão da atualização do saldo, nos termos do artigo 6º, letra "c" e "d" da Lei 4.380/64 possibilitaria a amortização da dívida antes do reajustamento do saldo, se a nossa economia não sofresse a inflação excessiva neste período até a implantação do Plano Real em 1994.

Todavia, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação de forma a preservá-la dos efeitos da depreciação do valor da moeda.

Nessa maneira de pensar, o Banco Central editou a Circular 1.278/88, dispondo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois ocorram na mesma data. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no critério utilizado pela CEF nos financiamentos de imóvel do SFH, no tocante a amortização do saldo devedor.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor pela Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas da poupança, no caso em tela, previsto na cláusula 25ª e parágrafos.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal foi no sentido que é constitucional a aplicação da TR, ainda que o contrato foi celebrado antes da Lei 8.177/91, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.(grifei)

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGrEsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)"

#### PLANO REAL E A URV

Não houve prejuízo aos mutuários na correção dos contratos pela URV e posterior implantação do Plano Real, visto que as correções advindas deste plano e da URV foram repassadas aos salários a às cadernetas de poupança.

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 21, PÁR. ÚNICO DO CPC. PRÊMIO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. URV. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

1 - Repetidas decisões emanadas deste Tribunal consolidaram uniformidade de jurisprudência que culminaram com a edição da Súmula n. 39 desta Corte, cujo texto determina que aplicação do índice da variação do salário da categoria

profissional do mutuário para cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH.

2 - A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

3 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

4 - Tratando-se de sucumbência mínima da Parte Autora, a Parte Ré deve arcar com o pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

6- Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

7- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

8 - Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.

9 - Os valores pagos a maior, portanto, devem ser compensados com as prestações vencidas e vincendas e, caso haja saldo remanescente, este será restituído aos mutuários, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89.

10 - Apelações improvidas.

(TRF- 4ª REGIÃO -Classe: Relator JOEL ILAN PACIORNIK- AC - Apelação Cível - UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar-Data da decisão: 27/09/2005 -Fonte DJ 30/11/2005 PÁGINA: 686)

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA PACTUADA

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 9,8157%. A parte autora requer a aplicação dos juros simples, nos termos do artigo 6º da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, vez que não merece acolhida o pedido dos mutuários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal



00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.008128-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.00.004736-8 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento e em consequência os embargos de declaração, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009977-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA  
ADVOGADO : JOAO LUIZ BRANDAO e outro  
: WANDERLEY SIMOES FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00004-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida na fl. 30, na qual o Juiz de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP indeferiu o pleito da Fazenda Pública de substituição dos bens penhorados por penhora das cotas sociais pertencentes ao agravado.

A agravante aduz que é perfeitamente possível a substituição dos bens penhorados uma vez que o Art. 15, II, da LEF é claro ao permitir o pretendido.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Tendo em vista a ausência de licitantes nos leilões promovidos com a finalidade de alienar o bem imóvel penhorado nos autos, justifica-se plenamente o intento da exequente. Portanto, merece reforma a decisão agravada, já que a exequente demonstrou a inviabilidade de ver seu crédito satisfeito pela alienação do bem penhorado em primeiro lugar.  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. XECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA.**

*I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada.*

*II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.*

*III - Agravo de instrumento improvido.*

**AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327153 Processo: 2008.03.00.006389-4 UF Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA Julgamento 14/08/2008 Publicação/Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1367**

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022296-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : MORGADO FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALEMBECK e outro

No. ORIG. : 00.07.64084-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face da r. sentença (fls. 262/268) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para o fim de declarar inexigível o título executivo, ante a constatação da quitação integral do débito antes do ajuizamento da ação.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a existência de débito remanescente, devendo prosseguir a execução.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Razão não assiste à apelante.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Na hipótese dos autos, restou claramente demonstrada a quitação do débito, consoante se depreende da instrução colhida ao longo do feito, em especial pelo laudo do vistor oficial (fls. 120/137), que constatou a inexistência de débito quando do ingresso judicial, sendo ilegítima a sua cobrança.

Conforme se depreende da resposta aos quesitos da embargante (fls. 125/126), o Sr. Perito afirma que os débitos levantados e inscritos nas Certidões da Dívida, tanto o valor da dívida inscrita de 01.08.1983 (Cr\$11.126,76 - fls.

03/04), quanto da substituída pela Certidão de 29.08.1986 (Cr\$8.813,64 fls. 12/13), estão quitados, pois a embargante recolheu a título de FGTS, relativo ao ano de 1973, o valor original principal de Cr\$12.551,36, portanto até a maior.

Outrossim, incabível a substituição da CDA como pretende a apelante, para aumentar os valores a serem cobrados sob a alegação de que a dívida do embargante perfaz o total de Cr\$18.046,82 (fls. 213).

Consoante manifestação do perito judicial (fls. 257/258), "concorda a embargada com o valor devido demonstrado no Laudo Pericial de fls. 121 a 142, mais especificamente pelos seus demonstrativos Anexos I e II, no montante original de 12.551,36, comparando-se com o valor demonstrado pela própria embargada a fls. 213 (9.793,72 + 2.757,64 = 12.551,36)".

É de se acolher com prevalência às conclusões do perito oficial, quando discordantes de assistente técnico, à vista da equidistância guardada por aquele, das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos do perito oficial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA.

I - HAVENDO DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDOS PERICIAIS PODE O JUIZO OPTAR PELO EXPENDIDO PELO VISTOR OFICIAL QUE, ALEM DE SER PROFISSIONAL ESCOLHIDO PELO JUIZ E QUE GOZA DE SUA CONFIANÇA, SITUA-SE EM POSIÇÃO EQUIDISTANTE EM RELAÇÃO AO INTERESSE DAS PARTES.

(...)

III - RECURSO IMPROVIDO".

(TRF3ªRegião, Segunda Turma, AC nº 90.03.014958-5/SP, j. 23.08.90, DOE 29.10.90, p. 129)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035189-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA

ADVOGADO : REINALDO DE MELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00471-8 A Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 111-1.021: ciência à parte apelante, por até cinco dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004845-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGANTE : DIAN CLAUDSON VIDAL RAIMUNDO

ADVOGADO : ROGERIO DE AVELAR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dian Claidson Vidal Raimundo, ex militar temporário, contra decisão monocrática terminativa que deu provimento à apelação da União Federal e julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária em que o autor pretende a sua reintegração ao serviço ativo do Exército, mediante a anulação de seu licenciamento "*ex officio*".

Sustenta o embargante que o julgado incidiu em omissão na apreciação da questão relativa à motivação original do ato administrativo que o excluiu das fileiras do Exército e à necessidade do prévio processo administrativo.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.03.000223-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : AUTO POSTO NELORE LTDA e outros

: GUILHERME ANTONIO SENSATO

: VANDA LUCIA SENSATO

ADVOGADO : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUSCELINO LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de impugnação à assistência jurídica em face da sentença que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária **gratuita**, acolhendo a impugnação, sob o fundamento de que **fora comprovado nos autos a existência de vários imóveis em nome da empresa, que mesmo estando hipotecados não seria motivo para a habilitação no benefício**.

Alegam os apelantes que os imóveis apresentados pela CEF estão hipotecados e mesmo se assim não fosse segundo o dispositivo legal há uma presunção *iuris tantum* da pobreza declarada por eles e que não foi ilidida por prova substancial da parte contrária.

Com contra razões (fls. 37/39), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A concessão do benefício da assistência judiciária **gratuita** se dá mediante presunção "juris tantum" decorrente da simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, de modo que, embora baste tal declaração, esta presunção poderá ser ilidida por prova em contrário, como bem ponderou o MM. Juízo sentenciante, entendimento que não destoa da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de **justiça**, como se vê dos acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.*

*- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.*

*- Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008 p. 31);*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária **gratuita**, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*

*2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de **justiça**.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 957.761/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 05.05.2008 p. 1);*

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.*

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção *juris tantum* em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 31.03.2008 p. 1);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA** - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*.

2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito.

Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de **justiça** reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252) e

"Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária **gratuita** negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial.

- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária **gratuita**, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 419)"

Como se vê, os documentos juntados às fls. 03/06 dos autos, comprovam a existência de pelo menos 03 terrenos (matrículas n. 33440, 33486 e 37526 - que resultou da fusão dos terrenos 33441 e 33442) em nome dos sócios da empresa que são co-devedores.

No caso dos autos, os documentos acostados com as razões recursais indicam que a situação financeira dos impugnados lhes permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. AUTORES QUE SE QUALIFICAM COMO MÉDICO E ARTISTA PLÁSTICA. DOCUMENTO QUE INDICA O EXERCÍCIO, PELO AUTOR, TAMBÉM DA PROFISSÃO DE PROFESSOR EM UNIVERSIDADE FEDERAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA QUE RESTA ABALADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

1. Em princípio, o benefício da assistência judiciária **gratuita** é concedido mediante simples declaração, pelo interessado, de que não reúne condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. É relativa a presunção decorrente do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, cedendo

3. Não obstante as declarações de pobreza firmadas pelos autores, o fato de exercerem as profissões de médico, de artista plástica e de professor em Universidade Federal abala a presunção de que se trata de pessoas necessitadas.

4. Dependendo a apelação da realização de diligência, o tribunal pode, sem desconstituir a sentença, tomar as providências necessárias à instrução do recurso, prosseguindo, ao depois, com o respectivo julgamento (Código de Processo Civil, art. 515, § 4º).

5. A tramitação do incidente de impugnação à concessão do benefício da gratuidade não suspende o curso do processo principal.

(TRF - Terceira Região - AC - Apelação Cível - 1179974 Processo: 200561000166910 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator(a) Nelton dos Santos - DJU: 14/11/2007 página: 438).

**PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.**

(...)

3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da **justiça gratuita**, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da **justiça** anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários **imóveis**, a demonstrar sua capacidade econômica financeira.

(...)

7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem.

8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492 Processo: 200461220013257 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629

Diante do exposto, com fundamento no Art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007756-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : PISO E TETO COML/ E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA e outros  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.82.023294-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão reproduzida na fl. 112, na qual o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou que o agravante reforçasse a penhora sob pena de indeferimento dos embargos oferecidos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 119).

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que, em 25/09/2009, foi publicada sentença pela qual o Juízo rejeitou liminarmente os embargos. Seguiu-se o arquivamento definitivo dos autos em 16/12/2002.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036557-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
AGRAVADO : MARIA CECILIA COSTA DA SILVA e outros  
: MARIA CEILA AMARAL GAUNA  
: MARIA CRISTINA AQUINO  
: MARIA CRISTINA FABRIS  
: MARIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA ACHUCARRO  
: MARIA CRISTINA LEQUIZAMON OKUMOTO  
: MARIA DA CONCEICAO BRITO  
: MARIA DA GLORIA MENDES DA SILVA

: MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA  
: MARIA DA GRACA GONCALVES VINHOLI  
: MARIA DA GRACA TONELI PEREIRA  
: MARIA DA PIEDADE LOANGO  
: MARIA DAS DORES BATISTA DE ARRUDA  
: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO  
: MARIA DE FATIMA FONTES NUNES  
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 1999.60.00.007112-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a reforma da decisão que, em autos de ação ordinária visando o recebimento das diferenças do depósito efetuado em contas vinculadas ao FGTS, determinou a inclusão dos juros moratórios à proporção de 6% (seis por cento) nos valores creditados pela CEF.

Alega que não deve haver a incidência dos juros de mora na no valor já creditado nas contas vinculadas ao FGTS, visto que há a possibilidade de lesão grave e irreparável de impossível reparação.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido parcialmente, apenas para determinar a aplicação dos juros de mora nas contas já movimentadas.

Sem contraminuta da parte autora.

É o breve Relatório.

DECIDO

A questão da incidência dos juros de mora já restou pacificada pela Jurisprudências do STJ e deste E.Tribunal. No caso em tela a incidência dos juros deverá ser a partir da citação no percentual de 6% ao ano, sob pena de *reformatio in pejus*, se seguirmos a orientação do STJ no sentido de que o percentual a partir da entrada do Novo Código Civil deve ser de 12% ao ano, **em relação as contas onde houve saque**, situação a ser apurada em sede de execução.

Ademais, mesmo quando o pedido não fez parte da petição inicial, nos termos da Súmula 254 do STF, in verbis:

"Súmula 254- Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"

Neste sentido, trago a colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. **FGTS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA.** 1. Descabe inovar no agravo regimental as razões do recurso especial - como fez a agravante ao defender ser exorbitante o valor da multa, prevista pelo art. 461, § 4º, do CPC, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso. 2. Não há que se falar em nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 3. "Os **juros** de mora devem incidir na correção do saldo das **contas** vinculadas do **FGTS** no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)" - REsp 916.336/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.05.07. 4. Cabível a cominação de multa contra a Caixa Econômica Federal por descumprimento de obrigação de fazer referente à incidência de correção monetária sobre **contas** vinculadas ao **FGTS**, com respaldo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido. (STJ- Segunda Turma Rel. Ministro Castro Meira - AGA 2007.02.32596-2- data da decisão 02/09/08- data da publicação- 12/08/08)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

II - A CEF está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme o parágrafo único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.

III - Agravo improvido.

( TRF-3ª Região - Segunda Turma Rel. Des. Fed. Cecília Mello - AC 95.03.033734-8- data da decisão 05/06/07- data da publicação- 22/06/07)".

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO DAS COTAS POSTERIORMENTE AO CUMPRIMENTO DO JULGADO. A jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional no tocante aos juros de mora firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). A comprovação de que o saque ocorreria posteriormente ao cumprimento da obrigação imputada pelo julgado afasta a incidência de juros moratórios. Agravo interno a que se nega provimento. ( TRF-3ª Região - Segunda Turma Rel. Des. Henrique Herkenhoff- AC 2000.61.00.044631-5- data da decisão 07/07/09- data da publicação- 22/07/09)".

Diante do exposto, **dou parcial provimento**, ao recurso da CEF, para determina a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme fundamentação supra, apenas nas contas em que houver saque, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050858-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros  
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
: CLAUDIO GALLEGO  
: ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO  
: RONALDO LEMES  
: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO  
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA  
: RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO  
: JOSE WAGNER FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.82.021330-3 8F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida) em face da r. decisão reproduzida na fl. 209 em que o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP manteve os sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que o Art. 135, CTN não se aplica ao caso em questão. Requer sejam os sócios imediatamente excluídos do pólo passivo da execução.



Houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 248.  
Agravo regimental da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo.  
A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS -GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.*

*1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios -gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.*

(...)

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.*

*1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.*

*2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.*

*3. Agravo legal desprovido."*

*(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. n.º 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.*

*I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.*

*II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.*

*III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.*

*IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.*

*V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.*

(...)

*VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."*

*(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. n.º 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.*

*2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.*

*3. Agravo de instrumento não conhecido."*

*(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.*

*1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo improvido.*

*(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)*

Acrescento, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135, do CTN.

Ademais, não poderia o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, quando a providência depender do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, contexto de regra presente nestas situações, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

**"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.**

**PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios -gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF.**

**REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do

recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n<sup>os</sup> 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela autarquia.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009802-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES

: TANIA APARECIDA FRANCA

APELADO : WALQUIRIA BARONCELLI DOS SANTOS AVENA e outro

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outros

: KELI CRISTINA DA SILVEIRA

: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APELADO : LEONILDO AVENA JUNIOR

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outros

: KELI CRISTINA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 93.00.02138-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelo Banco BRADESCO S/A (fls. 383/384) e extingo o processo com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que surtam seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SPINA AVICOLA LTDA

ADVOGADO : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.11.06404-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o subscritor da manifestação de desistência para, no prazo de cinco dias, identificar-se e comprovar estar munido de poderes de representação.

"Ad cautelam", solicite-se a retirada de pauta.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELADO : EUCIR LUIZ PASIN  
ADVOGADO : EUCIR LUIZ PASIN e outro  
PARTE RE' : JOSE LANZONI e outros  
: GABRIELA APARECIDA LANZONI  
: JOSE ROBERTO LANZONI  
: MARIETE CASTRO FERRAZ LANZONI

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 272/274, que negou seguimento aos embargos de declaração, por não ter sido recolhida a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, imposta no acórdão de fls. 251/254.

No presente recurso, a agravante junta a guia de recolhimento da multa no valor de R\$ 404,97 (quatrocentos e quatro reais e noventa e sete centavos), a qual, no entanto, reputa indevida.

Em suas razões, sustenta que está pendente no C. Superior Tribunal de Justiça recurso representativo da controvérsia destes autos, razão pela qual não seria aplicável o julgamento monocrático da apelação. Alega, ainda, que pretendia o prequestionamento da matéria com os embargos, pelo que esses não poderiam ter sido rejeitados, nos termos das Súmulas nº 98 do STJ e nº 356 do STF. Aduz que a condenação à multa configura ameaça ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, a agravante sustenta a nulidade da decisão recorrida, ante a competência da Turma, e não do Relator, para julgar os embargos de declaração.

É o breve relatório.

Analiso inicialmente a questão da validade da decisão recorrida, análise que também se aplicará à presente decisão.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, prevê a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, proferindo juízo negativo de admissibilidade.

O recolhimento da multa aplicada nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, é matéria afeta à admissibilidade, e não ao mérito dos embargos de declaração, de modo que o Relator pode negar-lhes seguimento, sem precisar remetê-los à Turma, se não tiver sido recolhida a multa imposta.

Trata-se de pressuposto recursal objetivo, como considerado no aresto colacionado na decisão recorrida, que transcrevo novamente:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.*

*1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)*

*No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.*

Por tais razões, a decisão recorrida, proferida pelo Relator, é válida.

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo ora interposto.

De plano, considero que houve preclusão do direito de recorrer quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 263/270. Não pode a parte, ainda que com outros argumentos, interpor outro recurso, agora recolhendo a multa que era devida desde os referidos embargos.

Ressalto desde já que não pode a recorrente pretender a intimação para suprir o recolhimento, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, dado que o valor não configura preparo recursal, mas sim multa, cuja finalidade é evitar a proliferação de recursos meramente procrastinatórios.

Por tais razões, sendo manifestamente inadmissível, o presente recurso não pode ser conhecido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal.

P.I.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 251/254.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003614-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro

APELADO : HAROLDO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO (Int.Pessoal)

DECISÃO

**Descrição Fática:** Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **HAROLDO BARBOSA DOS SANTOS**, visando o recebimento de R\$ 8.734,82 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, decorrente do contrato nº 01000614308, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/09.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 31).

**Sentença:** O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos, para determinar a exclusão dos juros até a consolidação da dívida e os juros aplicados concomitantemente à comissão de permanência no período posterior. Condenou a CEF a arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 108/111).

Sentença submetida ao reexame necessário.

**Apelante:** **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o contrato prevê a cobrança da comissão de permanência e que as operações realizadas por instituições financeiras encontra respaldo na lei 4.595/64. Afirma que a cobrança cumulada de juros remuneratórios e os juros fixados na comissão de permanência mais a mora a 12% ao ano tem previsão contratual e legal na forma do art. 1262, do Código Civil e o art. 591 da Lei 10.406/02. Insurge-se, ainda, contra a verba honorária (fls. 114/124).

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 15ª do contrato juntado às fls. 11/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 15ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA . APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp **491437** / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, todavia, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca , cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos e as custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.002308-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A  
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO  
Fls. 224/233.  
Manifeste-se a autora.  
P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037241-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : COML/ OFINO LTDA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.82.002015-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida na fl. 39, na qual o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou, de ofício, o reforço da penhora no prazo de 10 (dez) dias. A agravante alega, em síntese, que não é possível a determinação *ex officio* de reforço da penhora nos moldes realizados pelo Juízo *a quo*.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido por meio da decisão de fl. 72.

Sem contraminuta da agravada.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível ao Juízo da execução determinar de ofício o reforço de penhora, nos termos do Art. 15, II, da LEF.

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA CREDORA. NULIDADE PROCESSUAL SANADA.*

1. O reforço da penhora realizada validamente no executivo fiscal **não pode ser deferido de ofício**, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 03.06.2002) 2. A nulidade processual não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram sacrifício aos fins da Justiça, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Por isso que a anuência da exeqüente no tocante à ampliação da penhora, ao apresentar a contra-minuta ao agravo de instrumento, tem o condão de sanar eventual vício de iniciativa, máxime quando o reforço da constrição é medida que se impõe *in casu*.

3. Destarte, se a penhora recaiu sobre parte do imóvel de propriedade de terceiro, cabe ao interessado se valer dos embargos de terceiro.

4. Não obstante, extrai-se do voto condutor dos embargos de declaração que a Fazenda Nacional assentiu com a decisão agravada, no sentido de reforçar a penhora para alcançar a totalidade do imóvel, e não apenas uma fração ideal deste, *in verbis*: "A execução se processa no interesse do credor e, conforme salientado no acórdão, cabe ao magistrado zelar pela efetividade da prestação jurisdicional. Assim, diante dos leilões negativos em decorrência da dificuldade da alienação de parte ideal, agiu bem a julgadora "a quo" ao determinar que a penhora recaia sobre a totalidade do imóvel. A embargante não oferece nenhum outro bem à penhora para que o crédito possa ser satisfeito e a União, ao apresentar resposta ao recurso, aduziu que "entende corretas as disposições do r. despacho agravado".



Cassar a decisão agravada apenas para que a exequente seja intimada na instância "a quo" para dizer se pretende a ampliação da penhora, seria um alongamento desnecessário da prestação jurisdicional. Não há ofensa aos arts. 15, II, da Lei nº 6.830/80 e 667 e 685 do CPC." (grifo nosso) 5. A título de argumento obiter dictum, o caso sub judice encerra peculiaridade que afasta a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, "em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados", consoante dessume-se do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Pelo que se verifica dos autos, o imóvel constricto é um terreno de um conjunto residencial sobre o qual está construído um sobrado (fl.480 e 480-verso). Os proprietários originais do imóvel eram o representante legal da executada, Sr. Alceu Claro Chaves e sua esposa, os quais transferiram 50% do imóvel para a empresa executada e a outra metade para a empresa Girassol Materiais de Construção.

Essa última empresa, pelo que consta dos autos, também possui o Sr.

Alceu Claro Chaves como representante legal, e a sua fração ideal do imóvel já fora penhorada anteriormente em favor de outra execução fiscal promovida pela União, tendo ele sido nomeado como depositário em ambos os casos.

Não resta dúvida de que se trata de bem indivisível, razão que certamente contribuiu para que os dois leilões já promovidos tenham sido negativos. Em face de todo o exposto, e considerando que ao Magistrado cabe zelar pela efetividade da prestação jurisdicional, não parece haver qualquer nulidade na decisão agravada por ter sido penhorado todo o imóvel. De se observar ainda que foi expressamente consignado na decisão agravada que haveria reserva de 50% do produto de eventual arrematação em favor da empresa proprietária da outra fração ideal do imóvel, a qual, ao que os autos parecem indicar, também é administrada por Alceu Claro Chaves." 6. A novel legislação, antevisando dificuldades como a do processo sub judice, indica como solução a alienação total do imóvel (art. 655-B, do CPC), o que comprova a juridicidade da decisão recorrida.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. É consectário do princípio dispositivo que no Processo Civil as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibe a iniciativa da parte, de requerê-la, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo do princípio dispositivo, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

2. Consectariamente, é defeso ao juiz determinar de ofício o reforço da penhora, realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC.

3. Recurso improvido.

(REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 160)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075183-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.021330-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida) em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

A agravante alega que, sendo medida extrema, a penhora sobre o faturamento da empresa só deveria ocorrer após se esgotassem todos as providências para se encontrar bens penhoráveis de sua propriedade.

A agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, mas apenas declaração de que não efetuou o recolhimento das devidas custas e porte de remessa por ter chegado ao estabelecimento bancário após seu fechamento conforme aa parte confessa (fls. 242/243), sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

*"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1.[Tab]A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.*

*2.[Tab]A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.*

*3.[Tab]Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)*

*"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.*

*1.[Tab]Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

*2.[Tab]É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.*

*3.[Tab]Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075184-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.021333-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida) em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

A agravante alega que, sendo medida extrema, a penhora sobre o faturamento da empresa só deveria ocorrer após se esgotassem todas as providências para se encontrar bens penhoráveis de sua propriedade.

A agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, mas apenas declaração de que não efetuou o recolhimento das devidas custas e porte de remessa por ter chegado ao estabelecimento bancário após seu fechamento conforme aa parte confessa (fls. 229/230), sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

*"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1.[Tab]A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

2.[Tab]A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

3.[Tab]Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1.[Tab]Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2.[Tab]É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3.[Tab]Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075185-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.021331-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida) em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

A agravante alega que, sendo medida extrema, a penhora sobre o faturamento da empresa só deveria ocorrer após se esgotassem todas as providências para se encontrar bens penhoráveis de sua propriedade.

A agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, mas apenas declaração de que não efetuou o recolhimento das devidas custas e porte de remessa por ter chegado ao estabelecimento bancário após seu fechamento conforme a parte confessa (fls. 231/232), sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.[Tab]A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

2.[Tab]A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

3.[Tab]Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

**"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.**

1.[Tab]Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2.[Tab]É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3.[Tab]Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA e outros  
: OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA  
: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO  
: MILTON AKIO KIDA  
: ARAMIS ARAUZ GUERRA  
: MARIA DE FATIMA SOUZA CURI  
: CLAUDIO LUIZ DOURADO  
: JOSE SANTOS  
: PAULO SERGIO CINTRA  
ADVOGADO : FERNANDA MAIA SALZANO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 93.00.18815-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e, de outro, por **Sebastião Ferreira, Oscar Takatoshi Hirayama, Maria Inês Salzani Machado Pagianotto, Milton Akio Kida, Aramis Arauz Guerra, Maria de Fátima Souza Curi, Cláudio Luiz Dourado, José Santos e Paulo Sérgio Cintra**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

Com relação aos honorários advocatícios, a MM. Juíza de primeiro grau determinou o seguinte:

a) condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em favor da União e do Banespa, montante a ser repartido igualmente, devido ao reconhecimento da ilegitimidade passiva das partes;

b) condenou a autora Maria Inês Salzani Machado Pagianotto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado;

c) condenou a Caixa econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais antecipadas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Irresignados, os autores sustentam que:

a) a inclusão do Banespa e da União no pólo passivo da ação foi determinada pelo Juízo da 14ª Vara. Logo, não podem ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios;

b) o pedido de desistência da autora Maria Inês Salzani Machado Pagianotto foi realizado antes da sentença, consequentemente a autora não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; ademais, de acordo com a Lei Complementar 110/2001, a adesão ao acordo previsto na referida Lei, desobriga as partes do pagamento de honorários advocatícios;

c) a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, como determinado na sentença de primeiro grau.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A demanda foi proposta em 16 de julho de 1993, logo, antes da edição da Medida Provisória n. 2.164-40.

No que se refere ao recurso dos autores, não procede a alegação de que não podem ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios do Banespa e da União.

De início, diga-se que não foi o Juízo da 14ª Vara que determinou a inclusão do Banespa na lide, visto que a demanda foi proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF e contra o Banespa (Petição Inicial, f. 3) .

Com relação à inclusão da União, determinada pela MM. Juíza de primeiro grau (f. 44), os autores não se insurgiram contra referida decisão, ao revés, anuíram requerendo a citação da União (petição e documento, f. 45/46). Assim, devem responder pelos honorários de sucumbência.

No que tange a autora Maria Inês Salzani Machado Pagianotto, diga-se que a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, não a desobriga ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse tema, aplica-se o princípio da causalidade, atribuindo-se o ônus pelo pagamento ao litigante que houver dado causa injusta à instauração do processo.

A corroborar essa assertiva, colho precedente deste Tribunal, em feito também atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TRANSAÇÃO - LC 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 29-C NA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE.

1. Na transação embasada na LC 110/01 é impossível a inclusão de valores que legalmente não pertencem a parte (art. 24, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.906/2004).

3. Honorários de sucumbência devidos pela CEF.

4. Apelação não provida"

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 956020/SP, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 1º.3.2005, DJU de 22.3.2005, p. 279).

Desse modo, a desistência da autora antes de proferida a sentença, pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, não afasta a condenação na verba honorária.

Com relação à condenação da ré em honorários advocatícios, apesar da demanda ter sido proposta antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, percebe-se que os autores decaíram de parte substancial da demanda, sendo o caso de determinar-se a sucumbência recíproca, ficando prejudicado o pedido dos autores.

*In casu*, o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e a condenação nos índices de fevereiro de 1989, maio, junho, julho e agosto de 1990, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos.

As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para excluir da condenação os índices de fevereiro de 1989, maio, junho, julho e agosto de 1990 e adequar a condenação nos juros de mora; e, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, tudo, conforme a fundamentação *supra*.

Os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre os autores e a ré.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018438-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE ELVIRA

ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00043-3 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esporte Clube Elvira em face da r. decisão (fls. 132) em que o Juízo de Direito do SAF de Jacareí/SP indeferiu exceção de pré-executividade, fundada na nulidade da CDA, determinando a suspensão do feito por 180 dias.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 136).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, bem como que os autos foram remetidos a este Tribunal (Proc. nº 2006.03.99.003588-8), tendo sido julgado o recurso de apelação. Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041126-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : NILDES BENEDITA DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2000.60.00.007110-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi a sentença em sede de execução, transitou em julgado e que o MM. Juízo *a quo* em razão da requisição da condenação ser de pequeno valor determinou a agravada a levantar o valor ali depositado em seu favor (cópias em anexo).

Ademais, a União Federal não interpôs recurso voluntários da determinação de pagamento do precatório.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020131-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO  
APELADO : CERAMICA MARCUS LTDA -ME e outros  
: MARCO SILVIO ANTONIO MARCHIORI  
: LOREDANA SIDARMA MARCHIORI  
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI  
No. ORIG. : 97.00.00010-1 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença (fls. 221/223) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para o fim de declarar insubsistente a penhora e extinguir a execução fiscal em apenso, ante a constatação da quitação integral do débito.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que as guias apresentadas para as competências de 01, 02, 03 e 04/1972 quitaram referidas competências. No entanto, as guias referentes às competências de 07 e 08/1972 foram recolhidas em 02/10/1972 e precedem a notificação (lavrada em 20/10/1972), de modo que foram consideradas pela fiscalização por ocasião da autuação. Alega a existência de débito remanescente, devendo prosseguir a execução.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Razão não assiste à apelante.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Das razões da apelante extrai-se que o inconformismo cinge-se às competências de 07 e 08/1972, decorrentes da NDFG n.º 97.415, de 20/10/1972.

Na hipótese dos autos, restou claramente demonstrada a quitação do débito, consoante se depreende das guias de recolhimento acostadas às fls. 93 e 97 dos autos, cujos valores não foram deduzidos à época da lavratura da NDFG.

Com efeito, os valores apurados pelas partes possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamento) e a mesma alíquota (8% sobre a folha de salários), sendo de rigor reconhecer, *in casu*, que o crédito tributário foi extinto mediante pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004997-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : GENARO MANNIS

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 280/282, que negou seguimento aos embargos de declaração, por não ter sido recolhida a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, imposta no acórdão de fls. 264/267v.

No presente recurso, a agravante junta a guia de recolhimento da multa no valor de R\$ 1.923,05 (hum mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), a qual, no entanto, reputa indevida.

Em suas razões, sustenta que está pendente no C. Superior Tribunal de Justiça recurso representativo da controvérsia destes autos, razão pela qual não seria aplicável o julgamento monocrático da apelação. Alega, ainda, que pretendia o prequestionamento da matéria com os embargos, pelo que esses não poderiam ter sido rejeitados, nos termos das Súmulas n.º 89 do STJ e n.º 356 do STF. Aduz que a condenação à multa configura ameaça ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, a agravante sustenta a nulidade da decisão recorrida, ante a competência da Turma, e não do Relator, para julgar os embargos de declaração.

É o breve relatório.

Analiso inicialmente a questão da validade da decisão recorrida, análise que também se aplicará à presente decisão.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, prevê a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, proferindo juízo negativo de admissibilidade.

O recolhimento da multa aplicada nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, é matéria afeta à admissibilidade, e não ao mérito dos embargos de declaração, de modo que o Relator pode negar-lhes seguimento, sem precisar remetê-los à Turma, se não tiver sido recolhida a multa imposta.

Trata-se de pressuposto recursal objetivo, como considerado no aresto colacionado na decisão recorrida, que transcrevo novamente:



**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.**

**1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.**

**2. Agravo regimental desprovido."**

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Por tais razões, a decisão recorrida, proferida pelo Relator, é válida.

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo ora interposto.

Primeiramente, considero que houve preclusão do direito de recorrer quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 270/276. Não pode a parte, ainda que com outros argumentos, interpor outro recurso, agora recolhendo a multa que era devida desde os referidos embargos.

De todo modo, o pressuposto recursal não foi preenchido, dado que o valor recolhido pela agravante - de R\$ 1.923,05 (hum mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos) -, é menor do que o percentual imposto pelo v. acórdão, de 2% (dois por cento) do valor da causa, a qual é de R\$ 145.087,08 (cento e quarenta e cinco mil, oitenta e sete reais e oito centavos), conforme fl. 17.

Ressalto desde já que não pode a recorrente pretender a intimação para suprir o recolhimento, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, dado que o valor não configura preparo recursal, mas sim multa, cuja finalidade é evitar a proliferação de recursos meramente procrastinatórios.

Por tais razões, sendo manifestamente inadmissível, o presente recurso não pode ser conhecido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal.

P.I.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 264/267.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028787-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : SUELI ANTUNES SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do

demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ulteriores mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)*

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o

*reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

*8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GREICE MONTEIRO DE MORAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI e outro

DESPACHO

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 137, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à exclusão do nome da advogada GREICE MONTEIRO DE MORAES do rosto dos autos.

2 - Considerando que a autora foi intimada pessoalmente, no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 154, determino a intimação da apelante por Edital, para que regularize sua representação processual sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019103-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA

ADVOGADO : JOAO BARBIERI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.48473-2 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida na fl. 121, na qual o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP suspendeu o curso da execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias em razão de ter o executado aderido ao REFIS, ficando o prosseguimento do feito vinculado à comprovação documental da exclusão do executado do parcelamento.

A agravante alega, em síntese, que a autarquia não foi intimada da decisão, que a execução não está garantida e que os embargos à execução (1999.61.82.020458-1) já foram julgados improcedentes.

Nesta data, em consulta ao sistema de acompanhamento da situação da conta REFIS (anexo), constata-se que o contribuinte foi excluído do programa em 10/08/2007 por "*por estar sem receita bruta por 9 meses*".

Portanto, a insurgência ventilada nas razões do recurso encontra-se superada.

Desta forma, dou por prejudicada o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023941-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00021-3 1 Vr PAULINIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida na fl. 146, na qual o Juiz de Direito da 1ª Vara de Paulínia/SP indeferiu o pleito de substituição dos bens penhorados por títulos públicos federais emitidos pelo Banco Central do Brasil.

A agravante aduz que é perfeitamente possível a substituição dos bens penhora dos uma vez que o Art. 15, II, da LEF é claro ao permitir o pretendido.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo.

Com a contraminuta da agravada.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhora do nos autos da execução fiscal por outro indicado pela parte agravante.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas também no interesse do credor (art. 612).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORA DO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhora do em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.*

*2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA . SUBSTITUIÇÃO . DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.*

*1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.*

*2. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.*

*1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).*

*2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORA DO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.*

*I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição , independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.*

*II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.*

*III - Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORA DO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.*

...

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.*

*3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhora do, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhora do por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).*

*4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.*

*5. Recurso provido."*

*(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)*

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. O executado, após oferecer bem à penhora , somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.*

*2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.*

*3. Precedente.*

*4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."*

*(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)*

*Na fl. 145, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou sua expressa discordância acerca do pedido de substituição.*

*Conclui-se que não pode ser deferido o pedido da parte agravante, uma vez que foi oferecido bem diverso do previsto na Lei de Execuções Fiscais, não houve a concordância expressa da exequente, o que é imprescindível.*

*Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.*



P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061317-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : RAGGI BADRA NETO

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : BADRA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.36419-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 139/140: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Raggi Badra Neto em face da r. decisão reproduzida nas fls. 23/27 em que o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinar a permanência do ora agravante no pólo passivo do feito executivo.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 105).

Agravo regimental em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.*

*1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).*

*2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócio s/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.*

*3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em*

posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio /diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1996 a 04/1996 (fls. 78/96), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de o co-executado, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 112/129.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064610-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : DILSON VILLANO COLLANERI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 03.00.00492-3 A Vr BARUERI/SP  
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas à extinção da execução fiscal proposta para o recebimento de valores decorrentes de aforamento. Alega o recorrente, em suas razões, que não foi carreado aos autos nenhum título executivo que comprovasse a relação jurídica entre as partes.

Ressalta a ausência de contrato de aforamento.

Destaca que jamais foi notificado a respeito do aludido tributo.

Aduz a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A matéria apresentada na exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, portanto ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064988-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : MOGNO MAO DE OBRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.73912-8 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls.296/303) apresentado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls.287/290) que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de excluir o sócio JOSÉ ROBERTO COELHO DE PAULA do pólo passivo da execução, sob o fundamento de que seria inaplicável o disposto no artigo 135 do CTN.

Alega-se, em síntese, que, apesar de não ser aplicável o art. 135 do CTN, existem outros dispositivos no ordenamento aptos a embasar a responsabilização dos sócios.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que, considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que o prazo prescricional é o de 30 (trinta) anos, bem como que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastando-se a aplicação do CTN.

Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.*

*I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; RESp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002.*

*II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição excutida se sujeita ao ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no RESp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, Dje de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008.*

**III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.**

*IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie.*

*V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1278482/SP, Rel. CECILIA MELLO, julg. 04/11/2008, DJF3:19/11/2008)*

Tendo em vista que, no caso dos autos, o despacho ordinatório de citação data de 01/12/1983 (fl.35), conclui-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário.

Quanto à legitimidade passiva dos sócios, assiste razão à UNIÃO.

Com efeito, as regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente a do artigo 135, devem ser afastadas na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por estas não possuírem natureza tributária. Contudo, no caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fls.36/38). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

*2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.*

*3. Precedentes da Corte.*

*4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).*

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.*

(...)

*III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.*

*IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.*

*V- Recurso especial improvido.*

*(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)*

A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa, constando no AR dos Correios que, conforme informação do zelador do imóvel, a empresa teria se mudado para local ignorado há mais de cinco anos (vide fl. 40).

Com efeito, a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, informação do zelador de que a empresa teria se mudado para local ignorado há mais de cinco anos (fl.40). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Atente-se que, nos autos do **AI nº 2005.03.00.061533-6** (em apenso), interposto por outro ex-sócio da empresa executada contra a mesma decisão, negou-se seguimento ao agravo, a fim de que o sócio fosse mantido no pólo passivo da execução, justamente em virtude da constatação de indícios de resolução irregular da sociedade (vide fls. 317/321 dos autos em apenso).

Ocorre que, na ocasião em que a decisão de fls.287/290 foi proferida, este órgão julgador não se atentou para o fato de haver nos autos efetivos indícios de dissolução irregular (fl.40). Saliento que o descompasso entre as decisões monocráticas proferidas no **A.I. nº2005.03.00.064988-7** (autos em questão) e no **A.I. nº 2005.03.00.061533-6** (autos em apenso) deveu-se também ao fato destes feitos terem sido instaurados em épocas distintas e tramitado separadamente. Contudo, tal discrepância inicial não justifica que se dê tratamento diverso para os sócios, já que, uma vez constatados, os indícios de dissolução irregular não podem mais ser ignorados.

Portanto, a inclusão de **todos** os sócios no pólo passivo da execução é consequência lógica. Trata-se de hipótese em que há comunhão de interesses, em que a insurgência de um dos co-executados, necessariamente, beneficia ou prejudica o outro, devendo o órgão jurisdicional decidir a lide de maneira uniforme .

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.287/290 e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a discussão quanto à legitimidade passiva dos sócios ser trazida à baila por meio de embargos ou das vias ordinárias, oportunidade em que os executados poderão, eventualmente, trazer aos autos elementos aptos a comprovar que a dissolução da empresa não se passou da forma anormal que os indícios levam a crer.

Comunique-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075021-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A  
ADVOGADO : THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SERRANO RAJAGOPALAN  
ADVOGADO : JORGE AMIR ELIAS  
SUCEDIDO : JULIO MARTINEZ SERRANO Y RUIZ falecido  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 87.00.11968-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fl. 28) em que o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a exclusão de do co-executado do pólo passivo do feito executivo.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO , ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.*

*1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).*

*2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócio s/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.*

*3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio ) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.*

*4. Apelo provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009 , Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)*

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio /diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplimento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócio s dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócio s da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 05/83 a 05/85 (fl. 08), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de o co-executado, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovar fato que afaste sua responsabilidade.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082227-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : JAYME ALBERTO BERGSTRON e outro  
CODINOME : JAIME ALBERTO BERGSTRON  
PARTE RE' : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00008-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carbus Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão reproduzida na fl. 220, pela qual o Juízo de Direito da Comarca de Cordeirópolis/SP indeferiu o pedido de suspensão de leilão dos bens penhorados no curso da execução.

A agravante aduz, em síntese, que o débito encontra-se suspenso em face de decisão antecipatória de tutela jurisdicional exarada nos autos da ação ordinária nº 2004.61.09.005496-4. Alega, ainda, que tem direito ao parcelamento do seu débito, uma vez que a possibilidade dada às pessoas jurídicas de direito público interno deveria ser estendida às empresas privadas, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por meio da decisão de fl. 222.

Agravo regimental da decisão que negou efeito suspensivo ao recurso nas fls. 228/231.

Em primeiro lugar, não consta dos presentes autos cópia da decisão que supostamente antecipou os efeitos da tutela na ação ordinária.

Além disso, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que a referida ação ordinária, na qual a parte agravante pretendia o parcelamento do seu débito foi julgada totalmente improcedente em sentença publicada no Diário Oficial em 14/10/2005.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não se suspende a ação de execução fiscal com o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal ou ação de consignação em pagamento, sem a comprovação da garantia do juízo ou do depósito em dinheiro do montante integral do débito, nos termos do artigo 151 do CTN.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por **INDÚSTRIA DE DOCES SANTA FÉ LTDA.** contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os fundamentos de: a) não ser permitida a suspensão da ação executiva fiscal em razão de não estar comprovada a garantia do juízo; b) não estarem prequestionados os arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN, tendo incidência a Súmula 211/STJ. Sustenta a agravante que houve prequestionamento implícito da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por vilipendiados, não tendo aplicação o verbete sumular 211/STJ. No mérito, defende a suspensão do feito executivo baseado no art. 265, IV, do CPC, tratando-se de prejudicialidade externa a existência de ações anulatória e consignatória.

2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, não estando comprovada a garantia do juízo, não é permitida a suspensão do executivo fiscal, apesar do ajuizamento de ações discutindo o débito exigido. Precedentes: Resp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/07; Resp 592.321/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/06; AgRgREsp 760.293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/10/06; REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005.

(...)

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA 842058/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, pág. 287)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.**

(...)

II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2004.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 859340/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 19/09/2006, DJ 16/10/2006, pág. 337)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA, DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.**

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 614232/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 12/09/2006, DJ 05/10/2006, pág. 238)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.**



(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 624156/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, pág. 258)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 588208/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 04/08/2005, DJ 12/09/2005, pág. 275)

Acrescento, ainda, que a ação consignatória foram ajuizadas posteriormente à ação de execução fiscal, o que, por si só, afastaria a pretensão de suspensão do executivo fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA e outros

: ANTONINO NOTO

: ENZO MAURIZIO BASONE

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.035666-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Forjisinter Indústria e Comércio Ltda e outros em face da decisão reproduzida a fl. 168, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP indeferiu a arguição de prejudicialidade externa entre a execução fiscal e a ação ordinária, deixou de conhecer a exceção de incompetência e caracterizou como inadequado o momento para decidir a questão da responsabilidade dos sócios.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de conexão e relação de prejudicialidade externa entre a ação executiva e a ação ordinária a teor do disposto nos arts. 103, 253 e 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, bem como, a ilegitimidade passiva dos sócios como co-responsáveis do feito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido apenas para determinar que fosse apreciada, pelo Juízo "a quo", a matéria relativa à legitimidade dos sócios (fls. 145), em face do qual foi interposto agravo (fls. 187/200), reiterando os termos da peça inaugural.

Passo a decidir.

De início, deixo de conhecer o agravo interposto às fls. 187/200, tendo em vista o disposto no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão relativa à legitimidade do sócio foi apreciada e restou decidida na ação executiva, em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.020281-2 (pendente de julgamento neste Tribunal, segundo consulta ao sistema processual eletrônico).

Não vislumbro a ocorrência dos fenômenos da conexão ou continência prevista no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, entre a ação executiva e a ação ordinária, aptos a autorizar o sobrestamento da ação executiva.

Ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, trata-se de ações autônomas, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada das

execuções fiscais, tendo em vista que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado".

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 10259 - 2007.03.00.052741-9/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.2007, DJU 09.11.2007, p. 473)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO.

1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.

2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, 'a' do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.

3 - Não há condenação em honorários.

4 - Apelação provida".

(TRF3 Região, Terceira Turma, Acnº1268883/SP, j. 12.06.2008; DJF3 22/07/2008)

Assim, não há que se falar em prejudicialidade de uma ação sobre outra, qual seja, da ação anulatória sobre a execução, a ponto de determinar a suspensão do andamento desta. Tanto é que o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Com efeito, não resta configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN; o simples ajuizamento de ação ordinária, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não tem por si só o condão de trancar ou sobrestar o executivo fiscal. Destarte, só se pode suspender a execução para discuti-la, fora das hipóteses do 151 do CTN, através de embargos do devedor.

Vale ressaltar que, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DAISY MIIKE MIZUTANI e outros  
: MARIO MASSAJI MIZUTANI  
: ELZA MITSUE MIIKE MIZUTANI  
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro

Desistência

Tendo em vista a fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fl. 120 como desistência do recurso, que homologo nos termos dos artigos 501 do CPC para que surtam seus regulares efeitos.

Após as anotações de praxe, devolvam os autos ao juízo de origem após a baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO PERRONE SZNIFER

ADVOGADO : PAULO AMARAL AMORIM e outro

APELADO : Uniao Federal

PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Perrone Sznifer contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação que interpôs contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por ele impetrado contra ato do Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo, visando a alteração de seu enquadramento inicial para a 2ª Classe da carreira, nos termos do edital do concurso em que logrou aprovação.

Sustenta o embargante, em síntese, que não houve a apreciação da petição em que requereu a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação ordinária coletiva ajuizada pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPFE, em trâmite perante a 4ª Região da Justiça Federal, versando o mesmo objeto da presente impetração. Busca o prequestionamento da matéria, alegando omissão no pronunciamento acerca da violação aos princípios da legalidade, igualdade, devido processo legal e da segurança jurídica, além do pronunciamento quanto ao art. 12 da Lei nº 8.112/90, art. 2º da Lei nº 9.266/96 e art. 42 da Lei nº 8.666/93.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Inicialmente, quanto à não apreciação do pleito visando a suspensão do processo, trata-se de matéria não sujeita a arguição na via dos embargos declaratórios, na medida em que não constitui questão relacionada à integração do conteúdo do julgado embargado.

De outra parte, as razões dos embargos de declaração veicularam conteúdo genérico, sem apontar em que aspecto específico o julgado embargado teria incorrido em uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JORGE LUIZ PANTONI

ADVOGADO : ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jorge Luiz Pantoni, servidor público estadual, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual pleiteia a o pagamento da Gratificação Mensal de Escrivão Eleitoral estabelecida no art. 9º da Lei nº 8.868/94, correspondente à Função Comissionada FC-03, sem a redução imposta pela Resolução nº 19.784/94 e pela Portaria nº 158/02, ambas editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O autor exerceu o cargo de Escrivão Eleitoral Substituto junto ao Cartório Eleitoral da 225ª Zona Eleitoral, na Comarca de Auriflamma-SP, até o mês de fevereiro de 2005, e recebia o valor integral da gratificação eleitoral prevista na Lei nº 8.868/94, correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-03, mas com a edição da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/02, do E. TSE, esta foi reduzida ao valor-base da FC-03, em ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal.

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores o quinquênio da propositura da ação, além do termo final da pretensão na vigência da Lei nº 10.842/04, que extinguiu a gratificação prevista no art. 9º da Lei nº 8.868/94. No mais, reconheceu que a Lei nº 9.241/96 transformou as funções gratificadas instituídas pela Lei nº 8.868/94 em novas funções, passando a serem compostas por três parcelas: (i) Valor Base, (ii) APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (iii) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária. Assim, a Resolução nº 19.784/97 do TSE apenas revisou o valor da gratificação mensal, passando a corresponder ao valor-base nas funções comissionadas 01 e 03 previstas na Lei nº 9.421/96, já que o APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (iii) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária não são devidos ao autor. O mesmo ocorreu com a Portaria nº 158/02, apenas que regulamentadora da Lei nº 10.475/02.

Inconformado, apela o autor, sustentando a impossibilidade da redução do valor da sua remuneração por meio de ato administrativo do TSE, por sua incompatibilidade com a Lei nº 8.868/94, de forma a exorbitar do poder regulamentar. Afirma que a Lei nº 9.421/96 não alterou os valores das gratificações devidas aos escrivães e chefes de cartórios eleitorais, mas disciplinou apenas os cargos de carreira do Tribunal. Assim, entende que estes fazem jus ao pagamento do valor total das FC"s. Por fim, invoca a reserva de lei em matéria de vencimentos de servidores.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Pretende o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a fim de restabelecer o pagamento da Gratificação Eleitoral de Escrivão Eleitoral conforme estabelecida no art. 9º da Lei nº 8.868/94, e correspondente ao valor integral da função comissionada FC-03.

Tal Resolução regulamentou a aplicação do novo Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União instituído pela Lei nº 9.421/96 aos servidores da Justiça Eleitoral, no exercício da competência regulamentar por ela conferida aos Tribunais Superiores conforme prevista no seu artigo 19, I.

Assim, o artigo 13 da referida Resolução estabeleceu:

*"As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de "pro-labore", deverão corresponder, respectivamente, ao valor-base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei nº 9.421/96."*

No entanto, consoante bem lançado na sentença, a Lei nº 9.421/96 alterou a composição da função comissionada FC-03, passando ela a englobar as parcelas denominadas "APJ" e "GAJ":

*"Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:*

*I - valor-base constante do Anexo VI;*

*II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;*

*III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.*

*§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º.*

*§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI."*

Como se vê do § 2º vedou a percepção do valor integral da função comissionada cumulativamente com os vencimentos do cargo efetivo, impondo ao servidor a opção. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 5º da Lei n. 10.475/2002:

*"Art. 5º A remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V.*

*§ 1º O servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.*

*§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII. "*

Assim, a Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, deu aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do

cargo efetivo, medida que se coaduna com o princípio da isonomia, considerando que tal opção é exigida do servidor de carreira judiciária no exercício de função comissionada, sendo-lhes pago tão somente 70% do seu valor-base. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à legalidade da opção:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART.14 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.*

1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. "Ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo" (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006). Precedentes.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

4. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 546123/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 382)

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é igualmente uníssona no reconhecimento da legalidade da Resolução nº 19.784/97 do Tribunal Superior Eleitoral e assim negar aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais o direito à percepção das funções comissionadas em seu valor integral:

*ADMINISTRATIVO. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL DE ZONAS INTERIORES DOS ESTADOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO PERTINENTE. LEIS N.S 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. RESOLUÇÃO N. 19.784/97 E PORTARIA N. 158/2002 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

1. Consoante orientação normativa do Tribunal Superior Eleitoral, efetivada por intermédio da Resolução n. 19.784/2002 e Portaria n. 158/2002, o montante da gratificação mensal, devida a servidores que exercem as funções de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais, corresponde apenas ao valor-base da FC-01 e FC-03, respectivamente, sem o acréscimo da APJ e GAJ, por força de interpretação sistemática do art. 19 da Lei n. 9.421/96 e art. 10 da Lei n. 10.475/2002, sendo imprópria a pretensão de percepção do valor integral da função.

2. Precedentes dos TRF das 4ª e 5ª Regiões.

3. Inteligência da Resolução n. 21.973/2004 (Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23/02/2005, p. 75) do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000082027, Rel JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), e-DJFI DATA:12/05/2009 PAGINA:212)

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE CHEFE DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.421/96. LEI Nº 10.475/2002. CABIMENTO.*

I - Não há se falar em abuso do poder regulamentar, no que respeita à revisão da base de cálculo do valor da gratificação mensal devida pelo exercício de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, com fundamento no disposto, respectivamente, no art. 19 da Lei nº 9.421/96 e no art. 10 da Lei nº 10.475/2002.

II - O ato praticado pela Administração não configura ilícito, a ensejar o direito à reparação por dano de natureza moral.

III - A Lei nº 10.842/2004 extinguiu a gratificação em questão, referindo, no seu art. 3º, inciso II, que o cálculo da mesma teria por base a remuneração da FC-01, não fazendo, alusão, portanto, à correspondência de valores."

(TRF 4ª Região, 2ª Seção, EIAc. 2005.70.07.001239-8/PR, Relator Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, , publicado no DJ de 24/08/2007)

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DAS LEIS 9.421/96 E 10.475/2002. PODER REGULAMENTAR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 19.784/97 E DA PORTARIA 158/2002. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/2002, ambas do TSE, que estabeleceram, para os servidores requisitados, exercentes das funções de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais, o valor do pró-labore, não limitaram nem ampliaram a extensão dos diplomas legislativos, mas apenas estabeleceram uma interpretação sistemática das normas de regência, quais sejam, as Leis 9.461/96 e 10.745/02.

2. Inexiste ilegalidade na fixação da gratificação mensal em montante correspondente a apenas o valor-base da FC-01 (Chefe de Cartório) e FC-03 (Escrivão Eleitoral), sem o acréscimo da APJ e da GAJ, quando, pelo novo sistema remuneratório, os próprios Servidores do Poder Judiciário não podem perceber o "valor cheio" da função, quando optaram pela percepção cumulativa com a remuneração do cargo efetivo.

3. Embargos Infringentes improvidos."

(TRF 5ª Região, EIA 378.449/01, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, DJ 1º/08/2007, p. 352)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.311795-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ROSELI APARECIDA MIONI

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

PARTE RE' : COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ademais, consta dos autos, e o ponto foi enfrentando na decisão recorrida, que os mutuários não foram notificados no endereço do imóvel financiado, encontrando-se em local incerto e não sabido, sendo publicado regularmente os editais de notificação (fls. 91) e dos leilões ocorridos (fls. 85/88), não havendo evidências quanto ao periódico não ser de grande circulação (CPC: art. 333, inciso I).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084767-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.041008-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distribuidora Aeroporto de Bebidas Ltda. em face da decisão reproduzida na fl. 537, na qual o Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu a substituição da CDA.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 540)

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a iliquidez da dívida, uma vez que, tendo a agravada reconhecido que teria havido pagamento parcial do débito, não poderia haver substituição da certidão.

#### **REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

*TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;*

*TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág.*

*542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág.*

*242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;*

*TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.*

#### **LIQUIDEZ DA DÍVIDA**

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

**STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON**

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021488-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FLAVIO RAMOS GIANESELLA

ADVOGADO : WALTER MARTINS PINHEIRO

APELADO : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

PARTE RE' : ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA espolio

ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI (Int.Pessoal)

CODINOME : ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 88.00.13476-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 559/560.

Manifeste-se a empresa apelada.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.50435-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 80/82) que julgou procedente Ação Cautelar de depósito judicial exigido na Notificação para Depósito - NDFG, lavrada, em 27/11/1989, por fiscais do então Ministério da Previdência e Assistência Social pelo não recolhimento do FGTS sobre as despesas com refeitório e outros gastos com refeições fornecidas aos empregados no âmbito da empresa e discutida na Apelação Cível nº 2006.03.99.034018-1.



A requerida apelou, aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, ao argumento de que No mérito, aduz que a verba em questão tem natureza salarial e sobre ela incide a contribuição para o FGTS.

Passo à análise.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal Apelação Cível nº 2006.03.99.034018-1, com o não provimento ao recurso da União.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, determinando a liberação do depósito em favor da requerente.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.04608-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 155/160) que procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva deconstituir Notificação para Depósito - NDFG, lavrada, em 27/11/1989, por fiscais do então Ministério da Previdência e Assistência Social pelo não recolhimento do FGTS sobre as despesas com refeitório e outros gastos com refeições fornecidas aos empregados no âmbito da empresa. Honorários advocatícios em 5% do valor da causa. A União apelou, aduzindo, preliminarmente que, nos termos do Art. 114, VIII, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para apreciar as ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho é da Justiça Trabalhista. . No mérito, aduz que a verba em questão tem natureza salarial e sobre ela incide a contribuição para o FGTS.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

A questão discutidas nos autos não é relativa a relação de emprego, o que poderia deslocar a competência para apreciação da matéria para a Justiça Laboral, mas de contribuição ao FGTS, tributo exigido com fundamento no artigo 194 e seguintes da CR/88, bem como nos termos da legislação que regulamenta o FGTS.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta**

Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.* 2. *In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.* 3. *A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.* (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007). 4. *Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.* (STJ, CC 86404/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. LUIZ FUX, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001).

Rejeito, por isso, a preliminar.

A contribuição para o FGTS não incidirá sobre a parcela "**in natura**" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76.

Nesse sentido o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido..* (STJ, Resp. 827832, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00298). *TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido.* (STJ, Resp. 433230, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/02/2003 PG:00229).

Trago, também, o posicionamento desta Corte:

*ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS EMPREGADOS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. No caso concreto, o débito em execução refere-se à multa aplicada pela fiscalização do Trabalho por ter a autora deixado de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os valores gastos com a alimentação do trabalhador, integrantes da remuneração, como se vê dos relatórios acostados às fls. 136, 152 e 168. 3. "O auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado 'in natura', ou seja, quando próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 4. Considerando que a empresa, no caso, fornece alimentação aos empregados, é inexigível a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a esse título, sendo de rigor a anulação dos Autos de Infração nºs 35141736, 35141737 e 35141738. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.* (TRF3, AC 200603990241865, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 688).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004228-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA F S AZEVEDO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : AKIRA OHIRA e outro

: REGINA OHIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Tanto a CEF quanto a União alegam a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Agravo retido da parte autora (fls. 194/195), pelo qual insurge-se contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da parte autora por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que pagas todas as prestações. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.**

*1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Resp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.**

*1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.*

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações da CEF, da EMGEA, da União e ao agravo retido da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007843-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : ANTONIO BERTONCINE e outro  
: HELENA PERES BERTONCINE  
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº*

493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

#### **SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores



controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da CEF e nego seguimento ao recurso da parte autora.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se sua execução ao disposto no Art. 12, Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : SUELI MARIA PREDAS DOS SANTOS TORRES e outros  
: MAGDA MARIA CABRITA DE OLIVEIRA E COSTA SCHLIEMANN  
: NEUZA MARIA GONZALEZ  
: WANDER MOTERANI SWERTS  
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCHIORI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sueli Maria Preda dos Santos Torres e outros, servidores públicos federais no cargo de Professor, contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação que interpôs contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET, que acolheu relatório da Comissão de Sindicância e lhes aplicou pena de advertência, determinando a devolução dos valores recebidos a título de gratificação pela opção do regime de dedicação exclusiva, em razão da acumulação indevida de cargos reconhecida.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o julgado incidiu em contradição ao qualificar como de má-fé o recebimento indevido do acréscimo remuneratório, quando a comissão de sindicância reconheceu a boa-fé dos embargantes.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017547-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : SUELI CHAMARO SILVA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF, da União e da parte autora em face da r. sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora discorda do valor arbitrado a título de honorários e pleiteia a aplicação do Art. 20, §3º, CPC.

A União repete a argumentação da CEF.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.*

*1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.*

*2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.*

*3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.*

*4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

*2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

*3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada eqüitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelos eminentes patronos, que no caso da autoria cingiu-se a inicial, possivelmente estereotipada e réplica, a par de requerimento de prova pericial e subsequente desistência, a denotar equívoco neste pleito, não se justifica a majoração da verba honorária fixada pelo r. juízo *a quo*, consoante as balizas do § 4º do art. 20 do CPC, dado que não se trata de ação condenatória.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da CEF, da União e da parte autora.

Int-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

A presente ação é de ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.

Ante a renúncia dos advogados constituídos pela empresa impetrante, foi determinada a intimação pessoal de seu representante (fl. 271). No entanto, da certidão do Oficial de Justiça de fl.276, verifico que a empresa deixou de ser intimada para regularização por se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Dessa forma, extingo o processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e 33, VI, do regimento interno deste Egrégio Tribunal.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADEMAR MARTINS DE ANDRADE JUNIOR e outro

: ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000740-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIO ALBERTO SANSON

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do*



financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

*"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:*

*"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "*  
*Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do*

seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." ( TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

#### "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

#### "CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000947-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : HUGO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e outros  
: FERNANDO ALEXANDRE AUGUSTO  
: WASHINGTON DOS SANTOS CAMPOS  
: MARCOS ROBERTO DE SOUZA  
: REGINALDO JOSE DE ALMEIDA  
: ANTONIO GALVAO SIQUEIRA  
: EDSON LUIZ PIMENTA  
: LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA  
: ARTHUR JACKSON CELESTINO LIMA DA NOBREGA

: EMERSON RAMIRES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Hugo José dos Santos Júnior e outros, servidores públicos federais militares, em que postularam o reajuste de 28,86% em seus soldos, ante a prescrição verificada.

Inconformada, apela a União, pugnando pela reforma do *decisum* a fim de que os autores sejam condenados no pagamento de honorários advocatícios, já que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta seu cabimento, mas apenas suspende a sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

O benefício da justiça gratuita, nos moldes como estabelecido na Lei 1.060/50, é favor legal concedido em prol do hipossuficiente e tem como escopo a garantia constitucional do acesso à Justiça, compreendendo a isenção de todas as verbas e despesas estabelecidas no seu artigo 3º, que inclui as taxas judiciárias, emolumentos e custas, honorários de advogado e peritos e exames de DNA nas ações de investigação de paternidade.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, os beneficiários só responderão pelo pagamento das custas do processo e encargos sucumbenciais quando cessada a situação de hipossuficiência:

*"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO: SUCUMBÊNCIA. 1. O acórdão que julgou a apelação determinara a aplicação dos índices correspondentes aos meses de julho/87, janeiro/89, abril e maio/90. Opostos embargos infringentes, o aresto proveu-os, para conceder o relativo ao mês de fevereiro/91. 2. E a decisão ora impugnada, com base em precedente do Plenário do S.T.F. (R.E. nº 226.855, rel. Min. MOREIRA ALVES), conhecendo, em parte, do recurso extraordinário, e, nessa parte, lhe dando provimento, excluiu da condenação a atualização dos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). 3. Ficaram, então, vencidos os autores, quanto à aplicação dos índices correspondentes aos meses de julho/87, maio/90 e fevereiro/91. E vencedores, quanto aos dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). 4. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.1950. 5. Enfim, não está demonstrada a sucumbência mínima dos agravantes. 6. Agravo improvido." (RE 309909 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-09 PP-01909)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão do benefício da gratuidade concedido.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.000924-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ELEANDRO DE LIMA COSTA e outro

: NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Melo, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um



fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." ( TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056344-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANDERSON ALVES RIBEIRO e outro  
: ALESSANDRA HENDRICO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
CODINOME : ALESSANDRA HENDRICO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.017797-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**F. 113** - Indefiro a renúncia apresentada pelo patrono, porquanto descumprida a regra do art. 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061428-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EMILIO CARLOS PINHATARI  
ADVOGADO : LEONILDO LUIZ DA SILVA  
PARTE RE' : SILVA ESTACAS E POCOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.06.011245-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 10/12, em que o Juízo Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São José do Rio Preto/SP acolheu exceção de pré-executividade, excluindo o co-executado Emílio Carli Pinhatari do pólo passivo da ação bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A Autarquia agravante alega que a substituição da CDA pode ocorrer a qualquer tempo e não gera ônus para a exequente.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade.

**"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.

Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do excepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .

(...)

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000760560/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 12/02/2007, pub. DJU 14/03/2007, pág. 283)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTES.

(...)

2 - No presente caso, verificada a apontada omissão, tendo em vista que o v. acórdão, ao julgar procedente o agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e excluindo os sócios do pólo passivo, deixou de fixar honorários advocatícios.

3 - A inteligência do art. 20, § 4º, 2ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

4 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causídico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos declaratórios acolhidos e providos para sanar a omissão."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000082818/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 30/01/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 515)

**"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.**

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000060100/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 16/01/2007, pub. DJU 01/03/2007, pág. 302)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CONSTRUTORA AMBAR LTDA

ADVOGADO : ELIESER FERRAZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.00.019204-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 15/17, pela qual o Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela que determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, tendo em vista a existência de recurso administrativo em andamento.

A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do ato de sua notificação por suposta irregularidade na intimação por via postal, que deveria ter sido feita no domicílio tributário da agravante e não de seu sócio. Aduz, ainda, que este fato a impediu de identificar o termo inicial do prazo para a apresentação das impugnações, o que levou à decisão de intempestividade das impugnações apresentadas administrativamente.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 631/632).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, verifica-se do relatório fiscal de fls. 83/86, especialmente em sua fl. 85, que o Auditor Fiscal da Previdência Social responsável pela fiscalização em diligência verificou que a empresa não está mais instalada no local indicado como seu domicílio.

Assim, não restou alternativa a não ser realizar a intimação da agravante por via postal, com o envio do Mandado de Procedimento Fiscal e respectivo TIAD por SEDEX-10 com AR para o endereço do sócio gerente, o que não afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151, do CTN. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública, se não pelos embargos, mas então pela via ordinária, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.

E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:

*"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

Assim, somente se efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento, o que não é o caso dos autos.

Logo, afastada a argumentação de nulidade do procedimento administrativo, que goza de presunção; bem como, inexistindo hipótese de suspensão, correta a r. decisão recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090814-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : EXPRESSO TALGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.82.003442-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. em face da decisão reproduzida na fl. 41, que nos autos da Execução Fiscal movida contra a empresa EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., após a inclusão do Consórcio Plus, no pólo passivo da demanda, determinou a constrição de 10% (dez por cento) de todos os valores pagos pela SPTrans ao agravante, decorrentes da remuneração pela prestação de serviços de transporte de passageiros.

Irresignada, a agravante alega que há numerário suficiente a garantir a execução depositado judicialmente, o que já ensejaria a abertura de prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos do Art. 16, da LEF.

Por fim, indica a existência de alguns bens pertencentes à própria executada e que seriam passíveis de constrição para garantia do crédito.

Indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 1248/1249), a agravante interpôs agravo regimental.

Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO MENSAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DECISÃO ULTRA PETITA. REFORMA DE OFÍCIO.**

*I - O entendimento assente em nossa doutrina e jurisprudência é de que a penhora sobre o faturamento é medida cabível na hipótese de inexistência de outros bens para a garantia plena da execução e desde que não inviabilize o negócio da empresa executada. Precedentes. STJ: EREsp 279.580/SP, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 16.06.2003, DJ 19.12.2003; Resp 696.107/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 11.04.2006, DJ 27.11.2006; e TRF 3ª Região, HC 2004.03.00.036208-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 17.08.2004, DJU 10.09.2004.*

II - É dever da agravante instruir o recurso com todas as peças necessárias para apreciação da questão controvertida, mas, no caso, o presente instrumento não conta nem ao menos com o traslado dos atos de constrição judicial, não sendo possível examinar eventual ilegalidade quanto ao ato de substituição produzido pelo magistrado singular.

III - Destarte, a decisão ora em debate é ultra petita, eis que o MM. Juiz de Primeiro Grau deferiu, em essência, o pedido formulado pela credora, qual seja, a substituição da penhora já realizada, extrapolando, no entanto, seus limites, ao fixar a nova constrição em percentual superior ao pretendido pela exeqüente, sendo possível a sua reforma, ex officio, decotando o excesso nela contido. Precedente: TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2003.03.99.004495-5, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 15.12.2003, DJU 27.04.2004.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento, reformando, de ofício, o r. decisum, nos termos constantes do voto.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292906 Processo: 200703000155826 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ PAULO SARNO DJF3 DATA:04/09/2008).

Nada impede a executada de requerer a substituição da penhora do faturamento por outros bens, desde que a modificação da penhora seja motivada e se revele eficaz para a garantia do crédito.

Com tais considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091767-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : HELENA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.008723-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a concessão do benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098968-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : CONCEICAO GARCIA LLUCH

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.008961-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conceição Garcia Lluch, contra decisão, reproduzida a fls. 83/84, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a suspensão de quaisquer praças judiciais ou extrajudiciais, referente a cobrança de dívida de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A agravante sustenta que, em 06.10.98, o titular do imóvel, Ernesto Garcia Marti, comunicou à Seguradora SASSE e à Caixa Econômica Federal - CEF a ocorrência do sinistro "invalidez permanente", a fim de obter a respectiva cobertura securitária, e que veio a falecer em 20.12.1998.

Em janeiro de 2000, a CEF propôs ação de execução hipotecária para cobrança das prestações referentes ao período de 06/97 a 12/98.

A fls. 53 dos autos consta declaração da CEF informando que não houve indenização pelo sinistro de morte, tendo em vista que o processo de invalidez permanente encontrava-se incompleto na data da ocorrência do óbito por falta de perícia.

A fls. 92/93, o efeito suspensivo foi parcialmente deferido, nos seguintes termos:

*"Considerando as graves condições do titular do imóvel no período de 10/96 a 12/98 atestadas pela declaração médica constate dos autos (fls. 52), em juízo sumário, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO, determinando que a CEF se abstenha de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial envolvendo o imóvel em questão referente as prestações com vencimento posterior a 06/10/98, data da comunicação do sinistro de invalidez permanente."*

A agravante recorreu dessa decisão (fls. 101/105), pleiteando o impedimento de quaisquer atos de constrição do imóvel, inclusive com relação às parcelas vencidas anteriormente a 06.10.1998. Ante a ausência de previsão legal, foi negado seguimento a tal recurso (fls. 107/108).

A CEF apresentou contra-minuta (fls. 133/139), sustentando que o falecimento do mutuário apenas foi comunicado em 14.10.1999 (fl. 48); e que são de responsabilidade do mutuário as parcelas inadimplidas anteriores ao óbito.

É o breve relatório.

Nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando da ocorrência de acidente que acarrete a invalidez permanente do mutuário, este deve proceder à comunicação do fato ao agente financeiro para que ocorra a cobertura securitária do débito.

Conforme alegado pela CEF em contra-minuta, o contrato de financiamento habitacional já se encontrava com 17 (dezesete) prestações em atraso, quando o mutuário solicitou a cobertura securitária em razão da invalidez permanente, em 06.10.1998.

Desse modo, as prestações inadimplidas com vencimentos anteriores à data da comunicação do sinistro são de responsabilidade do espólio do mutuário.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA E DA SEGURADORA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. DOENÇA PRE-EXISTENTE DESCARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E TRF1. BAIXA DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES EM ATRASO ATÉ O SINISTRO. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO.**

1. *No contrato de seguro em análise aparecem as figuras do segurador e do segurado, CAIXA SEGURADORA S/A e HANS JOACHIM REITZ e, ainda, como estipulante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que, iniludivelmente respalda a necessidade de todos figurarem na relação jurídica processual para discutir não só a cobertura securitária como também a baixa da hipoteca. Com efeito, como se observa da escritura pública colacionada às fls. 34/42, precisamente na sua cláusula nona, que trata do seguro habitacional, vislumbra-se que a apelada figura como devedora do prêmio - que paga embutido na prestação do imóvel -, figurando, ainda, como segurador a Caixa Seguros, nos termos da apólice de fl. 113/115. Na mesma disposição clausular a Caixa Econômica Federal figura como estipulante e mandatária do devedor.*

2. *Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.*

3. *Após análise detida dos autos, verifico que o julgador de primeiro grau agiu acertadamente ao julgar procedente o pedido do autor, considerando que não restou comprovada a pré-existência da doença causadora da invalidez e/ou morte do segurado à data da celebração do contrato. Os documentos carreados aos autos pela apelante, bem como aqueles que instruíram a inicial não possuem o condão de comprovar que, de fato, a hipertensão arterial foi a causadora direta da morte do mutuário. Conforme a declaração do médico responsável pelo atendimento do segurado, por ocasião do acidente vascular cerebral, e bem enfatizado pelo MM a quo não é necessário que a hipertensão exista há muito tempo para que ocorra um AVC, o que enseja dúvida quanto a preexistência da hipertensão. É sabido, ainda, que além da hipertensão arterial várias causas podem predispor o Acidente Vascular Cerebral, dentre elas, o tabagismo, o colesterol alto, consumo de álcool, etc., razão pela qual não há como afirmar que foi a hipertensão arterial a causadora direta da invalidez e/ou morte do mutuário.*

4. *Com efeito, entendo que mesmo que restasse cabalmente comprovado que a doença, de fato, era preexistente, em homenagem ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - aplicado à espécie -, era ônus da apelante provar que houve omissão intencional do mutuário acerca do seu estado de saúde. Este vem sendo o entendimento esposado pelo eg Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se esquivar do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.*

5. *As prestações em aberto com vencimentos anteriores a data da comunicação do sinistro (17/01/2002 e 17/02/2002) são, de fato, de responsabilidade da apelada, devendo ser pagas pela mesma antes da baixa da hipoteca.*

6. *Apelação da Caixa provida em parte para incluir a Caixa Seguradora no pólo passivo da lide, bem como para apenas proceder à baixa da hipoteca após os pagamentos das prestações do mútuo vencidas em 17/01/2002 e 17/02/2002. Recurso Adesivo da Caixa Seguradora não provido. Apelação do Autor provida.*

7. *Mantida a condenação da Caixa Econômica nos ônus da sucumbência e, considerando que a Caixa Seguradora também sucumbiu, esta deve arcar com tais ônus, juntamente com a Caixa Econômica, na proporção de cinquenta por*

cento e com a verba honorária em favor do autor, que arbitro no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao art. 20, § 3º, letras a, b e c, do CPC. Custas e honorários.

(TRF1, Quinta Turma, AC nº 200435000173619, relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, e-DJF1 de 21.05.1998, p. 156, g.n.)

Sublinhe-se ainda que a comunicação à CEF quanto ao falecimento do mutuário (20.12.1998 - fl. 54) foi realizada com mais de 10 (dez) meses de atraso (14.10.1999 - fl. 48). Entretanto, mantém-se a cobertura securitária desde a comunicação do sinistro de invalidez permanente, de 06.10.1998.

Assim, está correta a decisão liminar proferida neste Agravo de Instrumento, ao considerar devida a cobertura securitária desde a comunicação da invalidez permanente, determinando à CEF a abstenção de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial referentes às prestações com vencimentos anteriores a 06.10.1998.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para que a CEF se abstenha de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial envolvendo o imóvel em questão referente às prestações com vencimento posterior a 06/10/98, data da comunicação do sinistro de invalidez permanente. P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA

AGRAVADO : LAZARO ROBERTO VALENTE

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00020-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão reproduzida na fl. 22-v, na qual o Juízo de Direito da Comarca Distrital de Mairinque/SP determinou a transferência do valor penhorado e a posterior intimação do INSS para se manifestar sobre o valor bloqueado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 113/114).

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Estadual, observa-se que, em 25/06/2009, foi publicado despacho pelo qual o Juízo intima a autarquia do pagamento dos honorários advocatícios diretamente ao advogado que atuou no feito pela executada, conforme abaixo transcrito.

*"Despacho Proferido*

*Fls. 319. Fls. 317/318: Defiro. Ofícios-e á Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando que os honorários de sucumbência relativos aos embargos á execução fiscal n. 200/1997, em que são partes INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, pertencem ao advogado que atuou no feito, nos termos do artigo 26 da Lei 8.906/94 e a ele estão sendo pagos diretamente pela executada ( Execução de Honorários - Proc. 337.01.1997.000199-3/000002). Int. Adv: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - 137.817."*

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Ademais, é preciso ressaltar que o presente agravo ataca suposta decisão (fl. 22-v) que se afigura mero esclarecimento, provocado pelo Sr. Escrevente do Juízo, de decisão anterior não juntada, que, inclusive, defere o levantamento da importância a ser transferida (fl. 22).

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado



00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CLEIDE CAVALCANTI FONTES (= ou > de 65 anos) e outros  
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
APELANTE : CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM  
: EDDA MENEGHINI MASSA  
: FRANCISCO CAVARETTI  
: JOSE GUILHEN  
: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA  
: LYDIA NETTO SILVA D AVILA  
: MARIA JOSE FERNANDES  
: ORLANDO FURINI  
: RUBEM DE OLIVEIRA SANSON  
: ROSA MARINHO FERNANDES  
: SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA  
: YOSHIMORE SASAE  
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 7418272 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlota Della Rocca Christovam e outros, servidores públicos inativos dos extintos IAPAS, INAMPs e INPS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, em que pleiteiam a revisão dos seus benefícios de aposentadoria, a fim de que sejam suas rendas mensais calculadas com base nos proventos integrais do cargo que ocupavam, nos termos do artigo 102, I, "a" da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, bem como do artigo 184 da Lei nº 1.711/52 (anterior Estatuto dos Servidores Públicos Civil da União) e da Lei nº 6.701/79, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas a partir da data da concessão dos benefícios

A sentença reconheceu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a limitação do valor das aposentadorias era decorrência do estabelecido no artigo 102, § 2º da Constituição Federal então em vigor, que impunha o teto limite dos benefícios no valor da remuneração que o servidor recebia na ativa.

Inconformados, apelam os autores, invocando o direito adquirido à concessão do benefício segundo a norma em vigor quando do seu ingresso no serviço público, a saber, a Lei nº 1.511/52, cujo art. 184 previa o direito à aposentadoria ao servidor que completasse 35 anos de serviço no valor da remuneração da classe imediatamente superior e, caso já se encontrasse na última classe, com a majoração de 20% do que percebia na atividade. Assim, a Emenda nº 01/69 não atingiu os autores, que ingressaram no serviço público anteriormente à sua vigência.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A pretensão dos autores é dirigida à obtenção da revisão dos proventos segundo o artigo 184 da Lei nº 1.711/52, cujos valores foram limitados aos dos vencimentos que possuíam na ativa, por força do disposto no artigo 102 da Constituição Federal (EC 1/69), cujo § 2º assim dispunha: "*§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.*"

No entanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida, considerando a manifesta improcedência da pretensão dos autores em invocar o direito adquirido a regime jurídico previdenciário, consoante a jurisprudência consolidada de há muito no Pretório Excelso:

*"Teto de remuneração. Ao liberar o aposentado do limite prevalecente para o funcionário, em atividade, da mesma categoria, o acórdão recorrido contrariou o art. 102, parágrafo 2., da Constituição de 1967 (Emenda n. 1-69), não socorrendo, ao servidor, a invocação de direito adquirido (art. 153, parágrafo 3., da mesma Carta), pela circunstancia de se haver aposentado anteriormente ao estabelecimento do teto. Precedentes do S.T.F.: RREE 115.807 e 112.278." (RE 118024, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/1992, DJ 03-04-1992 PP-04292 EMENT VOL-01656-03 PP-00423 RTJ VOL-00141-01 PP-00264)*

Ademais, igualmente improcedente a tese no sentido da invocação do direito à aposentadoria segundo o direito vigente à época do ingresso dos autores no serviço público, por contrariar o entendimento consolidado na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula nº 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ERCILIO BORRIERO e outros

: HERMINIO MOSCA JUNIOR

: SERAFIM GIANOCARO

ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO e outro

PARTE AUTORA : JOSE PAULO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 98.06.07404-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação que interpôs contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Ercílio Borriero e outros, ex-Juizes Temporários Classistas, condenando a ré no pagamento do reajuste de 10,94% (11,98%) relativo à conversão dos vencimentos em URV, limitado ao período de março de 1994 a janeiro de 1995.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve erro material no dispositivo da decisão, considerando que foi acolhida toda insurgência veiculada pela União em seu recurso, daí que o de rigor seu provimento na íntegra.

Feito o breve relatório, decido.

Com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexatidão material existente no dispositivo da decisão monocrática ora recorrida, cujo resultado passa a ser: "Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial."

No mais, ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.004361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União em face de sentença proferida em mandado de segurança (fls. 178/182) que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança "*para determinar às autoridades impetradas que não promovam ato tendente à cobrança do valor indicado na inicial, bem como que promovam a exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que a causa para sua inclusão tenha sido a notificação NDFG nº 44.137 e que a exigibilidade continue suspensa pelo depósito judicial*" (fls. 182).

Em suas razões, a apelante aduz, de início, inadequação da via eleita; no mais, alega que a exigibilidade não se encontra suspensa, pois não houve o depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e da apelação.

Foi proferida decisão monocrática negando provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 228/230), em face da qual foi interposto agravo legal (fls. 233/241), alegando ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, sendo a legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal -CEF; no mais, reitera os termos da peça inaugural.

Passo à análise.

O ato reputado ilegal é do Delegado Regional do Trabalho, autoridade dotada de atribuições para fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, bem como aplicar as multas e demais encargos devidos (art. 1º da Lei n.º 8.844/94). De outra parte, à Procuradoria da Fazenda Nacional incumbe a representação judicial da União.

De fato, verifica-se ausente a inclusão da Caixa Econômica Federal -CEF no pólo passivo da presente ação mandamental.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, *verbis*:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

Sob este raciocínio, à vista da incindibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do *mandamus*, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

Desta forma, mister anular a sentença recorrida, a fim de que o Juízo de 1º grau proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo desta ação mandamental e, via de consequência, profira nova decisão.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e determinar a ANULAÇÃO da r. sentença com a remessa dos autos à Vara de Origem, a fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF seja incluída no pólo passivo da demanda, proferindo-se nova decisão. Fica prejudicada a apelação e a remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007013-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : AROLDO MARQUES DA SILVA e outro

: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

*DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARCELO MORAIS  
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro  
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações, interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 597/602) e por Marcelo Moraes (fls. 606/625), em face da sentença (fls. 579/586) que determinou à CEF a abstenção da imposição de restrições à liberação do saldo de FGTS do autor para aquisição de imóvel urbano para sua moradia, e que considerou indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.



Apelação da CEF: pela improcedência da ação, dado que o autor possui dois imóveis, o que infringe as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Apelação do autor: pelo provimento do pedido de pagamento de indenização suplementar, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil; e pela condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC.

É o breve relatório.

A condenação da CEF deve ser mantida.

O artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90 dispõe que:

*"Art.20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...) omissis*

*V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*(...) omissis*

*VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;"*

A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

**"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art.20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.*

*2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art.1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

*3. Precedentes da Corte.*

*4. Recurso especial improvido" (Resp 796879, Rel.Min.Eliana Calmon, DJ 30.08.2006,p.176).*

No mesmo sentido, trago à colação o julgado desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL.AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.**

*O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo.*

*Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder judiciário apreciar ameaça de lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata.*

*(...) De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido é o entendimento do STJ e desta Turma" (AG nº 2005.03.00.071276-7, Rel.Des.Fed.André Naborrete, DJU 28.11.2006, p.354).*

A finalidade social é o princípio que norteia tal entendimento jurisprudencial.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI . FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS , nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do**

*cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal conseqüência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).*

Além do mais, no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o duplo financiamento possui óbice apenas relativo. Exemplificativamente, afirma-se a possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, se o financiamento tiver sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990 (STJ, Segunda Turma, REsp 986873 / RS, rel. Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2007 p. 336; STJ, Segunda Turma, REsp 884124 / RS, rel. Ministro Castro Meira, DJ 20.04.2007, p. 341; STJ, Segunda Turma, REsp 848248 / SP, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 30.04.2007 p. 305; STJ, Primeira Turma, REsp 902117 / AL, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01.10.2007 p. 237).

Sublinhe-se que a situação dos autos é excepcional, dado que o primeiro imóvel adquirido pelo autor está localizado em terreno contaminado por substâncias tóxicas, e por isso será demolido, como determinado em Ação Civil Pública (fls. 469/493).

Conseqüentemente, deve ser garantido ao autor o direito social à moradia, assegurando-lhe o levantamento dos recursos do FGTS.

A r. sentença colacionou aresto muito semelhante a esta hipótese:

**ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

*1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes.*

*2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento.*

*3. Recurso especial improvido.*

(STJ, Primeira Turma, REsp 779063 / PR, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 04.06.2007, p. 309)

Por sua vez, não merece ser provido o pedido de pagamento de indenização suplementar, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, como reparação ao prejuízo sofrido pelo autor da ação.

O dispositivo refere-se à complementação dos juros de mora, se insuficientes à reparação do dano decorrente do inadimplemento das obrigações, não sendo aplicável ao caso.

Por fim, conforme entendimento desta E. Turma, não são devidos honorários advocatícios nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. O artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, e portanto prevalece, ressalvadas as ações ajuizadas antes da entrada em vigor da disciplina especial (28.07.2001, data da publicação da MP 2.164-40), o que não é o caso, em que o protocolo da ação se deu em 28.05.2007.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018174-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA DOMINGOS e outros

: MARIA DAS DORES DOMINGOS

: MARLI DE OLIVEIRA DOMINGOS

: RUI DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (ERESP n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do*

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

*"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:*

*"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "*  
*Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do*

*seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).*

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." ( TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

#### **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

#### **"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida "*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018798-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro  
APELANTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF em face da r. sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.



A CEF alega a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade. Agravo retido da parte autora (fls. 341/349), pelo qual insurge-se contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da parte autora por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que pagas todas as prestações. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.**

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.**

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e ao agravo retido da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027162-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARLI CONTIERI

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS. Aduz, ainda, que é cessionário dos direitos e obrigações oriundos do contrato original firmado com o proprietário de mais de um imóvel.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta se restringe à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.*

*1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.*

*2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.*

*3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.*

*4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

*2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

*3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da CEF e da União Federal.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

APELANTE : ADILSON MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Os autores alegam a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o contrato dói assinado em 17/03/2000 e que os mutuários estavam inadimplentes desde janeiro/2003, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que mesmo não estando configurada nos autos,

veio reforçar a inércia do mutuário. Observa-se dos documentos juntados pela CEF (fls. 189/219) que houve várias tentativas de notificação pessoal acerca do procedimento executório sem que a parte autora se manifestasse. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007504-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
: LUIZA RODRIGUES DA SILVA

#### DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007531-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

#### DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011078-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica



CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
: ARLINDO CHINATO  
: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA

APELADO : ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES

ADVOGADO : LUIZ HELADIO SILVINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 212/217), interpostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 202/210, proferida em sede de ação ordinária em que se pleiteia a cobertura com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para a quitação de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento às apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e da COHAB.

Em suas razões, a embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, com relação à questão de sua ilegitimidade passiva. Afirma que a matéria não foi objeto de análise em Primeira Instância e nem na r. decisão.

É o breve relatório.

De fato, não foi enfrentada em nenhum momento processual a alegação de ilegitimidade passiva da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, de maneira que passo à análise da questão.

A embargante sustenta que não é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, uma vez que a pretensão de quitação de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deve ser dirigida unicamente contra a CEF.

Alega ainda que, diante da condenação do banco à aludida quitação, ela torna-se credora, sendo contraditório condená-la em honorários advocatícios.

Por fim, aduz que não deu causa à demanda.

Analisando a petição inicial, observo que a autora deduziu o seguinte pedido:

*"Em razão da negativa de quitação do contrato pelo FCVS, a COHAB determinou que a autora efetuasse o pagamento do restante das parcelas do financiamento, o que certamente trará enormes desfalques à autora, pessoa de ínfimas condições financeiras.*

(...)

*Diante disso, requer seja determinada 'in limine' e 'inaudita altera pars' a suspensão da exigibilidade do pagamento do valor restante do financiamento (compreendendo da 215ª parcela, vencida em maio de 2001, até a 260ª parcela vencida em março de 2005), até a sentença final a ser proferida no presente feito". (fl. 07)*

Dessa maneira, de acordo com as alegações contidas na inicial, a COHAB é parte legítima para a presente demanda, uma vez que resistiu à pretensão da autora de aguardar a quitação do contrato pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que efetuasse o pagamento do financiamento.

O indeferimento da liminar (fl. 35) não afasta a legitimidade da COHAB, uma vez que as condições da ação são verificadas consoante as alegações contidas na petição inicial.

Com o reconhecimento, ao final, da procedência do pedido de quitação, tem-se que também a COHAB deu causa à presente demanda, pelo que está correta a sua condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.008821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA CRUZ reu preso  
ADVOGADO : MARCELO JOSE CRUZ e outro  
APELANTE : MARY JELLO reu preso  
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : CIBELE JELLO DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : LUIZ SEVERINO DE ANDRADE e outro  
APELANTE : BATIA JELLO SHINZATO reu preso  
ADVOGADO : VALDIR DE SOUZA ANDRADE e outro  
CODINOME : BATHIA JELLO SHINZATTO  
APELANTE : ADRIANA MENDES BALATORE reu preso  
ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETTI FERNANDES e outro  
APELANTE : MICHELE VASCO CAMARGO reu preso  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA e outro  
APELANTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro  
APELADO : Justiça Publica  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : SILVANA REINALDO DA SILVA  
EXCLUIDO : ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO  
DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes **Antonio Carlos da Cruz** e **Nigson Martiniano de Souza** para apresentar suas razões recursais, nos termos no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004361-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : WALESFERA VALVULAS ESFERICAS LTDA  
ADVOGADO : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.05.37302-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida na fl. 08, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu a expedição de mandado de entrega do bem arrematado.

A agravante aduz que a oposição de embargos à arrematação não suspende a execução, porém impossibilita a entrega do bem arrematado.

O efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fls. 28/29.

Sem contraminuta.

As razões recursais não se fizeram acompanhar de cópias das peças essenciais constantes da ação principal, impedindo que se possa aferir as alegações das partes naquele feito.

A agravante limitou-se a juntar cópia da decisão agravada, certidão de intimação, procuração, petição inicial dos embargos à execução juntamente com cópia de decisão de recepção dos embargos sem suspensão da execução.

A decisão agravada, oriunda dos autos da execução fiscal, tem a seguinte redação: "*Fls. 149: Defiro. Expeça-se o competente mandado de entrega do bem arrematado nos autos.*"

Não consta dos autos, por exemplo, cópia da petição que ensejou decisão agravada.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO . NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento , ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.*

*II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento . Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.*

*III - agravo interno desprovido."*

*(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).*

*" AGRAVO DE INSTRUMENTO . INSTRUÇÃO DEFICIENTE . ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.*

*1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo , sob pena de não-conhecimento do recurso.*

*2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).*

*3. Nego provimento ao agravo regimental."*

*(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento .

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : TAURUS FERRAMENTARIA LTDA  
ADVOGADO : RONALDO NILANDER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.006072-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Recebo o requerimento de fls. 279/280, formulado pela agravante, como pedido de desistência.  
Ante o exposto, homologo a desistência do presente recurso, nos termos do art. 501, do CPC.  
Após, dê-se baixa na distribuição.  
Remetam-se os autos ao juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILTON ROVERI  
APELADO : ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA e outros  
: MARIA CELESTE DE ALMEIDA  
: EDSON ARTERO MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 567, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de título líquido, certo e exigível, também transcrevendo o teor da Súmula nº 233 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário não se confunde com Contrato de Abertura de Crédito, daí que a Súmula nº 233/STJ não se aplica ao caso em tela.

Alega que "no preâmbulo do referido contrato consta expressamente que o referido instrumento é título executivo, tendo em vista a representação da dívida certa e líquida" (sic), daí decorrendo o cabimento da ação de execução, conforme autoriza o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo que também preenche os requisitos previstos no art. 585, II, do Código de Processo Civil, que define como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

É o breve relato. Decido.

A Súmula nº 233/STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo" (fls. 11/19), sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de limite de crédito aberto e implantado na conta corrente dar-se-á na modalidade de **crédito rotativo flutuante** e na de **crédito rotativo fixo**, o que leva à conclusão de que o negócio jurídico em questão tem natureza híbrida.

E o que se extrai da coexistência dessas duas modalidades de empréstimo é que para o crédito rotativo fixo a jurisprudência entende tratar-se de título executivo extrajudicial. Já o crédito rotativo flutuante não é reconhecido como tal, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001314-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do

demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ulteriores mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

*DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N° 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n° 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n° 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei n° 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6°, "e", da Lei n° 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei n° 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3° Região, AC n° 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)*

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6°, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5° da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.



O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o

*reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

*8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FATIMA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 257/261 que negou seguimento à apelação da parte autora.

A embargante alega que decisão é contraditória, eis que não teria ocorrido o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

*Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a*

questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

" EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício da decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006531-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : AROLDO MARQUES DA SILVA e outro

: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por Aroldo Marques da Silva e outro em face da CEF, cujo objetivo seria suspender quaisquer medidas executórias por parte a ré.

Com contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

É breve o relatório.

Consigno o julgamento, nesta data, da apelação interposto na ação principal nº 2007.61.00.007013-7, sendo negado seguimento ao recurso dos autores para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LUANDRE LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face da sentença (fls. 89/94) que, julgou improcedente Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de proceder ao cruzamento dos recolhimentos referentes aos valores retidos a maior por força da sistemática de retenção dos 11% sobre notas fiscais/faturas de prestação de serviços, com valores devidos a título de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de todos os seus estabelecimentos.

A apelante repisa os argumentos expostos na peça inaugural.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo à análise.

O §1º do art. 31, da Lei nº 8.212/91 estatui que:

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O cerne da questão em debate diz respeito à interpretação do significado do "estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra".

Tal retenção tem natureza tributária e pode ser compensada com a folha de pagamento de cada estabelecimento, considerando-se como tal, cada CNPJ individualizado, tanto em relação à matriz quanto às filiais.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE SERVIÇO, DESCRITA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.711/98.**

*I - A Lei Especial não criou nova contribuição previdenciária, apenas alterou modalidade de sujeição passiva indireta, em consonância com o art. 128, do CTN.*

*II - Ausência de prejuízo visto que o quantum excedente, destacado a título da contribuição, poderá ser compensado pelo cedente.*

*III - A compensação do saldo credor originado da retenção da contribuição deve estar adstrita aos moldes do art. 31, § 1º da Lei nº 8212/91. A referida compensação somente é possível com os valores do próprio estabelecimento.*

*IV - Recurso improvido.*

(TRF3; AMS 2003.61.00.019870-7; SEGUNDA TURMA; RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO; JULGADO: 26/09/2006).

**PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, § 1º DA LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98 - COMPENSAÇÃO.**

*1. A contribuição de 11% retida pelo tomador de mão-de-obra nos regimes de contratação de serviços terceirizados, na sistemática prevista no art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, pode ser compensada pelo estabelecimento da empresa cedente com os valores devidos a título de contribuição sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço.*

*2. Para fins de compensação com a contribuição sobre a folha de pagamentos, deve-se considerar como "estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra", notadamente no que toca às empresas do ramo da construção civil, cada estabelecimento ou filial da empresa identificado com CGC próprio.*

*3. Sob os pontos de vista contábil e jurídico, não é razoável a argumentação da Autarquia Previdenciária no sentido de que cada ponto de "obra" deve equivaler a um estabelecimento, mediante identificação através do CEI - Cadastro Específico no INSS, conforme previsão contida no art. 6º da IN/INSS 18/00.*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP 860442 /PE, DJ DATA:14/03/2007 PG:00241, Relator Min. ELIANA CALMON)

Assim, o dispositivo contido no § 6, art. 203, da Instrução Normativa nº 03/2005 nada mais fez a não ser repetir o comando contido na legislação que regulamenta a matéria, pelo que o mesmo é perfeitamente legal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LINEU RODRIGUES ALONSO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Lineu Rodrigues Alonso contra r. sentença (fls. 156/159) que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo com o fito de: a) afastar a exigibilidade da cobrança dos foros referentes aos exercícios de 2004 a 2007;b) obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de transferência de domínio útil e efetive a retificação retroativa de registro cadastral da Secretaria do Patrimônio da União ano da transferência do domínio útil do imóvel;c) obter ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de tomar quaisquer providências perante a Secretaria do Patrimônio da União no sentido de promover a inscrição do débito em dívida ativa e de seu nome no CADIN, no tocante ao pleito de análise do pedido de transferência de domínio útil e retificação retroativa do registro cadastral da Secretaria do Patrimônio da União ao ano da mencionada transferência do domínio útil do imóvel julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os demais pedidos.

A liminar foi deferida (fls.56/59).

O apelante pede a reforma parcial da sentença para assegurar-lhe o direito de transferir o registro, de modo retroativo, do imóvel descrito na petição inicial (fls. 179/185).

Aduz que "(...) não é plausível que o Apelante após ter alienado sua antiga propriedade a outrem permaneça como responsável tributário pelo imóvel, principalmente se for considerado que o mesmo, diante da inércia do adquirente, apresentou perante a Apelada, pedido de alteração cadastral, acostando todas as provas e documentos necessários para corroborar seu pleito (...)".

Com contraminuta ( fls. 190/196) subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 200/201 e vº)

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido à minguia de interposição de recurso de apelação pela agravante.

O escopo do apelante é promover, no âmbito da Secretaria de Patrimônio da União, a alteração do registro no domínio útil.

Narra a petição inicial que, *verbis*:

*"O Impetrante, conforme se denota da escritura registrada na matrícula 81835 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, adquiriu em 04/09/1989 o domínio útil do imóvel por aforamento da União.*

*Desta, como é cediço, o aforamento obriga ao proprietário do domínio útil a pagar anualmente o foro ao proprietário direto do imóvel, no presente caso a União Federal.*

*Portanto, desde a data em que o Impetrante se tornou legítimo proprietário do domínio útil pagou o respectivo foro exigido pela Secretaria do Patrimônio da União.*

*Contudo, em 06/11/98 o Impetrante celebrou compromisso de compra e venda do imóvel objeto da citada matrícula 81835 que inicialmente não foi levada a registro.*

*Não obstante a transferência da posse do imóvel, o Impetrante apenas transferiu o domínio útil ao adquirente em*

*25/04/2003 quando da efetivação do registro do compromisso de compra e venda do imóvel no Cartório de Barueri.*

*(...) a própria Secretaria do Patrimônio da União certo da transferência do domínio útil do citado imóvel, na própria certidão que confere direito de transmissão ao Impetrante, atribuiu ao adquirente a obrigação de regularizar os*

registros cadastrais no prazo de 60 ( sessenta) dias da transferência sob pena de multa de 0,05% por mês, nos termos do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

(...) o Impetrante mesmo não tendo o domínio útil desde o ano de 2003, bem como não tendo a responsabilidade de transferência do nome do adquirente do imóvel nos registros da Secretaria de Patrimônio da União, por diversas vezes requereu vistas do processo para averiguar o cumprimento do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

(...) até a presente data não foi realizada a retificação do registro na SPU e, mesmo o processo permanecendo no arquivo ( doc.12), o Impetrante recebeu notificação em seu nome para pagamento dos foros correspondentes aos anos de 2004 a 2007, sob pena de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e entidades Federais-CADIN (...)"

É certo que, como consignado pelo Juízo de 1º grau, comprovada a transferência de propriedade do imóvel mediante a escritura de compra e venda devidamente registrada no Registro de Imóveis competente (fls.17/19), não se admite responsabilizar o impetrante pelo pagamento dos foros relativos ao período de 2004 a 2007.

No entanto, consoante o disposto no artigo 3º, §4º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, compete ao adquirente do domínio útil promover a transferência dos registros cadastrais para o seu nome:

" Art.3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a ele relativos.

(...) §4º. Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 de Decreto-Lei nº 9.760/46".

Da exegese do referido dispositivo tem-se que a pretensão do apelante diz respeito a direito que não lhe pertence, uma vez que a transferência dos registros cadastrais é mister do adquirente, pessoa estranha ao feito que, inclusive, já fora notificada pela autoridade administrativa para apresentar documentos visando a regularização do imóvel, como se depreende das informações da autoridade impetrada de fl.106.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"(..) A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998(...)"

( 1ª Turma, AC -2008.03.99004640-8, Rel.Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 55, destaquei).

Nessa esteira, o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação mandamental, mantendo-se a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, *ex vi* do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027739-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : JAIME RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm negável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.



Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a*

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

#### **SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." ( TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.029550-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 103/105) que concedeu a segurança em Mandado impetrado para pleitear que o débito nº 36269115-0 não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante, ao argumento de que apesar de ter quitado o referido débito, não foi discriminado na GPS o valor devido a outras entidades e que a instituição financeira arrecadadora deixou de efetuar o referido lançamento, motivo pelo qual ingressou com pedido administrativo de revisão da GFIP.

A União manifestou seu desinteresse em recorrer, pois o crédito tributário discutido nos autos já foi liquidado.

O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir.

A Remessa Oficial é manifestamente improcedente.

A documentação acostada aos autos demonstra que o débito (R\$ 27.605,73) foi pago, bem como que na cópia da GPS apresentada pela agravada há a mencionada discriminação.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

APELADO : GOLLABECK COML/ LTDA e outros

: CARMEM ROSA ZIGLIER GOLABEK

: ANDRE GOLABEK SANCHEZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença das fls. 218/222 que indeferiu a petição inicial da presente ação de execução e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, ao fundamento de inadequação da via eleita.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato apresenta todos os elementos necessários para a caracterização da liquidez, certeza e exigibilidade do título, e que o *quantum debeatur* também é possível de ser apurado por meros cálculos aritméticos.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Súmula nº 233/STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução (fls. 12/21) é nominado de "cédula de crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo", sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de limite de crédito aberto e implantado na conta corrente dar-se-á na modalidade de crédito rotativo, que a jurisprudência entende não se tratar de título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.*

*1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.*

*2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.*

*I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.*

*II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*III - Agravo desprovido."*

*(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278)*

"Contrato de abertura de **crédito** rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCI NETO e outro

APELADO : ROGFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA e outros

: GERSON CAUM

: FRANCISCO ANTONIO FERRAGUT

ADVOGADO : PATRICIA LAURINDO GERVAIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 149/150 que julgou procedentes os embargos à execução de título extrajudicial e extinguiu a ação executiva.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica é um título executivo que goza de liquidez e certeza.

Com contra-razões (fls. 168/171), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. Confira-se à este respeito aresto do C. STJ:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao **Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.**

**Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dandocausa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.**

**O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).**

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO

FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001862-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

#### DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002793-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: JACINTO JOSE PAULA BARROS

#### DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

#### DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002828-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro



APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003077-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003529-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004009-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
- 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
- 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
- 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004571-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO  
: ARILDO CHINATO  
: ANTONIO IVALE JUNIOR

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
- 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
- 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
- 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004728-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : KRIZAL IMP/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON ZULIANI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Krizal Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda. e outros em face da r. sentença (fls. 48/53) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que as contribuições devidas ao FGTS não tem natureza tributária, não incidindo a norma prevista no art. 135 do CTN, devendo os embargantes ser excluídos do pólo passivo da execução.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é

a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Os nomes dos sócios figuram na CDA (fl. 14), de modo que incumbe aos co-executados o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização.

Dessa forma, era cabível a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, incumbindo aos co-executados afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001590-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A

ADVOGADO : RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018220-5 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aeromot Aeronaves e Motores S/A, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 2008.61.00.018220-5.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003061-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LEME

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

No. ORIG. : 2001.61.00.009517-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 113/114 que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

A embargante alega que decisão é contraditória, eis que não teria ocorrido o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

*Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."*

*RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)*

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

*I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."*

*(EDcl no Agrg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)*

A decisão embargada fundamentou expressamente que a negativa de seguimento do recurso se dera em razão de sua intempestividade.

Não demonstrado o vício da decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004238-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN IETEMA  
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
: DANIELA PAULA MIRANDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CASSIA KIELMANOWICZ e outros  
: ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN  
: ADRIANA BACHEGA ORTOLAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.041614-5 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls.374/379:** Intime-se a advogada Daniela Paula Miranda- OAB/SP nº219.070, subscritora da peça acostada às fls. 374/375, para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos comprovação dos poderes outorgados pela agravante. Vindo aos autos tal comprovação, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005714-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA PINTO NETO  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 05.00.00093-3 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Baptista Pinto Neto contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP, reproduzida às fls. 51/53, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Indústria e Comércio de Bebidas Cajamar Ltda - massa falida e outros, rejeitou o pedido de exclusão do nome do recorrente do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de janeiro/1998 a março/1999, sendo certo que se retirou da empresa em novembro/1997, conforme faz prova alteração contratual da sociedade registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, o que significa dizer que não deve ser responsabilizado pelos débitos.

Sustenta que, caso não seja esse o entendimento, o exequente não reuniu nenhum elemento capaz de comprovar que tenha agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, tampouco que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que tenha o nome excluído do pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeitos suspensivo foi deferido (fls. 101/101vº).

Resposta (fl. 111).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

José Baptista Pinto Neto opôs exceção de pré-executividade com vistas a obter a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal movida em face de Indústria e Comércio de Bebidas Cajamar Ltda - massa falida e outros.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições no período de janeiro/1998 a março/1999 (fls. 19/30), ao passo que o sócio José Baptista Pinto Neto se retirou da empresa em novembro/1997, conforme comprovam as cópias da alteração contratual da sociedade e da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 36/38 e 61), o que afasta a responsabilidade dele perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa.

Com efeito, a inclusão do nome do excipiente nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ele não figurava como sócio da executada no período de constituição da dívida, o que não o credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época.

Excluída pessoa física do pólo passivo de execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu).

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também segue o entendimento acima expendido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO EXECUTADO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o co-executado, cumpre ao exequente arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele.

2. A condenação ao pagamento da verba honorária independe de pedido da parte. Súmula 256 do STF.

.....  
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082967-1 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006, pág. 717)

Levando-se em consideração o valor da execução fiscal (R\$ 76.896,56 - setenta e seis mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (oposição de exceção de pré-executividade e interposição de agravo), cabe a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de José Baptista Pinto Neto do pólo passivo da execução fiscal e, ainda, para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009468-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A

ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018220-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos de ação de reintegração de posse.

Em 20 de abril de 2009, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante opôs embargos de declaração.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de julho de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A  
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.018220-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aeromot Aeronaves e Motores S/A**, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 2008.61.00.018220-5, que determinou o desentranhamento do mandado de reintegração de posse para cumprimento imediato.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 16 de julho de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : WASHINGTON BIAZZIN e outro  
: LEILA HASE BIAZZIN  
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.027413-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação à União, condenando-a, contudo, em litigância de má-fé, por ter ela argüida a ocorrência de prescrição não verificada *in casu*.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão seria nula, por ausência de fundamentação e que a sua condenação em litigância de má-fé é indevida, pois ela nada mais fez do que exercer o seu direito de defesa e cumprir o seu dever processual de argüir toda a matéria de defesa na contestação.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo desta Corte.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de nulidade, posto que a decisão recorrida afigura-se devidamente fundamentada. O MM Juízo de primeiro grau expôs que a condenação da União decorreria do fato dela ter argüido prescrição manifestamente inócurrenente. Não há, pois, que se falar em deficiência, tampouco em inexistência de fundamentação.

Por outro lado, não há como se vislumbrar que a mera improcedência da alegação de prescrição configura a litigância de má-fé da Agravante. Esta nada mais fez do que exercer o seu direito de defesa e cumpriu o seu ônus processual de suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária. O artigo 14 do CPC deve ser interpretado em sintonia com o artigo 300 do mesmo diploma legal, o qual estabelece que "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Neste cenário, o afastamento da litigância de má-fé é medida imperativa, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. 2. Alegação de prescrição intercorrente que é de ser afastada por não se vincular à inércia e culpa do exequente o tempo decorrido. 3. Mero exercício do direito de embargar que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. 4. Recurso desprovido. (TRF3AC 97030281478 SEGUNDA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 370986 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)*

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI - ART. 485, V, CPC. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79, C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. I. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor. II. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai do autor, Sr. Sergio Inacio dos Santos, faleceu em 13 de junho de 1999. III. Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente. IV. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. V. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutavam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. VI. É de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito do pai do autor o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VII. No caso, o autor demonstrou possuir 9 (nove) anos de idade à época do óbito (o nascimento deu-se em 27 de outubro de 1986), segundo a cópia de sua Carteira de Identidade; o requerimento administrativo da pensão, a seu turno, deu-se em 19 de março de 2001, conforme cópia de "Certidão PIS/PASEP/FGTS" emitida pela autarquia, quando ainda era menor de 16 (dezesseis) anos, somente completados em 27 de outubro de 2002. VIII. Por tais fundamentos, a meu julgar, a orientação assentada na sentença incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelo autor de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 13 de junho de 1999 - e a data do requerimento*



administrativo do benefício - 13 de março de 2001. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte do autor à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 18 de março de 2001, dia anterior à data de deferimento da prestação - 19 de março de 2001 -, quando deflagrado o desembolso da pensão, segundo a notícia fornecida pelo autor na inicial e não contestada pelo INSS. X. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XI. Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a contar da citação realizada no processo de origem, nos termos do artigo 219, caput, CPC, à base de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil/1916, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinado ao artigo 406 do Novo Código Civil. XII. Os honorários advocatícios, a seu turno, são arbitrados ao índice de 10% das prestações vencidas até a sentença, para adequação ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e ao que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. XIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica. XIV. Arguição de litigância de má-fé rejeitada. Ação rescisória julgada procedente. (TRF3AR 200403000553430 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4300 JUIZA MARISA SANTOS TERCEIRA SEÇÃO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo, a fim de, reformando a decisão agravada, afastar a condenação em litigância de má-fé imposta à União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA SAVINO KELMER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO  
ADVOGADO : MARCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014129-3 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo a liminar requerida, a fim de que fosse assegurado à Impetrante o direito de reduzir a sua carga horária semanal sem prejuízo da remuneração que vinha recebendo.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que nenhuma irregularidade decorreria da alteração da carga horária de trabalho da Agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Antes, contudo, há que se afastar as questões preliminares suscitadas pela Agravante. O *writ* afigura-se cabível, pois a Apelada não ataca lei em tese, mas sim os efeitos que esta lei ensejou na sua relação com o Estado - redução remuneratória. Não há que se falar em decadência, eis que a situação objeto da impetração - redução da remuneração da Apelada - se verificou a partir de junho/2009 e o *mandamus* foi impetrado em 18.06/2009, logo dentro do prazo decadencial.

Por outro lado, é cediço que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Isso porque a relação por ele mantida não é contratual, mas sim estatutária, estando, pois, sujeita a alterações decorrente da estrutura normativa que

incide sobre o vínculo mantido com o Estado. Destarte, pode haver alterações na carga horária do servidor público, desde que a norma jurídica assim o estabeleça e desde que tal alteração não implique redução remuneratória. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 7554/2001. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - Falta de comprovação de que o regime da Lei Estadual nº 7554/2001, com a conseqüente supressão de parcelas anteriormente incorporada nos proventos do impetrante, causou-lhe prejuízos. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (STJ ROMS 200500372323 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19681 FELIX FISCHER QUINTA TURMA)*

Posto isto, pretendendo a Apelada a manutenção da sistemática anterior, deveria ela demonstrar e comprovar que a nova sistemática, de fato, lhe ensejou uma redução remuneratória. A análise da petição inicial do *mandamus*, contudo, não permite que se chegue a tal conclusão. Há, apenas, alegação de que a remuneração teria diminuído. Não há, todavia, qualquer demonstração neste sentido. Frise-se que a Lei 10.855/2004 já previa que a carga horária seria de 40 horas, de sorte que a remuneração da Apelada, a partir de então, passou a remunerar esta carga horária. Assim, para que se pudesse verificar se houve, de fato, uma redução salarial, seria imperioso que a Impetrante demonstrasse qual a sua remuneração no período anterior à sistemática imposta por tal norma; ou seja, precisaria ter demonstrado qual a sua remuneração pela carga semanal de 30 horas, com o que se poderia concluir que a sistemática remuneratória trazida pela Lei 11.907/09, de fato, implicaria numa redução remuneratória. Como isso não se verificou, não há como se vislumbrar, *in casu*, o atendimento do requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da liminar. Não há, outrossim, que se falar em *periculum in mora*, pois foi a própria Agravada que optou por reduzir a sua carga horária e, conseqüentemente, reduzir a sua remuneração. De outra banda, a manutenção da decisão agravada possui o condão de ensejar um dano irreversível à Agravante, posto que as verbas asseguradas liminarmente não são passíveis de restituição.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo, a fim de, reformando a decisão agravada, cassar a liminar concedida em primeira instância.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028518-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PAULO LEITE DE LIMA e outro  
: BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
AGRAVADO : FIEM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.011522-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 67/70, que acolheu as exceções de pré-executividade para excluir Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima do pólo passivo da execução fiscal e condenou a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, que não deu causa à instauração da presente demanda, mas sim a inadimplência do contribuinte executado, que não satisfaz suas obrigações tributárias como devido.

Salienta não ser devida a condenação em honorários advocatícios da Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos termos da MP 2180-35/01.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Há que se ressaltar que a inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procuradores por parte dos supostos co-responsáveis.  
Nestes termos, considerando o princípio da causalidade, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão.  
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.  
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.  
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028707-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JARDIM CASQUEIRO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.017563-9 6 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO  
Fls. 35 e 36.

A recorrente recolheu as custas no Banco do Brasil e deixou de recolher o porte de remessa e retorno.  
Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º e Tabela IV, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.  
P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028768-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MARIO MURAKAMI e outros  
: WILSON SHIOGO SAKAI  
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI e outro  
AGRAVANTE : PAULO SERGIO RIGUETI  
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ZAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.10.04746-9 1 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

Os recorrentes impugnam ato de Juiz Distribuidor de fls. 06, lavrado em 13/06/09, que diante da informação constante às mesmas fls., não autorizou o protocolo de agravo de instrumento ante a ausência de xerox do CPF e de situação cadastral dos autores, em dissonância, portanto, com a Ordem de Serviço nº 10 de 5/12/05.  
Consta, também, o pedido de fls. 05 para a intimação dos recorrentes para o recolhimento de eventual pagamento de custas.

Do compulsar dos autos, porém, não se depreende a tempestividade do presente recurso.

Além disso, o agravo de instrumento se mostra deserto na medida em que vige a regra do preparo recursal imediato, segundo a qual o recurso deve ser instruído e protocolado com a prova do pagamento das custas recursais, nos termos do disposto art. 511, do CPC.

Ante o exposto nego seguimento ao agravo por ausência de prova da tempestividade recursal, bem como por se tratar de recurso deserto.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PACOREL COM/ DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA

ADVOGADO : MARCELA PROCOPIO BERGER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014157-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51/53, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada com vistas ao pagamento de aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em suas razões, que o art. 28, § 9º, "f", da Lei 8212/91, na sua redação original, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do campo de incidência da contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, inciso I, da aludida lei especial.

Destaca a revogação da alínea "f", do inciso V, do § 9º, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 e a adequação ao disposto no art. 28, da Lei 8212/91, com a redação conferida pela lei 9528/97.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os montantes pagos em razão de aviso prévio encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, **prima facie**, contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, **ex vi** do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028808-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA -ME e outros

: MARCIO DE ALMEIDA LIMA

: EDNA GUEDES LIMA

ADVOGADO : DANIEL PEDRAZ DELGALLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024787-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 82, que não recebeu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, nos autos da execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF.

Alega a recorrente, em suas razões, a existência de **periculum in mora**.

Sustenta que a recorrida ajuizou a execução de título extrajudicial fundada em contrato de financiamento de recursos ao fundo de amparo ao trabalhador - FAT celebrado em 21 de agosto de 2002.

Afirma que não houve cumprimento do aludido pacto por fatos em discussão no feito nº 2003.61.00.027448-5, que tramita perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, que se encontra em fase de apelação.

Destaca que foi oposta exceção de pré-executividade para obstar e declarar nula a execução movida pela recorrida ante o ajuizamento da mencionada demanda, que tem por objeto questionar a conduta da recorrida que efetuou a transferência de numerário da sua conta, por intermédio de transferência eletrônica disponível - TED, para terceiro sem autorização.

Salienta que esta transferência está em dissonância com a Circular nº 003115 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17 de abril de 2002 (data anterior ao ato em discussão), no disposto nos arts. 3º, inciso VII, 4º e 11, da Resolução nº 2882 de 30/08/01.

Neste diapasão, aduz que o título é inexigível.

Ressalta que a recorrida aponta o débito de R\$ 45.233,62 (quarenta e cinco mil e duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), que atualizado remontaria R\$ 558.573,04 (quinhentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e setenta e três reais e quatro centavos). Contudo, em verdade, a dívida atualizada, incluindo juros, seria de R\$ 81.215,23 (oitenta e um mil e duzentos e quinze reais e vinte e três centavos).

Assevera a nulidade da execução, a qual pode ser apreciada por meio da exceção de pré-executividade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar o ato judicial combatido.

DECIDO.

Conforme consignado na decisão impugnada, bem como do extrato de fls. 76, a ação que visa a discussão atinente a inexigibilidade do título foi julgada improcedente e a apelação se encontra pendente.

Nesta linha, não há se acolher exceção de pré-executividade, posto que a matéria comporta a propositura dos embargos à execução, ação de cognição ampla.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029507-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : KAREN CRISTINA MORAES DOS SANTOS e outros

: CAROLINE LARA DOS SANTOS

: MARIA PAULA ITO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018430-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 195/196, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.018430-9, que indeferiu o pedido liminar formulado, onde as agravantes pretendem ver reconhecido seu direito de continuarem a desempenhar a jornada de trabalho semanal de 30 horas, sem redução de vencimentos.

Informam que tiveram reduzida a jornada para trinta horas a partir de julho de 2003, devido à necessidade de turnos de revezamentos que assegurasse a continuidade das atividades de atendimento ao público.

Aduzem que a redução da jornada obedeceu ao comando da norma do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, de forma que operou-se a decadência do direito da autarquia previdenciária restabelecer a jornada de quarenta horas.

Alegam que se optarem por permanecer trabalhando com a jornada reduzida, sofrerão redução nominal e proporcional da remuneração, o que é manifestamente inconstitucional.

Pugnam, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

Decido.

Os argumentos invocados pelas agravantes são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido, de forma que a decisão agravada é de ser mantida tal como proclamada.

Com efeito, a redução da jornada de quarenta para trinta horas semanais deu-se para a adequação de uma situação transitória, afim de possibilitar a continuidade das atividades de atendimento ao público, não criando direito adquirido dos servidores à sua manutenção.

O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei 11.907/2009, portanto, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas com redução proporcional da remuneração, ao menos em princípio, não reflete ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a norma referida apenas repete o que já estava previsto na Lei 8.112/90.

Outrossim, o § 1º do artigo 4º da Lei 11.907/2009 sugere tão-somente a redução proporcional da remuneração, e não de vencimento básico, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Dessa forma, em sede de cognição inicial, não vejo os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.004962-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 29, que indeferiu os embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 23, que diante da devolução dos autos fora do prazo, determinou a expedição de ofício à OAB para as providências cabíveis nos termos do art. 196, do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões que, após a realização da carga dos autos, em 27/04/09, o subscritor do presente recurso aderiu ao movimento paredista, iniciado no dia seguinte, e levado a cabo pela categoria dos advogados, engenheiros e arquitetos da CEF, conforme documentos anexos, a saber: folhas do ponto eletrônico de todo o período da greve, CI SUAPE/GERET 066/09, documentos estes que tratam da compensação dos dias de paralisação e correspondência eletrônica interna, onde se explicita a cronologia dos fatos, tendo se encerrado em 16/06/09, fato este de domínio público.

Sustenta que diante deste movimento, houve redução expressiva do número de advogados, em atividade, o que gerou acúmulo de tarefas e processos para os profissionais.

Salienta que, por estar em greve, não tinha condições de efetuar a devolução dos autos, visto que não estavam sob seus cuidados, apesar de haver efetuado sua carga através de estagiária, fato este que, por si só, é suficiente para a reversão da punição imposta.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a penalidade imposta nos termos do art 196, da Lei Adjetiva.

DECIDO.

O art. 196, do CPC porta a seguinte leitura:

"É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo."

Em que pese as alegações da recorrente, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente fls. 19, vº, 22, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.25609-4 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 284) que, na fase de execução de título judicial, indeferiu pedido da exeqüente quanto à expedição de ofício requisitório de precatório complementar referente ao período entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, alegando que os juros de mora são devidos, pois a sentença transitada em julgado determinou a aplicação de juros a partir do trânsito em julgado e os precedentes do Supremo Tribunal Federal indicam que quando já ocorreu trânsito em julgado é cabível a incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Passo à análise.

O V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE 504.197-2), ventilado pela agravante em sua inicial, é claro ao explicitar que na decisão transitada em julgado lá discutida havia previsão expressa da incidência de juros moratórios ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, o que não ocorre no presente caso, semelhante à imensa maioria de ações de execução de título judicial, no qual houve apenas determinação de aplicação de juros a partir do trânsito em julgado. A agravante interpreta o V. Acórdão da maneira que melhor lhe favoreça, mas em que pese seu esforço o entendimento da Suprema Corte não lhe favorece.

*CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não cabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento. Entendimento ratificado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.085-RG-QO/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, pub. DJE 20.2.2009. 2. A questão da incidência da coisa julgada possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STF - RE-Agr 480704, DJe-075 DIVULG 23-04-2009, Rel. Min. ELLEN GRACIE)*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, Caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VITOR ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2002.61.08.006167-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 55, que indeferiu o pedido de penhora **on line**, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, a admissibilidade desta forma de constrição.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento da necessidade de esgotamento das medidas tendentes à localização de bens.

Quanto ao indeferimento de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA e outros  
: JOSE MANOEL GARROTE  
: JOAO JOSE LONE  
: JOAO CATTANEO  
: JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS  
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
: JOSE RENATO DE ARAUJO  
: JOSE WILIS ALVES PEREIRA  
: JOAO BATISTA DA SILVA ARAUJO  
: JOSE GUERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08111-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julia Mitsue Nakayama Nakahara e outros contra decisão do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de título judicial, determinou que a Caixa Econômica Federal - CEF complemente os juros de mora, observando se houve levantamento das contas do FGTS e a partir deste momento aplicar os juros moratórios no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros serão de 1% ao mês.

Os agravantes asseveram que a complementação dos juros moratórios deve seguir os ditames do artigo 406 do Código Civil, sobre os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS, independentemente do saque do saldo fundiário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença exequianda não dispôs acerca dos juros de mora e, neste tópico, o aresto desta Corte não conheceu das assertivas referentes ao termo inicial dos juros moratórios sob o fundamento de que não foi objeto da condenação (fls.80/86).

A decisão agravada é do teor seguinte, *verbis*:

*"Cuida-se de discordância dos autores ao cumprimento da sentença, em que se objetiva a complementação dos juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, sobre os valores creditados nas contas vinculadas de FGTS.*

*Noto que houve omissão no julgado sobre a aplicação dos juros de mora, o que não exime a ré do seu pagamento, mas para computar o valor será necessário observar se os créditos restaram disponíveis para saque nas hipóteses tratadas na Lei 8.036/90.*

*Para se apurar a efetiva mora, a Caixa Econômica Federal deverá observar se houve levantamento das contas do FGTS e a partir deste momento aplicar os juros de mora no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros serão de 1% ao mês.*

*Fica vedado a inclusão de juros capitalizados sobre os valores a serem creditados nas contas fundiárias.*

*Complemente a Caixa Econômica Federal os juros de mora, nos termos supramencionados ou justifique no prazo de 30 (trinta) dias".*

A jurisprudência desta E. Turma firmou-se no sentido de que os juros de mora são devidos nas seguintes hipóteses: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nessa esteira, o *decisum* impugnado não merece reparos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* ao agravo de instrumento.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030021-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CELINA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030479-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 101/102, que deferiu o mandado de reintegração de posse em favor da autora, ora agravada, do imóvel situado na Rua Brigadeiro Tobias nº 300, apartamento 05 - Mezanino - Centro - São Paulo.

Alega a recorrente, em suas razões, que o art. 926, do CPC dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no caso de esbulho.

Aduz que apenas o possuidor possui legitimidade para propor ação de manutenção ou reintegração de posse.

Destaca que a CEF nunca foi possuidora do imóvel objeto da reintegração, portanto é parte ilegítima para ajuizar a demanda.

Salienta que a empresa pública não produziu qualquer prova atinente à posse do bem de raiz.

Afirma que o art. 9º, da lei 10188 está em dissonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a decisão recorrida.

**DECIDO.**

Da análise da cópia do contrato de arrendamento residencial se constata que este foi firmado em 20/07/06 (fls. 29/33) para o pagamento mensal de R\$ 217,54 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 29).

Da cópia da notificação ao arrendatário de rescisão contratual - PAR (Programa de Arrendamento Residencial), lavrada em agosto de 2008, consta a inadimplência de 7 (sete) parcelas, cada qual no valor de R\$ 221,70 (duzentos e vinte e um reais e setenta centavos)(fls. 36).

A ação foi proposta em dezembro de 2008 e o valor da causa é de R\$ 1895,22 (um mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) (fls. 22/26).

A ré, ora agravante, uma vez citada em 20/05/09, apresentou contestação em 03/06/09 (fls. 56). Consta desta (fls. 85) a proposta de acordo de depósito, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), imediatamente após a homologação do acordo, e pagamento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais para fins de amortização do débito e solvimento das parcelas vincendas de arrendamento e de condomínio.

O imóvel em questão tem como área privativa de 32,45 m<sup>2</sup> (fls. 35).

Neste diapasão, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 344792 - Processo: 200803000311518 - Quinta Turma - Relatora: Ramza Tartuce, v.u., DJF3 31/03/2009, página: 931)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros

: ADELAIDE APARECIDA AMBROSIO  
: LUIZA RODRIGUES DE SOUZA PANELLI  
: ROSANGELA MARIA LANZA RODRIGUES  
: LUIZ CARLOS GERVASIO (= ou > de 60 anos)  
: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
: CELSO DE JESUS DO NASCIMENTO  
: APARECIDO DONIZETE ESTEVO  
: JOAO BARBOSA DA SILVA  
: VALDECI VIVALDO VENDRAMINI

ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 97.13.01022-1 2 Vr BAURU/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos em relação ao autor Luiz Carlos Gervasio, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em síntese, que não se encontram satisfeitos os requisitos à percepção da taxa progressiva de juros, bem como ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

Com contraminuta subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.*

*II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.*

*III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.*

*IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*V - Recurso provido."*

*(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).*

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."*

No caso, verifico que a parte autora optou pelo regime do FGTS antes da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971 (15.12.69, fl.31), certo que o vínculo se manteve entre 15.12.69 até 10.08.92.

Contudo, verifico também dos extratos estampados às fls. 74/78, abrangendo o período de 29/05/87 até 10/06/91, campo alusivo à taxa, a indicação de "6", evidenciando que a conta do fundista estava sendo corretamente remunerada em 6%.

Ausente, portanto o seu interesse processual quanto ao ponto.

Noutro vértice, acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo Civil:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. Caso não tenha havido perfeita fundamentação legal do pedido, entendo que não se deve extinguir o feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.
2. Ainda que o pedido da autora não seja absolutamente claro, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido.
3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001.
4. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.
5. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição fundiária é de trinta anos, aplicando-se tal prazo, também às ações de revisão dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS.
6. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.
7. Devidos o índice de janeiro/89, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72%.
8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF- 3ª Região.
9. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, portanto devem incidir em 1% ao mês, na forma do art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
10. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.
11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido." (TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa.

Int-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029172-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : MARCO ANTONIO GERALDINI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou*



normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais. estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas. foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.008922-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores em face da r. sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do Art. 2697, V, CPC.

A parte autora requereu anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial aparelhada.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Entretanto, na espécie, o contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Todavia, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

No mais, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde outubro de 2006 e que as alegações a amparar o pedido formulado só teriam sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente cumprir o contrato purgando a mora, o que não restou demonstrado nos autos nem na ação anteriormente proposta.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.03.000540-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : HELDER RIBEIRO DA SILVA e outro  
: MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta sem julgamento de mérito medida cautelar em que se pretendia fosse suspenso procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Constata-se que a ação ordinária nº 2003.61.03.009548-9, principal da presente ação cautelar, foi julgada extinta sem resolução do mérito, transitada em julgado, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do mesmo Codex, a perda da eficácia da presente cautelar .

*"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar . Extinção do processo cautelar .*

*- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.*

*- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar , nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*( STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/07)*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso do autor, ficando a execução sujeita ao disposto no Art. 12, Lei nº 1.060/50.

P.I baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00133 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.03.003475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
REQUERENTE : KATIA CRISTINA LOBO SOARES e outro  
: SAMUEL MOURA SOARES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por **Kátia Cristina Lobo Soares** e **Samuel Moura Soares**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional para mantê-los no imóvel até final decisão nos autos da demanda de revisão de prestações e do saldo devedor interposta pelos primeiros em face da segunda.

Os autores alegam, em síntese: a não recepção do Decreto-lei n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1988; a inobservância das regras previstas no Decreto-lei n.º 70/66; e, a necessidade da revisão das prestações e do saldo devedor do contrato firmado.

Em decisão proferida, às f. 122, o MM. Juiz de Primeiro grau declinou da competência para conhecer da questão trazida pelos autores, aduzindo que devido à interposição de recurso de apelação, nos autos principais (n.º 2003.61.03.000038-7), a competência para o processamento e julgamento da cautelar cabe a segunda instância.

É o sucinto relatório. Decido.

Em sessão realizada em 09 de setembro de 2008, a Turma negou provimento à apelação interposta pelos requerentes nos autos da demanda principal, confirmando a sentença lançada em primeiro grau.

Assim, tem-se que a medida perdeu objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 452/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.053947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : MARIO PEREIRA LOPES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.00.00140-4 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, §4º DO CPC - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A fixação dos honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20 do CPC (*consoante apreciação equitativa do juiz*), conquanto não esteja adstrita aos limites estabelecidos no § 3º (*mínimo de 10% e máximo de 20%*), deve observar os critérios contidos em suas alíneas, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, e, ainda, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. O critério da equidade, contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não admite o estabelecimento dos honorários advocatícios em valor irrisório.

3. No caso dos autos, o Magistrado *a quo* entendeu por bem reduzir a verba honorária, fixada inicialmente, em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Referida decisão foi proferida em 30 de julho de 1993, nos autos de execução fiscal cuja dívida ativa montava a quantia elevada, segundo a cópia da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

4. O montante fixado à título de verba honorária, em julho de 1993, equivalia a 5,38 salários mínimos, sendo certo que o valor do salário mínimo desse mês estava em Cr\$4.639.800,00 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil e oitocentos cruzeiros).

5. Não se pode tachar de irrisório o valor que foi arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, posto que, ao se transportar tal equivalência para os dias atuais, tendo-se em conta o valor do salário mínimo que é R\$ 465,00 (MP 456/2009, de 30.01.2009), e multiplicado-se tal valor por 5,38, resulta em R\$ 2.501,70 (dois mil quinhentos e um reais e setenta centavos), montante que está longe de ser considerado ínfimo, atualmente.

6. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA  
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.006454-0 11F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECEBEU, NO DUPLO EFEITO, O APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos embargos à execução, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente o pedido deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. E, no caso, a apelação foi manejada contra parte da sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, não pode prevalecer a decisão que recebeu o recurso no duplo efeito.
2. Ao recurso de apelação poderá ser atribuído o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, se relevante o fundamento e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos.
3. É que a correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
7. O percentual utilizado a título de multa moratória, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inc. IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
8. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
9. O valor excluído pela sentença poderá ser suprimido da execução por mero cálculo aritmético, não se justificando, assim, a suspensão dos efeitos da decisão que pôs termo aos embargos do devedor.
10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, foi condenada a arcar, por inteiro, com o seu pagamento, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.
11. Presente a relevância da fundamentação deste recurso, não pode prevalecer a decisão agravada que recebeu, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor.
12. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007766-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : AGRICOLA CARANDA LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : HELIO CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.049917-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FORMALIZAR A PENHORA SOBRE IMÓVEL NOMEADO PELA EXECUTADA, BEM COMO DE MANDADO DE PENHORA EM BENS LIVRES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11. E não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
2. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.
3. A aceitação da nomeação de bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução está condicionada à comprovação da inexistência de outros bens no foro da execução que possam garantir o Juízo.
4. No caso concreto, o bem oferecido em garantia consiste em "uma gleba de terras, com área de 2.420.000 ha, situado na Fazenda denominada Vão da Forquilha, no município de Nova Roma, Estado de Goiás, objeto da matrícula nº R-04-M-1058, fls. 256, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma (GO), avaliado em R\$ 4.485.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais)" (fl. 219).
5. A penhora, no entanto, deverá incidir sobre bens existentes na comarca onde se processa a execução, sendo certo que, apenas na inexistência deles é que se justifica a constrição judicial em bens existentes fora dos limites da jurisdição do Juízo da execução, requisito que não restou comprovado nos autos.
6. E, na hipótese, intimada a se manifestar sobre o bem nomeado pela executada, a exequente deixou expresso, à fl. 168, que a nomeação não observou a ordem de preferência do art. 11 da Lei 6830/80, além do que se trata de bem de difícil alienação em juízo e está localizado no interior de Goiás, o que exigiria a expedição de cartas precatórias para penhora e leilão, tornando difícil e onerosa a execução. Além disso, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres (fl. 15).
7. Não tendo sido esgotados todos os meios para a localização de bens no foro da execução, deve ser mantida a decisão agravada apenas na parte em que determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desembaraçados.
8. Agravo parcialmente provido, para revogar a ordem de penhora sobre o imóvel nomeado pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 04.00.00008-0 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA, COM FUNDAMENTO NA SUA INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11. E o prazo para nomeação de bens à penhora, em princípio, é de cinco dias, nos termos do art. 8º da mesma lei, o que, na hipótese de pluralidade de executados, deve ser computado individualmente, a partir da citação de cada um deles.
2. Nos casos em que a execução ainda não está garantida, nada impede, após o decurso do prazo, a nomeação de bens pelo executado, cuja eficácia deverá ser decidida pelo Juízo após a oitiva do exeqüente, o qual só poderá recusá-la de forma fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.
3. Tendo em vista que o MM. Juiz "a quo" não deu oportunidade para a União se manifestar acerca dos bens nomeados à penhora pela executada, deve ser afastado o decreto de intempestividade e determinada a apreciação do pedido de nomeação de bens à penhora após a oitiva do exeqüente.
4. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011409-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A  
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.016534-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - AGRAVO PROVIDO.

1. A agravante não se insurgiu contra decisão proferida em 24/05/2007, que determinou a realização de prova pericial (fl. 335), tendo indicado, em 21/02/2008, o Sr. Sandro Zaia Pinetti como assistente técnico (fls. 356/357), o que evidencia a hipótese de preclusão do direito de recorrer contra tal ato.
2. No tocante à fixação de honorários periciais, a agravante possui legitimidade para impugná-la em face da possibilidade de vir ela a responder pelo pagamento em razão de eventual sucumbência. E tal verba deverá ser

estipulada levando-se em conta o grau de especialização do perito, a natureza, a complexidade do exame e o local de sua realização.

3. No caso, o perito judicial, em sua manifestação, trasladada às fls. 400/405, justificou o valor estimado e acolhido pelo Magistrado "a quo" com a tabela de honorários periciais elaborada pelo Sindicato dos Administradores de São Paulo.

No entanto, muito embora a parte autora não tenha apresentado discordância em relação ao valor arbitrado, o fato é que este extrapola, em muito, o limite máximo previsto na tabela de honorários periciais, constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que o fixa em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

4. O juiz pode, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida resolução, "ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral".

5. O valor estipulado a título de honorários periciais é exacerbado e está em confronto com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ELOY RUBEN GALLEGO SILVA  
ADVOGADO : PAULO MICHALUART e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA e outros  
: SILVANA PIRINI PARDINI  
: PIRINO GIUSEPPE  
: ORONZO TESTONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.05.27537-8 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Conforme fundamentado na decisão ora agravada, o fato do expediente bancário encerrar-se antes do horário da protocolização do recurso constitui circunstância objetiva, não autorizando o recolhimento do preparo em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal.

3. O recorrente deve demonstrar a regularidade do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes do TRF da 3ª Região.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : RONALDO FAZZIO  
ADVOGADO : TATIANA ROBERTA CAZARI  
AGRAVADO : ESCRITORIO IMOBILIARIO PETER W METZNER LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.58812-6 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR BORIS KRESIAK E INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DE JOANA KONIECZNIK E PETER WOLFGANG METZNER NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não obstante a questão relativa à penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por BORIS KRESIAK tenha sido objeto de decisão anteriormente proferida, como consignado no ato impugnado, pode a matéria ser conhecida via deste agravo de instrumento, visto que a União só foi intimada daquela decisão em 07/04/2009 (fl. 265), ocasião em que também foi intimada da decisão ora agravada.

2. Evidenciado o falecimento do devedor e regularizado o pólo da ação, tenho que a penhora no rosto dos autos do inventário é medida a ser determinada pelo Juízo da execução, ante o disposto no art. 10 da LEF, até porque requerida expressamente pelo exequente (fls. 201/203).

3. A LEF é expressa no sentido de que (1) a cobrança judicial da dívida ativa da União não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário (art. 29), (2) que responde pelo pagamento da dívida "a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa" (art. 30) e que, (3) nos processos de inventário, "nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem prova da quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública" (art. 31), até porque, se assim não for, o inventariante responderá solidariamente pelo valor dos bens alienados (art. 4º, § 1º).

4. No caso, considerando que o co-responsável BORIS KRESIAK ainda não havia sido citado, não obstante tenha sido determinada a sua inclusão no pólo passivo da execução (fl. 162), só poderá ser determinada a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens por ele deixados após a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, o que ainda não ocorreu, mas foi requerido às fls. 201/203. Assim sendo, deve ser determinada (1) a citação do espólio de BORIS KRESIAK, na pessoa de seu inventariante, e, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, (2) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 000.90.811989-9, que tramita na 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo.

5. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; vide também: EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

6. No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis JOANA KONIECZNIK e PETER WOLFGANG METZNER não constem da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fl. 37, o que evidencia a sua dissolução irregular.

7. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)  
: RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : RACA TRANSPORTES LTDA filial  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.006873-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : CADGRAPH COMPUTACAO GRAFICA LTDA/ massa falida e outros  
: MARIO RAMOS VIEIRA FILHO  
: RUI ALBERTO GUARDADO  
: ZORAIDE APARECIDA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2001.61.26.013078-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. BACEN-JUD. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 655-A do Código de Processo Civil dispõe sobre a penhora de ativos financeiros no processo de execução. E, conforme fundamentado na decisão ora agravada, a execução pressupõe a existência de título executivo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é descabida a penhora de ativos financeiros em relação à agravada cujo nome não consta na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO e outros  
: ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO  
: DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA  
: ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL  
: MARIA JOSE ERNICA PEREIRA  
: OTILIA MIRANDA FLORES  
: MANOEL MESSIAS DE BRITO  
: REGINA STELA SCHIAVINATO HARA  
: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA  
: ADRIANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.07.006277-1 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, não há documentos que comprovem o estado de pobreza alegado e incompatível com a remuneração percebida pelos agravantes.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Nro 1599/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE MARIA PARREIRA FILHO e outros

: ASSU DA SILVA SOUZA

: FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES espólio

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO

REPRESENTANTE : REGINA AUGUSTA VIEGAS FERNANDES

APELANTE : JOSE CUSTODIO TEIXEIRA

: JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO

: JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS

: MOISES FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

No. ORIG. : 94.02.00827-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Maria Parreira Filho e outros contra a sentença de fls. 279/288, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao espólio de Fernando Eleison Alves de Castro Fernandes, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, por considerar inaplicável a aplicação da taxa progressiva aos trabalhadores avulsos.

Os agravantes alegam, em síntese, que são submetidos aos depósitos do FGTS, por força da Lei n. 5.480/68, razão pela qual fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 (fls. 296/300).

Intimada, a CEF não apresentou contrarrazões (fl. 304).

**Decido.**

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.*

(...)

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

(...)

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.*

*(STJ, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.06.03)*

**FGTS. Juros progressivos. Trabalhador avulso. Período anterior à Lei n. 5.705/71. Comprovação. Exigibilidade.**

Não obstante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entenda ser admissível a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores avulsos, a incidência da taxa progressiva subordina-se à comprovação da existência de conta vinculada antes da vigência da Lei n. 5.705/71, período no qual o trabalhador adquire o direito aos juros progressivos:

*PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - (...) - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito.*

*3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária).*

*4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei n.º 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.*

(...)

*10. Apelo parcialmente provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.04.011282-9, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 09.06.09)*

**ADMINISTRATIVO. FGTS. (...). TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.**

(...)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1968 até 2001 quando requereu a sua aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

(...)

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.04.000742-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.09)

AGRAVO LEGAL - (...) - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - TRABALHADOR AVULSO - OPÇÃO AO FGTS - PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA - (...).

(...)

II - O autor exerceu a função de ensacador (trabalhador avulso) no período de 01.09.1968 até 28.02.91, como trabalhador avulso, sendo que os extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, o que comprova o fato constitutivo do direito do autor.

III - A Declaração do Sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e dos arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e os extratos da conta do FGTS são suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

VII - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.04.009953-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17.02.09)

ADMINISTRATIVO. FGTS. (...). TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1974. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO.

(...)

II - O documento acostado aos autos indica a existência da conta vinculada desde 1974 e os extratos demonstram que a taxa de juros aplicada é de 3% (três por cento) ao ano.

III - Nesse passo, ante a ausência de prova da existência da conta vinculada em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% ao ano, não são devidos juros progressivos.

IV - Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.04.012540-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.01.08)

**Do caso dos autos.** Inicialmente, consigno não terem os apelantes se insurgido contra a sentença na parte em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao espólio de Fernando Eleison Alves de Castro Fernandes, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, razão pela qual fica mantida a sentença nessa parte.

Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas dos demais autores, verifica-se nos comprovantes de depósitos juntados aos autos que os autores José Custódio Teixeira e Josué Francisco dos Santos possuíam conta vinculada ao FGTS em período anterior a 22.09.71 (fls. 170/179, 24/25, 31/48 e 55/60). Os extratos do FGTS de fls. 31/44, 170/179 e 269/273 comprovam a incidência da taxa de 3% (três por cento) em relação a estes autores, que fazem jus à percepção de juros progressivos em suas contas vinculadas ao fundo.

Os comprovantes de depósitos juntados aos autos dos autores Janduí Rodrigues de Figueiredo e Moisés Ferreira Araújo comprovam a existência de conta vinculada desde junho de 1971. Em relação a estes autores, porém, não há comprovação da aplicação de taxa indevida de juros, devendo, portanto, serem julgados carecedores da ação.

Já os autores José Maria Parreira Filho e Assú da Silva Souza, a despeito de comprovarem a incidência da taxa de juros de 3% (três por cento) (cf. extratos de fls. 208/210 e 226/268), não comprovam a existência de conta vinculada em período anterior à vigência da Lei n. 5.705/71. Nos comprovantes de depósitos juntados aos autos destes autores, somente constam depósitos feitos a partir de junho e de outubro de 1972, respectivamente (fls. 9/10 e 13). Não tendo estes autores comprovado a existência de conta vinculada ao FGTS em período anterior à vigência da Lei n. 5.705/71, eles também devem ser julgados carecedores da ação.

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

**Do caso dos autos.** Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.01.94 (fl. 2), é cabível a condenação das partes em honorários advocatícios.

**FGTS. Liquidação. Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Ante o exposto, julgo os autores José Maria Parreira Filho, Assú da Silva Souza, Janduí Rodrigues de Figueiredo e Moisés Ferreira Araújo **CARECEDORES DA AÇÃO** e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito em relação a eles, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil; e, em relação aos autores José Custódio Teixeira e Josué Francisco dos Santos, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS destes autores, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a eles, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno os autores José Maria Parreira Filho, Assú da Silva Souza, Janduí Rodrigues de Figueiredo e Moisés Ferreira Araújo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, porém, suspensa a execução de tais verbas, em virtude dos autores serem beneficiários da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em relação aos autores José Custódio Teixeira e Josué Francisco dos Santos, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Correção monetária e juros nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : WILLIS PEREIRA EVANGELISTA e outro

: SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA falecido

ADVOGADO : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE e outro

No. ORIG. : 98.00.18022-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que, nos autos da medida cautelar, ajuizada por WILLIS PEREIRA EVANGELISTA E OUTRO, objetivando a suspensão do registro da carta de

arrematação, de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou **procedente** o pedido, e condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a apelante que não restou configurado o *periculum in mora* e que não existe o *fumus boni juris*.

Adesivamente, recorreram os autores, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Em consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo ([www.jf.sp.jus.br](http://www.jf.sp.jus.br)), obtêm-se o andamento processual da ação principal, originária desta medida cautelar. Trata-se de ação de consignação em pagamento (nº 93.0014146-5), distribuída em maio de 1993. Ocorre que, em sentença, transitada em julgado, proferida em dezembro de 2006, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, em vista de que, a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu com a determinação de promover a habilitação dos herdeiros necessários.

Destarte, entendo comprovado que os demandantes não possuem mais interesse na manutenção da decisão que os beneficiou, até porque não deram andamento ao feito principal, configurando-se, portanto, a ausência do *periculum in mora*, um dos requisitos para a concessão da cautelar.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL - NULIDADE DO "DECISUM" - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONDICIONADA - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MEDIDA LIMINAR - DESCUMPRIMENTO - REVOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO.**

(...)

- *No processo cautelar, as sentenças possuem, em sua essência, efeitos condicionais "lato sensu", que decorrem da sua própria finalidade acautelatória do processo principal, além de que o condicionamento da eficácia do "decisum" ao depósito das parcelas devidas atende ao próprio interesse da parte ré.*

(...)

- *A revogação da medida liminar deferida, em razão de seu descumprimento, implica não somente na cessação total de sua eficácia, mas também na extinção do processo cautelar, dado que não subsiste mais aquela situação de perigo à entrega da tutela jurisdicional definitiva que existia ao tempo do ajuizamento da ação e da prolação da sentença, a resultar, por conseguinte, na ausência de um dos seus pressupostos essenciais, expresso no "periculum in mora".*

(...)

(AC nº 1999.61.05.004360-0, Quinta Turma, Relatora Juíza SUZANA CAMARGO, j. em 15/12/2003, DJU 09/03/2004, pág. 269)

Ademais, quanto a considerar a ausência do *periculum in mora* como causa da improcedência do pedido deduzido em sede de medida cautelar, é bom que se esclareça que, além das condições da ação, exigíveis para todas as lides (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ativa e passiva para a causa), os requisitos básicos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* são considerados condições especiais para o deferimento do pedido, como leciona o Professor Sydney Sanches, em sua obra Poder Cautelar Geral do Juiz (no Processo Civil Brasileiro), 1ª edição, 1978, Editora Revista dos Tribunais.

Assim, conclui-se que, no caso dos autos, não restou configurado o *periculum in mora*, sendo de rigor a improcedência do pedido deduzido pelos demandantes, na medida em que o processo cautelar se presta tão-somente a assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, em que se discute o *quantum debeat*.

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

**1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido.**

(RESP 248938, TERCEIRA TURMA, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 31/08/2000, DJ 30/10/2000)

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a parte autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, e ao reembolso das custas processuais.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente** o pedido dos autores, e revogar a liminar concedida, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando **prejudicado o recurso** adesivo interposto pela parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal



00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087672-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : HERMENEGILDO PAIVA PEIXOTO e outros  
: JOSE CELESTINO DA COSTA  
: JOSE MARCOS SARTORI  
: JOSE TINTINO DA SILVA  
: MANOEL DE SOUZA LIMA  
: PAULO ALVES DA SILVA  
: PAULO MOREIRA DOS SANTOS  
: WILSON SILVA  
: WILSON DA SILVA CARDOSO  
: ZENILDO GUIMARAES ALVES

ADVOGADO : RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

No. ORIG. : 97.15.02582-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HERMENEGILDO PAIVA PEIXOTO E OUTROS contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, declarou os autores carecedores da ação, em razão da notícia de que eles aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e determinou o arquivamento dos autos, com baixa-findo.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que a CEF não demonstrou o cumprimento da obrigação, limitando-se a afirmar que os índices foram creditados, consoante adesão aos termos da LC nº 110/2001, motivo pelo qual deve ser intimada a comprovar o cálculo dos valores e depositá-los nas contas vinculadas, bem como o montante a título de verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em contra-razões, a ré alega, primeiramente, não ser possível a aplicação da fungibilidade recursal, na medida em que a parte autora, ao invés de apelação, interpôs agravo regimental contra decisão proferida por órgão jurisdicional de primeiro grau, o que configura erro grosseiro. No mérito, requer a manutenção da decisão. Após, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

De início, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, rejeito o argumento trazido em contra-razões, no sentido de não ser aplicável o princípio da fungibilidade recursal, inclusive porque o recurso, interposto pelos autores, preenche os requisitos necessários para sua admissibilidade. Observe-se:

***I. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO POR APELAÇÃO. II. NÃO CONSTITUI ERRO GROSSEIRO SE TEMPESTIVA, COM EXPRESSO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APELAÇÃO CASO ASSIM ENTENDIDO, E SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO AO RECORRIDO. III. EXEGESE DO ART. 810, DO C.P.C., SEGUNDO OS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.***

*(RE nº 77761, Relator Ministro Thompson Flores, DJ 19/04/1974)*

***INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO POR OUTRO - ART. 810 DO C.P.C. DE 1939. NÃO EXCLUI O CONHECIMENTO DO RECURSO O ERRO DA PARTE COMPARTILHADO PELO JUIZ QUE DEFERIU O RECURSO, NA DÚVIDA DA PARTE, QUE INVOCOU OS BENEFÍCIOS DO ART. 810 DO C.P.C. E O SABER DO MAGISTRADO. O DEFERIMENTO DO RECURSO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS AFASTA A DEFINIÇÃO DO ERRO GROSSEIRO. RE CONHECIDO E PROVIDO.***

*(RE nº 82152, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ 11/06/1976)*

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989, e de março, abril, junho e julho de 1990, aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento, nos termos da Lei nº 6899/81, e de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do Provimento nº 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como determinou a compensação da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

Insurgem-se os apelantes contra a decisão que, ante a notícia de que os autores firmaram termo de adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, reconheceu inexistir interesse processual na execução, nestes autos, para o recebimento das quantias devidas, e julgou os autores carecedores do direito de ação.

Vê-se dos autos que, de fato, os autores aderiram, em 2001 e 2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 266, tendo, inclusive, já recebido diversas parcelas, e efetuado saques (fls. 267/293).

Ressalte-se, por oportuno, que os autores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Desse modo, considerando que os apelantes aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão de primeiro grau, até porque está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

***Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (DJ 06.06.2007, p. 1)***

Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 133, que *o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Porém, entendo que, indiscutivelmente, dando-se o valor que os profissionais do Direito merecem, quis o texto constitucional também delimitar essa inviolabilidade e abrangência de atuação, na medida em que não se pode permitir que o interesse pessoal ou mesmo profissional do advogado se sobreponha aos interesses de seu cliente, que é o detentor da legitimidade de agir e do interesse na demanda.

E entre os direitos e garantias fundamentais, resguardados na nossa Carta Magna, consta, do artigo 5º, inciso II, que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou os titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, mediante o preenchimento do termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis, ações judiciais.

Configurando os ditames de referida lei uma transação judicial, o Termo de Adesão - no campo Informações Importantes respaldando-se no disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que *correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*

Contudo, cabe ressaltar que, pelo princípio da especialidade, a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9469/97, de cunho eminentemente tributário.

Nesse diapasão, por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.043121-5 / GO, em 28/06/2004 (DJ 09/07/2004), de relatoria da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida:

***PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO IMPOSTA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO AUTÔNOMO DOS PATRONOS - ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8906/94 - § 2º DO ART. 6º DA LEI Nº 9469/97 - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - INAPLICABILIDADE.***

***1. A homologação do termo de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 não tem o condão de afastar o direito autônomo dos patronos à execução dos honorários advocatícios, os quais constituem objeto de condenação imposta à Caixa Econômica Federal - CEF por decisão judicial transitada em julgado, pois a parte ao transacionar não pode dispor sobre o que não lhe pertence. Inteligência dos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8906/94.***

***2. Inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 9469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2226/01, eis que a referida norma se dirige à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, às autarquias e fundações públicas, não alcançando as empresas públicas federais, como a CEF.***

***3. Agravo de instrumento da CEF improvido. (destaquei)***

Assim, também, é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal Regional:

***PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVOLUÇÃO DE VALOR LEVANADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.***

***1. Os autores HERCÍLIA MARIA DIAS, CELSO PARACAMPOS e JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS FILHO aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 250/253 (termos de adesão).***

***2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.***

3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.

4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

5. Restou comprovado nos autos que referidos autores firmaram o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequiênda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

6. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.

7. Os documentos de fls. 252/253 atestam que, após o trânsito em julgado da decisão de fls. 160/162, ocorrido em 17/09/2002 (fl. 164), ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada, o autor CELSO PARACAMPOS aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, já que firmou, por duas vezes, termo de adesão, respectivamente em 06/05/2003 e 16/07/2003.

8. Desse modo, considerando que o citado autor aderiu os termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão exequiênda, não pode prevalecer, em relação a ele, o decreto de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios.

9. No que tange à autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, de fato a ré efetuou os cálculos para cumprimento da obrigação, e apresentou extrato analítico de suas contas vinculadas (fls. 194/202), e informou a realização dos créditos (fls. 192/193), em petição datada de 09/10/2003.

10. Instados a se manifestar, os autores concordaram com os valores depositados (fls. 230/233), em 31/03/2004.

11. Ora, a apresentação do termo de adesão, "para quem possui ação na Justiça", firmado pela citada autora em 22/08/2003, e trazido aos autos pela ré somente em 27/05/2005 (fl. 256), foi atingido pela preclusão temporal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual merece reforma a sentença, com relação a referida autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, para que a execução seja extinta ante a satisfação da obrigação, com a revogação da determinação de devolução dos valores levantados à título de verba honorária.

12. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção o feito, quanto ao autor CELSO PARACAMPOS, dando-se prosseguimento à execução no tocante aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 160/162, e para julgar extinta a execução, já que satisfeita a obrigação, quanto a autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, da lei processual civil, afastada, assim, a determinação de devolução dos valores, anteriormente depositados, a título de verba honorária. Mantida a sentença quanto ao mais.

13. Sentença reformada em parte.

(QUINTA TURMA AC nº 2000.61.00.033911-9, RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE, , j. 20/04/2009. DJF3 CJ2 12/05/2009 PÁGINA: 325)

No caso, a decisão exequiênda transitou em julgado em 10/05/2004, como certificado a fl. 250, sendo que o documento de fl. 266 atesta que, antes dessa data, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído, os autores já haviam aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01, como acima já relatado.

Nada obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, descabe impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, até porque assim definiu a lei, devendo, por esta razão os patronos dos autores valer-se dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR argüida em contra-razões e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso dos autores**, em conformidade com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula e com jurisprudência da Suprema Corte, e deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005328-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH,  **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Requer a parte autora, primeiramente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob a alegação de iminência de dano irreparável com a arrematação do imóvel em questão, bem como a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, a fls. 166/173, na medida em que não foi reiterado em contra-razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Quanto à concessão do efeito suspensivo ao recurso, exige-se a presença concomitante de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada. Não é o caso dos autos, visto que o imóvel em questão não mais pertence à mutuária, já que foi adjudicado pela parte ré (CEF), tendo sido averbado no registro competente (fls. 153/157), do que se conclui que não há que se falar mais em dano irreparável ou de difícil reparação.

Também rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, os outros pedidos (anatocismo, utilização da TR, juros abusivos, taxas de administração e de risco, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27.08.1999 e acostado às fls. 23/34, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

### **1. A amortização da dívida:**

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

### **2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

***"Art. 20 . A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."***

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

***"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que***

*ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."*

*(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)*

*"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."*

*(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)*

*"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."*

*(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)*

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.**

**Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento."**

*(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)*

**"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."**

*(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)*

### **3. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do

que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### **4. Acessórios do encargo mensal:**

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

#### **5. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

**8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."**

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

*"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."*

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.**

**2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.**

**3. Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**



3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

#### **6. A dívida hipotecária:**

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

#### **7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

**"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.**

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração

*de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.*

**Agravo improvido".**

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

**1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).**

**2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.**

**3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".**

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente-SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

**8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..**

**1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**

**2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.**

**3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.**

**4. Apelação da Autora a que se nega provimento."**

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

**"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.**

**Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90. . Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.**

**IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. . SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). . RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO**

**CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."**

*(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)*

**"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA . PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.**

*O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.*

*Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.*

*Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.*

*Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.*

*A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.*

*Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).*

*Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.*

*O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre alguém do limite legal.*

*Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."*

*(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)*

**"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.**

*1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.*

*2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.*

*3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).*

*4. Apelação a que se nega provimento."*

*(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)*

**"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO . AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.**

*1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscreta por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.*

*2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.*

*3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.*

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)
- Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:
- "CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.**
1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.
4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se

constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de

comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente?SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo retido, REJEITO A PRELIMINAR e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022829-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ARY GOMES GUIMARAES JUNIOR e outro

: NEYDE MARIS IANNI GUIMARAES  
ADVOGADO : JOSE MARCOS DO PRADO e outro  
No. ORIG. : 98.03.14785-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ARY GOMES GUIMARÃES JUNIOR e OUTRO, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para declarar nulo o procedimento extrajudicial; determinar a revisão do contrato, de modo a afastar a aplicação dos juros remuneratórios pactuados; excluir a utilização da TR como fator de correção do saldo devedor, devendo a referida conta ser reajustada anualmente com base na variação das categorias profissionais com data-base em março e denegar o pedido de revisão para observância de critério outro que não seja a da variação das categorias profissionais com data-base em março. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio.

Sustenta a parte ré, em suas razões de apelo, que:

- 1) na hipótese de contratos de mútuo habitacional, nos quais esteja prevista a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal;
- 2) sendo a TR o indexador escolhido como fator de correção monetária, não se trata de juros a incidir sobre juros, mas sim de juros pactuados mais a taxa de correção monetária pelo índice admitido no contrato, inexistindo a prática de anatocismo;
- 3) deve ser respeitado o "pacta sunt servanda", tendo em vista que a assinatura do contrato, realizada sob a égide da legislação em vigor, deu-se com a adoção de suas cláusulas sob o princípio da autonomia da vontade, e, concluído, traduziu-se em ato jurídico perfeito;
- 4) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 em nada afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora a arcar por inteiro com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 17.02.1995 e acostado às fls. 11/22, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

#### 1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

*§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

*§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

*§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

*§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

*§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

**§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.**

**§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.**

**§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.**

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. ... (contrato de mútuo habitacional), ...(planilha de evolução do financiamento), ...(declaração de aumentos salariais dos mutuários) e ...(planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido).

Ressalte-se, ademais, que frustrada a tentativa de conciliação (fl. 90), o MM. Juiz "a quo" determinou a realização de prova pericial, e nomeou perita. O laudo pericial foi apresentado a fls. 163/176, tendo a parte autora se manifestado contrariamente (fls. 179/180). A perita prestou esclarecimentos (fls. 185/186). As partes foram intimadas para se manifestassem sobre estes, bem como para apresentarem memoriais, mas restaram silentes (fls. 188/188vº). Após foram os autos conclusos para sentença (fls. 190/204).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.**

**1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

**2. Agravo não provido.**

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 12, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

**2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

**Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.**

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

**É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**



(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.**

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.**

**Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento.**

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.**

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.**

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).**

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

**3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

**Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:**

***c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.***

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

***A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.***

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

***Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.***

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

***É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.***

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

***A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)***

***Não se vislumbra quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...***

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### **4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):**

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.*

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)*, correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

#### **5. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

*A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.*

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

**1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.**

**2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.**

**3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.**

**4. Recurso especial improvido.**

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita

a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### **6. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

#### **PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

*1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

*2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

**7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência

*de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.*

*Agravo improvido.*

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. *O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).*

2. *Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.*

3. *Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.*

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

**8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.**

**1. APELAÇÃO DA AUTORA**

**1.1. AGRAVO RETIDO.** *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

**1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS.** *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente*

se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

**1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES.** A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

**1.4. SEGURO HABITACIONAL.** A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

**1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

**1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

**1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR.** Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

**1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

**1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

**1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

**1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## 2. APELAÇÃO DA CEF

2.1. **NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. **NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. **INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. **PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**



1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.
2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.
3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. n.º 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.

Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.**

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros a quem desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal Federal e Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, suspendendo tal exigência por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : APARECIDA MARIKO HASHIMOTO LEITE e outros

: ERODENIL OLIVEIRA PEREIRA

: GERALDO YORIAKI TORAIWA

: JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR

: JOAO KENICHI TSUJIMOTO

: JOAO SIQUEIRA BRAGA

: JORGE LUIZ RUMBELSPERGER QUERIDO

: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO

: MARCO ANTONIO DE ANDRADE MAIA

: NILTON ALARCA

: PAULO SOARES

: ROSANGELA ROZA DOS SANTOS CAINELLI

: TANIA MARIA BUENO LOBO MACHADO

: SANDRA REGINA ROCHA PULLIN

: CARLOS ALBERTO DA SILVA

: LUIZ CLAUDIO LIGGERI

: ANTONIO FLORESTAM DA SILVA

: CARLOS DE SOUZA

: LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : SERGIO ROCHA DE PINHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.03871-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, nos autos da ação de mandado de segurança impetrada por APARECIDA MARIKO HASHIMOTO LEITE E OUTROS, objetivando a liquidação do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, celebrado junto à PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A, com os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, concedeu parcialmente a segurança, garantindo aos impetrantes o reexame do pedido administrativo de movimentação das suas contas, devendo, para tanto, a autoridade impetrada abster-se de formular recusa apenas pela circunstância de terem sido os financiamentos contratados com a PREVI, mas sem prejuízo de que os demais requisitos legais sejam devidamente apurados.

Sustenta a apelante que o saque do saldo em conta vinculada ao FGTS somente se aperfeiçoa nas hipóteses contidas no artigo 20 e incisos da Lei nº 8036/90, não existindo, nos autos, direito adquirido, na medida em que os impetrantes não se enquadram nos permissivos legais.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

O D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 481/483).

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador para fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo para aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele.

É possível ao mutuário quitar as prestações, vencidas e vincendas, com a conta vinculada do seu FGTS em face do comando constitucional do direito à moradia e ao caráter eminentemente social do Fundo, desde que sejam atendidos os requisitos expressos no artigo 20, VII e parágrafo 3º, da Lei nº 8.036/90 e no artigo 35, VII do Decreto nº 99.684/90, quais sejam:

*a) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição;*

*b) não ser mutuário do SFH em outro financiamento;*

c) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e

d) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.

No caso, os impetrantes são funcionários do Banco do Brasil S/A e, nessa qualidade, foram beneficiados com o financiamento imobiliário através da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Ora, como bem argumentou o Magistrado a quo:

*A solução jurisprudencialmente assentada, legítima a tese da movimentação do FGTS, mesmo em financiamento efetivado fora do Sistema Financeiro da Habitação, porém, desde que preenchidos certos requisitos específicos, contemplados na legislação própria, aludida nos precedentes.*

*Dentre tais requisitos, encontra-se aquele expressamente apontado pela autoridade impetrada e cuja comprovação efetivamente não se encontra aposta nos autos, conforme corretamente indicado nas informações (fls. 387):*

"...

Como os impetrantes somente juntaram aos autos as Certidões Imobiliárias referentes aos imóveis financiados pela PREVI, e não se comprovando serem estes os únicos imóveis pertencentes a eles, impõe-se a improcedência do pedido vestibular.

..."

*Tal circunstância fático-material geraria vulneração à liquidez e à certeza do direito, formulado em termos de levantamento dos recursos do FGTS, acaso não fosse possível, no âmbito do pedido, discernir o ponto fulcral da negativa administrativa de outros aspectos, passíveis de apuração na discussão extrajudicial da pretensão.*

*Ao contrário, sendo possível afastar o fundamento básico da recusa administrativa, que corresponde no caso à circunstância de ter sido o financiamento contratado com a PREVI fora do SFH, nada impede, como forma mesmo de garantia mais concreta à efetivação do processo como instrumento de solução das lides, seja concedida parcialmente a ordem nos termos preconizados pelo douto parecer. (fls. 395/408)*

É evidente, pois, que, conquanto não haja, nos autos, elementos suficientes para autorizar o saque do FGTS, deve ser garantido, aos impetrantes, buscar a movimentação de suas contas vinculadas com o objetivo de pagar o financiamento, mesmo tendo sido contratado com a PREVI.

Recente interpretação jurisprudencial deste E. Tribunal Regional não destoia de tal entendimento. Confira-se:

**FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO POR CADA UM DOS SUBSTITUÍDOS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, V E VI, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA. 1. Nas ações coletivas, constituindo o provimento jurisdicional preceito de natureza condenatória em abstrato, somente na fase de execução é que se tornará necessária a verificação individualizada dos beneficiados pela decisão, bastando, por ora, a declinação do nome dos substituídos na peça inicial. 2. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação ou amortização de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V e VI, da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação Provida.**

(AMS 1999.61.00.016405-4, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, j. 07/07/2009, DJF3 CJ1 29/07/2009)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". 2. Assentada, nas instâncias ordinárias, a implementação dessas condições, é viável a movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação de prestações de consórcio formado para aquisição de moradia própria. 3. Recurso especial a que se nega provimento.**

(RESP 200400453230, PRIMEIRA TURMA, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/09/2004, DJ 27/09/2004)

Portanto, sendo certo que a liberação do FGTS, para fins de amortização de mútuo, junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, à margem do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, é possível desde que a operação satisfaça os mesmos requisitos previstos para aquelas próprias do SFH, a concessão parcial da ordem era medida de rigor.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF e à remessa oficial**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que estão em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.079200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : NEI CALDERON

: MARCELO OLIVEIRA ROCHA

APELADO : PAULO DE SOUZA OLIVEIRA e outro

: DEA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE KENGO FUKUDA

No. ORIG. : 00.05.69044-7 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por PAULO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO com o fim de rever o contrato de mútuo com garantia hipotecária e desligamento parcial, para aquisição da casa própria celebrado com a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que ocorreu o rompimento da cláusula pactuada e o afastamento da legislação que obriga à manutenção da proporcionalidade entre o aumento da prestação e da renda familiar do mutuário.

Sustenta a CEF, em suas razões de apelo, não possuir legitimidade passiva para a demanda, por dois motivos, 1) sendo certo que o Banco Nacional da Habitação, em sua contestação, já se declarara parte ilegítima *ad causam*, por não ter figurado como contratante na avença, não detém sua sucessora, a apelante, a mencionada legitimidade; 2) com a extinção do referido banco, foi transferido, ao Conselho Monetário Nacional, a atribuição de supervisão do Sistema Financeiro da Habitação, cabendo-lhe, conseqüentemente, a partir de então, responder em Juízo às ações movidas pelos mutuários, devidamente representado pela União Federal, já que desprovido de personalidade jurídica.

O MM. Juiz *a quo* julgou deserto o recurso interposto pela Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, tendo sido interposto agravo retido dessa decisão.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

Em sessão de julgamento realizada em 30 de outubro de 2001, esta Colenda Quinta Turma, nos termos do voto proferido pela então Juíza Federal Convocada, Doutora Eva Regina, deu provimento ao agravo retido, para determinar o processamento do recurso de apelação, afastado o decreto de deserção, restando prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF.

Retornaram, então, os autos à primeira instância, ocasião em que foi aberto prazo para que a ré, Nossa Caixa-Nosso Banco, efetuasse o pagamento das custas de preparo do seu recurso.

Devidamente recolhidas as custas de preparo, o recurso de apelação, anteriormente interposto, foi recebido, em ambos os efeitos.

Decorrido o prazo para as contra-razões, retornaram os autos a esta Corte Regional.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Como se vê a fls. 10/14 do apenso, o contrato de mútuo, com garantia hipotecária, firmado entre os autores e a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, está subordinado às regras do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, conhecido como Carteira Hipotecária, não havendo qualquer relação com as normas fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, resta evidenciada a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto as relações jurídicas estabelecidas entre o mutuário e o mutuante são de caráter privado, alheias ao Sistema Financeiro da Habitação, exurgindo daí a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ENVOLVENDO CARTEIRA HIPOTECÁRIA - INOCORRÊNCIA DE LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

- 1. A controvérsia estabelecida cinge-se a financiamento de imóvel realizado não pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim da Carteira Hipotecária, tanto que, pelo que consta do contrato acostado aos autos, o reajuste das prestações, quanto ao saldo devedor, está submetido aos índices utilizados para os depósitos das cadernetas de poupança livres, não fazendo alusão, em nenhum critérios utilizados para os financiamentos do SFH.**
- 2. Assim, em não se tratando de questão que envolva o SFH, é ilegítima a Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide, na condição de litisconsorte necessária, a afastar, também, por esse ângulo, a competência da Justiça Federal.**

- 3. Agravo a que se nega provimento.**

(AG nº 96.03.030139-6, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, j. em 17/11/97, DJ 03/02/98, pág. 527)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA REGIDOS POR NORMAS ALHEIAS AO SFH - ILETIMIDADE PASSIVA DA CEF - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Considerando que o contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado entre os agravantes e o agente financeiro particular está subordinado às regras do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, conhecido como carteira hipotecária, não havendo relação com as normas fixadas pelo SFH, resta evidenciada a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.
2. A legitimidade passiva da CEF somente estaria configurada, se na hipótese, o contrato de financiamento fosse disciplinado por regras do sistema financeiro da habitação, e ainda, dispusesse sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS). Precedentes do STJ).
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

(AG nº 98.03.104275-0, Quinta Turma, Relatora Dês. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/04/1999, DJ 08/06/1999, pág. 518)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA REGIDO POR NORMAS ALHEIAS AO SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Considerando que o contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado entre os agravantes e o agente financeiro particular está subordinado às regras do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, conhecido como carteira hipotecária, não havendo relação com as normas fixadas pelo SFH, resta evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.
2. Agravo improvido. Decisão mantida.

(AG nº 94.03.104460-8, Quinta Turma, Dês. Fed. Leide Pólo, j. 21/11/2005, DJU 07/03/2006, pág. 261)

Também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DA CEF. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SOB AS REGRAS DA CARTEIRA LIVRE HIPOTECÁRIA.**

1. Assentou a Corte que a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discute contrato de aquisição de imóvel, celebrado sob as regras do sistema de Carteira Livre Hipotecária.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3.. Recurso não provido.

(REsp 171820, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, j. 02/08/2001, DJ 11/03/2002)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REGRAS DO SFH INAPLICÁVEIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

I - As regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário.

II - Examinar se o financiamento contraído realmente está ligado à carteira hipotecária, como afirmado pelo Tribunal de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que, todavia, veda a Súmula 5/STJ.

III - A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária.

IV - Quanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, não atacado o fundamento do Acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo, aplica-se a Súmula 283 do STF.

V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AGREsp 1096260, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Bemeti, j. 19/05/2009, DJE 03/06/2009)

Acresça-se que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal somente estaria configurada se o contrato de financiamento fosse disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda, que dispusesse sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, por ser ela a administradora desses recursos.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO - SFH - MÚTUO HIPOTECÁRIO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DECRETOS-LEIS NºS 2.291/86 E 2.406.88 - LEI Nº 7.739/89.**

I - A competência do Conselho Monetário Nacional e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei nº 2.291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas quando o contrato



*previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 7.739/89.*

**II - Recurso especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.**

*(REsp nº 135.757 - BA (Reg 97.0040290-8) - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Julg. 01/09/98 - Publ. DJ 05/10/98 - v.u.)*

Vê-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não possui atribuição para desfazer o ato que se pretende impugnar, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa lei processual civil, sendo de rigor a extinção do feito, em relação a ela, sem apreciação do mérito.

Desta forma, concluindo-se que o contrato em questão não está regido pelas regras do SFH e sim pela chamada carteira hipotecária, não se mostra necessário o julgamento do presente feito pela Justiça Federal.

Neste mesmo entendimento segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).**

**II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.**

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35366 -Processo: 200200551674 / SP - SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 28/08/2002 - DJ: 16/09/2002 -PG:135 - Relator(a) CASTRO FILHO)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO CELEBRADO ENTRE MUTUÁRIOS E AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

**Não sendo o contrato firmado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas pelo Sistema de Carteira Hipotecária, entre mutuários e agente privado, e se a Justiça Federal entendeu, por isso, inexistir interesse de ente federal, a competência é da Justiça do Estado.**

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22611 -Processo: 199800428682 / SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/05/1999 - DJ: 31/05/1999 -PG: 71 - Relator(a) HELIO MOSIMANN)*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONFLITO DE COMPETENCIA. MUTUO CONTRATADO PELA CARTEIRA HIPOTECARIA. AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. JUSTIÇA ESTADUAL.**

**I. Compete à Justiça Estadual o julgamento de medida cautelar preparatória de ação em que se discute o valor das prestações decorrente de financiamento obtido junto à carteira hipotecaria de agente privado.**

**II. Conflito conhecido, para declarar competente o M.M. Juiz suscitado, da 18ª Vara Cível da comarca da capital do Estado de São Paulo.**

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18287 - \_Processo: 199600594007 / SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 10/06/1998 - DJ: 29/06/1998 - PG: 5 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO)*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966.**

**Negócio jurídico celebrado entre particulares sob a égide do sistema de carteira hipotecaria. Falta interesse imediato da Caixa Econômica Federal (art. 109, i, da cf). Competência da justiça comum estadual. precedentes.**

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 13920 - Processo: 199500269295 / SP - PRIMEIRA SECAO - Data da decisão: 14/08/1996 - DJ: 04/11/1996 - PG: 42414 - Relator(a) ADHEMAR MACIEL)*

Portanto, tendo a avença sido celebrada entre mutuários e o agente financeiro de natureza privada, não figurando como parte do contrato qualquer ente federal, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Estadual, não se justificando a manutenção da ação na Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a sua ilegitimidade de parte passiva, e excluí-la da lide, extinguindo o feito, com relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, por consequência, **ANULO, DE OFÍCIO, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**, à vista do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual de primeiro grau. A parte autora arcará com honorários advocatícios em pról da CEF, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.001142-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JUSLEI FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JUSLEI FÁTIMA DA SILVA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Primeiramente, a parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, por não ter condições financeiras suficientes para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo próprio, conforme comprovado por declaração de pobreza (fl. 116).

No mérito, alega em suas razões de apelação, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 4) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 5) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 7) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 8) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da Justiça Gratuita requerido pela parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando liberada do pagamento do preparo recursal e das custas processuais, cabendo à parte contrária o ônus de impugnar, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, tendo em vista que a condição de pobreza tem presunção relativa, podendo ser revertida através de prova em contrário (arts.4º, §1º e 7º da Lei nº 1060/50).

O benefício da Justiça Gratuita pode ser deferido à parte a qualquer tempo, desde que haja pedido nesse sentido e a declaração de que não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

É irrelevante que a parte seja miserável ou não, se a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

É o que ocorreu nos autos, conforme se observa da declaração de pobreza acostada a fl. 116 dos autos.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 05.02.1997 e acostado às fls. 12/23, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

#### **1. O reajuste das prestações:**

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

*§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

*§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

*§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

*§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

*§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

*§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.*

*§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.*

*§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.*

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 12/23 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 24/32 (cópia dos recibos de pagamento das prestações), 33/34 (cópia do contrato de mútuo renegociado), 35/36 (cópia do comunicado de seguro/habitação), 37/40 (cópia do termo de acordo para parcelamento de encargos em atraso) e 41/43 (cópia da carteira de trabalho da mutuatária).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.**

**1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

**2. Agravo não provido.**

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

**2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

**Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.**

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

**É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.**

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.**

**Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento.**

(*REsp* nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(*EDcl* nos *REsp* nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.**

(*AgRg* nos *REsp* nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

**A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.**

(*AC* nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (*REsp* nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).**

(*AgRg* nos *REsp* nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

### **3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

**Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:**

.....

**c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.**

(*TRF* 1ª Região, *AC* nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

**Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

**É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.**

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

**A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)**

**Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...**

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### **4. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

**A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.**

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

**1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.**

**2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.**

**3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.**

**4. Recurso especial improvido.**

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas

contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### **5. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

**6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO



LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

#### 1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob

pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## 2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. *Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%. (TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)*

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**

1. *O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.*
2. *A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.*
3. *As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.*
4. *A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .*
5. *A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.*
6. *Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.*
7. *A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.*
8. *Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.*
9. *A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.*
10. *O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .*
11. *A prova pericial não indica capitalização de juros.*
12. *O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e" , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.*
13. *Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.*
14. *A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.*
15. *A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.*
16. *Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).*

17. *Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.*

18. *Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.*

*(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**

1. *A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.*

2. *Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.*

3. *É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.*

4. *Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.*

5. *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

6. *A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.*

7. *Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.*

8. *A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.*

9. *É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.*

10. *Apelações improvidas.*

*(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)*

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**

1. *O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*

2. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.*

3. *Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.*

4. *Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.*

5. *A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

6. *Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.*

7. *Agravo Regimental improvido.*

*(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)*

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.**

1. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.*

2. *A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)  
Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018918-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AKIRA UMAKOSHI e outro  
: HARUMI UMAKOSHI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por AKIRA UMAKOSHI e OUTRO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH,  **julgou parcialmente procedente o pedido**, somente para determinar que a parte ré realize o cálculo do saldo devedor com a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Quanto aos demais pedidos, foram julgados improcedentes. A parte autora foi condenada nas despesas que antecipou e nos honorários advocatícios fixados em R\$2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da OAB - Seção São Paulo, com juros e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sustenta a CEF, em suas razões de apelo, que:

1) os reajustes das prestações foram levados a efeito de maneira absolutamente correta, com a estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, no que se refere ao PES/CP;  
2) não há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela que não há a prática de anatocismo. Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora a arcar por inteiro com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juiz "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta em suas razões de recurso que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;  
2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;  
3) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior, além do que o CES continua excluído dos contratos firmados após a edição dessa norma, que não façam menção expressa de ser o negócio regido pelo NOVO CES previsto na lei em comento;  
4) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;  
5) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o

que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

6) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

7) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

10) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) reformar o ônus da sucumbência, para que a verba honorária seja compensada entre as partes diante do julgamento parcialmente procedente da ação.

Com contra-razões oferecidas pela parte autora em face da apelação da CEF, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, a fls. 394/397, na medida em que não foi reiterado em razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial, rejeito-a.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados para os reajustes, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, os outros pedidos (anatocismo, não aplicação da TR, forma de amortização do saldo devedor, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, juros, inconstitucionalidade do DL nº 70/66) dizem respeito a questão unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória.

Como bem observado pela magistrada em sua sentença, a fl. 411 dos autos:

*"As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.*

*A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.*

*Assim, desnecessária a produção de prova pericial."*

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 10.11.1989 e acostado às fls. 46/56vº, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

### **1. O reajuste das prestações:**

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*



§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;  
§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 46/56vº (cópia do contrato de mútuo habitacional), 77/85 (cópia da planilha de evolução do financiamento), 87/96 (cópia da declaração de aumentos salariais dos mutuários) e 98/111 (cópia da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.**

**1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

**2. Agravo não provido.**

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se vê da fl. 52 (cláusula 18ª, §2º), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

**2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

**Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.**

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

**É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exigência de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.**

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento**

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.**

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.**

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

***Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP n° 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).***

(AgRg nos EREsp n° 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

### **3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei n° 4380/64, que diz:

***Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:***

.....  
***c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.***

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

***A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.***

(TRF 1ª Região, AC n° 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

***Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.***

(TRF 1ª Região, AC n° 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

***É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.***

(TRF 4ª Região, AC n° 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

***A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC n° 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)***

***Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...***

(TRF 2ª Região, AC n° 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei n° 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

### **4. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

*A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.*

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

**1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.**

**2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.**

**3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.**

**4. Recurso especial improvido.**

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

## **5. Os acessórios do encargo mensal:**

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não conheço de tal pedido, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

## **6. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

### **PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

*1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

*2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

*3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

4. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

5. *A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

6. *O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

7. *Agravo de instrumento não provido.*

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

8. *A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.*

9. *Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

10. *Agravo parcialmente provido.*

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

**7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

*Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.*

*Agravo improvido.*

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)  
**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

#### **8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATAÇÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.**

#### **1. APELAÇÃO DA AUTORA[Tab]**

1.1. **AGRAVO RETIDO.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. **NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS.** Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. **APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES.** A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

**1.4. SEGURO HABITACIONAL.** A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

**1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

**1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a argüição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

**1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR.** Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

**1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

**1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

**1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

**1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## **2 .APELAÇÃO DA CEF**

**2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório,



uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

**2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

**2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

**2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

**2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

**2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

**2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

**2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões

*finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.*

*4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .*

*5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.*

*6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.*

*7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.*

*8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.*

*9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.*

*10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .*

*11. A prova pericial não indica capitalização de juros.*

*12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.*

*13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.*

*14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.*

*15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.*

*16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).*

*17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.*

*18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.*

*(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**

*1. A EMGEA/ Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.*

*2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.*

*3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.*

*4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.*

5. *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*
6. *A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.*
7. *Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.*
8. *A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.*
9. *É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.*
10. *Apelações improvidas.*

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**

1. *O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*
2. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.*
3. *Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.*
4. *Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.*
5. *A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
6. *Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.*
7. *Agravo Regimental improvido.*

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.**

1. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.*
2. *A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*
3. *A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.*
4. *É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.*
5. *Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.*
6. *Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.*
7. *A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.*
8. *Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.*

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. *Apelação desprovida.*

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Por isso, condeno a parte autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF, para julgar **improcedente a ação, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006050-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LEILA LEITE DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEILA LEITE DE MIRANDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH,  **julgou extinto o feito**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora da ação por ilegitimidade ativa, visto que a parte ré não celebrou contrato com a mesma.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, na medida em que celebrou contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquadrando-se, pois, no chamado "contrato de gaveta", nos termos da Lei nº 10.150/2000. Requer, assim, a procedência da ação, para o fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa "ad causam", e determinada, por consequência, a devolução dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O contrato de mútuo original foi firmado entre BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 12.05.1994 (fls. 26/38). Este cedeu seus direitos e obrigações, relativos ao imóvel em questão, a JOÃO RICARDO GETNER e sua esposa MARIA DE FÁTIMA MESSIAS DA SILVA GETNER que, por sua vez, sem a interferência da mutuante, os cederam a LEILA LEITE DE MIRANDA, em 15.01.1999 (fls. 45/47).

Os documentos de fls. 45/47 destes autos, pois, levam à conclusão de que a parte autora adquiriu o imóvel através do denominado "contrato de gaveta".

Nossas Cortes de Justiça têm decidido que tais "contratos de gaveta" são válidos. Assim, não é de se questionar sua legitimidade para defesa dos direitos decorrentes da avença de mútuo firmada com a instituição financeira Caixa Econômica Federal-CEF.

Recente interpretação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça não destoia de tal entendimento. Confira-se: **"AGRAVO REGIMENTAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . "CONTRATO DE GAVETA" . LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL . CONFIGURAÇÃO . AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. O terceiro a quem tenham sido cedidos os direitos e as obrigações relativos a contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional possui legitimidade ativa ad causam para pleitear judicialmente a revisão desta avença, ainda que o competente agente financeiro não tenha prestado anuência à referida cessão de direitos.**

**2. Agravo regimental improvido."**

(STJ-AGRESP 200602168390 / RJ-Rel. Min. Massami Uyeda-Quarta Turma-julg. 06.03.2008-DJ 24/03/2008-pág.01) **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . "CONTRATO DE GAVETA" . LEI 10.150/2000 . LEGITIMIDADE.**

**1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.**

**2. Recurso especial não-provido."**

(STJ-RESP 200700850460 / PR-Rel. Min. Eliana Calmon-Segunda Turma-julg. 11.03.2008-DJ 28/03/2008-pág.01)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . SENTENÇA QUE DECRETA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL . DESNECESSIDADE DA PRESENÇA NO POLO ATIVO DO MUTUÁRIO ORIGINAL NA DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO CONFORME O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APELO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a Lei nº 10.150/2000 autoriza a discussão do contrato de mútuo habitacional celebrado conforme o SFH/FCVS pelo cessionário do acordo de "gaveta", sem a necessidade da presença do mutuário original (RESP nºs 785.472/DF-769.418/PR-888.572/RS, etc.).**

**2. A Lei nº 10.150/2000 vigente ao tempo da sentença, permite ao cessionário de contrato de mútuo celebrado conforme o Sistema Financeiro da Habitação, discutir a revisão do contrato mesmo sem ter havido a interveniência da instituição financeira na cessão particular da avença. Esse é o sentido do artigo 22 da referida lei, a qual alterou o art. 2º da Lei nº 8.004/90.**

**3. Apelo a que se dá provimento para anular a sentença."**

(AC 2001.61.00.016372-1 / SP- Rel. Juiz Johonsom di Salvo-Primeira Turma-julg. 11/09/2007-DJU 16/10/2007-pág.391)

**"AÇÃO CONSIGNATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECIDIDAS CONJUNTAMENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO SEM O CONSENTIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS APÓS COMUNICAÇÃO DA COMPRA E VENDA. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. ....

2. ....

3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.150/2000 revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos ordinariamente denominados "contratos de gaveta" para reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

4. ....

**5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."**

(AC 2007.03.99.043100-02 / MS-Rel. Juiz João Consolim-Turma Suplementar da Primeira Seção-julg. 27/02/2008-DJU 13/03/208-pág.693)

**"EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA . ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA . FRAUDE À EXECUÇÃO . RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA.**

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ).

2. A alienação do bem construído, no caso dos autos, ocorreu em 26/01/95 (fls. 08/09), portanto, antes da inscrição da dívida, efetuada em 01/12/97 (fl. 04), e do ajuizamento da execução, ocorrida em 28/07/99 (fl. 02), não se verificando, portanto, a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN.

3. A cópia do instrumento de cessão de direitos, acostada às fls. 08/09, foi autenticada em 26/03/96, portanto, antes da inscrição da dívida, o que afasta qualquer dúvida quanto à alegação de fraude à execução.

4. O contrato de financiamento pelo SFH firmado pelo executado não impede a sua alienação sem a anuência do agente financiador, pois a Lei 10150/2000, em seu art. 20, permitiu a regularização de "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo.

**5. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."**

(AC 2003.61.06.010083-9 / SP-Rel. Juíza Ramza Tartuce-Quinta Turma- julg. 21/05/2007-DJU 25/07/2007-pág.632)

Afastada, pois, a extinção do processo com o reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" da parte autora, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, por analogia, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

**"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."**

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 12.05.1994 (fls. 26/38) e a cessão de direitos em 15.01.1999 (fls. 45/47), vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

**1. O reajuste das prestações:**

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

**Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.**

**§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;**

**§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.**

**§ 3º Fica assegurada ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.**

**§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.**

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 26/38 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 39/44vº (cópia do registro do imóvel no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP), 45/47 (cópia do "contrato de gaveta"), 48/60 (cópia da planilha de evolução do financiamento) e 61/75 (cópia com o valor das prestações que a mutuários entende ser devido).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.**

**1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

**2. Agravo não provido.**

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é de ser mantida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê das fls. 27 e 30 (cláusula 4ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

**2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

**Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.**

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)



**É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.**

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.**

**Precedentes da Corte Especial: AGResp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento."**

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.**

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

**A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.**

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).**

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

### **3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

**Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:**

.....  
**c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

**Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

**É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.**

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

**A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)**

**Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...**

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

### **4. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

**A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.**

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

**5. Os acessórios do encargo mensal:**

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

#### **6. A execução extrajudicial:**

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

***1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.***

***2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.***

***3. Agravo de instrumento parcialmente provido.***

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

***1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.***

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

**7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite,

*ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.*

**Agravo improvido.**

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

**1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).**

**2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.**

**3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.**

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

**8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.**

**1. APELAÇÃO DA AUTORA**

**1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.**

**1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.**

**1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase**

que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

**1.4. SEGURO HABITACIONAL.** A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

**1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

**1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a argüição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

**1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR.** Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

**1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

**1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

**1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

**1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## **2 .APELAÇÃO DA CEF**

**2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi



obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

**2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

**2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

**2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

**2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

**2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

**2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

**2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.



3. *As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.*
4. *A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .*
5. *A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.*
6. *Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.*
7. *A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.*
8. *Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.*
9. *A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.*
10. *O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .*
11. *A prova pericial não indica capitalização de juros.*
12. *O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.*
13. *Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.*
14. *A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.*
15. *A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.*
16. *Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).*
17. *Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.*
18. *Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.*
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)*
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**
1. *A EMGEA/ Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.*

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido.

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.**

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
25. Recurso improvido. Sentença mantida.
- (AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)
- Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora** tão somente para afastar a extinção do processo, mas, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, ficando ela isenta de tal pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008327-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LEILA LEITE DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEILA LEITE DE MIRANDA contra sentença que, nos autos da **medida cautelar** inominada preparatória requerida com o fim de suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, entendendo pela sua legitimidade ativa "ad causam", **julgou extinto o feito**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora não detém legitimidade ativa, visto que a parte ré não celebrou contrato com a mesma.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, na medida em que celebrou contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquadrando-se, pois, no chamado "contrato de gaveta", nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Requer, assim, a procedência da ação, para o fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa "ad causam", e determinada, por consequência, a devolução dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O contrato de mútuo original foi firmado entre BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 12.05.1994 (fls. 16/28). Este cedeu seus direitos e obrigações, relativos ao imóvel em questão, a JOÃO RICARDO GETNER e sua esposa MARIA DE FÁTIMA MESSIAS DA SILVA GETNER que, por sua vez, sem a interferência da mutuante, os cederam para LEILA LEITE DE MIRANDA, em 15.01.1999 (fls. 13/15).

Os documentos de fls. 13/15 destes autos, pois, levam à conclusão de que a parte autora adquiriu o imóvel através do denominado "contrato de gaveta".

Nossas Cortes de Justiça têm decidido que tais "contratos de gaveta" são válidos. Assim, não é de se questionar sua legitimidade para defesa dos direitos decorrentes da avença de mútuo firmada com a instituição financeira ? Caixa Econômica Federal-CEF.

Recente interpretação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça não destoia de tal entendimento. Confira-se: **"AGRAVO REGIMENTAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . "CONTRATO DE GAVETA" . LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL . CONFIGURAÇÃO . AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. O terceiro a quem tenham sido cedidos os direitos e as obrigações relativos a contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional possui legitimidade ativa ad causam para pleitear judicialmente a revisão desta avença, ainda que o competente agente financeiro não tenha prestado anuência à referida cessão de direitos.**

**2. Agravo regimental improvido."**

(STJ-AGRESP 200602168390 / RJ-Rel. Min. Massami Uyeda-Quarta Turma-julg. 06.03.2008-DJ 24/03/2008-pág.01)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . "CONTRATO DE GAVETA" . LEI 10.150/2000 . LEGITIMIDADE.**

**1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.**

**2. Recurso especial não-provido."**

(STJ-RESP 200700850460 / PR-Rel. Min. Eliana Calmon-Segunda Turma-julg. 11.03.2008-DJ 28/03/2008-pág.01)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . SENTENÇA QUE DECRETA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL . DESNECESSIDADE DA PRESENÇA NO POLO ATIVO DO MUTUÁRIO ORIGINAL NA DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO CONFORME O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APELO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a Lei nº 10.150/2000 autoriza a discussão do contrato de mútuo habitacional celebrado conforme o SFH/FCVS pelo cessionário do acordo de "gaveta", sem a necessidade da presença do mutuário original (RESP nºs 785.472/DF-769.418/PR-888.572/RS, etc.).**

**2. A Lei nº 10.150/2000 vigente ao tempo da sentença, permite ao cessionário de contrato de mútuo celebrado conforme o Sistema Financeiro da Habitação, discutir a revisão do contrato mesmo sem ter havido a interveniência**

da instituição financeira na cessão particular da avenca. Esse é o sentido do artigo 22 da referida lei, a qual alterou o art. 2º da Lei nº 8.004/90.

3. *Apelo a que se dá provimento para anular a sentença.*"

(AC 2001.61.00.016372-1 / SP- Rel. Juiz Johonsom di Salvo-Primeira Turma-julg. 11/09/2007-DJU 16/10/2007-pág.391)

**"AÇÃO CONSIGNATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECIDIDAS CONJUNTAMENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO SEM O CONSENTIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS APÓS COMUNICAÇÃO DA COMPRA E VENDA. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. ....

2. ....

3. *Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.150/2000 revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos ordinariamente denominados "contratos de gaveta" para reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.*

4. ....

5. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.*"

(AC 2007.03.99.043100-02 / MS-Rel. Juiz João Consolim-Turma Suplementar da Primeira Seção-julg. 27/02/2008-DJU 13/03/208-pág.693)

**"EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA . ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA . FRAUDE À EXECUÇÃO . RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA.**

1. *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ).*

2. *A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu em 26/01/95 (fls. 08/09), portanto, antes da inscrição da dívida, efetuada em 01/12/97 (fl. 04), e do ajuizamento da execução, ocorrida em 28/07/99 (fl. 02), não se verificando, portanto, a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN.*

3. *A cópia do instrumento de cessão de direitos, acostada às fls. 08/09, foi autenticada em 26/03/96, portanto, antes da inscrição da dívida, o que afasta qualquer dúvida quanto à alegação de fraude à execução.*

4. *O contrato de financiamento pelo SFH firmado pelo executado não impede a sua alienação sem a anuência do agente financiador, pois a Lei 10150/2000, em seu art. 20, permitiu a regularização de "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo.*

5. *Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.*"

(AC 2003.61.06.010083-9 / SP-Rel. Juíza Ramza Tartuce-Quinta Turma- julg. 21/05/2007-DJU 25/07/2007-pág.632)

Afastada, pois, a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, decretada na r. sentença, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, por analogia, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

***Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.***

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 12.05.1994 (fls. 16/28) e a cessão de direitos em 15.01.1999 (fls. 13/15), vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

**1. O reajuste das prestações:**

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

**Art. 9º** *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

§ 1º *Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

§ 2º *As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

§ 3º *Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

*§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

*§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

*§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.*

*§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.*

*§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.*

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 13/15 (cópia do contrato de gaveta), 16/28 (cópia do contrato de mútuo habitacional) e 29/34vº (cópia do registro do imóvel no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Mogi das Cruzes/SP). No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

## **2. Agravo não provido.**

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é de ser mantida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê das fls. 17 e 20 (cláusula 4ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

## **2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

**Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.**

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

**É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.**

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.**

**Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.**

**Precedentes da Corte Especial: AGRÉsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DERÉsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento.**

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.**

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.**

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).**



(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

### **3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

**Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:**

.....  
**c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

**Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

**É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.**

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

**A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.**

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

**Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...**

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

### **4. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que**

*eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

*Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

*2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

*3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

*4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

*5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

*6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

*7. Agravo de instrumento não provido.*

*(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

8. *A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.*

9. *Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

10. *Agravo parcialmente provido.*

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

##### **5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATAÇÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.**

##### **APELAÇÃO DA AUTORA**

1.1. **AGRAVO RETIDO.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva conforme se extrai da ementa exarada no AG

1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

##### 1.2. **NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO**

**PARA RAZÕES FINAIS.** Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. **APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES.** A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. **SEGURO HABITACIONAL.** A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regime do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

**1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93.

Cumpra-se destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

**1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

**1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR.** Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

**1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

**1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

**1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

**1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## **2. APELAÇÃO DA CEF**

**2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

**2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

**2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela

não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. **INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. **PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro

da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. *É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.*

10. *Apelações improvidas.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**

*O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*

2. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.*

3. *Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.*

4. *Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.*

*A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

6. *Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.*

*Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.*

7. *Agravo Regimental improvido.*

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.**

1. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.*

2. *A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*

3. *A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.*

4. *É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.*

5. *Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.*

6. *Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*

7. *A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.*

8. *Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.*

9. *A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.*

10. *Apelação desprovida.*

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC.**



**VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66.**

**CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

*Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.*

*2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.*

*3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).*

*4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.*

*5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.*

*6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).*

*7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.*

*8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).*

*9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).*

*10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).*

*11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.*

*12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.*

*14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.*

*15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*



16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora** tão somente para afastar a extinção do processo, mas, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, ficando ela isenta de tal pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VANDA APARECIDA ZANANDREIA RIBAS

ADVOGADO : ROGÉRIO DANTAS MATTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES

: ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA

## DECISÃO

Diante da transação informada pelas partes às fls. 258/259, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios, homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicados os recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.074543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPURA SP  
ADVOGADO : WILSON TETSUO HIRATA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
LITISCONSORTE ATIVO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA SP  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00023-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 152/153, que julgou improcedentes os embargos à execução propostos pela Câmara Municipal de Itapura (SP).

Sobreveio infomação de que os débitos objetos de discussão nestes embargos foram parcelados em razão de "ajuste amigável" com o INSS (fls. 172/178 e 189/194).

Intimadas as partes para se manifestarem (fls. 198/199), quedaram-se inertes (fl. 201).

Tendo em vista a solução consensual sobre a quitação do débito exigido na execução fiscal, não há necessidade do reexame da sentença que julgou improcedente os embargos, ademais, quando objetivam discutir a existência da dívida. Ante o exposto, julgo prejudicado o reexame necessário, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JOCELY BARCELOS e outro  
: LAZINHA DE FATIMA CUESTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

## DECISÃO

Fls. 246 e 251. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, ficando os autores condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à parte vencedora em 10% do valor da causa, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.013879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JAMIL REZEK e outro  
: LUIZA BENEZ REZEK  
ADVOGADO : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI e outro  
APELADO : INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA  
DESPACHO

Tendo em vista o noticiado às fls. 363/369, intimem-se os apelantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : JOAO LUIS DE ALMEIDA e outro  
: ILZA GARCIA GERONIMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.03.06810-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença concessiva da ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS, para fins de construção da casa própria.

Os impetrantes noticiam nos autos à fl. 75, que "*conseguiram junto a Caixa Econômica Federal um financiamento para o término da construção, com liberação de recurso do FGTS*" concluindo que "*a ordem concedida fica sem efeito, pelos motivos já declinados*", intimada a CEF desistindo de seu recurso e homologada a desistência.

Destarte, a questão litigiosa resta sem restrição superada e, conseqüentemente, prejudicado o reexame necessário.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, pela perda de objeto, nos termos do art. 557 "*caput*" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032723-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE  
: CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR  
APELADO : SONIA MARIA DE ARAUJO  
No. ORIG. : 97.00.02465-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Fls. 91/92 e 95. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

No tocante aos pedidos referentes ao desentranhamento de documentos e levantamento de eventual penhora, deverá ser formulado no juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017121-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO FITO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00399-3 A Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a apelada a se manifestar sobre o noticiado pelo INSS às fls. 133 e 141, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.000768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MAURO AFONSO e outro  
: JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Fls. 155/160. Tendo em vista a informação de sentença homologatória de acordo nos autos da ação ordinária nº 2001.61.08.004779-2 e sua extinção nos termos do art. 269, III, do CPC, havendo inclusive certidão de trânsito em julgado da sentença e arquivamento dos autos, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027617-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JAIRO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : REINALDO FRANCISCO JULIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

DECISÃO

Fl. 190. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.061447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI e outro

ADVOGADO : FERNANDO JOSE TEODORO

APELANTE : ROSA MARIA CAMARGO CELLI

ADVOGADO : LUIZ VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros

No. ORIG. : 00.07.58338-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI E OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação consignatória** ajuizada com o fim de efetuar o depósito do valor que entendem devido, para quitação antecipada da dívida relativa ao contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH,  **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que os depósitos realizados nos autos não se encontram de acordo com a obrigação assumida.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia gira, tão somente, em torno da aplicação das disposições da RC 01/77 do BNH (editada após a celebração do contrato de financiamento habitacional), na apuração do valor da dívida, para o fim de liquidação antecipada do financiamento.

O contrato foi firmado em 30 de junho de 1975 (fls. 06/17), prevendo a possibilidade de liquidação antecipada.

Reza a cláusula 9ª do referido instrumento particular o seguinte:

*É facultado ao(s) DEVEDOR(ES), a qualquer época, de vigência deste contrato, efetuar(em) amortizações parciais ou liquidação antecipada da dívida. Em virtude da opção feita pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) a amortização parcial não poderá ser inferior ao valor correspondente a 20 quotas de amortização, expressas em salários mínimos, sendo que o total amortizado poderá ser utilizado na redução do número de prestações ou no valor destas. No caso de liquidação antecipada ou amortização extraordinária, o estado da dívida para o(s) DEVEDOR(ES), será representado pelo valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial, vigente no momento do pagamento respectivo. Ao estado da dívida encontrado, para liquidação antecipada, serão acrescidos quando houver, as prestações multas e demais, acessórios em atraso. (destaquei)*

Ademais, conforme se observa da leitura do contrato, especialmente das cláusulas 3ª, 4ª, 7ª e 27ª, estavam em vigor, na data da sua celebração, a RC-25/67, a RC-36/69 (regulamentada pela RD- 75/69), a RC-23/71, e a RC 36/74, todas do BNH (fls. 06/17).

É certo que o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual, a ser resgatado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Ocorre que foram editadas a RC 01/77 e a RD 10/77, as quais modificaram os critérios de cálculo do estado da dívida, objetivando corrigir distorções e estabelecendo nova fórmula para a obtenção do Coeficiente de Equiparação Salarial. Os autores alegam que a mutuante se recusou a receber o valor oferecido, posto que calculado nos termos do que restou contratado, e não sob as regras das citadas resoluções.

Ora, o BNH alterou os critérios e a equação vigentes à época em que o instrumento em tela foi firmado, sustentando, em contestação, a aplicação da nova fórmula aos contratos pretéritos à sua vigência, como ocorreu no caso dos autos.

As partes, ao celebrarem o contrato de mútuo, manifestaram, livremente, a vontade de contratar, obrigando-se a cumprir as cláusulas avençadas, comutativamente, sob pena de quebra do pacto, motivo pelo qual devem prevalecer as regras aceitas no momento da contratação, que se caracterizam como lei entre as partes, o que inclui os critérios de cálculo para liquidação antecipada da dívida, obedecendo a norma vigente naquele momento, sob pena de violação a estabilidade jurídica, que deve prevalecer no nosso ordenamento jurídico.

De fato, o contrato determinou que, para a liquidação antecipada do débito, seria aplicado o CES vigente no momento da quitação. E a melhor interpretação dessa regra é a de que deve ser aplicado o referido coeficiente, obedecido o sistema de cálculo previsto no contrato, ou seja, com a aplicação das Resoluções 36/69 e 20/72, em atenção ao *princípio da obrigatoriedade das convenções, pelo qual as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente* (Professora Maria Helena Diniz, in "Curso de Direito Civil Brasileiro", volume 3, Teoria das Obrigações Contratuais", 12ª edição, p. 34/35, Ed. Saraiva: São Paulo, 1997).

Conclui-se, portanto, que qualquer norma superveniente, que venha alterar critérios de equação fixados contratualmente, não pode atingir contrato firmado em data pretérita, sob pena de configurar alteração unilateral da avença e violação ao ato jurídico perfeito, em ofensa ao disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, pois, não é aplicável o CES estabelecido no item 12 da Resolução nº 10/77, de 24.06.1977 do BNH, para o cálculo do estado da dívida, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, que, aliás, já era resguardado pela Constituição Federal de 1967, em seu artigo 153, § 3º, vigente à época da assinatura do presente contrato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SALDO DEVEDOR. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). ÍNDICE APLICADO DEVE SER O VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.**

*1. O mutuário tem direito a liquidar antecipadamente débito relativo a financiamento da casa própria na forma estabelecida na cláusula contratual. Se o Contrato de Mútuo Hipotecário estabelece que o critério de cálculo do CES a ser aplicado na liquidação antecipada da dívida é o previsto na RC 36/69 (regula o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação e institui o Plano de Equivalência Salarial) c/c a RD 18/84 (determina que o coeficiente do CES - 1/15 - era o vigente na época da liquidação da obrigação), válidos ao tempo de sua celebração, não é possível que a Instituição Financeira pretenda aplicar outro que veio a ser criado posteriormente.*

**2. Recurso provido.** (grifei)

(STJ; RESP 213456 / RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 02/09/1999, DJ 03/11/1999, pág. 95)

Esta Colenda Corte Regional também já se posicionou acerca do tema:

**DIREITO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CES - CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.**

*1 - Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o mutuário pode se valer da ação de consignação em pagamento, relacionadas a contrato firmado âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para fins de depósito dos valores que entende correto, de acordo com a previsão contratual.*

*2 - Para fins de liquidação antecipada de contrato de mútuo firmado em data anterior a 19/07/1977, aplica-se o Coeficiente de Equivalência Salarial previsto na RC 36/69 e a na RD 75/69.*

*3 - De fato, o contrato em comento determinou que, para a liquidação antecipada, seria aplicado o CES vigente no momento da quitação. Todavia, a melhor interpretação é de que deve ser aplicado o referido coeficiente, desde que obedecida a regra de cálculo prevista contratualmente, ou seja, das Resoluções 36/69 e 20/72, em atenção ao princípio da obrigatoriedade das convenções.*

*3 - Todavia, a utilização do CES instituído pela RD 01/77, do BNH, implica em alteração unilateral de cláusula contratual, em detrimento do mutuário, e em ofensa ao direito adquirido.*

**4 - Preliminar rejeitada. Apelos improvidos.** (grifei)

(Segunda Turma. AC nº 91.03.039440-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. 12/06/2007, DJU 22/06/2007, pág. 586)

**AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA RC 01/77 EDITADA APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INVOLABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** - Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que foi formulado pedido de depósito do valor apurado para a liquidação antecipada do contrato de financiamento imobiliário, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedente. - Discute-se a aplicação das disposições da RC 01/77 do BNH, editada após a celebração do contrato de financiamento

*habitacional, na apuração do valor da dívida, para o fim de liquidação antecipada. - Apurou o perito judicial que a cláusula quatorze do contrato foi redigida de acordo com a RC 36/69 e a RD 75/69 do BNH e que, posteriormente, foram editadas a RC 01/77 e a RD 10/77, as quais modificaram os critérios de cálculo do estado da dívida, objetivando corrigir distorções e estabelecendo nova fórmula para a obtenção do Coeficiente de Equiparação Salarial, para o fim de estabelecer o montante devido para a liquidação antecipada da dívida. Concluiu, também, o expert que, aplicando-se os critérios vigentes na época da celebração do contrato, obtém-se o valor ofertado pelos autores para quitação do débito. - As normas que regem o contrato devem ser aquelas vigentes na época da sua celebração, sob pena de configurar alteração unilateral e violação ao ato jurídico perfeito, em ofensa ao disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. - Agravo retido e apelações improvidos. Sentença confirmada. (grifei)*

*(AC Nº 92.03.045530-2, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007)*

Por outro lado, é certo que a sentença proferida em ação de consignação em pagamento é meramente declaratória, tendo por finalidade declarar a inexistência do débito, em virtude do depósito, com a conseqüente liberação do devedor. Contudo, é facultado ao julgador que concluir pela insuficiência do depósito, determinar, sempre que possível, o montante devido que, nesse caso, valerá como título executivo, sendo facultado ao credor promover-lhe a execução nos próprios autos.

Assim vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

**Ação consignatória. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Complementação do depósito: art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil.**

**1. Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença.**

**2. Recurso especial não conhecido. (grifei)**

*(REsp 242.321/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/02/2001)*

**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PRETENSA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 899 DO CPC - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste.*

*(...)*

**Recurso especial não conhecido. (grifei)**

*(REsp 180.438/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 30/09/2002)*

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.**

**1. (...)**

**2. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.**

**3. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.**

**4. Recurso especial provido. (grifei)**

*(REsp 587.546/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004)*

Destarte ao Juízo da execução caberá a tomada de providências para que se alcance o valor correto do débito, propiciando aos autores que efetuem o seu pagamento, a título de complementação do valor anteriormente consignado, se for o caso, até mesmo porque, na hipótese, não houve perícia contábil.

Na fase de execução do julgador, pois, a contadoria do Juízo deverá contabilizar o *quantum* consignado pelos autores e a sua complementação, se houver, valor esse que deverá ser transferido para a mutuante, a fim de que seja declarada extinta a obrigação. Caso haja saldo líquido remanescente, deverá ser cobrado aos autores, nestes próprios autos.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, motivo pelo qual condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão de primeiro grau está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para julgar **procedente a presente ação consignatória**. Condene a parte ré a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027496-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : AGRIPINO CESAR CALICCHIO  
ADVOGADO : MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00003-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AGRIPINO CÉSAR CALICCHIO contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita o apelante, em primeiro lugar, preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta ser indevida a apuração do valor da mão-de-obra com base na Ordem de Serviço nº 176/97, da INSS / DAF, que determina a aplicação de 40% sobre o valor de cada uma das notas fiscais emitidas, além de juros e multa moratórios. Alega, ainda, que tal dispositivo se aplica apenas à cessão de mão de obra sob as ordens da contratante, e não, como no caso, à prestação de serviço pela empresa contratada, sob sua responsabilidade técnica. Afirma, ainda, que o serviço não foi realizado apenas por 02 (dois) homens, como faz crer o INSS, mas por 04 (quatro), dos quais 02 (dois) são tratoristas empregados de seu sogro. Por fim, alega que não houve concomitância na prestação de serviços para a Companhia Paulista de Energia Elétrica e para a Companhia Luz e Força de Mococa, pois, para aquela, a prestação de serviço terminou em 02/08/99 e, para esta, começou em 02/08/99.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, em que se arguiu a ausência de requisitos essenciais.

E, não obstante a sentença seja fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "12" ao referido artigo 458, pág. 545):

*Não é nula a sentença fundamentada:*

- *sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA 166/156);*

- *de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121);*

- *ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191),*

*desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ 4ª T., REsp 7870 / SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/12/91, deram provimento parcial, v.u., DJU 03/02/92, pág. 469).*

*"A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF 2ª Turma, AI 162089-8 / DF AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/12/95, negaram provimento, v.u., DJU 15/03/96, pág. 7209).*

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza*



*e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.*

*(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)*

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições à Seguridade Social, SAT e a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1999 a 04/2000, como se vê do relatório fiscal de fls. 106/108:

*Este relatório fiscal é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).*

*Período de lançamento: 01/1999 a 04/2000.*

*Ao examinar a documentação da empresa, tais como: Talões de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Livro de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento de Salários dos Empregados, Guias de Recolhimento para a Previdência Social, a fiscalização constatou que a empresa não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço.*

*Tal fato podemos constatar através de contratos de prestação de serviços firmados com as empresas contratantes "Cotel - Comercial Técnica de Eletricidade Ltda.", "Cia. Paulista de Energia Elétrica" e "Cia. Luz e Força de Mococa" (contratos anexos), para prestação de serviços de roçadas, poda de árvores e limpeza dos locais determinados pelas empresas contratantes, onde verificamos que apenas no contrato com a Cia. Paulista de Energia Elétrica, cláusula terceira, item 3.1, a contratante solicita 4 (quatro) empregados para desenvolver os serviços contratados, e nesse período a empresa possuía apenas 2 (dois) empregados registrados, tendo em vista que a empresa prestava serviços concomitante no mesmo período para outras empresas, sendo que somente 2 (dois) empregados registrados pela empresa não seriam suficientes para cumprir todos os contratos de prestação de serviços da empresa, fato da mão-de-obra ter sido arbitrada nos percentuais abaixo estabelecidos.*

*Tendo em vista tratar-se de empresa enquadrada na Receita Federal como "Pessoa Física equiparada a Empresa", estando desobrigada de escrituração do Livro Diário / Livro Caixa, bem como de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os Fatos Geradores para a apuração das contribuições devidas à Previdência Social foram arbitrados através de Notas Fiscais de Prestação de Serviços nºs 109 a 193, com aplicação do percentual mínimo de 40% sobre as referidas notas para apuração do valor da mão-de-obra, conforme estabelecido no item 11 da Ordem de Serviço INSS / DAF nº 176, de 05/12/97, cujos valores apurados estão demonstrados detalhadamente no ANEXO I do presente relatório.*

*No período de emissão das Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nºs 051/108, ou seja, de 01/97 a 12/98, o valor das folhas de pagamento apresentada pela empresa foram superiores a aplicação dos 40% sobre as referidas notas, fato pela não apuração de débito por arbitramento neste período e, sim, por diferenças apuradas entre a folha de pagamento e o efetivamente recolhido pela empresa, onde foi lavrada a NFLD nº 35.017.249-8.*

*No período de apuração do débito a empresa não efetuou nenhum recolhimento sobre a folha de pagamento, não sendo as mesmas consideradas no levantamento do débito, porém, as contribuições retidas dos empregados foram recolhidas e deduzidas das contribuições apuradas dos segurados (demonstradas no ANEXO I e Relatório Sintético Geral), todavia, na apuração do débito a base de cálculo considerada foi de 40% arbitrado sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, já que esses valores foram superiores ao valor da folha de pagamento apresentada pela empresa, conforme demonstração no ANEXO I do presente relatório.*

*Os Fatos Geradores da remuneração paga a autônomo no período de 01/1999 a 04/2000 demonstrados no Relatório de Fatos Gerados anexo, foram arbitrados com base nos valores que o contador cobra das demais empresas em que faz a escrita contábil do mesmo porte da empresa notificada, ou seja, não tendo a empresa contador próprio contrata serviços de autônomo (escritório de contabilidade) para fazer sua escritura contábil.*

*As contribuições de segurados constantes no presente levantamento de débito não foram descontadas, ou seja, retidas dos empregados, não caracterizando, portanto, Crime de Apropriação Indébita.*

*Os documentos examinados para a apuração do débito foram as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nºs 051/193 emitidas pela Empresa, Folhas de Pagamento de Salários dos Empregados, Livro de Registro de Empregados nº 01 utilizados até as fls. 12. O Talão de Notas Fiscais de nºs 001/050 foram extraviados (BO e publicação em jornal anexo).*

*Não foi efetuada a Lavratura de Auto de Infração - AI contra a empresa, pelo fato de a mesma estar desobrigada de escriturar o Livro Diário / Livro Caixa.*

Sustenta o embargante, em suas razões, ser indevida a apuração do valor da mão-de-obra com base no item 11 da Ordem de Serviço nº 176/97, da INSS / DAF, que determina a aplicação de 40% sobre o valor de cada uma das notas fiscais emitidas, além de juros e multa moratórios.

Assim estabelece o referido dispositivo:

***Quando a fiscalização comprovar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a empresa não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada, do faturamento e do lucro, ou quando a empresa não apresentar a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação, o salário-de-contribuição será apurado com base no valor bruto da nota fiscal de serviço, fatura ou recibo, de acordo com os percentuais mínimos abaixo fixados, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifei)***

E não há que se falar em ilegalidade na aplicação da referida regra, visto que ela está em conformidade com o parágrafo 6º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, que assim dispõe:

***Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.***

Ressalte-se, ademais, que a regra prevista no item 11 da Ordem de Serviço nº 176/97 se aplica ao caso, por se tratar de pessoa física equiparada à empresa, que está desobrigada de escrituração do Livro Diário e Livro Caixa, não podendo ser acolhida, assim, a alegação do embargante no sentido de que a regra se aplica apenas à hipótese de cessão de mão-de-obra sob as ordens da contratante.

Sobre a mão-de-obra utilizada, observo que, no contrato firmado com a Companhia Paulista de Energia Elétrica, está expresso que o embargante se compromete a fornecer uma equipe de trabalho, formada por 01 (um) podador e 03 (três) ajudantes, para trabalhar de 2ª a 5ª feira, das 07 às 11h e das 12 às 17h, e na sexta feira, das 07 às 11h e das 12 às 16h, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Resta, pois, evidente que os 02 (dois) empregados do embargante, que, segundo verificado pela fiscalização, eram os únicos registrados à época, não eram suficientes para o cumprimento do referido contrato.

E não podendo ser acolhida a alegação de que os outros 02 (dois) trabalhadores eram empregados do sogro, ante a ausência de prova documental nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, os testemunhos colhidos às fls. 53/54, até porque se referem ao contrato firmado com a COTEL - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda.

Assim, considerando que o embargante não registrou o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, conforme apurado pela fiscalização, correta a apuração do valor da mão-de-obra com base nas notas fiscais de prestação de serviço, o que torna irrelevante verificar se os serviços prestados, por força dos contratos acostados, apresentaram datas de execução distintas.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP

ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA

REPRESENTADO : PAULO XAVIER e outro

: PAULO ZABOTTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

No. ORIG. : 95.11.01886-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA SP contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **em virtude da adesão ao acordo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores PAULO XAVIER e PAULO ZABOTTO, bem como acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União Federal, e a excluiu da lide, condenando o sindicato autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00.**

Sustenta o apelante, em suas razões, que as adesões foram firmadas em data muito posterior ao ajuizamento da ação, sendo evidente a intenção da apelada de furta-se à cumprir totalmente sua obrigação. Por fim, requer a isenção do pagamento da verba honorária, em favor da União Federal, ou, ao menos, sua redução para R\$ 50,00.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Vê-se dos autos que os autores PAULO XAVIER (em 01/08/2002- fl.266) e PAULO ZABOTTO (em 10/12/2001- fl.272), aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo inclusive sacado os respectivos valores de suas contas do FGTS.

Ressalte-se, por oportuno, que os autores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que os citados autores aderiram aos termos da Lei-Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a sentença.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

***Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001 (DJ 06.06.2007, p. 1)***

Por fim, os encargos de sucumbência são ônus do processo, e devem ser suportados pelo vencido, motivo pela qual, sendo certo que a presente ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal e a União Federal, a qual, devidamente citada, ofertou diversas peças processuais, tendo sido excluída da lide somente quando da prolação da sentença, é de ser mantida a condenação da parte autora no pagamento de verba honoária em seu favor, em obediência ao princípio da causalidade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTE PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.***

***1. A exclusão da lide de parte considerada ilegítima em litisconsórcio passivo inicial torna inequívoco o cabimento de verba honorária pelo sujeito passivo processual responsável pela inclusão indevida, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.***

***2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.***

***3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.***

***4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.***

***5. Hipótese em que autora ajuizou ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Sul, o qual apresentou contestação, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.***

***6. Precedente desta Corte: REsp 647830/RS, desta Relatoria, DJ de 21.03.2005.***

***7. Recurso especial provido, mantido o mesmo percentual da sentença, mas, em favor da Fazenda Pública.***

*(REsp nº 824702 / RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 13/02/2007, DJ 08/03/2007 p. 171)*

Ademais, a verba honorária deve ser mantida tal como fixado em primeiro grau, ou seja, no importe de R\$ 200,00, que será atualizado a partir da data em que a decisão foi proferida, vale dizer, 25 de maio de 2007, na medida em que tal valor se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aliás, esta Colenda Corte Regional já se manifestou acerca do tema, *in verbis*:

***ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 217, I E "D", DA LEI 8112/90 - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.***

***1. Os testemunhos colhidos nos autos atestam, de forma unânime, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Segundo as testemunhas, dos quatro filhos da autora, era o falecido quem, de fato, contribuía com o sustento da mãe, fornecendo remédios e mantimentos, levando-a ao médico, além do que, segundo afirmam as testemunhas, não obstante o falecido tivesse esposa e filhos, sempre amparou a mãe em suas necessidades.***

***2. "A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea" (REsp nº 296128 / SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, pág. 475. Nesse sentido: REsp nº 720145 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, dj 16/05/2005, pág. 408).***

3. O documento de fl. 16 (cartão do plano de saúde), segundo o qual a autora estava vinculada ao plano de saúde do filho, constitui razoável início de prova material, que, somada aos testemunhos colhidos, atesta a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

4. A renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo percebida pela autora, a título de pensão por morte do marido, não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que insuficiente para sua a manutenção. Na verdade, fosse ela suficiente, a autora não necessitaria da ajuda do filho falecido.

5. Para fins de pensão por morte, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva".

6. O fato de que não tenha o falecido declarado à parte ré que a mãe era sua dependente, mas apenas a esposa e os filhos, não obsta o reconhecimento da dependência, em face das provas produzidas nos autos, nesse sentido.

7. Na hipótese, a autora é pessoa carente, idosa e doente, do que se conclui que o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao filho falecido está em consonância com o art. 229 da CF/88, segundo o qual "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade".

8. Restando demonstrado que o falecido colaborava com o sustento da mãe, que contava, em 19/12/2000, data do óbito, com 90 (noventa) anos de idade, era de rigor o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

9. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

10. Recurso e remessa oficial improvidos.

(AC nº 2001.60.02.001057-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/05/2008, DJF3 24/06/2008)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.**

1. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo fixa os critérios que deverão ser sopesados pelo magistrado para a sua decisão, neste particular.

2. Estando a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em coadunância com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não há que se falar em patamar excessivo para a Fazenda Pública, nem tampouco em valor que represente aviltamento do trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora.

3. A fixação da verba honorária em patamar inferior ao mínimo legal deve ser admitida, pois o valor da causa é extremamente elevado e a aplicação do percentual de dez por cento proporcionaria enriquecimento indevido para a apelante.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC nº 2002.03.99.014283-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 10/09/2002, DJU 11/02/2003, pág. 257)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, em conformidade com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte, e com jurisprudência desta Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019853-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LEONOR MACARI SILVA COSTA e outro  
: ADALBERTO SILVA COSTA

ADVOGADO : RENATO CLARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEONOR MACARI SILVA COSTA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 4) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 5) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 6) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 08.05.1997 e acostado às fls. 40/54, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

#### **1. O reajuste das prestações:**

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

**Art. 9º** *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

**§ 1º** *Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

**§ 2º** *As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

**§ 3º** *Fica assegurada ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

**§ 4º** *O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP.

Ressalte-se, ademais, que o MM. Juiz "a quo" deferiu a inclusão da EMGEA no pólo passivo da lide, determinou a manifestação da parte autora em relação à contestação, e, após, independentemente de intimação, a especificação das provas pelas partes (fl. 77). Somente a CEF se manifestou pela não produção de provas além das que apresentou (fls. 180 e 190). A parte autora ofereceu a sua réplica (fls. 191/196). O magistrado deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como determinou que se manifestasse acerca da produção de provas (fl. 205). Foi certificado, a fl. 205vº, que decorreu o prazo legal para a parte autora se manifestar a respeito (fl. 205vº). Após, foram os autos conclusos para sentença (fls. 207/223).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.**

**1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

**2. Agravo não provido.**

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

**2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

**Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.**

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

**É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.**

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.**

**Precedentes da Corte Especial: AGRÉsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DERÉsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento**

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.**

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.**

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).**

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

### **3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

**Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:**

.....  
**c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

**Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

**É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.**

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

**A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)**

**Não se vislumbra quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...**

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

### **4. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

**A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.**

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)



**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

**1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.**

**2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.**

**3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.**

**4. Recurso especial improvido.**

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

**5. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

*1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

*2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

*3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

*4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

*5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

*6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-*

lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

**6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na

aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

#### 7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATAÇÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.**

#### 1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados

aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

**1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

**1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

**1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR.** Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

**1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

**1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

**1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

**1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## **2 .APELAÇÃO DA CEF**

**2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

**2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

**2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

**2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

**2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

**2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

**2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

**2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com

*abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.*

*6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.*

*7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.*

*8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.*

*9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.*

*10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .*

*11. A prova pericial não indica capitalização de juros.*

*12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.*

*13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.*

*14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.*

*15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.*

*16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).*

*17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.*

*18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.*

*(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**

*1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.*

*2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.*

*3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.*

*4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.*

*5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.*

*6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.*

*7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.*

*8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.*

*9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.*



#### **10. Apelações improvidas.**

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**

*1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*

*2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.*

*3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.*

*4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.*

*5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.*

*Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.*

#### **7. Agravo Regimental improvido.**

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

#### **APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.**

*1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.*

*2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*

*3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.*

*4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.*

*5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.*

*6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*

*7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea g, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.*

*8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.*

*9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.*

#### **10. Apelação desprovida.**

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**



1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros a quem desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da

*Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.*

*20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*

*21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.*

*22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.*

*23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.*

*24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.*

*25. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028442-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : NOVA SUICA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO BARROS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00004-2 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de NOVA SUÍÇA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou parcialmente procedente o pedido**,

determinando o prosseguimento da execução apenas em relação à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos no mês de março de 1984.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, quanto às diferenças referentes às glosas de salário-família nos meses de março e abril de 1984, os recolhimentos devidos não foram realizados pela embargante na época própria, como restou comprovado pela perícia.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.*

*(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)*

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de março a junho de 1984, como se vê do relatório fiscal de fl. 88:

*Refere-se notificação de débito a diferenças de contribuições devidas ao FPAS pela empresa nos meses de 03/84 a 06/84, constantes do Discriminativo do Débito, docs. e fls. 02/ e anexo 12 e correspondem a:*

- Contribuições (diferenças) sobre salários de contribuição;
- Glosas do Salário-Família, face não apresentação de documentação idônea pertinente;
- Diferença de contribuição, apurada com base em pagamento efetuado a trabalhador autônomo, através da RPA, não considerado pela fiscalização como tal.

### **FONTES DA BASE DE CÁLCULO**

- Folha de Pagto. de Salário;

- RAIS;

- DARPs quitados;

- Livro Diário nº 03, de 10/12/1987.

Afirma a empresa, nestes embargos, que recolheu as contribuições devidas no período, nada mais tendo a recolher quanto a salário de empregados, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 23/53, os quais justificam a realização da prova pericial determinada à fl. 105.

E a Sra. perita judicial, tendo examinado as guias de recolhimento, as folhas de pagamento, as cópias dos Livros Diários, fichas de salário-família, RAIS e Recibos de Pagamento a Autônomo, concluiu, no laudo acostado às fls. 153/169, que:

#### **1. Mês 03/84:**

*Dos débitos apontados no mês de março de 1984 somente o referente à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento efetuado a trabalhador autônomo pode ser constatado, não se encontrando nos autos nenhum comprovante de recolhimento à Previdência Social sobre a referida quantia. No que toca a diferença de salários de contribuição e glosa de salário-família nenhuma irregularidade foi achada em desfavor do exequente.*

#### **2. Mês 04/84:**

*A glosa de salário-família apontada foi a única geradora de débito neste mês.*

*Com a ressalva de que ocorreram deduções, neste mês, de verbas proporcionais de salário-família do mês de março/84, e que a legislação a respeito não era clara, foi possível a constatação da correção da dedução do salário-família efetuada.*

#### **3. Mês 05/84:**

*Neste mês apontou o exequente diferenças de salário de contribuição e glosas de salário-família.*

*Nenhuma divergência foi encontrada, entretanto, nos valores devidos, recolhidos e deduzidos.*

#### **4. Mês 06/84:**

*Somente glosa de salário-família apontou o exequente neste mês. Foi possível apurar-se, da análise dos documentos, o correto pagamento e posterior dedução esta verba.*

E sobre as diferenças referentes às glosas de salário-família nos meses de março e abril de 1984, a Sra. perita judicial prestou esclarecimentos às fls. 186/184:

*Conforme descrito no Laudo de fl. 160, após análise da folha de pagamento do mês de abril/84, verificou-se que a empresa efetuou, na folha de pagamento do referido mês, o pagamento proporcional das quotas de salário-família devidas aos empregados no mês de março.*

*Para estas quotas proporcionais de salário-família, devidas aos empregados no mês de março, que deveriam ter sido pagas na folha de pagamento deste mesmo mês, mas que só foram pagas no mês de abril, conforme folha de pagamento (fl. 35) e deduzidas na guia de recolhimentos à Previdência Social (fl. 36) juntamente com as quotas do seu respectivo mês, ou seja, mês 04/84, não se pode afirmar que o Instituto Exequente tenha sido prejudicado, pois neste mesmo mês de março estas quotas proporcionais devidas aos empregados não foram deduzidas das guias de recolhimentos à Previdência Social (fl. 24).*

*Cumpre, primeiramente, ressaltar que, embora confusamente, estas foram as diferenças apontadas nos meses de março e abril, sendo que as incorreções referentes às parcelas deram-se mediante ao não pagamento de uma quota do salário-família ao empregado, porém, esta parcela não paga ao empregado não foi deduzida na guia de recolhimentos.*

E, da leitura do referido laudo, depreende-se que foi elaborado de forma fundamentada, não tendo a exequente cuidado de acompanhar e criticar a perícia judicial, através de um assistente-técnico.

Assim, não pode, agora, se valer de meras alegações, para afastar a conclusão pericial que lhe foi desfavorável.

Desse modo, considerando que restou demonstrado, através da prova pericial, que a empresa deduziu, corretamente, os valores pagos a seus empregados a título de salário-família, deve ser mantida a sentença que entendeu ser indevida cobrança de tais valores, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos no mês de março de 1984.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ALVO DA MOCIDADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORIENTACAO CRISTA  
: PARA A JUVENTUDE

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO MENENDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.06.05031-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de ALVO DA MOCIDADE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORIENTAÇÃO CRISTÃ PARA A JUVENTUDE, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que o recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos missionários não é responsabilidade da embargante, mas dos próprios segurados autônomos.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as provas carreadas nos autos confirmam a procedência do levantamento fiscal. Alternativamente, requer a exclusão dos honorários advocatícios e a redução do salário do perito.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza**

*e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.*

*(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)*

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados denominados "missionários", que deixaram de ser recolhidas nas competências de 12/85 e de 02 a 08/90, como se vê do relatório fiscal de fls. 136/137:

*Os valores constantes da notificação, supra citada, abrangendo as competências 12/85 e 02/90 a 08/90 referem-se a contribuições suplementares devidas ao Fundo da Previdência e Assistência Social e a terceiros.*

*Fundamentação legal: § I e VII do artigo 122 do Consolidação das Leis da Previdência Social.*

*Origem do débito: pagamentos efetuados a missionários (conforme livro caixa - denominação utilizada pela sociedade, e não comprovada pela mesma).*

*Serviram de base para o levantamento do débito os livros Caixa nºs 03 e 04.*

*Salário-de-contribuição: encontram-se relacionados no discriminativo de débito anexo à notificação, sendo que para as competências 07 e 08/90 foram utilizados os mesmos valores de competência 06/90, visto na obter sido escriturado o livro caixa nos respectivos meses.*

Afirma a entidade, nestes embargos, que os referidos missionários são segurados autônomos, deles sendo a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

Ocorre que o Sr. perito judicial, tendo examinado os documentos contábeis da embargante, verificou que:

*... depreende-se do material analisado que as pessoas listadas naquele livro receberam recursos da Entidade, diferenciadamente, tanto no mês de dezembro de 1985, como ao longo de fevereiro a agosto de 1990. Neste último período aparecem de maneira constante, como recebendo recursos, os Srs. Paulo I. Meirelles, Roberto H. M. Pacheco, Roberto C. Freire, Alberto Miranda, Adilson Donatelli, Marcos A. Gomes da Silva, Márcio R. Gomes da Costa, Eduardo Quaglia, Alcides G. Freitas Filho, Luis C. Peres e Paulo César Meningroni.*

*Conforme ali exposto, o montante desses recursos variaram, na média, entre 12,23 salários mínimos recebidos pelo Sr. Paulo I. Meirelles, a 2,2 recebidos pelo Sr. Mauricio Lopes. O mês pico de desembolso para o período dos anos 90 foi o mês de junho, quando se atingiu 20,90 salários mínimos para o Sr. Paulo I. Meirelles e 1,5 salário mínimos desembolsados ao Sr. Cláudio Luis Soares. Os Srs. Adilson Donatelli, Alberto Miranda e Roberto C. Freire captaram, na média, os valores imediatamente inferiores ao Sr. Paulo I. Meirelles: 9.65, 9.02 e 8.96, respectivamente.*

*Do exposto, observa-se tanto uma hierarquização nos valores desembolsados a terceiros como uma busca de permanência na alocação desses desembolsos às pessoas ali listadas. Daí deriva-se que tais pessoas possuem funções administrativas e operacionais básicas, sendo que, a rigor, todos os envolvidos receberam, com regularidade, acima de um*

*salário mínimo mensal.*

*Tudo indica, portanto, que receberam os desembolsos de acordo com as funções desempenhadas no interior daquela entidade, ocorrendo rigor na alocação destes valores às pessoas envolvidas, conforme pode ser visto na cópia autenticada das transcrições de pauta, anexada a este laudo pericial. (fl. 197)*

Assim, considerando que a relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização e confirmados pelo Sr. perito judicial, é de se concluir que foi correto o lançamento fiscal, realizado com base no artigo 122 do Decreto nº 89312/84, incisos I (contribuição do segurado) e VII (contribuição da empresa), sendo, portanto, da embargante a responsabilidade de recolhimento das contribuições em cobrança, nos termos do artigo 139, inciso I, do mesmo decreto.

Nesse sentido, são as conclusões a que chegou o Sr. perito judicial, no laudo de fls. 192/201:

*Pelo exposto posso concluir que:*

*1. segundo os elementos apurados no exame do registro contábil da Entidade à luz da metodologia aqui exposta, as atividades desenvolvidas pelas pessoas ali listadas para o período em exame, possuem desembolsos mensais acima de um salário mínimo, regularidade nos desembolsos, regularidade nos desembolsos, regularidade de funções, hierarquização, responsabilidades e continuidades semelhantes às observadas nas demais empresas que se utilizam formalmente de trabalho assalariado para a consecução de tarefas e objetivos empresariais.*

*2. dirigir os recursos humanos na forma e segundo os procedimentos de uma Empresa, entretanto, não caracteriza a natureza das relações de trabalho aí envolvidas. Sendo crucial nesse sentido a presença da remuneração regular e da constituição da fonte de remuneração por parte da unidade de negócios presente. Nesse sentido último, a Entidade Religiosa desenvolve suas atividades e se assemelha na natureza do seu empreendimento aos observados pelas diversas empresas e unidades de negócios presentes na economia.*

*3. a autuação do INSS na recuperação e aplicação dos valores nominais em débito seguiram procedimentos corretos, com alíquotas corretas sobre as categorias aí envolvidas, bem como sobre a categoria contributiva da empresa.*

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito exequendo. Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.009531-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BILHAR ULA JURA LTDA -ME  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 296/299. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 249/290, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de atuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS e outro  
APELADO : IRACI APARECIDA DA SILVA e outro  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS  
APELADO : IRANI APARECIDA DA SILVA  
No. ORIG. : 97.00.05053-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 124 - Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PIRELLI CABOS S/A  
ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO : PIRELLI PNEUS S/A  
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00338-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 188: anote-se.
2. Fls. 188/189: diga a União sobre a mudança da razão social do apelado Pirelli Cabos e Sistemas do Brasil S/A para Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A.
3. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.011696-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : DECIMO PERALTA  
ADVOGADO : JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais, ajuizada por DÉCIMO PERALTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o ressarcimento de valor movimentado de sua conta para a conta de outro cliente da mesma instituição.

A ação foi julgada procedente, impondo-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o dever de ressarcir o valor transferido indevidamente (fls. 55/56).

Recurso de apelação da ré (fls. 61/66).

Com contra-razões (fls. 69/71).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. O autor alegou e provou que foi feita a transferência eletrônica, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de sua conta para a de outro correntista, identificando-se, aliás, o nome do destinatário (fls. 16/17).

Apesar das providências por ele tomadas, a instituição financeira não manifestou qualquer interesse em desfazer ou esclarecer a transferência irregular (fls. 12/15).

Em juízo, alegou mas não provou a existência de circunstância impeditiva do direito do autor (fls. 28/35).

Esse ponto tornou-se incontroverso, configurando-se a responsabilidade da ré.

As suas razões recursais são dissociadas, porque insiste em sopesar teses desajustadas às situações que são próprias ao caso.

Acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

Acerca da dissociação das razões recursais em relação aos fundamentos da decisão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que outra medida não se impõe ao relator senão a pronta inadmissibilidade do recurso, com fundamento nos incisos II e III do art. 514 do CPC: AgRg no AgRg no Ag 538.850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOVAMIMA CAVALCANTE PERES e outros

: DJALMA PERES

: ROGERIO CAVALCANTE PERES

ADVOGADO : SILVIA APARECIDA GUIMARAES BERARDI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOVAMIMA CAVALCANTE PERES E OUTROS contra sentença que, nos autos da **medida cautelar** ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de mútuo, para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional,  **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, seja afastada a extinção do feito, e, ao final, apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), *in verbis*:

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:



**PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

*1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

*2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

*3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

*4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

*5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

*6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

*7. Agravo de instrumento não provido.*

*(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.*

*9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

*10. Agravo parcialmente provido.*

*(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)*

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do*

*bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

**IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.**

**V. Recurso especial provido.**

*(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)*

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta**

**de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.**

**Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.**

**2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), ?ex vi? do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.**

**3. Recurso desprovido.**

*(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)*

**CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

**1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.**

**2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.**

**3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.**

**4. Recurso desprovido.**

*(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)*

**PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.**

*(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)*

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.**

**1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.**

**2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.**

**3. Não comprovado, pelas mutuaras, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.**

**4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.**

*(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)*

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE**

**INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

**I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.**

**II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.**

**III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.**

**IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.**

**V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas.**

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.**

**I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).**

**II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.**

**III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.**

**IV - Recurso provido.**

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.**

**1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.**

**2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.**

**3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.**

**4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.**

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

**SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

**1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.**

**2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.**

**3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.**

**4. Apelação improvida.**

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

No caso concreto, restou demonstrado, a fls. 116/117, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação do imóvel, devendo, pois, ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001542-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BENEDITO SERGIO PEREIRA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : BENEDITO SERGIO PEREIRA

ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Márcia Cristina Jardim Ramos e inclua-se o nome da advogada do apelante, Dra. SANDRA BUCCI FAVARETO (OAB/SP nº 236.634), conforme petição (fl. 136) e substabelecimento de fl. 137.

Após, publique-se o acórdão de fls. 134 verso/135, **com a nova autuação**.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.000033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DA MOTA e outro

: RENATO LEITE BIAGI

DECISÃO

Fl. 156. Considerando a informação de liquidação da dívida da presente execução, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto e após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : RESIPLAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ELAINE ALVES PEREIRA  
: ANTONIO SOARES BATISTA NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00069-8 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Fl. 216. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056591-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ZILDA BERTELLI CHAVES e outros  
: MARCOS AURELIO ARAUJO  
: MARCOS ANTONIO DE JESUS  
: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO  
: MARCO ANTONIO PIMENTEL DE ANDRADE  
: PAULO EIMARD DE ALMEIDA  
: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.02.05140-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 377 e 378. Homologo o pedido de desistência do agravo interno formulado pelos autores, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUCIMARA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BATISTA FAVERO PIZA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 181/182. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MAURICIO DE SOUZA ARAUJO e outro

: LEONICE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROSSETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MAURÍCIO DE SOUZA ARAÚJO e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27.04.2001 e acostado às fls. 17/33, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

#### **1. A amortização da dívida:**

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

#### **2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

*"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."*

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

*"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que*

*ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."*

*(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)*

**"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."**

*(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)*

**"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."**

*(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)*

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.**

**Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento."**

*(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)*

**"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."**

*(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)*

### **3. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do



que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### **4. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### ***"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.***

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual."***

8. *"In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."*

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

*"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."*

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

1. *Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

2. *Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

3. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

2. *O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

3. *O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

4. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

5. *A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

6. *O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

7. *Agravo de instrumento não provido."*

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUA . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

.....  
8. *A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.*

9. *Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

10. *Agravo parcialmente provido."*

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

#### **5. A dívida hipotecária:**

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

#### **6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..**

1. *Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

2. *Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.*

3. *Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.*

4. *Apelação da Autora a que se nega provimento."*

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

**"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.**

*Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário indicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.*

**IMPOSSIBILIDADE.** *O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."*

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

**"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.**

*O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.*

*Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.*

*Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.*

*A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.*

*Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).*

*Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.*

*O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre alguém do limite legal.*

*Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."*

*(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)*

**"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.**

**1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.**

**2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.**

**3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).**

**4. Apelação a que se nega provimento."**

*(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)*

**"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.**

**1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.**

**2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.**

**3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.**

**4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.**

**5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.**

**6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.**

**7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).**

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 .**

**CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.**

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a

*parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.*

*9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.*

*10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.*

*11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).*

*12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.*

*15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.*

*16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.*

*17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*

*18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.*

*19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.*

*20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.*

*21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.*

*22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.*

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)  
"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.018505-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: ANA LUCIA LOCATELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **medida cautelar inominada** requerida com o fim de impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do imóvel, **julgou extinto o feito**, com fulcro nos artigos 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que

permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor; Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, impedir a CEF de promover a execução extrajudicial. Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### **"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

#### **"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

***1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.***

***2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.***



**3. Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

**3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.**

**4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.**

**5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.**

**6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.**

**7. Agravo de instrumento não provido."**

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.**

**9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.**

**10. Agravo parcialmente provido."**

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

**I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.**

**II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.**

**III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.**

**IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.**

**V. Recurso especial provido."**

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

**"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 .**

**CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

**"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.**

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.**

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e consequente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. AGRAVO PROVIDO.**

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

**"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.**

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

**"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.**

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

**"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. *Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.*

2. *As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.*

3. *Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.*

4. *Apelação desprovida."*

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

**"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

*O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.*

*Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."*

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

**"CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.**

1. *Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.*

2. *A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.*

3. *A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devedor legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.*

4. *Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.*

5. *Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."*

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 104/105, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007615-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: ANA LUCIA LOCATELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO

: JOSE LUIZ RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH,  **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, alegando que:

- 1) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 2) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### **"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.**

**2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.**

**3. Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

**3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.**

**4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.**

**5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.**

**6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.**

**7. Agravo de instrumento não provido."**

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal?CEF tal faculdade.**

**9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.**

**10. Agravo parcialmente provido."**

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V. Recurso especial provido."*

*(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)*

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta*

*de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.*

*Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.*

*2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.*

*3. Recurso desprovido."*

*(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)*

**"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 .**

**CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

*2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.*

*3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.*

*4. Recurso desprovido."*

*(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)*

**"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."*

*(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)*

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.**

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.*

*3. Não comprovado, pelas mutuarías, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.*

**4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."**

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

**I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.**

**II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.**

**III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.**

**IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.**

**V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."**

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.**

**I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).**

**II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.**

**III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.**

**IV - Recurso provido."**

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

**"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.**

**1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.**

**2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.**

**3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.**

**4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."**

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

**"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.**

**1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.**



2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. **Apelação improvida."**

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.**

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subseqüente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. **Apelação dos Autores desprovida."**

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

**"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. **Apelação desprovida."**

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

**"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

**"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.**

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. **Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."**

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, a fls. 107, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO CARLOS GASPAR e outro  
: SILVIA MARIA BUENO DE ABREU GASPAR

ADVOGADO : VINICIUS DE ABREU GASPAR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CARLOS GASPAR e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial de financiamento de imóvel,  **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial. Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.**

**2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.**

**3. Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

**3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.**

**4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.**

**5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.**

**6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.**

**7. Agravo de instrumento não provido."**

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.**

**9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.**

**10. Agravo parcialmente provido."**

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CELSO KIYOSHI ASSAKAVA e outro

: EDNA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por CELSO KIYOSHI ASSAKAVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face dela e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH,  **julgou parcialmente procedente o pedido**, para determinar que a parte ré exclua a capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Quanto aos demais pedidos foram  **julgados improcedentes**. A parte autora foi condenada nas despesas que antecipou, e em honorários advocatícios fixados em R\$2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da OAB - Seção São Paulo, com juros e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, que permanecerá suspensa enquanto for beneficiária da Justiça Gratuita.

Sustenta a CEF, em suas razões de apelo, que:

1) os reajustes das prestações foram levados a efeito de maneira absolutamente correta, com a estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, no que se refere ao PES/CP;

2) não há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela que não há a prática de anatocismo. Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora a arcar por inteiro com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora sustenta em suas razões de recurso que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;

2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

4) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

5) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

6) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

7) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

8) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

9) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) reformar o ônus da sucumbência, para que a verba honorária seja compensada entre as partes, diante do julgamento de parcial procedência da ação.

Com contra-razões oferecidas pela parte autora em face da apelação da CEF, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 04.01.1990 e acostado às fls. 34/49, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

#### **1. O reajuste das prestações:**

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

*§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

*§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

*§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

*§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

*§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

*§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.*

*§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.*

*§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.*

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 34/49 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 50/51 (cópia do registro do imóvel no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), 52 (cópia do comunicado de seguro de danos físicos no imóvel pela HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário), 53/54 (cópia do sinal para compra do imóvel), e 55/204 (cópias dos recibos de pagamento das prestações do imóvel referente aos períodos de jan/1991 a jan/2006).

Ressalte-se, ademais, que a prova pericial foi deferida pela MM. Juíza "a qua", mas condicionada à juntada de determinada documentação conforme despacho de fls. 347/348, sendo também nomeado perito, e deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo da lide. Com o advento do Programa de Conciliação foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 367), mas que restou infrutífera (fl. 373). Após, foram os autos conclusos para sentença, onde a magistrada julgou antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito (fls. 379/383v°).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.**

**1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

**2. Agravo não provido.**

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

**2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

**Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.**

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

**É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.**

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento.**

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.**

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

**A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.**

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).**

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

### **3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

**Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:**

.....  
**c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas

mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

***A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.***

***(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)***

***Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.***

***(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)***

***É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.***

***(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)***

***A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)***

***Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...***

***(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)***

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### **4. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

***A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.***

***(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)***

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

***1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.***

***2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.***

***3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.***

***4. Recurso especial improvido.***

***(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)***

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.



Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### **5. Os acessórios do encargo mensal:**

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

#### **6. A execução extrajudicial:**

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.***

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

***PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.***

***1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.***

***2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.***

***3. Agravo de instrumento parcialmente provido.***

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.***

***1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.***

***2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.***

***3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.***

***4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.***

***5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.***

***6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.***

***7. Agravo de instrumento não provido.***

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.**

**9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.**

**10. Agravo parcialmente provido.**

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

**7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.**

**1. APELAÇÃO DA AUTORA**

**1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.**

**1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.**

**1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).**

**1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em**

conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

**1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

**1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

**1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR.** Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

**1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

**1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

**1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

**1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## **2 .APELAÇÃO DA CEF**

**2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

**2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

**2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela

*não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).*

**2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** *Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.*

**2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** *Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.*

**2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** *É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.*

**2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** *Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.*

**2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** *Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.*

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do

*mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.*

*6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.*

*7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.*

*8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.*

*9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.*

*10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .*

*11. A prova pericial não indica capitalização de juros.*

*12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.*

*13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.*

*14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.*

*15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.*

*16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).*

*17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.*

*18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.*

*(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**

*1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.*

*2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.*

*3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.*

*4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.*

*5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

*6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.*

*7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.*

*8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.*

*9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.*

*10. Apelações improvidas.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**

1. *O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*

2. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.*

3. *Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.*

4. *Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.*

5. *A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

6. *Ademais, no julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.*

7. *Agravo Regimental improvido.*

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.**

1. *O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.*

2. *A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*

3. *A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.*

4. *É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.*

5. *Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.*

6. *Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*

7. *A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.*

8. *Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.*

9. *A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.*

10. *Apelação desprovida.*

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**



1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros a quem desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da



*Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.*

*20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*

*21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.*

*22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.*

*23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.*

*24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.*

*25. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedente a ação e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. A parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando suspensa tal exigência por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELANTE : ROBERTO IZIDORO DE SOUZA e outros

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELANTE : REGINA TARIFA DIAS

: ROITHER MARINUCCI CAMPOS

: ROBERTO DARIO JUNIOR

: RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS  
: REGINA KAKAZU  
: ROMEU OSHIRO  
: RICARDO KUBO  
: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL  
: RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 93.00.08285-0 14 Vr SAO PAULO/SP

**DILIGÊNCIA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal do teor do despacho de fls. 312, conforme requerido em petição de fls. 316.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.012780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : EREGUE IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : IDEL ARONIS e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.84192-1 3 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição da cobrança dos valores ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS relativos aos fatos geradores ocorridos até agosto/75, condenando ambas as partes proporcionalmente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta Eregue Indústria Têxtil Ltda. que o período total da dívida restou atingido pela prescrição, eis que quando de sua citação já havia transcorrido o prazo quinquenal, não podendo ser prejudicada pela demora atribuída a mecanismos e falhas da própria justiça. Ainda, aduz que o reconhecimento parcial da prescrição anulou o título executivo, sendo de rigor o provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em suas razões, aduz a União Federal aplicar-se aos depósitos ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS o prazo prescricional trintenário, conforme assentado na jurisprudência.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Cumprido salientar, logo de saída, que a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no Art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate estendeu-se até o julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 100.249, no qual decidiu-se que as contribuições ao FGTS têm fim estritamente social, sendo-lhes aplicado o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006)."*

Nesse sentido, direcionou-se também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas Turmas da Seção de Direito Público, decidindo no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que tais créditos não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

*"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

No caso vertente, exige-se depósitos não efetuados ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, relativos a fatos geradores compreendidos no período de 11/72 a 07/78.

A citação da empresa executada efetivou-se em 23 de março de 1982, conforme constatado na Certidão às fl. 08 da execução fiscal, não se havendo falar em prescrição do direito de cobrança do crédito fundiário.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."*

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação de Eregue Indústria Têxtil Ltda, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, e dou provimento à apelação da União Federal, embasado no Art. 557, § 1º - A, do mesmo diploma legal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Custas indevidas, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Desapensem-se os autos da execução fiscal original, remetendo-os ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do Art. 520, V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS EDMUNDO MILLER NETO e outros

: MARIA RITA MURGEL MILLER

: LUIZ EDUARDO MACIEL MILLER

: ANA CECILIA SAGUAS PRESAS MILLER

: ROBERTO MOREIRA PORTO

: MARIANGELA MACIEL MILLER MOREIRA PORTO

ADVOGADO : JAQUELINE TREVIZANI ROSSI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA e outro

: ELCIO MONTORO FAGUNDES

No. ORIG. : 95.00.27635-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS EDMUNDO MILLER NETO E OUTROS, contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, com o fim de rever o contrato de mútuo com garantia hipotecária, para aquisição da casa própria celebrado com o Banco Bradesco S/A,  **julgou improcedente o pedido**, e condenou os autores ao pagamento da verba honorária, no percentual de 20% sobre o valor da causa, a ser dividido entre os réus.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, e, no mérito, requer o acolhimento do pedido deduzido na inicial.

Com as contra-razões, em que a CEF argúi não possuir legitimidade passiva para a demanda, na medida em que, com a extinção do BNH, foi transferida, ao Conselho Monetário Nacional, a atribuição de supervisão do Sistema Financeiro da Habitação, cabendo-lhe, conseqüentemente, a partir de então, responder em Juízo as ações movidas pelos mutuários, devidamente representado pela União Federal, já que desprovido de personalidade jurídica, vieram os autos a esta Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Ressalte-se que, nada obstante proferida sentença de mérito, pode este Tribunal apreciar a matéria contida no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ainda que de ofício.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 1999, nota 54a ao mencionado artigo 267, pág. 323):

***A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias [as do art. 267, IV, V e VI] ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193).***

Como se vê de fls. 77/83, o contrato de mútuo, com garantia hipotecária, está subordinado às regras do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, conhecido como Carteira Hipotecária, não havendo qualquer relação com as normas fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, resta evidenciada a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto as relações jurídicas estabelecidas entre o mutuário e o mutuante são de caráter privado, alheias ao Sistema Financeiro da Habitação, exurgindo daí a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ENVOLVENDO CARTEIRA HIPOTECÁRIA - INOCORRÊNCIA DE LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***

1. A controvérsia estabelecida cinge-se a financiamento de imóvel realizado não pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim da Carteira Hipotecária, tanto que, pelo que consta do contrato acostado aos autos, o reajuste das prestações, quanto ao saldo devedor, está submetido aos índices utilizados para os depósitos das cadernetas de poupança livres, não fazendo alusão, em nenhum critérios utilizados para os financiamentos do SFH.

2. Assim, em não se tratando de questão que envolva o SFH, é ilegítima a Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide, na condição de litisconsorte necessária, a afastar, também, por esse ângulo, a competência da Justiça Federal.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 96.03.030139-6, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, j. em 17/11/97, DJ 03/02/98, pág. 527)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA REGIDOS POR NORMAS ALHEIAS AO SFH - ILETIMIDADE PASSIVA DA CEF - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Considerando que o contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado entre os agravantes e o agente financeiro particular está subordinado às regras do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, conhecido como carteira hipotecária, não havendo relação com as normas fixados pelo SFH, resta evidenciada a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, e, por conseqüência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

2. A legitimidade passiva da CEF somente estaria configurada, se na hipótese, o contrato de financiamento fosse disciplinado por regras do sistema financeiro da habitação, e ainda, dispusesse sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS). Precedentes do STJ).

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

(AG nº 98.03.104275-0, Quinta Turma, Relatora Dês. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/04/1999, DJ 08/06/1999, pág. 518)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA REGIDO POR NORMAS ALHEIAS AO SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Considerando que o contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado entre os agravantes e o agente financeiro particular está subordinado às regras do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, conhecido como carteira hipotecária, não havendo relação com as normas fixadas pelo SFH, resta evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, e, por conseqüência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

2. Agravo improvido. Decisão mantida.

(AG nº 94.03.104460-8, Quinta Turma, Des. Fed. Leide Pólo, j. 21/11/2005, DJU 07/03/2006, pág. 261)

Também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DA CEF. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SOB AS REGRAS DA CARTEIRA LIVRE HIPOTECÁRIA.**

1. Assentou a Corte que a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discute contrato de aquisição de imóvel, celebrado sob as regras do sistema de Carteira Livre Hipotecária.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido.

(REsp 171820, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, j. 02/08/2001, DJ 11/03/2002)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REGRAS DO SFH INAPLICÁVEIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

I - As regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário.

II - Examinar se o financiamento contraído realmente está ligado à carteira hipotecária, como afirmado pelo Tribunal de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que, todavia, veda a Súmula 5/STJ.

III - A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária.

IV - Quanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, não atacado o fundamento do Acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo, aplica-se a Súmula 283 do STF.

V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AGREsp 1096260, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Bemeti, j. 19/05/2009, DJE 03/06/2009)

Acresça-se que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal somente estaria configurada se o contrato de financiamento fosse disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, e ainda, que dispusesse sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, por ser ela a administradora desses recursos.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO - SFH - MÚTUO HIPOTECÁRIO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DECRETOS-LEIS N°S 2.291/86 E 2.406.88 - LEI N° 7.739/89.**

**I - A competência do Conselho Monetário Nacional e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei n° 2.291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4º, II, da Lei n° 7.739/89.**

**II - Recurso especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.**

(REsp n° 135.757 - BA (Reg 97.0040290-8) - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Julg. 01/09/98 - Publ. DJ 05/10/98 - v.u., em.).

Vê-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não possui atribuição para desfazer o ato que se pretende impugnar, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa lei processual civil, sendo de rigor a extinção do feito, em relação a ela, sem apreciação do mérito.

Desta forma, concluindo que o contrato em questão não está regido pelas regras do SFH e sim pela chamada carteira hipotecária, não se mostra necessário o julgamento do presente feito pela Justiça Federal.

Neste mesmo entendimento segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).**

**II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.**

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35366 -Processo: 200200551674 / SP - SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 28/08/2002 - DJ: 16/09/2002 -PG:135 - Relator(a) CASTRO FILHO)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO CELEBRADO ENTRE MUTUÁRIOS E AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

**Não sendo o contrato firmado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas pelo Sistema de Carteira Hipotecária, entre mutuários e agente privado, e se a Justiça Federal entendeu, por isso, inexistir interesse de ente federal, a competência é da Justiça do Estado.**

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22611 -Processo: 199800428682 / SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/05/1999 - DJ: 31/05/1999 -PG: 71 - Relator(a) HELIO MOSIMANN)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONFLITO DE COMPETENCIA. MUTUO CONTRATADO PELA CARTEIRA HIPOTECARIA. AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. JUSTIÇA ESTADUAL.**

**I. Compete à Justiça Estadual o julgamento de medida cautelar preparatória de ação em que se discute o valor das prestações decorrente de financiamento obtido junto à carteira hipotecaria de agente privado.**

**II. Conflito conhecido, para declarar competente o M.M. Juiz suscitado, da 18ª Vara Cível da comarca da capital do Estado de São Paulo.**

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18287 - \_Processo: 199600594007 / SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 10/06/1998 - DJ: 29/06/1998 - PG: 5 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966.**

**Negócio jurídico celebrado entre particulares sob a égide do sistema de carteira hipotecaria. Falta interesse imediato da Caixa Econômica Federal (art. 109, i, da cf). Competência da justiça comum estadual. precedentes.**

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 13920 - Processo: 199500269295 / SP - PRIMEIRA SECAO - Data da decisão: 14/08/1996 - DJ: 04/11/1996 - PG: 42414 - Relator(a) ADHEMAR MACIEL)

Portanto, tendo a avença sido celebrada entre mutuários e o agente financeiro de natureza privada, não figurando, ademais, como parte do contrato qualquer ente federal, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Estadual, não se justificando a sua manutenção na Justiça Federal à luz do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR argüida pela CEF em contra-razões de apelação, para reconhecer a sua ILEGITIMIDADE PASSIVA de parte** e excluí-la da lide, extinguindo o feito, em relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e, por conseqüência, **ANULO, DE**

**OFÍCIO, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**, à vista do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual de primeiro grau. **Prejudicado o recurso da parte autora**, que arcará com os honorários advocatícios em pról da CEF. fixados em R\$ 500,00. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
SUCEDIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA  
: SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/  
: HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A  
: FORTALEZA AGROPECUARIA LTDA  
: MINERACAO SAO BRAZ S/A  
: AGROPECUARIA PERI LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.45896-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes acerca do noticiado pela União às fls. 489/491, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.010258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ROSEMIR MARTINS e outro  
: ANA MACHADO MARTINS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DESPACHO

Fl. 233. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00047 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.029898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE BAPTISTA DA SILVA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.00.010437-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a a manutenção da posse de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Foi requerida a concessão da liminar.

Alega o requerente que a já quitou mais de 50% (cinquenta por cento) do imóvel e que por estar desempregada atrasou algumas prestações. Sustenta que a Caixa Econômica Federal - CEF não deu o correto cumprimento ao Decreto-lei 70/66, posto não ter sido citada ou intimada na forma prevista no referido procedimento extrajudicial.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que a inadimplência do mutuário legitima o agente financeiro à promoção da execução extrajudicial do débito. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo arcar com o ônus de sua inadimplência.

Quanto a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, merece registro que a sua constitucionalidade já foi afirmada pelo STF, estando pacificada a jurisprudência nesse sentido.

Logo, como o conjunto probatório carreado aos autos não se reveste de robustez suficiente para demonstrar a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, e tendo em conta que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, entendo inexistir *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal em substituição regimental

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005468-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS e outro

: IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA SALVADOR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando o ressarcimento por danos morais, uma vez que, após a quitação do débito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não diligenciou a exclusão do nomes dos autores do cadastro de órgão de proteção ao crédito.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação (fls. 160/164), condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao apagamento de indenização fixada em R\$ 6.030,05 (seis mil reais, trinta reais e cinco centavos).

Recurso de apelação (fls. 167/171) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com contra-razões (fls. 175/179).

É o breve relatório.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e §1º, do Código de Processo Civil brasileiro.



Primeiramente, o lapso temporal que mediou entre a quitação do débito e o evento em que se tornou manifesta a persistência do nome da autora em órgão de proteção ao crédito foi mais do que suficiente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pudesse diligenciar a devida exclusão, após a quitação do débito que a originou. Depois, é de rigor reconhecer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atuou com a mesma diligência ao requerer a pronta inclusão do nome da autora e, depois, ao promover a sua exclusão do órgão respectivo, logo após a quitação. Enfim, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano são manifestos, em razão de que a frustração na contratação da operação de crédito pela noticiada manutenção do nome da autora em órgão de proteção, mesmo após a quitação do débito que o originou, é facilmente imaginado, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica. Contudo, afigura-se excessiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar R\$ 6.030,05 (seis mil reais, trinta reais e cinco centavos), a título de danos morais.

O dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP\_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.

O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

O valor da condenação imposta a ré acaba por exceder-se no atendimento desse escopo duplice, pois, para além do ressarcimento da vítima e da inibição de práticas correlatas; acaba por implicar em vantagem infundada ou desproporcional: RESP\_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Logo, é imperativo considerar razoável e proporcional reduzir a condenação a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas para reduzir a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a condenação a título de danos morais. Mantida, quanto ao mais a sentença.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos a origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000337-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : RAQUEL APARECIDA MACHADO

ADVOGADO : WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos morais, decorrente da inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

Narrou-se na petição inicial que, mesmo após a quitação do débito que contraíra perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, teve a autora o seu nome mantido em órgão de proteção ao crédito, o que lhe acarretou sofrimento e constrangimento, quando oportuna e posteriormente tentou obter a locação de imóvel.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 42/44).

Veio a sentença condenatória (fls. 107/118), julgando procedente a ação e condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a exclusão do nome da autora do cadastro respectivo e o pagamento da indenização a título de dano morais, fixada no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Interposta a apelação (fls. 122/139) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com contra-razões (fls. 144/146).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro. A CEF alegou e provou, em exceção, que a 24ª parcela do empréstimo bancário, com vencimento previsto para 8.11.2003, não havido sido paga até o ajuizamento da ação, o que implicara a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito (fl. 84).

A autora, à sua vez, mesmo devidamente intimada para a réplica e desde o aforamento da ação, jamais se desincumbiu do ônus de provar a quitação integral do débito (fls. 15/36).

Não é fundamento idôneo à sentença que julgou procedente a ação, o fato de o inadimplemento estar cingido a uma única parcela do empréstimo, porque a mora, seja de uma, sejam de duas ou mais prestações, assegura ao credor o direito de promover a inscrição: AI 200303000759271 - TRF3 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 - DATA:11/11/2008 - Decisão: 07/07/2008; e também AG 200003000652402 - TRF3 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 - DATA:21/10/2008 - Decisão: 07/07/2008.

Diante disso, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil brasileiro, para julgar improcedente a demanda.

Inverto o ônus da sucumbência, ficando a parte autora obrigada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando suspenso tal pagamento, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Após o que é de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : NILCE CARREGA

APELADO : SILVANIA MARIA BORGES DO AMARAL

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DA SILVA

No. ORIG. : 96.07.04396-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando o ressarcimento por danos materiais, causado pela má-prestação de serviço de entrega de encomenda, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

A ação foi julgada procedente, condenando-se a ré à indenização de R\$ 1.062,18 (um mil e sessenta e dois reais e dezoito centavos)(fls.194/209).

Recurso de apelação da ECT.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

O agravo retido interposto a fls.173/176 não merece ser conhecido, vez que suas razões não foram reiteradas quando das razões de apelação.

O dano material exige a prova do prejuízo.

A sentença, *in casu*, fundamentou-se em meras ilações.

A má-técnica da petição inicial é decisiva para o insucesso da pretensão inaugural, uma vez que, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e perante a prova de que o invólucro da encomenda fora rompido (fl. 13), deveria a autora buscar o ressarcimento por danos morais e, não, por danos materiais, como acabou acontecendo.

A inexistência de qualquer documento fiscal ou, mesmo, de qualquer prova escrita acerca do valor dos bens enviados, bem como a inexistência de declaração apta, prestada pela própria autora, no momento de despachar a encomenda, implica reconhecer não haver qualquer prova da extensão do prejuízo material sofrido, a subsidiar-lhe o pleito de indenização por danos materiais.

Acerca das declarações de fls. 16/18, note-se que elas têm a natureza de documento particular, o que, na relação de suplementariedade havida entre a Lei federal n.º 5.869/73 e o Decreto-Lei n.º 3.689/41, implica asseverar que apenas se pode presumi-las verdadeiras em relação à própria signatária, provando tão-somente a declaração em si, mas nunca, propriamente, o fato declarado, cabendo ao interessado em sua veracidade o ônus de prová-lo: o ônus de provar o fato constitutivo do objeto da declaração constante de documento particular (cf. o art. 368 do Código de Processo Civil brasileiro).

Perante a inexistência de qualquer prova sobre a certeza e a extensão do dano, não subsiste a pretensão à reparação por dano material, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGA -200600274620 - STJ - Ministro(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ DATA:28/05/2007 PG:00349 -Decisão: 17/04/2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença condenatória e declarar a improcedência da ação. A parte autora arcará com as custas processuais e com a verba honorária fixada em 10% do valor dado à causa, corrigido

Publique-se. Intime-se. Após o que é de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : VENUS TURISMO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO e outro  
APELANTE : COSIL HOTEIS E TURISMO S/A  
ADVOGADO : SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cancelamento de protesto, cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais, na qual a VÊNUS TURISMO (autora) reclamou haver emitido duplicata em favor da COSIL HOTEIS E TURISMO S/A (ré), a qual foi descontada perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (co-ré) e indevidamente levada a protesto. Veio a sentença condenatória (fls. 256/263), para condenar apenas a COSIL HOTEIS E TURISMO S/A ao ressarcimento dos danos morais, no montante de 5 (cinco) vezes o valor do título levado indevidamente a protesto. Recurso de apelação cível (fls. 265/277) da COSIL HOTEIS E TURISMO S/A (co-ré). Apelação cível (fls. 280/290) da VÊNUS TURISMO (autora), reclamando a condenação solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (co-ré) e a elevação da indenização. Contra-razões (fls. 294/297) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (co-ré).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

É certo que, havendo outras inscrições em órgão de proteção ao crédito ou, mesmo, protestos em nome do reclamante, não assiste a ele o direito de reclamar danos morais pelo fato de outra inscrição ou protesto, supervenientes, e ainda que irregulares, que tenham sido requeridos.

Aliás, esses são os termos do enunciado da novel Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça: "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*" (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

É claro que a indenização por dano material ou por qualquer outro fundamento que não o de dano moral é admissível, possível e merece a tutela jurisdicional; mas este exige prova circunstanciada do prejuízo, o que, no dano moral, é afastado pela demonstração do ilícito, pela prova nexo causal e pelas simples alegações de dor, sofrimento ou rebaixamento moral.

Nos autos, a tutela jurisdicional foi requerida e concedida exclusivamente a título de dano moral, inexistindo prova acerca de dano material ou qualquer outra circunstância do gênero (fls. 256/263).

Se já havia a inscrição em órgão de proteção ao crédito, se já havia outros protestos contra o autor, ainda que seja irregular este último, ele não lhe poderia promover qualquer tipo de sofrimento ou penar, que não àqueles a que já se submetia.

O réu alega e prova que, ao tempo da demanda, existiam outras inscrições contra autor em órgão de proteção ao crédito (fl. 95).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do réu, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, nos termos do enunciado da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil brasileiro.

Inverto o ônus de sucumbência, devendo o autor arcar com as custas do processo e com verba honorária advocatícia fixada em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Publique. Intime-se. Após o que é de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000124-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LINDALVO MOISES FLORO

ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LINDALVO MOISES FLORO perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a indenização por danos materiais, sob a alegação de que tivera o seu cartão magnético trocado por outro, no interior de estabelecimento bancário da CEF, vindo posteriormente a sofrer diversos saques indevidos na sua conta-poupança.

Sentença de mérito que julgou improcedente a ação (fls. 90/93).

Apelação do autor (fls. 98/102).

Com contra-razões (fls. 108/114).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. A responsabilidade do prestador do serviço é objetiva, mas depende da demonstração ou de defeitos na prestação de serviço ou de prestação de informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). Nenhuma prova acerca do defeito na prestação do serviço ou da insuficiência nas informações prestadas vieram com a petição inicial.

Depois, os serviços bancários ofertados mediante telemática são notoriamente seguros, cabendo oportunamente registrar que, em relação ao uso do serviço de conta-corrente ou conta-poupança fornecidos pelas instituições financeiras, é dever do correntista zelar pela guarda do cartão magnético e outrossim pelo sigilo de sua senha eletrônica pessoal, tanto quando os utiliza quanto também apenas os mantém, não podendo cedê-los a quem quer que seja, pois, ao agir assim, assume os riscos de sua conduta: conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como no RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

Nesses caso, está excluída a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o fornecedor haver provado que o defeito na prestação do serviço inexistente ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005.

Logo, uma vez demonstrados que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha eletrônica do autor e, ainda, que, "in casu", inexistente, segundo as circunstâncias de tempo e valor dos saques efetuados, características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível, deve ser afastada a responsabilidade da CEF: AC\_200161000097554 - TRF3 - JUIZA MONICA NOBRE - DJF3 - DATA:26/05/2009 - PÁGINA: 534 - Decisão: 26/02/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005222-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA e outro

APELADO : ELIDIEL POLTRONIERI e outro

: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

ADVOGADO : ELIDIEL POLTRONIERI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando o ressarcimento por danos morais, uma vez que, após a quitação do débito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não diligenciou a exclusão do nomes dos autores do cadastro de órgão de proteção ao crédito.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação (fls. 111/117), condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização fixada em duas vezes o valor atualizado da dívida.

Recurso de apelação (fls. 124/141) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recurso adesivo dos autores (fls. 147/151).

Contra-razões ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 152/155);

Contra-razões ao recurso dos autores (fls. 160/167).

É o breve relatório.

Estes recursos comportam julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput" e §1º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Primeiramente, o lapso temporal que mediou entre a quitação do débito e o evento em que se tornou manifesta a persistência do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito foi mais do que suficiente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pudesse diligenciar a devida exclusão, após a quitação do débito que a originou.

Depois, é de rigor reconhecer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atuou com a mesma diligência ao requerer a pronta inclusão do nome dos autores autora e, depois, ao promover a sua exclusão do órgão respectivo, logo após a quitação.

Enfim, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano é manifesto, em razão de que a frustração na contratação da operação de crédito pela noticiada manutenção do nome dos autores em órgão de proteção, mesmo após a quitação do débito que o originou, é facilmente imaginado, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica.

Contudo, afigura-se excessiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), a título de danos morais

O dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP\_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.

O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

O valor da condenação imposta a ré acaba por exceder-se no atendimento desse escopo duplice, pois para além do ressarcimento da vítima e da inibição de práticas correlatas; acaba por implicar em vantagem infundada ou desproporcional: RESP\_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Logo, é imperativo considerar razoável e proporcional reduzir a condenação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Enfim, não merece provimento o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de haver decaído em parte mínima do pedido, haja vista que a sucumbência recíproca não se confunde com a sucumbência mínima, uma vez que esta caracteriza-se pela obtenção de vantagem infinitesimal, desproporcional não apenas ao valor da causa, mas àquilo que as condições fático-jurídicas lhe permitiam obter: AGA\_200802056010 - STJ - Ministro(a) SIDNEI BENETI - DJE DATA:06/05/2009 - Decisão: 16/04/2009.

Com o provimento parcial do recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica prejudicada a análise da tese deduzida pelo autor de elevação da condenação à indenização por danos morais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento parcial ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas para reduzir a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a condenação a título de danos morais.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos a origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PROWARE COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por PROWARE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA contra ato da autoridade tributária, que determinou a apreensão de mercadorias, importadas irregularmente, para fins de aplicação da pena de perdimento.

Notificada a autoridade impetrada, vieram as informações.

Sentença denegatória da ordem (fls. 96/103).

Recurso de apelação (fls. 122/130).

Com contra-razões (fls. 134/139).

Com parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 143/150).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Este mandado de segurança tem por objeto o ato de apreensão com vistas à aplicação da pena de perdimento administrativo-tributária, de que foi intimado o impetrante em 5.2.2001 (fl. 27), tendo sido ajuizado o *mandamus* em 19.2.2001, logo em prazo inferior ao do art. 18 da Lei federal n.º 1.533/1951.

Afasto, preliminarmente, a sentença terminativa, a qual se fundamentou exatamente na decadência do direito de buscar a proteção mandamental, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, considerando pronto para julgamento o feito, conheço do mérito da impetração.

De início não deve prevalecer a condenação em litigância de má-fé, porque igualmente equivocados os fundamentos que a amparam.

A um, o objeto desta ação de mandado de segurança em nada se confunde com o objeto de outra ação mandamental ajuizada anteriormente, porque cada qual se voltou a atos distintos: a primeira, contra o ato da autoridade policial que apreendeu os bens; a segunda, contra ato da autoridade tributária que recebeu os bens apreendidos para fins de decretação da pena de perdimento.

A dois, porque o fato de a impetrante indicar como ato a ser combatido pela via mandamental o praticado pela autoridade administrativo-tributária em nada visou a ludibriar quem quer que seja, sendo legítimo o ajuizamento da segunda ação de mandado de segurança.

A três, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em asseverar que a condenação em litigância de má-fé exige a demonstração do dolo, o que simplesmente não ocorreu no caso: AgRg no REsp 645.594/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009.

Já no mérito, a ordem deve ser denegada.

Asseverou-se que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de mandado de segurança, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *prima facie* do direito líquido e certo do impetrante, convalidado pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, atual ou iminente, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (cf. art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *mandado de segurança* esteja subsidiado por um direito singular ou coletivo, demonstrado *ab initio* e aperfeiçoado pela ameaça ou efetiva afetação decorrente de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, por agente público, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.

Nesse passo, é plausível afirmar que não há nenhuma ilegalidade na apreensão e perdimento dos bens mediante ato da autoridade administrativo tributária, logo, não haveria direito líquido e certo algum a subsidiar a pretensão do impetrante.

O Decreto n.º 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser cabível a aplicação da pena administrativo-tributária de perdimento da mercadoria, nos termos dos artigos 675, inciso II do Código de Processo Penal.

A independência das esferas cível, penal e administrativa de responsabilização autoriza, aliás, que independentemente do resultado da ação penal, seja a mercadoria apreendida e, posteriormente, tenha decretado o seu perdimento, no âmbito do poder de polícia estatal e, pois, independentemente de pronunciamento judicial, ao longo do processo administrativo-fiscal originado para a apuração da infração: cf. AgRg no REsp 603.619/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 328.

Nesse passo, cabe consignar que as informações prestadas pela autoridade coatora são suficientes para fundamentar as condições infracionais a que se deu a apreensão.

A jurisprudência é dominante quanto à constitucionalidade e legalidade da pena de apreensão e perdimento de bens: AI 173689 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/1996, DJ 26-04-1996 PP-13126 EMENT VOL-01825-05 PP-00918.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para superar a preliminar de decadência e para afastar a condenação em litigância de má-fé, denegando, no mérito, a concessão da tutela mandamental.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO BOSCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos morais, havidos no interior de agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão das dificuldades, constrangimento, humilhação e sofrimento a que foi submetido usuário daquele estabelecimento, ao passar pelo sistema de porta giratória.

Sentença condenatória (fls. 125/132) impondo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de indenizar o autor em R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), a título de danos morais.

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 135/153), pretendendo seja diminuído ou excluído o valor da condenação, além de pretender seja revista a condenação em honorários.

Recurso de apelação do autor (fls. 156/166), pretendendo a majoração da condenação a título de danos morais e a dos honorários advocatícios.

Com contra razões (fls. 169/171).

É o breve relatório.

Decido.

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e §1º- A, do Código de Processo Civil brasileiro.

O recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não merece provimento, por nenhum de seus argumentos.

A estrutura da responsabilidade, do início ao fim, está evidente em todos os seus elementos.

A jurisprudência pusilânime que se multiplica e fundada, a saber, no argumento de que a multiplicação da violência urbana impõe a adoção pelas agências bancárias do mecanismo de segurança denominado de "porta giratória", tolerando-se, a partir desse raciocínio estreito, toda e qualquer conseqüência aviltante, não deve prevalecer, frente à simples constatação de que o postulado da dignidade da pessoa humana se sobrepõe à retórica da segurança, ainda mais quando esta se afasta do seu conteúdo elementar para viabilizar, a contrário senso, os atos os mais aviltantes e provocadores de estado ou sentimento de insegurança.

Em nome do dogma da segurança pública, tolera-se o arbítrio policial, a vitimização dos pobres e a truculência do aparato de segurança particular, o que, além de minar as bases para a vida cidadã e destruir as próprias condições para a cidadania, admite-se a promoção de um amplo e generalizado estado de insegurança, tudo isso subsidiado pela retórica a que se presta a própria noção de segurança, que, para alguns, parece ter o poder de fazer-se tolerar o que, por natureza, seria intolerável.

Registre-se que não é o próprio mecanismo da porta giratória em si o que se questiona, mas as más práticas que esta forma de controle proporciona quando manipulada por pessoas sem formação moral ou ética suficientes para o uso razoável e proporcional de tal medida, sempre segundo o escopo da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que, no âmbito do Estado constitucional democrático, impõe esse dever numa relação de horizontalidade, estendo-os para além da relação particular-estado e alcançando também as relações estabelecidas apenas entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais): REsp 551.840/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 327.

Nesse ponderação de valores, não se pode sacrificar inteiramente um para que outro prevaleça irrestritamente, logo, dignidade e segurança devem estabelecer-se numa relação de pressuposição, com a preponderância do primeiro sobre o segundo, pelo que cabe ao aplicador da norma cogitar se o uso desse mecanismo de segurança foi proporcional e razoável, ou, caso contrário, se o estabelecimento bancário, através de atos de seus prepostos, agiu com culpa, a provocar-lhe a responsabilização cível, para fins de indenização, por tolerar práticas humilhantes, moralmente degradantes e causadoras de sofrimento mental e de sentimento de rebaixamento social: AC\_200671000303945 - TRF4 - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA -D.E. 29/10/2008 - decisão: 21/10/2008.

No caso dos autos, a qualquer pessoa minimamente sensata que assistir ao trecho de gravação do sistema interno de segurança bancária (fl. 97), ficam visíveis e notórios o mal-estar, o sofrimento moral, o rebaixamento social e a dor psicológica que o tratamento dispensado ao autor pelos encarregados da segurança bancária causou.

O trecho em que se impõe ao autor a obrigação de levantar a camisa e, depois, retirar e passar pelo compartimento específico o cinto que vestia chega às raias do grotesco e do aviltante, ainda mais quando isso foi praticado já na presença da gerente do estabelecimento, impedindo-se enfim que ele entrasse na agência bancária, sem nenhuma razão prática senão o ideal preconceituoso e indigno de que foi vítima (fls 97 e 128).

São visíveis os reflexos de tal conduta: o dano moral é perceptível a olhos gerais e o nexos causal não pode ser desconsiderado, na medida em que os prepostos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deram causa ao dano.

Logo o recurso de apelação do autor merece provimento parcial.

O dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP\_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.

O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/

acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

O valor da condenação imposta a ré não cumpre nenhum desses escopos, pois nem ressarcir a vítima do dano moral sofrido nem tampouco desestimula práticas correlatas; aliás, acaba por estimular a comissão de condutas análogas, na medida em que torna baixo os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Enfim a ré em momento algum tomou qualquer medida para mitigar os danos ou arrefecer as suas conseqüências, mesmo com o fato de a gerente do estabelecimento ter assistido a conduta dos agentes de vigilância, tendo ela mesma, aliás, fomentado aquela situação repugnante e participado direta e ativamente para a consecução do ilícito: AGA\_200801605346 - STJ - Ministro(a) SIDNEI BENETI - DJE DATA:09/03/2009 - Decisão: 19/02/2009.

Logo é imperativo considerar irrisória a condenação e elevá-la ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Enfim não merece provimento o recurso de apelação do autor, no tocante à majoração dos honorários advocatícios, na medida em que incide, em relação à condenação imposta em segunda instância, em proporção que obedece tanto à natureza quanto à complexidade da causa, sendo por isso mesmo afeito à dimensão do trabalho do advogado e orientado por uma motivação equitativa na sua imposição.

Com o provimento do recurso do autor, fica prejudicada a análise das teses da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da diminuição do valor da condenação e a de haver sucumbido em parte mínima do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso do autor, apenas para elevar a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a condenação a título de danos morais.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.007345-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : HELIO PEREIRA DE MORAIS AGROPASTORIL LTDA

ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado pela HÉLIO PEREIRA DE MORAIS AGROPASTORIL LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que denegou expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, sob o fundamento de que estaria pendente processo administrativo-fundiário pelo qual se avaliaria o atendimento das funções social pelo imóvel rural respectivo.

Liminar deferida (fls. 56/57).

Sentença concessiva da ordem (fls. 68/71).

Sem recurso ou contra-razões.

Parecer ministerial pela manutenção da ordem (fls. 78/81).

Subiram os autos em remessa necessária.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Esta remessa necessária comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça que, quando a liminar se confunde com o mérito da impetração e há o seu deferimento e cumprimento, de modo que desde logo o impetrante já obtenha tudo o que poderia obter com a ordem, outra alternativa não se impõe senão a extinção da ação de mandado de segurança pela perda superveniente do seu objeto, quando oportunamente venha a se julgar o mérito da impetração ou eventual remessa necessária, exceto no caso de ilegalidade ou outro vício substancial: RMS 10.140/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 18/10/1999 p. 246.

No caso, a decisão que deferiu a liminar e a sentença concessiva da ordem fundamentaram-se nos documentos emitidos pela procuradoria da entidade, pelo qual se asseverou a regularidade na cadeia dominial e a legitimidade do domínio do impetrante (fls. 34/36) e a regularidade do procedimento administrativo respectivo (fls. 43/44).

Já se asseverou que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de mandado de segurança, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *prima facie* do direito líquido e certo do impetrante, convalidado pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, atual ou iminente, praticado por



autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (cf. art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *mandado de segurança* esteja subsidiado por um direito singular ou coletivo, demonstrado *ab initio* e aperfeiçoado pela ameaça ou efetiva afetação decorrente de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, por agente público, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.

Nesse passo, cabe consignar que o impetrante demonstrou o atendimento da exigência de fundo, estabelecida no ato normativo que regia a emissão do certificado à época, a saber, o de haver parecer da Procuradoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre a autenticidade e legitimidade do domínio relativo ao imóvel, não havendo qualquer menção na ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/DC/N.º 02 acerca da observância pelo proprietário das funções sociais do imóvel rural, apurada mediante processo administrativo, como condição para tanto.

Logo não há o que rever na sentença.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se. Após o procedimento de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.00.007664-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : DAVI PIRES E CIA LTDA

ADVOGADO : LUCIANO DE MIGUEL

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado contra ato do Delegado de Polícia Federal, pelo qual DAVI PIRES E CIA LTDA visou à concessão da ordem para obter a restituição de veículo automotor, apreendido pela autoridade coatora quando empregado na prática de contrabando e descaminho.

Alega o impetrante que o veículo automotor é de sua propriedade e que foi apreendido quando fretado a turistas, sem que soubesse do desígnio dos infratores em utilizá-lo no transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas.

Foi acostada prova da propriedade do bem (fl. 16).

Deferida a liminar (fls. 28/30).

Vieram as informações (fls. 41/43).

Sobreveio sentença concessiva da ordem (fls. 50/51).

Não foi interposto qualquer recurso.

Subiram os autos em remessa necessária.

Com parecer ministerial (fls.58/59), pela desprovimento da remessa necessária.

É O RELATÓRIO.

Esta remessa necessária comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

O Decreto n.º 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser pressuposto da pena administrativo-tributária de perdimento do veículo, nos termos dos artigos 675, inciso I, c.c. o Parágrafo Único, e art. 603, inciso I, c.c. o art. 685, inciso V e § 2º, todos do Decreto n.º 6.759/2009, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo pela infração de contrabando e descaminho; *in verbis* (sem destaques ou omissões no original):

*Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76): I - **perdimento do veículo** (...).*

*Art. 688. Aplica-se a pena de **perdimento do veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): (...) V - **quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade** (...) § 2º **Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito** (...).*

Logo, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo automotor é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, devendo a autoridade tributária cuidar da instrução do procedimento administrativo instaurado para a

apuração da infração respectiva, de modo a conformá-lo mediante prova suficiente acerca da responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração.

Aliás esses são os termos do enunciado da Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho, somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito: AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006 p. 133.

A independência das esferas cível, penal e administrativa de responsabilização autoriza, aliás, que independentemente do resultado da ação penal, seja o veículo automotor apreendido e, posteriormente, tenha decretado o seu perdimento, no âmbito do poder de polícia estatal e, pois, independentemente de pronunciamento judicial, desde que a responsabilidade do proprietário do veículo seja afirmada pelos elementos coligidos ao longo do processo administrativo-fiscal, originado para a apuração da infração: cf. AgRg no REsp 603.619/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 328.

Nesse passo, cabe consignar que as informações prestadas pela autoridade coatora são genéricas e decorrem de circunstâncias em nada específicas, operando os seus argumentos mediante mera suposição de que seria prática comum naquela região de fronteira a de o proprietário ceder a terceiro o veículo automotor, para que este o utilize como meio para a prática de contrabando e descaminho, esquivando-se assim de eventual perda do bem, na hipótese de apreensão do veículo.

Ainda que plausíveis e bastante verossímeis, esses argumentos carecem de especialização, de concreção, na medida em que não demonstram especificamente e na espécie a responsabilidade do proprietário do veículo automotor pela infração administrativo-tributária.

Nesse sentido são os julgados deste e. Tribunal Regional Federal, exemplificativamente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234597 - Processo: 2005.03.00.028730-8 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/01/2006 - Fonte: DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 805 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - Documento: trf300221947.xml; e também TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 378829 - Processo: 97.03.041982-8 - UF: MS - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Fonte: DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 693 - Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - Documento: trf300146051.xml.

Note-se, ademais, que não há, *in casu*, o óbice do art. 118 e 119 do Código de Processo Penal brasileiro, que impede a devolução dos bens apreendidos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, quando se tratarem de instrumentos e produtos do crime, pois este dispositivo excepciona expressamente, *in fine*, os direitos do terceiro de boa fé.

Logo, uma vez provada a propriedade do bem e não havendo dúvidas quanto ao direito do paciente, considerando-se ademais que o processo administrativo-fiscal foi inapto em especializar a sua responsabilidade pela infração, outra medida não se impõe senão a devolução do veículo automotor apreendido.

Ante o exposto, nego seguimento a remessa necessária.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : RICARDO DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : JANDIR MOURA TORRES JUNIOR

: LÊDA LUNA FERRAZ

APELADO : CLAUDIA REGIANE TELES PEREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

DECISÃO

Fls. 314 e 325. Diante da expressa renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, ficando os autores condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, patamar que se mostra adequado aos critérios legais, não se apresentando excessivo e desproporcional aos interesses da parte autora e por outro lado deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado em feito que versa sobre matéria repetitiva, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006403-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PEDRO LUIZ MARTINS

ADVOGADO : ACASSIO JOSE DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando o ressarcimento por danos morais, sob a alegação de que o autor teve dívida irregularmente submetida a protesto.

Sentença que julgou improcedente a ação (fls. 79/82).

Recurso de apelação (fls. 86/90).

Com contra-razões (fls. 94/96).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. A CEF alegou e provou que, apenas após meses de inadimplência, promoveu o protesto do título e que, apenas após o recebimento da notificação, o autor procurou o estabelecimento bancário para proceder a quitação da dívida (fls. 30/33). Alegou e provou, também, em exceção ao direito do autor, que a quitação da dívida foi promovida mediante cheque de terceiros (fls. 37/38) e de outra instituição financeira, o qual foi compensado apenas no dia da efetivação do protesto, não impondo nenhuma resistência a que o autor, como foi de vontade dele, procedesse por si só a diligenciar a baixa em cartório.

Em réplica, apesar de toda a argumentação, o autor não obteve êxito em elidir os fatos extintivos ao seu direito.

O inadimplemento subsidia o direito ao protesto e à inclusão do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, e o pagamento foi efetivado apenas com a compensação do cheque, o que não ocorreu em momento anterior à efetivação do protesto do título, como argumenta o autor: AI 200303000759271 - TRF3 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 - DATA:11/11/2008 - Decisão: 07/07/2008; e também AG 200003000652402 - TRF3 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 - DATA:21/10/2008 - Decisão: 07/07/2008.

Diante disso, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.038479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI e outro

: VILMA CARDOSO FRANCO

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro

: JOAO ADAUTO FRANCKETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.04009-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Maria Izabel da Silva Rizzi e outro e pelo INSS contra a sentença de fls. 44/52, que julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar a requerido a reajustar os vencimentos das Autoras em março de 1994, nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei 8.676/93, condenando-o, ainda, a pagar as diferenças dessa data em diante, corrigidas monetariamente desde cada data de vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997 (...), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ficando rejeitados os demais pedidos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem suportados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pelos Autores e 25% (vinte e cinco por cento) pelo Requerido".

Pretendiam as autoras os seguintes pagamentos: 1) a GAE no percentual de 160%, sem parcelamento, nos termos da Lei Delegada n. 13/92, a partir de agosto de 1992; 2) o percentual de 45%, nos termos da Lei n. 8.237/91, a partir de 01.10.91; 3) o percentual de 28,86%, nos termos das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, a partir de 01.01.93; 4) a diferença de 98,22% relativa a conversão de vencimentos em URV, a partir de janeiro e fevereiro de 1994 (fls. 7/8).

Apelam as autoras e alegam, em síntese, fazer jus aos índices pleiteados. Sustentam a ocorrência de ofensa aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido (fls. 54/60).

O INSS também apela alegando, em preliminar, incompetência em razão do território, inépcia da inicial, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, deduz que não há direito adquirido a reajustes quando da conversão dos vencimentos em URV (fls. 69/73).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 62/73) e pelas autoras (fls. 76/77).

### **Decido.**

**Preliminar. Inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único).** A inépcia é vício expressamente indicado no parágrafo único do art. 295 e consiste nas seguintes imperfeições: falta de pedido ou causa de pedir, incoerência lógica entre fatos narrados e conclusão, impossibilidade jurídica do pedido e, finalmente, incompatibilidade entre os pedidos. Esses vícios apontam para a necessidade de coerência lógica da petição inicial, abstratamente considerada, independentemente de qualquer avaliação sobre a situação de fato subjacente à demanda, vale dizer, a perspectiva de procedência ou improcedência da pretensão inicial. Para que a parte interessada suscite a inépcia da inicial, portanto, tem o correspondente ônus de demonstrar a existência de proposições logicamente inconciliáveis na petição inicial.

**Gratificação de Atividade Executiva - GAE. Parcelamento. Lei Delegada n. 13, de 27.08.92. Inexistência de diferenças.** Instituída pela Lei Delegada n. 13/92, nos termos do seu art. 10, determinando que os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei n. 7.684, de 02.12.88, perceberiam uma gratificação de atividade, equivalente a 30%, 60% e 80%, respectivamente a partir de 01.08.92, 01.09.92 e 01.11.92.

O benefício aludido pelo referido art. 10 é o denominado "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", de que trata o art. 8º da Lei n. 7.686/88, o qual já vinha sendo pago aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS desde 1987. Esse benefício decorre da parcela anteriormente denominada "empréstimo", fruto de reivindicação dos servidores, a qual resultou em movimento grevista. Então, foi editado o Decreto-lei n. 2.403/88, estabelecendo-se as diretrizes do Plano de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais, substituindo-se o "empréstimo" por um "adiantamento", enquanto não sobreviesse a implantação do mencionado Plano de Carreira previsto nessa norma. Com o advento da Lei n. 7.686/88, tal adiantamento passou a desfrutar de base legal e a integrar o universo jurídico dos servidores por ele beneficiados. Ao estabelecer o parcelamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, o legislador dispensou tratamento diferenciado aos servidores que já haviam sido contemplados com o adiantamento. No entanto, não ofendeu o art. 37, X, da Constituição da República, justificando-se o tratamento diferenciado (parcelamento) em relação aos demais que receberam a Gratificação em parcela única, na medida em que estes não haviam sido beneficiados pelo "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS". O pagamento parcelado veio a corrigir a distorção decorrente da concessão anterior de benefício com exclusividade à categoria dos demandantes, que percebiam aquela vantagem anteriormente, sendo indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93 (...).*

*1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% aos autores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo.*

*2. Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº*

*13/92) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.033195-1-SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08)*

*ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 (...)*

1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do 'adiantamento pecuniário' ou 'adiantamento do PCCS', com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do 'adiantamento pecuniário' ou 'adiantamento do PCCS'.
3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.
4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do 'adiantamento do PCCS' aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.
5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.
6. O eventual acolhimento da pretensão da parte autora constituiria aumento de vencimentos, ainda que sob o fundamento de isonomia, o que é vedado ao Juiz (Súmula nº 339 do STF) (...). (TRF da 3ª Região, AC n. 94.03.095368-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.10.06)

**45%. Lei n. 8.237, de 30.09.01. Militares. Isonomia. Inadmissibilidade.** Subsiste a aplicação da Súmula n. 339 do STF que proíbe ao Poder Judiciário conceder reajuste com fundamento no princípio da isonomia, o qual, uma vez ofendido, enseja apenas a declaração de inconstitucionalidade da norma, não sua extensão a outros (STF, Pleno, RE n. 173.252-1-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 05.11.98). Com base nesse entendimento, não prospera o pedido de reajuste de 45% (quarenta e cinco por cento) relativo a outubro de 1991 em virtude da concessão de reajuste pela Lei n. 8.237/91 aos militares (STF, RE n. 211.552-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.05.99; STF, RMS n. 21.662-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.04.94; STJ, REsp n. 148.749-RJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, j. 10.02.98; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.043325-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.04; TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.072548-8-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.03.97).

**28,86%. Lei n. 8.622, de 19.01.93. Lei n. 8.627, de 19.02.93. Revisão geral. Isonomia. Procedência.** O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concedido aos servidores militares deve ser também aplicado aos civis, pois se trata de revisão geral, nos termos do inciso XV do art. 37 da Constituição da República (STF, ROMS n. 22.307-7-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97), tendo sido ressalvada a compensação dos reajustes concedidos a diferentes categorias civis pela Lei n. 8.627/93 (STF, Pleno, EDROMS n. 22.307-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.03.98). Em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), o Supremo Tribunal Federal estendeu o reajuste de 28,86% concedido aos militares para os servidores civis (STF, RMS n. 22.307-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97). Mas esse reajuste deve ser compensado com os reajustes posteriormente concedidos aos servidores civis, em especial o reajuste concedido pela própria Lei n. 8.627/93 (STF, RE n. 219027-5-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.02.00) e pela Lei n. 9.367/96 (STJ, REsp n. 2002/0014345-2, Rel. Min. Félix Fischer, j. 07.11.02), relegando-se para a fase de liquidação a averiguação da percepção ou não, pelo servidor, desses reajustes posteriores (STJ, REsp n. 253.578/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.02.01). Assim, julga-se procedente o pedido para incorporar aos vencimentos o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, com reflexos em todas as vantagens "de cunho salarial", compensando-se os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.627/93 e n. 9.367/96 (TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.11.000004-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.04.04).

**98,22%. MP n. 434, de 27.02.94. Conversão de vencimentos em URV. Janeiro de 1994 e fevereiro de 1994. Improcedência.** É improcedente o pedido do pagamento de diferenças devidas a partir de janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, equivalente a 98,22%, em razão da conversão dos vencimentos em URV, em março de 1994. A Medida Provisória n. 434, de 28.02.94, revogou a legislação anterior, a qual assegurava o reajuste, como antecipação bimestral e quadrimestral, igual à variação acumulada do IRSM, em conformidade com a Lei n. 8.676/93, art. 1º. Entende-se ser legítima a reedição de medidas provisórias, de modo que a revogação acabou por ser convalidada na Lei n. 8.880/94, na qual a última se converteu (STF, REAgR n. 469.379-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.06; STF, REAgR n. 332.640-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.12.02; TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.010047-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.06).

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido das autoras, servidoras do INSS, tão somente em relação ao índice de 98,22%, de março de 1994, calculada pela média do IRSM de janeiro e fevereiro de

1994, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.676/93. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, na proporção de 75% pelos autores e 25% pela ré, os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS. Em relação à incompetência, o Provimento nº 102, de 05.08.94, editado pelo Conselho da Justiça, ao implantar, na 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, as 1ª e 2ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância na cidade de Presidente Prudente, em seu art. 2º especificou os municípios que as Varas criadas terão jurisdição, dentre estes, o município de Dracena. Tampouco se confirma a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido deduzido não encontra vedação no ordenamento jurídico.

No mérito, assiste razão ao INSS no que concerne ao índice de 98,22% pleiteado. A sentença deve ser reformada em face da inexistência de direito adquirido e da constitucionalidade da Medida Provisória n. 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias n. 457/94 e n. 482/94, a última convertida na Lei n. 8.880/94, a primeira em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à reposição anteriormente disciplinada pela Lei n. 8.676/93.

Mas, em relação ao percentual de 28,86%, assiste razão aos autores. Em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), o Supremo Tribunal Federal estendeu o reajuste de 28,86% concedido aos militares para os servidores civis. Esse reajuste, no entanto, deve ser compensado com os reajustes posteriormente concedidos aos servidores civis, em especial o reajuste concedido pela própria Lei n. 8.627/93

É improcedente o pedido de diferenças da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, a contar de sua instituição pela Lei Delegada n. 13, de 17.08.92, no percentual de 160%. A questão é referente ao "adiantamento de PCCS", pois a diferenciação na GAE decorre do fato de alguns servidores já terem sido beneficiados com o mencionado adiantamento. Tampouco é devido o pedido de reajuste de 45% relativo a outubro de 1991 em virtude da concessão de reajuste pela Lei n. 8.237/91 aos militares, dado que subsiste a aplicação da Súmula n. 339 do STF que proíbe ao Poder Judiciário conceder reajuste com fundamento no princípio da isonomia.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas pelo INSS, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação das autoras, para determinar o pagamento do percentual de 28,86%, compensando-se os valores já pagos, e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido concernente à conversão dos salários em URV em março de 1994, para determinar a aplicação da correção monetária nos termos legais acima explicitados e determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.042619-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA e outros

: MARIA INES BONI COMISSO

: DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO

: EDSON MANOEL LEO GARCIA

: BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outros

: JOAO ADAUTO FRANCKETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.03999-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Luzia Itsuko Tamura Konda e outros e pelo INSS contra a sentença de fls. 63/75, que acolheu em parte o pedido para condenar a ré a computar aos vencimentos o reajuste de 28,86%, a partir de 01.01.93. Determinou, ainda, que as diferenças serão devidas de uma só vez, com correção nos termos do Provimento n. 24/97, e juros de 6% a. a. (seis por cento ao ano). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e as despesas processuais divididas na proporção de 2/3 para os autores e 1/3 para a ré, ante a sucumbência recíproca.

Postulam os autores os seguintes pagamentos: 1) o percentual de 160% da GAE, sem parcelamento, nos termos da Lei Delegada n. 13/92; 2) o percentual de 45%, nos termos da Lei n. 8.237/91; 3) o percentual de 28,86%, nos termos das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93; 4) o percentual de 98,22%, relativos a conversão de vencimentos em URV (fls. 8/9). Apelam os autores e alegam, em síntese, fazer jus, também, aos índices de 160%, 98,22% e 45% pleiteados. Sustentam a ocorrência de ofensa aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido (fls. 77/84). Recorre a União com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 8.627/93 dispôs sobre critérios de reposicionamento dos servidores militares, observado o critério de hierarquia;
- b) o percentual de 28,86% não foi concedido a todos servidores, dado não tratar-se de índice de revisão geral de remuneração;
- c) nos termos da Súmula n. 339, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos ao fundamento da isonomia (fls. 86/97). Foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 98/104) e pelos autores (fls. 107/110).

**Decido.**

**Gratificação de Atividade Executiva - GAE. Parcelamento. Lei Delegada n. 13, de 27.08.92. Inexistência de diferenças.** Instituída pela Lei Delegada n. 13/92, nos termos do seu art. 10, determinando que os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei n. 7.684, de 02.12.88, perceberiam uma gratificação de atividade, equivalente a 30%, 60% e 80%, respectivamente a partir de 01.08.92, 01.09.92 e 01.11.92.

O benefício aludido pelo referido art. 10 é o denominado "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", de que trata o art. 8º da Lei n. 7.686/88, o qual já vinha sendo pago aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS desde 1987. Esse benefício decorre da parcela anteriormente denominada "empréstimo", fruto de reivindicação dos servidores, a qual resultou em movimento grevista. Então, foi editado o Decreto-lei n. 2.403/88, estabelecendo-se as diretrizes do Plano de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais, substituindo-se o "empréstimo" por um "adiantamento", enquanto não sobreviesse a implantação do mencionado Plano de Carreira previsto nessa norma. Com o advento da Lei n. 7.686/88, tal adiantamento passou a desfrutar de base legal e a integrar o universo jurídico dos servidores por ele beneficiados. Ao estabelecer o parcelamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, o legislador dispensou tratamento diferenciado aos servidores que já haviam sido contemplados com o adiantamento. No entanto, não ofendeu o art. 37, X, da Constituição da República, justificando-se o tratamento diferenciado (parcelamento) em relação aos demais que receberam a Gratificação em parcela única, na medida em que estes não haviam sido beneficiados pelo "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS". O pagamento parcelado veio a corrigir a distorção decorrente da concessão anterior de benefício com exclusividade à categoria dos demandantes, que percebiam aquela vantagem anteriormente, sendo indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93 (...).*

1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% aos autores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo.
2. Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº 13/92) (...).

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.033195-1-SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08)*

*ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 (...)*

1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do 'adiantamento pecuniário' ou 'adiantamento do PCCS', com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do 'adiantamento pecuniário' ou 'adiantamento do PCCS'.
3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.
4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do 'adiantamento do PCCS' aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.
5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.

6. *O eventual acolhimento da pretensão da parte autora constituiria aumento de vencimentos, ainda que sob o fundamento de isonomia, o que é vedado ao Juiz (Súmula nº 339 do STF) (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 94.03.095368-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.10.06)*

**45%. Lei n. 8.237, de 30.09.01. Militares. Isonomia. Inadmissibilidade.** Subsiste a aplicação da Súmula n. 339 do STF que proíbe ao Poder Judiciário conceder reajuste com fundamento no princípio da isonomia, o qual, uma vez ofendido, enseja apenas a declaração de inconstitucionalidade da norma, não sua extensão a outros (STF, Pleno, RE n. 173.252-1-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 05.11.98). Com base nesse entendimento, não prospera o pedido de reajuste de 45% (quarenta e cinco por cento) relativo a outubro de 1991 em virtude da concessão de reajuste pela Lei n. 8.237/91 aos militares (STF, RE n. 211.552-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.05.99; STF, RMS n. 21.662-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.04.94; STJ, REsp n. 148.749-RJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, j. 10.02.98; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.043325-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.04; TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.072548-8-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.03.97).

**28,86%. Lei n. 8.622, de 19.01.93. Lei n. 8.627, de 19.02.93. Revisão geral. Isonomia. Procedência.** O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concedido aos servidores militares deve ser também aplicado aos civis, pois se trata de revisão geral, nos termos do inciso XV do art. 37 da Constituição da República (STF, ROMS n. 22.307-7-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97), tendo sido ressalvada a compensação dos reajustes concedidos a diferentes categorias civis pela Lei n. 8.627/93 (STF, Pleno, EDROMS n. 22.307-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.03.98). Em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), o Supremo Tribunal Federal estendeu o reajuste de 28,86% concedido aos militares para os servidores civis (STF, RMS n. 22.307-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97). Mas esse reajuste deve ser compensado com os reajustes posteriormente concedidos aos servidores civis, em especial o reajuste concedido pela própria Lei n. 8.627/93 (STF, RE n. 219027-5-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.02.00) e pela Lei n. 9.367/96 (STJ, REsp n. 2002/0014345-2, Rel. Min. Félix Fischer, j. 07.11.02), relegando-se para a fase de liquidação a averiguação da percepção ou não, pelo servidor, desses reajustes posteriores (STJ, REsp n. 253.578/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.02.01). Assim, julga-se procedente o pedido para incorporar aos vencimentos o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, com reflexos em todas as vantagens "de cunho salarial", compensando-se os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.627/93 e n. 9.367/96 (TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.11.000004-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.04.04).

**98,22%. MP n. 434, de 27.02.94. Conversão de vencimentos em URV. Janeiro de 1994 e fevereiro de 1994.**

**Improcedência.** É improcedente o pedido do pagamento de diferenças devidas a partir de janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, equivalente a 98,22%, em razão da conversão dos vencimentos em URV, em março de 1994. A Medida Provisória n. 434, de 28.02.94, revogou a legislação anterior, a qual assegurava o reajuste, como antecipação bimestral e quadrimestral, igual à variação acumulada do IRSM, em conformidade com a Lei n. 8.676/93, art. 1º. Entende-se ser legítima a reedição de medidas provisórias, de modo que a revogação acabou por ser convalidada na Lei n. 8.880/94, na qual a última se converteu (STF, REAgR n. 469.379-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.06; STF, REAgR n. 332.640-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.12.02; TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.010047-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.06).

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, servidores do INSS, para condenar a ré a computar aos vencimentos o reajuste de 28,86%, a partir de 01.01.93. Determinou, ainda, que as diferenças serão devidas de uma só vez, com correção nos termos do Provimento n. 24/97, e juros de 6% a. a. (seis por cento ao ano). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e as despesas processuais divididas na proporção de 2/3 para os autores e 1/3 para a ré, ante a sucumbência recíproca.

Não assiste razão ao INSS. Em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), o Supremo Tribunal Federal estendeu o reajuste de 28,86% concedido aos militares para os servidores civis. Esse reajuste, no entanto, deve ser compensado com os reajustes posteriormente concedidos aos servidores civis, em especial o reajuste concedido pela própria Lei n. 8.627/93.

É improcedente o pedido de diferenças da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, a contar de sua instituição pela Lei Delegada n. 13, de 17.08.92, no percentual de 160%. A questão é referente ao "adiantamento de PCCS", pois a diferenciação na GAE decorre do fato de alguns servidores já terem sido beneficiados com o mencionado adiantamento. Tampouco é devido o pedido de reajuste de 45% relativo a outubro de 1991 em virtude da concessão de reajuste pela Lei n. 8.237/91 aos militares, conforme os precedentes dos tribunais superiores acima citados.

O pedido do pagamento de diferenças devidas a partir de 01.94 e 02.94, equivalente a 98,22%, em razão da conversão dos vencimentos em URV, em 03.94, também é improcedente. A Medida Provisória n. 434, de 28.02.94, revogou a



legislação anterior, a qual assegurava o reajuste, como antecipação bimestral e quadrimestral, igual à variação acumulada do IRSM, em conformidade com a Lei n. 8.676/93, art. 1º.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para determinar que os reajustes concedidos a título do percentual de 28,86% sejam compensados, que a correção monetária seja efetuada nos termos acima explicitados e, também, que cada parte arque com as despesas e honorários do seu respectivo patrono, em face da sucumbência recíproca, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS e dos autores, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045053-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS FUNEPE  
ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00027-0 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, alega a ocorrência de decadência. Sustenta, ainda, que é indevida a cobrança, ante a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV e alínea "c", da atual Constituição Federal. Insurge-se, também, contra a aplicação de multa moratória e requer a exclusão dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, em que sustenta a embargante que o MM. Juiz de Primeiro Grau deixou de propiciar a realização da prova pericial.

Com efeito, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, observo que a perícia foi requerida com o único objetivo de comprovar a ocorrência de decadência ou prescrição, o que independe de perícia, sendo suficiente, para tanto, as cópias do processo administrativo, a certidão de dívida ativa e respectivo demonstrativo de débito inscrito e o certificado de citação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - QUESTÃO DE DIREITO - REQUERIMENTO DE PERÍCIA - INÚTIL E MERAMENTE PROTTELATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**1. O pedido de prova pericial para verificar a inconstitucionalidade de exigências tributárias, ilegalidades de métodos de correção monetária, bem como as relativas à possibilidade de cumulação de juros e multa e ao eventual caráter confiscatório do tributo estão dentro da seara jurídica, inserindo-se no campo afeto ao poder jurisdicional do magistrado para dirimi-las, configurando a hipótese de diligência inútil ou meramente protelatória.**

**2. Não há cerceamento de defesa com o indeferimento de prova pericial reputada inútil diante dos elementos já constantes dos autos.**

**3. Agravo a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.**

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.055256-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 08/04/2005, pág. 466)

Não houve, assim, cerceamento de defesa, pelo fato de a lide ter sido julgada de forma antecipada.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

No que concerne à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se

era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (colhido do artigo "Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais", CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Posteriormente, a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

***o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.***

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por consequência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluíam a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

***EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.***

***As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.***

***Recurso extraordinário não conhecido.***

*(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)*

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código. Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Confira-se:

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.***

*(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)*

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

***o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.***

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60.***

*(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)*

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.**

**2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).**

**3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.**

**4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.**

**5. Agravo a que se nega provimento.**

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.**

**1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.**

**2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

**São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.**

No caso concreto, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nas competências de 01/1984 a 12/1985 (CDA nº 32.005.213-3), de 01/1986 a 07/1994 (CDA nº 32.005.210-9) foi constituído em 03/09/94 (fls. 139 e 200) e a citação da empresa devedora foi efetivada em 11/03/98 (fl. 56 da execução em apenso). Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que:

- 1) em relação às competências de 01/1984 a 09/1988, não ocorreu a decadência ou a prescrição, visto que a citação da devedora foi efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito;
- 2) em relação às competências de 10 a 12/1988, houve decadência, visto que a constituição do crédito tributário foi efetivada após o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- 3) em relação às competências de 01/1989 a 07/1994, não ocorreu a decadência ou a prescrição, visto que a constituição do crédito e a citação da devedora foram efetivados dentro dos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

É oportuno lembrar que o reconhecimento da decadência do direito de constituir parte do crédito não retira a liquidez e certeza do título executivo, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pelo instituto da decadência.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2003, nota "5" ao artigo 618 do Código de Processo Civil, pág. 697), que: **"A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética"** (STF-**RP 57/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181**). **Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336)**.

No tocante à imunidade prevista no artigo 150, incisos VI e alínea "c", da atual Constituição Federal, não se aplica às contribuições previdenciárias, mas apenas aos impostos, devendo prevalecer a r. sentença recorrida, neste aspecto. Relativamente à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Por fim, quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte, em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão, no tocante à decadência, não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para julgar parcialmente procedentes os embargos, excluindo, da execução, as competências de 10 a 12/1988. Quanto ao mais, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039121-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOAO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00079-9 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO CARLOS DE LIMA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Considerando que, nos autos da execução fiscal, foi proferida decisão julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, como se vê de fls. 211/212, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.021930-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
PARTE AUTORA : BRASIL FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DOUMITH KHATTAR  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 97.00.00140-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASIL FUTEBOL CLUBE, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que restou demonstrado, através do laudo pericial, o equívoco da fiscalização do INSS que apurou o débito em cobrança com base em documentos cadastrais da Prefeitura Municipal, cujos dados encontram-se desatualizados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.*

*(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)*

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1989 a fevereiro de 1990, como se vê do relatório fiscal de fls. 97/98:

*Relatório Fiscal anexo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 31.519.164-3, de 30/11/94, referente a contribuições suplementares devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, ao custeio das prestações por acidente de trabalho e a terceiros, incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na construção de 468,66 m2 de área, apurada através de Aferição Indireta / CUB, no período de 08/89 a 03/90.*

#### **I - APURAÇÃO DA MÃO DE OBRA**

*Conforme Quadro Demonstrativo, objeto do Anexo I.*

#### **II - DEDUÇÃO DE SUBEMPREENTEIROS**

*Os salários de contribuição constantes das GRPS, no período de 08/89 a 02/90, após a conversão para área construída, resultaram em dedução de 44,99 m2 de área total de apuração.*

*- Subempreiteira: OMP Engenharia e Construções Ltda.*

*CGC: 57.482.262/0001-97*

*Ender.: Av. Jorge Tibiriçá, 165 - Cruzeiro / SP.*

#### **III - ALÍQUOTAS APLICADAS**

*Conforme Quadro de Alíquotas aplicadas integrante da notificação.*

#### **IV - DA ÁREA CONSTRUÍDA**

*Existente: - Térreo 2.325,60*

*- 2º pavimento 837,67*

*- 3º pavimento 110,77*

*- TOTAL 3.274,04 m2*

*- TOTAL EXISTENTE 3.274,04 m2*

*- área decadente\* 2.307,00*

*- área regularizada\*\* 498,38*

*- área não regularizada 468,66 m2*

*Notas: \* área decadente apurada através do Rol de Contribuintes do IPTU da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exercício 1983.*

*\*\* área regularizada através da matrícula CEI 21.135.04302/60.*

#### **V - VALOR DO DÉBITO**

*O débito objeto do presente lançamento fiscal importa no valor de R\$ 5.970,42 (cinco mil, novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 9.288,16 UFIR.*

Afirma a empresa, nos embargos, que, ao contrário do que apurou a fiscalização do INSS, não há área a ser regularizada, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 08/50, os quais justificaram a realização da prova pericial, requerida à fl. 166 e deferida à fl. 167.

E o Sr. perito judicial, tendo vistoriado o imóvel em questão e em contato com os engenheiros responsáveis pelos projetos constantes dos autos, conclui, no laudo de fls. 183/203, que:

*De acordo com o que está anexo aos autos, projeto elaborado e de responsabilidade técnica do engenheiro Estácio Von Sohsten Gama CREA 9486-0, aprovado junto a Divisão Regional de Saúde do Vale do Paraíba em 18/08/70 Proc. 3405/70 de área de 2727,00 m<sup>2</sup> e vistoriado pelo mesmo órgão em 21/01/76, apresentando Certificado de Vistoria 03/76 para funcionamento das atividades do clube, a obra foi concluída no ano de 1975.*

*Em 14/03/89 - Proc. 431.00253.89 de responsabilidade técnica do Eng. Mário Notharangeli CREA 125414/D, o clube entrou com novo projeto de regularização de um prédio anexo a sede esportiva destinado a abrigar salas administrativas e sauna conforme se verifica a fl. 44 dos autos com área de:*

*249,19 m<sup>2</sup> - parte andar térreo e 249,19 m<sup>2</sup> - para pavimento superior, totalizando uma área de 498,38 m<sup>2</sup> que passa a totalizar a área de 3274,03 m<sup>2</sup>.*

*No mesmo ano de 1989 em 20/06/89 pelo Proc. N° 431.00625.89 de aprovação junto ao órgão público estadual apresentando área de ampliação conforme projeto inicialmente aprovado em 1970 apresentado passando a ter 2775,65 m<sup>2</sup>, portanto, um acréscimo de 48,65 m<sup>2</sup>:*

*Térreo - 2076,40 m<sup>2</sup>*

*1° pavimento - 588,48 m<sup>2</sup>*

*2° pavimento - 110,77 m<sup>2</sup>*

*O acréscimo dessa área e a alteração da implantação conforme planta inicialmente aprovada pode ser confirmada com o engenheiro responsável pelo projeto, construção e pela conclusão da obra, eng. Estácio Vom Sohstern Gama. O empreendimento teve financiamento da Caixa Econômica Estadual conforme se verifica nos autos e para que houvesse plena quitação junto a este órgão financeiro, a obra deveria estar concluída como de fato pode-se comprovar.*

*O cadastro técnico da prefeitura não está atualizado conforme se verifica na planilha do IPTU, apresentado à fl. 123, correspondente ao ano de 1981 e 1985, uma área de 2.307,00 m<sup>2</sup>, podendo estar equivocado de ter considerado somente a projeção da obra, ou parte dela, esquecendo-se de somar as áreas dos demais pavimentos não atualizado anualmente e o clube por ter sido reconhecido de utilidade pública em 30/02/70 está isento deste imposto anual.*

*De acordo com certidão n° 7455/01, requerido em 20/06/01 junto ao setor de cadastro técnico da Prefeitura Municipal, verifica-se que:*

*- não apresenta área construída anterior ao ano de 1986 e já nesta época existia o projeto inicial aprovado e área construída de 2.727,00 m<sup>2</sup>;*

*- no ano de 1990 apresenta uma área construída de 2.489,00 m<sup>2</sup>, sendo que, em 1989, existia projeto aprovado, apresentando acréscimo de 48,65 m<sup>2</sup> (ampliação de vestiário) e área de 498,38 m<sup>2</sup> (ampliação de sauna e setor administrativo), passando a ter área de 3.274,04 m<sup>2</sup> e, que já em 1994, conforme projeto aprovado junto aos órgãos públicos - Escritório Regional de Saúde de Cruzeiro Proc. n° 4431-00476/94, de 15/04/94, e Prefeitura Municipal de Cruzeiro Proc. n° 300/12/94 - área total de 3.432,04 m<sup>2</sup>, área esta que pode ser verificada sua edificação e consta dos autos à fl. 122 e que nesta certidão apresenta área de 2.500,00 m<sup>2</sup>, tendo como ano referente de 2001, que ainda não está atualizado.*

#### **IV - CONCLUSÃO**

*Após verificação dos fatos e em contato com os profissionais envolvidos no processo de construção e regularização do clube junto aos órgãos públicos (sua aprovação, vistoria de funcionamento), a área existente no projeto apresentado com área de 2.775,65 m<sup>2</sup> já existe desde 1975, quando do funcionamento do clube, conforme atestado de vistoria apresentado pelo órgão competente e também sua comprovação para quitação junto ao agente financeiro (Caixa Econômica Estadual) como se pode verificar dos autos.*

*Em relação as áreas cadastradas não houve atualização anual pelo setor competente e ainda continua desatualizada perante a Prefeitura Municipal.*

Desse modo, considerando que restou demonstrado, através do laudo pericial, o equívoco da fiscalização do INSS que apurou o débito em cobrança com base em documentos cadastrais da Prefeitura Municipal, cujos dados encontram-se desatualizados, deve prevalecer a sentença que julgou procedentes os embargos.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL N° 2000.03.99.059690-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : IRMAOS OSIRO LTDA

: ADAO DE SOUZA OSIRO e outro

: JOSE OSIRO

ADVOGADO : ARILDO ESPINDOLA DUARTE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE  
: CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.06293-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Diante da transação informada pelas partes as fls. 126/127, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios, homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicados os recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025403-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : VALMIRA MARIA DOS SANTOS e outro  
: ALEXANDRE CAVALARI  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Fls. 210/211. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035435-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ZUZU REPRESENTACOES LTDA -ME  
ADVOGADO : SILENE MAZETI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.03.00973-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a apelada, Zuzu Representações Ltda - ME a determinação de fl. 64, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar que José Luiz Matthes possui poderes para representá-la.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.012282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JOSE ROBERTO DE CASTRO e outro  
: DARCY ARTILHEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do noticiado à fl. 207, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034312-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
INTERESSADO : PIERRE RENE SOUILLOL  
: WILSON FERNANDES RUY  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00033-5 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias,  **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que restou demonstrado, através do laudo pericial, que os valores em cobrança já haviam sido recolhidos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as sentenças e os acordos trabalhistas não separaram as verbas de natureza indenizatória e as de natureza salarial, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8212/91.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.***



(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro de 1989 a outubro de 1994, como se vê do relatório fiscal de fls. 21/22:

**1 - Os valores constantes da presente Notificação, abrangendo o período de 09/89 a 10/94, referem-se a contribuições previdenciárias suplementares, devidas pela empresa ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e a Terceiros, não recolhidas em épocas próprias, na forma da legislação em vigor.**

**2 - Faz parte da presente notificação os seguintes elementos:**

**2.1 - Contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados, nas sentença / acordos trabalhistas, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei 7787, de 30/07/89, Decreto nº 612, de 21/07/92, artigo 68 da Lei 8212, de 24/07/91, e artigo 43, com alterações introduzidas pela Lei nº 8620, de 05/01/93.**

**3 - Serviram de base para a emissão da presente NFLD, os Processos Trabalhistas, guias de recolhimento - GRPS, apresentados a esta fiscalização, conforme demonstrativo em anexo, e demais elementos subsidiários.**

Afirma a empresa, nestes embargos, que os valores em cobrança já foram recolhidos, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 08/262, os quais justificam a realização da prova pericial requerida à fl. 314 e deferida à fl. 316.

E o Sr. perito judicial, tendo examinado os documentos acostados aos autos, deixou expresso, no laudo de fls. 247/357 e nos esclarecimentos de fls. 402/408 que, nos acordos trabalhistas formalizados, foi estipulado percentual relativo às verbas indenizatórias, tendo discriminado, no quadro II, acostado às fls. 380/382, os valores das verbas indenizatórias e das verbas salariais, e os montantes devido e recolhido.

No entanto, em seus esclarecimentos, ao responder ao quesito nº 04 da União, o Sr. perito judicial apurou diferença de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais) em favor da embargada, em valores de maio de 2000, conforme Quadro A, acostado à fl. 409/414:

**Dos valores pagos pela Embargante referentes aos acordos juntados aos autos (fls. 48/262), a Perícia calculou uma diferença em favor do Embargado de R\$ 529,94 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), em valores de maio/2000, sem o cômputo dos juros moratórios, conforme pode-se constatar no demonstrativo elaborado no Quadro A, anexo.**

Desse modo, considerando que restou demonstrado, pelo laudo pericial, o pagamento parcial do débito em cobrança, deve a execução prosseguir quanto ao débito remanescente, conforme apurado pelo Sr. perito judicial às fls. 409/414.

Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a União foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para julgar parcialmente procedentes os embargos, condenando a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080635-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ALDO DE BONA e outros

: ARMANDO BENTO DE CAMARGO

: GERALDO ANSELMO BOAVENTURA

: JOAO BELUCI

: JOAO CALHEIROS

: JOAO CRESPO NETTO

: JOSE DAMASIO

: JOSE GERDES

: LAERCIO DE PAULA

: LAZARO DOS OUROS  
ADVOGADO : JOSE FIORINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI  
No. ORIG. : 98.06.01027-2 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALDO DE BONA E OUTROS contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,  **julgou extinto o feito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Alegam os apelantes que não se manifestaram acerca dos cálculos efetuados pelo setor de contadoria, na medida em que, durante o curso do prazo, os autos foram entregues, mediante carga, ao advogado da parte contrária, que somente os devolveu vinte dias depois.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O despacho de fl. 879, pelo qual foi aberto prazo de vinte dias para que as partes se manifestassem acerca do cálculo do setor de contadoria, sendo os dez primeiros dias para os autores, e os dez seguintes para ré, foi publicado no DOE em 13/12/2007, conforme certificado a fl. 880.

Em 14 de dezembro, portanto, iniciou-se o prazo concedido aos autores, sendo certo que, até o primeiro dia do recesso forense (que, como se sabe, na Justiça Federal tem início em 20 de dezembro e término no dia 06 de janeiro do ano seguinte), já havia decorrido seis dias do referido prazo.

Ao término do recesso, em 07 de janeiro de 2008 recomeçou a contagem do prazo, o qual se encerraria, para os autores, no 10º dia daquele mês.

Ora, conforme certificado a fl. 885, os autos foram retirados da Secretaria, mediante carga, pelo procurador da ré, no dia 09 (nove) de janeiro, ou seja, no penúltimo dia do prazo concedido à parte autora, prazo esse que se ultimaria apenas no dia seguinte.

Restou certificado (fl. 885), ao final, que o feito somente foi devolvido em Secretaria no dia 29 (vinte e nove) daquele mês.

Em 21 de fevereiro (fl. 886), foi juntada aos autos petição da CEF, com manifestação acerca dos cálculos, protocolizada em 12 de fevereiro (fls. 887/888).

Ato contínuo, sobreveio a sentença (fl. 983), dando por extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos realizados pelo setor de contadoria.

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, se impõe a anulação de referida sentença, com a conseqüente devolução à parte autora do prazo para manifestação, na medida em que os autos deveriam ter permanecido em Secretaria, à disposição do patrono dos autores, tal como determinado na decisão anteriormente proferida, que expressamente concedeu os dez primeiros dias do prazo à parte autora (fl. 879), estando, pois, evidenciado o cerceamento de defesa invocado pelos apelantes.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

***É devida a restituição do prazo recursal à parte na hipótese em que os autos são retirados do cartório durante o prazo comum para recurso. Nesse caso, o prazo para recorrer não se inicia com a devolução dos autos ao cartório, mas deve ser contado da intimação da devolução dos autos ou da decisão de restituição do prazo recursal.***

#### ***Precedentes.***

*(EEROMS nº 19635 / SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Tereza de Assis Moura, j. 28/10/2008, DJE 17.11.2008)*

***A retirada dos autos do cartório por uma das partes, durante o prazo comum para recurso, constitui obstáculo processual, pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completada, contado, contudo, a partir da publicação da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório, e não da efetivação desta. Precedentes. (RESP 509.325/MG).***

*(REsp nº 316.293 / RJ, 1ª Turma, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 09/03/2004, DJE 28/06/2004)*

***... Assim, criado obstáculo pela parte (art. 180, do Código de Processo Civil), o prazo para os autores, ora recorrentes, só começa a fluir da data de publicação da notícia da devolução do processo, por prazo igual ao que faltava para sua complementação.***

***Como salientado pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, ao examinar caso análogo ao destes autos, não se pode impor à parte a permanência diária no cartório para saber se os autos foram, ou não, devolvidos (REsp nº 5.429-MG, DJ de 16/12/1991) . .***

*(REsp nº 509.325 / MG, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 30/06/2003, DJ 31/10/2003)*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003135-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : CIMOB CIA IMOBILIARIA  
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
SUCEDIDO : SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.17288-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de CIMOB CIA IMOBILIÁRIA, para cobrança de contribuições previdenciárias,  **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sentença, ao julgar procedente o pedido, deixou de observar a legislação de regência, visto que o débito refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas entre 1986 e 1991.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Está eivado de nulidade o "decisum".

Ocorre que a sentença deve analisar e julgar integralmente a matéria discutida na ação. Caso contrário, estará eivada de nulidade absoluta, estando vedado ao Tribunal conhecer diretamente da matéria, em resguardo ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

No caso concreto, sustenta a empresa, nestes embargos, que é indevida a incidência da contribuição (1) sobre valores pagos a seus empregados a título de ajuda de custo, objeto das NFLDs nºs 31.387.686-0 e 31.387.685-1, por se tratar de verba de natureza indenizatória, (2) sobre valores relativos a Convênio de Assistência Médica firmado com o SECONCI, objeto das NFLDs nºs 31.387.687-8 e 31.387.688-6, por se tratar de verba de natureza remuneratória; e (3) sobre valores pagos a seus administradores, objeto das NFLDs nºs 31.387.689-4 e 31.387.690-8, vez que tal exação foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

E a sentença se pronunciou sobre a contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo, objeto das NFLDs nºs 31.387.686-0 e 31.387.685-1, e sobre valores pagos a administradores, objeto das NFLDs nºs 31.387.689-4 e 31.387.690-8, mas foi omissa em relação à incidência da contribuição sobre valores relativos a Convênio de Assistência Médica, objeto das NFLDs nºs 31.387.687-8 e 31.387.688-6.

A decisão é, portanto, nula, não podendo este Tribunal conhecer do pedido, já que estaria suprimindo um grau de jurisdição.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.**

**1. Em caso de julgamento "citra petita", devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.**

**2. Recurso ordinário provido.**

(RMS nº 15892 / ES, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO CITRA PETITA - NÃO-APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS FEITOS NA INICIAL - VÍCIO RECONHECIDO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRECEDENTES.**

**1. Mandado de segurança impetrado por ROSITA DE MATTOS REIS contra a Governadora do Estado do Rio de Janeiro e Outros, objetivando a não-incidência da contribuição previdenciária e do teto remuneratório sobre os valores recebidos a título de pensão.**

**2. Acórdão "a quo" que limitou-se a julgar o pleito referente ao desconto previdenciário, nada dispendo sobre a validade da redução da pensão em face do "teto remuneratório" instituído pelas autoridades impetradas.**

**3. Reconhecido o julgamento "citra petita", mister a devolução dos autos para que o Tribunal de origem manifeste-se sobre o outro pedido contido na exordial. Precedentes.**

**4. Recurso ordinário conhecido e provido.**

(RMS nº 20504 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2006, pág. 428)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS - JULGAMENTO CITRA PETITA - RECONHECIMENTO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**1. Incorre em julgamento "citra petita" o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.**

**2. Reconhecido o julgamento "citra petita", devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal "a quo" se manifeste sobre o pedido contido na exordial.**

**3. Recurso especial provido em parte.**

(REsp nº 896523 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/03/2007, pág. 331)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à remessa oficial**, para reconhecer a ocorrência de julgamento "citra petita" e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada "sub judice".

**PREJUDICADO o recurso da União.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026545-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FLAVIO HENRIQUE ARAUJO e outro

: ELAINE MONTEFUSCOLO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Fl. 154. Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos da ação principal, com baixa definitiva ao arquivo em 27/02/2009, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, julgo extinto a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, inc. III e 267, inc. VI, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA espolio

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

REPRESENTANTE : CARMEN MORETTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Fl. 109. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NILTON SEYTI IDA e outro  
: TELMA REGINA SAMBATTI IDA

ADVOGADO : MARIO DE AZEVEDO MARCONDES  
: PATRICIA REGINA DA SILVA SADER

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 550. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.056081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LINHAS CORRENTE LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 89.00.43073-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 846/850, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS restitua à parte autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as decisões do Supremo Tribunal Federal, relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o prolabore, não se aplicam ao presente caso;
  - b) todos os Tribunais Federais Regionais vêm decidindo em sentido contrário ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal;
  - c) o termo "salários" deve ser interpretado no seu sentido mais amplo, ou seja, como toda e qualquer contraprestação paga pelo empregador em virtude de um serviço prestado pelo empregado;
  - d) a expressão "folha de salários" mencionada no art. 195, I, da Constituição da República compreende a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos;
  - e) o consentimento da compensação contraria o art. 167 da Constituição da República;
  - f) a compensação, com fundamento na Lei n. 8.383/91, só poderá ser realizada no caso de pagamentos indevidos feitos a partir de 01.01.92 (fls. 855/863).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 869/874).

**Decido.**

**Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a

qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

*FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil. (...). III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

*PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...). 2.Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada. 3.Recurso não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de demanda em que a parte autora busca a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado.

O Juiz julgou procedente o pedido. O INSS apelou dessa decisão, citando, entretanto, razões totalmente diversas daquelas veiculadas na sentença. A apelação, inclusive, traz assunto completamente diferente do que foi trazido à discussão pela petição inicial, motivo pelo qual não se deve conhecer da apelação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

PARTE AUTORA : CASSIONY JOSE STANCZYK e outros

: CID ARRUDA DE ALENCAR

: CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

PARTE AUTORA : CARLOS JOSE SILVA e outros

: CHIKAHUMI TOKUNAGA

: CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO

: CRISTINA MARIA DE ARAUJO

: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

: CLEIA MAYUMI KOBAYASHI KANO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros

No. ORIG. : 95.00.03220-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau homologou a transação firmada entre a CEF e os autores Cassiony José Stanczyk, Cid Arruda de Alencar e Cláudia Maria Soranco Miranda, e, quanto a autora Carmen Lúcia da Silva Fanganiello, julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, bem como não condenou ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Apelaram os autores, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos juros de mora, independentemente de comprovação de saque, bem como que ela arque com a verba honorária, em seu favor, invocando, para tanto, que a ação foi interposta no ano de 1995, motivo pelo qual não há que se falar em aplicabilidade dos termos do artigo 29-C, introduzido na Lei nº 8.036/90 com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora nas contas vinculadas:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.**

1. ....

2. ....

3. **O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.**

4. **Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.**

6. ....

7. ....

8. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.**

(Edcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 673.641/RS (2004/0106979-2); Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; j. 04/05/2006, DJ 30/05/2006)

**FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.**

1. ....

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....

6. ....

7. ....

8. **Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.**

9. ....

10. **Recurso especial parcialmente provido.**

(RESP nº 267.676/RS (2000/0072237-5); Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 07/11/2000, DJ 07/10/2002)

Assim, não resta dúvida de que, em se tratando de obrigação ilíquida, deve-se aplicar o que reza a Súmula nº163 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

**SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO.**

Desse modo, merece reforma a r. sentença, para incluir, no cálculo do débito judicial, os juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, independentemente do titular da conta vinculada haver levantado o saldo existente.

Por fim, nada obstante entendimento em sentido contrário de minha parte, adoto o posicionamento recente da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e condeno a ré ao pagamento da verba honorária, em favor da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, considerando que a presente ação foi ajuizada em 1995, antes, portanto, da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 27/07/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8036/90.

Confira-se:

**FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. **O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.**

2. **Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

(REsp nº 1.111.157 / PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJ 04/05/2009)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.101708-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : LAERCIO REINDEL e outros

: LAFAIETE DE CAMPOS LEITE

: MARIA ZENILDA INACIO CINTRA

: MARGARETH CORNIANI MARQUES

: MARGARETH FERRO SCAPINELLI

: OLGA NOBUKO TOTUMI

ADVOGADO : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.02102-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 41/50, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) aos autores a partir de 01.12.91, nos termos da Lei n. 8.270/91, calculada com base no vencimento-base e nas verbas permanentes, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A apelação apresentada pela recorrida (fls. 53/59), deixou de ser recebida tendo em vista ser intempestiva (cf. fl. 62). O pedido de reconsideração contra essa decisão foi indeferido (fls. 64/65 e 67).

A ré apresentou fichas financeiras dos autores, nas quais constam pagamentos efetuados a título da GEL, bem como noticiou eventuais litispêndências (fls. 68/139).

Informou a Advocacia Geral da União ter assumido a representação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS (fls. 144/145).

**Decido.**

**Gratificação Especial de Localidade - GEL.** A Lei n. 8.270, de 17.12.91, art. 17, dispõe acerca da Gratificação Especial de Localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento:

*Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.*

*Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:*

*a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*

*b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*

*c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*

*d) (Vetado). (Grifei)*

A gratificação foi regulamentada pelo Decreto n. 493, de 10.04.92, cujo art. 1º, § 3º, determinou que os servidores que já se encontrassem domiciliados nas localidades por ele abrangidas passariam a perceber gratificação a partir da publicação do decreto.

Discute-se a respeito da base de cálculo sobre a qual incide a gratificação, isto é, se "vencimento do cargo efetivo" (Lei n. 8.270/91, art. 17, I, a) compreenderiam ou não todas as vantagens legais percebidas pelo servidor. Além disso, invoca-se o art. 26 da Lei n. 8.270/91 para sustentar que os efeitos financeiros têm início em 01.12.91, não quando publicado o decreto regulamentar:

*Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (Grifei)*

O art. 17, I, a, da Lei n. 8.270/91, ao estabelecer que a base de cálculo é o "vencimento do cargo efetivo" não quis significar que aí estariam incluídas verbas distintas daquelas que compõem o vencimento básico do servidor.



É tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual "vencimento" (singular) distingue-se de "vencimentos" (plural), o primeiro correspondendo ao padrão fixado em lei, ao passo que o segundo inclui também outras vantagens do servidor:

**Vencimentos** - *Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.*

*Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - funcionários e magistrados - estipendiados pela administração (...), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.*

(MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 392-393)

Não há razão para supor que o dispositivo legal descurasse dessa técnica administrativa. Ao contrário, tudo indica que as verbas de caráter específico dissociadas do padrão legal não foram alcançadas pela GEL, pois esta tem por finalidade mitigar as dificuldades de provimento em localidades inóspitas ou de fronteira, o que não guarda nenhuma relação com a remuneração pessoal do servidor.

Essas observações afastam quaisquer dúvidas acerca da interpretação do dispositivo, não sendo necessário recorrer a outras normas legais para definir a base de cálculo da gratificação.

A invocação de outros dispositivos legais, no entanto, conduz à mesma conclusão. A Lei n. 8.112/90, art. 40, *caput*, conceitua "vencimento" como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que o art. 41 estabelece que "remuneração" corresponde "ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias". Não há nenhuma dúvida, portanto, de que vencimento é parcela restrita, estipulada em lei para determinado cargo, enquanto que "remuneração" é o resultado de um conjunto de verbas pagas ao servidor.

Invocar o § 3º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que se refere ao "vencimento do cargo efetivo", bem como o art. 67 da mesma lei, segundo o qual o adicional de tempo de serviço incide sobre o "vencimento", para assim introduzir uma sutil distinção entre "vencimento básico" e "vencimento do cargo efetivo" não prospera: como se viu, há regra específica que define o que vem a ser vencimento, afora o usual emprego do vocábulo no singular para conferir-lhe um sentido restritivo.

A Lei n. 8.852, de 04.02.94, art. 1º, dispõe acerca da remuneração dos servidores e relaciona o "vencimento básico" ao art. 40 da Lei n. 8.112/91, bem como conceitua "vencimentos" como a "soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo". Como se vê, o uso do singular ou plural é técnica para ampliar ou restringir o alcance do conceito.

O princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) implica que toda remuneração do servidor depende de previsão legal. Mas não é qualquer e toda verba remuneratória, posto que prevista em lei, que integra o vencimento como tal. E contra essa conclusão não é suficiente invocar dispositivos constitucionais que se referem a "vencimentos" (CR, art. 37, XV) ou "padrões de vencimento" (CR, art. 39, § 1º) para daí inferir que o disposto no art. 17, parágrafo único, *a*, compreende verbas diversas do padrão: nessa matéria, não há porque desprezar a compreensão usual do vocábulo "vencimento", aliás legalmente definido.

No que se refere aos efeitos financeiros, o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.270/91 condicionou o pagamento da gratificação à discriminação das localidades em norma regulamentar. Portanto, não era possível o imediato pagamento dessa verba, malgrado o art. 26 da mesma lei dispusesse que os efeitos financeiros incidir-se-iam em 01.12.91. Isso não gera nenhuma perplexidade, pois a Lei n. 8.270/91 encerra diversas regras remuneratórias, às quais se referem esses efeitos financeiros. Nesse sentido, o próprio art. 17 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a GEL, de sorte que, antes disso, não se lhe pode exigir o respectivo pagamento. Conclui-se, assim, que os efeitos financeiros começam desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal. Em verdade, a matéria já se encontra dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal.

Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta da exclusão de vantagens permanentes ou incorporadas:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO** (...).

*1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes (...).*

(STJ, REsp n. 699.862-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.**

(...)

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o 'vencimento do cargo efetivo', como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens (...)

(STJ, REsp n. 699.160, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.05)

(...) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - 'GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE' (GEL) - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 (...).

(...)

3 - É pacífico nesta Corte de Uniformização que a 'Gratificação Especial de Localidade' - GEL deve incidir somente sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, a retribuição básica paga ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as vantagens pecuniárias, como estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

4 - Precedentes (AGA nº 312.279/RO, Ag no REsp nº 265.997/RR, REsp nºs 277.162/RO e 220.806/RS) (...).

(STJ, REsp n. 327.386-RR, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03.06.04)

(...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.

I - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens (...).

(STJ, REsp n. 277.162-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.10.02)

(...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

LEIS nºS. 8.210/91, 8.112/90 e DECRETO Nº 493/92

- A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

- A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n.8.270/91, para remunerar os servidores públicos federais da União, das autarquias e de suas fundações públicas, em exercício em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida a justifiquem, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, compreendido este como sendo o vencimento básico do cargo, excluídas as vantagens de caráter permanente.

- Inteligência dos artigos 40, 41 e 50, da Lei nº 8.112/90 (...).

(STJ, REsp n. 327.767-RR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.01)

Particularmente quanto aos efeitos financeiros:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

(...)

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação (...).

(STJ, REsp n. 298.470-MT, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.02)

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO (...).

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

II- Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 9803002845-6-MS, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, j. 24.01.06)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.

II- Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.053185-0-MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.06.05)

Merece destaque este julgado, segundo o qual devem ser compensados, quando da liquidação, os valores pagos administrativamente:

(...) SERVIDORES (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA (...).

(...)

2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no 'caput' do art. 17 da Lei nº 8.270/91. Precedentes do STJ.

3. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL cujo pagamento restar efetivamente comprovado.

4. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.001348-5-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.05.05)

Em resumo, a pretensão concernente à GEL não prospera quanto à inclusão de quaisquer verbas à base de cálculo, visto que esta se resume ao vencimento básico do cargo efetivo. O termo inicial dessa gratificação é o término do prazo legal para que o Poder Executivo editasse o respectivo regulamento. Assim, a pretensão somente prospera em relação aos servidores que já se encontravam nas localidades relacionadas no Decreto n. 493/92 e, portanto, fazem jus à gratificação no período compreendido entre 17.01.92 (término do prazo de 30 dias) e 10.04.92 (edição do Decreto n. 493/92). A gratificação deveria ter sido paga nesse período e, caso não tenha sido, cumpre ser satisfeita judicialmente. No entanto, como em algumas situações houve pagamento retroativo por parte da Administração Pública, esses valores devem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

**Prescrição contra a Fazenda Pública. Aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.** A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à minguia de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

**Do caso dos autos.** O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) aos autores a partir de 01.12.91, nos termos da Lei n. 8.270/91, calculada com base no vencimento-base e nas verbas permanentes, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Os servidores fazem jus à gratificação a partir de 17.01.92, quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei n. 8.270/91, a qual incide sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.112/90.

Nos termos da Súmula n. 85, estão prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, que ocorreu em 25.04.97.

Quanto à litispendência noticiada à fl. 68, não é possível apreciá-la, dado que a recorrida não logrou comprová-la, limitando-se a alegar não ter conseguido "obter declaração do juízo ou cópia de iniciais, por questões alheias a sua vontade".

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, e para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre eles, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.051343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BANCO REAL S/A e outros  
: FLAMARION JOSUE NUNES  
: RICARDO ANCEDE GRIBEL  
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VIVIANI e outros  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00000-4 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 81/82, que julgou procedente o pedido inicial e determinou à ré que não procedesse à inclusão dos nomes dos autores no CADIN,

condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões, alega a parte apelante que é incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não havia na execução fiscal, por ela ajuizada, qualquer pedido de inclusão dos nomes dos autores no CADIN. Assim sendo, o ajuizamento da presente ação cautelar foi uma medida precipitada por parte dos autores (fls. 84/85). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 91/92).

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Medida cautelar. Cabimento.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DO QUANTUM. EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios.*

*II - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'*

*III - A Eg. Corte Especial firmou seu entendimento no sentido de que em se tratando de reexame do quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, tal discussão é vedada em sede de embargos de divergência, mas tão somente - se cabível - em recurso especial, haja vista a peculiaridade de cada caso, o que não enseja a dissidência de teses. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESp n. 728.883-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 16.05.07, DJ 29.06.07, p. 469)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.*

*2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.*

*3. '(...) Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)' (AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003)*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 1ª Turma, AGA n. 827296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 165)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PRECEDENTES.*

*(...)*

*2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes.*

*3. Agravo regimental provido.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGRESp n. 935.864-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 239)*

**Do caso dos autos.** A presente medida cautelar foi ajuizada com o intuito de impedir uma possível inclusão dos nomes dos autores no CADIN. Em sua contestação, o INSS alegou que tal medida era um direito que lhe cabia, caso entendesse necessária. Dessa forma, houve resistência por parte da ré à pretensão dos autores, cabendo, portanto, a condenação em honorários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114880-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCIA ALVES DE BRITO JESUS e outros

: MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES

: ALBETY DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00934-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lucia Alves de Brito Jesus e outros contra a sentença de fls. 40/49 que, ao reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 03.03.92, julgou improcedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as vantagens de caráter permanente e estabeleceu que a gratificação somente pode ser exigida a partir da vigência do decreto regulamentador. Condenou, ainda os autores em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

a) a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL deve compreender também as verbas que recebem em caráter permanente e invariável;

b) a gratificação deve ser paga a partir de 1 de dezembro de 1991, nos termos da Lei n. 8.270/91 (fls. 46/51).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 54/57.

**Decido.**

**Gratificação Especial de Localidade - GEL.** A Lei n. 8.270, de 17.12.91, art. 17, dispõe acerca da Gratificação Especial de Localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento:

*Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.*

*Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:*

*a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*

*b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*

*c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*

*d) (Vetado). (Grifei)*

A gratificação foi regulamentada pelo Decreto n. 493, de 10.04.92, cujo art. 1º, § 3º, determinou que os servidores que já se encontrassem domiciliados nas localidades por ele abrangidas passariam a perceber gratificação a partir da publicação do decreto.

Discute-se a respeito da base de cálculo sobre a qual incide a gratificação, isto é, se "vencimento do cargo efetivo" (Lei n. 8.270/91, art. 17, I, a) compreenderiam ou não todas as vantagens legais percebidas pelo servidor. Além disso, invoca-se o art. 26 da Lei n. 8.270/91 para sustentar que os efeitos financeiros têm início em 01.12.91, não quando publicado o decreto regulamentar:

*Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (Grifei)*

O art. 17, I, a, da Lei n. 8.270/91, ao estabelecer que a base de cálculo é o "vencimento do cargo efetivo" não quis significar que aí estariam incluídas verbas distintas daquelas que compõem o vencimento básico do servidor.

É tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual "vencimento" (singular) distingue-se de "vencimentos" (plural), o primeiro correspondendo ao padrão fixado em lei, ao passo que o segundo inclui também outras vantagens do servidor:

**Vencimentos** - *Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.*

*Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular -*

*vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos.*

*Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - funcionários e magistrados -*

*estipendiados pela administração (...), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.*

*(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 392-393)*

Não há razão para supor que o dispositivo legal descurasse dessa técnica administrativa. Ao contrário, tudo indica que as verbas de caráter específico dissociadas do padrão legal não foram alcançadas pela GEL, pois esta tem por finalidade mitigar as dificuldades de provimento em localidades inóspitas ou de fronteira, o que não guarda nenhuma relação com a remuneração pessoal do servidor.

Essas observações afastam quaisquer dúvidas acerca da interpretação do dispositivo, não sendo necessário recorrer a outras normas legais para definir a base de cálculo da gratificação.

A invocação de outros dispositivos legais, no entanto, conduz à mesma conclusão. A Lei n. 8.112/90, art. 40, *caput*, conceitua "vencimento" como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que o art. 41 estabelece que "remuneração" corresponde "ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias". Não há nenhuma dúvida, portanto, de que vencimento é parcela restrita, estipulada em lei para determinado cargo, enquanto que "remuneração" é o resultado de um conjunto de verbas pagas ao servidor.

Invocar o § 3º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que se refere ao "vencimento do cargo efetivo", bem como o art. 67 da mesma lei, segundo o qual o adicional de tempo de serviço incide sobre o "vencimento", para assim introduzir uma sutil distinção entre "vencimento básico" e "vencimento do cargo efetivo" não prospera: como se viu, há regra específica que define o que vem a ser vencimento, afora o usual emprego do vocábulo no singular para conferir-lhe um sentido restritivo.

A Lei n. 8.852, de 04.02.94, art. 1º, dispõe acerca da remuneração dos servidores e relaciona o "vencimento básico" ao art. 40 da Lei n. 8.112/91, bem como conceitua "vencimentos" como a "soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo". Como se vê, o uso do singular ou plural é técnica para ampliar ou restringir o alcance do conceito.

O princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) implica que toda remuneração do servidor depende de previsão legal. Mas não é qualquer e toda verba remuneratória, posto que prevista em lei, que integra o vencimento como tal. E contra essa conclusão não é suficiente invocar dispositivos constitucionais que se referem a "vencimentos" (CR, art. 37, XV) ou "padrões de vencimento" (CR, art. 39, § 1º) para daí inferir que o disposto no art. 17, parágrafo único, *a*, compreende verbas diversas do padrão: nessa matéria, não há porque desprezar a compreensão usual do vocábulo "vencimento", aliás legalmente definido.

No que se refere aos efeitos financeiros, o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.270/91 condicionou o pagamento da gratificação à discriminação das localidades em norma regulamentar. Portanto, não era possível o imediato pagamento dessa verba, malgrado o art. 26 da mesma lei dispusesse que os efeitos financeiros incidir-se-iam em 01.12.91. Isso não gera nenhuma perplexidade, pois a Lei n. 8.270/91 encerra diversas regras remuneratórias, às quais se referem esses efeitos financeiros. Nesse sentido, o próprio art. 17 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a GEL, de sorte que, antes disso, não se lhe pode exigir o respectivo pagamento. Conclui-se, assim, que os efeitos financeiros começam desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal. Em verdade, a matéria já se encontra dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal.

Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta da exclusão de vantagens permanentes ou incorporadas:

*(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO (...).*

*1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes (...).*

*(STJ, REsp n. 699.862-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.*

*(...)*

*II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o 'vencimento do cargo efetivo', como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens (...)*

*(STJ, REsp n. 699.160, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.05)*

*(...) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - 'GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE' (GEL) - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 (...).*

*(...)*

*3 - É pacífico nesta Corte de Uniformização que a 'Gratificação Especial de Localidade' - GEL deve incidir somente sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, a retribuição básica paga ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as vantagens pecuniárias, como estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.270/91.*

*4 - Precedentes (AGA nº 312.279/RO, Ag no REsp nº 265.997/RR, REsp nºs 277.162/RO e 220.806/RS) (...).*

*(STJ, REsp n. 327.386-RR, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03.06.04)*

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.**

*I - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens (...).*

*(STJ, REsp n. 277.162-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.10.02)*

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**LEIS nºS. 8.210/91, 8.112/90 e DECRETO Nº 493/92**

*- A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.*

*- A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n. 8.270/91, para remunerar os servidores públicos federais da União, das autarquias e de suas fundações públicas, em exercício em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida a justifiquem, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, compreendido este como sendo o vencimento básico do cargo, excluídas as vantagens de caráter permanente.*

*- Inteligência dos artigos 40, 41 e 50, da Lei nº 8.112/90 (...).*

*(STJ, REsp n. 327.767-RR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.01)*

Particularmente quanto aos efeitos financeiros:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.**

(...)

*II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação (...).*

*(STJ, REsp n. 298.470-MT, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.02)*

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO (...).**

*I - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.*

*II - Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 9803002845-6-MS, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, j. 24.01.06)*

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.**

*I - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.*

*II - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.053185-0-MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.06.05)*

Merece destaque este julgado, segundo o qual devem ser compensados, quando da liquidação, os valores pagos administrativamente:

(...) **SERVIDORES (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA (...).**

(...)

*2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no 'caput' do art. 17 da Lei nº8.270/91. Precedentes do STJ.*

*3. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL cujo pagamento restar efetivamente comprovado.*

*4. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.001348-5-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.05.05)*

Em resumo, a pretensão concernente à GEL não prospera quanto à inclusão de quaisquer verbas à base de cálculo, visto que esta se resume ao vencimento básico do cargo efetivo. O termo inicial dessa gratificação é o término do prazo legal para que o Poder Executivo editasse o respectivo regulamento. Assim, a pretensão somente prospera em relação aos servidores que já se encontravam nas localidades relacionadas no Decreto n. 493/92 e, portanto, fazem jus à gratificação no período compreendido entre 17.01.92 (término do prazo de 30 dias) e 10.04.92 (edição do Decreto n. 493/92). A gratificação deveria ter sido paga nesse período e, caso não tenha sido, cumpre ser satisfeita judicialmente. No entanto, como em algumas situações houve pagamento retroativo por parte da Administração Pública, esses valores devem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

**Prescrição contra a Fazenda Pública. Aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.** A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à

míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b*) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c*) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d*) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. Incidência.** Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Portanto, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

**Honorários advocatícios: sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** O Juízo de primeiro grau ao reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 03.03.92, julgou improcedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as vantagens de caráter permanente e estabeleceu que a gratificação somente pode ser exigida a partir da vigência do decreto regulamentador. Condenou, ainda os autores em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

A sentença merece parcial reforma, dado que os autores fazem jus à gratificação a partir de 17.01.92, quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei n. 8.270/91, a qual incide sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.112/90. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação dos autores para reformar a sentença e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré efetue o pagamento da GEL a partir de 17.01.92, observadas a prescrição quinquenal e a compensação dos valores pagos administrativamente, com correção monetária, conforme explicitado e juros de 1% (um por cento), dado que a ação foi proposta em 03.03.97, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.017116-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANDRA LUIZA FREIRE e outro

: ANDREA LUIZA DA CUNHA LAURA

ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ e outros

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI



APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 97.00.01126-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Sandra Luiza Freire e outra e pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a sentença de fls. 31/35, que julgou improcedente o pedido deduzido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as vantagens de caráter permanente e procedente em relação à data do pagamento da gratificação, a qual foi fixada desde 1 de dezembro de 1991, com correção monetária e juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou, ainda, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelam a autoras e alegam, em síntese, que a GEL deve ser calculada com a inclusão das vantagens de caráter permanente (fls. 37/41).

A Fundação, por sua vez, alega que o processo deve ser extinto por perda do objeto, dado que já efetuou o pagamento da gratificação postulada, conforme documentação apresentada, e noticia que, em relação à autora Andréa Luiza Cunha Laura, a GEL foi paga a partir de julho de 1993, tendo em vista sua admissão em 23.06.93 (fls. 44/77).

A autoras apresentaram contrarrazões às fls. 84/86.

A ré informa que a Advocacia Geral da União assumiu a representação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS (fls. 89/90).

#### Decido.

**Gratificação Especial de Localidade - GEL.** A Lei n. 8.270, de 17.12.91, art. 17, dispõe acerca da Gratificação Especial de Localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento:

*Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.*

*Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:*

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*
- d) (Vetado). (Grifei)*

A gratificação foi regulamentada pelo Decreto n. 493, de 10.04.92, cujo art. 1º, § 3º, determinou que os servidores que já se encontrassem domiciliados nas localidades por ele abrangidas passariam a perceber gratificação a partir da publicação do decreto.

Discute-se a respeito da base de cálculo sobre a qual incide a gratificação, isto é, se "vencimento do cargo efetivo" (Lei n. 8.270/91, art. 17, I, *a*) compreenderiam ou não todas as vantagens legais percebidas pelo servidor. Além disso, invoca-se o art. 26 da Lei n. 8.270/91 para sustentar que os efeitos financeiros têm início em 01.12.91, não quando publicado o decreto regulamentar:

*Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (Grifei)*

O art. 17, I, *a*, da Lei n. 8.270/91, ao estabelecer que a base de cálculo é o "vencimento do cargo efetivo" não quis significar que aí estariam incluídas verbas distintas daquelas que compõem o vencimento básico do servidor.

É tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual "vencimento" (singular) distingue-se de "vencimentos" (plural), o primeiro correspondendo ao padrão fixado em lei, ao passo que o segundo inclui também outras vantagens do servidor:

**Vencimentos** - *Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.*

*Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - funcionários e magistrados - estendidos pela administração (...), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.*

(MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 392-393)

Não há razão para supor que o dispositivo legal descurasse dessa técnica administrativa. Ao contrário, tudo indica que as verbas de caráter específico dissociadas do padrão legal não foram alcançadas pela GEL, pois esta tem por finalidade mitigar as dificuldades de provimento em localidades inóspitas ou de fronteira, o que não guarda nenhuma relação com a remuneração pessoal do servidor.

Essas observações afastam quaisquer dúvidas acerca da interpretação do dispositivo, não sendo necessário recorrer a outras normas legais para definir a base de cálculo da gratificação.

A invocação de outros dispositivos legais, no entanto, conduz à mesma conclusão. A Lei n. 8.112/90, art. 40, *caput*, conceitua "vencimento" como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que o art. 41 estabelece que "remuneração" corresponde "ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias". Não há nenhuma dúvida, portanto, de que vencimento é parcela restrita, estipulada em lei para determinado cargo, enquanto que "remuneração" é o resultado de um conjunto de verbas pagas ao servidor. Invocar o § 3º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que se refere ao "vencimento do cargo efetivo", bem como o art. 67 da mesma lei, segundo o qual o adicional de tempo de serviço incide sobre o "vencimento", para assim introduzir uma sutil distinção entre "vencimento básico" e "vencimento do cargo efetivo" não prospera: como se viu, há regra específica que define o que vem a ser vencimento, afora o usual emprego do vocábulo no singular para conferir-lhe um sentido restritivo.

A Lei n. 8.852, de 04.02.94, art. 1º, dispõe acerca da remuneração dos servidores e relaciona o "vencimento básico" ao art. 40 da Lei n. 8.112/91, bem como conceitua "vencimentos" como a "soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo". Como se vê, o uso do singular ou plural é técnica para ampliar ou restringir o alcance do conceito.

O princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) implica que toda remuneração do servidor depende de previsão legal. Mas não é qualquer e toda verba remuneratória, posto que prevista em lei, que integra o vencimento como tal. E contra essa conclusão não é suficiente invocar dispositivos constitucionais que se referem a "vencimentos" (CR, art. 37, XV) ou "padrões de vencimento" (CR, art. 39, § 1º) para daí inferir que o disposto no art. 17, parágrafo único, *a*, compreende verbas diversas do padrão: nessa matéria, não há porque desprezar a compreensão usual do vocábulo "vencimento", aliás legalmente definido.

No que se refere aos efeitos financeiros, o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.270/91 condicionou o pagamento da gratificação à discriminação das localidades em norma regulamentar. Portanto, não era possível o imediato pagamento dessa verba, malgrado o art. 26 da mesma lei dispusesse que os efeitos financeiros incidir-se-iam em 01.12.91. Isso não gera nenhuma perplexidade, pois a Lei n. 8.270/91 encerra diversas regras remuneratórias, às quais se referem esses efeitos financeiros. Nesse sentido, o próprio art. 17 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a GEL, de sorte que, antes disso, não se lhe pode exigir o respectivo pagamento. Conclui-se, assim, que os efeitos financeiros começam desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal. Em verdade, a matéria já se encontra dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal.

Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta da exclusão de vantagens permanentes ou incorporadas:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO** (...).

*1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes (...).*

(STJ, REsp n. 699.862-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.**

(...)

*II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o 'vencimento do cargo efetivo', como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens (...)*

(STJ, REsp n. 699.160, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.05)

(...) **SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - 'GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE' (GEL) - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91** (...).

(...)

*3 - É pacífico nesta Corte de Uniformização que a 'Gratificação Especial de Localidade' - GEL deve incidir somente sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, a retribuição básica paga ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as vantagens pecuniárias, como estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.270/91.*

*4 - Precedentes (AGA nº 312.279/RO, Ag no REsp nº 265.997/RR, REsp nºs 277.162/RO e 220.806/RS) (...).*

(STJ, REsp n. 327.386-RR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03.06.04)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.**

*1 - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens (...).*

(STJ, REsp n. 277.162-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.10.02)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**LEIS nºS. 8.210/91, 8.112/90 e DECRETO Nº 493/92**

- A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

- A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n. 8.270/91, para remunerar os servidores públicos federais da União, das autarquias e de suas fundações públicas, em exercício em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida a justifiquem, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, compreendido este como sendo o vencimento básico do cargo, excluídas as vantagens de caráter permanente.

- Inteligência dos artigos 40, 41 e 50, da Lei n.º 8.112/90 (...).

(STJ, REsp n. 327.767-RR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.01)

Particularmente quanto aos efeitos financeiros:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.**

(...)

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação (...).

(STJ, REsp n. 298.470-MT, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.02)

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO (...).**

I - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei n.º 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

II - Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 9803002845-6-MS, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, j. 24.01.06)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei n.º 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.

II - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.053185-0-MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.06.05)

Merece destaque este julgado, segundo o qual devem ser compensados, quando da liquidação, os valores pagos administrativamente:

(...) **SERVIDORES (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA (...).**

(...)

2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no 'caput' do art. 17 da Lei n.º 8.270/91. Precedentes do STJ.

3. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL cujo pagamento restar efetivamente comprovado.

4. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.001348-5-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.05.05)

Em resumo, a pretensão concernente à GEL não prospera quanto à inclusão de quaisquer verbas à base de cálculo, visto que esta se resume ao vencimento básico do cargo efetivo. O termo inicial dessa gratificação é o término do prazo legal para que o Poder Executivo editasse o respectivo regulamento. Assim, a pretensão somente prospera em relação aos servidores que já se encontravam nas localidades relacionadas no Decreto n. 493/92 e, portanto, fazem jus à gratificação no período compreendido entre 17.01.92 (término do prazo de 30 dias) e 10.04.92 (edição do Decreto n. 493/92). A gratificação deveria ter sido paga nesse período e, caso não tenha sido, cumpre ser satisfeita judicialmente. No entanto, como em algumas situações houve pagamento retroativo por parte da Administração Pública, esses valores devem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

**Prescrição contra a Fazenda Pública. Aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.** A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Honorários advocatícios: sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as vantagens de caráter permanente e procedente em relação à data do pagamento da gratificação, a qual foi fixada desde 1 de dezembro de 1991, com correção monetária e juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou, ainda, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A sentença merece parcial reforma, dado que o servidores fazem jus à gratificação a partir de 17.01.92, quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei n. 8.270/91, a qual incide sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.112/90.

No entanto, nos termos da Súmula n. 85, estão prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, que ocorreu em 11.03.97.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e determinar que a ré efetue o pagamento da GEL a partir de 17.01.92, sobre o valor do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal e a compensação dos valores já pagos administrativamente, conforme documentos de fls. 49/77, com correção monetária nos termos explicitados, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das autoras e da ré, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IBGR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.32926-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 152/163, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente.

Em suas razões, o INSS recorre com os seguintes argumentos:

a) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 88 da Lei n. 8.212/91 c. c. o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, assim como no Decreto n. 20.910/32;

b) a majoração da alíquota da contribuição previdenciária recolhida pelas empresas, ocorrida em função da edição da Medida Provisória n. 63/89, que foi convertida na Lei n. 7.789/89, é aplicável a partir de setembro de 1989;

c) deve ser reformada, ou até mesmo anulada, a parte da sentença que determina a exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre o prolabore nos períodos especificados no dispositivo da sentença, uma vez que o pedido da autora se refere apenas ao período de vigência da Lei n. 7.787/89;

d) a compensação só pode ser feita com tributos vencidos da mesma espécie;

e) aplica-se a limitação percentual de 30% (trinta por cento) prevista no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91;

f) a correção monetária deve ser feita nos termos do art. 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91 (fls. 166/179).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. 185v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 189/201).

**Decido.**

**Prazo decenal. Aplicabilidade.** Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.*

- 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*
- 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*
- 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*
- 4. Precedentes desta Corte Superior.*
- 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.*  
*(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)*

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

*Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.*

- 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*
- 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*
- 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*
- 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*
- 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*
- 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.*

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

**Competência 09.89. Folha de salário. Majoração de alíquota. Anterioridade nonagesimal. Restituição.** É procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da competência de setembro de 1989, quando foi majorada a alíquota de 10% para 20%, sem observação do prazo nonagesimal da entrada em vigor da lei que a modificou, vale dizer, Lei n. 7.787/89, conforme entendimento do STF: "Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ('Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989') só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, Pleno, RE n. 169.740-PR, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 27.09.95, DJ 17.11.95).

**Pro labore.** Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

**Compensação. Critérios.** Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

*Encargo financeiro. Desnecessidade.* Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

*Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade.* Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

*Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade.* Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

*Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade.* O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

*Limitações legais. Incidência.* A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

*Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança.* Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

**Do caso dos autos.** O INSS requer a reforma da sentença a fim de que seja denegada a segurança no caso dos valores cobrados, com alíquota majorada, na competência de setembro de 1989. Aduz que é nula a parte da decisão que garantiu à impetrante o direito de compensar a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de prolabore, recolhida sob a vigência da Lei n. 8.212/91, uma vez que tal pretensão não teria sido objeto do pedido. Por fim, requer a reforma dos critérios de compensação e dos índices de correção monetária.

A sentença reconheceu o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sob a alíquota de 20% (vinte por cento), anteriormente a outubro de 1989. Concedeu a segurança também no sentido de garantir o direito da autora em compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o prolabore, nos períodos de março de 1989, junho de 1989 a dezembro de 1989, janeiro de 1990 a dezembro de 1990, janeiro de 1991 a dezembro de 1991, janeiro de 1992 a dezembro de 1992, janeiro de 1993 a dezembro de 1993 e janeiro de 1994 a agosto de 1994, corrigidos monetariamente e sem incidência de juros.

Primeiramente, quanto ao pedido de nulidade, entendo que não assiste razão à apelante. Conforme os documentos de fls. 31/64, o período de compensação deferido pela sentença é exatamente o mesmo constante nesses documentos, que fazem parte do pedido.

Quanto aos demais pedidos de reforma da sentença, é caso de se dar parcial provimento à apelação no tocante à correção monetária e critérios de compensação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para que, no momento da compensação, sejam observados os critérios e índices de correção monetária acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.036310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

: ANDREA VISCONTI PENTEADO

APELADO : RICARDO WAISMANN

ADVOGADO : GILDA GRONOWICZ e outro

INTERESSADO : RICARDO WEISSMAN e outros

: SOSEPAR COML/ ESPORTADORA LTDA

: MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES

No. ORIG. : 95.00.30172-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que julgou extinto os embargos de terceiro interpostos por Ricardo Waismann, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A embargada foi condenada em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 56/58).

A CEF apela e alega o quanto segue:

- a) em face da extinção dos embargos de terceiro, a apelante foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ao entendimento de que houve penhora dos direitos da linha telefônica do apelado por indicação da apelante;
- b) após diligências infrutíferas de citação do executado Ricardo Weissman, o Oficial de Justiça, de modo irregular, procedeu à penhora de linha telefônica do embargante, contrariando os arts. 652, § 2º, e 653 do Código de Processo Civil, tendo em vista que caberia, no caso, o arresto de bens e não a penhora de bem que os executados disseram não ter;
- c) não foi constituído depositário do bem penhorado, nos termos do art. 665, IV, do Código de Processo Civil;
- d) a apelante não requereu o registro da penhora junto à TELESP;
- e) inexistindo penhora, é descabida a condenação da apelante na verba de sucumbência (fls. 61/63).

Contra-razões às fls. 69/70.

**Decido.**

Consta que, em execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Sosepar Comercial Exportadora Ltda., Ricardo Weissman e Maria de Fátima Pereira Gomes, a apelante indicou à penhora os direitos da linha telefônica n. 227-9982, de propriedade do apelado Ricardo Waismann, estranho à execução, em face do nome semelhante ao do executado Ricardo Weissman.

Tendo em vista a desconstituição da penhora após a interposição dos embargos, o Juízo *a quo*, ao entendimento de que o fato superveniente afetou o interesse de agir do embargante, julgou extinto o feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**Embargos à execução. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Honorários advocatícios.** É devida a condenação em honorários advocatícios no caso de extinção do feito sem apreciação do mérito em face do exercício de defesa:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

*I. Embargos de terceiro opostos nos autos de execução, julgado extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por perda de objeto. A condenação da exequente-embargada no pagamento dos ônus da sucumbência impõe-se, em face de ter o executado exercido seu direito de defesa, que a alternativa lhe obrigava.*

*II. Precedentes do STJ.*



III. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 132180-MG, Min. Waldermar Zveiter, j. 09.09.97)

**Do caso dos autos.** Não prospera a alegação da apelante de que é indevida a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que as irregularidades ocorridas na constituição da penhora, como falta de nomeação de depositário, impediram o seu aperfeiçoamento.

A apelante admitiu em sua impugnação aos embargos que houve a irregular constituição da penhora sobre bem de terceiro, em execução por ela promovida, o que ensejou a interposição dos presentes embargos de terceiro, julgados extintos. Daí a sucumbência. Ademais, a alegação de que a penhora se deu por ato exclusivo do Oficial de Justiça não foi provada nos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.025000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA

APELADO : ULISSES DE OLIVEIRA MARTINS FILHO e outro

: SONIA DE FATIMA CELESTE

ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.37768-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que concedeu a ordem, nos autos do mandado de segurança impetrado por ULISSES DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E OUTRO, contra ato praticado pelo agente financeiro, que determinou o reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em 130,42%.

Sustenta a apelante, em suas razões, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, sob a alegação de que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, órgão colegiado desprovido de personalidade jurídica, sendo, por isso, representado pela União Federal;

No mérito, argumenta que, sendo certo que o Decreto-Lei nº 19/66 determinou que, em todos os contratos vinculados ao SFH, as prestações fossem reajustadas de acordo com o índice oficial de correção monetária, e, considerando que o contrato assinado pelos mutuários foi celebrado na vigência desse decreto-lei, constando, expressamente, cláusula no sentido de que o reajuste das prestações se daria com base na variação da UPC, não podem os impetrantes, agora, pretender ver suas prestações reajustadas pelo salário-mínimo ou, mesmo, pelos índices de reajuste de seus próprios salários, na medida em que, para tanto, carecem de embasamento legal, e até mesmo contratual.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 225).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF, por ela suscitada, vez que é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça expresso no enunciado da Súmula nº 327 no sentido de que, ***nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.***

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

***A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.***

(REsp nº 902117 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, pág. 237)

***É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré em ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.***

(REsp nº 256715 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 10/10/2005, pág. 272)

Também não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

*A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

*Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.*

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

*A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.*

(REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Do exame detalhado das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes (fls. 25/26), verifica-se que foi previsto o reajuste das prestações pela equivalência salarial, com aplicação da variação da UPC (cláusulas quarta e oitava).

A variação da UPC, limitada à variação salarial, determina o respeito aos princípios norteadores do SFH, quais sejam, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a capacidade econômica do mutuário.

Anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado por este Egrégio Tribunal Regional, conforme se vê dos seguintes julgados:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E DE FALTA DE INTERESSE DE GIR REJEITADAS. REAJUSTE DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC/ORTN. SALÁRIO MÍNIMO.**

*1. Merece ser rejeitada a preliminar de impropriedade da via eleita. É adequada a presente ação para reconhecimento de relação jurídica decorrente de cláusula contratual, consistente na declaração de determinado critério de reajuste de prestações de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, ausente incompatibilidade com o Art.4º, I, CPC. Precedentes.*

*2. O interesse de agir igualmente socorre os autores, os quais pretendem com a presente ação declaratória eliminar incerteza acerca dos índices de reajuste de suas prestações do financiamento da casa própria, e ter reconhecida a observância ao teto máximo estabelecido pelos §§4º e 5º da Lei nº4.380/64, mesmo no que se refere a período anterior ao advento do Decreto-lei nº2.284/86 cuja aplicação à avença ademais, conforme asseverou a própria apelante, não é automática.*

*3. Os contratos firmados pelos autores no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação estabeleceram como critério de reajuste a variação da UPC/ORTN do período, e não a variação do valor do salário mínimo. Assim, o índice de variação do salário mínimo não é critério de reajuste das prestações contemplado pela avença, e, tampouco, se constitui em limite máximo a balizar seu aumento.*

*4. Os contratos em questão foram assinados após o advento do Decreto-Lei nº19/66, o qual tornou obrigatória a correção monetária para os contratos do SFH com base no valor da atualização das ORTNs, à exceção dos imóveis cujos valores não superassem 75 (setenta e cinco) salários-mínimos (Art.1º, §1º do DL nº19/66) - hipótese diversa da que se cuida.*

*5. O percentual de reajuste das prestações tem, portanto, como limite máximo o aumento do salário do mutuário, ausente suporte contratual ou legal para que tal reajuste se paut, ou se vincule de qualquer forma ao índice de variação, ou valor do salário mínimo. Precedentes.*

*6. Por sua vez, a opção pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, ao contrário do que pretende a apelante, implica em reajuste das prestações habitacionais pelo mesmo índice de reajuste da remuneração do mutuário (aí incluídas vantagens pessoais), ou pela manutenção do comprometimento da renda do mutuário no mesmo nível existente quando firmado o ajuste, mesmo em período anterior ao advento do Decreto-lei nº2.284/86. Precedentes.*

*7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Mantidos os ônus da condenação na forma em que fixados na sentença, face à sucumbência mínima dos autores.*

(TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, AC Nº 94.03.076182-2, J. 17/12/2008, DJF3 08/10/2008 )

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE.**

*Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário.*

*Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH.*

*Remessa oficial desprovida.*

(QUINTA TURMA, REOMS 2001.03.99.004302-4, RELATOR DES.FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 2708/2007, DJU 13/11/2007 PÁG. 446)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE.**

*Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário.*

*Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH.*

**Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos.**

(SEGUNDA TURMA, AMS nº 91.03.005117-0, RELATOR DES.FED. PEIXOTO JUNIOR, j. 03/10/2006, DJU 15/12/2006 PÁG. 272)

**MANDADO DE SEGURANÇA- SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/UPC .**

**1 - Viável o manejo do mandado de segurança para afastar eventual ilegalidade do agente financeiro do SFH que pretenda reajustar as prestações em desacordo com as normas legais e contratuais pertinentes.**

**2 - A correção das prestações deve pautar-se pela variação da UPC . Entretanto, se essa for superior ao PES, este último constituirá o limite da correção das parcelas do mútuo.**

**3 - Se a variação da UPC for menor que o percentual obtido pelo mutuário na correção de seu salário, o índice que deve ser utilizado para correção das prestações do mútuo é a própria UPC , observando-se que, em qualquer das hipóteses, o reajuste somente poderá ser anual.**

**4 - Apelo provido, a fim de declarar o direito líquido e certo dos impetrantes de pagarem as prestações dos mútuos respectivos, de acordo com a cláusula PES, com a ressalva de que o índice a ser observado deverá ser o da UPC , caso esse se apresente menor do que o PES.**

(PRIMEIRA TURMA, AMS Nº 89.03.029354-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, J. 28/08/2001, DJU 17/01/2002 PÁG. 426)

Portanto, tendo em vista que se trata de contrato de adesão, em que as cláusulas são previamente determinadas pelo agente financeiro, a previsão contratual de reajuste das prestações, mediante a incidência, concomitante, da equivalência salarial e da variação da UPC, deve ser interpretada de forma harmônica e em benefício do contratante, pessoa física, que, na relação contratual, detém menor capacidade financeira, motivo pelo qual, a concessão da ordem era medida de rigor.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da CEF e à remessa oficial**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que estão em confronto com a jurisprudência desta Colenda Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.022286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RONALDO DE TOLEDO e outro

: MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO

ADVOGADO : CLAUDIO LOPES CARTEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

No. ORIG. : 92.00.82833-7 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Ronaldo Toledo e outro contra a sentença de fls. 32/34, que rejeitou os embargos de devedor apresentado pelos mutuários, bem como os embargos de terceiro, promovidos pela adquirente do imóvel, condenando-os nas custas e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Os apelantes alegam o quanto segue:

a) a CEF ajuizou ação de execução por título extrajudicial contra os mutuários em 17.07.89, com base na Lei n. 4.380/64, ao entendimento de que, com a venda do imóvel a terceiro, deu-se o descumprimento da cláusula n. 23 do contrato de financiamento habitacional entre as partes, ocasionando o vencimento antecipado da dívida;

b) os apelantes notificaram a apelada da venda;

c) "Desde a propositura da ação, até a citação, passaram-se mais de três anos e com a dinâmica do dia a dia, durante esse longo tempo de espera, houve total mudança na vida social do brasileiro e, conseqüentemente, no sistema de financiamento habitacional" (fls. 36/37).

Contra-razões às fls. 42/51.

**Decido.**

Consta que os apelantes alienaram a terceiro imóvel objeto de contrato de financiamento junto à CEF, com pacto adjeto de hipoteca, sem sua aquiescência. Por essa razão, a apelada considerou descumprida cláusula contratual que subordinava a alienação prévia do bem ao seu consentimento, e, considerando o vencimento da dívida antecipado, promoveu ação de execução contra os mutuários.

Os apelantes se insurgem contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ao fundamento, em síntese, de que notificaram a CEF da venda do imóvel e que agiram com respaldo na Lei n. 8.004/90, que disciplina a regularização da transferência de imóveis, celebrada sem a intervenção da Instituição Financeira.

Não prospera o pleito dos apelantes.

**Sistema Financeiro da Habitação. Alienação de imóvel. Consentimento do agente financeiro. Necessidade.** É necessário o consentimento do agente financeiro para a alienação de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, não suprindo a notificação da venda:

*Sistema financeiro de habitação (sfh). Mutuário. Cessão ou Transferência de contrato. Intervenção do agente financeiro. Obrigatoriedade. Precedentes.*

*Consoante jurisprudência predominante em ambas as turmas de direito*

*Público do STJ, na transferência do contrato de financiamento de Imóvel, celebrado com base no sistema financeiro de habitação, e Obrigatória a interveniência do agente financeiro.*

*Recurso a que se dá provimento, sem discrepância.*

*(STJ, REsp n. 71.126-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 18.12.95)*

**DIREITO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUO, ALIENAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO. CONSENTIMENTO TÁCITO POR NOTIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO, OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO.**

*I Nos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, faz-se presente o interesse público, pois as normas que regem o S.F.H. são de ordem pública. Logo, há, nesses contratos, um plus frente ao princípio pacta sunt servanda que rege os contratos em geral, tornando suas cláusulas mais imperativas para as partes contratantes.*

*II - Notificação da venda não supre o consentimento (Lei 6.015/73 - LRP).*

*III - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).*

*IV - Recurso provido.*

*(TRF, 2ª Turma, AC n. 1999.03.99.042233-6-SP, Juíza Fed. Conv. Vera Lucia Jucovisky, j. 29.06.00)*

**Do caso dos autos.** Não há controvérsia a respeito da existência de cláusula no contrato entre as partes que vedava a cessão ou transferência de direitos e obrigações decorrentes do contrato sem o consentimento prévio e expresso da credora, a CEF, sob pena de vencimento antecipado da integralidade da dívida.

Assim, não basta a simples notificação da CEF acerca da alienação do imóvel a terceiro para desonerar os mutuários das obrigações previamente contratadas, de modo que tal alienação, em relação à apelada, é ineficaz.

Não favorece aos apelantes a alegação de que agiram em conformidade com o art. 3º, § 3º, da Lei n. 8.004/90, que possibilitava a transferência de imóveis entre mutuários e adquirentes sem a interveniência da Instituição Financeira.

O Juízo *a quo* considerou inaplicável a referida lei ao caso, como segue:

*Se serve à regularização, é que as transferências são tidas como ilegais e irregulares, tal qual se deu, 'in casu'.*

*Ademais disso, quando da promulgação do indigitado diploma a ação de execução já estava, em curso, ajuizada que foi em 17.7.89, e a demora na citação não decorreu de culpa da exequente, de sorte que tão-só por composição amigável das partes é que se operaria a extinção. A circunstância referente à intimação da CEF da alienação, não pesa, vez que imprescindível sua anuência, o que decorre da legislação própria do sistema de financiamento para aquisição da casa própria.*

*Está-se, pois, sob o império da Lei nº 4.380/64, a estabelecer as cláusulas e condições gerais, regradoras obrigatórias dos contratos de financiamento, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a dispor que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial se o devedor ceder ou transferir, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF." (fl. 33)*

Ademais, não há prova nos autos de que os apelantes procuraram regularizar a transferência do imóvel com base na Lei n. 8.004/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.027265-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GENY ROSSIGNOLI PIOLA e outros  
ADVOGADO : MARIA JOSE MARTINS MALAVASI e outros  
APELANTE : JOSE MARIA PIOLA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RENAUD  
APELANTE : OZORIO LUIZ PIOLA  
: OSWALDO PIOLA  
: ROSA ELIZA PIOLA SPURI  
ADVOGADO : MARIA JOSE MARTINS MALAVASI e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARINILDA GALLO  
: ANDREZA CANDIDO DE SOUZA  
INTERESSADO : PIOLA E CIA LTDA  
No. ORIG. : 91.00.00465-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Geny Rossignoli Piola e outros contra a sentença de fls. 147/150, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta-se o seguinte:

- a) em sede de preliminar, ratificam as alegações dos embargos contra a penhora de imóveis residenciais dos embargantes, que constituem bem de família;
- b) os cálculos do débito foram realizados de modo unilateral, sem a participação dos embargantes;
- c) os débitos objeto da execução foram pagos, conforme certidão anexa;
- d) o crédito da apelada foi representado pelo contrato de abertura de crédito rotativo de 28.05.86, pelo termo aditivo de 24.11.86 e novo termo aditivo de 12.12.86, conforme consta na sentença e na certidão dos autos de concordata preventiva da empresa;
- e) a apelada não alegou, na execução e na impugnação dos embargos, o levantamento de R\$72.418,33 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e três reais centavos), pagos pela empresa Piola & Cia Ltda., tendo como avalistas os embargantes;
- f) a apelada ajuizou ação de execução e, ao mesmo tempo, habilitou seu crédito quirografário junto à concordata preventiva da empresa Piola, de modo que haverá duplicidade de pagamento pelo mesmo crédito;
- g) a apelada recebeu seu crédito em 05.09.94, conforme se infere da certidão extraída dos autos da concordata (fls. 154/159).

A apelada ofereceu contra-razões (fls. 164/187).

Consta cópia de decisão do Juízo *a quo* no sentido de tornar insubsistentes as penhoras dos imóveis com matrículas n. 1.978 e n. 5.818, dada a prova de serem bens de família, e subsistentes as penhoras dos imóveis com matrícula n. 7.689 e n. 7.358 (fl. 223).

#### **Decido.**

**Contrato de abertura de crédito rotativo. Título executivo. Inexistência.** O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva, nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 233-STJ.*

(...)

*II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.*

*III. Precedentes da 2ª Seção.*

(...).

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 404970-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25.02.03)*

**Do caso dos autos.** Geny Rossignoli Piola e outros interpuseram embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal com base em contrato particular de abertura de crédito rotativo, celebrado entre a CEF e a empresa Piola & Cia Ltda., da qual são avalistas (fls. 38/39). Os embargantes se insurgem contra o valor do débito e alegam que a embargada recebeu seu crédito, habilitado na concordata da empresa Piola.

Sem embargo dos extratos de movimentação financeira juntados às fls. 42/134, o contrato particular de crédito rotativo não constitui título passível de execução extrajudicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula n. 233 desse Órgão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar procedentes os embargos à execução, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e extinguir o processo de execução promovido pela CEF em face de Geny Rossignoli Piola e outros, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários judiciais, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.051389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : BANCO REAL S/A e outros  
: PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO  
: FLAMARION JOSUE NUNES  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00110-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 228/230, que julgou procedente o pedido inicial e determinou à ré que não procedesse à inclusão dos nomes dos autores no CADIN ou, caso tal medida já tivesse sido tomada, que providenciasse a respectiva baixa, até o julgamento definitivo dos embargos à execução. Não houve apelação de nenhuma das partes (cfr. fl. 231).

#### **Decido.**

**Execução fiscal. Autarquia. Sentença anterior a 10.07.97. Reexame necessário. Cabimento.** O art. 475, II e III, do Código de Processo Civil, em sua primitiva redação, assim dispunha:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*(...);*

*II - proferida contra a União, o Estado e o Município;*

*III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI).*

Sobreveio a Lei n. 9.469, de 10.07.97, cujo art. 10 estabeleceu:

*Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, 'caput', e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.*

É certo que a Lei n. 9.469, de 10.07.97, estendeu às autarquias a prerrogativa do reexame necessário das sentenças proferidas em prejuízo dessas entidades. Entretanto, é bem de ver que o benefício concedido pelo mencionado diploma legal tem lugar nas ações de conhecimento, na medida em que alude apenas ao inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, ou seja, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município.

O duplo grau de jurisdição obrigatório para sentenças contrárias aos interesses de autarquias, proferidas em sede de execução fiscal e anteriores ao advento da Lei n. 9.469, de 10.07.97, decorre do primitivo art. 475, III, do Código de Processo Civil.

A questão foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 620, com o seguinte teor:

*A sentença proferida contra autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.*

Nesse sentido, as decisões desta Corte nos processos com sentenças anteriores a 10.07.97, proferidas contra autarquia, submetidas ao reexame necessário:

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA ILIDIDA.**

*1. A sentença, publicada em 02/03/90, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em sua redação original. Aplicação da Súmula n. 620 do STF.*

(...).

*8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do embargante parcialmente provida.*

*(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 94.03.081902-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.06, DJ 23.11.06, p. 330) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO OFICIAL.*

*I - Incabível o duplo grau de jurisdição de sentenças proferidas contra a autarquia, excepcionadas as Ações de Execução ou Embargos relacionados com a dívida ativa.*

*II - A sentença foi proferida antes da edição da MO n. 1561/97, convertida na Lei n. 9469/97.*

*III - Recurso oficial não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, REO n. 97.03.038069-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 19.06.01, DJ 04.10.01, p. 596) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SENTENÇA CONCESSIVA (...).*

*1. A teor do que dispõe o inciso III do artigo 475 do CPC, aplicável à época da prolação da sentença, as autarquias só se beneficiam com duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese de execução da dívida ativa.*

(...).

*10. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS parcialmente provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.016911-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.03.98, DJ 02.06.98, p. 554)*

**Do caso dos autos.** A sentença constante nos autos foi proferida em 04.03.96 (cfr. fl. 230), ou seja, anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.469/97. Dessa forma, não se tratando também das hipóteses em que era devido o reexame necessário, mesmo antes da edição da referida lei, o não conhecimento do reexame é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : WILSON MALAQUIAS DA CRUZ

ADVOGADO : ROMUALDO JOSE DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : MW CRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.08.01284-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 83/92, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Winson Malaquias da Cruz, para determinar o desfazimento da penhora realizada na execução fiscal, sob o fundamento do imóvel tratar-se de bem de família.

Alega-se, em síntese, que o imóvel penhorado não se caracteriza como bem de família, uma vez que nele reside apenas a mãe do executado, que não se inclui no conceito de entidade familiar previsto no art. 1º da Lei n. 8.009/90 (fls. 94/97).

Em suas contrarrazões, o apelado alega que o fato de sua mãe residir no único imóvel que possui caracteriza-o como bem de família, uma vez que sua progenitora se inclui no conceito de entidade familiar previsto na Lei n. 8.009/90 (fl. 101).

**Decido.**

**Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização.** O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

**CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.**

*- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

**CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.**

*I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.*

*II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.*

*III - Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)

**Do caso dos autos.** O apelante insurge-se contra sentença de parcial procedência dos embargos à execução, que, considerando caracterizar-se bem de família o único imóvel do executado no qual reside sua mãe, determinou a desconstituição da penhora sobre o bem descrito como 1/28 (um vinte e oito oitavos) do imóvel localizado na Rua Jardim Sumaré, n. 311 - lote n. 6, da quadra n. 25, situado no bairro Jardim Sumaré, em Araçatuba (SP), registrado sob a matrícula n. 39.333 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 9/10).

Não merece reparo a sentença recorrida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o imóvel no qual reside familiares do devedor é considerado bem de família, aplicando-se a ele a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MILTON SALOME DA CRUZ

ADVOGADO : ROMUALDO JOSE DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : MW CRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.08.01285-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 71/80, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Milton Salomé da Cruz, para determinar o desfazimento da penhora realizada na execução fiscal, sob o fundamento do imóvel tratar-se de bem de família.

Alega-se, em síntese, que o imóvel penhorado não se caracteriza como bem de família, uma vez que nele reside apenas a mãe do executado, que não se inclui no conceito de entidade familiar previsto no art. 1º da Lei n. 8.009/90 (fls. 82/85).

Em suas contrarrazões, o apelado alega que o fato de sua mãe residir no único imóvel que possui caracteriza-o como bem de família, uma vez que sua progenitora se inclui no conceito de entidade familiar previsto na Lei n. 8.009/90 (fl. 89).

**Decido.**

**Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização.** O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

**CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.**

**INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.**

*- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

**CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.**

*I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.*



*II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.*

*III - Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)*

**Do caso dos autos.** O apelante insurge-se contra sentença de parcial procedência dos embargos à execução, que, considerando caracterizar-se bem de família o único imóvel do executado no qual reside sua mãe, determinou a desconstituição da penhora sobre o bem descrito como 1/28 (um vinte e oito oitavos) do imóvel localizado na Rua Jardim Sumaré, n. 311 - lote n. 6, da quadra n. 25, situado no bairro Jardim Sumaré, em Araçatuba (SP), registrado sob a matrícula n. 39.333 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 9/10).

Não merece reparo a sentença recorrida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o imóvel no qual reside familiares do devedor é considerado bem de família, aplicando-se a ele a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TANIA REGINA RIBEIRO DO VALLE CRUZ  
ADVOGADO : ROMUALDO JOSE DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO : MW CRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.08.01286-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 61/71, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Tânia Regina Ribeiro do Valle Cruz, para determinar o desfazimento da penhora realizada na execução fiscal, sob o fundamento do imóvel tratar-se de bem de família.

Alega-se, em síntese, que o imóvel penhorado não se caracteriza como bem de família, uma vez que nele reside apenas a mãe da executada, que não se inclui no conceito de entidade familiar previsto no art. 1º da Lei n. 8.009/90 (fls. 76/76). Em suas contrarrazões, a apelada alega que o fato de sua mãe residir no único imóvel que possui caracteriza-o como bem de família, uma vez que sua progenitora se inclui no conceito de entidade familiar previsto na Lei n. 8.009/90 (fl. 80).

**Decido.**

**Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização.** O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

*CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.*

*- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)*

*CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.*

*I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.*

*II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.*

*III - Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)*

**Do caso dos autos.** O apelante insurge-se contra sentença de parcial procedência dos embargos à execução, que, considerando caracterizar-se bem de família o único imóvel da executada no qual reside sua mãe, determinou a desconstituição da penhora sobre o bem descrito como 1/28 (um vinte e oito oitavos) do imóvel localizado na Rua Jardim Sumaré, n. 311 - lote n. 6, da quadra n. 25, situado no bairro Jardim Sumaré, em Araçatuba (SP), registrado sob a matrícula n. 39.333 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 9/10).

Não merece reparo a sentença recorrida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o imóvel no qual reside familiares do devedor é considerado bem de família, aplicando-se a ele a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MAGDA JULIA MARTINS CRUZ  
ADVOGADO : ROMUALDO JOSE DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO : MW CRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.08.01287-9 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 40/50, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Magda Júlia Martins, para determinar o desfazimento da penhora realizada na execução fiscal, sob o fundamento do imóvel tratar-se de bem de família.

Alega-se, em síntese, que o imóvel penhorado não se caracteriza como bem de família, uma vez que nele reside apenas a mãe do executado, que não se inclui no conceito de entidade familiar previsto no art. 1º da Lei n. 8.009/90 (fls. 52/55). Em suas contrarrazões, o apelado alega que o fato de sua mãe residir no único imóvel que possui caracteriza-o como bem de família, uma vez que sua progenitora se inclui no conceito de entidade familiar previsto na Lei n. 8.009/90 (fl. 59).

**Decido.**

**Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização.** O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

*CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.*

*- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)*

*CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.*

*I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.*

*II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.*

*III - Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)*

**Do caso dos autos.** O apelante insurge-se contra sentença de parcial procedência dos embargos à execução, que, considerando caracterizar-se bem de família o único imóvel da executada no qual reside sua mãe, determinou a desconstituição da penhora sobre o bem descrito como 1/28 (um vinte e oito oitavos) do imóvel localizado na Rua Jardim Sumaré, n. 311 - lote n. 6, da quadra n. 25, situado no bairro Jardim Sumaré, em Araçatuba (SP), registrado sob a matrícula n. 39.333 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 9/10).

Não merece reparo a sentença recorrida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o imóvel no qual reside familiares do devedor é considerado bem de família, aplicando-se a ele a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.008241-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MUNICIPIO DE CORUMBA MS

ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA

APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

Alega o impetrante haver instalado estação de radiodifusão em seu território, a fim de assegurar à população local o acesso a demais canais abertos de televisão, uma vez que apenas uma emissora era captada na região; contudo, enquanto aguardava o fecho do processo administrativo para a autorização da operação da estação de radiodifusão, foi solicitado pela Agência Nacional de Telecomunicações que a Polícia Federal promovesse o lacre dos equipamentos. Foi deferida a liminar (fls. 25/27).

Vieram as informações (fls. 31/37), noticiando que o procedimento demandado à Polícia Federal decorreu do fato de a administração pública municipal estar obstruindo a fiscalização da estação de radiodifusão.

A ANATEL noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar (fls. 81/93), tendo a decisão sido mantida em primeira e segunda instâncias (fls. 103 e 113/114).

Sobreveio sentença (fls. 116/118), que julgou extinta a impetração sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial da ação de mandado de segurança.

Foi interposto recurso de apelação pelo Município de Corumbá/MS (fls. 120/126).

Com contra-razões (fls. 134/141).

Parecer ministerial (fls. 145/147), opinando pela manutenção da ordem.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A discussão acerca da ilegitimidade passiva, objeto do recurso de apelação, está superada pela convalidação fático-temporal das circunstâncias que envolvem a impetração.

Fosse a autoridade coatora o Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações em Goiás, fosse a autoridade coatora o Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações no Estado do Mato Grosso do Sul, acontece que este, ao dar cumprimento à decisão liminar, atuou no âmbito de suas atribuições legais e desconstituiu a coação ilegal, ao promover ato material suficiente para o desaparecimento da ilegalidade.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, quando a liminar se confunde com o mérito da impetração e há o seu deferimento e cumprimento, de modo que desde logo o impetrante já obtenha tudo o que poderia obter com a ordem, outra alternativa não se impõe senão a extinção da ação de mandado de segurança pela perda superveniente do seu objeto, quando oportunamente venha a se julgar o mérito da impetração ou eventual remessa necessária, exceto no caso de ilegalidade ou de outro vício substancial: RMS 10.140/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 18/10/1999 p. 246.

Este é justamente o caso, pois o objeto do recurso de apelação interposto está circunscrito à manutenção da situação de fato e de direito constituída desde o cumprimento da liminar concedida nos autos da impetração, exaurindo desde aí a discussão com a superveniente perda do objeto desta ação, uma vez que o ato que mantém em funcionamento a estação de radiodifusão não está amparado por decisão judicial mas, tão-somente, pelos atos do Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações que autorizou o seu funcionamento (fls. 6/17).

A pretensão de fundo, a saber, de que fosse assegurado o funcionamento da estação de radiodifusão, foi, à sua vez, absorvida pela liminar requerida, pois o lacre nos equipamentos era o único ato que obstava o direito do autor e, uma vez deixando ele de existir, em razão do deferimento e do cumprimento da liminar, nenhuma outra ilegalidade subsistiu, uma vez que havia a autorização para o funcionamento da estação de radiodifusão, a qual, obviamente, estará sempre

condicionada à observância das exigências técnico-normativas impostas pelo órgão fiscalizador com atribuições para tanto.

Portanto não há interesse recursal do autor, uma vez não haver qualquer utilidade ou necessidade na tutela recursal pretendida, logo, pela ausência de sucumbência propriamente dita, assim com pela inexistência de interesse em recorrer. Ante o exposto, deixo de admitir o recurso, por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 557, "caput", c.c. os artigos 499, "caput", e 267, inciso IV e § 3º, todos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00092 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: DEBORA POETA

PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: DEBORA POETA WEYH

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ

: HUGO SERGIO CHICARONI

No. ORIG. : 2008.61.81.015636-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. O feito será apresentado em mesa na sessão de julgamento do dia 14 de setembro de 2009.

2. Intimem-se os impetrantes, conforme deferido à fl. 744.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1553/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.025451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros

: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 89.00.15864-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.**, contar o ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP**, com pedido de liminar, objetivando a declaração de não existência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei n. 7.689/88 (fls. 02/19).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu, liminarmente, a petição inicial, nos termos do art. 8º, da Lei n. 1.533/51 (fls. 29/30).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 34/42).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença (fl. 47).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, à fl. 80, que aos patronos da Impetrante foi determinada a juntada do estatuto social que dê poderes ao outorgante da procuração de fl. 20.

Diante da inércia dos referidos patronos, determinou-se à fl. 84 a intimação pessoal da Impetrante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 87 vº. Todavia, a Impetrante ficou-se inerte (fl. 89).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."*

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.*

*2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.*

*3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."* (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.052301-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A  
ADVOGADO : VALDEMIR DA SILVA PINTO  
No. ORIG. : 93.00.00054-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Com razão a agravante, tendo em vista se tratar a espécie de carência da ação, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, razão pela qual **torno sem efeito as decisões de fls. 82 e 90.**

Cuida-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal onde se discutiu débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução em face do pagamento, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, pelo que nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.071001-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PEDREIRA W S LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 91.06.60924-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada por **PEDREIRA W.S. LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado seu direito de depositar os valores relativos à denominada "compensação financeira pela exploração de recursos minerais", exigida pelas Leis ns. 7.990/89, 8.001/89 e pelo Decreto n. 1/91. (fls. 02/09)

A medida liminar foi deferida (fl. 40).

A União apresentou contestação (fls. 46/57).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Requerente nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido. Ressalvou, ainda, a possibilidade dos depósitos voluntários e facultativos permanecerem à disposição do juízo, na cautela, suspendendo a exigibilidade do débito fiscal, até a solução final da controvérsia, na ação principal, bem como enfatizou a viabilidade do depósito na principal, nos termos do Provimento n. 58/91 (fls. 61/63).

A Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao fundamento de que estariam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo, ainda, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 68/73).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 87/112, encontram-se juntadas a guias de depósito judicial relativas aos períodos de agosto a dezembro de 1991, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 1992 e janeiro a agosto de 1993.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal - Processo n. 96.03.003611-0, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória.

Assim, considerando que a solução da lide originária faz esvaziar o conteúdo da pretensão cautelar, não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.*

*1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção*

*monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.*

*2. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Por fim, à mingua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na sentença.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.080928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.00416-6 5 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a devolução do prazo para que a Agravante pudesse apelar (fl. 35).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 182).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.102332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.42663-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores da indexação de tributos recolhidos com base na TRD, corrigido monetariamente, desde o indevido recolhimento até a efetiva compensação, com a utilização do INPC, no ano de 1991, e da UFIR, a partir de 02/01/1992, e não pelo valor histórico pretendido pela Lei 8.383/91.

O r. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança para: a) reconhecer a ilegalidade da incidência da TR sobre os débitos da Impetrante não vencidos; b) reconhecer à impetrante o direito de fazer incidir sobre tais valores indevidamente recolhidos a correção monetária pelos índices do IPC e denegou a segurança quanto a pretensão da Autora consistente no Poder Judiciário dar como boa a compensação que unilateralmente pretende efetuar a Impetrante. Aliás, bem ao contrário, é dever da Administração verificar se toda e qualquer compensação eventualmente efetuada estão dentro dos parâmetros da legalidade. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma parcial do julgado, para que possa compensar seu crédito recomposto ao valor real, nos termos requeridos na inicial, não tendo pretendido em momento algum que o Judiciário avalizasse a compensação pretendida, afastando os poderes de fiscalização administrativa.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A Lei nº 8.177/91, editada com o objetivo de dar início ao processo de desindexação econômica, criou a Taxa Referencial Diária - TRD e extinguiu o BTNF, anteriormente instituído pela Lei nº 7.799/89 como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União Federal.

É pacífico o entendimento de que a atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Ocorre que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, como no presente caso, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

**TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTE.**

1 - Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.

2 - Fato gerador consumado anteriormente à vigência da lei nº 8.177/91. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.

(STF, Segunda Turma, RE nº 204.133-5/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/12/99, DJU 17/03/00)

Dessa forma, não era possível a aplicação da TRD como índice de atualização monetária dos débitos tributários da autora, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente, nos termos requeridos, com a utilização dos índices do INPC e da UFIR, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, como se vê nos seguintes precedentes:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTOS PAGOS OU RECOLHIDOS A MAIOR - TRD - LEI Nº 8.383/91 - COMPENSAÇÃO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1- A utilização da TRD como índice de correção monetária para os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, prevista pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, foi afastada do ordenamento jurídico em face da alteração introduzida pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

2- A Lei nº 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, reconheceu o direito de proceder à compensação, para futura extinção do crédito tributário, do valor pago ou recolhido a título de TRD entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, a partir de 04 de fevereiro de 1991 (art. 80).

3- Em que pese a inexistência de previsão legal acerca da correção monetária, não se pode deixar de reconhecer a possibilidade de

que o crédito do contribuinte seja restituído com correção no referido período. Em verdade, negando-se a atualização de valores recolhidos indevidamente, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do Fisco com relação à impetrante.

4- Se foi indevida a exigência da TRD, é forçoso reconhecer-se o direito à correção monetária sobre tais valores, desde o recolhimento e até a data da efetiva compensação, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda quando da correção de seus créditos.

5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS 93.03.092539-4, Sexta Turma, relator Des. Federal Lazarano Neto, j. 05/05/2007, DJU 04/06/2007)

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. ANTECIPAÇÕES. PERÍODO-BASE DE 1990. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TRD. AFASTAMENTO. INPC. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO.**



- 1 - A TRD como juros moratórios sobre os créditos da Fazenda Nacional está prevista no art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a alteração introduzida pelo art. 30 da Lei n. 8.218/91.
- 2 - A TRD, como índice de correção monetária, não pode ser utilizada para atualizar os valores a serem restituídos pelo Fisco no período de vigência da Lei nº 8.177/91, ou seja, entre fevereiro e dezembro de 1991.
- 3 - Se os créditos fazendários estão protegidos contra os efeitos da inflação, vez que exigidos com o incremento da TRD, não se pode afastar a possibilidade de que o crédito do contribuinte seja corrigido monetariamente no referido período, sob pena de enriquecimento de uma parte em detrimento da outra.
- 4 - Os valores antecipados ao Fisco por conta do IRPJ do ano-base de 1990 restaram aviltados, posto que restituídos sem qualquer correção no período supramencionado.
- 5 - Aplicação do INPC-IBGE entre fevereiro e dezembro de 1991, conforme jurisprudência do E. STJ.
- 6 - Compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo.
- 7 - Apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial integralmente provida e Apelação da União prejudicada. (AC 2001.03.99.045177-1, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da impetrante e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094648-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ALEXANDRE JORGE BARBUR e outro  
: DYLVIA FERRAZ BARBUR  
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.00.26318-1 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ALEXANDRE JORGE BARBUR E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (primeira e segunda quinzenas) de 1990 sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 13/20.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 295, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 23/27).

Ao recurso de apelação interposto pelos Autores foi dado provimento por esta Corte, no sentido de anular a sentença que não examinou o mérito (fls. 41/46).

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, bem como de ilegitimidade passiva do BACEN. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em face da autarquia-Ré, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente (fls. 80/84). Os Autores interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença (fls. 86/89). Com contrarrazões (fls. 93/98), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira

quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).*

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO**, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante à segunda quinzena do referido mês, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 95.03.095331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A e outro  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
: TERCIO CHIAVASSA  
: SERGIO FARINA FILHO  
REQUERENTE : CONSORCIO NACIONAL GENERAL MOTORS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.28028-9 2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na execução da verba honorária.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.095942-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SANDRA AKEMI SHIMADA  
APELADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ALOISIO LACERDA MEDEIROS e outro  
INTERESSADO : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA e outros  
: PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
: LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 95.07.00802-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato praticado por Procuradores da República, consistente na requisição direta ao Banco Central de informações bancárias relativas à impetrante.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a ordem. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Ministério Público. Aduziu que a garantia do sigilo bancário não se estende às pessoas jurídicas. No mais, sustentou a sua legitimidade para requisitar diretamente tais informações, nos termos do art. 129 da Constituição da República e art. 8º da Lei Complementar 75/93.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, insta perquirir se a possibilidade de quebra do sigilo bancário, independentemente de prévio controle jurisdicional, está inserida no poder geral de requisição do Ministério Público.

O sigilo bancário deriva da inviolabilidade do sigilo de dados, preconizada no art. 5º, XII, da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Tal inviolabilidade complementa a garantia fundamental à intimidade e vida privada, prevista, por sua vez, no inciso X:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tanto num quanto noutro caso, a proteção é dispensada à pessoa, seja ela natural ou jurídica. A respeito, preleciona Alexandre de Moraes:

*Com relação a essa necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica. (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª ed., São Paulo, Atlas: 2003, p. 227).*

Ademais disso, afastar do âmbito de proteção as pessoas jurídicas implicaria, indiretamente, malferimento da garantia em relação às pessoas naturais que as compõem.

É bem verdade que a inviolabilidade do sigilo de dados não se reveste de caráter absoluto, podendo ceder diante do caso concreto, sobretudo nos casos de evidenciado interesse público. Todavia, para tanto, é necessária a presença dos requisitos e procedimento previstos em lei.

À época da impetração, estava em vigor a lei 4.595/64, segundo a qual a quebra do sigilo bancário poderia ser levada a efeito por autorização judicial ou por determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 38). Em que pese a derrogação desse diploma pela Lei Complementar 105/01, restaram mantidos os mesmos legitimados para a quebra do sigilo bancário.

De outro lado, da análise do art. 129 da Constituição c/c art. 8º da Lei Complementar 75/93, não se depreende a prerrogativa do MP de requisitar informações bancárias diretamente.

Infere-se daí que o ato ora impugnado padece de ilegalidade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do seguinte aresto:

*EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.*

*2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado.*

(RE-Agr 318136, Min. Cezar Peluso, DJ 06.10.2006)

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE**

*I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes).*

*II - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial (Precedentes).*

*Recurso desprovido.*

(ROMS 25375, Min. Felix Fischer, DJE 07.04.200)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL. INÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISICÃO. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS E FISCAIS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. O lançamento definitivo é conditio sine qua non para a constituição do crédito tributário, de modo que, sem ele, não há que se falar em supressão de tributo e, portanto, inexistente a necessária legitimidade para instauração da ação penal;*

*2. Sendo o exaurimento do processo administrativo-fiscal de lançamento condição objetiva de punibilidade do delito tributário, a sua falta configura-se barreira intransponível ao Parquet para iniciar a persecutio in judicio, pois além de ensejar constrangimento ilegal, será de todo inútil;*

*3. O Ministério Público não detém o poder de, per se, determinar a quebra de sigilo fiscal e bancário, mas somente quando for precedida da devida autorização judicial, pena de macular de ilícita a prova obtida e, assim, imprestável para o fim de sustentar a ação penal ou decisão condenatória;*

*4. Ordem concedida para trancar o processo criminal.*

(HC 31205, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.11.2007).

Por derradeiro, transcrevo o seguinte precedente desta E. Corte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. EXIGÊNCIA DE CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO. JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Correta a concessão da ordem, pois firmada a jurisprudência, no sentido de que, mesmo e principalmente na persecutio criminis, por relevante que seja a tutela do interesse público, não é possível conferir ao Ministério Público a atribuição de requisitar diretamente a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, dada a evidente necessidade de controle do ato em face de suas repercussões sobre os direitos individuais, de que são titulares mesmo os investigados e acusados de infração penal, e que, embora não se revelem absolutos, somente podem ser legitimamente restringidos, se aferida a legalidade da medida, a sua relevância, pertinência e justa causa no contexto da apuração, procedimento ou processo instaurado.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

(AMS 167606, Des. Fed. Carlos Muta, DJU 19.07.2006, p. 750)

Nessa medida, de rigor é a manutenção da sentença.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.002078-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI

AGRAVADO : TEREZA GARCIA SILVA e outros

: VERA LUCIA GARCIA DA SILVA

: WANDERLEY GARCIA DA SILVA

: TEREZINHA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO

No. ORIG. : 95.00.27833-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.03.95, por **NOSSA CAIXA- NOSSO BANCO S/A**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação ordinária de cobrança, determinou a exclusão do Banco Central do Brasil da lide, indeferiu a denúncia à União Federal, e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à vista da incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 02/09).

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta, manifestando sua concordância com as alegações postas no recurso (fls. 34/35).

**Feito breve relatório, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico que, no julgamento da Apelação Cível n. 96.03.026817-8, realizado em 30.07.09, a Sexta Turma desta Corte, à unanimidade, proferiu o seguinte acórdão, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADES DA CONTA POUAPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DAS INSTITUIÇÕES DEPOSITÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DO DIREITO QUE INCUMBIA À AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% VALOR DA CAUSA.**

I- À exceção de um, os demais Autores não lograram comprovar a titularidade da conta e nem mesmo a co-titularidade na hipótese de conta conjunta, não se podendo presumir tal fato. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida, de ofício, para determinar sejam excluídos dos autos.

II- A legitimidade passiva das aludidas instituições subsiste com relação ao pleito de incidência do IPC sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena) e, após essa data, apenas

sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

III- Legitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo".

IV- Ilegitimidade ad causam da União Federal, pois ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações proposta com a finalidade de obter a diferença de correção monetária sobre ativos financeiros das cadernetas de poupança bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil.

V- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, a existência das mesmas, nem mesmo o bloqueio dos ativos, nos referidos meses de março e abril de 1990. Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido.

VI- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII- Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Apelações parcialmente providas, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Central. Pedido julgado improcedente, haja vista a ausência dos documentos imprescindíveis a comprovar a pretensão posta na exordial".

Desse modo, diante do julgamento supramencionado, que reconheceu a legitimidade passiva ad causam do BACEN, para fixar a competência da Justiça Federal e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, de rigor é o decreto da carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.002854-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LIMEIRA e outros

: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACONDE

: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP

ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.01.30753-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 92/94, que, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, em ação de rito ordinário, ajuizada pelos Municípios de Limeira, Caconde e Tapiratiba, objetivando a restituição dos valores indevidamente retidos a título de despesas de arrecadação do Imposto Único sobre a Energia Elétrica no repasse devido aos municípios autores, em face da inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto Federal nº 68.419, de 25 de março de 1971.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que a fundamentação da decisão está baseada em precedentes jurisprudenciais do E. STJ, não havendo dirimido, expressamente, sobre a questão atinente à aplicação da legislação de regência do imposto em tela, logo, a ofensa a lei federal aflora com nitidez, considerando que a decisão considerou situação diversa daquela prevista pelo art. 8º do Decreto Federal nº 68.419/71. Alega, ainda, omissão por ter julgado inconstitucional o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.532/97 sem fazer qualquer menção ao art. 97 da CF e aos arts. 480 a 482 do CPC, que tratam das declarações de inconstitucionalidade nos tribunais.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.003611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PEDREIRA W S LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 91.06.86826-6 4 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PEDREIRA W.S. LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da denominada "compensação financeira pela exploração de recursos minerais", exigida pelas Leis ns. 7.990/89, 8.001/89 e pelo Decreto n. 1/91.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da referida exação (fls. 02/09).

A União apresentou contestação (fls. 28).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação (fls. 31/36).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 59/63).

Sem contrarrazões (fl. 65 vº), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 74/124, encontram-se juntadas a guias de depósito judicial relativas aos períodos de setembro a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994, janeiro a julho e setembro a novembro de 1995, janeiro a abril, junho e agosto a novembro de 1996 e janeiro a junho, agosto, setembro e novembro de 1997.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" exigida pelas Leis ns. 7.990/89, 8.001/89 e pelo Decreto n. 1/91, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgado assim ementado:

**"Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90).**

1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial.

2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "participação no produto da exploração" dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição. "

(RE 228800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.09.01, v.u., DJ 16.11.01, p. 21).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 98.03.097420-3/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.07.08, v.u., DJF3 08.08.08).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo que a adoto.

Por fim, ressalvo meu posicionamento pessoal, no intuito de uniformização de entendimentos, e determino que após o trânsito em julgado os depósitos realizados sejam convertidos em renda da União.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.



Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.012335-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : MAURO DELPHIM DE MORAES e outros  
AGRAVADO : JOSE CARMO NAPOLITANO e outros  
: LEILAH CARDOSO NAPOLITANO  
: CARLOS ALBERTO CARDOSO NAPOLITANO  
: LUIZ FERNANDO CARDOSO NAPOLITANO

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

No. ORIG. : 94.00.11634-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 22.04.94, por **BANCO REAL S.A**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação sumária, à vista da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual.

Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal e do Banco Central do Brasil para figurarem na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, e a consequente competência da Justiça Federal para conhecer da demanda (fls. 02/22).

Regularmente intimados, os Agravados apresentaram contraminuta (fls. 35/92).

**Feito breve relatório, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, conforme informação prestada à fl. 204, houve reconsideração parcial da decisão agravada, na medida em que o processo principal foi desmembrado, para manter a competência da Justiça Federal no que diz respeito expurgo inflacionário de março de 1990, com a inclusão, determinada de ofício, do BACEN e da União Federal no polo passivo, como litisconsortes necessários.

De outra feita, os autos desmembrados foram remetidos à Justiça Estadual, competente para apreciar e julgar o pedido de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança dos meses de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1991 (fls. 216/217).

Ademais, consoante sentença proferida em 30.09.96, nos autos do processo desmembrado n. 600/96 e que tramitou perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, os Autores foram declarados carecedores da ação, à vista da ilegitimidade passiva da Agravante, tendo o processo sido declarado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que os contratos de abertura de conta poupança foram celebrados com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, a qual teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 219/224).

Outrossim, através de consulta realizada no sítio do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, verifico que os Agravados já ajuizaram ação contra a Cia Real de Crédito Imobiliário (processo n. 1996.00.000781), a qual se encontra *sub judice*.

Desse modo, verifico a carência superveniente de interesse recursal da Agravante.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.014291-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : CONFAB QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.62168-6 5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 163/167, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) em relação ao período-base de 1991, que não teria sido distribuído aos sócios. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, uma vez que não foi juntado aos autos o voto vencido.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Compulsando os autos infere-se que a declaração do voto vencido foi posteriormente juntada, restando manifestamente prejudicados os presentes embargos.

Em face de todo o exposto, **julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.045362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES e outros  
AGRAVADO : TEREZA GARCIA SILVA e outros  
: VERA LUCIA GARCIA DA SILVA  
: WANDERLEY GARCIA DA SILVA  
: TEREZINHA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
No. ORIG. : 95.00.08099-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 06.05.95, por **BANCO ITAÚ S/A**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação ordinária de cobrança, determinou a exclusão do Banco Central do Brasil da lide, indeferiu a denunciação à União Federal, e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à vista da incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 02/07).

Regularmente intimados, os Agravados não apresentaram contraminuta.

**Feito breve relatório, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico que, no julgamento da Apelação Cível n. 96.03.026817-8, realizado em 30.07.09, a Sexta Turma desta Corte, à unanimidade, proferiu o seguinte acórdão, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADES DA CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DAS INSTITUIÇÕES DEPOSITÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DO DIREITO QUE INCUMBIA À AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% VALOR DA CAUSA.**

*I- À exceção de um, os demais Autores não lograram comprovar a titularidade da conta e nem mesmo a co-titularidade na hipótese de conta conjunta, não se podendo presumir tal fato. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida, de ofício, para determinar sejam excluídos dos autos.*

*II- A legitimidade passiva das aludidas instituições subsiste com relação ao pleito de incidência do IPC sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena) e, após essa data, apenas sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).*

*III- Legitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestora da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo".*

*IV- Ilegitimidade ad causam da União Federal, pois ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações proposta com a finalidade de obter a diferença de correção monetária sobre ativos financeiros das cadernetas de poupança bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil.*

*V- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, a existência das mesmas, nem mesmo o bloqueio dos ativos, nos referidos meses de março e abril de 1990. Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido.*

*VI- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*VII- Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Apelações parcialmente providas, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Central. Pedido julgado improcedente, haja vista a ausência dos documentos imprescindíveis a comprovar a pretensão posta na exordial".*

Desse modo, diante do julgamento supramencionado, que reconheceu a legitimidade passiva ad causam do BACEN, para fixar a competência da Justiça Federal, e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, de rigor é o decreto da carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.045378-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO A DE SA DOS SANTOS

AGRAVADO : HOESCH INDUSTRIAS DE MOLAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros

No. ORIG. : 95.00.54338-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em 22.06.95 por **ELETROPAULO- ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação ordinária, declarou a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, excluindo-a do feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 03/27).

O MM. Juízo *a quo* recebeu o recurso interposto como agravo, ainda que intempestivo, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (fl. 103).

A Agravada apresentou contraminuta, requerendo o desentranhamento do apelo dos autos, porquanto versa sobre decisão totalmente estranha aos autos (fls. 112/113).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Na hipótese dos autos, verifico que, embora a Recorrente mencione, nas razões do apelo, que pretende reformar a sentença que julgou procedente a ação, "condenando a ré na restituição á autora, de importância supostamente pagas indevidamente, bem como no pagamento de correção monetária, desde a data dos pagamentos, juros moratórios, honorários de advogado e despesas processuais", limitando-se a rebater o direito material aduzido na exordial, ela ataca decisão que teria declarado a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o processo.

Desse modo, resta evidente que o recurso interposto apresenta pedido dissociado das razões que motivaram a decisão agravada.

Sendo assim, considerando a incompatibilidade entre os argumentos e o pedido, constante das razões recursais, e a decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA.**

*Agravo regimental interposto por meio de petição padrão, com pedido dissociado da decisão agravada.*

*Agravo não conhecido".*

(STJ - 1ª T., AGRESP - 252112, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 26.09.00, DJ 27.11.00, p. 134).

Ademais, importante notar ser incorreta a aplicação do princípio fungibilidade recursal ao presente caso, diante da natureza do equívoco e da profunda distinção entre os procedimentos previstos para cada um dos aludidos recursos. Mas, mesmo que se admitisse o recebimento do apelo como agravo, ainda assim o recurso seria intempestivo.

Isso porque a decisão de fls. 95/97 foi publicada na imprensa oficial em 30.05.95, iniciando-se o prazo recursal em 31.05.95, sendo que o recurso apenas foi interposto em 22.06.95, portanto, a destempo.

Outrossim, não há que se falar em prazo em dobro (art. 191, do CPC), porquanto tal privilégio somente existe enquanto durar o litisconsórcio. Desfeito este, no curso do processo, o litisconsorte remanescente não tem prazo em dobro para recorrer (*cf.* STF, 1ª Turma, Ag. 87.708-8, AgRg-RJ, rel. Min. Oscar Correa, j. 5.11.82, negaram provimento, v.u, 10.12.82, p. 12.789).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.073402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : JOSE MARTINS MAURICIO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

No. ORIG. : 95.05.16307-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 04.09.95, por **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da Lei n. 5.764/71.

Regularmente intimados, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 18/20).

**Feito breve relatório, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Consoante consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifico que os autos dos embargos à execução foram remetidos ao arquivo em 08.05.08, à vista da decisão judicial, proferida em 04.07.07, que determinou a suspensão da Execução Fiscal n. 90.0005019-7, com fundamento no disposto no *caput*, do art. 20, da Medida Provisória n. 2.176, convertida na Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21, da Lei n. 11.033/04. Desse modo, verifico a carência superveniente de interesse recursal da Agravante.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.078484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO TOSCANO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.44910-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 03.08.95, por **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária, não relevou a pena de deserção aplicada ao recurso de apelação, interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL.

Sustenta, em síntese, que o advogado responsável pelo processo, por um equívoco, recolheu as custas em banco estadual, anexando o comprovante aos autos de processo diverso (fls. 02/08).

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

**Feito o breve relatório, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, dispõe o art. 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, que *das decisões interlocutórias, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.*

Na hipótese dos autos, verifico que o presente recurso é intempestivo.

Isso porque a decisão que julgou deserta a apelação, à vista da não comprovação do preparo no ato da sua interposição, foi publicada na imprensa oficial em 12.05.95.

Contudo, o presente recurso apenas foi interposto em 03.08.95, portanto, a destempo. Ou seja, considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 33), cuja intimação se deu em 12.05.95 (fl. 34), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

Importante notar que a petição de fls. 35/36 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

*O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".*

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOSE ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI e outros  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC  
No. ORIG. : 95.00.08980-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (13.03.95), por **JOSÉ ROBERTO DIAS** contra o **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) e seguintes de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, e também de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 07/08.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária, bem como rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em face da autarquia-Ré, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente (fls. 118/123).

Foram opostos embargos de declaração pelo banco depositário (fls. 136/137), aos quais foi dado provimento para declarar que a parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo metade deste valor (cinco por cento) em favor do BACEN e a outra metade em favor do BANESPA (fls. 139/140).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva do BANESPA. No mérito, postula a reforma integral da sentença (fls. 128/133).

Com contrarrazões dos Réus (fls. 151/167 e 169/188), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, rejeito a preliminar de legitimidade passiva da Instituição financeira depositária arguida pelo Autor, em relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constatado que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido

da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).*

Por fim, passo a analisar a questão atinente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os **saldos bloqueados e não bloqueados**.

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.**

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.**

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. *Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.*

8. *Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".*

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA**, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FIBAM CIA INDL/

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA e outros

No. ORIG. : 90.00.18079-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 141, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, proposta em face da União Federal e da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, objetivando a declaração de inexigibilidade da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM, instituída pela Lei nº 7.940/89, sob alegação de inconstitucionalidade. É importante ressaltar que, previamente à propositura dessa ação, a autora propôs ação cautelar inominada objetivando concessão de liminar que impedisse a cobrança da referida taxa até que houvesse decisão nos autos da declaratória. Tal liminar foi deferida mediante a realização de depósitos judiciais. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro no relatório da decisão embargada, uma vez que constou que a autora havia sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, quando o correto seria que foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos réus, fixados em 10% do valor total dos depósitos realizados, sendo necessário esclarecer se a decisão ora embargada retificou a r. sentença.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, há erro material na decisão embargada, razão pela qual acolho os embargos opostos para determinar que o terceiro parágrafo da decisão (fl. 141) passe a apresentar a seguinte redação: "**O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, face à validade da Lei nº 7.940/89, devendo os valores depositados judicialmente serem convertidos em renda da CVM após o trânsito em julgado. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos réus, fixados em 10% do valor total dos depósitos realizados**" em substituição à expressão: "**O Juízo a**



quo **julgou improcedente o pedido**, face à validade da Lei nº 7.940/89, devendo os valores depositados judicialmente serem convertidos em renda da CVM após o trânsito em julgado. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa".

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, para corrigir o erro material apontado, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.005879-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ALVARO ROCHA JUNIOR e outros

: ELZI APARECIDA POUSA ROCHA

: FLAMINIO APARECIDO CORTINOLI NEVES

: JOSELITO SILVEIRA DE OLIVEIRA

: MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE

ADVOGADO : JOSE GORGA e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.11.05112-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 19.09.95, por **ÁLVARO ROCHA JÚNIOR E OUTROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de exceção de incompetência, declinou sua competência em favor da uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 02/06).

Com contraminuta apresentada pelo BACEN (fls. 58/62), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relatório, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, que a petição de agravo de instrumento será instruída *obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*

No presente caso, verifico, contudo, que a certidão de intimação da decisão agravada não integra os autos, apesar de ser peça obrigatória e imprescindível à análise da tempestividade do recurso interposto, o que evidencia a instrução deficiente do recurso e sua manifesta inadmissibilidade.

Nesse sentido, é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE 1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal.**

**Inteligência do art. 525, I, do CPC. 2 - É dever da parte providenciar a juntada das peças obrigatórias e outras que acompanhem a minuta do recurso, no momento da sua interposição. 3 - Agravo regimental desprovido".**

(AI n. 338629, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 18.12.08, DJF3 19.01.09, p. 674).

Ante o exposto, não tendo os Agravantes observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : DURAFLORE S/A  
ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.00.49351-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 247/248: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**, requeira a apelada o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando a representação processual para tanto (CPC, art. 38), **uma vez que os subscritores da referida petição não possuem poderes especiais de renúncia.**

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES e outros  
: JOSE TEIXEIRA FILHO  
: MAURO PINTO ALBINO  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.00.22077-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES E OUTROS**, em face do **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento da diferença entre a inflação real e o índice creditado nos saldos mantidos em cadernetas de poupança, a partir de 15.03.90 até seu levantamento, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/05).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/30.

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, em relação à Caixa Econômica Federal, União Federal, Banco do Estado de São Paulo S/A e Banco do Brasil S/A, à vista da ilegitimidade passiva *ad causam*. No mais, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, I, § único e inciso I, do mesmo *codex*, à vista da inépcia da petição inicial, porquanto o pedido foi formulado de forma genérica, sem especificar os índices de correção monetária pretendidos, condenando os Autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 162/164). Os Autores interpuseram, recurso de apelação (fls. 60/66).

Com contrarrazões (fls. 180/184, 190/200, 204/212, 214/236 e 247/249), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Reconheço, de ofício, a intempestividade do recurso de apelação.

Com efeito, publicada na imprensa oficial em 26.08.96 (fl. 265), o prazo recursal de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, iniciou-se em 27.08.96, findando-se, dessa forma, em 10.09.96. No entanto, o recurso de apelação foi protocolado somente em 11.09.96 (fl. 166), portanto, a destempo.

Importante notar que os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual se mostra insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal *ad quem*, não obstante o apelo tenha sido provisoriamente admitido pelo Juízo *a quo*, consoante o entendimento da 6ª Turma desta corte (v.g. AMS n. 1999.61.02.015287-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, DJF3 26.01.09, p. 725).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.030891-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.41016-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato praticado por Procurador da República, consistente na requisição direta ao Banco Central de informações bancárias.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a ordem. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Ministério Público, sustentando a sua legitimidade para requisitar diretamente tais informações, nos termos do art. 129 da Constituição da República e art. 8º da Lei Complementar 75/93.

Também apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente não conheço da apelação interposta pela União Federal, haja vista a ausência de legitimidade recursal, pois ela não é parte e nem tampouco terceiro prejudicado. Conquanto o Ministério Público Federal não tenha personalidade jurídica, é dotado de capacidade postulatória (legitimidade *ad processum*), podendo demandar em juízo enquanto instituição, de maneira autônoma.

No caso vertente, insta perquirir se a possibilidade de quebra do sigilo bancário, independentemente de prévio controle jurisdicional, está inserida no poder geral de requisição do Ministério Público.

O sigilo bancário deriva da inviolabilidade do sigilo de dados, preconizada no art. 5º, XII, da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Tal inviolabilidade complementa a garantia fundamental à intimidade e vida privada, prevista, por sua vez, no inciso X:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tanto num quanto noutro caso, a proteção é dispensada à pessoa, seja ela natural ou jurídica. A respeito, preleciona Alexandre de Moraes:

*Com relação a essa necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica. (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª ed., São Paulo, Atlas: 2003, p. 227).*

Ademais disso, afastar do âmbito de proteção as pessoas jurídicas implicaria, indiretamente, malferimento da garantia em relação às pessoas naturais que as compõem.

É bem verdade que a inviolabilidade do sigilo de dados não se reveste de caráter absoluto, podendo ceder diante do caso concreto, sobretudo nos casos de evidenciado interesse público. Todavia, para tanto, é necessária a presença dos requisitos e procedimento previstos em lei.

À época da impetração, estava em vigor a lei 4.595/64, segundo a qual a quebra do sigilo bancário poderia ser levada a efeito por autorização judicial ou por determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 38). Em que pese a derrogação desse diploma pela Lei Complementar 105/01, restaram mantidos os mesmos legitimados para a quebra do sigilo bancário.

De outro lado, da análise do art. 129 da Constituição c/c art. 8º da Lei Complementar 75/95, não se depreende a prerrogativa do MP de requisitar informações bancárias diretamente.

Infere-se daí que o ato ora impugnado padece de ilegalidade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do seguinte aresto:

**EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada.**

**Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.**

**2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado.**

(RE-Agr 318136, Min. Cezar Peluso, DJ 06.10.2006)

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE**

**I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes).**

**II - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial (Precedentes).**

**Recurso desprovido.**

(ROMS 25375, Min. Felix Fischer, DJE 07.04.200)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL. INÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISICÃO.**

**INFORMAÇÕES BANCÁRIAS E FISCAIS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. O lançamento definitivo é conditio sine qua non para a constituição do crédito tributário, de modo que, sem ele, não há que se falar em supressão de tributo e, portanto, inexistente a necessária legitimidade para instauração da ação penal;**

**2. Sendo o exaurimento do processo administrativo-fiscal de lançamento condição objetiva de punibilidade do delito tributário, a sua falta configura-se barreira intransponível ao Parquet para iniciar a persecutio in judicio, pois além de ensejar constrangimento ilegal, será de todo inútil;**

**3. O Ministério Público não detém o poder de, per se, determinar a quebra de sigilo fiscal e bancário, mas somente quando for precedida da devida autorização judicial, pena de macular de ilícita a prova obtida e, assim, imprestável para o fim de sustentar a ação penal ou decisão condenatória;**

**4. Ordem concedida para trancar o processo criminal.**

(HC 31205, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.11.2007).

Por derradeiro, transcrevo o seguinte precedente desta E. Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. EXIGÊNCIA DE CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO. JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1. Correta a concessão da ordem, pois firmada a jurisprudência, no sentido de que, mesmo e principalmente na persecutio criminis, por relevante que seja a tutela do interesse público, não é possível conferir ao Ministério Público a atribuição de requisitar diretamente a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, dada a evidente necessidade de controle do ato em face de suas repercussões sobre os direitos individuais, de que são titulares mesmo os investigados e acusados de infração penal, e que, embora não se revelem absolutos, somente podem ser legitimamente restringidos, se aferida a legalidade da medida, a sua relevância, pertinência e justa causa no contexto da apuração, procedimento ou processo instaurado.*

*2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

(AMS 167606, Des. Fed. Carlos Muta, DJU 19.07.2006, p. 750)

Nessa medida, de rigor é a manutenção da sentença.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.031049-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BOLS MILANI LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outros

: ALESSANDRA DALLA PRIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.07219-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 171 - Indefiro o requerido, porquanto não comprovado que o subscritor do instrumento de revogação de mandato de fl. 172 tem poderes para representar a sociedade impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : MIGUIYE TAKEUCHI e outro

ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

INTERESSADO : SHIZUE TAKEUCHI

ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO

No. ORIG. : 94.00.13006-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 223/224, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em

caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro a dezembro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 a março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, a partir da citação.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que não restou consignado se os valores disponibilizados têm que observar os coeficientes editados pelos Índices de Preço ao Consumidor, editados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos meses de março, abril e maio de 1990 e março de 1991, já que a Medida Provisória nº 168/90 não atingiu esses valores.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, os valores disponíveis sequer constituem objeto da demanda.  
Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.  
Intimem-se

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.049693-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A

ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outros

AGRAVADO : JOSE CARMO NAPOLITANO e outros

: LEILAH CARDOSO NAPOLITANO

: CARLOS ALBERTO CARDOSO NAPOLITANO

: LUIZ FERNANDO CARDOSO NAPOLITANO

ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

No. ORIG. : 96.00.01580-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 19.12.95, por **BANCO REAL S/A**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação ordinária, determinou o desmembramento do processo, a fim de remetê-lo à Justiça Estadual, competente para apreciar e julgar a demanda em que não há interesse da União Federal e do Banco Central do Brasil.

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 50/60).

**Feito breve relatório, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, verifico, que a decisão agravada não integra inteiramente os autos, mas apenas parte dela, apesar de ser peça obrigatória e imprescindível à análise do recurso interposto, o que evidencia a instrução deficiente do recurso e sua manifesta inadmissibilidade.

Cumpra assinalar que o art. 525, do Código de Processo Civil é norma cogente, legal e obrigatória, sendo que, por peça obrigatória, entende-se a integralidade da peça. Logo, faltando alguma página, evidentemente, não está satisfeito o requisito legal, consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.

1.035.445-BA, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, em 18.06.09.

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

***"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE***

*1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal.*

*Inteligência do art. 525, I, do CPC. 2 - É dever da parte providenciar a juntada das peças obrigatórias e outras que acompanhem a minuta do recurso, no momento da sua interposição. 3 - Agravo regimental desprovido".*

(AI n. 338629, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 18.12.08, DJF3 19.01.09, p. 674).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.062415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : JOSE OTAVIO FRANCISCO  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.06571-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado contra o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, objetivando o reconhecimento da nulidade da Portaria 10.814/95, para que possa o impetrante ter restituído o seu direito de livre ingresso e o exercício das funções profissionais relacionadas ao controle aduaneiro em recinto ou área sob jurisdição da alfândega.

Aduz que, embora já tivesse sido aplicada a penalidade de multa, a autoridade impetrada determinou arbitrariamente a proibição de ingresso acima mencionada, sem que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, em 02/04/1997, por entender violado o art. 5º, inc. LV, da CF, uma vez que não houve oportunidade de defesa para o impetrante. Considera que, a punição poderia até ser cominada com a multa, porém não sem o devido processo administrativo. Ressalvou expressamente o direito da Administração de realizar novo procedimento, observando-se os princípios legais e constitucionais, especialmente a ampla defesa. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, alegando a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança, em face da legalidade do procedimento da Administração e da ausência de pressupostos legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inicialmente, observo que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos.

No caso em espécie, não houve a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo, fato que não foi refutado pela impetrada e que eivou de nulidade a Portaria impugnada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do C. STF e do C. STJ:

*Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV).*

(STF, MS 24268, Pleno, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 05/2/04, DJU 17/9/2004)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADESSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE 0/STF. RATIO ESSENDI.**

*1. O procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ: RMS 21176/PR, DJ 01.10.2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002.*

*2. A Súmula Vinculante 03/STF ostentando a seguinte redação: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de*



aposentadoria, reforma e pensão "torna estreme de dúvida à necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas da União, aplicável, mutatis mutandis, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados.

4. O error in procedendo no procedimento administrativo resta inequívoco, tanto que a instância a quo, partindo de premissa equivocada, assenta: "(...) O processo administrativo TC-002413/003/97 analisou as demissões efetuadas pelo Município de Amparo no exercício de 1996, onde foram constatadas irregularidades como ausência de número de vagas no edital do concurso e ausência das leis que criaram os cargos, sendo, por consequência, negados os respectivos registros (...). No que tange ao alegado cerceamento do contraditório e do direito de defesa, não estava, como não está, a impetrante sujeita a qualquer investigação ou mesmo julgamento pelo Tribunal de Contas. Não foi parte no processo(...). A impetrante não está sujeita à Cortes de Contas, portanto não podia, como não pode, integrar o procedimento que visou apurar irregularidades em concurso público de provimento de cargos. Assim, inexistia obrigação legal de seu chamamento aos autos. Por outro lado, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Amparo, real interessada naqueles feitos, foi regularmente intimada de todos os atos do processo, exercendo plenamente seu direito do contraditório e da ampla defesa(...)" (fls. 1178/1179)

5. In casu, os impetrantes, ora Recorrentes, obtendo êxito em concursos públicos, realizados no Município de Amparo-SP, no exercício de 1.996, foram contratados pela municipalidade in foco, consoante se infere das razões recursais expendidas à fl. 1191; sendo certo que o cumprimento do decisum, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC nº 2413/003/97, o qual rejeitou a admissões dos impetrantes, importará em demissão dos impetrantes.

6. Recurso Ordinário parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assegure aos impetrantes, ora Recorrentes, o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo (TC-2413/003/97).

(STJ. ROMS 21929, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/12/2008, DJ 26/02/02009)

Ademais, a r. sentença recorrida ressaltou expressamente o direito da impetrada de realizar novo procedimento, observados os princípios legais e constitucionais, não adentrando ao mérito da questão da aplicação da penalidade, devendo, assim, ser integralmente mantida.

Em face do exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064168-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AURELIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS

ADVOGADO : MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA

No. ORIG. : 96.00.08562-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando o trancamento do procedimento disciplinar CED 618/96, instaurado no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, contra o impetrante, alegando a ocorrência de *bis in idem* com processo administrativo anterior, TED 084/95, no qual já havia sido absolvido. Aduz, ainda, a inexistência de justa causa para a instauração impugnada, por não ter ocorrido a prática de infração ética.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender ser da competência da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/MS a apuração do exercício ilegal da profissão pelo impetrante, bem como pela ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança, afastando também a ocorrência do alegado *bis in idem*. Sem condenação em verba honorária.

Apelou o impetrante sustentando ter sido absolvido no processo TED 084/95, que não teve acesso ao acórdão do recurso 452/SC, mas que o recurso correspondente ao PD 007/83 seria o de número 351/SC/84, referente à aplicação da pena de suspensão, arquivada em 1994. Alegou, ainda, que: *se tivesse praticado o apelante qualquer ato privativo de advogado, no processo objeto do recurso TED 84/95, o que absolutamente não aconteceu, a infração do art. 34 do atual EOAB, não lhe pode ser tipificada porque nunca, em tempo algum, esteve SUSPENSO por infração disciplinar.*

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Observe que o recurso interposto não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.*

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O MM Juiz de primeiro grau denegou a segurança pela inexistência do direito líquido e certo, afastando a alegação de ocorrência de *bis in idem*, bem como por entender que a análise da questão da aplicação ou não da sanção administrativa é de competência do Conselho de Ética da OAB.

O impetrante, em sua apelação, trata de matéria estranha à sentença, que não enfrenta a fundamentação do julgado, limitando-se a tecer alegações confusas sobre o mérito da questão administrativa, não trazendo os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de reforma da decisão.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Apenas *ad argumentandum*, deixo anotado que, como bem observado na r. sentença, de toda forma, não caberia ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos praticados.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006602-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

ADVOGADO : JOSE LOURENÇO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.00578-4 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à arrematação, interpostos por **SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o cancelamento do leilão em curso, porquanto entende que a inscrição da dívida ativa e o processo de execução dela decorrente são nulos, à vista da inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n. 7.689/88 (fls. 02/09).

O MM. Juízo *a quo* determinou à Embargante que esclarecesse o motivo de sua petição, haja vista o leilão ter resultado negativo (fl. 23).

A Embargante peticionou às fls. 24/27, postulando pelo recebimento dos presentes embargos como ação anulatória de débito fiscal, de acordo com os princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual.

A União apresentou impugnação, alegando, em preliminar, a carência do direito de ação, na medida em que os bens penhorados não foram objeto de arrematação, a falta de pressuposto processual e a ocorrência de litispendência, insurgindo-se, ainda, contra a possibilidade de processamento dos embargos sob a forma de ação anulatória (fls. 35/45)

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, condenando o Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, à vista da inadequação da via eleita (fls. 47/49).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo a nulidade absoluta da inscrição da dívida ativa e do processo de execução, para requerer a extinção da execução fiscal, ou, alternativamente, a eliminação da correção monetária com base na TRD/TR (fls. 55/71).

Com contrarrazões (fls. 75/82), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da inadequação da via dos embargos, na medida em que os bens penhorados não foram objeto de arrematação, tendo o leilão resultado negativo, sendo que as nulidades aduzidas já foram objeto de apreciação nos embargos do devedor interpostos.

Entretanto, em suas razões, a Apelante limita-se a reiterar as alegações de nulidade da inscrição da dívida ativa e do processo executivo fiscal.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029085-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SIMONE BAPTISTA FERREIRA  
ADVOGADO : ALDO RAIMUNDO CANONICO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA  
No. ORIG. : 94.00.26039-3 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão acolheu a impugnação à execução e fixou como valor devido aquele reconhecido com tal pela CEF, no importe de R\$ 1.850,27 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

Apelaram os autores pleiteando a reforma da decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de meritória pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; **d) a adequação do recurso**; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

*Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.*

*Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".*

*O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".*

*Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)*

No caso vertente, trata-se de recurso interposto em face de decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme preceitua o art. 475-M, §3º, do CPC, referida decisão é recorrível mediante agravo: **§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.** (grifei)

Entretanto, o presente recurso foi interposto em face de decisão que tão somente fixou os valores da execução e não a extinguiu.

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*11. Sentença de impugnação ao cumprimento da sentença. Recurso cabível. Como pelo regime jurídico da impugnação ao cumprimento da sentença, dado pela L. 11.232/05, a ação e o processo respectivos não tem autonomia procedimental, está previsto o recurso de agravo de instrumento como adequado para atacar-se a decisão interlocutória que julga a impugnação. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.653)*

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.  
Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.  
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032071-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PAULO ROBERTO ALBERTINI DELLA GUARDIA e outros  
: NERY HERMINDO DELLA GUARDIA JUNIOR  
: LUIZ ROBERTO CONSTARDELI CARLOS  
: TERESA OLIVIA DE FREITAS CARLOS  
: JOSE DA COSTA NEVES  
: CLAUDIO LEMOS DE OLIVEIRA  
: EGIDIO SCABORA  
: GENNY MARIA MONTI SCABORA  
ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outros  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.06.03050-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão limitou o litisconsórcio a 5 (cinco) litigantes e indeferiu pedido para que a ré apresentasse os extratos referentes às contas dos autores.

Apelaram os autores pleiteando a reforma da decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de mérito pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; **d) a adequação do recurso**; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

*Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.*

*Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".*

*O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".*

*Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)*

No caso vertente, trata-se de recurso interposto em face de decisão que tão somente decidiu a cerca dos limites do litisconsórcio e determinou que os autores apresentem os extratos referentes a sua contas poupanças. Conforme preceitua o art. 522 do CPC, referida decisão é recorrível mediante agravo: *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias ...*

Entretanto, o presente recurso foi interposto em face de decisão que determinou providências aos autores e indeferiu pedido acessório

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*11. Sentença de impugnação ao cumprimento da sentença. Recurso cabível. Como pelo regime jurídico da impugnação ao cumprimento da sentença, dado pela L. 11.232/05, a ação e o processo respectivos não tem autonomia procedimental, está previsto o recurso de agravo de instrumento como adequado para atacar-se a decisão interlocutória que julga a impugnação. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.653)*

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.040485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro

: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.34158-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a compensação de valores relativos ao IRPJ, recolhidos a maior e restituídos sem a devida correção monetária.

A liminar foi deferida.

O juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, para permitir a compensação, com a adoção do IPC/INPC como índice de correção monetária. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A atualização monetária de valores tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*  
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

Devido à edição da Lei 4.357/64, a exigência de atualização monetária, em função das variações no poder aquisitivo da moeda dos débitos fiscais, foi instituída. Posteriormente, a Lei 4862/65, dispôs em seu artigo 18, *caput*, e 20 que:

*Art. 18 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.*

*Art. 20 - Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 obedecerá também ao que dispõe o art. 18.*

No caso de tributo pago indevidamente, a restituição do montante principal deve ser acrescida da correção monetária do valor desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal.

Esse entendimento já se encontra pacificado em nossos tribunais. Como bem anotou Hugo de Brito Machado:

*E embora não exista regra legal expressa, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual é devida também a correção monetária na restituição do tributo pago indevidamente. Chegou o Supremo a essa conclusão por aplicação analógica, com fundamento no art. 108 do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito. Se o contribuinte, em lugar de depositar para discutir, paga e depois pede a restituição, deve ter direito de haver o que pagou corrigido, tal como receberia se houvesse depositado.*

(Curso de Direito Tributário. 22.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 178).

Ademais, oportuno transcrever a Súmula n.º 46, do extinto TFR, que dispõe que:

*Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.*

No caso vertente, portanto, é cabível a aplicação de correção monetária.

Nesse sentido:

**DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS -PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO COM PIS, COFINS, CSL, IRPJ e IPI: PROCEDÊNCIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. A compensação de créditos do PIS com a contribuição que o sucedeu ou com "quaisquer tributos e contribuições" deve apenas preservar a limitação legal subjetiva: o acerto da relação só pode ser feito perante a Secretaria da Receita Federal (artigo 74, da Lei Federal nº 9430/96, com a alteração introduzida pela Lei Federal nº 10637/02), com os tributos administrados pela instituição.*

*2. No caso concreto, é viável a compensação com o PIS, a COFINS, a CSL, o IRPJ e o IPI. 3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 4. Embargos infringentes providos (TRF, 3ª Região, Segunda Seção, AC nº 630634, Rel. Juiz Fed. Fábio Prieto, DJF3 DATA 16/10/2008)*

Dessa forma, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.049990-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ORIVALDE CHIQUITO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
No. ORIG. : 98.00.00024-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 03.06.98, pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação cautelar, concedeu a medida liminar pleiteada, para obstar o curso da Execução Fiscal n. 51/95, suspendendo a realização de leilões judiciais.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciar e julgar o feito, porquanto a Agravada tem domicílio em Valparaíso, pertencente à Seção Judiciária Federal de Araçatuba, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, aduziu a ausência dos requisitos legais à concessão da liminar, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 02/11).

Em 21.10.98, a Ilustre Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo até julgamento da ação originária (fl. 42).

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 50/55).

Em resposta ao ofício n. 155/09, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Valparaíso-SP informou que o processo originário foi remetido, em 04.08.98, a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba/SP, em virtude da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo (fl. 67).

**Feito breve relatório, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Consoante consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifico que o processo principal foi declarado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, à vista da desistência da ação, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.061018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : LUIGI FAGHERAZZI e outros  
: CARMELA PIAIA FAGHERAZZI  
: SERENA FAGHERAZZI  
: JOAO TORNERO  
: MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO  
: FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO  
: JOAO JANSEN TORNERO  
: GILBERTO ALVES  
ADVOGADO : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS  
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.78325-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de ação ordinária ajuizada com objetivo de restituir valores pagos a título de encargo financeiro, recolhidos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço de aquisição de passagens aéreas internacionais, conforme a Resolução nº 1.154/86 do Conselho Monetário Nacional.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à União, condenando os autores ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Quanto ao Banco Central, julgou procedente o pedido, para condená-lo a restituir a quantia indevidamente paga além de arbitrar custas e honorários advocatícios em favor dos autores. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão da legitimidade passiva do Banco Central para casos relativos à Resolução nº 1.154/86 na Súmula nº 23, *in verbis*:

*O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução nº 1.154/86.*

Quanto ao encargo financeiro em comento, o Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos se pronunciou definitivamente sobre o assunto, consagrando a inconstitucionalidade desta exação no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 126.803-BA, Relator Ministro Pedro Acioli, publicado no DJ de 19.04.89, no qual ficou assentado:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESOLUÇÃO N. 1.154/86. BACEN. COMPRA DE MOEDAS E PASSAGENS. COMPETÊNCIA. IOF. DL 1.844/80.**

*I - O chamado encargo financeiro instituído pela Resolução 1.154/86, do Bacen, não se apresenta como tarifa, porquanto não se destina a retribuir os serviços prestados, na compra das passagens aéreas às empresas transportadoras, mas sim a União Federal. Também não configura taxa, porque só é devido pelo contribuinte que utiliza, efetivamente, os transportes aéreos ou marítimos para o exterior.*

*II - A incidência do encargo sobre a aquisição de moeda estrangeira, para fazer frente à viagem ao exterior constitui um autêntico bis in idem, haja vista que o DL 1.783/80, já houvera instituído o IOF, incidente sobre a compra de moeda estrangeira, alterado, posteriormente, pelo DL 1.783/80.*

*III - A competência do Bacen, assim como a do CMN, cinge-se a medidas de controle do câmbio. Imposições pecuniárias como as deste encargo extrapolam tal competência, não podendo, sob hipótese alguma, serem criadas por meras resoluções. Tal fato configura afronta ao princípio da reserva legal.*

*IV - Não há se cogitar que se trate de tributo, pois dito encargo é coativo, satisfeito em espécie, não constituindo sanção por ato ilícito e sua cobrança se faz mediante ato plenamente vinculado. Sua criação, portanto, haveria de obedecer aos ditames da legislação tributária.*

*V - Inconstitucionalidade da resolução n. 1.154/86 - Bacen que se declara.*

Nesse mesmo diapasão, esta E. Corte, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos encargos financeiros sobre a aquisição de moeda estrangeira e emissão de passagem aérea para o exterior, criados pela Resolução nº 1.154/86, ao julgar a AMS nº 2.498/SP (89.03.03993-9), assim emendada:

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA E EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA PARA O EXTERIOR (ENCARGOS FINANCEIROS).**

*I - O Plenário deste Tribunal Regional Federal declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 1154/86 - BACEN, considerando indevida a exigência do encargo sub judice.*

*II - Apelo e remessa oficial desprovidos. Sentença confirmada.*

*(TRF3, Plenário, AMS nº 89.03.03993-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 09.11.89).*

Na esteira do mesmo entendimento, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI. ARTIGO 515, § 3º CPC. ENCARGO FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE MOEDA E PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. RESOLUÇÃO 1154/86. INCONSTITUCIONALIDADE. PLENO E. TRF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Súmula nº 23: "O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução nº 1.154/86." Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo juízo monocrático, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue, desde logo, a lide. É o que dispõe o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, com a atual redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

3. A matéria encontra-se pacificada. O Plenário deste E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, em sede de apelação em mandado de segurança nº 2498(89.03.03993-9), tendo como relatora a então Juíza Lucia Figueiredo, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.154/86 do BACEN. Assim os valores recolhidos a título de "encargo financeiro" são passíveis de repetição. Correção monetária cabível, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02 de julho de 2007.

4. Recurso de apelação a que se dá provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Artigo 515, § 3º do CPC: Pedido que se julga procedente.

(AC 199903990109270, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 16.03.2009, p. 289)

Em face do exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253/STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.068173-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.15319-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em sede de medida cautelar ajuizada com o objetivo de assegurar o direito à compensação de valores pagos indevidamente e deixar de recolher o PIS, nos termos da legislação reputada inconstitucional.

O pedido liminar foi indeferido.

A União apresentou contestação.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a requerente ao pagamento de custas e verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não assiste razão à apelante.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, **caráter satisfativo**.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: *Cautelar é garantia, antecipação é satisfação (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).*

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do **interesse processual**, como ensina Nelson Nery Jr.:

*Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)*

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.**

*1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.*

*2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.*

*3- Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.*

*4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de funda, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.*

*5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecutoratório.*

*6- Autorizara compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº 8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.*

*7. A ação principal nº 98.03.052322-8, transitou em julgado em 23 de março de 1999, ocorrendo a baixa definitiva dos autos em 13 de abril de 1999.*

*8- Configurada a ausência de interesse de agir.*

*9- Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.*

*10- Provimento da apelação da União Federal para julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC).*

*(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 97.03.001570-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/11/04, v.u., DJU 19.11.04)*

Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, **restando prejudicada a apelação**, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FRANCESCO PAGLIUSO

ADVOGADO : ELISABETE DE MELLO  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS  
No. ORIG. : 92.00.35263-4 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, Banco Sudameris e Itaú, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IOF sobre saques em cadernetas de poupança, nos termos da Lei n.º 8.033/90, acrescidos de juros e correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, a ser rateado entre os co-réus. Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.049-2/DF e RE n.º 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos réus.

De fato, não têm o Banco Central do Brasil, bem como os bancos depositários, legitimidade para responder a ações nas quais se discute a não incidência ou a restituição de valores recolhidos a título de IOF. Esta é a ilação que se obtém do excerto, que passo a transcrever:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 168/90. REPETIÇÃO DO IOF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(TRF 3ª Região; Quarta Turma; AC 95030939291; Juíza LUCIA FIGUEIREDO; decisão: 04/06/1997; DJU 26/08/1997; p. 67510)*

Ademais, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 25/03/1992, após a vigência do Decreto-lei n.º 2.471/88, que trata da competência para arrecadação e fiscalização do IOF, não subsiste a legitimidade passiva do BACEN para responder às demandas relativas àquele imposto, razão pela qual, em relação à autarquia, bem como aos bancos depositários, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

*O Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao IOF ajustadas após a vigência do Decreto-lei n.º 2.471/88 que transferiu a competência da arrecadação e fiscalização do referido imposto para a Receita Federal.*

*(REsp n.º 43.907-8/SP, Ministro Garcia Viera, DJ 09.05/95)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070876-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : METALURGICA DETROIT S/A  
ADVOGADO : HORACIO ROQUE BRANDAO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.58928-6 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União federal, objetivando a declaração da inexistência de correção monetária no recolhimento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). A autora alega que essa exigência, decorrente da Lei 8383/91, seria inconstitucional por ferir o princípio da não-cumulatividade. A União contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da demanda. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

Referida recomposição dos valores tem, tão-somente, o caráter de reposição do seu poder aquisitivo.

Tratando-se de mera recomposição do valor da moeda, não há que se falar em aumento de tributo em razão da atualização monetária de sua base de cálculo e, portanto, em ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Prevê o art. 97, § 2.º, do CTN, que:

*Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*

Assim, se a modificação da base de cálculo resulta exclusivamente de simples atualização do valor monetário, obedecido o índice oficial apurado, não se tem aquela por modificada, aplicando-se então o disposto no subsequente § 2.º (Coord. Vladimir Passos de Freitas, Código Tributário Nacional Comentado, 2.ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 489).

A Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a atualização monetária dos tributos federais, instituiu a UFIR com o objetivo de preservar o real valor do crédito tributário, sem promover qualquer alteração na base de cálculo do tributo.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade do IPI, uma vez que mantida a compensação dos créditos existentes com os eventuais débitos ocorridos no período.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI N.º 8.383/91. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEGITIMIDADE.**

*1 - A Lei n.º 8.383/91, que disciplina a atualização monetária dos tributos federais, não instituiu ou aumentou base de cálculo ou alíquota das referidas exações de modo a alterá-las, daí a razão de ter aplicação imediata e não se submeter aos princípios da anterioridade e irretroatividade.*

*2 - A possibilidade de compensar os créditos escriturais com os débitos ocorridos no período de apuração é suficiente para afastar a pretensa cumulatividade do tributo em questão.*

*3 - A exigibilidade do tributo com atualização monetária não implica ofensa ao princípio que veda a tributação com efeito de confisco ou ofensa à capacidade contributiva.*

*4 - Apelação improvida.*

*(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 92.03.076343-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14/04/04, v.u.)*

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.073328-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : KENJI TOROMARU

ADVOGADO : KENJI TAROMARU

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

INTERESSADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação

ADVOGADO : DURVALINO RENE RAMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.16592-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 552/554, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e Súmula nº 253 do STJ, deu provimento à apelação do HSBC Bank Brasil S/A pra reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) em relação a ele e deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial para reconhecer o BTNf como indexador da caderneta de poupança no período do Plano Collor (valores bloqueados), em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, do Banco HSBC Bank Brasil S/A e do então Banco Bamerindus do Brasil S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que por determinação deste E. Tribunal foi a instituição financeira depositária denunciada a lide e agora este mesmo Tribunal decide que a denunciada é parte ilegítima e condena o ora embargante a arcar com o ônus da sucumbência. Se isto não bastasse para causar indignação, alega que o acórdão disponibilizado no DO de 03/07/2009, ou seja, 18 anos após a propositura da ação, também consta que foi dado provimento ao recurso do BACEN e este beneficiado e contemplado com 5% de verba honorária. Assim, restou um paradoxo que deve ser esclarecido: como pode existir e como fica o procedimento jurídico da sentença datada de 15/09/1997 e ratificada pelo acórdão de 30/11/1998 transitada em julgado em desfavor do BACEN. Aduz que referidas decisões mantiveram, respectivamente, a condenação e a legitimidade passiva do BACEN e que estas decisões não foram anuladas, não havendo que se falar em reexame necessário e nem em modificação ou alteração de acórdão pelo mesmo tribunal (art. 463, do CPC), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade ocorrer favorecimento e parcialidade de julgamento. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanadas as irregularidades processuais e declarada preclusa o recurso do BACEN, bem como seja mantida a sua condenação nos termos do acórdão datado de 30/11/1998.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o*

*competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Conforme determinado na decisão embargada (terceiro parágrafo, fl. 554) "Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação do autor nas verbas de sucumbência, em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A integrar a lide por determinação judicial, conforme decisão judicial de fls. 98 e 434", não havendo que se falar em contradição quanto à condenação do ora embargante em ônus de sucumbência em favor da instituição financeira depositária denunciada à lide.

Quanto à alegação de que a sentença datada de 15/09/1997 foi ratificada pelo acórdão proferido em 30/11/1998 também não há que prosperar, tendo em vista que o referido acórdão anulou o processo a partir da citação.

Portanto, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077717-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LUCI URA

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

No. ORIG. : 93.00.17560-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUCI URA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor- IPC, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, além de pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/09).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à vista da ilegitimidade passiva *ad causam* da Ré, condenando a Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 80/81).

A Autora interpôs recurso de apelação, alegando a legitimação da Ré para figurar no polo passivo da demanda (fls. 84/88).

Com contrarrazões (fls. 105/124), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, intimada da sentença em 27.03.98, conforme certidão de publicação de fl. 82, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, iniciou-se em 30.03.98. No entanto, o recurso de apelação foi protocolizado somente em 05.05.98 (fl. 84), portanto, a destempo.

Importante notar que os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual se mostra insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal *ad quem*, não obstante o apelo tenha sido provisoriamente admitido pelo Juízo *a quo*, consoante o entendimento da 6ª Turma desta corte (v.g. AMS n. 1999.61.02.015287-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, DJF3 26.01.09, p. 725).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.085988-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DOMINGOS GERALDO BARBOSA DE ALMEIDA e outro

: HELOISA VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULO CESAR CREPALDI

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.14239-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de apelação em ação ordinária objetivando auferir as diferenças de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos valores bloqueados em cadernetas de poupança, por força da Lei 8.024/90.

Foi determinado à parte autora que, promovesse a citação das instituições financeiras depositárias, como litisconsortes necessários. Dessa decisão, foi interposto agravo retido.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, devido a ausência de regularização do feito pela parte autora. Não fixou verba honorária tendo em vista a ausência de sucumbência. Arbitrou custas conforme a lei.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

O agravo retido merece acolhida.

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.*

*1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".*

*2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.*

*3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.*

*4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.*

*5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.*

*(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02).*

Sendo assim, descabe a citação dos bancos depositários como litisconsortes passivos necessários.

Passo a apreciação da apelação.

Assiste razão à apelante.

No caso vertente, o substabelecimento foi feito sem reserva de iguais poderes (fl. 98), de modo que é indispensável que as novas publicações sejam promovidas em nome de um dos procuradores constituídos.

Entretanto, compulsando os autos, infere-se que o despacho para regularização do feito foi publicado em nome de procurador que não mais patrocinava a causa.

Apesar do despacho à fl. 105 para republicação da sentença, a parte autora não foi regularmente intimada para regularizar o feito, o que deu ensejo a extinção do processo.

Na mesma linha de orientação encontram-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim ementados:

*PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: SUBSTABELECIMENTO - ART. 236, § 1º DO CPC. 1. Por entendimento pacificado no direito pretoriano, o nome de um só dos advogados constituído é suficiente para que se perfaça a intimação. 2. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfa quando chamado o advogado substabelecido. 3. Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um*

deles, substabelecendo ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.

4. Embargos de divergência não conhecidos, por não serem semelhantes os fatos.

(STJ, ERESP 200000083658, Min. Eliana Calmon, DJ 25/06/2001, p. 244)

(Grifei)

EMENTA: Habeas Corpus.

(...)

9. **Apenas no caso de substabelecimento de poderes, sem reservas, é indispensável constar o nome do advogado substabelecido na intimação.** Precedentes: (HC 79.592, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12.5.00; AGRRE 165.577, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.05.97. A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa. Precedentes: HC 66.315, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 24.2.89; HC 69.429, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.5.93; HC 73.839, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.3.98; HC 76.970, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.4.01; HC 68.369, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 8.3.91

(STF, HC 82740, Min. Gilmar Mendes, DJ 21/10/2003)

(Grifei)

**QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO NOME DOS NOVOS ADVOGADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA APELANTE/IMPETRANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 247 DO CPC.** Tendo a apelante/impetrante constituído novos advogados, não tendo sido anotado o nome destes no sistema de informatização, que trouxe como conseqüência a não intimação dos mesmos a respeito da data do julgamento, impõe-se a nulidade do acórdão, por não observância ao artigo 247 do CPC.

(TRF3, 6ª Turma, AMS 200261000274791, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 17/07/2006, p. 234)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo retido** para reconhecer a legitimidade passiva exclusiva do BACEN e **dou provimento à apelação** para reformar a sentença, devendo o feito retornar ao r. Juízo *a quo*, a fim de que prossiga nos seus ulteriores atos.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.087590-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA  
: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI  
NOME ANTERIOR : INDUSTRIAS VILLARES S/A  
: VILLARES MECANICA S/A  
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 91.07.07867-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal com o objetivo de se auferir a repetição do indébito referente ao imposto de renda incidente sobre contrato de câmbio, alegando, para tanto, que o referido contrato não se concretizou.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré à restituição dos valores referentes ao imposto de renda indevidamente pagos pelo autor, atualizados monetariamente com base na Lei nº 6.899/81, inclusive expurgos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, observada a Súmula 46 do TFR, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença (art. 166 do CTN). Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos índices oficiais.

Com contra razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, assevero que andou bem o juiz MM. *a quo* ao entender por indevido o imposto de renda no presente caso. De fato, com o cancelamento do contrato do contrato, por meio de distrato, antes de efetuada a remessa de valores, não há fato gerador que justifique a incidência do imposto de renda.

No mais, atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).**

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma desta Corte, os honorários devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do E. STJ, **dou parcial provimento à remessa oficial**, tão somente para reduzir a condenação em verba honorária ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092534-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 97.02.03193-1 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação de mercadoria importada, sem o fechamento do câmbio relativo à importação, por ocasião de desembaraço aduaneiro, ao fundamento da violação ao ato jurídico perfeito.

O pedido liminar foi deferido.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação à autoridade alfandegária e improcedente o pedido. Condenou a impetrante ao pagamento de custas e não arbitrou verba honorária.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Cabe, num primeiro momento, a fim de elucidar a questão, distinguir entre o contrato de câmbio e o contrato comercial de importação de mercadorias.

O câmbio é a "*conversão de mercadorias por mercadorias, de mercadorias por moedas e de moedas por moedas. A natureza jurídica do câmbio é vista por duas correntes: a da simples troca de moeda por moeda e a da compra e venda de uma moeda por outra, considerando-se a moeda alienígena como simples mercadoria ou coisa*" ("Manual de Direito do Comércio Internacional - Contrato de Câmbio", Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Geraldo José Guimarães da Silva, Ed. RT, 1996, p. 22).

Os contratos de câmbio fundados em importações e exportações, caracterizam-se por dois negócios jurídicos: o contrato de câmbio em si, que é a troca de moedas, e a operação comercial subjacente, no presente caso, a importação de mercadorias.

Desta forma, verifica-se que as operações cambiais são autônomas das relações que lhe deram causa, sendo independentes das convenções pactuadas no contrato de comércio internacional.

Tratando-se de negócio de alta relevância, a política cambial é questão de ordem pública, pois visa ao controle da economia, à preservação das reservas cambiais e ao equilíbrio da balança de pagamentos do país.

A Constituição Federal em seu art. 22, estabeleceu a competência exclusiva da União para legislar sobre câmbio e comércio exterior:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

.....

*VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;*

*VIII - comércio exterior e interestadual;*

As operações de câmbio são rigorosamente controladas pelos órgãos públicos, sendo o BACEN o ente encarregado desta fiscalização, detendo o monopólio das normas cambiais.

Neste sentido a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, estabelece no art. 11, inc. III, *in verbis*:

*Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:*

.....

*III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e eparar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (sic)*

Ainda, no exercício da competência de fiscalização das operações de câmbio, possibilitou a Lei nº 4.595/64, em seu art. 10, inc. VIII, à aplicação de penalidades pelo BACEN, dispondo:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....  
VIII - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas,

Tal poder de polícia do BACEN ao instituir multas para o controle cambial tem por fundamento, entre outros, evitar fraudes, objetivando, assim, inviabilizar a realização de operação de câmbio discrepante da importação efetuada. Como atributo do poder de polícia está a coercibilidade, que possibilita a utilização de meios indiretos de coerção, como a imposição de multas pelo seu descumprimento.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.*

*(Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros, p.135)*

A Circular nº 2753/97 ao exigir a prévia contratação do câmbio no momento do desembarço aduaneiro não cria nenhum embaraço ao livre comércio internacional, encontrando respaldo na Medida Provisória nº 1.569/97 e reedições, na qual foi convertida na Lei nº 9.817, de 23 de agosto de 1999.

Ademais, a Declaração de Importação consubstancia o lançamento do crédito tributário, sendo, portanto, correta a exigência do fechamento do câmbio no registro da DI (cf. parecer de Alcyr Carvalho da Silva, citado por Arnaldo Wald, Revista de Direito Administrativo, nº 200, p. 276).

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 293-DF, reconheceu apresentarem as medidas provisórias, força de lei, ao decidir:

*As medidas provisórias configuram, no direito constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados do Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei.*

De outra parte, não ofende ao princípio da igualdade a exceção prevista na Circular nº 2749/97, ao excetuar a obrigatoriedade da contratação de câmbio, para importação de mercadorias provenientes de países do MERCOSUL. Trata-se de um descrímen de natureza política, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade do Estado, a fim de fomentar o comércio, criando um mercado comum entre esses países.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTINÊNCIA/CONEXÃO. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569/97 E CIRCULARES DO BACEN. LEGALIDADE. LEI Nº 4.595/64. PODER DE POLÍCIA. MULTA. POSSIBILIDADE.**

1. Há continência entre o presente writ e a Ação Ordinária nº 1999.61.00.017647-0, ao abranger esta o objeto do primeiro, por ser mais amplo, o que acarreta o julgamento conjunto das ações.

2. Os contratos de câmbio fundados em importações e exportações, caracterizam-se por dois negócios jurídicos: o contrato de câmbio em si, que é a troca de moedas, e a operação comercial subjacente, no caso, a importação de mercadorias.

3. As operações cambiais são autônomas das relações que lhe deram causa, sendo independentes das convenções pactuadas no contrato de comércio internacional.

4. A política cambial é questão de ordem pública, pois visa ao controle da economia, à preservação das reservas cambiais e ao equilíbrio da balança de pagamentos do país, sendo o BACEN, o ente encarregado desta fiscalização, detendo o monopólio das normas cambiais( Lei nº 4.595/64).

5. O poder de polícia do BACEN ao instituir multas para o controle cambial tem por fundamento, entre outros, evitar fraudes, objetivando, assim, inviabilizar a realização de operação de câmbio discrepante da importação efetuada.

6. A Circular nº 2753/97 ao exigir a prévia contratação do câmbio no momento do desembarço aduaneiro não cria nenhum embaraço ao livre comércio internacional, encontrando respaldo na Medida Provisória nº 1.569/97 e reedições, na qual foi convertida na Lei nº 9.817/99.

7. Não ofende ao princípio da igualdade a exceção prevista na Circular nº 2749/97, ao excetuar a obrigatoriedade da contratação de câmbio, para importação de mercadorias provenientes de países do MERCOSUL.

8. Apelação improvida.

(AMS nº 199961000072032, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 23.05.03, p. 543).

Dessa forma, inexistindo qualquer ofensa aos princípios elencados pela impetrante, deve ser mantida a r. sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.101705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARIA DE CAMPOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 94.03.09810-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária objetivando a dedução dos efeitos relativos ao expurgo inflacionário ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 das bases de cálculo do lucro real do IRPJ e da CSSL, bem como a correção destes valores conforme a inflação real do período.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para considerar a correção relativa ao mês de janeiro de 1989. Condenou a ré em custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelaram a parte autora e a parte ré, pleiteando a reforma da r. sentença. Aquela, requereu a utilização do percentual de 51,8% para corrigir a inflação relativa aos meses questionados. Já a parte ré afirmou que os índices legais deveriam prevalecer.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Alguas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal. Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas.*

*Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)*

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.*

*2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.*

*3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)*

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.*

*1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.*

*2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.*

*3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.*

*4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.*

*5. Embargos de divergência providos.*

*(DJ 19/06/2006, p. 89)*

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Assim, deve ser provido o recurso da União, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União Federal e nego seguimento à apelação da parte autora.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.101726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

AGRAVADO : NOBUKO ISHIKAWA

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 94.00.22227-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 29.08.94, por **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação ordinária, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, excluindo-o da lide, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciar e julgar o feito (fls. 02/21).

Regularmente intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 60/89).

**Feito breve relatório, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Consoante consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifico que, contra a mesma decisão ora guerreada, foi interposto, pelo Banco Bradesco S/A, o Agravo de Instrumento n. 97.03.035363-0, o qual foi provido pela 4ª Turma desta Corte, em julgamento realizado em 12.11.97, para reintegrar o BACEN à lide, com o prosseguimento do processo perante a Justiça Federal.

Observo, outrossim, que foi proferida sentença de procedência nos autos originários, a qual foi reformada em 20.10.99 pela 4ª Turma desta Corte, que deu provimento à apelação interposta pelo BACEN, para julgar improcedente o pedido quanto aos períodos questionados, condenando o Autor no pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ainda, em consulta ao *sítio* do Superior Tribunal de Justiça, verifico que foi dado parcial provimento ao Recurso Especial n. 415.311-SP, para declarar a legitimidade do BACEN e determinar a utilização do BTNF como índice de correção monetária, de acordo com o estabelecido no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

Desse modo, reconheço, de ofício, a carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102172-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JURACY TOMAZ OLIVEIRA

ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.52981-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em *habeas data* objetivando a obtenção de informações acerca do ato de transferência do Banco Central do Brasil de ativos financeiros mantidos pelo impetrante em instituição financeira privada, conforme arts. 9 e 17 da Lei nº 8.024/90.

O r. juízo *a quo* denegou a ordem, julgando improcedente o pedido, conforme o art. 269, I do Código de Processo Civil. Não fixou verba honorária. Arbitrou custas conforme a lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:



*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não conheço da remessa oficial por não se subsumir a hipótese do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51, diploma legal em vigor à época da prolação da sentença.

Consolidou-se o entendimento no sentido de que o bloqueio dos ativos financeiros instituído pela Lei 8.024/90 não transferiu ao BACEN as informações individualizadas acerca das poupanças.

As instituições financeiras competiu a manutenção de cadastro das contas e dos respectivos titulares, nos termos do art. 9º do indigitado dispositivo legal, tendo sido transferidas à autarquia federal apenas as informações globais acerca dos recursos bloqueados.

Afigura-se, pois, juridicamente impossível o pedido, uma vez que a autoridade impetrada não pode ser compelida a fornecer informações individualizadas do poupador, simplesmente porque delas nunca dispôs.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL - "HABEAS DATA" - INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS MANTIDOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA - LEI Nº 8.024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

1 - O bloqueio de ativos financeiros imposto pela Lei nº 8.024/90, não teve o condão de transferir para o Banco Central do Brasil as informações individualizadas acerca de contas mantidas em instituições financeiras. Pelo contrário, a dicção do art. 9º da norma em questão revela que incumbia às instituições financeiras a manutenção de cadastro relacionado a contas e respectivos titulares. Ao Banco Central do Brasil foram repassadas informações globais acerca dos valores bloqueados e a disponibilidade desses recursos.

2 - A hipótese contempla impossibilidade jurídica do pedido, pois não há como compelir o representante legal da autarquia federal a prestar informações de que não dispõe.

3 - Precedentes desta Corte Regional.

4 - Carência de ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

(6º Turma, AHD 52, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 17.10.2001, p. 613)

**PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS DATA". INFORMAÇÕES RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS MANTIDOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

1. A ação constitucional do habeas data visa a assegurar ao interessado o acesso a informações pessoais constantes de registros públicos ou privados, sendo posição corrente na doutrina e jurisprudência pátrias que a medida é dirigida ao conhecimento de informações e registros relativos à pessoa do impetrante, e que tenha sido objeto de prévia solicitação recusada, ou seja, não se presta para o conhecimento de informações relativas a eventuais transações bancárias ou operações financeiras não individualizadas, como no caso dos autos. Inúmeros precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

(Turma Suplementar da Segunda Seção, AHD 199306, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, DJU 21.11.2007, p. 669)

**HABEAS DATA. AÇÃO CIVIL DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL TRANSFERÊNCIA, AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS MERCÊ DA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8024/90. SENTENÇA EXTINTIVA. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Habeas Data impetrado objetivando informações junto ao Banco Central do Brasil, referentes aos cruzados novos bloqueados das contas de poupança dos autores, nos termos da MP 168/90, convolada na Lei 8024/90.

2. O Habeas Data tem natureza de ação civil sediada na Carta Política, art. 5º, inciso LXXII.

3. Impossibilidade jurídica do pedido a teor do art. 9º da Lei 8024/90. Inviabilidade, à luz da norma posta, da Autoridade Impetrada prestar informações sobre valores transferidos, individualmente, das contas bancárias de cada titular.

4. Precedentes (STF: RHD 22/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.09.95. TRF3: AHD 98.03.038328-0, Rel. Des.

Federal Mairan Maia, DJU 17.10.01; AHD 98.03.013296-2, Rel. Des. Federal Lúcia Figueiredo, DJU 08.09.98; AHD 96.03.081948-4, Rel. Des. Federal Homar Cais, DJU 20.05.97).

5. Apelo a que se nega provimento.

(4ª Turma, AHD 550170, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 27.10.2004, p. 304)

Diante da carência da ação, corolário da impossibilidade jurídica do pedido, a extinção do processo sem resolução do mérito se impõe, restando prejudicada a apelação.

Em face do exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, pelo que nego-lhe seguimento, bem como à remessa oficial (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006804-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOSE LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ROMULO AIELLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.04974-4 6 Vt SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado contra o Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, objetivando o cancelamento da pena de perdimento de bens consistentes em aparelhos de telefone celular e acessórios adquiridos pelo impetrante, de comerciante estabelecido no mercado interno, em operação comprovada por nota fiscal.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o impetrante alegando que apresentou as notas fiscais comprobatórias da aquisição da mercadoria no mercado interno, dentro do prazo estabelecido pela autoridade impetrada. Apresentou, ainda, cópia de autorização de impressão de documentos fiscais, visada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, comprovando a regularidade do pedido das notas fiscais pela empresa comerciante e os recibos de entrega de declarações de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da gráfica que imprimiu as referidas notas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, os bens relacionados no termo de apreensão, consistente em aparelhos de telefonia celular, foram adquiridos de empresa estabelecida no mercado nacional, com a expedição da respectiva nota fiscal e apreendido pela autoridade fiscal, sob a fundamentação da inexistência de comprovação de sua regular importação.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante notas fiscais, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

**ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este Eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.*

*II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.*

*III - Agravo improvido.*

*(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)*

**TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.**

*1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.*

2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.

3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para determinar o cancelamento da pena de perdimento.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.016933-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : ABAFLEX S/A

ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 94.07.03814-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação de depósito, proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **ABAFLEX S.A.**, objetivando ver depositados os valores retidos ilegalmente, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, apurados no Processo Administrativo n. 10.850.0001.770/93-40, ou, alternativamente, decretada a prisão dos representantes sociais da empresa, nos termos da Lei n. 8.866/94 (fls. 02/04).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à vista da falta de interesse processual, porquanto referida execução fiscal encontra-se garantida via auto de penhora, sendo que também foram opostos embargos à execução para contestar a efetiva existência da dívida.

Deixou de condenar a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, submetendo a sentença ao reexame necessário (fls. 521/523).

**Feito o breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, outrossim, que, *in casu* a sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, hipótese que não se subsume ao disposto no art. 475, do referido diploma legal.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.**

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

3. Recurso especial provido".

(1a Turma, REsp n. 927624/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.08, DJE 20.10.08, grifos meus).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.034425-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ULISSES MENDES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.26167-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando assegurar ao impetrante o direito de ingressar nos recintos e armazéns da Infraero, com a devolução de sua credencial, possibilitando o exercício da profissão de despachante aduaneiro, para a qual já se encontrava habilitado. Requereu, também, a formalização do procedimento disciplinar regulamentar, com a observância do direito de ampla defesa.

A liminar foi indeferida, em 09/09/1997.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, em 30/04/1998, apenas para que fosse reaberto o prazo para defesa, com notificação do impetrante para acompanhar o procedimento administrativo instaurado, até final decisão, com a ciência de todos os atos e interposição de recursos. O pedido de devolução da credencial e do livre ingresso do impetrante nos recintos da INFRAERO foi denegado. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o impetrante requerendo a reforma do julgado, para que possa desempenhar a atividade de despachante aduaneiro.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, observo que o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, como se vê nos seguintes precedentes, em casos similares:

**ADMINISTRATIVO - ATO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: REJEIÇÃO DE CONTAS - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS: PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

1. O ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, governador do Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.

2. Diferentemente, o parecer do Tribunal de Contas é emitido à vista de um processo administrativo, exigindo-se que nele se observe a ampla defesa e o contraditório.

3. Ato da Assembléia que se pautou em parecer do TCU, emitido sem observância do direito de defesa. 4. Defeito do parecer que se transmite ao ato da Assembléia, causando-lhe deformação.

5. Recurso provido.

(ROMS 11032, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 17/10/2000, DJU 20/05/2002)

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO EXAMINADO PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO. PROVIMENTO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO DIREITO. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Tendo a autoridade impetrada, atendendo a determinação judicial, processado e apreciado o recurso administrativo do impetrante conforme requerido em ação anterior, não pode o judiciário imiscuir-se na esfera de competência da administração para ordenar o provimento do recurso. 2. Demais disso, o exame da inexecutabilidade do preço de determinado item da concorrência implica em dilação probatória inadmissível na ação mandamental. 3. Mandado de segurança do qual não se conhece.

(MS 4406, Primeira Seção, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 14/08/1996, DJU 18/02/1997)

Deixo anotado que foi noticiado às fls. 155/156 dos autos que o impetrante, em 30 de junho de 1998, tomou ciência da íntegra da Sindicância nº 12/97, realizada pela Infraero.

Ademais, como bem observou o I. Procurador Regional da República, em seu parecer: *Correta a solução adotada na sentença: assegura-se a ampla defesa ao impetrante no processo administrativo, sem contudo obrigar a INFRAERO a admitir o ingresso em suas dependências de agente que não mais desfruta da confiança da autarquia. Não há que se falar em cerceamento ao exercício da profissão pois o impetrante deu causa à quebra de confiança, elemento essencial na relação Infraero-despachante.*

Dessa forma, tendo sido determinado que o procedimento administrativo observasse o direito à ampla defesa, ao contraditório e à interposição do recurso cabível, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.045613-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOAO MARCOS CHAMORRO

ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.16445-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO MARCOS CHAMORRO**, contra ato praticado pelo **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL A 8ª REGIÃO - SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.472/88, regulamentado pelo art. 45, V, do Decreto n. 646/92 e pelo art. 1º, V, da Instrução Normativa n. 109/92 (fls. 02/30).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 31/59.

A apreciação da liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações (fls. 60/62).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista a existência de conexão entre a presente ação e o Mandado de Segurança n.

92.14414-4 e, no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 65/78).

O MM. Juízo *a quo* afastou a existência de conexão entre este *mandamus* e aquele impetrado junto a Justiça Federal do Distrito Federal, declarou-se competente para o julgamento do feito e deferiu a liminar (fls. 82/84).

Às fls. 90/128 encontram-se juntadas as cópias do Mandado de Segurança Coletivo n. 92.14414-4, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, contra o ato do Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal, distribuída à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 130/132).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para reconhecer o direito do Impetrante de continuar exercendo as atividades de despachante aduaneiro e obter a inscrição definitiva perante a Autoridade Impetrada. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 135/141).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja reconhecida a existência de conexão entre o presente *mandamus* e aquele impetrado junto à Justiça Federal do Distrito Federal, com a consequente remessa dos autos (fls. 146/149).

Com contrarrazões (fl. 154/160), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 166/172).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A alegação de existência de conexão entre o mandado de segurança ajuizado por particular e o Mandado de Segurança Coletivo n. 92.14414-4, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, contra o ato do Sr. Diretor

do Departamento da Receita Federal, distribuída à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, já foi afastada pela Colenda 6ª Turma desta Corte em caso análogo, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - CONEXÃO. AFASTADA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92 - RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS INFRALEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A discussão se pauta sobre a existência da alegada conexão entre o presente mandamus e o mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal e sobre a autoridade das decisões nele proferidas com relação ao ato coator do pleito do ora apelado.

2. Foi o mandado de segurança coletivo impetrado com o fim de compelir o Diretor do Departamento da Receita Federal a determinar a imediata suspensão da autorização contida no Art. 1º, V, da Instrução Normativa n. 109/92, o qual repete a redação do Art. 45, V, do Decreto n. 646/92, sob o fundamento de que houve infringência da legislação aplicável à espécie, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.472/88.

3. Concedida monocraticamente a segurança, houve, em sede de análise de recurso de apelação, manutenção da r. sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja 2ª Turma firmou unânime entendimento de que, no elenco do Decreto-Lei n. 2.472/88, que discrimina, em lista taxativa os que, além dos despachantes aduaneiros podem desempenhar serviços aduaneiros, não se incluem os empregados de comissárias de despachos aduaneiros ou empregados de despachantes aduaneiros, razão pela qual decidiu que tanto o Decreto n. 646/92, quanto a Instrução Normativa n. 109/92, extrapolaram os ditames do já mencionado Decreto-Lei.

4. Certo é, entretanto, que não há, no ordenamento jurídico nacional, controle concentrado de legalidade, quanto mais pelo órgão que prolatou a decisão, razão pela qual os efeitos dela não se irradiam erga omnes, manifestam-se apenas entre as partes e naquele caso concreto.

5. Outrossim, não há que se falar na existência de conexão entre os feitos, eis que seu cotejo revela que divergem em objetos e causa de pedir

(...)

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS n. 1999.03.99.066664-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 720).

Com efeito, o direito à inscrição no Registro de despachantes Aduaneiros, desde que observados os requisitos previstos no art. 45, V, do Decreto n. 646/92, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. COMISSÁRIAS. CREDENCIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo.

3. As comissárias de despacho que vinham exercendo licitamente o desembaraço aduaneiro por mais de dois anos têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 392454/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 13.03.06, v.u., DJ 29.03.06, p. 134).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2000.03.99.070714-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.06, DJU 06.11.06, p. 357; AMS n. 95.03.075559-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 708 e AMS n. 2000.61.00.002261-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.02.09, DJF3 25.02.09, p. 281).

Portanto, verifica-se que, acerca da não existência de conexão e do direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, desde que observados os requisitos previstos no art. 45, V, do Decreto n. 646/92, pacificou-se a orientação da Colenda 6ª Turma desta Corte e de Tribunal Superior, pelo quê a adoto.

Assim, extrai-se dos documentos de fls. 32/44 que, sendo o Impetrante, empregado de comissária de despachos aduaneiros estabelecida em São Paulo e, exercido atividades de despachante aduaneiro desde 1974, faz jus à referida inscrição.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO COLENCI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.03.06914-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Fls. 155: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.  
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084049-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA  
ADVOGADO : ANIBAL ALVES DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.02537-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **FRIGOTEL- FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o não recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social- COFINS, criada pela Lei Complementar n. 70/91, por considerá-la inconstitucional, especialmente no tocante aos seus arts. 1º, 2º, 5º e 10º (fls. 02/20).

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da lei impugnada (fls. 31/38).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que o pedido inicial perdeu seu objeto, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 01-1-DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves, publicada em 06.12.1993. Condenou a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 61/64).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que a Excelsa Corte não se manifestou quanto à constitucionalidade do art. 5º, da Lei Complementar n. 70/91, para requerer a reforma da sentença (fls. 76/78).

Com contrarrazões (fls. 82/85), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida na ADC n.01-1-DF, em 01 de dezembro de 1993, de relatoria do Min. Moreira Alves.

Nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 03/93, referido julgado proferido pelo Pretório Excelso tem efeitos vinculantes e *erga omnes*, subordinando-se a ele juízes e tribunais perante os quais se discuta a constitucionalidade da contribuição para financiamento da seguridade social em exame. Nesse sentido, é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. COFINS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, ERIGIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91, DO PLENO DO S.T.F., EM JULGADO DE A.D.C. N.1/1.

2 - DECISÃO TEM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES, EX VI DO ART.102, PAR.2, DA C.F. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME ART.20, PAR.4 DO C.P.C.

4 - APELAÇÃO PROVIDA."

(AC n. 94.03.090207-8, Rel. Des. Federal Américo Lacombe, j.05.08.1996, DJ 04.09.1996, p.64929).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096247-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : OTAVIO GIMENES

ADVOGADO : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.12152-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110311-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CIA AGRICOLA INDIANOPOLIS

ADVOGADO : JESSYR BIANCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro

No. ORIG. : 98.02.05647-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CIA AGRÍCOLA INDIANÓPOLIS**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver reconhecido seu direito ao recebimento de honorários advocatícios, na medida em que, sagrou-se vencedora na demanda ajuizada sob n. 94.03.027672-0 sendo que não houve fixação da verba honorária naquela oportunidade (fls. 02/05).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil e condenou a Autora ao pagamento as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), à luz do disposto no art. 2, § 4º, do referido estatuto. Asseverou que, não tendo a Autora recorrido da decisão que deixou de apreciar a verba honorária devida na ação n. 94.03.027672-0, em razão da procedência de seu pedido, não poderia, agora, pretender discutir questão acobertada pelos efeitos da coisa julgada (fls. 80/83).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que, na presente ação não está a repetir a pretensão acobertada pelo manto da coisa julgada, bem como que ela não se teria operado, porquanto o acórdão proferido na ação n. 94.03.027672-0 silenciou-se quanto à verba honorária. Requer a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 85/89).

Sem contrarrazões (fl. 93), não obstante a devida intimação (fl. 90/93), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**



Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a impossibilidade de ajuizamento de ação posterior para a cobrança de honorários advocatícios não fixados em demanda anterior, é questão assente em nossos tribunais.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgado assim ementado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. COISA JULGADA. AÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência*

- *passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos."*

(EREsp 462742/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 15.08.07, m.v., Rel. do Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJE 24.03.08).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.003011-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ALDO ROBERTO BRANDAO e outro

: CLAUDIA DE SOUZA HAUBERT

ADVOGADO : VANDERLEY MANUEL DE ANDRADE SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls 355/356 e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.005492-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : LUIZA APARECIDA PASQUALIN

ADVOGADO : HASTIMPHILO ROXO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Diretor da Polícia Federal de Campo Grande/MS, objetivando a impetrante ser eximida do pagamento de multa de trânsito, referente à condução de veículo automotor de sua propriedade por terceira pessoa, em velocidade superior à permitida, possibilitando, assim, a obtenção do licenciamento do automóvel.

Aduz a impetrante a ilegalidade da multa, tendo em vista a ausência de sua notificação, bem como o tráfego dentro da velocidade regulamentar permitida no local.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 27/06/2001, por entender ser inexigível a multa, diante da ausência de sinalização regulamentadora da velocidade máxima no trecho da estrada em que o veículo transitava, bem como por não ter havido a notificação tempestiva da impetrante, proprietária do veículo. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal argumentando a regularidade da aplicação da multa, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Da análise dos autos exsurge incontestemente que não houve a notificação da impetrante, proprietária do veículo que, conduzido por terceira pessoa, teria ultrapassado o limite de velocidade, em estrada não sinalizada.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da invalidade das multas de trânsito aplicadas sem que haja a notificação do proprietário do veículo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB.*

*1. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282 do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ.*

*2. Não notificado o infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo falar em reinício do procedimento administrativo, consoante disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTN. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental provido.*

(AGA 982657, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2008, DJU 19/12/2008)

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.*

*1. ...*

*1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.*

*...*

*1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.*

*1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.*

*1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.*

*1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*...*

*3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

(RESP 1104775, relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 01/07/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Esta Corte tem firme o entendimento de que não havendo oportunidade de defesa prévia ao autor, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, devendo ser anulado todo o processo administrativo que gerou a penalidade.

2. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 919713, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2008, DJ 10/11/2008)

Assim também restou assentado na Súmula nº 312 do C. STJ: *No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

Ademais, conforme bem observou a I. Procuradora Regional da República, em seu parecer (fls. 61/65): ... *De fato, como depreende-se dos autos não havia sinalização regulamentadora no trecho em que se deu a infração, portanto a camioneta de propriedade da Impetrante poderia trafegar até a velocidade de 110Km/h (na infração consta 105km/h), consoante prevê o art. 61, §1º, II, "a", I, do CBT... Somente havia sinalização de limite de velocidade de 80 km/h, 7 quilômetros adiante de onde ocorreu a autuação, assim, se o veículo estava a 105 km/h, não há que se falar em infração.*

Dessa forma, diante da inexigibilidade da multa, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.000213-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ITAHUM COM/ DE DIESEL LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da imunidade em relação ao PIS e à COFINS sobre as operações de venda de derivados de petróleo e combustíveis.

O pedido liminar foi deferido.

O r. juízo *a quo* denegou a segurança e converteu em renda da União os depósitos efetuados. Condenou as impetrantes ao pagamento de custas e não arbitrou verba honorária.

Apelaram as impetrantes, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

No caso vertente, trata-se de imunidade tributária objetiva, aplicando-se, na espécie, a regra de hermenêutica segundo a qual as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente.

A esse respeito, leciona José Afonso da Silva:

*As imunidades configuram privilégios de natureza constitucional e não podem estender-se além das hipóteses expressamente previstas na Constituição.*

*(Curso de Direito Constitucional Positivo, 15.ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p.686).*

O parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal dispõe:

*§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.*

A imunidade tratada no dispositivo mencionado não abrange o PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento da empresa, pois se restringe "às operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicação, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país".

Além disso, deve-se atentar para a Súmula 659 do STF, *in verbis*:

*É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. STF:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. FINSOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 155, § 3º, DA CB/88. SÚMULA N. 659 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*I. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país. Súmula n. 659 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa.*

*(RE AgR nº 520700, Min. Rel. Eros Grau, DJ 05.06.08).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORES, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.*

*C.F., art. 155 § 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.*

*I. - Legítima a incidência da COFINS e do PIS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2.º T., RTJ 162/1075.*

*II- R.E. conhecido e provido.*

*(RE nº 230337, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ 28.06.02).*

Ademais, também tem se posicionado desta forma a C. Sexta Turma desta Corte, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

*COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÃO DE ÁLCOOL PARA COMBUSTÍVEL. TRIBUTAÇÃO. IMUNIDADE. CF, ARTIGO 155, §3º. NÃO ABRANGÊNCIA.*

*1. A imunidade de que trata o §3º do artigo 155 da Constituição Federal vigente não abrange a COFINS, incidente sobre o faturamento*

*da empresa, decorrente da venda de álcool combustível. Nesse sentido: STF, RE n. 259541/AL, DJ 28-04-2000, PP-00101, Min. ILMAR GALVÃO; STF, RE-AgR 205355/DF, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1999, Tribunal Pleno, DJ 08-11-2002, PP-00021; STF, RE 230337/RN, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1999, Tribunal Pleno, DJ 28-06-2002, PP-00093.*

*2. Apelação e remessa oficial providas.*

*(AC nº 199903990046170, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.06.08, DJ 08.08.08).*

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.003303-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MILLS RENTAL LTDA  
ADVOGADO : BRUNA DE VILLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046608-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ANTONIO CARLOS CEREZETTI  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando a desinterdição do sistema de auto-abastecimento de combustível de veículos automotores, oferecido pelo impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e aplicar eventuais multas decorrentes da prestação deste serviço.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, alegando a carência superveniente da ação em virtude da edição da Lei nº 9.956/00, proibindo o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis. Requer a reforma do julgado. Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, ocorreu a carência superveniente da ação, pela ausência de possibilidade jurídica do pedido, diante da edição da Lei nº 9.956/00, que proibiu o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

A presença da possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: "*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação e à remessa oficial, tida por interposta, razão pela qual, nego-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : GEORGE ALEXANDRE CALMON MIRANDA  
ADVOGADO : ELSABETE GOMES CORREA e outro  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação de procedimento ordinário ajuizada com o fito de obter revisão de contrato de financiamento do Programa de Crédito Educativo, excluindo-se os juros capitalizados e autorizando-se o parcelamento nos termos da MP 1.777-8/99.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno desta Corte:

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

(...)

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

(...)

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

(...)

O contrato cujas cláusulas se pretende rever é estabelecido entre o autor e a instituição financeira, o que revela, em princípio, relação preponderantemente de direito privado.

Portanto, a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção, conforme preceitua expressamente o referido dispositivo.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Ademais, em sede de conflito de competência, o E. Órgão Especial já se manifestou a respeito, conforme se depreende dos precedentes assim ementados:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO EDUCATIVO DESTINADO A ESTUDANTE DE TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.** 1. *Discutindo-se as cláusulas contratuais com a CEF na lide, a questão entre estudante e estabelecimento de ensino envolve contrato, não porém questão relacionada com a atividade educativa do ensino superior.* 2. *A teor do art. 10º, caput, do RITRF3 "...a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa".* 3. *Irrelevante, pois se o crédito educativo seja concedido pela União, por meio de recursos públicos ou por instituições de ensino particulares.* 4. *A ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional para promover ação de execução referente a crédito educativo deverá ser julgada pela 1ª Seção, porquanto a natureza da relação jurídica litigiosa é privada.* 5. *Conflito a que se dá provimento.*

(CC, 200603000208218, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 03.10.2007, p. 106).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.** I - *A autora da demanda originária pretende a revisão de contrato de crédito educativo, questionando a cobrança de juros capitalizados, com a conseqüente compensação entre os valores já recolhidos e o saldo devedor e, ainda, a exclusão de seu nome e de seus fiadores do cadastro de inadimplentes. Objetiva efetivar o pagamento do crédito educativo nos valores que julga corretos.* II - *O pleito da autora se distancia da questão relativa ao direito à educação e se assemelha com as discussões travadas nos contratos de financiamento de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, cuja competência é das turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte* III - *Precedentes desta Corte.* IV - *Conflito procedente.*

(CC 200703000152709, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 24.09.2007, p. 233)

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição do feito a um dos gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.000622-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A  
ADVOGADO : HELIO CORRADI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos de terceiro opostos em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal. Regularmente processado o feito, adveio a informação de que a penhora sobre o bem discutido nestes autos foi cancelada (fls. 98/101).

Intimado, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 106)

Constato que não remanesce ao apelante interesse recursal, razão pela qual resta manifestamente inadmissível o recurso. Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput)**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.001459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO CHOINHET e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação nos autos de ação ordinária, objetivando declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 263/67 e 396/68 e a quitação de débito tributário, mediante compensação com 02 (duas) Apólices da Dívida Pública. O r. juízo *a quo* reconheceu a prescrição dos títulos e julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando reforma da r. sentença.

Com contra-razões da União Federal, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Trata-se de apólices da dívida pública, emitidas no início do século passado, objetivando à captação de recursos que permitissem a implementação de programa de obras públicas.

De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos Decretos-lei supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967. Cabe frisar que os Decretos-lei n.ºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despiciecia a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei n.º 4.069/62 e no Decreto n.º 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

**TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.**

1. Os artigos 66 da Lei 8383/91 e 170 do CTN prevêem a possibilidade de compensação como modalidade de extinção das obrigações, desde que estas tenham natureza tributária, liquidez e certeza.
  2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.
  3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei n.º 4.357/64.
  4. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.
  5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.  
(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)
- Do mesmo modo, é o entendimento da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**CIVIL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS ENTRE 1902 E 1941. RESGATE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO.**

1. O direito ao resgate de crédito inscrito em Apólice da Dívida Pública, emitida entre 1902 e 1941, foi constituído em 1968, com a edição do Decreto-Lei 396/68, a partir da prorrogação do prazo fixado no Decreto-Lei 263/67, de modo que não tendo o credor exercido o resgate no tempo oportuno, resta prescrito o crédito.
2. Tratando-se de Apólices da Dívida Pública que remontam 1915 e 1921, no valor de um conto de réis, afiguram-se imprestáveis a conferir-lhe a indispensável liquidez e certeza os critérios de correção monetária adotados pelo autor, por falta de amparo legal. Sendo assim, padecendo de iliquidez e incerteza os títulos, não há como admiti-los para fins de compensação, "ex vi" do que dispõe o art. 1010 do Código Civil.  
(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 200104010286322, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, j. 29.10.02, DJU 20.11.02, p. 796)

Por outro lado, incabível a correção monetária das apólices da dívida pública, pois remontam a período em que não havia apuração oficial de inflação.

Assim, em razão da invalidade dos títulos emitidos no século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pelas recorrentes.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.002515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA e outros  
: AUTO POSTO CIDADE NOVA RIO CLARO LTDA  
: G ARDITO E CIA LTDA  
: AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA



: AUTO POSTO MORAES LTDA  
ADVOGADO : GIULIANA RODRIGUES FERNANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da imunidade em relação ao PIS sobre as operações de venda de derivados de petróleo e combustíveis e a repetição de valores indevidamente recolhidos a esse título.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou a União Federal à restituição da quantia em questão e ao pagamento de custas e verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Primeiramente, afastou a matéria preliminar argüida, pois é pacífico o entendimento de que os postos de gasolina são legítimos para figurar no pólo ativo de ações relativas à tributação incidente sobre derivados de petróleo e combustíveis. Nesse sentido, trago a colação os seguintes arestos do E. STJ:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMERCIANTE VAREJISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

(AgRg no Ag 1084956 / SP, Ministro Teori Zavascki, DJ 19.03.09).

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO PARA A FRENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUÍDO. PRECEDENTES.**

1. No regime de substituição tributária para a frente, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, é parte legítima para questionar a exigência do PIS e COFINS incidentes no comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes. Precedente: EREsp 648.288/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Encaminhamento dos autos à origem para exame do próprio direito de haver a repetição do indébito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1071856 / RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ 11.11.08).

No caso vertente, trata-se de imunidade tributária objetiva, aplicando-se, na espécie, a regra de hermenêutica segundo a qual as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente.

A esse respeito, leciona José Afonso da Silva:

*As imunidades configuram privilégios de natureza constitucional e não podem estender-se além das hipóteses expressamente previstas na Constituição.*

*(Curso de Direito Constitucional Positivo, 15.ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p.686).*

O parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal dispõe:

**§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.**

A imunidade tratada no dispositivo mencionado não abrange o PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento da empresa, pois se restringe "às operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicação, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país".

Além disso, deve-se atentar para a Súmula 659 do STF, *in verbis*:

*É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. STF:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. FINSOCIAL. IMUNIDADE . ARTIGO 155, § 3º, DA CB/88. SÚMULA N. 659 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país. Súmula n. 659 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa.*

*(RE AgR nº 520700, Min. Rel. Eros Grau, DJ 05.06.08).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORES, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.*

*C.F., art. 155 § 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.*

*I. - Legítima a incidência da COFINS e do PIS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2.º T., RTJ 162/1075.*

*II- R.E. conhecido e provido.*

*(RE nº 230337, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ 28.06.02).*

Ademais, também tem se posicionado desta forma a C. Sexta Turma desta Corte, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

*COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÃO DE ÁLCOOL PARA COMBUSTÍVEL. TRIBUTAÇÃO. IMUNIDADE . CF, ARTIGO 155, §3º. NÃO ABRANGÊNCIA.*

*1. A imunidade de que trata o §3º do artigo 155 da Constituição Federal vigente não abrange a COFINS, incidente sobre o faturamento*

*da empresa, decorrente da venda de álcool combustível. Nesse sentido: STF, RE n. 259541/AL, DJ 28-04-2000, PP-00101, Min. ILMAR GALVÃO; STF, RE-AgR 205355/DF, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1999, Tribunal Pleno, DJ 08-11-2002, PP-00021; STF, RE 230337/RN, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1999, Tribunal Pleno, DJ 28-06-2002, PP-00093.*

*2. Apelação e remessa oficial providas.*

*(AC nº 199903990046170, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.06.08, DJ 08.08.08).*

Dessa forma, deve ser reformada a r. sentença, face à inexistência de indébito, resta prejudicado o pedido de compensação

Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em face do exposto, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.000649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SNA MINERIOS E METAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por SNA Minérios e Metais LTDA. em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Sorocaba, objetivando excluir das parcelas vincendas os valores relativos à multa, face à suposta denúncia espontânea.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a decadência da impetração e indeferiu a inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão ao apelante.

Preliminarmente, é válido ressaltar que se trata de mandado de segurança repressivo e não preventivo, como alegado pela impetrante, pois a multa moratória já estava sendo cobrada quando da impetração. Portanto, o suposto ato coator já havia ocorrido.

Segundo o art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, prazo esse já escoado na hipótese vertente.

Não há se falar em prestação de trato sucessivo, por ter a multa moratória caráter único, tendo apenas seu valor parcelado mês a mês.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200701573024, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/10/2007, p. 227).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 30% SOBRE DÉBITO CONFESSADO EM PARCELAMENTO - TERMO INICIAL: DATA DA ASSINATURA DO TERMO. 1- Voltando-se o mandado de segurança contra a exigência do percentual de 30% incidente sobre os débitos confessados e objeto de Parcelamento, a título de multa moratória, considera-se como termo inicial do prazo decadencial a data de assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Débito, por ser o primeiro momento em que o contribuinte ficou ciente do ato impugnado. 2- Ocorrência de decadência pelo decurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 14/01/2008, p. 1633).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.000790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA e outro  
APELANTE : COML/ PARANA DE TUPA LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSÓRIO LOURENÇÃO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação nos autos de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a condenação da União Federal ao resgate de 3 (três) Apólices da Dívida Pública, pelo valor atualizado, acrescidos de juros e correção monetária, mediante pagamento por compensação com tributos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com parcelamento e Confissão de Dívidas Fiscais juntadas nos autos. Caso seja indeferido o pedido inicial, requerem autorização para utilizar o título como dação em pagamento ou, ainda, como garantia em futura execução que lhes for movida pelo INSS. A tutela antecipada foi indeferida.

O r. juízo *a quo* reconheceu a prescrição dos títulos e julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apelaram as autoras, pleiteando reforma da r. sentença.

Com contra-razões do INSS, do BACEN e da União, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Trata-se de apólices da dívida pública, emitidas no início do século passado, objetivando à captação de recursos que permitissem a implementação de programa de obras públicas.

De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos Decretos-lei supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.

Cabe frisar que os Decretos-lei nºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despicenda a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

#### **TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.**

1. Os artigos 66 da Lei 8383/91 e 170 do CTN prevêem a possibilidade de compensação como modalidade de extinção das obrigações, desde que estas tenham natureza tributária, liquidez e certeza.

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei nº 4.357/64.

4. *Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.*

5. *Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Do mesmo modo, é o entendimento da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*CIVIL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS ENTRE 1902 E 1941. RESGATE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO.*

1. *O direito ao resgate de crédito inscrito em Apólice da Dívida Pública, emitida entre 1902 e 1941, foi constituído em 1968, com a edição do Decreto-Lei 396/68, a partir da prorrogação do prazo fixado no Decreto-Lei 263/67, de modo que não tendo o credor exercido o resgate no tempo oportuno, resta prescrito o crédito.*

2. *Tratando-se de Apólices da Dívida Pública que remontam 1915 e 1921, no valor de um conto de réis, afiguram-se imprestáveis a conferir-lhe a indispensável liquidez e certeza os critérios de correção monetária adotados pelo autor, por falta de amparo legal. Sendo assim, padecendo de iliquidez e incerteza os títulos, não há como admiti-los para fins de compensação, "ex vi" do que dispõe o art. 1010 do Código Civil.*

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 200104010286322, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, j. 29.10.02, DJU 20.11.02, p. 796)

Por outro lado, incabível a correção monetária das apólices da dívida pública, pois remontam a período em que não havia apuração oficial de inflação.

Assim, em razão da invalidade dos títulos emitidos no século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pelas recorrentes.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011347-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VEIGRANDE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : GILMAR APARECIDO FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2000.60.00.001051-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.014065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

: CAROLINA SAYURI NAGAI  
: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS  
: ANTONIO ESTEVES JUNIOR  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 89.00.18065-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 200 - Ante a concordância da União Federal, providencie o patrono da Requerente as informações necessárias à expedição de alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.018258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ KALLÁS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : WILSON VIANA JUNIOR e outros  
: RENATO DE AZEVEDO SILVA  
: ROMEU DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.58505-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 365/371, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 91.06.83119-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 88/89, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que fosse declarada a inexistência de débito fiscal, decorrente da correção monetária do Imposto de Renda de pessoa jurídica, efetuada através da TRD, com base na Lei nº 8.177/91, reconhecendo-se o direito da autora ao pagamento do referido tributo, no exercício de 1991, ano base 1990, com base no valor fixado do BTNF, deferindo-se, ainda, o levantamento dos depósitos efetuados em favor da ré.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, no tocante à inversão do ônus da sucumbência.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, houve omissão na decisão quanto à inversão do ônus da sucumbência. Portanto, acolho os embargos opostos para acrescentar à decisão embargada o seguinte trecho:

*"Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, consoante entendimento desta E. Sexta Turma."*

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.005775-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ERICO AMANCIO ROCHA

ADVOGADO : HARRMAD HALE ROCHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Inspetor da Polícia Federal de Campo Grande/MS, objetivando eximir o impetrante, proprietário de veículo automotor, de placas BUF 8077, do pagamento da multa de trânsito referente à falta de utilização de cintos de segurança pelos passageiros do banco traseiro, possibilitando, assim, o licenciamento do automóvel.

Aduz a ilegalidade da multa, tendo em vista a ausência de sua notificação, uma vez que o veículo era conduzido por terceiro, por ocasião da autuação.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 08/05/2001, por entender inexigível a multa, tendo em vista a ausência de notificação tempestiva do impetrante, proprietário do veículo. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal argumentando a regularidade da aplicação da multa, requerendo a reforma do julgado. Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Da análise dos autos exsurge incontestemente que não houve a notificação do impetrante, proprietário do veículo que, conduzido por terceiro, teria sido autuado pela falta de uso dos cintos de segurança pelos passageiros do banco traseiro. O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da invalidade das multas de trânsito aplicadas sem que haja a notificação do proprietário do veículo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB.**

1. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282 do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ.

2. Não notificado o infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo falar em reinício do procedimento administrativo, consoante disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTN. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental provido.

(AGA 982657, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2008, DJU 19/12/2008)

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.**

1. ...

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(RESP 1104775, relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 01/07/2009)



**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Esta Corte tem firme o entendimento de que não havendo oportunidade de defesa prévia ao autor, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, devendo ser anulado todo o processo administrativo que gerou a penalidade.

2. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 919713, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2008, DJ 10/11/2008)

Assim também restou assentado na Súmula nº 312 do C. STJ: *No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

Dessa forma, diante da inexigibilidade da multa, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA

ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO e outro

SUCEDIDO : AUTO PECAS PRIMOS LTDA

: PRIMOS MOTORES E PECAS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

FLS 177/205. Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido relativo à exclusão de multa, pela denúncia espontânea, por atraso no recolhimento de tributo sujeito à lançamento por homologação.

Impende ressaltar, logo de início, que a questão de da inaplicabilidade deste instituto nesta espécie de tributo já não é objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".*

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, tal como inscrever em dívida ativa, negar CND, além de deflagrar o prazo prescricional a que alude o art. 174 do CTN e impedir a utilização do instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, o STJ:

**TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO**

**DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.**

1. *Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.*

2. *Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco.*

3. *Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).*

4. *Recurso improvido.*

*REsp 500191 / SP*

*RECURSO ESPECIAL 2003/0012094-0*

*Relator(a): Ministro LUIZ FUX*

*Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento: 05/06/2003*

*Data da Publicação/Fonte: DJ 23/06/2003 p. 279*

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido a destempo. À guisa de ilustração, abaixo o julgado do STJ acerca do tema:

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTO POR ELE MESMO DECLARADO.**

1. *A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 282/STF.*

2. *Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

*Processo REsp 624772 / DF*

*RECURSO ESPECIAL 2003/0214009-6*

*Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI*

*Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento: 18/05/2004*

*Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 247*

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STJ a sumular a matéria, através da Súmula nº 360, com a seguinte redação:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Ademais, o contribuinte sequer demonstrou o oferecimento da declaração efetuada incontinenti ao pagamento, razão pela qual não se desincumbiu do ônus que lhe cabia consistente na demonstração deste requisito da denúncia espontânea, a teor da jurisprudência consolidada.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e estando a r. decisão vergastada em sintonia com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte, nego, nos termos do art. 557 do CPC, seguimento à apelação, por sê-la manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.008157-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ARAUJO E BARROS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **ARAÚJO & BARROS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/20).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/33.

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 37).

A Embargada apresentou impugnação (fls.38/45).

A Embargante, sua réplica (fls. 61/78 e 80/96).

A Embargada comunicou que a Embargante aderiu ao Programa de Recuperação fiscal - REFIS, requerendo a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação desta ao ônus da sucumbência (fls. 100/103).

Instada a se manifestar (fl. 104), a Embargante manifestou-se no sentido de que não se opunha ao não prosseguimento dos embargos, irredimindo-se, tão somente, quanto à fixação de verba honorária (fl. 108).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu que, ao aderir ao REFIS, a Embargante teria renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, deixando, contudo, de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 110/111).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que o feito seja extinto nos termos do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, a condenação da Embargante ao pagamento da verba honorária, nos termos do disposto no art. 26, *caput*, do estatuto processual civil, combinado com o art. 21, § 3º, do decreto n. 3.431/00 e art. 6º, § 3º, do Decreto n. 3.712/00 (fls. 118/124).

Com contrarrazões (fls. 127/133), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 143 a Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a Embargada manifestado sua concordância com referido pedido, desde que ele fosse condenado ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto no art. 26, do Código de Processo Civil (fl. 170).

##### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que, não obstante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação fosse requisito previsto no § 6º, do art. 2º, da Lei n. 9.964/00, para que o pedido da Embargante, de adesão ao parcelamento de sua dívida perante o Fisco, fosse aceito, nos presentes autos ela não poderia ser reconhecida.

Isso porque a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, não podendo simplesmente ser deduzida a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal.

Entretanto, observo que o Embargante, neste segundo grau de jurisdição, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, pelo que, tratando-se de direito disponível e possuindo o peticionário de fl. 143 poderes para tanto (fl. 172), bem como em observância ao princípio da economia processual, e diante da expressa concordância da Embargada (fl. 170), deve ser mantida a sentença prolatada (art. 269, V, do CPC), restando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação.

Assinalo, por fim, não serem devidos honorários advocatícios à Embargada, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgado assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

**DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

*I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 475.820/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, na sessão de 08.10.2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.*

*II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.*

*III - Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª T., REsp 576.646, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17.02.04, DJ de 28.04.04, p. 2377).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do disposto nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000877-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **XENERGYDRA HIDRÁULICA MOBIL INDUSTRIAL LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/28). O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos (fls. 492/503). A Embargante interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 507/510) os quais restaram rejeitados (fls. 542/543) e recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 551/571). Com contrarrazões (fls. 575/582), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 586/591, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 593 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 597, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."*

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramas, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.*

*2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.*

*3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).*

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006915-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP  
No. ORIG. : 98.00.00004-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

Decisão

**Vistos.**

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo legal, interposto pelo **FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA.**, contra a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, que julgou deserto o agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, à vista da ausência do recolhimento de custas (fls. 64/65).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Executada.

Constato, ainda, observo que o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag reconheceu a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento do recurso e determinou sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 154ª Região (fl. 88).

Posteriormente, tendo em vista a informação contida no ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cafelândia no sentido de que a execução originária encontrava-se suspensa tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, os autos foram devolvidos a esta Corte, com consulta acerca da real necessidade de redistribuição ao Tribunal Regional do Trabalho (fls.94/101).

Como a adesão ao parcelamento se deu antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, reconsidero a decisão de fl. 88.

Outrossim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal em relação ao objeto do agravo de instrumento, à vista da adesão da Executada ao mencionado parcelamento.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fl. 88 e, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal interposto contra a decisão de fls. 64/65, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017730-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : KG COML/ E PARTICIPACOES LTDA massa falida  
SINDICO : FLENDER BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2000.61.09.007270-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou, de ofício, a substituição da CDA com o

abatimento dos juros, nos termos dos arts. 25 e 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45, tendo em vista que a data da propositura da execução é posterior à data da quebra da Executada.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a execução originária encontra-se arquivada a pedido da Exequente, ora Agravante, formulado nos moldes do art. 20, da Lei n. 10.522/02.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE EMIDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.015560-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de incompetência oposta à ação de conhecimento n. 1999.61.00.060331.

Sustenta, em síntese, a competência da Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que o excepto tem domicílio na cidade de Mogi Guaçu.

Intimado, o Agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 47).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que o pedido formulado na ação de conhecimento n. 1999.61.00.060331 foi julgado improcedente, conforme sentença publicada no Diário Oficial em 25.08.04, a contra a qual não foi interposta apelação.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA

: FLAVIA MARIA PELLICIARI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.61914-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 145/146 - A requerente ou é parte estranha aos autos ou promoveu a mudança de sua razão social, sem a necessária regularização de sua representação processual. Se se tratar da segunda hipótese, traga, desde logo, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração atualizado, referido no documento de fls. 146, e os instrumentos sociais respectivos, por cópias autenticadas ou cuja autenticidade seja declarada pelo seu procurador constituído.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : COLETORA PIONEIRA S/C LTDA

ADVOGADO : NELSON TADANORI HARADA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.07096-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Fls. 78/84 - Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apenas a estes, Ação Declaratória nº. 91.0721867-2. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Prossigam os embargos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.016439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOSE ARAGAO SALINAS

ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO e outro

: CAETANO CARMO MERCANTE

: PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. A pretensão foi atendida. Ciência às partes da juntada aos autos do voto-vencido da e. Desembargadora Federal REGINA COSTA.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017198-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.010339-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido formulado pela Impetrante no sentido de que seja determinado à Impetrada que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS futuros, a partir da entrada em vigor da reedição da Medida Provisória n. 1991-16/00, que alterou a Lei n. 9.718/98, recaindo definitiva e tão somente sobre eventual diferença entre o preço de venda e o que for auferido (comissão) pela Impetrante, quando da efetiva venda do bem ao consumidor final, deixando de reter o PIS e a COFINS da Impetrante em momentos anteriores à venda ao consumidor final. Tal pedido foi indeferido sob o fundamento de que a Impetrada já foi intimada da sentença.

Sustenta, em síntese, que a concessão da medida pleiteada é imprescindível para que se garanta a efetividade da ordem concedida parcialmente na sentença do mandado de segurança originário, proferida em 19.12.00, para determinar à Impetrada "que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS de conformidade com as disposições da Lei n. 9.718/98, exclusivamente em relação à alteração na base de cálculo dessas contribuições, prevalecendo para esse fim as disposições das Leis Complementares ns 7/70 e 70/91, devendo, ainda, abster-se de exigir a alíquota de 3% anteriormente a 1º de janeiro de 2000" (fl. 50/54).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 64).

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 69).

Às fls. 73/77, o Ministério Público apresentou parecer.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de formulado relativo à posterior alteração legislativa, o qual a meu ver implica emenda à inicial, porquanto representa alteração do pedido formulado na inicial e que, não é possível após prolatada a sentença. Aliás esse também foi nesse sentido que se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 73/77).

Com efeito, consoante o disposto no estatuto processual civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material, alteração da sentença por meio de embargos de declaração, verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto, não manutenção da sentença e determinação do prosseguimento da ação, na hipótese prolação com fulcro no art. 285-A, do CPC e, ainda, para declarar os efeitos em que recebe o recurso de apelação interposto.

Nesse contexto, agiu corretamente o Juízo *a quo* ao indeferir o pedido formulado pela Agravante.

Logo, a pretensão recursal, no presente caso, mostra-se manifestamente inadmissível, tendo em vista a impossibilidade jurídica da análise do pedido formulado após proferida sentença de mérito nos autos originários.

Outrossim, importante mencionar que, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, foi dado provimento, pela Colenda 6ª Turma, à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática e denegar a segurança.

Desse modo, ainda que se reconhecesse a possibilidade de admissão do presente recurso, entendo que haveria carência superveniente do interesse recursal, haja vista a reforma da sentença, em sede de apelação.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045978-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG



AGRAVADO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2002.61.20.003132-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, deferiu o pedido de liminar formulado pela Autora para determinar à Requerida, que não inclua seu nome no CADIN até a decisão definitiva nos autos da ação n. 2002.61.02.004530-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 100), decisão contra a qual a Agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 435/447), recebido por esta Relatora à fl. 449. Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, instruída com documentos (fls. 128/434).

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou, concedeu o efeito...

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi declarada a incompetência do Juízo *a quo* para o processamento e julgamento do feitos, tendo sido os autos originários, juntamente com os autos da ação principal, redistribuídos ao Juízo de uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro em 22.11.04, ao qual foi submetida a ratificação da liminar deferida nos autos originários, objeto do presente recurso.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental de fls. 435/447, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046469-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ROBERTO DOMINGOS BAGGIO  
ADVOGADO : ROBERTO DOMINGOS BAGGIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : EDUARDO VALERA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 95.00.00050-3 A Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTO DOMINGOS BAGGIO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, não conheceu do pedido de declaração da nulidade da adjudicação do imóvel penhorado nos autos originários.

Sustenta, em síntese, ter obtido o reconhecimento do preferência do seu crédito nos autos da execução aparelhada n. 760/95, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui, em relação aos débitos fiscais, objeto da execução fiscal originária do presente recurso.

Salienta que a penhora nos autos da referida execução aparelhada recaiu sobre o mesmo bem objeto de adjudicação pela agravada nos autos originários.

Afirma que mencionada adjudicação deve ser declarada nula, ante o reconhecimento da preferência do seu crédito nos autos da execução aparelhada.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que o reconhecimento da preferência do crédito do Agravante nos autos da execução aparelhada n. 760/95, foi objeto do agravo de instrumento n. 2003.03.00.033354-1, interposto pela União Federal, ora Agravada. Tal recurso foi distribuído à relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Ainda conforme referida consulta, observo que a 4ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento ao aludido agravo de instrumento para reconhecer o privilégio dos créditos fiscais em relação ao crédito decorrente dos honorários advocatícios, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 03.08.09.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro

: CUPAILOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI

AGRAVADO : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA

ADVOGADO : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.06195-0 3 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS e outro** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação declaratória, indeferiu a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, determinando que o escritório peticionasse requerendo a expedição do alvará nos termos da Resolução n. 265 de 06 de junho de 2002 (fl. 42).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 60).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002247-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : THE GEO SUMMIT FUND e outros

: KELLER BUSINESS INC

: MATRIX INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO

SUCEDIDO : MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.12761-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região / SP - a fim de que proceda à retificação dos depósitos efetivados na conta judicial nº 0265/005/00166995-0 para que, no lugar do CNPJ 57.869.166/0001-66, figure o CNPJ 33.987.231/0001-90, este correspondente à pessoa jurídica declarante dos débitos discutidos nos presentes autos.

Encaminhe-se, em anexo ao ofício, cópias desta decisão, bem como da petição de fls. 761/765.

2. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.54204-0 2F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 257/260 - Abra-se vista à parte contrária para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018732-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO e outro  
: FABIO ROSAS  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 91.04.02125-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO  
Tendo em vista a certidão de fl. 217, regularize a apelante sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : PAULO ROBERTO KISS e outro  
: LUCIANA FERREIRA KISS  
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA e outro  
DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls.176/183, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.020688-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : LEONARDO SEBASTIANO SCUDERE  
ADVOGADO : CARLO FREDERICO MULLER e outro  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da decisão de fl. 139, nos termos do art. 12 da Lei nº 73/93.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005017-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MIGUEL PETRILLI espolio  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI  
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO PETRILLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.019515-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, julgou improcedente exceção de incompetência. Sustenta, em síntese, que os autos originários devem ser remetidos a uma das varas da Seção Judiciária do Paraná, uma vez que a ação refere-se a Imposto Territorial Rural localizado naquele Estado.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da fl. 17, dos autos originários, mencionada na decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que proferida a decisão agravada, na medida em que tal documento comprova o domicílio tributário do Agravado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.007920-7 3 Vr BAURU/SP

Desistência

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, acolheu a exceção de incompetência, declarando a incompetência deste juízo para apreciar as demandas principal e cautelar, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para livre distribuição (fls. 49/56).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 147).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA SP

ADVOGADO : FERNANDO CLAUDIO ARTINE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.25.004080-1 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, rejeitou exceção de incompetência apresentada pela ora Agravante.

Sustenta, em síntese, que o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tajupá e o Ministério do Meio Ambiente prevê, expressamente, em sua cláusula 17ª, a eleição do foro do Distrito Federal para dirimir as questões dele resultantes.

Argumenta que a decisão agravada entendeu tratar-se de contrato de adesão, bem como que a mencionada cláusula seria abusiva, o que afastaria a aplicação do enunciado de Súmula n. 335, do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que a eleição de foro do Distrito Federal tem a finalidade de a Administração acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, bem como de facilitar o acesso aos dados relativos ao convênio.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a remessa dos autos para o Foro do Distrito Federal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do convênio celebrado entre o Município de Tejuapá e o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (fls. 30/41 dos autos originários), mencionado em suas razões recursais (fl. 12), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que proferida a decisão agravada, a qual faz referência ao mencionado documento (fl. 52). Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028216-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CERAMICA GERBI LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.008460-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CERÂMICA GERBI LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu, após prolatada sentença, o pedido de ingresso das

cessionárias Estiva Refratários Especiais Ltda. e Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda., no pólo ativo da ação originária.

Sustenta, em síntese, que, tendo em vista a concessão parcial da segurança nos autos originários, reconhecendo o seu direito líquido e certo ao crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados de todos os insumos utilizados no processo industrial dos últimos cinco anos, a Agravante creditou-se do respectivo valor em sua escrita contábil e, posteriormente, cedeu parte desses créditos às empresas mencionadas, razão pela qual, tais empresas devem integrar o polo ativo da ação nos moldes do art. 42§ 2º, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do recurso.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 75/76), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 83/98), o qual foi recebido à fl. 105.

Às fls. 111 a Agravante requereu a desistência do recurso em relação à inclusão da cessionária Estiva Refratários Ltda. no polo ativo da ação originária.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi dado provimento pela Colenda 6ª Turma desta Corte à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para denegar a ordem, bem como julgada prejudicada a apelação interposta pela ora Agravante, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 19.12.07.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO** requerida à fl. 111, em relação à inclusão da cessionária Estiva Refratários Ltda. no polo ativo da ação originária e **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental de fls. 83/98, no tocante ao pedido formulado em relação à inclusão da cessionária Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057923-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : METALURGICA DUAS RODAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ABOUD

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

No. ORIG. : 02.00.00015-8 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, concedeu prazo de dez dias para que a parte executada retome o resgate de seu débito, segundo as condições do REFIS.

Sustenta, em síntese, que a Agravada teria sido excluída do REFIS, de modo que não lhe poderia ter sido dada oportunidade para pagamento.

Argumenta que se a Agravada pretende sua reinclusão no programa de parcelamento deverá ingressar com ação autônoma.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, observado que a Agravante afirma que a Agravada teria sido excluída do REFIS (fl. 03), de modo que não lhe poderia ter sido dada oportunidade de regularização.

Contudo, não traz aos presentes autos nenhum documento que comprove tal exclusão (fls. 08/29), o que demonstra sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057927-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.004963-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de consignação em pagamento, deferiu a consignação requerida, diante da omissão do despacho de fl. 193, dos autos originários, quanto à consignação do depósito efetuado. Sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão agravada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Argumenta não haver interesse de agir por parte da Agravada com relação à discussão a respeito de juros e multa, uma vez que aceitou as condições do REFIS ao aderir ao programa.

Afirma que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento a cópia do despacho de fl. 193 dos autos originários, mencionado na decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente. Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que proferida a decisão agravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.



Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00.09.44434-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial, tendo em vista estar em conformidade com o manual utilizado na Justiça Federal.

Sustenta, em síntese, ter sido condenada a devolver valor recolhido a título de Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT.

Argumenta que o Agravado requereu a expedição de precatório complementar, relacionado a juros de mora.

Afirma que o Sr. Contador Judicial teria realizado cálculo contabilizando juros de mora, após pagamento do primeiro precatório, ou seja, entre dezembro de 2000 a março de 2001, o que representa enriquecimento ilícito do Agravado.

Aduz não existir previsão legal para o instituto do precatório complementar, uma vez que realizou o pagamento no exercício posterior ao da inscrição no orçamento, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para anular a decisão agravada, excluindo-se os juros moratórios do cálculo do Sr. Contador Judicial, incidentes entre a data da homologação do cálculo do primeiro precatório e o seu efetivo pagamento e após esse pagamento até março de 2001 ou, subsidiariamente, para determinar a exclusão dos juros moratórios incluídos no cálculo do Sr. Contador Judicial incidentes após o pagamento do primeiro precatório até março de 2001.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias das peças mencionadas no cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial (fl. 22, dos autos originários), o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão gravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS  
ADVOGADO : JESSYR BIANCO  
CODINOME : CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.02.01752-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COMPANHIA AGRÍCOLA INDIANÓPOLIS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de complementação, por entender que eventual diferença em favor do autor somente deverá ser apurada após o pagamento do valor total do precatório, determinando, ainda, a manifestação acerca do depósito de fls. 770/771.

Sustenta, em síntese, que a Agravada foi condenada a restituir o valor que recolheu indevidamente a título de imposto sobre exportação de café.

Argumenta que, transitada em julgado a sentença, o valor foi reduzido, nos termos do cálculo apresentado pelo contador.

Afirma que, depois de recebida a primeira parcela do valor correspondente requereu a expedição de precatório suplementar referente aos juros moratórios relacionados ao período de fevereiro de 1997 a outubro de 2002.

Aduz que a decisão agravada contraria o art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para determinar a expedição de precatório complementar.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 28/32).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da sentença da ação originária, de modo a se verificar o valor a ser recebido por meio de precatórios, bem como dos depósitos de fls. 770/771, mencionados na decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070776-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e outros. e filia(l)(is)

ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No. ORIG. : 2003.61.00.029379-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. e FILIAIS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, determinou a emenda à inicial, mantendo no polo ativo apenas as filiais situadas no Estado de São Paulo, excluindo-se do polo as filias situadas fora do Estado. Em decisão inicial, o Excelentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow, integrante da 1ª Seção desta Corte, concedeu parcialmente o efeitos suspensivo pleiteado, para manter as filiais situadas fora do Estado de São Paulo no polo passivo, por entender tratar-se a questão relativa à competência territorial, passível de prorrogação e que não pode ser analisada de ofício, ressaltando que convém aguardar-se que as partes demandadas, caso entendam conveniente, suscite as objeções que forem de seu interesse concreto (fls. 52/53) e, posteriormente, determinou a redistribuição à 2ª Seção (fl. 67).

Redistribuído o recurso, a Excelentíssima Juíza Federal Convocada Audrey Gaspariny ratificou a mencionada decisão (fls. 71/72).

Às fls. 78/86, a União Federal apresentou contraminuta e interpôs agravo regimental, o qual foi recebido (fl. 94).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que o pedido foi julgado procedente para desobrigar a Autora de recolher a contribuição ao INCRA, contra a qual foi interposta apelação pela União Federal.

Ainda conforme a mencionada consulta observo que a Colenda 6ª Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal formulada em contrarrazões, não conheceu da apelação e de provimento à remessa oficial para reconhecer a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA pelas Autoras, ora Agravantes, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 22.05.09.

Importante mencionar que não houve a oposição de exceção de incompetência em relação às filiais situadas fora do Estado de São Paulo pelos Réus.

Assim, entendendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental de fls. 83/86, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071537-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.055388-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GRÁFICA SILFAB LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência e a alegação de prejudicialidade externa em relação à ação anulatória n. 2003.34.00.029513-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Brasília/DF, ressaltando expressamente a possibilidade de tais alegações serem objeto de discussão em sede de embargos à execução fiscal.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 379/381).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foram opostos os embargos à execução n. 2004.61.82.032709-3, pela Executada, ora Agravante, os quais foram julgados improcedentes, sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

ADVOGADO : JULIANA LIBERATI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.030923-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de medida cautelar, deferiu o pedido de liminar para assegurar à requerente a imediata expedição, em seu favor, de certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos.

Sustenta, em síntese, que as inscrições em dívida ativa que a Agravada pretende ver suspensas gozam de presunção de legitimidade.

Argumenta que as alegações aduzidas na inicial demandam dilação probatória, de modo que não há a possibilidade de apreciá-las liminarmente.

Afirma não ter sido demonstrado nos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelos Agravantes, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077481-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : REM MONTAGENS E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : VIRSIO VAZ DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 00.00.00039-0 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **REM MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de embargos à execução fiscal, rejeitou a alegação de excesso de execução por ser intempestiva.

A despeito do processamento deste recurso, verifico que conforme a certidão de fl. 45v, a publicação da decisão agravada ocorreu em 18.11.03, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 19.11.03 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 28.11.03.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 12.12.03 (fl. 03), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006089-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ACTIVE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CAIO COSTA E PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

Desistência

**Vistos.**

Fl. 631 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 592/604), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.05.012799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : SIMQUE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a obtenção de habilitação provisória da impetrante no sistema SISCOMEX/RADAR, uma vez que o prazo regulamentar para a análise do pedido de habilitação, formulado no processo administrativo nº 10831.007032/2003-68, já havia expirado.

A liminar foi parcialmente deferida, em 24/11/2003, apenas para determinar a apreciação do pedido de habilitação da impetrante, no prazo de dez dias.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a concessão da medida liminar e a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiram o exame do pedido administrativo e, posteriormente, o deferimento da habilitação da impetrante, conforme informação da União Federal, às fls. 96/101.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: "*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a remessa oficial, razão pela qual, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA massa falida  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.084215-2 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou, de ofício, a apresentação pela Exequente do demonstrativo de cálculo atualizado débito, sem a inclusão da multa, face ao disposto no art. 23, da Lei Falimentar, por entender tratar-se de norma de natureza processual que, como tal, deve ser aplicada de ofício.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foram opostos pela Executada os embargos à execução fiscal n. 2005.61.82.015279-0, os quais foram julgados parcialmente procedentes, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito em dívida ativa, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado e trasladada cópia para os autos da execução.

Ainda conforme referida consulta observo que a execução originária encontra-se suspensa por decisão judicial a pedido da Exequente, ora Agravante.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024976-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TECFLUID PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.009701-7 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócio da Executada no polo passivo da execução, por não ter restado demonstrada a infração à lei, contrato social ou o excesso de poderes do dirigente indicado.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 64).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi deferida a suspensão da execução originária, a pedido da Exequente, ora Agravante, à vista do valor do débito executado, nos moldes do art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A  
ADVOGADO : JULIANA LIBERATI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.030923-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, reiterou os termos da decisão que concedeu a liminar requerida, determinando à Autoridade Impetrada a expedição imediata de certidão negativa quanto à dívida ativa inscrita sob n. 80.8.03.003591-70, desde que não existam outros impedimentos.

Sustenta, em síntese, que a Agravada possui débito de Imposto Territorial Rural inscrito em dívida ativa.

Argumenta que a decisão agravada foi proferida sem que houvesse nenhum fato novo a justificá-la, na medida em que tão somente reiterou decisão anteriormente exarada.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso e, subsidiariamente, caso se entenda que a matéria debatida já foi veiculada por meio do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.075974-0, requer que as razões expostas integram aquele recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelos Agravantes, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044565-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : TOP FORT PARCERIA COML/ OPERACIONAL E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : JAIR RATEIRO



AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.05.002685-4 5 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TOP FORT PARCERIA COMERCIAL OPERACIONAL E LOGÍSTICA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, não ter sido observado o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, diante da ausência de intimação do Ministério Público para acompanhamento da presente ação.

Afirma a ocorrência de nulidade, na medida em que não foi notificada do lançamento do débito.

Afirma dever ser aplicado índice de 2% (dois por cento) em relação à multa, em respeito ao princípio do modo de execução menos gravoso ao contribuinte.

Aduz ter havido a aplicação da taxa SELIC, o que seria inconstitucional.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja acolhida preliminar de nulidade, dando-se provimento ao presente recurso, extinguindo-se a execução fiscal.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 46/57).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento a cópia da exceção de pré-executividade que deu origem à decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VALDECI BIANCHI BUZETTI

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ROMATEC IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 96.12.05653-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALDECI BIANCHI BUZETTI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido arbitramento de honorários advocatícios, visto que o trabalho desempenhado nos autos seria uma extensão daquele realizados na Execução Fiscal n. 96.1205654-4. Sustenta, em síntese, que o arrematante do bem penhorado na presente execução fiscal, ora Agravante, foi defendido pelo advogado Sr. Jayson Fernandes Negri, por meio do convênio de assistência judiciária com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Argumenta ter-lhe sido determinado o recolhimento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos*, o que somente foi cumprido depois de sete anos, com a nomeação do mencionado advogado.

Afirma que o trabalho realizado nos autos mencionados na decisão agravada não se confunde com aquele desempenhado na presente ação.

Destaca que na Execução Fiscal n. 96.1205654-4 o advogado foi nomeado com o objetivo de regularizar a situação do bem arrematado em leilão, enquanto que na Execução Fiscal n. 96.1205653-6 nova nomeação foi realizada para se efetuar o levantamento da penhora que recaía sobre aquele bem.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o arbitramento de honorários advocatícios e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos autos da Execução Fiscal n. 96.1205654-4, mencionada na decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente. Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a impugnação à decisão agravada no sentido de que os trabalhos desempenhados pelo advogado em cada uma das ações seriam de naturezas diversas.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073635-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.019734-3 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação declaratória, julgou improcedente exceção incompetência apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, que a Agravante, com filial localizada em São Paulo, ingressou com ação declaratória com o objetivo de realizar importação por meio de outra filial, localizada em Amambaí, Mato Grosso do Sul.

Argumenta que tal pretensão contraria as normas de competência, bem como os Provimentos deste Tribunal.

Afirma que os atos e fatos que originaram a obrigação, objeto de discussão, ocorreram no Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que a ação deverá correr naquele local.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento da ação, até decisão acerca da competência para seu julgamento e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 59/66).

**Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento a cópia da inicial da presente ação, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, o local das obrigações discutidas na ação, de modo a se verificar a competência para seu julgamento.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.004946-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para a sua emissão sejam os débitos apontados nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

Os débitos apontados como impeditivos para a expedição de CPEN, constantes dos processos administrativos de nºs. 16327-003.824/2002-69 e 16327-003.597/2002-71 encontravam-se suspensos em face da pendência de análise dos pedidos de compensação (fl. 380).

Quanto a este aspecto, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Precedentes daquela Corte: RESP 774179/SC, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, AGRESP nº 957357/PR, 2ª Turma, rel. Ministro Humberto Martins, j. 16/09/2008, DJ 13/10/2008; AGA 977126/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/09/2008, DJ 01/10/2008; ERESP 850332/SP, Primeira Seção, j. 28/05/2008, DJ 12/08/2008.

Ademais, a própria impetrada manifestou-se no sentido da ausência de interesse recursal, em face dos débitos apontados nos presentes autos não constituírem óbice para a expedição de CPEN.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.016116-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : GLOBEX UTILIDADES S/A  
ADVOGADO : THATIANA GHENIS VIANA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por estabelecimento comercial, objetivando que todas as lojas de sua rede não sejam autuadas e submetidas ao pagamento de multas, em face do funcionamento aos domingos e feriados, notadamente no dia 10 de junho de 2004, permitindo a sua atividade normal naquele dia. O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, nos termos dos seguintes precedentes: AGRESP n.º 675277/AL, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP n.º 239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP n.º 530111/PR, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003, não havendo que se falar, dessa forma, na cominação de sanções e penalidades decorrentes do simples exercício destas atividades.

Ademais, com o advento da Lei n.º 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o trabalho aos domingos e feriados, nas atividades do comércio em geral, foi devidamente regulamentado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018692-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

APELADO : FOTOPTICA LTDA e filia(l)(is)

: FOTOPTICA LTDA - FILIAL 1

: FOTOPTICA LTDA - FILIAL 2

: FOTOPTICA LTDA - FILIAL 3

: FOTOPTICA LTDA - FILIAL 4

: FOTOPTICA LTDA - FILIAL 5

: FOTOPTICA LTDA - FILIAL 6

: DAZZLING, JOIAS E RELOGIO LTDA

: VIPETRA BRASIL - ONDA BEAUTE PERFUMARIA LTDA e filial

: VIPETRA BRASIL - ONDA BEAUTE PERFUMARIA LTDA - FILIAL 1

ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMAO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por estabelecimento comercial e suas filiais, objetivando não serem autuados e submetidos ao pagamento de multas, em face do funcionamento aos domingos e feriados, permitindo a sua atividade durante todo o ano.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

À fl. 289, determinei a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho. Dessa decisão foi interposto pedido de reconsideração pelos impetrantes. Inicialmente, reconsidero a decisão proferida à fl. 289 dos presentes autos, tornando-a sem efeito. Passo, assim, ao exame do mérito da questão, com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ. O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, nos termos dos seguintes precedentes: AGRESP n.º 675277/AL, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP n.º 239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP n.º 530111/PR, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003, não havendo que se falar, dessa forma, na cominação de sanções e penalidades decorrentes do simples exercício destas atividades. Ademais, com o advento da Lei n.º 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o trabalho aos domingos e feriados, nas atividades do comércio em geral, foi devidamente regulamentado. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028255-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO GIANNINI  
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO e outro  
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS e outro  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 441/442, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de desonerar o impetrante do cumprimento de pena administrativa aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, consistente na suspensão do exercício de atividade profissional, nos termos dos arts. 34, inciso XXI, 35, inciso I e parágrafo 2º, da Lei n.º 8.906/94, até o pagamento de suposta dívida com seu cliente, bem como anular o procedimento administrativo n.º 6.579/98.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, no tocante à expressa manifestação do disposto no art. 5º, XLVII, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal. Alega, também, omissão em relação à prescrição da pena, a qual pode ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, parágrafo 5º combinado com art. 68 da Lei n.º 8.906/94), considerando que o prazo razoável para a cobrança da suposta dívida restou ultrapassado, quer pelo art. 205, quer pelo parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil combinado com o referido art. 68 da Lei n.º 8.906/94, já que *narra mihi factum dabo tibi ius*.

Requer, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados, para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp n.º 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : RUBENS GONCALVES DE BARROS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 346/536: por incabível, indefiro o pedido de complementação do depósito, tendo em vista já se ter efetivado a liberação dos bens objeto do presente *mandamus*. Ademais, a existência de eventual crédito remanescente em favor da União deverá ser deduzida em sede própria.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.003250-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SUPERMERCADO FREITAS BEBEDOURO LTDA -ME

ADVOGADO : VIVIANE DE FREITAS e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por estabelecimento comercial, objetivando não ser autuado e submetido ao pagamento de multas, em face do funcionamento aos domingos e feriados, notadamente no dia 11 de abril de 2004, permitindo a sua atividade durante o ano todo.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, nos termos dos seguintes precedentes: AGRESP nº 675277/AL, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP nº239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP nº530111/PR, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003, não havendo que se falar, dessa forma, na cominação de sanções e penalidades decorrentes do simples exercício destas atividades.

Ademais, com o advento da Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o trabalho aos domingos e feriados, nas atividades do comércio em geral, foi devidamente regulamentado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.06.003579-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : LOPES SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : SILVIO CESAR BASSO



ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por estabelecimento comercial, objetivando não ser autuado e submetido ao pagamento de multas, em face do funcionamento aos domingos e feriados.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, nos termos dos seguintes precedentes: AGRESP n.º 675277/AL, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP n.º 239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP n.º 530111/PR, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003, não havendo que se falar, dessa forma, na cominação de sanções e penalidades decorrentes do simples exercício destas atividades.

Ademais, com o advento da Lei n.º 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o trabalho aos domingos e feriados, nas atividades do comércio em geral, foi devidamente regulamentado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2004.61.19.003957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : LOJAS JGS LTDA  
ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por estabelecimento comercial, objetivando não ser autuado e submetido ao pagamento de multas, em face do funcionamento aos domingos e feriados, permitindo a sua atividade durante todo o ano.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, nos termos dos seguintes precedentes: AGRESP n.º 675277/AL, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP n.º 239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP n.º 530111/PR, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003, não havendo que se falar, dessa forma, na cominação de sanções e penalidades decorrentes do simples exercício destas atividades.

Ademais, com o advento da Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o trabalho aos domingos e feriados, nas atividades do comércio em geral, foi devidamente regulamentado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006643-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP

ADVOGADO : LEINA NAGASSE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.046347-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, recebeu a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, suspendendo a exigibilidade dos débitos, bem como os atos executivos tendo em vista a apresentação de comprovantes de pagamento, e determinou a abertura de vista à Exequirente para que se manifestasse acerca do alegado.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento ao recurso (fl. 204), decisão contra a qual foi interposto agravo legal (fls. 208/212), ao qual foi dado provimento pela Colenda 6ª Turma desta Corte para determinar o processamento do agravo (fls. 217/221).

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 237/241).

Sustenta, em síntese, a ausência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que o MM. Juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a Exequirente, ora Agravante, manifeste-se sobre a alegação de pagamento.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que se estabeleceu prazo certo para que seja adotada providência que depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a manifestação em relação à alegação de pagamento.

Em outras palavras, basta a manifestação conclusiva da Agravante no sentido de que não houve, de fato, o alegado pagamento, para que o Juízo *a quo* reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Outrossim, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a execução originária encontra-se suspensa tendo em vista pedido de suspensão formulado pela própria Exequirente, ora Agravante.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE MILTON DALLARI SOARES e outro  
: NELSON SARAGIOTTO  
ADVOGADO : GUSTAVO CANHASSI BACCIN  
INTERESSADO : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA  
ADVOGADO : GUSTAVO CANHASSI BACCIN  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00018-0 2 Vt SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes, somente para excluí-los do polo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da empresa, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 10, do Decreto n. 3.708/1919.

Argumenta que não deveria ter havido condenação honorária no valor fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, uma vez que a decisão agravada não extinguiu o processo.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para determinar a permanência dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a exceção de pré-executividade oposta pelos Agravados, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013796-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ARI REZZIERI e outro  
: NEIDE PASQUALI REZZIERI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS  
No. ORIG. : 99.00.00077-2 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS  
DECISÃO  
**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, reconheceu a ocorrência de fraude à execução. A despeito do processamento deste recurso, verifico que conforme a certidão de fl. 12, a publicação da decisão agravada ocorreu em 10.02.05, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 11.02.05 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 21.02.05.

No entanto, de acordo com a informação de fl. 108, o agravo de instrumento foi recebido somente em 28.03.05, portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019826-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA e outro  
: BENEDITO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : TATIANE THOME  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : P S B COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.11.005732-7 2 Vr MARILIA/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, o tempo decorrido desde a sua distribuição, bem como o fato de a execução originária encontra-se suspensa, a vista da adesão ao parcelamento, intimem-se os Agravantes para que se manifestem se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da eventual manutenção dos sócios no pólo passivo da execução, em caso positivo, se a adesão ao parcelamento informada nos autos originários foi feita em nome da pessoa jurídica ou em nome dos sócios.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023009-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : EGIMAR BRUGNOLI CARDOSO  
ADVOGADO : JERSON MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MANIA DE PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 00.00.00404-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EGIMAR BRUGNOLI CARDOSO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da citação.

A despeito do processamento deste recurso, verifico que conforme a certidão de fl. 22v, a publicação da decisão agravada ocorreu em 05.04.05, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 06.04.05 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 15.04.05.

No entanto, de acordo com a certidão de fl. 285, os autos foram remetidos para este Tribunal somente em 19.04.09, portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045888-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SALVADOR BECK LANDAU  
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : COML/ DISTRIBUIDORA DIPEBRAS LTDA e outros  
: BENEDITO RAYMUNDO DE GOES  
: ERNESTO JORGE CREDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.53255-0 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos.**

Fls. 109/112 - Tendo em vista a decisão que deu provimento ao presente agravo de instrumento, **JULGO PREJUDICADO** os embargos de declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SALVADOR BECK LANDAU  
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : COML/ DISTRIBUIDORA DIPEBRAS LTDA e outros  
: BENEDITO RAYMUNDO DE GOES  
: ERNESTO JORGE CREDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.53255-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SALVADOR BECK LANDAU**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada, por entender estar devidamente caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto apenas atuava como procurador da sócia Monteyol S/A, de modo que jamais exerceu cargo de gerência ou agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Afirma que, conforme o instrumento particular de alteração contratual, registrado na JUCESP, em 17.08.95, a referida sócia o desconstituiu do cargo, nomeando novo procurador.

Aduz, que a Exequente sequer diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da empresa executada, nem tampouco da sócia Monteyol, a qual sequer foi citada.

Requer o efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da lide, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, o Eminent Relator, Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado e determinou a intimação da Agravada (fl. 99).

O Agravante interpôs embargos de declaração desta decisão, sob a alegação de omissão, uma vez que a referida decisão manteve-o no polo passivo da execução por entender que detinha poderes de administração da empresa executada, ou seja, houve omissão quanto aos fatos comprovados documentalmente, razão pela qual requer seja concedido, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios (fls. 109/112).

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls.115/120.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária

(constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas. Nesse contexto, entendendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, insurge-se o Agravante contra a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal. Verifico que, tendo restado negativa a tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica executada, pois no local funcionava outra empresa (fls. 47/48), a pedido da Exequente, os sócios da empresa foram incluídos na lide (fls. 57), porém, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização de bens de propriedade da pessoa jurídica. Na sequência, o ora Agravante apresentou exceção de pré-executividade (fls. 58/68), tendo o pedido rejeitado pela decisão de fls. 81/87, objeto do presente recurso. Todavia, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 69/72), aponte que Salvador Beck Landau administrou a sociedade a partir de 04.02.93 a 22.08.95, ou seja, no período de incidência de parte dos fatos impositivos (fls. 30/43), não pertencia mais ao quadro societário da empresa devedora no momento em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, uma vez que até 23.11.99 atualizou seu cadastro junto à JUCESP. Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade. Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal pessoa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.*
2. *Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.*
3. *Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.*
4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** *A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*
5. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*
6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**
7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**
8. *Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.*
9. *Agravo regimental não provido."*

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.**

1. *Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.*
2. *O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.*
3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta:**

*indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.*

**4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.**

**5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."**

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.018062-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ CARLOS SANCHES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução até o julgamento da ação anulatória n. 2002.61.00.021398-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 74).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 84/87).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foram opostos os embargos à execução fiscal n. 2007.61.82.041894-4, os quais foram recebidos, sem a suspensão da execução, independentemente de ser efetivada a garantia do Juízo, tendo em vista as alegações contidas na inicial, acompanhadas de farta documentação, decisão contra a qual não foi interposta agravo de instrumento.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061487-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.015795-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.**, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de reconsideração em relação ao despacho que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal César Sabbag concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 278/279).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 292/307) e interpôs agravo regimental contra a referida decisão (fls. 308/322), o qual foi recebido à fl. 336.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda da contestação, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental de fls. 308/322, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO : PATRICIA OLIVALVES FIORE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052276-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, acolheu a recusa da Exequente no tocante aos bens de seu estoque rotativo e determinou a expedição da mandado de livre penhora. Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 69/76).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que o mandado de livre penhora foi cumprido, tendo recaído justamente sobre bens do seu estoque rotativo, os quais, aliás foram objeto de pedido de substituição por imóvel de sua propriedade, indeferida pelo Juízo *a quo*, ante a recusa pela Exequente, decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento n. 2007.03.00.101144-7, ao qual foi negado provimento pela Colenda 6ª Turma desta Corte.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.012368-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GRÁFICA SILFAB LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência e a alegação de prejudicialidade externa em relação à ação anulatória n. 2002.61.00.017187-4.

Sustenta, em síntese, a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo para o processamento da execução originária, tendo em vista a conexão entre esta e a ação ordinária n. 2002.61.00.017187-4, razão pela qual devem os autos da execução serem remetidos àquele Juízo ou, ainda, seja reconhecida a prejudicialidade externa, determinando-se a suspensão do feito executivo e respectivos leilões designados para os dias 09.08.05 e 24.08.05, até o julgamento da ação ordinária.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que o pedido formulado na ação ordinária n. 2002.61.00.017187-4 foi julgado improcedente, bem como que a execução originária encontra-se suspensa tendo em vista a adesão da Executada, ora Agravante, ao parcelamento administrativo do débito em cobro.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071797-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARCONI e outro

: FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2004.61.09.003270-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 164/171 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.000458-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A  
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para a sua emissão sejam os débitos apontados nos presentes autos. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem.

Conforme os documentos acostados aos autos, os 83 débitos em cobrança, constantes nas informações de apoio para a emissão de certidão, expedidas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 56/66, 80 e 86), encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa, conforme demonstrado nos documentos de fls. 96/517.

Ademais, nos termos informações da impetrada (fls. 549/551) não existem mais débitos em cobrança impeditivos do fornecimento da CPEN.

Dessa forma, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

*2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

*3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.
5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.
6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.
7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.**

*Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

*Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.*

*Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00129 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.007323-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ANA PAULA LEGNARO FURCIN

ADVOGADO : ALCIDES FURCIN e outro

PARTE RÉ : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP

ADVOGADO : ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Reitor de Ensino e Graduação da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, para assegurar à impetrante o direito à matrícula no 9º semestre do curso de Engenharia Biomédica, no ano de 2005.

Alegou a impetrante haver perdido o prazo de matrícula referente ao semestre em questão, bem como que se encontrava em situação de inadimplência perante a entidade de ensino. No entanto, frequentou e realizou todas as provas e atividades do penúltimo semestre do curso, o mesmo ocorrendo no 10º semestre, tendo concluído integralmente o curso de Engenharia Biomédica.

A liminar foi parcialmente deferida em 16/12/2005 (fls. 26), para determinar a matrícula da impetrante no 9º semestre do curso, com efeitos retroativos, atribuindo o grau correspondente à conclusão do curso, caso constatada a realização de todas as atividades acadêmicas necessárias, sem prejuízo da cobrança dos débitos eventualmente existentes.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança** em 27/03/2006, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando, ainda, que fosse fornecido o Certificado de Conclusão do Curso e o Certificado de Colação de Grau à aluna, ressalvando à impetrada o direito de cobrança de valores eventualmente devidos pela impetrante, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 de E. Supremo Tribunal Federal. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A concessão parcial da liminar pelo r. Juízo *a quo* (16/12/2005), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 27/03/2006, garantindo à impetrante o reconhecimento da matrícula no ano letivo de 2005 e a obtenção do certificado de conclusão do curso, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.**

*Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.*

*Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.*

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.**

*I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ,*

*EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).*

*II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.*

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00130 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.005677-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ALEXANDRE PERUCCI e outros

: ANA PAULA SEMENSATTI

: ELIZANDRA DOS SANTOS ALVES

: FABIO VENTER ARTACHO

ADVOGADO : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : JOSE ABUD JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Diretor Geral da Universidade Paulista - UNIP Campinas, para assegurar aos impetrantes: Alexandre Perucci, Fábio Venter Artacho, Elizandra dos Santos Alves e Ana Paula Semensatti o direito à rematrícula no 5º semestre dos cursos de Turismo, para os dois primeiros impetrantes e de Farmácia para as impetrantes remanescentes, no ano de 2005.

Alegam os impetrantes terem sido impedidos de frequentarem as aulas desde 09/05/2005 pelo fato de se encontrarem em situação de inadimplência.

A liminar foi parcialmente deferida em 03/06/2005, apenas para garantir aos impetrantes o acesso e a realização de provas e fornecimentos dos documentos escolares dos cursos respectivos.

O r. Juízo *a quo* homologou a desistência formulada pela impetrante Ana Paula Semensatti, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação à mesma, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC e **concedeu a segurança** em 22/08/2006, aos demais impetrantes, assegurando a renovação de suas matrículas, com a prática de todos os atos escolares daí decorrentes, desde que o impedimento tenha sido motivado pela inadimplência dos encargos pecuniários escolares. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A concessão parcial da liminar pelo r. Juízo *a quo* (03/06/2005), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 22/08/2006, garantindo aos impetrantes o direito de matrícula no ano letivo de 2005 e a realização dos atos escolares, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.**

*Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.*

*Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.* (STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.**

*I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).*

*II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.*

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037644-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANA LUISA LEAL ARAUJO e outros. e outros

ADVOGADO : RENATO FARIA BRITO  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil e outro.  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 2005.61.00.021396-1 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que limitou o litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 46, parágrafo único do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A limitação do litisconsórcio ativo voluntário consiste em uma faculdade outorgada ao juiz pelo sistema com o propósito de garantir a rápida solução do litígio, nos termos do art. 46, § único do Código de Processo Civil.

A respeito, prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

*Quanto ao primeiro motivo da limitação ("comprometimento da rápida solução do litígio"), o juiz pode reconhecê-lo de ofício, dado que decorrente de sua função de diretor do processo*

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006 , p. 222).

No caso vertente verifico que os agravantes pretendem auferir indenização por prejuízos suportados em fundos de investimentos, após a intervenção do BACEN no Banco Santos.

A controvérsia deduzida no processo principal é de considerável complexidade, razão pela qual o excessivo número de litisconsortes pode causar tumulto processual, em detrimento do princípio da celeridade esculpido na Constituição da República.

Destarte, resta incensurável a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 46 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 2. "A valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula 07/STJ" (cf. RESP 573.828/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22.03.2004).**

**3. Agravo regimental não provido.**

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/11/2005, p. 00337)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1 - A TEOR DO ARTIGO 46, INCISO IV, DO CPC, MANTÉM-SE O LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO QUANDO, ENTRE DUAS OU MAIS PESSOAS, OCORRER AFINIDADE DE QUESTÕES POR UM PONTO COMUM DE FATO OU DE DIREITO. 2 - TITULARES DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS, QUE PLEITEIAM IDÊNTICA FORMA DE CORREÇÃO DOS RESPECTIVOS SALDOS, PODEM, EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, LITIGAR CONTRA A MESMA PARTE. 3 - AO ATRIBUIR AO JUIZ A FACULDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE LITIGANTES, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CPC POSSIBILITA AO MAGISTRADO DETERMINAR O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM GRUPOS DE LITISCONSORTES, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE A RAPIDEZ NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU DIFICULTE A DEFESA. 4 - AGRAVO PROVIDO.**

(TRF 3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ 10/02/1998, p. 297)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111464-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.019218-4 10 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos.**

Trata-se de agravo legal, interposto por SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pela ora Agravante, por intempestividade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/168).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Indeferiu, também, o pedido de antecipação de tutela visando o recolhimento do direito adquirido à renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, independentemente do cumprimento das exigências contidas no Decreto n. 2.536/98 (fls. 96/97).

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LDC BIOENERGIA S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
SUCEDIDO : COINBRA CRESCIUMAL S/A  
No. ORIG. : 01.00.00011-2 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 454/481 - Trata-se o pleito de reiteração daquele formulado às fls. 433/448, sobre o qual a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou a sua discordância às fls. 452. Em suma, pretende a requerente, por via transversa, obter provimento jurisdicional na via imprópria, tendo em vista que a pretensão deduzida, por um lado, diz respeito com ato de autoridade e, por outro, não integra o pedido inicial, razão pela qual a indefiro.

2. Oportunamente, os autos serão incluídos em pauta para julgamento.



Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022387-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando ver anulada a penalidade imposta por decisão proferida no Processo Disciplinar n. 6464/99 (fls. 02/49).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, à vista da inexistência de ato coator (fls. 62/66).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo não restar caracterizada a litispendência entre o presente processo e outros mandados de segurança impetrados anteriormente, reiterando os argumentos de mérito formulados na petição inicial (fls. 72/78).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 88/91).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da falta de ato coator, na medida em que não há ato concreto ou ameaça real que ponha em risco o direito invocado, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para resguardar situações futuras e incertas.

Entretanto, em suas razões, o Apelante aduz a não configuração de litispendência, limitando-se a diferenciar o presente *mandamus* das demais ações por ele propostas.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003482-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : VIACAO LIRA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Previdenciária de Campinas em litisconsórcio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, suspendendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana, bem como obter o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos dez anos e no curso da demanda com débitos próprios vincendos ou vencidos, em especial com contribuições arrecadadas pelo INSS, acrescidos de juros e correção monetária.

A liminar foi indeferida.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela. O recurso foi convertido em agravo retido, com fundamento no artigo 527, II do Código de Processo Civil.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou a autora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, constato que o agravo retido não foi reiterado, razão pela qual se afigura inadmissível, nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, o cerne da questão cinge-se à exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA - alíquota de 0,2% sobre as folhas de pagamento de salários da impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

## **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

*1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).*

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando

era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

5. Apelação improvida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação e ao agravo retido.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 433 - Defiro o pedido de sustentação oral e, em razão disso, adio o julgamento do feito para o próximo dia 17/09/2009;

Fls. 445 e seguintes - Quanto ao requerimento de intimações, anote-se. De resto, nada a determinar.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005359-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : V L S

ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RÉ : S A F e o

: K C R H D A

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.001370-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VARIG LOGÍSTICA S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, deferiu liminarmente a medida cautelar, para determinar a busca e apreensão de coisas (objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, especificados anteriormente) em poder das empresas Societé Air France, KLM - Cia Real Holandesa de Aviação e Varig Logística S/A - VarigLog, relacionados à fixação as condições de aumento do adicional de combustíveis no mercado de transporte aéreo de carga (fls. 394/396).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou a antecipação da tutela recursal (fls. 464/472).

Conforme consulta realizada nos autos de apelação cível n. 2007.61.00.001370-1, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 818/827 da apelação).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.**

*As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.*

*Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.*

*Agravo Regimental improvido."*

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : S A F e o  
: K C R H D A  
ADVOGADO : SERGIO VARELLA BRUNA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : V L S  
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.001370-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOCIETÉ AIR FRANCE KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar de busca e apreensão, deferiu liminarmente a medida cautelar, para determinar a busca e apreensão de coisas (objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, especificados anteriormente) em poder das empresas Societé Air France, KLM - Cia Real Holandesa de Aviação e Varig Logística S/A - VarigLog, relacionados à fixação as condições de aumento do adicional de combustíveis no mercado de transporte aéreo de carga. Autorizou, ainda, a quebra dos dados magnéticos apreendidos. Por fim, determinou que o deslacre do material seja realizado na forma descrita no item 75, "f", da petição inicial (fls. 404/406).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 467/473).

Da decisão, foram opostos embargos de declaração pela Agravante, os quais foram rejeitados (fls. 503/504).

Conforme consulta realizada nos autos de apelação cível n. 2007.61.00.001370-1, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 818/827 da apelação).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011679-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : V L S  
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA  
AGRAVADO : S A F e o  
AGRAVADO : K C R H D A  
ADVOGADO : SERGIO VARELLA BRUNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.001370-1 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar de busca e apreensão de documentos deferiu o pedido de devolução da correspondência apontada, envolvendo os advogados da Requerida Varig (fl.532). Posteriormente, indeferiu o pedido de suspensão da mencionada devolução, autorizando, por medida de cautela, a extração de cópias pela Secretaria de Direito Econômico, devendo, tais cópias serem autenticadas pelos advogados. Determinou, ainda, sejam as cópias lacradas e seu uso proibido até que sobrevenha decisão judicial autorizadora do deslacre e da utilização dos documentos (fls. 559).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 669/675).

Conforme consulta realizada nos autos de apelação cível n. 2007.61.00.001370-1, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 818/827 da apelação).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros  
: ROBERTO CANCELO LESSA  
: JOSE AGENOR LOPES CANCELO  
ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros  
: JOSE LUIZ MARCONI  
: PAULO AFRANIO LESSA  
PARTE RE' : FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS  
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 97.11.00294-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 187/192 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LABORATORIO BIO VET S/A  
ADVOGADO : TACIANA MACHADO DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 02.00.00098-1 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou a embargante.

Regularmente processado o feito, informou a embargante a determinação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do cancelamento da inscrição sob o número 80.6.00.14802-40, que lastreia a execução fiscal, face aos benefícios concedidos pela MP 38/02. Requer a extinção da ação.

Em face de todo o exposto, ante a carência de ação pela perda superveniente do interesse processual, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000254-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : C M U  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA  
APELADO : S S L  
ADVOGADO : CLAUDIA HAIDAMUS PERRI  
DECISÃO

Vistos.

Fls. 1.228/1.230: tendo em vista a ocorrência de transação entre as partes, **julgo extinto o processo (CPC, art. 269, III), restando prejudicada a apelação.**

Ressalto ser incabível neste momento processual a expedição de ofício conforme requerido, tendo em vista que o referido pedido deverá ser deduzido perante o juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : COSCO BRASIL MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 747/756 - Indefiro o requerido, à vista da sentença proferida às fls. 683/690, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e XI e 462, do Código de Processo Civil, cuja apelação foi recebida somente no efeito devolutivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TOSHIYUKI TAKAHACHI  
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros. O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, alegando ser a sentença *citra petita*, tendo em vista que o MM. juízo *a quo* teria deixado de apreciar o pedido referente ao Plano Collor I.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não há que se falar em sentença *citra petita*, tendo em vista que o juiz apreciou o pedido nos limites postos na petição inicial.

Relativamente ao Plano Collor I, infere-se da exordial que foi requerido pelo autor o percentual de 84,32%, o qual se refere ao IPC do mês de março de 1990. Relativamente a este período, afigura-se incabível a correção monetária pretendida, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Nesse sentido, o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.**

(...)



2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.**

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Em face de todo o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, no tocante ao mês de março de 1990 (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, pelo que **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 577, caput). Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.012830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 316/327 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca das alegações e documentos juntados pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001204-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MAURO ZUCATO

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em

caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a sua incompetência para conhecer da presente demanda, tendo em vista que o autor deveria ter ajuizado a ação em seu domicílio e **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Assiste razão ao apelante.

A competência territorial é orientada preponderantemente pelo interesse das partes. Assim, trata-se de competência de índole relativa, não podendo ser reconhecida de ofício, mas por meio de exceção oportunamente ofertada pelo réu.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

2. *Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.*

3. *Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.*

4. *Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes.*

*Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ.*

(...)

(TRF 3ª Região; Segunda Seção; CC 200903000070805; Des. Federal CECILIA MARCONDES; Decisão: 02/06/2009; DJU: 24/07/2009)

Feitas tais considerações e estando o processo em termos de imediato julgamento, **passo à análise do mérito com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.**

Tenho como cabível a correção monetária relativa aos **Planos Bresser, Verão e Collor (abril de 1990 - valores disponíveis)**.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).*

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991. Na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

*3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.*

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, à ré devem ser carreados os ônus da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para afastar a extinção sem resolução do mérito e, nos termos do art. 515, §3º, do mesmo estatuto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BALOTTA E BALOTTA LTDA

ADVOGADO : EDIBERTO DIAMANTINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2008.61.09.000239-8 1 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

**Vistos.**

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por intempestividade (fls. 70).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para imediata exclusão da requerente nos cadastros e registros como devedor junto ao SPC, CADIN e SERASA, bem como seja compelida a abster-se de fazer qualquer negativação futura nos respectivos órgãos (fls. 64/66)

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a ação cautelar, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S/A  
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro  
: JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO  
AGRAVADO : MRS LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : DONALDO ARMELIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : FABIA MARA FELIPE BELEZI  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.04.011736-0 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 355/361: Tendo em vista a certidão de fls. 362, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a agravante LIBRA TERMINAIS S/A, nestes autos, uma vez que o documento juntado aos autos às fls. 360, é cópia simples.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.002758-3 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos.**

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por intempestividade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 259/260).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para o efeito de declarar a regularidade das pendências apontadas no "Relatório de Apoio para Emissão de Certidão", emitido em 11.02.08, exceto em relação à pendência de declaração dos anos de 2005 e 2006, referente ao NIRF 6.164.821-3, bem como para que as pendências devidamente garantidas não acarretem a inclusão da Impetrante no CADIN ou qualquer outro cadastro de devedores, até decisão final (fls. 212/213).

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
: MICHELLE PORTUGAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.041458-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Fls. 137/139: Tendo em vista a certidão de fls. 140, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a agravado CARDOBRASIL FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA, nestes autos, uma vez que o documento juntado aos autos às fls. 139, é cópia simples, bem como a denominação social difere da atuação.

2) Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Des. Fed. Regina Costa, tendo em vista o teor da minuta de julgamento de fls. 127.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028944-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.089033-0 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 174/175, que foi proferida sentença julgando extinta a execução face ao cancelamento do débito.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO (CPC, art. 557, caput)**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.012480-1 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 180/185, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.049927-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 754/778 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035499-2/SP



RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FRANCISCO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2002.61.10.003403-0 3 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 169 dos autos originários (fls. 184 destes autos), que, em sede de ação anulatória em fase de execução, concedeu ao devedor, ora agravado, o prazo de 15 (quinze) dias para promover o pagamento da verba honorária a que foi condenado sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475-J do CPC.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o trânsito em julgado da r. sentença ocorreu em 13/02/07 e, embora à data da prolação da decisão judicial agravada tenha decorrido mais de 01 (um) ano, sem que o devedor houvesse cumprido a obrigação a que foi condenado, promovendo o devido pagamento da dívida, a r. decisão agravada deixou de aplicar a multa; que decorrido o prazo legal de quinze dias do trânsito em julgado, a multa é devida, independentemente de qualquer intimação para pagamento; que deve ser acrescida à verba honorária fixada na r. sentença a multa preconizada no art. 475-J do CPC.

A agravada não ofereceu contraminuta.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Como é cediço, a jurisprudência de nossos Pretórios tem divergido a respeito da necessidade ou não de intimação do devedor para cumprir voluntariamente o julgado.

Contudo, no caso em apreço, filio-me ao entendimento no sentido de que deve o devedor ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da dívida devida, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.**

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ-Edcl no Ag 1136836/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 17/08/2009).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROMEU SANDRO KLEINUBING  
ADVOGADO : DEODATO SAHD JUNIOR  
PARTE RE' : DISA R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA e outros  
: JOAO CARLOS MAURELLI COSTA  
: ERNANI KLEINUBING  
: LUCIANA REBESCHINI  
: GIOVANA GRESILDA KLEINUBING  
: EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR  
: JOSE ROMEU KLEINUBING  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.008868-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 219 - Não verifico a ocorrência de erro material apontado.  
Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 191/194.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.072136-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 137, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.  
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:  
*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*  
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SANTANDER INVESTMENT BANK LIMITED e outros  
: SANTANDER INVESTMENT LIMITED  
: GERAL DO COMERCIO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
: MOBILIARIOS

: BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A  
ADVOGADO : PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.07089-1 15 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança perante o Órgão Especial, contra a decisão de fl. 235, que determinou a conversão dos depósitos judiciais na forma requerida pela União Federal às fls. 224/225.

O Eminent Relator Desembargador Federal Mairan Maia solicitou informações, oportunidade em que, à vista das razões suscitadas pela instituição financeira, constatou-se que os depósitos da presente medida foram efetuados em período anterior à vigência da Lei n. 9.703/98, a qual previu o procedimento deferido, qual seja, o repasse dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Nesse sentido, a teor da disciplina do art. 4º, do diploma legal referido, que determina sua aplicação aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, reconsidero a decisão de fl. 235 e indefiro a conversão dos depósitos, os quais deverão continuar à disposição da Caixa Econômica Federal.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, tendo em vista a conta poupança do autor possuir data base na segunda quinzena do mês. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o autor, alegando que a data base da sua conta poupança é dia 1º e pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Assiste razão ao apelante.

De fato, conforme cópia do extrato da conta poupança do autor à fl. 40, verifica-se que a data base é dia 1º. Sendo assim, o autor faz juz à correção monetária pleiteada, senão vejamos.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).*

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)*

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A*

*OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.006253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 274/278: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro  
: TAINAH MARI AMORIM BATISTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Em face da manifestação da União de fls. 594 e seguintes, mantenho o indeferimento da tutela pleiteada às fls. 547/553, consignando, outrossim, que apenas o depósito integral (incluindo juros e eventuais multas) é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.011211-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOANNA BOCCHINI FREIRE

ADVOGADO : VALÉRIA BARINI DE SANTIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período do janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) e juros moratórios com base na taxa SELIC.

Apelou a autora, pleiteando a procedência do pedido para que a ré seja condenada ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC dos meses de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incabível a correção monetária referente aos meses de março de 1990 (primeira quinzena) e janeiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.**

(...)

2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva do banco depositário.

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.**

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de

março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de janeiro de 1991, de fato, com base na Lei nº 8.088/90, o índice a ser aplicado àquele período é o BTN. No entanto, os referidos valores também já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - JANEIRO E FEVEREIRO/91 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.**

*I - O índice devido em janeiro/91 (portanto relativo ao período aquisitivo de dezembro/90) foi pago de acordo com a legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do BTN. Segundo o documento acostado nos autos pela instituição financeira e não impugnado pelos autores, em janeiro de 1991 houve o pagamento do índice de 19,39%, de forma que lhes falta interesse processual.*

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 20046109004026-6/SP, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 19-02-2009, DJU 10-03-2009, p. 131)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO.**

*A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente.*

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 20066123000287-3/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 06-11-2008, DJU 18-11-2008)

Assim tenho em vista que os autores não lograram comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991, em face da ausência de interesse processual.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento)



ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

*3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.*

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Ante a sucumbência parcial da parte autora, os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao meses de março de 1990 e janeiro de 1991 (CPC, art. 267, VI); e, com supedâneo no art. 557, art. 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a ré também ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), como índice de correção monetária a ser aplicado ao saldo de caderneta de poupança da autora. Sobre os referidos valores deverão incidir atualização monetária com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Fixo a sucumbência recíproca.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : CLARICE DE MATOS BARRADAS

ADVOGADO : FLAVIA ELI MATTIA GERMANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo (fl. 12).

O r. Juízo *a quo*  **julgou procedente**  o pedido, para determinar à requerida que apresentasse os extratos bancários referente às contas poupança da titular, conforme o período assinalado. Condenou a requerida ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Rejeito a matéria preliminar.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de **adequação** do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)*

Entendo, portanto, presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Passo à análise do mérito.

Restam, ainda, devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do provimento cautelar.

O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.**

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.  
(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

*Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

*(...)*

*II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

**ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA ACÇÃO.**

1. *Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.*

2. *Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.*

3. *Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.*

4. *Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.**

1. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

2. *Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

3. *Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.*

4. *O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.*

5. *Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).*

6. *Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.*

7. *Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.*

8. *Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Cumpra salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.  
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.  
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003765-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CARMELLA JANDAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATO BARROS DA COSTA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a julho de 1990 e janeiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período do abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais e moratórios de 1% (um por cento) do mês, desde a citação.

Apelou a autora, pleiteando a procedência total do pedido.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incabível a correção monetária referente aos meses de março de 1990 (primeira quinzena) e janeiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.**

(...)

*2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva do banco depositário.*

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.*

(...)

*III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.*

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de janeiro de 1991, de fato, com base na Lei nº 8.088/90, o índice a ser aplicado àquele período é o BTN. No entanto, os referidos valores também já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - JANEIRO E FEVEREIRO/91 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.*

*I - O índice devido em janeiro/91 (portanto relativo ao período aquisitivo de dezembro/90) foi pago de acordo com a legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do BTN. Segundo o documento acostado nos autos pela instituição financeira e não impugnado pelos autores, em janeiro de 1991 houve o pagamento do índice de 19,39%, de forma que lhes falta interesse processual.*

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 20046109004026-6/SP, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 19-02-2009, DJU 10-03-2009, p. 131)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO.*

*A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente.*

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 20066123000287-3/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 06-11-2008, DJU 18-11-2008)

Assim tenho em vista que os autores não lograram comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991, em face da ausência de interesse processual.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

*CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

*CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária com base no IPC dos meses de junho e julho de 1990, na esteira de entendimento remansoso desta Corte.

Da análise das Medidas Provisórias nº 189 de 30.05.90, 195 de 30.06.90, 200 de 27.06.90 e 212 de 29.08.90, convalidadas pela Lei nº 8.088 de 31.10.90, depreende-se que os valores de caderneta de poupança de pessoa física devem ser atualizados com base no BTN - Bônus do Tesouro Nacional do mês que antecede o crédito do rendimento. Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).*

(...)

*5. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC. n.º 200561040086690/SP, rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, j. 04.03.2008, v.u., DJ. 11.04.2008).

Assim, conclui-se que até maio de 1990 foi mantido o IPC como indexador das cadernetas de poupança para valores disponíveis. No entanto, com o advento da MP nº 189 de 30.05.90 e da Lei nº 8.088 de 31.10.90, em seu art. 2º, os saldos das referidas contas passaram a ser corridos pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Portanto, resta indevido o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de junho e julho de 1990.

Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no tocante aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991 (CPC, art. 267, VI), e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004735-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDILSON JOSÉ MAZON e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de cobrança, ajuizada por Nilse Zamariola de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal -CEF com o objetivo de receber a diferença de correção sobre caderneta de poupança, referentes aos meses de Abril de 1990 - Plano Collor I e de Fevereiro de 1991 - Plano Collor II.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que se refere ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

**ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº**

**8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

**POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA**

**INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO**

**VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO,**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**



**INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PATRICIA BERTOLUCCI

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011141-6 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

**Vistos.**

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por intempestividade (fls. 169/169v).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para imediata liberação de sua bagagem com total isenção de tributos e gravantes e para possibilitar o desembaraço de seus bens mediante o pagamento do imposto de importação sobre o respectivo valor declarado (fls. 154/158).

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, concedendo a segurança em definitivo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MAERSK HOLDINGS LIMITED  
ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO e outro  
REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LIBRA TERMINAIS S/A  
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.008054-7 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1) Fls. 429/464 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 425/vº), que concedeu o pedido de efeito suspensivo. Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

2) Fls. 467/478 - Mantenho a decisão de fls. 425/vº por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010554-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUCRISA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros  
: RUBENS KANEO ABE  
: DONIZETE APARECIDO ANDRADE  
: ANTONIO ANGELO ANDRADE  
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00019-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 135/138 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ANTONIO MASELLI (= ou > de 60 anos)  
: ARMANDO SANTA MARIA (= ou > de 60 anos)  
: RAUL MASELLI (= ou > de 60 anos)  
: RUY FLAKS SCHNEIDER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : LIMASA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 97.15.04654-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 558/578 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : OKIYAMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.029984-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 68/71 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015733-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003842-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 357/361 que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017335-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : OLIVEIRA E MATIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL PAVANI DARIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 07.00.00001-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 136/146 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.001285-2 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - da impetrante, emitindo-a de imediato, caso constatada a ausência de débitos tributários de sua parte, desconsiderando-se como tais os débitos tributários cobrados através dos autos de execução fiscal n.s 1.959/2004 e 5.508/2004 (fls. 71/74).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 101/107).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.  
Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021472-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CLAUDIO ROCHA BARCELOS e outro  
: ODILON TRINDADE VALENCOELA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outros  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUCU MS  
: LUIZ CARLOS BONELLI  
: Banco do Brasil S/A  
: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
: ADILSON MENDES SOARES  
: JOSE ANTONIO SOARES  
: CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA  
: CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA  
: AUTO POSTO TACURU LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 2009.60.06.000111-4 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLÁUDIO ROCHA BARCELOS** e **ODILON TRINDADE VALENÇOELA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação de improbidade administrativa cumulada com anulatória de procedimento administrativo e ato administrativo, bem como a condenação em perdas e danos, concedeu a liminar para determinar o seqüestro de bens dos Réus Cláudio Rocha Barcelos, Odilon Trindade Valençoela, Luiz Carlos Bonelli, MS Construtora de Obras Ltda., Adilson Mendes Soares e José Antônio Soares, até o montante de R\$ 57.974,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). Sustentam, em síntese, que a indisponibilidade de bens constitui medida extremamente severa e excepcional por envolver a constrição de direitos de pessoas em relação às quais milita ainda a presunção constitucional de inocência, de modo que, para a sua concessão, é imprescindível a existência a prova inequívoca da existência do ato de improbidade administrativa, bem como da efetiva demonstração do prejuízo ao erário e aumento do patrimônio daquele que praticou o ato, de forma a caracterizar seu enriquecimento ilícito.  
Argumentam o não preenchimento dos referidos requisitos no caso em tela, na medida que as alegações do Agravado dependem da realização de prova pericial, a qual, inclusive, já foi deferida nos autos originários.  
Afirmam que o Agravado limitou-se a afirmar, na petição inicial, a existência de supostos vícios no edital de licitação e execução de obra já existente, bem como que os indícios de responsabilidade estariam evidenciados na documentação apresentada.  
Acrescentam que, ainda que o procedimento administrativo em discussão seja declarado nulo ao final do processo, não houve prejuízo ao erário, nem tampouco enriquecimento ilícito dos contratantes, uma vez que o serviço contratado foi devidamente prestado.

Aduzem, ainda, a ausência do *periculum in mora*, a justificar a decretação de indisponibilidade indistinta dos seus bens imóveis, haja vista a não existência de qualquer indício, ou sequer a alegação, de que os Réus estariam dilapidando seus patrimônios visando esquivarem-se da satisfação de possível condenação ao final do processo.

Mencionam que a indisponibilidade decretada recaiu sobre imóvel de propriedade do Agravante Cláudio, o que corresponde a sua morte civil, na medida que acarreta a impossibilidade de gerir sua vida, bem como cumprir seus compromissos, acarretando-lhe irreparável lesão, além de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, chegando a surrar a dignidade da pessoa humana.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada no tocante ao "seqüestro, a qual tornou indisponível os bens dos Réu, em especial ao Agravante Cláudio Rocha Barcelos, que sofreu tal indisponibilidade em imóvel de sua propriedade, cancelando-se assim a averbação da indisponibilidade realizada à margem da Matrícula n. R-74.680, do Livro 02, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi/MS" e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Observo que a decisão agravada apóia-se em fundamentos consistentes, indicando, inclusive, a existência de laudo prévio, elaborado pela Assessoria Técnica do Ministério Público Federal, por meio do qual foram constatadas irregularidades na condução e execução do Convênio CRT/MS n. 28.000, de 28.12.07, firmado pelo Município de Tacuru/MS e pelo INCRA, bem como irregularidades nos procedimentos licitatórios relativos ao referido convênio.

O fato de ter sido determinada a realização de prova pericial sob o crivo do contraditório não afasta a verossimilhança da existência de ato de improbidade de administrativa previamente verificada pela análise da documentação conforme laudo unilateral retromencionado.

De outro lado, em princípio, não restou demonstrada pelos Agravantes a regularidade dos procedimentos licitatórios, bem como na condução e execução do referido convênio.

Outrossim, observo que o princípio da razoabilidade foi observado no tocante à indisponibilidade de bens decretada, uma vez ter sido limitada ao valor do dano ao patrimônio público indicado pelo Autor.

Constato, ainda, que tal indisponibilidade recaiu sobre um único imóvel do Agravante Cláudio Rocha Barcelos, o que, por si só, não configura possibilidade de dano de difícil reparação, bem como não ter restado documentalmente demonstrado que referida restrição tem o condão de acarretar a sua "morte civil".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Importante mencionar já ter sido determinada a realização de prova pericial nos autos originários o que afasta o *periculum in mora*, uma vez que com a entrega do laudo conclusivo, caso este seja favorável aos Réus, poderá requerer junto ao Juízo *a quo* a liberação da restrição que recaiu sobre o bem de sua propriedade.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022251-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros  
ADVOGADO : BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO e outro  
AGRAVANTE : ADILSON MENDES SOARES  
ADVOGADO : BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SOARES  
ADVOGADO : BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
PARTE RE' : MUNICIPIO DE TACURU MS e outros  
: CLAUDIO ROCHA BARCELOS  
: ODILON TRINDADE VALENCOELA

PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : LUIZ CARLOS BONELLI  
: Banco do Brasil S/A  
: CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA  
: CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA  
: AUTO POSTO TACURU LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 2009.60.06.000111-4 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

**Vistos.**

FLS. 117/121 - Mantenho a deciso agravada pelos seus prprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

So Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2009.03.00.022444-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A  
ADVOGADO : PAULO ZIDE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.52589-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Cdigo de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Aps, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

So Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2009.03.00.023034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educaco Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
AGRAVADO : PRISCILA ROBERTA BERNARDO  
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011554-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interps o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. deciso de fls. 117/124 dos autos originrios (fls. 30/37 destes autos), que em sede de ao ordinria, deferiu a tutela antecipada *para determinar ao ru que expea nova cdula de identidade profissional  autora, afastando-se o limite de atuao  educao bsica.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o curso freqüentado pela agravada, oferecido pela UNICID, foi integralizado em 03 (três) anos, e não preenche os requisitos exigidos pelas Resoluções 03/87 e agora pela Resolução 02/2007, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 213/2008; que os beneficiados, ao receberem o histórico escolar da UNICID, com a transcrição "EDUCAÇÃO FÍSICA (LICENCIATURA PLENA)", se valerem da terminologia que deixa margem a compreensão de que o curso possibilita a atuação ampla, geral e irrestrita, se considerada fora do contexto do perfil profissional estabelecido no projeto pedagógico das universidades; que a Portaria nº 1520/2001, do Ministério da Educação, autorizando o funcionamento do curso da UNICID, pelo prazo de 03 (três) anos, é explícita quanto a graduação de **PROFISSIONAIS COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA**; que o próprio *site* da instituição explicita a existência de dois cursos de Educação Física, quais sejam, Licenciatura (na área de Educação, com duração de 03 anos) e Bacharelado (para atuação nas demais áreas de Educação Física, com duração de 04 anos, de acordo com as Resoluções CFE 03/87 e CNE 02/2007 c/c Parecer MEC 213/2008); que a agravada não preencheu os dois requisitos exigidos pela Resolução CFE/87.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

A respeito da questão trazida a debate, o eminente Desembargador Federal Lazarano Neto já proferiu decisão, a qual me filio, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.082238-3/SP, cuja transcrição é de rigor :

*Conforme exposto pelo Juízo de origem, reproduzindo as informações trazidas pela autoridade impetrada, "a Portaria nº 1520/2001, do Ministério da Educação, autorizando o funcionamento do curso da UNICID, pelo prazo de 03 (três) anos, é explícita quanto à graduação de PROFISSIONAIS COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA. Portanto, e conseqüentemente, os egressos não recebem conhecimento que os possibilite atuar com qualidade e segurança nas academias, clubes, ACMS e similares".*

*De fato, consultando o site da Universidade da Cidade de São Paulo - UNICID (endereço eletrônico : [www.unicid.br](http://www.unicid.br)), constata-se que o Curso de Educação Física tem a duração de três anos ou, em se tratando de graduação, deverá ter mais um ano de complementação, conforme abaixo transcrito :*

*"Duração : 6 semestres - Licenciatura (3 anos), mais complementação para Graduação (antigo Bacharelado, 1 ano0 Profissão regulamentada pela Lei nº 9696/98".*

*Ou seja, a própria universidade prevê que em 3 (três) anos o aluno está apto apenas para a atuação em escolas (licenciatura). Somente mediante a complementação de mais um ano, estaria habilitado para as demais atividades profissionais.*

*A propósito, reproduzo novamente informação do site acima referido referente ao mercado de trabalho relativo aos profissionais de Educação Física :*

*"O Mercado. O mercado do profissional de Educação Física é muito amplo, e o profissional pode trabalhar em escolas de ensino fundamental e médio (licenciatura), e ainda, em clubes esportivos, academias de ginástica, hotéis, hospitais (graduação, antigo bacharelado) ou mesmo, tornar-se um profissional liberal atuando na área de treinamento personalizado."*

No caso em apreço, verifico que a agravada obteve o título de Licenciada em Educação Física (Licenciatura Plena - fls. 58), o que, a priori, não lhe possibilita a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física para atuação plena. Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para o fim de determinar à agravada a devolução das carteiras de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, para que sejam emitidas novas carteiras com a indicação da atuação apenas em Educação Básica.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.007791-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para suspender os efeitos do Termo de Intimação expedido no âmbito do MPF 0810900.2009.00166-0 (processo administrativo n. 1084.720752/2009-07), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato voltado ao arrolamento de bens da impetrante ou que lhe imponha alguma sanção administrativa decorrente do descumprimento do referido Termo de Intimação (fls. 234/243).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FABIANO CAREZZATO ANDRE

ADVOGADO : EDY ROSS CURCI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA e outros

: SHEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER

: ALBERTO JOSE SAAD

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.000984-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovar a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante alegado à fl. 02, ou proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CPF. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FOURTEEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031625-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 145/147 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 139/Vº), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE ANGELO PINTO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.058911-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 329/332- Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 324), que negou seguimento ao agravo de instrumento por entendê-lo extemporâneo.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TURSAN TURISMO SANTO ANDRE S/A  
ADVOGADO : EDSON STEFANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 90.00.33720-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025196-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : A J DE LIMA -ME  
PARTE RE' : ALMIR JOSE DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.006039-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, revogou a determinação de citação de Almir José de Lima, ordenando a exclusão de seu nome do polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário, pessoa natural, responde pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio da empresa executada no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se a pessoa apontada praticou atos gerenciais durante o período que compreende o débito - 13.02.02 a 12.01.04 (fls. 16/24) e que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, uma vez que somente foi colacionada a primeira página da referida ficha cadastral, onde constam apenas os dados da empresa no momento de sua constituição, em 28.08.2000 (fl. 30).

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025222-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DROGARIA SANDES LTDA e outros

: JOSE CYRILO SANDES

: ARNALDO BEZERRA SANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.010712-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **JOSÉ CYRILO SANDES** (fl. 73) e como parte R - **DROGARIA SANDES LTDA e OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o dinheiro vem primeiro na ordem de preferência dos bens a serem objeto de constrição.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do ora Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não foi citado, e por consequência, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se o Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante

indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido"* (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.***

*I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.*

***II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.***

***III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.***

*IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.*

*V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.*

*VI - Recursos especiais improvidos."*

(STJ - 1ª T., REsp 1044823/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 02.09.08, DJ 15.09.08, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação da pessoa jurídica, via postal (fl.32), a pedido do Exequente, foram incluídos na lide os sócios da empresa (fl. 52).

Na sequência, em razão da juntada dos AR's assinados, referentes às cartas de citação dos co-executados (fls. 60/63), expediu-se mandado de livre penhora de bens de José Cyrilo Sandes (fls. 65/68). Todavia a diligência não teve sucesso, pois o citando não residia no local.

O Exequente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 17, objeto deste recurso.

Com efeito, *in casu*, além de o co-executado não ter sido citado, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter o Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade do Agravado. Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, parece injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pelo Agravante. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00184 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.025302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
REQUERENTE : BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 2005.61.00.029131-5 17 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.

Nos termos do art. 491 combinado com o art. 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação. Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 99.00.00000-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP que, nos autos de embargos à execução fiscal, julgou deserto o recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Alega a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.608/2003, de forma que não há que se falar em revogação da Lei nº 4.952/85, continuando vigente a isenção das custas nos embargos à execução. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sobre a cobrança de custas nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal e suas autarquias perante a Justiça Estadual, cumpre transcrever o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96:

"§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução. Ocorre que o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952/85 e a partir de 1º de Janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente aqueles, são devidas custas judiciais.

O artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

Assim, é devido o recolhimento do preparo, conforme decidiu o Juízo Estadual.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025507-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES

ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro

AGRAVADO : SHERON GENTIL ALVES VIANA e outro

: KENIO VIANA

ADVOGADO : MARIA LUCIA BORGES GOMES e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.003930-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 670/672 dos autos originários (fls. 698/700 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar que os réus paguem, proporcionalmente, aos autores a pensão mensal de R\$ 2.000,00, até ulterior deliberação.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há nenhuma prova de qualquer conduta ilícita da sua parte que justifique o pagamento de pensão mensal aos agravados; que os agravados juntaram aos autos originários a cópia integral do processo penal militar que tramitou perante a 9ª Circunscrição Judiciária Militar Federal de Campo Grande, sendo que o agravante foi absolvido, por falta de provas; que não possui condições de arcar com a pensão mensal arbitrada; que seus vencimentos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, IV, do CPC.

No caso em apreço, os agravados ajuizaram ação de indenização em face da União Federal e do major Marcus Vinicius Bentes visando a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral e por danos materiais, bem como a antecipação de tutela para arbitramento de pensão mensal no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

O desligamento do Exército solicitado pelo co-agravado, cônjuge da agravada, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos materiais, tampouco na extensão pretendida, abrangendo as despesas mensais que deverão ser supridas pelo próprio co-agravado.

De outro giro, o pagamento de indenização obedece ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado ;

*ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. "O valor indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, e que o*

dano seja proporcional à ofensa" (AgRg no Ag 660.383/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 01/09/2006).

2. A revisão dos valores fixados à título de dano moral implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ-AGA 875422, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24/11/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, para reduzir o valor fixado na decisão agravada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), prestação que tem caráter alimentar, destinada à agravada e respectivo filho, até o julgamento da ação originária pelo r. juízo *a quo*, considerando a existência de fatos similares anteriores imputados ao agravante, como consta dos autos do inquérito penal militar.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VANDERLEI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

AGRAVADO : KID PARTICIPACOES S/A e outro  
: UNIBENS PARTICIPACOES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00103-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Verifico que o agravante foi intimado da r. decisão agravada em 13/09/07 (fls. 41). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 16/02/2009, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 22/07/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil. A respeito, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00188 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.025615-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
REQUERENTE : NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 2004.61.04.001789-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de medida cautelar proposta por **NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de que seja obstada a alienação e/ou a entrega das mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 03/026519-3, apreendidas pelo Auto de Infração n. 0817800/04015/2003, mencionados no edital n. 0817800/000006/2009, com processo de licitação de n. 11128.004339/2009-10, marcado para o dia 27.07.09 (fls. 02/19).

Alega, em síntese, ter ajuizado a ação ordinária n. 2004.61.04.001789-3, perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, contra a União, objetivando a anulação do referido auto de infração, no qual foi recomendada a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, em razão do suposto subfaturamento.

Aduz ter formulado, na referida ação, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendente a ver liberadas as mercadorias apreendidas, o qual foi parcialmente deferido, tão somente para determinar a suspensão da venda das mercadorias em leilão.

Assevera ter interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.012321-6, objetivando a referida liberação, o qual foi convertido em retido por decisão de minha lavra.

Menciona que o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, inclusive revogando, expressamente, a tutela antecipada, não obstante a importação tenha se dado regularmente, pelo que interpôs recurso de apelação, o qual pende de análise de admissibilidade em 1º grau de jurisdição.

Argumenta que, tão logo intimada da referida sentença, a Ré encaminhou as mercadorias para leilão, marcado para 26.06.09, razão pela qual, objetivando sustar a referida alienação, ajuizou a Ação Cautelar n. 2009.03.00.021770-1, a mim distribuída, à qual, em 25.06.09, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, em substituição regimental, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, I e VI e 295, III, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita.

Afirma que, mesmo discordando da decisão proferida naquela ação cautelar, tendo o referido leilão restado negativo, entendeu por bem renunciar ao prazo recursal, tendo ela transitado em julgado em 10.07.09.

Aponta, por fim, a necessidade de concessão da medida liminar, haja vista que o leilão marcado para 27.07.09 pode lhe causar dano irreparável, pleiteando, ainda, seja determinada a citação da Requerida e, ao final, a demanda seja julgada procedente.

**Feito breve relato, decido.**

*In casu*, a Requerente pretende ver obstada a alienação marcada para o dia 27.07.09, ou alternativamente, a entrega das mercadorias constantes da DI n. 03/026519-3, apreendidas pelo Auto de Infração n. 0817800/04015/2003, se aquele restar positivo.

Entretanto, da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste, por via reflexa, em obstar a produção dos efeitos da sentença e, conseqüentemente, da pena de perdimento das mercadorias constantes da DI n. 03/026519-3, aplicada no Auto de Infração n. 0817800/04015/2003, "declarada válida" por aquela.

Observa-se que, em verdade, a Requerente pretende atacar provimento judicial passível de recurso próprio, qual seja, a apelação.

Ademais, cumpre observar que a alienação das referidas mercadorias só não ocorreu anteriormente, porquanto foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, decisão esta revogada expressamente pela sentença de improcedência, contra a qual, a parte autora desta e daquela ação, inclusive, já interpôs o recurso de apelação.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

A meu ver, não andou bem a Requerente ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, a apelação.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR . PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.**

*1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.*

*2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada.*

(2ª Turma, AC 1256228, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.08.08, DJF3 23.10.08)

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ALVORADA VIDA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013665-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Da análise das informações trazidas pelo Juízo de origem (fls. 223/225), tenho que ocorreu a perda de objeto do presente recurso, considerando que a decisão agravada foi reconsiderada, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DOMINGAS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018504-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, postergou a apreciação do pedido de penhora eletrônica por meio do BACEN JUD, para após a demonstração do esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, mediante o sistema BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

#### **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que postergou indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido"* (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*

*2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

*3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão,*

*preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.*

5. *Recurso especial improvido.*"

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, após o retorno positivo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 23), expediu-se mandado de penhora de bens. No entanto, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição por ter encontrado somente a mobília que guarnecia a residência da Executada, sendo que esta declarou não possuir qualquer bem móvel ou imóvel passível de penhora (fls. 27/28).

A Exequirente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 43, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o Executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia, já decorreram mais de dois anos sem que a ora Agravada tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens à penhora.

Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens passíveis de constrição, em nome da Executada, porquanto esta já declarou não os possuir.

Diante deste contexto, a penhora por meio do sistema BACEN JUD apresenta-se como a única via para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026646-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A NOVA DUTRA

ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO

AGRAVADO : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP

No. ORIG. : 09.00.00498-8 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Fl. 251 - Intimada a Agravante para regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º da Resolução n. 278/07, informou ter a Secretaria da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expedido Ofício a esta Corte solicitando a devolução dos autos que foram enviados, equivocadamente, ao Tribunal, para que o Recurso Extraordinário seja devidamente processado.

Tendo em vista petição de fls. 255/256, com o respectivo Ofício (fls. 284) devolvo os autos ao Tribunal de Justiça para que possa ser devidamente processado.

Providencie-se a UFOR o cancelamento da distribuição por ter sido equivocadamente distribuído a esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2004.61.14.003024-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027360-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MONTESSORI SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009195-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 170 dos autos originários (fls. 191 destes autos) que, em sede de execução provisória da sentença determinou a *expedição de novo mandado para que o Sr. Oficial de Justiça : a) feche a agência; b) retire e entregue às pessoas indicadas pelo patrono da exequente que a acompanharão a diligência, os carimbos, datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis, luminosos e utensílios de propriedade da franqueadora; c) intime a executada para providenciar a última prestação de contas e a baixa da firma, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo descumprimento acarretará incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a partir do 31º dia depois desta intimação.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, franqueada da agravada há 14 (catorze) anos; que em 12/04/2006 recebeu notificação do início do processo de descredenciamento da franquía, tendo em vista a constatação por parte da agravada de que até aquela data não havia regularizado débitos referentes às prestações de conta das quinzenas de 16 a 31/12/2005 e de 16 a 31/01/2006; que a referida notificação descredenciou a agravante, sem lhe oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa; que ajuizou ação cautelar visando suspender o descredenciamento, sendo que também ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo; que a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer, visando obrigar a agravante a fechar suas portas e devolver os materiais de sua propriedade; que as referidas ações foram julgadas em conjunto, sendo que a ação ordinária ajuizada pela agravante foi julgada improcedente e a ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada foi julgada procedente, tendo o r. Juízo *a quo* deferido a tutela antecipada na própria sentença, a fim de que a agravante fosse compelida a entregar os materiais pertencentes à agravada, bem como fosse fechada a agência franqueada; que interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, com fulcro no parágrafo único do art. 558 do CPC, que ainda não foi apreciado pelo r. Juízo de origem e nem encaminhado ao Tribunal para análise; que o processo tramitou através de execução provisória promovida pela agravada, mesmo sem a análise pelo r. Juízo *a quo* a respeito dos efeitos em que o recurso de apelação será recebido; que se for determinado o cumprimento provisório da r. sentença com o fechamento da franquía, com a baixa da firma na Junta Comercial, será fatalmente irreversível tal condição; que é plenamente possível o recebimento do recurso de apelação em seu efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 558, § 2º, do CPC; que o recurso de apelação ainda não foi recebido pelo Desembargador Relator, e nem sequer pelo r. Juízo *a quo*, não podendo ser cumprida a r. sentença de forma provisória sem antes ser analisado o pedido de efeito

suspensivo; que deve ser anulada a r. decisão agravada que efetivou o cumprimento provisório da sentença, devolvendo à agravante os materiais retirados e permitindo a sua reabertura até o recebimento e encaminhamento do apelo e análise dos efeitos em que será recebido.

No caso em apreço, ao contrário do entendimento adotado pela ora agravante, o r. Juízo *a quo* já proferiu a r. decisão de fls. 270, por meio do qual recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VI do CPC.

A agravante, por sua vez, não interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, por meio do qual poderia tentar obstar a execução provisória da sentença pela agravada.

Assim sendo, verifico que se operou a preclusão no caso vertente, não cabendo a apreciação do pedido de nulidade da r. decisão agravada requerido pela agravante diante da r. decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Em face do exposto, por ser manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

: VALQUIRIA MATALHANO CASQUET

: HELIO CESAR CASQUET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.029705-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, tão somente em relação à pessoa jurídica executada, considerando ilegítimo a pretensão quanto aos co-executados, em razão do risco de alcançar importância essencial à manutenção do devedor e de sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Aduz que o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Argumenta que cabe ao Executado alegar e comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários de propriedade de Valquiria Matalhano Casquet e Helio César Casquet, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Executados, ora Agravados, não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçquente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido"* (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*

*2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

*3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.*

*5. Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação da empresa executada, via postal (fl. 28) à pedido da União Federal foram incluídos na lide Valquiria Matalhano Casquet e Hélio Cesar Casquet (fl. 45). Em razão da citação positiva, via correio (fls. 50/51), foi tentada diligência visando a penhora de bens dos sócios (fls. 59/60).

Todavia os co-executados não residiam no local. Nessa oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça foi informado que a empresa executada funcionava naquele endereço, porém mudara-se há cerca de quatro anos. O informante declinou sua nova localização (fl. 79). Contudo, a tentativa de constrição também não teve êxito, pois o imóvel encontrava-se fechado (fl. 91).

Instada a manifestar-se a Exeçquente requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 96/98), tendo o pedido sido negado pela decisão de fl. 103, objeto deste recurso.

Com efeito, *in casu*, além de os Executados não terem sido citados, a própria Exequente colacionou pesquisa efetuada junto ao DENATRAN/MJ apontando a existência de um veículo de propriedade de Valquiria Matalhano Casquet, à primeira vista, sem restrições (fl. 79).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, por ora, mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ROGERIO DE OLIVEIRA VERISSIMO

ADVOGADO : ALESSANDRA HERRERA JANUZZI e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016902-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 72/72 vº dos autos originários (fls. 44/44 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava determinar ao responsável pelo fornecimento da cédula de identidade profissional, do órgão Profissional Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4, a expedição da cédula de identidade profissional, com a autorização para atuação plena, para o exercício profissional de Educação Física.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que concluiu o curso de Educação Física junto à Faculdade Diadema no ano de 2007; que após a graduação, providenciou sua inscrição junto à autoridade impetrada, a qual expediu a cédula profissional na categoria Plena; que após o vencimento do prazo de validade da carteira, providenciou sua renovação, sendo que a nova cédula foi emitida na categoria Educação Básica; que preenche todos os requisitos para possuir cédula profissional na categoria Plena.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juiz *a quo* não há demonstração de que a autoridade impetrada ao expedir a nova carteira, tenha levado em consideração a formação acadêmica do impetrante. Na verdade, não consta dos autos qualquer documento que demonstre o real impedimento levado em consideração pela autoridade impetrada para não renovar a cédula profissional do impetrante nos mesmos termos em que foi expedida a primeira.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal



00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027780-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LEKKER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO QUASS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.006523-4 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 138/147 dos autos originários (fls. 155/164 destes autos), que, em sede de ação cautelar, indeferiu a liminar, que visava a liberação de veículo, apreendido por meio do Auto de Infração nº 12457.004176/2009-06, mediante depósito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi contratada para o transporte de passageiros entre as cidades de São Paulo/SP e Foz do Iguaçu/PR, tendo orientado os motoristas quanto à necessidade de identificação de bagagens e cumprimento das normas da ANTT; que quando do retorno da viagem a São Paulo, foi surpreendida com a lavratura de Termo de Retenção e Lacreção de Veículos VER 0798/09 - OP 0747/09 pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu e do Auto de Infração nº 12457.004176/2009-06, sob a alegação de que havia mercadorias desacompanhadas de identificação em compartimentos em que não deveriam estar; que a contratante, os passageiros e o motorista desobedeceram às orientações recebidas, pelo que não pode ser responsabilizada, já que não foi demonstrado qualquer desvio de conduta ou responsabilidade de sua parte; que agiu de boa-fé e que não existe qualquer indício de que tinha conhecimento da existência de bens em seu veículo na forma como constatada pela fiscalização; que conforme do disposto no art. 775 do Decreto nº 6759/2009, é sempre possível a entrega do veículo mediante a prestação de caução idônea em processo judicial; que a indisponibilidade do veículo está lhe causando sérios prejuízos financeiros.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo* conforme *Termo de Apreensão do Veículo, e documentos carreados com a inicial, estavam sendo transportadas mercadorias sem identificação, inclusive em locais impróprios para o transporte. A autora não nega tal fato, imputando a responsabilidade ao motorista e à contratante do serviço de transporte. Contudo, não considera a autora que o condutor do veículo é preposto da empresa de transporte, sendo portanto, responsável pelos atos deste.*

(...)

*Consta na legislação o dever do transportador de identificar a carga que transporta e prestar informações à Receita Federal acerca dessa carga, sob pena de considerar-se como sua a mercadoria transportada sem identificação :*

(...)

*Registro ademais que a mercadoria transportada sem prova da importação regular sujeita-se a pena de perdimento ;*

(...)

*O mesmo pode se dar com o veículo quando a mercadoria sujeita a perdimento pertencer ao responsável pela infração, desde que comprovada a responsabilidade do proprietário.*

(...)

*Portanto, temos que a autora não negou a responsabilidade do seu motorista e que a empresa é responsável pelos atos praticados pelo seu preposto. A mercadoria não identificada dentro do veículo é considerada de propriedade da autora (transportadora e proprietária do veículo), fato que autoriza a aplicação da pena de perdimento também ao veículo.*

(...)

*In casu, as características da quantidade de mercadorias e dos locais em que encontravam guardadas (fl. 20, 56/59), algumas inclusive no tanque de combustível e no local destinado ao descanso do motorista (fls. 67 e 70) revelam o conhecimento por parte do transportador quanto à mercadoria que levava.*

*Outrossim, o valor das mercadorias apreendidas perfaz R\$ 204.758,64 (fl. 59), dos quais US\$ 46.206,50 (equivalentes a R\$ 87.330,285, se considerado dólar a R\$ 1,89) foram imputados à autora - fl. 60.*

*O veículo foi avaliado pela fiscalização em R\$ 107.736,00 (fl. 20). Assim, verifica-se que o valor das mercadorias é compatível com o valor do veículo, pelo que foi observada a proporcionalidade.  
Por fim, acrescenta-se que não existe respaldo para liberação, mediante depósito, de mercadoria ou veículo sujeitos a pena de perdimento, pois tal medida tornaria inócua a aplicação da sanção administrativa.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.*

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : INTERMEDIC TECHNOLOGY IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.044117-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto na certidão de fls. 313, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.  
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028065-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.06.35769-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028135-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : SHERON GENTIL ALVES VIANA e outro

: KENIO VIANA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BORGES GOMES e outro  
PARTE RE' : MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.003930-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 670/672 dos autos originários (fls. 682/684 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar que os réus paguem, proporcionalmente, aos autores a pensão mensal de R\$ 2.000,00, até ulterior deliberação.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há qualquer prova robusta que demonstre o nexo causal do pedido de desligamento do Exército, por parte do agravado, com uma conduta de prepostos da agravante; que o Dr. Marcus Vinicius foi absolvido na esfera criminal, não havendo sustentáculo para a admissão da ocorrência do crime, especialmente sem dilação probatória; que o desligamento do Exército poderia ser evitado mediante um pedido de transferência para outra unidade, o que não foi requerido pelo agravado.

A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte trecho da decisão que proferi nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00025507-6, de minha relatoria :

*No caso em apreço, os agravados ajuizaram ação de indenização em face da União Federal e do major Marcus Vinicius Bentes visando a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral e por danos materiais, bem como a antecipação de tutela para arbitramento de pensão mensal no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). O desligamento do Exército solicitado pelo co-agravado, cônjuge da agravada, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos materiais, tampouco na extensão pretendida, abrangendo as despesas mensais que deverão ser supridas pelo próprio co-agravado.*

*De outro giro, o pagamento de indenização obedece ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.*

*A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado ;*

**ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. "O valor indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, e que o dano seja proporcional à ofensa" (AgRg no Ag 660.383/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 01/09/2006).

2. A revisão dos valores fixados à título de dano moral implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ-AGA 875422, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24/11/2008).

*Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado, para reduzir o valor fixado na decisão agravada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), prestação que tem caráter alimentar, destinada à agravada e respectivo filho, até o julgamento da ação originária pelo r. juízo a quo, considerando a existência de fatos similares anteriores imputados ao agravante, como consta dos autos do inquérito penal militar.*

Pelo exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Apensem-se estes autos aos autos do AI nº 2009.03.00025507-6.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : RAQUEL DEMURA PELOSINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.013046-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 119 dos autos originários (fls. 71 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em que pese a Lei do mandado de segurança, no seu art. 12, parágrafo único, prever a possibilidade de a sentença concessiva da segurança ser executada provisoriamente, verifica-se, no âmbito da jurisprudência, a admissão de exceção a esta regra, sendo admitido o recebimento da apelação no duplo efeito; que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que a matéria é afeta à competência da Justiça do Trabalho; que deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do § 1º do art. 636 da CLT.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionálistimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que já proferi decisão a respeito do tema, conforme se extrai da ementa ora transcrita :

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. ART. 636, § 1º DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

1. O C. Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que o depósito prévio não padece do vício de inconstitucionalidade, pois não se insere, na Carta de 1988, a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedentes do STF (RE nº 210.246-6/GO- Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim - j. 12.11.97, DJ de 17.03.00); RE nº 218.279-1/GO, Rel. p/acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 29.06.98, DJ 03.12.99).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido a legalidade da exigência do depósito integral do valor da multa (art. 636, § 1º, da CLT). Precedente : STJ, 1ª Turma, Resp nº 163665/SE, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.98, DJ 03.08.98, p. 121).

3. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 263330/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 11/03/2005, p. 362).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para que o recurso de apelação interposto pela agravante nos autos originários seja recebido no duplo efeito.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028249-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : STAHL PRINT IND/ E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.29285-1 4F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 248/249 dos autos originários (fls. 39/40 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A penhora de percentual do faturamento das empresas vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado ;

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa em hipóteses excepcionais.*

*II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.*

*III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC.*

(STJ-RESP nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/2001, p. 302).

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravante, em face da atual situação econômica de nosso país.

Por outro lado, a agravada informou que esgotou as diligências para localizar outros bens da agravante (fls. 291/295).

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028277-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015679-0 16 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
ADVOGADO : RAMON RUIZ LOPES FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00199-9 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 21/22 dos autos originários (fls. 36/37 destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que por ser empresa pública a prerrogativa para julgar processos em que figura como parte é da Justiça Federal; que tratando-se de incompetência absoluta, a demanda deve ser julgada por uma das Varas de Execução Fiscal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Como é sabido, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, permite o ajuizamento perante a Justiça Estadual de ações de execução fiscal em que a União ou suas autarquias figurem como exequêntes.

Contudo, não é o caso dos autos, pois se trata de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha contra uma empresa pública federal.

No caso vertente, deve incidir a norma do art. 109, I, do Texto Maior, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

1. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a Justiça Estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequêntes, mas não o contrário, quando forem executadas.

2. Na hipótese, a execução fiscal da qual se origina o conflito de competência não fora proposta pela União ou por autarquia federal, mas pelo Município de Estância de Atibaia/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. Não incide, pois, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição.

3. Aplica-se à hipótese o art. 109, I, da Constituição da República, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho, e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo em razão de erro material, para declarar a competência do Juízo Federal suscitante."

(STJ, EDCC nº 39.937, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 178).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para que seja determinada a remessa dos autos originários para uma das Varas de Execução Fiscal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028361-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 04.00.00072-6 A Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : RODRIGO FORCENETTE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 07.00.00030-8 A Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028401-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 96.00.00109-5 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : OS INDEPENDENTES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 02.00.01291-8 A Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OS INDEPENDENTES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barretos/SP, que indeferiu o pedido da embargante de Justiça Gratuita, por ser cabível apenas às pessoas físicas e entidades beneficentes ou pias, e deferiu prazo de dez dias para recolhimento da taxa judiciária prevista na Lei Estadual nº 11.608/03.

Alega a agravante, em suas razões, que desde a sua criação tem por objetivo social arrecadar recursos para entidades assistenciais, durante os festejos do aniversário da cidade de Barretos, e que foi declarada como entidade de utilidade pública municipal através da Lei nº 1.001/64. Alega, outrossim, que não tem condições de arcar com as custas processuais, haja vista o valor das ações pendentes, e por ter altas despesas mensais, pelo que requer o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que a exigência de taxa judiciária para interpor recurso de apelação, prevista na Lei Paulista nº 11.608/03, é inconstitucional, e que acaso seja considerada devida, que ao menos lhe seja garantido o diferimento de seu recolhimento. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sobre a cobrança de custas nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal e suas autarquias perante a Justiça Estadual, o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/03 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

Assim, é devido o recolhimento da taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, conforme decidi o Juízo *a quo*.

Por outro lado, tenho que não restou comprovada, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas, a possibilitar o seu diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, porquanto a embargante limitou-se a requerer o recolhimento ao final do processo em decorrência do seu elevado valor.

No tocante ao pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a polêmica que envolve a sua concessão a pessoas jurídicas em nossos tribunais, o mínimo que se poderia exigir, no caso, seria a comprovação cabal do "estado de necessidade", a permitir a concessão do favor legal, o qual vem sendo concedido, em regra, às entidades filantrópicas.

No caso, não basta que a pessoa jurídica tenha sido declarada de utilidade pública e não tenha fins lucrativos, sendo necessário comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da execução de seus fins assistenciais.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028472-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FERNANDO DE CARVALHO BONADIO  
ADVOGADO : FERNANDO DE CARVALHO BONADIO e outro



AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.017186-8 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 33/34 dos autos originários (fls. 71/73 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa o livre acesso ao INSS, para que tenha vista do processo administrativo, com a retirada em carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias concedido pela autarquia previdenciária para resposta, em respeito à ampla defesa e o contraditório.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi constituído como advogado pelo Sr. Gonçalo Amarante Ferreira para representá-lo perante o INSS em defesa em procedimento administrativo, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade na concessão de aposentadoria por invalidez por ele recebida; que o Sr. Gonçalo recebeu ofício comunicando o prazo para apresentação da defesa até 27/07 e, antes disso, compareceu na agência a fim de ter vista dos autos, momento em que foi informado que teria que agendar previamente a vista e, para a extração de cópias, seria necessário o acompanhamento de um funcionário; que ao vedar a vista dentro ou fora da repartição ao agravante a autarquia previdenciária impede o regular exercício da profissão e viola o art. 133 do Texto Maior; que foram violados os arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único, e as garantias previstas no art. 7º, incs. I, VI 'c', XI, XIII, XIV e XV, todos da Lei nº 8.906/94;

Preliminarmente, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, para que seja dispensado do pagamento de quaisquer custas e emolumentos, nos termos da Lei nº 1060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86 e art. 5º, LXXIV do Texto Maior.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, foi recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, do Texto Maior, aplicando-se à pessoa física, mediante declaração de insuficiência de recursos e desde que não hajam dúvidas a respeito de sua condição de necessitado.

No caso em apreço, embora tenha juntado aos autos a declaração de que não possui condições de suportar as custas processuais, verifico que o agravante é advogado, conforme consta da sua qualificação de fls. 02, o que demonstra, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a capacidade financeira de suportar as custas processuais, razão pela qual não há como reconhecer o estado de pobreza do agravante e o direito à gratuidade de justiça.

Como é sabido, a Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do *caput* do art. 37, do Texto Maior

Por outro lado, constitui direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).

A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente, conforme se extrai das seguintes ementas ora transcritas ;

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.**

1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação acolhida, em face da ausência de sucumbência no tocante à matéria recorrida.

2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental. Tais garantias são asseguradas tanto na seara judicial quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV).

3. A Administração Pública, nos termos do *caput* do art. 37, da CF/1988, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Sendo dificultado em demasia o acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, há clara violação ao princípio da publicidade.

4. Esta E. Corte Regional entende ser direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos da repartição administrativa.

5. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação não conhecida.

7. Remessa oficial, tido por ocorrida, não provida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 2007.61.00.027583-5/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 03/03/2009, P. 292).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO**

**INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.906/94.**

1. A regra geral do artigo 38 da Lei nº 9.250/95 impede, nos processos administrativos - fiscais, a carga dos autos, inclusive para prática de atos de defesa, como recursos hierárquicos, sem prejuízo da extração de cópia integral do feito.

2. Todavia, tal regra, embora específica quanto à espécie de processos em que aplicável ("fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações"), é genérica no que concerne a seus destinatários e, por isso mesmo, não cria exceção em face da disposição geral de vista e carga de autos, inclusive administrativos, erigida à condição de prerrogativa funcional dos advogados, nas hipóteses, condições e com as ressalvas da Lei nº 8.906/94.

3. Precedente da Turma.

(TRF-3ª Região, REOMS nº 2000.61.14.000089-7/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 16/11/2005, P. 333).

**MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA).**

1 - Prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94).

2 - Não há nos autos qualquer notícia de situação peculiar a justificar a aplicação da exceção acima prevista.

3 - Precedentes jurisprudenciais : STJ, RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento : 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998 p. 00016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, pág. 415).

4 - Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, REOMS nº 2002.60.04000314-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 17/11/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para assegurar ao agravante vista dos autos do processo administrativo, com direito a fazer carga ou obter a cópia integral dos mesmos, com a consequente devolução do prazo para resposta, em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e código 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025196-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema

BACENJUD, ao fundamento de que a medida somente é cabível quando esgotadas as diligências de localização de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FLAVIA NEVES DANTAS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

AGRAVADO : VIA SANTOS CENTRO E FORMACAO DE CONDUTORES

: Conselho Nacional de Transito CONTRAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006591-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 35 dos autos originários (fls. 44 destes autos), que, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos) declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o valor dado à causa é meramente estimativo, pois o cálculo dos valores devidos é consideravelmente complexo.

No caso vertente, verifico que a agravante ajuizou ação ordinária de reparação de danos contra a VIA SANTOS - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES e a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores referentes à supostos danos morais e materiais que alega ter sofrido, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

E o § 3º, do mesmo artigo dispõe que: no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta.** (grifei)

*In casu*, verifico que a autora, ora agravante, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Assim sendo, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCIO PESTANA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 05.00.00726-3 A Vr EMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028633-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

ADVOGADO : FABIO ROSAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 08.00.00010-1 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 07.00.00002-6 2 Vt PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto/SP que, em execução fiscal, reconheceu de ofício a incompetência absoluta para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Órgão Judiciário competente no município de Indaiatuba/SP, em razão da falência da executada estar tramitando nesta Comarca.

Alega a agravante, em síntese, que a competência delegada à Justiça Estadual, no caso em tela, não possui natureza absoluta, mas relativa, uma vez que foi utilizado, para sua fixação, o critério territorial. Sustenta, ademais, ser aplicável o instituto da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do artigo 87 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a competência do juízo em que proposta a ação.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Por seu turno, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, inciso I, dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

No caso dos autos, a executada tem sede na cidade de Pereira Barreto/SP, de modo que é competente para o julgamento da execução fiscal o juízo em que proposta a ação, que não é sede de Vara Federal.

Ressalte-se que a divisão de competência entre juízos investidos da competência federal constitui critério territorial, de modo que é relativa a competência, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ademais, entendo aplicável ao caso o instituto da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 87 do CPC.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COML/ AGROARMAS IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
: LUIS ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MEM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.03343-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028677-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES

ADVOGADO : ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007488-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, o carimbo de fls. 78 não supre tal omissão, pois embora conste data de 7 de agosto de 2009, não há nenhuma referência à efetiva ciência do Procurador da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028681-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007785-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que em mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento da verba denominada "indenização estabilidade - CIPA", a ser recebida pelo impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho, determinando ao empregador a efetivação do depósito judicial correspondente ao valor do tributo em discussão.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, tendo em vista o depósito judicial da quantia controversa, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO (= ou > de 60 anos) e outros  
: GLEICE BOTTAN CAETANO  
: MELISSA BOTTAN CAETANO  
: ANTONIO LUIZ BOTAN  
ADVOGADO : OLDAIR JESUS VILAS BOAS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.000252-5 8 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 104 dos autos originários (fls. 19 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, determinou aos agravantes a comprovação do recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que embora não tenha havido despacho expresso de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o pedido foi tacitamente deferido pelo r. Juízo de origem, razão pela qual deve ser determinado o recebimento do recurso de apelação, sem o recolhimento do respectivo preparo.

No caso em apreço o r. Juízo de origem determinou aos agravantes que juntassem aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 40).

Contudo, ao que tudo indica, não houve o atendimento da referida determinação pelos agravantes, pois conforme ficou devidamente decidido na r. sentença de fls. 38/39 os extratos expostos pela parte autora são de titularidade de outro.

Sendo assim, a parte autora foi intimada a esclarecer sobre a identidade do outro correntista, bem como a juntar aos autos declaração da lei 1.060/50, sob pena de extinção, fls. 70, não cumprindo tal determinação conforme certidão de decurso de prazo de fls. 72.

Assim sendo, diante da não juntada das declarações de pobreza previstas na Lei nº 1.060/50 pelos agravantes, deve ser mantida a eficácia da r. decisão ora agravada, que determinou a comprovação do recolhimento do preparo da apelação. De outro giro, não merece guarida a alegação dos agravantes no sentido de que o seu patrono não teria sido intimado da r. decisão que determinou a apresentação das declarações de pobreza, pois sequer foram juntadas aos presentes autos as publicações anteriores do processo cautelar que poderiam demonstrar que as mesmas eram realizadas apenas em nome do causídico Oldair Jesus Vilas Boas.

Por derradeiro, os agravantes sustentam que não juntaram as guias de preparo e do porte de remessa e retorno do presente recurso por estarem impossibilitados do recolhimento no presente momento.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, foi recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, do Texto Maior, aplicando-se à pessoa física, mediante declaração de insuficiência de recursos e desde que não hajam dúvidas a respeito de sua condição de necessitado.

No caso em apreço, embora os agravantes tenham juntados aos presentes autos as declarações de que não possuem condições de suportar as custas processuais, verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento comprovando a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tais como comprovante de rendimentos, *holeriths* ou mesmo declaração do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o estado de pobreza dos agravantes e o direito à gratuidade de justiça.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno ) código 5775 e código 8021, respectivamente, (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA

ADVOGADO : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.026043-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028771-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014207-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal



ADVOGADO : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro  
AGRAVADO : VALDIR ELISEU PERIPOLLI  
ADVOGADO : HAMILTON ROVANI NEVES e outro  
AGRAVADO : LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : HEITOR REGINA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.002498-3 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, em ação civil por ato de improbidade administrativa, indeferiu liminar voltada ao afastamento de Valdir Eliseu Peripolli do cargo de coordenador de tráfego aéreo na INFRAERO, sob o fundamento de que não restou demonstrado pelo Ministério Público Federal o risco de quebra de sigilo profissional, em razão de um segundo vínculo empregatício mantido pelo agravado na concessionária de serviço público Aerolíneas Brasileiras S/A - ABSA., sendo duvidosa, nesse sentido, a aduzida incompatibilidade de funções.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque sendo inequívoco o acúmulo de cargos pelo agravado, em que pese sua declaração escrita em sentido contrário, conforme apurado pela Comissão de Sindicância da INFRAERO, e havendo vedação expressa a essa cumulatividade, dado o conflito de interesses que gera, há ao menos presunção de que os cargos exercidos são incompatíveis, a configurar a prática pelo agravado de ato de improbidade administrativa, à luz do artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise primária, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, na forma do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a pretensão de afastamento do agravado do cargo que ocupa na INFRAERO vem lastreada na presunção de ser este incompatível com o cargo por ele ocupado na ABSA (fls. 26), ante a possibilidade de dita cumulação gerar o uso de informação privada, tráfico de influência, advocacia administrativa e etc., situações hipotéticas que *per se*, ante a subjetividade de que são dotadas, não se consubstanciam em *fumus boni iuris*.

A acumulação indevida de cargos públicos, à luz do artigo 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, ou de qualquer ato normativo infralegal ou administrativo, há que ser apurada por meio do devido processo legal, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da mais ampla defesa, em razão das conseqüências gravosas que pode gerar - a perda do cargo, a reparação ao Erário e outras.

Logo, se pendente ação civil, objetivando dirimir a controvérsia posta, lastreada na suposta violação pelo agravado dos deveres de probidade e lealdade a que estava jungido (artigo 11 da Lei n. 8.429/92), dada a declaração por ele falsamente prestada de que não acumulava cargos públicos (fls. 25), ou mesmo na incompatibilidade objetiva/subjetiva da cumulação, é nesse contexto meritório, de verossimilhança e não de plausibilidade, que o afastamento do servidor, se for o caso, deve se dar, com as imputações cabíveis.

Ademais, por ora, entendo que a permanência do agravado no cargo de coordenador de tráfego aéreo não traz qualquer prejuízo iminente à INFRAERO, seja porque, nessa posição, não nos parece tenha o servidor informações privilegiadas, de segurança e sigilosas ou posse de recursos - não há nos autos prova nesse sentido - seja porque, se procedente a ação citada, implicará no ressarcimento de todo e qualquer dano gerado ao ente público.

Ante o exposto, indefiro a antecipação recursal pleiteada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : HELGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
AGRAVADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
ADVOGADO : PRISCILLA VASCONCELOS e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.08477-5 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 466 dos autos originários (fls. 141 destes autos), que, em sede de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença determinou ao agravado que apresente impugnação em face do depósito judicial garantidor do Juízo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se o executado deposita o valor referente à condenação, a partir deste ato é que se inicia o prazo para o oferecimento da impugnação, não havendo que se falar em intimação do devedor, se a finalidade do ato já foi alcançada com a efetivação do depósito.

A questão ora trazida a debate já foi apreciada nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.104471-4, de minha relatoria :

*Dispõe o art. 475-J do CPC :*

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

*§ 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.*

*Portanto, no cumprimento de sentença, em regra, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo apresentar, durante o prazo de 15 (quinze) dias, impugnação.*

*No entanto, no caso em questão, nota-se que a devedora preferiu realizar um depósito judicial prévio para garantir o juízo, restando desnecessário o ato de intimação da penhora.*

*Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados a respeito do tema:*

**PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.**

*No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, § 1º, CPC).*

*Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.*

*O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, Resp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008).*

**AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. TERMO INICIAL. EMBARGOS.**

*Levado o feito em mesa para apreciação do agravo de instrumento pelo Colegiado.*

*Na hipótese do executado realizar o depósito do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, dispensando-se a intimação para o oferecimento de impugnação, prevista no § 1º do art. 475-J do CPC. Precedentes do STJ.*

*(TRF4, AGVAG/SC, Des. Fed. Antônio Lippmann, Quarta Turma, j. 11/06/2008, DJ 23/06/2008).*

**AGRAVO (§ 1º, ART. 557, CPC). TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

*À vista das normas processuais comuns disciplinadoras da penhora e da apresentação de embargos à execução, o depósito judicial do montante integral da dívida, vinculado ao processo, independe de qualquer termo ulterior para a constituição da penhora, é que diferentemente da simples nomeação de bens à penhora, que exige depois dela a prática de ato de constrição, formalizada com o termo lavrado em cartório, o depósito do dinheiro em Juízo, através de conta judicial, consiste em constrição automática do bem, acontecendo por iniciativa do próprio devedor, cuja formalização se dá com a juntada aos autos do respectivo comprovante. De concluir-se, portanto, que se o devedor não manifestar seu inconformismo com a execução, via embargos de devedor, nos dez dias seguintes à efetivação do depósito judicial, precluso estará seu direito à impugnação da mesma. Afigura-se manifestadamente inadmissível agravo manejado contra decisão que, com base no art. 557, "caput", do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, nega seguimento a recurso interposto contra decisão alinhada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - Agravo improvido)*

*(TRF2, AG 9802349119/RJ, Des. Fed. Fernando Marques, Quarta Turma, j. 10/05/2000, DJ 27/06/2000).*

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para reconhecer que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comuniquem-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS GUIMARAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.17884-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.004889-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RAF BRINDES LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO KIY e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.049555-1 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 105 dos autos originários (fls. 119 destes autos), que, em sede de execução, indeferiu o pedido de adjudicação do bem penhorado, pela metade do valor da avaliação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o feito originário se trata de execução onde houve a realização de consecutivos leilões a fim de serem expropriados os bens penhorados, sendo que os mesmos restaram infrutíferos diante da ausência de licitantes; que exercendo uma faculdade que lhe outorga a lei, manifestou seu interesse em adjudicar os bens constritos pela metade do valor da avaliação, nos termos do art. 98, § 7º da Lei nº 8.212/91; que a possibilidade de adjudicação pela metade do valor da avaliação é medida aplicável a todas execuções fiscais da Dívida Ativa da União, independente de que figurar como exequente.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

O art. 685-A, do Código de Processo Civil, dispõe que *é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.*

O art. 24, II, "a" da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que :

*Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:*

*II - findo o leilão*

*a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação.*

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA- VALOR INFERIOR AO DO EDITAL - AUSÊNCIA DE LICITANTES - IMPOSSIBILIDADE - ART. 24, II, DA LEF - DIVERGÊNCIA PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.**

*1. Na execução fiscal, inexistindo licitantes no segundo leilão, a Fazenda Pública deve adjudicar o bem pelo valor do edital, não podendo arrematar o bem por valor inferior ao da avaliação.*

*2. Inteligência dos arts. 24, II, da LEF e do art. 714 do CPC na redação anterior à Lei 11.382, de 2006.*

*3. Esta Corte fixou o entendimento de que a arrematação por valor inferior à metade do valor da avaliação é considerado preço vil.*

*Precedentes da 2ª, 3ª e 6ª Turmas do STJ.*

*4. Recurso pela divergência prejudicado. Súmula 83 do STJ.*

*5. Recurso especial provido.*

(STJ-Resp nº 1044168/SP, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/11/2008).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUEL ABUJAMRA

ADVOGADO : KATIA DAVID CARBONE e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017299-0 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar às autoridades coatoras a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, em relação aos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos ns. 11610.008.693/2008-82, 11610.000.269/2009-71, 11610.006.564/2009-31 e 11610.006.565/2009-85, e inscrito em dívida ativa sob n. 80.1.07.045905-23.

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque os débitos apurados nos autos dos procedimentos administrativos ns. 11610.008.693/2008-82 e 11610.000.269/2009-71 encontram-se em processo de parcelamento em cobrança, tendo em vista a existência de prestação em atraso, e, ainda, porque, concernente ao débito inscrito sob n. 80.1.07.045905-23, objeto da Execução Fiscal n. 2008.61.82.003384-4, não houve penhora suficiente nos autos à efetiva garantia do juízo, fatos que se constituem em óbices à expedição da certidão pretendida.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão *suscetível* de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III, combinado com o art. 558, ambos do CPC.

*De um lado*, porque o documento de fls. 27/28, emitido em 22/07/2009, traz informação expressa de que os débitos a que se referem os procedimentos administrativos ns. 11610.008.693/2008-82, 11610.000.269/2009-71, 11610.006.564/2009-31 e 11610.006.565/2009-85 estão com a exigibilidade suspensa na Receita Federal.

Logo, não obstam a expedição da CPD-EN, à luz do artigo 206 do Código Tributário Nacional, onde se lê claramente, *in verbis*:

*"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

E se os parcelamentos que ensejaram a suspensão em questão estão em atraso, como meramente aduz a agravante, o fato é que não há nos autos nenhum elemento a demonstrar essa alegação nem tampouco que esse atraso ocasionou a exclusão do agravado de tais parcelamentos.

Desse modo, enquanto não houver decisão administrativa excluindo o agravado dos parcelamentos por ele realizados, remanesce hígida a suspensão de que trata o artigo 151, inciso VI, do CTN.

*De outro lado*, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.1.07.045905-23, não há como acolher a pretensão fazendária haja vista a sua efetiva garantia nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.003384-4, conforme se depreende do "Laudo de Avaliação" de fls. 90/91.

Dessa forma, não é lícito à Administração Fiscal negar ao contribuinte o direito subjetivo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, tendo em vista a clareza do disposto no artigo 206 do CTN.

Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal, como se deu na espécie.

Logo, alegar que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, não tem o condão de obstar a Certidão autorizada pelo juízo de origem, uma vez que não pode inviabilizar a atividade do contribuinte tão-só pela inércia da exequente, que tem a prerrogativa de requerer, em qualquer fase de processo, o reforço da garantia, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, e ficou-se inerte.

Observo, nesse sentido, que, ao expedir a certidão em questão, não estará a autoridade administrativa atestando realidade inexistente, nem comprovando eventual quitação, mas apenas certificando a existência de débitos em face da Fazenda Nacional, cuja cobrança está em curso, porém com garantia efetivada por meio de penhora.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

ADVOGADO : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.016034-2 7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029037-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MABE COM/ DE CAFE LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
No. ORIG. : 01.00.00031-5 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de r. decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, devido à ausência de uma das peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber :

a) procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.005834-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 31), o próprio representante legal da executada, Messilas da Silva Liutkus, informou que a empresa executada está inativa há vários anos e não possui bens. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)*

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARTELLI DIESEL LTDA -ME massa falida

SINDICO : ALEXANDRE YUJI HIRATA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.005306-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o encerramento irregular da empresa, aliado à inexistência de bens penhoráveis, autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro

SUCEDIDO : DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.21.003809-6 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recolhimento do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/0.

Providencie também a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029156-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA e outros

: CIA LITOGRAFICA ARAGUAIA

: TRANSHID IND/ OLEODINAMICA BRASILEIRA S/A

: METALURGICA BARBOSA LTDA

: MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS



: FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
: EVANS S/A IND/ E COM/  
: PARANAPORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
: ABRASIPA ABRASIVOS PAULISTAS LTDA  
: LAURA TAKEMYA MIAZAKI  
: PAULO MIAZAKI  
: CARLOS ARNALDO KOCH  
: ELFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : NAPOLEAO MARTINS DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.005461-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUMA INOX IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.002644-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito. Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Sustenta, ademais, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

*"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006*

*Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*

*2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*

3. *Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
4. *Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*  
**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**  
 (...)
3. *A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*
5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*
6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*
7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*
8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*
8. *Agravo Regimental improvido."*

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50, verso), a empresa encerrou suas atividades há cerca de dois anos, não restando bens de sua propriedade. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

*2. Recurso especial provido.*

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029288-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA

PARTE RE' : DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FRANCISCO CALUZA MACHADO e outro

PARTE RE' : LUIZ SERGIO CASTELO DE MORAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.001164-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a tentativa frustrada de citação postal (AR negativo) é forte indício de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e desse modo cabe aos sócios a responsabilidade pelo não pagamento dos tributos devidos, nos termos do art. 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por*

*documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RIB ENGENHARIA CONSTRUCAO E ASSESSORAMENTO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO MINATEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.05.002060-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), a empresa está inativa desde 1997, não restando bens de sua propriedade. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.*

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029328-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : INOVA INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015960-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em **21/07/2009**, conforme certidão à fl. 609, tendo sido interposto o presente recurso em **20/08/2009**, quando já escoado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pelo art. 522, *caput*, c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE AUTORA : URIEL BERNARDES PEREIRA e outro  
: ISAAC DE OLIVEIRA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.11.004697-0 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029400-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : NELSON PANTALEAO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.17.002515-2 1 Vr JAU/SP

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ROMEU VICHESSE e outro  
: NILZE DO CARMO VICHESSE  
ADVOGADO : FABIANO FABRI BAYARRI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MICROTECNICA IND/ MECANICA LTDA e outros  
: HYGINO THOZO  
: MARCO AURELIO GABRELON  
: ERNESTA SGORLON THOZO  
: MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON  
: SALVADOR MONSO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.26.003214-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por eles oposta e os manteve no pólo passivo do feito.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, bem assim a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**DECIDO.**

Requerem os agravantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, a Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

*"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.*

*II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.*

*III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.*

*IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não lograram os agravantes comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Providenciem os agravantes, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, o correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o nome e o CPF de um dos agravantes.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.029422-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HEROI IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

ADVOGADO : MARCO WILD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00006-1 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.029451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COM/ DE MINERIOS NAUN LTDA e outro

: NAJUN AZARIO FLATO TURNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.037366-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução em face da sócia da executada, Mara Menna Prync, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente, pois se passaram mais de seis anos entre a citação do coexecutado e o pedido de redirecionamento.

Alega a agravante, em síntese, que não se há falar em prescrição intercorrente, pois a citação do coexecutado interrompeu a prescrição para todos os devedores solidários, nos termos do inciso III do artigo 125 do Código Tributário Nacional, devendo ser retomada a sua contagem somente se configurada a inércia da exequente. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a tentativa de citação da empresa restou frustrada (fls. 24), motivo pelo qual requereu a exequente a inclusão do responsável tributário, Najun Azario Flato Turner, em 03/06/2002 (fls. 27), a qual foi deferida em 12/08/2002 (fls. 32).

Assim, entendo que não pode ser deferido o requerimento de inclusão dos demais corresponsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal, depois de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porquanto o fato que ensejou o redirecionamento da execução ocorreu em 2000 (não localização da empresa - fls. 23), não podendo ser requerida a inclusão da sócia Mara Menna Prynck depois de oito anos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA e outros

: AURENICE ALVES DA SILVA

: LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI

: ISRAEL SABINO DE MOURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.018770-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, tão somente em relação à pessoa jurídica executada, considerando ilegítimo a pretensão quanto aos co-executados, em razão do risco de alcançar importância essencial à manutenção do devedor e de sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Aduz que o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Argumenta que cabe ao Executado alegar e comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários de propriedade de Luiz Alberto Kazuo Kikuchi, Aurenice Alves da Silva e Israel Sabino de Moura, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os co-executados, ora Agravados - Luiz Alberto Kazuo Kikuchi e Aurenice Alves da Silva - não constituíram patrono e Israel Sabino de Moura não foi citado, deixo de intimá-los para contraminuta.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido"* (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*

*2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

*3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.*

*5. Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 25), a empresa executada foi citada por edital (fl. 51).

Posteriormente, a Exequente colacionou pesquisas eletrônicas negativas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ, referentes a bens da empresa (fls. 76/78).

A seguir, a seu pedido, foram incluídos na lide Luiz Alberto Kazuo Kikuchi, Aurenice Alves da Silva e Israel Sabino de Moura (fl. 79). Porém, citados os dois primeiros, restaram infrutíferas as diligências empreendidas na tentativa de penhora de bens, pois somente foi encontrado o mobiliário simples que guarnecia suas residências (fls. 94/95 e 96/97). Naquela oportunidade, Luiz Alberto Kazuo Kikuchi informou que a empresa paralisou a atividade em 2002, não deixando bens e que, de sua parte, não possuía bens móveis ou imóveis, passíveis de constrição.

Constato, ainda, que o sócio Israel Sabino de Moura não foi localizado para fins de citação (fls. 84 e 100/101).

A Exequente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido negado, em relação aos co-executados, pela decisão de fl. 112, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o Executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia, já decorreram mais de quatro anos sem que os ora Agravados tenham se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens à constrição.

Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens passíveis de penhora, em nome dos Executados, porquanto estes já declararam não os possuir.

Diante deste contexto, a penhora por meio do sistema BACEN JUD parece ser a única saída para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade dos co-executados Luiz Alberto Kazuo Kikuchi e Aurenice Alves da Silva, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COML/ TIMBORE LTDA e outro

: PAULO TROISE VOCI

ADVOGADO : ROGERIO MAZZA TROISE e outro

AGRAVADO : MARISA TONIAZZI DA SILVEIRA

No. ORIG. : 2003.61.82.058753-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos sócios, coexecutados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou comprovado, no caso dos autos, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029464-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AMALIA NEIDE NASCIMENTO  
PARTE RE' : LABORATORIO CLIMAX S/A  
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro  
PARTE RE' : CAETANO BATAGLIESE espolio  
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro  
PARTE RE' : FLAVIO DIAS FERNANDES e outros  
: GILBERTO JOSE STEPHAN  
: SIMONE DIAS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.018081-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retorne os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CAMILUGUI SERVICOS S/C LTDA e outros  
: EDILSON CAMILO DA SILVA  
: LAZARO DA SILVA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.050343-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, tão somente em relação à pessoa jurídica executada, considerando ilegítimo a pretensão quanto aos co-executados, em razão do risco de alcançar importância essencial à manutenção do devedor e de sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Aduz que o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Argumenta que cabe ao Executado alegar e comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários de propriedade de Edilson Camilo Silva e Lázaro da Silva Filho, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Executados, ora Agravados, não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD, em relação aos co-executados.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

**"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.**  
§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.  
§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, após a tentativa frustrada de penhora de bens de propriedade da empresa executada (fls. 25/26), à pedido da União Federal foram incluídos na lide Edílson Camilo Silva e Lázaro da Silva Filho (fl. 77). Todavia, os co-executados não residiam mais no local (fls. 89/90 e 92/93).

Instada a manifestar-se a Exequente requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 97/99), tendo o pedido sido negado pela decisão de fl. 102, objeto deste recurso.

Com efeito, *in casu*, além de os Executados não terem sido citados, a própria Exequente colacionou pesquisa efetuada junto ao DENATRAN/MJ apontando a existência de um veículo de propriedade da empresa executada, à primeira vista, sem restrições (fls. 75/76).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, por ora, mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029547-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PARESCHI E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.09.001169-0 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARVON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00185-9 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : ELIZABETH BRAZ DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.040586-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
PARTE RE' : VICENTE MONACO LABATE e outro  
: GUGLIELMO GALLUZZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.18676-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face do sócio, eis que a citação da empresa devedora, ocorrida em 27/01/1995, interrompeu a prescrição também em relação ao sócio devedor. Sustenta, ademais, que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que o autorizem. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 27 de janeiro de 1995, interrompendo a prescrição também em relação aos sócios.

Por seu turno, o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente em 08 de novembro de 2001, por meio da certidão do Oficial de Justiça (fls. 55/56), o qual, na tentativa de cumprimento do mandado de substituição de penhora, não localizou a executada. Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se somente em novembro de 2008, de modo que é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AGOSTINHO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.024446-9 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar à União Federal que se abstenha de cancelar o CPF do autor, bem como de impor-lhe quaisquer outras sanções, em especial perante a Receita Federal, determinado, ainda, à JUCESP que apresente todos os contratos sociais em que o nome do autor aparece como sócio da empresa CÉSAR DINIZ TRANSPORTES LTDA., suspendendo-se os efeitos da sociedade constituída em relação ao autor.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CIBAM ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.016840-7 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando o disposto na certidão de fls. 137, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029684-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : TATU FILMES LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CLAUDIO ANDRE KAHNS e outros

: LIZIA MARIA DE ANDRADE LINS  
: SUZANA VILLAS BOAS  
: ANDRE REGIS KAHNS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.20269-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
  2. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF, nos termos da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal**), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
  3. Após, retornem os autos conclusos
- Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029758-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : LUIZA CONCI  
AGRAVADO : ALEX SANSUSTY BUTRON  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.002011-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso do sul - UFMS em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que recebeu o seu recurso de apelação, em mandado de segurança impetrado por Alex Sansusty Butron, somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto nos artigos 558 do Código de Processo Civil e 4º da Lei n. 4.348/64. Como mérito do agravo, sustenta que não houve ato coator, nem lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, no que tange à pleiteada revalidação de seu diploma.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Tratando-se de legislação específica, afasta a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, na parte que dispõe que não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto



Desembargador Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MACROTECH FOCKER LTDA  
ADVOGADO : NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.026709-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.016430-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARSAU COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que determinou a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela independentemente de oitiva da parte contrária, tendo em vista que a demanda não denota especialidade tamanha, além de encontrar amparo na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da tutela antecipada após a oitiva da parte contrária, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

Por outro lado, a apreciação do pedido, neste momento, em antecipação de tutela recursal, implicaria supressão de um grau de jurisdição, ferindo o princípio do juiz natural.

Nesse sentido já se pronunciou a E. Sexta Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 98.03.010108-0, Rel.

Des. Federal Marli Ferreira, DJ 10/06/1998, pág. 370, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.**

1- Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se confundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2- Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3- A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4- Decisão mantida.

5- Agravo a que se nega provimento."

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020594-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OSCAR SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00022-6 7 V<sub>r</sub> SAO VICENTE/SP  
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 79/82: reconsidero a decisão de fl. 75.
2. Em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/047, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00256 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.003307-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : MAURICIO EIJI AKIYAMA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido para afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3 (um terço), convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias, simples ou proporcionais, e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

A respeito do tema, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É *cedição* na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."  
(EREsp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000195-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CLARICE DE MATOS BARRADAS  
ADVOGADO : FLAVIA ELI MATTIA GERMANO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança (nº 297055-6, nº 225411-7 e nº 249618-8), referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios. O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão, para as contas nº 297055-6 e nº 225411-7, abril de 1990 (Plano Collor - valores disponíveis), para as contas nº 297055-6, nº 225411-7 e nº 249618-8) e maio de 1990 (Plano Collor - valores disponíveis) para a conta nº 297055-6, atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros contratuais, bem como que os juros de mora incidam ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em suas razões recursais, a autora pleiteia a reforma da sentença para as contas cujo pedido foi indeferido, bem como requer a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

### **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

### **CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

*(...)*

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

### **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

*(...)*

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis), inclusive para as contas nº 249618-8 e nº 225411-7 nos meses de maio de 1990, tendo em vista a comprovação da titularidade nos referidos períodos, conforme extratos acostados, respectivamente, às fls. 74 e 84.

**Indevida, no entanto, para a caderneta de poupança nº 249618-8 no mês de janeiro de 1989, tendo em vista que a data base da referida conta é dia 18 (fl. 71).**

Referente ao Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89. No caso da **conta nº 249618-8**, seu período mensal iniciou-se na segunda quinzena de janeiro (data-base 18), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".**

*1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Quanto aos juros contratuais capitalizados, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para condenar a CEF também ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) para as conta nº 225411-7 e nº 249618-8; e **nego seguimento à apelação da CEF**. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001143-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : ADRIANO RICARDO ZOIA

ADVOGADO : PETERSON APARECIDO DONATONI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora com base na taxa SELIC. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

*(...)*

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

*(...)*

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos

Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre

cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

*(...)*

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*



*CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

*DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

***II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.***

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

**ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.003415-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSON RIBEIRO DANTONIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de cobrança, ajuizada por Maria José Silva Oliveira em face da Caixa Econômica Federal- CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor I (**valores disponíveis**) e de fevereiro de 1991 - Plano Collor II (**valores disponíveis**), atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (**valores disponíveis**), atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.**

**INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000054-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL

ADVOGADO : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 10.323,28 (dez mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse, tendo em vista o descabimento da aplicação dos índices pleiteados. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e a reforma a sentença no que diz respeito ao Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do*

*Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000218-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : WASHIGTON RAMOS SAKAMOTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não assiste razão à apelante.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Verão, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, **nos períodos pleiteados**, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

Conforme fl. 15, o autor juntou aos autos extratos de sua conta poupança, porém referentes a períodos diferentes daqueles pleiteados.

*In casu*, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.**

*1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.*

*2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.*

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000847-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA

APELADO : JOAO ALVES (= ou > de 60 anos) e outro  
: HELENA MARCHIORI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990- **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe R\$ 1.816,71 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil*



*cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Planos Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001204-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.410,58 (um mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*  
*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.19.001042-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NADIR DE FRANCA SANTANA

ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.017,20 (dois mil, dezessete reais e vinte centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros moratórios.

O MM. Juízo *a quo*  **julgou improcedente** o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma do julgado e a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

*3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.*

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Boletim Nro 468/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.069610-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : POMPILIO MOREIRA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 98.00.00290-4 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício requerido, devendo ser mantida a sentença que fixou o termo inicial a partir do requerimento administrativo.

O autor teve implantado administrativamente benefício de aposentadoria por idade em 23/05/2001, devendo, assim, ser compensados os valores recebidos a esse título por ocasião da execução da sentença.

A teor da Súmula 111 do STJ descabe a incidência de honorários advocatícios sobre parcelas vencidas após a prolação da sentença.

Remessa oficial e a apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091783-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ANTONIO SERGIO NORONHA  
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.15686-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

- Na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, por isso, não se justifica mais a aplicação do índice integral do aumento, independentemente do mês de concessão, no primeiro reajuste do benefício.

- O pagamento dos valores devidos ao autor obedeceu à disciplina do artigo 41, §§ 5º e 6º, da Lei 8213/91, vigente à época do primeiro reajuste do benefício.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO



Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALDEIR ANTONIO GRAMINHOLE

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00084-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023414-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELSO PERNAS PASCHOALETTE

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00037-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Inexistência de prova material nos autos a comprovar a alegada atividade urbana no período pleiteado.

No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES CORREA  
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 02.00.00018-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.**

Existência de início de prova material, impondo o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar exercida pelo autor no período de 20/06/1977 a 28/02/1979.  
Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL GLERIAN RIBEIRO

ADVOGADO : TEOFILO RODRIGUES TELES

No. ORIG. : 01.00.00036-6 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.**

Remessa oficial conhecida de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do art. 475 do CPC e não o § 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos. Inexiste prova nos autos de que a autora tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período pretendido.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAUTO LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO : ABIMAELEITE DE PAULA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 01.00.00093-9 4 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural, nos períodos de 22/05/1962 a 28/02/1979 e 01/08/79 a 31/07/82.

Sucumbência recíproca.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedinho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA GENOVEVA THOMAZ VALERA  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00064-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedinho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO DE ALCANTARA  
ADVOGADO : ADRIANO WILSON JARDIM ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 01.00.00068-6 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MP - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REDUÇÃO DE OFÍCIO AOS LIMITES DO PEDIDO DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

A r. sentença, ao reconhecer o tempo de trabalho rural até 06/06/1972, incorreu em julgamento *ultra petita*, uma vez que o autor postula o reconhecimento somente até 06/01/1972, devendo, assim, ser reduzida de ofício aos limites do pedido, fixando-se a data de 06/01/1972, como sendo o seu termo final.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar exercida pelo autor no período de 15/05/1967 a 06/01/1972.

Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a r. sentença aos limites do pedido e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037695-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO PEDRO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 99.00.00186-1 4 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

Recurso adesivo do autor prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do autor, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041517-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINO BATISTA DE ASSIS

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP

No. ORIG. : 02.00.00003-9 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 31/01/1964 a 30/04/1979.

Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedinho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046536-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JORGE RIBEIRO

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00062-7 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

O autor comprovou o exercício de atividade rural tão-somente no período de 02/05/74 a 31/12/80, devendo o INSS expedir a respectiva certidão.

Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.

Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005066-9/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : BENTO JOSE GOMES  
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00163-8 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

O autor comprovou o exercício de atividade rural tão-somente no ano de 1969, devendo o INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço ora reconhecido.

Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.

Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032858-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : DJALMA FILOSO JUNIOR  
: TALITA BORGES DEMETRIO  
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DJALMA FILOSO JUNIOR  
No. ORIG. : 98.00.00109-2 2 Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência vêm demonstrados pelos documentos e informações juntados aos autos.

A incapacidade para o trabalho também está comprovada através do laudo pericial.

Termo inicial do benefício fixado na data da citação (29/01/1998), considerando a documentação médica acostada aos autos, bem como por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.003944-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MILTON LOURENCO

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação do alegado labor no período pretendido.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS LECHNER (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

CODINOME : CARLOS LECHENER

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77 E DO ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1523/97, convertida na Lei 9528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

- "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77". Súmula nº 7 desta Corte.

- A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Esta ação foi proposta em 2003. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

- À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

- Remessa oficial provida em parte. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em dar provimento parcial à remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento parcial à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009489-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA JOSE SOARES COUTINHO e outros

: ELAINE CRISTINA COUTINHO

: EDIVALDO COUTINHO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00434-4 1 Vr ITATIBA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA E FILHOS MENORES NA ÉPOCA DO ÓBITO - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente de vínculos conjugal e paternal (certidões de casamento e nascimentos).

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito.

Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (25/11/1996), visto que a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 assim dispunha. Todavia, são devidas somente as prestações vencidas desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em observância à prescrição quinquenal, sendo que para os autores ELAINE CRISTINA COUTINHO e EDIVALDO COUTINHO, filhos do *de cujus*, o benefício é devido somente até, respectivamente, 31/08/2000 e 30/12/2002, datas em que os mesmos completaram 21 anos de idade.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação da parte autora provida

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALVARO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
No. ORIG. : 03.00.00023-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do art. 475 do CPC e não o § 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos. As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural somente no período de 09/04/1973 a 16/08/1977.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033591-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : HENRIQUE MONTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00673-1 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONJECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.**

- Não conhecida parte da apelação do autor em que requer a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por não se tratar do objeto da demanda.

- A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

- Neste caso, versam os autos acerca de estudante universitário que percebia os benefícios de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores, havendo sido estes cancelados por ter alcançado a maioridade. Com efeito, a Lei Previdenciária não prevê a manutenção do benefício de pensão por morte para aqueles que completam 21 anos de idade, à exceção para os que são inválidos (Lei 8.213/91, art. 77, §2º). No entanto, entendendo que ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve se ater tão-somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma que possa atender às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige.

- Por fim, se por um lado a maioridade civil implica na habilitação do indivíduo para a prática de todos os atos da vida civil, ela não implica, de outra parte e necessariamente, na sua independência no âmbito econômico, sendo certo que, na grande maioria dos casos, os filhos permanecem economicamente dependentes dos pais quando alcançam a maioridade e estão cursando, com *in casu*, o curso universitário. Destarte, suspender o benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendendo que o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por

morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica.

- Restou comprovado que o autor era filho de Sinval do Nascimento e de Cássia Helena Monte do Nascimento, consoante certidão de nascimento. E sua condição de estudante universitário restou amplamente demonstrada pelo demonstrativo de pagamento de mensalidade da universidade e pelo atestado emitido pela instituição de ensino, pelo que se verifica que o autor deixou o curso em 31/12/2004.
- Do extrato trimestral de benefício e da consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que o autor recebeu os benefícios de pensão por morte - NB 0683702467 (a partir de 23/12/1994) e NB 1213248156 (a partir de 05/10/2001). Destarte, restou comprovado que os falecidos, no tempo de seu óbito, possuíam qualidade de segurado.
- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data em que foi cessado indevidamente (09/07/2003), e determino, quanto ao termo final do benefício, que ele será devido apenas até o momento em que o autor comprovou estar devidamente matriculado em curso universitário (31/12/2004).
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008317-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAQUEL BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

No. ORIG. : 04.00.00040-9 1 Vr ITARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO BATISTA DA VEIGA  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00043-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.**

- Nestes autos, a ausência de comprovação da condição de segurada da pessoa falecida e a ausência do vínculo dessa pessoa com a instituição previdenciária na data do óbito desautorizam o reconhecimento do pedido.  
- Apelação do INSS provida.  
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036574-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE NABOR DA VEIGA e outro  
: FABIO RONALDO DA VEIGA incapaz

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00111-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento se deu em período inferior a 30 dias da data do falecimento do segurado, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91.  
- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036715-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE PRATA DELEFRATE incapaz e outros

: NAIANA PRATA DELEFRATE incapaz  
: LEANDRA PRATA DELEFRATE incapaz  
: SALETE ROLDAO FERREIRA PRATA  
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
REPRESENTANTE : SALETE ROLDAO FERREIRA PRATA  
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00126-2 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA E FILHAS - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

As autoras demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente de vínculo paternal e da convivência marital (certidão de nascimento e oitiva de testemunhas).

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação do INSS parcialmente provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041107-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTES SOPHIA DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
REPRESENTANTE : HERACLITO GONCALVES MEDEIROS  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 03.00.00079-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - RENÚNCIA - ARTIGO 269, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA .**

A autora renunciou aos direitos em que se funda a ação e nas contra-razões sustentou que assiste razão ao INSS. Sentença reformada para extinguir o processo com julgamento do mérito, consoante prevê o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041529-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00042-4 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

- A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

- Nestes autos, a ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus* desautoriza o reconhecimento do pedido.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NASIRA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00089-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

- É *extra petita* sentença que fundamenta o pedido ou decide sobre matéria diversa da versada nos autos.

- A sentença deve analisar e julgar integralmente a matéria discutida na ação. Caso contrário, estará inquinada de nulidade absoluta, pois vedado ao Tribunal o conhecimento direto da matéria, em acatamento ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

- Caracterizado o julgamento *extra petita*, uma vez deferida pelo MM. Juízo *a quo* prestação diversa da que foi postulada.

- Reconhecido o julgamento *extra petita*, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prolação de sentença com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o**

**juízoamento extra petita e anular a r. sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO VITOR CESANI incapaz

ADVOGADO : ZILA DIEB KFOURI ROLIN

REPRESENTANTE : ADELIANE AMOROSO CESANI

ADVOGADO : ZILA DIEB KFOURI ROLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00003-5 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 2003 - SEM AMPARO LEGAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- Não conhecido do agravo retido interposto, uma vez que não foi requerida sua apreciação na apelação do INSS.

- A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

- Já revogado pela Lei nº 9.032, de 1995, quando da data do óbito, em 04 de março de 2003, momento em que surge o direito ao benefício de pensão por morte, o inciso IV do supra artigo 16, o qual permitia ao segurado designar qualquer pessoa, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, como seu dependente.

- Não comprova ter sido o autor tutelado judicialmente, em algum tempo, pela tio falecido, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91,

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.07.000277-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : ANISIA DE BRITO DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Sentença mantida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.12.009516-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : MARIA ANTUNES DE FRANCA MONTEIRO

ADVOGADO : ARMANDO KENJI KOTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Sentença mantida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIA SOARES ALVES

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

No. ORIG. : 04.00.00126-1 1 Vr RANCHARIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.042982-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
PARTE AUTORA : JOSEFA ALIPIO DO CARMO  
ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 04.00.00018-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA JOAQUINA RUFINO  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
No. ORIG. : 03.00.00155-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA DISCORDÂNCIA DO RÉU - SENTENÇA ANULADA - APLICAÇÃO DO ART. 515 § 3º, DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

A teor do disposto no art. 267, parágrafo quarto, do CPC, após o prazo para resposta descabe a desistência da ação sem a anuência do réu, impondo-se a anulação da r. sentença que extinguiu a ação, sem julgamento de mérito.

Aplicação da norma prevista no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Requisitos não-preenchidos.

Sentença anulada.

Julgado improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS para anular a r. sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Relatora



00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025863-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA EUGENIO FAZAN  
ADVOGADO : JAIR MARANGONI  
No. ORIG. : 05.00.00086-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Matéria preliminar rejeitada, porquanto a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022418-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 07.00.00053-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.032659-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : MARIA GLORIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 04.00.00129-9 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.014696-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : LUCI RODRIGUES

ADVOGADO : MEIRE GRAZIELA DE LIMA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 07.00.00010-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA RITA ALVES INACIO

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00094-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade deve ser fixado de acordo com os arts. 71 e 73 da Lei nº 8.231/91.

Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023320-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANA RITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE ZANONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00093-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade deve ser fixado de acordo com os arts. 71 e 73 da Lei nº 8.231/91.

Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023519-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELMA RAQUEL GUIMARAES LOURENCO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023561-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00109-3 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA.

Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

**Boletim Nro 470/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO  
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro  
SUCEDIDO : LUIZ FELIZARDO falecido

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DEVE SER ELABORADA SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. TERMO FINAL. DATA DO FALECIMENTO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Em sede de execução, o cálculo tem de obrigatoriamente seguir os ditames do título, segundo posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que as contas apresentadas contrariam os ditames do julgado quando consideram período posterior ao falecimento do segurado.

Em relação à verba honorária, a expressão "valor da condenação" deve compreender, para efeito de apuração dos honorários advocatícios, a somatória das prestações vencidas até a liquidação do título, já que não há ressalva no julgado que determine sua incidência em relação às diferenças perpetradas até a prolação da sentença condenatória.

Novo cálculo deverá ser elaborado.

Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008238-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PASCHOAL SEGANTINI FILHO e outro  
: SEBASTIAO RAUL FERREIRA  
ADVOGADO : SYDNEY MIRANDA PEDROSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
No. ORIG. : 93.00.00051-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (EREsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes. Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido."

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

Conforme se verifica no apenso, os segurados ajuizaram ação revisional de benefício, para condenar o INSS a proceder o pagamento da diferença de 50% do salário mínimo, mensalmente, a contar de 05/10/1988 até agosto de 1991 e mais 13º salário integral.

O cálculo ora acolhido seguiu os ditames do julgado.

Descontou as três parcelas pagas administrativamente nos valores de 31,38 URVs nos meses de março, abril e maio de 1994, considerou como não pagos os abonos de 1988 a 1990, nos termos das informações fornecidas pelo INSS e planilhas correlatas, e aplicou os índices de correção monetária estipulados no título judicial.

Não conhecimento da remessa oficial e parcial provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031168-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BARBOSA

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

No. ORIG. : 97.00.00062-8 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO. RMI E DIFERENÇAS. DESCONTOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A alegação de nulidade da r. sentença, por conter julgamento extra petita, há de ser afastada. A sentença recorrida apreciou o pedido formulado na inicial dos embargos à execução, os quais foram repetidos na presente apelação e serão agora reapreciados.

- Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a pagar ao autor, ora apelado, o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Enquanto corria a ação em juízo, que condenou a autarquia no pagamento dessa aposentadoria, a partir de 25.08.1997, o apelado percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário, no período de 03.02.1999 a 28.06.1999; auxílio-doença acidentário, no período de 28.01.2000 a 17.08.2000 e auxílio-acidente, a partir de 18.08.2000.

- Correto, pois, que dos cálculos da aposentadoria por invalidez não constem os períodos que o apelado recebeu auxílio-doença previdenciário e acidentário, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado.

- No que toca ao auxílio-acidente, como tem natureza indenizatória, não poderá ser suspenso ou compensado, até a implantação da aposentadoria por invalidez, em cumprimento da decisão judicial, que ocorreu em 30.11.2000.

- Com relação ao valor da aposentadoria por invalidez, deverá ser obtido mediante a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

- Matéria preliminar afastada.

- Quanto ao mérito a apelação da autarquia é parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058125-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : VITORIA ROJAS  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138  
No. ORIG. : 01.00.00748-6 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.  
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.  
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado.  
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.000391-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.76/80  
EMBARGANTE : ASTROGILDO JAVARONI e outros  
: DOMINGOS MINUTTI  
: MILTON DIAS DE FREITAS  
: JOSE ANTONIO DA CRUZ  
: SONIA MARIA COSTA PERALTA DE FREITAS  
: SEBASTIANA MENDES CRUZ  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA  
SUCEDIDO : MILTON DIAS DE FREIRAS falecido  
: JOSE ANTONIO CRUZ falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento, fundamentado-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, em obediência aos comandos constitucionais e legais emanados dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF.

No caso sob exame, o acórdão embargado referiu-se expressamente ao título exequendo que vedou a aplicação de índices expurgados na apuração do valor a ser executado.

Na realidade, a parte embargante não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado incorreu nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios previstas no art. 535, I e II, do CPC, a ponto de merecer esclarecimento por esta Turma, mas enveredou-se no caminho da abordagem de omissão do julgado com o fim de alcançar novo julgamento da matéria já decidida em sede recursal, sendo defesa tal pretensão em sede de embargos de declaração. Sendo assim, nega-se provimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.002345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS CURSI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

SUCEDIDO : ANTONIA MAGOSSO CURSI falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL -

APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

- Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010129-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR



EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 00.00.00107-2 2 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Restou demonstrada a ausência do requisito objetivo, a idade mínima, para a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, nos termos do artigo 48, "caput", da Lei 8.213/91.
- Por outro giro, não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao atingir a idade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria rural por idade.
- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.
- Embargos de declaração providos.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a estes embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015621-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/117  
INTERESSADO : NERCIO GONCALVES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 01.00.00047-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Relatora para o acórdão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026987-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORIDES SCALICCI  
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 99.00.00063-7 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 09.09.1975 a 30.06.1982; de 01.07.1982 a 01.02.1988 e de 08.05.1989 a 05.03.1997.
- Reconhecida a especialidade da atividade exercida por mais de 25 anos, o autor faz jus à aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Matéria preliminar afastada.
- Recurso adesivo parcialmente provido.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000678-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.400/404  
EMBARGANTE : MOACIR DA SILVA FALCAO

ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DE ERRO ARITIMÉTICO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Verifica-se a ocorrência do erro na contagem do tempo de serviço total, o que, após correção, acarreta a alteração do julgamento.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA CELESTE VERDASCA ANTUNES

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- A parte autora repete pleito já formulado e decidido por sentença transitada em julgado, razão pela qual, configurada a coisa julgada material, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC.
- Configurada a coisa julgada material é de ser mantida a extinção do feito sem resolução de mérito a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do CPC.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027589-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE EUDSON ALVES

ADVOGADO : ROGERIO NEGRAO PONTARA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00069-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO E EM RAZÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERÍODO TRABALHADO ANTES DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- O simples fato de a Autarquia não contestar o pedido do autor, ou fazê-lo de forma extemporânea, não implica veracidade dos fatos, eis que se trata de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC.
- Não comprovação de desconsideração a menor pela autarquia dos períodos de labor compreendidos entre 18.02.1976 a 31.05.1976 e entre 11.06.1976 a 11.03.1978, exercidos, respectivamente, nas empresas RACZ Indústria Metalúrgica Ltda e Produtos Alimentícios Adria S/A pela parte autora. Conjunto probatório insuficiente, nesse ponto.
- É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa (integral). Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ENEAS FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : ENEAS FERREIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP  
No. ORIG. : 01.00.00025-9 1 Vr BANANAL/SP  
EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. PRESENTE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.**

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- A qualidade de segurado restou incontroversa, pois a parte autora percebeu a pensão por morte em decorrência do óbito da genitora até que completou a maioridade.
- Comprovada a qualidade de dependente na condição de filho inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

**00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.002017-8/SP**

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO MARQUESINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 01/09/1976 a 29/11/1984 e de 29/11/1994 a 16/07/1999.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Relatora

**00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.008108-0/SP**

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARLY GELAMO SAKURAI  
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa (integral). Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JULIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Demonstrado que o "de cujus" detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.

- Dependência econômica da parte autora em relação a seu filho demonstrada. Desnecessidade de dependência econômica exclusiva.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RAINILDA DEFREIN DO AMARAL

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00179-0 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMENDA À INICIAL - INDEFERIMENTO - PRECLUSÃO - AGRAVO RETIDO - ASSISTENTE TÉCNICO - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Indeferido o pedido de emenda à inicial, ausente impugnação por intermédio de agravo de instrumento, ocorre a preclusão da matéria.
- Agravo retido conhecido, posto que devidamente reiterado na apelação.
- O parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil determina as partes devem ser intimadas do laudo pericial. Conclui-se, portanto, que cabem a elas diligenciarem para que seus assistentes técnicos apresentem seus laudos no prazo legal.
- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças crônicas e degenerativas e que, diante de sua natureza, progrediram ao longo do tempo, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Quanto ao marco inicial do benefício, observo que após a cessação do benefício de auxílio-doença, deferido administrativamente, em 20.03.1997, o requerente voltou a contribuir com a Previdência como autônoma, do que conclui-se que voltou a desenvolver atividade laboral. Assim, na ausência de novo requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Agravo retido improvido.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003699-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANGELA MARIA VIOTO DA SILVA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 01.00.00057-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.  
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.  
- Conforme o laudo pericial, a incapacidade decorre de enfermidade que teve início quando a requerente contava com 08 (oito) anos. Dessa forma, não restou caracterizada progressão ao agravamento, nos termos do artigo 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.  
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.  
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006428-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : DILVANI CONEGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00186-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.  
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.  
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.  
- A renda mensal inicial - RMI deve ser calculada nos moldes dos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.  
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007,



pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006891-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVANIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA

CODINOME : DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO

No. ORIG. : 00.00.00400-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Tendo sido caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação, quanto ao mérito, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA SOARES

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

No. ORIG. : 01.00.00139-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - REMESSA OFICIAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - CUSTAS - ISENÇÃO.

- Após a análise do mérito, se presentes os pressupostos para a concessão do benefício os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não possuem efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.

- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não preencheu a autora a carência necessária de 12 (doze) contribuições, a teor do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.

- Apelação provida.

- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.009769-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : URIAS LUCIO RIBEIRO

ADVOGADO : ELIESER MACIEL CAMILIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 01.00.00190-6 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor do direito controvertido não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida a Des. Federal Leide Polo que dela conhecia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA ENCARNACAO GARDEANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00095-8 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.  
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013829-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TARCILIA MARIA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 01.00.00003-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.  
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).  
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.  
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.  
- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.  
- Apelação e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019907-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ALBERTINA DE OLIVEIRA DAMASIO  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00018-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Agravo retido não reiterado nas contra-razões de apelação.
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência e, quanto à atividade urbana, tendo sido caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ANTONIO ANGELO CIRILLO  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00096-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- A r. sentença foi expressa ao afirmar a insuficiência do início de prova material para o fim desejado, não trazendo o indeferimento da substituição da testemunha prejuízo a pretensão do requerente. Ademais, não consta informação que o autor requereu a substituição em tempo hábil, pelo que restam insubsistentes suas alegações.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01.01.1972 a 30.10.1973, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Agravo retido improvido.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027335-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00040-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REFORMA DA R. SENTENÇA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo "a quo", o que enseja a reforma do "decisum".
- Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada, bem como comprovada a inelegibilidade para procedimento de reabilitação, devida a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde à data da citação até à data da concessão administrativa.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e, em conformidade com o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, conceder o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029758-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SATURNINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00192-1 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não conheço do agravo retido do INSS, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas nas contra-razões de apelação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031661-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA e outro

: TEREZA GOMES BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00022-1 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Nos termos da legislação vigente, para a concessão de pensão por morte são necessários dois requisitos: a condição de segurado do instituidor do benefício quando do óbito e a qualidade de dependente dos beneficiários.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, possuía a qualidade de segurado.

- Ausente a comprovação da qualidade de dependente dos genitores.

- Descabe a condenação em despesas processuais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Isenção da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032580-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONRADO DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 03.00.00023-8 1 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039168-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BAILO FERNANDES  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CHARLES DE FREITAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALICE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/204  
No. ORIG. : 02.00.00102-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.  
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Conquanto a dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 seja presumida, trata-se de presunção relativa, a qual admite prova em contrário.
- A autora não mantinha união estável e não recebia alimentos à data do óbito, portanto não é considerada dependente.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.040106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO

No. ORIG. : 03.00.00160-9 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Nos termos da legislação vigente, para a concessão de pensão por morte são necessários dois requisitos: a condição de segurador do instituidor do benefício quando do óbito e a qualidade de dependente dos beneficiários.

- Comprovada a dependência da parte autora, cônjuge do falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

- Competia à parte autora comprovar, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

- Não restou, porém demonstrado, que o "de cujus" exerceu atividade rural, pelo período exigido.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : LEOMINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/138

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.



- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.005092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PAUL CZEKALLA

ADVOGADO : TANIA MARCHIONI TOSETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR ACOLHIDA PELA SENTENÇA - JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77 - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À PARTE AUTORA - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF DE 1988. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO INCREMENTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTÃO VIGENTE - PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

- As condições da ação, embora próximas do mérito da demanda, com ele não se confundem, e são requisitos de ordem processual, meramente instrumentais, porque não encerram um fim em si, mas se operam apenas para possibilitar a admissão da ação com o julgamento de seu mérito. Sua análise é meramente abstrata e havendo necessidade de dilação probatória, a questão por óbvio não terá relação com as condições da ação mas sim com o próprio mérito da demanda.
- O interesse processual não se confunde com interesse material que é questão de mérito. Preliminar reconhecida pela sentença afastada.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição pois a questão posta nos autos já se encontra madura e, portanto, em condições de ser julgada. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil.
- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.
- Em relação à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.
- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício da parte autora pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, consequentemente, que se falar em reflexos sobre as rendas mensais subsequentes.
- Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC).
- Ainda que assim não fosse, anteriormente à Lei nº 8.213/91, não havia base legal para que fosse recuperado o valor excedente ao teto do salário-de-benefício de benefício que tenha sofrido esta limitação, para fins de seu primeiro reajuste. Tal previsão somente veio introduzida no ordenamento jurídico após a Constituição Federal de 1988.
- Não há razão para se conhecer, também, do pedido de afastamento dos tetos previstos nos § 2º do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213/91 uma vez que o novel diploma é inaplicável ao benefício da parte autora.
- Questão que deve ser abordada no plano infraconstitucional. Nesse passo, inexistente direito ao incremento para os benefícios concedidos sob a antiga ordem constitucional porquanto a legislação então vigente (Decreto 89.312/84) não previu tal possibilidade e os tetos aplicáveis no caso do benefício da parte autora decorrem de imposição legal.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento para anular a sentença recorrida. Pedido julgado improcedente nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar o reconhecimento de falta de interesse processual e anular, dessa forma, a sentença e, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC julgar os pedidos totalmente improcedentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VICENTINA MARTINS BRANDINO ROSA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00062-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A renda mensal inicial - RMI deve ser calculada nos moldes dos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004287-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARLINDO PANICIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00051-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024377-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ADELINO PEREIRA e outros  
: MARLY CAMACHO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
: ALCIDIO SENTINELLA  
: ALICE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES  
: ALICE ROESLER DE OLIVEIRA BARBOSA  
: ALTINO FERNANDES NEVES  
: ANA DIAS FIGUEIREDO  
: ANTONIO IRINEU MENEGHIN  
: ANTONIO JOSE ANTONHOLI  
: ANITA CHAGAS DEIRO  
: ANTONIO JOSE PRADO  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00020-2 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92.
- A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.
- Tratando-se de ação de cobrança proposta em 12.03.2004, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo.
- Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027473-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EOLO CHIEROTTE e outros

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : EOLO CHIEROTTI

APELANTE : ERNESTO BUZOLIN

: FLORINDO STOROLLI

: FERNANDO FAZZENARO

: FLORINDO COGHI

: FLORINDO DEZOTTI

: FRANCISCO CHAGAS

: FRANCISCO DE PAULA LUCAS

: FRITZ HARTE

: IRINEU EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00020-3 3 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92.

- A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.

- Tratando-se de ação de cobrança proposta em 12.03.2004, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo.

- Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : NELSON PEREIRA DOS SANTOS e outros  
: NELSON KERSTEN  
: NEIDE APPARECIDA DUO FENERICK  
: NORIVAL HERMENEGILDO LUPIA  
: NIRTON CERIBELLI  
: OCTAVIO CHIODA  
: ODETE PASSI ARUDA CORREA  
: OLINDA DEMUNARI BUDRI  
: PAULO EGIDIO BERNARDO FORASTIERI  
: PEDRO SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00150-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- A sentença que acolheu o pedido do autor sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- Não há falar em cerceamento de defesa ou de produção de provas arguido pelo INSS, uma vez que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.
- O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92.
- A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.
- Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo.
- Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991.
- Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00027-5 2 Vr JUNDIAI/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - PRESENTES OS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural requerido.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.
- Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.
- O autor implementou os requisitos de carência e 35 anos de contribuição fazendo, assim, jus ao benefício pretendido.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038615-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00151-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. LEI Nº 6423/77 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nas razões de apelação. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.
- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Entendimento, aliás, que decorre do parágrafo 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 02.04.1993 a 07.07.95 e de 25.09.95 a 25.03.1998.
- Por consequência, somado o tempo resultante da conversão, ao apurado na esfera administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 86% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 33 do Decreto 89.312/84, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo desde o início do benefício.
- O benefício previdenciário foi concedido em 08.12.1983. Portanto, a correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Tendo em vista a sucumbência da autarquia, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente os pedidos formulados em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação, para afastar a decadência do direito de revisão e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039418-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIRCEU DA SILVA CABRAL  
ADVOGADO : WILMA CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00142-3 2 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula, pelo que a r. sentença que julgou improcedente o pleito do autor deve ser mantida integralmente.

- Apelação do Autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007798-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : BENEDITA MARIA DO CARMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100vº  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 04.00.02081-8 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO GUADANHIN e outros

: JOAO GONCALVES PITO

: JOAO DE BARROS NETO

: ARMANDO LERRO

: ANTONIO DOMINGUES

: ANTONIO DEL VECCHIO

: ANTONIO CARDOZO PIRES

: ANTONIO CARREGARI

: ARTHUR DE OLIVEIRA SOUZA

: ARLINDO GUAGLIANO PERRONE

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00151-1 2 V<sub>r</sub> JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92.

- A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.

- Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo.

- Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE GIOVANNI e outros

: JOSE GROTTA  
: JOSE SISTO  
: JOAO REAL  
: JOSEPHA JESUS FERNANDES FELIPPELLI  
: LAERTE BEDIN  
: LYDIA CAMPANA DE CAMARGO  
: LUIZ RETTONDIN  
: LUIZ FARINA NETO  
: LIDIANA AUGELLI FERRARI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00149-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- A sentença que acolheu o pedido do autor sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Não há falar em cerceamento de defesa ou de produção de provas arguido pelo INSS, uma vez que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

- O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92.

- A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.

- Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo.

- Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991.

- Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022326-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EURIDES RIBEIRO CARRILHO

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00099-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pela Lei 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1966, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório insuficiente para o enquadramento como especial no interstício alegado.

- Considerado o tempo trabalhado como trabalhador rural, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte deverão ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005892-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/87v  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE CARLOS VILIBOR  
ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010672-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NARCIZO CAMPOS BRAGA e outro  
: MARIA LUIZA BRAGA  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 05.00.00006-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 604 DO CPC E SÚMULA 111 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os segurados ajuizaram ação de concessão de benefício, para receber pensão por morte desde o óbito de seu filho (21/01/1994), bem como auxílio funeral.

Em sede de embargos à execução, o INSS apelou, sustentando, em síntese, que a conta acolhida pela sentença estaria eivada de incorreções; que a verba honorária restaria apurada indevidamente sobre o montante total e não sobre a condenação (até a data da sentença); que estaria configurada violação ao art. 604 do CPC, pois seria irregular a resolução da questão por mera informação do contador.

Improcedem as alegações da autarquia no que toca à violação ao art. 604 do CPC e à inobservância dos termos da Súmula 111 do STJ.

Havendo dúvida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência.

Em relação à inobservância dos termos da Súmula 111 do STJ, busca o INSS rediscutir matéria definitivamente julgada na ação de conhecimento o que é vedado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Não há, na decisão transitada em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limite os honorários às prestações vencidas até à data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELIA AUD REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 06.00.00079-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não restou comprovado o exercício da atividade nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/178

INTERESSADO : ALICE DO CARMO FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : ALICE DO CARMO RAMOS

No. ORIG. : 04.00.00074-7 3 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXPLICITAÇÃO DA PROVA APRESENTADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

- Omissão sanada para fazer constar expressamente informações relativas à incapacidade da requerente.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044358-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DAVID MELEGA DA COSTA PIRES incapaz e outros

: JOAO VITOR MELEGA DA COSTA PIRES incapaz

: MARIA EDUARDA MELEGA DA COSTA PIRES incapaz

ADVOGADO : RICARDO CAMPIELLO TALARICO

REPRESENTANTE : DAMARIS GUELSI MELEGA DA COSTA PIRES

ADVOGADO : RICARDO CAMPIELLO TALARICO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00179-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Nos termos do inciso II e § 1º e § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado.
- Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito.
- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050159-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : LEONIDIA LOPES FERREIRA  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84  
No. ORIG. : 07.00.00165-9 2 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ANTONIO CESQUIM FOGAROLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPOSSIBILIDADE - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTES DIVERSOS DOS APLICADOS PELO INSS - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Não há falar em cerceamento de defesa, dado que a matéria versada nos autos é de direito, não comportando dilação probatória. Aplicação do art. 330, I do CPC.
- O período básico de cálculo do benefício da parte autora não engloba a competência dos meses anteriores a março de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%, sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição.
- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034622-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PAULO JUSTINO

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00081-0 1 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS



**ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS - CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS .**

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial em relação ao período insalubre compreendido entre 11.08.1975 a 18.05.1977.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do início do benefício, obedecida a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000450-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JUNGI HIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FLORISVALDO TELLES MARTINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE NOVO JUBILAMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo Judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

- Não há como se impor, no momento da propositura da ação de conhecimento, em que se abre a possibilidade de dilação probatória - o que inclusive já foi pedido na exordial de forma específica (perícia contábil) - que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- O indeferimento da inicial consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ação, que enseja a anulação do julgado. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se estabeleça o regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que se proceda à citação do réu e seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008595-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEUSA MARIA PEREZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE NOVO JUBILAMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo Judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

- Não há como se impor, no momento da propositura da ação de conhecimento, em que se abre a possibilidade de dilação probatória - o que inclusive já foi pedido na exordial de forma específica (perícia contábil) - que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.
- O indeferimento da inicial consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ação, que enseja a anulação do julgado. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se estabeleça o regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que se proceda à citação do réu e seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009123-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE BEZERRA SOBRINHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009138-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : YUKIO FUNADA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009438-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ISAC ROCHA DOS REIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LECY GOMES RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011261-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE MARCO ANDREOL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012175-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SONIA MARIA RIBAS MACARRON

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.



- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012183-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIRSON FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012640-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VALTER ROBERTO BOKUMS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OTAVIANO BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012718-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELENA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PAULO USSUHI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012846-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 APELANTE : ODETE VISCIANI  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.013133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HAJNALKA HARSI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.013291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GILBERTO HERNANDES

ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBRAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLARA DOS SANTOS LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00298-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO (ART. 203, V, DA CF/88). TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Ausente prova inequívoca da condição de miserabilidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005440-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALDEMAR BELTRAO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00074-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO.

- Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel



legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020208-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO PRESOTTO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00023-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.

- O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020421-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRESOM CASEMIRO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 07.00.00105-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.
- O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022457-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : DIOGO RODRIGUES  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00046-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.

- O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023060-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOEL PINHO SILVA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00080-6 1 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .

- Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF).
- A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça , não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.
- Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE AGUINALDO SOUZA

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000888-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JUVENTINO CANCIO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.27.000590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LINDOLFO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELENO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz

renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000337-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WALTER PEREZ COSI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000571-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : DOURINHA RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000632-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE WLADIMIR CONTE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro



: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO PAVONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 APELANTE : GERALDO FERREIRA  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 APELANTE : GONCALINA GERALDI (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELISEU PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBRAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OSVALDO DE TOLEDO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

**Expediente Nro 1421/2009**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.114938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JAYMA APARECIDA DE MATTOS MALFARA

ADVOGADO : JOSE BADUI TANNUS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 97.00.00100-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 112), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, determinando que o INSS **pague as prestações vencidas e honorários, no valor de R\$ 4.787,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.001340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR DA SILVA AMORIN

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 142), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda a manutenção benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde 1º/5/2006, em razão do deferimento da tutela antecipada, com o pagamento, a título de atrasados e honorários, do montante no valor de R\$ 35.749,03, o qual deve ser calculado desde a data do laudo pericial, em 3/12/2002, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ MAESTRELLO incapaz

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : EVA CREUVECIR DE FREITAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
No. ORIG. : 01.00.00043-3 1 Vr URUPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFERSON LUIZ MAESTRELLO contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela judicial (fls. 2 a 12).

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 59).

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.

E esta é a hipótese ocorrente, pois, consoante se verifica do processo em apenso (autos n.º 2004.03.99.034183-8) foi realizado acordo entre as partes, homologado, depreendendo-se, portanto, que o presente agravo perdeu o objeto, encontrando-se prejudicado.

No mesmo sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE IMPUGNA DECISÃO JÁ TORNADA SEM EFEITO.

1. A decisão impugnada já foi tornada sem efeito pela que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, em face do ofício da Juíza de 1º grau, segundo o qual "foi homologado acordo ajustado entre as partes".

2. Agravo não conhecido, porque impugna decisão já tornada sem efeito."

(STF; AI-AgR 395520/SC; Relator Ministro Sydney Sanches; v.u DJ 09.05.2003, p. 54)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

1. Julgado extinto o processo de execução, em virtude da homologação de acordo firmado entre as partes, resta sem objeto o agravo de instrumento, interposto contra interlocutória decisão nele proferida.

2. Recurso que se julga prejudicado.

(TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 1998.01.00068042-7, Segunda Turma; j. em 2.5.2001; v.u.; DJ 31.5.2001, p. 212; Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, c.c. o artigo 33, XII, do regimento interno desta corte e com o artigo 10 da Resolução 315/2008, da presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao juízo *a quo*. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.000458-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HONORIA ROMERO SANCHES

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 217 a 221), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/10/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 24.775,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILZA ELOI DE FARIA

ADVOGADO : JOSE MARCOS GRAMUGLIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00040-5 3 Vr BOTUCATU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 143), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 09/10/2002 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 37.716,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.026825-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MOIZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 02.00.00122-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81 a 86), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/10/2002 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 33.817,81, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**



Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.030805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO FONSECA

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00089-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Não obstante o não cumprimento do despacho a fls. 133, conforme certificado a fls. 139, para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, a fim de providenciar a juntada dos autos de procuração com poderes para transigir. Prazo: 20 dias. Se ao cabo do termo ora estipulado, não houver manifestação do autor, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JEFERSON LUIS MAESTRELLO incapaz

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : EVA CREUVECIR DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 01.00.00043-3 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 247 a 249 e 278), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de amparo social ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/1/2001 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 29/1/2002 (em razão de concessão administrativa) bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.772,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARINDA GUIMARAES CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
DESPACHO

Deixo de me manifestar sobre a petição de fls. 145/148, que trata da revogação do instrumento procuratório pela parte autora e da conseqüente execução do contrato de honorários pelo antigo advogado, e de fls. 150, na qual o INSS requer a intimação do EADJ/APS de origem para alteração da data de início do benefício, porquanto a homologação do acordo (fls. 143) exauriu a prestação jurisdicional, nos termos do art. 269, II, do CPC, configurando qualquer manifestação desta E. Corte supressão de instância. Baixem-se os autos ao Juízo de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES CAVALLIERI MATIAS  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 03.00.00025-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 144 a 150), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda os benefícios de auxílio-doença, de 16/1/2003, data do início do benefício (DIB), à 13/1/2004, e de aposentadoria por invalidez, de 14/1/2004, data do início do benefício (DIB), à 1º/12/2008, data do início do pagamento (DIP), no valor de um salário mínimo, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 29.326,66, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENVINDA GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 73 a 76), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 20/11/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 633,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009666-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BELEM DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00183-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/1/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.748,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021594-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINA DE AZEVEDO GUIMARAES

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO

No. ORIG. : 06.00.00112-0 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o advogado do pólo ativo para que providencie a regularização da representação processual, com a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento pela parte autora da determinação supra, retornem os autos à Relatoria.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028283-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 05.00.00082-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 150 a 153), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/2/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.228,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030741-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA VIEIRA BONIFACIO

ADVOGADO : CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 03.00.00064-5 1 Vr ITAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 278 a 281), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/10/1999 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2004 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 25.974,33, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DELFINA ALVES DE MOURA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 05.00.00044-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 75 a 78), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/6/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.267,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JUSTINO ESTEVAM HENRIQUE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
CODINOME : MARIA JUSTINI ESTEVAN HENRIQUE

No. ORIG. : 05.00.00166-5 1 Vr GUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/12/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.545,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASTROGILDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00238-7 3 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 124), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/10/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 21/10/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 294,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PORFIRIO DE MACEDO

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

: JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00018-3 1 Vr DUARTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 169 a 172), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/6/2002 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 27.488,85, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040915-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA FERMINA PADILHA

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.05.00028-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 a 82), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.690,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041881-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALÉSSIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 06.00.00050-0 2 Vr ITATIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129 a 132), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/6/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/05/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.948,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA MARIA DAS DORES LOPES PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 06.00.00089-0 1 Vr ITATIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 59 a 62), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/8/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.802,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLIVIA GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA INES DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00022-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 106), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.133,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CANDIDA BARBOSA SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.00046-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 117), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/5/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.663,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033977-1/SP



RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA MARIA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 07.00.00042-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 75), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.751,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALGNEIA MENESES VILARIM GUERRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 06.00.00031-9 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 230 a 234), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/7/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.147,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00023-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 105), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/4/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.286,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038686-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE DE SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 07.00.00114-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81 a 83), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/11/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.313,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048845-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMALIA SIMAO RODRIGUES PEROCHETTI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00148-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural,**

**com data do início do benefício (DIB) em 23/2/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/1/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.839,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051483-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENTINO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00081-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 162 a 164), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/3/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 28/11/2007 (implantação em virtude de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.571,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053853-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA GRAMS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00124-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 110), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/4/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 13/6/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.088,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053984-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA FILHO  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00199-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 98), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/10/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.789,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055075-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE APARECIDA BASTOS  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 07.00.00312-1 3 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 94 a 96), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/2/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.139,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055887-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA TUMERELO  
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 08.00.00436-1 2 Vr JARDIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 148 a 150), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 18/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 10/7/2008 (implantação em virtude de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.161,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONDINA APARECIDA VIEIRA ROSA

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 07.00.00057-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 72 a 75), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/4/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.426,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 05.00.00127-9 1 Vr IPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 234 a 238), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/1/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.914,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00073-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 e 112), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/8/2006 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.747,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059322-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JESLAINE CRISTINA DE JESUS

No. ORIG. : 07.00.00032-1 1 Vr MIRACATU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 124 a 126), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/9/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.171,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059354-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

No. ORIG. : 07.00.00076-9 1 Vr SONORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 113 a 116), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/5/2007 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 29/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.278,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EIDE TEREZA DE CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

No. ORIG. : 06.00.00135-7 1 Vr NHANDEARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 152 a 154), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/2/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.584,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Nro 1474/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055171-6/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA RODRIGUS DE ARAUJO  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 99.00.00057-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação e de agravo retido interpostos pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.05.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da citação (08.10.1999), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, inicialmente, reiterou o agravo retido. No mais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Interpôs agravo retido o INSS (cfr. fls. 38/40), no qual requer o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No tocante ao agravo retido, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

*"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."*

Cumpré, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:



*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.*

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 53/58).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (04.11.2000, fls. 58), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS** na forma da fundamentação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ILDA RODRIGUES DE ARAUJO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.11.2000 (data do exame pericial) e renda mensal inicial RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.009914-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : FRANCISCO NAZARENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO NAZARENO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 42/102.193.722-0 e DIB 17/06/1996), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1997(09,1656%), 1999(07,9087%), 2000(14,1870%), 2001(10,9104%) e 2002(09,4057%), implantando-se o valor correto e revisando-o de acordo com os índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

A r. sentença de fls. 48/52, proferida em 10 de maio de 2004, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 54/67) e requer a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. Alega em apertada síntese, que a autarquia previdenciária aplica índices de reajuste inferiores aos devidos e que faz jus às diferenças, pela não aplicação do IGP-DI. Apresenta também argumentos acerca da inconstitucionalidade e controle judicial das medidas provisórias, da incompetência do Poder Executivo para legislar e da inobservância do princípio da motivação.

Com contrarrazões do INSS (fls. 69/74), os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:*

*1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";*

*2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".*

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:*

*"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".*

*A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."*

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Cumpra destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

A título de esclarecimento, à vista de o apelo do autor fazer menção aos arestos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais(TNU), destaco a Súmula nº 08 desse colegiado, que dispõe:

**"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)**

Diante de tais assertivas, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.24.000639-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 1º de julho de 2.003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (26.11.2002, fls. 62v), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 87).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (23.06.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.06.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.000527-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ INGENITO

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ INGENITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de que é titular (NB 42/48.116.200-3 e DIB 08/04/1992), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1997(09,9616%), 1999(07,9087%), 2000(14,1870%), 2001(10,9104%) e 2002(09,4057%), implantando-se o valor correto e revisando-o de acordo com os índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

A r. sentença de fls. 43/46, proferida em 12 de junho de 2003, julgou improcedente o pedido e, por consequência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 48/61) e requer a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. Alega em apertada síntese, que a autarquia previdenciária aplica índices de reajuste inferiores aos devidos e que faz jus às diferenças, pela não aplicação do IGP-DI, bem como a matéria já foi apreciada na Súmula nº 03 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Apresenta também argumentos acerca da inconstitucionalidade e controle judicial das medidas provisórias, da incompetência do Poder Executivo para legislar e da inobservância do princípio da motivação.

Com contrarrazões do INSS (fls. 64/68), os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:*

*1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";*

*2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".*

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:*

*"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".*

*A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."*

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Cumpra destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

A título de esclarecimento, destaca-se que a TNU, posteriormente, editou a Súmula nº 08 que dispõe:

*"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)*

Diante de tais assertivas, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ERICO HANS PETER RUDLOFF

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ERICO HANS PETER RUDLOFF, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB. 42/85.842.610/2 e DIB. 17/03/89, nos seguintes termos:

*"a) A REVISÃO da Renda Mensal Inicial aplicando-se para esse fim, a variação da ORTN/OTN, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores aos últimos 12 (doze), que precederam o início do benefício.*

*b) Revisar os REAJUSTES nas datas bases junho de 1.997, no percentual de 9,97%, junho de 1.999, no percentual de 7,91%, junho de 2.000, no percentual de 14,19%, e finalmente em junho de 2001, no percentual de 10,91, com reflexo na Renda mensal Atual e subsequentes.*

*c) A condenação do Instituto-réu, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas que forem apuradas corrigidas monetariamente até a data da efetiva liquidação da sentença, e, respectivo pagamento, requerendo ainda, a condenação da autarquia-ré em custas se houver, honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros no percentual de 1% (um) por cento, e, demais cominações legais."*

A r. sentença de fls. 49/58, proferida em 24 de outubro de 2003, julgou improcedentes os pedidos e não houve a condenação em custas. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 64/67) e, alega em síntese, que: a) a revisão da renda mensal inicial pela variação da ORTN/OTN/BTN, encontra supedâneo no artigo 1º da Lei nº 6.423/77; a aplicação do IGP-DI nas datas

bases, em junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000(14,19%) e junho de 2001 (10,91%), encontra amparo no artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e 194 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.213/91, "em consonância com o princípio da igualdade de todos perante a Lei, e, obediência à uniformidade e equivalência dos benefícios previdenciários".

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 69), subiram os autos a esta Corte.

Pedido de preferência às fls. 74, 77, 80, 83, 86 e 89.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior.

A apelação não merece provimento.

O autor, ora apelante, é titular de aposentadoria por tempo de serviço que foi concedida, em **17 de março de 1989**, conforme se verifica do documento de fl. 14.

Os segurados que, no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, pleitearam junto ao INSS seus benefícios de aposentadoria, tiveram uma primeira rmi (renda mensal inicial) calculada com base no Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social - então vigente, porquanto embora promulgada a Constituição Federal de 1988, seu artigo 202 (redação original) não auto-aplicável, dependia de lei integrativa que ainda não fora editada.

A atual Carta Magna, em seu artigo 202 (redação primitiva), dispôs sobre a atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram a base-de-cálculo do benefício. O mencionado dispositivo constitucional, como dito anteriormente, não era auto-aplicável e passou a ter eficácia a partir de sua regulamentação que se deu com a Lei 8213 de 24/07/1991.

Quando editado o Plano de Benefícios, Lei 8213/91, nele veio inserida uma norma de caráter transitório, o artigo 144 e seu parágrafo único exatamente para adequar os benefícios e suas rendas mensais iniciais, que assim dispunha:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".(grifei)

Assim, os benefícios concedidos no período acima mencionado, com a primeira renda mensal inicial calculada na forma do Decreto 89.312/84, tiveram a RMI recalculada e reajustada, consoante artigo 31 (redação original) da Lei 8213/91, isto é, correção dos 36 salários-de-contribuição pelo INPC.

E consoante parágrafo único do artigo 144, essa RMI atual e agora obtida substituirá aquela primeira RMI que existiu e só tem permanência até maio de 1992 ou antes, quando operado seu recálculo pelos critérios do artigo 144. Conclui-se, portanto, que o benefício do autor fora revisado de acordo com os critérios a ele aplicáveis, que não ferem a isonomia entre os segurados, vez que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes e depois da Constituição Federal é distinta.

Em face do exposto, é descabida a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77, porquanto o benefício da parte autora submeteu-se à revista no artigo 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida. Nesse teor, trago à colação os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 202/CF. AUTO-APLICABILIDADE. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI 8.213/91.*

*1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal. Precedente.*

*2. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto no art. 144 daquele diploma legal.*

*3. Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 237831 - Processo:*

*199901020700 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 08/02/2000 - DJ DATA: 28/02/2000 PÁGINA: 132)*

*"Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:*

*(...) omissis*

*Assim definido o âmbito de conhecimento do recurso, dou-lhe provimento.*

*É que, em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em data posterior à vigência da Constituição Federal, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:*

*"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação*



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Ao que se tem, por força legal, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN e da BTN.

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

1. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

2. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 212.005/SC, da minha Relatoria, in DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

1. A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 496.701/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/6/2003).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 202, caput, da CF/88 não é auto-aplicável.

2. Obrigatoriedade do INSS a proceder ao recálculo e ao reajuste do benefício concedido entre 05/10/88 e 05/04/91 de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 331.657/PR, Relator Ministro Paulo Galloti, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 498.820/MG, Relator Ministro Felix Fisher, in DJ 9/2/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, §2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, §2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 631.123/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 2/8/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e lhe dou provimento para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinar que, na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja aplicado o INPC.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator."

(STJ, REsp nº 1.060.324-SP(2008/0113269-3); Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ. 24/06/2008).

"DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 1º/01/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "buraco negro", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 10).

Nesse sentido, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o §3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, é inaplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do referido benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Ademais, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do referido benefício, que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

Não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

No caso, incidindo o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência do recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas parte autora quaisquer diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

**LEONEL FERREIRA."**

(TFR-3ª Região, Apelação Cível nº 2008.03.99.060000-0/SP; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; DJ. 27/02/2009) E, quanto aos reajustes do benefício, também não merece reparos a r. sentença de primeiro grau.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei. Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008342-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALICE DE PAULA CARVALHO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 02.00.00068-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença prolatada em 17.06.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (05.09.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora recorreu para requerer o aumento dos honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.  
Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (31.03.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito

fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento às apelações, na forma da fundamentação acima.** Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALICE DE PAULA CARVALHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.03.2003 e renda mensal inicial - RMI de valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018025-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ SALVADOR DE MORAIS

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00004-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 24.10.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (07.03.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de

segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ SALVADOR DE MORAIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.03.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018761-8/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : ANA DA SILVA CORREA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00060-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 26.09.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (05.07.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.  
Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:  
Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, pois no requerimento administrativo o Réu tomou conhecimento da pretensão da parte Autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA DA SILVA CORREA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.07.2001 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026605-1/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO  
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO  
No. ORIG. : 02.00.00113-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 17.02.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (26.12.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e os honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos



básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **26.12.2006** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031825-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES GONCALVES RENOLFI

ADVOGADO : LILIA KIMURA

No. ORIG. : 02.00.00102-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 24.05.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (08.10.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00

(quatrocentos reais) e os honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

*"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."*

*Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (09.05.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DAS DORES GONÇALVES RENOLFI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.05.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002134-4/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : RODILSON ROCHA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00098-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 24.03.04, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa em 12.03.2003, corrigido monetariamente e acrescidos de juros. Houve condenação nas verbas de sucumbência. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, a parte Autora que preenche os requisitos legais na concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos que demonstram a qualidade de segurado bem como o período de carência por mais de 12 (doze) meses.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, de maneira temporária devendo ser mantida a r. decisão que concedeu o benefício do auxílio-doença à parte Autora.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada RODILSON ROCHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB em 12.03.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002696-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 01.00.00147-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.12.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (30.11.2001), no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a necessidade de realização de nova perícia e o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, sendo desnecessária a elaboração de novo laudo, conforme o requerido pela Autarquia.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (16.05.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.05.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : BENEDITO IZAIAS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros  
: LUIZ GUARINO  
: WALDEMAR ANDREOGE  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00178-1 1 Vr VIRADOURO/SP  
DECISÃO

*Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.08.2009*

*Data da citação [Tab]: 16.04.2004*

*Data do ajuizamento [Tab]: 10.11.2003*

*Parte[Tab]: LUIZ GUARINO*

*Nro.Benefício [Tab]: 0674932420*

*Nro.Benefício Falecido[Tab]:*

*Parte[Tab]: WALDEMAR ANDREOGE*

*Nro.Benefício [Tab]: 1076623090*

*Nro.Benefício Falecido[Tab]:*

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.04.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIBs: Benedito: 09.08.1995; Luiz: 29.06.1995) e de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 25.12.1997), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 25.11.2004 e julgou improcedentes os pedidos, condenando as partes autoras em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em duzentos e quarenta reais, observando-se, contudo, a Lei n. 1.060/50 (fls. 101/106).

Inconformadas, apelam as partes autoras e insistem no direito à revisão dos salários-de-contribuição nos termos da inicial. Pretendem a fixação dos juros de mora em um por cento ao mês e dos honorários advocatícios em vinte por cento sobre o total da condenação (fls. 108/119).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 184/185 esta relatora julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao coautor **Benedito Izaias** dos Santos em razão de coisa julgada.

É o relatório. Decido.

O recurso merece provimento quanto ao mérito.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).*

*- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.*

*Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.*

*- Recurso conhecido e parcialmente provido."*

*(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).*

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

*"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".*

No caso dos autos, verifico no Sistema Plenus/Dataprev que o período básico de cálculo do segurado Luiz Guarino foi de 05/95 a 06/91, enquanto o do coautor Waldemar Andreoge foi de 11/97 a 12/93. Assim, ambos estão abrangidos pelo período de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, merecendo provimento o pedido de aplicação do referido índice em seus salários-de-contribuição.

Destarte, os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de julgar procedente o pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada depende a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou **parcial provimento** à apelação das partes autoras para condenar o INSS a incluir o IRSM integral de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários dos coautores **Luiz Guarido e Waldemar Andreoge**, recalculando-se a renda mensal inicial. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031750-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VAZ

ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO

No. ORIG. : 03.00.00066-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.07.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.09.2003, em que pleiteia a parte autora o pagamento referente à correta aplicação da correção monetária incidente sobre prestações (23/08/1993 a 07/1998) de seu benefício previdenciário de aposentadoria



por tempo de serviço (DIB 23.08.1993), pagas com atraso na via administrativa em 08/1998. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.06.2004 (fls. 66/79), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar aos sucessores da parte autora as diferenças, não prescritas, resultantes da atualização monetária de todas as parcelas do benefício concedido à parte autora e que foram liquidadas administrativamente com atraso, corrigidas nos termos do Provimento nº 26 do E. TRF da 3ª Região, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos os valores pagos pela autarquia federal, sem atualização ou incorretamente atualizados, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela a reforma integral da decisão combatida em razão da ocorrência da prescrição da ação/decadência do direito. No mérito, propriamente dito, sustenta a sua desobrigação do pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária do benefício da parte autora no período anterior a regularização da documentação necessária à concessão de seu benefício, o que se deu em 28.04.1995, já que o agente concessor não teria contribuído, até a referida data, na demora da concessão do benefício. Caso mantida a condenação pugna que a aplicação de correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, pela redução do percentual e da base de cálculo de sua condenação em honorários advocatícios bem como pela declaração de sua isenção de custas. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

A parte autora, por seu turno, pugna pela reforma parcial da sentença de modo que seja determinada a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças, a título de correção monetária, sobre as parcelas referentes às rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 23.08.1993), pagas com atraso na esfera administrativa pelo INSS em 08/1998, mas sem as corretas e devidas atualizações. Pleiteia a parte autora que seja condenado o INSS a responder pela falta da devida correção monetária, com a atualização monetária das diferenças apuradas e acrescidas estas, também, de juros de mora.

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado a fls. 10, demonstra que houve o pagamento dos atrasados sem o devido acréscimo de correção monetária.

Tendo em vista o constante na contestação da autarquia federal, que foi reiterado como argumento em suas razões recursais, e o documento de fls. 10, verifica-se que o INSS deixou de pagar a devida correção monetária referente às parcelas compreendidas no período de 23.08.1993 a 07/1998, pagas em atraso e não antes de 31.08.1998, em razão de somente ter o segurado-autor regularizado a documentação necessária à concessão de seu benefício em 28.04.1995.

Os valores pagos à parte autora, a título de correção monetária, conforme se depreende do constante nos autos, corresponde, na realidade, a atualização dos valores das parcelas em atraso, a partir da data de regularização da documentação apta à concessão do benefício até o efetivo pagamento.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência e/ou prescrição da ação porquanto se tratar de ação proposta em 18.07.2003 e de benefício com data de início em 23.08.1993 e, portanto, depois de decorrido o prazo de cinco anos, previsto em lei, entre a concessão do benefício e a data de ajuizamento da presente.

Cumprido observar, no entanto, que embora a data de início do benefício tenha sido estabelecida em 23.08.1993 e ação judicial tenha sido proposta em 18.07.2003, verifica-se que a parte autora só teve conhecimento do deferimento de seu pleito administrativo (concessão da aposentadoria), não antes de 14.08.1998 (data em que emitida a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício - fls. 10), não podendo, antes de tal data, se insurgir contra o ato de concessão de seu benefício que deixara de aplicar, devidamente, a correção monetária sobre os valores em atraso gerados na concessão do benefício. E nesse sentido, inócua o transcurso do prazo quinquenal aludido pela autarquia federal. No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento sem a devida correção monetária, conforme aresto a seguir transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

(...)

*II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos.*

*Recurso não conhecido.*

*(RESP 206.687/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fisher - DJ 06/12/1999, pág. 115).*

Resta, portanto, afastada a ocorrência da prescrição da ação não havendo que se falar em valores fulminados pelo referido instituto.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Mansa e pacífica é a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

*"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas".* (AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Além disso, a correção monetária sobre benefícios pagos com atraso já foi objeto de decisão em outros feitos tramitados por esta Egrégia Corte Regional, tendo sido considerada devida, nos casos de prestações de caráter alimentar, sendo irrelevante a discussão sobre quem foi o responsável pelo atraso.

Nessa esteira, a Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dispõe:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".*

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.**

**2. Precedentes.**

**3. Ação rescisória procedente.**

(STJ - Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz - AR 708/PR. Processo 1997/0092838-1 - Julgado em 13.12.2006 - Publicado em DJ 26.02.2007 p. 540).

Por consequência, apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afastam-se da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada tendo despendido a esse título.

O percentual de incidência dos honorários advocatícios deve ser mantido em 10% (dez por cento), uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Turma.

Registre-se, no entanto, não ser o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa a ser apurada em liquidação de sentença.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Deve, pois, sob certos aspectos, ser parcialmente provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, e dou provimento à apelação da parte autora, para determinar que a correção monetária das parcelas pagas administrativamente com atraso pelo INSS seja feita com base nos índices legais estabelecidos, a partir de quando devidas, com incidência até a data do efetivo pagamento, a ser apurada em regular fase de execução do julgado, acrescidas dos devidos consectários legais, para determinar a compensação dos valores já pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação, bem como para explicitar o critério de correção monetária e determinar a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre os valores da condenação judicial, para declarar a isenção do INSS do pagamento de custas bem como do reembolso de despesas processuais e para explicitar que a incidência do percentual

de sua condenação em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação uma vez tratar-se de condenação em quantia certa.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032658-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INIVALDO MACHADO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 03.00.00055-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.02.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (24.07.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (07.10.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado INIVALDO MACHADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.10.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.001102-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI

ADVOGADO : SUELI RUIZ GIMENEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11 de março de 2005, por MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 70/77), proferida em 28 de maio de 2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação (13/02/1987), observada a prescrição quinquenal e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (26/09/2006), devendo ser as prestações em atraso corrigidas monetariamente desde as datas dos respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 81/85), alegando o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz ainda a impossibilidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua última cessação, em razão da perda da qualidade de segurada da parte atora. Se mantida integralmente a r. sentença, requer que a aposentadoria por invalidez seja devida desde a data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões (fls. 89/91), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

**parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."**

**"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."**

Na forma do art. 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- satisfação da carência;
- manutenção da qualidade de segurado;
- existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurada vem demonstrada pelas informações do Sistema CNIS, juntadas às fls. 14/17, corroboradas pela pesquisa atual do citado Sistema, comprovando que a autora inscreveu-se como contribuinte individual - facultativa em maio de 1999, vindo a recolher contribuições previdenciárias até junho de 2009. E tendo ajuizado a ação em março de 2005, mantinha nesta data a qualidade de segurada da previdência.

De igual modo, também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois a autora contribuiu ininterruptamente de maio de 1999 a junho de 2009, obtendo, dessa forma, tempo suficiente para preencher as 12 (doze) contribuições exigidas no dispositivo citado.

Por sua vez, a incapacidade para o trabalho também está comprovada. O perito judicial, em seu laudo juntado às fls. 59/60, atesta apresentar a autora acuidade visual de 5% a direita e cerca de 50% a esquerda para longe e para perto, sinais de ceratocone, possuindo ainda no olho direito sinais de cirurgia de catarata com implante de lente intra ocular e transplante de córnea. Afirma o perito, in verbis: "*Considerando a baixa visual bilateral que tem caráter irreversível, há incapacidade laboral definitiva às funções que necessitem da visão e para diversas atividades do dia a dia, muitas das quais necessita auxílio de terceiros*".

Cumpra ressaltar que o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 13 de fevereiro de 1997 não merece prosperar, visto que a autora não possui qualquer prova de que verteu contribuições previdenciárias e portanto que possuía a qualidade de segurada após a cessação do citado benefício, visto que filiou-se novamente somente em maio de 1999, segundo as informações do sistema referido.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, consoante fixado na r. sentença, quando foi constatada a incapacidade laboral da parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme fixando na r. sentença.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para conceder apenas o benefício de aposentadoria por invalidez e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005539-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 27.07.2009

Data da citação [Tab]: 10.04.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 03.03.2005

Parte[Tab]: MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 1257417778

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 1015522057

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.03.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado na Justiça Federal em 10.04.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, derivado de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho e de auxílio-doença por acidente do trabalho (DIBs 13.07.2002, 02.12.1995 e 24.09.1995), na forma seguinte: a) correção monetária dos salários-de-contribuição do auxílio-doença com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, cujos reflexos atingirão o seu benefício; b) incorporação à pensão por morte do percentual de dez por cento, descontados a título de antecipação da Lei n. 8.700/93, e do IRSM integral de fevereiro de 1994; c) utilização da URV do primeiro dia do mês na conversão do benefício. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e o INSS alegou incompetência absoluta do juízo tendo em vista que a pensão por morte possui natureza previdenciária e não acidentária (fls. 26/27). Tais argumentos foram acolhidos pelo MM. Juiz de Direito (fl. 37) e os autos foram encaminhados à Justiça Federal, na qual seguiu seu trâmite.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 27.02.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: *"Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para extinguir o feito sem o exame de seu mérito no que tange ao pedido de incorporação dos percentuais de reajustes previstos na Lei 8.700/93 ao valor do benefício da autora, e que foram descontados quando da conversão dos valores em URV, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, no tocante ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da autora MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS, NB 21/125.741.777-8 (originário do benefício NB 92/102.002.163-0 - DIB: 02.12.95, precedido do NB 91/101.552.205-7 - DIB: 24.09.1995), extinguir o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando tão somente a aplicação, na correção dos salários-de-contribuição, do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral ao Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."* (fls. 91/100).

Inconformado, apela o INSS aduzindo inicialmente a necessidade do reexame de toda a matéria desfavorável à autarquia, a ocorrência da decadência e a ilegitimidade ativa da parte autora. Caso mantida a sentença, requer: a) a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) a redução dos juros de mora; c) o reconhecimento de que os juros de mora não são devidos no período de regular processamento do precatório e nas parcelas anteriores à citação. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 102/108).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Não merece acolhida, ainda, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que a autora não objetiva exclusivamente a revisão do benefício anterior, mas também os reflexos do recálculo em sua pensão por morte. Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).*

*- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.*

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.  
- *Recurso conhecido e parcialmente provido.*  
(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

*"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".*

Assiste razão à parte autora quanto ao pedido relativo ao reflexo da revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença no montante da pensão por morte. Como se pode observar na exordial, não objetiva a parte autora exclusivamente a revisão do benefício anterior, mas também os reflexos de seu recálculo na apuração da renda mensal inicial da pensão por morte.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Portanto, nada há a ser modificado nesse ponto.

Os juros de mora, conforme corretamente estabelecido na r. sentença, incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

*XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.*

*XII - Recurso conhecido e provido.*

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Contudo, o recurso da autarquia merece provimento quanto ao termo final dos juros.

A r. sentença fixou os juros de mora "até o efetivo pagamento", porém, entendo que deve ser retirado esse termo final, pois o tema será oportunamente tratado quando da execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, dispositivo que norteará aquela fase processual.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".



O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para deixar de fixar o termo final de incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da condenação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para deixar de fixar o termo final de incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da condenação. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007451-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

No. ORIG. : 05.00.00027-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-03-2005 em face do INSS, citado em 23-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 25-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a outarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a outarquia, argumentando que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos juros a partir da citação, a redução da verba honorária e correção monetária nos termos das Leis n.ºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações da Lei n.ºs 8.542/92 e 8.880/94, além das Súmulas 148 do STJ e 8 desta E. Corte Regional. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-10-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento (fl. 15), CTPS própria constando apenas sua qualificação civil (fl. 16), declaração de ex-empregador datada de 17-12-2004 (fl. 17), bem como certidão de nascimento e CTPS do Sr. Antonio Carlos de Almeida (fls. 19/22).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova*

*não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).*

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/50, aqui transcritos:

Orlando Manoel Damiano: "*Disse que a autora trabalha na roça para os outros. A autora trabalha para umas pessoas do bairro Alegre de Cima*"

Maria Zenaide Soares: "*Conhece a dona Tereza e sabe que ela trabalha para um e para outro, no bairro Alegre de Cima. A autora trabalha por dia, não dá para saber o que exatamente faz*".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010430-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERNANDES SIMOES

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

No. ORIG. : 04.00.00030-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-03-2004 em face do INSS, citado em 28-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 30-08-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-05-1947, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-08-1970, com José Cerino Simões, qualificado como lavrador (fl. 12); a certidão de nascimento da filha do casal, lavrada em 06-10-1978, indicando como domicílio de ambos a "Estância Santa Iñez" (fl. 14); e CTPS de seu marido, com registro de atividade urbana no período de 21-11-1964 a 07-05-1965 e com registros de atividade rural nos períodos de 02-01-1978 a 30-06-1984, 01-08-1984 a 31-12-1988 e 01-02-1989, sem anotação da data de saída, apontando como sua residência a "Fazenda Pombal" (fls. 15/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/53.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal officio também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

*"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.*

*Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.*

*É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.*

*Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."*

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

**1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

**2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."**

*(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)*

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

**1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.**

**2. (...)**

**3. Precedentes desta Corte.**

**4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."**

*(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.*

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori*, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Quanto à realização de atividade urbana pelo marido da autora, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Outrossim, verifica-se dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS nas fls. 90/91 que seu marido passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 21/139.079.043-3), a partir de 01-11-2005, constando que o *de cujus* era segurado na condição de empregado em atividade rural.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALBINO GONCALVES

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 04.00.00032-5 1 Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

*Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 17.07.2009*

*Data da citação [Tab]: 30.12.2004*

*Data do ajuizamento [Tab]: 12.04.2004*

*Parte[Tab]: ALBINO GONCALVES*

*Nro.Benefício [Tab]: 1016591850*

*Nro.Benefício Falecido[Tab]:*

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.04.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.12.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.01.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei e alega que o prazo prescricional iniciou-se na data em que tomou ciência do erro cometido pela autarquia no cálculo de seu benefício.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.07.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 319/321). Apela a parte autora e insurge-se quanto à prescrição quinquenal, pois sustenta que o erro no cálculo do benefício foi do INSS, o qual deve arcar com esse prejuízo. Requer que os juros de mora incidam desde a citação nos autos da ação n. 587/97, no percentual de 0,5% até dezembro de 2002 e de 1% a partir de janeiro de 2003, e que os honorários também incidam sobre todo o valor das diferenças que já deveriam ter sido pagas (fls. 323/332).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).*

*- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.*

*Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.*

*- Recurso conhecido e parcialmente provido."*

*(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).*

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

*"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".*

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Em relação à prescrição há que se ressaltar a total ausência de amparo legal, tampouco fático, da tese defendida pela parte autora.

Os fatos tratados nos autos n. 587/97 referem-se à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço e em nada se confundem com a aplicação de índices de correção monetária nos salários-de-contribuição. Assim, são ações autônomas, com causas de pedir e pedidos distintos e, portanto, não há como considerar que as datas de citação ou de

decisões daquele processo devem ser as mesmas para estes autos, seja para efeito de prescrição, para início da contagem dos juros de mora, da correção monetária ou para fixar os honorários advocatícios.

Além disso, a aplicação do IRSM como pretendida pela parte autora era controversa na época de concessão do benefício, tanto que muitos segurados buscaram o Judiciário para a solução do assunto, conforme se depreende pela vasta jurisprudência acerca do tema.

Assim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a **propositura da ação**, tendo em vista o lapso prescricional.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação do INSS **nestes autos**. Em relação ao percentual, assiste razão à parte autora, pois deve ser de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que a autarquia foi citada já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

*XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.*

*XII - Recurso conhecido e provido.*

*(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).*

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação **destes autos**, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e para fixar os juros de mora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o valor dos honorários advocatícios, e parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora em um por cento ao mês, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas a partir da propositura desta ação.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : DORIVAL PUZONI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA

ADVOGADO : ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.008682-2 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, promovendo a inclusão e a citação do INSS, fornecendo a contrafé necessária.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o INSS é mero órgão pagador dos proventos de aposentadoria, cabendo à União Federal complementar os benefícios pagos aos ex-ferroviários.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste ao MM. Juízo *a quo*.

Inicialmente, ressalto que resta inquestionável a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do presente feito, em decorrência da conversão da MP n.º 353 na Lei n.º 11.483/2007, que consignou a sucessão da extinta RFFSA pela União, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a primeira seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II, do *caput*, do artigo 17, da sobredita lei.

Os valores dos benefícios pagos ao ferroviário inativo devem ser mantidos pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91. Destarte, acompanhando diversos precedentes jurisprudenciais, entendo imprescindível a presença do INSS no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.006049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO ROBERTO

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 05.00.00032-9 2 Vr ATIBAIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20-04-2005 em face do INSS, citado em 03-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "Emília Mingúes Garcia", a partir do ajuizamento da ação, devendo ser calculado em observância aos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Em despacho da fl. 43, o MM. Juiz *a quo* corrigiu de ofício o erro material que constou no dispositivo da r. sentença, substituindo o nome "Emília Mingúes Garcia", por "Nivaldo Roberto".



Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, e do termo inicial na data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"*

*In casu*, a parte autora, nascida em 16-12-1939, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 16-12-2004, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 138 (cento e trinta e oito) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que **trabalhou com registro em carteira de trabalho por cerca de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses**, nos períodos de 02-08-1973 a 13-12-1977, 27-02-1978 a 08-04-1978, 25-07-1978 a 22-10-1978, 10-11-1978 a 04-07-1979, 01-10-1979 a 08-10-1982, 22-12-1982 a 06-04-1988, 12-05-1988 a 28-07-1988, 12-08-1988 a 02-03-1989, 01-06-1989 a 30-12-1989, 13-03-1990 a 08-08-1990 e 01-11-1990 a 01-04-1991, bem como efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias por 52 (cinquenta e dois) meses, totalizando, assim, **242 (duzentos e quarenta e duas) contribuições**, conforme se verifica do documento do Sistema Dataprev - CNIS das fls. 28/32 e da CTPS do autor das fls. 08/15.

Quanto à alegação de ausência de vínculos cadastrados em nome da parte autora junto ao INSS, esta revela-se infundada, posto que constam dos documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais das fls. 28/32, períodos de contribuição por si só suficientes para o preenchimento do requisito carência.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.*

*II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.*

*III- Agravo interno desprovido."*

*(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.**

*1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, devido no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei n.º 8213/91).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045967-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSILDA DE FATIMA MAINARDES

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 04.00.00051-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.05.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (14.09.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e de tempo indefinido, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (23.11.2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificada a autuação deste processo, para constar o nome correto da Autora Rozilda de Fátima Mainardes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ROZILDA DE FÁTIMA MAINARDES** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.11.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049969-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORACI FRANCISCA BARBOSA CORREIA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 07.00.00000-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.01.2009, que  **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*

*b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

*c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."*

*"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:*

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

*Constituição Federal:*

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

*Código de Processo Civil:*

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

**Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.**

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da



**República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo! (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

*"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).*

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

*"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)*

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

*"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo."* (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

*"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."* (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

*1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)*

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

*(...)*

*- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.*

*(...)"*

*(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

*1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.*

*(...)"*

*(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).*

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o marido da parte Autora é aposentado por idade rural.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JORACI FRANCISCA BARBOSA CORREIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004468-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOANA D ARC DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE OEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora JOANA D'ARC DE SOUZA em face de sentença de improcedência proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Às fls. 129/130 a autora desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda esta ação, requerendo a extinção do feito.

Às fls. 123 o INSS manifestou concordância com a desistência da ação nos termos em que formulada.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela autora.

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 37/39), a mesma está isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado.

Publique-se e intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016101-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.002404-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de aposentadoria por idade.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do *decisum* ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* sentenciou os autos originais, julgando procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

*"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011610-1/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
No. ORIG. : 03.00.00021-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.04.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (10.02.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **APARECIDO FERREIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir do laudo pericial (10.02.2004) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011889-4/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS CABRAL  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
No. ORIG. : 05.00.00655-4 2 Vr ITATIBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.07.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (02.09.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Constatou-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**. O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (11.10.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).



Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CARLOS CABRAL** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012234-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAILTON CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00073-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.09.2007 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da juntada do laudo pericial (19.12.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, a nulidade da r. sentença, por ser a mesma *extra petita*. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, despesas e custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

Por outro lado, não há que se falar em sentença *extra petita* uma vez que ambos os benefícios têm em comum o requisito incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho, não impossibilitando a análise de ambos na concessão da benesse.

Aliás, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento *extra petita*. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).

A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência. Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.

1. Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

2. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.

3. Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento *extra-petita*. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

5.(...) a 9 (...)

10. Apelação da autora parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial; rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ADAILTON CARLOS DE SOUZA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.12.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022736-1/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVA DE SOUZA MORAES TOLEDO

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
No. ORIG. : 05.00.00107-5 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.11.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação da autarquia (16.01.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir **da data da citação 16.01.2006**, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (20.01.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),*

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

**Os honorários advocatícios** devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DIVA DE SOUZA MORAIS TOLEDO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.01.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025011-5/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO ALVES SOARES  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
No. ORIG. : 05.00.00162-5 2 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.12.2007 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (17.07.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO ALVES SOARES** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.07.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025277-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA EVA MIRANDA CARDOSO LOPES  
ADVOGADO : SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00163-6 1 Vr GUARIBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.12.2007 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**. Sucumbência recíproca, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.



Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação do benefício anteriormente concedido (1º.08.2005 - fl. 27), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA EVA MIRANDA CARDOSO LOPES** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.08.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047158-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DE PAIVA CERIBELI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 06.00.00111-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.04.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data do laudo (24.10.2007), no valor calculado na forma do artigo 36 da Lei 8.213/91, cuja renda mensal não poderá ser inferior a um salário-mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios, a fixação da citação como termo inicial do benefício e dos juros em 1% ao mês nos termos do Código Civil.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir da realização do exame pericial (24.10.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),"*

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA CONCEIÇÃO DE PAIVA CERIBELI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.11.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MARIA JOSE DE JESUS RODA  
ADVOGADO : JOÃO SARDI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00055-8 1 Vr GALIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-09-2007 em face do INSS, citado em 25-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-06-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-12-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-06-1954, com Vitório Roda, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como certidões de nascimentos de seus filhos, registrados em 28-07-1953, 18-10-1954, 18-01-1958, 11-02-1961 e 22-05-1965, constando a qualificação da demandante e de seu marido como lavradores (fls. 15/19). Juntou, ainda, o título eleitoral de seu cônjuge, emitido em 24-06-1960, constando a qualificação do mesmo como lavrador (fl. 20).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).*

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 126/128, aqui transcritos:

Mário Ferrari: *"O depoente foi meeiro na produção de café no sítio da família Charantola, por aproximadamente 10 anos. Isso ocorreu na década de 1950. Maria José e seu marido também foram meeiros na produção de café na mesma época e no mesmo sítio. Eles permaneceram lá por dez anos ou mais. Depois, se mudaram para outro sítio cujo nome o depoente não se recorda. Maria José e seu marido moravam no sítio da família Charantola. Ela cuidava da casa e fazia comida para os que trabalhavam na plantação de café. Perguntado se ela também trabalhava na plantação de café, afirma que 'a maioria do que fazia era tomar conta da casa'".*

Elyseo Charântola: *"O pai e tios do depoente eram sócios do Sítio São José das Antas. A autora e seu marido foram meeiros na produção de café no sítio, sendo que eles moravam no local. Naquela época, o depoente também morava no sítio. Quando 'apertava' o serviço, a autora às vezes também ajudava na plantação de café, mas a maior função dela era cuidar da casa. Não pode afirmar com certeza, mas ao que se recorda, depois que Maria José e seu marido Vitório deixaram o sítio, ele passou a trabalhar na Prefeitura de Gália (...). Vitório se aposentou como funcionário da Prefeitura de Gália".*

José Marcomini: "O pai e tios do depoente eram sócios do Sítio Córrego Azul, sendo que o depoente chegou a morar lá. Maria José e seu marido Vitório foram parceiros na produção de café no sítio. Era Vitório e seus filhos quem trabalhavam no cafezal. Maria José cuidava da casa. Depois que saiu do sítio, Vitório foi trabalhar na Prefeitura de Gália, onde se aposentou".

In casu, conforme se verifica nos depoimentos acima transcritos, no período em que a família da autora permaneceu laborando no sítio da família Charantola, a mesma cuidava dos afazeres domésticos, inclusive preparando refeições para as pessoas que trabalhavam na plantação de café, exercendo, esporadicamente, atividade rural. Ademais, após se mudarem do referido sítio, o cônjuge da demandante passou a exercer atividade urbana, tornando-se funcionário da Prefeitura de Gália a partir de 1965, o que demonstra que o mesmo não laborou exclusivamente no meio rural, sendo que a autora não acostou aos autos nenhum documento mais recente a comprovar a alegada atividade rural exercida. Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre os documentos apresentados como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006030-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ANESIA DE ALMEIDA TIAGO e outros

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

CODINOME : ANESIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVANTE : ROBERTY ALMEIDA TIAGO

: MATHEUS ALMEIDA TIAGO

: DANIELA TIAGO BARBOSA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

CODINOME : DANIELA TIAGO

AGRAVANTE : RICARDO DE ALMEIDA TIAGO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

SUCEDIDO : LUIZ TIAGO falecido

CODINOME : LUIS TIAGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00043-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANÉSIA DE ALMEIDA TIAGO e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Conchas/SP que, nos autos de ação previdenciária em que os ora agravantes objetivam o restabelecimento de benefício previdenciário, declarou a incompetência absoluta daquele juízo, "bem como nulos todos os atos decisórios proferidos", e também determinou a remessa dos autos à Comarca de Porangaba/SP, ao fundamento de que melhor compulsando os autos, verificou que, ao contrário do que consta na petição inicial, na realidade a parte autora reside no município de Bofete, Comarca de Porangaba, daí decorrendo que o juízo *a quo* não é competente para o processamento do feito (fls. 11/13).

Aduz, em síntese, que o INSS foi citado, ofereceu contestação, o processo foi saneado, e com o falecimento do autor, seus herdeiros se habilitaram, tendo sido homologada a habilitação dos sucessores e, posteriormente, sobreveio a decisão agravada.

Alega que mesmo residindo o autor em outra Comarca, não ocorre na espécie a nulidade absoluta, mas sim a relativa, e que em momento algum o INSS arguiu exceção de incompetência do juízo.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 33), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, ao contrário do que restou decidido, a questão trazida diz respeito a competência territorial, que é relativa, não podendo ser argüida de ofício, mas apenas através de exceção, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil.

Ainda que a parte autora resida em município diverso da Comarca de Conchas/SP, tal fato não informado ao juízo pela parte ré no momento processual adequado e através da defesa processual cabível, e passados cerca de dois anos em que o feito tramita, o julgador se dá conta de que o domicílio da parte é diverso daquele que consta da petição inicial, quando então, *sponte propria*, reconhece sua incompetência, anula os atos decisórios já praticados e determina a remessa dos autos à Comarca de Porangaba, deixando de observar os princípios da *perpetuatio jurisdictionis*, economia e celeridade processuais, além da regra da competência relativa inscrita no referido art. 112 da lei processual.

Ademais, a competência territorial e a impossibilidade de sua argüição de ofício já foram objeto de súmula pelo STJ, conforme se pode constatar nos julgados que colaciono:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.*

Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (STJ, CC 46558/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 30/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 211)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

Consoante entendimento sumulado esta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis/RS, suscitado."

(STJ, CC 31027/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 26/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 156)

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE É DOMICILIADO O AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.*

O art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, intensificando o princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXV, do mesmo texto legal, concedeu ao autor da ação a faculdade de propô-la na Seção Judiciária em que for domiciliado. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção arguida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ).

Precedentes iterativos.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(STJ, CC 31371/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/03/2001, DJ 03/09/2001, p. 140)

Diante do exposto, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o feito originário continue a ser processado e que venha a ser julgado pelo juízo *a quo*. Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005025-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOANA CASTILHO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BELZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

#### DESPACHO

Fls. 60/61 - Conforme consta na referida certidão, a parte autora faleceu em 25.02.2009.

Entendo que o processo deve ser suspenso apenas a partir da notificação do juízo de que a parte faleceu e que tal decisão de suspensão não poderia ser retroativa. Ademais, ao caso em tela aplica-se o disposto no §1º do artigo 265 do Código de Processo Civil:

"Art. 265.

(...)

*§ 1o No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:*

*a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;*

*b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão."*

Assim, como a notícia do óbito chegou depois do pedido de dia, a suspensão só poderia ocorrer quando da publicação do v. acórdão.

Por outro lado, os efeitos da decretação da suspensão, via de regra, devem ter efeito "ex tunc", retroagindo desde à época do óbito. Entretanto, no caso dos autos, o advogado da parte autora não praticou nenhum ato após o óbito de seu cliente. Os autos foram distribuídos a este Tribunal em 17.02.2009 e o pedido de dia foi feito em 01.07.2009 sem qualquer intervenção do procurador da parte autora, não havendo, portanto, nenhum ato a ser anulado.

Esclareço que qualquer ato do juiz antes da notícia do óbito, mesmo que decisório, por si só, não poderia ser considerado nulo. Nulos são os atos eventualmente praticados pelo advogado que já não tem mais poderes para praticá-los e que contaminariam qualquer ato posterior.

Com relação à necessidade de habilitação, o Regimento Interno desta Corte preceitua em seu artigo 295 que "não se decidirá o requerimento de habilitação se já houver pedido de dia para julgamento". Assim, analogamente aos fundamentos quanto à suspensão do processo durante o julgamento, não haveria possibilidade de se iniciar a habilitação incidente neste momento, somente quando da suspensão do processo, a qual dar-se-ia imediatamente após a publicação do acórdão.

Assim, sem prejuízo do despacho de fls. 59, determino que, após a publicação do acórdão, o procurador da parte autora seja intimado para proceder à habilitação e sua consequente regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007268-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VIOMARIO SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00004-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do ajuizamento da ação (10.01.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e periciais fixados em R\$ 273,00. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Apelou a parte autora requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 05.05.2001 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.



O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (06.02.2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),*

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VIOMARIO SAMPAIO DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011697-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
CODINOME : FRANCISCO DO NASCIMENTO SALVA  
No. ORIG. : 08.00.00012-0 2 Vr TATUI/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.12.2008, que  **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (22.01.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, conforme a Súmula nº 11 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação (28.03.2008).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*

*b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

*c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."*

*"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:*  
(...)[Tab]

*§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

*"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

*Constituição Federal:*

*"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

*Código de Processo Civil:*

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

*"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.*

*O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:*

***Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.***

*Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.*

***Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."***

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

*"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).*

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

*"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos*

**Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).**

*Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).*

*Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).*

*Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).*

*Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).*

*A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).*

*Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.*

*De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).*

*Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.*

*Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.*

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

*Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.*

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos*

requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

*"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).*

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

*"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).*

*Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.*

*Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.*

*Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."*

*(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)*

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

*"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

*"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)*

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA*

*1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)*

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.*

*(...)*

*- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.*

*(...)"*

*(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).*

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.*

*1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.*

*Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.*

*(...)"*

*(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).*

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (28.03.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.



Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019006-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA ALVES DE ASSIS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02075-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-09-2008 em face do INSS, citado em 09-10-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ou, na falta deste, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 29-01-2009 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os índices do IGP-DI, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Argumenta, no mérito, que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, bem como que completou a idade (55 anos) quando não havia, ainda, lei que lhe assegurasse o direito de aposentar-se como rurícola.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Argumenta, no mérito, que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, bem como que completou a idade (55 anos) quando não havia, ainda, lei que lhe assegurasse o direito de aposentar-se como rurícola.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do

artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas estender-se a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.
  - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.
  - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-03-1933, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-10-1953, com Antonio Lourenço de Assis, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/33.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

*"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.*

*Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.*

*É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."*

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste *decisum*.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.*", destarte, sem ressalvas.

*In casu*, no que concerne ao implemento do requisito etário, a recorrente completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 08-03-1998 (fl. 11). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito etário acabou consolidado em 08-03-1988, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

Ressalta-se que a autora postula benefício quando em rigor a Lei n.º 8.213/91, aplicando-se, assim, os requisitos exigidos de acordo com a referida lei, a qual estipula a redução etária nos moldes já definidos anteriormente pela Carta Magna.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019723-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARISTELA TAVARES TRINDADE CARDOSO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
CODINOME : MARISTELA TAVARES TRINDADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 06.00.00140-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.09.2008 que  **julgou procedente**  o pedido inicial de concessão de benefício de  **aposentadoria por invalidez**  a contar da data do laudo médico (06.12.2007), condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando que o auxílio doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. No caso da manutenção da r. sentença requer que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir da data do laudo pericial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostrou incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tal como determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição.

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial.

A parte Autora esteve em gozo de auxílio-doença concedido na esfera administrativa desde 04.11.2000. A partir desta data a Autarquia renovou-lhe o benefício previdenciário em várias ocasiões: o último estendeu-se até 30.04.2006, tendo sido a presente ação proposta em 15.08.2006, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito *incapacidade*, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

O *expert* concluiu pela incapacidade total e definitivada da parte Autora, em razão de doença denominada túnel do carpo à esquerda e distúrbio psiquiátrico severo concomitante. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de atividade laborativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto ao termo inicial do benefício, a irrisignação manifestada no recurso não merece ser conhecida uma vez que, fixado a partir do laudo médico, conforme quer o INSS, não houve para ele sucumbência, inexistindo interesse de agir.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e, nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARISTELA TAVARES TRINDADE CARDOSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019941-2/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO PAULO FERREIRA  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
No. ORIG. : 07.00.00012-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.10.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação efetivada em 16.04.2007, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma da r. sentença em relação ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação efetivada em 16.04.2007, uma vez que há requerimento administrativo.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO PAULO FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.04.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 04.00.00188-7 1 Vr GUARARAPES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (13/05/2003), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada no curso da ação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a concessão de aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 07/10/1963, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 06/03/2008 (fl. 176/178), revela que o autor é portador de episódio depressivo grave e está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, de forma total e temporária, havendo possibilidade de tratamento e recuperação.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença no período de 13/05/2003 a 30/09/2004.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa (30/09/2004), considerando as conclusões do Perito Judicial e os documentos médicos acostados aos autos.

Vislumbro a ocorrência de erro material na sentença pois no penúltimo parágrafo de fls. 189 estabeleceu como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13/05/2003) e no tópico seguinte fixou a citação como termo *a quo*.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar o INSS do pagamento de custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, nego seguimento à apelação adesiva do Autor e dou parcial provimento à apelação do INSS para alterar o cálculo dos juros de mora. Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença em relação à data de início do benefício e à condenação do INSS no pagamento de custas. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30/09/2004, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023645-7/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MALVINA GOES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
No. ORIG. : 08.00.00009-3 3 Vr DRACENA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.03.2009, que  **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (07.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros para 6% (seis por cento) ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

*"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao **"período de carência"** determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador

infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

*"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

*Constituição Federal:*

*"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

*(...)*

*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."*

*Código de Processo Civil:*

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

*"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."*

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

*"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.*

*O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:*

***Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.***

*Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.*

***Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."*** (*A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106*).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

*"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).*

*Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.*

*Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.*

*Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."*

*(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)*

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo"* (Milton de Moura França *in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

*"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."*  
*(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)*

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido marido da parte Autora como rurícola, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

*"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

*"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."*

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

*- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.*

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

*1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.*

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

*"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".*

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.*

(...)

*17- Recurso do INSS parcialmente provido".*

*(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).*

*"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.*

(...)

*III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.*

(...)

*VII - Recurso improvido".*

*(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.*

(...)

*6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.*

(...)

*8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".*

*(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).*

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.*

(...)

*- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.*

(...)

*- Apelo parcialmente provido".*

*(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).*

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (07.03.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.



À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, descontando-se eventuais parcelas pagas na esfera administrativa à título de Amparo por Invalidez de Trabalhador Rural, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MALVINA GOES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024323-1/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : ADENISIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA MARANGONI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.01615-4 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e consectários legais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11."* (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*

*b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

*c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."*

*"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

*"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

*"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

*(...)*

*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."*

Código de Processo Civil:

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

*"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."*

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

*" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.*

*O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:*

*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.*

*Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."*

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência

de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

*" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual".* (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

*"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: *'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'* (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'*. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

*"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).*

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

*"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)*

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

*"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo."* (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

*"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."*

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA***

*1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*2. Embargos rejeitados."*

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.*

(...)

*- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.*

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.*

*I. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.*

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADENISIA FERREIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.



São Paulo, 24 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024730-3/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : ZENAIDE CONCEICAO DE LIMA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00176-3 1 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré e pela parte Autora contra sentença prolatada em 03.02.2009, que  **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.01.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros para 0,5% (meio por cento) ao mês, e que o termo inicial do benefício seja a data da citação (28.01.2008).

Por sua vez, a parte Autora, em razões recursais, requer o aumento dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e  
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.  
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:  
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

*Constituição Federal:*

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

*Código de Processo Civil:*

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

*" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.*

*O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:*

***Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.***

*Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."*

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

*"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).*

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

*"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).*

*Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.*

*Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.*

*Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."*

*(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)*

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

*"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

*"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)*

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

*1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)*

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

*(...)*

*- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.*

*(...)"*

*(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

*1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.*

*Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.*

*( . . . )"*

*(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).*

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado, devendo ser contado a partir da data da citação (28.01.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (28.01.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação da parte Ré e da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ZENAIDE CONCEIÇÃO DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025350-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS NOGUES

ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00126-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO



Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.09.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : HORACIO DOMINGUES

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 20/01/2009, em face do INSS, visando a desaposentação e a nova concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

A r. sentença, proferida em 29/01/2009, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Determinou custas na forma da lei. Irresignada, apelou a parte autora, arguindo, em preliminar, que lhe cabe os benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando, no mérito, que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma. Pleiteia, portanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, a oportunidade para recolher o valor do preparo e, ainda, a reforma do *decisum*, para que se dê prosseguimento regular ao feito ou para que desde logo seja julgado.

Na sequência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fl. 79.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A r. sentença indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Determinou custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apelou, arguindo, em preliminar, que lhe cabe os benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando, no mérito, que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma.

No que tange à preliminar, observo que, logo após a interposição do recurso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, restando a matéria prejudicada.

No que se refere às alegações de mérito, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9 deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo, em casos previdenciários e assistenciais, também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.*

*- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*- RECURSO PROVIDO."*

*(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).*

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1575/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.053016-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CICERO CORREA

ADVOGADO : AMAURI GOMES FARINASSO

No. ORIG. : 92.00.00026-1 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Ação proposta em 25.06.1992, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajustamento dos benefícios desde a primeira renda mensal, conforme os índices fixados em lei, ou seja, considerando como mês básico o da vigência do salário mínimo para a aplicação dentro das faixas salariais.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para: "a) aplicar ao primeiro reajuste do benefício do autor, o índice integral do aumento então concedido, nos termos da Súmula nº 260 do TFR; b) efetuar o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo e reenquadramento de seu benefício nas faixas salariais". Honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação.

Apelou, o INSS, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ser *extra petita*. No mérito, pleiteou a reforma da sentença e a improcedência do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A alegação de que a sentença é *extra petita* não prospera.

O autor, em síntese, pleiteou "o recálculo a partir do primeiro reajustamento efetuado pelo Réu, com aplicação do índice integral, desconsiderando o fator-redução estabelecido pela Portaria 1.901/79."

O pedido foi julgado procedente para "a) aplicar ao primeiro reajuste do benefício do autor, o índice integral do aumento então concedido, nos termos da Súmula nº 260 do TFR; b) efetuar o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo e reenquadramento de seu benefício nas faixas salariais".

Evidente, portanto, a adequação entre o pedido e o provimento jurisdicional concedido, circunstância que impõe a rejeição da matéria preliminar.

No mais, cumpre-me fazer um breve relato do tratamento dado à prescrição e decadência pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.*

*- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

*- Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.*

*Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.*

*Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).*

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No mérito, a matéria em análise está pacificada na jurisprudência, tanto é que foi editada a Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."*

Teoricamente, isso significa que, no período de novembro de 1979 a maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente há que ser feito com base no salário mínimo da data da revisão. Veja-se, por exemplo, o decidido nos julgados abaixo mencionados:

*"(...) IV - O PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO CONCEDIDO ANTES DE 05.10.1988 DEVE SER CORRIGIDO PELO INDICE INTEGRAL DA POLITICA SALARIAL E NO ENQUADRAMENTO DE FAIXAS SALARIAIS DEVE SER LEVADO EM CONTA O NOVO SALARIO MINIMO. SUMULA 260/TFR. (...)" (Tribunal*

Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 0102233/91-MG. Relator JUIZ JIRAIR MEGUERIAN. DJ de 20-11-95, PG:79666).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA 260, TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NOS TERMOS DA SUMULA 260, TFR, EM SUA 1 PARTE, E DEVIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A 2 PARTE DO COMANDO SUMULADO, QUE DISPÕE ACERCA DA ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALIZADO PARA O ENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS, SO PODE SER APLICADA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE AO DECRETO-LEI N 2171/84. (...)" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 0434840/94-SC. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 26-10-94, PG:61606).

Por outro lado, há que se considerar que houve reajuste entre a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979 (que estabeleceu correção diferenciada, segundo a diversidade das faixas salariais) e o Decreto-lei n.º 2.171, de 13 de novembro de 1984, emergindo o direito, por conseguinte, também ao enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no valor do salário mínimo no mês da revisão até maio de 1984. Com o advento do Decreto-lei n.º 2.171/84, foi corrigida a distorção atinente ao enquadramento nas faixas salariais, como se verifica pelo disposto no parágrafo 1º de seu artigo 2º, assim redigido:

"Art. 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

(...)"

Logo, quanto aos reajustes subsequentes a maio de 1984, não há diferenças a serem reclamadas no tocante à segunda parte da Súmula n.º 260, na medida em que o enquadramento foi feito em sintonia com o entendimento consagrado pela jurisprudência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - DECRETO-LEI 66/66 - VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA - FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...).

3.A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste, de acordo com as faixas salariais.

4.Inobstante a amplitude do campo de aplicação da Lei nº 6708/79, não houve dúvidas entre empregados e empregadores a respeito do salário mínimo correto para o cálculo das faixas salariais. Só o INSS adotou salários mínimos antigos. E o artigo 2º da mencionada lei, bem como o artigo 3º, inciso I do Decreto nº 84560/80 são claros a expressar que jamais se poderia desprezar o salário mínimo vigente na data-base do reajustamento.

5.A edição do Decreto-lei nº 2171/84 veio justamente corrigir o erro, veiculando, assim, lei meramente interpretativa, porquanto o critério já se continha na lei interpretada.

6.O Decreto-lei 66/66 - bem como as legislações posteriores - em momento algum vinculou os benefícios ao salário mínimo. Na verdade, o referido diploma legal determinou o reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 290299/SP, 5ª T., rel. Desembargadora Ramza Tartuce, j. 15/10/02, v.u., DJU 10/12/02, p. 497)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 21, I DO DECRETO 89.312/84. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 260 DO EX-TFR. DECRETO-LEI 2.171/84. ARTIGO 201, § 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. LEI N.º 8.114/90. LEI N.º 7.789/89.

APLICABILIDADE A PARTIR DE JUNHO DE 1989. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (omissis).

II - Aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

III - Ausência de prejuízos no tocante ao enquadramento nas faixas salariais após a edição do Decreto-Lei 2.171 de 13 de novembro de 1984.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 128811/SP, 2ª T., rel. Desembargador Peixoto Júnior, j. 25/06/2002, v.u., DJU 07/11/2002, p. 356)

Assim, no tocante ao pagamento das diferenças decorrentes do reenquadramento do benefício na faixa salarial pertinente, a prescrição fulminou a totalidade dessa pretensão.

Quanto ao pedido relativo à 1ª parte da Súmula 260 do extinto TFR ("No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"), considerando que a concessão do benefício se deu antes da promulgação da Carta Magna de 1988, seria até mesmo improfícuo não adotar o entendimento da jurisprudência absolutamente dominante, no sentido de que o segurado faz jus à revisão dos valores mensais de seu benefício de acordo com os critérios agasalhados pela referida súmula.

Teoricamente, isso significa, por um lado, que deve ser aplicado o índice da política salarial então vigente em sua composição integral, a partir de junho de 1967, quando do primeiro reajuste do benefício previdenciário, independentemente do mês de sua concessão; por outro, ainda teoricamente, que, no período de novembro de 1979 a

maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente há que ser feito com base no salário mínimo da data da revisão. Veja-se, por exemplo, o decidido nos julgados abaixo mencionados:

"(...) IV - O PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE 05.10.1988 DEVE SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL E NO ENQUADRAMENTO DE FAIXAS SALARIAIS DEVE SER LEVADO EM CONTA O NOVO SALÁRIO MÍNIMO. SUMULA 260/TFR. (...)" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 0102233/91-MG. Relator JUIZ JIRAIR MEGUERIAN. DJ de 20-11-95, PG:79666).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA 260, TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NOS TERMOS DA SUMULA 260, TFR, EM SUA 1 PARTE, E DEVIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A 2 PARTE DO COMANDO SUMULADO, QUE DISPÕE ACERCA DA ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALIZADO PARA O ENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS, SO PODE SER APLICADA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE AO DECRETO-LEI N 2171/84. (...)" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 0434840/94-SC. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 26-10-94, PG:61606).

No caso em tela, o primeiro reajuste se deu já na vigência do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, o que significa, conforme entendimento sumulado, que é devida a majoração pelo índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão do benefício. É que o artigo 67, parágrafo 2º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que previa a incidência de índice proporcional à data de início do benefício por ocasião do primeiro reajustamento ("§ 2º. O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior."), foi alterado pelo artigo 17 do Decreto-lei n.º 66/66, que não reproduziu aquela previsão legal. Diante da ausência de preceito normativo regulando, expressamente, as hipóteses de aplicação de coeficientes fracionados, firmou-se o entendimento, expresso na primeira parte da Súmula n.º 260, que o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários deveria ser feito com base nos índices da política salarial então vigente em sua composição integral, independentemente do mês de seu início.

As diferenças a serem apuradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social irão repercutir, contudo, somente até 04 de abril de 1989, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É que revisão estipulada por tal preceito dependeu, insisto, única e exclusivamente do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e o termo *a quo* estipulado para o início da recomposição efetuada nos termos do imperativo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou a aplicação, ao primeiro reajuste do benefício, do índice integral do aumento que foi concedido, nos termos da Súmula n.º 260 do TFR. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes do reenquadramento do benefício na faixa salarial, pertinente, a prescrição fulminou a totalidade dessa última pretensão.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para determinar a improcedência do pedido quanto às diferenças decorrentes do recálculo e do reenquadramento do benefício na faixa salarial, pertinente, dada a ocorrência da prescrição de todas as parcelas, bem como fixar a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.079000-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA CASSETARI GILHIO e outros

: OSVALDO GAMA

: JOSE DA PAIXAO

ADVOGADO : MAURO DE MACEDO e outro

No. ORIG. : 93.00.00074-6 2 Vr AVARE/SP

## DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que deu parcial provimento à sua apelação e ao recurso adesivo dos autores.

O agravante alega que a decisão "deixou de analisar a possível auto-aplicabilidade ou não dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, haja visto que um dos benefícios discutidos tem DIB de 01.11.1991 (fls. 10)". Requer, desse modo, a reconsideração da decisão para que sejam acrescidas, na parte dispositiva, as observações referentes aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, ou, na hipótese de manutenção, que os autos sejam remetidos à Turma para julgamento colegiado.

Alternativamente, na hipótese de se entender impróprio o recurso ao fim declaratório/integrativo, que seja recebido como Embargos de Declaração, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, sanando a alegada omissão.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que, ante o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil ora interposto como embargos de declaração, pois as razões recursais apresentam nítido caráter declaratório/integrativo.

Sustenta, o embargante, a existência de omissão na decisão de fls. 87-95, na medida em que, relativamente ao pedido da autora Iolanda Cassetari Giglio, deixou de se manifestar sobre o disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988.

A decisão bem delineou a questão da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT. Porém, como asseverado pela entidade autárquica, não se reportou à questão da aplicação dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

Passo, portanto, a suprir a omissão apontada.

Segundo informações constantes nos autos, Iolanda Cassetari Giglio é titular de aposentadoria por invalidez (DIB - 01.11.1991), derivada de auxílio-doença (DIB - 12.11.1990).

A pretensão de recálculo da renda mensal inicial, conforme pleiteado, buscando a aplicação dos critérios dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, ao fundamento de que os todos os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo devem ser atualizados monetariamente, não tem razão de ser.

Isso porque, a questão relativa ao recálculo do artigo 202 da Constituição Federal encontra-se superada na jurisprudência desde o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/02/1997, quando do julgamento do RE 193.456, de que este dispositivo não era auto-aplicável, dependendo de integração legislativa:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

*1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.*

*2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 193456, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 07-11-1997 PP-57252 EMENT VOL-01890-05 PP-00898)*

De modo que, à época da concessão do benefício, no cálculo da renda mensal aplicavam-se as disposições do Decreto nº 89.312/84. Por conseguinte, nenhuma irregularidade no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671).

Dentre as hipóteses acima enumeradas, a autora Iolanda se situa na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*

Evidente, portanto, que a autora Iolanda não faz jus ao recálculo da renda mensal na forma postulada na inicial, ou seja, através de integração judicial de norma constitucional de eficácia limitada.

Ao benefício também não devem se empregar as disposições constantes no artigo 58 do ADCT, cuja incidência é restrita àqueles concedidos antes da promulgação da Constituição Federal:



**"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."**

Para reforçar, não é demais lembrar o que enuncia a Súmula 687 do E. Supremo Tribunal Federal:

**"A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988".**

Ao que se vê, as disposições do artigo 58 do ADCT tiveram aplicação restrita aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, não comportando qualquer interpretação no sentido de estender o seu campo de incidência. Assim, concedido o benefício após a Constituição Federal de 1988, não se configura o direito pleiteado, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.**

(...).

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 426.539/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 26/08/2002 p. 310)

**"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTE ARTIGO 58 ADCT. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

1. A equivalência em número de salários mínimos é critério de reajustamento de benefício estatuído pelo artigo 58 do ADCT, não se prestando para fins de atualização do salário-de-benefício.

2. Na vigência da Lei 8.213/91 aplica-se o INPC como critério de atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 177.257/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 29/05/2000 p. 192)

Posto isso, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprimindo a omissão apontada, julgar improcedente o pedido da autora Iolanda Cassetari Giglio, mantendo, no mais, a decisão embargada.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.002251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELIX DALCIN e outros

: PEDRA ALVES DA SILVA

: JOSE APARECIDO PEREIRA

: JOSE MARIO DOS SANTOS

: IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA

: CANDIDA SUER

ADVOGADO : MAURO DE MACEDO e outros

No. ORIG. : 93.00.00082-5 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação revisional "para condenar a autarquia a calcular e pagar a correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, devendo o benefício ficar atrelado ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio disciplinado pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91" (fls. 59/63).

Sustenta, o INSS (fls. 65/71), preliminarmente, a ocorrência de litispendência, por estarem em curso em varas federais da capital ações civis públicas com idêntico objetivo; que está prescrito o direito ao recálculo do benefício; por fim, a carência de ação à vista da inépcia da petição inicial, não instruída, conforme alega, com os documentos essenciais. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, ao argumento de que "o valor fixado inicialmente e o que vem sendo pago pelo Instituto-réu está integralmente correto, pois, o cálculo para as suas concessões foi elaborado em obediência às normas legais, pertinentes ao caso, sem qualquer deturpação dos índices de correção que não fossem e não sejam os oficiais".

Com contra-razões, subiram os autos.

Constatou-se o falecimento de Felix Dalcim, José Aparecido Pereira, José Mario dos Santos, Isabel Martins de Oliveira e Cândida Sauer, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação do advogado constituído nos autos para que encetasse a sucessão da parte.

Sem manifestação, expediu-se edital para que eventuais herdeiros demonstrassem interesse na habilitação.

O prazo assinalado decorreu em branco.

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. O advogado constituído foi intimado, os herdeiros foram procurados pela via editalícia, sem sucesso.

Formada inicialmente a relação processual, no caminho desapareceu um de seus sujeitos, a inviabilizar a entrega, pelo mérito, da prestação jurisdicional.

Tempo razoável transcorreu sem que viesse a regularização necessária do pólo ativo, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo resente-se de um de seus pressupostos e não deve se eternizar; teve início e deve ter fim.

Inevitável, assim, a extinção do feito sem exame do mérito, em relação aos co-autores falecidos; na hipótese de direito a ser exercitado pelos herdeiros, ação nova poderá ser intentada.

No mais, aciono o artigo 557, § 1º-A, do CPC e passo a decidir o recurso autárquico quanto à autora remanescente Pedra Alves da Silva.

As preliminares argüidas não merecem acolhida.

A litispendência, na forma como aventada, não se justifica, não, a ponto de obstar a análise da pretensão posta em julgamento, porquanto a existência de ações civis públicas em curso, destinadas à defesa de direitos individuais homogêneos, de natureza divisível e origem comum, por si só não impede o ajuizamento de demanda própria pelo titular de benefício previdenciário.

Confira-se, a propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

1. Não se configura a litispendência entre ação individual e ação civil pública em que discutidos direitos individuais homogêneos, uma vez que o julgamento desta última só produz coisa julgada de efeitos erga omnes se acolhida a pretensão e requerida a suspensão da primeira no prazo de lei. Precedentes da Corte.

2. A revisão administrativa do benefício em momento posterior à DIB, amparada em decisão provisória proferida em ACP, não retira o interesse de agir da segurada de ingressar com ação individual para buscar a consolidação do seu direito e o pagamento das parcelas atrasadas, cabendo assegurar-se, entretanto, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas porventura recebidas administrativamente.

3. A data de início do benefício - 02-08-1988 - aclara que, já estando então vigente a Lei nº 6.423/77 (17-06-77) e sendo aqueles salários de contribuição atualizáveis, consoante dispunha a CLPS (Decreto nº 77.077/76 e Decreto nº 89.312/84), em se tratando de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, eles devem ser atualizados pelos índices daqueles títulos. É que, segundo se firmou na jurisprudência desta Corte, havendo índice universal de mensuração da inflação, mostra-se indevida a utilização de índices próprios da Previdência Social, notoriamente inferiores, gerando injustificada atualização a menor do padrão do benefício a ser concedido.

4. A revisão da renda mensal inicial pelos critérios da súmula 2/TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Sucumbente na causa, cabe ao INSS arcar com os honorários advocatícios, corretamente fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte."

(TRF-4ª Região, Remessa Ex-Ofício 2006.71.00.050476-8, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, 5ª Turma, DJ de 18.8.2008)

As alegações concernentes à prescrição e inépcia da inicial também não prosperam.

O benefício da autora foi concedido em 1º de fevereiro de 1991 e a ação, ajuizada em 26 de agosto de 1993, ou seja, antes de superado o lustro prescricional, sendo totalmente despropositada tal alegação.

De outro lado, a exordial está instruída com os documentos necessários à análise da pretensão. Afora isso, cuidando-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, compete à entidade autárquica trazer as informações relativas aos critérios adotados para a concessão do benefício.

No mérito, o recálculo da renda mensal inicial, conforme pleiteado, buscando a aplicação dos critérios dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, ao fundamento de que os todos os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo devem ser atualizados monetariamente e que os reajustes devem ser atrelados à variação do salário mínimo, não tem razão de ser.

A questão relativa ao recálculo do artigo 202 da Constituição Federal encontra-se superada na jurisprudência desde o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/02/1997, quando do julgamento do RE 193.456, de que este dispositivo não era auto-aplicável, dependendo de integração legislativa:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.*

*1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.*

*2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 193456, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 07-11-1997 PP-57252 EMENT VOL-01890-05 PP-00898)

De modo que à época da concessão do benefício, no cálculo da renda mensal inicial, aplicavam-se as disposições do Decreto nº 89.312/84. Por conseguinte, nenhuma irregularidade no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671).

Dentre as hipóteses acima enumeradas, o autor se situa na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*

Feitas essas considerações, evidente que o autor não faz jus ao recálculo da renda mensal na forma postulada na inicial, ou seja, através de integração judicial de norma constitucional de eficácia limitada.

Ao benefício também não devem se empregar as disposições constantes no artigo 58 do ADCT, cuja incidência é restrita àqueles concedidos antes da promulgação da Constituição Federal:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."*

Para reforçar, não é demais lembrar o que enuncia a Súmula 687 do E. Supremo Tribunal Federal:

*"A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988".*

Ao que se vê, as disposições do artigo 58 do ADCT tiveram aplicação restrita aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, não comportando qualquer interpretação no sentido de estender o seu campo de incidência. Assim, concedido o benefício após a Constituição Federal de 1988, não se configura o direito pleiteado, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.*

(...).

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.  
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.  
- Recurso conhecido e provido."  
(REsp 426.539/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 26/08/2002 p. 310)

**"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTE ARTIGO 58 ADCT. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

1. A equivalência em número de salários mínimos é critério de reajustamento de benefício estatuído pelo artigo 58 do ADCT, não se prestando para fins de atualização do salário-de-benefício.

2. Na vigência da Lei 8.213/91 aplica-se o INPC como critério de atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 177.257/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 29/05/2000 p. 192)

Os critérios de reajustes, por sua vez, são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - § 2º, na redação original, e § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98: "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.*

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes."

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

A Constituição Federal não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Assim, não merece acolhida a alegação de que houve violação ao princípio da preservação real, pois ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

De rigor, a reforma da sentença e a improcedência integral do pedido.

Por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Dito isso, quanto a Felix Dalcim, José Aparecido Pereira, José Mario dos Santos, Isabel Martins de Oliveira e Cândida Sauer, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso interposto, porquanto manifestamente prejudicado (artigos 557, do CPC, e 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região).

Com relação a Pedra Alves da Silva, a teor do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.002272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GREGUER e outros

: LUIZ GREGUER

: LAUDEMIR GREGUER

: JAIME GREGUER

: RUY JAIRO GREGUER

: APARECIDO DORIVAL GREGUER

: ABNER GREGUER

: BENEDITA SOLANGE GREGUER RODRIGUES

: ANGELA MARIA GREGUER MARIANO

: VERA LUCIA GREGUER RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO

SUCEDIDO : EMILIO GREGUER

No. ORIG. : 93.00.00090-6 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade (DIB em 22.02.1991) "*para condenar a autarquia a calcular e pagar a correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, devendo o benefício ficar atrelado ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio disciplinado pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91*" (fls. 49/52).

Sustenta, o INSS (fls. 54/64), preliminarmente, a ocorrência de litispendência, por estarem em curso em varas federais da capital ações civis públicas com idêntico objetivo; que está prescrito o direito ao recálculo do benefício; por fim, a carência de ação à vista da inépcia da petição inicial, não instruída, conforme alega, com os documentos essenciais. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, ao argumento de que "*o valor fixado inicialmente e o que vem sendo pago pelo Instituto-réu está integralmente correto, pois, o cálculo para as suas concessões foi elaborado em obediência às normas legais, pertinentes ao caso, sem qualquer deturpação dos índices de correção que não fossem e não sejam os oficiais*".

Com contra-razões, subiram os autos.

Habilitação de Antonio Greguer, Luiz Greguer, Laudemir Greguer, Jaime Greguer, Ruy Jairo Greguer, Aparecido Dorival Greguer, Abner Greguer, Benedita Solange Greguer Rodrigues Rodrigues, Ângela Maria Greguer Mariano e Vera Lúcia Greguer Ribeiro, herdeiros da parte autora (fl. 168).

Feito o breve relato, aciono o artigo 557, § 1º-A, do CPC e passo a decidir.

As preliminares argüidas não merecem acolhida.

A litispendência, na forma como aventada, não se justifica, não, a ponto de obstar a análise da pretensão posta em julgamento, porquanto a existência de ações civis públicas em curso, destinadas à defesa de direitos individuais homogêneos, de natureza divisível e origem comum, por si só não impede o ajuizamento de demanda própria pelo titular de benefício previdenciário.

Confira-se, a propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

**1. Não se configura a litispendência entre ação individual e ação civil pública em que discutidos direitos individuais homogêneos, uma vez que o julgamento desta última só produz coisa julgada de efeitos erga omnes se acolhida a pretensão e requerida a suspensão da primeira no prazo de lei. Precedentes da Corte.**

**2. A revisão administrativa do benefício em momento posterior à DIB, amparada em decisão provisória proferida em ACP, não retira o interesse de agir da segurada de ingressar com ação individual para buscar a consolidação do seu direito e o pagamento das parcelas atrasadas, cabendo assegurar-se, entretanto, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas porventura recebidas administrativamente.**

**3. A data de início do benefício - 02-08-1988 - aclara que, já estando então vigente a Lei nº 6.423/77 (17-06-77) e sendo aqueles salários de contribuição atualizáveis, consoante dispunha a CLPS (Decreto nº 77.077/76 e Decreto nº 89.312/84), em se tratando de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, eles devem ser atualizados pelos índices daqueles títulos. É que, segundo se firmou na jurisprudência desta Corte, havendo índice universal de**

*mensuração da inflação, mostra-se indevida a utilização de índices próprios da Previdência Social, notoriamente inferiores, gerando injustificada atualização a menor do padrão do benefício a ser concedido.*

4. *A revisão da renda mensal inicial pelos critérios da súmula 2/TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal.*

5. *Sucumbente na causa, cabe ao INSS arcar com os honorários advocatícios, corretamente fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte."*

(TRF-4ª Região, Remessa Ex-Officio 2006.71.00.050476-8, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, 5ª Turma, DJ de 18.8.2008)

As alegações concernentes à prescrição e inépcia da inicial também não prosperam.

O benefício do autor foi concedido em 22.02.1991 e a ação, ajuizada em 04.10.1993, ou seja, antes de superado o lustro prescricional, sendo totalmente despropositada tal alegação.

De outro lado, a exordial está instruída com os documentos necessários à análise da pretensão. Afora isso, cuidando-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, compete à entidade autárquica trazer as informações relativas aos critérios adotados para a concessão do benefício.

No mérito, o recálculo da renda mensal inicial, conforme pleiteado, buscando a aplicação dos critérios dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, ao fundamento de que os todos os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo devem ser atualizados monetariamente e que os reajustes devem ser atrelados à variação do salário mínimo, não tem razão de ser.

A questão relativa ao recálculo do artigo 202 da Constituição Federal encontra-se superada na jurisprudência desde o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/02/1997, quando do julgamento do RE 193.456, de que este dispositivo não era auto-aplicável, dependendo de integração legislativa:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.*

*1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.*

*2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 193456, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 07-11-1997 PP-57252 EMENT VOL-01890-05 PP-00898)

De modo que à época da concessão do benefício, no cálculo da renda mensal inicial, aplicavam-se as disposições do Decreto nº 89.312/84. Por conseguinte, nenhuma irregularidade no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671).

Dentre as hipóteses acima enumeradas, o autor se situa na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*

Feitas essas considerações, evidente que o autor não faz jus ao recálculo da renda mensal na forma postulada na inicial, ou seja, através de integração judicial de norma constitucional de eficácia limitada.

Ao benefício também não devem se empregar as disposições constantes no artigo 58 do ADCT, cuja incidência é restrita àqueles concedidos antes da promulgação da Constituição Federal:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."*

Para reforçar, não é demais lembrar o que enuncia a Súmula 687 do E. Supremo Tribunal Federal:

*"A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988".*

Ao que se vê, as disposições do artigo 58 do ADCT tiveram aplicação restrita aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, não comportando qualquer interpretação no sentido de estender o seu campo de incidência. Assim, concedido o benefício após a Constituição Federal de 1988, não se configura o direito pleiteado, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.*

(...).

*- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- Recurso conhecido e provido."*

(REsp 426.539/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 26/08/2002 p. 310)

*"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTE ARTIGO 58 ADCT. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.*

*1. A equivalência em número de salários mínimos é critério de reajustamento de benefício estatuído pelo artigo 58 do ADCT, não se prestando para fins de atualização do salário-de-benefício.*

*2. Na vigência da Lei 8.213/91 aplica-se o INPC como critério de atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

*3. Recurso não conhecido."*

(REsp 177.257/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 29/05/2000 p. 192)

Os critérios de reajustes, por sua vez, são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - § 2º, na redação original, e § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".*

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.*

*- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.*

*- Precedentes."*

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

A Constituição Federal não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Assim, não merece acolhida a alegação de que houve violação ao princípio da preservação real, pois ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

De rigor, a reforma da sentença e a improcedência integral do pedido.

Por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.012967-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMAURI BRANDEMBURGO e outros

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS

APELADO : ANTONIO BELOTE

: ANTONIO GARCIA CABELLO

: DARCIO MOTA DE AMORIM

: GERALDO JOSE NICOLETE

: JOAO GUALBERTO SOARES

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 93.04.02739-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, atentando-se para os valores dos salários-de-contribuição comprovados nos autos e utilizados pela perícia judicial, atualizando os mesmos pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213 de 1991, respeitando-se o valor teto previdenciário. Determinou, ainda, que deve incidir, para fins de revisão dos benefícios em manutenção, no reajuste da renda mensal o INPC, IRSM e IGP-DI, este desde maio de 1996.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*



Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, como se tratasse de recálculo e reajustamento da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, visando à aplicação, quando do cálculo do salário-de-benefício, dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constituiu-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. *Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.*"

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- *Omissis.*

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

*Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.*

- *Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).*

- *Omissis.*

- *Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade, no que se refere à determinação de recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores.

De outro lado, reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*

*(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).*

*"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.*

*- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).*

*- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)*

*(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).*

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

*"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.*

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

*"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.*

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

**"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).**

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

*- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.*

*- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.*

*- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."*

*(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).*

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

*- Omissis.*

*- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.*

*- Omissis."*

*(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).*

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

*(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).*

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).*

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

*- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

*- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

- Entendimento pacificado no STJ e STF.  
- Recurso especial conhecido e provido.  
(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.  
V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, de ofício, anulo a sentença, em razão de o julgamento ser *extra petita*, e, nos termos dos artigos 515, §3º, e 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.014221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEYDE MIRANDA BRUNI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO PICCHI

ADVOGADO : AILTON LEME SILVA

No. ORIG. : 87.00.00174-4 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo INSS, ante a ausência de citação e garantia do juízo.

Diante disso, a execução teve curso normal na 1ª instância, com citação da entidade autárquica, na forma do artigo 730 do CPC, e oposição de novos embargos.

Prolatada sentença de improcedência nos novos embargos, por força de apelação interposta pelo INSS, os autos subiram para esta E. Corte (Apelação Cível nº 97.03.078171-3).

Posteriormente, em julgamento realizado em 23.06.2008, a 8ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, fixando o valor da condenação, conforme cópia do inteiro teor, cuja juntada ora determino.

Feitas essas considerações, torna-se desnecessária a análise do presente recurso, na medida em que houve amplo debate sobre os critérios de cálculo, com acertamento do débito, nos autos da apelação acima mencionada.

Assim, tem-se por prejudicado o recurso, em face da perda do objeto, não remanescendo interesse processual no seu julgamento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.018164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE JOAQUIM DE MOURA e outros

: MARIA DORA AVARINO

: CATHARINA POSEL

: ROSA ANTONIA TROMBETA

: JOSE PEREIRA DE QUEIROZ

: SANTA DE JESUS MATHIELLO

: MARIA WUTZLER

: MARIANA ABRAO DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIS ANTONIO TESSARI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO RISTUM SALUM

: HERMES ARRAIS ALENCAR



No. ORIG. : 93.00.00049-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

## DECISÃO

Apelação de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução do mérito, porquanto os autores não gozam de interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento administrativo as todas as diferenças decorrentes do não cumprimento do dispositivo constitucional, ou seja de 05 de outubro de 1988 até o advento da Lei nº 8.213/91.

Sustentam, os autores, que o pedido deduzido na inicial é mais abrangente do que o INSS se propôs a realizar por intermédio da Portaria MPS nº 714/93, pois inclui as parcelas relativas aos abonos anuais de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989. Pugnam, desse modo, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em primeiro lugar, no tocante à autora Mariana Abrão de Araújo, titular de pensão por morte, iniciada em 01.07.1991, não tem direito à aplicação dos critérios do artigo 201, parágrafos 5º e 6º, da Constituição Federal, bem como ao salário mínimo de junho de 1989, sendo totalmente improcedentes os pedidos por ela deduzidos. Afinal, os valores postulados na inicial abrangem o período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991, época em que citada autora sequer era beneficiária da Previdência Social.

Por fim, constatou-se o falecimento da autora Cathatina Posel, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação do advogado constituído nos autos para que encetasse a sucessão da parte.

Sem manifestação, expediu-se edital para que eventuais herdeiros do "de cujus" demonstrassem interesse na habilitação. O prazo assinalado decorreu em branco.

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. O advogado constituído foi intimado, os herdeiros foram procurados pela via editalícia, sem sucesso; até mesmo o INSS nada informou sobre eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

Formada inicialmente a relação processual, no caminho desapareceu um de seus sujeitos, a inviabilizar a entrega, pelo mérito, da prestação jurisdicional.

Tempo razoável transcorreu sem que viesse a regularização necessária do pólo ativo, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo ressente-se de um de seus pressupostos e não deve se eternizar; teve início e deve ter fim, razão pela qual, relativamente à autora Catharina, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os demais autores ajuizaram ação com objetivo de ver revisada a renda mensal dos seus benefícios, mediante aplicação das disposições do artigo 201, §5º e 6º, da Constituição Federal, bem como o pagamento do benefício com base no salário mínimo de junho de 1989, fixado em NCz\$ 120,00.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, porquanto o direito havia sido reconhecido na via administrativa pela entidade autárquica. Concluiu, desse modo, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.

Ocorre que, como bem asseverado pelos autores, o pedido deduzido na petição inicial não está restrito à auto-aplicabilidade do artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

De modo que mesmo com a edição da Portaria MPS nº 714/93, que reconheceu o direito ao pagamento da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente entre 06 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, aos autores ainda restava a pretensão relativa às gratificações natalinas de 1988 e 1989 e o salário mínimo de junho de 1989. Além disso, da leitura da citada Portaria, mais precisamente do disposto no inciso II do artigo 4º, estavam excluídos da sistemática de pagamentos os beneficiários que "*litigam na Justiça a referida diferença e o processo não tenha sido extinto em virtude do reconhecimento da perda de seu objetivo*".

Logo, não resta dúvida que os autores necessitavam provocar o Poder Judiciário para receberem aquilo que lhes era devido, optando pelo recebimento do valor de modo integral e de uma só vez, sem se submeterem ao parcelamento imposto pela entidade autárquica.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do E. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.**

*"A autorização do pagamento na via administrativa do complemento do valor do salário mínimo, para o período compreendido entre outubro de 1988 e julho de 1991, por força da Portaria nº 714, de 9.12.1993, não implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, pois não satisfeito, na sua integralidade, em face da excepcionalidade trazida pela nova redação dada ao seu artigo 4º pela Portaria nº 813/94." "De outro lado, igualmente não há falar em carência da ação por ilegitimidade ad causam dos segurados, tendo em vista que essa*

*condição foi satisfatoriamente demonstrada, além de não ter havido impugnação da parte adversa." "A simples transcrição de ementas, desacompanhada da demonstração analítica, não autoriza o conhecimento do recurso com lastro na divergência jurisprudencial." Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 331589/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002 p. 391)*

De outro lado, considerando que a causa versa exclusivamente sobre questão de direito, de rigor a aplicação do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, assim redigido:

*"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".*

Assim, reformo a sentença, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, e passo à análise da pretensão. Inicialmente, com relação à aplicação do disposto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413-6, datado de 23 de setembro de 1993, assim se pronunciou:

*"Previdência Social. PAR. 5. do artigo 201 da Constituição Federal. - É auto-aplicável o PAR. 5. do artigo 201 da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 159413, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25543 EMENT VOL-01727-08 PP-01635)*

Ato contínuo, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 714, de 9 de dezembro de 1993, determinando o pagamento aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 06 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991.

Desse modo, incontestado o direito dos autores ao recebimento de tais diferenças, ressaltando-se, contudo, a necessidade de compensação dos valores eventualmente recebidos por força da revisão administrativa.

No que tange aos abonos anuais de 1988 e 1989, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o comando do artigo 201, parágrafo 6º, da Carta Fundamental é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, vale dizer, já a partir da vigência do Estatuto Supremo, a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas deve corresponder ao valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

No julgamento do Agravo Regimental n.º 147.947-SC, com efeito, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu aquela Corte:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PISO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O que se contém nos citados parágrafos não está sujeito à regra do parágrafo 5º do artigo 195 da Carta, já que dirigida ao legislador ordinário. Revelam garantias constitucionais auto-aplicáveis, isto ao preverem como piso de qualquer benefício o valor do salário mínimo e que o valor do décimo terceiro salário é igual aos proventos do mês de dezembro de cada ano."*

A partir de dezembro de 1990, em face da edição da Lei n.º 8.114/90, o INSS passou a depositar o abono natalino com base no valor do benefício naquele mês, e não pela média do total percebido durante o ano, nada sendo devido ao pólo ativo, portanto, além das diferenças referentes às gratificações referentes a 1988 e 1989.

Há que se fazer uma ressalva, contudo, com relação à pretensão dos autores José Joaquim de Moura, Maria Dora Avarino, Rosa Antonia Trombeta e Santa de Jesus Mathiello que, segundo extrato PLENUS, cuja juntada ora determino, são titulares de renda mensal vitalícia e amparo previdenciário, não fazendo jus à gratificação natalina, dada a natureza assistencial dos seus benefícios.

Relativamente ao salário mínimo de junho de 1989 a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que o cálculo dos benefícios previdenciários devidos naquele mês deve considerar o salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 7.789/89, e não como fixado na Portaria GM/MPAS n.º 4.490/89 (NCz\$ 81,00). Trago, a título de ilustração, os julgados abaixo, de lavra do E. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ORTN/OTN. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. REAJUSTE. URP FEVEREIRO DE 1989.*

*(...)*

*II - O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º da Lei 7.789/89 (NCz\$ 120,00).*

*(...)*

*IV - Recurso parcialmente provido.*

*(REsp 133.365/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 29/05/2000 p. 169)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. NCz\$ 120,00. CORREÇÃO. TERMO INICIAL. LEI 6.899/81. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*1. Pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário mínimo de junho de 1989 é no valor de NCz\$ 120,00.*

*(...)*

*5. Recurso parcialmente conhecido."*

*(REsp 159.770/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 29/05/2000 p. 191)*

Dessa forma, em obediência ao comando da Lei n.º 7.789/89, que prescreve ser o salário mínimo de junho de 1989 equivalente a NCz\$ 120,00, são devidas as diferenças pleiteadas.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenha-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar os autores sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Posto isso, de ofício, nos termos dos artigos 515, §3º, e 557 do Código de Processo Civil, quanto aos autores **José Pereira Queiroz e Maria Wutzler**, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício considerando-se a diferença entre os valores pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 06 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991, bem como ao pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) no mês de junho de 1989; relativamente à pretensão dos autores **José Joaquim de Mora, Maria Dora Avarino, Rosa Antonia Trombeta e Santa de Jesus Mathiello**, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício considerando-se a diferença entre os valores pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 06 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991, bem como ao pagamento do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) no mês de junho de 1989; julgo improcedente o pedido da autora **Mariana Abrão de Araújo**; e, quanto à autora **Catharina Posel**, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.020326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : WALDEMIR GOUVEA  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.03024-8 7V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante alega omissão no acórdão, em face da ausência de declaração de voto divergente da Desembargadora Federal Marianina Galante.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 272-273, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado.

Posto isso, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.035468-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELMO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 94.00.00057-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, "para declarar certo o montante de R\$864,29, descrito a fls. 269, atualizado até março de 2002, como o devido pela parte ré à parte autora".

Sustenta, o apelante, que os valores foram pagos corretamente, na medida em que foram aplicados os índices oficiais de correção monetária e os juros moratórios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O autor ingressou com pedido de expedição de precatório complementar, visando o pagamento de saldo remanescente (fls. 181/186).

O pedido foi deferido, estabelecendo os critérios de incidência de juros moratórios e de correção monetária do débito (fls. 218/219).

Inconformado, o INSS apelou (fls. 221/224).

Em 26 de fevereiro de 2008, a Turma Suplementar da Terceira Seção deste Tribunal Regional deu parcial provimento à apelação do INSS, "determinando ao Setor de Contadoria que elabore conta de liquidação, computando os juros de mora devidos no período de 01/01/2000 a 26/04/2000, atualizando o valor apurado nos termos da Resolução 258, até a data da requisição" (fls. 238/244).

O v. Acórdão transitou em julgado em 23/04/2008 (fls. 246), sendo os autos recebidos pelo juízo *a quo* em 08 de maio de 2008.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, oportunidade em que apurado remanescente no valor de R\$864,29 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para março de 2002.

As partes se manifestaram (fls. 272 e 274/275).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência, "para declarar certo o montante de R\$864,29, descrito a fls. 269, atualizado até março de 2002, como o devido pela parte ré à parte autora".

Sentença contra a qual se insurge a entidade autárquica.

Feito esse breve relato dos atos processuais, não há dúvida que se trata de descumprimento da decisão transitada em julgado, de forma que a sentença ora apelada deve ser anulada.

O v. Acórdão, de maneira clara, estabeleceu os critérios de elaboração da conta. Desse modo, ao juiz competia remeter os autos à contadoria para elaboração de cálculo, abrir oportunidade para manifestação das partes e, em seguida, efetuar o acerto da conta, determinar a expedição do ofício requisitório.

Descabia proferir nova sentença, quando já operada a preclusão consumativa, face à prolação de sentença anterior, objeto de recurso, julgado por acórdão atingido pela preclusão máxima

Vedado ao juiz inovar nos autos, decidindo novamente questões já resolvidas em sede recursal, pela instância superior, em flagrante afronta ao disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil.

A propósito, os julgados:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART. 471. PRECLUSÃO.**

1. *É vedado ao juiz decidir novamente a questão relativa ao termo a quo dos juros compensatórios já decidida pelo Tribunal. Aplicação do art. 471 do CPC.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 937619/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJ 29.11.2007, p.235)*

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.**

1. *Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.*

2. *O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexistências materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.*

4. *Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.*

4. *Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 415.884/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, v.u., DJ 05.02.2007)*

Posto isso, de ofício, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, anulo a sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial. Julgo prejudicada a apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.067679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALSTON PEDROSO RACCANELLO falecido

ADVOGADO : ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO

HABILITADO : ALAYR SIMOES RACCANELLO

ADVOGADO : ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.10.00608-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Apelação interposta contra sentença denegatória em mandado de segurança (fls. 42/49) objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo de que "*sejam mantidos os proventos do Requerente na base de 5,43 salários mínimos*" (fls. 02/04).

Insiste, o apelante, na "*manutenção de sua aposentadoria em termos de salários mínimos, na base de 5,46 cinco vírgula quarenta e seis centésimos, como lhe foram conferidos em 1979, e como lhe vem ser perene direito adquirido*" (sic, fls. 59/62).

Contra-razões do INSS (fls. 65/68) e parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 73/75) pelo improvimento do recurso.

Habilitação de Alayr Simões Raccanello, viúva do impetrante (fl. 114).

Feito o breve relato, aciono o artigo 557, *caput*, do CPC e passo a decidir.

A legislação previdenciária infraconstitucional nunca estabeleceu correlação entre a renda mensal e o salário mínimo, eis que o segurado não passa para a inatividade com o número determinado de salários mínimos, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial.

A regra da equivalência salarial teve vigência apenas no período descrito no artigo 58 do ADCT, ou seja, entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição de 1988 e a implantação do plano de custeio e benefício, não podendo ser invocada em prol de eventual direito à manutenção do valor real.

Nesse sentido:

*"ADCT. Limitação da norma constitucional transitória à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que regulamentaram, na forma do art. 201, § 2.º, da Constituição Federal, os critérios de revisão dos benefícios previdenciários. Reajuste dos benefícios iniciados no período compreendido entre a promulgação da Constituição e o início da vigência das leis de custeio e benefício, matéria disciplinada no art. 15 da Lei 7.787/89."*

(AR 1.572, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-8-07, DJ de 21-9-07)

*"Previdência Social. Benefícios de prestação continuada mantidos à data da CF/88. Acórdão que mandou reajustá-los, até o sétimo mês após a nova Carta, pelo critério previsto no art. 58 do ADCT/88, e, daí em diante, pelo referido art. 58 c/c o art. 201, § 2º, da CF. Alegada ofensa aos referidos dispositivos. Decisão que, efetivamente, ofendeu, primeiramente, o art. 58 do ADCT que, no § 1º, mandou pagar os benefícios por valores expressos no número de salários mínimos que tinham à data da concessão, tão-somente, a partir de sétimo mês posterior à promulgação da nova Carta e até a implantação do plano de custeio e benefícios; e, em segundo lugar, o art. 201, § 2º, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso conhecido em parte e nela provido."*

(RE 239.899, Rel. p/ o ac. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23-3-99, DJ de 10-11-00)

*"Previdenciário. Benefício concedido anteriormente à promulgação da Carta Federal de 1988. Critério da equivalência salarial. Inaplicabilidade. Preservação do valor real do benefício. Legislação infraconstitucional. Observância. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal*

vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real."

(RE 199.994, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-10-97, DJ de 12-11-99)

A doutrina, ao abordar o assunto, não destoa: "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Dessa forma, implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - § 2º, na redação original, e § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Diz a Constituição que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes."

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas, índice que foi sucedido por outros, não prosperando o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício. O certo é que não se impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, a Constituição deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

O valor da aposentadoria do impetrante foi reajustado de acordo com o preceituado em lei. A prova pré-constituída dá conta de que "seu benefício foi revisto nos termos do Art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a partir de 0489 em 5,43 SM. A partir da competência 0991 os benefícios passaram a ser majorados de acordo com o disposto no Art. 41, inciso II da Lei 8.213 de 24.07.94, em decorrência do contido no inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do SM para quaisquer fins" (fl. 10). É notório, ademais, que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunicações e intimações necessárias.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.009921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDI ZANCANELLA (= ou > de 60 anos) e outros

: ALZIRA DO ROSARIO LOPES

: DIVINO EPIFANIO

: FLORIVAL FRANCISCO CESAR

: HILDEBRANDO MENGALDO

: JOSE FERREIRA

: MARIA LACERDA IAMARINO

: PEDRO DEPOLLI

: WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA

ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS

No. ORIG. : 94.06.03331-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Apelação de sentença que julgou procedente pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão dos benefícios dos autores nos termos do artigo 58 da ADCT. Juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil. Custas na forma da lei.

Sustenta, o INSS, que a taxa Selic não pode ser aplicada como índice de apuração dos índices legais. Requer, ainda, que seja isentado do pagamento das custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

A sentença determinou que as parcelas em atraso seriam atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes contados da citação, mediante aplicação da taxa Selic.

Ocorre que, como bem asseverado pela entidade autárquica, na taxa Selic estão inseridos simultaneamente juros moratórios e correção monetária, tornando-se inadequada para disciplinar os efeitos da mora.

Além disso, considerando a incidência de correção monetária na atualização das parcelas em atraso, bem como no cômputo dos juros de mora, pois a correção monetária, como acima mencionado, também integra a Selic, estaria configurado o *bis in idem*.

Sobre o assunto, colhem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/91 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).**

**1. Na Taxa Selic estão embutidos simultaneamente juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, tornando-se inadequada para aplicar os efeitos da mora. Em assim ocorrendo, estar-se-ia penalizando o ente público em duplicidade, ocorrendo bis in idem.**

**2. Ademais, sendo uma taxa de variação mensal, torna-se inviável o seu cálculo para efeito de condenação, a qual, mormente, abrange vários anos de parcelas a serem corrigidas monetariamente.**

**3. A atualização dos débitos previdenciários, seguindo a pacífica jurisprudência desta Corte, deverá ser nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.**

(...)

**5. Recurso especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos previdenciários."**

(REsp 821.845/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006 p. 197)

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II - Quanto à alínea "a", de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.

VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação.

VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.

IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.

X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

(...)

XII - Recurso conhecido e provido."

(REsp 823.228/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 539)

Desse modo, tendo a citação ocorrido antes data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic, diante da impossibilidade de cumular e juros com dupla correção monetária.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar os autores sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para fixar os juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, e excluir, da condenação, as custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.018720-8/SP



RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VILMA WESTMANN ANDERLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAMIRO RODRIGUES  
ADVOGADO : PAULO SERGIO JOAO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.52144-8 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS, em virtude de sentença, proferida em 02.05.1994, que rejeitou liminarmente os embargos à execução.

Os autos subiram a este Tribunal em 08.03.1996.

Constatou-se o falecimento da parte autora, ocorrido em 31.01.1996, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação do advogado constituído nos autos para que encetasse a sucessão da parte.

Sem manifestação (fls. 123), expediu-se edital para que eventuais herdeiros do "de cujus" demonstrassem interesse na habilitação.

O prazo assinalado decorreu em branco (fls. 126).

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. O advogado constituído foi intimado, os herdeiros foram procurados pela via editalícia, sem sucesso; e o INSS informou que não havia dependentes habilitados à pensão por morte.

Formada inicialmente a relação processual, no caminho desapareceu um de seus sujeitos, a inviabilizar a entrega, pelo mérito, da prestação jurisdicional.

Tempo razoável transcorreu sem que viesse a regularização necessária do pólo ativo, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo ressente-se de um de seus pressupostos e não deve se eternizar; teve início e deve ter fim.

Na hipótese de direito a ser exercitado pelos herdeiros, ação nova poderá ser intentada.

Dito isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nego seguimento ao recurso interposto, porquanto manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 557 e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

#### 00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA DOMINGUES DA COSTA  
ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00058-8 1 Vr FARTURA/SP  
DESPACHO

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, notícia óbito da autora, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) os patronos da requerente para que promovam referida habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MARQUES e outros

: MARIA DE LOURDES SOUZA

: HILDA DOS SANTOS

: ALFREDO PEREIRA DA COSTA

: ERMELINDA BINATTI

: NEUSA DOS SANTOS VERNI

: MARTIN LEH

: FRANCISCO MINELLI

ADVOGADO : HAMILTON CARNEIRO e outros

No. ORIG. : 88.00.00149-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta pela autarquia previdenciária contra a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, em sede da ação de conhecimento de revisão de benefícios ajuizada por Sebastião Marques, Paulo Zuca, Maria de Lourdes Souza, Hilda Santos, Alfredo Pereira da Costa, Ermelinda Binatti, Neusa dos Santos Verni, Martin Leh e Francisco Minelli, em 31.08.88, perante a Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo- SP.

- Sebastião Marques e Paulo Zuca são beneficiários de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fls. 09 e 18).

- Os demais autores pretendem a revisão de seus benefícios de natureza previdenciária (fls. 25, 36, 44, 50, 57, 61 e 66 do apenso).

- A autarquia apelou. Sustentou, em suma, a incorreção nos cálculos apresentados pela Contadoria, pugnando pela apresentação de novo cálculo (fls. 93-105).

- Contrarrazões (fls. 109-111).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- A Súmula 501 do C. STF, em consonância com o art. 109, I, da Constituição Federal e orientação do E. STJ, expressamente, estabelece que o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária, inclusive as que versem sobre revisão de benefícios, ainda que em sede de recurso, são de competência da Justiça Estadual. *In verbis*:

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

- Assim, na hipótese vertente, relativamente aos co-embargados SEBASTIÃO MARQUES E PAULO ZUCA, não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.**

*I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*

*II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).*

*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam*

a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

**VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.**

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (STJ - CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005) (g.n.)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.**

- Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo Eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

- A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (STJ - CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004) (g.n.)

- A lei processual civil, em seu artigo 113, dispõe sobre a consequência advinda da declaração de incompetência absoluta do Juízo:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º. Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

- Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.**

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972).

III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada.." (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

**"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

- Na causa *sub judice*, o pedido formulado por SEBASTIÃO MARQUES E PAULO ZUCA tem natureza acidentária, competindo à Justiça Estadual o julgamento e o processamento da ação revisional, também em sede recursal.

- Saliente-se que, consoante preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 64/2005 do TJSP).

- Nesse sentido, impõe-se o desmembramento do feito, conforme jurisprudência desta E. Corte:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. TRF. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*I - Conforme prevê o artigo 292, caput, CPC, "é permitida acumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", viabilidade, porém, sujeita aos requisitos postos pelo § 1º do dispositivo legal em questão, entre os quais se destaca a competência para exame de todas as pretensões cumuladas - inciso II.*

*II - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios, aí incluída prestação acidentária - pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, espécie 93 -, a competência para conhecer da apelação, no tocante à co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos é do 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pois o Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP não agiu amparado pela delegação de competência prevista no art. 109, §3º, CF, e o recurso da sentença do juízo estadual não pode ser apreciado, em consequência, pelo TRF da área de jurisdição do juízo de 1º grau, conforme o art. 109, § 4º, CF. Precedentes do STF e STJ.*

(...)

*IV - Desmembramento do feito que se determina, cabendo ao patrono da co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo, em relação a si, tenha curso perante o 2º TAC/SP.*

*(...) omissis " (TRF - 3ª região, 9ª Turma, AC 230073/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.10.2004, v.u., DJU 02.12.2004, p. 481).*

- Isto posto, promova-se o desmembramento do feito, com a remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intime-se o patrono dos co-autores SEBASTIÃO MARQUES E PAULO ZUCA para providenciar a extração de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

- À UFOR, para as anotações cabíveis.

- Após, remetam-se os autos à Contadoria, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos da Sentença (fls. 88-92 do apenso), observadas as espécies de benefício constantes dos documentos anexos à petição inicial da ação de conhecimento (fls. 25, 36, 44, 50, 57, 61 e 66 do apenso) bem como o Provimento COGE nº 64/05 e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF; observar-se-á taxa mensal dos juros mora de 0,5% (meio por cento) até 11.01.03, a partir de quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).

- Após, voltem conclusos os presentes autos, para apreciação da apelação quanto aos autores remanescentes.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075707-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ZULMERINDA FERREIRA SOBRINHO e outro

: JANDYRA MAIA DIAS

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00033-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pelo INSS.

Sustentam, as apelantes, que a decisão transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora desde o vencimento das prestações. Alegam, ainda, que não houve dupla incidência de juros e que a conta não observou os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pugnam, desse modo, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A questão em debate diz respeito à forma de incidência dos juros moratórios.

A sentença prolatada na fase de conhecimento, quanto aos consectários, assim decidiu:

"As parcelas da condenação ficam sujeitas a correção monetária a partir do mês seguinte ao da competência, *rendendo juros de mora*, cumprindo ao sucumbente reembolsar custas eventualmente dispendidas."

Os autos subiram a esta E. Corte, que negou provimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença de 1º grau, com trânsito em julgado certificado em 12 de junho de 1995.

Ao que se vê, a decisão transitada em julgada não fixou os critérios para o cálculo dos juros de mora.

Iniciada a fase de execução, os cálculos das autoras computaram juros desde o vencimento das parcelas, mês a mês, de forma decrescente.

O INSS, por sua vez, alega que os juros de mora são devidos desde a citação, tese acolhida pelo juízo *a quo* na sentença dos embargos.

Para resolução do embate, bastante a Súmula 204 do STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

Também o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal, dá a mesma diretriz.

Então o termo inicial dos juros é a citação e não a data do vencimento das parcelas, como alegam as autoras, circunstância que não ofende a coisa julgada. Agora, como todas as prestações são anteriores à citação, o cômputo se faz de maneira englobada, conforme iterativa jurisprudência:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE APRECIA MATÉRIA DIVERSA. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. NULIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.**

- *É nulo o acórdão que aprecia matéria diversa daquela objeto da ação. Ofensa ao art. 515 do CPC.*

- *Encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual deve incidir o IRSM, de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, anteriores a março desse ano, que serviram de base de cálculo dos benefícios previdenciários. Matéria sumulada no âmbito desta Corte.*

- *Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.*

- *A verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.*

- *O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).*

- *Apelo autárquico improvido. Apelo autoral provido. Remessa oficial, parcialmente, provida."*

(AC 200161260011179-SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, j. 04.03.2008, v.u., DJU de 12.03.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. JUROS. CRITÉRIO EQUIVOCADO.**

1. *Uma vez realizada a homologação de cálculo de liquidação, não se pode substituir índice de correção monetária utilizado neste. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142978*

*Processo: 199700549283 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000536053 Fonte DJ DATA:29/03/2004 PÁGINA:178 Relator(a) ELIANA CALMON)*

2. *Mas a realização do cálculo dos juros, entretanto, não diz respeito a critérios de correção, mas de metodologia de aplicação desta penalização e, portanto, pode, sua utilização equivocada, dar margem a um erro material que pode ser corrigido mesmo depois do trânsito da sentença homologatória de conta de liquidação.*

3. *Cumprir destacar que os juros devem ser contados de forma globalizada anteriormente à citação. De efeito, o marco determinado na sentença, para início do pagamento dos juros moratórios, delimita apenas o termo a partir do qual a incidência se realizará de forma decrescente. Portanto, não obstante seja a citação o marco inicial de contagem, não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Já as vencidas após a citação, devem ser consideradas de forma decrescente, mês a mês. Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.*

4. *Apelação da parte autora parcialmente provida."*

(AC 97030705006-SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Leonel Ferreira, j. 08.04.2008, v.u., DJF3 de 14.05.2008)

Destaque-se que o juízo sentenciante não proferiu sentença *extra petita*, não decidiu sobre o que não foi pedido, sobre matéria estranha ao processo; quando nada, se a discussão é sobre os juros, sobre os juros decidiu, observando a necessária correspondência com a demanda. E decidiu omissão que havia.

No âmbito das execuções de sentenças não raro são as decisões em segundo grau que esclarecem quais os índices de correção monetária devidos, que concedem expurgos inflacionários, que corrigem percentuais, enfim, que aperfeiçoam a interpretação que cada um dos pólos, exequente e executado, deram ao título executivo. Sem que se diga que de decisão *extra petita* se trataria.

Na espécie, as partes apresentaram os cálculos que entendem corretos, a partir daí sendo possível estabelecer franco contraditório - como ocorrido - razão alguma havendo para se considerar a sentença violadora ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Vale afirmar, ademais, que, na dicção do artigo 460, precisamente, não se caracterizou sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Finalizando, a conta elaborada pela entidade autárquica, ao contrário do alegado pelas autoras, não ofende as determinações constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois delineia, de maneira objetiva, o valor do débito, computando juros englobadamente sobre as diferenças decorrentes da revisão concedida e subtrai os pagamentos efetuados administrativamente.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela entidade autárquica.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050817-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALZIRA SOARES MASIERO e outros

: MARILENE PARAZZI VAUGHN

: MARIA JOSE CLAUS CALLORI

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00054-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 16.04.1997, em que as autoras objetivam o recálculo de pensões por morte concedidas anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento dos benefícios nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

Pedido julgado improcedente.

Apelaram as autoras, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

Os benefícios dos quais se pleiteiam as revisões foram concedidos antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedidos os benefícios antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060582-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON ANTONIO GIMENEZ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA SENA

No. ORIG. : 95.00.00105-3 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pelo INSS.

Sustenta, o apelante, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto prolatada sem qualquer instrução probatória. No mérito, afirma que não foram informados os índices utilizados na atualização do débito, sendo flagrante o excesso de execução. Requer, desse modo, a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O apelante aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi franqueada oportunidade para manifestação sobre os elementos de cálculo.

Ocorre que, ao contrário do alegado, houve amplo debate sobre a conta apresentada pelo autor, sendo, inclusive, os autos remetidos para a contadoria judicial, que apresentou informações (fl. 15-verso). Desta manifestação, as partes foram devidamente intimadas, apresentando impugnação (fls. 16-verso e 17).

A preliminar, portanto, não merece acolhida.

No mérito, o autor, ora apelado, executa sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte, a partir de 09/08/1993, no valor de um salário mínimo. A sentença transitou em julgado em 22.07.1996.

Iniciada a execução, os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou cálculo no valor de R\$ 5.886,85 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para dezembro de 1996 (fls. 46 e verso dos autos principais). Devidamente citado, o INSS opôs embargos à execução que foram rejeitados, dando azo à interposição do recurso ora analisado.

A insurgência está adstrita aos critérios de correção monetária adotados na elaboração da conta.

E, nesse ponto, amparado nas informações prestadas pela contadoria judicial (à fl. 15-verso dos autos dos embargos), observa-se que na atualização do débito foram aplicados os índices oficiais de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81.

Tanto é verdade que simples comparação entre cálculos do Contador e os do INSS (fls. 6/7), mais precisamente no campo principal corrigido, revela que os valores corrigidos muito se assemelham, sendo, inclusive, em várias parcelas, os do INSS superiores aos do Contador.

Além disso, como bem asseverado pelo contador judicial, a diferenças entre as contas, em valor próximo a R\$340,00, é resultante da exclusão injustificada, na conta da entidade autárquica, das parcelas relativas a novembro e dezembro de 1996, bem como do abono anual de 1996, que somadas equivalem a R\$ 336,00.

Nessa toada, fácil perceber que a diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária é inferior a R\$2,00 (dois reais), fato que, por razões óbvias, não justifica a alegação de excesso de execução.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063300-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PAULINA LOVISON GABRIEL

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00044-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

### **I. Da correção monetária**

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

### **II. Dos juros moratórios**

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se



confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

*I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).*

*II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.*

*III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)*

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

*"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.*

*Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.*

(...)

*Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.*

*Art. 100. (...)*

*§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.*

*Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.*

*Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)*

*Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.*

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 16.08.00, atualizado até 18.07.01, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2002. De outro lado, a quitação ocorreu em 17.12.02, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE ARAUJO BASTOS e outros

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS

APELADO : JOSE PITON

: KIMIAKI TOMITAKA

: LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL

: MARAISA ARAUJO DA COSTA

: MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI  
: MOACIR BARBOSA  
: NELSON ANDRIETTA  
: NELSON DOS SANTOS  
: OLIVIO BRAZIL RINALDI  
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.06.04169-3 2 Vr CAMPINAS/SP  
DESPACHO

Documentos juntados pelo INS, às fls. 98-102, somados a consulta ao Plenus, que ora determino a juntada, demonstra o óbito dos autores Olívio B. Rinaldi, Luiz Caetano Teixeira do Amaral e José de Araújo Bastos, razão pela qual, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono dos requerentes para que promovam referidas habilitações, juntando certidões de óbito e as demais documentações necessárias;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.029499-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANDRE VINHA e outros  
ADVOGADO : DIOGO RAMOS CERBELERA  
AGRAVADO : JOSE MARINHO  
: MARIA JOANNA ESCUDEIRO  
: MINORU HIEDA  
: ODETE BERTOLDI FERRAZ  
: PIEDADE GUIRELLI CARDOZO  
: VITORIO PLASZEZESKI  
ADVOGADO : DIOGO RAMOS CERBELERA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 94.12.00465-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, às fls. 47-53, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de certidão de intimação da decisão agravada (fl. 35).

Alega, o agravante, que juntou, à fl. 26, a certidão de publicação da decisão.

Requer o provimento do presente recurso, revogando-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto de decisão, à fl. 189 dos autos principais (fl. 23), que determinou a intimação do INSS para pagamento de débito, "(...) independentemente de precatório, caso não ultrapassando o limite de R\$ 4.988,57 por autor".

De fato, conforme sustenta o agravante, a certidão de intimação da decisão agravada encontra-se à fl. 199 dos autos principais (fl. 26 deste agravo).

Contudo, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por inobservância das regras de tempestividade.

Com efeito, embora a intimação da decisão agravada tenha ocorrido em 18 de maio de 2000 (fl. 26), o recurso foi interposto pelo agravante somente em 08.06.2000 (fls. 02), sendo manifestamente intempestivo, porquanto protocolado 01 (um) dia após o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.  
São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040850-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ZAIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00023-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos às fls. 120-125 contra decisão que, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural (fls. 107-109).

Alega, a embargante, que houve infringência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, configurada na existência de omissão. Sustenta haver comprovado, por meio da provas documental e testemunhal, ser trabalhadora rural. Diz que "*o art. 143 da Lei 8.213/91 não exige a comprovação, por parte dos trabalhadores sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão-somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo*" (fl. 123).

Requer seja sanada a omissão apontada, dando-se provimento aos embargos de declaração.

Decido.

Inadmissíveis os presentes embargos de declaração, pois a real intenção do recurso é rediscutir os fundamentos do *decisum*, não tendo sido apontada a existência de omissão que ensejasse sua oposição.

Foi esclarecido, na decisão, que "*não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo*" (fl. 107).

No caso da embargante, embora cumprido o requisito etário, não restou comprovado o exercício da atividade rural por 72 de meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que "*(...) os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que atestam o desempenho de tais atividades durante apenas dois anos*" (fl. 108).

Alem disso, constou, da fundamentação, que os documentos qualificando o cônjuge da autora como lavrador constituem apenas início de prova material, restando insuficiente "o conjunto probatório" do exercício de atividade rural pelo prazo exigido por lei.

Não se diga, portanto, que a decisão é omissa, na medida em que ficou suficientemente esclarecida a questão aventada. O que se pretende, na verdade, é dar efeito modificativo à decisão do colegiado.

A embargante tenciona rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.*

*I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.*

*II - Embargos rejeitados."*

*(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)*

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nego provimento aos embargos de declaração.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.058388-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 00.00.00022-1 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do tempo laborado na atividade rural.

Foi prolatada sentença em 27.06.2000, e o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 63-66).

Os autos subiram a esta E. Corte por força da apelação interposta pelo INSS (fls. 69-74).

Foi noticiado o óbito do autor, *Odilon Ferreira dos Santos*, ocorrido em 19.08.2000 (fls. 89-90).

Os sucessores, declinados na certidão de óbito coligida aos autos, o filho *Edenilson Borges dos Santos*, e a viúva, *Conceição Aparecida Borges* foram intimados pessoalmente, respectivamente, em 07.11.2003 e 08.03.2004, para promoverem suas habilitações nos autos, (fls. 102, 109-verso, e fls. 139), e quedaram inerte até a presente data.

Manifeste-se o INSS, quanto ao exposto acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.83.000785-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JULIANA DA SILVA FREITAS incapaz e outro

: KAROLINE DA SILVA FREITAS incapaz

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro

REPRESENTANTE : GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS

SUCEDIDO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, tendo em vista que a autora, conforme CTPS juntada aos autos, contribuiu com valor inferior a dois salários mínimos, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (21.08.1999) e a data de seu óbito (05.05.2001), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl.116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.*

*II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.*

*III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."*

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00108-9 1 Vr CERQUILHO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante alega omissão no acórdão, em face da ausência de declaração de voto divergente da Desembargadora Federal Marianina Galante.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 259-260, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado.

Posto isso, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CAMARGO DE CAMPOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 93.00.00004-3 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 55/57), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito em execução.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, a improcedência da aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal entre a data da sua inscrição no orçamento e a data do seu pagamento. Impugna, ainda, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Devidamente processados, subiram os autos a esta E. Corte em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

*1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.*

*2 - Embargos acolhidos.*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.**

*1 - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.*

*II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".*

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 30/32), condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a ser calculada nos termos do art. 33 da Lei 8.213/91, a partir da citação, bem como a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% incidente sobre as parcelas vencidas, mais 12 vincendas.

Atualização monetária a partir do vencimento e juros de mora da citação.

Apresentado o apelo pela Autarquia, o MM. Juiz *a quo* determinou a formação de autos suplementares (carta de sentença) e os autos principais subiram ao E. TRF da 3ª Região.

Os autos suplementares foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de liquidação de fls. 46, apurando o total de CR\$ 73.066,76, em setembro/93.

O INSS foi citado em execução e peticionou (fls. 49-autos suplementares), requerendo a prestação de caução, tendo em vista o E. STF ter suspenso o caput do art. 130 da lei 8.213/91, liminarmente, na ADIN 675-4, publicada no DOE de 04.02.92.

Instado a manifestar-se, o autor trouxe conta de liquidação, no valor de CR\$ 114.218,98, para 10/93, pleiteando a expedição de ofício à Autarquia para pronto pagamento, consoante art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 51/52 - autos suplementares).

Remetidos à Contadoria Judicial, houve a ratificação dos cálculos de fls. 46 (fls. 65 - autos suplementares).

Sobreveio o despacho de fls. 66, HOMOLOGANDO a conta de fls. 46 e determinando a requisição do pagamento, ao argumento da inaplicabilidade da ADIN 675-4, eis que não se tratava de condenação à prestação alimentícia.

Sucedeu a interposição de agravo e a expedição do ofício requisitório (fls. 67 e 69/71 - autos suplementares).

Em sede de juízo de retratação, a magistrada *a quo*, em despacho proferido em 26/12/1994, determinou a expedição de precatório para pagamento do débito (vide fls. 22/23 do Agravo de Instrumento nº 95.03.034256-2, em apenso).

Em 28/03/1995 foi proferido v. acórdão (fls. 45/48 dos autos principais), julgando improcedente o apelo do INSS.

Em 03/96 a Autarquia efetuou depósito no valor de R\$ 1.083,58 (fls. 91 - autos suplementares).

A fls. 72, dos autos principais, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão. Remetidos ao Juízo de origem, houve o apensamento aos autos suplementares.

Após a expedição do alvará de levantamento, o autor pleiteou o pagamento de diferenças a título de juros de mora e correção monetária do valor deprecado (R\$ 1.473,07), além das parcelas entre outubro de 1993 a novembro de 1997, que deixaram de ser pagas (R\$ 9.136,71) - fls. 80/87.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 91/94, apurando a diferença do valor deprecado na importância de R\$ 235,88, para 11/97, e o valor de R\$ 8.575,52, referente às parcelas de 10/93 a 11/97.

Veio a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e a oposição destes embargos, em que o INSS impugna somente as diferenças a título de juros de mora do valor deprecado.

Dessa forma, resta incontroverso o valor apurado pela Contadoria, referente às parcelas devidas entre 10/93 e 11/97 (R\$ 8.575,52, para 11/97).

Na oportunidade cumpre ressaltar que hoje não resta a menor dúvida de que não se cogita de liquidação imediata dos débitos previdenciários.

É que, ainda que se cuide de verba de caráter alimentar, ao apreciar a ADIN/ 675-4 o Plenário da Suprema Corte, em 08.06.1994, por MAIORIA de votos, REFERENDOU o despacho de 23.01.92, do Ministro Octavio Gallotti que, no exercício da Presidência, suspendera cautelarmente, a vigência das expressões "*cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença*" e "*e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada*", contidas, respectivamente, no "caput" do art. 130 e no seu parágrafo único, da Lei 8213, de 24/07/91 (Plenário, 06/10/1994 - Acórdão, DJ 20/06/1997).

De outro lado, mesmo em caso de débito em valor inferior ao previsto no art. 128, firmou-se a jurisprudência no mesmo sentido.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO JUDICIAL DE VALOR REDUZIDO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.**

*O Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 28.05.97, no julgamento da ADI 1.252, Relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", inserida no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24.07.91.*

*Orientação aplicável ao caso dos autos por força da norma do art. 101 do RI/STF.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.*



Ou seja, por certo o Juízo *a quo* não poderia ter expedido o ofício requisitando a importância devida até 09/93, sem que houvesse o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Todavia, como o INSS já efetuou o já referido depósito da importância de R\$ 1.083,58 (fls. 91 dos autos suplementares), levantado a fls. 89 dos autos principais, não subsiste motivação para desconstituir tal ato.

No que diz respeito a incidência dos juros de mora, matéria ventilada na inicial dos embargos à execução e na apelação ora apreciada, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***Ementa.*** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

#### **PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e o pagamento do débito, se efetuado no prazo legal.

Levando-se em conta que em juízo de retratação foi determinada a requisição via precatório, em despacho proferido em 26/12/1994, e que o depósito foi efetuado em 03/96, tem-se que o valor deprecado foi pago no prazo legal.

Apenas para que não paire dúvidas, importante ressaltar, no que tange aos índices de correção monetária, que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.**

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após

*a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.*

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, não subsistem diferenças a título de juros de mora ou correção monetária do valor deprecado.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessários e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reputar indevida as diferenças a títulos de juros de mora e correção monetária do valor deprecado, devendo a execução prosseguir pelo valor incontroverso de R\$ 8.575,52, atualizado para 11/97, referente às parcelas de 10/93 a 11/97, que deixaram de ser impugnadas pelo INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ZILDA CLARA LEOPOLDINA SILVA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00105-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante alega omissão no acórdão, em face da ausência de declaração de voto divergente da Desembargadora Federal Marianina Galante.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 245-246, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado.

Posto isso, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048774-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMABILE MICHELAM RORATO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 94.00.00092-8 3 Vr CATANDUVA/SP

## DECISÃO

A sentença (fls. 16/18), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução com base no valor apresentado pelo exequente (R\$ 1.388,90).

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o valor deprecado foi devidamente atualizado pela UFIR, e pago no prazo legal, razão pela qual resta indevida a cobrança de juros de mora, não subsistindo saldo remanescente a favor do exequente. Pleiteia a extinção da execução.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

*1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.*

*2 - Embargos acolhidos.*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.**

*I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.*

*II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".*

*III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.*

*IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.*

*V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.*

*VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.*

*(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).*

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito

No que diz respeito aos juros de mora, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***Ementa.*** *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.*

***Precedentes.*** *4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)*

**PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e o pagamento do precatório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 98.03.100260-0, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 09/12/2008 e pago (R\$ 8.155,67) em 03/10/2000 (fls. 115), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.**

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52, de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do valor deprecado foi efetuada nos moldes legais.

Assim, não há saldo remanescente a favor do exequente.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055365-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
No. ORIG. : 00.00.00100-7 4 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da enfermidade (19.11.1998).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (02.12.1998), nos termos da Lei n.º 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo. Parcelas vencidas com correção monetária desde seus respectivos vencimentos, com base no Provimento n.º 24/97, do E. TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, da data da citação (21.06.2000). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, isentando-o do pagamento de custas. Sentença publicada em 28.06.2001.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer correção monetária nos termos do artigo 1º, da Lei n. 6899/81, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação e taxa legal de 5% (cinco por cento).

Com contra-razões.

Vindo os autos ao Tribunal, foi noticiado o falecimento do autor, em 14.02.2003, e providenciada habilitação de seu filho menor, Cláudio Vinícius de Lima, representado por sua genitora, que foi deferida às fls. 116/118, ocasião, ainda, em que antecipado os efeitos da tutela.

Houve interposição de agravo pelo INSS, nos termos do artigo 250, do Regimento Interno dessa Corte, pleiteando reconsideração da decisão quanto ao deferimento da tutela antecipada, alegando ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

*"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."*

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 135/136), comprovaram o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social de 06.07.1976 a 29.04.1978, 01.08.1978 a 17.08.1981, 02.10.1981 a 01.02.1982, 04.03.1982 a 09.02.1994, 04.1995 sem data de saída e 18.09.1996 a 03.12.1996.

Pleiteou o benefício administrativamente em 02.12.1998 (fls. 17) e ajuizou a ação em 24.05.2000.

No caso em exame, apresentando mais de 120 contribuições mensais, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, na data do requerimento administrativo, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à carência, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"*

[Tab]

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o autor, *"portador de transtornos mentais ocasionados por alcoolismo crônico. O quadro é de difícil recuperação (...). Desta maneira não tem condições de trabalho regular e produtivo"*.

Laudo de perícia realizado pelo próprio INSS (fls. 70), em 01.11.2000, apontou *"quadro sem condições para o trabalho e com difícil recuperação devido a crônica evolução do quadro"*

O apelado juntou relatórios médicos de Ambulatório da Saúde Mental da Prefeitura de Jundiaí/SP, datados de 07.08.1998 e 19.11.1998 (fls. 15/16), atestando tratamento por transtornos mentais, desde o ano de 1997, sem condições de exercício de atividade laborativa. Cartão de agendamento de consultas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 18), comprovou que o autor esteve em acompanhamento médico desde 30.07.1997.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02.12.1998), porquanto comprovada a incapacidade laborativa desde a época, até a data do óbito do autor (14.02.2003).

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, com DIB em 02.12.2008 (data do requerimento administrativo) e cessação em 14.02.2003 (data do óbito do autor).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e julgo prejudicado agravo interposto pelo INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002948-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 161: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.002222-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DONIZETTI BATISTA

ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 264-271 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CECILIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00040-5 1 Vr GUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 29.05.1998, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhadora rural.

Constatada, em depoimento pessoal, a mudança de residência da autora, o juízo *a quo* declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Campinas.

Interposto agravo de instrumento, que tramita nesta Corte sob o n.º2000.03.00.057499-3, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo.

Ainda assim, constata-se que em decisão de fls. 88, magistrado da Justiça Federal de Campinas determinou o retorno dos autos para a Justiça Estadual de Guará, pois, tratando-se de competência relativa, incabível seu reconhecimento de ofício, de forma que, sem apresentação de exceção de incompetência, prorrogou-se a competência do Foro Estadual para o julgamento da lide.

Proferida sentença pelo juízo do Foro Distrital de Guará (fls. 94/96), o pedido foi julgado improcedente. Deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora apelou pleiteando integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade seja caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento, realizado em 03.06.1954, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador e cópia de CTPS com registro de contrato de trabalho na qualidade de serviços gerais, em estabelecimento de agropecuária, no período de 16.11.1981 a 18.03.1985 (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Verifica-se, contudo, que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios com relação ao momento em que a autora cessou suas atividades. A primeira testemunha afirmou que trabalhou com a apelante doze anos anteriores a audiência, realizada em 28.08.2000, e a segunda testemunha, dez anos antes.

Por fim, em depoimento pessoal, a autora relatou que "*faz mais ou menos quatro anos que me mudei para a cidade de Hortolândia outra vez. Já havia morado anteriormente em Hortolândia por seis anos. (...) Faz mais de seis ou sete anos que deixei de trabalhar na roça, pois não consigo trabalhar mais. A última vez que trabalhei na roça foi quando me mudei pela primeira vez para Hortolândia. Quando voltei a segunda vez para esta cidade andei trabalhando por algum tempo, algum dia, mas já não agüentava mais por problemas de saúde*".

Some-se a isso o fato de a perícia médica fixar a data de início da incapacidade laborativa para quatro anos anteriores a data do exame, realizado em 20.04.2000.

No mais, a apelante não apresentou qualquer exame comprobatório das enfermidades apontadas, apenas relatório médico particular, de 14.03.2000 (fls. 56), com diagnóstico de insuficiência cardíaca, o que impossibilita o

reconhecimento da involuntariedade na cessação da atividade laboral para possibilitar a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei 8.213/91.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada.

Dito isso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora. Julgo, ainda, prejudicado agravo de instrumento de n.º 2000.03.00.057499-3. Traslade-se cópia dessa decisão para os referidos autos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014334-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA ALMEIDA BARRELA

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 99.00.00307-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de José Carlos Barrella, falecido em 06.08.98, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais, alegando, para tanto, que vivia sob a dependência econômica do *de cujus* (fls. 02-05).

Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-21).

Assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Citação aos 08.03.00 (fls. 27v).

O INSS apresentou contestação com preliminar de ausência de autenticação de documentos e falta de interesse de agir (fls. 31-35).

O Juízo *a quo* afastou as preliminares (fls. 46-47).

O INSS interpôs agravo retido alegando a necessidade do requerimento administrativo (fls. 48-49).

Testemunhas (fls. 57-58).

A sentença, prolatada aos 29.05.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento judicial (28.12.99), prestações vencidas com juros legais e correção monetária, apurada nos termos das Súm. 43 e 148 do STJ, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 70-75).

A parte autora interpôs apelação. Reiterou as razões do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 77-84).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 86-90).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.



A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".*

Passo ao exame da apelação.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento, aos 28.12.99, e a sentença, prolatada em 29.05.01, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 06.08.98, consoante certidão de fls. 08, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida *"ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)"*. São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa, é presumida (certidão de casamento fls. 09).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 29.01.63 a 31.01.63, 11.02.63 a 09.07.63, 28.12.63 a 25.02.64, 01.09.65 a 30.03.66, 01.01.68 a 30.04.69, 01.10.69 a 05.05.70, 13.09.74 a 17.12.74, 24.02.75 a 29.05.75, 09.12.72 a 02.01.76, 06.01.76 a 01.06.76, 01.07.76 a 29.10.76, 22.11.76 a 19.05.77, 24.05.77 a 07.07.77, 22.03.76 a 02.05.79, 13.08.80 a 29.09.80 e de 01.01.81 a 31.07.82 (fls. 10-21).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 31.07.82, e a data do falecimento, em 06.08.98, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 15 (quinze) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 15 (quinze) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Destarte, na certidão de óbito constou a qualificação profissional do finado como pintor (fls. 08). Apesar de as testemunhas terem corroborado referida atividade, não há como se deferir o benefício, ante a ausência de contribuições na condição de autônomo.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

***"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.***

***1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.***

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023796-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO VIEIRA BARROZO

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00245-0 2 Vt JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 170-172: dê-se ciência ao INSS, para as providências cabíveis.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITO DOMINGUES  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00014-4 2 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante alega omissão no acórdão, em face da ausência de declaração de voto divergente da Desembargadora Federal Marianina Galante.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 205/206, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HORTENCIA MAGALHAES MIGUELACI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00069-4 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante alega omissão no acórdão, em face da ausência de declaração de voto divergente da Desembargadora Federal Marianina Galante.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 194-195, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado.

Posto isso, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00194-2 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em 16.08.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor continua exercendo atividade laborativa, tendo em vista perceber remuneração em julho/2009, pela empresa Weir do Brasil Ltda.

Manifestem-se as partes, sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.004766-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TADAO YSHIHARA  
ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
DECISÃO  
VISTOS

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola, sob condições especiais, no período de 30.10.64 a 31.12.77.
- Foram carreados documentos (fls. 10-27) e produzida prova oral (fls. 92-95, 216 e 229).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).
- Citação, em 23.10.02 (fls. 43).
- Na sentença, prolatada em 09.02.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 30.10.64 a 02.03.77, determinando ao INSS o reconhecimento do referido período para todos os efeitos previdenciários, sem necessidade de indenização. Custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas *ex lege*. Determinada remessa oficial (fls. 239-248).
- Apelação do INSS: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; a autor não cumpriu o tempo mínimo de atividade em condição especial (fls. 257-265).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 271-274).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 10.07.02, com valor atribuído à causa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (09.02.06) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de reservista (fls. 14), datado de 14.05.64, cópia de título de eleitor (fls. 25), datado de 14.12.64, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 21-24), em nome da mesma, datadas, respectivamente, de 06.12.74, 26.12.74, 24.11.76 e 02.03.77.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 26-27), em nome de pessoa estranha à lide, não comprova, efetivamente, o labor rural da parte autora.
- Ademais, as cópias de certidão de registro de imóvel rural (fls. 11-12) e as notas fiscais de produtor rural (fls. 15-20), datadas, respectivamente, de 29.12.71, 19.10.72, 07.11.72, 03.02.73, 12.05.73 e 24.05.74, todas em nome de seu genitor, também, nada comprovam, efetivamente sobre a atividade rurícola da mesma, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar. O simples fato de constar o nome do demandante como o transportador nas referidas notas fiscais de produtor rural não caracteriza o seu trabalho no campo.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a prova material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Ocorre que, no conjunto probatório produzido, subentendido como a somatória dos documentos com as informações das testemunhas, há contradições.
- Em relação às notas fiscais de produtor rural em nome da parte autora (fls. 21-24), evidenciam-se características incompatíveis da parte autora com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.
- Verifica-se, no exame dos documentos reconhecidos como prova material, supramencionados, que o mesmo não é pequeno produtor rural.
- As notas fiscais de produtor rural em nome da mesma (fls. 21-24), referentes à produção do Sítio Ishihara, apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas em quantidades e valores vultosos, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar.
- Merece relevo a existência de notas fiscais de produtor, em nome de mesmo, que demonstra o comércio de 515.200 Kg de casulos (fls. 23) e de 407.900 kg de casulos (fls. 24).
- Então, conquanto a parte autora trouxesse a lume provas tendentes à obtenção do reconhecimento de tempo de serviço rural, não se afigura humilde lavrador, mas verdadeiro empregador rural, comerciante ou empresário, que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu, nessa condição, os requisitos necessários à concessão do objeto pleiteado.
- Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, a parte autora não pode se beneficiar do aludido direito.
- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETARIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).*

- *In casu*, portanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar, com a juntada de referidas notas, o labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que essas provas colacionadas se apresentam contraditórias. Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, dentre os documentos anexados aos autos, supracitados, apenas ganham credibilidade para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante, somente em parte do período almejado, seu certificado de reservista e seu título de eleitor, a partir das datas constantes dos mesmos, 14.05.64 e 14.12.64 (fls. 14 e 25).
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de reservista - fls. 14), em 01.01.64, contudo, conforme solicitado na inicial o termo inicia fica estipulado para 30.10.64, com termo final em 31.12.64. Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 30.10.64 e 31.12.64, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.*

**8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.*

*- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

*- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

*- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in litteris*:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

## **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 30.10.64 a 31.12.64, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA CORREA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 02.00.00040-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 67 a 71), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/7/2002 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 29.444,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HELIO SOARES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00094-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, a partir do ajuizamento do feito.

Pela sentença de fls. 48/50, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, cuja atividade seja caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificado como empregado, portanto, segurado obrigatório.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurado e o labor rural no período correspondente ao da carência, o autor juntou certidão de casamento, realizado em 05.09.1986, qualificando-o profissionalmente como tratorista.

Dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/21), comprovam existência de vínculos empregatícios de 12.09.1979 a 27.09.1979, 09.10.1979 a 05.12.1979, 06.12.1979 a 18.01.1980, 28.04.1980 a 17.06.1980 e 08.02.1988 a 06.06.1988.

Vale lembrar que a profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, inclusive pelo próprio INSS, garantindo-lhe o reconhecimento da natureza especial dessa função, portanto, de natureza urbana. Não é possível alargar o conceito de trabalhador rural para enquadrá-lo a qualquer função relacionada à terra, como no caso do tratorista.

Confira-se:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. DOCUMENTOS NOVOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.**

*I - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*II - No caso vertente, tal excepcionalidade mostra-se ausente, na espécie, pois a profissão que teria sido exercida pelo autor no período de 10 de fevereiro de 1970 a 30 de abril de 1976, de tratorista, não se equipara à de trabalhador rural, mesmo porque considerada como equivalente à de motorista, segundo precedentes da Corte, daí porque não se pode presumir, em favor do autor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, a quem precipuamente é dirigida a solução pro misero da jurisprudência do STJ.*

*III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, **de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos, a quem se considera assemelhado o tratorista -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.***

*- omissis.*

*IX - Ação rescisória julgada improcedente.*

*(AR Nº 2003.03.00048956-5, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 18.05.2007, Rel. Marisa Santos, v.u. (grifos meus).*

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII e IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.**

*- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na*

*ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.*

*- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.*

*- No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade, em tese, de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, no caso concreto, posteriormente à labuta como rurícola, o cônjuge desenvolveu faina como caseiro de chácara de lazer, de sorte que se considerou descaracterizada a condição de trabalhador rural.*

*- As fotografias trazidas à colação não podem ser consideradas como documento novo, pois não há informação de quando foram tiradas, assim como a declaração de atividade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia, porquanto elaborada em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.*

*- As notas fiscais apresentadas nesta ação não podem ser admitidas como elementos probantes da labuta no campo, porque apócrifas.*

*- Os demais documentos, quando confrontados com o restante do conjunto probatório produzido, não bastam para embasar a afirmação de que se afeiçoa à lide rural.*

*- Pedido rescisório julgado improcedente*

*(AC Nº 2005.03.00.082382-6, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 11.10.2006, DJU 22.11.2006, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u. (grifos meus).*

Embora as testemunhas afirmem ter trabalhado como rurícola até o ajuizamento do feito, não há início de prova material dos alegados vínculos empregatícios, sendo insuficiente para comprová-los a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios

No mais, considerando que seu último contrato de trabalho cessou em 06.06.1998, superado o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o perito apontou incapacidade parcial e permanente, devendo ser evitadas apenas atividades que o exponham ao sol permanentemente, sem fixar data de início.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CEDULIA MIRANDA ALVES  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
No. ORIG. : 03.00.00029-1 1 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91. No mérito, insurge-se contra a antecipação da tutela, bem como pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, requer a exclusão da condenação no pagamento da verba honorária - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 57/60), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 87/105, tendo se manifestado a fls. 111/114.

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

A preliminar de não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91 confunde-se com o mérito, o qual será analisado a seguir.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/5/62 (fls. 10), na qual não consta a qualificação dos nubentes e de óbito do seu marido, falecido em 20/6/98 (fls. 11), constando a

qualificação de "aposentado" deste último, não constituindo início de prova material para comprovar que a requerente exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 87/105, verifiquei que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos nos períodos de 4/9/84 a 14/12/85 e 5/3/86 a 26/3/86 e inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo em 1º/12/81, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de dezembro de 1981 e agosto de 1992 a julho de 1997, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "FACULTATIVO", no período de 20/8/97 a 20/6/98. Ademais, observo que a demandante recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, ramo de atividade "COMERCIÁRIO" desde 20/6/98, em decorrência do falecimento de seu marido.

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.002334-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA CAVALCANTE SARTORI ANEQUINI  
ADVOGADO : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro  
DECISÃO  
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre 08.03.69 a 28.02.80 e de 01.04.81 a 30.01.86.
- Foram carreados documentos (fls. 10-32) e produzida prova oral (fls. 69-72).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).
- Citação, em 10.07.03 (fls. 36).
- Na sentença, prolatada em 31.05.04, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 08.03.69 a 30.09.79, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinada remessa oficial (fls. 43-48).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 89-95).
- Contra-razões da parte autora (fls. 98-101).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 30.06.03, com valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (31.05.04) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópias de notas fiscais de comercialização de sua produção agrícola (fls. 16-18, 21-22 e 24-28), bem como notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas (fls. 23), em nome da mesma, datadas, respectivamente, de 04.02.69, 26.01.70, 17.07.71, 03.08.72, 07.08.72, 23.01.76, 13.09.76, 06.10.77, 17.01.78, 26.09.79 e 19.05.75.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a declaração de exercício de atividade rural (fls. 12-12v), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que não homologada pelo INSS.

- Ademais, a declaração da demandante (fls. 13), datada de 06.01.03, no sentido de que prestou serviços em sua propriedade, nos períodos de 08.03.69 a 28.02.80 e de 01.04.81 a 30.01.86, por si só, não se presta à demonstração de que tenha, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- Ainda, as cópias de certidão de registro de imóvel rural e de escritura de imóvel rural (fls. 14 e 31-32), em nome da mesma, bem como as cópias de ITRs (fls. 15, 19-20 e 29-30), referentes aos anos de 1969, 1971, 1972, 1981 e 1983, em nome de seus irmãos, nada comprovam, efetivamente, sobre o seu labor campesino.

- Entretanto, da análise do conjunto probatório em tela, evidenciam-se características incompatíveis da parte autora com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

- Verifica-se, em análise dos documentos reconhecidos como prova material, supramencionados, que a mesma não é pequena produtora rural.

- As notas fiscais de comercialização de sua produção agrícola, em seu nome (fls. 16-18, 21-22 e 24-28) apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas em quantidades e valores vultosos, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar.

- Merece relevo a existência de notas fiscais de venda de produção, em nome da mesma, que demonstra o comércio de 2.692 Kg de amendoim em casca (fls. 18), de 4.432 kg de amendoim em casca (fls. 24) e de 2.834 Kg de café em coco mais 1.445 Kg de café beneficiado (fls. 28).
- Então, conquanto a parte autora trouxesse a lume provas tendentes à obtenção do reconhecimento de tempo de serviço rural, não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empregadora rural, comerciante ou empresária, que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à concessão do objeto pleiteado.
- Assim sendo, na qualidade de empregadora rural, de comerciante ou ainda, de empresária, a parte autora não pode se beneficiar do aludido direito.
- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).*

- *In casu*, portanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campestre em regime de economia familiar, eis que as provas colacionadas se apresentam contraditórias.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
 Vera Jucovsky  
 Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001926-6/SP  
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : LAURITA MARIA ALVES  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro  
 Decisão  
 Vistos.

1. Fls. 189-190: o documento de fls. 191 não pode ser conhecido e valorado, porque foi acostado extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se alegasse e provasse motivo de força maior ou impossibilidade anterior.

2. Fls. 175-184: cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.

**DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 100-105).

Em 01.06.2007, dei provimento à apelação autárquica (fls. 148-152).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 158, nos seguintes termos:

*"CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, o(a) r. despacho/decisão foi publicado(a) no D.J.U. (Diário da Justiça da União/Seção 2) em 28 de junho de 2007, na coluna destinada ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO."*

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça da União em 28.06.2007 (quinta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 29.06.2007 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 03.07.2007 (terça-feira). Destarte, tendo em vista que protocolado em 06.07.2007 (sexta-feira), o agravo apresentado contra a decisão de fls. 148-152 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001965-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIMERIO PEREIRA

ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 149 a 153), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 1º/3/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 10/7/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 48.318,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011539-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : DIRCE BATISTA  
ADVOGADO : CRISTINA ABDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 01.00.00093-8 2 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de abril/69 a abril/79.
- Foram carreados documentos (fls. 14-27) e produzida prova oral (fls. 53 e 70).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).
- Citação, em 27.08.01 (fls. 32v).
- Na sentença, prolatada em 31.07.03, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de abril/69 a abril/79 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Determinada remessa de ofício (fls. 85-87).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de ser desarmonica e incoerente com os termos da inicial; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar é a partir de 16 (dezesseis) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos; isenção de custas (fls. 91-98).
- Contra-razões da parte autora (fls. 102-108).
- Vieram os autos a este Tribunal.

#### DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 26.07.01, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (31.07.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

#### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A certidão de registro de imóvel rural (fls. 19-22), na qual a parte autora está qualificada como "do lar", e a escritura de venda e compra do referido imóvel (fls. 23-25), onde não consta a profissão da mesma, bem como cópia de ITR e certificado de matrícula como produtor rural (fls. 26-27), ambos em nome de terceiros, não comprovam, efetivamente, o labor campesino desempenhado por ela.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

## **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014289-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALTER LEVY STOPA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00007-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1979 a 1995.
- Foram carreados documentos (fls. 09-21) e produzida prova oral (fls. 43-44).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02).
- Citação, em 06.03.03 (fls. 26v.)
- Na sentença, prolatada em 18.08.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.79 a 31.05.95, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios fixados em 02 (dois) salários mínimos. Isenção de custas. Determinada remessa oficial (fls. 29-30v).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 46-58).
- Sem contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 31.01.03, com valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), que atualizado até a prolação da sentença (18.08.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 12), realizado em 07.04.89, cópias de certidões de nascimentos de filhos (fls. 13-14), ocorridos, respectivamente, e cópia de título eleitoral (fls. 20), datado de 23.09.83, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que a declaração, datada de 21.01.03, assinada por Hernandes Stopa (fls. 15), no sentido de que o demandante prestou serviços em sua propriedade, no período de 17.09.79 a 30.06.95, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Ademais, a certidão de registro de imóvel rural (fls. 16-16v), em nome de seu genitor, não comprova, efetivamente a atividade campesina da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar, bem como os documentos escolares (fls. 17-19) também nada provam, efetivamente, sobre a sua labuta rurícola.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do documento mais antigo, título eleitoral, 23.09.83 (fls. 20).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 20), em 01.01.83, com termo final em 31.12.83, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 07.04.89 (certidão de casamento - fls. 12), em 01.01.89, com termo final em 31.12.89, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (certidão de nascimento de filha - fls. 13), em 01.01.92, com termo final em 31.12.92.
- Ressalte-se que entre o ano de 1983 e 1989 e deste a 1992 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.83 a 31.12.83, de 01.01.89 a 31.12.89 e de 01.01.92 a 31.12.92, sendo o período anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei.

### **DO JULGAMENTO ULTRA PETITA**

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), anteriores ao advento da Lei 8.213/91, em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

*1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

*4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*

*5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

*6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.*

*7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.*

*8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)*

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.*

*- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

*- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

*- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

- Por fim, assinale-se que para reconhecimento do período de trabalho na zona rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, cabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes.

## **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.83 a 31.12.83, de 01.01.89 a 31.12.89 e de 01.01.92 a 31.12.92, sendo o período anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei, e o reconhecimento do período posterior à Lei 8.123/91 fica dependente da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019917-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GONCALA DA SILVA NICACIO  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS  
No. ORIG. : 02.00.00038-5 1 Vr DEODAPOLIS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 136 a 142; 146 a 155; 167 e 188), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/8/1996 e data do início do pagamento (DIP) em 24/9/2007.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : DIOMAR FORTUNATO DA COSTA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 02.00.00232-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DILIGÊNCIA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 70/72 e de seu depoimento pessoal (fls. 87), que a autora é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, nomeando curador provisório, com a respectiva juntada de procuração *ad judicium* do advogado constituído.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.011667-0/SP



RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ILDA OGNIBENI  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOURADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período 30.08.66 a 28.07.73 e de 28.07.73 a 28.02.93.
- Foram carreados documentos (fls. 12-44) e produzida prova oral (fls. 85-86).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).
- Citação, em 26.01.05 (fls. 54).
- A sentença, prolatada em 03.04.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50 (fls. 96-100).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado; isenção de honorários advocatícios (fls. 103-108).
- Contra-razões do INSS (fls. 116-121).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 13), na qual consta a profissão do cônjuge da parte autora como lavrador.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que a declaração, datada de 10.05.04, assinada por Antonio Onibeni (fls. 32), no sentido de que a demandante prestou serviços em sua propriedade rural, no período de 30.08.66 a 27.07.73, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Ademais, a certidão de registro de imóvel rural (fls. 16-19) e a certidão de inscrição como produtor rural (fls. 21), ambas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, a respeito da atividade campesina da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Também, a certidão de registro de imóvel rural (fls. 22-26) e a certidão de inscrição como produtor rural (fls. 28), ambas em nome de seu sogro, terceiro estranho à lide, bem como os documentos escolares (fls. 34-41) não provam, efetivamente, a labuta rurícola desempenhada pela mesma.
- Ainda, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 30-31), do sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé do Sul/SP, não pode ser reconhecida como prova material. Conquanto pretendesse ter o condão de comprovar a atividade rural da autora, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 28.07.73 (fls. 13), por ser válida a extensão profissional do cônjuge à parte autora apenas a partir dessa data.
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 28.07.73 a 31.12.73, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

*1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

*4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*

*5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.**

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

## **CONSECTÁRIOS**

- Arbitro os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, atualizados monetariamente.

- Em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora, e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência de desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 28.07.73 a 31.12.73, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ERVINA BENINE MORENO

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão proferida às fls. 119/120, que negou seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 527, "caput", do Código de Processo Civil.

Sustenta, a embargante, que sua incapacidade laborativa restou devidamente comprovada no laudo médico, assim como o cumprimento de carência e sua qualidade de segurada. Alega que deixou de exercer atividade laborativa porque sempre apresentou problemas de visão e, no mais, quando requereu o benefício administrativamente, havia contribuído nos quatro meses anteriores, readquirindo sua qualidade de segurada. Requer a reforma da sentença para concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A decisão embargada negou seguimento à apelação da autora, interposta em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, destaca-se, *in verbis*:

*"Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.*

*Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com vínculos empregatícios de natureza urbana no período de 22.05.1974 a 19.05.1978, bem como guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 10.1998 a 02.1999.*

*Efetou pedido administrativo para recebimento de auxílio-doença em 15.03.1999, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa e ajuizou a ação em 03.03.2004.*

*O laudo médico pericial atestou que a autora está total e permanente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de deficiência visual. Em resposta a quesito formulado pelo juízo, relatou não ser possível fixar a data de início da incapacidade.*

*A autora juntou apenas um relatório médico, atestando tratamento desde 21.12.1983, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos em 07.05.1995 (transplante de córnea), 07.1996 e 08.05.1997 e, por fim, certifica baixa acuidade visual em 02.04.2003.*

*Assim, não logrou demonstrar que sua incapacidade laborativa tenha ocorrido quando mantinha a condição de segurada, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado.*

*Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil".*

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, ressaltando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, por não restar comprovado que a incapacidade laborativa ocorrera enquanto a embargante mantinha a qualidade de segurada.

O que se pretende é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria. O fundamento invocado não encontra amparo no regramento processual vigente, porquanto contradição com jurisprudência superior não autoriza o manejo de embargos de declaração, senão a contradição que se verifique entre as proposições contidas no próprio julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.**

*I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.*

*II - Embargos rejeitados."*

*(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)*

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323. Dito isso, nego provimento ao recurso.

I. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de agravo, interposto concomitantemente aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GALDINO SANTOS

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 02.00.00162-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 114), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/1/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 28.532,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE MANTOVANI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

No. ORIG. : 03.00.00004-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114 a 119), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/3/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 32.279,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PEDRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00090-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documento público apontando a qualificação profissional do esposo, João Neto de Oliveira, como lavrador (fl. 09).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que ele possuiu vínculos urbanos no período descontínuo de 1976 a 1993.

Manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045857-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA DA SILVA MANARA incapaz

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REPRESENTANTE : JOSE CIONES GONCALVES ANGELIM

No. ORIG. : 02.00.00184-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 21.01.2003 (fls. 68 v.).

A fls. 91/93, o INSS interpôs agravo retido, da decisão que indeferiu a realização de perícia médica, não reiterado nas razões do apelo.

A sentença, de fls. 113/115, proferida em 18.11.2004, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação, condenando o requerido a conceder à autora o benefício de prestação continuada, consistente em um salário mínimo, desde a citação. As parcelas vencidas até a implantação do benefício serão corrigidas nos termos da Súmula 148, do STJ, e Súmula nº 8, do TRF. Os juros moratórios, a partir da citação, serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo CC, e de 1% a partir de então. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer isenção das custas e despesas processuais, a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 144/145, o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo retido e pelo improvimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 27.11.2002, a autora com 43 anos, nascida em 20.11.1959, representada por seu irmão/curador, JOSÉ CIONES GONÇALVES ANGELIM (fls. 239), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/43, dos quais destaco: requerimentos administrativos do benefício de amparo social, em 28.11.2000 e 03.07.2002; cópia do processo de interdição, autos nº 550/99, da 1ª Vara da Comarca de Adamantina; perícia médica, realizada em 08.06.2000, concluindo que a periciada é portadora de esquizofrenia paranoide, CID F 20.0; sentença, proferida em 06.11.2000, que decretou a interdição da autora e nomeou como curadora definitiva, a Sra. MARIA GONÇALVES ANGELIN.

A fls. 216, a autora junta certidão de óbito da mãe/curadora, em 21.10.2007, e sentença dos autos de interdição (fls. 232/233) que nomeou como curador definitivo o Sr. JOSÉ CIONES GONÇALVES ANGELIM, irmão da requerente. A fls. 75/77, o INSS traz, extrato do Sistema Dataprev, indicando que a autora possui vínculos empregatícios de dezembro/1977 a novembro/1988.

O Ministério Público Federal junta extratos do Sistema Dataprev (fls. 188/191), consulta realizada em 13.12.2007, indicando que a genitora recebia aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.02.1988, e pensão por morte, com DIB em 26.04.1986, cessados em 21.10.2007, devido ao seu óbito.

Veio o estudo social (fls. 157/158), datado de 25.10.2008, informando que a requerente reside com a mãe, idosa, em casa cedida pelo irmão. A autora faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. A mãe sofre de Alzheimer, faz uso de medicamentos, custeados pelo filho. A renda mensal advém da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, e da pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, percebidos pela genitora.

Relatório social (fls. 226/229), extraído dos autos de interdição - substituição de curador -, realizado em 09.01.2009, indica que a requerente reside com o irmão e a cunhada, em chácara de propriedade do irmão. Destaca que a autora está residindo com o irmão há mais de um ano e, que, na época do óbito da mãe, estava internada em hospital psiquiátrico devido ao uso de bebida alcoólica. A cunhada é costureira e trabalha na própria casa. Observa que a autora possui um imóvel, na cidade de Diamantina, que está alugado, com os valores recebidos o irmão compra cigarros para ela e paga parte dos impostos atrasados do imóvel, referente aos anos de 2005 e 2006.

As testemunhas (fls. 103/104), cuja oitiva ocorreu em audiência realizada em 25.05.2004, afirmam conhecer a autora que reside com a mãe, idosa, em casa cedida pelo irmão, com renda de um salário-mínimo, provido da aposentadoria auferida pela mãe.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 49 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, pois residia com a mãe, em casa cedida pelo irmão, com dois salários-mínimos, providos da aposentadoria por invalidez e pensão por morte percebida pela mãe. E ainda, após o óbito da genitora, conforme o relatório social dos autos de interdição, a requerente passou a residir com a cunhada e o irmão, proprietário de uma chácara, não havendo informação da renda mensal do atual núcleo família, contudo a cunhada trabalha como costureira, na própria residência, além de que a autora é proprietária de um imóvel, que está alugado e resulta em renda, que vem sendo administrada pelo irmão/curador.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000420-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : WALDOMIRO CARDOSO ANDRADE FILHO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas *ex lege*.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

*"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."*

Para comprovar a sua qualidade de segurado como trabalhador rural, o autor juntou certidão de casamento, lavrada em 01.09.1959, qualificando-o, à época, como trabalhador rural (fls. 11), certidões de nascimento de seus filhos, de 28.07.1990 e 20.12.1991, qualificando como lavrador (fls. 71/72) e certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 26.09.2005, constando ocupação declarada pelo autor como agricultor e endereço na Fazenda Três Irmãos, na cidade de Alcinoópolis/MS.

Alegou incapacidade laborativa em decorrência de doenças ortopédicas e perda de parte da visão do olho direito após traumatismo.

O laudo médico pericial (fls. 95), contudo, constou apenas *"que o requerente não apresenta nem um problema de saúde, seja físico ou mental. Informo também que segunda a Lei de Benefício de Prestação Continuada o mesmo já possui idade para requerê-la"* (sic).

O perito não descreveu sequer as enfermidades examinadas e não respondeu aos quesitos apresentados.

Apesar de requerida, a realização de nova perícia foi indeferida. Também não foi realizada audiência de instrução e julgamento.

A ausência de produção de prova pericial completa, apta a esclarecer as enfermidades do autor e a conseqüente incapacidade laborativa, se o caso, acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO TUTELA.**

*1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.*

*2. Quando o laudo pericial for omissivo em relação às moléstias alegadas pela parte autora, não é possível atestar se há ou não incapacidade laboral.*

*3. Hipótese em que se determina a reabertura da instrução processual, possibilitando a elaboração de nova perícia médica.*

*4. Comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela. (TRF 4ª Região, AC 200270100009607, Rel. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, v.u., DJ 16.11.2005, p. 989).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 130 DO CPC.**

*I - O laudo médico pericial realizado não se mostra apto ao deslinde da matéria, vez que apresenta-se omissivo quanto à análise das doenças relatadas na exordial, bem como em atestado médico acostado aos autos.*

*II - A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizada nova perícia.*

*III - Imprescindível a realização de complementação da perícia médica para se avaliar a incapacidade laboral da autora.*

*IV-Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova perícia e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200461160007295, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 31.01.2007, p. 556)*

Daí concluir-se que, no presente feito, a realização de perícia analisando as enfermidades apontadas pelo autor é indispensável ao julgamento do feito.

Por fim, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que se possa devidamente comprovar os fatos alegados, ainda mais, em casos, como nos autos, em que se sustenta a situação de trabalhador rural, sendo insuficiente a prova material juntada para comprovação de atividade rural nos meses anteriores ao advento da incapacidade.

Destarte, imperiosa a concessão de oportunidade para a comprovação dos fatos mediante oitiva de testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa.

Posto isso, de ofício anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.000766-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ OLIVEIRA PENTEADO incapaz

ADVOGADO : JOAO RAGNI e outro

REPRESENTANTE : CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.03.05 (fls. 29v).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 90-98).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente (fls. 100-102).

- Depoimento pessoal (fls. 136-137).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 140-145).

- A sentença, prolatada em 23.04.08, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir desta data; correção monetária de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 150-156).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Requereu o recebimento do mesmo no duplo efeito. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 163-170).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 212-217).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

**"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

*- Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 21.06.07, (fls. 90-98), revela que o núcleo familiar da parte autora era composto por 05 (cinco) pessoas: Beatriz (parte autora); Carla (mãe), do lar; Maria Francisca (avó), do lar; Licério (avô), trabalha como "serviços gerais", recebe 1 (um) salário mínimo por mês e; Alex (tio), exerce atividade remunerada no projeto "Menor Aprendiz" e recebe R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos) por hora trabalhada.
- No entanto, em depoimento pessoal (fls. 136-137), a mãe da parte autora afirmou que "*reside com seu marido e sua filha deficiente*".
- Conforme pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, observo que Luiz Carlos tem 2 (dois) empregos: um na empresa V. Muchiutt Comércio e Importação Ltda e recebe, em média, R\$ 800,00 (oitocentos reais) e outro para a empregadora Daniela Beatriz Gouveia Teixeira, percebendo R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos), totalizando, assim, o valor mensal de R\$ 1411,00 (mil, quatrocentos e onze reais).
- Desse modo, temos que, uma renda *per capita* de R\$ 470,33 (quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.900194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Sobre o pedido de fls. 231, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA

ADVOGADO : MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

## VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 10.11.68 a 31.03.79.
- Foram carreados documentos (fls. 09-18) e produzida prova oral (fls. 77-80).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- Citação, em 01.08.05 (fls. 24).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 26-43).
- Réplica (fls. 61-65).
- Na sentença, prolatada em 14.05.07, foi rejeitada a preliminar argüida e julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 10.11.68 a 31.03.79, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente atualizado. Sem remessa oficial (fls. 87-93).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; caso mantido o *decisum*, o termo inicial do período rural deve ser reconhecido a partir de quando o autor fez 14 (quatorze) anos (fls. 96-103).
- Contra-razões da parte autora (fls. 108-113).
- Vieram os autos a este Tribunal.

## DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença de fls. 87-93, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título de eleitor (fls. 10), datado de 04.06.74, na qual consta a profissão da mesma como chacareiro.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto ao termo final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 77-80.
- JOSÉ AFONSO DO CARMO disse que conhece o demandante desde 1968 e que este morava e trabalhava na chácara da família em bairro próximo ao seu. Todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que não sabia quando o mesmo parou de trabalhar na roça.
- Por sua vez, JOSÉ APARECIDO COUTO NETO afirmou que conhece o autor desde quando ele nasceu e que o mesmo ajudava sua família na roça desde os 10 (dez) anos, mas também disse que não sabia a data exata em que o requerente se mudou da chácara.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

## SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000631-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO e outro  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 138-142: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES BALIERA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
No. ORIG. : 02.00.00068-6 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 151 a 156), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 10/9/2002 e data do início do pagamento (DIP) em 30/6/2005, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.386,35, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035450-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 06.00.00002-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo interno, interposto pela apelada, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 126-134, no qual a Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Decido.

O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é recurso cabível apenas contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator nas estritas hipóteses enumeradas no *caput* e no §1º-A do dispositivo em comento. Sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado constitui erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Inexiste dúvida objetiva a justificar o equívoco.

Destarte, o recurso interposto pela apelada, objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.**

1. O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 906147 / SP, Ministra Convocada Jane Silva, Sexta Turma, j. 25.11.2008, DJe 09.12.2008)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 04.00.00093-2 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

I- Retifique-se, no Sistema de Acompanhamento Processual, o número do CPF do autor fazendo constar o número indicado no documento de fls. 44 (020.788.188-01).

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.



Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 143/145, tendo a autarquia se manifestado a fls. 147 e o autor a fls. 150/152.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 4/4/59 (fls. 16), constando a sua qualificação de lavrador, da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba/SP, com data de admissão em 10/4/81 (fls. 19), bem como da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP, datada de 6/5/04 (fls. 26), na qual consta que o requerente herdou de seu genitor, Joaquim Fernandes Corrêa, um imóvel rural com área de 29,04 hectares, ou seja, 12 alqueires.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 143/145, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/9/90 como "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", bem como recebe pensão por morte desde 26/8/05, em decorrência do falecimento de sua esposa, estando cadastrada no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual". Verifiquei, ainda, que o requerente efetuou recolhimentos nos períodos de setembro a dezembro de 1990, fevereiro de 1991, abril a junho de 1991, agosto de 1991 a abril de 1997, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037439-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELO ROSSETO BARRAVIEIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 05.00.00081-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 12.03.86 a 28.03.91.

- Foram carreados documentos (fls. 10-24) e produzida prova oral (fls. 57-59).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação, em 27.01.06 (fls. 31v).

- Na sentença, prolatada em 08.06.06, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 12.03.86 a 28.02.91. Honorários advocatícios de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Isenção de custas (fls. 54-56).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 64-68).

- Contra-razões da parte autora (fls. 72-78).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- As cópias de escritura e de registro de imóvel rural (fls. 13-14 e 16), a cópia de imposto de transmissão inter-vivos, referente a imóvel rural (fls. 15) e as notas fiscais de produtor rural (fls. 18-19), todas em nome de seu genitor, não comprovam, efetivamente, a atividade campestre da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Ademais, a cópia de carteira de vacinação (fls. 20), a cópia de documento escolar (fls. 21) e a cópia de prontuário de beneficiário do INAMPS em que consta a qualificação de trabalhador rural da parte autora (fls. 22) não podem ser reconhecidas como prova material. As primeiras, por não provarem, efetivamente, o trabalho rural desempenhado pelo requerente, e esta, por não possuir data de expedição, o que inviabiliza o conhecimento da época em que o mesmo classificou-se como tal.
- Também, o atestado, datado de 26.03.87, assinado por Jesus de Oliveira, Presidente do sindicato rural de Tupi Paulista (fls. 23), no sentido de que o demandante prestou serviços em propriedade rural da região, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campestre no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.038869-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ENNIO FRANZOSO  
ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP  
No. ORIG. : 04.00.00094-8 1 Vr MARACAI/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 17.04.58 a 30.12.69.
- Foram carreados documentos (fls. 11-21) e produzida prova oral (fls. 55-57).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação, em 15.03.05 (fls. 27v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, carência da ação e prescrição da ação. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 29-40).
- Despacho saneador, afastando as preliminares arguidas (fls. 48-49).
- Na sentença, prolatada em 22.02.06, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de abril/58 a dezembro/69 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor conferido à causa. Determinada remessa de ofício (fls. 59-66).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, carência da ação e prescrição da ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; isenção de honorários advocatícios (fls. 68-79).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

#### DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 02.12.04, com valor atribuído à causa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (22.02.06) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- Ademais, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 48-49, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

#### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo*

*admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

### **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural (fls. 12-19), em nome de seu genitor, nada comprova, efetivamente, a respeito da atividade campesina da parte autora, haja vista não restar devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Ainda, a cópia de registro de imóvel rural (fls. 20-21), em nome da mesma, com escritura lavrada em 07.12.77, não pode ser reconhecido como prova material, uma vez que extemporâneo ao período pretendido.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONARDO CARAVANTE  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 05.00.00121-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.01.68 a 01.03.88.
- Foram carreados documentos (fls. 10-21) e produzida prova oral (fls. 59-61).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação, em 28.04.06 (fls. 37).
- Na sentença, prolatada em 14.08.06, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.68 a 01.03.88 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isenção de custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 56-58).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; impossibilidade de computar para efeito de carência o período de trabalho rural em regime de economia familiar, anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias; a idade mínima para reconhecimento do serviço rural em regime de economia familiar é de 16 (dezesesseis) anos (fls. 63-74).
- Contra-razões da parte autora (fls. 76-78).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo*

*admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de registro de imóvel rural (fls. 10-11), com partilha formal ocorrida em 01.08.83, cópia de certidão de casamento (fls. 15), realizado em 25.03.82, certidão de inscrição eleitoral (fls. 16), ocorrida em 16.05.74, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a certidão de inscrição estadual como produtor rural (fls. 12) e a cópia de certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA (fls. 13), em nome de seu genitor, não comprovam, efetivamente, o labor campesino da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Ainda, a cópia de declaração cadastral de produtor (fls. 14), datado de 06.12.96, não pode ser reconhecida como prova material, haja vista ser extemporânea ao período pretendido.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de inscrição eleitoral, 16.05.74 (fls. 16).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certidão de inscrição eleitoral - fls. 16), em 01.01.74, com termo final em 31.12.74, e do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 25.03.82 (certidão de casamento - fls. 15), em 01.01.82, com termo final em 31.12.83.

- Ressalte-se que entre o ano de 1974 e 1982 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.74 a 31.12.74 e de 01.01.82 a 31.12.83, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.



## **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.*

*1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

*4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*

*5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.**

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in litteris*:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

## **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.74 a 31.12.74 e de 01.01.82 a 31.12.83 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045588-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA PALMIRA MICHELETTI SARTORI  
ADVOGADO : MARCOS PAULO FAVARO  
No. ORIG. : 05.00.00111-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
Decisão  
Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 123-129).

#### **DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 82-84).  
Em 22.01.2007 dei provimento à apelação autárquica (fls. 114-118).  
A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 121, nos seguintes termos:  
*"Certifico e dou fé que o(a) r. despacho foi publicado no D.J.U. (Diário da Justiça da União/Seção 2) em 23 de fevereiro de 2007, na coluna destinada ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO."*

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça da União em 21.02.2008 (quinta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que *"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento"*, o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 22.02.2009 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 26.02.2008 (terça-feira).

Destarte, tendo em vista que transmitido via fac-simile em 28.02.2008 (e posteriormente protocolado em 03.03.2008) - o agravo apresentado contra a decisão de fls. 129-134 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.000534-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : IDA LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DECISÃO**

Ação proposta por Ida Lopes do Nascimento, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar, na companhia de seus genitores, em propriedades agrícolas situadas na cidade de Alfredo Marcondes/SP, no período de 22.10.1967 (data em que completou 10 anos de idade) a novembro de 1991, com a expedição da certidão concernente ao tempo referido.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A autora relata ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seus genitores, em propriedades agrícolas situadas na cidade de Alfredo Marcondes/SP, no período de 22.10.1967 (data em que completou 10 anos de idade) a novembro de 1991.

Foram anexados aos autos, com vistas a instruir a exordial, "escritura de reconhecimento de filho" da qual se infere que, em 22.05.1990, Antônio Fernandes Húngaro, qualificado como lavrador, reconheceu como sendo sua filha, fruto de seu convívio com a autora, Simone Lopes, nascida em 11.09.1986 (fl. 11), bem como carteira de associada do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente", em nome da autora (fl. 12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas*".

Contudo, a condição de companheira do Sr. Antônio Fernandes Húngaro não restou suficientemente demonstrada. O documento acostado aos autos, qual seja, escritura de reconhecimento de filho, é inidôneo a demonstrar o convívio do casal, visto que, sequer há coincidência entre os endereços residenciais constantes no mesmo, a indicar possível coabitação, circunstância que afasta a extensão da qualificação profissional.

A carteira de associado de sindicato rural em nome da autora também não pode ser considerada como início de prova material, eis não faz referência à sua qualificação profissional ou à data de sua admissão aos quadros da entidade.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 48-53) apontem para o exercício de atividade laborativa da autora, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.**

*1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.*

*2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.**

*- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.*

*- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.*

*- Recurso conhecido e provido."*

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

**"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.**

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprе ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

[Tab]

**"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pela autora, no período de 22.10.1967 a 11.1991, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AFONSO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA BRUGNOLLO SALES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação proposta por Afonso Gomes da Silva, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar, nos imóveis rurais denominados "Fazenda Éster" e "Fazenda Santo Antônio", de propriedade de Alcides Robelis, bem como na gleba de terras denominada "Sítio Córrego do Leite", de propriedade de Américo Silva, no período de 1962 (ano em que completou 12 anos de idade) a 1973.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

O autor relata ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, nos imóveis rurais denominados "Fazenda Éster" e "Fazenda Santo Antônio", de propriedade de Alcides Robelis, bem como na gleba de terras denominada "Sítio Córrego do Leite", de propriedade de Américo Silva, no período de 1962 (ano em que completou 12 anos de idade) a 1973.

Foram anexados aos autos, com vistas a instruir a exordial, os seguintes documentos: declarações de atividades rurais e CTPS.

Às fls. 08-10, declarações subscritas por Nilton Alves Correia, Dorival Rodrigues Romão e Miguel Romão Rodrigues, em 03.05.2006, indicando ter o autor desempenhado atividades rurais no período e locais apontados na exordial.

A CTPS do autor, acostada às fls. 13-46, registra vínculos de trabalho de natureza urbana e rural, no período descontínuo de 15.04.1975 a 28.02.2005, ou seja, posteriores ao período que se pretende ver reconhecido.

As declarações juntadas não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência.

São, ainda, extemporâneas à época dos fatos, porquanto foram assinadas em 03.05.2006, o que sugere que foram produzidas apenas com o intuito de instruir a inicial.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 88-92) apontem para o exercício de atividade laborativa do autor, são insuficientes para, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.**

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.**

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

**"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.**

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

[Tab]

**"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo autor, no período de 1962 a 1973, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente im procedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.005021-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EDIVARD PINTO RAMALHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Sobre fls. 344-345, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004579-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : FRANCISCO CARLOS FERRI  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que o último vínculo empregatício do autor foi rescindido somente em 12.11.2003. Além disso, conforme informações prestadas pelo INSS às fls. 269-272, encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 07.06.2004, benefício cessado com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço concedida nestes autos, por força de antecipação dos efeitos da tutela deferida em Primeira Instância. Manifestem-se as partes sobre a viabilidade do cômputo do tempo de serviço posterior a 15.12.1998.

Tendo o autor mencionado a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento do benefício pleiteado em 26.04.1999 (PT 35431.003999/99-85), informe, o INSS, o resultado do julgamento e a data em que o postulante dele tomou ciência, juntando os documentos comprobatórios.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.008461-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : APARECIDA GRILLO VIZICATO  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00008-7 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, ajuizado em 17/01/2003.

A Autarquia foi citada em 24/02/2003 (fls. 24).



A fls. 110/119, informou a Autarquia Federal que a autora passou a receber aposentadoria por invalidez, deferida em 02/01/2004, com DIB em 12/12/2003, em decorrência de prorrogação dos benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos.

A r. sentença de fls. 174/175 (proferida em 27/03/2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no valor calculado conforme o art. 61 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à cessação do benefício em 02/01/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% dos valores acumulados entre a citação e a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

Pede a autora a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia, por sua vez, pede a improcedência do pedido, eis que a requerente já obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 12/12/2003. Pleiteia a isenção das custas e despesas processuais e a alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

Neste caso, verifico que a Autarquia concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez (NB: 502.150.573-0), em 02/01/2004, com DIB a partir de 12/12/2003, por prorrogação dos benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos.

Portanto, houve a concessão administrativa do benefício pretendido no transcurso da presente ação, ajuizada em 17/01/2003. Dessa forma, o feito deve ser extinto, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, em face do reconhecimento do pedido.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*I - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, administrativamente, configura o reconhecimento pelo réu quanto a procedência do pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.*

*II - Como o próprio Instituto reconheceu o direito da autora no curso da demanda, parte do objeto de sua ação restou prejudicada, uma vez que ocorreu fato superveniente à sua propositura, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.*

*IV - Isento o INSS das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.*

*V. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1066048 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 13/07/2006 Página: 354 - Rel. Des.Federal Walter do Amaral).*

A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo o reembolso das despesas comprovadas.

Os honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 26 do CPC, e predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Segue que, por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em face do reconhecimento do pedido. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas. Prejudicado o recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA SOARES FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00069-8 1 Vr GUARIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/6/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.393,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022277-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA CABRAL MARTINS

ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

No. ORIG. : 05.00.00123-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, incidindo "*atualização monetária (tabela previdenciária) e juros de mora (1% a.m.), desde os respectivos vencimentos*" (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais. Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 89).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 90/97, tendo apresentado sua manifestação a fls. 103/104.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 6/7/72 (fls. 20) - cuja separação consensual transitou em julgado em 15/2/91, conforme revela a carta de sentença acostada a fls. 17/18 -, e de nascimento de sua filha, lavrada em 22/2/74 (fls. 19), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, datada de 29/10/04 (fls. 21), na qual consta que em 9/8/74 a requerente e seu ex-marido transmitiram por venda para "Antônio Pereira da Silva" um imóvel rural com área de 91,65,75 hectares ou 37 alqueires, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itajá/GO, datada de 15/3/04 (fls. 22), constando que em 9/8/74 o ex-cônjuge da demandante adquiriu em condomínio um imóvel rural com área de 170,53,74 hectares ou 70,47 alqueires, bem como da matrícula no Registro de Imóveis da Comarca de Itajá/GO, datada de 24/10/83 (fls. 23), referente à mencionada propriedade agrícola.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 90/97, verifiquei que o ex-marido da demandante possui registro de atividade urbana no período 5/12/78 a 30/9/79, e duas inscrições no Regime Geral da Previdência Social, a primeira em 1º/11/85 como "Autônomo" e ocupação "Costureiro em geral", e a segunda em 16/9/02 como "Contribuinte Individual" e ocupação "Motorista de caminhão", tendo efetuado recolhimentos no período de dezembro de 1985 a junho de 2009, conforme pesquisa no mencionado sistema.

Outrossim, encontram-se acostadas à exordial as cópias das fichas como paciente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis de 18/6/04 (fls. 26), e da ficha de cadastro em nome da autora como cliente junto a empresa comercial, no ano de 1998 (fls. 38), constando a profissão de lavradeira, não servindo para comprovar o exercício de atividade como trabalhadora rural no período exigido em lei, por se tratarem de documentos recentes. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 144 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ANGELUCCI BUENO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 04.00.00072-1 1 Vr DESCALVADO/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 130-141).

#### **DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 90-94).

Em 16.08.2007, dei provimento à apelação autárquica (fls. 123-126).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 128, nos seguintes termos:

*"CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, o(a) r. despacho/decisão foi publicado(a) no D.J.U. (Diário da Justiça da União/Seção 2) na coluna destinada ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. São Paulo, 13/setembro/2007."*

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça da União em 13.09.2007 (quinta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 14.09.2009 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 18.09.2007 (terça-feira).

Destarte, tendo em vista que protocolado em 19.09.2007, o agravo apresentado contra a decisão de fls. 123-126 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025418-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CYNIRA DA CUNHA

ADVOGADO : WILMA CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00072-1 1 Vr PIRAJU/SP

Decisão  
Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 188-191).

## DECIDO.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (fls. 158-160).

Em 16.08.07, neguei seguimento à apelação da parte autora (fls. 180-184).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 186, nos seguintes termos:

*"CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, o(a) r. despacho/decisão foi publicado(a) no D.J.U. (Diário da Justiça da União/Seção 2) na coluna destinada ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. São Paulo, 06/09/2007."*

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça da União em 06.09.07 (quinta-feira). Foi feriado nacional o dia 07.09.07 (sexta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento,*", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 10.09.07 (segunda-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 14.09.07 (sexta-feira).

Destarte, tendo em vista que protocolado somente mais de um mês depois, em 16.10.07, o agravo apresentado contra a decisão de fls. 180-184 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025685-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEANDRINA DA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 04.00.00003-7 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 229 a 234 e 236 a 237), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/12/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.272,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030520-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : IDALINA BARBOSA DO SANTOS  
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00099-8 2 Vr ANDRADINA/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da requerente (fls. 126/127), intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento para que promova a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037892-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MATILDE BURGER MARIANO  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00176-6 3 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.10.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a miserabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelação da vencida às fls. 66/82, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 114, datado de 10.03.2009, evidenciou sofrer a autora, 66 anos, de úlcera crônica em pé esquerdo, insuficiência venosa superficial em membro inferior esquerdo (varizes grau IV/III) e arteriosclerose de grau moderado no mesmo membro. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos.

Indagado o Senhor Perito, em caso de recuperação qual o tempo necessário, respondeu que "será um tempo longo, pois a paciente terá que ficar em repouso por tempo indeterminado; vai depender de sua condição física, facilidade para adquirir medicações, curativos diários, e como o processo já é crônico, alguma sequela deverá ficar, pois já anda com dificuldade." (Fls. 114).

As moléstias detectadas, aliadas à idade avançada, à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 50/51), datado de 10.07.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 64 anos, casada, do lar, reside em companhia de seu esposo, 68 anos, aposentado, em casa própria, porém simples, constituída por 02 cômodos, inacabados, de fundos, em precárias condições de moradia. Na frente do imóvel há mais dois cômodos, utilizados pelo filho casado, com três filhos. A sobrevivência do casal depende da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, do auxílio do filho casado e da municipalidade.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda *per capita*, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (26.11.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.11.2004 (data da citação).

Posto isso, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DERCY GARCIA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 94.03.02165-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 245-270 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046247-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARISTIDES DE JESUS RAPUSEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00022-4 1 Vr GETULINA/SP  
Decisão  
Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 153-159).

## **DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 95-100).

Em 30.01.08, dei provimento à apelação autárquica (fls. 129-134).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 139, nos seguintes termos:

*"CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, o(a) r. despacho/decisão foi publicado(a) no D.J.U. (Diário da Justiça da União/Seção 2) na coluna destinada ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008."*

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça da União em 21.02.2008 (quinta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 22.02.2009 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 26.02.2008 (terça-feira).

Destarte, tendo em vista que transmitido via fac-símile em 28.02.2008 (e posteriormente protocolado em 03.03.2008) - o agravo apresentado contra a decisão de fls. 129-134 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

## **DECISÃO**

Apelação de sentença que rejeitou impugnação do INSS e manteve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária ao autor.

Em síntese, sustenta, a autarquia, que o autor possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo, diante da declaração de remuneração por ele apresentada muito superior ao "*valor ideal do salário mínimo, a fim de cumprir a previsão constitucional do artigo 7º, inciso IV*", que seria de R\$ 1.688,35, segundo o DIEESE. Requer a reforma da sentença, revogando-se a assistência judiciária deferida.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Relatado, decido.

De saída, não se avoluma a discussão quanto ao recurso cabível de decisão que, em autos apartados, julga incidente de impugnação do direito à assistência judiciária.

O Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão do seguinte modo: quando a decisão a respeito do pedido de assistência judiciária é proferida nos autos principais desafia agravo; quando a parte encaminha-se por meio de petição

de impugnação do direito à assistência judiciária, formando-se o devido incidente, nele o juiz decidindo após a manifestação da parte contrária, tem-se sentença; a impor a interposição de apelação.

A reforçar estão o § 2º do artigo 4º e o artigo 17, ambos da Lei nº 1.060/50:

*"§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados."*

*"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.**

*1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp nº 772.860-RN, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 14.03.2006, v.u., DJ 23.03.2006, p. 160)*

*"Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes.*

*1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal.*

*2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento.*

*3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."*

*(REsp nº 256.281-AM, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.2001, v.u., DJ 27.08.2001, p. 328)*

**"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO.**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.*

*Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação.*

*Precedentes.*

*Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."*

*(REsp nº 175.549-SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 09.05.2000, v.u., DJ 11.12.2000, p. 186)*

**"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL.**

*Se a impugnação ao deferimento da assistência judiciária for processada em autos apartados, da decisão que a rejeitar caberá apelação.*

*Precedentes.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp nº 134.631-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 05.08.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 86)*

*"Assistência judiciária. Revogação do benefício.*

*Quando a decisão que revoga o benefício da gratuidade da justiça é proferida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação."*

*(REsp nº 142.946-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.10.1998, v.u., DJ 05.04.1999, p. 125)*

Feita a distinção, prossigo.

A impugnação do INSS ao pedido de assistência judiciária condena o fato de o autor ter declarado recebimento de salário em valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que significaria comportar o pagamento das custas e despesas processuais, bem como todos os encargos da lide.

Os benefícios da assistência judiciária são concedidos a partir de simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Para elidir a presunção, *juris tantum*, indispensável prova em contrário, cabal, no rumo de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

A jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

(...)

*3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.*

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp nº 851.087-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.09.2006, v.u., DJ 05.10.2006, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 379.549-PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, v.u., DJ 07.11.2005, p. 178)

"AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

- Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes."

(AgRg no AI nº 509.905-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.11.2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 352)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO POSTULADO NA INICIAL, QUE SE FEZ ACOMPANHAR POR DECLARAÇÃO FIRMADA PELA AUTORA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 PELO DISPOSTO NO INCISO LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, e, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

(REsp nº 38.124-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.1993, v.u., DJ 29.11.1993)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AI nº 908.647-RS, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.2007, v.u., DJ 12.11.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da **assistência judiciária** gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido."

(REsp nº 121.799-RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000, v.u., DJ 26.06.2000, p. 198)

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária sem apresentação de qualquer documento, baseando-se exclusivamente em planilha de cálculo dos salários recebidos apresentada pelo autor para calcular o valor da causa.

Não é suficiente a prova.

O fato de o autor alegar possuir salário médio de R\$ 2.200,00, não significa possa responder pelas despesas do processo. A prova apresentada, por si só, não infirma a presunção de que o autor é pobre, que se arcasse com as despesas do processo prejuízo adviria para si ou para a sua família.

Também, de ver que "estado de pobreza" é conceito jurídico indeterminado que, em algumas situações, pode levar a mais de uma interpretação. Não no caso, porque não se está diante de pessoa que transpareça lastro financeiro, a ponto de suportar as custas processuais e honorários. E, se dúvida existe quanto à condição de necessitado, em seu favor deve ser a decisão, em homenagem aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da assistência jurídica integral, conforme assinala Nelson Nery Junior, "Comentários ao Código de Processo Civil", 10ª edição, p. 1.428.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Assistência judiciária. Dissídio.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 263.781-SP, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.2001, v.u., DJ 13.08.2001, p. 150)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Necessidade. Prova.

Em princípio, tem-se por suficiente a declaração da pessoa física de que não tem meios para sustentar o processo sem comprometer a subsistência própria ou da família. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 472.413-SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 20.03.2003, v.u., DJ 19.05.2003, p. 238)

De destacar decisão monocrática, da lavra da Ministra Laurita Vaz, no Agravo de Instrumento nº 746.580-MS, publicada no DJ de 17 de maio de 2006:

**"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART 4º E 6º DA LEI N.º 1.060/50. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE NATUREZA ABSTRATA E GENÉRICA. SÚMULA N.º 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERLEY VIEGAS BRANDÃO, em face da decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(...)

Por outro lado, a simples alegação de que o Requerente percebe um salário de aproximadamente R\$ 1.800,00 não é capaz de vedar o deferimento da justiça gratuita. É necessário se perquirir o grau de comprometimento dessa receita com as despesas domésticas, o número de dependentes, entre outros aspectos.

(...)

Conclui-se, portanto, que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido - necessidade de comprovação de miserabilidade, contratação de advogado particular e simples fato de percepção de vencimentos no valor aproximado de R\$ 1.800,00 - têm natureza genérica, que tornam possível sua revisão em sede de recurso especial, pois não demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, afastando, assim, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Outrossim, é de ser reconhecido o direito do ora Recorrente ao benefício da assistência judiciária, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50."

Relatei e decidi caso assemelhado:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.**

- As alegações do autor foram apresentadas ao juiz a quo, por meio de razões do agravo de instrumento reproduzidas nos autos principais. Tendo em vista, ainda, o acolhimento da pretensão recursal deduzida, tem-se por sanada a nulidade alegada.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG nº 2007.03.00.087454-5-SP, 8ª Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

Posto isso, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente o recurso, em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal, do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.012285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDITO FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO : NEUSA A MELLO VALENTE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência  
Vistos.

Fls. 358-359: acolho o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 349-353), independentemente da concordância da parte contrária (art. 501 do CPC c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte).

Remetam-se os autos à Primeira Instância, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024245-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JOAO FIORAVANTE  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00088-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.05.07, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em custas e despesas processuais, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 59-66).
- Os autos foram remetidos a esta Corte, em 25.03.08, em virtude de apelação interposta pela parte autora (fls. 68-73).
- A parte autora requereu a tutela antecipada, com fulcro no artigo 273, do Código Processo Civil (fls. 82-83).

DECIDO.

- Com efeito, por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito do postulante.
- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da aludida tutela.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, especialmente no que diz respeito ao trabalho rural, sem o respectivo registro em carteira de trabalho, com vistas à comprovação fática do exercício da atividade.
- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.
- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038623-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA APARECIDA ESCUDERO ZAMPOLI  
ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA  
CODINOME : TEREZA APARECIDA ESCUDERO  
No. ORIG. : 07.00.00088-3 2 Vr SOCORRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 334 a 336), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/1/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.571,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038934-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZOLDINO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00433-9 1 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 189 a 191), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/6/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.026,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IRACY BENEDITA

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00046-5 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Fls. 126-129: a presente ação tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi prolatada sentença, que julgou improcedentes os pedidos (fls. 84-88).

Subiram os autos a esta E. Corte, por força do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Não houve antecipação da tutela (fls. 104-114).

O INSS interpôs agravo regimental contra a decisão supramencionada (fls. 117-120).

Ante ao exposto, não assiste razão à parte autora, no tocante à alegação que os autos deveriam ter retornado à Vara de origem. Também não foi antecipada a tutela, portanto, incabível a imediata implantação do benefício.

Tornem os autos conclusos, para julgamento do agravo da autarquia federal.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA XAVIER DE OLIVEIRA SABINO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

CODINOME : MAURO XAVIER DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00068-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 68 a 70 e 72), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/9/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.441,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042216-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA VAZ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00178-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 105), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural,**

**no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 19/3/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.191,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00044-5 2 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 112), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27/3/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.404,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048151-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA OZORIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE

No. ORIG. : 07.00.03131-8 1 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para dizer se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O mandado deverá ser instruído com cópias das seguintes fls.: 135 a 138. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo ora estipulado, não houver nenhum pronunciamento da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador



00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051465-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KIIKO SHIMA TAKA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00101-3 1 Vr GETULINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 125), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 17/7/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.077,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054760-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KAYLAN RODRIGO MERCADANTE SANTANA incapaz  
ADVOGADO : FABIANA CANO RODRIGUES  
REPRESENTANTE : SUELY EUNICE MERCADANTE  
ADVOGADO : FABIANA CANO RODRIGUES  
No. ORIG. : 07.00.00103-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Decisão  
Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 179-187).

**DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 137-143).

Em 01.06.09, dei provimento à apelação autárquica (fls. 169-171).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 177, nos seguintes termos:

*"CERTIFICO E DOU FÉ que o(a) r. despacho/decisão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/07/2009. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (02/07/2009), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006."*

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 01.07.2009 (quarta-feira), de modo que se considera para fins de publicação o dia 02.07.2009 (quinta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que *"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento"*, o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 03.07.2009 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 07.07.09 (terça-feira). Destarte, tendo em vista que protocolado em 21.07.09, o agravo apresentado contra a decisão de fls. 169-171 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058131-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JOAO DE JESUS GONZAGA

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

No. ORIG. : 08.00.00027-7 3 Vr ITATIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 71 a 73), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/3/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.110,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BERENICE PALHARES LOPES

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 06.00.00094-4 2 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 175 a 179), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/8/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.841,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059802-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JURACI DE SOUZA  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
CODINOME : JURACI DE SOUZA BORGES  
No. ORIG. : 07.00.00123-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para se manifestar sobre a proposta de conciliação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das seguintes fls.: 92 a 94. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo ora assinado, não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061791-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM CORDEIRO  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 07.00.00079-9 1 Vr VINHEDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 100), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.057,15, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062161-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVO ZERBINATTI  
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO  
No. ORIG. : 07.00.00204-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 83 a 85), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/2/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.482,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00072-5 3 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 130), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/5/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 24/7/2008 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 961,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.[Tab]

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.011561-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO NOGUEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 115/117-verso, sujeita ao reexame necessário, que pronunciou a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, concedendo a segurança para determinar à

autoridade impetrada que se abstenha de revisar a renda mensal do benefício nº 43/000.652.901-1, de titularidade de Sebastião Nogueira, bem como de efetuar desconto sobre esse benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Alega a Autarquia, em síntese, que o prazo para o exercício da autotutela da previdência somente decaiu em 1º de fevereiro de 2009, em razão da edição da MP 138, a qual instituiu o artigo 103-A da Lei 8.213/91, posteriormente convertida na Lei 10.839/04. Aduz, ainda, que não há possibilidade de aplicação retroativa do prazo decadencial. Sustenta, por fim, que o valor do benefício previdenciário dos impetrantes deve observar, na sua evolução, o quanto disposto no art. 1º da Lei 5.697/71, ou seja, deve ser reajustado em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 162/164.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente de Sebastião Nogueira foi requerida em 27/05/1968 e teve início em 22/03/1970 (fls. 46).

Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência.

Ou seja, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é uma inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir de sua entrada em vigor (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração.

Entender que a Lei nº 9.784/99 pudesse ser aplicada antes da sua vigência seria inverter a lógica do ordenamento jurídico, que veda a aplicação retroativa das leis, salvo as exceções constitucionais expressas.

Confira-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

*A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.*  
(...)

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8604; Processo: 200201109701; UF: DF; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/06/2005; Documento: STJ000298609; Fonte: DJ; DATA:06/08/2007; PG:00459; Relator: GILSON DIPP)*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 5 ANOS (ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99). PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.**

*Entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 445100; Processo: 200501440036; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SECA; Data da decisão: 25/04/2007; Documento: STJ000294078; Fonte: DJ; DATA:04/06/2007; PG:00297; Relator: FELIX FISCHER)*

**ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REVISÃO. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO (FAEPE). NÃO-RECONHECIMENTO DE ANISTIA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRAZO CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

*1. O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir da vigência da lei (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração. Precedentes: MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09.04.2007 e MS 8717/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 28.08.2006. Assim, tendo o ato de revisão da anistia sido publicado em 2002, não há falar em decadência.*

(...)

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12709; Processo: 200700596672; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 12/12/2007; Documento: STJ000335466; Fonte: DJE; DATA:15/09/2008; Relator: HERMAN BENJAMIN)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER JUDICIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. CRIAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.**

1. A segurança pleiteada consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de servidores continuarem a receber vantagens pessoais concedidas com base em decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal, as quais foram suprimidas por ato administrativo.

2. A decadência para a Administração revogar o ato de concessão de referidas vantagens, não se operou, porquanto a Lei 9784/99 não é aplicável, retroativamente, sendo certo que o dies a quo, em sendo o ato revocatório posterior à lei, corresponde à data de entrada em vigor da própria lei. Precedentes.

3. Consoante entendimento da Corte Especial do STJ, não há irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito na decisão do Conselho da Justiça Federal que decidiu pela revogação do pagamento da denominada "Diferença Pessoal". (MS 9122/DF, DJU 03/03/2008)

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24563; Processo: 200701558412; UF: ES; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 05/06/2008; Documento: STJ000329235; Fonte: DJE; DATA: 23/06/2008; Relator: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Em suma, *in casu*, em que o benefício de ex-combatentes teve início em 1970, o exercício da autotutela não se encontra limitado pelo prazo decadencial, em razão do princípio da irretroatividade da lei.

Por essas razões, a sentença que reconheceu a decadência não pode ser mantida.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere a sentença em que reconhece a ocorrência da decadência do direito, afastada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

Resolvido esse tópico, passo a analisar a questão da aplicação da Lei n.º 5.698/71 ao benefício em discussão.

A Lei n.º 4.297/63, que foi revogada expressamente pela Lei n.º 5.698/71, previa que o valor da aposentadoria de ex-combatente correspondia aos proventos integrais equivalentes ao cargo na ativa.

De acordo com a Lei 5698/71, aplica-se aos benefícios dos ex-combatentes, e aos dos seus dependentes, os mesmos critérios de concessão, manutenção e reajustamento utilizados para os benefícios arrolados na legislação previdenciária. Todavia, implementadas as condições para aposentadoria do ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297/63, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi expressamente preservado pelo artigo 6º da Lei nº 5.698/71.

Logo, aplica-se a Lei nº 5.698/71, com reajustamentos futuros na regra geral do sistema previdenciário, aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos da Lei 4.927/63, para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71.

Confira-se:

**EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria na vigência da Lei n.º 4.297/63, o ex-combatente faz jus ao recebimento do benefício calculado de acordo com o salário pago à categoria profissional e à função exercida em atividade.

2. De acordo com a Lei n.º 4.297/63, os proventos recebidos são equiparados aos vencimentos da ativa, não podendo sofrer redução.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 614973; Processo: 200302199250; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/09/2008; Documento: STJ000338217; Fonte: DJE; DATA:06/10/2008; Relator: OG FERNANDES)

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI N.º 5.315/67. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N.º 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. DIREITO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTAMENTO.**

1. O Recorrente não especifica qualquer artigo da Lei n.º 5.315/67 que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo Tribunal de origem, limitando-se a argüir violação genérica a referida Lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

2. O ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada. Assim, mostra-se descabida a pretensão da Autarquia Previdenciária de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 618969; Processo: 200400025835; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007; Documento: STJ000314872; Fonte: DJ; DATA:07/02/2008; PG:00001; Relator: LAURITA VAZ)

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SALÁRIO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Ao servidor público aposentado ex-combatente são devidos proventos integrais equivalentes aos dos servidores da ativa. Na impossibilidade dessa atualização, em face da extinção do referido cargo público, não cabe a equiparação aos celetistas, devendo a atualização dos proventos se dar "na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria" (art. 2º da Lei 4.297, de 23/12/63).

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429497; Processo: 200200463772; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/12/2008; Fonte: DJE; DATA:02/02/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com efeito, observo que a aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente de Sebastião Nogueira foi deferida em 1970 (fls. 46), restando inaplicável à espécie, portanto, a Lei nº 5.698/71, quanto à concessão e reajustes do benefício. Desse modo, constata-se a impossibilidade da revisão processada pela Autarquia.

Em suma, ainda que o direito da Autarquia de revisar os proventos do impetrante não tenha sido alcançado pela decadência, devem prevalecer os valores recebidos anteriormente à revisão (*in casu*, R\$ 3.284,19, na competência 09/2008 - fls. 29/30), em face dos fundamentos acima expostos, em especial a DIB do benefício..

Por fim, apenas observo que, da interpretação conjugada do art. 17, *caput*, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos arts. 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC, para afastar o reconhecimento da decadência e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, examino o mérito e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada, além do restabelecimento do valor da renda mensal percebida pelo impetrante anteriormente à revisão comunicada, a cessação de eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 10 (Josefa Barboza da Silva **Gomes**).

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a "Josefa Barboza da Silva" (fls. 56), no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de

cada parcela, nos termos da Súmula nº 8º desta E. Corte, observando-se a Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/01 e a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% ao mês, "*contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a apresentação os cálculos voltados à execução do julgado*" (fls. 56). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros somente a partir da citação e a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, de ofício, retifico o dispositivo da R. sentença, no tocante ao nome da autora para que conste "*Josefa Barboza da Silva Gomes*" (fls. 56), haja vista o flagrante erro material verificado.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, páginas 684 e 685, Malheiros Editores:

*"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."*

Confira-se, a propósito, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

*"Erro material.*

*A correção do erro material pode fazer-se de ofício.*

*Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.*

*Não há cogitar de 'reformatio in pejus'."*

Passo, então, ao exame da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/10/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 7/2/70 (fls. 41) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 11/10/82, 6/9/85 e 2/7/79 (fls. 12/14 e 16), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 28/34, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "*PREMIUM CONSTRUTORA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA*" no período de 3/12/03 a 2/8/05.



Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, retifico o erro material constante da R. sentença na forma indicada e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.010060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIVALNER DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : IVANI BRAZ DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Divalner de Araújo Lima em 13/10/2008, com pedido de liminar para que o impetrado seja compelido a manter o benefício nº 528.920.996-0, abstendo-se de aplicar a "alta programada". A inicial veio instruída com documentos, notadamente a Carta de Concessão do Benefício, com DIB em 24/02/2008 (fls. 26), e os Comunicados de Decisão, juntados a fls. 33 (deferindo a prorrogação do benefício até 31/05/2008), fls. 35 (deferindo a prorrogação do benefício até 10/09/2008) e fls. 37 (deferindo a prorrogação do benefício até 19/10/2008). Também foram juntadas cópias de relatórios médicos (datados de fevereiro/08, maio/08, setembro/08 e outubro/08).

A sentença de fls. 51/53, indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, III, e 267, I, ambos do CPC, c.c. o artigo 8 da Lei nº 1533/51, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação da incapacidade laborativa.

A fls. 56/61 foram juntadas cópias de relatórios médicos datados de 10/03/09.

Inconformado, apelou o impetrante, pleiteando, preliminarmente, que o feito seja processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega, em síntese, que não pleiteou o restabelecimento do seu benefício previdenciário através de mandado de segurança, e sim requereu a suspensão do ilegal ato administrativo denominado "alta programada", de modo que seu benefício não seja "cessado ilegalmente da forma como foi, e ainda mais, como já foi cessado ilegalmente que seja então mantido até que a Autarquia (INSS) promova de forma legal dando a oportunidade para que a Impetrante participe do contraditório e ampla defesa (...)"

Devidamente processado, subiram os autos a este E. Tribunal em 29/07/2009.

Manifestação do M.P.F. a fls. 76/80.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a manter o benefício de auxílio-doença, sem que a impetrante tenha requerido a realização de nova perícia médica.

Conforme documento de fls. 37, foi concedido o direito à prorrogação do benefício de auxílio-doença em 11/09/2008, até 19/10/2008. Consta, ainda, do documento, observação no sentido de que, se nos 15 dias finais até a data da cessação do Benefício, o segurado ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação, e, a partir de 19/10/2008 e pelo prazo de 30 dias, poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que o requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet (fornece o endereço) ou numa Agência da Previdência Social.

Ou seja, *in casu*, restou comprovado que o impetrante tinha ciência que o auxílio-doença era por prazo certo e determinado, podendo, nos 15 dias finais do período estipulado, ou em trinta dias após o término desse prazo, caso achasse necessário, requerer novo exame pericial, mediante pedido de Prorrogação ou Reconsideração. Contudo, não há notícia nos autos que tal procedimento tenha sido realizado pelo impetrante.

Assim, não há como saber se a Autarquia consideraria indevida a prorrogação de seu auxílio-doença, após provocação. Além do que, os documentos carreados aos autos são insuficientes à comprovação de sua incapacidade laborativa.

Enfim, não há comprovação de ato lesivo da autoridade, em razão da previsão administrativa de provocação do interessado para a prorrogação do benefício.

Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.**

*Se o segurado não pede a prorrogação do benefício, cessado em razão de alta programada, não há que se falar em direito líquido e certo ao seu restabelecimento. Remessa oficial provida.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298575; Processo: 200661090061291; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: TRF300161773; Fonte: DJF3; DATA:04/06/2008; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)*

Em suma, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Portanto, a incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado).

A orientação pretoriana está consolidada sobre o tema. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

*Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.*

*Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.*

*Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.*

*(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)*

Assim, mantenho a sentença de extinção do processo.

Ante as razões acima expostas, nego seguimento ao apelo do impetrante, com fundamento no art. 557, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006881-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO SEVERINO BALBINO DE LIMA  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 05.00.00079-7 1 Vr IPUA/SP  
DECISÃO

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em ação processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença ao autor.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 77/78)

Contudo, sobrevindo sentença que julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada deferida, conforme informações do juízo *a quo*, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017632-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : HERNANI DE ALMEIDA BARROS  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 03.00.06711-7 3 Vr TATUI/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório complementar para pagamento de saldo remanescente (fl. 09).

Alega, o agravante, que os juros moratórios são devidos desde a data da conta até a data da inclusão do valor na proposta orçamentária e que "*a correção monetária deve obedecer, inicialmente, os índices do Provimento nº 26/01 e, ou da Tabela do CJF, até a inclusão e, ao depois, posteriormente, aplicar o IPCA-E até a data do depósito.*

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a expedição de ofício requisitório complementar.

**Decido.**

No tocante à correção monetária, o IPCA-E deve incidir desde a data da conta até o depósito. Tal atualização está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecida a multiplicidade de recursos com idêntico fundamento, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA*

**VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.**

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (g.n.) (Recurso Especial nº 1.102.484-SP. STJ, Terceira Seção. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 22.04.2009, DJ 20.05.2009).

Assim, consoante entendimento do STJ, após a conta, aplicam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

Quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18.10.2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).*

*Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.*

*Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso Extraordinário conhecido e provido."*

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do E. STF, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Diante da ausência de previsão no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, e entendendo que os precedentes não tratavam da matéria específica, posicionei-me pelo cabimento de juros moratórios no período que abrange a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, rejeitando a argumentação de que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, por não serem de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Se a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor, excetuando-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Em 04.12.2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de matéria constitucional, em questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº **591.085-7/MS**, decidindo, quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, **para afastar a incidência de**

**juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, nos termos *in verbis*:**

*"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."*  
(Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 591.085-7/Mato Grosso do Sul)

Em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta, cumpre esclarecer que referida matéria também foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, em Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:

*"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.*

- 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.*
- 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).*
- 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.*
- 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.*
- 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito."*  
(g.n.).  
(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).

Reconheceu, a Ministra Relatora, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro. Colhe-se do voto:

*"O caso dos autos, data vênua, não é análogo ao examinado no precedente citado. Neste recurso extraordinário, o período ao qual se pretende atribuir mora à Fazenda Pública é o compreendido entre a data do cálculo do débito e a da expedição do precatório.*

*Apesar de existirem decisões que aplicam o Recurso Extraordinário 298.616 em casos como o dos autos (RE 556.705, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 27.5.2008; AI 641.149-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda*

*Turma, DJ 7.3.2008; RE 573.490, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 12.5.2008), a rigor cuida-se de situações diferentes, embora seja possível, em tese, adotar o mesmo raciocínio. Ressalta a diferença entre as situações a circunstância de que nem todos os Ministros deste Supremo Tribunal julgam a matéria nesse sentido. Não há, portanto, parâmetro jurisprudencial seguro e definitivo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, a legitimar a proposta suscitada nesta questão de ordem." (g.n.)*

O mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte quanto à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.

Nesse passo, mantenho entendimento de que devem incidir juros moratórios a partir da data da conta de liquidação até a inclusão no orçamento.

*In casu*, o agravante juntou conta de atualização com defeito de impressão (fl. 57).

Além disso, conforme a decisão agravada, os juros foram pagos de acordo com a orientação *supra*, assim como a correção monetária, que obedeceu os termos da Resolução nº 258, do Conselho da Justiça Federal.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019253-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALDIR NUNES

ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI EROLES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 91.00.00075-8 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que afastou o refazimento dos cálculos e determinou o prosseguimento da execução.

O agravante, em síntese, sustenta a existência de erro material, uma vez que se executa valor superior ao título judicial transitado em julgado. Ainda, que diante de erro material não há preclusão.

A lesão grave e de difícil reparação justifica diante da iminente expedição de ofício requisitório.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O INSS alega, para a suspensão da decisão agravada, que o cálculo apresentado pelo autor possui "*flagrante erro material, haja vista ter aplicado juros de maneira englobada para período anterior à citação; ter partido de taxa inicial de juros equivocada (de 120%, quando o correto seria 119,50%); bem como ter considerado valores menores aos efetivamente recebidos administrativamente*".

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, mas também são devidos sobre o total apurado até a data da citação, de modo globalizado.

Com a jurisprudência do Tribunal, na voz de suas turmas previdenciárias:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE APRECIA MATÉRIA DIVERSA. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. NULIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.**

- *É nulo o acórdão que aprecia matéria diversa daquela objeto da ação. Ofensa ao art. 515 do CPC.*

- *Encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual deve incidir o IRSM, de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, anteriores a março desse ano, que serviram de base de cálculo dos benefícios previdenciários. Matéria sumulada no âmbito desta Corte.*

- **Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.**

- *A verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.*

- *O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).*

- *Apelo autárquico improvido. Apelo autoral provido. Remessa oficial, parcialmente, provida."*

(AC 200161260011179-SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, j. 04.03.2008, v.u., DJU de 12.03.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO AO DECISUM.

I - A decisão exequianda estabeleceu o ato citatório como termo inicial do cômputo dos juros de mora e o pagamento efetuado pelo INSS na esfera administrativa (fl. 152/153) não os contemplou, razão pela qual deve-se reconhecer a existência de crédito em favor do autor-embargado ainda não satisfeito.

**II - É entendimento desta 10ª Turma que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual.**

III - O cômputo dos juros, no caso em tela, não ofende à coisa julgada no presente processo, uma vez que visa apenas a adequação da conta ao que restou decidido na fase de conhecimento, em conformidade com o entendimento desta Corte.

IV - Recurso do réu desprovido."

(AC 200161240022329-SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.06.2007, v.u., DJU de 11.07.2007, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO POSTERIOR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS. JUROS DE MORA.

- A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

- Nos benefícios derivados, como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, a Súmula 260 do TFR incide sobre os respectivos benefícios originários, porque é nesse momento em que o segurado sofreu o prejuízo pela não-aplicação do primeiro índice integral.

- No período básico da aposentadoria por tempo de serviço, o valor recebido a título de benefício por incapacidade é considerado salário-de-contribuição, mercê da previsão expressa no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

- Benefício de aposentadoria concedido no período conhecido como 'buraco negro', calculado segundo as disposições do Decreto nº 89.312/84, que, à semelhança da atual lei de benefícios, determinava que o benefício por incapacidade recebido pelo segurado no período básico de cálculo é considerado como salário-de-contribuição (art. 21, § 3º, da CLPS).

**- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.**

- Correta a fixação de sucumbência recíproca entre as partes.

- Reexame necessário não conhecido.

- Apelação do INSS recurso adesivo e improvidos."

(AC 200161260020132-SP, 7ª Turma, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 10.12.2007, v.u., DJU de 27.03.2008, p. 665)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

III - Os beneficiários de Renda Mensal Vitalícia não fazem jus ao abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91).

**IV - Os juros moratórios incidem de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores.**

V - Caracterização de sucumbência recíproca a ensejar a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando, se o caso, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 95031010713-SP, 8ª Turma, rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21.11.2005, m.v., DJU de 11.01.2006, p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. CÁLCULOS ELABORADOS PELAS PARTES EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO DEFINITIVA. JUROS DE MORA.

I - Não cabe reexame necessário de sentença que julga improcedentes os embargos à execução. O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente é cabível na fase de conhecimento, sendo inaplicável na execução de sentença.

II - Alegação de julgamento 'extra petita' afastada. O exame da sentença deixa claro que a expressão 'pensão' empregada pelo magistrado, corresponde à aposentadoria objeto da revisão.

III - Os cálculos apresentados pelas partes estão em desconformidade com a decisão definitiva, devendo retornar ao juízo 'a quo' para novo cálculo.

**III - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual.**

IV - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para anular a decisão monocrática."

(AC 199903990700889-SP, 9ª Turma, rel. Juíza Marisa Vasconcelos, j. 25.09.2006, v.u., DJU de 19.10.2006, p. 755)

Quanto a ter o agravado "partido de taxa inicial de juros equivocada (de 120%, quando o correto seria 119,50%)", vê-se que o demonstrativo de fls. 43-48 excluiu o mês de início (0% em 07-2007) e, após a citação, fez incidir os juros corretamente. Partiu de 120%, decrescendo para o mês posterior à citação.

No que diz respeito à alegação de que os valores cobrados pelo autor são menores do que os recebidos administrativamente, isto é, afirmaria ter recebido menos para cobrar mais, observo que alguns valores conferem (por exemplo, 05-96 a 11-96, INSS e agravado concordam que o valor pago foi R\$ 160,85). Outros valores são bem próximos, (06-99 a 10-99, o INSS apresenta dois valores, R\$ 190,75, fls. 79, ou R\$ 190,03, fls. 76; o agravado diz ter recebido R\$ 190,41). Desse modo, não é como afirma o agravante, que foram utilizados "valores menores aos efetivamente recebidos administrativamente, gerando pagamento em duplicidade".

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DAVID PEREIRA PALIN MOTA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

REPRESENTANTE : SORAIA CASSIA PEREIRA PALIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00119-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de benefício assistencial a deficiente, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade do agravado. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

O autor, nascido em 06.04.1993, alegou incapacidade em decorrência de doença mental. Para comprovar suas alegações, juntou declaração do departamento de saúde da Prefeitura Municipal de Bebedouro, datado de 16.02.2005, atestando acompanhamento médico no setor de psiquiatria (fls. 20) e relatório médico, de 20.09.2007, apontando tratamento psiquiátrico (fls. 23). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar deficiência que o incapacite de prover a própria manutenção. É preciso saber a extensão dos males, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido.



Destaco que o benefício foi indeferido administrativamente, em 05.01.2004, pela inexistência de incapacidade do autor para os atos da vida independente e para o trabalho (fls. 24).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo *a quo*, com a vinda de novos elementos no feito de origem.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022031-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSEMEIRE RAMOS ORTEGA

ADVOGADO : TAIS CRISTIANE SIMÕES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 09.00.00034-1 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 19).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários a concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

A autora relatou incapacidade laborativa em decorrência de neoplasia maligna. Para comprovar suas alegações juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de 03.2009 e 04.2009 (fls. 16/17). Relatório médico de 27.04.2009 atestou tratamento quimioterápico, em decorrência de neoplasia maligna do cólon (fls. 15).

Contudo, ainda que a agravada tenha comprovado ser portadora de neoplasia maligna, enfermidade que dispensa o cumprimento do período de carência de 12 meses para o recebimento do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 25, II e 151, da Lei nº 8.213/91, os documentos juntados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, e mais, que referida incapacidade seja posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Destaca-se, por fim, que não há prova de requerimento administrativo do benefício.

Dessa forma, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho, bem como se referida incapacidade é posterior ao ingresso da segurada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022637-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANISIO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NADIA GEORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00103-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a citação do réu para contestar (fls. 52).

Sustenta, o agravante, impossibilidade de aceitação da propositura da ação sem comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício, inexistindo pretensão resistida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que a parte agravada requeira o benefício administrativamente.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "*o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei*".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.**

*1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

*2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

*3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

*(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).*

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RITA SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : NADIA GEORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00103-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a citação do réu para contestar (fls. 36).

Sustenta, o agravante, impossibilidade de aceitação da propositura da ação sem comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício, inexistindo pretensão resistida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que a parte agravada requeira o benefício administrativamente.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "*o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei*".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.**

*1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

*2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

*3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

*(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).*

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.002414-3 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 06/07).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que a perícia realizada em autos que tramitaram no Juizado Especial Federal não pode ser considerada, pois não houve citação do INSS. Aduz, por fim, que o reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu quando já estava incapacitada para o trabalho. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

*"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."*

A autora ajuizou ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, ocasião, ainda, em que foi determinado o cancelamento da perícia agendada. Contudo, o exame foi realizado e juntado aos autos do processo originário (fls. 36/41).

Nem se argumenta que o INSS não participou da elaboração da prova, pois, conforme se constata, a perita respondeu os quesitos apresentados pela autarquia previdenciária.

O laudo médico pericial destacou que a agravada está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa em decorrência de enfermidades. Apontou o início da incapacidade em janeiro de 2007.

Conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 28/29), a autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias de 04.1993 a 08.2000, posteriormente, reingressou no RGPS em 10.2007. Portanto, considerando o laudo pericial realizado, a incapacidade laborativa teria ocorrido quando não mais detinha a qualidade de segurada.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pretendido, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALZIRA ORNELLAS DA MOTTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00082-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a citação do réu para contestar (fls. 27).

Sustenta, o agravante, impossibilidade de aceitação da propositura da ação sem comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício, inexistindo pretensão resistida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que a parte agravada requeira o benefício administrativamente.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "*o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei*".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.*

*1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

*2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

*3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

*(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).*

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024513-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FIDELCINA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 09.00.00054-9 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Na hipótese em tela, o agravante juntou aos autos cópia da decisão agravada contendo carimbo da AGU/PGF com ciência do Procurador Federal em 26.05.2009 (fl. 48).

O agravo de instrumento foi interposto somente em 13.07.2009 (fl. 02). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado após o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025995-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EDNA GONZAGA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : MURILO VALERIO ROCHA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00076-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 50).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal, cópia de "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço", constando vínculo empregatício em atividade urbana, no período de 25.01.85 a 30.10.89, e recolhimento previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 11/03 e 07/04 a 10/04 (fls. 29). Requereu o benefício na via administrativa em 21.02.05 (fls. 25). Houve revisão administrativa do benefício a partir de 05.06.08 (fls. 41), que resultou em cessação do mesmo. Aos 28.11.08, requereu novamente o auxílio-doença, que lhe foi negado por anterioridade da doença (fls. 22).

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.*

*2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.*

*(...).*

*III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.*

*IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.*

*V - Apelação improvida.*

*VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026338-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HENRIQUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00040-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 10.11.2003 a 07.03.2008 (fl. 31). Apresentou pedido de reconsideração, em 11.04.2008 (fl. 33), bem como novos pedidos de concessão do benefício, em 13.05.2008, 17.10.2008 e 20.01.2009, indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 33-35).

Alega estar incapacitada para o trabalho por ser "portadora de graves problemas psiquiátricos (F 41.0, F 41.2 F 40.8), especificamente neuropatia e depressão grave" (fl. 04).

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos emitidos entre os anos de 2005 e 2009 (fls. 38-50). Dentre os mais recentes, relatório médico de 22.01.2009, atestando ansiedade crônica e quadro fóbico (fl. 49) e relatório médico, de 16.01.2009, atestando tratamento em decorrência de CID M 54.5 - *dor lombar* - e CID M65.8 - *outras sinovites e tenossinovites* (fl. 50).

Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026735-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00181-2 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, pois, "(...) *preservado o espírito da Constituição Federal de 1988, a norma do artigo 109, parágrafo 3º, fere o princípio da razoabilidade no tocante à competência material (de natureza absoluta), porquanto não há mais razão de ser (...) da continuidade da competência delegada*" (fls. 33-34).

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

*In casu*, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

*Mutatis mutandis*, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.



Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) *concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)*"

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.*

*II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.*

*III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."*

*(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.*

*2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.*

*3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."*

*(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)*

*In casu*, a cidade de Sumaré pertence à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas. Não sendo sede de vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, pode a autora ajuizar a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado impugnar referida escolha.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré - SP. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Juíza Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : EVALDO DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO : CLYSSIANE ATAIDE NEVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.007183-0 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14-15).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 15.04.2008 a 30.04.2008, conforme dados do CNIS, que faço anexar. Apresentou novo pedido de concessão do benefício, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 42).

Relata que se submeteu à cirurgia para retirada do rim direito, em decorrência de "*um tumor maligno (câncer renal)*", em 15/10/2007", enfermidade da qual ainda é portador. Alega, ainda, apresentar quadro de lombociatalgia, hérnia subacromial e obesidade (fl. 05).

Para comprovar a alegada incapacidade, apresentou laudo de ultra-sonografia "abdome total", de 22.06.2007 (fl. 29); laudo de tomografia computadorizada do abdome, de 27.11.2007 (fl. 30); relatórios médicos de 25.02.2008, 05.06.2008, 16.06.2008 e 08.07.2008, atestando nefrectomia à direita e acompanhamento oncológico sem evidência de doença neoplásica em atividade (fls. 32-35); resultados de exames laboratoriais (fls. 36-37); laudo de ressonância magnética da coluna lombar, de 09.02.2009 (fl. 39) e relatório médico, de 07.05.2009, atestando hérnia subacromial (fl. 40).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ISAC FERREIRA  
ADVOGADO : GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.008309-5 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84-85). Requer, o agravante, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal consistente em antecipação da "produção da prova médico pericial imediatamente para a primeira data disponível e, se confirmada a incapacidade laboral do agravante, que seja também imediatamente restabelecido o benefício previdenciário a que fizer jus" (fl. 17).

Decido.

O pedido de antecipação de tutela, nos autos originários (fl. 31), assim como o deduzido no presente recurso (fl. 17), consiste na antecipação da produção da perícia médica.

Argumenta o agravante, à fl. 04:

*"Trata-se de recurso de agravo por instrumento tirado contra decisão proferida nos autos do processo em epígrafe em que o Douto Magistrado 'a quo' houve por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela ao Agravante, que pretendia com a aludida medida produzir prova antecipada consubstanciada por exame médico pericial para aferição da sua incapacidade laboral."*

O juízo *a quo*, contudo, não apreciou o pedido de antecipação da prova médico pericial, indeferindo antecipação de tutela para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, por ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, evidenciando manifesto equívoco quanto ao pedido liminar:

*"Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.*

*De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão da tutela antecipada".*

O agravante, contudo, não pleiteou, mediante o recurso cabível, que o juízo *a quo* suprisse a omissão.

Nesse passo, se o Juiz da causa não apreciou o pedido de antecipação da perícia médica judicial, não pode esta Relatora suprimir grau de jurisdição.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027282-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JONAS DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005549-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Sustenta, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas processuais. Alega, afronta aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º, da lei n.º 1.060/50. Argumenta que é portador de enfermidade incapacitante, tendo muitos gastos com remédios e cuidados médicos.

Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)*

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.**

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.*

*Medida cautelar procedente." (gn)*

*(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)*

Destarte, cumpre à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "*afigura-se mais sensato que se carregue à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada*".

*In casu*, apenas a comprovação de ganho mensal de R\$ 1.758,95 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) não é suficiente para demonstrar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo. Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.008411-7 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119-120).

Sustenta, o agravante, que a grave lesão e de difícil reparação consubstancia-se na perda patrimonial mensal que vem sofrendo, porquanto preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal.

Decido.

O autor relata, na inicial (fls. 29-50), que recebe aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 22.07.1993. Diz que, diante do fato de ter continuado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, após a aposentadoria concedida em 1993, tem direito a renunciar ao referido benefício (desaposentação) e a receber novo benefício, com valor superior. A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois o autor tem recebido proventos oriundos de aposentadoria no valor de R\$ 812,90 (oitocentos e doze reais e noventa centavos), conforme detalhamento de crédito da Previdência Social (fl. 117).

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "*salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029086-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MICHELLA PEREIRA ROSA

ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.004462-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 63-63v).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 04.09.08, 22.11.07 e 15.02.08, indicando que sofre de esquizofrenia. Contudo, tais atestados são anteriores à cessação do auxílio-doença, o qual havia sido prorrogado até 17.09.08 (fls. 30).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.*

(...).

*4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029282-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ARIETE APARECIDA CAETANO CABRAL

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00173-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 23.02.2007 a 25.07.2009 (fl. 12). Apresentou pedido de reconsideração em 30.04.2009 (fl. 27).

Alega permanecer incapacitada para o trabalho, por ser portadora de diversas enfermidades.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 22.07.2009, atestando tratamento em decorrência de epilepsia (fl. 28); relatório médico, sem data, atestando dor neuropática e lombociatalgia (fl. 29); relatórios médicos de 03.03.2008, 14.03.2008, 18.04.2008 e 29.09.2008, atestando quadro de dor neuropática (fls. 32-36); laudo de ressonância magnética da coluna lombo-sacra, de 08.01.2008, com diagnóstico de "*espondilose incipiente na coluna lombar, discopatía degenerativa discreta com saliência discal posterior de L4/L5 e L5/S1, associado a constrição degenerativa incipiente disco-foraminal em L4/L5*" (fl. 38); laudo de eletroencefalograma, de 17.06.2008 (fls. 39-48), além de outros relatórios médicos emitidos em 2007 (fls. 49-51).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Assim, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029394-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DUQUE DAMASCENO

ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.005951-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

João Batista Duque Damasceno agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 82/83-verso, que entendeu pela impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, e, conseqüentemente, pela legalidade dos descontos efetuados pela Autarquia no benefício do agravante.

Dessa forma, pretende a concessão de liminar, para cessação dos descontos na aposentadoria do recorrente até o deslinde do processo nº 1193/08, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São José dos Campos.

É o relatório.

O agravante informa, na inicial deste agravo, que ajuizou ação acidentária pleiteando auxílio-acidente em 08/09/1997, sendo reconhecido o direito ao benefício (DIB em 25/09/97). Em 17/12/98, aposentou-se por tempo de contribuição. Ao argumento da cumulação indevida de benefício, a Autarquia cancelou o seu auxílio-acidente, efetuando descontos no precatório a ser recebido na ação acidentária, motivo pelo qual ajuizou na Justiça Estadual (processo nº 1193/08) ação postulando o restabelecimento do benefício, a qual, julgada procedente em primeira instância, aguarda julgamento no TJ (fls. 66).

Em razão do INSS ter iniciado descontos mensais na sua aposentadoria, o agravante impetrou o MS nº 2009.61.03.005951-7, postulando a anulação da cobrança realizada, até o deslinde do processo nº 1193/08 (pedido de restabelecimento do benefício), o qual teve a liminar denegada, motivo do agravo, ora apreciado.

Analisando o acima exposto, verifica-se que a impetração do *mandamus* foi uma tentativa mal-disfarçada de antecipação da execução da ação de restabelecimento de benefício, equivocadamente interposta perante a Justiça Estadual, ora em trâmite perante o TJ (vide fls. 66).

Ora, conforme Súmula nº 271 do E. STF, o mandado de segurança não se presta para garantia efeitos patrimoniais.

E mesmo que assim não fosse, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente é matéria de competência federal, a ensejar a nulidade da decisão proferida no feito em trâmite na Justiça Estadual, posto tratar-se de causa que não se confunde com a competência delegada à Egrégia Justiça Estadual para o julgamento de ação de natureza previdenciária. Assim, através da via estreita do mandado de segurança o agravante pretende assegurar a eficácia de um processo interposto em juízo manifestamente incompetente.

Ou seja, por mais de uma razão, o *mandamus* não pode vingar, motivo pelo qual não há como apreciar o objeto deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ELAINE MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : VILSON APARECIDO MARTINHAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00172-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

**Decido.**

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 06.05.2009 a 30.06.2009 (fl. 29). Não consta que tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício nos quinze (15) dias anteriores ao término da data fixada ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração.

Alega permanecer incapacitada para o trabalho por ser portadora de "depressão grave (transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID F33.1) e seqüela de queimadura por produto inflamável na região do pescoço e tórax" (fl. 06).

Para comprovar suas alegações apresentou laudo de "*avaliação clínica de restrição laboral*", de 23.07.2009, emitida por médico do trabalho (fls. 33-34); declarações de psicóloga, de 23.06.09 e 22.07.2009, de que apresenta transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33.1)", tendo tentado suicídio e causado queimaduras pelo corpo (fls. 35 e 39); declarações de fisioterapeuta, de 20.05.2009 e 22.07.2009, de encontrar-se em tratamento para reabilitação de movimentos, em decorrência de seqüela de queimadura por produto inflamável (fls. 36 e 41); relatórios médicos, de 05.05.2009, 04.06.2009, 22.06.2009 e 21.07.2009, atestando tratamento psiquiátrico (fls. 37-38, 40 e 43).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Com efeito, não consta que a agravante tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício anteriormente ao término da data fixada ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Nesse passo, restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.*

*1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*



2 - *Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

3 - *Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

*I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.*

*II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.*

*III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

*IV - Agravo retido provido.*

*V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."*

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que a agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica pela autarquia, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se a recorrente está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado o restabelecimento do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029564-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : RICARDO FREITAS DUARTE

ADVOGADO : MIRIAN BARDEN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00093-1 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 36).

**Decido.**

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

*"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".*

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação. Apresentou cópia da decisão agravada, proferida em 22.07.2008, na qual sua representante legal após o nome e a data de 11.08.2009. Tal documento, contudo, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso, o que inviabiliza o seu prosseguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina:

*"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei)*

Necessário, portanto, a certificação por funcionário do Cartório, cujos atos têm fé pública, de que a advogada da autora realmente tomou ciência da decisão na data apontada.

A propósito, o julgado *in verbis*:

*"AGRAVO LEGAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525, I DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. NOTA DE CIÊNCIA MANUSCRITA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE.*

*- A lei processual estabelece que o agravo de instrumento será, obrigatoriamente, instruído com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, I, do CPC).*

*- A cópia da certidão de intimação é relevante ao juízo de admissibilidade do recurso, não se havendo falar em posterior juntada.*

*- A nota de ciência aposta pelo patrono da causa não tem o condão de substituir a certidão lavrada pelo escrivão do Cartório Judicial, dotada de fé pública e, portanto, idônea à comprovação da data da intimação do ato impugnado, bem como da legitimidade do causídico para tanto.*

*- Recurso improvido."*

*(AG nº 2005.03.00.091973-8 - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 03.09.2007, v.u., DJU 03.10.2007, p. 250).*

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029581-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOAO DE JESUS BUENO FILHO

ADVOGADO : FLAVIA FERNANDES CAMBA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 09.00.00228-3 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante requereu a concessão administrativa de auxílio-doença, em 07.05.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 18).

Alega estar incapacitado para o trabalho, por ser portador de enfermidades ortopédicas.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico atestando tratamento em decorrência de enfermidades na coluna lombar (fl. 19).

Tal documento, contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029638-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : HELEN PRECILIA BARBOSA DIAS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

CODINOME : HELEN PRECILIA BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00074-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, declarou a incompetência da justiça estadual para a apreciação do processo, pois "(...) *Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros distante de Presidente Bernardes*" e determinou "*a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE BERNARDES, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente*" (fls. 08-20).

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto

- é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

*Mutatis mutandis*, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição*.

*Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.**

*I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.*

*II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.*

*III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."*

*(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)*

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

*1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.*

*2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.*

*3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."*

*(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)*

*In casu*, a cidade de Presidente Bernardes pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Presidente Prudente. Não sendo sede de vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, pode a autora ajuizar a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado impugnar referida escolha.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029791-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : MARIA VALDECI SILVA  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.005415-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-27). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Caso não seja deferida a tutela antecipada, pede a antecipação de perícia judicial ou determinação de perícia no âmbito administrativo.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal extrato do CNIS, demonstrando que verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 12/03 a 11/04 e 07/05 a 12/05 (fls. 93). Recebeu o benefício na via administrativa, nos períodos de 27.12.05 a 30.03.07 e de 30.04.07 a 28.04.08 (fls. 93). A despeito das duas concessões administrativamente, verifico que a parte recolheu pouco mais de doze contribuições e ingressou com pedido do benefício, fazendo-se necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. *Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.*

2. *Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.**

(...).

III - *O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.*

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Quanto ao pedido sucessivo, a produção antecipada de prova pericial está disciplinada no art. 849 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial"

O requerente deverá justificar a necessidade da antecipação de produção da prova, que será deferida apenas quando considerada urgente diante das peculiaridades do caso concreto.

Deste modo, a medida cautelar almejada permite à parte antecipar a produção da prova, desde que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849 do CPC).

Nesse sentido:

**"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.**

I. A antecipação de prova presume a impossibilidade de verificar a situação atual do fato relativo ao litígio, no futuro.

II. Não demonstrando a requerente, a teor do que reza o art. 849, do CPC, a relevância da antecipação pretendida, correta a decisão que culmina por entendê-la desnecessária." (TRF-3ª região, AC 92.03.004312-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., j. 25.03.98, DJ 21.07.99, p. 24).

**"[Tab]PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.**

Para comprovar a existência de invalidez permanente, não há necessidade da produção antecipada de prova pericial, pois o que se quer provar tem caráter imutável, não havendo risco de se tornar impossível a sua produção no curso do processo." (TRF-4ª região, AC 95.04.56324-4, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, 6ª Turma, v.u., j. 22.04.97, DJ 14.05.97, p. 33485).

No caso *sub judice*, em cognição sumária, verifico que a parte autora alegou a necessidade de antecipação da realização de exame médico pericial, pelo que se infere dos autos, para possibilitar a concessão do pedido de tutela antecipada, sem, contudo, demonstrar mediante documentos ou outros indícios, que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação da sua incapacidade para o trabalho no curso da ação.

Finalmente, inócuo o pedido de determinação de realização de perícia administrativa, visto que a parte autora, após a cessação de seu auxílio-doença, requereu novamente o benefício em 04.12.08, 24.01.09 e 24.04.09, todos negados por parecer contrário da perícia médica (fls. 132-138).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000911-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-12 e 143-145).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal extratos do CNIS, demonstrando que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 11.07.79 a 26.10.79, 25.08.80 a 22.12.80, 25.02.81 a 09.06.81, 31.08.81 a 08.06.82, 17.02.83 a 13.04.83, 10.01.84 a 12.08.85, 09.10.85 a 31.10.85, 05.11.85 a 27.03.86, 29.01.86 a 04.03.88, 14.03.88 a 11.04.88, 02.07.88 a 21.12.88, 13.02.89 a 11.10.89, 01.11.89 a 09.10.90 e de 03.08.93 a 13.11.93 (fls. 30-31). Perdeu a condição de segurado, permaneceu por mais de 13 (treze) anos sem verter recolhimentos, vindo a inscrever-se como contribuinte individual e efetuar doze contribuições a partir de setembro/07 (fls. 33). No que tange à incapacidade laborativa, foram realizados laudos médicos por *expert* do JEF de Caraguatatuba, bem como por perito nomeado pelo Juízo *a quo*, os quais asseveraram que o agravante sofreu acidente no ano de 1999, que causou amputação de terço superior da perna esquerda (fls. 80-83 e 135-142).

O § 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia. No caso dos autos, quando sofreu o acidente, o agravado não possuía qualidade de segurado, sendo que o laudo elaborado no JEF de Caraguatatuba concluiu que a incapacidade laborativa se instalou a partir do referido evento.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.*

*2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.*

*(...).*

*III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.*

*IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.*

*V - Apelação improvida.*

*VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JAKSON SOUZA LIMA  
ADVOGADO : ADELVANIA MARCIA CARDOSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.005063-5 1 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

Não consta dos autos a cópia, em sua íntegra, da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR GOMES DA SILVA DINIZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 07.00.00241-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 161 a 163), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/10/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.499,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000643-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : JUVENAL DE ASSIS LEME incapaz  
ADVOGADO : MARIA DA PENHA VIANA RIBEIRO MORETTO  
REPRESENTANTE : TEREZA ROSA LEME PREVIATO



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00063-2 2 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 38 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Autarquia foi citada em 30.07.2004 (fls. 56 v.).

A fls. 142/144 a Autarquia interpõe agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares relativas a falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo e de extinção do processo à falta de autenticação de documentos.

A r. sentença, de fls. 267/272, proferida em 03.09.2008, julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia-ré no pagamento ao autor, JEVENAL DE ASSIS LEMES, representado por sua curadora, TEREZA ROSA LEME PREVIATO, o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário-mínimo por mês, a partir da data do requerimento administrativo. Confirmou a concessão da tutela. Os atrasados, com a ressalva das parcelas eventualmente prescritas, relativas aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos legais mês a mês. condenou a Autarquia, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelas as partes.

O autor pleiteia a majoração da honorária.

A Autarquia Federal requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz acerca do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do agravo retido e provimento do apelo da Autarquia, cassando a antecipação da tutela, restando prejudicado o apelo do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação. A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.05.2004, o autor com 45 anos, nascido em 29.05.1958, representado por curadora, TEREZA ROSA LEME PREVIATO, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/29, dos quais destaco: sentença (fls.22), dos autos de interdição nº 722/2002, da 3ª Vara da Comarca de Matão, proferida em 11.09.2003, transitada em julgado em 07.10.2003 (fls. 24), decretou a interdição do autor, nomeando como curadora definitiva a Sra. TEREZA ROSA LEME PREVIATO; perícia médica, extraída dos autos de interdição, datada de 08.08.2003, indicando que o requerente é portador de epilepsia e surdo-mudez, encontra-se absolutamente incapaz.

Laudo médico do assistente técnico da Autarquia (fls. 106/107) aponta que o periciado é portador de surdo-mudez e epilepsia, desde o nascimento, encontra-se incapacitado, de forma parcial e definitivamente, para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 129/130), datado de 26.08.2005, informando que o requerente reside com o pai, de 83 anos, em imóvel próprio. O autor é epilético e faz uso de medicamentos. A renda mensal advém da aposentadoria auferida pelo genitor, no valor de um salário mínimo mensal. Destaca que a irmã reside em uma edícula no mesmo terreno.

Relatórios sociais (fls. 159/160 e 162/163), datados de 12.12.2005 e 13.12.2005, esclarecem que o pai percebe aposentadoria no valor mínimo e que recebe, bimestralmente, R\$ 15,00 do programa Bolsa-Família. Aponta que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela rede pública de saúde.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 51 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto duas pessoas que residem em imóvel próprio, com renda mensal de um salário mínimo.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o apelo do autor.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, não conheço do recurso necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002334-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 07.00.00112-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 81), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/9/2007 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.712,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.[Tab]

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE APARECIDA ZANALDO PANISSE

ADVOGADO : ARNALDO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00105-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/8/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.245,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIMELIA RIBEIRO ATANES

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 06.00.00042-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 113-117: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se a Agência da Previdência Social, para imediata implantação do benefício *sub judice*, na forma delineada na r. sentença (fls. 92-95).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA CHIMAK CREMONINE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00057-0 3 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 124 a 127), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/8/2007 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.664,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORLANDINA PAULINO AFFONSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00001-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do ajuizamento. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com acréscimo de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 12% ao ano. Observou que, por se tratar de benefício de valor mínimo, o reajustamento não obedece ao disposto nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença publicada em 11.11.2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.01.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.*

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, com assento lavrado em 28.07.1962, na qual o marido é qualificado profissionalmente como lavrador, e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito do esposo, emitida em 12.03.1987.

Na certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 24.05.2005, este é qualificado como aposentado.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que, na verdade, era beneficiário de amparo assistencial ao idoso, desde 18.03.2002, cessado com o óbito.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento e óbito) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

*PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.*

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos corroboram o depoimento pessoal e o labor rural da autora (fls. 37-39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação (28.03.2008), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.03.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FILOMENA RODRIGUES DOMINGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
CODINOME : FILOMENA RODRIGUES TRIGO  
No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr IGUAPE/SP

#### DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.  
O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação.  
Concedida a tutela específica.  
O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.  
Com contra-razões.  
É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 14.06.2003 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Objetivando comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora acostou certidão de casamento, realizado em 06.07.1963, com averbação de separação consensual sentenciada em 15.07.1997, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 12), bem como certidões de nascimentos de filhos havidos na constância da casamento, qualificando-o o genitor como lavrador (fl. 13-15).

A autora é separada, situação que impossibilita a extensão da qualificação do ex-cônjuge. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado a atividade rurícola da apelante, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

**2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.**

**3 - Recurso não conhecido."**

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.**

**- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.**

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.**

**- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.**

- *Recurso conhecido e provido.*"

(*RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175*).

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NEUSA POMPILIO

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00033-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 82-93).

#### **DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 56-61).

Em 30.06.09, dei provimento à apelação autárquica (fls. 78-80).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 81, nos seguintes termos:

*"CERTIFICO E DOU FÉ que o(a) r. despacho/decisão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/07/2009. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (13/07/2009), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006."*

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça da União em 13.07.2009 (segunda-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 14.07.2009 (terça-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 20.07.2009 (segunda-feira).

Destarte, tendo em vista que protocolado em 22.07.2009, o agravo apresentado contra a decisão de fls. 78-80 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013963-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : BENEDITO MIGUEL FERREIRA  
ADVOGADO : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 05.00.00056-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.07.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.09.2005), com correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 27.06.2008.

Apelação do INSS às fls. 125/132, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; fixação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 81/88, datado de 10.01.07, evidenciou sofrer a autora, 45 anos, de esquizofrenia paranóide. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 111/112), datado de 29.04.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 47 anos, analfabeta, solteira, possui moradia própria, edificada em alvenaria, constituída por um quarto, cozinha e banheiro. No entanto, segundo relato de seu irmão e representante legal, a requerente não reside lá, ficando somente pelas ruas, não toma a medicação necessária e se recusa a ir para casa. O representante da autora informou ter 60 anos, trabalhar como "bóia-fria", com renda aproximada de R\$ 10,00 (dez reais) por dia. Referiu que *gostaria que a irmã fosse internada em algum local apropriado para que pudesse receber tratamento adequado, mas a família não possui condições para pagar.*



No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (22.09.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.09.2005 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016123-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : NEUSA APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO : RENATO APARECIDO BERENGUEL  
CODINOME : NEUSA APARECIDA GARCIA DE TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00120-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 100-124: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018509-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00040-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.07.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário"*.

A autora juntou cópia da certidão de casamento datada de 28.03.1969 (com data de assento ilegível), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08) e certidões de nascimento de filhos (assentos em 1964 e 1965), sem anotação de qualificação dos genitores (fls. 15-16).

Há, ainda, qualificando o cônjuge como agricultor, cópia de contrato de parceria agrícola, datado de 1978 (fls. 13-14). Foram acostados, pela autarquia, às fls. 29-33, extratos do CNIS apontando que o cônjuge possui dois vínculos rurícolas, nos períodos de 1º.06.1998 a 04.07.1998 e 02.02.1999 a 30.05.1999, bem como a autora, no período de 1º.06.1998 a 04.07.1998.

Há, ainda, CTPS da autora anotando contratos de trabalhos rurícolas nos períodos de 1º.06.06.1998 a 04.07.1998, 19.06.1998 a 15.01.1999 e como doméstica no período de 1º.01.2005 a 30.03.2005 (fls. 10-12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

*1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.*

*2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.*

*- Agravo regimental conhecido, porém improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).*

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana, como doméstica, por curto período (1º.01.2005 a 30.03.2005), conforme CTPS de fls. 12, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019409-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES

No. ORIG. : 08.00.00040-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 82-93).

### **DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 56-61).

Em 30.06.09, dei provimento à apelação autárquica (fls. 78-80).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 81, nos seguintes termos:

*"CERTIFICO E DOU FÉ que o(a) r. despacho/decisão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/07/2009. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (13/07/2009), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006."*

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça da União em 13.07.2009 (segunda-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que *"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento"*, o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 14.07.2009 (terça-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 20.07.2009 (segunda-feira). Destarte, tendo em vista que protocolado em 22.07.2009, o agravo apresentado contra a decisão de fls. 78-80 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 08.00.00121-7 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 07.02.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

A autora juntou cópias de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1974 a 1985 (fls. 15-16).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

Há, ainda, certidão de casamento (assento lavrado em 17.07.1999) e laudo médico pericial em nome do cônjuge, qualificando-o, respectivamente, como pragueiro e trabalhador rural no controle de pragas.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que os extratos do CNIS, acostados às fls. 85-86, indicando ter exercido o cônjuge atividade de tratorista, não afastam seu direito ao benefício vindicado, diante da existência de prova direta em nome da autora, consubstanciada em registros em CTPS.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.09.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023720-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANO KUCHTA

ADVOGADO : DANIELE PIMENTEL FADEL

No. ORIG. : 08.00.00059-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu juros de mora de 0,5% e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 02.11.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário"*.

O autor juntou declaração da Justiça Eleitoral, datada de 26.02.2008, informando que o autor, à época da inscrição como eleitor (18.09.1986), informou ser sua ocupação principal a de trabalhador agrícola/lavrador (fls. 09) e matrícula de imóvel rural, em seu nome, adquirido em 23.08.2002, com 3 alqueires, qualificando-o como lavrador (fls. 10-14). Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 47-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado. Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.08.2008 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024096-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIANA DE JESUS SATURNINO TELES

ADVOGADO : SIDNEI PAULO NARDINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : LUIZ SATURNINO TELES

ADVOGADO : SIDNEI PAULO NARDINI

No. ORIG. : 08.00.00088-9 3 Vt MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 08.07.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, casados entre si.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido do autor, Luiz Saturnino Teles, concedendo-lhe o benefício mensal e improcedente o pedido da autora, Sebastiana de Jesus Saturnino Teles. Isentou-a de custas e honorários advocatícios nos termos da Lei nº 1.060/50.

O INSS não apelou.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.01.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 17).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.*

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 03.09.1977 (fls. 19); certidão de nascimento de 02 (dois) filhos, ocorridos em 30.01.1978 e em 01.09.1980 (fls. 20-21) e contrato particular de parceria agrícola cafeeira e de cereais, celebrada por seu marido em 01.10.1993, com prazo de 02 (dois) anos, nas quais seu cônjuge está qualificado como lavrador.

Carreou também CTPS de seu esposo com os seguintes registros: "MARTINHO LÚCIO DE FREITAS JÚNIOR", nos períodos de 01.06.1989 a 18.01.1993 e de 03.05.1993 a 30.09.1993, ambos com o cargo de trabalhador rural; "JOSIMAR JESUS FREDDI", de 01.03.2001 a 11.03.2003, como rurícola; "RIO PRETO ESPORTE CLUBE", admissão em 01.10.2003, porém sem data de saída e "DELCIDES GARCIA DA COSTA", de 01.10.2004, também sem anotação de saída, ambos com a função de serviços gerais (fls. 24-28).

Por fim, acostou, em nome de seu cônjuge, 02 (dois) recibos de pagamento de salário, dos meses 01/2008 e 04/2008, da Fazenda Palhinha (fls. 29-30).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões anotarem a profissão da autora como "doméstica" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carregados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

*1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.*

*2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.*

*- Agravo regimental conhecido, porém improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).*

*Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:*

***PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.***

*O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).*

Frise-se que o fato de seu marido ter exercido atividade urbana em curto período (de 01.10.2003 a 02.04.2004), conforme CTPS e extrato do CNIS, que ora determino a juntada, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.49-60).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhador rural, devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 11.08.2008 (data da citação).

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUIZA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CAMARA ROSA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 08.00.02750-6 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre os valores apurados (Súmula 111 do STJ).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.05.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário"*.

A autora juntou cópias de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1987 a 2002 (fls. 11-16).

O INSS acostou, às fls. 30, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmando os vínculos registrados em CTPS.

Tais documentos constituem início de prova documental.



É incontestável o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 39 e 57).

Há, ainda, certidão de casamento (assento lavrado em 03.06.1972), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato do CNIS, acostado às fls. 54, indicando ter exercido o cônjuge atividade urbana por curto período (06.05.2004 a 22.08.2005 e 02.05.2006 a 22.10.2007), não afasta seu direito ao benefício vindicado, diante da existência de prova direta em nome da autora, consubstanciada em registros em CTPS.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.01.2009 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZA APARECIDA MOTA PEDRO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00115-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 01.10.2007 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 82/85 (proferida em 17.11.08), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o instituto, ainda, ao pagamento da honorária advocatícia da parte *ex adversa*, fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do CSTJ). Custas de lei.

Inconformadas apelam as partes.

A Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Apela a autora requer majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 01.01.1950);

- CTPS da autora, com registros, de forma descontínua, entre 10.05.1983 e 30.12.1990, em labor rural;

- certidão de casamento, em 27.12.1969, atestando a profissão de lavrador do esposo.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios do marido, de forma descontínua, entre 21.05.1980 e 19.08.2006, em labor rural, recebeu auxílio doença previdenciário, como rural, com DIB em 22.06.1998 e DCB em 30.09.1998, e, por fim, recebe aposentadoria por idade rural, com DIB em 10.06.2005.

As testemunhas, fls. 78/81, cujo depoimento se deu em 12.11.2008, declaram conhecer a autora e confirmam seu labor rural, tendo, inclusive, trabalhado com as depoentes; afirmam o trabalho no campo até à data da oitiva.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (01.10.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), no entanto, mantenho como fixada na sentença, visto que se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à autora. As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao apelo da autora. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.10.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026510-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00019-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação definitiva (Súmula 111 do STJ).

A autora apelou, pedindo majoração da verba honorária.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária e juros de mora de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 26.12.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

A autora juntou cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 07.02.1976), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08).

Há, ainda, qualificando o cônjuge como lavrador, cópias dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação datado de 1973 e carteira do sindicato rural datada de 1979 (fls. 09-10).

Foram acostados, pela autarquia, às fls. 21-25, extratos do CNIS apontando que o cônjuge possui dois vínculos rurícolas, nos períodos de 1º.09.1982 a 22.09.1992 e 28.09.1992 a 11.10.2006.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.*

*2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.*

*- Agravo regimental conhecido, porém improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).*

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que as parcelas vendidas incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.06.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026870-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA CELESTINO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 07.00.00110-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Apresente, a parte autora, cópia legível da sua certidão de casamento (fls. 13).  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

### Expediente Nro 1581/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024012-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : FRANCISCO MILHORINI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PASTORI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00180-5 3 Vr SAO CARLOS/SP  
DECISÃO

#### VISTOS.

- A parte autora requereu, em 31.10.96, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28.02.91), com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição, dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, em março/90, abril/90, maio/90 e janeiro/91, respectivamente. Requereu, ainda, a incidência, a partir de maio de 1995, os percentuais de janeiro e fevereiro de 1994 de 10% e 39,67% (fls. 02-26).
- Recolhimento de custas processuais (fls. 28).
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para corrigir "*os trinta e seis salários-de-contribuição considerados para definição do salário-de-benefício, segundo a variação mensal das ORTN/OTN/BTN, adotando-se nos meses de janeiro/89, março, abril e maio/90 os índices de inflação divulgados pelo IPC-IBGE, considerando-se em janeiro/89 o valor de 42,72%, fixando-se a nova renda, observando-se nos reajustamentos o disposto na Lei 8.213/91, artigo 41, inciso II, e suas alterações, e também o disposto no artigo 144 da mesma lei, respeitando-se a equivalência salarial no período respectivo, a teor do artigo 58 do A.D.C.T.*". Condenou a autarquia ao pagamento de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação. Sucumbência recíproca (fls. 115-116).
- A parte autora apelou. Aduziu que são devidos os índices de 10% e 39,67% em janeiro e fevereiro de 1994 (fls. 118-125).
- A autarquia também interpôs recurso de apelação. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 134-142).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

#### DECIDO.

## **PRELIMINARMENTE**

- Em primeiro lugar, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou a correção dos salários de contribuição do autor pela ORTN/OTN/BTN e a adoção, para o cálculo, no mês de janeiro/89 do índice de 42,72%, bem como determinou ao INSS a observância, na fixação da nova renda, dos artigos 58 do ADCT e 144 da Lei 8.213/91.
- Ressalto que a inicial versa apenas sobre a aplicação nos salários-de-contribuição dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, em março/90, abril/90, maio/90 e janeiro/91, respectivamente, e a incidência nas rendas mensais, a partir de maio de 1995, dos percentuais de janeiro e fevereiro de 1994 (10% e 39,67%).
- De sorte que, neste particular, a decisão *a qua* apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

## **DO MÉRITO**

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

## **DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de março/90, abril/90, maio/90 e janeiro/91. A sentença concedeu os percentuais de março, abril e maio de 1990.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"Previdência Social.*

*O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)*

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.**

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

**DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10% E 39,67% NAS RENDAS MENSIS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994**

- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.**

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.**

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:



**"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.**

*I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.*

*II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.*

*III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.*

*IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.*

*V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.*

*VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.*

*VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".*

*VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)*

- Quanto ao índice de 39,67%, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."*

- Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

*"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".*

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

*"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".*

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.**

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).*

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 28.02.91. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo o valor da verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Referida correção deve obedecer aos critérios do Provimento 64/05 da COGE e Res. n.º 561/07 do CJF.

## CONCLUSÃO

- Isso posto, **reduzo a sentença aos limites do pedido inicial** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, para julgar totalmente improcedentes os pleitos da exordial.** Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.  
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AFONSO TRIELLI DE LIMA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

No. ORIG. : 95.00.29251-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

## VISTOS.

- A parte autora requereu o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 31.08.91, para que o mesmo não sofra as limitações estabelecidas nos artigos 29, 33 e 41, § 3º da Lei 8.213/91. Pleiteou o pagamento das diferenças mensais, com condenação em verbas sucumbenciais (fls. 02-11).

- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- A sentença julgou procedente o pedido, para declarar inconstitucional o limite estabelecido nos artigos 29, 33 e 41, §3º da Lei 8.213/91. Condenou o INSS a recalcular o benefício, sem qualquer limitação máxima (fls. 34-35).

- A autarquia apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 40).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

## DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei 8.213/91:

*"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."*

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data de reajustamento, respeitados os direitos adquiridos."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. **O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

**II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.**

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1ºA, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido.** Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.056824-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA APARICIO QUINTINO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00083-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

### **I. Da correção monetária**

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

### **II. Dos juros moratórios**

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)*

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.*

*I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).*

*II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.*

*III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)*

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

*"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.*

*Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.*

*(...)*

*Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.*

*Art. 100. (...)*

*§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.*

*Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.*

*Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)*

*Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.*

*No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.*

*Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:*

*'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'*

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

*Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.*

*Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."*

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 07.04.00, atualizado até 01.07.00, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2002. De outro lado, a quitação ocorreu em 17.08.01, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROGERIO APARECIDO PREKA e outros  
: SELMA REGINA PREKA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

SUCEDIDO : GIOVANNI HIL PREKA falecido

APELANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

SUCEDIDO : OZORINO FERREIRA DA SILVA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.03287-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I e art. 795, ambos do CPC.

Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do débito no precatório.

## I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*  
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).  
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

## II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

## III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.*

*I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).*

*II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.*

*III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)*

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

*"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.*

*Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.*

*(...)*

*Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.*

*Art. 100. (...)*

*§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.*

*Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.*

*Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)*

*Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.*

*No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.*

*Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:*

*"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."*



No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)*

*Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.*

*Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."*

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 14.01.04, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 19.02.04, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARSONIA APARECIDA SARTORI GAINO e outros

: MOACIR PICOLO

: RIOLANDO TOMAZINI

: MARIO MENDES FRANCA

: DORIVAL HENRIQUE

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00253-7 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor Mario Mendes de França em 8/1/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOVILIO ZAMBELLI  
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outros  
No. ORIG. : 97.00.00069-5 4 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.04.97, em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a aplicação do reajuste integral de 147,06% em 09/91 e o pagamento de devida correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 30.08.91, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em junho/92.
- Justiça gratuita (fls. 40).
- A sentença, prolatada em 26.07.97, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento *das diferenças das rendas mensais dos valores recebidos para os efetivamente devidos entre a data da sua aposentação, até os efetivos pagamentos, relativos aos períodos de 30.08.91 a 05/92, a título de atualização monetária, no importe de CR\$ 4.926.214,39, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com a nova atualização até o efetivo pagamento.* Estabeleceu a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 66-70 e 87-88).
- O INSS apelou. Em preliminar, aduziu prescrição da ação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 78- 86).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

#### **DA REMESSA OFICIAL**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

#### **DA PRELIMINAR**

- A preliminar relativa à prescrição da ação não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

#### **DO MÉRITO**

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do *quantum debeatur* da parte credora.
- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, *in verbis*:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento*".

Súmula 14 do STJ: "*Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.*"

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exercite a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.
- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.*

1. *Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.*
2. *A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.*
3. *Recurso não conhecido". (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)*

- Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença.
- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, *ad argumentandum tantum*, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não foi extrapolado o período de cinco anos entre o marco do efetivo pagamento do benefício, em junho/92, e a data em que a parte autora ajuizou a demanda, aos 24.04.97. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

- I - *Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ.*
- II - *Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos. Recurso não conhecido". (STJ, Resp 206687/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, julgado em 09.11.99, DJU 06.12.99, p. 115)*

## **DOS CONSECTÁRIOS**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

## **CONCLUSÕES**

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para estabelecer a sucumbência recíproca e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AGENOR CALCANHOTO

ADVOGADO : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00052-0 4 Vr TAUBATE/SP

### **DECISÃO**

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 23.09.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência de junho/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer o afastamento de qualquer limitador ou teto, salvo o de 20 (vinte) salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Além disso, pede que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis (fls. 02-15).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).
- A sentença, proferida em 01.08.97, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 45).
- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 47-56).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

### **DECIDO.**

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

## **DA APLICAÇÃO DA LEI 6.950/81**

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6.950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 23.09.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigorar a Lei 8.213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6.950/81. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.

2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).

3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.

4. Recurso Especial desprovido". (STJ - Resp 1055247/SC, Quinta Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. LEI 6.950/81. INAPLICABILIDADE.**

I - Inaplicável, in casu, as regras da Lei 6.950/81 quanto ao teto, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

II - Recurso desprovido." (STJ, Resp 357821/RN, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJU 24.06.02, p. 327).

## **DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS**

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)**

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.** Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócurre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.
- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

## CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GERVASIO MARICATTO

ADVOGADO : APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00037-8 9 V<sub>r</sub> SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

### VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.03.97, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria especial), deferido em 03.01.89, para que seja recalculado pelo art. 202 da CF, sem limitações; para que sejam pagas as diferenças relativas à conversão da moeda para URV; para que sofra reajuste a partir da competência de setembro/94 (pois o salário-mínimo foi alterado em seu valor) e para que seja reajustado, a partir da competência de maio/96, em 18,35% (que é a variação integral do IPC-r de maio e junho/95, mais a do INPC de julho/95 até abril/96).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52).
- Sentença, prolatada em 06.10.97, de parcial procedência do pedido. Determinou que o INSS recalcule o benefício em tela, com correção de todos os salários de contribuição, bem como proceda à recomposição de seu valor, a partir da edição da Lei 8.213/91 "pelo INPC até 31/12/92 (art. 41, §7º), pelo IRSM de 01/01/93 até 28/02/94 (Lei 8.542/92), convertendo-se os valores para URV em 01/03/94 (artigo 20, I e II, da Lei 8.880/94) e aplicando-se o IPC-r a partir de 01/07/94, até 30/06/95 (artigo 29 e §3º, da Lei 8.880/94) e, finalmente com a aplicação do INPC a partir de 01.07.95 (artigo 8º, §3º da Medida Provisória nº 1.053/95 e reedições posteriores, a última das quais 1488-16)". Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), além de custas processuais (fls. 81-88).
- A parte autora apelou. Requereu a total procedência do pleito (fls. 90-94).
- O INSS também apelou. Pugnou pela total improcedência do pedido ou, em caso de manutenção do *decisum*, pelo estabelecimento da base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença (fls. 96-106).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

### DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente.

### **DO RECÁLCULO PELO ART. 202 DA CF SEM LIMITES**

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)**

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**



I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.  
II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.  
III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.  
IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.  
V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.  
VI - Recurso do INSS provido.  
VII - Prejudicado o apelo dos autores". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);  
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.  
I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).  
II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.  
III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.  
IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.  
V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.  
- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

#### **DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV (itens "b", "c" e "d" da exordial)**

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.**

*1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de*

novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.**

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não questionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

**"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.**

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".*

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 03.01.89. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

#### **DO REAJUSTE A PARTIR DE SETEMBRO DE 1994**

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.*

*- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

*- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

*- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)*

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

#### **DO ÍNDICE APLICADO EM 1996**

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

*"Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

## **A PARTIR DE 1997**

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

### ***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.***

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)

### ***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.***

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

## **DOS CONSECTÁRIOS**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar totalmente improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00015-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

### **I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago**

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

*"Art. 794. Extingue-se a execução quando:*

*1º o devedor satisfaz a obrigação; (...)"*

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

*"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).*

*"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).*

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

### **II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos**

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

### **III - Dos juros moratórios**

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeat* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no

interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF ? 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)*

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.*

*I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).*

*II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.*

*III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF ? 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)*

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

*"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.*

*Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.*

*(...)*

*Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.*

*Art. 100. (...)*

*§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.*

*Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.*

*Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.?" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)*

*Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.*

*No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.*

*Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:  
?...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...?*

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)*

*Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.*

*Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."*

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.03.05486-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.02.92, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%, aplicação de índice integral no primeiro reajustamento e manutenção de seu valor proporcionalmente ao número de salários mínimos que correspondia na data de seu início.

- Isenção de custas, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 31).

- Sentença de improcedência do pedido. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 79-87).

- A parte autora apelou e pugnou pelo recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06% (fls. 90-93)



- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01.09.91, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

*"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".*

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.*

*- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.*

*- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.*

*1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.*

*2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).*

*3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.*

*4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*

*5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)*

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.*

*(...)*

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A Lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da Lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.**

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do artigo 557 do CPC, **SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013573-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ARCINDO ZAMPOLLO

ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI EROLES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00077-7 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.12.93. Pleiteia, em suma, o recálculo de sua aposentadoria, incluindo-se os 147,06%, e a aplicação de índices mais vantajosos (nunca inferiores aos aplicados nos salários mínimos) em suas rendas mensais, a fim de preservar os valores reais auferidos mês a mês (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- Parecer da Contadoria, no sentido de que não existem diferenças em favor da parte autora (fls. 45 verso).
- A sentença, pelos fundamentos do Sr. Contador, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 47-48).
- A parte autora apelou. Arguiu, em preliminar, nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela procedência do pedido (fls. 52-53).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

### PRELIMINARMENTE

- Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para impugnação da prova pericial produzida, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despidianda a instrução probatória.
- Quanto à alegada ausência de fundamentação, não assiste razão ao apelante. A sentença, além de preencher os requisitos essenciais do artigo 458 do CPC, não pressupõe motivação exaustiva.

### DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

### DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO

- A renda mensal inicial do benefício é recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (art. 31 lei cit.), o que já foi feito administrativamente. Assim, descabido tal pleito.

### DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

*"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."*

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.*

*- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.*

*- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.**

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

- Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

- A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.**

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice

oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

*5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

*6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

*7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

## CONCLUSÃO

- Isso posto, **afasto a alegação de nulidade da sentença** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023958-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : PEDRO SCAVASSA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00043-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.01.93 (fls. 02-10).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 47).
- A parte autora apelou. Requereu o recálculo do benefício, com a atualização monetária dos salários de contribuição "*segundo o índice de VARIAÇÃO INTEGRAL de cada período, como feito em relação à base contributiva, computando-se, inclusive, o índice de atualização de 147,06% verificado em setembro de 1991*", para aqueles vertidos anteriormente ao mencionado mês, na forma do cálculo de revisão apresentado com a exordial (fls. 54)
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

### DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 20.01.93, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, mês a mês, o que foi observado no âmbito administrativo, de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.
- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.*

*- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.*

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO -**

**DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.**

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081) DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)

## **DA APLICAÇÃO DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

*"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."*

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.**

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em *bis in idem* a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.**

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).



3. *Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.*
4. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*
5. *Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)*

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.*

*(...)*

*Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.*

*(...)*

- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

- Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

- A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

***"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.***

*I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.*

*II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.*

*III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)*

***"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.***

*1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.*

*2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).*

2. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

## CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032377-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00150-4 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.05.95 (fls. 10).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 25-26).
- A parte autora apelou. Requereu o recálculo do benefício, com a atualização monetária dos salários de contribuição "*segundo o índice de VARIAÇÃO INTEGRAL do INPC de cada período, como feito em relação à base contributiva, na forma do cálculo de revisão apresentado com a exordial*" (fls. 54)
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

## DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 15.05.95, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC.
- Desta feita, verifico, às fls. 10, que todos os salários de contribuição foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, de modo que a pretensão do segurado não merece acolhimento.

## DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam

reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

#### **CONCLUSÃO**

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033645-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MOACIR CORREA e outros

: MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ

: MILTON ALONSO ARIAS

: MAURO FELIX

: MARIO JUDICE

: MARIA CARMENCITA GONCALVES

: MARCOS FERRAZ DE SOUZA

: MARCO ANTONIO CHARLEAUX  
: MARCELO MUNHOZ FRIAS  
: MANOEL ONOFRE LOURENCO  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.02.06619-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- As partes autoras requereram o recálculo das rendas mensais iniciais de suas aposentadorias, com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição, dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, em janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente. Pleitearam, ainda, que, nos reajustamentos dos benefícios, seja aplicado o INPC de forma integral (fls. 02-11).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade deferida (fls. 70-76).
- As partes autoras interpuseram recurso de apelação e pugnaram pela reforma da sentença (fls. 78-86).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

#### **DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

- As partes autoras requerem a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"Previdência Social.*

*O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)*

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefícios previdenciários, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.**

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC's

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

**DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE REAJUSTAMENTO**

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão dos benefícios, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento dos benefícios causaria uma dupla correção destes, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 07.06.94, 01.07.94 (DIB anterior 20.07.93), 28.12.90, 29.05.96, 21.09.93, 04.01.94, 17.11.93, 12.09.96, 23.11.90 e 25.09.93, não se há falar em índice integral do INPC, consoante acima explicitado.

## CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação das partes autoras.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.069278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : CESARINO PIRRO NETTO e outros

: TOSHIAKI NAKAO

: ISAAC HAYASHI

: LUIZ LANGER

: ALICE BRAGA MONTENEGRO

ADVOGADO : ANIBAL LOZANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 93.00.07190-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicabilidade da Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos.
  - Recolhimento de custas processuais pela parte autora (fls. 29).
  - A sentença, prolatada em 03.04.02, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação de índice integral no primeiro reajustamento dos benefícios das partes autoras (1ª parte da Súmula 260 do TFR), bem como o pagamento de eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária a partir da data em que devidas referidas diferenças, mês a mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, atualizado. Determinada a remessa oficial (fls. 81-89).
  - Sem interposição de recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte.
- DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese em análise.

### **DA SÚMULA 260 DO TFR**

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.***

***1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).***

***2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.***

***3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.***

***4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)***

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, as partes autoras TOSHIKI NAKAO, ISACC HAYASHI, LUIZ LANGER e ALICE BRAGA MONTENEGRO tiveram seus benefícios deferidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988; assim, fazem jus à aplicação de índice integral no primeiro reajustamento, conforme deferido pela r. sentença. Entretanto, tendo em vista que o benefício da parte autora CESARINO PIRRO NETTO foi concedido posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não se há falar em tal aplicação.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).



## DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente o pleito de aplicação de índice integral no primeiro reajustamento do benefício com relação ao co-autor Cesarino Pirro Netto, bem como para estabelecer a base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). No mais, mantida a r. sentença. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.002829-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDIVALDO XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.06.89, para que o mesmo não sofra as limitações estabelecidas nos arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91.
- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52).
- A sentença julgou procedente o pedido e a remessa oficial restou determinada (fls. 65-66).
- A autarquia apelou e pugnou pela reforma do *decisum* (fls. 69-72).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei 8.213/91:

*"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".*

*"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."*

*"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*§3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos."*

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

***"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.***

*1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*

*3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).*

***"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.***

*I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).*

*II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.*

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Por fim, com relação ao teto do salário-de-contribuição, deve-se observar o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1ºA, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido.** Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALCINO RIBEIRO MENDES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 23.09.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência de junho/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer o afastamento de qualquer limitador ou teto, salvo o de 20 (vinte) salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.01.94 pelo percentual integral (75,2841) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Além disso, pede que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis (fls. 02-13).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- A sentença, proferida em 17.08.99, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 200-204).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 206-215).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

**DECIDO.**

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

### **DA APLICAÇÃO DA LEI 6.950/81**

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6.950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 23.09.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigorar a Lei 8.213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6.950/81. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.

2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).

3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.

4. Recurso Especial desprovido". (STJ - Resp 1055247/SC, Quinta Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. LEI 6.950/81. INAPLICABILIDADE.**

I - Inaplicável, in casu, as regras da Lei 6.950/81 quanto ao teto, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

II - Recurso desprovido." (STJ, Resp 357821/RN, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJU 24.06.02, p. 327).

### **DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS**

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)**

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.** Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144

*e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.*  
*V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).*

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.
- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

### **DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS REAJUSTAMENTOS**

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 17.12.93, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051042-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA NEUSA NONATO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00150-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.02.93, para que seja incorporada a variação inflacionária do INPC no mês do início da sua aposentadoria (fevereiro/93), *ex vi* do art. 31 da Lei 8.213/91. Pleiteia, ainda, a incidência dos 147,06% nos salários de contribuição anteriores a setembro de 1991 (fls. 09-10).
- O Juízo *a quo* declarou, de ofício, a decadência e a prescrição da ação e, conseqüentemente, julgou improcedente o pedido (fls. 46-50).
- A parte autora apelou (fls. 52-58).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO**

- No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

*"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- A prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se fosse o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
- Destarte, uma vez que não há que se falar, *in casu*, na ocorrência de decadência e prescrição da ação, passo à análise do pedido de revisão de benefício feito pela parte autora em sua exordial, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.

### **DO MÉRITO**

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

### **DO ART. 31 DA LEI 8.213/91**

- Importante destacar, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

*"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).*

*"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de*

competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.
- Ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Destarte, não se há falar em incidência do índice de correção até o dia do deferimento do beneplácito.
- De outro lado, impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.
- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.
2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.
3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Assim, ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.

**DA APLICAÇÃO DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**



- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.**

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em *bis in idem* a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.**

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

- Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas

eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

- A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.*

*II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.*

*III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.**

*1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.*

*2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).*

*2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)*

## **CONCLUSÃO**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para afastar a decadência e a prescrição da ação.** Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, **mantenho a sentença de improcedência**, porém, por outro fundamento.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA e outros  
: HONORATO FURQUIM DA SILVA  
: BENEDITA MACHADO DA SILVA  
: ORTILIA GOMES DA COSTA  
: LAURENTINA SILVESTRE PAES  
: MALVINA ALVES HENRIQUE

: PLACEDINO DE OLIVEIRA  
: ISABEL CARDIM DA SILVA  
: SENHORINHA MARIA DE FREITAS  
: ANTONIO LUIZ FABIANO  
ADVOGADO : EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA e outro  
: CLECI GOMES DE CASTRO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 93.00.35743-3 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária em que as partes autoras pleiteiam a elevação do valor mensal dos benefícios previdenciários de meio para um salário-mínimo, inclusive relativamente aos 13º salários, com correção monetária e juros de mora. Requerem, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 39)
- A sentença, prolatada em 03.04.98, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar às partes autoras os benefícios previdenciários no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nas parcelas vincendas e, quanto às vencidas, as diferenças entre o que se pagou e o salário mínimo vigente à época, bem como do abono anual. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas *ex lege*. Determinou, por fim, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 24/97 da CGJF e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 60-63).
- O INSS apelou. Pleiteou a improcedência do pleito de pagamento de abono anual, com relação às partes autoras BENEDITA MACHADO DA SILVA e SENHORINHA MARIA DE FREITAS (fls. 43-46).
- Sem contrarrazões, subiram s autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente.
- Impende assinalar que não se há falar em ausência de interesse processual por fato superveniente, ou seja, pelo pagamento administrativo realizado pela autarquia federal após o aforamento desta causa. E tal se dá em razão de que, no momento do ajuizamento deste feito, a pretensão dos segurados afigurava-se resistida, porquanto, não obstante o comando constitucional, o INSS lhes pagava benefícios previdenciários de tão somente meio salário mínimo. A lide, então, necessita ser dirimida de forma definitiva pelo Judiciário, até porque podem existir, ainda, diferenças de valores a serem pagos aos beneficiários.
- No caso *sub judice*, demonstrado que as partes autoras percebiam quantias correspondentes a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, à época da propositura da demanda, restou vulnerado o parágrafo 5º, do artigo 201 da Constituição Federal, que tinha a característica de ser auto-aplicável, com efeitos imediatos, a dizer, independentemente de legislação infra-constitucional.
- Com efeito, o parágrafo 5º, do artigo 201 da *Lex*, na sua redação original, preceituava que todo e qualquer benefício que viesse substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo devido, mensalmente (art. 7º, IV, da CF).
- Ressalte-se que a Emenda Constitucional n. 20, da 15.12.98, alterou o art. 201 em tela e estatuiu, no seu parágrafo 2º, que: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*".
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cristalizou-se no sentido da plena e imediata aplicabilidade do retro-apontado ditame constitucional, conforme se verifica das seguintes ementas:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIA SOCIAL. BENEFICIO MINIMO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.*

- *É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas turmas e no plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5. e 6. de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5.); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6.).*
- *Agravo regimental improvido". (STF, REAgR 157035/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., DJ 15.04.94, p 8.067)*

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - VALOR MINIMO DO BENEFICIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ART. 195, PAR. 5. - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6., DA CARTA POLITICA PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, pars. 5. e 6., da Constituição da República.
- A garantia jurídica-previdenciária outorgada pelo art. 201, parágrafos 5. e 6., da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia Plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a interpositio legislatoris - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.
- A exigência inscrita no art. 195, parágrafo 5., da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (STF, REAgR 159748/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 10.12.93, p. 27.103).
- No mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais sumularam a questão:

Súmula 23 do TRF - 1ª região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos §§5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal".

Súmula 49 do TRF - 2ª região: "As disposições contidas nos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 são auto-aplicáveis".

Súmula 5 do TRF - 3ª região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio".

Súmula 24 do TRF - 4ª região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988".

Súmula 8 do TRF - 5ª região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário".

- Destarte, impõe-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, inclusive 13º salário, com a compensação das quantias já adimplidas na esfera administrativa.
- Ressalte-se que a condenação do INSS ao pagamento de abono anual com relação às partes autoras BENEDITA MACHADO DA SILVA e SENHORINHA MARIA DE FREITAS deve ser excluída, tendo em vista a natureza dos benefícios por elas percebidos, cabendo razão à autarquia federal com relação à insurgência apresentada em seu recurso.
- Consoante §2º do art. 69 da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) "A renda mensal vitalícia não está sujeita a desconto de qualquer contribuição nem gera direito ao abono anual ou qualquer outra prestação da previdência social urbana, salvo a assistência médica". (g.n)
- Por fim, ante a redação do parágrafo 5º do art. 219 do CPC, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

## **DOS CONSECTÁRIOS**

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"*

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

## **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para isentar o INSS do pagamento de custas processuais e **dou parcial provimento à referida remessa e provimento à apelação da autarquia**, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de abono anual com relação às partes autoras BENEDITA MACHADO DA SILVA e SENHORINHA MARIA DE FREITAS. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00078-4 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de pleito de revisão de benefício previdenciário, concedido em 10.06.96, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, bem como ao pagamento da atualização dos benefícios pagos com atraso pela autarquia pelo INPC ou outro que o substitua.
- Justiça gratuita (fls. 37).
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da atualização monetária, pelo INPC, das parcelas referentes a julho e agosto de 1997. Sobre o débito deverá incidir correção e juros de mora de 6% ao ano. Condenou as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade deferida (fls. 74-78 e 82).
- A autarquia apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 83-86).
- A parte autora também apelou. Pleiteou a total procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 97-117).
- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

#### DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

- A parte autora obteve a concessão de seu benefício na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.
- A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.
- À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.
- Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

*"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".*

- Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

*"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".*

- O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.
- Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.
- O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22.05.01, DJ 22.06.01, p. 34).
- O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."*

*Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.*

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

- Também no mesmo sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida". (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).*

- Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, entendo que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

- Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

- Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.*

*2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.*

*3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);*

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO PELA AUTARQUIA FEDERAL**

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

*Súmula 8 do TRF 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".*

*Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."*

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exerça a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.*

*1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.*

*2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.*

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença no item em que determinou o pagamento das diferenças de correção monetária das parcelas pagas em atraso nos meses de julho e agosto de 1997, conforme carta de concessão de fls. 28.
- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Por fim, *ad argumentandum tantum*, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não decorreram cinco anos entre o marco do efetivo pagamento do benefício e a data em que a parte autora ajuizou a demanda.

## DOS CONSECTÁRIOS

- Com respeito à atualização do débito a ser apurado, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos juros moratórios e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** Correção monetária na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068143-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros. e outros  
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
No. ORIG. : 99.00.00098-3 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com vistas à aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI.
- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Houve extinção do feito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação às partes autoras JUAREZ XAVIER DE MELO E ILARINDO LOURENÇO (fls. 98).
- A sentença, prolatada em 15.06.00, julgou procedente a demanda e condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios das partes autoras, corrigindo os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, aplicando a ORTN/OTN. Respeitada a prescrição quinquenal, determinou o pagamento da diferença apurada, em uma única parcela, com correção monetária a contar de cada vencimento, além de juros de mora de 0,6% ao ano, contados da citação. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 101-102).
- A autarquia apelou. No mérito, pleiteou a improcedência do pleito (fls. 104-107).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

#### **DA ORTN**

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

*"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".*

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que as partes autoras recebem os benefícios de aposentadoria especial e por tempo de serviço, desde 19.01.88, 04.08.88, 18.12.84, 01.02.88, 01.02.86, 15.05.87 e 01.05.87, pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.**

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão das rendas mensais iniciais dos proventos das aposentadorias das partes autoras, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

## **DOS CONSECUTÓRIOS**

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozar das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"*

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u. j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta**, para isentar o INSS de custas processuais e para estabelecer a base de cálculo da verba honorária e **nego seguimento à apelação da autarquia federal**. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073200-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OVIDIO JUANES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO PONTES EUGENIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.29000-0 1V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.02.92.
- Justiça gratuita (fls. 19).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observada a Lei 1.060/50 (fls. 40-47).
- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 49-51).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

### **DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO**

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 01.02.92, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo.
- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.*

*- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.*

*- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.*

*- Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido".*

*(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.*

*- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.*

*- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.*

*- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.*

*- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.*

*- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.*

*- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."*

## **DAS LIMITAÇÕES LEGAIS**

- Dispõem os artigos 29, § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

§3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Por fim, com relação ao teto do salário-de-contribuição, deve-se observar o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

## **DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS**

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".*

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).*

- Assim, para preservação do valor real do benefício em tela observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável correção que mantenha qualquer equivalência com os reajustes dos salários mínimos.

## **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice

oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.*

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

*5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

*6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

*7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Assim, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004802-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIANA PEDREIRAS HAUSEN

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora, na qualidade de filha, busca o restabelecimento de pensões por morte, em virtude do falecimento dos genitores, liminarmente, ao argumento de que, apesar de completados 21 (vinte e um) anos de idade, está demonstrada a necessidade do numerário para custear seus estudos universitários.

Documentos (fls. 05-11).

Assistência judiciária gratuita e concessão da liminar (fls. 12-13).

Citação aos 14.11.00 (fls. 17).

Contestação (fls. 21-22).

Sentença de improcedência, com revogação da liminar concedida e condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, monetariamente pelo Prov. 52/04 COGE Justiça Federal da 3ª Região, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 63-67).

A parte autora apelou (fls. 72-74).

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 78).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, nos seguintes termos:

*"Art. 16 São Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".*

*"Art. 77 (...)*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:*

*(...)*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido."*



Resta evidenciado do texto legal supra-mencionado que o filho do *de cuius*, após os vinte e um anos de idade, que é o caso dos autos, não faz jus ao benefício *sub judice*.

Ademais, a única ressalva das normas adrede mencionadas é a invalidez do dependente, que tornaria o benefício permanente, independentemente da idade atingida; entretanto, tal hipótese não restou demonstrada nos autos.

A jurisprudência do C. STJ perfilha tal entendimento:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1069360, proc. n.º 2008/0132911-7, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.08).

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários.

2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 945426, proc. n.º 2007/0094008-9, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.10.08).

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.*

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido." (STJ, REsp 638589, proc. n.º 2003/0239477-0, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.12.05, p. 412).

Finalmente, apesar de a parte autora não ter apresentado as cópias das certidões de óbito de seus genitores, verifico pelos extratos do CNIS acostados aos autos, que os benefícios tiveram início em 02.08.80 e 17.07.88 (fls. 05-08), na vigência do Decreto n.º 83.080/79, de 24.01.1979, e Decreto n.º 89.312, de 23.01.84, respectivamente.

Destarte, aludidos diplomas legais também previam a concessão de pensão por morte para as filhas solteiras somente até o implemento dos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada invalidez, o que não ocorre no caso *sub judice* (art. 12, inc. I, Decreto n.º 83.080/79 e art. 10, inc. I, Decreto n.º 89.312/84).

Portanto, na situação vertente, a requerente da pensão por morte não preenche a condição de dependente dos falecidos, de modo que resta ausente o *fumus boni juris*.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.61.03.005797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIANA PEDREIRAS HAUSEN

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de filha, busca o restabelecimento de pensões por morte, em virtude do falecimento dos genitores, sob o argumento de que, apesar de completados 21 (vinte e um) anos de idade, está demonstrada a necessidade do numerário para custear seus estudos universitários.

Documentos (fls. 04-11).

Assistência judiciária gratuita (fls. 13).

Citação aos 07.05.01 (fls. 21).

Contestação (fls. 23-24).

A sentença, prolatada aos 30.06.04, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelo Prov. 52/04 COGE Justiça Federal da 3ª Região, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 39-43).

A parte autora interpôs apelação (fls. 48-50).

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 54).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, nos seguintes termos:

*"Art. 16 São Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

(...)

*§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".*

*"Art. 77 (...)*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:*

(...)

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido."*

Resta evidenciado do texto legal supra-mencionado que a filha dos *de cujus*, após os 21 (vinte e um) anos de idade, que é o caso dos autos, não faz jus ao benefício *sub judice*.

Ademais, a única ressalva das normas adrede mencionadas é a invalidez do dependente, que tornaria o benefício permanente, independentemente da idade atingida; entretanto, tal hipótese não restou demonstrada nos autos.

A jurisprudência do C. STJ perfilha tal entendimento:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.*

*2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1069360, proc. nº 2008/0132911-7, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.08).*

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários.

2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 945426, proc. n.º 2007/0094008-9, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.10.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.**

*I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.*

*II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.*

Recurso provido." (STJ, REsp 638589, proc. n.º 2003/0239477-0, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.12.05, p. 412).

Finalmente, apesar de a parte autora não ter apresentado as cópias das certidões de óbito de seus genitores, verifico pelos extratos do CNIS acostados aos autos, que os benefícios tiveram início em 02.08.80 e 17.07.88 (fls. 05-08), na vigência do Decreto n.º 83.080/79, de 24.01.1979, e Decreto n.º 89.312, de 23.01.84, respectivamente.

Destarte, aludidos diplomas legais também previam a concessão de pensão por morte para as filhas solteiras somente até o implemento dos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada invalidez, o quê não ocorre no caso concreto (art. 12, inc. I, Decreto n.º 83.080/79 e art. 10, inc. I, Decreto n.º 89.312/84).

Portanto, na situação vertente, a requerente da pensão por morte não preenche a condição de dependente dos falecidos. Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ADAO COSTA LEME e outros

: MANOEL BOSSEDA

: MANOEL AONA

ADVOGADO : IVO HISSNAUER

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.00114-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 134/139) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos nos moldes da fundamentação ali lançada. A sucumbência foi recíproca. Honorários periciais fixados em R\$ 800,00, devendo cada parte arcar com metade do valor, sendo que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

Inconformadas, apelam as partes.

Os Autores discordam do laudo pericial unicamente no que diz respeito ao autor Manoel Aona, apontando erro material cometido no laudo, que não observou a correta renda mensal inicial desse exequente. Alegam, ainda, que os benefícios da Justiça Gratuita compreendem também as despesas com honorários periciais.

O INSS reitera a inicial dos embargos, sustentando nada dever aos embargados, posto que a prescrição quinquenal alcançou as parcelas devidas por força da condenação (aplicação da Súmula 260 do TFR e salário de junho/89 no valor de Ncz\$ 120,00).

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 71/82 e 97/103), consubstancia-se na condenação do INSS a recalcular os valores relativos aos benefícios de junho/89 com base no salário mínimo de Ncz\$ 120,00, bem como na aplicação da Súmula 260 do TFR (primeiro reajuste integral e enquadramento nas faixas salariais), e ao pagamento das diferenças daí advindas, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano sobre o principal corrigido. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor corrigido da condenação.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelos autores, no total de R\$ 48.949,22, atualizados para 09/97 (fls. 110/127).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, alegando nada dever, posto que as diferenças decorrentes da condenação restam prescritas.

Nomeado Perito Judicial, este elaborou laudo (fls. 61/74), apurando o total de R\$ 29.806,07, para 09/97.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, motivo do apelo, ora apreciado.

De início cumpre recordar que a condenação estampada nos autos diz respeito à utilização do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 em junho/89, bem como na aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício dos autores.

A Súmula 260 do TFR, **teve sua vigência restrita a março/89**, e determinava a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

A partir de abril/89 houve mudança no critério de atualização dos benefícios, ante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Portanto, em suma, o comando extraído do título judicial não autoriza a revisão da renda em manutenção dos benefícios e tampouco a aplicação do art. 58 do ADCT.

Desse modo, considerando-se que a ação principal foi ajuizada em 06/11/1995, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/11/1990, razão pela qual as diferenças decorrentes da condenação (Súmula 260 do TFR - em vigor até março/89 - e salário mínimo de junho/89) encontram-se prescritas.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA E COISA JULGADA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - TERMO FINAL DAS PARCELAS VENCIDAS - MARÇO DE 1989 - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. *O procedimento que orienta a execução provisória de título executivo judicial é o mesmo da definitiva. Inicia-se aquela por conta e risco do credor, ficando sem efeito se sobrevier decisão que modifique ou anule a sentença objeto do título (art. 588, III, CPC). Por isso é impróprio denominar coisa julgada a sentença proferida em embargos à execução provisória de sentença que vem a ser modificada pelo tribunal.*

2. *Ambas as turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, decidido que a prescrição das parcelas devidas em decorrência da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem por termo final o mês de março de 1989, vez que a partir de abril de 1989 passou a vigorar a regra da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.*

3. *Tratando-se de execução de título judicial que declarou prescritas as parcelas vencidas antes do período quinquenal contado da data da citação (17 de agosto de 1995), é de se concluir que a liquidação não apurará qualquer valor, pois que o segurado está autorizado a executar somente as parcelas vencidas a partir de 17 de agosto de 1990.*

4. *A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, vez que o artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, comina de nulidade o título que não for líquido.*

5. *Se ao suposto título falta a necessária liquidez, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução.*

6. *As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.*

7. *Ausente o pressuposto para o início do processo de execução, deve o referido feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.* 8. *Processo de execução que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 759464; Processo:

200103990583778; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/03/2005; Fonte: DJU; DATA:20/04/2005; PÁGINA:614, Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

**PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.**

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89. Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192954; Processo: 200303000709334; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 14/12/2004; Fonte: DJU; DATA: 31/01/2005, PÁGINA: 565, Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Por conseguinte, nada é devido aos exequêntes, razão pela qual estes decaem da totalidade do pedido.

Por fim, cumpre observar que os embargados são beneficiários da Justiça Gratuita, deferida a fls. 21 da ação principal.

Faz-se necessário ressaltar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Nos termos dessas Resoluções, vencido o hipossuficiente, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.**

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91).

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução.

- Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1174279; Processo: 200703990046544; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/02/2009; Documento: TRF300220552; Fonte: DJF3; DATA:24/03/2009; PÁGINA: 1577; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)-negritei.

Em suma, *in casu*, em que os sucumbentes são beneficiários da justiça gratuita, o valor a ser pago a título de honorários periciais deverá ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF.

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.**

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.**

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim

(CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 Resolução\_281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo dos exequentes, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C., para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser extraídos dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF, e dou provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, c.c art. 795, ambos do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.000028-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : IVO JOSE BREVE  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 31.03.92, mediante recálculo da renda mensal inicial e reajuste, sem a aplicação dos tetos previdenciários.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, além de custas processuais, observada a Lei 1.060/50 (fls. 46-50).
- A parte autora apelou e requereu a reforma do *decisum* (fls. 52-54)
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

#### **DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS**

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

*O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.*

*Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.*

*Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")*

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)**

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.** Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.*

*I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).*

*II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.*

*III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.*

*IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.*

*V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).*

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício, sem a aplicação dos tetos previdenciários.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FREDERICO KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00111-5 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de genitora de Paulo Henrique Ferreira, falecido em 09.10.94, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-09).

Assistência judiciária gratuita (fls. 10).

Citação aos 07.08.98 (fls. 13v).

O INSS apresentou contestação para aduzir, preliminarmente, carência de ação pela ausência de comprovação da condição de segurado. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 15-17).

A sentença, prolatada em 09.03.01, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 64-65).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Alegou, preliminarmente, a ausência da qualidade de segurado do falecido (fls. 67-73).

Contra-razões (fls. 75-79).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.



O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, cumpre consignar que a preliminar de perda da qualidade de segurado, suscitada pelo INSS, é matéria pertinente ao mérito da causa, e assim será tratada.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 09.10.94, consoante certidão de fls. 07, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

O único documento apresentado para comprovação do referido requisito, é cópia de ficha de registro de empregado, com data de admissão aos 14.02.90 e data de saída em 08.03.90 (fls. 34-35).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 08.03.90, e a data do falecimento, em 09.10.94, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 03 (três) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente. Além disso, permaneceu por mais de 03 (três) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Na certidão de óbito constou a profissão do *de cujus* como "servente de pedreiro". Mas não consta vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários de tal atividade.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.002660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROSELI MARTINS incapaz

ADVOGADO : LEILA DIAS BAUMGRATZ e outro

REPRESENTANTE : ROZA DE JESUS MARTINS

ADVOGADO : LEILA DIAS BAUMGRATZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.07.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 120).

Citação em 06.08.02 (fls. 127).

Laudo médico judicial (fls. 171-177) e complementação (190).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 202-208).

A sentença, prolatada em 18.01.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, observado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 211-215).

A parte autora interpôs apelação e aduziu o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 219-223).

Contra-razões (fls. 228-232).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação (fls. 237-239).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quantos aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29.07.09 e de Guias de Recolhimento, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 01/91 a 03/99.

No que pertine à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação, atestaram que ela apresenta retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, estando incapacitada para o labor de forma total e permanente (fls. 171-177 e 190).

Entretanto, em resposta ao quesito 3, formulado pelo Juízo *a quo*, asseverou o perito que a moléstia já existia antes da filiação da parte autora à Previdência Social. Além disso, sua genitora informou, ao tempo do exame pericial, que a requerente, desde o nascimento era "(...) 'estranha, 'não conseguiu aprender a ler e escrever', 'foi para APAE', 'nunca trabalhou' (...)" (fls. 171). Ao tecer considerações sobre os antecedentes pessoais, noticiou o médico perito que a parte autora não se submeteu a internação psiquiátrica, mas ficou em tratamento ambulatorial desde a infância (fls. 171-177). Conclusão indeclinável é a de que a parte autora já estava acometida da incapacidade gerada pelo referido mal, quando se filiou à Previdência Social.

Cumprir observar que o § 2º, do art. 42 e o parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não se comprovou na presente demanda.

Embora o *expert* tenha afirmado que houve agravamento da moléstia, a própria mãe da requerente declarou que ela nunca laborou. Além disso, quando criança, conforme mencionado alhures, a parte autora apresentava comportamento estranho, indício de que a incapacidade para o labor instalou-se desde tenra idade e, portanto, anteriormente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. De acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, *caput*, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.**

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 120). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021424-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LEVI DO NASCIMENTO GAIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00060-5 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente ao autor, em 01.08.1980, cessada em 05.11.1984, em decorrência da sua conversão em aposentadoria de anistiado, com fulcro na Lei nº 6.683/79.

A Autarquia Federal foi citada em 15.07.2002 (fls. 65, vº).

A r. sentença de fls. 108/110 (proferida em 11.11.2003) julgou improcedente o pedido, ante a impossibilidade de cumulação da aposentadoria por invalidez com a aposentadoria concedida com base na Lei nº 6.683/79. Condenou o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a licitude da cumulação dos benefícios, ante o direito adquirido à aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de aposentadoria por invalidez, na legislação aplicável ao caso, era previsto pelo art. 25, I, b do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). Seus requisitos estavam insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; e o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 43), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 32, I) e conservando a qualidade de segurado (art. 7º) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS do autor, com anotações de labor urbano, de 11.01.1945 a 24.12.1974, de forma descontínua; carta de concessão de auxílio-doença ao requerente, com DIB em 18.01.1979; comunicação do deferimento administrativo de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01.08.1980; carta de concessão de aposentadoria pela Lei nº 6.683/79, em nome do requerente, com DIB em 05.11.1984; comunicação da revisão administrativa dos valores da aposentadoria de anistiado, em nome do autor, em 18.07.1988; e demonstração da evolução salarial do requerente, de 11.1985 a 06.1987, na COSIPA.

A Agência da Previdência Social de Cubatão informa que o autor percebe auxílio-acidente, com DIB em 11.10.1973 e aposentadoria de anistiado, com DIB em 05.11.1984. Junta histórico dos créditos dos benefícios, de 12.1989 a 04.2003 (fls. 86/94 e 96/100).

Como visto, o requerente percebia aposentadoria por invalidez, desde 1980, e seu benefício foi convertido em aposentadoria de anistiado, em 05.11.1984, com fulcro na Lei nº 6.683/79.

Com efeito, a Lei nº 6.683 de 28.08.1979, regulamentada pelo Decreto nº 84.143 de 31.10.1979, concedeu anistia àqueles que "no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares" (art. 1º, caput). Conferiu aos anistiados o direito ao retorno ou reversão ao serviço ativo, aposentadoria, transferência para reserva ou reforma.

Neste caso, foi reconhecida a qualidade de anistiado e o autor passou a receber aposentadoria como tal. Por consequência, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária que vinha percebendo foi corretamente cessado, porque o art. 211, II, do Decreto nº 83.080/79, vigente à época, veda a cumulação de quaisquer aposentadorias. Ressalte-se que, por ocasião da cessação do benefício, a aposentadoria de anistiado constituía encargo do INSS, impondo a observância do mencionado dispositivo.

De se acrescentar que a Portaria nº 2.472, de 06.04.1981, do Ministério da Previdência Social, dispõe, em seu art. 4º que o "segurado anistiado aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou idade pela Previdência Social Urbana, inclusive o aposentado com base no Decreto-lei nº 290/97, pode requerer a revisão de seu benefício para transformação em aposentadoria de anistiado se mais vantajosa", o que deixa clara a impossibilidade de cumulação dos benefícios. No mesmo sentido, tem-se a disposição do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Nessa esteira, destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. LEI DE ANISTIA - LEI 6.683/79 - RECALCULO DO BENEFICIO E DA PENSÃO POR MORTE.***

*I - Por força da Lei de Anistia - Lei 6.683/79 e da Portaria MPAS n. 2472 de 06/04/81 faz jus ex-dirigente sindical cassado, com óbito em 17/01/79, a conversão de sua aposentadoria por invalidez em aposentadoria excepcional e seus dependentes, ao recalcule da pensão dela decorrente.*

*II - Recurso improvido.*

*(TRF - 3ª Região - Apelação Cível: AC 96326 SP 93.03.096326-1 - Julgamento: 10/12/1996 - DJ data:19/02/1997, pág.: 7486 - rel. Juiz Celio Benevides)*

***PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA DE TEMPO DE SERVIÇO EM EXCEPCIONAL DE ANISTIADO - LEI Nº 6.683/79 - COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO.***

*- A Portaria nº2.472/81 do Ministério da Previdência e Assistência Social conferiu ao segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou idade, pela previdência social urbana, inclusive o aposentado com base no Decreto-lei nº 290 de 28 de fevereiro de 1967, poder requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional de anistiado, se mais vantajosa.*

*- Constando o nome do autor na Portaria do Ministro do Trabalho que concedeu anistia aos dirigentes e ex-representantes sindicais, afasta-se a alegação de inexistência de comprovação do fato alegado. Inexistência de violação às normas insertas no artigo 333. I, do CPC.*

*- Apelação improvida. Sentença mantida.*

*(TRF - 2ª Região - AC - Apelação Cível - 82642 - Processo: 9502133595 - UF: RJ - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 23/06/1999 - DJU - Data::22/02/2000 - rel. Desembargador Federal Francisco Pizzolante)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LEI DE ANISTIA. DIRIGENTE SINDICAL. DIREITO À APOSENTADORIA EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.683/79, PORTARIA MINISTERIAL Nº 2.472/81 E PARECER Nº 59/81 DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA.**

1 - O direito à aposentadoria excepcional, na condição de anistiado, restou garantida no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 6.683/79, que concedeu anistia a todos quantos, no período entre 02.09.61 a 15.08.79, que praticaram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder político, aos servidores dos poderes legislativo e judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamentos em atos institucionais e complementares.

2 - Por outro lado, a concessão da aposentadoria ao ex-dirigente sindical cassado obedece ao teor da Portaria MPAS n 2.472, de 06.04.81. Tal benefício decorre da Lei nº 6.683, de 28-08-79, interpretada, como amplificação de seus efeitos, pelo Parecer n 59, de 19-01-81, do então Consultor Geral da República, o ilustre jurista Clóvis Ramallete, de notória formação liberal.

(...)

6 - A propósito, o parágrafo único do artigo 150 da Lei 8.213/91 dispõe que "O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa".

7 - Apelação do Apelante-INSS conhecida, mas improvida.

(TRF - 2ª Região - AC - Apelação Cível - 59953 - Processo: 9402055584 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 30/10/2002 - DJU - Data::09/05/2003 - pág.:477 - rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama)

Logo, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO SANTANA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 01.00.00065-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 17.08.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

Citação, em 17.10.01 (fls. 28).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do Núcleo de Gestão Assistencial de São José do Rio Preto - SP (fls. 102).

A sentença, exarada em 21.05.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o ajuizamento da ação, aos 17.08.01, bem como a pagar as parcelas vencidas, com atualização monetária, a partir do respectivo vencimento e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, observada a prescrição quinquenal parcelar, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 115-118).

A parte autora apelou. Requereu a elevação do percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento) (fls. 120-123).

A autarquia federal também apelou. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a redução da verba honorária (fls. 125-131).

Contrarrazões da parte autora (fls. 133-135).

Contrarrazões do INSS (fls. 137-140).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decisão de nulidade da r. sentença, ante ausência da oitiva de testemunhas (fls. 146-151).

Testemunhas (fls. 161-162).

A sentença, prolatada em 10.10.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, a partir da citação, aos 17.10.01, bem como a pagar as prestações em atraso, de uma só vez, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, da Seção de Contadoria da Justiça Federal e juros de mora, contados da citação, além de custas, despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não foi determinado a remessa oficial (fls. 157-160).

O INSS apelou. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pugnou pelo estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico, isenção de custas e despesas processuais e redução do percentual da verba honorária (fls. 167-172).

Contrarrazões (fls. 174-176).

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

*"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".*

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 26.11.02, atestou que a parte autora é portadora de epilepsia, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 102).

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 10-15) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 31.08.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades urbanas e rurais, nos períodos de 03.10.83 a 09.01.84, 04.06.84 a 01.11.84, 12.11.84 a 22.12.84, 20.05.85 a 10.10.85, 05.05.86 a 29.12.88, 02.01.89 a 16.01.90, 30.07.90 a 11.12.90, 22.07.91 a 03.12.91, 01.06.92 a 12.02.93, 28.06.93 a 30.12.93, 06.06.94 a 22.01.95 e 08.07.96 a 01.08.96. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências 10/96 a 12/96.

Entretanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

O laudo médico judicial diagnosticou a presença da incapacidade laborativa desde os 3 (três) anos de idade (fls. 102). Assim, conclusão indeclinável é a de que somente se filiou e iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Cumpra observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não é o caso da presente demanda.

Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.**

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal



00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029595-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AILTON JOAQUIM DA SILVA e outro

: ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

No. ORIG. : 89.00.00039-7 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

A r. sentença (fls. 14/15) julgou improcedentes os embargos, condenando a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, a nulidade do processo de execução instaurado, posto que a citação do executado foi determinada, de ofício, pelo Juiz de Direito, suprindo iniciativa que incumbe exclusivamente à parte. Devidamente processados, subiram os autos à esta E. Corte em 24/09/2004, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título exequendo diz respeito à aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício dos autores Ailton Joaquim da Silva, Antonio de Paula, Geraldo Martiniano, Hermes Gomes Teixeira, Izabel de Oliveira Marinho e Lourival da Paz dos Santos.

Transitado em julgado o *decisum*, em 06/03/1991 (fls. 61-A), o INSS juntou aos autos Plano de Pagamento (fls. 68/76). Instados a manifestarem-se, os autores discordaram dos valores apresentados pela Autarquia e solicitaram a remessa dos autos ao Contador do Juízo (fls. 78).

Em liquidação de sentença (fls. 88 - apenso), a Contadoria Judicial solicitou a expedição de ofício para que o INSS enviasse cópia dos processos de concessão dos benefícios de Ailton Joaquim da Silva, Antonio de Paula e Izabel de Oliveira Marinho, informando ser inexecutável o título no que diz respeito aos co-autores Hermes Gomes Teixeira e Lourival da Paz dos Santos, que foram excluídos do pólo ativo da execução (fls. 107-verso).

Os valores devidos a Geraldo Martiniano foram apurados pela contadoria a fls. 89/91 e homologados a fls. 107.

O INSS trouxe aos autos as informações do benefício de Izabel de Oliveira Marinho (fls. 116/121).

A fls. 129/134 o Contador procedeu à retificação dos valores devidos a Geraldo Martiniano e elaborou cálculo do crédito de Izabel de Oliveira Marinho (fls. 132/134), os quais foram homologados a fls. 145.

Houve depósito dos valores devidos a Geraldo Martiniano e Izabel de Oliveira Marinho (fls. 184), que requereram o levantamento e apresentaram cálculo de diferenças a título de correção monetária e juros de mora (R\$ 3.021,01 - fls. 191/193).

O INSS impugnou o cálculo das diferenças (fls. 219).

Juntado pelo INSS o informe dos benefícios de Ailton Joaquim da Silva e Antonio de Paula (fls. 256), o Contador do Juízo elaborou a conta dos valores a eles devidos (R\$ 34.426,77 e R\$ 1.373,80, respectivamente - fls. 258/267).

Instados a manifestarem-se, os autores discordaram do cálculo do co-autor Ailton, pleiteando o seu refazimento com base nos salários de contribuição acolhidos por sentença trabalhista (fls. 269/374).

A Autarquia, na manifestação de fls. 376/383, impugnou a pretensão do co-autor Ailton, posto que o recálculo da renda mensal inicial não foi objeto da decisão judicial, alegando, ainda, que caberia aos co-autores Ailton e Antonio apresentar demonstrativo de débito, manifestando a vontade de dar início à execução, na forma do artigo 604 do CPC, sob pena de ofensa ao princípio da inércia da jurisdição.

Sobreveio a decisão de fls. 384/384-verso, determinando a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC, quanto aos co-autores Ailton e Antonio, ao argumento de que a apresentação de cálculo pela própria parte é facultativa, e, sendo hipossuficientes, aplica-se à espécie a regra do artigo 604, § 2º do CPC.

Seguiu a interposição dos embargos à execução, em face de Ailton Joaquim da Silva e Antônio de Paula, em que o INSS alega que os valores deprecados devem ser atualizados pela UFIR/IPCA-E, bem como que não são devidos os juros de mora em continuação.

Os embargos foram julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que a execução do julgado iniciou-se com a apresentação, pelo INSS, do Plano de Pagamento (fls. 69/75), que apurou débito para Ailton Joaquim da Silva no valor de Cr\$ 93,89, ou 0,74 BTN, e Cr\$ 00,00 para Antonio de Paula.

Ou seja, a execução iniciou-se antes da reforma processual de 1994, que, alterando a redação do art. 604 do C.P.C., ao tratar da execução de título judicial, aboliu os cálculos do contador, a sentença homologatória e o recurso, que antes eram previstos, para os casos de cálculo apenas aritmético.

Além do que, mesmo diante da sistemática de liquidação de sentença do art. 604 do CPC, nada impede que o magistrado utilize-se da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados. Constatando sua incorreção, pode, então, adotar a nova conta, sem que isto importe em ofensa ao comando legal (Lei 8.898/94).

E o mais importante, a fundamentação dos embargos (interpostos unicamente no que diz respeito aos co-autores Ailton Joaquim da Silva e Antônio de Paula), alicerçada na necessidade da atualização dos valores depreciados pela UFIR/IPCA-E, além da impossibilidade de cobrança dos juros de mora em continuação, é totalmente dissociada da realidade dos autos principais, restando manifestamente inepta.

Assim, os embargos não merecem prosperar.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, do C.P.C. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037138-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALDOMIRO SGANZELLA

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00008-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Sobre o pedido de habilitação de fls. 82-99, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.003608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO EDILSON DE CAMPOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 11.11.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 74).

Citação, em 15.02.05 (fls. 79v).

Laudo médico judicial (fls. 118-122).

Deferimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144-146).

A sentença, prolatada em 30.09.08, confirmou a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a citação (15.02.05 - fls. 55) até a data do seu restabelecimento, com incidência de correção monetária, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação. Além disso, tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Isentou a autarquia de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 177-185).

A parte autora apelou. Pleiteou pela concessão de aposentadoria por invalidez, desde agosto/03, data da incapacidade, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e condenação do INSS em honorários advocatícios (fls. 200-207).

Contrarrazões do INSS (fls. 209-213).

A autarquia federal também apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo e modificação do percentual dos juros de mora (fls. 214-221).

Contrarrazões da parte autora (fls. 225-232).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de CTPS (fls. 16-17) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS, realizada em 01.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, no exercício de atividade urbana, nos períodos de 01.03.80 a 08.04.80, 01.07.80 a 30.07.86, 03.11.86 a 02.01.87, 07.01.87 a 31.08.88, 09.12.87 a 01.03.88, 01.09.88 a 31.10.95, 01.02.96 a 20.08.98, 03.11.98, com última remuneração em 12/98, 18.01.99 a 03.03.99, 18.10.99 a 28.10.99 e 01.11.99 a 24.05.04, tendo ingressado com a presente ação em 11.11.03.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo "*expert*" nomeado pelo Juízo "*a quo*" em 26.10.07, atestou que ela é portadora de seqüela de tratamento cirúrgico de câncer de mama esquerda e esvaziamento axilar esquerdo, que a incapacitou de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 118-122).

Cumprasseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como promotora de vendas. Assim, entendo torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa de baixa escolaridade e idade avançada e que exerceu trabalhos braçais durante toda sua vida. Ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.**

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- *Apelação do INSS parcialmente provida."*

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual deve ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação do INSS parcialmente provida.*

- *Recurso Adesivo da Autora provido.*

- *Sentença mantida em parte".*

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.**

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.*" (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.**

*I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez*

*II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.*

(...).

*X - Remessa oficial parcialmente provida.*

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- (...)

- *Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.*

- *Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, aos 26.10.07, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser fixado em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Não se há falar em condenação autárquica no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Para que o adicional em questão fosse devido, imprescindível que o perito médico atestasse a necessidade da parte autora em ter assistência permanente de outra pessoa, o que não ocorreu no presente caso, conforme verifica-se da simples leitura do laudo judicial de fls. 118-122.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei nº 8.231/91, mais abono anual, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, aos 26.10.07. Valor da aposentadoria e correção monetária conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARA LUCIA BATISTA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23.02.2007 (fls. 62).

A sentença, de fls. 145/147, proferida em 19.11.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 15.06.2005, a autora com 45 anos (data de nascimento: 03.09.1959), instrui a inicial com os documentos, de fls. 15/35, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, de 28.08.2004, indeferindo o pedido de Amparo Social ao Deficiente, apresentado em 16.08.2004, por parecer contrário da perícia médica (fls. 34).

A fls. 75/82, a Autarquia traz consulta Dataprev, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em 12.03.2007, informando que a requerente não possui vínculos cadastrados (fls. 78).

O laudo médico pericial (fls. 117/120), datado de 28.11.2007, indica que a autora apresenta transtorno depressivo leve. Enfermidade não determina incapacidade e não há invalidez. Conclui não haver incapacidade laboral.

A fls. 108/109, o INSS traz aos autos o parecer do assistente técnico, informando que a autora não é portadora de incapacidade para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 89/103), datado de 29.05.2007, informando que a requerente, divorciada, mora sozinha, em casa própria de alvenaria, com renda de R\$ 60,00 (0,15 salário-mínimo), proveniente do programa Bolsa-família, que encontrava bloqueado para averiguação, recebe cesta básica do Setor de Assistência Social da Prefeitura de Jales e ajuda de vizinhos e comunidade. Faz uso de vários medicamentos, os quais são encontrados no Posto de Saúde Mental em Jales.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 49 anos, não logrou comprovar a incapacidade, tendo em vista que é portadora de transtorno depressivo leve, enfermidade não incapacitante para o trabalho.

Logo, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027900-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00028-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 07.03.2003 (fls. 23).

A fls. 47, o MM. Juiz *a quo* fixou os honorários periciais em dois salários mínimos.

A fls. 51/52, o INSS apresenta impugnação aos honorários periciais fixados, arguindo ser o valor excessivo e requerendo sua redução, pedido este que deixou de ser apreciado.

A r. sentença de fls. 110/111 (proferida em 27.03.2006), julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez à autora, no valor a ser calculado nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 8.213/91, retroativo à cessação do auxílio-doença, em 11 de fevereiro de 2003, e respeitada eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Condenou, ainda, o réu a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor das aposentadorias devidas à autora entre o período da citação e a data da sentença.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia sustenta, em síntese, a improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo pericial (19.01.2004), a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Regularmente processados os recursos, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls.131).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 18/12/2003, por perícia médica contrária; atestado médico, de 10.02.2003, com diagnóstico de espondiloartrose de coluna lombossacral com cifose, escoliose, osteófitos e listese; RX de coluna lombossacral.

A fls. 25 e seguintes, atendendo à requisição do Juízo, o INSS junta cópia do processo administrativo da autora, do qual constam os seguintes documentos: requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica para o dia 14.02.2003; atestado médico, de 10.02.2003; exame médico, de 20.01.2003; comunicação de decisão administrativa - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica.

A fls. 64, o Assistente Técnico da Autarquia apresenta laudo, datado de 18.11.2003, do qual consta a data de nascimento da requerente em 27.02.1945 e o diagnóstico de osteoartrose da coluna, concluindo pela incapacidade relativa.

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 76/83 - 19.01.2004), queixando-se de dores na coluna, nos joelhos e nas articulações em geral. Queixa-se também de falta de ar, fadiga e dor no peito.

Ao exame físico especial, informa o perito ter encontrado sinais de artrose, nos membros superiores, e sinais de cifoescoliose, nos membros inferiores.

Informa o experto que a autora apresenta doenças ortostáticas degenerativas, sem possibilidade de recuperação, com sinais evidentes em suas articulações de osteoartrose, em especial nas mãos, pés e joelhos. Acrescenta que a requerente sofre de osteoartrose generalizada, HAS - hipertensão arterial sistêmica moderada, dispnéia aos esforços mínimos e cifoescoliose dorsolumbar. Conclui pela incapacidade física, total e definitiva.

A fls. 133, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, da qual constam, em nome da autora, vínculos empregatícios descontínuos, como trabalhadora rural, de 20.08.1982 a 31.12.1985, de 01.04.1989 a 01.09.1989, além de recolhimentos, como contribuinte individual, de 07/2002 a 12/2002 e em 05/2003. Consta, também, o recebimento de auxílio-doença, de 18.06.2003 a 07.07.2003.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recolheu contribuições entre 07/2002 a 12/2002 e recebeu auxílio-doença, de 18.06.2003 a 07.07.2003, e a demanda foi ajuizada em 18.02.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18.02.2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.



5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo. Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Tendo em vista que o perito judicial afirma não ser possível indicar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Quanto aos honorários periciais, verifica-se que fora fixado em decisão anterior à sentença. Portanto, não há que se falar em alteração do valor fixado de honorários periciais, em sede de apelação, tendo em vista que a sentença nada decidiu a esse respeito, precluindo o prazo para se insurgir contra o despacho.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável na primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para estabelecer o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80, conforme fundamentado. De acordo com o art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.01.2004 (data do laudo médico), no valor a ser calculado, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044321-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLAUDETE APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00135-7 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A parte autora colacionou documentos que demonstram o exercício de atividade rural pelo seu marido (fls. 07-17).

A sentença, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em julgamento antecipado da lide, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito.

A parte autora apelou. Pleiteou a anulação do *decisum*, com o regular prosseguimento do feito. Salientou que coligiu aos autos início de prova material e requereu produção de prova testemunhal (fls. 24-30).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### **DECIDO.**

O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

A Lei 8.213/91, artigos 48 e 143, traz como pressupostos para a concessão da aposentadoria em questão: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do artigo 142, ainda que de forma descontínua.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso vertente, a idade restou demonstrada. Quanto ao labor rural, há início de prova material consubstanciada em documentos nos quais consta as profissões de "agropecuária" e "agricultor" do marido da autora (fls. 07-17).

A condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), só pode ser estendida à esposa com necessária oitiva de testemunhas, congruentes no sentido de que a autora efetivamente trabalhava na lavoura, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado.

Posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

*"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.*

*Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.*

*Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).*

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.*

*1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.*

*2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.*

*(...) omissis*

*6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.*

*7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.*

(...) *omissis*

11. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.*

1. *Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.*

2. *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.*

3. *Recurso não provido.*" (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195)

E, no mesmo sentido são os julgados desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

2. *No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.*

3. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

(...)

9. *Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.*" (AC nº 903707/SP, TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428)

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1. *Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

3. *A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.*

(...)

7. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*" (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512)

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.001892-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOAO LEONARDO BEZERRA

ADVOGADO : EUGENIA MARIA DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pelo INSS (fls. 75/77), o autor recebeu auxílio-doença de 10.07.2002 a 31.12.2005, com a última parcela no valor de R\$ 569,17 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos). Considerando-se o montante apurado entre a data da cessação do benefício (31.12.2005) e o registro da sentença (24.01.2006), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.*

*II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.*

*III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."*

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acolho o pedido do autor (fls. 132/154) e concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 31.12.2005 (data da cessação do auxílio-doença).

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e concedo a tutela específica.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010293-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LEONIR CONCEICAO DAL BELLO SAMPAIO

ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.11.2006 (fls. 41).

A r. sentença de fls. 57/59 (proferida em 09.02.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 quanto às verbas da sucumbência.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que deixou de laborar, apenas, em razão de enfermidade e que recolheu contribuições previdenciárias por 29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) meses.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 12.02.1969, indicando a profissão de lavrador do falecido cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, aos 02.12.1999, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como acidente vascular cerebral, insuficiência respiratória e diabetes mellitus; CTPS do falecido, com registro de trabalho rural de 21.03.1966 a 30.06.1966, de 15.11.1966 a 31.07.1990, e de 04.01.1993 a 08.07.1997; atestado médico, de 19.10.2000, indicando o acompanhamento médico do *de cujus* entre 04.06.1998 e 02.12.1999; exames laboratoriais realizados em 09.06.1998, 15.09.1998 e 18.09.1999, indicando níveis alterados de colesterol, LDL e glicose; e comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 04.06.2002.

A Autarquia, a fls. 53/55, juntou relação de salários de contribuição em nome do *de cujus*, referente ao período de janeiro de 1994 a julho de 1997, e consulta ao sistema Dataprev indicando que possui vínculos empregatícios de 15.11.1966, tendo como última remuneração dezembro de 1989 e de 04.01.1993 a 08.07.1997.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após mais de 02 (dois) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da CTPS extrai-se que o falecido esteve registrado por mais de 120 meses.

Aplica-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Note-se que a ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos, com o término do último vínculo empregatício. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.

2. (...)

8. Remessa Oficial parcialmente provida.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 658032 - SP (200103990016707); Data da decisão: 27/06/2005; Relator: JUIZA EVA REGINA).

Dessa forma, tendo em vista que o último registro do falecido se deu em 08.07.1997 e o óbito ocorreu em 02.12.1999, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Mesmo que assim não fosse, neste caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, a certidão de óbito e os documentos médicos deixam claro que o *de cujus* sofreu acidente vascular cerebral, insuficiência respiratória e que padecia de diabetes mellitus, males que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 04.06.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 02.12.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (04.06.2002).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 04.06.2002). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLELIA CHERODIA GUARDIANO

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 13.10.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, desde a data em que implementou 60 anos de idade ou, alternativamente, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2004).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 01.12.2004 (NB 136.755.764-7), possibilitando à autarquia compensar os valores já pagos a partir de 20.07.2006, através do NB 137.332.042-6, que deverá ser cessado, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente a partir do mês em que devidas até o efetivo pagamento, conforme Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas *ex lege*. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença não submetida a reexame necessário.

A autora apelou, pleiteando a reforma parcial integral da sentença, com vistas à fixação da verba honorária sucumbencial, a ser paga pela autarquia, e a alteração do *dies a quo* da incidência dos juros de mora para a data da entrada do requerimento administrativo.

O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões da autora e do INSS.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.*

*2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.*

*3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.*

*4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.*

*5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.*

*Omissis.*

*(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".*

*2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.*

*Omissis.*

*(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)*

A autora, nascida em 26.07.1931, implementou 60 anos de idade em 26.07.1991, na vigência da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais nos períodos de 01.03.1948 a 19.08.1950, 23.08.1950 a 26.05.1958, 01.12.2003 a 31.07.2004 e 01.09.2004 a 30.09.2004.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.



Depreende-se, destarte, o recolhimento de 131 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício nº 136.755.764-7, qual seja, 01.12.2004, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora e em que esta já havia implementado os requisitos necessários à aposentação.

Considerando-se que a autarquia concedeu à autora, em 20.07.2006, sob o NB 137.332.041-6, aposentadoria por idade, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente e cessado referido benefício, implantando-se o de nº 136.755.764-7.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora, para fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA BITELLI incapaz

ADVOGADO : JUDITH DA COSTA NUNES

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO : JUDITH DA COSTA NUNES

No. ORIG. : 03.00.00089-8 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.05.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (27.08.2003), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 12.01.2007.

Apelação do INSS às fls. 87/104, pugnando, preliminarmente, pelo litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial; aplicação da correção monetária, pelos índices legalmente previstos; e juros de meio por cento ao mês, a partir da citação.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não prospera a arguição pertinente à necessidade da integração da União na lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

Em virtude de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei nº 8.742/93), a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial postulado. Já ao INSS, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95, incumbe a operacionalização desse benefício, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, descabe a integração da União na condição de litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - TUTELA ANTECIPADA - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTES.*

*omissis.*

*4. Rejeito o pedido de integração da União Federal à lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.*

*omissis.*

*12. Apelo do INSS parcialmente provido."*

*(AC 2001.61.25.004736-0; Relatora Desembargadora Federal Leide Polo; 7ª Turma; v.u.; DJU 05.05.04)*

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 149/152, produzido pelo IMESC em 23.09.2008, evidenciou sofrer a autora, 33 anos, de retardo mental grave. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida diária.

O estudo social de fls. 59/60, datado de 30.08.2005, revelou que a família da autora, composta por ela própria e sua mãe, divorciada, 68 anos, depende para sua sobrevivência do benefício de aposentadoria por idade, percebido pela genitora, desde 1997, no valor de um salário mínimo. A casa é alugada e o genitor, portador de alcoolismo crônico, contribui de forma incerta, com o valor aproximado de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, porém, não desde a citação, como decidido pelo juízo *a quo*, mas a partir de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 1º.01.2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto o mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (1º.01.2004), com aplicação da correção monetária e juros de mora, a contar de 1º de janeiro de 2004. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : REYNALDO RAZZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que Reynaldo Razza pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez, julgada improcedente em primeira instância (sentença a fls. 50/53).

Apresentado recurso de apelação (fls. 58/76), os autos subiram a esta E. Corte em 11/11/2008.

Em pesquisa realizada no Sistema Dataprev - INFEN (fls. 87/88), verificou-se que o auxílio doença previdenciário concedido em 02/04/1995 a REYNALDO RAZZA foi cessado em 07/04/1997, ao seguinte motivo: transformação para outra espécie, bem como que consta como titular da aposentadoria por invalidez previdenciária (derivada do auxílio-doença - DIB em 08/04/1997), MARIA DA SILVA RAZZA.

O INSS, intimado a esclarecer quem é o titular da aposentadoria por invalidez, informou que o Sr. Reynaldo Razza recebe seu benefício através de sua curadora, sra. Maria da Silva Razza (fls. 91/93).

Sobreveio despacho intimando a patrono do autor a regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de Curatela e do instrumento de mandato assinado pela curadora (fls. 95).

Decorrido o prazo para manifestação, determinou-se a intimação pessoal do autor, na pessoa de sua curadora, para cumprir o determinado a fls. 95.

A Sra. Maria da Silva Razza, apesar de regularmente intimada (certidão a fls. 107), ficou inerte, desinteressando-se, assim, da sorte da causa, razão pela qual julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, III e § 1º do C.P.C.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : REYNALDO RAZZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

I - Fls. 111/114: Nada a deferir, tendo em vista que a petição foi protocolada após o decurso do prazo para cumprimento do determinado a fls. 98.

II - Publique-se a decisão de fls. 109.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES CUNHA

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

No. ORIG. : 06.00.00041-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a I. advogada do INSS, Dra. Regiane Cristina Gallo, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int. São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA TAIATELA LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00060-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

Decisão

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC, da decisão proferida a fls. 81/81-verso, que negou seguimento ao apelo do INSS por entender que a fundamentação da apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada encontra-se aposentada por invalidez (rural) desde 25/04/1983, restando manifesta a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o artigo 124, I da Lei 8.213/91 veda, expressamente, o pagamento de mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado.

Requer a reconsideração do ato impugnado.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao agravante.

Conforme consulta ao Sistema Dataprev - PLENUS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária rural desde **25/04/1983**, anteriormente à distribuição desta ação, em 25/07/2006, na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por idade rural.

É certo que o artigo 124, I da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032, de 1995, veda, expressamente, o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - DUPLA APOSENTADORIA.**

1. SENDO O AUTOR TITULAR DE APOSENTADORIA POR IDADE, É VEDADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM APREÇO, QUAL SEJA, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 124, INCISO II, DA LEI 8.213-91.

2. CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. RECURSO DA AUTARQUIA PREJUDICADO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 97030023568; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 13/04/1999; Fonte: DJ; DATA: 19/10/1999; PÁGINA: 328; Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD)

Assim, patente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDO FUINI

ADVOGADO : VALMIR AESSIO PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00007-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para se manifestar sobre a proposta de conciliação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das seguintes fls.: 130 a 133.

Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo ora assinado, não houver manifestação do autor, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027898-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORDILINA GAUDENCIO DE RAMOS MORAES incapaz

ADVOGADO : LUIZ MIGUEL MANFREDINI

REPRESENTANTE : FRANCISCO DE ASSIS MORAES

No. ORIG. : 07.00.00166-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A Autarquia foi citada em 16.10.2007 (fls. 23 v.).

A r. sentença, de fls. 49/51, proferida em 29.01.2008, julgou procedente o pedido formulado por JORDILINA GAUDÊNCIO DE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o Instituto-réu a pagar à autora o benefício de amparo social de prestação continuada, a partir do cancelamento.

Condenou, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a partir da data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Ante a sucumbência, condenou o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Isentou de custa

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvidamento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.09.2007, a autora com 40 anos, nascida em 08.08.1967, representada por seu curador, FRANCISCO DE ASSIS MORAES, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/18, dos quais destaco: carta de concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 12.09.2003; comunicado de cessação do benefício de prestação continuada, datado de 13.09.2007, após revisão legal, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; perícia médica, realizada em 07.04.2003, extraída dos autos de interdição nº 1724/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, concluindo que a requerente é portadora de desenvolvimento mental retardado de grau moderado, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil; sentença, proferida em 03.06.2003, transitada em julgado em 10.07.2003, que decretou a interdição da autora, nomeando o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MORAES (cônjuge) como curador definitivo.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 36/39), datado de 03.12.2007, informando que a requerente, analfabeta, reside com o marido e três filhos, em casa cedida. O marido realiza trabalhos esporádicos como servente, auferindo, aproximadamente, um salário mínimo mensal. Destaca ser necessária a ajuda dos genitores da autora para complementação da renda familiar. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido e três filhos, que residem em casa cedida, não possuem renda mensal fixa, considerando que apenas o cônjuge exerce atividade laborativa, como servente, de forma esporádica, auferindo aproximadamente um salário mínimo mensal. O termo inicial deve ser mantido na data da cessação do benefício (13.09.2007 - fls. 07).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, nego provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JORDILINA GAUDÊNCIO DE RAMOS, representada por seu curador, FRANCISCO DE ASSIS MORAES, com DIB em 13.09.2007 (da cessação do benefício). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DEBORA CAETANO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REPRESENTANTE : DORIVAL CAETANO DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00001-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício.

A Autarquia foi citada em 20.05.2004 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 181/184, proferida em 08.04.2008, julgou procedente o pedido formulado por DÉBORA CAETANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, previsto no art. 203, V, da CF/88, e art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, no valor do equivalente a um salário-mínimo, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, incluídas as parcelas vencidas durante a tramitação do feito. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas e acrescidas de juros legais contados da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas apelam as partes.

A Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

A autora pleiteia a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15.01.2004, a autora com 24 anos, nascida em 30.05.1979, representada por seu curador DORIVAL CAETANO DA SILVA, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/25, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 25.08.2003, indicando que a autora reside com o companheiro e a filha, em imóvel alugado, sem renda mensal.

A autora (fls. 246) junta compromisso de curador provisório, de 05.08.2008, dos autos de interdição nº 537/08, da Vara Única da Comarca de Dois Córregos, nomeando como curador provisório da autora o Sr. DORIVAL CAETANO DA SILVA.

O INSS (fls. 43/46) traz extrato do Sistema Dataprev, indicando que o companheiro da autora recebe benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 09.10.1990.

O laudo médico pericial (fls. 111/122), datado de 10.10.2005, indica que a periciada é portadora de grave e irreversível distúrbio psiquiátrico, oligofrenia moderada, com intensas repercussões a nível mental, mormente perturbações afetivas, emocional e de comportamento. Conclui que está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Perícia médica (fls.146), datada de 27.02.2007, esclarece que a autora está incapacitada para exercer atividade laborativa e para gerir atos da vida civil, sendo dependente de terceiros.

Veio o estudo social (fls. 96/108), datado de 14.11.2005, informando que a requerente reside com o companheiro e a filha, menor, em imóvel alugado. A autora realiza tratamento no Hospital da UNESP de Botucatu, devido à crises convulsivas, faz uso de medicamentos, estes fornecidos pela rede pública de saúde, freqüentou a APAE, de 1993 a 1996. O companheiro apresenta dificuldades de locomoção, devido à paralisia infantil e é aposentado por invalidez. Destaca que recebe uma cesta básica da igreja. A renda mensal é de um salário-mínimo provido da aposentadoria auferida pelo companheiro.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora, hoje com 67 anos, está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas com a renda de um salário-mínimo.

Neste caso, destaco ainda, que considerando o recebimento de benefício assistencial por outro membro da família, não restou demonstrada a necessidade do benefício pleiteado pela autora, eis que já assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o apelo da autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057049-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00099-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 30, foram antecipados os efeitos da tutela, em 26.12.2006.

A Autarquia Federal foi citada em 16.02.07 (fls. 41).

A sentença, de fls. 74/78, proferida em 31.03.2008, julgou procedente a Ação de Amparo Assistencial ajuizada pelo autor em face do INSS, devendo o réu efetuar o pagamento de um salário-mínimo mensal ao autor, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20 e §§ da Lei 8.742, de 08.12.1993, prestação devida desde a interrupção administrativa do benefício. A Autarquia arcará com a verba honorária, fixada em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, estando isento de custas e despesas processuais por força do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.



É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 09.10.2006, o autor com 61 anos (data de nascimento: 20.02.1945), instrui a inicial com os documentos, de fls. 08/18, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, em 31.08.2006, indeferindo pedido de reconsideração referente a requerimento de benefício, por ter a perícia médica constatado não haver incapacidade para o trabalho e para a vida independente (fls. 14);

- comunicação de decisão do INSS, em 13.09.2006, indeferindo pedido de Amparo Social ao Deficiente, apresentado em 24.08.2006, tendo em vista que a perícia médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho (fls. 17).

O laudo médico pericial (fls. 62/64), datado de 26.11.2007, indica que o autor é portador do problema físico: osteoartrose de coluna cervical, coluna dorso-lombar e joelhos, osteoporose e escoliose de coluna dorso-lombar e HAS. O problema o incapacita para o trabalho, pois apresenta dores em coluna dorso-lombar e joelhos, que se intensificam com o esforço físico que é realizado em seu trabalho (atividade rural), ou mesmo em longo período de repouso, impossibilitando-o de realizar suas atividades laborais. A incapacidade é total, levando em consideração a idade e grau de instrução. A incapacidade é permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 23/24), datado de 22.11.2006, informando que o requerente mora sozinho, em casa cedida pela comunidade eclesial de base. Analfabeto e sem nenhuma renda, recebe ajuda do Serviço Social Municipal e da comunidade em geral. Está cadastrado no programa Bolsa-Família, mas ainda não foi contemplado.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, haja vista que mora sozinho, sem renda, sendo dependente do serviço social municipal e da ajuda de terceiros.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento na via administrativa (24.08.2006).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia Federal.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para Renato Alves de Oliveira, com DIB em 24.08.06 (data do requerimento na via administrativa). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURIVAL LEMO DOS REIS FILHO incapaz

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

REPRESENTANTE : ANA AGUIAR DOS REIS

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00082-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27.10.2006 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 83/87, proferida em 29.08.2008, julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Prestações vencidas acrescidas de correção monetária a partir das datas dos respectivos vencimentos. Condenou o Instituto na verba honorária, a qual, com fulcro no art. 20, § 3º, do C.P.C., foi arbitrada em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 12.09.2006, o autor com 26 anos (data de nascimento: 16.03.1982), representado por sua genitora/curadora, instrui a inicial com os documentos, de fls. 14/23, dos quais destaco:

- conclusão do Juízo de Junqueirópolis nos autos de interdição de nº 552/06, nomeando a Sra. Ana Aguiar dos Reis como curadora provisória, em 04.07.2006 (fls. 15);
- receita aviada pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Bezerra de Menezes, em 19.07.2002 (fls. 19);
- boletim de alta hospitalar do hospital acima, em 22.07.2002, diagnóstico F20-0 - Esquizofrenia paranóide (fls. 21);
- comunicação de decisão da Previdência Social, em 04.06.2005, indeferindo pedido de Amparo Social ao Deficiente, apresentado em 19.05.2005;
- atestado fornecido pelo Centro de Saúde II de Junqueirópolis, em 19.06.2006, informando que o autor tem comprometimento afetivo e social importante, limitando o exercício das atividades de rotina (fls. 23).

O autor, a fls. 46/49, cópia do laudo médico dos autos nº 782/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena, processo de interdição, datado de 30.11.2006, indicando que o autor é portador de transtorno classificado como Esquizofrenia - CID F20. Conclui que, considerando o estado psicopatológico, é totalmente incapaz de gerir a vida e administrar os bens, necessitando dos cuidados constantes de um curador.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 65/67), datado de 03.06.2008, informando que o requerente reside com os pais, a renda advém do trabalho autônomo do genitor, que aufera um salário-mínimo mensal. Reside em casa própria, em bom estado de conservação.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente sofre de esquizofrenia e reside com os pais, sendo que apenas o genitor trabalha, como autônomo, e percebe um salário-mínimo mensal.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.10.2006), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 27.10.2006.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO TADEU MENDES LAGE incapaz

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro

REPRESENTANTE : JOAQUIM LAGE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.001488-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 32).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários a concessão da medida. Alega que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do agravado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 28.10.2004 a 01.07.2007 (fls. 14/15).

Para comprovar suas alegações, juntou encaminhamento médico para internação, datado de 16.12.2008 (fls. 19), relatando "*risco de vida a familiares com arma branca*", guia de contra referência da Fundação Espírita Américo Bairral, constando internação no período de 30.12.2008 a 20.02.2009 (fls. 21), compromisso de curatela deferida em 29.08.2008 (fls. 23) e atestado médico da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Taubaté relatando tratamento psiquiátrico por quadro de esquizofrenia, de 17.04.2009 (fls. 26).

Houve indeferimento administrativo de novo pedido de concessão do benefício, em 25.03.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 24). Perito do INSS relatou, ainda, que o agravado foi "*avaliado em última perícia neste Instituto em 30.03.2009, com exame físico normal, pragmatismo preservado, sozinho, informando fatos com precisão e em bom estado geral*" (fls. 45/46)

Analisando o conjunto probatório, não há como constatar, por ora, verossimilhança nas alegações do agravado, sendo os documentos juntados aos autos, datados do final do ano de 2008 e início de 2009, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, mas, principalmente, que referida incapacidade tenha ocorrido enquanto ainda mantinha a qualidade de segurado, pois o benefício anterior cessou em 07.2007, fato que poderá ser esclarecido com a realização de perícia médica judicial.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente reformar a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019963-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANNA DA SILVA VIANELLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.004921-9 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.05.004921-9, deferiu parcialmente o pedido de liminar requerido pela ora agravada.

A fls. 71/77, sobreveio aos autos ofício da MM.ª Juíza de primeiro grau informando que concedeu a segurança pleiteada.

A extinção do processo acarreta a revogação da liminar anteriormente concedida, seja pelo Juízo monocrático, seja em sede recursal. Se procedente o pedido, a sentença substitui a liminar; se improcedente ou se extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar perde sua eficácia.

Ora, "*o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente*" (In *Liminar em Mandado de Segurança*, volume 3, Cassio Scarpinella Bueno, 1998, Editora Revista dos Tribunais).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020747-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : MARIO NICHIOKA  
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 09.00.00081-9 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mario Nichioka, da decisão reproduzida a fls. 39, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Em decisão inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O INSS apresentou contraminuta, informando que o ora agravante possui ação previdenciária idêntica a esta, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em 10/09/2008, julgada improcedente em 23/04/2009.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal verifico que o processo n.º 2008.63.02.010562-2, referido pela Autarquia, tramita na 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO.

Assim, considerando que ao tempo do ajuizamento da demanda perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Bebedouro o autor possuía ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, verifica-se a ocorrência de litispendência (CPC, art. 301, § 3º), instituto processual que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. V, do CPC.

Neste sentido a jurisprudência assente nesta C. Corte, que trago à colação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1 - Não se tolera, em direito processual, que uma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

2 - Ao não argüida a litispendência no momento oportuno, tanto pelo réu, quanto pelo juízo, é patente a impossibilidade de argüi-la após o trânsito em julgado da ação.

3 - O artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, e os artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil consagram o instituto da coisa julgada, bem como o princípio da segurança jurídica.

4 - Agravo de Instrumento improvido.

TRF 3ª Região AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271390 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3

DATA: 10/09/2008 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

P.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021051-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 09.00.00102-9 2 Vt FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Geraldo Oliveira Santos, da decisão reproduzida a fls. 86, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Instado a se manifestar, vez que recebia auxílio-doença na espécie 91 (acidentário), o ora recorrente esclarece que pretende receber auxílio-doença previdenciário.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 11/03/2003 a 16/06/2007 e de 14/01/2008 a 20/05/2009, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 09/04/1959, afirme ser portador de moléstias na coluna vertebral, membros superiores e inferiores, hipertensão arterial, diabetes mellitus, problemas na visão, dores de cabeça, tonturas e desmaios, os atestados médicos atuais que instruíram o agravo, indicando que apresenta tendinopatia do tendão supra espinhoso, bursite subdeltóidea e osteoartrose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 21/60).

Conquanto caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021873-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GERSON ANTONIO DIAS  
ADVOGADO : EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.005095-7 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 13/14).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 07.11.2006 a 30.01.2009 (fls. 98). A prorrogação do benefício foi indeferida em 22.01.2009 e 02.03.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 105 e 109).

Para comprovar suas alegações, o agravado juntou diversos exames e relatórios médicos atestando ser portador de doenças ortopédicas. Documentos recentes apontam quadro de espondilodiscopatia degenerativa, uncoartrose incipiente e protusões discais difusas em C3/C4, C4/C5, C5/C6, C6/C7, L4/L5 e L5/S1 (fls. 99/103). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023236-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO ANDRE  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00047-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de nomeação de perito da Comarca de Pitangueiras, mantendo a designação de perito já nomeado, sob o fundamento de que "*a nomeação de perito dentre aqueles habilitados no Juízo é de competência exclusiva do Juiz*", além de "*(...) não haver dificuldade de locomoção ante a proximidade da Comarca de Bebedouro/SP*" (fl. 60).

Alega, o agravante, que é beneficiário da justiça gratuita, "*de pobreza franciscana*", não tendo como pagar nem sequer ônibus para locomover-se até a cidade de Bebedouro.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a "*realização da perícia por médico na comarca de Pitangueiras/SP*".

**Decido.**

Em princípio, não deve prevalecer determinação de que perícia seja realizada em cidade distinta do domicílio do segurado, porquanto acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.*

*I - Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.*

*II - O fato de o serviço de saúde do Município ter condições de realizar o exame médico-pericial, somado à circunstância de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.*

*III - A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.*

*IV - Recurso provido."*

*(AG nº 201922 - Processo nº 2004.03.00.013099-3 - TRF 3ª Região, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 12.12.2005, v.u., DJU 26.01.2006, p. 485).*

Destarte, não é razoável exigir que se desloque para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

No caso em exame, é certa a dificuldade do agravante, tanto física quanto financeira, sem que isso acarrete comprometimento de caráter alimentar para si e para sua família, não obstante apenas 20 km separem as cidades de Pitangueiras e Bebedouro.

Recomendável a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial, salvo se não houver, da confiança do juízo. Justificativa exceptiva que, diga-se, não apresentou o juízo agravado.

Cumpra-se a remuneração do perito judicial tem caráter de ônus sucumbencial, cabendo ao vencido seu pagamento. No presente caso, a perícia foi requerida pelo autor, ora agravante (fls. 14). Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame". Tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, há isenção dos honorários de peritos (art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50), que "serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa" (art. 11).

Ainda, ordenada a realização de perícia, dispõe o artigo 19, § 2º, do Código de Processo Civil, que "compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício", salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput).

Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "**recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados**" (artigo 1º, § 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliado o agravante, nomeando, o juízo *a quo*, profissional para tanto habilitado, sediado naquela localidade, salvo impossibilidade manifesta, devidamente motivada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024367-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EMERSON CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00112-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Emerson Carlos da Silva Santos, da decisão reproduzida a fls. 89, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 23/04/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, trabalhador rural, nascido em 14/08/1983, é portador do vírus HIV, diagnosticado em 2002, e apresenta crises convulsivas e hemiparesia à esquerda, com força diminuída, em decorrência de neurotoxoplasmose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar nos termos dos atestados médicos produzidos no ambulatório médico da Prefeitura do Município de Presidente Prudente (fls. 54/88).

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/12/2006 a 31/01/2009, todavia, os atestados médicos datados de 15/04/2009 e 17/06/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA FLORIPES LOPES

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00105-7 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 146, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.



Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença por diversos períodos desde 01/08/2005, sendo que em 05/11/2008, 15/12/2008, 16/01/2009 e 06/04/2009 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momentos em que lhe foi negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida 22/09/1947, filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 06/2004, afirme ser portadora de atrofia cerebral, transtornos mentais, depressivos e psicose epilética, além de haver sido operada de colecistite, em janeiro de 2008, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 67/87).

Consta do atestado médico, produzido na Unidade de Saúde da Prefeitura do Município de Sumaré, em 02/04/2009, que a recorrida encontra-se em tratamento desde 2002, por transtorno mental e depressivo com sintomas psicóticos. O relatório médico afirma, contudo, que atualmente a recorrida participa de grupo terapêutico e seu quadro encontra-se estável (fls. 69).

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP

No. ORIG. : 09.00.01142-0 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 65, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravante, nascida em 06/05/1962, afirme ser portadora de dor e incapacidade funcional em mão direita, com dificuldade na flexão e extensão dos dedos, lombociatalgia, com irradiação de dor e parestesia para membros inferiores, em evolução há aproximadamente 10 anos, além de dorsiflexão de pés direito e esquerdo, o único atestado médico juntado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada. Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024747-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO VASQUES FANTINI  
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.003175-8 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança preventivo, com vistas à obtenção de provimento para impedir a autoridade coatora de suspender, cancelar ou cessar a aposentadoria da agravada, deferiu o pedido de liminar (fls. 62-74).

Aduz o agravante, em síntese, que a decadência se daria em 01 de fevereiro de 2009, considerando a concessão do benefício anterior à vigência da Lei nº 9.784/99. Entretanto, o procedimento administrativo teve início antes de findar o prazo decadencial. Sustenta, ainda, que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear direito, cujo reconhecimento dependa de dilação probatória. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 02-19).

DECIDO.

Nessa *sumaria cognitio*, tenho que razão assiste à autarquia federal.

Nos julgamentos dos feitos de minha Relatoria, tenho me posicionado no sentido de que não há decadência para a Administração Pública rever os seus atos administrativos, praticados em desobediência aos requisitos legais.

Estando a Administração sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle dessa legalidade.

Via de consequência, invocáveis as seguintes Súmulas do Excelso Pretório:

*"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Os mencionados verbetes consagram o princípio da autotutela administrativa, o qual consiste na possibilidade de anulação e declaração de nulidade de atos inconstitucionais ou ilegais e revogação dos inconvenientes ou inoportunos. No que toca ao lapso temporal para dita invalidação, que conta com o tríplice aspecto de direito/dever/poder da Administração, há nos compêndios de Direito Administrativo estudos no sentido de que os atos ilegais não estão sujeitos aos adventos prescricional ou decadencial.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais, sendo um deles de minha relatoria, julgado, de forma unânime, pela 8.ª Turma desta Corte:

**"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVER-PODER DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PORTADORES DE VÍCIOS QUE OS TORNEM INCOMPATÍVEIS COM O DIREITO POSITIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

- Ato de cancelamento de benefício previdenciário precedido de regular notificação do administrado, que, com isso, tem oportunidade de oferecer os esclarecimentos reputados necessários à defesa de seus interesses, encontra-se em perfeita sintonia como princípio do devido processo legal.

- A Administração, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, tem o dever-poder de invalidar os atos por si produzidos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com o direito positivo..

- **A vedação da revisão dos atos concessivos de benefícios após o decurso de 5 (cinco) anos não é obstáculo para o cumprimento do dever-poder de invalidação dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem incondizentes com a ordem jurídica, funcionando, isso sim, como baliza temporal para que a Administração modifique os critérios de interpretação que empregara no momento da concessão do benefício. Descabido falar, portanto, em direito adquirido à percepção do benefício previdenciário irregularmente concedido. (g.n.)**

- *Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada".*

(TRF3, AMS n.º 2001.03.99.005169-0, 1.ª Turma, Rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 24.06.02, v.u., DJ 21.10.02, p. 302).

**"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO.**

- Foi dada ao impetrante a oportunidade para exercer o direito de ampla defesa, pois houve a regular notificação do procedimento instaurado para o cancelamento do benefício.

- A teor da Súmula 473 do STF, a Administração tem o dever-poder de invalidar seus próprios atos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com a ordem jurídica.

- A autarquia previdenciária pode rever sua decisão e cancelar o benefício concedido sem os requisitos exigidos por lei.

- *Apelação a que se nega provimento".*

(TRF-3, AMS n.º 1999.61.18.001617-6, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky. 30.08.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 527).

Outrossim, mister se faz observar o disposto no 69 da Lei 8.212/91:

*"Art. 69 da Lei 8.212/91: "O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.*

*§ 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*(...).*

*§3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário"*

É certo que esse poder/dever da Administração Pública deve sujeitar-se aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Com efeito, tendo o INSS dado a oportunidade à impetrante, ora agravada, de ser informada sobre o procedimento administrativo tendente à suspensão do benefício, bem como para apresentar defesa, inexistente violação ao inciso LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com os meios e recursos pertinentes, originários do *due process of law* (fls. 36-40).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte." (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 20577/RO, Rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 03.04.2007, v.u., DJU 07.05.2007, p. 336).

Ademais, no presente caso, os documentos apresentados não se prestam a comprovar, de plano, o direito líquido e certo exigível na via eleita, porquanto dependem de outras provas, a exemplo de depoimento testemunhal a corroborá-los. Destarte, a decisão sobre suspender ou manter o benefício depende de dilação probatória, incabível no rito estreito do *mandamus*.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL.*

*I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.*

*II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.*

*III - Remessa oficial improvida." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, REOMS n.º 2008.61.05.006880-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.06.09, v.u., DJF3 24.06.09, p. 542).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. DENEGADA A SEGURANÇA.*

*- Em sede de ação mandamental, o direito líquido e certo, essencial à comprovação das alegações do impetrante, deve ser comprovado de plano, razão pela qual se mostra indevida dilação probatória.*

*- Das cópias acostadas aos autos, verifica-se que ao impetrante foi dado conhecer a razão de revisão da decisão que, anteriormente, concedeu-lhe o benefício previdenciário, bem como o prazo para impugnar o ato revisional e para apresentar novos documentos, de modo que não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa.*

*- O impetrante não carrou à inicial desta ação mandamental qualquer prova de que o labor, considerado irregular pelo INSS, efetivamente ocorreu.*

*- Ante a ausência de elementos suficiente à caracterização da abusividade do ato administrativo, de rigor a denegação da segurança.*

*- Remessa oficial e recurso autárquico providos." ." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AMS n.º 2003.61.83.016009-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 27.04.09, v.u., DJF3 26.05.09, p. 1351).*

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo**, para revogar a liminar deferida.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00088-9 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-09 e 73).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, consoante pesquisa CNIS realizada nesta data, em que se constatou o recebimento de auxílio-doença, nos períodos de 09.08.06 a 20.06.07 e de 15.01.08 a 11.05.08. Ingressou com a ação principal aos 16.04.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 17.04.09 e 09.06.09, os quais dão conta de que a agravante sofre de epilepsia refratária sem controle das crises, com passagem ambulatorial nos dias 29.04.09, 17.04.09, 16.02.09 e 23.01.09, com diagnóstico de convulsões, artrose e crises epilépticas parciais complexas (fls. 80-81). Apesar de tais documentos terem sido apresentados posteriormente à decisão objurgada, observo que mantem o mesmo conteúdo dos atestados apresentados anteriormente, isto é, o diagnóstico da mesma doença (fls. 46-72).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...).

*2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.*

(...).

*14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.*

*1 - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).*

(...).

*VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

*1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...).

*5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS  
ADVOGADO : HUMBERTO FERRARI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.004167-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.20.004167-1, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 29/06/09 (fls. 82/84), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 21/07/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 82/84. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : JOSE GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.002410-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário, com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar o valor da causa (fls. 63).

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais) atribuído à causa está correto e refoge à competência do Juizado Especial Federal, porquanto acima de 60 (sessenta) salários-mínimos à época do ajuizamento da demanda. Aduz que, optar por ajuizar a ação perante a Vara Previdenciária ou no JEF é uma faculdade do agravante. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 26-29).

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese vertente.

O ato de Juiz que determina a remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência do valor atribuído à causa, pelo autor, ora agravante, constitui-se em despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Portanto, não é agravável. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. REMESSA AO CONTADOR. DESPACHO IRRECORRÍVEL. 1. O juiz, ao determinar a remessa dos autos ao contador judicial, não profere decisão, ainda que tenha estipulado critérios para a elaboração de cálculos, uma vez que não emite qualquer juízo de valor acerca de tais cálculos. 2. Agravo inominado desprovido." (TRF, 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG nº 2008.02.01.017982-9, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, j. 17.12.08, v.u., DJU 09.01.09, p. 46)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. DESPACHO. ATO IRRECORRÍVEL ART. 504, CPC. 1- O ato que determina a remessa dos autos ao contador para apurar eventuais diferenças tem natureza de mero despacho de expediente, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, CPC). 2- Agravo de instrumento não conhecido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2002.03.00.043293-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 14.02.05, v.u., DJU 24.02.05, p. 485)*

*"PROCESSUAL CIVIL - DEPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIA INADEQUADA.*

*I - Não causando nenhum gravame à parte, o provimento atacado caracteriza-se como despacho de mero expediente e, portanto, contra ele não cabe recurso, conforme prevê o art. 504 do Código de Processo Civil.*

*II - Recurso a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG nº 2000.03.00.024800-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.03.04, v.u., DJU 30.04.04, p. 623).*

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DO CONTADOR. ART. 604 DO CPC E LEI 8.898/94. FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989, MARÇO/1990 E FEVEREIRO/1991. JUROS DE MORA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida nas razões de apelação a sua apreciação (art. 523, § 1º do CPC). Além disso, não se conhece de agravo contra despacho de mero expediente relativo à remessa dos autos ao contador judicial, com indicação dos índices de correção monetária aplicáveis. 2. Afastado o alegado vício de fundamentação da sentença, por estar fundamentada a decisão, ainda que sucintamente, não se verificando a ocorrência de cerceamento à defesa da União. 3. Sentença de liquidação proferida antes da vigência da Lei n. 8.898/1994. 4. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. 5. Devida a inclusão aos cálculos de liquidação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 e fevereiro de 1991. Precedentes da Turma e do STJ. 6. No cálculo dos juros de mora não se inclui a fração do mês do próprio trânsito em julgado. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida." (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 98.03.009687-7, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 11.04.07, v.u., DJU 23.05.07, p. 652)*

Destarte, mantenho a decisão agravada, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência a respeito do tema.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026395-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO DE ALMEIDA e outros  
: OSVALDO BOTONI  
: ROBERTO GALLINUCCI  
: VALDOMIRO ALVES PRESTES  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.26.002710-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença, nos seguintes termos:

*"Indefiro o pedido de fls. 485/487, vez que a coisa julgada afastou a limitação ao valor teto, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados aplicando-se referido comando judicial. Assim, promova a parte ré a aplicação da coisa julgada no benefício previdenciário em manutenção. Intimem-se." (fls. 128).*

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada não poderá subsistir, sob pena de causar grave prejuízo aos cofres públicos. Aduz que a decisão padece de erro material e este pode ser corrigido a qualquer tempo, não se havendo falar em trânsito em julgado. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-12).

DECIDO

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Pleiteia a autarquia federal o reconhecimento de erro material no julgado que afastou a limitação ao teto, imposta pelo § 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em relação aos autores Roberto Gallinucci e Valdomiro Alves Prestes, ora agravados. Sobre o tema, dispôs o v. acórdão, *in verbis*:

*"Em que pese o fato do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 realmente estabelecer um teto máximo para o salário-de-benefício, a verdade é que o art. 26 da lei 8870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos e limitados a tal valor teto:*

*'Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.'*

*Extrai-se do texto citado que os benefícios concedidos sob a limitação imposta pela Lei 8213/91 deverão ser revistos de modo a desconsiderar tal valor teto.*

*Portanto, considerando-se que o autor se aposentou no período supra citado, concluo não ser devida a limitação imposta pelo § 2º da Lei 8213/91"*

Entretanto, verifica-se dos autos que o v. acórdão baseou-se em premissa falsa, porquanto os agravados obtiveram seus benefícios em 01.03.89 e 24.03.89, ou seja, em datas anteriores ao período de vigência do referido dispositivo legal (art. 26 da Lei nº 8.870/94) (fls. 51-57).

De outro lado, impõe observar-se que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em testilha, deve se ater, não ao teto do § 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, mas sim às limitações da legislação aplicável à espécie, na ocasião em que foram concedidos, qual seja, o Decreto 89.312/84.

O ordenamento jurídico confere ao Magistrado amplo poder de cautela na condução do processo, cabendo-lhe ordenar as medidas que julgar certas e adequadas para melhor solução da lide.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, em havendo erro material, o Juiz poderá corrigi-lo, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463, I, do CPC).

Nesse diapasão, o erro material não afronta a coisa julgada e pode ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas:



**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Diante do fato de que o aresto embargado partiu de premissa equivocada, merecem ser recebidos estes embargos, por evidente erro material. 2. É imperiosa a correção do erro material existente para afastar a intempestividade afirmada e conhecer do agravo regimental. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PORTARIA MARE N. 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA VIA ELEITA. LIMITAÇÃO. INOVAÇÃO.** 1. O exame de ato normativo não compreendido no conceito de lei federal (Portaria MARE n. 2.179/98) refoge da competência desta Corte (art. 105, III, da CF). 2. Aferir o acerto da decisão quanto à ausência de comprovação de pagamento, de forma a concluir em sentido diverso do decidido pela instância ordinária, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório e desafia a Súmula n. 7/STJ. 3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser inviável a apreciação de matéria não suscitada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos por ocasião da interposição de agravo regimental. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e negar provimento ao agravo regimental da embargante." (STJ, 5ª Turma, EARESP nº 200700701781, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 18.06.09, v.u., DJE 03.08.09)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PEDIDO ACOLHIDO.** 1. Segundo firme jurisprudência desta Corte, o erro material não transita em julgado, sendo corrigível, a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte. 2. A fundamentação do acórdão que julgou o presente recurso ordinário é clara no sentido de que o advento da Lei Delegada n.º 4/2003, não retirou o direito à percepção, pelos servidores efetivos, da parcela incorporada em razão do exercício de cargo comissionado, os quais passariam a recebê-la segundo o disposto na novel legislação. 3. Se o próprio voto-condutor do julgado afirmou que os recorrentes já percebiam a gratificação código NDS-3, por força de decisão judicial transitada em julgado, não teria provido o recurso ordinário para determinar o pagamento dessa mesma rubrica, mormente não sendo esse o objeto da impetração. 4. Existência de erro material detectada, consistente na menção do código NDS-3, por ocasião do provimento do recurso ordinário, quando, na verdade, o código da gratificação que estava sendo deferida era GPS-05. 5. Pedido de correção acolhido." (STJ, 6ª Turma, ROMS nº 200501244186, Rel. Des. Jane Silva, j. 10.02.09, v.u., DJE 06.04.09)

No mesmo sentido são os julgados desta Egrégia Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.** 1. Nesta data foi julgado o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.041146-1 interposto pelo INSS, ao qual foi dado provimento para reformar a r. decisão agravada, face à existência de erro material nos cálculos, os quais devem ser refeitos pela Contadoria do Juízo a quo, em conformidade com o título executivo judicial, descontando-se os valores já pagos pela Autarquia, cujo teor do julgado resta adotado na íntegra no presente agravo, uma vez que os valores ora discutidos são oriundos da mesma execução. 2. No caso, assiste razão à Autarquia, estando incorreta a renda mensal inicial apurada nos cálculos no valor Cr\$ 355.413,68, cujo benefício foi concedido em 10/10/91, já que a renda mensal inicial correta é de Cr\$ 261.974,29, nos termos da apuração na forma estabelecida pelo título executivo judicial. 3. A aplicação nos cálculos da RMI incorreta ocasionou graves imprecisões na conta de liquidação. 4. Ante a existência de erro material nos cálculos, resta incabível a condenação do INSS por litigância de má-fé, não sendo protelatória a alegação de imprecisão nos citados cálculos. 5. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos citados cálculos, já que tais valores excedem o título executivo judicial, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. 6. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se, por consequência, sejam refeitos os cálculos pela Contadoria do Juízo a quo, em conformidade com o título executivo judicial, observando-se a RMI correta no valor de Cr\$ 261.974,29, bem como descontando-se todos os valores já pagos pela Autarquia. 7. Agravo de instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 2004.03.00.048231-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26.01.09, v.u., DJF3 04.03.09, p. 688).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. Art. 58 ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O erro material deve ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não estando acobertado pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. 2. O cálculo adotado para a execução de sentença contém indiscutíveis erros materiais, pois considerou para todo o período, de abril/1989 a setembro/1995 (fls. 19/20), a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, quando a aplicação do preceito tem termo final em 09/12/91, quando houve a regulamentação da Lei nº 8.213/91, através do Decreto nº 357/91. 3. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ao passo que a conta homologada calculou seu valor sobre a condenação, não respeitando os limites da coisa julgada. 4. Agravo de Instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2000.03.00.020356-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29.03.05, v.u., DJU 27.04.05, p. 600).

Na mesma esteira: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378); STJ-Corte Especial, ED no Resp 40.892-MG., Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ - RT

690/171, RT 725/289, JTJ 160/272" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 35ª ed., nota nº 9 de rodapé ao art. 463 do CPC, São Paulo: Saraiva, p.482)

Assim, considerando que as aposentadorias em questão foram deferidas antes da vigência da Lei nº 8.870/94, que previu a revisão dos benefícios com DIB entre 05 de abril de 1.991 e 31 de dezembro de 1.993, é de se reconhecer que a elas não aproveitam o disposto na referida Lei.

Nem se argumente que os benefícios dos agravados foram revistos, em 06/92, nos termos da Lei nº 8.213/91 - art. 144 - de modo que aplicável o art. 26 da Lei nº 8.870/94. Isso porque o aludido art. 26, como já exposto, incide somente nos benefícios com DIB entre 05 de abril de 1.991 e 31 de dezembro de 1.993.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.*

*I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.*

*II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.*

*III - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, proc. 200000075230, v.u., DJ 03.09.01, p 237)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026616-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : SILVIO HERMINIO DA SILVA

ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00154-0 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 153).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 06.08.02 a 30.05.06 e de 20.07.06 a 27.08.08

(fls. 145 e 148). Ingressou com a ação principal em 26.06.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 12.05.08, 03.11.08, 16.01.09 e 02.02.09, os quais dão conta de que o agravante sofre do CID10 F20 (esquisofrenia), com crises de apatia e de furor catatônico, sem condições para o trabalho definitivamente (fls. 74, 98-99 e 110). Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...).

*2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.*

(...).

*14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.*

*I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).*

(...).

*VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

*1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...).

*5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026896-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : DEOLINDO DE CAMARGO FILHO

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00099-9 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-15 e 48).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total. Em caso de inadimplemento requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e imposição de multa diária.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 03.03.09 a 07.04.09 (fls. 37). Ingressou com a ação principal aos 22.07.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 19.06.09, o qual dá conta de que o agravante sofre de AIDS há mais de quinze anos, com hepatite e cirrose grave, estando inválido, sem condições para o trabalho (fls. 38).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...).

*2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.*

(...).

*14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.*

*I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).*

(...).

*VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

*1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...).

*5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Finalmente, não se há falar em conversão da obrigação em perdas e danos, visto se tratar de concessão de tutela antecipada para implantação de benefício, que consubstancia prestações de trato sucessivo em caráter provisório, passível de revogação a qualquer tempo. Destarte, cabível somente a imposição de multa diária em caso de inadimplemento, consoante o artigo 461, do CPC, que regula a ação cujo objeto seja uma obrigação de fazer ou não fazer.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada *a quo* no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : OVIDIO POSSIGNOLO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00161-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ovídio Possignolo, da decisão reproduzida a fls. 12, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 02/07/2009, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, nascido em 10/02/1957, é portador de insuficiência coronariana crônica e insuficiência cardíaca grau 2, tendo se submetido a angioplastia coronária para a artéria descendente anterior em junho de 2008. Apresenta hipertensão arterial e, após o infarto, exibe disfunção ventricular esquerda de grau discreto a moderado e dispnéia aos esforços moderados, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 28/37.

Vale destacar que o agravante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/03/2008 a 02/07/2009, todavia, os atestados médicos produzidos em 18/06/2009 e 06/07/2009 indicam que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MAURICIO GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 09.00.02937-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maurício Gonçalves Pereira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP que, nos autos do processo n.º 1.332/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**"* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 43), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SONIA APARECIDA ARTUZO DE PASCULE  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BIELLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00037-2 2 Vr IBITINGA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 34/35, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a ora agravada, em 22/04/2009, pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal

pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 02/06/1958, é portadora de insuficiência coronariana, com quadro de angina aos esforços e em repouso, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, DPOC, dislipidemia e hipotireoidismo, submetida a cirurgia de revascularização do miocárdio em 30/06/2008, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos a fls. 28/32.

Vale destacar que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/07/2008 a 30/10/2008, todavia os atestados produzidos em 19/02/2009, 03/03/2009, 13/03/2009, 17/03/2009 e 26/03/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA CICERA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 09.00.00115-2 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Cícera dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 45/46, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/04/2008 a 15/01/2009, sendo que em 02/01/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 13/02/1963, afirme ser portadora de tendinopatia do supra espinhoso, espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral aos esforços e depressão, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028822-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : MARTA SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE : GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.008312-1 5 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Stefany de Oliveira Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.19.008312-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF). Sustenta a recorrente que: "*É inegável que a renda líquida de R\$ 1.018,50 é pequeníssima, senão miserável, a uma família composta por duas crianças menores, pelo pai e pela mãe, que não possuem imóvel próprio para sua residência dependendo de pagar aluguel de uma humilde casa, e tendo que suportarem (sic), com o restante, com todas as necessidades básicas de uma família*" (fls. 05). Requer a concessão de efeito suspensivo. A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado). A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento. Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC). Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante. Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. *In casu*, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.  
Newton De Lucca



00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029405-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : ORONDINA DE ABREU MEIRA  
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.008613-4 5 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 09-11).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos exames e atestados médicos. Contudo, os mais recentes, datados de 10.12.08, 10.02.09, indicando que sofre de miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca congestiva e hipotireoidismo (fls. 69 e 71), não asseveram incapacidade laborativa. O atestado de fls. 73 é ilegível.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.*

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.*

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029562-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LILIANE VAZ CAMARGO FERNANDES

ADVOGADO : RAPHAELLA RAMOS RODRIGUES ALVES

CODINOME : LILIANE VAZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00159-4 1 V<sub>r</sub> CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-09 e 128).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

No caso vertente, a agravante pretende o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ingressou com a ação em 11.12.08. Requereu a medida antecipatória no início da demanda, que lhe foi negada aos 12.12.08 (fls. 102). Interpôs agravo de instrumento perante esta E. Corte, que teve seu seguimento negado por ausência de cópias de peças facultativas (pesquisa no sistema informatizado deste Tribunal).

No decorrer do processado requereu novamente a concessão da tutela antecipada, mais uma vez negada pelo Juízo *a quo* (fls. 128).

Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, verifico que a agravante possui vínculos empregatícios como estatutária, junto ao Governo do Estado de São Paulo, desde 05.04.90. Possui um único vínculo empregatício na condição de CLT, com início em 03.02.03 e última remuneração para fevereiro/05. Recebeu auxílio-doença no período de 15.03.05 a 30.08.06.

Nestes autos, verifica-se a perda da qualidade de segurada junto ao RGPS, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de encerramento de seu benefício, em 30.08.06, e o ajuizamento da ação, em 11.12.08, nos termos do art. 15, inc. I e II e §4º da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que o "período de graça", previsto no citado art. 15 e seus incisos e parágrafos, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não restou demonstrado em sede deste recurso.

Necessária, portanto, a dilação probatória, a fim de se vislumbrar eventual direito adquirido ou a continuidade de trabalho vinculado ao RGPS, pois a informação do CNIS demonstra apenas o exercício do trabalho como servidora pública estadual, em regime próprio.

A ausência de verossimilhança da alegação quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, impede a concessão da antecipação de tutela pretendida.

A jurisprudência está pacificada nesses rumos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO PREENCHIDA. PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

4. O autor não prova quem mantém vínculo com a Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91.

(...)

6. Sentença mantida." (TRF - 3a. Região, AC nº 911809/SP, proc. nº 200403990004962, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u, DJU 13.01.05, p.108).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

I. Ausentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

II. Apelação improvida." (TRF - 3a. Região, AC nº 923912/SP, proc. nº 200403990099432, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u, DJU 09.02.05, p.153).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.**

I. O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

III. Apelação do autor improvida." (TRF - 3ª Região, AC nº 555683/SP, proc. nº 199903991134132, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 14.03.05, p. 479).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

I. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento .

(...)

3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

4. Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP nº 220843/SP, proc. nº 199900573404, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 22.11.04, p. 392).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA APARECIDA SANTI incapaz

ADVOGADO : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA

REPRESENTANTE : CLEIDE APARECIDA SANTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 05.00.00149-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Considerando a cota do Ministério Público, intime-se o patrono da causa para que regularize a representação processual da autora, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado a fls. 07, foi outorgado pela representante legal da autora, em nome próprio. Assim, providencie novo instrumento de mandato, constando a Sra. SANDRA APARECIDA SANTI, na qualidade de autora, representada por sua genitora, CLEIDE APARECIDA SANTI.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDA RAMOS DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : IZAIRA DE SOUSA CAMPOS

No. ORIG. : 04.00.00045-8 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15.04.2005 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 101/103, proferida em 29.07.2008, julgou procedente a presente ação, condenando o INSS a pagar à requerente o benefício do amparo social, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data da propositura da ação. Prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir de cada vencimento e até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, isento de custas, o requerido arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o percentual sobre as vincendas, respeitado, quanto às últimas, o limite máximo de doze.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.12.2004, a autora com 17 anos, nascida em 15.07.1987, representada pela mãe, Izaira de Souza Silva, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/18, dos quais destaco:

- consulta Dataprev, Informações do Benefício, amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, em nome da genitora, com DIB em 09.04.1990, no valor de um salário-mínimo.

O laudo médico pericial (fls. 78/80), datado de 19.07.07, indica que a autora padece de malformação cerebral congênita, doença/lesão que a incapacita para o trabalho, de forma definitiva.

Veio o estudo social (fls. 90/92), datado de 21.01.2008, informando que a requerente reside com a mãe, em casa própria, núcleo familiar de duas pessoas, renda familiar proveniente da aposentadoria da genitora, no valor de R\$ 380,00 (1 salário-mínimo).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 22 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com a genitora, em casa própria, com renda de um salário-mínimo mensal, proveniente da aposentadoria da mãe.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA CORREA YUNG incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

REPRESENTANTE : PEDRO YUNG

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 05.00.00013-8 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10.06.2005 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 109/110, proferida em 11.09.2008, julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau de jurisdição. Deixou de condenar a

Autarquia ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, como beneficiário da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 07.03.2005, a autora com 26 anos, nascida em 10.09.1978, representada por seu pai/curador, Pedro Yung, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/17, dos quais destaco:

- compromisso de curador provisório, em 28.01.2005, deferido ao genitor, pelo MM. Juiz da Primeira Vara Civil da Comarca de Itararé (fls. 09).

A fls. 52/54 e 137/148, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Consulta Atividades do Contribuinte Individual, da autora, como empregada doméstica, início em 11.08.1998 (fls. 53);  
- Consulta Remunerações, do pai, valor de R\$ 564,39 (1,35 salário-mínimo), em set/2008 (fls. 139).

Em nova consulta ao Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifico constar que a irmã está trabalhando na firma Solange Orejana Contieri ME, percebendo a remuneração de R\$ 586,00 (1,26 salário-mínimo) em jul/2009.

O laudo médico pericial (fls. 89/90), datado de 03.08.2007, indica que a requerente apresenta doença mental (transtorno afetivo bipolar), diagnóstico clínico em que a paciente alterna períodos em que fica deprimida, com isolamento social, choro constante e permanece boa parte do tempo acamada, com outros períodos em que fica agitada, eufórica, pensamento com curso acelerado, irritabilidade, anda a esmo pelas ruas e torna-se agressiva quando contrariada.

Encontra-se incapacitada de exercer atividades físicas e laborativas. É necessário que a paciente faça uso de medicação controlada por toda a vida em virtude da gravidade da doença que apresenta.

Veio o estudo social (fls. 98), datado de 13.11.2007, informando que a requerente reside com os pais e dois irmãos de 20 e 25 anos de idade, em residência própria, de alvenaria, com sete cômodos; núcleo familiar de cinco pessoas; renda familiar proveniente do salário do pai, no valor de R\$ 380,00 (1 salário-mínimo). Família despense mensalmente R\$ 32,00 (0,08 salário-mínimo) em consumo de água, R\$ 33,00 (0,08 salário mínimo) de energia elétrica e também R\$ 33,00 de gás, e o restante em alimentação.

A testemunha, fls 111, afirma que a requerente é doente e exige cuidados.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 30 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os pais e dois irmãos, maiores, em casa própria. Não há motivos que justifiquem que irmãos maiores não contribuam com a renda familiar, pois possuem saúde perfeita e estão com plena capacidade laborativa.

Ademais, de acordo com a consulta Dataprev, trazida aos autos pela Autarquia, o genitor/curador teve, em set/2008, remuneração de R\$ 564,39 (1,35 salário-mínimo). Além do que, nova consulta aponta que a remuneração da irmã, em jul/2009, foi de R\$ 586,00 (1,26 salário-mínimo).

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.012200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : NADIR DA SILVA

ADVOGADO : LOURIVAL DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

No. ORIG. : 07.00.00066-1 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Citação em 07.03.08 (fls. 145).

Despacho, no qual foi designada audiência de instrução e julgamento, e certidão relativa à publicação na imprensa oficial (fls. 160 e 163).

Mandado relativo à intimação pessoal da parte autora para comparecimento à audiência designada (fls. 164).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 24.07.08. Apregoadas as partes, constatou-se que compareceram a parte autora, seu advogado e três testemunhas. Foi dispensado o depoimento de uma das testemunhas. Ausente o procurador do requerido. Duas testemunhas foram inquiridas. Foi julgado procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, antecipando-se a tutela pleiteada (fls. 174-175).

A sentença foi publicada em audiência, saindo intimados os presentes (fls. 170), e intimado por carta o INSS (fls. 178-179).

O INSS não interpôs recurso de apelação, e subiram os autos a este E. Tribunal por força, exclusivamente, do reexame necessário.

## **DECIDO.**

De ofício, passo ao exame da existência de nulidade processual, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal do INSS dos atos processuais.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.

Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

*"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."*

Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo.

A jurisprudência está assentada na esteira do entendimento acima expandido:

**"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS**

*1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.*

*2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.*

*3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.*

4 - *Agravo de Instrumento improvido.*" (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.*

*I - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).*

*II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas.*" (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).

*"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.*

*Está o agravante em que:*

*"(...)*

*Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.*

*Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37).*

*Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.*

*(...)" (fls. 64).*

*Tudo visto e examinado, decido.*

*Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.*

*(...) omissis*

*Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).*

O Magistrado, sob pena de malferimento do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, não pode retirar, *sponte propria*, garantias que a lei estabelece às partes, tal como a que impõe a intimação pessoal do requerido nos casos previstos em lei, pois o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna estabelece que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

*In casu*, constata-se que a ciência da designação da audiência restringiu-se àqueles que a ela compareceram, afigurando-se forçoso reconhecer o cerceamento de defesa da autarquia federal que, ante a sua ausência no dia designado, teve subtraída a oportunidade de participar dos debates.

Sublinhe-se que o não comparecimento do advogado constituído pelo INSS na audiência macula a sentença de nulidade, uma vez que o depoimento pessoal da parte autora, bem como respostas das testemunhas a questões eventualmente formulados pelo requerido têm o condão de sedimentar a convicção do Magistrado.

Revogo a tutela antecipada na sentença prolatada. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Ante o exposto, **anulo a sentença prolatada**, bem como todas as intimações do INSS realizadas de forma irregular, a partir das fls. 160, inclusive. **Tutela antecipada revogada.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para as providências cabíveis para regularização do feito. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015297-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAELA FIORI RAMOS incapaz

ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA PEDRO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ADRIANA DE CASSIA FIORI RAMOS



ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA PEDRO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00154-7 1 Vr PIRAJU/SP  
DESPACHO

Considerando a cota do Ministério Público, intime-se o patrono da causa para que regularize a representação processual da autora, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado a fls. 10, foi outorgado pela representante legal da autora, em nome próprio. Assim, providencie novo instrumento de mandato, constando a Sra. RAFAELA FIORI RAMOS, na qualidade de autora, representada por sua genitora, ADRIANA DE CÁSSIA FIORI RAMOS.  
P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019991-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RENATA ISIDORIO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA  
REPRESENTANTE : IARA FRANCISCO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 05.00.00206-8 1 Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Certidão de interdição (fls. 31).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33).
- Citação em 04.10.05 (fls. 37v).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da concessão da tutela antecipada, sendo-lhe dado provimento.
- Estudos sociais realizados no núcleo familiar da parte autora (fls. 88 e 107-109).
- Laudo médico (fls. 93).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 127-129).
- A sentença, prolatada em 19.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir do requerimento administrativo; correção monetária desde quando devida a parcela; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 131-135).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 138-141).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso do INSS (fls. 155-157).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

*"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.*

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*  
- *Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Os estudos sociais, elaborado em 20.03.07 e 28.02.08, (fls. 88 e 107-109) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Renata (parte autora); e Luzinete (avó), recebe pensão por morte do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. A mãe da parte autora, que possui uma renda mensal de R\$ 1828,38 (mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), informou que contribui financeiramente no sustento da filha.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), somados a ajuda financeira da mãe.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOMIKO SAKAMOTO MORISUGUI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA MARANGONI

No. ORIG. : 08.00.01442-9 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 21.08.08 (fls. 29).

Contestação (fls. 44-47).

Depoimento pessoal (fls. 39).

Prova testemunhal (fls. 40-41).

A sentença, prolatada em 11.09.08, antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas processuais eventualmente comprovadas, e honorário advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações vencidas (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Determinado o reexame necessário (fls. 35-38).

O INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, ante o perigo de irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Aduziu, por fim, ser isento do pagamento de custas e despesas processuais (fls. 53-59).

Contra-razões (fls. 67-71).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

*In casu*, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 05) demonstra que a parte autora, nascida em 31.10.31, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 1950, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 11-12); assentos de nascimentos de filhos da autora, ocorridos em 1951 e 1955, nos quais o genitor foi qualificado novamente como "lavrador" (fls. 13-16), e escritura de venda e compra, lavrada em 08.08.73, relativa a imóvel rural situado no município de Guarani d'Oeste (SP), com área de 20 alqueires, ou seja, 48.40,00 ha de terras, em comum com Iwazo Morissugui, numa gleba de 96.80,00 ha, ou seja, 40 alqueires, encravada na Fazenda Santa Rita, na qual a autora figura como compradora (fls. 17-20).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram contraditórios e inconsistentes, conseqüentemente, infirmaram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 39-41).

A parte autora afirmou em seu depoimento: "(...) *sempre trabalhou no meio rural em serviços da lavoura, nas roças de milho e feijão, no sítio de seu cunhado. Nunca trabalhou para terceiros.*" (g.n). Entretanto as testemunhas GERALDO CÂNDIDO DA SILVA e CARLOS ANTONIO FLAVIO contradizendo a autora, afirmaram: "(...) *a mesma sempre trabalhou no meio rural como rurícola, em roça própria, no sítio próprio.* (...)"; e "(...) *a mesma sempre trabalhou no meio rural, em sítio próprio* (...)".

Ainda, a parte autora contradisse até mesmo o constante na petição inicial (distribuída em junho de 2008) da qual se extrai que, nessa época, ela continuava trabalhando: "(...) *mudou-se para outro sítio na cidade de Ouroeste, num lugar denominado Córrego do Lageado* (...) *onde a autora continua trabalhando nesta propriedade* (...)". (g.n.). Na audiência realizada penas três meses depois (setembro de 2008), a demandante afirmou: "(...) *Parou de trabalhar há cerca de um ano e meio por problemas de saúde* (...)". (g.n).

CARLOS ANTONIO FLAVIO disse conhecer a autora há 28 anos e, apesar disso afirmou: "(...) *Não sabe precisar o tamanho da propriedade da família da autora. Não sabe dizer se a autora contratava empregados* (...) *Não sabe dizer quando foi a última vez que viu a autora trabalhando no campo* (...)". (g.n).

GERALDO CÂNDIDO DA SILVA disse conhecer a autora há mais de 40 anos, no entanto, alegou: "(...) *Não sabe dizer se eles contratavam pessoas na época da colheita. É vizinho da autora.* (...) *Não sabe precisar a última vez que efetivamente viu a autora trabalhando na lavoura.*" (g.n).

*In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rural pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa necessária, acolho a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido.

**Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais inócorrentes, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021859-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JOSE APARECIDO ALVES DE SOUSZA incapaz  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
REPRESENTANTE : IDALINA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO MARIANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : RODRIGO VENDRAMINI DE SOUZA  
No. ORIG. : 04.00.00101-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
DECISÃO

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.11.04(fl. 77v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 121-122).
- Laudo médico pericial (fls. 147).
- A sentença, prolatada em 05.05.08, julgou improcedente o pedido. Custas na forma da lei (fls. 158-160).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 162-168).
- Contra-razões.
- Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 179-181).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 135-140).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 20.03.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: José Aparecido (parte autora); e seus genitores: Idalina e Mizael, ambos aposentados, recebendo 1 (um) salário mínimo por mês cada um (fls. 121-122).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 930,00 (quinhentos e vinte reais) e renda *per capita* de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA MARIA DE ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO  
CODINOME : ALSIRA MARIA DE ALBUQUERQUE  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00081-0 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.07.2008 (fls. 90 v.).

A r. sentença, de fls. 114/118 (proferida em 19.02.2009), julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder à autora ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade o valor de um salário mínimo mensal mais o abono anual, devido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, corrigidas as prestações na forma da lei e acrescidas de juros e mora de 0,5% ao mês, desde quando se tornam vencidas as prestações. Em razão da sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, consoante apreciação equitativa, em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e inadmissibilidade da prova exclusivamente.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/87, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 05.03.1935) (fls. 15);
- CTPS da requerente, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 1972 e 1981 (fls. 18/40);
- recibos de recolhimento como contribuinte individual, referentes ao período de 1995 a 1997 (fls. 42/47);
- protocolo de pedido administrativo de aposentadoria por idade, com DER em 22.03.2007, e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 49/52).

A Autarquia, a fls. 98, juntou extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora recebe pensão por morte, ramo de atividade industriário, com DIB em 16.12.2000, no valor de R\$ 540,00.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora possui cadastro como trabalhadora rural, com recolhimentos descontínuos entre 1975 e 1981, e como contribuinte individual, tipo de contribuinte facultativo, com recolhimentos entre agosto de 1995 e julho de 1997.

As testemunhas, fls. 111/112, declararam que conhecem a autora há cerca de 30 anos, que ela sempre exerceu as lides campesinas e que o marido não era trabalhador rural. A primeira depoente afirmou que o cônjuge laborava na fábrica de farinha de mandioca e a segunda, que trabalhava no SAEMA.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,



durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.** Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos. (RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observo que o fato da Autarquia trazer aos autos informação de que a autora recebe pensão por morte, no ramo de atividade de industriário, nada influi no deslinde da lide, considerando que há provas suficientes para demonstrar o labor rural da autora pelo período de carência.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo (22.03.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.03.2007 (data do pedido administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023021-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA JACQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

No. ORIG. : 07.00.01402-8 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.07.07 (fls. 40).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 44).

- Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61-62).

- Laudos médicos periciais (fls. 102-111 e 129-130).

- A sentença, prolatada em 02.03.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação; corrigidas pelo INPC; acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; custas processuais; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 139-150).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou a isenção do pagamento de custas processuais. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico, a isenção ou redução honorários periciais e, a não incidência de juros de mora sobre os honorários periciais (fls. 155-170).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.*

*(...)"*.

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

*"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.*

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*  
- *Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 23.07.07 (fls. 44), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 05 (cinco) pessoas: Márcia (parte autora); Arnaldo (esposo), campeiro, percebendo 1 (um) salário mínimo e meio; e seus filhos: Luana, Rodrigo e Fernanda, estudantes.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 174,37 (cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **acolho a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EMIDIO PERA BERNARDO

ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00207-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, com pedido de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento, desde a data de sua cessação administrativa.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 18).
- Citação em 16.12.08 (fls. 21v).
- Arbitramento de honorários periciais da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 44).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 48-50).
- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52v).
- A sentença, prolatada em 29.04.09, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência (fls. 54-57).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V ? a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social ? Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI ? renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

*"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.*

*- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

*- Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 13.04.09, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Emidio (parte autora); Liliane (filha), vendedora autônoma, percebendo, aproximadamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês; Victor (neto), menor; Letícia (neta), menor (fls. 48-50).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da citação. Não obstante, devesse ser fixado na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, não restará assim estabelecido ante a ausência de pedido nesse sentido.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- Referentemente à verba honorária, estabeleço-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.*

*(...)"*.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido na inicial. A impossibilidade de prover a própria subsistência, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Por fim, impertine a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício assistencial.

- Isso porque de acordo com o *caput* do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

- Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito.

- Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o apelado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório está a revelar que o mesmo se encontra em situação regular (conforme pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, na qual consta que possui carteira de identidade de estrangeiro e CPF) e reside no país há mais de 40 (quarenta anos), tendo laborado com carteira assinada. Ademais, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o *decisum* em tela.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** a Emidio Pera Bernardo, para determinar a implantação do benefício de amparo social, com DIB em 16.12.08, no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACELINO DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00162-5 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Informação de fls. 172:

Diante da ausência de instrumento de mandato em nome dos advogados que subscreveram tanto a petição inicial como as demais petições protocoladas nos autos, intime-se pessoalmente o autor a regularizar a representação processual do presente feito, sob pena de extinção.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025070-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE PEREIRA GARBOSA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.00977-1 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.07.08 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 53/56 (proferida em 16.01.2009), julgou procedente o pedido de Neide Pereira Garbosa, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento e concessão de aposentadoria por idade, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação. Isentou das custas. Condenou em honorários advocatícios à patrona da autora em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do art. 20 § 3º, do CPC, considerando a média complexidade da causa, pouco tempo despendido, local de prestação do serviço e considerável zelo do profissional. O valor devido até a presente data deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando em síntese a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14 e 18, dos quais destaco:

- a) Cédula de identidade indicando nascimento em 11/12/49;
- b) Certidão de casamento de 16.07.1970, qualificando o cônjuge como do comércio;
- c) Certidão de nascimento da filha, de 10.11.71, indicando o genitor como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls.77 consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando o nome de OVANIL BARBOSA, nascido em 04/08/51, que recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 16/08/02 a 25/10/02 como comerciante, benefício cessado em razão do óbito.

As testemunhas, fls.35/36, declaram conhecer a autora há mais de quinze anos e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, afirmam também que o marido trabalha com a requerente na lavoura.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*1 - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*



*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

O fato do marido da requerente estar qualificado como comerciário na certidão de casamento, não afasta a condição de rurícola da autora, pois posteriormente a tal data há início de prova material apontando o labor campensino.

Observo ainda, que o documento de fls. 77 - informação do Sistema Dataprev, que a Autarquia trouxe aos autos, dá conta que OVANIL BARBOSA, nascido em 04/08/51, foi o beneficiário de auxílio doença, no ramo de atividade comerciário, é de pessoa estranha à lide. Logo, tal prova não faz referencia ao cônjuge da requerente, visto que o marido chama-se OVANIL GARBOSA e nasceu em 19.04.49.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 26, III, 39, I e 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), no entanto, mantenho conforme fixada na r. sentença, visto que se adotado o entendimento desta C. Turma haverá prejuízo à Autarquia.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.07.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CILIO LINO GERMANO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 08.00.00174-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2008 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 88/92 (proferida em 30.04.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir do requerimento administrativo, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação. Condenou o requerido no pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/25, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 12.11.1946);

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 12.08.2008;

- certidão de casamento, em 06.07.1968, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certidão de nascimento da filha, em 19.07.1979, qualificando o requerente como trabalhador rural;

- CTPS, com registros, de 13.04.1978 a 30.04.1978 e de 02.05.1978 a 31.05.1978, como pedreiro, e, de forma descontínua, entre 20.03.1972 e 30.11.2007, em labor rural;

- recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza e Taxas à Prefeitura Municipal de Olímpia, exercício de 1985, como pedreiro autônomo.

A fls. 32/59, o INSS traz aos autos cópia do processo administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (DER em 12.08.2008), com decisão negatória, com documentos, dos quais destaco:

- consulta Dataprev - atividades do contribuinte individual do autor, como autônomo (pedreiro), início de atividade em 01.07.1985;

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com vínculos empregatícios do requerente, de 01.04.2006 a 30.11.2007, como almoxarife e similares, e de 01.10.1988 a 31.08.2005, em labor rural.

A fls. 71/79, a Autarquia junta aos autos consulta Dataprev, destacando-se Informações do Benefício da esposa, aposentadoria por idade rural, com DIB em 20.11.2006.

Em depoimento pessoal, fls 84, colhido em 08.04.2009, reafirma o labor rural até a data da audiência. Esclarece que se inscreveu como pedreiro no INSS porque fora orientado a recolher contribuições para o Instituto.

As testemunhas, fls. 85/86, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, em diversas propriedades da região, inclusive laborava para um dos depoentes à data da oitiva, na seleção de limões.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, como pedreiro, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Além do que, o fato de o requerente ter cadastro como contribuinte individual/pedreiro, não afasta a condição de rurícola, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Observo, ainda, que o vínculo classificado no CNIS como almoxarife ou armazenista, na CTPS aparece anotado como trabalhador rural - encarregado.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (12.08.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.08.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA LUIZA RIBEIRO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00010-3 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15%, sobre o valor atualizado da causa, "*porém a dispense, por ora, do pagamento de tais verbas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita*" (fls. 67).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 81/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 5/7/74 (fls. 12), e de óbito de seu marido, lavrada em 21/7/86 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como os recibos de pagamentos de contribuição sindical rural referente ao exercício 1984 (fls. 15) e de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales dos meses de fevereiro a dezembro de 1985 (fls. 16), todos em nome do cônjuge da requerente, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme documento juntado a fls. 45, verifiquei que a demandante recebe "*PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL*", desde 19/7/86, em decorrência do falecimento de seu marido.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/62), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.*

*As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

*(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.**

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

**11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."**

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

**I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.**

**II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.**

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

**IV - Recurso não conhecido."**

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a seguradora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

**"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."**

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O benefício requerido deve ser concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.***

*1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.*

*2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."*

*(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).*

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 16/3/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026747-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JOSE MAMPRIM FROES

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00156-5 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.10.2007 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 64/66 (proferida em 30.03.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material e, considerando, ainda, que as testemunhas não foram hábeis em corroborar o alegado na inicial.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/19, dos quais destaco:

- RG indicando nascimento em 04.10.1948;

- Certidão de casamento de 09.05.1967, atestando a profissão de lavrador do marido;

- CTPS do cônjuge com registros: de 01.09.1976 a 05.08.1978 como trabalhador braçal na Fazenda Lagoinha; de 10.08.1978 a 10.08.1980 como serviçal geral na Fazenda Consulta; de 01.10.1983 a 30.04.1986 como trabalhador rural; de 03.05.1986 a 03.11.1986 como serviços diversos agrícolas; de 01.01.1987 a 08.06.1989, de 01.07.1989 a 20.12.1989 e de 01.01.1990 a 06.05.1996 como trabalhador rural; de 08.05.1996 sem data de saída como podador.

A Autarquia juntou, a fls. 35, consulta efetuada ao sistema Dataprev, não constando vínculos empregatícios, nem benefícios em nome da autora.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 01.10.1983 a 07.2009, todos em atividade rural, além de receber o benefício de aposentadoria rural por idade com DIB em 27.02.2007.

As testemunhas, a fls. 56/62, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com as depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**



1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.  
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.10.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (30.10.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00057-2 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.09.2006 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 71/74 (proferida em 16.07.2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data da citação. Estabeleceu que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma da lei. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então. Isentou de custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para ser implantada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pedindo, preliminarmente, a exclusão da imposição da multa diária e aduz a respeito da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. O autor interpôs recurso adesivo visando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco:

- Cédula de Identidade indicando nascimento em 12.11.1943;
- Certidão de quitação da Justiça Eleitoral, expedida em 28.11.05, indicando como ocupação declarada pelo eleitor a de pescador;
- Ficha de cadastro junto à SUDEPE, datada de 29.10.84, com registros, de forma descontínua, de 29.10.1984 a 15.08.1996.
- Carteira de registro de pescador profissional, expedida em 05.02.92, em nome do autor, com revalidações em 05.02.93 até 05.02.96;
- Ficha de sócio de Colônia de Pescadores de Iguape, de 30.10.1984.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico constar os seguintes vínculos empregatícios: de 21.10.1974 a 12.09.1977 para Maquinas Piratininga S/A; de 11.03.1978 a 20.04.1978 para Swift Armour S/A, com CBO 85400 (reparador de equipamentos elétricos/eletrônicos); de 09.05.1978 a 12.03.1981 para o empregador Santa Lucia Cristais, com CBO 85500 (eletricista).

As testemunhas, fls. 56/57, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade de pescador exercida pelo requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova testemunhal não convence de que o autor tenha exercido atividade de pescador durante todo o período de carência.

Além do que, extrai-se do sistema Dataprev que o requerente exerceu por longo período atividade urbana, descaracterizando a alegada condição de trabalhador rural (pescador artesanal).

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

*1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

*2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS, bem como o do recurso adesivo do autor.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORISA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

No. ORIG. : 08.00.00107-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2009 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 28.05.2009), julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade. As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data da citação. Condenou, ainda, a pagar honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas, com juros e correção monetária, nos termos do art. 20, "caput", e § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, por não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

- RG indicando nascimento em 10.04.1946;

- Certidão de casamento, de 23.02.1976, indicando a profissão de lavrador do cônjuge;

- Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, de 16.04.1982, em nome do marido;

- CTPS do esposo, de 11.08.2004, com registro, de 01.07.1982 sem data de saída, como mensalista para a Prefeitura Municipal de Mariápolis.

A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev (fls. 38/43) indicando que o marido da autora possui vínculos empregatícios, de 01.07.1982 a 12.1985, para Emilia Ribeiro Jorge e de 01.07.1982 a 01.2009 como funcionário público para a Prefeitura Municipal de Mariapolis.

As testemunhas, a fls. 54/55, conhecem a autora há mais de 30 anos e afirmam que a mesma sempre trabalhou na roça. Afirmam que o marido da autora trabalha para a Prefeitura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois junta apenas documentos indicando que o cônjuge exerceu lides campesinas na até 1982, a partir de então passou a trabalhar na Prefeitura. Observo que não há um documento apontando que a autora tenha desenvolvido se dedicado ao labor rural.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Diante do exposto, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a CTPS e o extrato do sistema Dataprev demonstram que ele exerceu atividade urbana desde 07.1982 até 01.2009.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

*(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da

Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

### Expediente Nro 1608/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.068732-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO LEONETTI LOPES

ADVOGADO : CASSIANO RICARDO RAMPAZZO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.08972-2 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Apelação (fls. 162/170) interposta contra sentença declaratória de "*prescrição da execução, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil*" (fls. 155/159).

Sustenta-se, à guisa de preliminar, que "*a r. decisão prolatada cometeu violência contra o direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal*", "*faltando, a ela sentença, fundamento legítimo para seu embasamento*", batendo-se, no mérito, pela reforma integral, ao argumento da "*inaplicabilidade da Súmula nº 150 do STF*", defendendo-se "*a aplicação da regra geral de 10 anos do art. 205 do CC*".

Sem contra-razões, subiram os autos.

Feito o breve relato, aciono o artigo 557, *caput*, do CPC e passo a decidir.

A alegada nulidade da sentença não tem razão de ser. A decisão encontra-se suficientemente fundamentada, com análise das alegações das partes e exposição das razões de convencimento que levaram o juízo a concluir pela ocorrência da prescrição em razão do feito ter ficado paralisado por alongado tempo sem o devido andamento.

Também quanto ao mérito recursal, sem razão, o apelante.

O prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária é de 5 anos, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, em vigor, dispõe que "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*". Logo, a prescrição da ação executiva é de 5 anos.

Retrospectiva dos atos processuais após o trânsito em julgado do acórdão da 1ª Turma desta Corte (fls. 51/57) em 29 de abril de 1997 (fl. 60) dá conta de que em 14 de maio de 1998 foi dada "*ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, nos termos da Lei 8.898/94*" (fl. 61), sucedendo-se, então, repetidos tentames sem que a parte interessada saísse, contudo, do ponto de inércia quanto à atividade necessária ao menos à deflagração do procedimento para o cumprimento da decisão condenatória pelo INSS. Veja-se:

- certidão lavrada em 29.6.98 de que não houve manifestação das partes no prazo legal (fl. 62, verso);

- despacho publicado em 10.9.98: "*silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de junho de 98.*" (fl. 63);

- certidão lavrada em 22.10.98 de que não houve manifestação das partes no prazo legal (fl. 63, verso);

- petição protocolizada em 1.9.99 requerendo o desarquivamento dos autos, "*para o fim de serem retirados com carga para esta subscritora, para elaboração dos cálculos de liquidação e consequente execução*", despachando-se no rosto, na mesma data, "*J. Desarquivem-se.*" (fl. 64);

- certidões lavradas em 8.5.2000 de que "*nesta data recebi os autos redistribuídos, conferindo a numeração dos mesmos*" (fl. 65) e "*nesta data foi feita carga dos autos ao(à) patrono(a) do(s) autor(es) para vista fora de Secretaria, registrada no livro próprio*", com devolução dos autos em 29.6.2000 (fl. 66);

- despacho publicado em 9.11.2000: "*Ciência do desarquivamento e redistribuição. Requeira(m) o(s) autor(es) o quê de direito, no prazo de dez dias. I. São Paulo, 05 de julho de 2000.*" (fl. 67, verso e anverso);

- certidão lavrada em 28.2.2001 de que "*até a presente data não houve manifestação do autor quanto ao despacho retro*" (fl. 67, verso);

- despacho publicado em 19.4.2001: "*Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo 01 de março de 2001.*" (fl. 68);

- petição protocolizada em 22.8.2001 requerendo "*vista fora da secretaria dos autos*" (fl. 69);

- despacho publicado em 6.9.2001: "*Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2001*" (fl. 70);  
- certidão lavrada em 25.10.2001 de que "*não houve manifestação do autor quanto ao despacho supra*" (fl. 70);  
- remessa dos autos ao arquivo em 30.10.2001 (fl. 70, verso);  
- petição protocolizada em 13.2.2003, acompanhada de instrumento de procuração, requerendo "*vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo legal, a fim de estudos do mesmo para requerer o que de direito a seu favor*", despachando-se no rosto, em 14.2.2003, "*Desarquivem-se os autos. Após, j. conclusos.*" (fl. 71);  
- despacho publicado em 13.3.2003: "*Fls. 71/72: 1. Anote-se. 2. Defiro ao autor vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido à fl. 71. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2003*" (fl. 73);  
- certidão lavrada em 26.3.2003 de que "*nesta data foi feita carga destes autos ao(à) patrono(a) do autor para vista fora da Secretaria, registrada no livro próprio*" (fl. 73), com devolução dos autos em 5.6.2003 (fl. 73, verso);  
- despacho em 23.7.2003: "*retornem os autos ao arquivo*" (fl. 74), determinação cumprida em 30.7.2003 (fl. 74, verso). Somente em 9 de dezembro de 2003 sobreveio manifestação de Antonio Leonetti Lopes no sentido de que "*estando os autos em fase de execução e tendo a planilha sido elaborada, vem com todo acatamento à presença de V. Exa, requerer a expedição de mandado para a execução da sentença já prolatada. Outrossim, o mandado para que a autarquia sob pena de penhora deposite o 'quantum' da execução, no importe de R\$ 261.570,34 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), bem como a importância de R\$ 26.157,03 (vinte e seis mil cento e cinquenta e sete reais e três centavos) referente a sucumbência de 10% sobre a condenação, tudo decidido em sentença já transitada em julgado, totalizando R\$ 287.720,37 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte reais, e trinta e sete centavos)*" (fl. 75, cálculos às fls. 76/82).

A relação processual tem início e deve ter fim, não é concebida para ser eterna. Também a ordem jurídica respeita a vontade do jurisdicionado, conferindo-lhe exclusividade para optar entre promover a execução e resignar-se o não receber, vedado ao Estado-juiz ignorar o princípio dispositivo e atuar de ofício para resolver a situação de inadimplemento.

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha, tempo razoável decorreu para que o demandante viesse a juízo requerer a entrega efetiva do bem da vida que tem reconhecido lhe ser devido, não se logrando, contudo, o resultado esperado.

E não se diga, tal como consta das razões de apelação, que o autor "*não deu causa a suposta prescrição como apontado no decisum, e muito menos ficou inerte, posto que não fora representado na fase executória, por profissional com legitimidade para a postulação, tanto que restou provado pela certidão de fls. 124 que os mesmos estavam suspensos pela OAB/SP, sendo necessária a intimação do Apelante para constituição de novo procurador*" (fl. 166); a verificação nos autos de que seus patronos "*encontram-se com suas atividades profissionais suspensas*" data de 20 de outubro de 2004, inexistindo nenhum elemento a demonstrar que já estivessem anteriormente inabilitados para o exercício do mandato, denotando-se, ao revés, sucessivas publicações no Diário Oficial endereçadas aos causídicos, a última delas, datada de 3 de junho de 2004 (fl. 89), sem que o sistema informatizado da Justiça Federal apontasse qualquer óbice à realização das intimações.

O transcurso de quase 7 (sete) anos desde o trânsito em julgado - ainda que se considerasse a intimação da decisão que determinou ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, contar-se-iam mais de 5 (cinco) anos - até a proposição da demanda própria é o bastante à constatação de que o processamento estacionou-se única e exclusivamente por conta da falta de iniciativa do autor em dar forma à implantação da *litispêndencia executiva*, não apenas para identificar a pretensão cuja satisfação pleiteia-se nessa nova etapa, mas igualmente para conter os efeitos da inércia, nos termos do artigo 617 do CPC - "*A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219*".

Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, "*o estado de interrupção da prescrição pela instauração do processo de conhecimento cessa quando este se extingue e não permanece no intervalo que mediar entre essa extinção e o início do processo executivo; o trânsito em julgado da sentença lá proferida é o último momento de vida do processo cuja pendência interromperia a prescrição e, por disposição expressa do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, nesse momento a prescrição se reinicia, só voltando a se interromper se e quando a execução vier a ser proposta. Ao fixar que 'prescreve a execução no mesmo prazo para a prescrição da ação', a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal deixa claro que durante aquele intervalo o prazo prescricional flui e, como está em suas próprias palavras, não há regra especial para a duração desse prazo depois de extinto o processo de conhecimento; ele terá sempre a dimensão estabelecida pelo direito material com relação ao direito em litígio, fluindo sempre de modo igual, antes da formação do processo de conhecimento e também no intervalo entre este e o executivo" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 2004, 1ª edição, Malheiros, p. 421).*

A jurisprudência não discrepa, como se observa dos julgados abaixo transcritos:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO IMPROVIDO.**

- A inércia do credor encontra óbice de natureza temporal, após o curso de um prazo prescricional, como decorre da legislação em vigor.

- A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito.

- A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.  
- Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do plano de benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, artigo 103-A da Lei 8.213/91.  
- Não se verificam quaisquer maus tratos à Lei Processual Civil referentes a eventual proibição de reconhecimento do lapso prescricional antes de ultimado o procedimento de liquidação, pois o trânsito em julgado operou-se após as alterações do artigos 604 e 475. A rigor, desde a reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 8898/94 não tem previsão legal o procedimento de liquidação por cálculo do contador.  
- Apelo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 93.03.102044-8, 8ª Turma, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ de 13.1.2009)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

(...)

II - No presente caso decorreram mais de sete anos entre a sentença que serve de título executivo e o pedido de execução, razão pela qual é mais do que evidente a consumação do prazo prescricional para a exigibilidade do título mencionado à exordial.

III - Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, AC 93.05.454879, 4ª Turma, rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ de 19.7.2005)

**"EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO**

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA SÚMULA 150 DO STF. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/41. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

(...)

3. Hipótese em que, por mais de cinco anos a partir do início do prazo prescricional, o autor ficou inerte, isto é, furtou-se a promover os atos executórios de que tratavam os dispositivos processuais vigentes à época da prolação da sentença, de modo a caracterizar, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 2008.71.01.001489-8, Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, DJ de 3.2.2009)

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 23.11.00, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge.

Documentos (fls. 08-29 e 33).

Assistência judiciária gratuita (fls. 31).

Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 39-41).

Citação aos 14.05.01 (fls. 45).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição do direito de ação (fls. 59-62).

A sentença, prolatada aos 24.09.02, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte a parte autora, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo, correção monetária pela Lei 8.213/91 e Súm. 08 do TRF 3ª Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre valores atrasados. Custas na forma da Lei. Foi determinada a remessa oficial (fls. 75-80).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que a correção monetária seja aplicada pelos índices legais e desde o ajuizamento da ação (Súm. 148 do STJ) e os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vincendas (fls. 102-106). Contra-razões (fls. 110-113)

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento, aos 23.11.00, e a sentença, prolatada em 24.09.02, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 27.11.97, consoante certidão de fls. 33, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento acostada (fls. 13).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, a parte autora apresentou cópia da CTPS do mesmo, bem como, foi realizada pesquisa CNIS nesta E. Corte, encontrando-se vínculos empregatícios, nos períodos de 02.02.76 a 02.01.77, 01.09.77 a 08.02.79, 20.03.79 a 01.02.82, 10.05.82 a 31.01.83, 01.02.83 a 26.12.83, 01.03.84 a 28.12.84 (CNIS), 01.04.85 a 30.12.85 (CNIS), 03.03.86 a 15.12.86, 13.04.87 a 22.12.87, 02.01.88 a 06.02.88 (CNIS), 03.09.90 a 18.12.91, 01.09.93 a 30.12.93 e de 04.04.94 a 20.06.95 (fls. 17-24).

Cumprir observar que o falecido recebeu seguro desemprego a partir de 1996, pelo que o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º, 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 20.06.95, e a data do falecimento, em 27.11.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, pois entre os vínculos empregatícios do finado houve perda da qualidade de segurado (períodos de 02.01.88 a 06.02.88 e 03.09.90 a 18.12.91, bem como deste com relação ao período de 01.09.93 a 30.12.93).

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade



de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cuius* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte'* (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cuius não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cuius que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 39-41). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra do acórdão deste Tribunal, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.001178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSCELEM DE PAULA SOUSA  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO  
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 24.03.03 (fls. 49).
- Laudo médico pericial (fls. 95-101).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 3/4 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 440, do CJF (fls. 103).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 122-126).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 147-148).
- A sentença, prolatada em 20.11.08, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da realização do laudo social; correção monetária nos termos da Resolução 561/07-CJF; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário (fls. 153-164).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 182-187).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 199-201).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 08.04.08, (fls. 122-126) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada em nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Juscelem (parte autora); Odete (genitora), recebe pensão por morte do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês e; Marcos Antonio (irmão), que não trabalha, pois tem vários problemas de saúde.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012442-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEOTINO LIMA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00038-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 04.04.04 (fls. 53).

Depoimentos testemunhais (fls. 70-71).

A sentença, prolatada em 10.09.03, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 78-81).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios fixados devem ser reduzidos (fls. 83-89).

Contra-razões da parte autora (fls. 91-93).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### **DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, a autarquia federal descuroou-se, em seu recurso, de apontar, objetivamente, as razões de eventual inadequação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, limitando-se a sustentar "(...) *Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença merece totalmente reforma, haja vista que não obedeceu o contido no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.(...)*".

Em face da generalidade com que foi formulada, alegação de tamanha amplitude não têm o condão de ilidir a sentença prolatada em desfavor do recorrente, razão pela conheço apenas parcialmente do recurso interposto.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 16) demonstra que a parte autora, nascida em 19.03.42, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1966, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 13); carteira de trabalho (CTPS), com vínculos rurais, de 25.10.69 a 10.07.75, de 01.08.75 a 16.03.76, de 12.01.83 a 21.06.83, de 02.01.89 a 21.04.89, de 09.04.85 a 30.11.86, de 10.12.86 a 02.05.87, e de 04.05.87 a 22.03.88 (fls. 14-15); assentos de nascimentos de filhos do autor, ocorridos nos anos de 1969, 1971, 1973 e 1981, nos quais o genitor foi qualificado como "lavrador" (fls. 17-20); ficha de cadastro do demandante no Sindicato Rural de Lucéia, de 1984, da qual se depreende o domicílio e local de trabalho do autor (Sítio São Luiz) (fls. 22); notas fiscais de produtor, expedidas em 07.11.88, 02.12.88, 14.10.88, 12.04.89, 30.06.89, e 15.01.90 (fls. 23-26 e 32-33); notas fiscais de entrada, emitidas em 10.02.89, 12.06.89, 29.12.89, 10.11.89 e 21.11.89, referentes à venda de casulos de seda (fls. 27-30 e 35); formulário da empresa Seda Bratac S/A, referente ao ano de 1989 (fls. 31); pedido de talonário de produtor, protocolado em 30.09.91 (fls. 34); "Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola", com vigência de 01.06.89 a 30.07.90 (fls. 36), e declaração de estoque para baixa de talonário de notas fiscais, firmada pelo autor em 17.01.92 (fls. 37).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

*In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

*Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos, relativos a aposentadoria por idade, efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no

STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme pesquisa realizada, nesta data, no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Tutela antecipada.** Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

**CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** ao autor, *Teotino Lima*, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 04.04.04 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000980-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VIRGILIO BRAZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

Citação em 03.09.04 (fls. 45).

Contestação, com preliminares de ilegitimidade *ad causam* e ausência de interesse de agir, as quais foram rejeitadas (fls. 79).

Laudo médico judicial (fls. 98-102) e complementação (fls. 118-119).

Arbitramento dos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 133).

Pedido de antecipação de tutela (fls. 137-141).

A sentença, prolatada em 27.05.08, deferiu tutela antecipada, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, desde a data da realização da perícia médica (03.10.05 - fls. 95), além das parcelas em atraso, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do *decisum*, e a reembolsar as despesas com honorários periciais, compensando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Isentou de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 160-166).

A parte autora apelou. Pugnou pelo estabelecimento do termo inicial do benefício na data da entrada do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença, aos 03.08.00, e pelo deferimento de tutela antecipada (fls. 176-181).

A autarquia federal também apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito ou, no máximo, concessão de auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isenção da verba honorária ou a diminuição do seu percentual para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 183-188).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões pelas partes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 124-127), de guias de recolhimento à Previdência Social e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29.07.09, que a parte autora trabalhou registrada nos períodos de 05.09.96 a 08.09.97 e 07.02.98 a 13.11.98. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências 03/00 a 06/00, e recebeu administrativamente auxílio doença nos interregnos 03.08.00 a 20.02.04 e 08.03.04 a 08.05.04, tendo ingressado com a presente ação em 22.06.04, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e sua complementação, atestaram que a parte autora apresenta espondiloartrose, hérnia de disco L4/L5 - L5 S1, hipertensão e ácido úrico elevado, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 1997 (fls. 98-102 e 118-119).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..**

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos,

de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS, aos 03.08.00, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.33), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.



À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Nota-se que existe pendência referente à não habilitação dos herdeiros da parte autora, haja vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 30.07.09, verificou-se o óbito da parte autora.

Entretanto, para que não haja prejuízo à requerente, com esteio no artigo 296 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que a habilitação de eventuais herdeiros poderá ser providenciada no Juízo de origem.

A propósito veja-se:

*"Art. 296 - A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior."*

Nesse norte, colaciona-se precedente da Terceira Seção deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE AUTORA. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. PERCEPTIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSISTENTES. PROVIMENTO.*

*-Perceptíveis o alcance e sentido da divergência, cabíveis os embargos, a despeito da incoerência de declaração do voto vencido.*

*-O falecimento da parte autora, constatado em pesquisa junto ao CNIS, não inibe a apreciação do recurso, dada a possibilidade de habilitação de eventuais herdeiros, junto ao 1º grau de jurisdição. Art. 296 do RITRF-3ª Região.*

*-Satisfação das premissas à aposentadoria por idade rural: implemento do requisito etário, agregado à presença de início de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais consistentes.*

-A dimensão da propriedade rural da demandante não prejudica o deferimento da prestação, uma vez catalogada, pelo órgão agrário, como minifúndio.

-A cessação do labor, ocasionada por doença, não retira a condição de segurada da pretendente à benesse. - Possibilidade, a partir da Lei nº 8.213/91, de acumulação da aposentadoria pleiteada com pensão por morte de ruralista.

-Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.005091-1, EI 916862, v.u., Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJe 18.02.09). (g.n.)

Finalmente, ressalvo que em sede de antecipação de tutela, não procede o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, pois o instituto da tutela antecipada não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para fixar o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, aos 03.08.00. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : CLAUDIA ADRIANA MION e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.10.04, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial e deferimento de antecipação de tutela. Deferimento de tutela antecipada e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (53-55).

Citação em 12.11.04 (fls. 81).

Agravo de Instrumento (fls. 84-94) em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, ao qual foi, inicialmente, concedido efeito suspensivo (fls. 110-111) e, posteriormente, negado provimento (fls. 212-221).

Laudo médico pericial (fls. 152-155).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 166).

A sentença, prolatada em 22.11.06, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 133.519.631-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo médico (19.07.05 - fls. 152-155), nos moldes do art. 44, c/c arts. 28, 29 e 33, todos da Lei 8.213/91, mais gratificações natalinas, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, com correção monetária, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação do *decisum*, excluídas as parcelas vencidas, consoante a Súmula 111 do STJ.

Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 236-244).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, requereu a improcedência do pleito e a revogação da tutela antecipada em face da falta dos requisitos legais necessários ao deferimento e submissão da r. sentença ao duplo grau de jurisdição. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, consideradas apenas as parcelas vencidas da citação até o *decisum* e isenção do pagamento das parcelas vencidas, visto que referida condenação configuraria lucro cessante ou reparação de dano (fls. 87-90).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que a parte autora é portadora hipertensão arterial, sub-tratada (fls. 152-155).

Ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu que a mesma lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram grande esforço físico.

No caso *sub judice*, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez tampouco o auxílio-doença.

Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o labor, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.**

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **Revogo a antecipação de tutela.** Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001714-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAILDE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.04, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17-19).

Citação em 31.01.05 (fls. 30).

Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 45-55), o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 71-75).

Laudo médico pericial (fls. 93-96).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 97).

A sentença, prolatada em 24.03.06, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, retroativo ao dia imediato posterior à sua cessação (30.10.04 - fls 12), com valor a ser apurado administrativamente, bem como ao pagamento das diferenças devidas, compensando-se o montante já pago, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, até a data do decísum (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 106-110).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e revogação da tutela antecipada em face do não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão e submissão da r. sentença ao reexame necessário. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do

laudo médico, a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas da citação até o decisum, e isenção das parcelas vencidas, visto tratar-se de indevido lucro cessante ou reparação de dano (fls. 130-140).

Contra-razões (fls. 63-64).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

*"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".*

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A r. sentença, no que tange ao termo inicial do benefício, determinou sua fixação no dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença. Contudo, em evidente erro material, constou do dispositivo do *decisum a quo*, que referida data seria 30.10.04, quando, em verdade, é 01.10.04. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício, ora efetuado, para que conste do dispositivo da sentença, que o termo inicial é devido desde 01.10.04, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 07.08.09, que a parte autora contribuiu para a Previdência Social, como facultativa, da competência de 11/99 a 08/00 e 10/00 a 03/01. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, nos períodos de 12.02.01 a 11.03.01 e 10.04.01 a 30.09.04, tendo ingressado com a presente ação em 24.11.04, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, senão vejamos:

No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que ela é portadora de osteoartrose dos joelhos, hipertensão arterial e diabetes melitus (fls. 93-96).

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes e pelo r. Juízo *a quo*, consignou que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico, o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de segurada facultativa. Além disso, asseverou o perito que "(...) *como não tem queixas em ombros superiores, poderá ser treinada para trabalho sentada, como selecionadora de alimentos por exemplo (...)*"

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.*

*2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.*

*3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.*

*I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.*

*II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

*III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.*

*VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.*

*(...).*

*VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.*

*VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.*

*I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.*

*II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.*

*III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.*

*Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.*

*A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Sentença mantida.*

*Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).*

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Por fim, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 17-19. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, **corrijo, de ofício, por erro material o dispositivo da r. sentença** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Revogo a antecipação de tutela. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.002270-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 17.08.04 (fls. 18v).
- Laudo médico pericial (fls. 66-70).
- Honorários periciais arbitrados em 3/4 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558/07 do CJF (fls. 74).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 83-87).
- A parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada (fls. 97-101).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 106-107).
- A sentença, prolatada em 27.11.08, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do estudo social; correção monetária de acordo com a Resolução 561/07 do CJF; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da publicação da sentença. Sem custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 111-123).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 137-141).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 153-157).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

**"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.**

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.



- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 10.12.07, (fls. 83-87), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (três) pessoas: Manoel (parte autora); Josefa (esposa), do lar, Hélio (filho), desempregado e Antonio (filho), trabalhador rural, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal.
- Entretanto, em consulta ao sistema CNIS, realizada nesta data, observo que Antonio encontra-se desempregado e Hélio está empregado desde maio de 2009, na CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA, percebendo R\$ 1.228,48 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).
- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 1.228,48 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 312,07 (trezentos e doze reais e sete centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 63-64). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
- Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000345-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA RAMONA MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 165/166, a autora reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/12/69 (fls. 15), na qual consta a qualificação de "criador" de seu marido, da certidão de nascimento do seu filho, lavrada em 29/1/81 (fls. 16), constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge, bem como da CTPS deste último com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/91 a 18/11/93, 2/2/96 a 31/12/98, 2/5/00 a 10/11/00, 1º/8/02 a 10/3/03, 1º/10/03 a 30/4/04 e 1º/5/04, sem data de saída, (fls. 59/60 e 94/95), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 49/55, não obstante o fato de o marido da requerente ter recebido auxílio-doença, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "EMPREGADO", no período de 28/12/02 a 7/2/03, observo que encontra-se juntada aos autos a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de atividades apenas em estabelecimentos do meio rural. Ademais, conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe "APOSENTADORIA POR IDADE" no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "SEGURADO ESPECIAL" desde 23/3/09.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75 e 120/122), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

*(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)*

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

*(...)*

*3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

*(...)*

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Uma vez que a autora teve o seu pedido julgado procedente, demonstrando o preenchimento do requisito da prova inequívoca, conclui-se que, nesta fase, já resta ultrapassado, em muito, o juízo de "verossimilhança" das alegações. O perigo da demora também encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual concedo o pedido de tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedo o pedido de tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, com DIB em 10/5/04.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JEFERSON PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00022-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 09.05.2003 (fls. 47).

A r. sentença, de fls. 141/144 (proferida em 31.08.2005), julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 01 salário-mínimo mensal, bem como décimo terceiro, a partir da citação, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da ação. Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor pleiteia seja o benefício calculado no valor equivalente a 100% do salário-de-benefício vigente na época da concessão do auxílio-doença e a alteração do termo inicial para a data da cessação administrativa do benefício.

A Autarquia alega que o requerente não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, podendo exercer atividades que não demandem esforço físico. Sustenta, também, a falta da carência legalmente exigida. Argui, ainda, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Por fim, requer a alteração do termo inicial da prestação para a data da realização da perícia e a redução da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls. 168).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do requerente, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (data de nascimento: 07.06.1973); CTPS com os seguintes registros: de 09 de agosto de 1989 a 18 de novembro de 1989, de 16.04.1991 a 31.07.1991 e de 08.06.1992 a 25.10.1992, para PACOL - Pioneiros Agrícola e Comercial Ltda. como rurícola e operador de motobomba; de 17.04.1995 a 05.06.1995, para Empreiteira MW S/C LTDA. - ME, como trabalhador rural em serviços gerais; de 14.05.1996 a 25.06.1996, para FERMOPAR - Construções Ltda., como servente; de 01.08.1997 a 06.11.1997, para Pecuária Damha Ltda., como operário braçal; consta, ainda, indeferimento de benefício, com DAT - Data de Afastamento do Trabalhador, em 07.11.1997 e DER - Data de Entrada do Requerimento, em 25.02.1999, por perda da qualidade de segurado; concessão de auxílio-doença, com DER e DIB em 20.02.2001 e DCB - Data de Cessação do Benefício em 16.05.2002, devido ao limite médico (alta); exame radiológico, de 15.01.1998, com diagnóstico de fratura dupla do ísquio direito e diástase da sínfese púbica; guia de encaminhamento ambulatorial - emitida por médico da FUNFARME - Hospital de Base - Prefeitura Municipal de Sud Menucci, de 20.07.1999; boletim de ocorrência, de 27.12.1997, lavrado na Delegacia de Polícia de Pereira Barreto, qualificando o autor como trabalhador braçal, relatando ter sido encontrado gravemente ferido e desfalecido, provavelmente vítima de atropelamento, na rodovia SP-310, e que ficou internado na Santa Casa local, em coma; atestado médico; comunicações de resultado de exames médico-periciais realizados pelo INSS, de 18.02.2002, com a conclusão de incapacidade para o trabalho, e de 15.05.2002, com a conclusão de incapacidade até 16.05.2002; protocolo de benefício de auxílio-doença, de 22.07.2002; cartão de benefício, com validade até 03/07; extrato de pagamentos de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 20.02.2001 e DCB em 16.05.2002.

A fls. 34, o INSS, atendendo à requisição do Juízo, encaminhou ofício, com as seguintes informações sobre o autor: benefício requerido em 25.02.1999 - indeferido, por perda da qualidade de segurado; requerido em 20.02.2001 - DIB em 20.02.2001 e DCB em 16.05.2002, por alta da perícia médica; requerido em 22.07.2002 - indeferido, por parecer contrário da perícia médica. Constatam, também, conclusões da perícia médica, de 25.02.1999, com a conclusão de incapacidade para o trabalho, data de início da doença em 27.12.1997 e data de início da incapacidade em 11.02.1999, indicando seqüela de efeito tardio de traumatismo craniano; de 15.05.2002, com diagnóstico de doença isenta de carência - CID T90.5 e T93.2 - seqüela de traumatismo intracraniano e seqüelas de outras fraturas de membro inferior, respectivamente, com data limite do benefício em 16.05.2002, e conclusão de capacidade para o trabalho; e de 22.07.2002, com diagnóstico da mesma doença do benefício anterior (31/115.433.513-2 - concedido em 20.02.2001) - CID T90.5 - seqüela de traumatismo craniano, com conclusão de capacidade laborativa.

A fls. 55/56, junta a Autarquia pesquisa ao Sistema DATAPREV, a qual confirma os registros em CTPS.

A fls. 83/85, o autor traz novos atestados médicos, com CID 11.0 - neoplasia benigna da glândula parótida e adenoma pleomórfico.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 87 - juntada em 29.06.2004), referindo ser portador de epilepsia, em uso de anticonvulsivante. Por isso, o perito solicita avaliação neurológica.

Respondendo aos quesitos formulados pelo réu, afirma o experto que o autor apresenta patologia de quadril direito, de origem traumática, com início em janeiro de 1998. Acrescenta que os medicamentos somente causam alívio sintomático, não promovem cura, o que o incapacita para atividades que exijam grande esforço físico. Conclui pela incapacidade parcial e permanente.

O assistente técnico da Autarquia, em laudo realizado em 12.07.2004 (fls. 90/91), informa que o autor refere ter sido vítima de atropelamento em autoestrada, em 1996, ficando em estado de coma por 11 dias, com diagnóstico de concussão cerebral. Refere, também, crises convulsivas, controladas com medicamentos. Relata, ainda, fratura na bacia (ramo ísquio-púbico direito), tendo feito tratamento conservador. Em 12.12.2002, foi operado de tumor no "céu da boca", em Barretos, com traqueostomia. Atualmente, queixa-se de cefaléia e, conforme o movimento feito, de dores na bacia e crises nervosas, sendo, às vezes, necessário chamar a polícia para contê-lo.

Ao exame físico, o profissional nomeado pelo INSS constata cicatriz cirúrgica antiga na face lateral esquerda e na base do pescoço (traqueostomia), presença de tumoração de mais ou menos 1,5cm de diâmetro, dolorosa à palpação; limitação da rotação externa do quadril direito; mãos caledadas e presença de material marrom-escuro sob as unhas das mãos. A radiografia de bacia, de 26.02.2004, apresenta fratura consolidada do ramo ísquio-púbico direito e artrose discreta da articulação coxo-femoral direita. Conclui pela inexistência de incapacidade.

Em depoimento pessoal, a fls. 100/101, declara que sempre exerceu trabalho braçal, tendo passado por vários serviços e fazendas. Afirma ter crise convulsiva e tomar remédios. Informa ter sido atropelado e, em consequência, "o fêmur e a bacia" não o deixam trabalhar. Acrescenta que as convulsões, iniciadas após o acidente sofrido em 1997, lhe trazem problemas.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 102/107, que conhecem o autor e confirmam o labor rural. Afirmam, ainda, que, depois do acidente, teve problemas "de cabeça", com crises convulsivas, e fratura no fêmur. A primeira delas informa ter trabalhado durante muito tempo com o requerente, que, após o acidente, teve crises de epilepsia e, mais recentemente, surgiu um tumor "no céu da boca", diagnosticado como câncer, razão por que os médicos o proibiram de trabalhar. A segunda testemunha diz conhecê-lo desde criança, confirmando o acidente e o câncer "no céu da boca", acrescentando que, agora, o autor não pode mais tomar sol. O terceiro depoente conhece o requerente há quinze anos e situa o acidente em 1996 ou 1997, acrescentando que, desde então, o autor tem problema mental e não consegue trabalhar, estando sob tratamento médico constante.

A fls. 109/110 e 113, o autor junta atestados médicos, datados de 14.10.2004, de 04.03.2005 e de 11.03.2005, respectivamente, com os seguintes diagnósticos: seqüela de acidente de automóvel, com traumatismo craniano e consequentes crises convulsivas, refratárias ao uso de Tegretol 400; doença de glândula salivar, sem outra especificação - CID K11.9; e neoplasia benigna de glândulas salivares maiores - CID D11.0.

A fls. 116, o MM. Juiz *a quo* converteu o julgamento em diligências, para a complementação da perícia, a ser realizada por neurologista, conforme sugerido pelo perito judicial e requerido pelo autor, em audiência, a fls. 98.

Nova perícia médica, realizada em 14.05.2005 (laudo de fls. 122), informa ser o requerente portador de epilepsia pós-traumatismo craniano-encefálico, com início em dezembro de 1996. Conclui pela incapacidade total e permanente.

A fls. 126, o assistente técnico da Autarquia reafirma suas conclusões, acrescentando que as mãos calejadas do autor indicam exercício de alguma função, não sendo crível que, estando sem trabalhar desde 1996, apresentasse tais calosidades.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 20.02.2001 a 16.05.2002, e a demanda foi ajuizada em 26.03.2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se que, pela documentação apresentada, o requerente ostentava a qualidade de filiado à Previdência Social quando sofreu o acidente que o incapacitou. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe independer de carência a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa.

Além do que, a própria Autarquia reconheceu o cumprimento dos requisitos para a percepção de benefício previdenciário, entre os quais está o cumprimento da carência, uma vez que lhe concedeu auxílio-doença de 20.02.2001 a 16.05.2002, informando CID T90.5 - seqüela de traumatismo intracraniano, e indicando tratar-se de moléstia isenta de carência, conforme os laudos periciais elaborados por médicos do INSS (fls. 36/43).

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (26.03.2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, eis que o perito e os documentos constantes dos autos comprovam que estava incapacitado desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas comprovadas. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há despesas a reembolsar.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo do autor, para fixar o valor do benefício nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e fixar o termo inicial na data da cessação administrativa do auxílio-doença (16.05.2002). Dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, e parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, e para isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.05.2002 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004795-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ANTONIO CINTRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 04.00.00105-5 5 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 29.11.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, a ser calculado na forma da Lei 9.876/99, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, retroativos à data da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do valor do benefício em um salário mínimo e a redução da verba honorária a 5% ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, pugnando pela reforma parcial da sentença, com vistas à fixação do termo inicial do benefício na data do último vínculo empregatício (31.10.2004).

Com contra-razões do autor e do INSS.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante



de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário. A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

O autor, nascido em 04.10.1930, implementou 65 anos de idade em 04.10.1995, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 78 (setenta e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.02.1950 a 31.01.1964, 01.04.1979 a 02.01.1980, 03.01.1980 a 06.08.1984, 15.08.1984 a 04.10.1986, 01.12.1994 a 17.02.1997 e 02.01.2001 a 31.10.2004, tendo efetuado, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências fevereiro de 1964 a dezembro de 1966.

Ressalte-se que os recolhimentos de fls. 113-167, relativos às competências janeiro de 1967 a dezembro de 1970, não podem ser computados em favor do autor, visto que, não contêm identificação quanto aos empregados em nome de quem a empresa Avelino de Almeida Bueno e Cia. recolheu as contribuições.

Da mesma forma, os comprovantes de fls. 169-175, referentes às competências novembro de 1975 a abril de 1977 e agosto de 1977 a agosto de 1978, não fazem prova de recolhimento em favor do postulante, já que os números de inscrição neles inscritos (10981654603) não conferem com aquele atribuído ao autor no documento de fls. 168, em que se anota seu número de contribuinte, qual seja, 10924557998.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 365 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.03.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor.

O valor da aposentadoria será calculado nos moldes dos artigos 50 e 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que o valor do benefício seja calculado nos moldes dos artigos 50 e 29 da Lei nº 8.213/91 e para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e nego seguimento ao recurso adesivo do autor. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000037-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA GOMES CARDOSO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DECISÃO

Ação ajuizada em 12.01.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir do implemento etário (13.11.2006), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença prolatada (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 125-135, a autora ficou-se silente.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 13.11.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.*

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 30.11.1974, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 13). Carreou, em seu nome, CTPS, todavia, sem anotação (fls. 14-15).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.*

*2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.*

*- Agravo regimental conhecido, porém improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).*

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

*O reconhecimento de tempo de serviço como rural baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rural do Autor.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).*

Destaque-se que os vínculos contidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado pelo INSS às fls. 33 e 125-135, confirmam o labor rural da autora, pois, conforme se extrai, seu cônjuge exerceu preponderantemente atividades campestres (CBO 62190 - outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados e CBO 65190 - outros trabalhadores florestais da exploração de espécies produtoras de madeiras).

Frise-se que o fato de seu marido ter exercido atividade urbana em curto período (de 01.06.2000 a 01.08.2000), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.81-82).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir de 13.11.2001 (data do implemento etário), nos termos da sentença, pois a autora completou a idade mínima legal após o ajuizamento da ação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA IRACEMA SVERZUTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, correspondendo o valor do benefício a um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (25.08.2006) e a sentença (publicada em 20.06.2007) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 18.05.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.*

A requerente juntou cópia da certidão de casamento, qualificando ela e o seu marido como lavradores.

Há, ainda, cópia da CTPS do seu marido com anotações de contratos rurais nos períodos de 01.10.1982 a 31.08.1984, 30.11.1984 a 08.09.1985, 15.12.1985 a 01.04.1986, 01.02.1987 a 31.10.1987, 14.03.1988 a 31.08.1988, 01.02.1990 a 01.06.1990, 05.02.1991 a 18.08.1991, 01.06.2000 a 23.02.2001 e 01.07.2003 a 01.04.2004.

Tais documentos constituem início de prova material

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 87-91).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 25.08.2006 (data da citação - fl. 19).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA LEANDRO DE AMORIM

ADVOGADO : JUCIENE DE MELLO MACHADO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que "*As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região*" (fls. 57/58). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 73/79), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A fls. 81/87, a autarquia interpôs nova apelação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 93/99, tendo a autarquia se manifestado a fls. 103/104 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o Instituto-Réu interpôs a sua apelação em 4/6/07 (fls. 73/79) e, posteriormente, protocolou o mesmo recurso em 3/8/07 (fls. 81/87), motivo pelo qual deixo de conhecer desta segunda apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVAS.*

1. **No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.**
  2. Não há falar em omissão e nulidade se os temas sobre os quais afirma-se que o acórdão recorrido é falho, foram suscitados apenas nas razões da segunda apelação que, embora presente nos autos, não possui efeitos jurídicos.
  3. A apreciação da legitimidade da CBF, a ausência de comprovação do nexo causal e a configuração de caso fortuito, implicam revolvimento de matéria fática, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.
  4. Fixada a indenização por danos morais e estéticos dentro de padrões de razoabilidade, é desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.
  5. Recurso especial não conhecido."
- (STJ, REsp nº 261.020/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 5/3/01, v.u., DJ 8/4/02, grifos meus)

Passo à análise da apelação de fls. 73/79.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no que tange à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143, da Lei nº 8.213/91, cujo inciso II transcrevo a seguir:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo, no período mínimo de 05 (cinco) anos.

Ora, nos presentes autos, o documento acostado a fls. 9 comprova a idade avançada do demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/2/70 (fls. 8), da certidão do Cartório de Registro de Imóveis e da escritura pública de venda e compra, referentes a aquisição de um imóvel rural com área de 16,94 hectares em 27/2/57 (fls. 11/15), constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das notas fiscais de comercialização da produção datadas em 16/2/91, 9/5/91 e 2/4/92 (fls. 18/20), todos em nome do cônjuge da demandante, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a demandante ter sido cadastrada no Regime Geral como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Sem atividade anter." em 25/1/99 e ter efetuado recolhimentos de contribuições nos períodos de janeiro de 1999 a março de 2000 e junho de 2001 a agosto de 2008, bem como ter recebido auxílio-doença no período de 18/4/00 a 7/6/01, estando cadastrada como "COMERCIÁRIO", conforme revela a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 93/98), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Ademais, conforme consulta realizada no mencionado sistema, observo que o cônjuge da requerente recebe "APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL" desde 11/12/91 (fls. 99).

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

*(...)*

*3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

*(...)*

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a



tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 06/2/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001119-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONALDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.09.06 (fls. 48).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 58-59).

- Laudo médico pericial (fls. 77-78).

- Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela II, da Resolução 558/07 do CJF (fls. 79).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 85-89).

- A sentença, prolatada em 31.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir do requerimento administrativo; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 93-100).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou o reexame da matéria e a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou percentual de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento). (fls. 111-114).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso (fls. 127-133).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 08.11.06 (fls. 58-59), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Ronaldo (parte autora); Doralice (esposa), do lar e Joana (sogra), viúva, pensionista, recebe 1 (um) salário mínimo mensal.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 155,00 (cento e cinquenta reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **rejeito a preliminar de necessidade de reexame obrigatório, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004938-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00023-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 66/68, proferida em 26/09/2006, julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, com gratificação natalina. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como dos honorários periciais.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício, uma vez que não se encontra total e permanentemente inválida para qualquer tipo de labor. Pede a exclusão da condenação nos honorários periciais e advocatícios, ou sua redução, bem como a cassação dos efeitos da tutela antecipada.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido. De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com atestado médico (fls. 08); CTPS, com registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos entre 03/1990 e 10/1990, 04/1995 e 04/1997, 01/1999 e 04/1999, e de 02/2001 a 05/2005 (fls. 09/14); cédula de identidade, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 22/08/1951) (fls. 16).

O INSS trouxe com a contestação, às fls. 32/41, informações do sistema DATAPREV, indicando o recolhimento de contribuições em 03/1990 e entre 04/1995 e 05/1995, 11/1995 e 01/1996, 03/1996 e 01/1997, 01/1999 e 02/1999, assim como em 04/1999. Há registro de um vínculo empregatício entre 02/2001 e 03/2005, com a Santa Casa de Misericórdia São Francisco. Extrai-se, além disso, que recebeu auxílio-doença previdenciário entre 09/09/1999 e 24/10/1999, que lhe foi indeferido o auxílio-doença requerido em 06/10/2005, por "parecer contrário da perícia médica" e que recebe pensão por morte de segurado especial (trabalhador rural) desde 05/02/2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 59/60 - 31/07/2006), referindo ser portadora de lombalgia e hipertensão arterial. Segundo o perito, ela apresenta escoliose toraco-lombar, com osteófitos e osteopenia, e perda auditiva. Atesta o experto que nas crises de lombalgia a autora fica limitada temporariamente para atividades que exijam esforço físico na coluna lombar. Assegura que as alterações degenerativas têm caráter progressivo e irreversível e que a perda de audição é provavelmente de caráter irreversível, mas que sua hipertensão arterial é controlável com terapia padrão. Afirma que a requerente não se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua profissão de agente de saúde pública, desde que não haja sobrecarga da coluna lombar, e que sua lesão não a incapacita para toda e qualquer atividade. Aduz haver capacidade residual para outras atividades profissionais, contanto que não se lhe sobrecarregue a coluna lombar. Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu entre 02/2001 e 03/2005 e a demanda foi ajuizada em 09/02/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora possui capacidade residual para outras atividades profissionais, que não exijam sobrecarga da coluna lombar, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente possui lesões na coluna, hipertensão arterial e perda de audição. Segundo o perito, as alterações degenerativas têm caráter progressivo e irreversível e a perda de audição é também provavelmente irreversível, não podendo mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 57 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado. De acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua livre convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (09/02/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.*

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
  3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
  4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
  5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
  6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- (...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Tendo em vista que o perito médico não atesta a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, inclusive dos honorários periciais.

Quanto aos honorários advocatícios, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, não foi concedida em qualquer momento do processo a antecipação dos efeitos da tutela e a apelação interposta pela Autarquia foi recebida com ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/07/2006 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013682-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA DE FREITAS  
ADVOGADO : FREDSON FREITAS DA COSTA

No. ORIG. : 06.00.00824-2 1 Vr PARANAIBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 79) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. "*As prestações vencidas, reconhecidas de natureza alimentar, deverão ser executadas pelo Autor, na forma do art. 730/731 do CPC, monetariamente atualizadas, a partir do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano incidentes desde a citação*" (fls. 142). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 171).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 175/184, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 4/12/63 (fls. 10), constando a sua qualificação de lavrador, da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MS, datada de 10/3/92 (fls. 11), na qual o requerente qualificado como "*agropecuário*", consta como proprietário de um imóvel rural de 30,16,00 hectares, das guias para pagamento do I.T.R dos anos de 1993, (classificado como minifúndio), 1995 e 1996, sem assalariados e enquadramento sindical trabalhador rural (fls. 16 e 18), dos recibos de entrega da declaração do I.T.R. referentes aos anos de 1997 a 1999 (fls. 19/30), do certificado de cadastro de imóvel rural correspondente ao exercício de 1998/1999 (fls. 31), das declarações anuais de produtor dos exercícios de 1987 e 1989 a 2003 (fls. 33/66), bem como da notas fiscais referentes à comercialização de produtos agrícolas dos anos de 1996, 1997 e 1998 (fls. 67/74), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de ruralista.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Outras profissões*" em 1º/2/86 e ter efetuado recolhimentos de fevereiro de 1986 a setembro de 1987, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 101/102 e 176/177, uma vez que não ficou comprovado, de forma inequívoca, o exercício de atividade urbana no referido período. Ademais, encontram-se acostadas aos autos as declarações anuais do produtor rural em nome do requerente, referentes aos anos 1986 e 1987/2003 (fls. 33/66). Também não se mostra relevante o fato de o demandante ter exercido atividade urbana de 1º/4/01 a 20/12/01 e 15/10/04 a 31/12/04 (fls. 104 e 178), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.*"

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 129/130), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

### "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/4/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE WAGNER CROTTI

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP



No. ORIG. : 05.00.00163-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14/07/2005 (fls. 85, v.).

A r. sentença de fls. 152/156 (proferida em 20/04/2007), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado conforme os arts. 28 e ss. e 44 da Lei nº 8.213/91, desde a citação, acrescida de juros de mora a partir desta data e corrigida monetariamente, deduzindo-se os valores pagos a título de auxílio-doença. Determinou que a correção das prestações ocorrerá conforme a Súmula nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e Leis nº 6.899/81 e 8.213/91. Condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% incidentes sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 350,00. Indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando que o autor não comprovou a sua incapacidade total e permanente.

Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Pleiteia a autorização de perícias periódicas e a fixação do termo inicial na data da juntada do exame médico pericial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 25/06/1955) (fls. 17); CTPS com um registro como motorista de caminhão com início em 01/03/2002 (sem data de rescisão) (fls. 18/23); Carta de Concessão/Memória de Cálculo, informando a instituição de auxílio-doença, requerido em 28/05/2004, a favor do requerente, com vigência a partir desta data (NB 133.548.289-7) (fls. 24 e 26); comunicação de emissão de crédito relativo ao referido benefício, respectivo ao período de pagamento compreendido entre 01/04/2005 e 26/04/2005 (fls. 25); atestado médico de 24/05/2009, prescrevendo o afastamento por tempo indeterminado em razão de "quadro ansioso depressivo, com irritabilidade, ocasionalmente alucinações auditivas e distúrbios da memória" e de ser "portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial com limitação severa de sua capacidade para dirigir veículos automotores" (CID F.40) (fls. 27); atestado médico de 09/05/2002, prescrevendo o afastamento por tempo indeterminado do autor, por apresentar "quadro ansioso-depressivo" e apresentar "episódios alucinatórios e com sobressaltos, que o impede de dirigir veículos" (parcialmente ilegível, fls. 28); relatórios médicos de 08/09/2004 sobre "calcâneo D" e "coluna lombar", atestando "sinais de artrose tfbio-talar" e "espondiloartrose lombar", respectivamente (fls. 29/30); relatório médico atestando "quadro ansioso depressivo com irritabilidade" e que é diabético e hipertenso há cerca de dois anos, prescrevendo afastamento por 90 dias (fls. 31); guias de contribuição ao INSS com competência entre 09/1978 e 12/1983 e de 05/1984 a 07/1996 (fls. 33/78).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 120/131 - 24/10/2006), informando que em 2001, sem qualquer problema físico ou mental, foi vítima de um assalto a mão armada em Cubatão, sendo atingido por quatro projéteis de arma de fogo. Permaneceu por seis dias em UTI no Hospital Modelo, passando posteriormente por longo tratamento médico. Após o incidente, passou a apresentar distúrbios comportamentais, episódios de alienação mental e moléstias orgânicas como Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica. Relata que deixou de exercer seu ofício como autônomo e se empregou em 2002, mas que, após a sua demissão em 26/11/2005, não consegue novo trabalho. Refere seguimento ambulatorial na Santa Casa de S. Joaquim da Barra, com uso continuado de medicações hipoglicemiantes, hipotensoras e ansiolíticas (Diabinese, Captopril e Procimar). Informa-se que o autor foi submetido a laparotomia exploradora na época. Em diagnose, afirmou a perita que o autor apresenta distúrbio comportamental crônico moderado (síndrome pós-estresse - transtorno fóbico-ansioso), diástase de reto abdominal, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose com discopatia lombar e obesidade. Entre outras constatações, atesta a experta que foi encontrada no requerente, em exame abdominal, "cicatriz cirúrgica extensa, xifo pubiana compatível com laparotomia exploradora, liquenificada, com deformidade local, além de diástase de reto abdominal supra umbilical"; "Na avaliação ortopédica evidenciou Retificação das curvaturas fisiológicas com imitações funcionais parciais de coluna, hipercontratura de musculatura para vetebra lombar e sinal de Lkessgue positivo à direita" (*sic*); "No aparelho locomotor apresentou joelhos com reflexos hipoativos e crepitações rudes aos movimentos, sem instabilidades. A marcha estava insegura e irregular com parcial prejuízo em outros movimentos com os membros inferiores". Conclui a perita que o autor é portador de seqüelas psiquiátricas (transtorno comportamental fóbico-ansioso), decorrentes de estresse sofrido após assalto a mão armada de que foi vítima; possui seqüela anatômica de diástase de reto e deformidade de parede

abdominal, desde a cirurgia de laparotomia; e é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e alterações degenerativas na coluna, com discopatia lombar, agravadas pela obesidade. Atesta que, pelo conjunto de lesões do autor, está incapacitado total e permanente para trabalhos remunerados em geral. Afirma que não é possível determinar a data de início da incapacidade constatada no exame médico-pericial, mas que o requerente relata que suas queixas de saúde iniciaram após o assalto sofrido em 2001, com agravamento a partir de 2004.

O Assistente Técnico da Autarquia manifestou-se à fls. 133, relatando que o requerente tem idade para ser encaminhado ao Núcleo de Readaptação Profissional do INSS.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar presente decisão, extrai-se que o requerente percebeu benefício de auxílio-doença entre 28/05/2004 e 26/04/2005 e de 23/10/2006 a 10/04/2007.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 28/05/2004 a 26/04/2005 e a demanda foi ajuizada em 20/06/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (20/06/2005) e é portador de enfermidades que o incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, desnecessário constar na decisão a autorização para realizar perícias periódicas, eis que se cuida de determinação decorrente de lei, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 8.212/91, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 23/10/2006 a 10/04/2007. Sendo a aposentadoria por invalidez devida a partir da data do laudo (24/10/2006), por

ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação de benefícios.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da Autarquia e ao reexame necessário, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e os periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em (24/10/2006) data do laudo pericial, no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050685-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANETE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVONETE MAZIEIRO

No. ORIG. : 04.00.00011-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 31.05.2004 (fls. 24v.).

A fls. 83 foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 126/127, proferida em 06.02.2007, julgou procedente a ação movida por IVANETE BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar a Autarquia ao restabelecimento da renda mensal vitalícia de um salário-mínimo à autora, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.742/93. confirmou a antecipação da tutela. Condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação, devidamente atualizadas. Condenou-o, por fim, ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada apela a Autarquia Federal aduzindo, preliminarmente, acerca da necessidade da remessa oficial e de impossibilidade da concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso (fls. 129/141), com contrarrazões (fls. 143/147), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 150/151, o julgamento foi convertido em diligência para a realização do estudo social.

A fls. 167/170 foi proferida nova sentença, havendo outro recurso da Autarquia .

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, foi efetivada com a publicação da decisão de fls. 126/127.

Observo que os autos baixaram, em 02.04.08, em diligência, apenas para realização de estudo social. Assim, não há que se falar em novo julgamento da lide, portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 167/170, visto que inexistente.

A matéria referente a necessidade de submissão da decisão ao reexame necessário não pode prosperar, considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Quanto à preliminar de impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17.02.2004, a autora, com 36 anos, nascida de em 19.03.1967, instrui a inicial com os documentos, de fls. 06/12, dos quais destaco: extrato do Sistema Dataprev, indicando que a autora recebeu benefício de amparo social de 08.11.1996 a 01.07.2003, momento em que foi cessado, considerando que após revisão legal houve parecer médico contrário (fls. 10).

A requerente junta atestado médico (fls. 58/60) da Faculdade de Medicina de Marília, datado de 16.06.2005, indicando que é portadora de crise convulsiva de difícil controle - CID G 40.3.

A perícia médica (fls. 55/56), datada de 28.02.2005, realizada pelo Supervisor Médico Perito do INSS, aponta que a requerente apresenta agressividade e irritabilidade, tem nível de raciocínio preservado, é portadora de epilepsia, controlada. Conclui que não está incapacitada.

O relatório médico pericial (fls. 116/117), datado de 15.08.2006, indica que a periciada é portadora de epilepsia tipo grande mal (generalizada) de difícil tratamento e controle, faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada para exercer atividade laborativa.

Supervisor Médico Perito do INSS apresenta laudo médico (fls. 118/119), datado de 03.07.2006, concluindo que não há nos autos qualquer exame e/ou prova que indiquem a incapacidade da autora.

Veio o estudo social (fls. 155/156), realizado em 20.07.2008, apontando que a requerente reside sozinha, em casa própria, construída no terreno da prefeitura, localizado nos fundos da residência da genitora, de 62 anos, que percebe pensão por morte, no valor mínimo. A autora é portadora de epilepsia, faz uso de medicamentos. Não possui renda mensal, sobrevive com o benefício de amparo social, auferido a cunho de antecipação de tutela.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade laborativa, é portadora de epilepsia, controlada, e não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Além do que, não resta demonstrada a hipossuficiência, essência do benefício assistencial, pois reside nos fundos do imóvel de propriedade da genitora, que auferir renda mínima.

Logo, no momento, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, torno sem efeito a sentença de fls. 167/170, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, com fulcro no art. 557, § 1º - A, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003594-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANA LUIZA FARIA NERI incapaz

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

REPRESENTANTE : SUELI FARIA NERI ELIAS

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Certidão de interdição (fls. 17).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 34-36).

- Citação em 13.08.07 (fls. 65v).

- Auto de constatação (fls. 68-80).

- Concedida tutela antecipada, ante pleito da parte autora (fls. 81-83).

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 123-126).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 134-136).
- A sentença, prolatada em 07.03.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da suspensão (01.05.07 - fls. 37); correção monetária nos termos da Resolução 561/07-CJF; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 146-156).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 172-174).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 208-214).

**DECIDO.**

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou*

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 16.08.07, (fls. 68-80) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 07 (sete) pessoas: Fabiana (parte autora); Luiza (genitora), recebe pensão por morte do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal; Sueli (irmã), do lar; Antonio (cunhado), aposentado por invalidez, recebe 1 (um) salário mínimo por mês; Fernanda (sobrinha), desempregada, Fernando (sobrinho), que trabalha na metalúrgica "NIL ART" e recebe R\$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais); e Guilherme (sobrinho), menor.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 1811,00 (um mil, oitocentos e onze reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 258,71 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS ROSA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.003394-4 7V Vr SÃO PAULO/SP  
Decisão  
VISTOS.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão proferida em autos de agravo de instrumento que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao recurso do INSS, revertendo a decisão objurgada *a qua*, que deferiu a concessão de tutela antecipada para a implantação de auxílio-doença (fls. 100-101 e 114-124).

Aduz a parte autora, em breve síntese, que a autarquia previdenciária deixou de juntar ao agravo de instrumento a cópia do verso do documento de fls. 64 dos autos de origem, fls. 81 dos autos presentes, o qual considera importante para análise da verossimilhança da presença de incapacidade laborativa. Pede que a Relatora reconsidere a decisão monocrática proferida, a fim de negar seguimento ao agravo de instrumento do INSS. Caso não haja retratação, pede que seja o presente recurso apresentado em mesa para julgamento.

DECIDO.

### **DO AGRAVO LEGAL.**

Razão assiste à parte autora.

Destarte, ao instruir os autos de agravo de instrumento, a autarquia previdenciária não apresentou a íntegra do documento de fls. 64 dos autos de origem, que instruiu a exordial do feito principal, juntamente com demais documentos (fls. 37-86).

Diante da apresentação do documento em questão em sua totalidade, nos termos do § 1º do art. 557, do CPC, **reconsidero a decisão monocrática de fls. 100-101**, e passo, novamente, à análise do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

### **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-doença (fls. 02-20 e 89-90).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença, no interregno de 21.06.04 a 28.06.07 (fls. 44). Ingressou com a ação principal em 24.04.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente o de fls. 81, que foi apresentado em sua íntegra às fls. 125, datado de 04.04.08, o qual dá conta de que o agravado é portador de macroadenoma hipofisário (imuno histoquímica + para ACTH e LH), com extensão supra-selar, comprimindo quiasma óptico e comprometendo o campo visual, campimetria omaurose nos campos nasais bilateralmente, resultando em hemianopsia bitemporal, sendo submetido a duas cirurgias. Atualmente, apresenta quadro de pan-hipopituitarismo (além da hemianopsia bitemporal), fazendo reposição hormonal, sem condições de retornar às atividades laborativas. Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica que a confirmará, ou não. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...).

*2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do*

preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, nos termos do § 1º do art. 557, do CPC, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 100-101, DOU POR PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSS.

Ante a cessação do benefício, oficie-se, com urgência, ao INSS, para que implante o auxílio-doença *sub judice*, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONALDO BATISTA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

REPRESENTANTE : MARIA CARVALHO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00088-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18.11.2005 (fls. 26 v.).

A sentença, de fls. 98/100, proferida em 21.09.2007, julgou procedente, condenando a Autarquia-ré a conceder o benefício de prestação continuada desde a data da citação. Condenou o Instituto-réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implantação do benefício. Inconformada apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Autarquia. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pede revisão do benefício a cada 2 anos. Requer alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.



Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Rejeito a preliminar argüida.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.**

- *Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

- *Precedentes.*

- *O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.**

1. *O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.*

2. *Recurso não conhecido.*

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.09.2005, o autor com 25 anos, analfabeto, nascido em 14.02.1980, representado por sua genitora/curadora, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/18, dos quais destaco: termo de compromisso de curador provisório, da Seção Cível da Comarca de Itaporanga, audiência realizada em 30.03.2005, indicando que a Sra. MARIA CARVALHO DE SOUZA foi nomeada curadora provisória do requerente; declaração da APAE, de 23.11.2004, informando que o autor frequentou a Instituição de 1994 a 2000, por apresentar necessidades educacionais especiais; perícia médica, datada de 08.08.2005, extraída dos autos de interdição, nº 125/05, concluindo que o autor é portador de retardo mental moderado, encontrando-se incapacitado permanentemente para gerir atos da vida civil, bem como para exercer atividade laborativa.

Extratos do Sistema Dataprev (fls. 43/50), consulta realizada em 11.07.2006, apontando que o genitor recebe benefício assistencial ao idoso, com DIB em 20.10.2005, e que o autor requereu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, na via administrativa, em 09.03.2005, cujo indeferimento se deu devido ao parecer médico contrário.

O Ministério Público Federal junta extratos do Sistema Dataprev (fls. 123/124), consulta realizada em 26.06.2008, indicando que os genitores recebem o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10.08.2007 (mãe) e em 29.06.2004 (pai).

A perícia médica (fls. 75/83), datada de 30.01.2007, conclui que o periciado é portador de retardo mental leve a moderado, não encontra-se incapacitado para o trabalho, eis que pode laborar em ambiente protegido com treinamento de habilidades básicas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 89/90), datado de 10.07.2007, informando que o requerente reside com a mãe, quatro irmãos, sendo um menor púbere, e um sobrinho, menor, em casa cedida. A mãe não trabalha, recebe bimestralmente R\$ 15,00 do Programa Bolsa Família, sofre de bronquite e problemas na coluna. Duas irmãs exercem labor como domésticas, auferindo R\$ 150,00 e R\$ 200,00, isto é, 0,92 salário mínimo. Aponta que o pai, aposentado, é separado, não reside com o autor e não colabora. Destaca, ainda, que um irmão apresenta problemas mentais.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por sete pessoas, sendo dois menores e dois deficientes mentais, que residem em imóvel cedido, com renda mensal de 1,92 salário mínimo, providos da aposentadoria por idade mínima auferida pela mãe e do labor esporádico das irmãs.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (18.11.2005), a mingua de recurso do autor neste aspecto.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros de mora, conforme fundamentado.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para RONALDO BATISTA DE SOUZA, representado por sua mãe/curadora, MARIA CARVALHO DE SOUZA, com DIB em 18.11.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIFANY RAFAELA TEIXEIRA MARQUES incapaz

ADVOGADO : LOREINE APARECIDA RAZABONI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : SIRLENE TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 03.00.00044-9 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16.09.2003 (fls. 26 v.).

A r. sentença, de fls. 118/127, proferida em 15.05.2007, julgou procedente a ação movida por TIFANY RAFAELA TEIXEIRA MARQUES, absolutamente incapaz, representado por sua mãe, SIRLENE TEIXEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. Condenou a Autarquia previdenciária a pagar à requerente a importância mensal equivalente a um salário mínimo vigente no país, a partir da data do laudo pericial (27.07.2005 - fls. 79). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente. Juros de mora a partir da citação. Condenou a Autarquia previdenciária ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como dos honorários

advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício para que seja fixado na data da prova pericial e da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvemento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.05.2003, a autora com 4 anos, nascida em 12.03.1999, representada por sua genitora, SIRLENE TEIXEIRA, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/17.

O laudo médico pericial (fls. 79/80), datado de 27.07.2005, indica que a periciada é portadora de paralisia cerebral em grau leve, com alongamento do tendão de Aquiles bilateral, foi submetida a 2 cirurgias no pé, tem problemas de locomoção, convulsões e estrabismo no olho esquerdo. Conclui que está incapacitada de forma total e definitiva para a vida independente e para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 90/93), datado de 17.05.2006, informando que a requerente reside com os pais e dois irmãos, menores, em casa alugada. A autora é portadora de paralisia cerebral, desde o nascimento, faz tratamento na cidade de Assis. A renda mensal advém do labor do pai, como pedreiro, na Halotek Fadel, em período de experiência, percebe R\$ 500,00 (1,66 salário mínimo).

O relatório social (fls. 101/102), datado de 17.10.2006, esclarece que a genitora não trabalha, cuida da sogra que encontra-se acamada, sem remuneração. O pai trabalha como carpinteiro na Halotek Fadel, auferir R\$ 1,66 salário mínimo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, sendo três menores, que residem em casa alugada, com renda mensal de 1,66, que advém da remuneração do genitor.

Prejudicado o apelo da Autarquia no tocante ao termo inicial, considerando que a r. sentença o fixou na data do laudo pericial (27.07.05), conforme ora requerido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e sou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para TIFANY RAFAELA TEIXEIRA MARQUES, representada por sua genitora, SIRLENE TEIXEIRA, com DIB em 27.07.2005 (data do laudo pericial). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TERESA DE CAMARGO BRUNI

ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00137-4 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "*com a ressalva de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita*" (fls. 56).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei nº 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto nº 77.077/76 e o art. 32 do Decreto nº 89.312/84.

Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 74 (setenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a autora encontrava-se inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº 8.213/91, tornando imperativa a incidência da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve a parte autora comprovar, *in casu*, o mínimo de 66 contribuições mensais.

Verifica-se nos presentes autos que a apelante comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei.

Com efeito, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da demandante, com registros de atividades nos períodos de 9/1/48 a 21/11/50 e 27/11/50 a 15/4/55 (fls. 12/21), constituem documentos hábeis a comprovar o efetivo

trabalho durante 7 anos, 3 meses e 2 dias, tendo em vista a presunção *juris tantum* de que gozam as anotações ali exaradas.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Com relação à qualidade de segurado, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03, *in verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

**IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.**

**V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.**

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/4/05, v.u., DJ 11/5/05, grifos meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

I. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, **sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.**" (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 649.496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8/3/06, v.u., DJ 10/4/06).

Assim sendo, atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado, a ser calculado nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o tempo de serviço de 7 anos e 3 meses e 2 dias.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado nenhuma despesa ensejadora de reembolso. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, a ser calculada nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, fixando o termo inicial de concessão do benefício, a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada. De ofício,

concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor a ser calculado nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 3/12/07. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BATISTA NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 07.00.00023-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.03.2007 (fls. 28 v.).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 47/48) da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

A sentença, de fls. 66/70, proferida em 19.05.2008, julgou procedente o pedido aduzido na inicial, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTÔNIO BATISTA NOGUEIRA o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os arts. 203, V, da CF/88, e 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos acrescidos com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 83/83 v., o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

***PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.***

*- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

*- Precedentes.*

*- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)*

***PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.***

*1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade*

daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06.03.2007, o autor com 51 anos, nascido em 20.09.1955, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/25, dos quais destaco: requerimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 02.08.1999, devido a parecer médico contrário.

A perícia médica (fls. 57), datada de 17.12.2007, indica que o periciado é portador de alterações degenerativas poliarticular, diabetes, hipertensão, faz uso contínuo de medicamentos, não possui condições de realizar esforços físicos. Conclui que está incapacitado para exercer atividade laborativa de forma total.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Mandado de constatação (fls. 53 v.), datado de 24.11.2007, aponta que o requerente reside com a companheira e a filha, em imóvel de propriedade da companheira, composto por três cômodos, em péssimo estado de conservação, piso de cimento e forro de madeira. O autor faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. A companheira trabalha cobrindo folgas de três funcionárias, no Motel Flor de Lis, auferindo R\$ 54,00 por semana, ou seja, R\$ 216,00 (0,56 salário mínimo) ao mês. Destaca que recebe do Bolsa Família R\$ 31,00.

Veio o estudo social (fls. 91/96), realizado em 28.02.2009, informando que o requerente reside com a companheira, a filha e o neto, em imóvel cedido, de propriedade do filho da companheira. O autor sofre de problemas ortopédicos, diabetes, pressão alta, labirintite, necessita de muletas para locomoção e faz uso de medicamentos. A família não possui renda mensal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo um menor, residem em imóvel cedido, sem renda mensal fixa, dependendo da colaboração de terceiros para subsistência.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (30.03.2007), a mingua de recurso do autor neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), no entanto, mantenho como fixada na r. sentença, visto que se adotado o entendimento desta Turma, haverá prejuízo para a Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.



Por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, com fulcro no art. 557 do CPC e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária, conforme fundamentado. Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ANTÔNIO BATISTA NOGUEIRA, com DIB em 30.03.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059657-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : ANA KARINA SPADIN DA SILVA CORTE

No. ORIG. : 06.00.00100-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 24.11.2006 (fls. 29 v.).

A fls. 48 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 82/87, proferida em 09.07.2008, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o réu a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuida os arts. 203, V. da CF/88, e 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vieram a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem paga de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação.

Tornou definitiva a antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas em uma única vez, e corrigidas monetariamente a partir de casa um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do STJ, e Súmula nº 8, do TRF, com atualização conforme disposto no art. 41, da Lei nº 8.742/93, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora de 1% , desde cada um dos vencimentos. Sucumbente, arcará o Instituto-requerido com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do Stj). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz acerca da prescrição quinquenal. Requer alteração do termo inicial e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 27.10.2006, a autora com 63 anos, nascida em 27.01.1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/26, dos quais destaco: detalhamento de crédito da Previdência Social, referente a outubro/2006, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 567,62 (1,62 salário-mínimo).

Veio o estudo social (fls. 57/65), datado outubro/2007, informando que a requerente reside com o marido, aposentado por idade, uma filha, de 38 anos, desempregada, e um neto, menor, em casa própria. A autora relata que é portadora de diabetes Mellitus, problemas na coluna, hipertensão, labirintite e depressão, faz uso de medicamentos, parte fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal é de R\$ 560,00 (1,47 salário-mínimo) provido da aposentadoria auferida pelo marido.

Observo que na data ajuizamento da ação, a autora tinha 63 anos de idade, não havia preenchido o requisito etário, sendo que, enquadrou-se no disposto no art. 34, da Lei nº 10.741/03, no curso da demanda, em 27.01.2008, momento em que completou 65 anos de idade.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 66 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 1,47 salário-mínimo, provida da aposentadoria auferida pelo marido, sendo que a filha do casal está com capacidade laborativa plena.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060429-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIO DIAS

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 07.00.02915-4 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 15.07.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópia da CTPS constando vínculos urbanos nos períodos de 15.03.1979 a 18.01.1985, 01.07.1986 a 10.02.1990, 01.03.1992 a 20.01.1993, 28.04.1993 a 18.10.1993, 01.05.1994 a 17.02.1995, 01.08.1995 a 20.12.1995, 01.02.1996 a 30.04.1998, 01.08.1998 a 30.04.1999, 01.02.2001 a 05.05.2001, 19.05.2001 a 04.07.2001, 01.09.2001 a 30.01.2002 e 01.09.2004 a 06.09.2005 e rurais nos períodos de 10.02.1985 a 20.10.1985, 01.06.1990 a 09.07.1991 e 01.06.2006 a 30.06.2007.

Desse modo, depreende-se que, embora haja prova do desempenho de labor rural pelo apelante, sua atividade principal era a urbana, o que obsta a concessão do benefício.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade foi exercida com frequência durante seu período de exercício laboral. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural do autor, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a reforma do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO AVANCINI

ADVOGADO : ISRAEL RIBEIRO DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00106-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 87/88).

Sustenta, o agravante, preliminarmente, nulidade da decisão e, no mérito, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados pelo autor são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Refere, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Não há que se falar, ainda, em nulidade da decisão aduzindo decisão *extra petita* e ausência de fundamentação. O fato de ter mencionado o restabelecimento do benefício e não a concessão, conforme pleiteado na inicial, deve ser considerado apenas erro material, o que não invalida a decisão proferida. No mais, ainda que concisa, o juízo "*a quo*", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O autor pleiteou a concessão de auxílio-doença em 14.05.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 47). Conforme informações do agravante (fls. 108/110), houve indeferimento administrativo, ainda, em 25.07.2007, 31.10.2007 e 01.02.2008, todos por parecer contrário da perícia médica.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou exames e relatórios médicos (fls. 48/62) atestando ser portador de doenças ortopédicas, como discopatia degenerativa de C3 e C7 e em diversos níveis lombares, uncoartrose de C4/C5 e C5/C6 bilateralmente e C6/C7 à esquerda, apresentando quadro de dor crônica. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se o agravado encontra-se ou não impossibilitado ao trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019328-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARILUCE DE BARROS LUNA e outro  
: LUAN DE BARROS SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.007094-1 7V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz impossibilidade de se considerar tempo de serviço reconhecido em decisão da Justiça do Trabalho, não transitada em julgado e, ausência de comprovação da condição de dependente da agravada, que alega ter sido companheira do falecido. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no *caput* do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do requerente.

*In casu*, a ação foi ajuizada por Marluce de Barros Luna e Luan de Barros Silva. Ainda que a qualidade de companheira da agravada não tenha sido comprovada nos autos, esta ainda representa o menor Luan, filho do segurado falecido, (fls. 38), cuja dependência é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Contudo, a qualidade de segurado do "*de cujus*" não restou comprovada.

O benefício foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 51), "*tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1999, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 14.12.2002, ou seja, 36 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado*" (sic), em 02.09.2004 (fls. 39).

Os autores juntaram, ainda, sentença trabalhista reconhecendo vínculo empregatício do falecido no período de 16.02.2004 a 02.09.2004 (fls. 54/56). Porém, as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.

Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, *in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 25ª edição, ed. Saraiva, pág. 612:

*Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei)*

Assim, o Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o seguro falecido e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

Ressalte-se que naquele processo, movido pelo espólio do falecido, foi declarada a revelia do empregador, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Daí que a ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras. Logo se vê a fragilidade dessa declaração judicial.

Disso se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, *in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, Tomo II, 5ª edição, p. 350:

*"No § 3º há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito."*

No mesmo sentido posiciona-se o STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova" (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001).*

*No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ.*

*Ressalva do acesso às vias ordinárias.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400)*

[Tab]

Desta forma, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021113-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILSON DE FATIMA BORGES

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00096-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 37).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Alega risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 08.05.2008 a 10.09.2008 (fl.s 32/33). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, o agravado juntou relatórios médicos (fls. 21/29) atestando quadro de depressão.

Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021879-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IVONE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCIS JONAS BUENO TOL (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
No. ORIG. : 09.00.00048-4 1 Vr AGUAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que a autora não cumpriu o período de carência necessário e que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

A autora pleiteou a concessão de auxílio-doença administrativamente, em 16.02.2009, o qual foi indeferido com fundamento de incapacidade anterior ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 39).

A agravada alegou em petição inicial (fls. 22/33) o exercício de atividade rural durante toda a vida. Para comprovar suas alegações, juntou CTPS com registro de contrato de trabalho de 16.03.2006 a 20.04.2006, 01.07.2006 a 03.08.2006 e 01.11.2008 sem data de saída. De acordo com dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19), o último vínculo se encerrou em 12.2008.

Juntou, ainda, certidão de nascimento de seus filhos em 23.04.1996, 09.05.2004 e 07.11.2007, sem constar sua qualificação (fls. 40/42).

Desta forma, não restou devidamente comprovado o cumprimento do período de carência necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (12 meses), nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No mais, os relatórios médicos juntados aos autos (fls.45/49), atestando ser, a agravada, portadora de depressão, são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022929-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SANTINA EMILIA BALBINO RANGEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 09.00.00082-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que o grupo familiar da autora é formado apenas por ela e seu esposo, pois a filha, o genro e os netos não integram esse conceito, contando com renda mensal superior a ¼ do salário mínimo. Aduz impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, excluindo a renda do cônjuge da agravada, que recebe aposentadoria por idade, do cômputo para o cálculo da renda mensal. Alega, por fim, nulidade da decisão por falta de fundamentação e risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "*a quo*", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A autora é pessoa idosa (71 anos) e alega não ter renda própria. Sustenta que o núcleo familiar é composto de 07 pessoas: a agravada, seu marido, sua filha, seu genro e três netos. Conforme estudo realizado pelo INSS em procedimento administrativo (fls. 80/82), na data de 17.01.2008, que indeferiu o benefício por renda mensal familiar superior ao limite legal (fls. 83), o genro arca com grande parte das despesas da casa.

Os documentos juntados aos autos, contudo, são insuficientes para a comprovação do estado de miserabilidade da autora e a necessidade de concessão do benefício pleiteado.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo *a quo*, após a juntada de estudo social.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023110-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOVANITA RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00051-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 99).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega nulidade da decisão por falta de fundamentação. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa e destaca o risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "*a quo*", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 06.05.2004 a 10.04.2006, 11.05.2006 a 14.11.2006 e 07.02.2007 a 30.04.2007 (fls. 51/54). A prorrogação do benefício foi indeferida, em 13.06.2007, por ausência de incapacidade laborativa. Mesmo fundamento para o indeferimento do novo requerimento datado de 09.02.2009 e do pedido de reconsideração de 20.02.2009 (fls. 56/57).

Para comprovar suas alegações, a agravada juntou diversos documentos médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas, depressão e gastrite. Relatórios recentes apontam acompanhamento psiquiátrico por quadro de depressão, síndrome do pânico e ansiedade generalizada, bem como lombalgia devido à escoliose lombar (fls. 91/98). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JADIEL ALFREDO DA COSTA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00157-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 33, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença no período de 13/03/2003 a 22/10/2008, cessado pelo INSS sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 29/11/1952, afirme ser portador de dorsalgia (CID 10 - M54), transtornos de discos intervertebrais (CID 10 - M51.1) e espondilose (CID 10 - M47), o único atestado médico atual juntado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 12).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.



São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024544-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA  
              : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ARPUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00109-4 3 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-04 e 34-35).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso vertente, o agravado pretende a concessão de tutela antecipada para que lhe seja implantada aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, que é trabalhador rural.

Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não o agravado direito à antecipação de tutela, necessária a oitiva de testemunhas, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

2. *No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.*

3. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

(...)

9. *Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3a. Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, v.u, j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1. *Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

3. *A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.*

(...)

7. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.*

1. *Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.*

2. *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.*

3. *Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u, j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024612-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ROSA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00050-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-27 e 59).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Alegou, ainda, que a decisão objurgada é nula, por ser *extra petita* e por ausência de fundamentação.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Inicialmente, afastou a alegação de decisão *extra petita*, pois a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença indeferido administrativamente, e a r. decisão atacada concedeu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença. Trata-se, portanto, do mesmo benefício, não se havendo falar em nulidade.

Também não se há falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois o Magistrado *a quo* expôs as razões de seu convencimento, indicando os documentos em que se fundamentou. Destarte, não há obrigação de transcrever o conteúdo dos referidos documentos ou a causa da incapacidade, mas apenas apontar em que fatos ou dados baseou sua convicção.

No que tange ao caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar a atual incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal um atestado médico, datado de 27.02.09, o qual dá conta de que a agravada não tem condições de trabalho, pois apresenta dor ao esforço físico, devendo permanecer afastada (fls. 57). Entretanto, analisando-se os vínculos empregatícios de sua CTPS, constata-se que exerceu as funções de auxiliar de escritório, auxiliar de departamento pessoal, encarregada de departamento pessoal e babá em residência (fls. 41-50), atividades que, a princípio, não exigem esforços físicos. Os demais documentos não asseveraram incapacidade laborativa (fls. 55-56 e 58).

Destarte, nesta cognição sumária, a incapacidade para atividades profissionais não restou demonstrada.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.*

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.*

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LUIS ALVES CABRAL

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

CODINOME : LUIZ ALVES CABRAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00046-3 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 46-47).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 21.10.02 a 15.12.02, 10.01.03 a 14.04.03, 22.01.04 a 16.07.04, 06.08.04 a 30.10.04, 10.01.05 a 10.04.05, 31.05.06 a 30.06.06 e de 27.07.06 a 30.04.07 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data). Apresentou pedido de benefício em 26.03.09, que lhe foi negado (fls. 34). Ingressou com a ação principal 01.06.09.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 07.04.09, o qual dá conta de que o agravado sofre de transtorno depressivo e transtorno de pânico, com sintomas incapacitantes

como baixa energia, fadiga, desesperança, medos, insônia, crises súbitas de palpitação, sudorese, dor torácica, sensações de morte iminente ou que vai enlouquecer, ansiedade antecipatória e comportamentos de imitação que o levaram a sair do emprego. Trata-se de um quadro crônico e incapacitante para o trabalho. Sugere aposentadoria (fls. 44). Nesta cognição sumária, não se há falar em perda da condição de segurado, pois os documentos médicos acostados demonstram que ele sofre do mal em questão desde 2006, sendo o quadro crônico (fls. 35-44). Verifica-se, nestes autos, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...).

*2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.*

(...).

*14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.*

*I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).*

(...).

*VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

*1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...).

*5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026179-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002350-5 1 Vt SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-11 e 12-13).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total. Pede o restabelecimento do benefício, com pena de multa diária em caso de inadimplemento.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 20.03.09 a 12.04.09 (fls. 50). Ingressou com a ação principal aos 01.07.09 (fls. 17), portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 24.06.09, o qual dá conta de que o agravante sofre de protrusão discal L5-S1 e espondilolistese L5-S1, em tratamento desde 06.03.09, com quadro doloroso e incapacitante (fls. 35).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...).

*2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.*

(...).

*14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.*

*I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).*

(...).

*VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

*1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...).

*5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Finalmente, ressalvo que em juízo de cognição sumária, não procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, pois o instituto da tutela antecipada não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso interposto** para reverter parcialmente a decisão objurgada *a quo*, a fim de determinar a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00040-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 66v., que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado da ora recorrida.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a recorrida, nascida em 14/10/1959, representada por seu marido, afirme ser portadora de transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico, a demonstração de sua qualidade de segurada, como trabalhadora rural, não evidenciada nos autos, demanda instrução probatória incabível nesta sede, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORLANDO APARECIDO GIOVATTO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00069-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 36, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença no período de 27/01/2008 a 07/09/2008, sendo que, em 17/11/2008, 04/12/2008, 23/06/2009 e 20/05/2009, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 15/04/1960, afirme estar em tratamento psiquiátrico e cardiológico, apresentando seqüela de lesão do plexo braquial direito, com limitação de movimentos e depressão, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 27/33). Observo que o INSS indeferiu o pleito, por diversas vezes, na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.00095-5 1 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

#### VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela (fls. 61).

Inconformado com a decisão, no tocante apenas ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, interpôs o agravante o presente recurso.

Aduz, em síntese, que para a obtenção do benefício basta a afirmação, na petição inicial, de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sustenta que a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros acolhe a sua pretensão. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02-10).



DECIDO.

Depreende-se da leitura do artigo 4º, da Lei de Assistência Judiciária, nº 1.060/50, que *"a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."*

Assim, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No vertente caso, verifica-se da cópia colacionada (fls. 47), que o agravante afirma ser pessoa pobre, sem condições de arcar com custas e despesas processuais, pelo que requer os benefícios da assistência judiciária, sendo despidendo a produção de prova do seu estado de miserabilidade.

Nesse diapasão posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP 967916/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 21.08.08, v.u., DJE 20.10.08).

**"JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.**

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, RESP 1052158/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.06.08, v.u., DJE 27.08.08).

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.**

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ, 4ª Turma, RESP 721959/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.03.06, v.u., DJ 03.04.06, p. 362).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS NÃO PREVISTAS EM LEI - AGRAVO PROVIDO.**

1. Observa-se que a lei prescreve tão-somente ser necessária a "simples afirmação, na própria petição inicial", da condição econômica da parte requerente, sem especificar outra forma, sendo assim, não cabe ao magistrado exigir outras medidas, como no presente caso, em que se determinou a juntada de declaração de renda, bens ou congêneres da parte, já que a própria lei não a determina.

2 A presunção de pobreza ainda decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, ficando a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Assim, não era lícito ao juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido qualquer impugnação.

3. Agravo de instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AG 2004.03.00.071695-1, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 21.01.08, v.u., DJU 08.02.08, p. 2055).

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE.**

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a parte prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que a autora, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG 2007.03.00.081716-1, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19.11.07, v.u., DJU 23.01.08, p. 451).

A doutrina perfilha o mesmo posicionamento:

*"A legislação infraconstitucional vigente sobre a matéria é anterior à Constituição de 1988. A Lei da Assistência Judiciária fala em assistência judiciária aos necessitados (lei n. 1.060, de 5.2.50, art. 1º) e conceitua como tais aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, par.). Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a Justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, par. 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.*

*Essa regra foi reafirmada pela lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, segundo o art. 1º "presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei".*

*Mas sobreveio a constituição Federal de 1988, pela qual a assistência judiciária será prestada aos que provarem a insuficiência de recursos. Como porém as declarações de direitos e garantias em uma Constituição significam somente a oferta de um mínimo que a lei não pode negar, prevalece o entendimento de que continua vigente a disposição infraconstitucional que transfere ao adversário o ônus de provar a capacidade financeira do interessado - continuando a ser havida por suficiente a mera alegação, nessa medida."*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, vez que bastante a alegação de pobreza constante da petição inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007209-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABELARDO FURLAN

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00100-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18.07.08 (fls. 28).

A sentença, de fls. 99/100, proferida em 27.11.2008, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.472/93, e a partir do indevido cancelamento, renda mensal no valor de um salário-mínimo, além das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, antecipando no ato a tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a autarquia, aduzindo preliminarmente a impossibilidade da antecipação da tutela e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 04.07.08, o autor com 78 anos (data de nascimento: 17.10.1929), instrui a inicial com os documentos, de fls. 05/21 e 31, dos quais destaco:

- relatório social, lavrado por assistente social do município de Pirassununga, em 23.07.2008, informando que está morando nos fundos da casa, pois faz uso de bebida alcoólica, apresenta problemas de saúde. Na casa da frente residem a ex-esposa, filha, genro e os netos.

A fls. 50 e 77/97, a Autarquia traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Informações do Benefício da ex-esposa, aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, com DIB em 14.06.1993;

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de 09 pessoas, filhos, nora, genro e netos, informando que percebem remuneração entre R\$ 750,00 e R\$ 1.810,60.

Veio estudo social (fls. 62/69), datado de 03.11.08, informando que o requerente mora sozinho nos fundos de imóvel próprio, é separado da esposa por causa de problemas com o alcoolismo e, desprovido de rendimentos, sobrevive do auxílio dos filhos para atendimento das necessidades básicas. Acometido de câncer, é cadastrado na Secretaria de Promoção Social de Pirassununga, onde recebe auxílio com medicamentos e exames. O Grupo de Voluntários de Combate ao Câncer (GVCC) auxilia o requerente com leite longa vida mensalmente.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 79 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois vive em imóvel próprio, conta com a ajuda dos filhos para atendimento das necessidades básicas, o serviço de promoção social de Pirassununga o assiste com exames e medicamentos e o Grupo de Voluntários de Combate ao Câncer o auxilia, mensalmente, com leite longa vida. Além disso, de acordo com extratos Dataprev - CNIS, os filhos, nora, genro e netos auferem rendimentos que vão de R\$ 750,00 a R\$ 1.810,60, sendo possível que seu já citado auxílio seja suficiente para atender as necessidades básicas de pessoa que mora sozinha e que, ademais, recebe auxílio de serviço municipal e de entidade organizada da sociedade civil.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014637-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLORIDES FRATANTONIO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.01713-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 23.10.08 (fls. 44).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45-51).

Depoimento pessoal (fls. 55-56).

Prova testemunhal (fls. 56-58).

A sentença, prolatada em 03.02.09, rejeitou a preliminar argüida, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária (IGP-DI), desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Indene de custas processuais.

Dispensado o reexame necessário (fls. 59-60).

O INSS interpôs apelação. Requeru, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, ante o perigo de irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou em suma, a reforma da sentença (fls. 64-70).

Contra-razões (fls. 73-74).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No tocante à preliminar de imprescindibilidade da suspensão da tutela antecipada, ante o perigo da irreversibilidade do provimento, razão assiste à autarquia federal.

*In casu*, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 15) demonstra que a parte autora, nascida em 17.12.41, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se o assentamento de óbito, ocorrido em 1996, de *Heitor Mielli*, companheiro da autora, qualificado como "*lavrador aposentado (...) estado civil casado, sendo ignorado o nome da esposa, pela declarante (...) Foi declarante a Sra. Clorides Fratantonio (...)*" (fls.18); requerimento de pensão protocolado pela parte autora em 21.08.96 (fls. 24-25); cadastro, em nome da demandante, para obtenção de cartão de crédito de estabelecimento comercial (fls. 29); e carta de concessão/memória de cálculo referente à pensão percebida pela parte autora (fls. 36-37). Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, merecem reparo os demais documentos coligidos aos autos.

O companheiro da autora casou com *Célia Farina Mieli*, em 1954, e à época exercia a profissão de "marchante" (fls. 17).

Os registros existentes na carteira de trabalho (CTPS) do companheiro da requerente demonstram que ele exerceu, de 01.04.78 a 31.03.81, e de 01.03.83 a 15.08.85, as atividades de administrador rural e capataz (fls. 19-22), o que demonstra que embora ele tenha laborado em estabelecimentos rurais, não exerceu, nesses períodos, atividades que o caracterizasse como rurícola. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. ADMINISTRADOR E FISCAL RURAIS. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART 48, "CAPUT", DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*I - A atividade rurícola resulta comprovada, mediante apresentação de prova material, consistente nas anotações da CTPS. II - Os cargos de administrador e de fiscal em estabelecimento de natureza agrícola imputados ao autor não o caracterizam como trabalhador rural, pois tais misteres colocam-no em um plano hierárquico superior aos demais colegas, a exigir-lhe certo grau de organização e de planejamento, distanciando-o das atividades braçais, típicas do labor rural.*

.....  
*IX - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.*

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC 97.03.000849-6/SP, j. 26.10.04, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU de 29.11.04, p. 394) (g.n.).

Ressalto, por fim, que a demandante, consoante certidão de casamento juntada aos autos, casou, em 1966, com *Aldo Rodolpho Arnoni*, que declarou, à época, exercer a profissão de "alfaiate", e que, o casal desquitou-se no ano de 1977 (fls. 26 e 28).

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos trechos dos depoimentos transcritos a seguir, a parte autora e as testemunhas não merecem credibilidade, porquanto contrariam o início de prova material coligido aos autos, a saber, a carteira de trabalho (CTPS) do marido da autora, que comprova que ele trabalhou de 01.04.78 a 31.03.81 (aproximadamente 2 anos e 11 meses) na Fazenda Barra Viradouro, e de 01.03.83 a 15.08.85 (aproximadamente 2 anos e 5 meses), na Fazenda Barra do Porto (fls. 22).

Senão, vejamos.

Depoimento da parte autora: "(...) JUÍZA: A senhora sabe dizer os locais que a senhora trabalhou? O nome dos locais?"

DEPOENTE: Alguns. JUÍZA: Então pode falar. DEPOENTE: Barra do Viradouro, foi num sítio aqui em Cassilândia, foram seis anos, cinco anos é Barra do Porto, que foi no Município Inocência, depois outras, assim, menos tempos é (...) (g.n.)"

Na mesma esteira o depoimento de JÓLIO RIBEIRO: "(...) DEPOENTE: Fazenda Barra do Viradouro. JUÍZA: Ela trabalhava lá? DEPOENTE: Isto, eles trabalhavam lá. (...) JUÍZA: Por quanto tempo ela ficou nessa fazenda?"

DEPOENTE: Seis anos. (...) (g.n.)"

MARIA APARECIDA DE LOURDES, que disse conhecer a autora há aproximadamente 20 anos (portanto, desde 1988) afirmou: "(...) DEPOENTE: Eu conheço ela da fazenda, da fazenda.... JUÍZA: Que fazenda? DEPOENTE: Da Fazenda Viradouro e a outra fazenda lá... Perto do Inocência. Fazenda Barra (...)". Conforme contrato existente na carteira de trabalho do marido da autora, ele laborou na Fazenda Viradouro, e a testemunha JÓLIO RIBEIRO afirmou que a autora e seu companheiro trabalharam juntos nessa fazenda. Portanto, não é crível que a testemunha tenha conhecido a autora nessa propriedade, por volta do ano de 1988, uma vez que o contrato de trabalho findou em 31.03.81 (fls. 22).

*In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **acolho a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada.**

Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015891-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

No. ORIG. : 07.00.00110-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.07.07 (fls. 28v).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da concessão da tutela antecipada, sendo-lhe negado seguimento.

- Laudo médico pericial (fls. 62-64).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 71).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 82-83).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 89-94).

- A sentença, prolatada em 02.09.08, confirmou a tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir do ajuizamento; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 98-103).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício, na data da sentença ou, ainda, do laudo pericial, ou citação; e a redução dos juros de mora (fls. 106-116).

- Contrarrazões.

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (fls. 125-127).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso de apelação, restando prejudicado o recurso adesivo (fls. 141-146).

DECIDO.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

**"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

*- Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 10.07.08 (fls. 82-83), e pesquisa realizada no sistema PLENUS, nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Maria Antonia (parte autora) e Tereza (genitora), recebe pensão por morte do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês.
- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
  
- Isso posto, **acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DEIVISON SILVA DE SOUSA incapaz

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00293-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, desde o requerimento administrativo.

A Autarquia Federal foi citada em 30.12.2003 (fls. 26 v.).

A sentença, de fls. 83/85, proferida em 16.01.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso



(Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computada para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 06.10.2003, o autor com 13 anos, nascido em 07.04.1990, representado por sua genitora, MARIA DO CARMO DA SILVA, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 20.10.2000, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

O INSS traz extratos do Sistema Dataprev (fls. 101/104), consulta realizada em 28.05.2008, indicando que o Sidnei Silva de Souza (irmão do requerente) possui diversos vínculos empregatícios, de forma descontínua, até 02.04.2007, com última remuneração de R\$ 1.339,54, na Prefeitura de Várzea Paulista e que o genitor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, tendo como salário de contribuição R\$ 850,00, em março de 2008.

O laudo médico pericial (fls. 50/58), datado de 04.02.2006, indica que o autor é portador de deficiência mental de grau profunda, CID X 79.8, de caráter congênito. Conclui que está incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade laborativa, bem como para gerir os atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 76/78), datado de 19.09.2007, informando que o requerente reside apenas com a mãe, em casa cedida pelo genitor, considerando que os pais estão separados. O pai realiza trabalhos esporádicos, colabora com R\$ 100,00 ao mês (0,26 salários-mínimos). A família depende da colaboração financeira do irmão, professor de 1ª a 4ª do ensino fundamental, que tem sua vida independente. Aponta que a genitora não desempenha atividade laborativa remunerada em razão da dependência do autor.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que não possuem renda, dependendo da colaboração do irmão e do genitor, que não compõem o núcleo familiar.

O termo inicial do benefício deve ser fixado do requerimento administrativo (20.10.2000), momento que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial a DEIVISON SILVA DE SOUSA, representado por sua genitora, MARIA DO CARMO DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 20.10.2000), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018371-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MARIA HELENA BARBOSA LIMA  
REPRESENTANTE : LIDIA FREIRE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA HELENA BARBOSA LIMA  
No. ORIG. : 08.00.00199-1 2 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Certidão de interdição (fls. 10).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 24-25).

- Citação em 14.11.08 (fls. 30).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 49-50).

- Laudo médico pericial (fls. 57-59).

- A sentença, prolatada em 05.03.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Sem custas e despesas processuais. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 74-77).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente alegou o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou percentual de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento). (fls. 88-92).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso (fls. 102-105).

DECIDO.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 18.12.08 (fls. 49-50), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Cláudio (parte autora); Lídia (genitora), do lar; Mariano (pai), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 641,53 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) por mês; e Lucimara (irmã), estudante.

- Desse modo, temos que, a renda *per capita* é de R\$ 160,38 (cento e sessenta reais e trinta e oito centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
- Isso posto, **acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018419-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA MARIA LUCIA DIONISIO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 07.00.00202-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04.12.2007 (fls. 20 v.).

A r. sentença, de fls. 77/84, proferida em 10.03.2009, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente a ação, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à EVA MARIA LUCIA DIONISIO, o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os arts. 203, V, CF/88, e 20, *caput*, da Lei nº 8742/93, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a sentença. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 07.11.2007, a autora com 45 anos, nascida em 22.07.1962, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/14, dos quais destaco: laudo de ecografia venosa do membro inferior esquerdo, exame realizado em

28.09.2007, indicando que a requerente apresenta sequela de trombose venosa profunda, varizes secundárias de MIE, com insuficiência de safena magna.

O laudo médico pericial (fls. 55), realizado em 25.07.2008, informa que a requerente é portadora de sequela de TVP em MIE sem comprometimento funcional, diabetes tipo II, de caráter irreversível e adquirido. Conclui que está incapacitada de forma parcial e permanente para exercer atividade laborativa.

Assistente Técnico do INSS em seu laudo (fls. 60/61), conclui que a autora teve trombose venosa profunda na perna esquerda, há 10 anos, fez uso de anti coagulante, no momento, faz uso de varicel, não encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 51/53), datado de 03.06.2008, informando que a requerente reside com o neto, menor, em imóvel alugado. A autora sofre de trombose no membro inferior esquerdo, faz uso de vários medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde. O neto recebe pensão alimentícia do pai, no valor de R\$ 130,00 (0,31 salário mínimo). A autora é beneficiária dos programas Renda Cidadã e Bolsa Família, percebendo no total R\$ 78,00 (0,18 salário mínimo). Destaca que, no período de férias escolares, a autora cuida da filha de uma amiga, em troca recebe uma cesta básica. Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício assistencial, já que o laudo pericial concluiu que sua incapacidade para a atividade laborativa é parcial, pois a moléstia da qual padece comprometeu as funções do membro inferior esquerdo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CANDIDA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

No. ORIG. : 08.00.00091-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.07.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 71 anos.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (02.06.2008 - fls. 17), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (09.09.2008). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Apelação do INSS às fls. 131/151, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da citação; juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 18).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 102), datado de 03.02.2009, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A autora, 72 anos, casada, do lar; reside em companhia de seu esposo, 74 anos, aposentado, e um filho do casal, 36 anos, desempregado, em casa alugada pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Trata-se de casa de fundos, constituída por 04 cômodos, em bom estado de higiene. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (02.06.2008 - fls. 17).

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.06.2008 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022325-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NADIR LEAO FERREIRA  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 07.00.00080-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09.10.07 (fls. 25v)

A r. sentença, de fls. 39/42 (proferida em 30.09.08), julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar a autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 9/12 e fls. 15, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 10/06/1952) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento, realizado em 12/04/1969, qualificando o marido como lavrador;
- CTPS da requerente, emitida em 06/10/86, com registro de 01/09/91 a 22/11/97 em atividade rural.

As testemunhas, fls. 34/35, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.  
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a parte autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022326-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VITORIA RODRIGUES

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00006-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.03.08 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 55/59 (proferida em 10.01.07), julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com



o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração no termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 25/12/1952);

- CTPS da requerente, emitida em 16/12/93, com registro em período descontinuo de 18/06/96 a 01/03/2006, em atividade rural.

As testemunhas, fls. 36/37, declaram que trabalharam juntas na lavoura como diaristas e na usina desde 1996.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º A do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022633-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DO CARMO

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00035-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 15.02.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário"*.

O autor juntou cópias dos seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de seu casamento e certidões de nascimentos de filhos, com assentos realizados, respectivamente, em 28.09.1968, 24.07.1969, 13.05.1974 e 06.10.1980 (fls. 15-18).

Há, também, em nome do autor, carteira do sindicato rural datada de 1985 (fls. 19); nota fiscal de produtor emitida em 1985 (fls. 20); recolhimentos sindicais nos anos de 1985, 1986 e 1987 (fls. 21-25) e CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 13.08.1988 a 02.12.1988, 10.10.1994 a 10.12.1994 e 01.07.1996 a 11.10.1996 (fls. 26-28).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 46-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, como servente, por curto período (05.07.1982 a 13.11.1982), conforme CTPS de fls. 27, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.03.2008 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR ROMAGNOLLI GRAGEFE

ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00078-6 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 22).

- Agravo de instrumento interposto pela parte autora em razão do indeferimento da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 87-90).

- Citação em 30.06.08 (fls. 37v).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 81-85).

- A sentença, prolatada em 23.04.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação; correção monetária a partir do vencimento; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 115-119).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), e dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo social (fls. 123-137).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

*"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.*

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 06.02.09 (fls. 81-85), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Guiomar (parte autora) e Pascoal (esposo), recebe aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024058-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANY DA LUZ

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00005-9 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.08 (fls. 40v).

A r. sentença, de fls. 52/56 (proferida em 08.01.2009), julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, vigente à época de cada pagamento, a título de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, com atualização monetária, desde a época de cada pagamento e juros de mora de 12% ao ano, devidos a partir da data do requerimento administrativo. Carreou ao vencido os honorários advocatícios, que com fundamento no artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" e § 4º, fixou em 10% sobre o valor total do débito constituído até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando em síntese a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/21 e fls. 29, dos quais destaco:

- a) Cédula de identidade indicando nascimento em 22.10.1952;
- b) Certidão de casamento de 25.07.1970, atestando a profissão de lavrador do marido;
- c) CTPS da requerente, emitida em 15/01/92, sem registros;
- d) requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 07.02.08;

A Autarquia juntou, a fls.48/50 e 70, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui inscrição como contribuinte facultativa desempregado em 07.02.08 e o marido da requerente tem vínculo empregatício como vigia (CBO 58.330) em um condomínio denominado "Veleiros de Ibiúna", no período de 01/12/89 a 06/02/90. As testemunhas, fls.57/58, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, afirmam também que o marido trabalha com a requerente na lavoura.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano do conjuge, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 26, III, 39, I e 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar os juros de mora conforme fundamentado

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 107.02.08 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA DAS GRACAS RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00199-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 27.11.08 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 31/32 (proferida em 04.03.09), concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido condenando o requerido a pagar a autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos da tabela pratica de mês, contados mês a mês a partir da citação. Condenou ainda, o requerido, nos honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até esta sentença de Primeiro Grau de Jurisdição.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco:

-RG (nascimento: 26/10/53)

-certidão de casamento, realizado em 18/08/76, qualificando o marido da requerente como lavrador;

-certidão de óbito do cônjuge, em 03.03.03, indicando sua profissão como lavrador;

-CTPS da requerente, emitida em 23/03/2006, sem registros.

As testemunhas, fls.33/35, declaram conhecer a autora há mais de quinze anos e que trabalharam juntas no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.



As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.11.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIA SEREIA DANTAS

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00023-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 06.05.08 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 33/37 (proferida em 25.11.08), julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação desta (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14 dos quais destaco:

- RG (nascimento: 24/06/1952);

- certidão de casamento, realizado em 28/01/78, qualificando o cônjuge como lavrador;

- CTPS da requerente, emitida em 11/11/87, com registro a partir de 01/07/2007 em atividade rural.

As testemunhas, fls.38/39, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente recebeu auxílio doença previdenciário de 09/12/96 a 09/02/97 e está auferindo aposentadoria por idade, também de trabalhador rural, desde 08/09/03.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.05.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA GUILHERME MARIN OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO  
No. ORIG. : 08.00.00101-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido de decisão que afastou preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais, e falta de interesse de agir, por necessidade de prévio requerimento administrativo. Não reiterado em apelação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento ou citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 1º.04.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

A autora juntou cópias de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1984 a 1995 (fls. 09-17).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que os extratos do CNIS acostados às fls. 31-32, indicando ter exercido o cônjuge atividade urbana, não afastam seu direito ao benefício vindicado, diante da existência de prova direta em nome da autora, consubstanciada em registros em CTPS.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024857-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PUPIN GAVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00127-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18.04.2007 - fls. 11), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso corrigidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 05.03.2009.

Apelação do INSS às fls. 68/74, pugnano pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo social; redução dos honorários advocatícios; incidência da correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/91; juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e isenção quanto às custas e despesas processuais. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (18.04.2007) e a publicação da sentença (05.03.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 08).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 43/44), datado de 13.01.2009, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 66 anos, casada, do lar, reside em companhia de seu esposo, aposentado, em casa própria, porém simples, com uma renda mensal de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo. Segundo relato da assistente social, a autora faz uso diário de medicamentos gerando uma despesa de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.*

*1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.*

*2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.*

*3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.*

*4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.*

*5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)*

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (18.04.2007- fls. 11).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.04.2007 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, afastar da condenação o pagamento de custas e despesas processuais e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENCIA DE LIMA SANTANA

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00079-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.08.2008 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 40/42 (proferida em 28.11.2008), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a prestar em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, corrigindo-se monetariamente. O benefício começará a partir do ajuizamento da ação, por ausência de provas do requerimento administrativo. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de à taxa de 12% ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. A verba honorária recairá somente sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Não há custas e despesas processuais. Nos termos do art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC, deferiu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do labor rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para concessão do benefício pleiteado. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/21, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 28.06.1919), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- Certidão de óbito do esposo, em 26.12.2005, qualificando-o como aposentado;

- Título de domínio, em 15.05.1974, transferido ao marido, referente a área de 15 ha.;

- Escritura de compra e venda, em 28.01.1994, indicando que autora e cônjuge venderam terreno de 15 ha. ao Sr. João Valdecir de Camargo.

Em depoimento pessoal, fls. 43, reitera o labor rural, ressaltando que "fazia alguma costura", mas só para casa.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 44/45, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988 passou para 60 anos para homens e 55 para mulheres a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserida no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.***

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Além do que, a autora em seu depoimento pessoal afirma que: "(...)fazia alguma costura (...)".

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.***

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025417-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA GONCALVES PAZZINATO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00062-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.01.2009 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 21/24, proferida em 10.03.2009, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar e pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, nos termos da Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença de acordo com a Súmula 111 do STJ. Antecipou os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$100,00. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, por não comprovação exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 21.03.1944) constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- Certidão de casamento, de 27.10.1962, qualificando o marido como lavrador;

- Certidão de casamento da filha MARIA APARECIDA PAZZINATO, de 01.12.1984, qualificando o pai como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 56/57, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge da requerente trabalhou de 02.02.1977 a 27.12.1996 para a prefeitura de Mirandópolis e recebe aposentadoria por idade como servidor público com DIB em 25.11.1996.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 25/26, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Apenas afirmam genericamente a atividade campesina da autora.



Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por idade como servidor público, desde 25.11.1996.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido.*  
*(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HORTENCIA KUBO

ADVOGADO : ANA PAULA DE MORAES FRANCO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00224-0 3 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 21.11.08 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 63/67 (proferida em 13.02.2009), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais abono anual, com fundamento nos artigos 11, inciso VII, 29, parágrafo 2º, e 48 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 201, § 5º, e 202, inciso I, da Constituição Federal. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do réu para a demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a. - deverão ser calculados a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Por fim, concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao réu que promovesse a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 de salário mínimo.

Inconformada, apela a Autarquia, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a descaracterização da qualidade de segurada especial, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/25, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 23.08.1952);

- CTPS com registro, de 01.02.1980 a 31.05.1981, como caseira.

A fls. 50/55, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, informando indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, DER 13.11.2007.

As testemunhas, fls. 58/61, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade exercida pela autora, apenas afirmando que foi caseira.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou sua CTPS, com registro, como caseira, de 01.02.1980 a 31.05.1981, não sendo possível enquadrá-lo como segurada especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.  
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025896-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA RITA DE CASTRO

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00054-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 31/01/08 (fls. 26)

A r. sentença, de fls. 51/53 (proferida em 06.04.09), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora, a partir da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c.c. o artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91, com a alteração trazida pela MP nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06, acrescido de abono anual. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação previdenciária incidindo sobre elas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 15% do valor da condenação, executadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/19, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11/09/1952);

-CTPS da requerente, emitida em 10/12/84, com registros de 01/10/92 a 15/09/06, de forma descontínua, em atividade agrícola.

As testemunhas, fls.48/49, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.01.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026673-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDERLEY LUCIO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00068-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 23.09.08 (fls.19v).

A r. sentença, de fls. 25/27 (proferida em 24.03.09), concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial condenando o réu a pagar ao autor, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 08/07/48)

- certidão de casamento, realizado em 24/04/76, qualificando o autor como lavrador;

- certificado de dispensa de incorporação, indicando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 31 de dezembro de 1960, por residir em município não tributário;

- certidão de nascimento do filho, de 08/06/78, qualificando o autor como lavrador.

As testemunhas, fls.29/30, declaram conhecer o autor há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.07.08 (data do ajuizamento da ação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026990-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIA ORTEGA TAVARES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00115-8 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "na forma do provimento pertinente da CGJ do TRF-3ª Região, desde o ajuizamento da ação" (fls. 55) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Por fim, condenou o INSS "ao pagamento das custas e despesas processuais de que não for isento" (fls. 55).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês a partir da citação e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C.STJ).

Com contra-razões (fls. 71/78), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial dos juros moratórios e à incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/9/57 (fls. 19), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de comercialização da produção, em nome deste último, referentes aos anos de 1987 e 1994 (fls. 20/21), bem como dos contratos de parceria agrícola, firmados pelo cônjuge da demandante em 30/9/89 e 30/9/92 (fls. 24/26 vº), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 56/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.*

*As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

*(STJ, REsp. n.º 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)*

***"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, REsp. n.º 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)*

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de as testemunhas arroladas (fls. 56/58) terem informado que a demandante parou de trabalhar há sete anos, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."*

Verifica-se nos presentes autos que a apelada comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...



A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária para 10%. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 9/12/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028546-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR GONCALVES GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00020-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.04.2008 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 42/45 (proferida em 30.09.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar o benefício previdenciário pleiteado, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula nº8 do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei 8213/91 incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STF). Isentou de custas, nos termos da Lei nº 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4952/85, art. 5º. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese, ausência de início de prova material a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- Cédula de identidade indicando nascimento em 16.07.1943;

- CTPS da requerente de 04.05.1987 com registro de 11.03.1988 a 20.08.1988 como trabalhadora rural;

- Certidão de óbito do pai em 25.06.1977 qualificando-o como lavrador.

Em consulta efetuada ao sistema Dataprev, consta que a autora recebe benefício de pensão por morte, no ramo de atividade de comerciante, com DIB em 28.04.1983.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 46/47, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou como início de prova material da alegada condição de rurícola, um registro por curto período, como trabalhadora rural, que não comprova a atividade pelo período de carência legalmente exigido, além do que, é documento antigo, de 1988.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

Por fim, do sistema Dataprev extrai-se que recebe pensão por morte de trabalhador urbano, indicando que era dependente de pessoa que não exercia lides campesinas.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

*(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo da autora.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora. Casso a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1590/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA

APELANTE : BENEDITA MORAES DOMENEGHETTI e outros

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00198-6 3 Vr RIO CLARO/SP

Edital

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE OLEGÁRIO BUENO DE GODOI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para **INTIMAR OS SUCESSORES DE OLEGÁRIO BUENO DE GODOI**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 20 (VINTE) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

Boletim Nro 457/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.026184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JULIO COIADO

ADVOGADO : JAIR JOSE MICHELETTO e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 97.00.00232-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO**

**INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 3 - As cópias da CTPS, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de "vigilante", categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), sem a demonstração do porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais.
- 4 - As atividades desempenhadas pelo autor não tem o condão de caracterizar o trabalho como tempo de atividade especial através do simples enquadramento.
- 5 - A ausência dos formulários também inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão.
- 6 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 18 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 9 - Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.038781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DONISETTE DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 98.00.00038-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 3 - A inexistência, no formulário DISES.BE-5235, dos agentes agressivos aos quais o postulante supostamente esteve exposto, assim como o não enquadramento da atividade profissional de auxiliar de funileiro no Decreto nº 53.831/64, impede o reconhecimento do lapso de 01 de maio de 1973 a 16 de dezembro de 1974 como tempo de atividade especial.

- 4 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de assistente de aeroporto com o desenvolvimento habitual e permanente de serviços de solda (elétrica e com acetileno), bem como pintura e mecânica geral, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada a 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172 que passou a exigir laudo técnico pericial.
- 4 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042618-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NUNCIATA ALVES MARTINS  
ADVOGADO : JOSE DA SILVA RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00009-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 11/71 E N.º 16/73. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 4 O labor rural que se pretende ver reconhecido não pode ser contado para efeito de carência, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- 5 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios e preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nas Leis Complementares n.º 11/71 e n.º 16/73.
- 6 - O período de carência estabelecido na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8213/91 não estava previsto na Lei Complementar nº 16/73, a qual, em seu art. 5º, exigia a comprovação do exercício de atividade rural por pelo menos 3 anos, ainda que de forma descontínua.

- 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
- 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício na hipótese prevista no art. 8º da Lei Complementar n.º 16/73, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.
- 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 1999.03.99.044624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDALRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 98.00.00123-8 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. ILUSTRAÇÕES FOTOGRÁFICAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - As ilustrações fotográficas não se constituem como início razoável de prova material por não especificarem o local ou a época em que foram feitas. Precedente.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 1.060/50.

5 - Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação e e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.082024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : JOSE IRINEU TEIXEIRA  
ADVOGADO : ADRIANA SOARES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00080-9 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Renda mensal inicial fixada em 94% do salário-de-benefício.
- 6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.088763-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROBERTO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 95.04.03095-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação dos órgãos competentes, *in casu*, o Ministério Público ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.15.06345-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários DISES.BE-5235 e SB-40, bem como os Laudos Técnicos, mencionando que, nos períodos indicados, com exceção do lapso de 01 de abril de 1997 a 01 de dezembro de 1998, o autor exerceu atividades sujeito a frio e ruídos de 85 a 91 decibéis, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

5 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097990-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 98.00.00035-0 3 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato com homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, deve ser considerada prova plena para comprovação da atividade rural.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Contava o autor, em 7 de março de 1995, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 37(trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, suficientes à concessão da aposentadoria, na modalidade integral.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.113919-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SIMPLICIO GREGO

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 97.00.00210-1 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. PRELIMINAR. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1- Não há que se falar em apreciação do agravo retido, uma vez que, nestes autos, não houve a interposição do referido recurso.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

- 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 4 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 6 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação dos órgãos competentes, *in casu*, o Ministério Público ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 7 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 8 - Ultimado o tempo de serviço em 1988, a autora deveria cumprir o período de carência correspondente a 60 meses, ônus do qual não se desincumbiu.
- 9- Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.115739-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELIAS JUNQUEIRA PAIVA  
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TAUBATE SP  
No. ORIG. : 99.00.00043-5 4 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 3 - O formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, no período de 01 de janeiro de 1974 a 13 de junho de 1979, o autor exerceu atividade de serviços gerais, sujeito a ruído de 88 decibéis, bem como umidade e agentes químicos (detergente, cloro, soda cáustica e ácido nítrico), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

- 4 - Ressalta-se que no lapso de 24 de junho de 1986 a 29 de abril de 1995 o enquadramento não se dará pelo agente agressivo ruído, uma vez que não há nos autos qualquer laudo pericial, mas sim com base na categoria profissional em razão do exercício das funções de rebabador e operador de fundição de ferrosos, conforme formulário SB-40, limitado o reconhecimento a data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.
- 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999).
- 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).
- 7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 10 - Apelação do autor provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JESUS BATISTA DE OLIVEIRA e outros

: MARIA DAS GRACAS JESUS SALES

: PEDRO DONIZETI PEREIRA

: JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

: SERGIO LUIZ DE JESUS

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO.**

1 - Afastada a preliminar de cerceamento de defesa em decorrência da não realização de prova pericial, uma vez que no presente caso a mesma se mostra despicenda, já que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o convencimento do magistrado.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

- 4 - Tanto as alegações formuladas pelos autores como os laudos periciais apresentados por eles para a comprovação de que as funções bancárias devem ser consideradas penosas, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais.
- 5 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto.
- 6 - O simples desempenho de atividade bancária não é capaz de suscitar o reconhecimento desta como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial.
- 7 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Individuais, mencionando que, nos períodos indicados, os autores exerceram atividades sujeitos à ruído médio de 90 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor Sérgio Luiz de Jesus preencheu os requisitos para a concessão.
- 9 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que o requerente Sérgio Luiz de Jesus já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 13 - - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 15 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação do INSS improvida Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação do INSS, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.002136-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELAINE IVANETE PICCOLI incapaz  
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO PICCOLI  
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

2 - Comprovada a deficiência, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

5 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à remessa oficial e à apelação e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDEMAR LANCONI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00009-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

8 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.014888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : PEDRO MOTA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
No. ORIG. : 98.00.00014-2 3 Vr ITAPEVA/SP  
EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 3- O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 5 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.
- 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 10 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016386-4/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ BISPO DA ROCHA NETO  
ADVOGADO : LEONARDO POLONI SANCHES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 98.00.00087-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 4 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.
- 5 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 6 - Nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na hipótese dos autos fica mantida a condenação em R\$300,00 (trezentos reais).
- 7 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022124-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUGUSTO LEITE ALVES  
ADVOGADO : TOSHIHIDE NAGAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
No. ORIG. : 97.00.00077-7 1 Vr PACAEMBU/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - Os contratos de arrendamento agrícola firmados pelo autor, bem como as notas fiscais de produtor rural por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106, II e V, da Lei nº 8.213/91.

- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.
- 6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024367-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALAIDE RODRIGUES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA EXTINTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - Objetivada a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no art. 139 da Lei nº 8.213/9, mas extinta com a regulamentação do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, mediante a edição da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu o benefício do amparo assistencial. A identidade de fatos e da causa de pedir, em relação a este e aquele benefício possibilitam - se presentes os requisitos em comum - a concessão de um pelo outro vigente sem repercutir nas condições da ação, afastando, pois, a impossibilidade jurídica do pedido aduzido.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

14 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RENATO DA SILVA REINO

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00072-5 5 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ALISTAMENTO MILITAR NÃO COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - Descabe o reconhecimento do período em que o autor esteve supostamente em prestação de serviço militar, em razão da ausência de qualquer prova do respectivo alistamento.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários DISES.BE-5235 e SB-40, bem como os Laudos Técnicos apresentados, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de auxiliar de produção, montador de autor e montador de autos "A", sujeito à fumaça de soldagem e ruídos de 86 e 85 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada à data de 13 de outubro de 1996, conforme requerido no pedido inicial.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 28 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062790-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 00.00.00024-1 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Contava a autora, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 17 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

10 - Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067425-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO  
No. ORIG. : 99.00.00033-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. VIA ADMINISTRATIVA. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRABALHO URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 3 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através da documentação acostada aos autos e da prova testemunhal, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.
- 4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 5 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91.
- 6 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.
- 7 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 11 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.010019-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDO CEZARIO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Remessa oficial não conhecida em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com a Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

6 - Honorários advocatícios majorados para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo autor em suas contra-razões.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida e do INSS improvida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do autor e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000761-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALDERIO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário SB-40 e o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 87 dB, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.001661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TARCISIO JOSE LOURENCAO  
ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e outro  
CODINOME : TARCISIO JOSE LOURENCAO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Inépcia da inicial afastada. A petição inicial apta é pressuposto de validade da relação processual que pode ser apreciado a qualquer tempo.
- 2 - A presente ação visa somente o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo por fim tão-somente a declaração de relação jurídica existente não objetivando alterar uma situação, razão pela qual tem natureza imprescritível.
- 3 - Cerceamento de defesa inexistente. Ato judicial determinado em audiência sem insurgência. Manifestação posterior da Autarquia atendeu ao Princípio do Contraditório.
- 4 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 5 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 6 - A prova testemunhal acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao primeiro período postulado pelo autor.
- 7 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 8 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 9 - Ao autor que já era casado no ano de 1989 e havia constituído família, não pode prevalecer a extensão da qualificação de seu pai, ainda que este tenha sido destinatário de mercadoria agrícola. A presunção admitida pela jurisprudência no sentido de que a condição do pai se estende aos seus filhos, parte do pressuposto de que o humilde camponês não possui documentação própria, realidade essa da qual o autor há muito se havia distanciado.
- 10 - Notas fiscais expedidas em nome da mulher, quando já havia alcançado o nível superior de ensino e exercido a qualificada profissão de escriturário não o socorrem. Não basta comercializar produtos agrícolas para receber no âmbito da previdência, os benefícios concedidos pela Lei e pela jurisprudência pátria aos míseros camponeses.
- 11 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 12 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado.
- 14 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.001562-1/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SERGIO ANTONIO MARCHINI  
ADVOGADO : MARCIA YUKIE KAVAZU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26/12/2001.
- 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 3 - Cópias de Escrituras, Certidões de Cartórios de Registro de Imóveis, Matrículas e guias de pagamento de impostos de imóvel rural em nome de terceiros, supostos ex-empregadores, são documentos que não tem o condão de fazer prova favorável ao autor.
- 4 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 5 - A declaração emitida por ex-empregador, não contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar equivale a depoimento reduzido a termo, o que impede a declaração do tempo de serviço pleiteado, pois nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a obtenção de benefício previdenciário.
- 6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 7 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação.
- 9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008013-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE BUENO DE FARIA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA. VÍCIOS. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO.**

I. Configurado julgamento *citra petita*, em franca desconsideração ao preceito contido no artigo 128 do Código de Processo Civil.

II. Sentença anulada de ofício, para que outra seja prolatada em obediência aos exatos termos postos pela causa; apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

I. Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

II. O autor juntou o Título Eleitoral, expedido em agosto de 1982, no qual foi qualificado como serralheiro e o Certificado de Dispensa do Serviço Militar, expedido no mês de outubro de 1973, sem menção à qualificação profissional.

III. O processo administrativo de requerimento da aposentadoria por tempo de serviço foi instruído por cópia da certidão de nascimento do autor sem qualquer menção à qualificação profissional dos genitores; "entrevista" realizada em fevereiro de 2001 pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis com o Sr. José Sebastião Pereira; e declaração emitida em 12 de fevereiro de 2001 pelo sindicato mencionado, em que atestada a prestação do trabalho rural pelo apelante junto ao "Sítio São Pedro" (fls. 50 e verso).

IV. O feito administrativo contou, também, com cópia da escritura de compra, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, referente ao Sítio Dourados (antigo Sítio São Pedro - fls.53/54), situado no município de Taramã, comarca de Assis/SP.

V. A documentação cartorária demonstra somente a titularidade de terceiros sobre imóveis rurais, sem qualquer indicação acerca do desempenho do labor rural pelo apelante.

VI. Documentos não contemporâneos ao exercício da atividade equivalem à prova testemunhal.

VII. As testemunhas inquiridas em juízo foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor e imprecisas quanto aos locais de trabalho.

VIII. O apelante completou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, computados até 14 de novembro de 1996, consoante o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

IX. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.004824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

- 1 - Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.
- 2 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
- 3 - Sentença monocrática anulada de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002484-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : OSVAIR AUGUSTO SAMPAIO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/124  
No. ORIG. : 00.00.00193-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CARÁTER INSALUBRE NÃO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO.**

I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

II - O autor apresentou início de prova material, sendo que o documento mais antigo é o certificado de isenção do serviço militar, que o qualifica como lavrador em 1960.

III- Muito embora haja incongruências nos depoimentos, em especial quanto às datas exatas da realização do trabalho como lavrador, as testemunhas confirmaram a atividade como rurícola nas épocas apontadas pelo autor.

IV- As anotações da CTPS demonstram que no período em que as testemunhas conheceram o autor, apenas teve registro por um curto lapso de tempo, de 09.10.1967 a 20.12.1967 (fls. 14).

V- Possível o reconhecimento do trabalho rural exercido de 01.01.1960 a 30.09.1967 e de 01.01.1968 até 31.10.1986.

VI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural em questão, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VII- As atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial.

VIII- O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rurícola era exclusivamente de natureza agropecuária.

IX- A ausência de especificação do modo como a atividade era exercida impede a verificação da eventual condição extraordinária.

X- O apelado tem vínculos urbanos que até a EC 20/98 somam 127 contribuições (01.01.1958 a 15.06.1958, 26.06.1958 a 15.10.1958, 09.10.1967 a 20.12.1967, 03.11.1986 a 28.2.1991, 01.08.1992 a 04.01.1995 e de 15.1.1996 a 15.12.1998).

XI- Considerado o tempo de trabalho urbano anotado em CTPS (01.01.1958 a 15.06.1958, 26.06.1958 a 15.10.1958, 09.10.1967 a 20.12.1967, 03.11.1986 a 28.2.1991, 01.08.1992 a 04.01.1995 e de 15.1.1996 a 15.12.1998), bem como o trabalho rural reconhecido na presente ação (01.01.1960 a 30.09.1967 e de 01.01.1968 até 31.10.1986) o autor possui, até a edição da EC 20/98, 37 anos, 02 meses e 19 dias.

XII- Termo inicial da aposentadoria fixado na data em que citado o Instituto.

XIII - Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, em conformidade ao enunciado da Súmula nº 111/STJ.

XIV - A correção monetária das parcelas vencidas incide a partir de quando devida cada prestação, na forma das Súmulas nºs 08 deste Tribunal, e 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XV- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

XVI- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

XVII- A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), revelou ter sido deferido auxílio-doença ao apelado no período de 19.06.2007 a 30.07.2007 (NB 31 /560.677.253-86) e a partir de 03.10.2007 está em gozo de aposentadoria por idade (NB 41/140.712.463-0); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria ( artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

XVIII- Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

XIX - Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERVIDIO PELISARI

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

No. ORIG. : 01.00.00168-1 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO SB-40 OU DSS-8030. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 -Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

3 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o

deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

4 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

5 - O Certificado de Dispensa de Incorporação e a Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador e residente em zona rural, constituem início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

8 - Os formulários DSS-8030, acompanhado do respectivo Laudo Técnico-Pericial, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade sujeito à ruído de 91 decibéis, bem como a função de vigia, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

9 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais junto à PLP - Produtos para Linhas Pré-Formados Ltda, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão.

10 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda.

11 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

12 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos.

13 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

14 - Insurgência acerca dos juros de mora afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

15 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

16 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOCELINO DA SILVA

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00089-2 3 Vr LINS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO**

**MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário SB-40 e os Laudos Periciais mencionando que, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1979 e 18 de outubro de 1996, o autor exerceu as funções de servente, jardineiro, fiscal de campo "B", técnico júnior de meio ambiente e técnico de meio ambiente I e II, sujeito a agentes químicos (fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos do carbono) e biológicos (contato com resíduos de animais deteriorados), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada à data de 18 de outubro de 1996.

4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

5 - Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro requerimento administrativo.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões e prejudicado o apresentado pela parte autora em seu apelo.

11 - Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.001901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEBIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 4 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, a autora exerceu atividade exposta de maneira habitual e permanente a pressão sonora variável de 84 a 92dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Apelação do INSS improvida e da autora parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à da autora, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001170-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ELI DE SOUZA RANGEL  
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE

I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

IV. A atividade de bancário desempenhada pela apelante não é de molde a ser caracterizada como especial. Precedentes da Corte.

V. Quanto à concessão do benefício, observadas as anotações dos contratos de trabalho dos períodos de 28/03/1974 a 20/12/1974 (Bat-Plast S.A.); 12/06/1975 a 16/06/1975 (Juvenal Pinto Ribeiro); 01/06/1977 a 20/08/1977 (Panificadora Piritubana Ltda); 01/09/1978 a 06/03/1979 (Ideal Roupas Profissionais Ltda); 12/03/1979 a 30/06/1985 (Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos); e de 01/07/1985 a 03/05/2001 (Banco do Estado de São Paulo S/A), na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora (fls. 09/20), tem-se o cômputo de 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, computados até a data de ajuizamento da ação ( 23 de abril de 2002 (, conforme tabela anexa ao voto, insuficientes, portanto, ao deferimento de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

VI. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002265-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

II - A cópia do formulário de fls. 14 comprova que, no período de 3 de agosto de 1981 a 9 de abril de 1985, o autor trabalhou para a "Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A" como "amarrador" no ramo de laminação, tendo sido exposto naquele período, de forma habitual e permanente, a uma temperatura superior a 40º centígrados, com níveis de ruídos acima de 90º decibéis. Com relação ao agente agressor ruído, diante da não apresentação de laudo técnico, falece o seu reconhecimento. Porém, restou caracterizada quanto ao agente agressivo calor a exposição de maneira habitual e permanente, nos moldes do item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64 pela temperatura de 40º graus.

III - O labor exercido na empresa "Companhia Brasileira do Aço" em condições insalubres (de 04/08/1976 a 27/02/1981 e de 01/11/1985 a 05/03/1997) restou caracterizado, ante o teor dos formulários emitidos pela empresa (fls. 67 e 70/72).

IV - Informações corroboradas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho quando da elaboração da prova técnica. A exposição ao agente agressor ruído ocorrida posteriormente a 06/03/1997 (90 decibéis) está abaixo do nível caracterizador da insalubridade. Porém, é possível o enquadramento especial em virtude da exposição ao calor.

V - Provado o exercício da atividade especial durante 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, os quais, convertidos para comum, importam em 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço. O tempo de serviço prestado monta a 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, autorizando o cálculo da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço à base de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos postos pelo artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

VI - A correção monetária incide a partir de quando vencidas as prestações, com os critérios postos pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observado, ainda, os enunciados das Súmulas nºs 08 desta e 148/STJ.

VII - Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.



IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos.

X. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

XI. Apelação do autor improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SINDOVAL COSTA FREIRE

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

II - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

III- Conforme cópia do procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de benefício formulado perante a autarquia (NB 42 /121.883.074-0) (fls. 37/69), o apelado exerceu o cargo de "Ajudante Artífice Mecânico", de 02.01.1978 a 23.02.1979, na "São Paulo Transporte S/A".

IV- O formulário aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (85dB), comprovado por laudo pericial.

V- O laudo técnico fornecido pela empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A" comprova que o apelado esteve exposto a "risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física, em atividades desenvolvidas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, analisadas segundo o código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto n. 53.831/64 do RGPS".

VI- O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo ( código 1.1.6 ( e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

VIII- A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

IX- Reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02.01.1978 a 23.02.1979 e de 26.04.1979 a 05.03.1997, no total de 19 (dezenove) anos, 01 (um) meses e 4 (quatro) dias, os quais, convertidos para comum, importam em 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte quatro) dias de serviço. Dessa forma, o tempo de serviço prestado monta a 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias.

X- A correção monetária das parcelas em atraso incidirá desde o momento em que as prestações se tornaram devidas, aplicando-se os critérios fornecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observado, ainda, os enunciados das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

XI- Juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

XII- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

XXIII- Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001693-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CARMINE REMO LEONE

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/ 67

No. ORIG. : 94.00.00050-2 1 Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PEDIDO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e assim consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018105-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DALBERTO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00064-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

- Não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença homologatória do acordo proferido na seara trabalhista.

- Embora não tenha o INSS sido instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo, necessário seria a juntada da cópia do processo que tramitou na seara trabalhista, acompanhada de provas arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Sentença homologatória que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na seara trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.

- Inviável o reconhecimento do suposto desvio de função, pois, na época, o segurado já estava afastado de suas atividades no gozo de auxílio-doença, que, por sua vez, foi imediatamente substituído por aposentadoria por invalidez, o que demonstra a falta de veracidade do reconhecimento assumido pela Municipalidade de Planalto.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI DA COSTA VALE

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 02.00.00053-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a deficiência, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.000346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BRUNA SABRINA GAVIRA incapaz  
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : MARCIA MARA TOLEDO GAVIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a deficiência, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : OSWALDO GIMENES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/ 180

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e assim consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez

que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.004650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de ajudante exposto, de forma habitual e permanente a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, cujo enquadramento se dá pelo código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e como motorista, com enquadramento pelo código 2.4.2 do mesmo diploma legal, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

5 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se a sucumbência recíproca fixada na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

6 - Remessa oficial improvida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.009677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : ESCHOLASTICA BONO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal.

II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III - Aplica-se aos benefícios de pensão por morte o coeficiente de cálculo previsto na legislação de regência ao tempo de sua concessão, razão pela qual sendo o benefício concedido antes da vigência das Leis 8.213/91 e 9.032/95, não há que se falar na elevação do coeficiente de cálculo.

IV - Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE JOAQUIM DE SIQUEIRA e outro  
: SUELI APARECIDA ROSATO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00166-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA.**

1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

2 - Tanto as alegações formuladas pelos autores como os laudos periciais elaborados em juízo para a comprovação de que a função de bancário deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais.

3 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto.

4 - O simples desempenho de atividades bancárias não é capaz de suscitar o seu reconhecimento como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial.

5 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE MARIA MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.24230-9 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

4 - Não obstante o Certificado de Dispensa de Incorporação juntado aos autos qualifique o autor como agricultor, o mesmo é datado de 27 de fevereiro de 1971, época posterior àquela que pretende ver reconhecida como exercida nas lides campestres. Desta feita, ausente o início de prova material da atividade rural, torna-se despicienda a produção de prova testemunhal a corroborá-lo.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Os formulários SB-40 e os Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora variável de 85 a 95dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida e do autor parcialmente provida. Agravo retido prejudicado. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à do autor e julgar prejudicado o agravo retido, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.007329-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : NELSON DIAS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora é portadora de patologia adquirida no Sistema Nervoso Central, problema esse que a incapacita para a prática de atividade laborativa. Relata, ainda, que ela necessita de ajuda de terceiros.

III. Por ocasião do estudo social (setembro/2007), a mãe da autora possuía vínculo de trabalho com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ, recebendo salário de R\$ 386,71 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), e o pai possuía vínculo empregatício com USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL, percebendo salário de R\$ 971,16 (novecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), sendo a renda familiar de R\$ 1.357,87 (um mil e trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), e a renda *per capita* de R\$ 339,46 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) mensais, correspondente a 89% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. A mãe da autora teve o vínculo rescindido em 10.02.2009, e o pai mantém o vínculo empregatício, percebendo, em junho/2009, salário de R\$ 1.188,77 (um mil cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo a renda *per capita* atual de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) mensais, correspondente a 63,87% do salário mínimo atual e, ainda, superior ao mínimo legal.

V. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002682-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUMARA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**



1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEOBALDO ZANETTI

ADVOGADO : CLEBERSON CORRÊA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 03.00.00111-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Tratando-se de coisa julgada material sua eficácia torna imutável a sentença (art. 467 do CPC).

II - O ajuizamento de duas ou mais ações, com o mesmo objeto, implica em litigância de má-fé - artigo 17 do CPC, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) e de indenização em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valores não amparados pela Justiça Gratuita.

III - Remessa oficial provida. Prejudicado o recurso do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FLORENTINA BAZZA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL

: NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 50/ 54

No. ORIG. : 92.00.00012-7 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PEDIDO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e assim consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : OSCARINA DANTAS MANEIRA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/197

No. ORIG. : 88.02.00047-6 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001062-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Comprovada a deficiência e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua *ratio legis* no disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos por analogia, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.005819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA APPARECIDA GRISOTTO BAGLIONI  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro  
CODINOME : MARIA APPARECID GRISOTTO PAGLIONI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002638-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO**

**PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUÊSTIONAMENTO.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA MARA DOMINGOS incapaz

ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO DE MELO e outro

REPRESENTANTE : EVA MARIA DOMINGOS

ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO DE MELO

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUÊSTIONAMENTO.**

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, considerando a ausência de impugnação por parte da autora e por ser mais favorável à Autarquia, ora apelante.
- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Agravo retido e apelação improvidos. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003637-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRANI GOBBO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

- 3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 6 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.
- 11 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da Taxa SELIC.
- 12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 14 - Apelação parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Acolhido. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLENE DUARTE MORAIS FIORILO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial

do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, não havendo que se confundir pagamento das parcelas em atraso com lucros cessantes.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.002109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NELSON APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : ERIKA LOPES BOCALETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.



6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA PAULINO BARBINO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.**

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo final do benefício fixado no dia anterior ao da implantação da pensão por morte em favor da autora.

8 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO AMBROSIO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010997-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CICERO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191  
No. ORIG. : 06.00.00071-9 4 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019963-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HERMILINDA BERNINI CASCALDI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00088-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

2 - Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

3 - Incapacidade laborativa da autora comprovada através do laudo pericial e demais elementos de provas.

Aplicabilidade do preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil.

4 - O auxílio-doença que a postulante já vinha recebendo administrativamente até que abruptamente interrompido, há de retroagir à data da cessação indevida. Contudo, a conversão em aposentadoria por invalidez certamente só seria possível após a citação da Autarquia, momento em que a ré tomou conhecimento do pedido e a ele opôs resistência.

5 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática e, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023468-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUGUSTO DE PADUA  
ADVOGADO : ARI FERNANDES CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00001-0 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

2 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

4 - Comprovado o exercício da atividade rural pelo número de meses correspondente ao período de carência, por meio de início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

5 - Incapacidade laborativa do autor comprovada através do laudo pericial e demais elementos de provas.

Aplicabilidade do preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil.

6 - Curvando-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, não havendo, no presente caso, requerimento administrativo, considera-se como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029653-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/141  
INTERESSADO : ANTONIO PASSARINI  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
No. ORIG. : 05.00.00064-2 1 Vr POTIRENDABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

II - A maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

III - Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos para determinar a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressalvando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029653-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : ANTONIO PASSARINI

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/141

No. ORIG. : 05.00.00064-2 1 Vr POTIRENDABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA falecido e outro  
: JOAQUIM ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/ 63  
No. ORIG. : 87.00.00093-9 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PEDIDO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e assim consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.
3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042710-2/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DJALMA MAZALI ALVES  
No. ORIG. : 06.00.00242-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO E CARÊNCIA INSUFICIENTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Os contratos de parceria agrícola e de arrendamento firmados pelo autor, bem como as notas fiscais de entrada, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e dos documentos expedidos por órgãos públicos, bem como os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

8 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MATHEUS HENRIQUE COMELIS PINTO incapaz  
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro  
REPRESENTANTE : RUTE APARECIDA COMELIS  
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.**

1 - Comprovada a deficiência, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022940-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO MARTOS e outros  
: ELISA CLEMENTE PERES  
: ANGELO MANGUILE falecido  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2001.61.17.001603-6 1 Vr JAU/SP  
EMENTA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. ERRO MATERIAL. ART. 58 ADCT.

1. Ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais no cálculo de liquidação apresentado, uma vez que estes sempre são reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.
2. A atualização do benefício pelo artigo 58 do ADCT tem incidência até a implantação do plano de custeio e benefício, ou seja, até 09/12/91, quando passou a vigor a regulamentação da Lei nº 8.213/91, realizada pelo Decreto 357/91. Resta claro que a determinação de incidência da equivalência salarial não significa sua aplicabilidade além dos limites estabelecidos pelo dispositivo constitucional que lhe dá sustentáculo, ainda mais considerando que a sentença não afasta o termo final previsto no artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.
3. Preliminar rejeitada. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038998-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : EDGARD BOVELONI  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00139-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**



1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039191-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSEANE COCENCA DE FARIAS SILVA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00225-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039657-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES GONCALVES  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.00149-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041159-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014409-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041243-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS VIEIRA DO PRADO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00178-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041582-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.013094-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042248-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DO PRADO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004170-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042606-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.013268-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042938-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : CLEONE SANTOS SILVA  
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 08.00.00149-3 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043126-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : VALTERLEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.011476-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045259-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : GILSON HUNGARO  
ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.006448-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045828-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : HELEN CAROLINA HONÓRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00206-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046846-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MOSCARDINI  
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
No. ORIG. : 08.00.00111-5 2 Vr LEME/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047794-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS  
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016843-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048628-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE SALVADOR TEODORO

ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 08.00.00151-1 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049032-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MELO

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00155-5 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049341-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.017108-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049647-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : LUCIENE SANTOS CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08.00.02931-6 2 Vr BATAGUASSU/MS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.



2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049895-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA EUZEBIO  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.015993-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050367-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro  
CODINOME : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.009218-0 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031911-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADEMAR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 05.00.00164-5 4 Vr SUZANO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão.

III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes.

VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos.

:

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e a ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00062-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora é portadora doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica, problemas esses que a incapacitam de forma permanente para prática de atividade laborativa.

III. A renda familiar é de R\$ 1.248,00 (um mil duzentos e quarenta e oito reais), e a renda *per capita* é de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) mensais, correspondente a 67% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLEIDE MATIAS DO PRADO OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.**

1 - Descabe falar-se em cerceamento de defesa, em razão da ausência de laudo médico-pericial, uma vez que não comprovada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000156-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.00183-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. A parte autora está isenta do recolhimento da contribuição para a Carteira Previdenciária dos Advogados do Estado de São Paulo, para a juntada de instrumento de mandato judicial ao processo, de acordo com nos termos do art. 49 da Lei nº 10.394/70.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000302-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARCIA FERNANDES LOPES  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00319-7 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001567-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : BENEDITO DIVINO TIBURCIO  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00162-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001761-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DERALDO COSTA CARDOSO

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00340-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002320-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HELENA YUIKIE MIYOSHI COSTA

ADVOGADO : CIBELLY NARDAO MENDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.015882-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014166-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VALDENEIDE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 09.00.00030-6 3 Vr MAUA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO.**

Não comprovado de plano o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado, é incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.  
Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SILMARA DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : DJALMA LUCAS ZACARIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00012-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016653-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : KEIKO KINJO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89

No. ORIG. : 08.00.00218-2 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados.

IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 ( sete reais ), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente ao valor mínimo de um mês de contribuição.

V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado *a quo*, resultando na concessão indevida do benefício.

VI. Agravo legal desprovido. Parte autora condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, *caput in fine* e §2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELCI LIMA DO CARMO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00105-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.07.1979 A 31.10.1986. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

II. Tendo em vista a Declaração de atividade rural apresentada, infere-se que o registro no CNIS, no período de 01.01.1980 a 30.11.1983, teria sido realizado pelo ex-empregador Celso Giorgetti que, entretanto, em depoimento, negou haver registrado a autora.

III. As certidões de casamento demonstram que o filho e o genro da autora eram "lavradores" por ocasião do matrimônio, mas não comprovam o efetivo exercício da atividade rurícola por parte dela.

IV. Viável o reconhecimento da atividade rurícola de 01.07.1979 até 31.10.1986, ocasião em que o vínculo de trabalho com Laurindo Foltran foi rescindido.

V. O período anterior a 01.07.1979 e o período a partir de 01.11.1987 não podem ser reconhecidos, visto que não embasados por prova material, restando comprovados por prova exclusivamente testemunhal.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. A autora apresentou cópia de acordo firmado em reclamação trabalhista nº 256/2005-8, ajuizada por ela contra Sérgio Elias Rosolin e outros, no qual os Reclamados reconheceram o vínculo empregatício, na condição de Empregada Doméstica, no período de 18.03.2000 a 18.03.2005, comprometendo-se a efetuar o registro em CTPS e os recolhimentos previdenciários, providências que aparentemente não foram realizadas, pois a autora não apresentou o registro em CTPS e não constam outros recolhimentos no sistema da Previdência.

VIII. A autora apresentou extrato do CNIS com recolhimentos efetuados por ela, no período de setembro/2003 a outubro/2005, na condição de DESEMPREGADA, época em que supostamente estaria trabalhando como Empregada Doméstica, portanto, ante as informações conflitantes, e à falta de outras provas do suposto labor urbano, não é possível reconhecer o vínculo no período de 18.03.2000 a 18.03.2005.

IX. Ainda que se considere o período rural aqui reconhecido, na data do pedido administrativo - 02.12.2005, contava a autora com um total de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

X. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

### Expediente Nro 1604/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.104841-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA ORMINDA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00111-5 2 Vr FRANCA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE ANA ORMINDA DE SOUZA VIEIRA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE ANA ORMINDA DE SOUZA VIEIRA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### Boletim Nro 460/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONARDO CONTI

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00062-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.**

I - Em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios, não aplicando-se o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

II - Agravo de instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : VALDEREZ APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00082-6 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, é indevida a concessão da tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERALDA RPDRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00115-0 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, é indevida a concessão da tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAFAELA DE SOUZA MARCONDES LUZ incapaz

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REPRESENTANTE : NILVA CONCEICAO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 08.00.00151-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, é indevida a concessão da tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA CLAUDIA DE AQUINO CABRAL  
ADVOGADO : ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 07.00.00123-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a agravada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048868-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : GERALDO ROSA DAS NEVES  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.008224-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA DE CUJUS.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Restando ausente um dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação, é de rigor a improcedência do pedido.

III - Agravo de instrumento do autor improvido. Prejudicado o agravo regimental do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, restando prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GONCALO GUZO  
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.003703-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A incapacidade do autor restou demonstrada pelos laudos médicos periciais produzidos que revelam ser ele portador do vírus HIV e de Hanseníase.

III - De acordo com o previsto pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91, o filho maior de 21 anos não integra o conceito de família, de modo que, ainda que resida no mesmo imóvel, a renda por ele auferida não integra no cálculo da renda familiar *per capita*.

IV - Agravo de Instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019585-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO ZACARIOTTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 07.00.00133-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - O enquadramento do autor como produtor rural e os valores expressivos da produção comercializada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

III - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

IV - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024779-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BADESSO RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONI

No. ORIG. : 03.00.00117-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA FALSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.**

I - A sentença proferida nos autos do processo n. 2271/93, que tramitou perante a 1ª Vara de São Manuel, condenou o INSS a conceder a ora ré o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 27.10.1993.

II - Após o decurso do prazo para ajuizamento da ação rescisória pertinente constatou-se que o contrato de trabalho anotado na CTPS da ora ré é falso, e efetuado unicamente para fazer prova de filiação perante a autarquia previdenciária.

III - Em que pese o fato de a CTPS da ré conter anotações de vínculo empregatício fictício, não se justifica o pedido do INSS de sua condenação a restituir as prestações que já recebeu. É que as quantias já auferidas pela ré tiveram como suporte sentença judicial cujos efeitos somente foram afastados com o ajuizamento da presente demanda, ou seja, no presente feito não se está rescindindo a sentença anteriormente proferida, mas apenas cessando seus efeitos em razão da falsidade apurada e do princípio da moralidade.

IV - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001429-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBEN FIGUEIREDO

ADVOGADO : DIÓGENES PIRES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - Em que pese a função exercida pelo autor não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados (SB-40 e laudo elaborado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade do Hospital das Clínicas de São Paulo), dando conta da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde.
- III - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
- IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES BERNARDO

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00027-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - NÃO COMPROVAÇÃO.**

I-Os depoimentos das testemunhas mostram-se discrepantes em relação ao próprio relato da parte autora, que teria deixado as lides rurais há cerca de trinta anos, quando ainda não estava incapacitada para o trabalho.

II- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação do réu provida. Prejudicada a apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/vº

INTERESSADO : JOSE MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.06.010542-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.**

I - Tendo em vista que ainda não havia sido expedido o ofício requisitório, admite-se a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre o valor incontroverso, em conformidade com a nota 9, item 3, do capítulo V, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007.

II - Há que se reconhecer a ocorrência de erro material na decisão ora agravada, na medida em que constou que não incidem juros de mora sobre o valor incontroverso, antes da expedição do ofício requisitório, quando, na verdade, deveria constar *incidem juros de mora*.

III - Agravo do INSS improvido. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, §1º, do CPC, e conhecer, de ofício, erro material na decisão de fls. 46/vº, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO AMPARO SENA PADOVAN e outro

ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA

APELADO : NELSON MANOEL PADOVAN

ADVOGADO : DANIEL ACQUATI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127

No. ORIG. : 06.00.00059-8 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.**

I - O compulsar dos autos revela que a falecida era solteira, sem filhos e residindo com os pais no momento do óbito, conforme se infere do cotejo do domicílio inscrito na certidão de óbito com o endereço declinado na inicial (Chácara Caban, bairro Marrequinha, município de Dracena/SP). Outrossim, há notas fiscais em nome da de cujus referentes à aquisição de móveis e de itens de supermercado, bem como *Ticket Restaurante* à disposição da família, revelando efetiva contribuição da falecida à manutenção do lar. Ademais, há contrato de seguro de vida celebrado pela *de cujus*, em que sua mãe, a ora autora Maria Amparo Sena Padovan, figura como beneficiária.

II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de documentos idôneos, mesmo sem a realização da prova testemunhal, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

III - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SUELI SANTOS GONCALVES PINTO

ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93

No. ORIG. : 06.00.00163-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.**

I - O compulsar dos autos revela que o falecido manteve apenas dois vínculos empregatícios em toda sua vida laboral, perfazendo um total de 19 anos, 02 meses e 16 dias, como reconhece a própria autarquia previdenciária. Diante desse dado, é possível inferir, pela experiência comum, que o *de cujus* tinha preocupação em obter uma colocação no mercado de trabalho, e se não alcançou tal objetivo, foi devido à situação de desemprego em que se encontrava.

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito legal tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

III - Reconhecida a qualidade de segurado do falecido e preenchidos os demais requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALICE CRISTOFARO BECCARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00054-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO URBANO NÃO COMPROVADO.**

I - A arte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número superior ao exigido pela legislação, que no caso é de 180 meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : VITOR MANUEL DA CUNHA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : VALTER VAGNO CAMARGO (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00051-4 1 Vr ROSEIRA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC).**

I - Ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos país, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região).

II - O dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - comprovam que o autor reside há décadas em território nacional, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental.

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : JOSE AGRIPINO DE FREITAS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.318

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS.**

**REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART.535 DO CPC. EC 20/98. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - As questões relativas aos documentos apresentados pela parte autora, não considerados início de prova material do trabalho rural, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.271/275 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo autor-embargante à fl.286/303, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos, sendo que o mesmo fato ocorre no que se refere à discussão acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios, questões que restaram suficientemente apreciadas.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem no direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no artigo 9º da E.C. nº 20/98 fere o conceito de direito adquirido.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração da parte autora não conhecidos. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e rejeitar os declaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 175/176

INTERESSADO : GERCINO LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REFORMA DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - A apelação da parte autora não foi recebida, em razão de sua intempestividade, razão pela qual não há como se pretender a reforma da sentença que acolheu parcialmente seu pedido para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

II- Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

[Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108

INTERESSADO : ELZA BATISTA MACHADO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00091-3 2 Vr ITU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". ART. 15, §1º, DA LEI N. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Verifica-se no voto condutor do v. acórdão embargado que a qualidade de segurado do falecido restou mantida tendo em vista a prorrogação do período de "graça" por 24 meses, em face deste contar com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

II - Do exame da planilha de contagem de tempo de serviço, constata-se que o *de cujus* possuía mais de 120 contribuições mensais até 17.01.1991, o que lhe garantia o direito de prorrogar o período de "graça" por 24 meses.

Assim, não obstante o falecido tivesse deixado de contribuir à Previdência Social no período de 17.01.1991 a 01.07.1993, o direito à prorrogação do período de "graça" se manteve íntegro, posto que não há qualquer ressalva no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

III - Não se cogita em afastar a incidência do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91 sob o fundamento de inconstitucionalidade, mas sim dar-lhe o devido alcance e sentido, de modo a harmonizá-lo com o escopo do legislador infraconstitucional, que buscou premiar o segurado que tivesse um tempo de contribuição relevante.

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058026-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00105-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que a autora se encontra apta para o trabalho, atesta que ela apresenta hipertensão arterial sistêmica, lombalgia, epigastralgia e labirintite. Afirma, ainda, que, apesar do uso de medicação anti-hipertensiva, os níveis pressóricos da autora estão acima da normalidade, devendo procurar uma reorientação médica. Assim, resta claro que, no momento, a autora não se encontra capacitada para o exercício da atividade laborativa, o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016325-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NATAL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00106-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

**EMENTA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta lombalgia com osteófitos anteriores corpo vertebral, necessitando submeter-se a tratamento médico. Assim, resta claro que, no momento, o autor, com 56 anos de idade, não se encontra apto a exercer suas atividades laborativas, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006860-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO AVEZU  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta degeneração de coluna vertebral lombar e hipertensão arterial e que poderá haver períodos de crises dolorosas que reduzem a sua capacidade laborativa. Assim, levando em conta as moléstias que o autor apresenta, bem como sua idade - 65 anos e a atividade que exerce - pedreiro, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao trabalho. Ademais, o autor recebeu anteriormente o auxílio-doença devido aos mesmos problemas de saúde que apresenta, o que corrobora com a atual necessidade da obtenção do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020269-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : WALTER MANFREDINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.83.001398-6 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JULIO FERREIRA DUTRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.83.003198-8 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.  
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021070-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LUIZ SANTANA PEREIRA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.83.004826-5 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.  
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CICERO LOPES  
ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00054-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

*- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.*

*- Agravo não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020529-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO SANS MARTINS  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00076-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

*- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.*

*- Agravo não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora



00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022350-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : NADILSON CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.83.002290-2 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.  
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.83.006922-0 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.  
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MANOEL CARNEIRO DA GAMA NETO  
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA e outro  
CODINOME : MANOEL CARNEIRO GAMA NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.19.005260-0 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021333-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA FERREIRA DE FATIMA  
ADVOGADO : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.20.001389-4 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS VICENTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANILA GONCALES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.09220-7 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.  
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : DANIELA FAGIANI  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00117-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.  
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA TEREZA PEREIRA ALVES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.02302-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.  
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LAURENTINA ORTIGOSO PIETRO  
ADVOGADO : NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00110-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.  
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RAFAEL GABRILHANA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta ser portador de osteoartrose lombar. Observa-se que o autor sempre trabalhou como motorista de ônibus, sendo afastado devido às dores lombares e deixou de fazer fisioterapia por não ter mais convênio médico. Assim, não há como exigir que o autor, por ora, retorne ao seu trabalho, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008130-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IEDA ZULEIKA DOMINGOS  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00136-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O laudo pericial afirma que a autora apresenta alterações degenerativas de coluna com discopatia lombar, disfunção de ombro direito e fibromialgia, sendo sua incapacidade parcial e permanente. No entanto, verifica-se que a autora iniciou suas atividades nas lides rurais aos nove anos de idade. Assim, resta claro que não há como exigir que ela retorne a sua atividade ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004971-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005913-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MATHEUS HENRIQUE CARRINHO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REPRESENTANTE : CILENE DE FATIMA CARRINHO  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, observa-se do conjunto probatório, a impossibilidade de seu retorno. O autor é portador de pseudoartrose de punho direito, encontra-se com 58 anos de idade e sempre trabalhou com mecânico. Após cirurgia que se submeteu devido à fratura no antebraço direito, apresenta dores que o impedem de movimentar o punho direito, dificultando, assim, o exercício do seu trabalho. Observa-se, ainda, que foi operado do menisco do joelho esquerdo. Assim, resta claro que não há como exigir que retorne a sua atividade, ou inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FERNANDO GRECCO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00125-8 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial de fls. 65 tenha afirmado que não há incapacidade laborativa, baseou-se somente no exame clínico, não atestando, sequer, qual a doença do autor. O novo laudo elaborado (fls. 95) afirma que o autor é portador do vírus HIV e encontra-se em acompanhamento médico. Posteriormente, observa-se o ofício de fls. 158 da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, onde consta que o autor se encontrava em tratamento no Ambulatório Regional de Especialidades - Infectologia. Assim, resta claro que o autor, por ora, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011767-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ISABEL CRISTINA GARAVELLI  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial tenha afirmado que não há incapacidade, atestou que a autora é portadora de câncer de mama à direita, portadora de HIV e se encontra em tratamento médico no Serviço de Infectologia do Hospital de Base local. Assim, resta claro que não está, por ora, capacitada para o exercício de suas atividades laborativas, o que justifica a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DURVALINA CASARI DA SILVA  
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00170-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que a capacidade laborativa da autora é aproveitável à realização de tarefas de natureza leve/moderada, observa-se que ela é portadora de lombalgia e dor em membro superior direito. O próprio laudo pericial atesta que a autora apresenta restrições ao exercício de atividades laborativas pesadas e sob exposição ao sol. Assim, resta claro que não há como exigir que a autora, hoje com 61 anos de idade, inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda - serviços gerais, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000933-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : IOLANDA MARA VIUDES incapaz  
 ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro  
 REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURA  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno bipolar, não se podendo falar em cura, pois está sujeita a novos episódios maníacos e/ou depressivos mesmo na vigência de tratamento adequado. Afirma, ainda, que "*pelas características da patologia em tela, a reabilitação afigura-se como inócua.*" Assim, resta clara a impossibilidade da autora retornar ao trabalho, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : MARIA SOLANGE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme que a autora se encontra capacitada para o trabalho, atesta que ela apresenta epilepsia convulsiva generalizada. Afirma, ainda, que é portadora de um transtorno disrítmico cerebral e que suas crises convulsivas não estão sendo controladas devido à falta de acompanhamento médico. Assim, resta claro que, no momento, a autora não se encontra capacitada para o exercício da atividade laborativa, o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.010015-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ILMA PIRES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro

REPRESENTANTE : WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : GEORGINA MARIA THOME

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000843-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020148-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIMARA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00014-9 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSIAS GONCALVES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REPRESENTANTE : AMELIA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00022-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HILTON FRANCISCO TOBIAS  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00062-2 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001450-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL PAPANI incapaz  
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO PAPANI  
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023247-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM INACIO DA ROCHA FILHO  
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00037-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022233-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE LAURO GRILLO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00191-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000250-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LEONOR NARCISO ROZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00031-7 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADMILSON MARIANO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00022-2 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial ateste que o autor apresenta incapacidade parcial temporária, observa-se que ele sempre trabalhou como lavrador, apresentando, agora, "*limitações para a realização de atividades que causem sobrecarga no joelho esquerdo (grandes esforços físicos, deambulação excessiva, agachamento freqüente)*". Assim, levando em conta a moléstia apresentada e sua atividade laborativa, não há como exigir que ele retorne ao trabalho ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VILMA ALVES MARTINS

ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00204-0 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O perito médico concluiu que "a autora tem que se limitar a desempenhar atividades que não exijam grandes esforços físicos e forcem excessivamente seus joelhos assim como a região lombar". Ora, autora se encontra hoje com 59 anos de idade e sempre trabalhou como oleira e empregada doméstica, assim, resta claro que não há como exigir que ela inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021831-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00072-7 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo médico pericial tenha afirmado que a incapacidade da autora é parcial e permanente, atesta que a mesma apresenta esquizofrenia, alucinações auditivas e visuais, pensamentos desorganizados, frieza de emoção e pobreza de expressão. Afirma, ainda, que tais moléstias não apresentam cura e que não é recomendável que a autora retorne à atividade de enfermeira. Ora, autora se encontra hoje com 54 anos de idade e sempre trabalhou como enfermeira ou auxiliar de enfermagem, assim, resta claro que não há como exigir que ela inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- A autarquia requer a análise de questão nova, o que é vedada em sede de agravo legal. Precedente do STJ.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA DONIZETE CORREA GAMA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00030-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme que a incapacidade da autora é parcial e temporária, atesta que ela apresenta tendinite patelar crônica de joelho direito, tendinite do subescapular e infra espinhoso do ombro direito e síndrome do túnel do carpo à direita. Afirma, ainda, que a autora poderá exercer atividade laborativa, desde que esta não exija esforço físico. Assim, levando em conta as moléstias apresentadas pela autora, bem como suas limitações físicas e sua atividade laborativa - empregada doméstica, não há como exigir que ela retorne ao seu trabalho ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010129-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANEIDE LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00056-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta lombalgia crônica de caráter permanente. Assim, levando em conta a moléstia da autora e a atividade que exerce - costureira, não há como dizer que, no momento, ela se encontra apta ao trabalho. Ademais, a autora recebeu anteriormente o auxílio-doença devido aos mesmos problemas de saúde que apresenta, o que corrobora com a atual necessidade da obtenção do benefício.
- Deixo de conhecer da pretensão da autora no tocante à fixação dos honorários advocatícios, ante a falta de interesse processual, tendo em vista constar da decisão ora impugnada, tal condenação.
- Agravo da autora não conhecido. Agravo do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo da parte autora e negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017957-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00088-2 1 Vr LINS/SP

EMENTA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Observa-se dos laudos periciais que a autora, embora fisicamente apta ao trabalho, apresenta quadro depressivo ainda não curado devido à anomalia física obtida após intervenção cirúrgica de urgência por obstrução intestinal, devido a um tumor. Assim, resta claro que a autora, por ora, não se encontra capacitada para suas atividades laborativas habituais, o que justifica a concessão do auxílio-doença.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00150-6 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Mácula apontada não configurada.

- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIGUEL ANGELO CAFARCHIO

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Mácula do aresto configurada.

- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023629-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROQUE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 04.00.00188-0 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Máculas do aresto configuradas.

- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELVIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO FREIRE MARIM

No. ORIG. : 05.00.00081-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

-Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Máculas apontadas no aresto não configuradas.

-Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NELI PEREIRA

ADVOGADO : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00063-5 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

-Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Máculas apontadas no aresto não configuradas.

-Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.000819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA LUCILIA RAFAEL

ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Máculas apontadas do aresto não configuradas.

- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007727-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDSON REBELO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 03.00.00148-3 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021872-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : IRINEU FRANCO  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
No. ORIG. : 00.00.00026-2 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Erro material do aresto configurado.
- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAQUIM IVAN COSTA DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 97.00.00085-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Mácula apontada do aresto não configurada.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.001796-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADAO JOAO DE LAZARI  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas no aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.001698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.



INTERESSADO : APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032292-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WANDERLEY ANTONIO MENDES

ADVOGADO : MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE

: HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE

No. ORIG. : 99.00.00041-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.029319-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CHIUCHI

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 00.00.00083-1 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Máculas do aresto configuradas.

- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.009245-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Mácula apontada no aresto não configurada.

- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050193-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO MERICE

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 00.00.00127-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas do aresto configuradas.
- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.008422-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES

ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Omissão apontada do aresto não configurada.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.001058-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Irregularidade do aresto configurada.
- Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001603-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : WALDEMAR ROANES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Irregularidades apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025225-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO MUNIZ

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 01.00.00125-7 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031095-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARLOS MOSQUINO

ADVOGADO : ALINE CRISTINA ANDREOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 02.00.00040-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto configuradas.
- Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.006620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Mácula apontada não configurada.
- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JAIR PENICHE DA SILVA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

No. ORIG. : 02.00.00225-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas do aresto configuradas.
- Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.001100-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.005770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JEREMIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Máculas do aresto configuradas.

- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044712-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL

No. ORIG. : 04.00.00227-8 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Máculas apontadas no aresto não configurada.

- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005852-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA DE MORAIS

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

CODINOME : MARIA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00215-8 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Mácula apontada não configurada.

- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JARBAS MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128

No. ORIG. : 04.00.00102-0 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - O laudo médico pericial é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, concluindo que, embora apresente redução congênita da acuidade visual direita, possui eficiência de 95% do olho esquerdo, não apresentando incapacidade para o exercício de sua atividade laboral, tendo sido destacado, ainda, que o autor mantém vínculo laboral reforçando a conclusão pericial.  
do benefício vindicado.

II - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADALVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123

No. ORIG. : 06.00.00037-5 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.**

I-Considerando-se que a autora conta com 64 anos de idade, exercendo a profissão de empregada doméstica, e sendo portadora de artrose e artrite nos braços e pernas, depressão e hipertensão, merece guarida sua pretensão.

II-Não subsiste a alegação do agravante quanto à perda da qualidade de segurada da autora, já que restou demonstrado que ela deixou de contribuir em razão de estar incapacitada para o trabalho.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, consoante art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004970-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIRLEY BARBOSA PONTE

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00217-7 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.**

I- O laudo pericial é conclusivo quanto à presença de incapacidade parcial e permanente do autor, o qual é portador de limitação funcional decorrente de paralisia cerebral, ocasionando-lhe déficit cognitivo e, embora tenha sido consignado pelo perito que ele está apto para o exercício de atividades rurícolas, os depoimentos das testemunhas carreados aos autos apontam que deixou de fazê-lo face ao agravamento de seu estado de saúde.

II- Cabível a concessão do auxílio-doença, tal como concedido, até a reabilitação profissional do autor.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, consoante art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.004171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : VENCESLAU DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IVAN ROBERTO EVANGELISTA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.**

I- O laudo pericial é conclusivo quanto à ausência de incapacidade do autor para o exercício de suas funções laborais, o qual apresenta deficiência congênita que resultou em encurtamento do membro inferior esquerdo, não restando demonstrado que houve agravamento de seu estado de saúde.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146

INTERESSADO : ELIZABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

No. ORIG. : 03.00.00299-3 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO "EX PETITA". INOCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA SOCIAL DA MATÉRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Considerando-se que a conclusão do perito nos autos é de que a patologia apresentada pela autora não apresentava nexo causal com a atividade laboral por ela desenvolvida, restando demonstrado, ainda, que houve posterior agravamento de seu o estado de saúde, já que passou a apresentar neoplasia maligna de partes moles e sarcoma sinovial de coxa, o que restou analisado nos termos do art. 462 do CPC.

II- Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

1[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003665-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MAFALDA APARECIDA COSTI SAVAZI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TERCENIO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM (Int.Pessoal)  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00090-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Correção de erro material no dispositivo da decisão unipessoal no tocante ao termo final do período de tempo de serviço rural reconhecido.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Inocorrência de julgamento *ultra petita*.

-Cômputo de tempo de serviço a partir do implemento da idade de 12 (doze) anos, nos termos de reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça.

-Provimento monocrático em que se explicitou que o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, exercido antes da Lei nº 8.213/91, não pode ser considerado para fins de carência e, tampouco para fins de contagem recíproca, salvo, neste ponto, se compensados os regimes.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS e outros

: JOSE AIR DE CARVALHO

: ANTONIO PASCHOAL

: ORLANDO GUARACHO

: ALBERTO FONTANELLA

: DINO STEGANHA

: DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOSE LORENTE IESTE

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AMELIA PALACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.00002-3 1 Vr BOTUCATU/SP

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.  
-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.  
-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00093-7 4 Vr SAO VICENTE/SP

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.  
-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.  
-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011024-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO ROBERTO STEVANATO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 02.00.00032-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022857-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE VALENTIN ZAMONARO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00121-2 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

*1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.*

*2. Apelação da parte autora improvida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA VICENTE

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/163

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.**

I- A incapacidade laboral da autora foi considerada tomando-se em cotejo a patologia por ela apresentada (artrose de joelhos e coluna), sua idade (69 anos) e ausência de instrução escolar, não restando caracterizada no laudo a existência de moléstia anterior à sua filiação previdenciária.

II- O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da realização do laudo médico pericial, data em que constatada a incapacidade laboral da autora.

III - Agravos interpostos pelo réu e parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo réu e parte autora, na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO DINIZ MEIRA  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação.

-No caso, as provas produzidas demonstram que a incapacidade do vindicante é total e permanente, autorizando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021259-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFÓ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO RIGHETTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 02.00.00047-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Máculas apontadas do aresto não configuradas.

- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDO DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 01.00.00053-8 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Obscuridade apontada do aresto não configurada.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE QUINTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

No. ORIG. : 03.00.00040-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas no aresto não configuradas.
- Embargos da parte autora não conhecido, bem assim desacolhidos os do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte autora, bem assim desacolher os do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034145-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGRICIO DA SILVA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
No. ORIG. : 04.00.00014-1 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535 DO CPC AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Mácula do aresto configurada.
- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.003942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARLOS FIORINI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas do aresto configuradas.
- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002737-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO DE FAVERI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Irregularidade no aresto configurada.
- Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002809-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ADILSON RUIZ

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA PIVETA e outro

: WILSON MIGUEL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Irregularidade no aresto configurada.
- Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.001615-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CASSIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.02.007236-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE GERALDO PAULINO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

-Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Máculas apontadas no aresto não configurada.

-Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030568-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDMILSON ANTONIO CORGHI

ADVOGADO : ANA FLAVIA RAMAZOTTI

No. ORIG. : 03.00.00006-3 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015607-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO AMADO PENA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00100-7 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535 DO CPC AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Mácula do aresto configurada.
- Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INES LISBOA DA SILVA NICACIO

ADVOGADO : ROGERIO PEREIRA SIMCSIK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.40392-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SIDNEI MATHIAS

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

No. ORIG. : 97.00.00051-7 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Irregularidades apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021108-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRINEU TEIXEIRA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00036-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Mácula do aresto configurada.
- Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003817-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SILVIO LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 00.00.00015-0 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

-Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Máculas apontadas no aresto não configurada.

-Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002288-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILSON ROBERTO TRINQUINATO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

No. ORIG. : 99.00.00166-5 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Máculas apontadas do aresto não configuradas.

- Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011060-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE CRISTINA DO NASCIMENTO PORFIRIO

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00046-5 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Demonstrado o exercício de atividade urbana, pelo cônjuge da vindicante, como atividade principal à subsistência da família, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar em que ocorreu o trabalho rural desenvolvido.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE DO CARMO VICENTE

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00118-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044729-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA ELZA APARECIDA RAIMUNDO ROMAO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00118-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056583-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NAERCIA LOURENCO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00180-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o lapso de tempo legalmente exigido (carência).

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.004519-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA GIL  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Aplicabilidade, por analogia, da previsão contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, excluindo-se os benefícios de valor mínimo, percebidos por qualquer membro do grupo familiar, do cálculo da renda *per capita*.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : FRANCISCA ASSIZA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VERA LUCIA DE ROGATIS

ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

- Inocorrendo obscuridade, omissão ou contradição no ato judicial embargado, não há que se falar em oposição de embargos declaratórios.

- A via dos aclaratórios não se presta a inovar fundamentação jurídica do pedido, nem a prequestionar matéria.

Precedentes do C. STJ.

- Insatisfação da solução alçada pelo julgamento deve ser diligenciada na seara recursal própria.

- Embargos declaratórios desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005934-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DEJANIRA CARDOSO CABRAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000566-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CATARINA CAMARGO DE TOLEDO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o lapso de tempo legalmente exigido (carência).

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00058-0 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Demonstrado o exercício de atividade urbana, pelo cônjuge da vindicante, como atividade principal à subsistência da família, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar em que ocorreu o trabalho rurícola desenvolvido.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : BENEDITA MAURA DE PAULA VAZ

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00093-0 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o lapso de tempo legalmente exigido (carência).

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVO MARCOS PEREIRA

ADVOGADO : BENEDITO MURÇA PIRES NETO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.13.02834-1 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Tempo de serviço rural trabalhado pelo autor, na condição de empregado, sem registro em CTPS.

-Situação em que, compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e, ao INSS, a oportuna fiscalização e cobrança.

-Tema decidido de conformidade com entendimento jurisprudencial consagrado.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00025-8 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material corroborado e ampliado por prova depoimentos testemunhais unânimes, harmônicos e coesos.

-Desnecessidade de que o princípio de prova documental se refira a todo o interstício que se pretende reconhecer.

-Tempo de serviço rural trabalhado pelo autor, na condição de "bóia-fria.

-Situação em que o segurado é considerado empregado competindo, ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e, ao INSS, a oportuna fiscalização e cobrança.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044451-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ASSUNCAO DE MARCHI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00078-9 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-A questão relativa à necessidade de recolhimento ou indenização das contribuições previdenciárias relativas a período de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, restou, suficientemente, delineada no decisório recorrido.

-Tema decidido de conformidade com entendimento jurisprudencial consagrado.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021134-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NIVALDO CABRAL

ADVOGADO : JOSE LUIS LEOCADIO ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00069-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais uníssonos, harmônicos e coesos.

-Desnecessidade de que o princípio de prova documental se refira a todo o interstício que se pretende reconhecer.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORISVALDO DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00119-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-A questão relativa à necessidade de recolhimento ou indenização das contribuições previdenciárias relativas a período de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, restou, suficientemente, delineada no decisório recorrido.

-Tema decidido de conformidade com entendimento jurisprudencial consagrado.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00087-7 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

- Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Início de prova material corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais uníssonos, harmônicos e coesos.
- Desnecessidade de que o princípio de prova documental se refira a todo o interstício que se pretende reconhecer.
- Tempo de serviço rural trabalhado pelo autor, na condição de diarista.
- Situação em que o segurado é considerado empregado, competindo, ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e, ao INSS, a oportuna fiscalização e cobrança.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravos legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : ANTONIO GUIRADO e outros  
: ANTONIO SCALIZE  
: PALMERIO ALVES CALDEIRA  
: JOSE CARDOSO DA SILVA  
: ADEVALDO COSTA AGUIAR  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravos legal improvido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : BENEDITO GERONIMO PINTO

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00122-2 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-No presente recurso, não restaram apresentados motivos suficientes ao convencimento do desacerto jurídico do *decisum* unipessoal em tela.

-Matéria inovada pelo INSS em sede de agravo legal não conhecida.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005800-0 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO ACERCA DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração postos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: ROBERTO TARO SUMITOMO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALBERTINO APARECIDO FARIA  
ADVOGADO : CLÍCIE VIEIRA FERNANDES  
INTERESSADO : BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO  
: KAREN AMANN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
No. ORIG. : 08.00.00015-6 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA ARGUIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração postos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE MELO  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.005556-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO SANADA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração postos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032225-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FERNANDA APARECIDA MOREAU  
ADVOGADO : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 08.00.00001-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031067-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANGELA MARIA DE SOUZA PERES  
ADVOGADO : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
CODINOME : ANGELA MARIA DE SOUZA  
No. ORIG. : 08.00.00080-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043565-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSE LUIZ SANTANA  
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
No. ORIG. : 98.00.00100-8 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : APARECIDO SEVERINO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS  
No. ORIG. : 99.00.00050-7 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Mácula apontada do aresto não configurada.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.042027-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SEBASTIAO BILLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 99.00.00068-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Irregularidade apontada do aresto configurada.
- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : REYNALDO PONTE NUNES  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 03.00.00315-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Máculas apontadas do aresto não configuradas.
- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MANOEL MESSIAS SANTOS  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 02.00.00029-8 7 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Mácula do aresto configurada.

- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os aclaratórios do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003704-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARMANDO BARBOSA

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

CODINOME : ARMANDO BARBOZA

No. ORIG. : 03.00.00068-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

-Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Mácula apontada no aresto não configurada.

-Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.001894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAURICIO STORTO  
ADVOGADO : DULCINEIA MARIA MACHADO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 00.00.00074-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC  
NÃO AVISTADOS.

-Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.  
-Máculas apontadas no aresto não configuradas.  
-Embargos desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER  
Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.097389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : ELISVAN APARECIDO COSCATO  
ADVOGADO : DIONISIO FERREIRA GOMES e outros  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00027-5 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE TORNA SEM EFEITO CONTRATAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.  
INADMISSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. AGRAVO PROVIDO.

- O advogado é essencial à administração da Justiça, nos termos do disposto no artigo 133 da Constituição Federal.  
- Não pode o juiz, mormente de ofício, tornar sem efeito contrato de honorários advocatícios sem demonstrar a eventual ilicitude no objeto ou incapacidade das partes contratantes.  
- Agravo de Instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON  
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.035277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : JANDIRA PEREIRA MUCCIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

ORIGEM : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
: 93.00.00070-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O erro material pode ser apreciado a qualquer tempo.
- O pagamento administrativo deve ser descontado do valor a ser pago, sob pena de enriquecimento sem causa.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLOVIS JOSE MARINHO

ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00033-6 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS RELATIVAS AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, §3º, CF). LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULA N. 178 - STJ. NÃO ISENÇÃO DO INSS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036102-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUVENIL CASSIANO MACHADO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00203-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA



PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEVIDO O RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOS A MAIOR, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034330-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.27.003056-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Não comprovado os requisitos legais, o agravante não faz jus ao auxílio-doença.  
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032983-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TASSIA CAROLINA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DJANILDA DE LIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00128-3 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FILHA UNIVERSITÁRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Estende-se, razoavelmente, a presunção de dependência econômica da filha maior de 21 anos de idade até os 24 anos, de forma que possa concluir o curso universitário em andamento.  
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031467-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LEONARDO VINCI

ADVOGADO : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.83.000103-7 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE DECORRENTE DA DEFICIÊNCIA DETECTADA NA INSTRUÇÃO, APÓS TER SIDO FACULTADO A OPORTUNIDADE DE EMENDAR À INICIAL RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.040748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDYRA DE MIRANDA CAMPOS

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 90.00.00027-1 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A EXECUÇÃO E O VALOR ACEITO PELO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O valor da causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao direito material perseguido.

- O valor da causa, nos embargos à execução, corresponde ao valor controvertido.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON  
Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019902-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 02.00.00333-0 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC, NÃO AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Máculas apontadas do aresto não configuradas.

- Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00147-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033769-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELIO MAURICIO DA CRUZ

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00080-1 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029747-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JODELI APARECIDA COSTA incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI

REPRESENTANTE : ARLINDO COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00025-6 3 Vr LINS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELISANGELA FRANCCIELE ROSSINI LEITE incapaz

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00062-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001259-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUZINETE DA CONCEICAO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00068-7 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que a pericianda não apresenta alterações que levem à incapacidade, atesta ser ela portadora de Síndrome do Túnel do Carpo e apresenta dores devido ao comprimento do nervo na região do punho, o que dificulta o exercício do seu trabalho de serviços gerais rurais. Assim, resta claro que, no momento, a autora não tem condições de retornar ao trabalho, justificando a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUCIMAR REGINA GONCALVES incapaz

ADVOGADO : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE

REPRESENTANTE : IDALINA DE SOUZA GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00065-3 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002549-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VANILDA MARIA VALERIO

ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta doença degenerativa leve da coluna lombar e cervical. Observa-se, ainda, que a autora está com 50 anos de idade e sempre trabalhou como lavradora e empregada doméstica. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como as atividades que exerce, não há como dizer que, no momento, se encontra apta ao trabalho, justificando a concessão do auxílio-doença.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DE LOURDES FLORES VIEGAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00133-8 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.002049-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAUL ANTUNES PINTO  
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OSVALDO PEREIRA CARDOSO incapaz

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REPRESENTANTE : MARIA MUNIZ BARRETO PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00046-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI



APELANTE : SUSSAE TAKAHASHI PASSONI  
ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00108-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

## TURMA SUPLEMENTAR 2

Expediente Nro 1599/2009

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.006549-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
REQUERENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 95.00.46772-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, proposta com o fim de, na pendência do julgamento da apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, ser atribuído efeito suspensivo a recurso pendente de julgamento, para o fim de manter suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes das multas trabalhistas impostas nos processos administrativos n. 46.263.001734/93-71 e 46.263.001606/93-91.

Foi deferida a medida liminar.

DECIDO.

Ocorre que a ação principal (AMS 1999.03.99.070913-3) foi julgada por esta Turma, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC, sendo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC nº 1999.03.00.006549-8, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES).

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2625**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.015476-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**00.0658680-5** - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) Fls. 301/302. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.019601-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017326-5) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(á) embargado(a) pelo prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.016188-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 2631**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0014145-7** - APARECIDA EDMA DE GODOY X JOSUE WILLIAM SANTOS(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658293-1** - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0015131-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010743-6) REDE CENTRAL DE

COMUNICACAO LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0019705-2** - SHOSUM GUIMA(Proc. EDUARDO BRASIL FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIR E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0032530-1** - MEIRE NASCIMENTO X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DAVID FREITAS MARQUES X MIGUEL BATISTA BISPO X RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS X AUDREY MARIE WAKASA X TARCISIO DOMINGOS X RICARDO AURINO DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.023771-9** - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.007248-6** - NATALINA TUCCILLO DE MORAES X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE(SPI11811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.010603-1** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SPI11513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.017139-4** - EDNA MARIA BORTOLUCCI X CEZAR HASHIMOTO X TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA X IRENE DE SOUSA HENRIQUES X MRISA DE PAIVA JORDAO RODRIGUES X ROMUALDO CAPATO X JOSE TAVEIRA E SILVA FILHO X REGINA APARECIDA DA SILVA SUAID ANCHESCHI X ADEMIN PEREIRA DA SILVA X MARIA EUGENIA CABRAL DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.016771-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010743-6) REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SPI19840 - FABIO PICARELLI E SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.018636-9** - SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME X SEBASTIAO CONCEICAO(SPI28788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.010251-8** - AUTO POSTO JAGUAR LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.011509-4** - PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.901438-9** - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.023693-0** - SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.021998-4** - DARIO VITORIANO DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.025301-3** - CLOVIS AUGUSTO MARQUES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.008375-6** - VALTEMIR AQUINO DE ARAUJO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0010743-6** - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.013107-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010743-6) REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA - FILIAL 1 X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA - FILIAL 2(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**95.0003390-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651208-9) TRIFICEL S/A IND/ COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0946455-7** - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## Expediente Nº 2632

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**97.0006572-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037442-2) WALTON NOGUEIRA MAGALHAES X MIRIAN CLEIDE GADONI MAGALHAES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Em face da ausência de cumprimento da determinação de fl.374 pela parte autora certificado nos autos à fl.374 desconsidero a prova produzida às fls.312/373. Intime-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**2004.61.00.018605-9** - EUDETE ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2005.61.00.012983-4** - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2005.61.00.019159-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015784-2) JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2006.61.00.008255-0** - IVA IZABEL DOS ANJOS FERNANDES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2007.61.00.033446-3** - RENATA SAKAVICIUS PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2009, às 12:30 horas.

Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.00.031468-7 - NEY PEDREIRA DOS SANTOS X ELAYNE PEDREIRA DOS SANTOS NANINI X NEY PEDREIRA SANTOS JUNIOR X NEUBER PEDREIRA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2380**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0003170-7 - ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0031916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027163-6) POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0036879-6 - FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0007121-5 - IRENE DIAS DA SILVA BAIER(SP042549 - JOAO RINALDI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0011774-6 - LUCAS MARCONDES X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CALVITTI X NELSON SANCHEZ X OSVALDO BECHELLI X RAMIRO PECORARI(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI E SP053668 - AUTARIS ALMACHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0019684-0** - JOSE MARIA DRUZIAN DE OLIVEIRA X JAIR DE CASTRO X MARCOS AURELIO MARTAO X FERNANDO MARTINI X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0026304-1** - RAFAEL BARRANCO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0013758-9** - MOACYR JORGE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0032692-6** - DIVA REGINA CARUGGI BASSO X FERNANDA CRISTINA ANTUNES FRANCESCON X JOSE AMILCAR MONTEIRO X PAULO HENRIQUE RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0047046-6** - ANTONIO SANTANDER X DONIZETE GUALBERTO SOARES X DURVAL RODRIGUES DA MATA X EDINO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X FRANCISCO PAULO DE SOUSA FILHO X JOAO FRANCISCO ALVES X LINDOLFO SOARES DO NASCIMENTO X NAIR CINTRA DA SILVA X OLIMPIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0024766-1** - WALDIR ESPARRACHIARI X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X VICENTE ESPARRACHIARI X JOSE CARLOS GONCALVES X DARCIO BARNABE X BENEDITO ROBERTO FONSECA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ANTONIO CARLOS BOSCATO X ALVARO DAMIANO LIMA X FERNANDO LOPES JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0038565-7** - EDMILSON DE JESUS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.044708-8** - PLACIDO BATISTA DE JESUS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.002407-8** - LUIZ ALBERTO GUERINO X ALBERTO BRUNO STREHLAU X JOSE DIAS DOS SANTOS X JAMAR FURQUIM DA SILVA X JONAS GOMES DA COSTA X ROSNEI MAURICIO ALVES X PEDRO JUSTINO PAES X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA X ARNALDO GUILHERME DA COSTA X AVILMAR HORACIO GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.048957-9** - AUGUSTO ALVES NETO X FATIMA DE CARVALHO SILVA X IVANILDO DA SILVA

MARQUES X JOAO RODRIGUES DE SOUSA X WLADEMAR GENOVEZ(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.018850-1** - TEREZA DE JESUS GONCALVES(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.013757-1** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0010014-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0001009-5** - ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALUIZIO NEVES COSTA X BENEDITO BRUNI X CLAUDIO ROSENSTOCK X GENEZIO BERARDI X GERALDO MAGELA DIAS X HELVECIO SABINO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIN X VALDECY CORREIA DA SILVA(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP059218 - PASCHOAL CIMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.021378-8** - ACOCIL IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(Proc. FERNANDA CASTILHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.026903-9** - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP  
Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.033722-7** - HEITOR AUGUSTO SANTOS X ANSELMO BUENO DA SILVA X PAULO BISPO DE SOUZA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE RADIOLOGIA DE SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.001836-2** - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP013805 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.011540-9** - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.002742-2** - CHRISTIAN MICUCI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido,



retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.020943-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ MARCELO DISEP X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DISEP

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0027163-6** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.004883-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024766-1) WALDIR ESPARRACHIARI X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X VICENTE ESPARRACHIARI X JOSE CARLOS GONCALVES X DARCIO BARNABE X BENEDITO ROBERTO FONSECA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ANTONIO CARLOS BOSCATO X ALVARO DAMIANO LIMA X FERNANDO LOPES JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.008758-5** - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMASP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.007307-0** - ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO - ESPOLIO (RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO)(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.028981-3** - MONARK PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.83.007033-2** - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, nomeio em substituição o Perito cadastrado no Sistema AJG, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM 79596.Dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

**2007.61.00.007785-5** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ROBERTO ALVES CAETANO(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.Trata-se ação ordinária em que a União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA, busca a cobrança da contraprestação, taxas e demais tributos contra ex-empregado da RFFSA, em razão de contrato de permissão de uso de imóvel.A presente demanda foi ajuizada inicialmente perante o Juízo Estadual que, com a extinção da RFFSA e conseqüente sucessão legal pela União, entendeu pela incompetência daquele Juízo remetendo os autos à Justiça Federal.Ocorre que os autos foram remetidos equivocadamente para esta Subseção

Judiciária da capital enquanto a competente é a 26ª Subseção Judiciária de Santo André. Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.016003-5** - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.026605-0** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Sem preliminares argüidas. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Defiro a prova pericial e nomeio o perito contador, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor e depois para o réu. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para formular a proposta de honorários periciais, dando-se vista às partes, na seqüência, para se manifestarem sobre a mesma.

**2008.61.00.029531-0** - CANDIDO DA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Publique-se o despacho de fls. 144: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.029671-5** - OTONIEL PELIZARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Publique-se o despacho de fls. 155: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.029694-6** - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Publique-se o despacho de fls. 141: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.030064-0** - CAIO GOMES AVELLAR (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.00.031675-1** - ADILSON TENORIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Publique-se o despacho de fls. 146: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.032173-4** - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.032260-0** - NOBUO SHIMABUKURO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Publique-se o despacho de fls. 138: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.032262-3** - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Publique-se o despacho de fls. 134: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.033168-5** - MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.001147-6** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Publique-se o despacho de fls. 116: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.002553-0** - JOSE TEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Publique-se o despacho de fls. 124: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.002556-6** - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Publique-se o despacho de fls. 130: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.003196-7** - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Publique-se o despacho de fls. 122: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.003206-6** - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Publique-se o despacho de fls. 120: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.005710-5** - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.005834-1** - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Publique-se o despacho de fls. 121: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.006395-6** - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Publique-se o despacho de fls. 132: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.006430-4** - HIROSHI NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Publique-se o despacho de fls. 125: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.008475-3** - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.013332-6** - MARCOS ANTONIO CHIQUITANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Esclareça o autor a quem se refere a petição de fls. 90/116, eis que estranha ao feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.013335-1** - ROSEMEIRE KATO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.014368-0** - ELIAS FIRMINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 4279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.028505-0** - NELSON BISPO DOS SANTOS(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação da co-ré Caixa Seguradora S/A nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.012635-0** - ISNARDA DA SILVA CARVALHO X ISABEL SOARES DE CARVALHO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Publique-se o despacho proferido às fls. 532: Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 507/513, devendo informar o valor total constante da conta nº 266385-9.Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.027402-0** - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à autora.

**2007.61.00.003110-7** - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.004725-5** - LUIZA MENDES DA SILVA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO X DALVA RIZZI DOS SANTOS X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos.Ao compulsar os autos verifico a existência de questão prejudicial.O pedido versa sobre dano moral sofrido pelo de cujus no período da ditadura militar.O valor do dano foi requerido sob a forma de arbitramento, o que se coaduna com o posicionamento majoritário do E. STJ.Contudo, ao fixar o valor da causa as partes atribuíram o valor de R\$ 22.000,00 para efeitos fiscais.Considerando que o valor do salário mínimo à época do ajuizamento era de R\$ 380,00 conforme Lei nº 11.498 de 28.06.2007, o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, o que implica em competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito por força dos arts. 3º e 6º da Lei 10.259/2001.Deste modo, esclareçam os autores o motivo do ingresso do feito perante a Justiça Federal e não perante o Juizado Especial Federal, ou querendo retifiquem justificadamente o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Dê-se prioridade na publicação desta decisão.Int.

**2008.61.00.016313-2** - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista ao autor.

**2008.61.00.020791-3** - PEDRO GOIS DE FREITAS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.023481-3** - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação. Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.027214-0** - JOAQUIM DANIEL GUEDES X CINTIA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo o entendimento, recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.031718-4** - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.000823-4** - ROSA MAZZA FILIPPI(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.000929-9** - ADA ABRAHAO(SP181187 - REGINALDO MODESTO BARABBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.006563-1** - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007275-1** - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se vista aos autores.

**2009.61.00.009062-5** - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.012971-2** - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.014580-8** - EDMAR PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente N° 4329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938867-2** - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, expeça-se novo ofício requisitório complementar. Int.

**90.0004490-1** - AUZIMAR DESSOTI X FRITZ FREDERICO ROESE X GUILHERME GIMENES X JOAO BATISTA SALESSE(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

**92.0028157-5** - RICARDO CAMILO BUSSAB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nada a deferir, vez que o autor foi devidamente intimado da r. sentença de fls. 96/97, e permaneceu inerte.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**94.0033765-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026207-8) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X PACHECO CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Diante da manifestação da autora dando-se por satisfeita, dou por cumprida a obrigação da Fazenda Nacional.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.00.036638-6** - TRANSPLASTICO IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 286/287 e 290/292: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**1999.61.00.054139-1** - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 304/305, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 228, em favor da CEF.Int.

**2001.61.00.001569-0** - ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO X ALIRIO QUADROS ANDRADE X ALOISIO FERNANDES SERRA X ALVINA SILVA X HELENA PETRONCINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.018507-1** - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado às fls. retro, intimem-se os autores acerca dos créditos noticiados pela CEF às fls. 150/194, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**2008.61.00.017986-3** - RODNEY BARTH X ANA LUCIA DE BRITTO COLACINO BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2008.61.00.029587-5** - ALDEREZ UGLIARA X IDELI VALENTIR UGLIARA(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.00.032465-6** - FABIO MASSONI(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0020568-2** - PANIFICADORA CIDADE SATELITE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 86/90.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4330**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669329-6** - DEUTSCHE BANK A G(SP059796 - DENYSE SPROCATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**91.0724624-2** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 356/364, pela 2ª Vara de Bauru, oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Bauru informando acerca da impossibilidade de transferência àquele Juízo dos valores disponibilizados, nestes autos.Int.

**92.0018306-9** - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**92.0047531-0** - ALVARO LUIZ ROLLO X SILVIO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO MORATA X JOSE SILVA DOS SANTOS X MAURIZIO DANA X PAULO ROBERTO STOCCO ROMANELLI X MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI X MIGUEL PEREZ JUNIOR X ANA DOLLINGER X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOSE ALFREDO MARQUES DOS SANTOS X MARLY APARECIDA WESTIN X ROBERTO CAVALHEIRO MARTINS X HELIO MONTENEGRO ROCHA X ELOISA FRANCA FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITO LOURENCO DOS REIS(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**92.0092452-2** - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a decisão dos Autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.3.00.018734-4, no arquivo sobrestado.Int.

**95.0010738-4** - NICOLAU BORRELLI X THEREZINHA ZULIAN BORRELLI X MARCIA BORRELLI X MIGUEL BORRELLI NETO X KAREN BORRELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**96.0002848-6** - BERNARDO GOMES DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0059793-8** - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em que pese as alegações da União Federal, tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, assim, não há que se falar em prescrição haja vista que o trânsito em julgado da fase de conhecimento deu-se em 29/11/2002, e em 22/01/2007 os autores requereram o intimação da ré para a apresentação das fichas financeiras para dar início a execução.Tendo em vista a certidão de fls. 511, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**98.0030907-1** - ODILON CORREA PACHECO(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Por ora, aguarde-se a decisão dos Autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.001692-63, no arquivo sobrestado. Int.

**2000.61.00.029527-0** - IVONALDO GOMES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 144/146: Dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.045058-4** - GERONIMO TELES DA SILVA X JAZON TEIXEIRA DE SOUSA X JOAO DANIEL DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.000940-9** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2002.61.00.023858-0** - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1294: Defiro, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento dos depósitos efetuados na conta 265.280.204488-1, conforme requerido pela União Federal.

**2007.61.00.006785-0** - JOSE ANTONIO CROTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**2007.61.00.011921-7** - IVANILSON AIRES BARBOSA(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 6.544,49 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5837**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.03.99.017634-7** - JOSE JORGE DE SOUZA X OLIVIA AIELLO DE SOUZA(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem.Em decisão de fl. 181 foi acolhida a denúncia à lide da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, tendo a mesma contestado o feito (fls. 222/237), de forma que a mesma permanece até a presente data no pólo passivo da relação processual.Todavia, quando da redistribuição do feito ao presente Juízo, referida ré não integrou o termo de autuação, de forma que a mesma deixou de ser intimada dos despachos de fls. 604, 613 e 620, o que pode ensejar eventual nulidade de sentença que vier a ser prolatada nestes autos.Ante o exposto, determino a remessa



dos autos ao SEDI para a inclusão da SASSE e de seus respectivos patronos no pólo passivo do feito. Com o retorno dos autos, republique-se os despachos de fls. 604, 613 e 620, abrindo-se prazo para que a SASSE se manifeste quanto ao seu teor. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2004.61.00.001177-6** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO HONORATO RODRIGUES X MARCIO BEZERRA TORRES X PAULO CESAR NASCIMENTO MARQUES X ROBERTO KOLECHA X SERGIO DE OLIVEIRA MAZAGAO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF. Após, em cumprimento ao V. Acórdão fls.:181/186, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.000178-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO JOSE MENEGATTO(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS E SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

**2006.61.00.021128-2** - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Às fls. 437/440 a parte autora requer a devolução do prazo para interposição de recurso, visto que as antigas procuradoras renunciaram ao mandato outorgado (fls. 433/435). O artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Verifico que a sentença que julgou os Embargos de Declaração opostos pela parte autora foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21 de maio de 2009. Diante disso, o prazo para recurso de apelação em face desta se esgotou em 08 de junho de 2009, justamente no dia em que as antigas patronas da parte autora protocolaram a petição comunicando a renúncia à procuração que lhes foi outorgada. Tendo em vista que o Código de Processo Civil estabelece que o advogado renunciante continuará a representar o mandante durante os dez dias seguintes, no decurso do prazo para interposição de recurso a parte autora estava representada pelas advogadas constituídas na petição inicial, cabendo a estas a interposição de eventual recurso. Pelo todo exposto, indefiro o pedido de fls. 437/440. Intime-se o Conselho Regional de Química acerca das sentenças de fls. 419/422 e 429. Após, venham os autos conclusos.

**2006.61.00.027090-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fl. 114: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar os endereços para citação dos réus. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.02.006570-6** - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora requer a declaração de que está devidamente registrada na categoria empresarial correta, sob a forma de firma individual, e, ainda, que não se encontra sobre a égide do réu, não estando sujeito a suas normas, bem como, declarando a desconstituição da multa imposta. Relata que em abril de 2005 e novembro de 2006 recebeu notificações do réu para que se alterasse a sua constituição social para firma coletiva. Posteriormente, em maio de 2007 recebeu nova correspondência, com notificação para o pagamento de multa com vencimento em 31/05/2007. Sustenta que não se enquadra nas hipóteses instituídas na Resolução nº 336/89 do CREA/SP ou na Lei nº 5.194/96, de forma que não se encontra subordinada à fiscalização do CREA/SP. Citado, o CREA/SP ofereceu contestação (fls. 70/82), sustentando que a atividade praticada pela autora necessita de serviços técnicos de engenheiro civil, motivo pelo qual entende pertinente as notificações efetuadas e a multa lançada. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 157/158). Instadas as partes a especificação de provas, o CREA/SP pleiteou a produção de prova pericial técnica (fls. 161/163), sendo que a autora pleiteou a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal de representante legal do réu e produção de prova documental (fl. 165). Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença. Deste modo, passo a analisar os pontos controvertidos e determinar a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside na pertinência da exigência do registro da autora perante o CREA/SP. Quanto a produção de prova pericial técnica, considero ser a mesma pertinente, a fim de que seja apurado se a autora exerce tão-somente atividades de retirada de entulho, como afirma em sua inicial, ou se também exerce atividades que necessitem da intervenção de profissional especializado, conforme sustenta a ré. Desta feita, defiro o pedido de produção de prova pericial técnica pleiteado pela parte ré, e nomeio para tal mister o Sr. Jeferson Cesar (com

endereço à Rua do Professor, 838, ap. 22, Jardim Irajá, Ribeirão Preto, SP, CEP 14020-280 e telefones: (16) 3623-7685 e (16) 9131-3875), inscrito no CREA/SP sob nº 0600727897 como Perito Judicial.No que tange à juntada de documentos pleiteada pela autora, resta a mesma deferida, desde que atendidos aos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil.No que se refere ao pedido de depoimento pessoal de representante legal do réu, entendo que o mesmo constitui prova desnecessária ante os fatos que se pretende comprovar. Com efeito, referido depoimento em nada acrescentaria às teses suscitadas pelas partes na inicial e contestação, de forma que o o mesmo não auxiliaria no deslinde do ponto controvertido. Desse modo, indefiro a produção da prova consistente no depoimento pessoal postulado pela autora.Tendo em vista o deferimento da produção de prova pericial, considero prejudicada a oitiva de testemunhas, vez que o fato que a autora pretende demonstrar através da produção da referida prova será suficientemente explicitado quando da produção da prova técnica.Intime-se o perito para que apresente sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após a resposta do perito, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, intimem-se as partes para se manifestar acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, sendo certo que, em caso de discordância, deverá ser a mesma devidamente fundamentada, com a indicação do valor que entende devido para a produção de prova.Em igual momento deverão as partes indicar os quesitos e seus assistentes técnicos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para especificação de quesitos do juízo, bem como para definição do valor a ser pago a título de honorários periciais.

**2008.61.00.000815-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO**

Nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil decreto a revelia da parte ré.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar CICERO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO.Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, conforme certidão de óbito de fl. 60, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se persiste o interesse na propositura da presente ação.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.012390-0 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SUSUMU NAKAHARA X SUSUMU WATANABE X CELSO PONGELUPPI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X PAULO DA SILVA JUNIOR X CECI PEREIRA NOVAES X PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

**2008.61.00.016932-8 - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 99/100: Recebo como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a documentação determinada no despacho de fl. 94.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.023480-1 - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Concedo aos autores o prazo de cinco dias para que comprovem o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

**2008.61.00.024371-1 - DIONILIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe o endereço do Banco Novo Mundo S/A.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para o referido banco, solicitando os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, conforme fls. 77/78.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias da carteira de trabalho do autor, bem como da petição de fls. 77/78.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.025256-6 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)**

1. Reconheço a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros adquirentes, nos termos do artigo 47 do CPC, na medida em que eventual decisão que acolha o pleito autoral certamente acabará por lhes afetar.Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a emenda da inicial, juntando, ainda, as necessárias cópias à expedição do mandado citatório; sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos em apenso, desansemem-se os presentes autos.Intimem-se as partes.

**2008.61.00.029950-9 - MIRANDA KASUE ARA TOMITA X MOTOKO SAITO ARA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

fls.: 37 Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls.: 33.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.032612-4** - JOSEFA DANTAS DOS SANTOS(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/62: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que incumbe à autora justificar o valor atribuído à causa. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 58. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.000716-3** - MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI(SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia do falecimento da autora, bem como da documentação juntada às fls. 38/39, a qual comprova o pedido de abertura de inventário negativo em nome dos titulares da conta poupança objeto da ação, concedo o prazo de vinte dias para que a herdeira Márcia Fioretti Beletatti comprove sua qualidade de inventariante e junte aos autos cópia de seu CPF. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000982-2** - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para que o autor esclareça o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro/89, abril/90 e maio/90, visto que tal pedido já foi formulado no processo nº 200.61.00.037651-7, conforme cópias de fls. 65/111. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição inicial. Int.

**2009.61.00.002114-7** - SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X VINICIUS PRUDENTE DE MORAES - INCAPAZ X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 51 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Cumprida a determinação de fl. 46, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**2009.61.00.002304-1** - ANTONIO FAVERO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 60: Tendo em vista a tramitação dos autos do processo n.º 2007.63.01.042907-4 perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, intime-se a parte autora a fim de que traga a estes autos: 1) certidão de inteiro teor dos autos do referido processo; 2) cópia da sentença, caso tenha sido proferida; e, 3) certidão do trânsito em julgado se houver. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.006139-0** - ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência de divergência de afirmações no tocante ao período de utilização do financiamento (66 ou 74 meses), bem como por não haver nos autos a indicação da data de conclusão do curso da autora, DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes tragam aos autos documentos que a comprovem, seja por meio de Termo de Encerramento do FIES por motivo de conclusão do curso, ou cópia do certificado expedido pela instituição de ensino. Intimem-se.

**2009.61.00.009920-3** - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 63/68 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante da presente decisão bem como para que, diante da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se em termos de réplica.

**2009.61.00.010271-8** - CIRENE MARIZA FARIA DE SOUZA(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.010638-4** - ADILSON DA SILVA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/200: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora da presente decisão bem como para que, diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/187, manifeste-se em

termos de réplica.

**2009.61.00.016380-0 - NANCY ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No mesmo prazo, comprove que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, visto que formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.017260-5 - ANTONIO SARMENTO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No mesmo prazo, comprove que efetuou opção pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, visto que formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.017525-4 - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No mesmo prazo, esclareça o pedido de aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, visto que este já foi formulado no processo nº 2005.63.01.259229-0, conforme cópias juntadas às fls. 54/69. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.018098-5 - ASTERIA MARIA BATISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b. comprove que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou que a opção demonstrada à fl. 29 possuiu efeitos retroativos; c. prove a existência de vínculo empregatício em junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.018658-6 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Concedo o prazo de dez dias para que a autora junte aos autos cópia de seu CNPJ. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

**2009.61.00.019394-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EASY TRANSPORTES LTDA**

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu CNPJ. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

**2009.61.00.019676-2 - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.019718-3 - CELSO PONGELUPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.004444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021900-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO**

LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 22/34: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 5838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.022487-1** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 141/151 Indefiro tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.: 135. Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.00.020525-7** - ANGELINA UGUETTO LARA X ANNA APARECIDA RIBEIRO CUNHA X ANNA LEITE DEMARCHI X ANNA LUIZA FERRAZ DE CAMPOS X APARECIDA ALVES DA CRUZ LIMA X ANTONIA SILVEIRA NUNES X BENEDITA ANISIA DA SILVEIRA CARVALHO X CARLOTA ALVES DA CRUZ X CARMEN DA SILVEIRA MATOS MILANEZI X CELIA MARIA PEDROSO X DALVINA MESSIAS RAMOS X ELYDIA MARIA DAS DORES X FILOMENA CAPUCCI DE CAMPOS LIMA X FLORINDA DEL BEN PEDROZO X GUIOMAR ZUCA DE CAMPOS X HERMINIA DO PRADO PORFIRIO X IZABEL DE LOURDES LOPES BARBO X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X LOURDES BORGES DA CRUZ MARTINS X LUCIA PINTO DE SOUZA CORREA X LUIZA LEITE ARTEIRO X MARGARIDA RUIZ DIAS VIEIRA X MARIA APARECIDA C DE CAMPOS X MARIA APARECIDA MARIANO DA COSTA MARTINS X MARIA APARECIDA DE SENAS CAMARGO X MARIA FAUSTA DAVID BERNARDO X MARIA ISABEL ALVES LIMA X MARIA VICENTINA X MATHILDE LOURDES LEITE X MAURA CELINA PIRES CORREA LIMA X MIRIAN DO CARMO RAMOS X NADIERGE LEITE ALVES X NILSA FRANGUELLI POLASTRI X PIERINA DINARDI BURATTI X ROSA CELIA BELLATO FERREIRA X SEBASTIANA YOLANDA SILVA X THEREZA SEVERINO MACHADO X TEREZA VIEIRA BUENO DE CAMARGO X TEREZINHA DOS SANTOS DE MOURA X TEREZINHA GERMANO CASTRO(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, suscitando o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, instruindo-o com cópia desta decisão e das peças principais do processo. Intimem-se.

**2007.61.00.005672-4** - SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Não merece acolhimento o pedido de redução de honorários formulado pela União em sua petição de fl. 2.384 na medida em que referido pedido foi realizado de forma absolutamente genérica, sem que a União, ao menos, indicasse o valor que entende devido. Também cumpre observar que o perito, mediante sua petição de fls. 2.373/2.376 descreveu de forma clara e precisa os critérios para a apresentação de sua estimativa de honorários, de forma que referida planilha não pode ser derruída por meras alegações da União destituídas de fundamentação robusta. Observo, ainda, que a própria União apresentou 18 (dezoito) complexos quesitos a serem respondidos, de sorte que considero que o valor pleiteado pelo perito é absolutamente razoável, ante a complexidade da perícia e a quantidade de quesitos a serem respondidos. Ante o exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais) e determino que a autora comprove o seu depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que apresente seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**2008.61.00.013294-9** - APARECIDA TEREZA DE MORAES CORREA X CANDELARIA SAMPAIO DE ANDRADE X FLORENTINA SOUZA MIRANDA X JOANA DARC DE CARVALHO X LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS X MARLENE DE ALMEIDA CARDOSO X ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA E SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar este feito, e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, com as homenagens de praxe. Caso seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.023722-0** - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de expedição de ofício somente ao Banco Real, formulado à fl.

76, visto que a cópia da carteira de trabalho do autor juntada às fls. 33/34 demonstra que este possuiu contas em diversos bancos até 1978, quando foi aberta sua conta no Banco Real. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.036899-4 - VERA CRISTINA FELICE(SP264307 - EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.004873-6 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR.BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II(SP179361 - MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 76/81: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.005177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005176-0) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, originariamente proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, visando: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a co-ré FK Brindes e Comércio Ltda., passível de ensejar a emissão de duplicata mercantil; b) a declaração da nulidade do referido título de crédito; c) tornar definitivo o cancelamento dos efeitos do protesto indevido.Relata que recebeu aviso de protesto (protocolo n.º 0457 - 11/07/2006) endereçado pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Título de Barueri, referindo-se ao aponte de duplicata mercantil, no valor de R\$ 17.000,00.Todavia, sustenta que não houve qualquer relação comercial entre a autora e a co-ré FK Brindes e Comércio Ltda. nos últimos anos, de sorte que referido título de crédito consistiria em duplicata simulada.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/34.Citada, a FK Brindes e Comércio Ltda. ofereceu contestação (fls. 61/63), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a transação comercial efetivamente ocorreu, de modo que não há falar em duplicata simulada. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 91/95).Mediante despacho de fl. 107 foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo do feito.A CEF ofereceu contestação (fls. 127/134), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser sua a responsabilidade por eventual vício na emissão do título. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 162/165.Em decisão de fl. 166 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a redistribuição do feito.Redistribuído o feito, foram as partes instadas a especificação de provas (fl. 177). A autora e a CEF pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 194/195 e 196/197); sendo que a CEF formulou pedido subsidiário, caso o juízo considere necessária, da produção das seguintes provas: oitiva de testemunhas; depoimento pessoal dos representantes legais da autora e da co-ré FK Brindes; exibição pelo co-réu do Livro Obrigatório de Registro de Duplicatas e de todas as Notas Fiscais/Faturas e duplicatas emitidas em face da autora.As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas partes merecem ser rejeitadas, na medida em que as argumentações apresentadas para o reconhecimento dessas preliminares assentam-se na inexistência de responsabilidade, seja pelo desconto do título (conforme sustenta a co-ré FK Brindes), seja pelo emissão do mesmo (conforme aduz a CEF), matéria também atinente à análise do mérito da demanda. Confunde a defesa das rés as questões preliminares de modo que traz para a seara imprópria das condições da ação a análise de questões que repetem na sua defesa no momento de discursar sobre o mérito da contenda. Assim, afasto estas preliminares.Afastadas as preliminares, tenho que devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a seqüência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside na verificação de existência da duplicata mercantil 0764A e do negócio jurídico por ela representado.Desta forma, entendo como necessária a apresentação, pela co-ré FK Brindes do original da duplicata 0764, devidamente acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou de qualquer outro documento que comprove a relação materializada na duplicata.Referidos documentos deverão ser apresentados pela co-ré FK Brindes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.No que tange aos demais pedidos de produção de prova, entendo que a prova documental acima deferida supre, em sua integralidade, os demais pedidos formulados, tornando as referidas provas absolutamente desnecessárias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**2009.61.00.005376-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033282-3) THEREZINHA DA SILVA FERNANDES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Tópicos Finais da Decisão - (...) tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.Intimem-se.

**2009.61.00.008198-3** - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 49/74 como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 47, juntando aos autos o extrato que comprova o saldo existente na conta nº 1252578-2 em fevereiro de 1991. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016813-4** - MARIA DO CARMO ALMEIDA DE CASTRO(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.018513-2** - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**Expediente Nº 5839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.01.068780-4** - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI X LUIZ CARLOS IAMNHUQUI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.024985-3** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.028961-9** - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLILAI PRESENTES LTDA EPP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.030874-2** - JOANA TIAGOR X JAILENE CHIOVATTO PARRA ROCCO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.030909-6** - ABEDA MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.032835-2** - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.032958-7** - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.034273-7** - RUDOLF RONZA X MARIA PAULA RONZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.034275-0** - ROBERTO GONCALVES X MARLI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.001065-4** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.001236-5** - FERNANDO CLAUDIO TOLDO X EUNICE LEGAT(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.003033-1** - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da



Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.005984-9** - MARIA GLAUCIA ARAGAO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.007886-8** - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0024502-7** - WOLFGANG EIDINGER X JOSE ROBERTO ZUCOLOTTO X ROBERTO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE SIQUEIRA TOMAZ X JORDAO RODRIGUES DE FREITAS NETO X CARLOS BERNARDO SCHULZ X SEBASTIAO GONCALVES X ALBANO SOARES PASSOS FILHO X VANILDO PAPST X OUVIDIO CANHAMERO FERNANDES X EBE GARCIA TRINDADE X MOISES PIRES DE SA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0044330-4** - JOAO CARLOS CASOTO X CELIA REGINA COSTA CASOTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.040904-0** - ISAC SANTOS DE ALMEIDA X MARCIA SCORZATO X EUNICE RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO VITOR DE MIRANDA X AUDEI PEREIRA DE LIMA X ALBA SCORZATO X MARCOS SCORZATO X VALERIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANTONIA SACCO X JOSE MARIA DE CASTRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.056780-0** - JOSE MARIA DE SOUZA X VICENTE DE PAULA FREITAS X ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS X JOAO SANTOS GUIMARAES X JOSE DA SILVA X NILTON ALVES DE SOUZA X EDUARDO DE MORAES FONSECA X VALMIR SOARES DE LIMA X FLORIZA CARABANTE X EDSON DE SOUZA HONORATO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição,

junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.042329-5** - LUISA DE LIMA X ELZA MADRID BALDEI X PASCHOAL CHIBIRCA X GISLAINE CAITANA DE LIMA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X VENANCIO JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA PORTEIRO X ANTONIO FAUSTO FEITOSA X ROQUE DE ALMEIDA X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.017678-6** - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 2652/2668 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 2643 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se os parágrafos oito da decisão de fls. 2643 e cinco da decisão de fls.: 2622.Intimem-se as partes.

**2006.61.00.026624-6** - DANIELA CARRILLO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.022621-6** - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.006384-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.021473-5** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026755-7** - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.032436-0** - LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.032469-3** - MARIA ADBA JORGE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.033062-0** - LUIZ CARLOS SAMORA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.033641-5** - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.001491-0** - JOAO JOSE DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.003175-0** - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.003404-0** - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da

titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008224-8** - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA X MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO CASTRO X MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE X MARLENE ELODIA PELINSON X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X MONICA MARIA BIZZOTTO TRUDE X MARCELO PENNA X MARIA JOSE CAZOTO CAMILLI X MARLI DE JESUS GONCALEZ DA CRUZ X MAURICIO HIRATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 481 é omissa no que pertine ao pedido de intimação da co-ré CEF para o pagamento dos valores referentes às custas, multa e indenização.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido formulado pelos autores às fls. 390/395.Todavia, o acolhimento dos presentes embargos não implica, necessariamente, em anulação da sentença de fls. 481, vez que a execução referente às verbas ali mencionadas (principal e honorários advocatícios), foi devidamente satisfeita.Ante o exposto, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:Posto isso, no que se refere às autoras MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, MARLI DE JESUS GONÇALEZ DA CRUZ, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Quanto aos autores MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA, MARIA LÚCIA DO AMARAL SAMPAIO CASTRO, MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE, MARLENE ELÓDIA PELINSON, MÔNICA MARIA BIZZOTTO TRUDE, MARCELO PENNA, MARIA JOSÉ CAZOTO CAMILLI e MAURÍCIO HIRATA, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC, no que pertine ao pagamento do principal e honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução no que se refere às verbas pleiteadas às fls. 342/348.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos valores referentes às custas, multa e indenização fixados no V. Acórdão de fls. 220/222, conforme requerido pelos autores na petição de fls. 390/395 (planilhas de fls. 411/414), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**97.0036317-1** - 16o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal na repetição do indébito tributário relativo às contribuições ao PIS recolhidas pelo 16º Cartório de Notas de São Paulo/SP, no período de outubro de 1988 a outubro de 1995.Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.A atualização deverá ser realizada conforme o Provimento COGE nº 561//2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sendo que a utilização da Taxa Selic já abrange os juros moratórios.Incabível o reexame necessário de acordo com o disposto pelo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2005.61.00.022846-0** - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREEND EM TECNOL INFORM, TELEMARKETING, ENGENH E TELECOMUNICACOES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, COOPTECH - Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação, Telemarketing, Engenharia e Telecomunicações, a recolher a COFINS sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, nos termos das Leis n. 9.430/96 e 9.718/98.Condenno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as diretrizes do 3º do mesmo artigo.Custas na forma da lei.Indevido o reexame necessário, em razão do disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2005.61.00.900010-0** - JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos, seja afastada

apenas e tão somente a pena convencional de 10% (dez por cento).Tendo em vista que a sucumbência da ré foi mínima, condeno o autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.00.022630-7** - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.088134-3 e 2008.03.00.026699-9). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.033280-6** - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**2008.61.00.007723-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TÓPICOS FINAIS - (...) julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.As partes arcarão com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.008618-6** - OSCAR FAKHOURY(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o argumento de que a sentença de fls. 435/437 contém omissões, contradições e obscuridades.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Assiste razão ao embargante no que se refere a omissão no tocante a alegação de intempestividade da contestação da União, de modo que determino que após o primeiro parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 435/437 seja inserido o seguinte texto:Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da contestação, conforme formulado pelo autor em sua réplica.É certo que o mandado de citação e intimação da União foi juntado em 10/07/2008 (certidão de fl. 347-verso) e que a União somente apresentou sua contestação no dia 11/09/2008 (fls. 373 e seguintes). Todavia, deixou de observar o autor que no período de 01 a 05 de setembro de 2009 os prazos processuais foram suspensos por força da Correição Geral Ordinária realizada nesta Vara, nos termos da Portaria COGE nº 715, de 13/07/2007, publicada no DJU de 19/07/2007, p. 245/246 (vide certidão de fls. 372).Desta forma, tendo sido a contestação protocolizada no 56º dia do prazo, constato que a contestação foi apresentada tempestivamente, não podendo ser acolhida a alegação autoral.No que tange as demais temas suscitados, verifico que os argumentos do embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Somente pode ser admitido efeito infringente aos embargos, quando da apresentação de fato superveniente ou, se existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como as supostas omissões, contradições e obscuridades apontadas pelo embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento, nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.017744-1** - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**2008.61.00.023911-2** - GREGORIO DE MATOS DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo:a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva do banco-réu para responder pela correção dos saldos

existentes em conta poupança, superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos para o Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I; b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção dos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos em poupança perante às instituições financeiras, por ocasião do Plano Collor I;c) IMPROCEDENTE e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido formulado de correção da poupança n.º 013-00107084-1 (data de aniversário: dia 28) pelo índice IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão); ed) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00116556-7, que tem por data-base o dia 05, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.024848-4 - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, nos seguintes termos: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2008.61.00.030798-1 - GUILHERME PENTEADO COELHO X MARCELO PENTEADO COELHO X MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES X LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO X MARIA ISABEL DE ARRUDA BOTELHO NEWCOMB X MARIA BEATRIZ QUEIROZ DE ARRUDA BOTELHO LENGUASCO X AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD) X UNIAO FEDERAL**

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre juros decorrentes de indenização por desapropriação, autorizando os autores a não recolher o referido imposto, daqui por diante, sem sofrerem qualquer tipo de sanção; b) condenar a ré a restituir os autores o valor do imposto indevidamente pago, pela modalidade de repetição de indébito, valores estes que deverão ser corrigidos mediante a aplicação da Taxa SELIC, sem que seja realizada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.032223-4 - CELINA DUARTE DAUDT (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00043678-3 (data de aniversário: dia 14) e n.º 013-00156322-5 (data de aniversário: dia 13), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.032697-5** - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00022710-1 (data de aniversário: dia 15), 013-00000015-8 (data de aniversário: dia 01), 013-00014600-4 (data de aniversário: dia 15), 013-00033880-9 (data de aniversário: dia 07), 013-00029089-0 (data de aniversário: dia 13) e 013-00005050-3 (data de aniversário: dia 01).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.033345-1** - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI X JANKIEL BUCARETCHI - ESPOLIO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00044080-0 (data de aniversário: dia 07), 013-00044168-3 (data de aniversário: dia 12), 013-00049347-5 (data de aniversário: dia 04), 013-00044466-0 (data de aniversário: dia 06), 013-00047580-9 (data de aniversário: dia 07), 013-00047590-6 (data de aniversário: dia 12), 013-00047562-0 (data de aniversário: dia 06), 013-00047582-5 (data de aniversário: dia 07) e 013-00047591-4 (data de aniversário: dia 12) além de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos autores, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.033445-5** - JOAO IVO ALBERTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353 - FRANCISCO TREVIZANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.033996-9** - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO X OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal, ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89; 44,80%, para abril/90; 7,87%, para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, em relação à correção dos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos em conta de poupança perante às instituições financeiras, por ocasião do Plano Collor I (conta de poupança n.º 00000610-1 - agência n.º1002).A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos autores, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.034064-9** - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-99008037-4 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em

favor dos autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.034709-7 - MASAHIKO FUJIWARA (SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

**TÓPICOS FINAIS** - (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, vinculado à conta de poupança n.º 013-99001201-4 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.000825-8 - JOSE ROBERTO GENNARI (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

**(Tópicos Finais)** (...) Posto isso, reconheço a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, de forma que determino que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a devolver ao autor o imposto de renda indevidamente retido sobre as seguintes verbas: abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais indenizadas, todos acrescidos de seu 1/3 constitucional, corrigidos desde a data da retenção indevida até o seu efetivo pagamento pela Taxa Selic. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, visto que a presente sentença está fundada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**2009.61.00.001947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA** - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Edifício Colinas D'Ampezzo, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de agosto de 2006 a novembro de 2008, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.010626-8 - ELIAS CARLOS LUCIO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Tópicos finais** - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.63.01.017287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008607-5) EDISON FERREIRA LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA (Proc. 2091 - ATILA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO DE FLS. 109/110 (CONCLUSÃO EM 03.08.09): TÓPICOS FINAIS** - (...) Diante disso, ausentes os requisitos legais, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. **DECISÃO DE FLS. 112 (CONCLUSÃO EM 17.08.09):** Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 109/110 destes autos contém erro no que tange ao mês de sua prolação. Nesse sentido, por tratar-se de mero erro material incapaz de influir no mérito do decisório, passo a retificá-lo de ofício, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar que onde se lê: São Paulo, 05 de julho de 2009., passe a constar: São Paulo, 05 de agosto de 2009. No mais, a decisão resta mantida tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5842**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0043289-1** - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 1587, bem como junte aos autos a documentação solicitada pela parte ré à fl. 1608.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 1603/1604.Após, venham os autos conclusos.Int.

**93.0005515-1** - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW X ADRIANA RICARTE GAVA X ACACIO VITORIANO DE LIMA X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR X ALCIDES DONIZETI BASILIO X ARGILIO AUGUSTO X ANDRE LUIZ ABDO X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI X ALFREDO POMBO GLORIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 610.Havendo concordância com o valor depositado e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo acima, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho ou após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**97.0008942-8** - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 626/628.Após, venham os autos conclusos.

**98.0005232-1** - JOSE ANTONIO COSTA FONTES X SERAPIO GONZALES FILHO X MAURO BOIZAN X DOLIVAR SIMAO X JOSE CARLOS DE ABREU X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X ANEZIA CORREA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS X JOAO ALEN MACHADO JUNIOR X CICERO FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Ricardo Santos, OAB/SP nº 218.965, subscreva a petição de fls. 299/302.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação desta.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição e seu arquivamento em pasta própria.Int.

**2000.61.00.037141-6** - JOSE GONCALVES FERREIRA X MARCOS ROGERIO THOMAZ X PAULO MARCOLINO DA SILVA X ROGACIANA DE MATOS X VIRGINIA ALVES CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Às fls. 384/385 o coautor Marcos Rogério Thomaz requer a intimação da parte ré para que credite em sua conta vinculada ao FGTS os juros de mora devidos. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, considero que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados.Verifico que o acórdão de fls. 146/151 foi proferido em 28 de junho de 2002, ou seja, antes da vigência do novo Código Civil, sendo devidos os juros de mora, a partir da data da citação e da seguinte maneira:PA 1,10 a. 6% ao ano até a entrada em vigor do mencionado Código (11 de janeiro de 2003);PA 1,10

b. 12% ao ano após tal data. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal credite os juros de mora devidos, na forma acima exposta, na conta vinculada ao FGTS do coautor Marcos Rogério Thomaz. Após, venham os autos conclusos.

**2001.61.00.006301-5** - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X GERALDO DA SILVA FERNANDES X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite a verba honorária devida, conforme pedido da parte autora de fls. 375/378, pois, uma vez intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, depositou valor inferior ao cobrado e não apresentou qualquer impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.021302-2** - GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X REINALVA FARIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias, visto que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 442.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.023780-5** - PACIFICO SPORT CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Fls. 318/321 e 323/326: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.006088-4** - ARY BORGES DOS SANTOS -ESPOLIO X EMELY JOSE BORGES DOS SANTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 119 (R\$ 1.694,49) somado com aquele anteriormente depositado à fl. 119 (R\$ 23.493,43) totaliza o valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 103/106 (R\$ 25.187,92).Todavia, o despacho de fl. 116 condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios e fixou o valor da execução em R\$ 26.095,76.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal complemente o valor depositado, na forma acima exposta.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.025716-3** - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA(SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 84/87: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que a elaboração dos cálculos é providência atinente à parte autora.Concedo o prazo de cinco dias para que as autoras cumpram o despacho de fl. 82.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.030323-9** - CARLINDA OBAYASHI(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 105/106, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **Expediente Nº 5843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.024590-0** - REEME - REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2003.61.00.009355-7** - NADIA DE CASTRO CONSULTORIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.017202-8** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.900652-6** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.001176-1** - FRANCISCA FRANCINETE MOURATO(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CONSTRUTORA REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.63.01.001044-7** - IRINEU DOMINGOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio desembargador relator do recurso (art.558 do CPC). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**2007.61.00.021801-3** - LUIZ FLAVIO VITELLI(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.00.023104-2** - RUBENS MEIRELLES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.63.01.033287-0** - RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.001347-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação da parte ré, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.005405-7** - MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.025556-7** - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.031758-5** - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X HELENA RAMALHO FERREIRA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu,para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2008.61.00.033158-2** - LEILA APARECIDA DIAS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da ausência de citação da parte ré, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2009.61.00.001736-3** - ALBERTO CLAUDINO RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

#### **Expediente Nº 5844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004990-9** - LAZARO DE CARBALHO CAMPOS X LAERCIO FABRICIO X LUCIA HELENA GROSSI ZAFRA SAGGIORO X LILIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA MIYAKE X LEDA COSTA PIZZIMENTI X LINO ARAUJO FILHO X LIBERATO BRUNO FILHO X LEONICE MARGATO DUARTE X LAUDICEIA HILARIO CALIXTO X LAUDECI PIRES DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 512 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0011420-4** - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 588/608, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Verifico que, nos cálculos acima mencionados, o contador judicial considerou como valores depositados a título de honorários advocatícios apenas a guia de depósito judicial de fl. 340, a qual já foi levantada pelo patrono dos autores por intermédio do alvará de fl. 431 e, ainda assim, apurou um valor levantado em excesso (R\$ 2.440,84 - fl. 588).Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 635. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados por intermédio das guias de fls. 487, 574 e 575 em nome da Caixa Econômica Federal, intimando o patrono da parte ré para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Ressalto que, qualquer discussão acerca dos valores levantados em excesso, relativos aos honorários, deverá ser formulada em ação própria. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, após a retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.00.000219-4** - MARIA CLEIDE REGO GOMES X MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA X ELIAS CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO NATO MACHADO X MARIA BEATRIZ DA SILVA X ORIE MOR BENEDETTI ROMEIRO X PEDRO ALVES DE AGUIAR X JOAO ALMEIDA DE SALES X FRANCISCO NEVES DA SILVA X ANAZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte ré de fls. 432/439.No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 420 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho ou havendo concordância com os valores depositados, retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2006.61.00.027967-8 - HELENA BRAINER DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)**

Fls. 170/173: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 174: do valor incontroverso (R\$ 28.122,04), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 29.398,83), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2007.61.00.003145-4 - JOAO SOBENKO(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)**

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 102/104, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, o qual, ao contrário do alegado pela parte autora às fls. 113/114, não reconheceu a incidência dos juros contratuais. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 92, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 92: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 17.305,50) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 38.015,44), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

**2007.61.00.010451-2 - ALFA MANUSSAKIS X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 167/170: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 171: do valor incontroverso (R\$ 22.305,39), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 7.453,89), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2008.61.00.019473-6 - NOBUKO KIKUTI X MILTON YUJI KIKUTI(SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 91/94: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 95: do valor incontroverso (R\$ 61.925,80), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 41.413,98), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2008.61.00.022098-0 - LOURDES AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 87/90: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 91: do valor incontroverso (R\$ 9.350,76), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 17.397,92), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2008.61.00.023500-3** - LUCIN KOUYOUMJIAN X MARGARIDA KOUJOURMION(SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 133/136: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 137: do valor incontroverso (R\$ 7.692,29), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 44.217,05), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2008.61.00.026639-5** - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO X GERARDO MAUTONE X ROSANA APARECIDA MAUTONE X LUCIANA MAUTONE X GILBERTO SAKUMOTO X JOSE ANTONIO MAUTONE X ROSILENE SILVERIO MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/111: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 112: do valor incontroverso (R\$ 25.337,55), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 12.838,90), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**Expediente Nº 5845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0499589-9** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**89.0009466-1** - MARIA LUIZA VIANA DELLAGNOLO RENOSTO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**89.0014253-4** - EUCLYDES TASCA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0006394-9** - BENEDITO OTAVIANO VIEIRA X CARVALHO E HISPAGNOL S/C ADVOCACIA X LIS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X LAURA SETSUKO YAMASHIRO X LUIZ CARLOS PRUDENTE DE MELLO X ALDO ANDRETTA X M.P.M. CONSULTORIA S/C LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0612789-4** - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP024764 - ARNALDO TORRES E SP057355 - DURVAL MARCOLA E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0665708-7** - DPC DISTRIBUIDORA PAULISTA DE COSMETICOS LTDA(SP113160 - ROBERT ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0676066-0** - JOAO APARECIDO GOTARDI ALBANEZI(SP056845 - ROQUE CORREA E SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0711841-4** - LUIZ ANTONIO BONTORIN(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0034910-2** - ANTONIO CARLOS BONAMIN X ELISABETE BONAMIN X NELSON HIROSHI TSUJI(SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI E SP111599 - ADOLFO CARLOS NEVES MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0049086-7** - BASILICATA LAURENTI LTDA(SP190424 - FLAVIA LIYEH SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0058610-0** - LUIZ GORGONIO(Proc. ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0059078-6** - ODAIR ANTUNES DA COSTA(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E Proc. APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**96.0016830-0** - PEDRO LUIZ CORREA ALLEN(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.03.99.046503-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038285-9) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 5846

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**93.0020201-4** - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

Tendo em vista as manifestações dos autores às fls. 1.382/1.383 e 1.391, as quais noticiam a possibilidade de conciliação, determino que os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam se possuem interesse na realização de audiência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as rés.

### DESAPROPRIACAO

**00.0031677-6** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT(SP014453 - RENATO DAVINI) X ROBERTO TEIXEIRA(SP030914 - JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ODECIA MARQUES DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Manifestem-se as partes sobre as estimativas dos honorários do perito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.00.027771-4** - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 120: Tendo em vista o lapso transcorrido desde a data do protocolo, fica o pedido da Caixa Econômica Federal deferido pelo prazo de cinco dias. Atendido o pedido despacho de fl. 103, intime-se o Sr. perito para o início dos trabalhos. Intime-se.

**2003.61.00.016580-5** - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 273: Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 232, em favor do perito nomeado nestes autos. Intimem-se.

**2004.61.00.034515-0** - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do sr. perito (fls. 1275/1279). Int.

**2005.61.00.002534-2** - LOWE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 1424. Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1429/1430, cumpram, no prazo de cinco dias, o último parágrafo da mencionada decisão.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2000.61.00.010557-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010556-0) EDMILSON CASTRO BRANDAO X Nanci EDNA DE LIMA BRANDAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ante os termos da consulta de fls. 179, traga o requerente aos autos cópia da petição referida (petição nº 2009000135577-001, protocolada em 22/05/2009), de forma a comprovar que atendeu ao r. despacho de fls. 176. Ademais, manifeste-se o Embargante no prazo de dez dias, apresentando petição assinada em conjunto com a embargada, se o caso. Intimem-se, e após, voltem conclusos.

## Expediente Nº 5847

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**89.0026517-2** - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)



Concedo o prazo de vinte dias para que os herdeiros do coautor Irineu de Freitas juntem aos autos cópia do inventário negativo, tendo em vista a informação de que este não deixou bens (fl. 431). No mesmo prazo, cumpram os herdeiros do coautor Sérgio Pinto da Silva o segundo parágrafo do despacho de fl. 188. Após, venham os autos conclusos.

**92.0073825-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066549-7) INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) Fls. 652/654 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 632, e após cumpra-se o seu terceiro parágrafo solicitando-se à CEF as transferências dos valores conforme determinado. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito perante a 60ª Vara do Trabalho, e após, não havendo solicitação de reforço de penhora, pelas 89ª, 41ª, 7ª e 60ª Varas do Trabalho, considerando a preferência do crédito trabalhista, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, em relação à penhora efetuada anteriormente, de fls. 578/582, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a solicitação à CEF de transferência do valor objeto da penhora, à ordem do Juízo da 34ª Vara do Trabalho, com utilização dos dados constantes no mandado de fls. 652, devendo ser observado o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 310/311. Oportunamente sobrestem-se estes autos no arquivo, onde aguardarão a liberação da próxima parcela do precatório.

**93.0004782-5** - ADILSON APARECIDO PELOGGIA X ABILIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE CALIL ABDALLA X ARNALDO KATIOSHI YOSHIDUKA X ADEMAR DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DA SILVA X ARLETE GERMANO GAZIM X ADHEMAR COLASSO X ADELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 415: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 413, bem como esclarecer a divergência existente no número de inscrição no PIS da coautora Adelia Teixeira de Oliveira, apontada pela parte ré à fl. 394. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão assinado pelo coautor Adriano do Espírito Santo, conforme informação de fl. 393. Após, venham os autos conclusos. Int.

**93.0005247-0** - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 519/529, ou seja, somente com relação aos coautores Benedito Amauri Christofolletti e Boanerges José de Oliveira, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se os honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 543 são aqueles incidentes sobre a adesão do coautor Benedito Aparecido da Conceição aos termos do acordo proposto pela parte ré. Após, venham os autos conclusos.

**93.0011465-4** - JOSE MARIA LEONEL DE CAMPOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN X JOSE DE ALENCAR VILELLA X JOSE CARLOS ZOLIO X JOSE MITSUAKI AKATSUKA X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X JOAO LEVIGHINI X JORGE ARMANDO CALLIGARES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO ANGOTTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 576/579, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal à fl. 591. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 590, utilizando os dados indicados à fl. 597. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0013894-4** - MARILDA LUCIA DA MATA PETROVIC X MARIO SERGIO REPLE X MARIA TERESA MANGIERI PITHAN X MOACIR JOSE DE ARAUJO X MARIO FERREIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MAURICIO RODRIGUES X MARA CRISTINA FRANCO ROCHA X MARISA CAPIRACO CAMPESE X MIGUEL HIFUMI SAKO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte ré de fl. 651, bem como a ausência de cumprimento ao despacho de fl. 646, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**94.0023279-9** - ANTONIO CARLOS LAVELHA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Reputo como válidos os valores apurados pela parte autora às fls. 208/210, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já depositou a diferença cobrada, por intermédio da guia de fl. 231, concedo o prazo de dez dias para que, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a parte autora informe o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho ou após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**95.0018082-0** - SETIKO TATEISHI DE MATTOS X SILENE LOPES DO NASCIMENTO X SILVIA BRAQUIM X SILVIO BRAQUINI X SORAIA FAIOCK VIEGAS LUZ X VALDEMAR LOPES DO NASCIMENTO X VALDEMIR SILVEIRA REIS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 449/451, com relação às coautoras Silene Lopes do Nascimento e Soraia Faiock Viegas, visto que ambas concordaram expressamente com os valores creditados pela parte ré em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme petição de fls. 350/352. Às fls. 453/462 a parte autora alega que o coautor Valdemar Lopes do Nascimento não teria recebido créditos em outro processo e junta aos autos cópia da relação de autores do processo nº 93.0004667-5. Todavia, a Caixa Econômica Federal, às fls. 334/337, comprovou os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do referido coautor decorrentes do processo nº 93.0004669-1, ou seja, diverso daquele cuja relação de autores foi juntada ao presente feito. Diante disso, mantenho o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 437. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**97.0062019-0** - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o coautor Paulo Garcia Carapia, na pessoa de seu advogado, para que restitua os valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS superiores aos devidos, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 828/829, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**98.0042346-0** - JOSE CONSTANTINO X BENEDITO MANOEL RIBEIRO X AQUINOEL DE ANDRADE ALMEIDA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARTA DE MORAES X LAFAIETE INOCENCIO DA ROSA X EVA LAZARA MATIAS X PEDRO RABELLO X GILMAR EVANGELISTA EUFROSINO X JOAO LOPES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 274. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.028660-7** - WAGNER DELLA CROCE(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 270/271: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão no despacho de fl. 267, o qual reputou como válidos os cálculos de fls. 253/256 e determinou que a parte ré depositasse na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença apontada. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a diferença apurada pela Contadoria Judicial resultou da soma das custas judiciais, as quais não são devidas, em face da sucumbência recíproca, com uma ínfima diferença decorrente de critérios de arredondamento, conforme laudo de fl. 252. Desta forma, em atendimento ao princípio da economia processual, considero que não há valores a serem depositados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.00.005652-0** - JAIR MENINO FERREIRA X HASSUKO HARADA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 157,161, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente às custas judiciais

efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 115 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.No silêncio com relação à determinação do terceiro parágrafo do presente despacho ou após a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.026812-0** - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o depósito do valor referente às custas judiciais efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 107 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.015122-4** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Fls. 118/119: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora demonstre as diligências efetuadas para localizar bens da parte ré.Após, venham os autos conclusos para análise da petição acima.

**2007.61.00.003942-8** - APPARECIDO ZANETTI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 78/89, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista os depósitos efetuados pelo réu, conforme guias de fls. 56 e 78, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, na forma a seguir exposta: a. guia de fl. 56: em nome da Caixa Econômica Federal; b. guia de fl. 78: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 18.886,13) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 5.539,80) em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

**2007.61.00.010108-0** - CELSO SANCHES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 108/110, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista os depósitos efetuados pelo réu, conforme guias de fls. 56 e 99, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, na forma a seguir exposta: a. guia de fl. 56: em nome da Caixa Econômica Federal; b. guia de fl. 99: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 28.679,94) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 10.986,55) em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

**2007.61.00.010283-7** - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 149/151, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 133, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 133, da seguinte maneira:a. R\$ 17.960,85 (valor apurado pela Contadoria Judicial, descontada a quantia levantada pelo autor por intermédio do alvará de fl. 128) em nome do patrono indicado pela parte autora; b. R\$ 382.789,25 (valor restante) em nome da Caixa

Econômica Federal. Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

**2008.61.00.018379-9** - KAZUYOSHI KAMO X YAYOE HAYAKAWA KAMO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 81/83 (R\$ 16.095,73), cujo cálculo foi posicionado para março de 2009 e elaborado em consonância com o r. julgado. Tendo em vista que o valor apurado pelo contador judicial é superior ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto em sua Impugnação à Execução de fls. 64/67, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apontada como correta pela Caixa Econômica Federal às fls. 64/67 e aquela apurada como correta pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 16.700,49, para março de 2009. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal complemente o valor depositado à fl. 68. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026876-8** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 200/201, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2008.61.00.029282-5** - YVONNE SOARES GOMES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA SOARES GOMES MANSOUR X MARIA CRISTINA SOARES GOMES(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 106/107, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2008.61.00.029548-6** - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/73: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 73: do valor incontroverso (R\$ 31.281,58), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 13.629,91), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

## **Expediente Nº 5848**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0902395-0** - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA X MARIO CASTELLANI X ROSALINA CASTELLANI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após dê-se vista à União Federal para que informe sobre as providências noticiadas às fls.: 353/355 no prazo de 30 dias. Int.

**89.0003550-9** - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a providência determinada às fls.: 301, para o co-autor Nelson Barboza.

**91.0061554-4** - YVO EOLO NASI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

À fl. 189 a parte autora junta aos autos cópia de despacho proferido no processo de arrolamento dos bens do Dr. Darcy de Carvalho Braga. Todavia, neste não consta expressamente o nome da inventariante nomeada. Diante do exposto, concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora junte aos autos cópias dos autos do processo de arrolamento que comprovem que a herdeira Célia Penteriche Braga foi nomeada inventariante dos bens deixados pelo Dr. Darcy de Carvalho Braga. No silêncio, arquivem-se os autos.

**92.0009720-0** - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 266/268: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para manifestação acerca do despacho de fl. 261. Após, venham os autos conclusos. Int.

**93.0005346-9** - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ REGOS X LUIZ CARLOS BALTAZAR X LUCIA ESTEVES DUARTE X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X LUIZA TERUKO TAKAHACHI FERREIRA X LUCELENA RUY VALENTIM X LAZARA MARIA BELLI FONTANINI X LUIZ GONZAGA TENDRESCH X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) Chamo o feito à ordem. Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 545, uma vez que os cálculos de fls. 438/450 foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante do exposto, reputo os mencionados cálculos como válidos, com exceção dos valores apurados para o coautor Luiz Gonzaga Tendresch, o qual foi incluído nestes equivocadamente. Conforme comprovado às fls. 459/537 e 577/605, a parte ré realizou os créditos complementares, nos termos dos cálculos acima homologados. Em relação ao coautor Luiz Eduardo José de Andrade, a Caixa Econômica Federal alega e junta planilha de cálculo de valores recebidos em outro processo, ficando assim prejudicada a execução dos honorários advocatícios nesses autos. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda à execução da verba honorária incidente sobre os cálculos complementares, bem como cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 614. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0008151-9** - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Deixo de apreciar, por ora, a petição da parte autora de fls. 601/606, visto que ainda não há comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Às fls. 553/567 o coautor Jaime Wilson Peterson requer a intimação da parte ré para que credite em sua conta vinculada ao FGTS juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, considero que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados. Verifico que a sentença de fls. 116/125 foi proferida em 27 de setembro de 1994, ou seja, antes da vigência do novo Código Civil, sendo devidos os juros de mora, a partir da data da citação e da seguinte maneira: a. 6% ao ano até a entrada em vigor do mencionado Código (11 de janeiro de 2003); b. 12% ao ano após tal data. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal credite os juros de mora devidos, na forma acima exposta, na conta vinculada ao FGTS do coautor Jaime Wilson Peterson. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0042724-9** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 712: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 704. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0001203-4** - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES

BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 362/530. Concedo o prazo de dez dias para que o coautor Geraldo Prudente Bruno junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, visto que à fl. 228 o antigo banco depositário alega que não os localizou em seus arquivos. No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal o terceiro parágrafo do despacho de fl. 355. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0042591-6** - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X GERALDO LUIS PEREIRA X GIOVANI FERREIRA DA COSTA X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X JOAQUIM ALVES MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 555/556: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão e contradição no despacho de fl. 548, o qual teria afastado a aplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao determinar a intimação da parte ré para pagamento dos honorários advocatícios. Não assiste razão à parte ré, pois esta já havia sido intimada, por intermédio do despacho de fls. 523/524 e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários advocatícios cobrados pelos autores na petição de fls. 520/522, não tendo apresentado qualquer impugnação no prazo legal. O despacho de fl. 548 intimou a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o que foi determinado no despacho de fls. 523/524, visto que o valor depositado através da guia de fl. 529 é inferior àquele cobrado pelos autores. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Cumpra a parte ré, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 548. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0006943-7** - GENIZIO RIVERA X JOSE ROBERTO DE VITO X ANGELA APARECIDA GREMOSCO LOPES SILVA X NOE DOS SANTOS ALTOE X HELENO MARIANO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETE PEDRO DA SILVA X WALDENILDA BENTO RAMOS X JOANAS ANUTNES DE MOREIRA X ELSON PEREIRA NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 290/291, o patrono da parte autora pleiteia a execução dos honorários advocatícios. Observo que a citação de fl. 237 foi efetuada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, de modo que, ante a adesão dos autores ao acordo oferecido pela Caixa Econômica Federal, a mesma não se aproveita à execução dos honorários advocatícios, devendo o patrono do autor proceder à execução nos termos do artigo 475-J, mediante intimação da ré para que efetue o pagamento do montante da condenação. O pedido de intimação deverá vir acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**98.0030844-0** - JOSE FILOMENA GOMES X ZENAIDE MONTAGNOLI DE SOUZA X GENISA JACINTO BERNARDO X FRANCISCO RODRIGUES MANRIQUE X ELISABETH PIMENTEL X CICERO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES SOARES X RITA RODRIGUES DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JAIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À fl. 499 os herdeiros da coautora Zenaide Montagnoli de Souza requerem a intimação da parte ré para que esclareça a ausência de valores na conta vinculada ao FGTS desta, visto que as planilhas juntadas às fls. 217/224 demonstram a existência de créditos. Verifico que às fls. 484/486 os autores juntaram aos autos documento emitido pela Caixa Econômica Federal demonstrando a inexistência de valores para serem sacados. Todavia, tal planilha teve início em julho de 2002 e os extratos de fls. 214/224 indicam o saldo existente até maio de 2002. Desta forma, não há como este Juízo verificar se o saldo foi inteiramente sacado no mês de junho de 2002. Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para que os herdeiros da mencionada coautora comprovem que não foi efetuado qualquer saque na conta vinculada ao FGTS desta. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.028210-9** - ANGELO SCARPIN X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CELINA DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA X MAURACI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 385/387, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2000.61.00.040709-5** - MARCILIO VERZA X OSWALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA SILVA X JOSE JOAO ROMA X NOELI DE FATIMA ANTUNES X DJALMA JOSE DE LIMA X SEBASTIAO BRISIDA X RUI BARBOSA CAVALCANTE X BENEDICTO RODRIGUES X REGINALDO

APARECIDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 288.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

**2006.61.00.009771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES

Diante da consulta ao sistema Webservice da Receita Federal juntada à fl. 305, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 267, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.014763-8** - ANTONIO DIOGO FILHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 98/102, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **Expediente Nº 5849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021392-6** - V C MARCONDES IMOVEIS LTDA(SP003593 - PAULO ARRUDA BACCARAT) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 216/224 - Diante da manifestação da União Federal (PFN), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**00.0751214-7** - SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 358/363, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no item 3 da decisão de fls. 356/357.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

**00.0902362-3** - SACI TEXTIL LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 169 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que informe, no prazo de vinte dias, as providências quanto aos débitos informados (fls. 146/152).

**87.0003770-2** - AILTON ROBERTO PASSARELLI(SP062204 - LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Em inúmeras petições (fls. 175/176, 183/184, 194/195, 224/225 e 289/290) o autor pleiteia a inclusão de índices expurgados nos cálculos de liquidação de fls. 108/111.Tal pretensão não merece guarida, na medida em que os valores apresentados às fls. 108/111 foram homologados por sentença (fl. 113), a qual transitou em julgado (fl. 150).Acolher o pedido do autor implicaria em grave a ofensa ao princípio constitucional da imutabilidade da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), o que não pode ser admitido.Ademais, o próprio autor, em manifestação de fl. 112-verso, manifestara sua expressa concordância com os cálculos, de sorte que, mesmo que referida questão não houvesse transitado em julgado, teria se operado, ao menos, a preclusão lógica quanto ao referido pleito.Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Intime-se a autora da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**91.0698735-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667884-0) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 257/259 - Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o deslinde da Ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.20.000085-0. Após, sobrevindo notícia na Ação mencionada, venham os autos conclusos.

**92.0000187-4** - ALDO BASSI X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA X MIGUEL MADARAZZO JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JAIR GOMES DA ROCHA X GILBERTO UGOLINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls.: 174/193 Indefiro o pedido de abertura de conta judicial para os depósitos realizados à ordem dos beneficiários, uma vez que com a realização dos depósitos esgotou-se o provimento jurisdicional. Portanto, em virtude da natureza dos depósitos, cabe à parte(beneficiário) as diligências pertinentes ao levantamento, pois tais valores se submetem às regras aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se e após arquivem-se os autos.

**92.0040236-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026525-1) C A COSTA DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista as alegações da União Federal às fls. 246/257, determino por cautela, que seja oficiado com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal, através da via eletrônica, solicitando que os valores requisitados, conforme ofício de fl. 244, sejam bloqueados e convertidos em depósito à ordem deste Juízo, para posterior deliberação. Intimem-se as partes.

**95.0035038-6** - FLAVIO SELMO X ARNALDO GIANNINI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP023506 - DISRAEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fls.: 101 Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de 96. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

**96.0004336-1** - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: 451/455 Diante da comunicação eletrônica juntada, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da referida decisão, pelo prazo de 30 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se as partes.

**98.0037328-4** - MANOEL MENDES TRINDADE X BENJAMIN DIAS DE SOUZA X JAIR BATISTA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LEONIDAS JOEL COSTA X PEDRO FERNANDES X APARECIDO DE OLIVEIRA DAMACENO X MARIA CRISTINA MARINHO DE MORAES X LUIZ CARLOS STEVANATO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls.:351/366, uma vez que, ante a certidão de trânsito em julgado(fl.:347), esgotou-se a jurisdição deste juízo. Ainda, cabe lembrar que, a parte autora às fls.:343 concordou com os cálculos apresentados pela executada. e após remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.00.002563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059144-8) MORGEL IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS E SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, e ainda para que forneça as cópias necessárias para o mandado de citação. No silêncio ou não atendida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.03.99.023343-7** - ALFEU HENRIQUE X ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO X ANTONIO RICARDO OLIVEIRA GONZAGA X CELIO FERRETTI X GABRIELA TEREZA DE CARVALHO FERRETTI X BRENO DE CARVALHO FERRETTI X CAIO DE CARVALHO FERRETTI X MARCO ANTONIO DE CARVALHO FERRETTI(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP259630 - ADRIANA MOURA CALAIGIAN) X ELZA OLIVEIRA DE FARIA X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FRANCISCO IAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X LUIZ ANTONIO PEREIRA X ERICH DUMAT(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.: 506 Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.03.99.032931-3** - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE



QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que:a. a Caixa Econômica Federal comprove que respondeu o ofício enviado pelo Banco do Brasil (fl. 679), enviando a documentação do coautor Tasso Fabiano de Faria solicitada por este, bem como informe o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos autores Antonio Pergolizzi, João da Costa Silveira Filho, João de Paula Filho, Maria José Pinto de Carvalho, Messias Ribeiro de Campos, Nelson Amador Bueno, Victor Vasconcellos de Oliveira e Waldir Campos;b. o coautor Clóvis Antunes apresente planilha de cálculos do valor que entende devido, justificando suas alegações de fls. 769/771;c. os coautores Alexandre Monteiro Patto Neto, José Luiz Teixeira Nunes e Nelson de Araújo Macedo manifestem-se acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em suas contas vinculadas;d. a Dra. Ariel Martins regularize as procurações de fls. 778 e 780, visto que ambas estão assinadas por pessoas diversas dos outorgantes.Fl. 727 - Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 699/703, pois a mesma pertence a processo em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível (processo nº 97.0009366-2).Após, expeça-se ofício a mencionada Vara, encaminhando a petição desentranhada. Int.

**2002.61.00.005517-5** - CASSIA CILENE ARAUJO DOS SANTOS X ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS X ITAMAR SOARES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DA SILVA IRMAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO X WILSON SILVEIRA LEITE X CELIA APARECIDA BARBOSA X JUREMA LEMOS DE SOUZA X NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA X JANGO LUIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando os termos do venerando acórdão, da petição e documentos de fls.:200/220 e do despacho de fls.: 222, do E. TRF 3ª Região, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls.: 230.Após, venham os autos conclusos.

**2004.61.00.019534-6** - BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.83.005514-8** - JOEL SEIXAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

O artigo 245 do Código de Processo Civil estabelece que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, motivo pelo qual deixo de conhecer o recurso de fls. 249/435, tendo em vista a incompetência do presente Juízo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/232.Após, remetam-se os autos ao arquivo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Int.

**2006.61.00.018780-2** - VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X VANEIA DA SILVA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito os despachos de fls. 188, 190, 194 e 198, tendo em vista que a sentença de fls. 67/82 concedeu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.Ressalto que, ainda que a situação financeira dos executados não fosse a de hipossuficiência, a referida sentença os condenou ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, a Caixa Econômica Federal cobrava valores superiores a estes,

conforme petição de fl. 192. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.026447-0** - FEDERACAO PAULISTA DE TRIATLON(PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Tendo em vista o depósito dos valores devidos pela parte autora a título de sucumbência (fls. 172/173), determino o desbloqueio via BACEN JUD, de todos os valores existentes nos detelhamentos juntados às fls. 165/168. Após, intimem-se as rés, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Sendo requerida a expedição de alvará em favor da CEF, bem como, a de ofício de conversão em renda em favor da União, ficará desde então deferida. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.031190-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)  
Fls. 124 Intime-se a CEF para que forneça as planilhas com os valores atualizados que pretende executar. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. do débito.

#### **Expediente Nº 5850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0026839-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025088-2) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 388/390, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0031207-1** - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA X LINCOLN NARICAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 259: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 167/199, intimando o procurador dos autores para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima fixado sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Fls. 261/286: Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 287 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, no prazo acima fixado, informe a parte autora, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou retirado o alvará e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0076989-6** - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que conforme as peças trasladadas às fls. 253/263 não houve alteração no valor atribuído à causa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela ré União Federal em sua petição de fls. 241/244, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ciência à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás das peças trasladadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Oportunamente retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**94.0015230-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 235, verso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0010096-7** - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD

KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 531/581- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0021297-8** - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 446 e 448: Defiro às partes o prazo de dez dias para cumprirem o despacho de fl. 439. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0025732-7** - JOSE DE FREITAS FILHO X OSCAR ARTHUR PFAFF X ELISABETH FERREIRA XAVIER PAIVA X RAINERO DE OLIVEIRA SANTOS X ADELIA KAWANO X EVILASIO SENNA MANDURUCA X CLAUDECY MENEZES DE CARVALHO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MANUEL CALISTO DIAS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

Verifico que à fl. 643 o coautor José de Freitas Filho informa que recebeu os valores devidos por intermédio do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, bem como requer a extinção da execução com relação a ele. Diante disso, considero desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial e torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fl. 630. Ciência aos autores dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilhas de fls. 637/642. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0005480-2** - ZILDA ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA X IVONE EUZEBIO CORREIA X MARIA JOANA MARQUES BORRI X MARIA CELIA MOREIRA DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos autores. Após, venham os autos conclusos.

**98.0001336-9** - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a execução dos honorários advocatícios que entende devidos, utilizando as planilhas juntadas pela parte ré às fls. 307/331. No silêncio, arquivem-se os autos.

**98.0007007-9** - ERSO RIBEIRO X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CARLOS LUIZ X MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DOMICIANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRINEU ALVES X MANOEL JESUS DOS REIS X VALMIR LOPES SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 250/251, o patrono da parte autora pleiteia a execução dos honorários advocatícios incidentes, inclusive, sobre os termos de adesão assinados pelos autores. Observo que a citação de fl. 173 foi efetuada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, de modo que, ante a adesão do autor ao acordo oferecido pela Caixa Econômica Federal, a mesma não se aproveita à execução dos honorários advocatícios, devendo o patrono do autor proceder à execução nos termos do artigo 475-J, mediante intimação da ré para que efetue o pagamento do montante da condenação. O pedido de intimação deverá vir acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**98.0025646-6** - IVONE GUEDES FERREIRA X IVONE SOARES PRINTZ X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X IZAIAS ALVES RIBEIRO X IZALTINO AVELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente com relação à coautora Ivone Soares Printz, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 323/325. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 336. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0028422-2** - JOAO CARLOS DE FARIA X TARGINO CUSTODIO FILHO X NADIR QUENOL DA SILVA X JOSE INOCENCIO DA ROCHA X EMERSON LUIS ZABAGLIA X ROSANGELA APARECIDA SCAVASSA X CARLOS DOMINGOS MIQUELINO X DALVA PEDROZO OLIVEIRA X OSWALDO ZABAGLIA X DARCI MARTINS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.033920-6** - IRONILDES ALVES DA SILVA X MARIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES VIEIRA X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X JOSE MARIN X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA DA SILVA X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA CASTRO X SEVERINO VENANCIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 427/438, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

**2000.61.00.006544-5** - SERPAC COM/ E IND/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 355/361 - Anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Nos termos do despacho de fls. 351, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, diga se o valor depositado satisfaz o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, devendo-se, neste caso oficiar à 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando a inexistência de valores a serem levantados pela parte, com o consequente levantamento da penhora efetuada.

**2001.61.00.025632-2** - JOSE ROBERTO VITALI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 195/197, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.017434-7** - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que o subscritor da procuração de fl. 384, Sr. Edson Marcos Cabrera, comprove sua qualidade de presidente da parte autora. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 382/387, bem como a exclusão do Dr. Antonio Carlos Coelho, advogado constituído na procuração acima mencionada, do Sistema Processual, intimando este para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 382/387. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 379/380, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a

transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 377, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.014730-8** - BENICIO ANTONIO BERARDO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 79/83: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 83: do valor incontroverso (R\$ 967,48), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 6.847,97), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2008.61.00.031286-1** - MANUEL GARCIA X MATILDES DA CONCEICAO COSTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 76/79, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**Expediente Nº 5851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658840-9** - DERVAL SALLES(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 440/500: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

**00.0675246-2** - J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ IMP/(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista as alegações da União Federal em sua petição de fls.:485/487, a fim de que possibilite o requerido pela parte autora em sua petição de fls.:474/476, transfira-se o valor atualizado do débito informado pela União Federal ao juízo das execuções fiscais.Após a transferência e decorrido o prazo para as partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes referentes ao precatório.Intime-se.

**00.0749814-4** - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores Alfredo Teixeira Sobrinho e Pedro Centena Mendonça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as alegações trazidas pela CEF às fls. 632/652, especialmente considerando os creditamentos efetuados no ano de 1997, conforme atestam referidos documentos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**93.0008803-3** - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios,

conforme requerido pela autora na petição de fl. 661, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**96.0028146-7** - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 348 - Defiro. Intimem-se os patronos. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios nos percentuais requeridos (60% ao patrono ELCIO CAIO TERENCE - R\$ 5.480,47; e 40% ao patrono FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - R\$ 3.653,66).

**97.0028595-2** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA NERI DE MIRANDA X ZELIA MARLENE ALVES X SERGIO ROCHA X MARIA JOSE REIS GONCALVES X PAULO CESAR JUSTO X ANTONIO LAZARINI X APARECIDA MARIA TEODORO X FRANCISCO RAIMUNDO X TADEU TIAGO MARREIROS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 365/369, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ante o ínfimo valor apurado pelo Sr. Contador Judicial e em atendimento ao princípio da economia processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2000.61.00.002128-4** - EDEMUNDO BRAGA DE MELO X SIMONE LEIA ALVES NEIVA X EDENIR ESTEVES DE SOUZA X MIRIAM MATTAR X EDUARDO LOPES DA SILVA X LUCIA FERREIRA DA SILVA X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO X RONILDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS SOARES DA SILVA FILHO X EURICO GONCALVES DE AZEVEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que, na petição de fl. 474 o coautor Edemundo Braga de Melo limitou-se a requerer o levantamento das quantias existentes em sua conta vinculada ao FGTS, descontados os valores anteriormente sacados. Todavia, não apresentou qualquer manifestação acerca da alegação de fl. 461, ou seja, que já havia recebido os valores referentes ao Plano Collor I por intermédio de processo que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o referido coautor manifeste-se acerca da petição de fl. 461. Após, venham os autos conclusos.

**2004.61.00.018411-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASIL DELICIAS COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 397: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 395. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.020688-2** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 277, juntando ao autos a ata da assembléia que autorizou a autora a propor a presente ação. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a autora.

**2008.61.00.026147-6** - JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60/63 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 68/71 - Indefiro o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que se trata de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.61.00.026621-8** - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 63/66 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 71/74 - Indefiro o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que se trata de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.61.00.026624-3** - NILCE VELARDI GUEDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60/63 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 68/71 -

Indefiro o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que se trata de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.61.00.029349-0** - ABEL FRANCISCO GONCALVES(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do valor depositado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 54, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029451-2** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da condenação da parte autora ao pagamento de multa decorrente da má-fé processual (fls. 72/73), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5852**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0086305-1** - DEMOSTENES LUIZ SIVIERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SIL)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 263, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**93.0008825-4** - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 556. Após, venham os autos conclusos. Int.

**94.0023513-5** - DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 101/103, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**94.0025232-3** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da solicitação de fls. 161 da 4ª Vara de Execuções Fiscais, declaro levantada a penhora efetuada conforme fls. 145/149. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o cumprimento do ofício de fls. 164, da Vara de Execuções Fiscais, que solicitou à Instituição Financeira a devolução do valor transferido. Comprovada a devolução, expeça-se alvará de levantamento nos termos em que solicitado na petição de fls. 167. Com a juntada do alvará liquidado, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia sobre a liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se, e após, cumpra-se.

**95.0025370-4** - JOSE MARTINS FILHO X REYNALDO CLEMENTE X WILSON PIOTTO(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Tendo em vista os créditos complementares realizados pela parte ré nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme planilhas de fls. 372/374, digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

**95.0061777-3** - ARMENIO GARCIA OCANHA X ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS COUTINHO X OSCAR MAXIMO X ANTONIO DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS X ANISIO DE GODOY X JOAO NUNES X VICENTE CAMARGO DE SOUZA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Sra. Nair de Oliveira Godoy junte aos autos cópia de seu CPF. venham os autos conclusos. Int.

**96.0011077-8** - ANTONIO INACIO CAVALCANTE X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ARLINDO FERRAZ NEGRAO X BENICIO MANOEL DA SILVA X BORTOLIS POLIS X CICERO MARQUES DE SOUZA X DOMINGOS DA SILVA LOPES X JOAO BATISTA FRANQUIM X JOAO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, intimado para juntar aos autos a documentação que comprova a opção pelo regime do FGTS em data anterior a 08 de janeiro de 1973, o coautor Antonio Rosa de Oliveira informou à fl. 282 que não localizou qualquer documento. Diante do exposto, bem como da petição da parte ré de fls. 243/244, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**96.0034343-8** - SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES X SELMA MODOLO MURASAWA X RUI MOREIRA E SILVA X REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ X SEBASTIAO DE MOURA X SAULO GONCALVES DA SILVA X RUBENS EDUARDO OLIVEIRA CATTI PRETA X ROSA MITSUKO YOSHIMURA X ROQUE ZUFFO X RUBENS JOSE DE FREITAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para creditar na conta vinculada ao FGTS do coautor Saulo Gonçalves da Silva as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial à fl. 515, tendo em vista a declaração de opção juntada à fl. 572. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0009974-3** - JOSE STEOLA X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X OTILIA MEGA X ANTONIO GOMES AZEVEDO X GENI FOGUEL PEREIRA X REJANE SILVA DE MOURA X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X AMARILDO APARECIDO FRANCESCHINI X MARISA APARECIDA DENOFRE FRANCESCHINI X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0015995-9** - CALIXTO GOMES X RAYMUNDO EDILSON SILVA SANTOS X EDVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CELSO CARDOSO DE LIMA X ELIAS MIRANDA DE CARVALHO X MADALENA APARECIDA DE REZENDE X ANISIO FERREIRA DOS SANTOS X APOLONIO JOSE FAGUNDES X JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILCLEAM OLIVEIRA DE SOUSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, da quantia equivocadamente depositada, referente aos honorários advocatícios, representada pela guia de fl. 242. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.037679-3** - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 228, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.040968-3** - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP125104 - LUCI URA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.: 509/510 Verifica-se que a União Federal concordou com o pedido de parcelamento pleiteado pela parte autora. Dessa forma, defiro o pedido de parcelamento, devendo a parte autora aentar para as condições estabelecidas no



artigo 745-A do CPC. Nota-se contudo, que a parte autora já depositou valores referentes ao parcelamento, tendo às fls.:516/517 comprovado o pagamento da segunda parcela. Assim, aguarde-se em secretaria o pagamento das parcelas remanescentes. Intimem-se as partes.

**2000.03.99.018165-9** - JOAO FERNANDES X LUIZ SCAVAZZA X JOSE ADELSON FRANCISCON X ROMEU SEBASTIAO DOS REIS X JOSE ROBERTO X JOSE DONIZETTI FABRI X FRANCISCO DE ANDRADE SILVA X EVANDRO DOS SANTOS PIRES X PRISCILA MAXIMO PIRES X JOVERCINO JOSE DA CUNHA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 239/241. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.006929-3** - ROGERIO CABRAL CAMARGO X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 212/214: Indefiro, visto que a sentença de fls. 132/147 condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), conforme já exposto no despacho de fl. 201. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.034295-7** - AMAURI DE MACEDO SANTIAGO X JORGE HENRIQUE DE MIRANDA X FLAVIO ROGERIO CASTILHO VEIGA X VALDEVINO ALVES DE CASTRO X MARIO PERES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DUARTE X ARI ANTONIO ALVES DE MIRANDA X MILTON BATISTA DE ARAUJO X OSVALDO APARECIDO DE GODOY X CLOVIS DA APARECIDA SARTI(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe o andamento do ofício enviado em 15 de julho de 2009 ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Osvaldo Aparecido de Godoy. Após venham os autos conclusos.

**2001.61.00.030674-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034229-0) JOAO CARDOSO DE SA X SEBASTIAO VICENTE BOTELHO X ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS X CIRLENE ALVES PEGO X BRAS POSSIDONIO DA SILVA X ANTONIO RES QUEIROZ X ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANO X AURELIO MANOEL GONZAGA X EDILEUZA MARIA DE MARTE LIMA X SEVERINO JOSE FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como dos termos de adesão juntados aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.011810-4** - MADOKA HAYASHIDA X MARIA INEZ ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que, apesar da decisão de fls. 100/104 determinar a incidência de juros de mora a partir da citação, o Sr. Contador Judicial aplicou tais juros a partir da entrada do novo Código Civil, conforme relatório de fl. 254. Diante do exposto, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para correção dos cálculos de fls. 251/255 nos termos acima.

**2003.61.00.022309-0** - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos coautores Lazaro Favaron, Geraldo Newton de Arruda Mendes e João Benedito dos Santos, pois os documentos juntados às fls. 21, 22, 45, 119 e 120 comprovam que estes efetuaram opção retroativa pelo regime do FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.006791-0** - JOSE PAULO GIANINI - ESPOLIO X SAMIRA RAHAL GIANINI(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 82: Mantenho o despacho de fl. 79 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.022521-6** - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 109/112 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada (fls. 118/120), determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.61.00.027287-5 - HITIRO SHIMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 60/63 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 68/71 - Indefero o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que se trata de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**Expediente Nº 5853**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0482297-8 - ALVARO ALVES (SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 973/974, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0004357-7 - VICTORIO MITSUMASA HIMENO (SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)**

Fls. 275/276 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0066245-5 - PROMOTORA PNAF LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**  
Fl. 324 - Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0003812-9 - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Fls. 594/600 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0016688-7 - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA X JOSE BENTO X OSVALDO ZARA X JOAO SILVESTRE MARIANO X LAZARO PEREIRA X MANOEL ALTINO DE ARAUJO X SEBASTIAO PEDROSO BONIFACIO X WAGNER MONFORTE X ALCIDES PAULINO X SIRCO RODRIGUES COSTA X JOSE CARLOS CONTE X ALCIDES FERNANDO PEREZ X GILBERTO CALZOLARI X RUBENS CALZOLARI X ILDA CERCHIARI X JOSE DELACIO X JOSILDO LOURENCO DE SOUZA (SP047342 - MARIA**

APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 548/551 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0000192-8** - EDNO PONTES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 325/331 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0055507-0** - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fl. 643 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 615/637 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0026264-4** - REGINA MARCIA MELOZE BRIANEZE X REINALDO DE ALMEIDA X RICARDO ALENCAR SILVA X RILZA GOMES DOS SANTOS X RINALDO CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 500/505 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.058195-9** - SANTINO RICARTE FERREIRA X VANIA MARIA DE LIMA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES X ANA MARIA BRIZOLA DA COSTA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DANTAS X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES SOUTO X IZAIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES X DECIO RODRIGUES DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.046189-2** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 396/399 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.015989-1** - TADEU MENDES MAFRA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 332/335 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.022722-7** - KAZUE KUROGI ALVAREZ X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X MITIE TAKARA MUNKATA X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X SETSUKO AOYAMA X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X AMAURI ANTONIO SECCHES X ANA MARIA GONCALVES COELHO X CLARA HIDEEMI DO AMARAL BOGACIOVAS X IRENE ALVES LAGOA(SP134338 - PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 271/273 e 276/278, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.019298-6** - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 77/80 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.011224-7** - MARIE NAKAGAWA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 136/139 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.030698-4** - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 120/123 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.015893-8** - VANDA BISSI DE MATTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 84/87 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5854**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0024658-3** - JOSE RAFAEL FILHO X MOACYR DE MORAES X JOEL IGNACIO ALVES X OSWALDO

LOURENCO DOS SANTOS X LAZARO OLYNTHO ALVES X ALCIDES ANTONIO DE SA X ORLANDO FRANCISCO BANDEIRA X LEOPOLDINO JOSE DOS REIS X ALEZIO DE AQUINO FILHO X LAURIVAL BARBOSA DE JESUS X ANTONIO ALVES DE BRITO X GILBERTO ZINDERSCHI X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ROMERO X CELESTINO RICETTO X RAUL FLAVIO RODRIGUES X NILZA APARECIDA CAVALCANTE DE BARROS RODRIGUES(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 573 - Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 570.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PFN) do despacho acima mencionado.

**95.0018846-5** - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARCOS DOS SANTOS X MIGUEL DE CASTRO X ORLANDO FONGARO X RAMIRO ROSELLO GIMENEZ X RENATO CANTARELLA DA SILVA X SAMIRA ALI MAZLOUM RABACO X SELMA MARIA RIBEIRO DE AQUINO X SERGIO FIGUEIREDO COSTA X SONIA DA CONCEICAO DE FREITAS GOUVEIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS E Proc. MARIA ELIZA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista os créditos espontâneos realizados pela CEF conforme fls.:312/323, intimem-se os autores para que se manifestem se os mesmos satisfazem sua pretensão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**95.0040665-9** - ALLAN LIMA LOUREIRO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X ERASMO BERLIM X FERNANDO PAULIN X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X HONORIO BAPTISTA X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X JOSE PAULINO MARCONDES X NILO BAZZARELLI X OLAVO PERES CALDEIRA X SEIJU INAMINE(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 431: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 428.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

**96.0017543-8** - RALF LIEDER X FLAVIO ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARCELINO LOPES DA SILVA X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X ORLANDO FERREIRA PONTES X JOSE CAMACHO MILIAN X DEODATO MANSANO DOS SANTOS(SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 446/456, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**97.0022954-8** - IRACI LAZARE X NEUSA RAMOS DE MOURA X SERGIO RIVAS CUNHA X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 431, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

**97.0037732-6** - HELIO ANTUNES FERREIRA X JOSEFA ALBERTINA LINO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS X JOSE REGINALDO DOS SANTOS X SAUL PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JOAO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER X EDSON SERAGIOLLI(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 259 - Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 257.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**97.0059063-1** - GRACY FERREIRA RINALDI X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X SANDRA SUELI DE ANGELO X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fl. 252: Defiro ao Dr. Almir Goulart da Silveira o prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

**97.0061217-1** - RUBENS COLELLA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 410/413 e 415/418: Mantenho o despacho de fl. 409 por seus próprios fundamentos. Ressalto que os valores foram atualizados até julho de 2002, pois a parte ré efetuou os créditos na conta vinculada ao FGTS do autor em 22 de julho de 2002, conforme planilha de fl. 221. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2001.61.00.003600-0** - DURBENE DIVALTA SILVA X GILNETO MANOEL DA SILVA X MARIA EREMITA DA ROCHA X ROBERTO LINS DE OLIVEIRA X GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA X ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE RONALDO DA SILVA X MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA X DONIZETE BALBINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da petição da parte autora de fls. 326/327, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2002.61.00.007730-4** - ORLANDO PRADO X AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE X JANETE LEIKO TODA MOCHIZUKI X JOSE WILLIAN CLEMENTE DE SOUZA X VANDERLEI TADEU MACHADO X ALFREDO ROMITI RUIZ X JAIRO GILBERTO HERRERA X HAROLDO CANDIDO LOPES DA SILVA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 324/327). Após, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.021413-7** - SUZANA FLORIDA ALEXANDRE - ESPOLIO (SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDANETO)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 228/230: Indefiro, visto que os créditos complementares comprovados pela parte ré à fl. 208 foram realizados conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 183/186, reputados como válidos por intermédio do despacho de fl. 225. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2003.61.00.013294-0** - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 418/423. No mesmo prazo, informe o andamento dos agravos de instrumento interpostos. Int.

**2004.61.00.024133-2** - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que, uma vez intimada para complementar o valor das custas judiciais relacionadas ao recurso de apelação interposto às fls. 377/419, a parte autora juntou aos autos a guia de fl. 424. Todavia, considerando que não houve recolhimento das custas iniciais no momento da propositura da ação, a soma dos valores representados pelas guias de fls. 419 e 424 é insuficiente para o pagamento das custas iniciais e do preparo do recurso interposto. Diante do exposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso de fls. 377/419. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 367/374. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.021010-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ELPHA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 117, pois a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93, verso, demonstra que a empresa ré não está mais sediada em tal local. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669712-7** - PARAMOUNT LANSUL S/A X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-

se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0692627-4** - CARLOS AFONSO FEITOZA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.168/170, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0031348-5** - ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI X ANTONIO HIROMU UMINO X ADELIA YOSHIE UMINO X JOSE MORANDI X LAURINDA ITE PIRES MORANDI X MASSACI TANACA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X ELIAS KASSIS X ADILSON APARECIDO CORREIA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.194/196, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0037739-4** - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI)(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação do inventariante CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI (CPF N.º 086.701.108-49), e após, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0013476-0** - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 841/859 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**94.0014904-2** - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0028897-4** - PREFORT COM/ E IND/ LTDA X RACICORP COM/ E PARTICIPACAO LTDA X RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS S/A X RACIONAL ENGENHARIA LTDA X SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

As autoras foram condenadas em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 100,00 (cem reais), conforme r. sentença de fls. 666/667, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 752,38 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizada até 26.11.2008, e já descontada a verba honorária em que foram as autoras condenadas (R\$ 100,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0034232-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044123-7) MARILENA FERREIRA X JOSE VEBRE X JOSE WALDIR PEREIRA X JURANDIR BARBOSA DE AMORIM X JOSE CHAVIER DE CRISTO X JOAQUIM SANTOS MAGALHAES X MARIA DE FATIMA MENDES NUNES X AMARO BARBOSA DE LIMA X LOURIVAL DOS SANTOS X HILDEBRANDO VICENTE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 225/verso - Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias, a juntada dos extratos das contas fundiárias dos autores, conforme dados às fls. 15/16, e decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 211/213). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.073079-1** - ARNALDO GALLI X EUNICE SCHOTT BELARMINO DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA PORTO DE SOUZA FORTE X MARIA APARECIDA CAMARGO MARTINS X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 339/342 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 347/348 - Indefiro. O levantamento do valor da coautora MARIA JOSE DE CARVALHO, assim como dos demais autores, far-se-á independente de alvará de levantamento. Além disso, não há duas contas depositadas. No momento do cadastramento do requisitório 20090000164, já foi informado, na observação, o desconto de 11% efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 299). Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando manifestação do coautor ARNALDO GALLI,



em relação a determinação de fl. 329, item 2.Int.

**2003.61.00.023704-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X YZEXT COMUNICACOES LTDA

Fl. 97: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 95.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.61.00.007927-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME

Fl. 105: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 103.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.010808-5** - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN X DIOGO AVELAN NETTO(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 165/168 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.006911-1** - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 133 - Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.011281-8** - BENEDITO ANTONIO ESTRAMANHO X SUELI APARECIDA ESTRAMANHO(SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/96 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.011809-2** - ESTER SABELMAN(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 102/104, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 88, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, expeçam-se alvarás de levantamento: do valor apurado pela Contadoria Judicial, descontado aquele já levantado pela autora, ou seja, R\$ 16.521,49 em nome do patrono indicado à fl. 113 e da quantia restante (R\$ 25.960,22) em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intímem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

**2007.61.00.027924-5** - ANA MARIA FURTADO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 129/130, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**Expediente Nº 5856**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015598-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027696-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X

HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 67 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, providenciando os documentos requeridos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018650-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0068785-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X OLGA TAMADA WAI X MARCIA NAOMI WAI  
Fls. 9/10 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.027965-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055197-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 26/38 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0013314-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0482018-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADEMAR FRANCO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO)

Diante dos cálculos de fls. 279/281, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 1.306.289,66 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 17.08.2009. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 75/79, dos acima referidos, da sentença de fls. 106/109, do acórdão de fls. 185/192, 206/210, 250/251, 261/263, 272/276, 284/291, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 291), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**1999.61.00.053216-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059018-7) INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ ALLEN & HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E Proc. ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Diante dos cálculos de fls. 191/198, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 778.756,54 (setecentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 13.08.2009, e já incluída a verba honorária (R\$ 7.260,01) em que foi a embargante condenada. Providencie a embargada, no prazo de quinze dias, a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certidão de fl. 186, nos autos principais n.º 92.0059018-7. Decorrido o prazo para recurso, e cumprida a determinação supra, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 40/45, dos acima referidos, da sentença de fls. 50/51, do acórdão de fls. 76/80, 89/94, 162/164, 167/173; 182, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 184), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. No silêncio quanto a determinação do item 2, sobrestem-se estes e os autos principais em arquivo. Int.

**2002.61.00.024330-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088655-8) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA V BARBOSA) X KENZIRO TANAKA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES)

Diante dos cálculos de fls. 129/133, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 6.777,32 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) atualizado até 31.07.2009. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 15/19; 34/35; 37/43; 50/51; 53/59, dos acima referidos, da sentença de fls. 76/79, do acórdão de fls. 109/123, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 126), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**2002.61.00.024620-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681265-1) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CAETANO AMERICO CIPPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Diante dos cálculos de fls. 90/94, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 14.916,81 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) atualizado até 31.07.2009. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente, e ativo da ordinária n.º 91.0681265-1, conforme certidão de fl. 88. Após, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 18/23, dos acima referidos, da sentença de fls. 30/33, do acórdão de fls. 62/83, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 86), da presente decisão e seu trânsito em julgado, dispensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**2002.61.00.024627-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044564-0) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ELIZA MASSAMI KOMORI X ELIZETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELANA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICE CATHERINO X ELISABETH SEDRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) Fls. 356/385 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.000517-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040367-0) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA X DEBORA PERINE DE ANDRADE FERNANDES NERY X JOCELYN MARIANO SILVA X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS GASPAR X VALDINEI RIBEIRO CAMINHAS X YARA FRANCO DE CAMARGO(Proc. HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) Fl. 182 - Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.022930-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013271-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico que o ponto a ser dirimido na presente lide consiste na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Considerando que o título judicial exequendo determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS sob a égide dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, sendo determinado o seu recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e legislações posteriores. Desta forma, cumpre verificar se os valores indevidamente recolhidos pela autora, ora embargada, sobejam aos valores devidos sob a égide da referida lei complementar, de sorte que pudesse ser apurada a base de cálculo para o cômputo dos honorários advocatícios. No entender da União, não existem valores a serem compensados, eis que foi constatada a insuficiência de pagamentos. Por sua vez, alega a embargada que os cálculos da União não atentaram ao princípio da semestralidade, insculpido no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. Tenho como necessária uma análise da evolução legislativa sobre o tema: Inicialmente, dispôs a Lei Complementar nº 07/70: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; e de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (grifei) Assim, observa-se que, em um primeiro momento, não havia a possibilidade de aplicação de correção monetária no interregno existente entre a base de cálculo e o fato gerador, ante a sua ausência de previsão legal. Sem que alterasse a forma de apuração da base de cálculo, a Lei Complementar nº 17/73 veio a instituir um adicional a partir do exercício financeiro de 1975. Posteriormente, a Lei nº 7.799/89 declarou expressamente a incidência de correção monetária sobre os valores devidos, a partir do fato gerador, bem como fixou prazo para recolhimento da referida contribuição: Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1 de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador; Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos: IV - Contribuições: b) para o PIS e o Pasep, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei n. 2.445, arts. 7 e 8), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador; Referidos prazos foram alterados pela Lei nº

8.012/90; pela Medida Provisória nº 134/90, convertida na Lei nº 8.019/90, pela Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91; Lei nº 8.383/91, Lei nº 8.850/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.069/95. Todavia, em momento algum os diplomas normativos posteriores a Lei Complementar nº 07/70 alteraram a fórmula de cálculo da contribuição ao PIS, vez que não se pode confundir fato gerador, que é a competência a partir da qual o tributo passa a ser exigido, com a base de cálculo, a qual, no caso em espécie, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, em 29/11/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, é que foi quebrado o princípio da semestralidade. Desta forma, entendo como necessária observância da Lei Complementar nº 07/70 até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Tal posicionamento encontra fundamento em julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Eresp nº 278.227, abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (art. 3.º, letra a) tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (EREsp 278227/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.09.2002, DJ 09.12.2002 p. 280) A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também tem confirmado o entendimento acima exposto: AC nº 968.061, Processo nº 2002.61.02.006613-0/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 07/03/2007, v. u., pub. DJU 20/04/2007, p. 991; AC nº 1.113.444, Processo nº 1999.61.05.015487-1/SP, 3ª Turma, Des. Relator MÁRCIO MORAES, julg. 28/02/2007, v. u., pub. DJU 18/04/2007, p. 349. O acórdão em nada diverge do entendimento acima esposado, meramente determinando que o autor efetue o recolhimento com base na Lei Complementar nº 07/70. Desta forma, nos termos do entendimento anteriormente exposto, tenho que a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios deverá seguir os exatos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, sem a aplicação da correção monetária no interregno existente entre a base de cálculo e o fato gerador, bem como os critérios de correção monetária fixados às fls. 1.128/1.133 dos autos principais. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos, nos termos da presente decisão. Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0010104-4** - DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTERO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTO AMOROSO X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 936/937 - Defiro. Pelo prazo requerido (5 dias). Providenciem os herdeiros da coautora YVETTE ROLIM, o cumprimento do r. despacho de fl. 930, item 1. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS/PRF, para que manifeste-se, no prazo de dez dias, sobre o r. despacho de fl. 930, item 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003043-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000819-0) INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA/ LTDA (SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 86/114 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.005454-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750970-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA (SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO)

Fls. 111/116 - Recebo a(s) apelação(ões) da União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.001035-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651514-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COSMOQUIMICA IND/ COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Fls. 32/33 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.012289-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940939-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Fls. 22/24 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.013979-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742788-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X PLAESA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Diante dos cálculos de fls. 195/200 e 206/207, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 19.348,35 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 25.06.2009, e já incluída a verba honorária em que foi a embargante condenada (R\$ 335,62). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 131/135, do acórdão de fls. 171/177; 183/186, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 191), das decisões de fls. 193, 205, da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**1999.61.00.025328-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038955-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BANAMIM VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Diante dos cálculos de fls. 125/135, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 240.543,05 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos), atualizada até 1 de julho de 2009, e já acrescida da verba honorária em foi a embargante condenada (R\$ 9.057,61). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 46/49, do acórdão de fls. 102/118, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 121), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**2001.61.00.017408-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039354-5) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEREIRA AGLOMERADA S/A X DURAFLORE S/A(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI)

Diante dos cálculos de fls. 176/181, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 675.341,56 (seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 16.07.2009. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 27/29; 38/40; do acórdão de fls. 89/96; 158; 160/170, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 172), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

#### **Expediente Nº 5858**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.027964-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021060-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SILVIO A DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls. 80; 82/89 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.023218-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039748-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AUTOMOTOR COM/, PECAS E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fl. 57 - Diante do parecer da Contadoria Judicial, providencie a embargada, no prazo de vinte dias, no autos principais (n.º 95.0039748-0), a juntada das guias de depósito, comprobatórias dos recolhimentos efetuados no período de fevereiro de 1996 a dezembro de 2000. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. No silêncio quanto a primeira determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.010792-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750472-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Chamo o feito à conclusão. Por ora, sobrestem-se estes e os autos principais n.º 00.0750472-1 em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2008.03.00.023015-4). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

#### **Expediente Nº 5859**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.000660-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030426-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNI LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia de fls. 291/300, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.00.006591-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056937-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**2007.61.00.007469-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057041-6) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado a título de principal e aquele fixado pelo INSS ao mesmo título naquela data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 51/56 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.023216-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011346-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTHERO VIEIRA MACHADO X CARLOS EDUARDO FURTADO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA X CARLOS HOEXTER X EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO X FIRMINIANO

DE MORAES PINTO X FORNOTECH IND/ DE FORNOS TECNICOS LTDA X GIAN PAOLO VANNUCCI X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X GRANITO CONSTRUTORA LTDA X HANS HOEXTER X HELIO DE OLIVEIRA BARROS X ISMAEL RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO X JOSE MANOEL JARDINI X JOSE NESTOR FRANCO DE SIQUEIRA X JULIO NAVARRO X KOITI MUTAI X MARIA HELENA CINTRA DE OLIVEIRA GERMANO X NILDE DE FIGUEIREDO AOKI X PEDRO SUMIO MIZUMOTO X PRIMO COSTA X SIGELDA FIRVEDA GOMES MENDES X SONIA MARIA GOMES PINHEIRO X SUPERMERCADO SILVA INDAIA LTDA X THEODORO DE ALMEIDA PUPO JUNIOR X ULRICH NORBERT GUNTER X WALDEMAR OLIVEIRA ROSA JUNIOR X WALDYR CARDOSO COSTA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP075341 - RUI FERREIRA DA SILVA E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP042115 - ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno o espólio de Carlos Eduardo Furtado Heder ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.034070-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059495-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por elas pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/12 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.000400-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038587-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LAURA STERIAN X IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência das embargadas, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem igualmente rateados entre as embargadas, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.012873-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026900-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X MIZAELO JOSE DOMINGUES MASSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 14.588,84 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) para abril de 2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.019690-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057041-6)

INSS/FAZENDA(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da Contadoria Judicial já mencionados, eis que se tratam de mera atualização dos cálculos da União. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 18/19 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.00.016936-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043892-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI X MARISTELA STREFEZZA LOPEZ X ONDINA FERREIRA PEDRO(Proc. HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor pleiteado pelos embargados e aquele apresentado pela embargante em sua inicial, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Possibilito expressamente aos embargados o acréscimo da condenação em honorários advocatícios no valor dos precatórios/requisitórios a serem expedidos nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.00.022935-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030554-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JULIO DIOGO X EVERALDO FREITAS STUPP X JOSE ALVES DE MATTOS X NELSON MONTEIRO TEIXEIRA X VALDRIDO BORGHETTI X JOAO BATISTA DA LUZ X JULIO ROCCIA X PAULO DE CICIENTIS SOBRINHO X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X CLELZE FERNANDES DESIMONE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia da conta de fls. 279/301, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658600-7** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0023804-0** - SONIA EUGENIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio



Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0677487-3** - FREDERICO ALEXANDRE MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0694876-6** - JOAQUIM OLEA(SP106217 - HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0741909-0** - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0010722-2** - MILTON ASSANOBU ISHIY(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio

Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0024450-5** - FRANCISCO RICARDO GIL SANCHES X DIRCEU PRIMO VALERIO X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X PAULO FRANCISCO FIGUEIREDO BARBERIO X EMILIO CARLOS MASSARENTE X WALDEMIR MASSARENTE (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0027894-9** - ELEANOR TALBOTT BEATY (SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP079415 - MOACIR MANZINE E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0066194-7** - EMPRESA DE TRANSPORTES COELHO FILHO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0073768-4** - JOSE DONIZETTE PAVEZZI X JUAN ANTONIO MARTINEZ RUYZ X FRANCESCHINO GAGLIANONI X ADMIR FORTUNATO DE LIMA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X OLGA NUNES (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0005467-3** - IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0015449-0** - LUCIA TERZIAN(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0028144-0** - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CEZAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0040557-3** - TRANSPORTADORA RODAS DE OURO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0016825-5** - JOSE MONTEIRO X LAURA MAFRA VITELLI X MARIA APARECIDA CAMARGO DEMETRIO X SYLVIO MAGALHAES CASTRO FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.098526-4** - SMK SAO PAULO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.03.99.019732-5** - SANSONE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.03.99.043178-4** - CLAUDIA VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURA SA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.000626-0** - FABIO ROBERTO ESTEVES(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0743951-2** - ARY FERREIRA X TERESINHA DE JESUS BARBOSA FERREIRA X BENEDITO CAMILO DOS SANTOS X ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X COSME PEREIRA X MARIA SAO PEDRO SIMOES PEREIRA X JOAQUIM LEANDRO FERREIRA X ARLETE DE SOUZA FERREIRA RECHTER X JOVINO DOS SANTOS X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS X ROBERTO REINALDO DE SOUZA X WALTER TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0019803-0** - SUELI CREMASCO HARAYAMA X SERGIO SALAFIA X VAGNER COCA X MAURO SATORU YOSHIDA X SEBASTIAO FERNANDES X MOISES PONTIM X MOISES IGNACIO DA SILVA X FRANCISCO ULMINI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0743810-9** - FERNANDO DO AMARAL PRICOLI(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP246531 - RODRIGO EDUARDO PRICOLI E SP235067 - MARINA SPONCHIADO MIURA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP094574 - SUELI MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte

interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0019842-2** - NILCE FRANCO MARTINS BONAFE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0034162-4** - ANTONIO FONSAATI FILHO X GENESIO ALCEU FONSAATI X OTACILIO SANTO FONSAATI X AMELIA TOKOMOTO X ALZIRO SCUDELER X NARCISO LEOCADIO X CIRO CAMILO DOS SANTOS X MARIZA DE JESUS CAMILO X FERNANDO DEGASPARI X LAYDNER ALCIDIO JUSTO X AURI MENDONCA X JOSE ALBERTO FERREIRA NEVES X SILVIO FERNANDO DEGASPARI X ANTONIO JOSE BOTELHO X KOSEI ARAKAKI X JOSE PEDRO SCARPIN X SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA X GRALDO BARREIROS RODRIGUES X MARIA HELENA LIMA RODRIGUES(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0085057-0** - ADAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ADAO RODRIGUES DA SILVA X ALBERTO DUNDR JUNIOR X ABILIO CALVETE ROTA X ALEXANDRE CENACCHI X ALMIR CORREA MORAES X ALMIR TAVARES FERRAO X ANTONIO CARAVANTE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PEDROTTI X ANTONIO CARLOS XAVIER(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0016691-7** - MARCOS KIESEWETTER X CLARICE KIESEWETTER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0003566-0** - UNIVERSAL MACANETAS E FERRAGENS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0008726-3** - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0048703-2** - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permançam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.014851-4** - JOSE BARBOSA COELHO X JAIR ASSAF X MARIO LUIZ GUIDE X MANOEL EDVAN CERQUEIRA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X FUMIO MIAZAKI X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X MARCOS ARRUDA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença,

acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 5862**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750472-1** - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**88.0045773-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043310-3) ALZIRA DE CASTRO MIRANDA(SP090653 - BENEDITO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 137, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**91.0672746-8** - MARTINHO NOBREGA CALDEIRA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante dos documentos de fls. 93/111, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do autor falecido esclareçam se a partilha já foi homologada, ou, em caso negativo, certidão dos autos do inventário onde conste o nome do inventariante nomeado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**92.0013463-7** - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS CAVO(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que a União Federal teve vistas do despacho de fls.:382 e da petição de fls.:384/386, concedo o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido por ela em seu petitório(388/389).Após venham os autos conclusos

**95.0007439-7** - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Fl. 286: Indefiro, pois, ao contrário do alegado pela parte autora, os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 265/279 são aqueles solicitados na petição de fl. 260.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 282.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2000.03.99.059631-8** - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 545/546.No mesmo prazo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 511.No silêncio ou havendo concordância com as alegações da parte ré constantes na petição acima mencionada, retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2001.61.00.004512-8** - EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA X EDIMAR ANTONIO RODRIGUES X EDIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X EDIMUNDO JOSE DE CARVALHO X EDINA YOSHIE KAGOHARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 223/228.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.61.00.001913-1** - LEA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 133/134 a autora discorda dos valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS e requer a intimação da parte



ré para que complemente os depósitos. Verifico que, uma vez intimada para cumprimento do julgado, a Caixa Econômica Federal alegou que a autora já teria recebido os créditos decorrentes da aplicação do índice relativo a abril de 1990 sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, por intermédio do processo nº 2003.61.00.033580-2, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível, juntando aos autos o extrato de fl. 98. Intimada para se manifestar acerca de tal fato, a autora alegou que, na realidade, quem recebeu tais créditos foi sua irmã gêmea, Lia Scattolini e requereu prazo para juntada de cópias do processo (fls. 109/110). Apesar dos diversos prazos concedidos (fls. 116 e 121), não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a demonstrar que a autora não recebeu créditos por intermédio de outra ação. Diante do exposto, suspendo, por ora, a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias do processo nº 2003.61.00.033580-2, demonstrando que a autora deste é sua irmã. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**2005.61.00.023243-8 - JOSE SEVERO DE SIQUEIRA (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL**

Diante das alegações da União Federal às fls.: 125/128, bem como, da notícia nos autos às fls.: 89/85, intime-se a parte autora para que providencie o inventário e que comprove sua qualidade de inventariante. Após venham os autos conclusos.

**2008.61.00.019703-8 - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 82/86, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2008.61.00.021835-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 80/85, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2008.61.00.024775-3 - VICENTE FAUSTO MARTIRE (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Indefiro o pedido de citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil formulado à fl. 65, visto que tal artigo disciplina a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.029156-0 - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Marcelo Rodrigues Ayres, OAB/SP nº 195.812, subscreva a petição de fls. 59/60. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento desta e seu arquivamento em pasta própria. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 56/57, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2008.61.00.031430-4 - FERNANDA DA CONCEICAO GOMES (SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 63/65, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2008.63.01.010755-5 - HARON AVAKIAN (SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 101/102: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que a elaboração dos cálculos é providência atinente aos autores. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente N° 5863**

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.000297-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCIO GIMENES VARGA X HELIO NOGUEIRA CASTELO BRANCO SOBRINHO

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **Expediente N° 5864**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.029991-1** - DANILO SCHIFFINI X LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO E SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em que pese a alegação as partes não terem requerido a produção de provas, justificando reciprocamente que o ônus da produção da prova seria da parte contrária, considero essencial para a solução da presente lide que a CEF junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as tentativas de notificação extrajudicial dos autores, de forma que possa ser apurado se a notificação foi ou não regularmente efetuada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.033238-0** - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Antes da prolação de sentença nos presentes autos, considero imprescindível que a autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da homologação judicial do acordo mencionado na inicial e dos documentos que a acompanham, bem como de eventual contrato de reestruturação de mútuo habitacional firmado entre as partes. 2. Em igual prazo, deverá a autora esclarecer os termos de sua réplica de fls. 87/91, na medida em que a alega a legitimidade passiva da CEF e não se opõe a inclusão da EMGEA na presente lide, sendo referidas alegações incompatíveis entre si. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0751195-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA(SP067415 - GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (FLS.588/589): E SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.1.672/1.684 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista que não há, no momento, valores passíveis de levantamento, aguarde-se no arquivo o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 1.620, assim como o cumprimento pela expropriante da decisão de fls. 1.560.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.61.00.002127-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROMERIO LEITE LACERDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.020327-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE - ME X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE

Fls. 77: Defiro o prazo requerido.

**2008.61.00.011585-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRUNO MARTINETTO BARDUCO(SP263034 - GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA) X ROSALINA IGNACIO MARTINETTO(SP259410 - FLAVIA CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SOLLA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado, conforme demonstrado às fls. 131/135 e

julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Autorizo o desentranhamento de fls. 11/45, mediante substituição por cópias. P.R.I.

**2008.61.00.016149-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E SP261768 - PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o alegado na impugnação da CEF de fls. 89/108, de que o réu/embarcante permanece inadimplente com suas obrigações contratuais, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que o embarcante se manifeste, inclusive especificamente sobre a alegação de não pagamento da prestação de nº 029, cujo vencimento ocorreu em 10/03/2008, uma vez que, conforme comprovantes de fls. 68/78, não consta dos autos o boleto de pagamento avulso de nº 48. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.017053-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Vistos, etc. Tendo em vista que, conforme planilha de evolução contratual juntada às fls. 24, houve liberação financeira para pagamento de mensalidades relativas ao 1º semestre de 2007, mas resta comprovada nos autos a contratação para financiamento dos encargos educacionais relativos apenas aos 2º semestre de 2005, bem como 1º e 2º semestres de 2006 (fls. 08/21), DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a CEF traga aos autos documentos que comprovem a assinatura de aditivo para financiamento das mensalidades relativas a esse último semestre, ou que o aditamento foi automático, vinculado à efetivação da matrícula. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.019557-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIRO TOPOROVSKI

Recebo os embargos de fls. 56/62, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.005342-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDA DA CRUZ MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.007632-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.008685-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.015743-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO JORGE MATIAS ALVES

Em face da certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.017585-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0276131-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE ARMINIO CAMATARI(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO)

Fls. 28/30 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.018647-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011028-4) INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, ainda, às partes embargantes, Juan Carlos Hernandez e Martin Vidaurre Cuculiza, que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada a seu(s) patrono(s). Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0550415-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Desnecessária, por ora, a planilha mencionada às fls. 1294, tendo em vista a inexistência de irresignação às planilhas de fls. 139/176. Considerando a concordância das partes na realização da audiência de tentativa de conciliação, designo audiência para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes por mandado para comparecimento pessoal, ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se.

**89.0033745-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNICARD IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO LUIS RODRIGUES X DJALMA DE LUCA

Defiro a diligência requerida na petição de fls. 374 tão-somente quanto ao co-executado FRANCISCO LUIS RODRIGUES, visto que a devedora principal teve sua falência decretada em 05/07/1988, a teor do documento apresentado pela exequente com a petição de fls. 351, e que consta como inativa junto à Receita Federal, conforme documento de fls. 376. Expeça-se, pois, mandado para a citação do co-executado supracitado, acrescentando que deverá ser procurado também no número 119 da rua Lavradio, a teor do documento de fls. 348. Sem embargo da determinação supra, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o teor da informação de fls. 375 e documentos anexos, esclarecendo se pretende prosseguir com a execução tal como proposta - tendo em conta a falência comprovada da devedora principal e a possibilidade de ter ocorrido a morte do co-executado DJALMA DE LUCA no curso da ação - e se realizou diligências no sentido de encontrar eventual inventário, como referido na petição de fls. 72, no prazo de dez dias. Devolvido o mandado ora determinado e cumprida a determinação feita à exequente, voltem os autos conclusos.

**2006.61.00.025482-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Fls. 82: Defiro o prazo requerido.

**2007.61.00.005462-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

SHIRLEY VIEIRA ANDRADE

Indefiro o pedido formulado a fls. 109, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 26. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**2007.61.00.031486-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN

Em face da certidão de fls. 70, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.012019-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Em face da certidão de fls. 92, requeira a Exequente o que dê direito. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da co-ré Tendência Ind. e Com. Reciclagens Ltda do polo passivo da presente ação. Intimem-se.

**2008.61.00.020656-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES

Em face da certidão de fls. 150 e 153, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.021374-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA ALVES BARROS

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.006554-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS ELIAS MAURI X SONIA CRISTINA SANTOS

Em face da certidão de fls. 104, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.007128-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARAUJO BARROS X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA ME X PAULO CESAR GAROFO

Em face da certidão de fls. 75, 84 e 89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.008567-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO

Em face da certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.014460-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA  
Em face da certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.005526-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016149-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E SP261768 - PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.013302-8** - RITA MARIEL VACA PEREIRA SUBIRANA(SP028079 - JOSE VICENTE LAINO) X NAO CONSTA

Fls. 24: Defiro o prazo requerido.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.018206-4** - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 02/04, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.016738-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE PEDRO DA SILVA(SP224105 - ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS)

Ciência a parte ré do depósito de fls. 85, e para que indique, no prazo de dez dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição no CPF e RG que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da parte ré, alvará de levantamento da quantia depositada pela parte autora, representada pela guia de depósito judicial constante dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Silente a ré quanto ao atendimento da determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.013296-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONICE SANTOS DA SILVA

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, por não ter havido integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2520**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0946841-2** - JOAO ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Não obstante o falecimento de JOÃO ARELARO, observa-se que seu nome ainda consta no polo ativo da presente relação processual. Destarte, visando regularizá-la, intime-se a cônjuge supérstite, LISETE REGINA GOMES ARELARO, para promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1055 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista ser razoável presumir a sua desoneração do encargo de inventariante, em virtude do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha dos bens deixados pelo falecido. Comproven as partes o cumprimento da solicitação feita pelo perito judicial, às fls. 943/945, letra b, relativamente aos autores remanescentes, quais sejam, JOÃO ARELARO (falecido) e sua mulher, LISETE REGINA GOMES ARELARO e OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ. Tendo em vista a inércia do autor OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ, este deverá ser intimado pessoalmente, para manifestar seu interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Fls. 954/955: permanecendo inerte o autor OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ, a perícia deverá ser realizada somente com relação a JOÃO ARELARO (falecido) e sua mulher, LISETE REGINA GOMES ARELARO, razão pela qual a estimativa de honorários deverá ser revista pelo profissional nomeado. Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0424534-2** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO Verifico que, nos termos da certidão de fls. 129-133, os expropriados sequer foram citados, à exceção de ANTONIO ROMERO. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para averiguar se o valor depositado às fls. 115 atende à conta homologada na sentença de fls. 111. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 271.I. C.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.021583-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1281/1283-verso, bem como o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.026651-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

Fls. 156: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito quanto à citação da co-ré ANA MARIA DA SILVA. Int.

**2008.61.00.002044-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 182: defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que promova o cumprimento de sentença. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.003363-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Fls. 163-172: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.007437-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO X CLEUNICE SIQUEIRA

Fls. 105: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado da co-ré CLEUNICE SIQUEIRA. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Int.

**2009.61.00.008212-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

#### MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Fls. 55: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que indique endereço atualizado para citação de JOSE ALBERTO LEITE GONÇALVES.No que tange ao co-réu MARCIO ROBERTO CAMPOS, no prazo supra, comprove a autora o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, conforme requerido pelo Juízo Deprecado (fls. 46 e 47).Atendida esta determinação, desentranhe-se a carta precatória de fls. 44-47 e a petição de fls. 51-54, aditando-a para cumprimento.I. C.

**2009.61.00.012481-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)  
Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 70/74, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.00.025993-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 120-122: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro, desde já, o levantamento da integralidade do valor depositado, às fls. 122, desde que o autor informe, no prazo supra, o nome, RG e CPF de procurador, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Anoto que, nos termos da ata de fls. 09-10, o mandato do subscritor de fls. 07 expirou em 31.07.09, assim, o autor deverá apresentar a ata atualizada de eleição do síndico. Caso o síndico seja o mesmo, basta o reconhecimento de firma na procuração de fls. 07, caso haja alteração, será necessária a apresentação de nova procuração nos termos supra.Silente, ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Prejudicado o pedido final de fls. 120-121, haja vista não ter sido determinada qualquer constrição sobre os bens da ré.I. C.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**00.0675830-4** - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Aguarde-se, no arquivo, ulteriores deliberações do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.I.C.

**94.0012879-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDICARLOS TORRES DOS SANTOS(Proc. REINALDO FERREIRA GOMES)  
Fls. 245-246: ante os documentos de fls. 182, 200-201, 210-211, 227 e 237-238, defiro o pedido da autora e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2009.61.00.007322-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016962-6) SOLANGE DAVANCO(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Dê-se vista à parte embargada de fls. 40 e 41, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.I.C.

**2009.61.00.017862-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006600-3) ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Preliminarmente, apresente a embargante memória de cálculos, nos termos do art. 739, 5 do Código de Processo Civil, sob pena de sumária extinção.Providencie, ainda, a embargante cópia das peças relevantes da ação principal, para instrução dos presentes autos, em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a embargada no prazo de 15 dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2002.61.00.016853-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KS MANUTENCAO LTDA - ME  
Fls. 156: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique endereço atualizado para citação.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.



**2007.61.00.005404-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Declaro prejudicada a citação certificada, às fls. 130-verso, haja vista que a co-executada METALURGICA ARGUS LTDA já foi citada (fls. 88), tendo, inclusive, decorrido o prazo para oposição de embargos (fls. 90).Fls. 136: cite-se no endereço declinado.Fls. 137: expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri para penhora, registro e avaliação do bem indicado (fls. 139-143).I. C.

**2007.61.00.023292-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA X JAYME PAGANINI X FRANCISCA SANTANA BHERING(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Formalizada a adesão deste Juízo aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas e considerando a data de avaliação (19.10.07 - fls. 51) do bem penhorado (fls. 50), determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem.Sem prejuízo, informe a exequente se providenciou o registro da penhora do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

**2008.61.00.014286-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)

Fls. 134-135: nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, indiquem os executados bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 655 e 668 do CPC.Int.

**2009.61.00.002698-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente sobre certidão negativa de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Intime-se.CONCLUSÃO DE 04.09.09:Fls. 75-76 inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado dos executados, com a pesquisa junto a órgãos como, por exemplo, JUCESP, DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Int.

**2009.61.00.007801-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANAGHA S CABELEIREIROS SERVICOS E COMERCIO LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA

Fls. 233: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de endereço atualizado dos executados.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**2009.61.00.012202-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME X MARCIO SIDNEY BELLINE X FATIMA ROSANA BELLINE

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 167, 169 e 171, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.013368-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON NEVES

Fls. 39: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.011698-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023889-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita à autor

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.027936-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA

Manifeste-se a requerente sobre certidão negativa de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que eventual pedido de

dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.006429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006428-3) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALBERTO CAMINA MOREIRA) X JOSE AFONSO SANCHO X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVIO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS)

Tendo em vista as informações de secretaria (fls. 2944), determino a retificação da rotina processual mencionada, em relação aos advogados da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. Visando intimar a MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (Síndico Dativo OLYNTHO DE RIZZO FILHO, OAB/SP nº 81.210), representada pela advogada MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS, OAB/CE nº 5.305, remetam-se os autos ao SEDI, para sua inclusão, no polo passivo. O SEDI deverá, ainda, retificar o nome de VALDIVIO BEGALLI, anotando-se a sua grafia correta, qual seja, VALDIVIO JOSÉ BEGALLI. Promova o co-réu JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser recebido o seu recurso de apelação (fls. 296/2932). Após as anotações no SEDI, republique-se a r. sentença de fls. 2825/2827, reabrindo-se o prazo recursal TÃO-SOMENTE para a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, MASSA FALIDA DE BANFORT e FRANCISCO GOMES COELHO. Promova o co-réu JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser recebido o seu recurso de apelação (fls. 2916/2932). A reabertura do prazo recursal para o referido co-réu, fica sujeita à regularização acima determinada, somada à comprovação de que houve prejuízo em sua defesa, uma vez que o réu em questão vem sendo regularmente representado pelo advogado CARLOS ALBERTO FERRIANI, OAB/SP 31.469, entre outros. Oportunamente, venham-me os autos conclusos, para recebimento da apelação do Ministério Público Federal (fls. 2934/2943). Int. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2825/2827 (REPUBLICAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 2945) Dessa forma, indefiro a petição inicial com pedido de arresto em face de Fundação Habitacional do Exército - FHE cujos bens são impenhoráveis, excludo-a do feito e, em decorrência extingo o processo, nessa parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos requeridos remanescentes, cabe remeter os autos à E. 10ª Vara Cível do Fórum João Mendes Jr., por dependência ao processo n 583.00.1998.90.2415-0, para prosseguimento, aplicando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. A remessa deverá ocorrer após preclusão. P.R.I.C.

**Expediente Nº 2528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.008002-4** - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 94/96: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, remetam-se

os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.03.99.066949-8** - FERNANDA PESSOA MORALES DE MENDONCA(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA) X PRESIDENTE DA 164 SESSAO DO PRIMEIRO GRUPO DE CAMARAS DA OAB SP(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.030313-1** - MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 369/370: Indefiro, por ora, o pleito da parte impetrante, tendo em vista que não consta nos autos o deslinde do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096909-0.Int.

**2009.61.00.003675-8** - MULTIEPCAS PARA REFRIGERACAO COML/ LTDA(SP240541 - ROSANGELA REICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a sentença não está sujeita ao reexame necessário e que as partes deixaram de recorrer da sentença:a) Certifique o trânsito em julgado da r. sentença;b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.014649-7** - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 256/257: Tendo em vista a desistência do pleito da impetrante de folhas 180/181 nada há decidir.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.019245-8** - MARIA APARECIDA DE MELO ARAUJO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se. Antes da apreciação do pedido de medida liminar, comprove a parte impetrante o pagamento da 1ª parcela do 2º semestre do ano de 2009 e, se possível, do respectivo requerimento de matrícula não aceito, conforme exigido pela universidade (v. fls. 44).Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata.I.C.

**2009.61.00.019559-9** - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores decorrentes de contrato de alta direção, prêmio performance e férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entende que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre as mencionadas verbas, depositando-as para posterior repasse ao impetrante.Fez juntada de documentos comprovando suas alegações fáticas... Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação a alguns valores discutidos nesta ação. Assim, o fumus boni juris está parcialmente presente, inclusive tratando-se de matérias sumuladas. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá do impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou restituições, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual.ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, em razão da rescisão, conforme pleiteado pelo impetrante, devendo tais valores serem entregues ao mesma. Os demais pedidos liminares ficam indeferidos, devendo o impetrante, em caso de irresignação, se socorrer das vias próprias.Oficie-se à ex-empregadora (inclusive via fac-símile), para cumprimento (observando-se os termos do artigo 8º da IN SRF N.º 900/08, se necessário), com urgência. Por fim, deverá restar consignado no ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.019559-9 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, oficiando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015420-5** - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Inicialmente, devolva a parte autora, por meio de petição, no prazo de 5 ( cinco ) dias o alvará em seu original e as duas cópias devidamente assinadas entregues à advogada em 30.06.2009. 2. Após a apresentação pela advogada do alvará no original e de suas cópias, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará 240-6/2009, expedido em 18 de junho de 2009, e o seu devido armazenamento em pasta própria.3. Oportunamente (após o cumprimento dos itens 1 e 2), expeça-se novo alvará de levantamento seguindo-se a ordem cronológica de andamento dos feitos na Sexta Vara Cível da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.034110-1** - PEDRO TOMEIO MOTTE X FUMIE TOMEIO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 135/142: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos imediatamente à conclusão.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2542**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0076745-1** - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4033**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.005460-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014245-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X WAMBERTO ROCHA MERGULHAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para julgamento destes Embargos à Execução.

**2009.61.00.009137-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732272-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPARGASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Converto o julgamento em diligência.Diante da concordância de ambas as partes em relação aos valores devidos para as autoras MARIA APARECIDA GONÇALVES, ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, MARLENE APARECIDA CRIVELLO BRANDINI e OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA, reputo desnecessária a conferência dos cálculos apresentados para tais autoras.No tocante aos demais autores, em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos valores, a fim de constatar qual deles observou os termos do julgado.Para os autores ROSA KIKUKO SANO, FRANCISCO APARECIDO BELFORT e SOLANGE RODRIGUES RAMOS, em razão da inexistência nos autos das

fichas financeiras para alguns períodos, utilize a contabilidade os valores correspondentes a paradigmas que ingressaram nos mesmos cargos, conforme noticiado pelos autores a fls. 272/273.Int.-se.

**2009.61.00.011564-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039277-3) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)  
Converto o julgamento em diligência.Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes para o autor FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, bem ainda diante alegação do INCRA de que a autora RENY HERMINIA DA COSTA não teria diferenças a receber, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial para conferência dos valores referentes a esses dois autores, a fim de constatar qual das partes observou os termos do julgado.Consigno, por fim, ser desnecessária a elaboração da conta para a autora MARLY BARBOSA DOS SANTOS, eis que houve concordância de ambas as partes.Int.-se.

**2009.61.00.012413-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009712-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LUZIA MITSUKO IWABUCHI X LUZIA PINHEIRO STEIN X LUZINETE FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ALVES FEITOSA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO X MANOEL PASTORE JUNIOR X MANOEL PONTINHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)  
Converto o julgamento em diligência.Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial para conferência.Atente-se a contabilidade para a exclusão da autora LUIZA MITSUKO IWABUCHI da execução, eis que a própria parte autora fez requerimento nesse sentido, conforme consta na petição acostada a fls. 421/422 dos autos principais.Int.-se.

#### **Expediente Nº 4038**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.027880-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES  
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2006.61.00.027243-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA X MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA  
Ciência do desarquivamento.Diga o autor o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.00.003498-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI  
Trata-se de Embargos à Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, ofertados pelos embargantes Keila Souza de Araújo (fls. 99/103) e Marcos Eduardo Gerardi (fls. 230/245).A primeira embargante, Keila Souza de Araújo, aduz que a culpa pelo não cumprimento da obrigação, decorre exclusivamente da embargada, já que foi por ela procurada, não fornecendo, entretanto, os meios necessários para o pagamento das prestações, aduzindo a ausência de responsabilidade pelos prejuízos. Aduz, que concorda com o pagamento do débito, desde que refinanciado o valor devido.Ainda, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos (fls. 104/120).Por sua vez, o segundo embargante, Marcos Eduardo Gerardi, citado por edital e representado por curador especial, requereu o benefício de ordem, alegando que, primeiramente, deveriam ser executados os bens do devedor. No mérito, pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; de expurgar da obrigação a exigência de juros capitalizados; seja afastada a utilização da tabela PRICE; e a aplicação de juros de 9% ao ano.Além disso, aduz a arbitrariedade das cláusulas fixadas e a coação inerente àquele tipo de contrato, já que a educação só é possível ante a adesão aos termos que nele constam.Alternativamente, requer a concessão de tutela antecipada para a utilização de 9% de juros, somente, no cálculo das prestações em atraso, assim como a retirada do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN. A CEF ofertou impugnação a fls. 184/191 e 230/245, requerendo a total improcedência dos embargos monitórios. Alega que o contrato deve ser cumprido na forma em que fora firmado pelas partes em homenagem ao princípio da boa-fé contratual.Em relação à embargante Keila Souza de Araújo, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 193), que foi realizada, sendo, então, concedido prazo para composição das partes (fls. 204), o que não ocorreu.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso o embargante KEILA SOUZA DE ARAÚJO, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 214085185000361788, no ano de 2002, garantido por MARCOS EDUARDO GERARDI, com aditamentos efetuados em 2003, 2004, 2005 e 2006.As

alegações formuladas por Keila Souza de Araújo não podem ser acolhidas. A mora do credor é prevista no ordenamento pátrio e sanável através da via própria, mais especificamente, a consignação em pagamento. Já o embargante Marcos Eduardo Gerardi, insurge-se contra os termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. No que se refere ao benefício de ordem, requerido por ele, observo que se trata de matéria a ser discutida na execução em si, e não em ação de conhecimento, que é natureza da Monitoria após a oferta dos embargos. Quanto a matéria de mérito, propriamente dita, primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n. 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual

proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial as ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.Além do mais, o embargante não demonstrou, também, que a embargada tenha aplicado juros superiores a 9% ao ano. Com relação à não inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, também não lhes assiste razão. É que na eventualidade de o contratante encontrar-se em situação de inadimplência, não há ilegalidade na inclusão de seu nome nos referidos cadastros.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Arbitro a remuneração do curador especial, a ser arcada pelo erário, nos termos do artigo 5 da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos).P. R. I.

**2007.61.00.020107-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WAGNER ANTONIO ME X WAGNER ANTONIO

Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-ando).Intime-se.

**2007.61.00.032213-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA E SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES)

Diante da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal e tendo em mira que o veículo sobre o qual incidiu a restrição de transferência não possui valor de mercado, posto cuidar-se de veículo antigo, proceda-se à retirada, no

sistema RENAJUD, quanto à restrição de transferência. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2007.61.00.033512-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Fls. 366: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o último tópico da determinação de fls. 354. Intime-se.

**2008.61.00.001213-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA  
Fls. 192; Defiro, pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**2008.61.00.004897-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Observa este Juízo, que há nos autos, notícia de falecimento do réu, a qual requer a devida regularização do pólo passivo. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito do réu, bem como, cópia da certidão de inventariante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.005240-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IGNACIO E VILLELA JOALHEIROS LTDA

Indefiro o pedido sobrestamento do feito, eis que não se trata de processo de execução, mas, isto sim, de processo de conhecimento, cuja inércia do autor, em promover a efetiva citação do réu, conduz o Juízo à prolação de sentença de extinção do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**2008.61.00.009860-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEIRE REGINA CANDIDO X DORIVAL LOPES JUNIOR (SP204389 - ALESSANDRA GUARNIERO)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 137. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/26, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.011085-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X JAIME PUJOS JUNIOR

Indefiro a expedição de alvará de levantamento, porquanto inexistem, nos autos, qualquer depósito. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inutilização das declarações de fls. 173/176, cumprindo-se, outrossim, as demais determinações de fls. 170/171. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.014778-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Impugnação à Penhora ofertada pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.016973-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI X ALDA BALDINI (SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação das diligências realizadas quanto ao atual endereço de MAYRA BALDINI ou, ainda, quanto ao seu eventual retorno ao País. No silêncio, fica determinada, desde já, a citação por edital. Intime-se.

**2009.61.00.009620-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDA MARIA CAMPOS SIMOES X PAULO CELSO CAMPOS

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 97. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/32, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.



**2009.61.00.010816-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Fls. 57: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o último tópico da determinação de fls. 53. Intime-se.

**2009.61.00.011038-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 76/81, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.00.015344-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SERDEIRA X SABRINA GUILHEM

Primeiramente, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 43, recolhendo-se a Carta Precatória expedida a fls. 40. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 43. Após, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2009.61.00.015610-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO CLEMONTE NETO X LAERTE CLEMONTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta do falecimento do corréu Laerte Clemonete. Silente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do mesmo do pólo passivo. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 73. Intime-se.

**2009.61.00.015740-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN PIMENTEL GOMES X SIMONE VALERIA PEREIRA BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 60. Intime-se.

**2009.61.00.017411-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 45. Intime-se.

**2009.61.00.019517-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Providencie a parte autora a juntada, aos autos, do original ou da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.029623-3** - LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X IARA HEISE HENRIQUE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO WILLE X REGINA CELIA CAIRRAO GODINHO X SHEILA DE MATOS BATISTA SATER X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 198/206: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015933-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015932-3) JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante a informação supra, proceda o i. patrono do embargante à regularização de seu requerimento, acostando, aos autos, a competente guia de custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**Expediente N° 4039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003820-0** - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 558: Ciência à parte autora dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em relação à co-autora ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO. Fls. 591: Considerando que, conforme certificado a fls. 596/598, até a presente data, não foi concedido efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento interpostos, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 486, 586 e 587, em favor da parte autora, mediante a apresentação de contrato social constitutivo da sociedade de advogados. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**95.0034139-5** - MARIA EUGENIA PIMENTEL X ANA MARIA ALVES MOREIRA X MARIA CECILIA ALCIDES X SILVIA REGINA DE CARVALHO DE SOUZA X SANDRA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO HENRIQUE DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)  
Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 313), nada há a ser executado em relação à co-autora MARIA DO CARMO HENRIQUE DA COSTA. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.045035-0** - OSMAR NASCIMENTO DE ARAUJO X DARCY VIEIRA DE SANTANA X RAMIRO TUBURCIO RAMOS X JAIME GARRIDO GIMENEZ X ELISABETH DIOMKINAS GIMENEZ X FELIX MARTINS HERNANDEZ X ROSALINA SEGUINS X CARLOS ROBERTO BERNARDO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X SEBASTIAO CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Fls. 625: Conforme já explicitado nas decisões de fls. 601/605 e 618/619, os depósitos de fls. 336/358, 362, 372/379, 389/392, 395/396, 406/409 foram corretamente efetuados, abrangendo os demais autores. Cumpra-se o determinado a fls. 622, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.022390-7** - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à parte autora da planilha de fls. 176 e seguintes. Silente, venham conclusos. Int.

**2000.61.00.032889-4** - IVONETE MARIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO X EDSON ASSIS ARAUJO X EDNA APARECIDA NARCISO X VERA LUCIA DE SOUZA NARCISO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
HOMOLOGO os acordos firmados entre os Exequentes IVONETE MARIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO (fls. 211), EDNA APARECIDA NARCISO (fls. 209) e VERA LÚCIA DE SOUZA NARCISO (fls. 210) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento efetuado pela Ré, em favor do co-autor EDSON ASSIS ARAÚJO (fls. 199/208), reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito e determino o arquivamento dos autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.000466-7** - APARECIDA DO CARMO PEREIRA NASCIMENTO(SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE E SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 204/209: Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do Exequente, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito e determino a remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.006449-3** - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 68. Fls. 76/77: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação fixada no título judicial. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

**Expediente Nº 4042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0662623-8** - JOAO ANTONIO JUNIOR(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**91.0740850-1** - JOSE PELLEGRINI X ANTONIO PELLEGRINI - ESPOLIO X CLAUDIO SEABRA LOPES X JOAO BATISTA VENEZUELA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**96.0006319-2** - IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.00.019490-1** - GILSON FRANCISCO DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor, ex-cabo do 4 Batalhão de Infantaria do Exército, seja a ré condenada a efetuar sua reforma, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o postulante possuía na ativa, qual seja, o de sargento do exército, nos termos do art. 110, 1 da Lei n 6880/80. Requer seja determinado o pagamento dos soldos atrasados, devidos desde a data de publicação do parecer de inspeção de saúde administrativa em 19 de fevereiro de 2003, que equivocadamente afastou a ocorrência da incapacidade definitiva para qualquer trabalho, com incidência de juros e correção monetária. Em sede de tutela antecipada, pretende a imediata reforma ex officio com soldo de superior hierárquico, na forma do pedido. Alega que no dia 10 de julho de 2000, durante deslocamento do batalhão para a região de acampamento, ao desembarcar da viatura em movimento, caiu e fraturou a perna esquerda, tendo sido considerado que não houve imperícia, imprudência ou negligência do mesmo, conforme documento acostado aos autos. Informa ter permanecido internado por longo período, com diversas sessões de fisioterapia, nos anos de 2000 a 2003, sendo que no dia 19 de fevereiro de 2003, sem poder submeter-se a esforços físicos, foi publicado parecer emitido na Ata de Sessão n 029/2002, de 27 de fevereiro de 2002, segundo o qual o ex-cabo foi reformado, recebendo o soldo do posto que ocupava na ativa, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo do exército, porém não inválido. Entende que, em virtude da incapacidade permanente, decorrente de atividade relacionada com o exercício militar, deveria ter sido reformado com o soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, qual seja, o de sargento, consoante o Estatuto dos Militares. Juntou procuração e documentos (fls. 28/54). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 66/93, aduzindo que, na forma do Parecer n 0792-DCIP.60/AsseJur, restou comprovado que o autor foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não inválido, podendo exercer outras atividades no meio civil. Assim, não faria jus o autor à providência requerida na inicial, já que foi reformado com a remuneração a que fazia jus, a contar de 02.07.2002, observados os artigos 9 e 10 da Medida Provisória n 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Pugnou pela integral improcedência do pedido. Réplica a fls. 105/115. O autor ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 117/137), ao qual foi negado provimento (fls. 147). Decisão saneadora a fls. 180/181, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial a fls. 278/280. O autor manifestou-se sobre o laudo a fls. 294/296. O pedido de dilação de prazo formulado pela União Federal foi indeferido pelo Juízo a fls. 314. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A Lei n 6.880/80, que dispõe acerca do Estatuto dos Militares, estabelece na Seção III, que trata da Reforma, que será reformado ex officio, o militar que for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. A incapacidade para o serviço poderá advir de algumas hipóteses especificadas no Artigo 108 do Estatuto, conforme segue: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Caso constatadas as hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do citado artigo, legislação assegura ao militar a reforma com qualquer tempo de serviço, sendo que nas hipóteses constantes dos

incisos I e II, terá o militar da ativa direito a ter a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, bem como quando ficar incapacitado totalmente para qualquer trabalho, conforme disposto nos artigos 109 e 110, que seguem: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor sofreu os ferimentos em razão do serviço militar, fato que caracteriza a hipótese de acidente de serviço, prevista no inciso III, do Artigo 108 da Lei n 6.880/80, determinando a reforma ex officio do autor. A questão da incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, que autoriza a incidência do disposto no Artigo 110 acima transcrito foi dirimida pelo Sr. Perito Judicial, que considerou o autor inapto para exercer qualquer outra atividade no meio civil. Do exame clínico ortopédico, restou comprovado que o autor apresenta marcha claudicante, com auxílio de bengala, cicatrizes de ferimento, em face anterior da perna esquerda e de incisão cirúrgica em face anterior, em terço proximal da perna esquerda, encurtamento de 4cm do membro inferior esquerdo, hipotrofia leve de coxa e perna esquerda, escoliose lombar, dores leves às rotações do quadril direito, sem limitação da amplitude de movimentos dos membros inferiores (fls. 278 - verso). Concluiu o Expert do Juízo que o autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de militar e que ficou com encurtamento acentuado do membro lesionado, que o impede de correr, praticar esportes, dificulta sua deambulação e poderá levar a alterações degenerativas, em coluna vertebral, quadris e joelhos. Com relação às demais atividades da vida civil, ressaltou o Médico do Juízo que o autor poderia exercer atividades que não andasse muito, porém teria dificuldades para se locomover ao trabalho e dificilmente conseguiria ser aprovado em exame admissional, sendo desta forma caracterizada a invalidez permanente. Assim, diante da prova pericial produzida, com a comprovação da incapacidade do autor para qualquer tipo de serviço, devem os valores serem pagos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. Como o autor era cabo, deve sua remuneração ser calculada com base no soldo de terceiro-sargento do exército, conforme determina a alínea c do 2º do artigo 110 da Lei n 6880/80. Nesse sentido, seguem as decisões: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. NEXO ETIOLÓGICO ENTRE MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. PERCEBIMENTO DE PROVENTOS DE GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. - Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por militar em face da União Federal, objetivando tornar insubsistente portaria que o transferiu para a reserva remunerada, para que haja a edição de novo ato de reforma onde passe a constar sua inativação na graduação de Sargento, com proventos de 2º Tenente e recebimento de auxílio-invalidez, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, aduzindo não poder prover os meios de subsistência, nem exercer atividades civis, necessitando de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. - Procedendo-se à análise da documentação juntada aos autos, bem como de laudo pericial, indicam os mesmos que a doença de que é acometido o autor eclodiu durante a prestação do serviço militar, tendo com este nexo etiológico, estando comprovada a impossibilidade do exercício de qualquer atividade laborativa, já na data de sua reforma. Dessa forma, deve ser retificado seu ato de inativação, passando a perceber proventos do grau hierárquico imediato, a partir da data de sua reforma, nos termos do art. 110, 1º, da Lei nº 6.880-80. - Apelação e remessa necessária conhecidas, e desprovidas. (AC 200151010047544 AC - APELAÇÃO CIVEL - 343318 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 17/09/2007 - Página: 572) ADMINISTRATIVO - MILITARES - PASSAGEM PARA A RESERVA - BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO - LEI 5.774/71 E LEI 6.880/80 COM ALTRAÇÃO DADA PELA LEI 7.580/86 - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO REENQUADRAMENTO - REVISÃO DA REMUNERAÇÃO - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA (ART. 169 c.c. O ART. 5º, DO CÓDIGO CIVIL) - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UF PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Contra os incapazes, não corre prescrição (art. 169 c.c. o art. 5º, do Código Civil). Preliminar rejeitada. 2. Ao passar para a reserva remunerada, em razão de invalidez, o autor ocupava o grau de Cabo, fazendo jus à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, ou seja, ao de 3º Sargento. 3. O novo Estatuto dos Militares, o qual reproduz a mesma norma contida no art. 114, 1º, da Lei 5.774/71, não autoriza a revisão da remuneração do militar já beneficiado com o recebimento de remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. 4. Faz jus ao benefício previsto no art. 110, da Lei 6.880/80, com a redação dada pela Lei 7.580/86, o militar reformado em decorrência de incapacidade adquirida nos termos dos incisos I e II, do art. 108, da Lei 6.880/80. 5. Remessa oficial e recurso da UF providos. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200103990290180 AC - APELAÇÃO CIVEL - 703117 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 457) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reforma ex officio do autor,

com a remuneração calculada com base no soldo de terceiro-sargento do exército, conforme determina a alínea c do 2 do artigo 110 da Lei n 6880/80, determinando, ainda, o pagamento dos valores atrasados, desde a data da publicação do parecer da inspeção de saúde administrativa em 19 de fevereiro de 2003, atualizados até a data do pagamento na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (Lei n 9.494/97), a contar da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2005.61.14.004436-9 - P PEREIRA TRANSPORTES ME(SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL E SPI34409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)**

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a declaração de nulidade de auto de infração e conseqüente apreensão de veículo de sua frota. Alega ser empresa de turismo, proprietária do ônibus Scania, placa BWD 6177, utilizado em excursões por todo o país. No entanto, ao retornar para São Paulo, o veículo foi retido pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, por introdução ilegal de mercadoria no Brasil, sujeito à pena de perdimento. Os autos foram inicialmente distribuídos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sendo remetidos para esta Vara Cível que os remeteu ao JEF (fls 58). A antecipação de tutela foi indeferida. Foi suscitado conflito negativo de competência a fls. 103, tendo o STJ decidido pela competência deste juízo. Em contestação, a União sustentou a legitimidade do ato administrativo, em especial a aplicação da pena de perdimento, ante às inúmeras mercadorias transportadas sem identificação dos reais proprietários. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pela análise da documentação carreada aos autos verifica-se que o Autor realizou contrato de excursão com Eduardo Borges Falco para ida e volta a Foz do Iguaçu, nos dias 05/06/2005 e retorno em 07/06/2005. É de se estranhar que uma empresa proprietária de frota realize contratos de excursão com pessoa física e não agência de turismo e, mormente, para rota conhecida como de compras e aquisição de produtos para comércio ilegal posterior. O contrato assinado (fls 28 dos autos) é totalmente inespecífico com relação às condições de transporte de passageiros e mercadorias. Ademais, jamais eximiria a transportadora do atendimento aos requisitos previstos no Decreto 2.521/98 e demais diretrizes atinentes ao transporte de passageiros e suas respectivas bagagens. Em especial, mencione-se o artigo 74 da lei 10.833/2003, ao determinar que os volumes transportados em viagem internacional devem ser identificados pelo transportador, presumindo-se de sua propriedade, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário. No caso da autuação em comento, o relatório fiscal aponta enormes volumes de bagagem preenchendo completamente o bagageiro do ônibus, além de sacolas no interior do ônibus, sobre os assentos. O cunho comercial das mercadorias, em afronta ao Regulamento Aduaneiro, era simplesmente aferível pelas suas características. Assim, foram encontrados 49000 maços de cigarro avaliados em 9800 dólares norte americanos, 61 acessórios de celular, 460 acessórios de vídeo game, 800 antenas de TV, 23 aparelhos medidores de pressão, 288 baralhos, 60 baterias de telefone sem fio, 360 bolsas, 14648 brinquedos, 937 calculadoras, 480 chaveiros laser, 8 discman, 244 enfeites, 300 fones de ouvido, 250 materiais escolares, 280 rádios, 600 relógios despertador, 107 videogames, avaliados ao todo em 9997,20 dolares norte americanos, totalizando um ingresso irregular de mercadoria no montante de 19797,2 dolares norte americanos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado para critérios de proporcionalidade entre a pena aplicada e a infração cometida. No entanto, verifico que se não aplicado o perdimento do veículo transportador, cujo proprietário tinha plena ciência das práticas ilícitas perpetradas, este ficaria impune e estimulado na continuidade da atividade ilegal. A perda de mercadorias não afetaria o transportador e eventuais multas arbitradas também teriam sua esfera de alcance extremamente limitada. Dessa forma, compartilho do entendimento esposado pelo TRF da 3ª. Região no julgamento da AMS 296173, DJFE de 08/07/2008, cuja ementa ficou assim redigida: ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE VEÍCULO - EMPRESA PROPRIETÁRIA QUE ORGANIZA EXCURSÕES AO PARAGUAI - IMPETRANTE ERA PASSAGEIRO DO VEÍCULO - CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERCEIROS - LEGALIDADE DA PENA - ARTIGO 617, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4.543/2002) - NÃO COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DESPROVIDA. - Ingressou a parte impetrante com a presente ação constitucional visando à restituição do ônibus, alegando ser de sua propriedade, apreendido nos autos do procedimento fiscal, visando à cassação da pena de perdimento aplicada em favor da União, ante a não comprovação de sua participação na prática de ilícito penal, a teor do disposto no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro. - A pena de perda de bens tem fundamento de validade na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, b. - Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, é imperioso que seja observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, de modo que a sua falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. - O ônibus pertencente aos impetrantes foi contratado para realizar viagem ao Paraguai, com evidente conhecimento de que seria utilizado para aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou mesmo de internação proibida. Diante disso, assumiram o risco de o ônibus ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando mercadorias objeto da prática de crimes, restando vidente a participação dos impetrantes na empreitada criminosa. - Além disso, há algumas circunstâncias especialmente agravantes no presente caso, como a grande quantidade de mercadorias, indicando destinação comercial, algumas sem identificação, ausência de alguns proprietários que não se apresentaram à Polícia, percurso de retorno por estradas por dentro do Paraguai indicando a intenção de fugir da fiscalização, contratação de

dois motoristas além do proprietário do veículo, indício de auxílio por prepostos para embarque e ocultação das mercadorias, e reincidência na apreensão do veículo. - Em situações como tais, de excursões ao Paraguai, não deve a Justiça conceder a restituição do veículo a seu proprietário, quando patenteado o conhecimento do transporte de mercadorias desencaminhadas ou contrabandeadas, isso quando o dono do veículo não é o principal agente articulador da empreitada ilícita. - Ausência de violação da regra do artigo 617, V, do Decreto nº 4.523/2002. Legalidade da sanção, observado o devido processo legal. - Apelação desprovida. Nos casos em apreço o veículo transportador é o verdadeiro instrumento que viabiliza a prática delituosa e a sanção de perdimento, após esgotado o devido processo legal, é fator que impede a propagação das condutas aqui tratadas, que não somente afrontam a política fiscal do Estado, mas a ordem econômica, na medida em que propiciam nítida concorrência desleal. Desta forma, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condene o Autor a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor atribuído a causa. P. R. e I

**2006.61.00.001966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 8.417,40 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Alega que em 03.12.2004 recebeu dois títulos para pagamento, ambos no valor de R\$ 4.208,70, em que figurava como cedentes respectivamente as empresas ROCAVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e IPE MOTO SERRAS LTDA, sendo que em ambos os títulos figurava como sacado DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA. Informa que os títulos foram pagos com cheques da própria sacada, sendo um do Bradesco e outro do Banespa, ambos devolvidos em virtude de insuficiência de fundos. Sustenta que os códigos de barra dos títulos foram fraudulentamente adulterados, tendo sido os valores indevidamente direcionados para a conta da ré. Aduz que a ré se nega a efetuar a devolução dos valores, sob a alegação de que efetuou vendas nas mesmas situações, sendo que o montante creditado a seu favor corresponde aos valores que deveria receber. Argumenta, por fim, que os documentos apresentados pela ré não são aptos a comprovar a transação, uma vez que não constam nos registros da agência constante nas autenticações mecânicas dos títulos de fls. 18, restando comprovado que a empresa foi beneficiada com valores recebidos mediante fraude. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Após diversas tentativas sem sucesso de localização da ré, foi determinada a citação por edital (fls. 84). Diante da ausência de manifestação da ré, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação a fls. 103/108. Réplica a fls. 111/119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar levantada pelo curador especial, uma vez que a petição inicial cumpriu os requisitos do Artigo 283 do Código de Processo Civil. Com relação ao mérito, não assiste razão à ré em suas argumentações. Os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar a conduta fraudulenta da ré, no tocante à falsificação do código de barras dos títulos quitados em uma das agências da autora. Dessa forma, com base na documentação juntada pela autora, a divergência entre o código de barras e o código do cedente constante no anverso do título não pode ser imputada à ré, que recebeu os valores diretamente em sua conta corrente, em virtude da quitação dos títulos emitidos em face de GRANVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Ademais, a autora não observou o procedimento correto em relação ao repasse dos valores, uma vez que deveria ter aguardado a liquidação dos cheques para somente depois, verificada a suficiência de fundos, efetuar o depósito na conta do cedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado pelo Juízo, arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Diante da condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, fica dispensada a remuneração do curador especial pelo erário, nos termos do artigo 5 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007. P. R. I.

**2008.61.00.031295-2 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pelo autor, Condomínio Residencial Porta do Sol contra a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 8.308,67 (oito mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos), referentes às taxas condominiais em aberto da unidade n. 16A, vencidas nas seguintes datas: 05/03/2004, 05/04/2004, 05/05/2004, 05/07/2007, 05/08/2004, 05/01/2005, 05/02/2005, 05/03/2005, 05/04/2005, 05/05/2005, 05/06/2005, 05/06/2007, 05/07/2007, 05/08/2007, 05/09/2007, 05/10/2007, 05/11/2007, 05/12/2007, 05/01/2008, 05/02/2008, 05/03/2008, 05/04/2008, 05/05/2008, 05/06/2008, 05/07/2008, 05/08/2008, 05/09/2008, 05/10/2008 e 05/11/2008. Sustenta que a instituição financeira adquiriu o imóvel em leilão, razão pela qual é a responsável pelo pagamento da dívida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/108 e 130/131). Às fls. 132, foi determinada a conversão do procedimento sumário em ordinário. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 141/144, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva ad causam. Como preliminar ao mérito, aduziu a prescrição dos juros, dividendos ou prestações acessórias e no mérito, propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 152/153. Foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no Processo n. 009.05.005689, da 3ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente (fls. 156) O autor informou que a ação proposta na Justiça Estadual tem como objeto o pagamento das cotas condominiais no

período de 05/03/2004 a 05/06/2005, tendo sido homologado o acordo efetuado entre as partes, mas que por incluir indevidamente o período no cálculo do Processo n. 2006.61.00.024448-2, ante o trânsito em julgado do feito n. 009.05.005689, foi obrigado a ajuizar nova ação concernente ao período. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 130, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais. Não há que se falar, outrossim, em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, tendo em vista que o autor providenciou a juntada aos autos da atas de assembléia, com o valor da taxa condominial, além do relatório de movimentação financeira e registro atualizado do imóvel (fls. 07/108 e 130/131). Afasto, de igual modo, a ocorrência de prescrição, já que os juros a serem fixados em eventual condenação, não são parcelas autônomas e sim consectários do valor principal e, portanto, não se submetem ao disposto no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Passo ao mérito. O autor requer o pagamento de cotas condominiais em atraso nos períodos de 05/03/2004 a 05/06/2005 e 05/06/2007 a 05/11/2008, referentes ao apartamento 16A. Alega o autor, que, embora tenha ajuizado ação de cobrança perante a Justiça Estadual em relação ao período de 05/03/2004 a 05/06/2005, sendo réus os antigos proprietários do imóvel (Processo n. 009.05.005689, da 3ª Vara Cível, do Foro Regional de Vila Prudente), com acordo homologado, requereu a extinção da execução equivocadamente, sendo necessário, portanto, o ajuizamento de nova cobrança. Não verifico, entretanto, como prosseguir o feito em relação ao período. Conforme documentos trazidos aos autos pelo autor, verifico que ele requereu a homologação do acordo efetuado com os réus, proprietários anteriores do imóvel, e, posteriormente, a extinção da execução em razão do pagamento, sendo ela, portanto, extinta nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ora, a sentença que homologou o acordo naquele feito, fixou os períodos devidos e os responsáveis por seu pagamento, e, ao transitar em julgado, fez coisa julgada material, motivo pelo qual incabível a propositura de nova ação para discutir e cobrar aquele débito. Melhor sorte não tem o autor em relação à cobrança do período de 05/06/2007 a 05/11/2008, posto que, na forma do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Assim, uma vez afastado o período de 03/2004 a 06/2005, conforme exposto anteriormente, remanesce na presente demanda a cobrança de cotas condominiais posteriores a junho de 2007, pedido este que é englobado nos autos do processo n. 2006.61.00.024448-2 devido à expressa disposição legal, verificando-se, portanto, a existência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.63.01.027623-7 - PLINIO SIGMAR BORTOLETTO - ESPOLIO X MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO X MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO (SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 398.294,93 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), devidos em razão de processo trabalhista movido por Plínio Sigmar Bortoletto, falecido em 17 de novembro de 1999. Informam que, embora devidamente intimada, a ré não efetuou o pagamento dos valores nos autos do inventário, razão pela qual ingressou com a presente ação de cobrança. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/46). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 49). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 64/83, sustentando a impossibilidade de concessão do pedido de tutela antecipada, e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela (fls. 85/87). Réplica a fls. 91/100. Acostadas aos autos as cópias do processo trabalhista originário do crédito (fls. 121/195). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a alegação de prescrição formulada pela União Federal. Nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, qualquer direito contra a União Federal prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se origina, conforme segue: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem Assim, considerando que o débito teve sua origem com a decisão final nos autos do Processo TRT-MA n. 029/99, proferida no ano de 1999, teriam os autores somente até o ano de 2004 para pleitear em Juízo o pagamento dos valores devidos. No entanto, a demanda somente foi protocolada aos 05 de setembro de 2008, ocasião em que o direito pleiteado encontrava-se fulminado pela prescrição, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICABILIDADE. 1. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 2. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal,

estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800245408 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1028433 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/08/2008)Em face do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P. R. I.

**2009.61.00.001128-2 - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1991-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e junho de 1991-TR (7%).Pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Com a inicial juntaram procurações e os documentos de fls. 21/59. Este Juízo determinou a parte autora esclarecimentos sobre os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa (fls. 62).Esclareceu o autor ter informado um valor aleatório, apenas para fins fiscais, uma vez que somente após o julgamento da demanda é que teria ele possibilidade de verificar o valor real (fls. 64/68).A parte autora foi novamente intimada a apresentar planilha dos valores que entendia devidos, oportunidade em que requereu a intimação da ré para a apresentação dos extratos (fls. 69/74).Diante do não cumprimento da determinação foi proferida sentença, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 76/78).O autor apelou da r. sentença com o intuito de obter Juízo de Retratção, previsto no art. 296, CPC (fls. 81/129).Posteriormente, com base no artigo supra, os argumentos formulados pelo autor em seu recurso foram acolhidos, tornando sem efeito a sentença de fls. 76/78, determinando o prosseguimento do feito (fls. 132).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 140/148, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso os autores tenham aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica as fls. 151/186.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação.Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor não pleiteia nenhum daqueles índices simulados ou que foram pagos administrativamente pela ré.Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls.37.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente.Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 26 de novembro de 1968, ou seja, na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros.Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu.Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência



da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Em face do exposto:1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90.Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, a ser efetivada por ocasião da liquidação da sentença, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

**2009.61.00.007826-1** - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretendem os autores sejam declarados nulos os atos jurídicos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.Sustentam que a ré, com fundamento no Decreto-lei 70/66 promoveu a execução extrajudicial da hipoteca de seu imóvel.Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como o descumprimento das formalidades do processo de execução, uma vez que não foram identificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial.Juntaram procuração e documentos (fls. 22/54).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/58).Em contestação a fls. 71/164, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de carência de ação e de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 168/197).Réplica a fls. 206/215.Afastada a preliminar de carência de ação e determinada a citação do agente fiduciário (fls. 217/218).A CEF acostou aos autos os documentos relativos ao processo de execução extrajudicial (fls. 223/273).Devidamente citado, o agente fiduciário apresentou contestação a fls. 279/324, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.Réplica a fls.

330/339. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário, uma vez que, na forma da decisão de fls. 217/218, sua inclusão no feito se deu em virtude de determinação deste Juízo. As demais preliminares já foram apreciadas pelo Juízo. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão aos autores em suas argumentações. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei n° 70/66, entende este Juízo que a pretensão não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei n° 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI N° 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.** (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor. Com relação à mutuária Luciana Ceglia Prado Lima, resta comprovada a notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis a respeito do procedimento de execução extrajudicial, dando-lhe oportunidade para a purgação do débito, conforme documentos de fls. 229. Os documentos de fls. 235/246 demonstram que o 7 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo não logrou êxito na localização de Gilberto Prado Lima, razão pela qual foi expedido o edital de notificação para a purgação da mora. Tal providência encontra-se expressamente autorizada no 2º do Artigo 31 do Decreto-lei n° 70/66, conforme segue: 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990) Frise-se que os autores não acostaram aos autos qualquer prova hábil a retirar a presunção de legitimidade dos documentos acima referidos, razão pela qual a providência deve ser considerada legítima. Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE.** 1. Tendo sido realizada a prova pericial, resta prejudicado o agravo retido interposto contra decisão que determinou tal diligência. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n° 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF. 3. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n° 70/66). 5. A comunicação do mutuário sobre as datas dos leilões se submetia, por analogia, ao disposto no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, que exigia ordinariamente sua realização pessoal. 6. Certificando o oficial do cartório de títulos e documentos que os mutuários se encontram em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública dessa certidão abalada por prova em contrário, é legítima a utilização de editais para a notificação inicial e para as intimações das datas dos leilões. 7. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n° 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 8. O excesso de execução reconhecido somente depois da conclusão do procedimento executivo pode, no máximo, acarretar a restituição das importâncias pagas a maior, mas não a invalidação da alienação forçada. 9. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante inteligência do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (grifo nosso) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000009261 Processo: 200035000009261 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2008 Documento: TRF10285501 Fonte e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:98 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Vale citar, ainda, que a notificação pessoal de apenas um dos mutuários não tem o condão de viciar o procedimento, uma vez que, conforme consta na petição inicial e nos documentos acostados aos autos, ambos residem no mesmo endereço, restando, portanto, comprovada a ciência do procedimento executivo. Seguem os julgados: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO EM EXECUÇÃO DO DL 70/66. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO LEILÃO NELE OCORRIDO.** 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. Jurisprudência uníssona deste Tribunal, do c. STJ e do c. STF entende que a execução extrajudicial do DL 70/66 foi recebida pela Constituição de 1988. 3. Tendo o cônjuge virago, e principal devedor, sido notificado pessoalmente para a purgação da

mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação pessoal do cônjuge varão não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que reside com sua esposa, razão por que tem-se por inequívoca sua ciência acerca dos atos executivos. 4. Execução extrajudicial isenta de vícios e de plena validade conforme jurisprudência assente. 5. Apelação dos Autores desprovida. (AC 199835000107303 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000107303 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:292)AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A PURGAÇÃO DA MORA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO CREDOR RESPECTIVO. LEGITIMIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Liquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto (Código Civil de 1916, art. 1.533). 3. Inexistência de prova idônea (C.P.C., arts. 332 e 333, I) para afastar a presunção de legitimidade e de veracidade da certidão expedida pelo oficial do cartório de notas no sentido de que apenas o cônjuge varão foi notificado pessoalmente para a purgação da mora, tendo a sua esposa sido notificada por meio de edital, por estar em local desconhecido (Decreto-Lei 70/66, art. 31, 1º e 2º). Ademais, não há que se falar em surpresa, uma vez que à época do leilão (janeiro de 2006) os mutuários já se encontravam em mora desde dezembro de 2000, conforme demonstrativo de débito. 4. Legitimidade da adjudicação ao credor hipotecário do imóvel praceado na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, uma vez que nos termos do artigo 816, I, do Código Civil de 1916, o credor tem direito de participar da alienação judicial do imóvel a ele hipotecado. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p. 39). 6. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200633000084235 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000084235 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/03/2008 PAGINA:189)Note-se que os autores, na petição inicial, informaram categoricamente não terem sido intimados para defesa no procedimento executivo, o que contrasta com as provas produzidas nos autos.Tal conduta da parte autora se enquadra no inciso II do Artigo 17 do Código de Processo Civil, e determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé, conforme bem asseverado pela CEF em contestação.Frise-se que a penalização de mutuários em casos semelhantes ao tratado no presente feito já foi determinada pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue:SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. - Configurada a litigância de má-fé da Parte Autora, porquanto presentes as hipóteses do art. 17 do CPC.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050005182 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104885 Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 758 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenos Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05.P.R.I.

**2009.61.00.008829-1 - LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6%, bem como da correção monetária decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e dos índices de 9,36% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 70,28% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), em sua conta vinculada de FGTS. Alega ser optante do FGTS na forma da lei n 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 27/39.Este Juízo determinou a parte autora esclarecimentos sobre os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa (fls. 42).Não houve manifestação do autor (fls. 43).O julgamento foi convertido em diligência, reconsiderando o despacho de fls. 42, concedendo o benefício da Justiça Gratuita e indeferindo a prioridade de tramitação em razão da idade do autor (fls. 44).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 49/57, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, impropriedade

do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 62/97. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 34. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, aduz o autor que teria optado retroativamente pelo FGTS em 22/11/1973. Contudo, conforme se infere do documento de fls. 35, não consta qualquer anotação referente a opção retroativa, até porque a esta época a Lei n 5.958/73 ainda não teria entrado em vigência, o que se deu somente em 10/12/1973. Assim, não há como considerar sua opção com efeitos retroativos. Pelo que se vê da documentação carreada aos autos, especialmente do que consta a fls. 34, o autor firmou opção ao FGTS em 24.07.1968, portanto, na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao

contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Em face do exposto:1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, acrescidas de correção monetária e dos juros previstos no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

**2009.61.00.012767-3 - EDUARDO BELVEDERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretende o autor o reconhecimento da cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor do contrato em questão. Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré que não pratique quaisquer atos prejudiciais a seu nome e que não promova qualquer processo executivo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). Foi determinada a regularização do pólo ativo da demanda, uma vez que não poderia o autor, na qualidade de cessionário do contrato de financiamento originário, postular em Juízo a quitação do saldo devedor em nome do mutuário originário, bem como a juntada de outros documentos relativos ao contrato de financiamento (fls. 109/110). O autor sustentou que tinha poderes de representação, pugnando pelo prosseguimento da lide na forma proposta inicialmente, deixando de acostar aos autos os demais documentos requeridos pelo Juízo (fls. 131). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não tem condições de prosperar, uma vez que a procuração pública de fls. 18, não autoriza o cessionário a ingressar em Juízo em nome do mutuário originário. O Código de Processo Civil exige que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade, sendo que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (Art. 6). Dessa forma, deveria o cessionário ingressar com a demanda em nome próprio e não em nome do mutuário originário. Nesse sentido, seguem as decisões: AÇÃO REVISIONAL. SFH. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MUTUÁRIOS ORIGINÁRIOS E GAVETEIROS. 1. Com relação aos chamados gaveteiros, inexistente risco de haver inscrição nos cadastros de inadimplentes, na medida em que não figuram formalmente a relação jurídica-contratual a ser revisada. Tratam-se, portanto, de terceiros sem vinculação à relação jurídica inicial. 2. A sub-rogação do gaveteiro nos direitos e obrigações do contrato prevista na Lei nº 10.150/2000, não contempla o direito de discutir judicialmente a inscrição do nome dos mutuários originários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No caso, carecedor o agravante de legitimidade e capacidade postulatória processuais, conforme artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000279719 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400139899 Fonte D.E. 31/01/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. A matéria é exaustivamente conhecida por esta 2ª Seção, razão qual reporto-me ao entendimento do STJ sobre a questão posta nos presentes autos, no sentido de que O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Processo: 200370020061812 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF400170802 Fonte D.E. 19/09/2008 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. AJUZAMENTO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA PELO CESSIONÁRIO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO MUTUÁRIO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PODERES NO INSTRUMENTO DE MANDATO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO REPRESENTANTE. Se o mutuário não confere poderes ao cessionário para constituir advogado ou representá-lo em juízo, não pode este, na qualidade de representante, ajuizar ação revisional relativa ao contrato de mútuo. No presente caso, tem-se uma situação totalmente diferente daquelas em que se reconhece ao cessionário a legitimidade ativa para discutir em juízo, questões pertinentes contrato de mútuo. Com relação a este ponto, aliás, é pacífico o entendimento desta Corte, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as transferências dos contratos de mútuo hipotecário, realizadas sem a participação do agente financeiro, devam ser regularizadas com o reconhecimento da legitimidade do cessionário para propor ações revisionais relativas ao contrato em destaque. Na demanda em foco, a diferença está em que o

cessionário não veio aos autos em nome próprio, mas em nome dos outorgantes, na qualidade de representante, sem deter poderes para tanto. Este ato do representante, acabou por viciar a representação em juízo, já que conferiu ao seu advogado poderes que não possuía. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172040047660 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400155863 Fonte D.E. 17/10/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Assim, considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 109/110, a petição inicial deve ser indeferida. Sendo assim, com base na fundamentação traçada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do parágrafo único do Art. 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.014140-2 - IVANILDO FAUSTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Pela presente ação ordinária pretende o Autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Alega que a não aplicação dos mencionados índices acarretará lesão ao seu patrimônio individual. Juntou procuração e documentos as fls. 22/46. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 49). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 55/63, alegando preliminar de falta de interesse de agir na hipótese do autor ter firmado o acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir com relação aos índices pagos administrativamente (fevereiro/89, março/90 e junho/90), falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, prescrição do direito aos juros progressivos, bem como ilegitimidade passiva com relação ao pagamento da multa de 40% e da multa de 10% prevista na Lei n 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 66/101. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, tendo em vista que não há documento nos autos que comprovem as hipóteses tratadas. Não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices pagos administrativamente, uma vez que o autor não pleiteia nenhum dos índices elencados (fevereiro/89, março/90 e junho/90). Afasto as preliminares referentes à aplicação da taxa progressiva de juros, posto que sequer o Autor formula tal pedido. Por fim, não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor também não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Passo ao exame do mérito. A questão sob enfoque já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças devidas desde o creditamento a menor, acrescidas de correção monetária e dos juros previstos no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis, considerando que consta dos autos comprovação da ocorrência de uma das hipóteses legais de saque do FGTS, qual seja, a aposentadoria, nos termos do que dispõe o art. 20, III, da Lei nº 8036/90. Serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

## 8ª VARA CÍVEL



**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5016**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.024673-1** - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-31, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para apresentação de contra-razões ao agravo retido interposto pela Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8107**

**MONITORIA**

**2006.61.00.017926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 95/97, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção no que se refere ao corréu Luiz Oscar dos Santos.Int.

**2008.61.00.009357-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 125/145.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.021856-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017263-1) ORLANDO TELES PAULINO X MARIA HELENA JORGE TELES PAULINO(SP087200 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Recebo o recurso de apelação de fls. 270/280 e 281/288 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.004974-4** - MOACIR MENDONCA X SELMA LINO VIEIRA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Desentranhe-se dos autos a petição juntada às fls. 338/340, entregando-a a seu subscritor mediante termo nos autos, uma vez que a CEF já apresentou petição de conteúdo idêntico àquela às fls. 335/337. Após, ou não promovendo a CEF a retirada da mencionada petição, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 334.Int.

**2008.61.00.018481-0** - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 105/147 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.018602-8** - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 105/109: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.023717-6** - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 146/162 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.025303-0** - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES X ISABEL MEDINA MONFORT PIRES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 191/216: Ciência à parte autora.No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.028298-4** - ANTONIO TADEU NOGUEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da certidão de fls. 147 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 119/146, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**2008.61.00.029449-4** - MARCIO RIBEIRO DE SANTANA X LUCILENE MARIA RIBEIRO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.030097-4** - LUIS ROGERIO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.033489-3** - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 136/137: Manifeste-se a parte autora.Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.034747-4** - GILBERTO CARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144: Ciência ao autor.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.004903-0** - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desentranhem-se as contrarrazões de fls. 161/178 entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, uma vez que não há recurso de apelação interposto pela parte contrária nos presentes autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.005160-7** - MAURICIO MORETTI X FABIANI GOMES MORETTI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 182/231 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.026250-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061088-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 227/273 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.017263-1** - ORLANDO TELES PAULINO X MARIA HELENA JORGE TELES PAULINO(SP087200 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 151/157 e 158/169 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 8109**

## **MONITORIA**

**2006.61.00.013450-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 52.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.016165-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CLAUDIA CARELLI X CARLOS CARELLI X IRACI MAZETO CARELLI X CLAUDIO CARELLI X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls. 113: Defiro o prazo requerido pela Embargante.Silente, arquivem-se os autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0654648-0** - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 226: Prejudicado, uma vez que os autos já estão em Secretaria.Fls. 227/230: Defiro a vista dos autos requerida pela União, inclusive para que se manifeste acerca da petição de fls. 162/225.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**89.0001194-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046933-7) ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 276.Int.

**89.0017429-0** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 760/766: Defiro o pedido de substituição da penhora nos termos do art. 656, VI do CPC.Proceda a Secretaria a lavratura do termo e intimação do executado, nos termos do parágrafo quinto do art. 659 do CPC. Expeça-se, após, mandado de avaliação.Cumprido, providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás a averbação no ofício imobiliário em cumprimento ao disposto no parágrafo quarto do referido artigo.Int.

**92.0013251-0** - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES BORRO X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONINO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X

GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDICTO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEM X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIN X VALDIR ROSSI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da informação de fls. 794/799, providenciem os coautores GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA, ENIO ANGHEBEM, EVANIR BORIN e ADEMAR DE OLIVIERA LIMA a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe a coautora IRACI ANTUNES NEVES BORRO o número correto de seu CPF. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 793. Publique-se o referido despacho. No silêncio dos autores, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios, excetuando-se os valores relativos aos autores acima mencionados. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**92.0013793-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732907-5) ICHIL FLEIDER X REGINA FLEIDER(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Regularizem os autores sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que o mandato existente nos autos ainda refere-se ao conferido pela empresa. A sucessão noticiada às fls. 222/223 exige que os sucessores nomeem seus próprios advogados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**92.0073300-0** - WALTER MARTINI - ESPOLIO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 199/217: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 197. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**92.0092464-6** - WALTER FERNANDES X MARIA LUIZ TAVARES SIMOES X MARIO LUIZ SARRUBBO X MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO X CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AFONSO MEIRELES X WALTER GABRIEL BONAFE X ALVARO BOSCHETTI X DETLEF WERNER SCHULTZE X EDMOND ANDRE DARBELLAY X MARIA ANGELICA NAXARA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 259/262: Tendo em vista a divergência entre os documentos apresentados às fls. 260/262 e o comprovante de fls. 255, onde o nome do co-autor WALTER GABRIEL BONAFE aparece sem a letra H, e considerando que qualquer divergência na grafia do nome do requerente impede o regular processamento do ofício requisitório/precatório junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regularize o mencionado co-autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Após, cumpra-se o despacho de fls. 250, excetuando-se o crédito relativo ao co-autor CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 259. Silente, expeçam-se ofícios requisitórios excetuando-se, também, o crédito do co-autor WALTER GABRIEL BONAFE. Int.

**94.0031638-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027829-2) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.023653-0, voltem-me os autos conclusos. Int.

**95.0047906-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044088-1) WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar nº 950044088-1 cópia de fls. 80/88, 259/261 e 272 e desansem-se estes daqueles autos. Fls. 286/288: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**97.0046585-3** - 1o TABELIONATO DE NOTAS DE SAO CAETANO DO SUL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 397/402: Conforme consta nos documentos de fls. 397/401, a atual denominação da parte autora é 1º Tabelião de

Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul. Porém, em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de fls. 402, consta a grafia TABELIA, onde supostamente deveria constar TABELIAO. Tendo em vista que qualquer divergência na denominação das partes impede o regular processamento dos ofícios precatórios/requisitórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Após, cumpra-se o despacho de fls. 393. Silente, expeça-se ofício requisitório apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

**1999.61.00.049214-8** - BRASILVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 148/150: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.022220-8** - SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fls. 866/868 e 869/871: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credores, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Embora os credores tenham requerido a penhora on line, verifica-se a necessidade de serem efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do CPC. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação de bens. Int.

**2005.61.00.012124-0** - ANA ZAMPIERI ROSALEM X ANA ESTER ROSALEM BANDIERA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 208: Prejudicado, em virtude de fls. 210/212. Fls. 210/212: Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.011168-8** - DINORAH DIAMANTINO MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 154/180: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.027333-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059655-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARY DA SILVA JUNIOR X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X ROSA HIROMI NAKAZONE X WAGNER PEREIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 73/74: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.023653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031638-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 31/34, 89/92, 133/134, 139/140, 148/153 e 155 destes para os autos da Ação Ordinária nº 94.0031638-0, desapensando-os. Após, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.026416-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012273-6) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X JOAO VALDIMIR BUENO X

MARIZA CARDOSO(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 33/37, 61/67 e 70 para os autos da Ação Ordinária nº 92.0012273-6, dispensando os presentes autos. Nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0020001-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017906-1) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/468: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para informação se a penhora requerida às fls. 468 foi deferida. Tendo em vista a perda de validade da procuração de fls. 396/396v, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.

**88.0046933-7** - ATC COMPRESSORES IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado de fls. 93/96, 157/159, 176/184, 195/199 e 202, dispensando-o. Nada requerido pela parte credora (INSS), arquivem-se os autos. Int.

**95.0044088-1** - WONER IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS E MEC DE PRECISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Traslade-se para os autos da ação principal, nº 950047906-0, cópia de fls. 179/182, 236/237 e 241 e desansem-se estes daqueles autos. Tendo em vista a ausência de ciência da União às fls. 245, intime-se novamente o ente federal na pessoa do seu procurador. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 8110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0761261-3** - JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO X MARIA MARCELINA LOPES CAIADO DE CASTRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X VERA LUCIA BORJA CAIADO DE CASTRO X SONIA MARIA CAIADO DE CASTRO X JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO FILHO X CARLOS ALBERTO CAIADO DE CASTRO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

#### **Expediente Nº 8112**

#### **USUCAPIAO**

**97.0003937-4** - AGRO COML/ YPE(SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0706390-3** - MARIO DE AGUIAR FILHO(SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado ESTACIO AIRTON ALVES MORAES, OAB/SP 126.642, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**92.0081711-4** - NIWTON DOMINGUES GOMES - ESPOLIO(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**98.0026686-0** - JOSE MARCAL RICARDO PEREIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE PEDRO EVANGELISTA X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E

Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.001714-8** - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2007.61.00.019740-0** - SERGIO PERINE X REGIANE DE SOUZA PERINE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0010680-5** - MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 8113**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.024942-5** - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos formulados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 316/317. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.00.016560-3** - SERGIO FERREIRA BUENO X MARIA DO CARMO SANTOS BUENO(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 460: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho às fls. 99. Por consequência, reconsidero o despacho de fls. 365/366 na parte que arbitrou os honorários periciais. Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, o valor depositado às fls. 459 deverá ser revertido em favor da parte autora. Assim, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 459, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Osasco solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 452, independentemente de cumprimento. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 8114**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0069471-1** - LEONARDO DE LIMA(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 606: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 602. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 8115**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0025730-5** - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**97.0036502-6** - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**Expediente Nº 8116**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.012508-1** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5536**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0728979-0** - FIRMINO PEREIRA DA SILVA X JORGE PEREIRA DA SILVA X HERMENEGILDO BALDO NETO X DAVISSON ANTONIO FLORIANO X MIGUEL PEIXOTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 277: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada

sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0019674-3** - JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BONFIM X JOSE BONFIM DE SOUZA X JOSE CELESTINO JUSTINA X JOSE CLAUDIO GUARALDO X JOSE CARLOS MAIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 28 de agosto de 2009.

**95.0030269-1** - LIGIA ROCCO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. Diante dos esclarecimentos prestados (fl. 363), reconsidero a decisão de fl. 338. De fato, os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 245/249) estão de acordo com o julgado formado neste processo, razão pela qual os acolho. Em face da constatação do depósito a maior na conta vinculada da autora, autorizo a CEF a proceder ao estorno dos respectivos valores, caso ainda estejam depositados. Todavia, na hipótese de terem sido levantados pela parte autora, faculto a devolução voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

**95.0031650-1** - RIBERTO ANTONIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES DE BARROS X ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO X JOSE ROBERTO JORGE X CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 519 : Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 517. Int.

**96.0011478-1** - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DECISÃO Vistos, etc. Indefiro a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, porquanto o título executivo judicial formado neste processo não abarcou este pleito condenatório. Destarte, a execução deverá prosseguir nos estritos limites do julgado, sob pena de violação à garantia prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF colacionou aos autos cópia de resposta do Banco Bradesco S/A (fl. 374), informando que em consulta realizada, não localizou a conta vinculada ao FGTS. Portanto, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outros meios de prova para efetivar a liquidação do julgado. Neste sentido, decidiu a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 871454/PE - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 169) Destarte, requeira a parte autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**97.0009366-2** - ALFREDO ALVES BICUDO X AMAURY ACATAUASSU XAVIER X APARECIDO FERREIRA X ATAHIR SILVEIRA X BENEDITO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS RUFINO DA SILVA X CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X DERCIO JOSE LOUZADA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Fl. 200: Indefiro o desentranhamento requerido, posto que o documento de fl. 197, trata-se de anexo ao ofício de encaminhamento da petição de fls. 191/195. Fls. 202/205: Aguarde-se, em Secretaria, o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0019506-6** - TESMITOCLES NEVES DE SOUZA X MOACYR LEMES X ROSANA DO ROSARIO SILVA X EDSON DA SILVA X MARIA DA PAZ DE SOUZA X SILVANA RODRIGUES MARIANO X ISAIAS MENDES DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DIAS X ARLEI DA SILVA NOGUEIRA X NEUSA ALMEIDA DA SILVA(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**98.0023741-0** - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Na sentença proferida nestes autos (fls. 135/141), mantida pela r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 169/172), que transitou em julgado (fl. 174), a ré foi condenada a pagar aos autores os juros previstos no artigo 4º da Lei federal nº. 5.107/1976, incidentes sobre os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS). A Caixa Econômica Federal - CEF colacionou aos autos cópia de resposta do Banco Bradesco S/A (fl. 203), informando a impossibilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS, relativo ao co-autor Leonel Bordinhon, em razão do decurso do prazo de 30 (trinta) anos. Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, com projeção do valor mais antigo para o período anterior que não se tem informação dos depósitos. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré elabore estimativa de cálculo, abrangendo o período faltante, utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo, que servirá de base para todos os demais meses. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

**98.0030866-0** - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X WALDIR DE SOUZA X JOSE INOCENCIO DE MOURA X JOSE EVANGELHO JESUS DA SILVA X JAYRO RIBEIRO MARQUES X WILSON JOSE DOS SANTOS X EZEQUIAS BARBOSA CARNEIRO DOS SANTOS X IRINEU OLIVEIRA DE FARIA X VERA LUCIA DOS SANTOS TOME(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 411/412: Providencie a CEF o recolhimento da verba honorária devida, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a sentença (fls. 111/122) condenou a CEF em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, não modificado, nesta parte, pelo v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 180/190), nem pela decisão monocrática do C. STJ (fls. 276/277). Fls. 413/414: Indefiro, posto que a sentença (fl. 382) transitou em julgado (fl. 384-verso), razão pela qual não pode haver rediscussão, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Int.

**98.0054932-3** - JOSE CARLOS RODRIGUES X IVO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO DE SOUZA ESTRELA X EDILSON CRUZ DE OLIVEIRA X WAGNER WALTER MARTINS FERNANDES X VALDIR SOARES SILVA X ISOLDINO OLIMPIO BARBOSA X ANTONIO MESSIAS DE SOUZA X CLOVIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 457/459: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 461: Indefiro. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 115/120, que condenou a ré em honorários advocatícios, foi proferida em 01/09/1999, tendo sido confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do V. Acórdão de fls. 166/167. Durante todo aquele período, atuou nos autos como procurador da parte autora o Advogado Ilmar Schiavenato (OAB/SP 62085), nomeado através das procurações encartadas com a petição inicial (fls. 02/60). Disciplinando a matéria, assim dispõe a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 23: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Portanto, nos termos do dispositivo legal acima, o titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o Advogado então constituído nos autos, cabendo a ele, e somente a ele, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência das referidas importâncias a outro causídico, constituído nos autos através da procuração de fl. 223. Int.



**1999.61.00.052816-7** - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES X JOAO EDUARDO SANTIAGO X JOSE ALTINO RODRIGUES X MILTON AUGUSTO BARBOSA X JOSENILDO FLORENTINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES X CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO X VALDECI GENTILIM X ELIAS DA COSTA VIANA X FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

DECISÃO Vistos, etc. A ré - Caixa Econômica Federal - CEF - opôs embargos de declaração (fls. 369/370), apontando omissão na decisão de fl. 367, que determinou o cumprimento da obrigação quanto à verba honorária. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conhecimento dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. No entanto, restou evidenciado o caráter infringente dos presentes embargos, pois o escopo da ré é lograr a modificação da decisão embargada (fl. 367) e não apenas a sua integração. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)Assim sendo, a ré deve veicular seu eventual inconformismo na via recursal adequada. Ante o exposto, conhecimento dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 369/370), porém, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Após o decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fl. 367. Intimem-se.São Paulo, 26 de agosto de 2009.

**2000.61.00.040105-6** - DJALMA ANTONIO DE SOUZA X SOLANGE DE CARVALHO X SORAIA DE CARVALHO X MARIA TOSHIKO YAMAWAKI X ANA DIAS DE SOUZA(SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 183/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 176. Int.

**2001.61.00.015410-0** - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fl. 235 : Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 233.Int.

**2002.61.00.004465-7** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Fl. 220: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.029156-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059193-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ELIZIO TENORIO DA SILVA X EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X GERSON BATISTA FILHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X JOAO CORREIA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 104: Defiro à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

#### **Expediente Nº 5542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0027014-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022839-2) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COMPUTER PLACE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica que obrigue, com base no Ato Declaratório (Normativo) nº 28, de 09 de maio de 1994, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, a recolher o imposto de importação, sob a alíquota de 20% (vinte por cento), por ocasião do desembaraço aduaneiro referente à guia nº 18-93/11418-4. Alegou a autora, em suma, que no momento da importação de telefones celulares estava em vigor a Portaria/MF nº 269/93, que determinava a incidência de alíquota zero. Sustentou também a classificação das referidas mercadorias no código 8525.20.0199 da TAB, razão pela qual não poderia o Ato Declaratório nº 28/1994 desconsiderar o seu enquadramento no ex, criado pela Portaria/MF nº 785/92, para o fim de majorar a alíquota para 20% (vinte por cento). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/49) Citada, a ré não apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 54). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 56). Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse informada sobre lista de possíveis profissionais da área de engenharia eletrônica (fl. 76/verso). Intimada a manifestar-se novamente sobre o interesse na produção de prova pericial, face ao lapso temporal (fl. 154), a autora requereu a juntada de cópias das sentenças e dos laudos relativos aos autos nº 94.0024018-0, 94.00030500-1, 94.0019495-1, 94.0024016-3 e 94.0024017-1, ao argumento de que os aparelhos celulares não estavam mais em seu poder (fls. 157/375). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade da alteração da alíquota do imposto de importação incidente sobre telefone celular portátil, constituído de aparelho transmissor e aparelho receptor, (...), por meio do Ato Declaratório nº 28/1994, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Com efeito, prescreveu o artigo 1º da Portaria nº 785, de 22 de dezembro de 1992, do Ministério de Estado da Fazenda, in verbis: Art. 1º Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 1994, as alíquotas ad valorem do imposto sobre a importação incidente sobre os seguintes produtos. Código da TAB Mercadoria 8525.20.0199 Ex 003 - Transceptores móveis e portáteis para sistemas troncalizados de radiocomunicação, remotamente programáveis por protocolo dedicado. 8525.20.0199 EX 004 - Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil. A documentação carreada aos autos demonstrou que a autora procedeu à importação de aparelhos celulares (fabricante: Motorola) dos Estados Unidos da América, com desembaraço em março de 1994 (fl. 35/verso), ocasião em que ainda vigora a referida Portaria. Deveras, a verificação do enquadramento dos produtos importados pela autora necessitava da realização de prova pericial, a qual, em face do decurso do tempo, não é mais possível, tendo em vista que os objetos não estão mais em seu poder. No entanto, observo que parte das mercadorias constantes da guia de importação nº 18/93/11418-4 também foram objeto de questionamentos nos autos dos processos autuados sob os nºs 94.0024018-0 e 94.00030500-1, cujas partes foram as mesmas (fls. 159/241). Naqueles feitos, a prova técnica foi produzida, submetendo-se o laudo respectivo ao crivo do contraditório das partes, motivo pelo qual admitido como prova emprestada. De fato, ao confrontar as informações constantes da carteira de comércio exterior do Banco do Brasil S/A (fl. 24) com o exame pericial produzido nos autos nº 94.0024018-0, constato que as descrições das mercadorias são idênticas: sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil, modelo microtac alpha classic, microtac ultra lite, microtac pocket classic e transportable carry phone - TX300 (fl. 190). O aparelho celular, pela conclusão pericial: é um produto único, é considerado um sistema de individual e uma unidade funcional, pois este aparelho funciona em qualquer outra unidade de sistema celular que tenha as mesmas características. Na prática, estas estações móveis, conhecidas como telefone celular, nas versões portátil, veicular e transportável, funcionam em qualquer parte do território nacional e americano. Concluiu-se, também, que as designações sistema de transceptores, previstas na Portaria nº 269/1993, do Ministério de Estado da Fazenda, sob o código 8525.20.0199, na área de telecomunicações referem-se aos aparelhos telefônicos celulares nas versões portátil, veicular e transportável, comumente encontrados no mercado. Em decorrência, os produtos citados na guia de importação 18-

93/11418-4 especificados no item de tarifa com códigos 8525.20.0199 ex 004, são aparelhos telefônicos celulares, comuns de mercado. Destarte, reputo correta a classificação das mercadorias importadas pela autora, para o fim de obter a incidência da alíquota zero no imposto de importação. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica que a obrigue a autora a recolher o imposto de importação sob a alíquota 20% (vinte por cento) por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria discriminada na guia de importação nº 18-93/11418-4. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

**96.0028976-0** - MARIA DE SOUZA LOPES X OTACILIO DE CAMARGO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE SOUZA LOPES e OCTACILIO DE CAMARGO em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, fundos de aplicações financeiras e conta(s) corrente(s), em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas poupança. Requereu, ademais, a aplicação dos IPC's acima referidos, com exceção de março de 1990, nos fundos de investimento e contas correntes. Citado, o co-réu Banco Central do Brasil - BACEN apresentou contestação (fls. 137/152), argüindo, como preliminares, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir quanto às poupanças com aniversário na primeira quinzena, às contas correntes e aos outros investimentos, bem como a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, devendo prevalecer o interesse público. Igualmente citada, a co-ré Banco do Brasil S/A contestou o feito (fls. 156/175), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido. Por sua vez, citada, a co-ré Banco Bradesco S/A ofertou contestação (fls. 177/206), suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou cumprimento ao disposto em lei. Réplica pelos autores (fls. 209/212). A parte autora foi intimada para providenciar a cópia necessária à citação da última co-ré (fls. 222/224). Citada, a co-ré União dos Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO ofereceu peça defensiva (fls. 262/307), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ter agido em estrita obediência às normas legais vigentes. Não houve requerimento para a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n.

167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Todavia, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tais como as co-rés Banco Bradesco S/A e União de Bancos Brasileiros S/A, bem como em relação à sociedade de economia mista Banco do Brasil S/A, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448) Por tais motivos, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, insere em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo.

Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.** Assim, o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, quanto às referidas instituições financeiras. Por conseguinte, a parte autora deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.**A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Desta forma, reputo prejudicadas todas as preliminares argüidas pelas aludidas co-rés, em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Em decorrência, aprecio apenas as preliminares suscitadas pelo BACEN. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Em contrapartida, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). E estendeu-se a legitimidade passiva da referida autarquia federal até a restituição dos valores bloqueados, que ocorreu em 15 de agosto de 1991, por força da antecipação determinada na Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, amparada no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990). No presente caso, verifico que o co-autor Octalicio de Camargo postulou as diferenças de índices de atualização monetária em conta renovada na primeira quinzena de março de 1990 (15/03/1990 - fl. 249). Por isso, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade argüida pelo BACEN, para afastar a sua responsabilidade quanto ao índice de correção monetária referente à primeira de março de 1990 no tocante ao mencionado co-autor. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Por fim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo BACEN. Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória. Quanto à prescrição Em preliminar de mérito, o BACEN sustentou a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente aos chamados Plano Bresser e Plano Verão e Plano Brasil Novo, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda. Consigno, entretanto, que não houve pedido para o creditamento de diferenças de correção monetária quanto aos dois primeiros planos. Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Outrossim, o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 prescreve: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ademais, o artigo 50 da Lei federal nº 4.595/1964 assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que os três Diplomas Legais mencionados foram recepcionados pela ordem constitucional instaurada a partir da Carta Magna de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Logo, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica ao BACEN. No entanto, a contagem do lapso prescricional somente passou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados, que ocorreu com a devolução da última parcela, em agosto de 1992 (artigo 6º, 1º, da Lei federal nº 8.024/1990, combinado com a Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento). Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50 DA LEI N.º 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.1..** O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto

20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.2. Assim, é cedição na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EResp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005.4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404) Destarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 15/03/1995 (fl.75), não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Fixados os parâmetros para a análise do mérito, passo a tratá-lo nos capítulos seguintes. IPC - março, abril, maio, junho e julho de 1990; fevereiro de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principes). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROMOVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena

de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que somente os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Por fim, ressalto que a Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991) extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos em que os depósitos estavam sob o jugo do BACEN.Contas correntes Requereu a parte autora também a aplicação do IPC sobre os depósitos em contas correntes, os quais foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Verifico que os valores depositados em contas correntes foram imediatamente bloqueados e transferidos ao BACEN, passando a ser corrigidos pelo BTN Fiscal, em conformidade com a nova legislação, uma vez que não havia data de renovação para este tipo de conta. Desta forma, considerando que as contas correntes não eram remuneradas à época do bloqueio, não há que se falar em direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Neste sentido, já se manifestaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. INÉPCIA DA INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. AUSÊNCIA DE DATA-BASE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS NOVOS CRITÉRIOS. I. Rejeita-se a alegação de nulidade do acórdão recorrido pela existência de omissão, apontada por embargos declaratórios, quando, na realidade, apenas verificou-se julgamento desconforme com as pretensões da parte.II. Os depósitos em conta corrente, caracterizados pela rotatividade constante, ausência de previsão contratual de correção monetária e inexistência de data-base, foram imediatamente alcançados pelos efeitos da novel legislação.III. Conhecido em parte e provido o recurso especial. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 326155/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/12/2003 - in DJ de 08/03/2004, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA



BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- A legitimidade para figurar no pólo passivo das ações atinentes à correção monetária de valores depositados em conta-corrente e bloqueados em face do chamado Plano Collor pertence ao BACEN, mas, ainda assim, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época.3- O presente feito trata na verdade de conta corrente, consoante documentos acostados aos autos. A situação é totalmente distinta, contudo, com referência aos depósitos à vista em contas correntes, porquanto em relação aos mesmos não há falar-se em data de aniversário da aplicação. Desta forma, a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00, para o BACEN, operou-se imediatamente com a entrada em vigor da MP 168, a qual, ressalte-se, passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.4- Variados julgados proferidos pelo C. STJ dão conta de que, desde de 1997, já se encontrava pacificada sua posição relativamente às contas correntes, no sentido de que as instituições financeiras privadas eram parte passiva ilegítima para as ações concernentes ao denominado Plano Collor, haja vista a imediata ruptura do vínculo contratual que as unia ao correntista, por força da entrada em vigor da MP 168/90. Tal legitimidade, ressalte-se, foi transferida ao BACEN.5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ.6- O BANESPA não interpôs recurso contra a sentença proferida, levando ao trânsito em julgado da mesma, não se beneficiando, portanto, do presente recurso por não se tratar de litisconsórcio unitário.7- Honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados. 8- Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 405142/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 07/02/2008 - in DJU de 25/02/2008, pág. 1165) Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em contas correntes que foram bloqueados por força da Lei federal nº 8.024/1990. O mesmo em relação às aplicações financeiras. Destarte, deixo de acolher a pretensão articulada na petição inicial também quanto a estas questões.III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco Bradesco S/A, União de Bancos Brasileiros S/A e Banco do Brasil S/A, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN quanto à conta nº 0106.692096-6, de titularidade do co-autor Octalicio de Camargo, especificamente em referência ao índice de atualização na primeira quinzena de março de 1990 Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes articulados pelos autores em desfavor do Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança, conta(s) corrente(s) e fundos de aplicações financeiras dos períodos de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como fevereiro de 1991. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante igualmente deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

**97.0041198-2** - REGINA RITA BURATO AUN X ROSELI PINTO MARIA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X RUTH PEIXOTO MATTOS X SILVIA REGINA TAMAE X MARIA SUELI DE MENEZES X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X CLERIA MATOS DE ARAUJO X MARILIZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda sob o rito ordinário, ajuizada por REGINA RITA BURATO AUN, ROSELI PINTO MARIA, MARCIA JUSTINA FILIPPIN, RUTH PEIXOTO MATTOS, SILVIA REGINA TAMAE, MARIA SUELI DE MENEZES, LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI, CLÉRIA MATOS DE ARAÚJO, MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA e JOSÉ RONALDO SOARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 02/02/2000 (fl. 214), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar início ao processo de execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos por quatro vezes (fls. 215/vº, 230/vº, 234/vº e 243). Posteriormente, em 22/02/2006, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, para fornecer relatório dos pagamentos efetuados aos autores (fl. 250). Constato que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial a que foi condenada a União Federal, motivo pelo qual incide a norma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a



execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região :PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inoccorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício. 5. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008)O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (02/02/2000). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 02/02/2005. Constatado, portanto, que quando foi formulado o pedido de expedição de ofício ao Ministério de Estado da Saúde já havia transcorrido mais de 01 (um) ano do prazo prescricional. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da nona co-autora, devendo constar Marilza da Cruz Marinho Rocha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

**98.0006786-8** - MARCOS ROBERTO SALMAZIO X ROSANA IRENE PASTRELLO SALMAZIO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS ROBERTO SALMAZIO e ROSANA IRENE PASTRELLO SALMAZIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do saldo devedor do financiamento de imóvel obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor (Plano Collor - 84,32%); e c) efetiva amortização dos valores das prestações e juros pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 50). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 53/107), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Os autores apresentaram réplica (fls. 109/127). Traslada cópia de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa autuada sob nº 98.013116-7, a qual foi acolhida (fls. 132/133). Instadas a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 143), a ré manifestou-se desfavorável à realização de audiência para tentativa de conciliação e dispensou a realização de outras provas (fls. 144/145). Por sua vez, a parte autora requereu a designação desta audiência e a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 147). Proferida decisão saneadora (fls. 151/153), na qual a preliminar argüida em contestação acerca do litisconsórcio passivo necessário com a União foi rejeitada. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. Diante de tal decisão, consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 183/194), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 158/164) e, posteriormente, negado provimento (fls. 241/246). A ré interpôs recurso de agravo, na forma retida, em face do indeferimento da inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 177/181), sendo apresentada contraminuta (fls. 211/213). Novamente intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 265), a parte ré pronunciou-se negativamente (fl. 268). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 274/329), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 352/356 e 359/373). Foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2006.61.00.010966-8, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito (fls. 331/333). Negada por este Juízo Federal a sustação do leilão do imóvel financiado pelos autores (fls. 377/379). Diante do indeferimento, consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 382/394), ao qual foi negado seguimento (fl. 399). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 151/153), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o

mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 18 de outubro de 1989 (fl. 24/vº), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 15 - item 4). Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3.

É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Plano Collor Ainda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 18). Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor. À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo. 4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). 6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código

de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. Contudo, o perito nomeado neste processo asseverou a correta a amortização do saldo devedor (resposta ao quesito 5.15- fl. 293), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

**1999.61.00.041079-0** - CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.042032-0** - IVANA MARIA BEZERRA LOYOLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.018249-8** - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.049356-0** - ZULMA MARIA MARTINS GOMES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E SP029976 - EDSON SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora e a co-ré Caixa Econômica Federal opuseram embargos de declaração (fls. 189/190 e 194/195) em face da sentença proferida nos autos (fls. 182/187), alegando a ocorrência de obscuridade e contradição, respectivamente. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os mesmos são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico omissão, tampouco obscuridade na sentença proferida. Não vislumbro qualquer obscuridade na sentença proferida nos autos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre neste caso. Também não verifico qualquer contradição. Conforme prelação do mesmo jurista mencionado, a contradição ocorre quando há proposições

inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, ante o reconhecimento jurídico do pedido de restituição dos valores desembolsados pela autora e para a improcedência dos demais pedidos articulados pela parte autora, decorrendo daí a fixação dos honorários advocatícios. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Ademais, observo que a alteração pretendida pelas partes no que tange à fixação dos honorários advocatícios revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, as partes apenas explicitaram sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, rejeito-os, pois não vislumbro a necessidade de esclarecer qualquer obscuridade ou contradição na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

**2001.61.00.012228-7** - SEVERINO DO RAMO ALVES X SEVERINO DOS RAMOS RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SEVERINO FAUSTINO DE AQUINO X SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Severino do Ramo Alves (fl. 289), Severino dos Ramos Rodrigues (fl. 293), Severino dos Santos (fl. 262) e Severino Ferreira da Silva (fl. 144). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Severino Faustino de Aquino (fls. 257/268 e 329/330). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.014873-6** - ARTPRESS IND GRAFICA E EDITORA LTDA (SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.009000-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028416-4) DOW BRASIL S/A (SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DOW BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos fiscais representados nos processos administrativos autuados sob os nºs 10880.003938/2001-66 e 10880.003939/2001-19. Alegou a autora, em suma, que por um lapso de ordem administrativa deixou de recolher no prazo legal o imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre a folha de salários, com vencimento em 21 de março de 2001, e os efetuados ao exterior a título de royalties, cujo vencimento ocorreu em 31 de março de 2001. Sustentou, ainda, ter efetuado o pagamento dos referidos tributos, com acréscimos dos respectivos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Por fim, asseverou que, muito embora tenha apresentado denúncia espontânea, requerendo a homologação e baixa daqueles débitos pela Secretaria da Receita Federal, seus argumentos não foram acolhidos, sendo os débitos enviados para cobrança e inclusão no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/64). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 114/120), requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela autora. Réplica pela autora (fls. 159/161). Não houve requerimento para a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de multa moratória, ante o atraso no pagamento de crédito tributário. Com efeito, o artigo 138 do Código

Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) Friso que, se o recolhimento for efetuado integralmente, com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. No presente caso, as guias de recolhimento acostadas à petição inicial (fls. 36 e 41) demonstraram que o pagamento do crédito tributário foi integral, corrigido e com a incidência de juros moratórios. Conjugado com a ausência de indicação de prévio procedimento fiscalizatório instaurado pela Secretaria da Receita Federal, concluo que a autora atendeu às prescrições legais, podendo ser beneficiada pela denúncia espontânea. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Legalidade da previsão de aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC no parcelamento de débitos tributários. Consonância com o disposto no art. 161, 1.º, do CTN. 4. Inexistência de ofensa ao art. 192, 3.º, da Constituição Federal (já revogado pela EC nº 40, de 29 de maio de 2003), que tratava da limitação da taxa de juros, uma vez que referido dispositivo dependia de lei para sua regulamentação. 5. Apelação improvida.. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 199961000544033/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 23/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 348) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR.** 1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 187096/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 16/10/2002 - in DJU de 11/11/2002, pág. 352) O mesmo entendimento já foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, conforme indicam os julgados seguintes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF -- DENÚNCIA ESPONTÂNEA -- ART. 138 DO CTN: APLICÁVEL -- MULTA MORATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA -- APELAÇÃO PROVIDA.** 1. O pagamento integral de diferença não constante da DCTF, antecedente a qualquer procedimento administrativo do Fisco configura a hipótese de denúncia espontânea, aplicando-se as disposições do art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória. 2. Apelação provida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 199934000123787/DF - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 22/08/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 52) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO CRÉDITO - PAGAMENTO INTEGRAL - EXONERAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA** I - A decisão que é objeto do presente agravo de instrumento tem a finalidade apenas de fazer cumprir a sentença proferida pelo juiz a quo, estando relacionada com o pedido deduzido no mandado de segurança impetrado originariamente. II - Denunciado espontaneamente o débito tributário em atraso e recolhido o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica o contribuinte exonerado da multa moratória. III - Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. (grifei) (TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AGT nº 118965/RJ - Relator Des. Federal Carreira Alvim - j. em 31/08/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 216) **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, art. 138. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** - O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o par. 4 do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação. - A ciência ao contribuinte (notificação ou outro equivalente) é ato obrigatório para considerar iniciado o procedimento fiscal, pois uma vez ausente a comprovação de tal ato não é possível admitir que qualquer atitude fiscalizatória pelo Fisco tenha o condão de afastar a espontaneidade por parte do contribuinte, que realiza o pagamento do tributo a destempo, mas com os consectários legais. - Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea. - A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. No caso, basta, como fez a apelante, comparecer à repartição fiscal (ou no banco) e quitar o débito, com os consectários legais (juros e correção monetária). (...) (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200497000178327/RS - Relator Des. Federal Vilson Darós - j. em 23/11/2005 - in DJU de 14/12/2005, pág. 573) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.** - No lançamento por homologação, a prescrição só se consuma dez anos após o fato gerador. - A

denúncia espontânea, acompanhada do pagamento integral do débito, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração, exclui a responsabilidade do contribuinte - art. 138 do CTN.- O pedido de parcelamento não equivale a pagamento para a incidência da norma supra citada - Súmula 208 do ex-TFR. (grifei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AC nº 344500/PE - Relator Des. Federal Ridalvo Costa - j. em 13/07/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 717) III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a nulidade das cobranças referentes aos processos administrativos nº 10880.003938/2001-66 e 10880.003939/2001-19, desobrigando a autora de proceder ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF), apurado no período de março de 2001, bem como da respectiva correção monetária, juros e multa, em razão da denúncia espontânea. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

**2003.61.00.030714-4 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO FELIX DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de reajuste de 31,87% sobre os soldos, complementação de salário-mínimo e demais verbas, com incidência de correção monetária e juros moratórios, a partir das datas em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos a maior.Alegou o autor, em suma, que é servidor das Forças Armadas e com o advento das Leis federais nºs 8.627/1993 e 8.622/1993 foram concedidos reajustes na remuneração dos servidores públicos federais civis e militares.Contudo, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 8.622/1993, foram majorados somente os soldos dos oficiais-generais, tendo sido excluídas as demais patentes, violando, assim, o princípio da isonomia.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/26).Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 28).Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 35/65), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.Réplica pelo autor (fls. 60/65). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 66), o autor requereu a produção de prova documental (fl. 68). A União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 72). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de prova formulado pelo autor (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar suscitada, eis que o autor formulou pedido com relação ao índice 31,87% e, subsidiariamente, pleiteou o direito com relação ao índice 28,86%, consoante se depreende da descrição do pedido (fls. 08/09). Portanto, os pedidos foram formulados de acordo com o artigo 289 do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Também rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois a parte ré discorreu sobre o mérito, tornando a questão litigiosa, que precisa ser resolvida pelo Poder Judiciário. Quanto à preliminar de prescrição Igualemente refuto a preliminar de prescrição, posto que o direito pleiteado versa sobre obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Neste sentido solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula nº 85, in verbis:Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grafei) Quanto ao mérito Superadas as preliminares suscitadas em contestação, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, ao dispor sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal, concedeu o reajuste de 100% (cem por cento) sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992 (artigo 1º). Além do referido reajuste, o artigo 2º do mesmo Diploma Legal acrescentou às novas remunerações a importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que o autor confirmou ter sido beneficiado. O artigo 4º da mesma Lei federal dispôs que o Poder Executivo enviaria, até 28 de fevereiro de 1993, projeto da lei especificando os critérios para o reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Assentou, ainda, em seu parágrafo único, que o reposicionamento e a adequação não poderiam ultrapassar três padrões de soldo ou vencimento. Considerando o previsto no artigo 4º, assim dispôs o artigo 6º da Lei federal nº 8.622/1993:Art. 6º. Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta lei, nos termos do artigo 4º, os oficiais gerais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V. Supervenientemente, em 19 de fevereiro de 1993, foi editada a Lei federal nº 8.627, especificando os critérios o para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, cujo artigo 2º regulou: Art. 2º. A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares

(Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622 de 1993;II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307, reconheceu o direito dos servidores civis receberem o aumento concedido a determinados militares, conforme se verifica no seguinte excerto do voto do Ministro Relator: Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão. Conheço e provejo parcialmente o recurso para conceder a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudado em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. Reconheço, a partir de tal data, aos Impetrantes, o direito ao reajuste dos vencimentos na base de 28,86%. As diferenças vencidas devem ser apuradas em liquidação. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RMS nº 22307-7/DF - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 19/02/1997 - in DJ de 13/06/1997, pág. 26722) Após, a Colenda Suprema Corte acolheu parcialmente embargos de declaração opostos em face do mencionado acórdão, cujo julgado foi ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (STF - Tribunal Pleno - RMS/ED nº 22.307-7/DF - Relator p/ acórdão Min. Ilmar Galvão - j. em 11/03/1998 - in DJ de 26/06/1998, pág. 08) Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, que ao dispor sobre a reestruturação da remuneração dos membros das Forças Armadas revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei federal nº 8.622/1993 e o artigo 2º da Lei federal nº 8.627/1993. Nestes termos, inegavelmente o reajuste restrito aos membros das Forças Armadas com patentes maiores, em detrimento dos demais em grau hierárquico inferior, violou o princípio da igualdade (artigo 37, inciso X, da Constituição da República). Os distintos valores dos soldos já são suficientes para marcar a diferença entre os postos e patentes. Assim, não pode haver também uma majoração percentual em favor dos oficiais gerais, sem que o mesmo não tenha sido conferido aos demais. Significa, portanto, que o mesmo percentual de reajuste dos soldos é aplicável a todos os membros da mesma carreira castrense. Com base no julgamento proferido pelo Excelso Pretório, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passaram a decidir em casos análogos neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO. I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - 5ª Turma - RESP nº 457164 - Relator Min. Felix Fischer - j. em 18/02/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 254) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de



elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-se o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. (grafei)(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 1264729 - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - j. em 11/03/2008 - in DJU de 30/04/2008, pág. 358). ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, X, CF) - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. 2. O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e nº 8.627 de 1993 constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (STF, RMS 22.307/DF), de modo que não há que se falar em desrespeito à Súmula nº 339 do STF. 3. Os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, quando da execução da sentença, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna, como já decidiu o STF. 4. Não comprovado que já foi implementado o reajuste de 28,86% nos proventos do demandante, não há que se falar em limitação temporal desse percentual, em decorrência das normas da MP nº 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1103924 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 02/02/2009 - in DJF3 de 12/05/2009, pág. 327) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado pelo autor, para condenar a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86% em seus soldos, limitados aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos das Leis federais nº 8.622/1993 e 8.627/1993, conforme efetuado às demais patentes, observando-se a compensação devida, na fase de execução do julgado, acaso já tenha havido o beneficiamento por este aumento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.018901-2** - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de invalidade das cláusulas 3ª, inciso XXXIV, e 4ª, inciso II, do contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva firmado com a ré em 31/01/2002, bem como o afastamento do desconto de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), referente aos prejuízos sofridos em razão do roubo ocorrido na agência bancária situada no Município de Santo André/SP em 15 de julho de 2002. Sustentou a autora, em suma, que não houve culpa por parte dos seus vigilantes no roubo ocorrido, bem como que foi devidamente cumprido os termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes. A antecipação da tutela foi concedida (fls. 108/111). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 120/281), sustentando, em síntese, a legalidade das

cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado com a autora, bem como que houve falha na execução destes, o que implica na reparação dos prejuízos causados. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 285/298), no qual foi concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 304/306), para o fim da realização do depósito judicial dos valores discutidos. Juntada de guias de depósito (fls. 308/311). Réplica pela autora (fls. 314/323). Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram a produção de prova testemunhal e, eventualmente, pericial (fls. 324 e 326, respectivamente). Proferida decisão saneadora, foi deferida a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas, mas indeferida a prova pericial (fls. 329/330). As partes indicaram os róis de testemunhas (fls. 345/346 e 348). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 369/372 e 450/457). As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 460/464 e 474/477). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Destaco, inicialmente, que a contratação dos serviços de segurança foi objeto de procedimento licitatório, culminando com a proclamação da autora como vencedora. A assinatura do contrato administrativo ocorreu ao final do referido certame, quando a parte autora teve amplo e irrestrito conhecimento das cláusulas do contrato. Assim, sendo um contrato administrativo, sob o regime jurídico público, há necessárias derrogações de regras pertinentes ao direito privado, o que se convencionou a chamar de cláusulas exorbitantes. Com isso, não prospera o argumento de que existem cláusulas arbitrárias, especificamente quanto à possibilidade de descontos. Assim, nos casos de comprovada inexecução culposa do serviço pelo contratante, está autorizada a ré a proceder aos descontos em face dos prejuízos sofridos. Destaco que as partes conheciam os termos do contrato. Assim, a autora sabia da possibilidade de sofrer os descontos nos casos de inexecução culposa. Não bastasse isso, a própria Lei federal nº 8.666/1993 traz disposições análogas às do contrato firmado, consoante se infere dos artigos 58, inciso IV, 70, 86, 3º, e 87, inciso II, a seguir transcritos: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Portanto, entendo cabível os descontos efetuados para ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela ré. Logo, as cláusulas 3ª, inciso XXXIV, e 4ª, inciso II, do contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva firmado não padecem de qualquer ilegalidade. Ressalto que o procedimento de apuração do fato criminoso foi feito pela ré, respeitado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Superada esta questão, verifico que os serviços não foram prestados de forma adequada. O contrato de prestação de serviços estabelece que a autora deveria colocar a disposição da ré quatro vigilantes a partir das 7:00 horas (cláusula 1ª). Todavia, verifico pelo depoimento de José Carlos da Silva (fls. 454/455) que, no dia da conduta criminosa que vitimou a CEF, os prepostos da autora não estavam devidamente uniformizados e equipados no horário estabelecido, consoante se extrai do seguinte excerto: Chegou por volta das 7 horas, juntamente com seus colegas Carlindo e Cleber, assim como a funcionária da CEF Ortélia, que abriu as portas da agência. Informa o depoente que foi colocar o seu uniforme logo após (cerca de 5 minutos), tendo retornado ao andar térreo para ficar a postos com Carlindo. (grafei) Restou evidenciado que os vigilantes não estavam preparados para garantir a segurança da agência bancária no horário inicial contratado. Se o horário era às 7:00 horas, deveriam chegar com antecedência e estar à postos, evitando atraso na prestação do serviço de segurança. Como tais vigilantes não estavam preparados no horário, o roubo não foi dificultado, mesmo porque não conseguiram esboçar reação alguma na entrada dos assaltantes (nem mesmo o acionamento de alarme de segurança que estava com José Carlos da Silva - fls. 452/453 e 454/455). Além disso, a testemunha Gyselia Gonçalves Barchehen asseverou que no dia dos fatos nenhum dos vigilantes compareceu para a retirada das armas de fogo. Todos permaneceram no andar térreo (fls. 456/457). Já a testemunha Ortélia Maria de Castro relatou que naquela manhã não estavam presentes quatro vigilantes, mas apenas três, visto que uma preposta chegou atrasada (fls. 432/433). Assim, a autora na cumpriu a previsão do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato (fl. 30), combinada com o Anexo I (fl. 44), que exigia a presença de 4 (quatro) vigilantes no posto A da agência da CEF em Santo André. Isto caracterizou, a meu ver, outro fator que facilitou o roubo e, conseqüentemente, uma predisposição negligente da autora, pois deveria saber da ausência de algum dos seus prepostos e proceder à reposição, para que a segurança fosse devidamente realizada. Destaco, a propósito, precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA - FALHA NA SEGURANÇA QUE RESULTOU EM ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF - DESCONTOS EFETUADOS NO PAGAMENTO DOS PREPOSTOS DA PARTE AGRAVADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. No contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, celebrado entre as partes, está previsto que a empresa de vigilância fica obrigada a indenizar a CEF por prejuízos advindos de ações criminosas, se comprovada a falha na execução dos serviços, com descontos no pagamento a ser realizado mensalmente, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a defesa. 2. Restou comprovado pela CEF por meio de

procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que houve falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da parte agravada, sendo os descontos legítimos, porque expressamente previstos em cláusula contratual (conhecida pelas partes), e também previstos pelos artigos 70, 86, 3º e 87, II, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê situação análoga. 3. Todavia, o desconto dos prejuízos está previsto no contrato e não pode ser afastado, nem mesmo sob o argumento de que existe cobertura pelo Seguro-Garantia previsto na cláusula 11ª, 2º do contrato, que diz respeito às incidências fiscais e encargos trabalhistas. 4. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 214974 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 20/04/2009 - in DJF3 de 19/05/2009)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade das cláusulas 3ª, inciso XXXIV, e 4ª, inciso II, do contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva firmado entre as partes em 31/01/2002, autorizando os descontos até o limite do prejuízo sofrido pela ré, desde a data do evento criminoso (15/07/2002), em razão da negligência da autora na prestação dos serviços. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em conta judicial vinculada a este processo em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2009.

**2008.61.00.020128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014196-3) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.031739-1 - JOSE JOAO GOMES COELHO(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.031740-8 - LINO DIAS X IRENE DINIZ(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.032728-1 - LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante a certidão de fl. 145, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo no código correto, de acordo com o Provimento nº 64/2005. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2009.61.00.013313-2 - ODONILSON GOMES DOS SANTOS X ROSEMARY BATISTA CHARALE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.029501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012334-1) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)**

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.012334-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)**

Fls.76/78: Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução, em apenso. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0019704-5 - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)**

X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0022839-2** - COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPUTER PLACE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias discriminadas na guia de importação nº 18-93/110418-4, sem o recolhimento do imposto de importação, apurado sob a alíquota de 20% (vinte por cento). Alegou a requerente, em suma, que no momento da importação de telefones celulares estava em vigor a Portaria/MF nº 269/93, que determinava a incidência de alíquota zero. Sustentou também a classificação das referidas mercadorias no código 8525.20.0199 da TAB, razão pela qual não poderia o Ato Declaratório nº 28/1994 desconsiderar o seu enquadramento no ex, criado pela Portaria/MF nº 785/92, para o fim de majorar a alíquota para 20% (vinte por cento). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/38). A liminar foi deferida (fl. 40). Embora citada, a requerida não apresentou contestação (fl. 54). A requerente juntou guia de depósito (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (Processo cautelar, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (Do processo cautelar, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula, in verbis: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, constato que restou evidenciado a plausibilidade do direito invocado pela requerente, capaz de ensejar a concessão do provimento cautelar. Com efeito, prescreveu o artigo 1º da Portaria nº 785, de 22 de dezembro de 1992, do Ministério de Estado da Fazenda, in verbis: Art. 1º Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 1994, as alíquotas ad valorem do imposto sobre a importação incidente sobre os seguintes produtos. Código da TAB Mercadoria 8525.20.0199 Ex 003 - Transceptores móveis e portáteis para sistemas troncalizados de radiocomunicação, remotamente programáveis por protocolo dedicado. 8525.20.0199 EX 004 - Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil. A documentação carreada aos autos demonstrou que a requerente procedeu à importação de aparelhos celulares (fabricante: Motorola) dos Estados Unidos da América, com desembaraço em março de 1994 (fl. 29/verso), ocasião em que ainda vigora a referida Portaria. Depreende-se da carteira de comércio exterior do Banco do Brasil S/A (fl. 18) que a mercadoria importada pela requerente enquadra-se na classificação do código nº 8525.20.0199 Ex 003 e Ex 004, da Portaria nº 785, de 22 de dezembro de 1992, expedida pelo Ministério de Estado da Fazenda. Assim, faz jus à alteração da alíquota zero instituída no referido ato normativo, por ocasião do desembaraço das mercadorias (aparelhos celulares), efetuado até 31 de dezembro de 1994. Reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Ademais, constado o periculum in mora, porquanto o não recolhimento da exação em tela acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, tal como a requerente, principalmente no que se refere à possibilidade de autuação fiscal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias discriminadas na guia de importação nº 18-93/110418-4, sem o recolhimento do imposto de importação sob a alíquota de 20% (vinte por cento). Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

**Expediente Nº 5562**

## **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2005.61.00.901402-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)  
Fl. 665: Manifestem-se os réus sobre os documentos juntados às fls. 592/659, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.018086-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante da certidão de fl. 695, declaro preclusa a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Em face da informação de fls. 696/697, cientifiquem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal, para ciência da presente decisão, com urgência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias enviadas aos juízos deprecados. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.009684-6** - FUTURA.COM COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHARINA UZZUN(SP257073 - NATHACHIA UZZUN SALES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUTURA.COM COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. contra ato do GERENTE DE FILIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO, tendo como litisconsorte passiva CATHARINA UZZUN, objetivando provimento jurisdicional para ser reconhecida a situação regular da paciente, no momento da entrega dos envelopes e na ocasião da abertura dos mesmos, através das Certidões Negativas de Débitos do INSS (apresentada no protocolo da proposta e posteriormente para esclarecimento por conta da impugnação), reconhecendo a situação regular da impetrante para a concorrência praticada e por conseguinte a sua classificação e HABILITAÇÃO, evitando com isso, prejuízos de difícil e incerta reparação). Alegou a impetrante, em suma, que foi desclassificada da concorrência nº 66/2008 - CPL/SP, que tinha por objeto a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio de regime de permissão, as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria casa lotérica (CL) ou unidade simplificada de loterias (USL), no Estado de São Paulo. Sustentou que a sua desclassificação ocorreu com fundamento no item 8.2.4 do Edital, por descumprimento ao subitem 7.3.6.2.2.5, eis que não comprovou a situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através da certidão negativa de débitos, dentro do seu período de validade. Informou que por ocasião da entrega dos envelopes, em 24 de setembro de 2008, possuía a referida certidão negativa, com validade até 13 de outubro de 2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/202). Aditamento à petição inicial (fls. 207/210 e 214/215). Em seguida, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de Catharina Uzzun no pólo passivo da presente demanda como litisconsorte passiva necessária (fl. 216). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Requereu, ainda, a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária (fls. 229/379). Citada, Catharina Uzzun apresentou sua contestação, postulando a denegação da ordem (fls. 389/424). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a data da abertura e julgamento dos envelopes (documentação dos itens 114 e 119) era 15 de outubro de 2008, isto é, posteriormente à validade da certidão apresentada pela impetrante, a qual já havia expirado em 13 de outubro de 2008. O edital do certame em questão previu no item 7.3.6.2.2.5, o seguinte (fl. 40), in verbis: Prova de situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito, dentro de seu período de validade. (grifei) O item 8.1 do Edital, por sua vez, assim dispôs: Encerrada a fase de classificação das propostas, a Comissão procederá a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da licitante que tiver formulado a oferta de maior valor, para verificação das condições fixadas no Edital. Apesar de o Edital ter previsto a possibilidade acima descrita, a própria impetrante afirmou em sua inicial que só apresentou a certidão válida à época do recurso por ela interposto (fl. 04). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Outrossim, admito a intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**2009.61.00.013407-0** - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI X ANDREA KIYOKO YAMAMOTO X DAVID CARNEIRO DE CARVALHO X TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA X ADRIANA SILVA SCHOEPS X SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO DUARTE MASSAGARDI, ANDRE KIYOKO YAMAMOTO, DAVID CARNEIRO DE CARVALHO, TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA, ADRIANA SILVA SCHOEPS e SIRLEY MOURA GALVÃO DA SILVA contra atos do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos e de quaisquer vantagens futuras que nele venham a se incorporar. Sustentaram os impetrantes, em suma, que são servidores públicos do INSS, tendo prestado concurso para seus respectivos cargos, cujo Edital correlato (nº 01/2004) previu a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmaram, contudo, que foi publicada a Lei federal nº 11.907, de 02/02/2009, que estipulou a jornada do trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, conferindo a opção para o servidor trabalhar 30 (trinta) horas semanais, porém mediante a redução proporcional da remuneração, a partir de 1º de junho de 2009. Aduziram que tal norma violou o direito adquirido e o princípio constitucional da irredutibilidade de salário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/110). Aditamento à inicial (fls. 115/117). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 118). Notificada, a Gerente Executiva do INSS em São Paulo apresentou suas informações (fls. 124/139), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, a decadência e a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A Gerente Executiva do INSS em Jundiaí, por sua vez, também apresentou suas informações (fls. 148/157), suscitando, preliminarmente, a decadência da presente impetração e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a denegação do presente mandamus. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o artigo 160 da Lei federal nº 11.907/2009 acrescentou o artigo 4º-A à Lei federal nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º. A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º. Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. A norma em apreço outorgou a faculdade de o próprio servidor público optar pela redução da jornada de trabalho, com a conseqüente diminuição proporcional dos vencimentos. Logo, não foram impostas as aludidas reduções. Os servidores, ora impetrantes, afirmam que desde que assumiram o exercício do cargo, sempre trabalharam 30 (trinta) horas semanais. Este ato administrativo estava respaldado pelo Decreto federal nº 1.590/1995 (artigo 3º), que por sua vez, encontrava fundamento no artigo 19 da Lei federal nº 8.112/1990 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991): Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifei) Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.907/2009, a norma geral transcrita restou derogada, passando a prevalecer a norma especial do artigo 4º-A da Lei federal nº 10.855/2004 (artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Significou, em conseqüência, que o Decreto federal nº 1.590/1995 perdeu eficácia. Por força do princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo que autorizava a jornada de trabalho reduzida da impetrante não pode ser invocado como fundamento para a garantia constitucional do direito adquirido. Mesmo porque somente a lei tem caráter compulsório. A alteração legislativa mencionada não padeceu de vício de inconstitucionalidade. Isto porque não foi determinada a redução dos vencimentos, na medida em que foi facultada ao servidor esta escolha, desde que optasse também pela diminuição da jornada de trabalho. Por outro lado, acaso não manifestada esta opção, o servidor continuará a receber os mesmos vencimentos, mas com a majoração da jornada de trabalho. Este aumento da jornada de trabalho está amparado pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que é aplicável aos servidores públicos, nos termos do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Verifica-se que a própria Constituição da República autoriza a jornada de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por decorrência lógica, a jornada inferior de 40 (quarenta) horas hebdomadárias não pode ser considerada inconstitucional. Assim, entendo que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo,

respeitado o teto constitucional. Não reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**2009.61.00.016891-2** - ADOLFO LUIS JURADO FERNANDEZ X MAGALY BENEDITA MORAES JURADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 36: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 26/28 para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Int.

**2009.61.00.019703-1** - PAULO CESAR FOGETTI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, considerando que o advogado que assinou a petição inicial não está presente na procuração de fl. 20; 2) A emenda da petição inicial, com a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.019770-5** - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 -

ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Diante da informação de fls. 119/124, afasto a prevenção dos Juízos das 12ª, 17ª e 21ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, bem como das 1ª e 2ª Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP. Providencie a impetrante: 1) A indicação das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) cópias da petição inicial para a intimação das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.019999-4** - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em face da informação de fls. 336/339, afasto a prevenção dos Juízos das 1ª, 2ª e 26ª Varas Federais Cíveis, posto que o processo administrativo discutido neste mandado de segurança é posterior à distribuição dos processos relacionados no termo de fls. 331/334. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação do endereço completo da autoridade impetrada, conforme o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no rito do mandado de segurança); 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0016506-2** - LUIZ CARLOS VIEIRA X JURUAM PASSOS BARROS X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X KATUMI WADA MIZUKAWA X KOITI OSAWA X LOURDES DOS SANTOS AMADEU X LUIZ ROBERTO ANDRADE X MAIER PARDO X MAKIO MATSUMOTO X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**



**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.025937-6** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2002.61.00.025937-6 Sentença (tipo B) Vistos em sentença. INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento que a exima do recolhimento das contribuições exigidas pela Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alegou, para tanto, que os tributos instituídos não se compatibilizam com as possibilidades de criação de contribuições previstas no Sistema Tributário Nacional. A liminar foi indeferida (fls. 37-42). Desta decisão a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo e negado provimento (54-68; 70-85; 87). Nas informações, o Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e a impropriedade da via eleita. No mérito, aduziu que o cerne da questão já foi superado pelo Supremo Tribunal Federal, que em seu pronunciamento [...] suspendeu a expressão produzindo efeitos, do caput do artigo 14, bem como os incisos I e II, do referido artigo, mantendo íntegras as demais disposições (fls. 47-52). O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar sua intervenção no processo e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90-96). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (99-106). Houve recurso de apelação por parte do impetrante (fls. 120-131). Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência e determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 135). Em razão da interposição de recurso, o processo foi remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual deu vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que suscitou conflito de competência (fls. 152-155). O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou sua incompetência e remeteu o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 158-161). O Ministério Público Federal teve vista dos autos, tendo opinado por não ser provido o recurso da impetrante e ser parcialmente provido a remessa oficial (fls. 171-183). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença para determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação (fls. 185-190). Remetidos os autos à 1ª instância, a Caixa Econômica Federal foi citada e em contestação, arguiu preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade dos diplomas que vieram a criar as novas contribuições sociais. (fls. 197; 211; 213-234). O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente ofertado (fls. 238). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar Legitimidade do Pólo Passivo O artigo 3º da Lei Complementar n. 110/01 esclarece que a fiscalização, o lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário serão regidos conforme disposições contidas no bojo das Leis n. 8.036/90 e Lei n. 8.844/94. A Lei n. 8.036/90 reza que ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social cabe a verificação quanto ao cumprimento do disposto naquele diploma, conferindo-lhe a atribuição de fiscalizar o efetivo recolhimento dos depósitos fundiários e aplicar as sanções pertinentes. A Lei n. 8.844/94, de forma explícita, atribui ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a aplicação das multas e demais encargos. Pelo que se depreende dos textos legais supra mencionados, ao Ministério do Trabalho compete fiscalizar o recolhimento das novas contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01. Ainda que futuramente os valores recolhidos sejam destinados ao gestor do fundo - a CEF - para a recomposição dos depósitos fundiários, é a autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho que cabe fiscalizar o exato cumprimento das normas que exurgem da Lei Complementar n. 110/01. O Superintendente da Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, na medida em que os recursos arrecadados com a cobrança de tal tributo serão vertidos para a recomposição dos depósitos fundiários, por ela geridos. As partes são legítimas e o pólo passivo apresenta-se correto. Adequação da via eleita A via escolhida é adequada. Pretende-se, na presente ação, a concessão de provimento que afaste qualquer ato de exigência das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01. A atividade do administrador público é vinculada aos termos da lei. O servidor deve ater-se aos limites conferidos pelo princípio da legalidade. Se assim o é, deve este tomar todas as providências necessárias ao cumprimento do comando legal que exige o recolhimento das contribuições mencionadas na inicial. Tratando-se de lei de efeitos concretos, que confere os limites da atuação estatal, adequada é a utilização da via estreita do mandado de segurança para evitar a prática de qualquer ato tendente ao recolhimento das contribuições em comento. Mérito As contribuições questionadas nos presentes autos tiveram o seu nascedouro na Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. [...] Art. 2º. Fica instituída a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [...] Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o artigo 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. Com o advento da Lei



Complementar n. 110/2001, a discussão que se travou dizia respeito à natureza jurídica destas contribuições. A controvérsia se acalmou com a concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2556-DF, na qual restou reconhecida a natureza tributária das contribuições, conforme ementa abaixo transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. O entendimento acerca da natureza jurídica se consolidou no sentido de que tratam de contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, da Constituição da República. Com efeito, as contribuições sociais gerais inserem-se no mesmo regime dos tributos em geral, obedecendo ao princípio da anterioridade. Assim, a previsão legal de que a cobrança das mesmas seria possível a partir de noventa dias da publicação da Lei Complementar n. 110/01 encontra óbice constitucional e não pode vingar. As contribuições destinadas à Seguridade Social podem ser cobradas após o prazo de noventa dias, o chamado prazo nonagesimal. Os demais tributos, no entanto, seguem a regra geral, insculpida no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Não são devidas as contribuições em comento no exercício de 2001, uma vez que o artigo 14 da Lei Complementar n. 110/01 resta dissonante do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Decisão. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente para afastar a exigibilidade das contribuições sociais fixadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 no tocante ao exercício financeiro de 2001. Improcedente quanto às posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.005045-7 - COM/ DE COMBUSTIVEIS DE ASSIS LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.005045-7 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE ASSIS LTDA. em face do CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, cujo objeto é o desbloqueio das bombas e tanques lacrados, que contêm combustíveis normais para consumo. Narrou o impetrante, em sua petição inicial, que teve todas as bombas e tanques de combustíveis lacrados por agentes da autoridade impetrada, que, ao examinar o combustível de seu estabelecimento, averiguaram que uma das bombas apresentava álcool fora da especificação, mensurada em 91,9º, enquanto o normal da tabela da Resolução ANP n. 36/2005 seria entre 92,6º e 93,8º. Em razão disso, todas as bombas foram interditadas. Aduziu que todos os demais tanques e bombas apresentavam combustíveis dentro da especificação, e que por isso não era o caso de lacrar todo o posto, mas apenas a bomba cujo álcool apresentou problema de teor. O impetrante considerou errada a interdição do estabelecimento, por falta de amparo na legislação. Pediu em liminar para serem deslacradas as bombas cujos tanques contêm combustíveis aptos ao consumo. O pedido de liminar foi indeferido. Notificado, o impetrado prestou suas informações, nas quais pugnou pela legalidade de seu ato. Pediu a denegação da segurança. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos do ofício de fls. 162 e documentos de fiscalização que o acompanha, o posto já foi desinterditado e as bombas deslacradas, o que ocorreu em 26/03/2009. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.009389-4 - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
11ª Vara Federal Cível - SP 2009.61.00.009389-4 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por TAMBORÉ S.A. contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO-SP, cujo objeto é análise de requerimento administrativo. Narra a impetrante que requereu à primeira impetrada a unificação dos imóveis registrados nos RIPS n. 7047.0003388-04 e 7047.0100185-00, com o respectivo cancelamento, tendo o requerimento sido protocolizado sob o n. 04977.002471/2009-12. O pedido de cancelamento dos RIPS data de 05/03/2009; todavia, até o ajuizamento desta ação, o pedido ainda não havia sido apreciado. Alega ainda que a primeira autoridade impetrada,

além de demorar na apreciação do requerimento da impetrante, também enviou para inscrição em Dívida Ativa da União débitos referentes aos RIPs que deveriam estar cancelados. Pede liminar e a concessão de segurança para que as autoridades impetradas [...] de imediato, proceda a análise da petição protocolada sob o número 04977.002471/2009-12 (fls. 02-06; 07-40). A liminar foi indeferida (fls. 44-45). As autoridades impetradas foram notificadas. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional da 3ª Região prestou informações, nas quais aduziu que entre as 811 inscrições em dívida Ativa da União em nome da impetrante, nenhuma se refere ao processo administrativo descrito na petição inicial, e que [...] não tem atribuição administrativa para responder a pedidos de cancelamento de registro de imóveis (fls. 74-78). O Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo deixou de prestar informações (fls. 87). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 46-49). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, excludo do pólo passivo o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo-SP, uma vez que o pedido formulado pela impetrante não diz respeito às suas atividades. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito do administrado de ter seu requerimento apreciado pela autoridade impetrada. Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante, protocolizado em 05/03/2009, ainda se encontra pendente de apreciação. Essa situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. Nos termos da Lei n. 9.784/99, a administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os requerimentos a ela dirigidos, prazo esse prorrogável por mais trinta (artigo 49). Assim, o impetrante tem direito a ter seu requerimento, protocolizado em 05/03/2009, apreciado pela autoridade impetrada. Decido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento do impetrante, formalizado em 05 de março de 2009, sob o n. 04977.002471/2009-12 referente ao processo n. 10880.014165/98-87. A resolução do mérito do pedido dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, anote-se na SEDI a exclusão do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo-SP do pólo passivo desta ação. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.011969-0 - TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA-CELOG**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.011969-0 Sentença (tipo A) Vistos em decisão. TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA - COMANDO DA AERONÁUTICA, cujo objeto é a nulidade de licitação. Narrou a impetrante que é empresa cujo objeto social é a fabricação de peças e componentes para a indústria aeronáutica e manutenção de aeronaves e, por isso, participou da licitação promovida pelo Centro Logístico da Aeronáutica - CELOG na modalidade concorrência - tipo técnica e preço, visando a contratação do serviço de engenharia aeronáutica para desenvolvimento, certificação e fornecimento de pára-brisa da aeronave A-1 Falcão. Sustentou que, todavia, o procedimento está eivado de irregularidades e ilegalidades, tais como intempetividade da aquisição do edital por participante, inobservância dos itens 26 e seguintes, 14, 32.8.1, 19.2, 29.3 do edital, bem como a falta de unanimidade no critério de julgamento dos itens mandatórios. Tais situações descritas contrariam os princípios da ampla competitividade, da publicidade, da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa. A impetrante requereu a concessão de liminar e a procedência da ação [...] com a decretação de nulidade da sessão pública e de todos os atos subsequentes, correspondente à decisão relacionada [...] no pedido de liminar (fls. 02-43; 44-1185). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1192-1193). O impetrante pediu reconsideração da decisão, a qual restou mantida (fls. 1199-1203; 1204). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 1208-1251; 1261-1264). Intimada, a União se manifestou no feito, tendo argüido preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita e litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora da licitação; no mérito, requereu a denegação da segurança, diante da legalidade do procedimento licitatório (fls. 1275-1279). A autoridade impetrada prestou informações, tendo rebatido as argumentações da impetrante e defendido a legalidade do procedimento (fls. 1281-1288; 1289-1379). Foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 1381-1383). É o relatório. Decido. Preliminares A União argüiu preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita e litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora da licitação. Por meio deste mandado de segurança, a impetrante alegou irregularidades no procedimento licitatório e falta de unanimidade no critério de julgamento dos itens mandatórios. Alegou ofensa aos princípios da ampla competitividade, da publicidade, da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa. Todos esses aspectos podem ser apreciados em mandado de segurança, não sendo necessária produção de provas. Por isso, afastado o preliminar de carência de ação. Rejeito, também, o preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois o desfazimento dos atos praticados pela autoridade impetrada no trâmite da licitação objurgada pela impetrante não a fariam vitoriosa no procedimento, não havendo prejuízo à empresa atualmente vencedora. Esse aspecto já foi registrado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 1192-1193): As alegações referentes às supostas irregularidades, tanto no cadastramento, quanto da constituição da empresa COMTEC apenas à segunda classificada - INBRA - interessa, pois caso se inabilite a primeira colocada, apenas a segunda será

favorecida. Mérito As alegações formuladas pela impetrante na petição inicial foram rebatidas pela autoridade impetrada de modo fundamentado às fls. 1281-1288. Da mesma forma, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 1381-1383, esgotou o assunto, razão pela qual acolho o parecer quanto ao mérito da causa como fundamentação para indeferir o pedido do impetrante. Em primeiro lugar, os documentos juntados pela autoridade administrativa, às fls. 1289/1373, afastam a idéia de que inexistiram critérios no julgamento dos quesitos, motivação na apreciação do recurso administrativo e aptidão pela empresa vencedora para aquisição da matéria-prima necessária à fabricação do objeto licitatório. Em segundo lugar, no que tange à intempestividade da empresa-concorrente COMTEC, verifica-se que o prazo inscrito no preâmbulo do edital não se aplica a empresas cadastradas e habilitadas parcialmente na SICAF, inexistindo, portanto, a aludida irregularidade. Em terceiro lugar, a vitória e a constituição da empresa COMTEC não se mostram incompatíveis com os termos do edital, uma vez que apresentados os documentos relativos à sua constituição, habilitação e regularidade, assim como exarado parecer sobre suas condições físicas, conforme fl. 1357. Como não há ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, a ser corrigida por meio de mandado de segurança, é improcedente o pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apesar da conversão em agravo retido do agravo de instrumento interposto pela impetrante, comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.018989-4, o teor desta sentença, uma vez que os autos ainda não foram remetidos a este Juízo. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.017573-4** - SERGIO DONIZETE MRACINA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X EDNALDO PEREIRA NEVES X JOSE CARLOS BARBOSA X GASPAR JOSE DA SILVA JUNIOR X WILLIAN TIAGO DE MOURA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 54-55 pelos mesmos motivos que a fundamentaram. Cumpra-se a decisão de fl. 55 e notifique-se a autoridade impetrada. Int.

**2009.61.00.018187-4** - SILVIA MARTINS BARBOSA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA MARTINS BARBOSA com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a averbação da transferência do domínio útil do imóvel conforme requerido nos autos do PA nº 04977.010465/2008-58 (RIP 6213.0003274-06). Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante é senhora e legítima proprietária de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 44.558 registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de a impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo da impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido a título de multa e ou laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009. Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.019325-6** - AMANDA PASCUA MARQUES (SP093338 - ESTER PASQUA VANCEA MARQUES) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, recolha a impetrante as custas processuais. No mesmo prazo, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fls. 11-12 noticiando que as aulas tiveram início no dia 03 de agosto p.p. Int.

**2009.61.00.019755-9** - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DIRETOR DO CENTRO SERVICOS LOGISTICA BANCO DO BRASIL EM SP

[...] Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual distribuidor das Varas Cíveis desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.00.019806-0** - APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X VITOR FIRMINO DOS SANTOS X ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE

## REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por APARECIDA FREITAS DOS SANTOS, VITOR FIRMINO DOS SANTOS e ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de transferência de foreiro. Narram os impetrantes que adquiriram um imóvel situado na Av. Aruanã, 821, apto. 44, em Barueri e foram cumpridas todas as exigências quando do registro; no entanto, desde 14.07.09, mesmo apresentados todos os documentos requeridos, o impetrado não concluiu o procedimento de transferência de titularidade de foreiro. Sustentam que esta demora afronta princípios constitucionais. Pedem a concessão de liminar [...] a fim de que a autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob nº 04977.007516/2009-45, para que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel apresentando ao promitente comprador a certidão de situação e aforamento, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade coatora. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes arguem que a urgência para a concessão da medida liminar consiste na venda do imóvel. No entanto, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que os impetrantes adquiriram o imóvel cuja transferência de responsabilidade pretendem obter em 09.11.01 e o deram em alienação fiduciária à CEF em 31.07.2002; somente agora, em 2009, os impetrantes requereram administrativamente a transferência e insurgiram-se por meio desta ação. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso III, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que o imóvel está na iminência de ser transacionado. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os impetrantes a esclarecerem a divergência de RIP constante no Requerimento de Averbação da Transferência (n. 6213.0101064-29) e na Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (n. 6213.0104919-00) (fls. 50-53). Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se seu Representante Judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

### Expediente Nº 3874

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0743057-4** - E H CONFECÇÕES LTDA X ELOISA MARIA DE ANDRADE HENRIQUES X RUFINO JOSE CARVALHO X FELISBERTO LOPES X HAFIZ ABI CHEDID (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fl.584: Expeçam-se ofícios requisitórios para os autores com situação cadastral regular na Secretaria da Receita Federal, bem como para o advogado, relativo aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos e a regularização do pólo ativo em relação ao autor FELISBERTO LOPES. Int.

**88.0035118-2** - OTTO ROHR (SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.229-230: Apresente a parte autora planilha discriminando os valores devidos ao autor, despesas com custas e honorários advocatícios. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação. Int.

**90.0002992-9** - ERALDO TRAVAGINI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fl.200: Consulta juntaada à fl.202 comprova a distribuição do processo n.4537/2005 (Arrolamento), na 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de São Bernardo do Campo. Assim, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.198, 1º§, com o fornecimento de cópia do Formal de Partilha (somente a relação dos sucessores) ou forneça certidão de inteiro teor dos autos mencionados, em 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre a habilitação pretendida. Int.

**92.0018901-6** - PANAYOTIS VAITSAKIS X JOSE CASSEMIRO DA SILVA X MOACIR CATALDI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 164-170: Comproven os requerentes, por meio de formal de partilha, a inexistência de outros herdeiros do autor falecido JOSE CASIMIRO DA SILVA, bem como junte aos autos cópias dos documentos pessoais dos sucessores. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. Int.

**94.0032717-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026403-8) CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP088466 - AIDA VERA FOGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. 2. Fls. 451-453: Prejudicado. Ainda que a parte tenha requerido somente a expedição do requisitório referente aos honorários advocatícios, os dados da autora devem estar absolutamente corretos, de acordo com o cadastramento da SRF. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl.450 sobrestado em arquivo. Int.

**95.0044011-3** - SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA(SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 198-204, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**97.0049079-3** - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X LENILSON FERREIRA MORGADO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.270: Comprove a Dra. Érica Luz Ribeiro a celebração de acordo relativo aos honorários advocatícios. Fl.275-276: Concedo ao Réu o prazo requerido (60 dias) a contar da intimação da decisão de fl.269 (07/08/2009). Int.

**97.0051006-9** - LUTERO KERSCH DE MEDEIROS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls.230-231: Apresente a parte autora cópia legível do comprovante de recolhimento de fl.231. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, dê-se ciência ao BACEN. Após, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.078355-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078354-0) DIFERENCIAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.104: Em vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União (fls.96-101), torno suprida a citação da Ré exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**1999.61.00.014383-0** - NOVEX LIMITADA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Constato que não há nos autos comprovação de depósitos judiciais. A autora, através de diversas petições, informa que deixou de comprovar os depósitos em razão da realização de compensação administrativa. Assim, traga a autora comprovantes dos valores que não compensou, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União. Int.

**2000.03.99.044467-1** - JOSE DIAS SANTANA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP065345 - GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Em vista do decurso de prazo para impugnação da penhora realizada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 304 e 315. Para tanto, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e o número do RG e do CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento. Noticiada a conversão e liquidado o alvará, dê-se ciência às partes. Após, em vista da manifestação da União de fls. 308-309, e do decurso de prazo para manifestação do BACEN, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.020653-3** - NELSON PRIMO FELICIANO FILHO X ROSA MARIA NAPOLEANI FELICIANO(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante

da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 357). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2002.61.00.029678-6** - BAHU BAHU E CIA/ LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.255-257. Arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.010798-0** - EDGARD LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls.294-295: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.013806-6** - PORFIRIO DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.115-116: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF da procuradora que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.007823-2** - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.023100-9** - ADALBERTO MATTERA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 71-73). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.000181-6** - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI CAPRI(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO E SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

1. Fl.238-240: Recebo a impugnação de fls.211-216. Tendo em vista a realização dos depósitos de fls.216 e 240 para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se a exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. 2. Fl.244: Suspendo o cumprimento da decisão de fl.233, item 2, em relação à autora. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.229, 4º§, com a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata da Assembléia que elegeu síndico o subscritor da procuração de fl.224. Int.

**2006.61.00.004667-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006253-2)

CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.301-304) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2007.61.00.006114-8** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X MARIA APARECIDA BRIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em vista das informações de fl.151 e do depósito de fls.153-155, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1832**

### **USUCAPIAO**

**94.0025596-9** - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Fls.442/441. Tendo em vista a certidão do Sr.Oficial de Justiça que a Sra. Deise Cinchilla Postigo é procuradora de Renato Cinchilla Postigo, intime-se o advogado da autora Dr.Lorivaldo Jose de Sá OAB 120.304 para regularizar a representação processual do autor Renato Cinchilla Postigo. As intimações do autor Ronaldo Cinchilla Postigo mandado n.º 2009.00810 e da autora Sonia Aparecida da Silva mandado n.º 2009.00811 ainda não foram devolvidos pela CEUNI, que restam para regularizar as duas representações processuais faltantes. Providencie a secretaria junto a CEUNI a devolução dos mandados para cumprimento ao requerido pelo DD.Representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0025817-5** - MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E Proc. ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 441, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.008693-7** - CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Considerando que, devidamente intimados do despacho de fl. 255, às fls.260/262, os autores quedaram-se silentes, cumpra a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o já determinado informando se houve a análise do pedido de cobertura do sinistro. Prazo: dez (10) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.00.007008-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Mandado de Intimação juntado às fls. 251/252 não se refere a estes autos, desentranhe-se-o. Renconsidero a determinação de notificação dos réus da tutela indeferida às fls. 152/155. Tendo em vista que às fls. 254/256 a autora regularizou a sua representação processual, desnecessária a sua intimação nos termos do despacho de fl. 250. Considerando que, devidamente citados, conforme verifico às fls. 99 e 150, os réus não ofereceram a sua defesa no prazo legal, DECRETO A REVELIA. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PETICAO**

**2005.61.00.010226-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP137192 - RAUL CANAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 131/136, esclarecendo a razão da Cessão de Direitos, conforme instrumento juntado às fls. 46/47, ter sido gratuito, tendo em vista a decisão de indisponibilidade proferida por este Juízo em 24 de abril de 2000 e o porquê da disparidade entre o valor previsto (R\$ 69.829,76) e o total devidamente pago (R\$ 83.388,32) na aquisição do imóvel n.º 107, do Ed. Residencial Service. Determino, ainda, que o autor junte aos autos a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física que demonstra a aquisição do imóvel, objeto do presente feito, no presente feito. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.00.018006-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ARTEMIS DE ARAUJO SOARES(RJ061236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Vistos em despacho. Manifeste-se o autora acerca do prosseguimento do feito a fim de que sejam juntados os documentos necessários à liberação do imóvel do presente pedido. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.00.027512-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)  
Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.211/213, juntando aos autos a correção da atualização monetária dos valores, conforme explanado acima e de acordo com a tabela de Correção Monetária elaborada pela TRF da 3ª Região, anexada ao Parecer do DD.Procurador da República. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0031833-0** - LUZIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X WILSON DA SILVA ARAUJO X ODIR ARANHA X NOEL DIAS LEITE DA ROCHA X MARIA INES LIMA DE ANDRADE X AMELIA LINS WANDERLEY NETA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANA MARTA MARQUES DE ANDRADE X MARIA ROSANI DE LIMA X EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Vistos em despacho. Compareça o senhor advogado RICARDO SANTOS nesta Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 647/654.Int.

**2005.61.00.011139-8** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
Vistos em despacho. Fls. 534/559: Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de preparo da apelação no código da primeira instância (5762), sob pena de ser julgado deserto o recurso, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC.Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para recebimento do recurso adesivo. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.00.012531-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI  
Vistos em despacho.Tendo em vista a expedição do Edital pela Secretaria, compareça um dos advogados da autora(CEF), devidamente constituído no feito, para que proceda a retirada e regular publicação do Edital expedido, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente, comprovando a devida publicação nos presentes autos.Cabe a autora(CEF) acompanhar a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para dentro do prazo legal proceder as publicações em jornal local de grande circulação.Int.

**2006.61.00.006718-3** - JOAO CARLOS ANDRIANI X MARCELO RIBEIRO ANDRIANI X DULCE RIBEIRO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 13h30 min.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do C.P.C. Int.

**2006.61.00.012263-7** - JOAO LOPES DE FIGUEIREDO FILHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**2006.61.00.027278-7** - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA X ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Vistos em despacho. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias a fim de que regularize o feito para : - se pretende renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação, regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fl. 190.- se pretende o prosseguimento do feito, com a apreciação do pleito de tutela antecipada, o cumprimento do despacho de fl. 178.Sobrevindo o silêncio, tornem os autos conclusos para a apreciação da contestação



da CEF.I.C.

**2008.61.00.030290-9** - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 64/65: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para regularizar o feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62. I.C.

**2008.61.00.032481-4** - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Fls.134/135: Defiro o prazo de 30(trinta) dias à CEF, conforme requerido, para apresentação dos extratos solicitados.Observe a Secretaria as informações da CEF, assim como o prazo a ser consignado, mencionando os dados necessários ao ser solicitada a juntada de extratos pela CEF. Int.

**2008.61.00.034065-0** - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despachos. Fls. 48/55: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 22, restando ainda juntar aos autos o termo de compromisso de inventariante, informar o atual andamento do feito, aditar a inicial com os índices pleiteados, bem como se a conta poupança é conjunta. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 22. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento do referido despacho. COM a regularização do acima determinado, voltemos autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034342-0** - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.94: Tendo em vista o fornecimento do número correto da conta pela parte autora, como sendo a de número 0008378-9, agência 1374, dê-se vista à CEF para exibição dos extratos, nos termos do despacho de fl.32.Prazo de 10(dez) dias.Regularizados, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.002296-6** - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 88 - Diante das alegações da parte autora e as tentativas de obtenção dos extratos administrativamente, demonstradas às fls. 63, 89 e 90, intime-se a CEF, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos extratos da conta de poupança nº 141.212-2, mantida na agência nº 0242 na CEF, de titularidade de RAFAEL DELLA VOLPE, do período de dezembro de 1988 à fevereiro de 1989. Silente, intime-se a ré, pessoalmente, para a apresentação dos extratos supra referido, sob pena de cominação de multa diária.Int.

**2009.61.00.011210-4** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 70: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, não sendo informado o novo endereço para citação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra este despacho em igual prazo. Int.

**2009.61.00.012734-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em despacho. Fls. 242/247 - Nada a decidir, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora, que deu provimento ao agravo para suspender os efeitos dos pregões eletrônicos nºs 002/04/2009, 004/2007, 037/2009 e 003/2009, até o julgamento final da lide.Digam as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide.Havendo concordância, tornem conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.013783-6** - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.91/111: Verifico que foram juntadas pelos autores cópias da inicial e sentença referente ao processo nº 2002.61.00.020254-8. Todavia, verifico que não foi juntada a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida, dado essencial para verificação da prevenção apontada.Dessa forma, proceda a regularização, acostando aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos supra mencionados, como também cumpra integralmente o despacho de fl.81, juntando cópias do processo nº 2001.61.00.014801-0, para verificação de prevenção.Prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.015082-8** - AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 345(verso), republique-se o despacho de fl. 340, tão somente a co-ré CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA. Expeça-se mandado de intimação a co-ré IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com cópia do despacho de fl. 340, por tratar-se de autarquia estadual. Anote-se no sistema o nome dos advogados da Cia/ Brasileira de Petróleo Ipiranga e a exclusão do advogado da autora Dr. Jean Dornelas, mantendo-se a advogada Dra. Paula França Porto e incluindo o advogado Dr. Ricardo Rodrigues Fontes. Int. DESPACHO DE FL. 340 REPUBLICADO PARA A CO-RE IPIRANGA : Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida na exceção de incompetência em apenso, desapensando-se e remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que as partes requereram o julgamento antecipado do feito, nos termos do art.330, I do CPC e não havendo irregularidades a sanar, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**2009.61.00.017549-7** - MINERALTEC - TECNOLOGIA EM OLEOS MINERAIS LTDA(SP246830 - TATIANA MITSUKO OHI) X COOPER INDUSTRIES INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

Vistos em despacho. fls. 82/83: Recebo como emenda à inicial. Verifico que a parte autora não providenciou todas as peças necessárias para a instrução dos mandados de citação. Isto posto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos as cópias da inicial e aditamentos para instrução do mandado de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.017990-9** - ACECO TI LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Fls.208/224: Aguarde-se as contestações pelos réus. Após, venham conclusos para apreciação da Tutela Antecipada requerida na inicial. Int.

**2009.61.00.019457-1** - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação no feito. Regularizem os autores a representação processual, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial, não possui poderes no feito. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor ROBERTO MICHELAN cópias de sua CTPS, uma vez que para este autor só consta o documento de fl. 46. Diante do termo de prevenção às fls. 62/68 e da possibilidade de prevenção em razão da coincidência de objetos, juntem os autores cópia da petição inicial/sentença de todas as ações indicadas no termo supra mencionado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o correto nome do autor ROBERTO TARATETTI. Int.

**2009.61.00.019476-5** - LOURIVAL TENORIO MASCARENHAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. A teor do que dispõe o artigo 286 do C.P.C. o pedido deve ser certo e determinado. Dessa forma, emende o autor a petição inicial, indicando expressamente quais índices/percentuais pretende ver aplicado a sua conta vinculada de FGTS, em face da menção aos índices apurados pelo IBGE. Prazo: 10 (dez) dias. Junte ainda, cópia do aditamento da inicial para a instrução da contrafé necessária a citação do réu. Int.

**2009.61.00.019492-3** - RUBENS PORTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. A teor do que dispõe o artigo 286 do C.P.C. o pedido deve ser certo e determinado. Dessa forma, emende o autor a petição inicial, indicando expressamente quais índices/percentuais pretende ver aplicado a sua conta vinculada de FGTS, em face da menção aos índices apurados pelo IBGE. Prazo: 10 (dez) dias. Junte ainda, cópia do aditamento da inicial para a instrução da contrafé necessária a citação do réu. Int.

**2009.61.00.019512-5** - TONY MASSER LUCIO DE OLIVEIRA(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TONY MASSER LUCIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Afirma o autor que celebrou com a ré o Contrato de Abertura de Crédito para

Financiamento Estudantil (FIES), em 18/11/2003, no valor de R\$ 13.770,00. Alega que foi surpreendido, em 19/08/2009, com uma carta emitida pelo SCPC, informando sobre a inscrição do seu CPF no cadastro de maus pagadores, em razão da inadimplência do pagamento da parcela nº 35, vencida no dia 10/07/2009, no valor de R\$ 273,10. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento da referida parcela em 31/07/2009. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, mormente os documentos de fls. 28/29, observo que o autor efetuou, em 31/07/2009, o pagamento da parcela nº 35 vencida em 10/07/2009, razão pela qual reputo pertinente a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a ação, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré proceda a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. No tocante a inversão do ônus da prova, cumpre ressaltar, que se trata de um direito básico do consumidor, que serve para facilitar a defesa de seus direitos, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. In casu, noto que o autor não teve nenhum obstáculo para comprovar o fato constitutivo de seu direito, tanto é que trouxe aos autos documento emitido pelo SCPC (fl. 32), informando acerca da inclusão do seu nome no cadastro do órgão. Ademais, considerando a natureza da ação, bem como os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de realizar prova pericial, razão pela qual não entendo necessária a inversão do ônus da prova. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, observando que compete aos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Tendo em vista que a CEF tem representação jurídica em São Paulo, intime-se a ré no endereço de São Paulo/SP. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.030098-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015491-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em despacho. Fls 69/70: Tendo em vista a concessão de prazo requerida pela União Federal para apresentação do IRPJ de 1988 a 1990, manifeste-se o embargado se ainda tem interesse neste documentos tendo em vista seu pedido de desistência destas parcelas formulado à fl 67. Após, promova-se nova vista à União Federal. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0038145-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA

Vistos em despacho. Fl.222. Tendo em vista o requerido pela CEF da citação por Edital do réu Luis Carlos Fortunato Rosa, expeça-se Edital de Citação para publicação pela Secretaria no Diário Eletrônico da Justiça Federal e intime-se a CEF para retirada do Edital para publicação que deverá ser realizada pelo exequente, nos jornais locais (art.232, III, do CPC). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0038409-6** - SILVIO TRICANICO BAZONI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**1999.61.00.021279-6** - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 278/303: Em que pesem as alegações da impetrante, a autoridade impetrada esclareceu às fls. 271/273 que não está descumprindo a decisão proferida pelo C. S.T.F. No caso da impetrante não concordar com os valores cobrados pela União Federal a título de diferença apurada à alíquota de 3% sobre o faturamento, deverá se utilizar de ação direta e autônoma, em que seja cabível a dilação probatória, a fim de que sejam compostos possíveis danos patrimoniais. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.009020-8** - ACE ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 268: Defiro ao impetrante a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Após, dê-se

ciência do despacho de fl. 267 à União Federal. Int.

**2001.61.00.019224-1** - JOAO LOPES DE FIGUEIREDO FILHO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2002.61.00.003369-6** - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2003.61.00.031474-4** - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 363/368: Diante dos esclarecimentos prestados pela ex-empregadora, e ante a alegada impossibilidade em dar cumprimento ao despacho de fl. 361, providencie o impetrante planilha pormenorizada das verbas rescisórias recebidas na Ação Trabalhista nº 00166.2003.031.03.00-9, a fim de ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre cada verba, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2004.61.00.009808-0** - NORBERTO FASSINA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2005.61.00.004852-4** - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2005.61.00.028694-0** - JACOBUS AART SMIT(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2008.61.00.019710-5** - AMAURI FERREIRA DE SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2009.61.00.009405-9** - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.014129-3** - JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO(SP036434 - MARCIA HELOIZA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 193/195: Dê-se ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.025907-0, cassando a liminar concedida em primeira instância. Int.

**2009.61.00.014962-0** - BAMBINO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a decisão de fls. 77/80, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.016556-0** - SILVANA G.DOS S.FEROLDI - ME X GABRIELA HILDELBRAND ISSA - ME X J.S.AGRO VETERINARIA LTDA - ME X ADILSON FRANCISCO ROSA MEDEIROS - ME X N.Z.DO NASCIMENTO SILVA - ME X CELSO ARMANDO ISSA JUNIOR - ME X BEZERRA & BRAVO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes a decisão de fls. 58/60, fornecendo mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intímem-se pessoalmente os impetrantes para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.019161-2** - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a Impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como considerando o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 03/2007, indique corretamente o pólo passivo da ação. Considerando que o Termo de Prevenção de fl. 23 apontou o processo nº 2009.61.00.019160-0, esclareça a Impetrante quais débitos ou execuções fiscais estão sendo discutidos naqueles autos, para análise de eventual prevenção. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ademais, por força da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 03/2007, apresente o Relatório de Restrições - DATAPREV, para análise da situação fiscal da Impetrante. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.019546-0** - MIRIAM ROCHA DOURADO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRIAM ROCHA DOURADO contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado que inclua a Impetrante na lista do 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, bem como para que autorize a realização das matérias de dependência simultaneamente com o penúltimo semestre. Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi impedida de cursar o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, sob a alegação de possuir dependências, em observância à Resolução nº 38/2007. Alega, ainda, que a Universidade abriu apenas para algumas matérias o Programa de Recuperação de Notas. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que, segundo as normas estabelecidas pela instituição de ensino, sobretudo pela Resolução nº 38/2007, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência.... De acordo com os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 29/30, noto que a Impetrante foi reprovada por nota em 9 (nove) matérias. Cumpre esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal o ato da Universidade que impediu o ingresso da Impetrante no 8º semestre do curso. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intímem-se.

**2009.61.00.019670-1** - LUIZA AMARAL KFOURI - ESPOLIO X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X MARIA LUIZA AMARAL KFOURI X JOSE CARLOS AMARA KFOURI X CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESPÓLIO DE LUÍZA AMARAL KFOURI, LUIS CARLOS AMARAL KFOURI, MARIA LUÍZA AMARAL KFOURI, JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI e CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital dos Impetrantes em decorrência do ágio recebido nas alienações de participações societárias das empresas Nova Lourenço Castanho Ltda. e Bueno Brandão Promoção de Cursos Ltda., as quais passaram a integrar o patrimônio dos autores em 11/07/1996, a título de sucessão causa mortis, aplicando-se a isenção contida nos artigos 6º, inciso XVI e 22, inciso III da Lei nº 7.713/88, suspendendo a

exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Requerem, ainda, efetuar o depósito judicial das referidas quantias, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Afirmam os Impetrantes que receberam ágio nas alienações de participações societárias das empresas Nova Lourenço Castanho Ltda. e Bueno Brandão Promoção de Cursos Ltda., adquiridas a título de sucessão causa mortis, em virtude do falecimento da Sra. Luíza Amaral Kfoury, em 11 de julho de 1996. Alegam que no momento da abertura da sucessão, ocorrida em 11/07/1996, a Sra. Luíza Amaral Kfoury detinha 10% do Capital Social de cada uma das sociedades, as quais passaram a integrar o patrimônio dos autores na vigência da Lei nº 7.713/88. Aduzem que a Lei nº 7.713/88 dispunha que o valor dos bens adquiridos por herança era isento do Imposto sobre a Renda, e que as transferências causa mortis estavam excluídas do Ganho de Capital dos herdeiros e legatários. Sustentam que a autoridade coatora, com base no artigo 23 da Lei nº 9.532/97, bem como no artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 53/98, pretende atingir fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor do referido dispositivo, que se deu em 01/01/1998, em manifesta afronta aos princípios da irretroatividade, da legalidade, da anterioridade e da moralidade administrativa. Mencionam, ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 805.806/RJ, que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital decorrente da transferência de bens e direitos por sucessão hereditária, em face da impossibilidade da aplicação retroativa do artigo 23 da Lei nº 9.532/97, na forma pretendida pela IN SRF nº 53/98. Esclarecem, por fim, que o referido tributo está dividido em parcelas mensais, haja vista o acordo firmado entre as partes de recebimento dos valores na forma parcelada, vencendo-se em 31/08/2009 o IR supostamente devido quanto à parcela relativa a julho de 2009. Às fls. 70/71 os Impetrantes requerem a juntada da guia de depósito judicial, no valor de R\$ 10.096,80, referente ao Imposto e Renda sobre o Ganho de Capital. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações dos Impetrantes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito dos Impetrantes em não se submeterem ao disposto no art. 23 da Lei 9.532/97 e no art. 8º da Instrução Normativa 53/98, que determinam a incidência do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital correspondente à diferença entre o valor atribuído aos bens na declaração de renda do de cujus e o valor pelo qual foram transmitidos aos seus herdeiros. Dispunha a Lei nº 7.713/88, que os valores dos bens adquiridos por herança serão isentos do imposto de renda e que as transferências causa mortis serão excluídas do ganho de capital dos herdeiros e legatários. Por outro lado, o artigo 23 da Lei nº 9.532/97 estabelece que se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. Nota-se, portanto, que a Lei nº 9.532/97 instituiu a tributação do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 53/98, em seu artigo 8º, 1º, determinou a aplicação retroativa do artigo 23 da referida Lei. No entanto, a jurisprudência é dominante no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 23 da Lei nº 9.532/97, que passou a tributar o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, tendo em vista que a transmissão dos bens aos herdeiros se dá no momento do óbito do transmitente. Assim, deverão ser observadas as regras em vigor ao tempo do óbito do de cujus que, *in casu*, encontravam-se na Lei 7.713/88. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. LEI Nº 9.532/97. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência, firme em precedentes desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de retroação do imposto de renda sobre o ganho de capital, correspondente à diferença entre o valor atribuído aos bens na declaração de renda do de cujus e o valor pelo qual foram transmitidos aos seus herdeiros. Se o falecimento, a partir do qual se transmitem os direitos aos sucessores, tiver ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 9.532/97, cujo artigo 23 instituiu a tributação, não incide o imposto de renda, ainda que apurado ganho de capital, pela diferença de valor declarado. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 3. Agravo inominado desprovido. (Processo: AG 200103000312322; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 140459; Relator: JUIZ CARLOS MUTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: DJF3 DATA: 23/09/2008). Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para efeito de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital dos Impetrantes em decorrência do ágio recebido nas alienações de participações societárias das empresas Nova Lourenço Castanho Ltda. e Bueno Brandão Promoção de Cursos Ltda., as quais passaram a integrar o patrimônio dos autores em 11/07/1996, a título de sucessão causa mortis, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até decisão final. Cumpre esclarecer, que o depósito constitui direito subjetivo dos Impetrantes, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112/STJ. Defiro a juntada da procuração, nos termos 37 do Código de Processo Civil. Forneça mais uma contrafé completa, bem como mais duas cópias da petição de fls. 70/71, para notificação da autoridade coatora e para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.019690-7 - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as férias indenizadas, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Revejo o meu posicionamento anteriormente adotado no tocante à verba férias proporcionais. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador. . . O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) . . . (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). As férias vencidas, não gozadas por necessidade de serviço, bem como as proporcionais indenizadas, acrescidas dos respectivos terços, possuem caráter indenizatório, não devendo incidir o imposto de renda. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ. 1- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. 4- Remessa oficial desprovida. (Processo: REOMS 200561000061036 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284707; Relator: JUIZ LAZARANO NETO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/08/2009 PÁGINA: 713). Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou um novo projeto de súmula de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Súmula 386, que trata do imposto de renda sobre as férias proporcionais: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo terço adicional. Em assim sendo, entendo presentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Este, consubstanciado nos enunciados supra e, o primeiro, presente em face da possibilidade de dano irreparável se apenas ao final for concedida a medida. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para efeito de impedir o recolhimento do tributo aos cofres públicos, determinando que a empresa RETTEC - REPRODUÇÕES GRÁFICAS TRADUÇÕES E EDIÇÕES TÉCNICO CIENTÍFICAS LTDA. efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas dos respectivos terços, diretamente ao Impetrante Luciano Rodrigues Oliveira. Oficie-se à empregadora, para ciência e efetivo cumprimento. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como expeça-se o mandado de intimação na forma da Lei nº 10.910/04. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Em face da urgência, determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.019751-1 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls.25/27, porquanto distintos os objetos. Defiro a prioridade requerida. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO DIAS ARAÚJO e EMILIA GONÇALVES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel descrito nos autos. Alegam os Impetrantes que, em 25/06/2009, apresentaram pedido administrativo de transferência nº 04977007000/2009-09, sendo que o pedido foi reiterado em 26/08/2009. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo,

parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.007000/2009-09 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034702-4** - MANOEL COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.41. Cumpra integralmente o autor o despacho de fl.16, juntando aos autos, tendo em vista o que determina o artigo 283 da lei processual cível vigente, ao menos, cópias de extratos ou comprovantes de que era titular das contas que requer que sejam exibidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.012469-6** - JULIANA BRAZ CONTI X CESAR CONTI X MARIA DE FATIMA BRAZ CONTI(SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por JULIANA BRAZ CONTI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que exiba contratos bancários para abertura de conta poupança e abertura de conta corrente, ta como indicado na petição inicial. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) Sendo assim, reconsidero os despachos de fls. 83 e 88 e, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Torno sem efeito o Mandado de Citação expedido à fl. 91, que deverá ser cancelado. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.012883-5** - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Inicialmente desentranhe-se a petição de fl. 149, tendo em vista que as cópias juntadas por aquela petição referem-se aos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.002605-3, que se encontra em Secretaria aguardando remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso interposto. Como é sabido, a ação cautelar tem como escopo assegurar o fim útil da ação principal, assim, presentes seus requisitos específicos, quer seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, com a finalidade de que possa um direito ser discutido em ação própria, neste caso a ação ordinária já distribuída e sentenciada, é proposta a referida medida. Assim, INDEFIRO O pedido de



dilação probatória, visto que esta via processual não comporta tal providência. No que tange a apreciação de tutela requerida, verifico dos autos que esta foi apreciada liminarmente, sendo deferido o pedido formulado pela autora. Dessa forma, a fim de que não se cause mais tumulto nos processos, determino que seja trasladada cópia da decisão de fls. 56/58, para os autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.002605-3, bem como deste despacho. Oportunamente, nos termos da decisão de fls. 56/58, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa sobrestado para que sejam, com o julgamento do recurso interposto na ação ordinária, providencie-se o seu desparquívamento. Int.

**2009.61.00.019693-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN

Vistos em despacho. Junte a requerente cópia da petição inicial da Medida Cautelar, bem como da Ação Declaratória e eventuais decisões proferidas, conforme mencionado na inicial, para análise de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.016532-7** - BATIA ABADI(SP205183 - BENEDITO LUIS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, certidão de nascimento original e sua respectiva tradução juramentada e documentos que comprovem a residência sua atual e ânimo de permanência no Brasil, na manifestação de fls. 23/24. Prazo: vinte (20) dias. Juntados os documentos, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.017864-4** - TAMA GUERRA JAUREGUI(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Atenda a requerente a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 12/14, juntando aos autos: certidão de nascimento argentina da requerente, com correspondente tradução juramentada; certidão de casamento de seus pais ou certidão de nascimento de seu genitor bem como documentos aptos a comprovar a efetiva residência atual e com ânimo definitivo do país. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.00.015097-0** - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autora contrafé para instruir o mandado de citação da CEF. Após, cite-se.

**2009.61.00.019054-1** - MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

Vistos em despacho. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Miguel Lourenzo Barbero Marcial, em face da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e da Confederação Nacional da Agricultura. Requer o autor, em apertada síntese, que as rés prestem contas, sem indicar período certo, com a finalidade de se verificar de que forma gasto os valores recebidos por seus contribuintes. Recebidos os autos vieram os conclusos. É síntese do necessário, decido. Entrando em vigor a Emenda Constitucional 45/2004, o artigo 114, III da Constituição Federal, foi conferida a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações sobre representações sindicais, ampliando, assim, a sua competência não apenas para as ações que se referem a atividade laboral. Nesse sentido, a justiça laboral, passou a ter competência, também, para julgar toda e qualquer ação em que verse sobre sindicatos, federações ou confederações. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve ser obedecida como regra geral, o que determina o Código de Processo Civil. Ademais, a questão da competência em ação de prestação de contas, foi objeto de decisão C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÃO 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho - Guarujá/SP, suscitado, nos autos de ação de prestação de contas proposta por José Antonio Sganzzella, membro do Conselho Fiscal do Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Carga a Granel, Guarujá e Cubatão, em face de José Ribamar Belizário Brandão e Gilberto Benzi, presidente e tesoureiro do mencionado sindicato, respectivamente. O autor apontou diversas irregularidades supostamente cometidas na administração dos demandados, pugnando pela prestação de contas dos exercícios financeiros de 2003 a 2005. O Juízo de Direito declinou de sua competência, ao fundamento de ser matéria afeta à Justiça Laboral, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Em razão de conexão, foi apensada aos autos, outra ação de prestação de contas proposta por José Ribamar Belizário Brandão, Gilberto Benzi e Henrique Antônio Raccuia Ferreira em face do referido sindicato, sob o fundamento de que a assembléia da categoria recusa-se a deliberar sobre a aprovação das contas do exercício financeiro de 2005. Por sua vez,

o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, por entender que a controvérsia está relacionada a questão de âmbito interno e administrativo da entidade, não envolvendo direitos trabalhistas em sentido estrito. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115/117, opinou pela declaração da competência da Justiça Trabalhista.2. A interpretação das disposições do novo art. 114, III, da Constituição Federal, introduzidas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça Trabalhista, passando esta ter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical, como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e trabalhadores ou sindicatos e empregadores, restando pacificado no âmbito da Suprema Corte e deste Tribunal que as ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação, respectivamente, contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, III, DA CF/88 - SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP. (CC 75.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007 p. 251) Estevão Mallet em Apontamentos Sobre a Competência da Justiça do Trabalho Após a Emenda Constitucional n. 45, afirma: A Emenda Constitucional n. 45 corrige o erro de direito anterior. Compete à Justiça do Trabalho, em consequência, julgar ações em que discutida, como questão incidental ou principal, a representação de entidades sindicais, tanto quando diretamente em confronto os sindicatos como, igualmente, em caso de consignação em pagamento ajuizada por empregador, em caso de dúvida sobre a entidade legitimada ao recebimento de parcelas devidas por integrantes da categoria. Também compete à Justiça do Trabalho resolver os conflitos sobre eleições sindicais, como provimento urgentes requeridos no curso do processo eleitoral ou impugnação de resultados, além de outros. Mais ainda, a alusão ampla a representação sindical, contida no art. 114, inciso III, permite afirmar que a impugnação judicial de atos de direção do sindicato ou da assembléia da entidade - que envolvem a representação da categoria -, alegadamente contrários à lei ou aos estatutos, dever ser resolvida pela Justiça do Trabalho. Com efeito, a Justiça Laboral diante da ampliação de suas atribuições levada a efeito pela EC n 45/2004, compete-lhe apreciar matérias relacionadas a interesses de sindicato e associados que refletem, mesmo indiretamente, a própria representação sindical, como no caso, a ação de prestação de contas.A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da Quarta Vara do Trabalho em face do Juízo de Direito da Décima Vara Cível, ambos da cidade de Santos/SP. O ponto em debate no processado está fundado no exame de competência entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por sindicalizado, visando suspender os efeitos da eleição ocorrida no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos/SP, entre outras providências. O Douto representante do Parquet opinou pela declaração de competência da Justiça Trabalhista. 2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III, da CF/88, que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: .III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 3. As demandas relacionadas à representação sindical, dentre as quais aquelas decorrentes do processo eleitoral da categoria, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005.4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Santos/SP, o suscitado. (CC 51633/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 166) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 222/STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à eleições sindicais. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.3. O enunciado da Súmula 222/STJ somente tem aplicação até o advento da EC 45/2004. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos-SP, o suscitante. (CC 56040/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 02/05/2006 p. 240)3. Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP. Publique-se. Comunique-se. (STJ C. C. - n.º 82.118 - SP (2007/0067162-4) DJE 30/06/2009 Rel: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 114 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as

formalidades legais, remetam-se os autos à E. Justiça do Trabalho de São Paulo, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.005959-0** - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Inicialmente verifico dos autos que a petição de fl. 311 foi juntada fora da ordem cronológica, sendo assim atente a Secretaria para que as petições sejam juntadas corretamente e dentro do prazo legal. No que tange a petição juntada à fl. 311, verifico que se trata de manifestação acerca da produção de prova, formulada pela ré, que requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo, que no presente feito não houve prejuízo às partes, o fato de ter sido juntada a petição fora do prazo, já que a ré requereu o julgamento antecipado da lide. No mesmo sentido, foi a ré intimada da decisão proferida às fls. 266/267 e aberto o prazo legal para que se manifestasse de forma contrária a prova testemunhal deferida com observância do Princípio do Contraditório. Torno sem efeito a certidão lançada à fl. 265, visto que houve manifestação da ré acerca das provas a serem produzidas. Mantenho e determino que se aguarde a audiência designada para o dia 30 de setembro de 2009 às 15h00, nos termos da decisão de fls. 266/267. Int.

**2009.61.00.019581-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDO BRUNO PEGADO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificado judicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e o réu é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria conseqüências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.019586-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIOBERTO OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLAUDIOBERTO OLIVEIRA DE SOUSA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificado judicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de

Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e o réu é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3659**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.020282-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI) X FUED JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI)

Publique-se o despacho de fls. 376. DESPACHO DE FLS. 376 Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 16:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0042566-8** - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Indefiro o pedido de fls. 724, considerando que foi efetivado bloqueio em favor da Eletrobrás, com base nos valores apresentados às fls. 653/655, atualizado para setembro de 2008, o que ocorreu em novembro de 2008 (fls. 706/709) e que a desatualização do valor decorreu de ato da própria Eletrobrás, que permaneceu inerte. Assim, requeira a Eletrobrás o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**91.0676986-1** - PAULO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA GOMES REZENDE(SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão de fls. 209, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 206. No silêncio, aguarde-se no arquivo, a provocação da parte interessada ou a comunicação de pagamento relativa aos valores já requisitados. Int.

**93.0008071-7** - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X

MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 460/465: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos requeridos às fls. 452/455 com relação à autora MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do alegado pela CEF às fls. 475/505.Int.

**93.0011053-5** - JOAO FERRIM WRANCO - ESPOLIO X MARIULZA APARECIDA FERRIM MENDES X MAURO FERRIM X MARIA FERRIM REZENDE X NAHYR FERRIM MENDES DA SILVA X PATRICIA FERRIM X RODOLFO FERRIM X IRACY GUSMAO GARCIA X ROSELI DE FATIMA MENDES(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA E SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 431/432 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**95.0007872-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002969-3) GENOVESI & CIA/ S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**95.0017478-2** - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 164 e ss: Aguarde-se por 20 (vinte) dias.Int.

**95.0052145-8** - ARMANDO HERRERO SALAS X ARMANDO HERRERO SALAS JUNIOR X ARIADINA CRISTINA HERRERO(SP021060 - JORGE FERREIRA E SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista a informação retro, desconstituo o trânsito em julgado e anulo todos os atos posteriores à prolação da sentença.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados.Intime-se o Banco Bradesco da sentença proferida às fls. 261/265.Int.SENTENÇA: Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenado os réus ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; no dia 15 de março de 1990 foi baixada Medida Provisória de nº 168 que posteriormente foi convertida na Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990; referida legislação alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, resultando em prejuízo para a parte autora; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.Citado, o Banco Bradesco S/A contesta o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação às contas n.º 5.918.726-0, 3.567.587-6, 6.102.650-9 e 3.567.635-P, tendo em vista que o creditamento do índice de 84,32% já foi efetuado e sua ilegitimidade passiva; no mérito pugna pela improcedência da demanda.O Banco Central do Brasil, em sua contestação, alega preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito defende a improcedência do pedido.Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica.Sentença de fls. 119/126, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A e julgando procedente o feito com relação ao Banco Central do Brasil.Em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou a decisão monocrática e determinou o retorno dos autos à vara de origem entendendo que o contrato de depósito bancário se estabelece entre poupador e agente financeiro, cabendo a este último satisfazer a providência reclamada.Instados à especificarem as provas, as partes nada requereram. É o RELATORIO.DECIDO:A matéria ventilada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora no tocante as contas de poupança n.ºs 5.918.726-0, 3.567.587-6, 6.102.650-9 e 3.567.635-P, uma vez que, analisando os documentos carreados aos autos, constatei que as mesmas já foram devidamente corrigidas em abril de 1990 no percentual de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990.Outrossim, deixo de apreciar as preliminares condizentes com a legitimidade do Banco Bradesco S/A e do Banco Central do Brasil para responderem pelo creditamento pleiteado uma vez que tal questão restou superada pelo Acórdão proferido no sentido de que cabe ao banco depositário a satisfação pela providência reclamada na lide. Passo a apreciar o mérito da demanda.Especificamente, com relação à correção monetária no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ no sentido de que as contas que aniversariavam entre o 1º e o 15º dia de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990.Já com relação ao índice informador da remuneração após a retenção dos ativos das cadernetas de poupança, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça como o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região

entenderam ser aplicável o BTNF, verbis: PLANO COLLOR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - INDEXADOR APLICÁVEL - BTNF - ARTS. 6º E 9º DA LEI 8.024/90.- A partir da transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos o BACEN tornou-se parte legítima para figurar nas ações sobre a correção monetária dos saldos.- O índice aplicável na correção monetária dos cruzados novos, durante o seu período de retenção pelo Banco Central, é o BTNF, conforme estabelecido nos artigos 6º e 9º da Lei nº 8024/90.- Orientação adotada pela egrégia Primeira Seção (REsp nº 124.864-PR).(Relator Min. JOSÉ DELGADO, Relator para o acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, RECURSO ESPECIAL nº 2001/0015131-0, in DJ de 11/06/2001, PG:00140).PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 6º). LEI 8.177/91 (ART. 7º). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizada ditada pela Primeira Seção - RESP. 124.864-PR, ficou adotado o BTNF, em face da Lei nº 8.024/90.2. Precedentes jurisprudenciais.Recurso provido. (REsp 275031 - PI, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 26/03/2001 - p. 383). (grifei)Face a todo o exposto, DECLARO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990, nas contas de poupança n.º 5.918.726-0, 3.567.587-6, 6.102.650-9 e 3.567.635-P, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, em relação as contas de poupança n.º 3.835.083-8, 3.176.703-2 e 4.823.340-6, com aniversário nos dias 15, 14 e 15, respectivamente, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Banco Bradesco S/A a aplicação da variação inflacionária ocorrida no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Já com relação as demais contas de poupança indicadas na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da correção monetária, medida pelo IPC integral de março de 1990, sem expurgos.Com relação a todas as contas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da correção monetária, medida pelo IPC, nos meses de abril, maio e junho de 1990.Condeno os sucumbentes - autores e Banco Bradesco S/A - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 18 de agosto de 2008.

**97.0013174-2** - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 576/578: Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 573.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

**97.0046519-5** - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca das informações pretadas pela Contadoria Judicial às fls. 293, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.002113-5** - DIVINO MARINHO DE ANDRADE X FAUSTINO ALVES DE MORAES X GERALDO EZEQUIEL VICENTE X JORGE SATURNINO X JORGE RODRIGUES DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 380/391 e 394: Intime-se a CEF para que colacione aos autos os extratos da(s) conta(s) do FGTS do autor JORGE RODRIGUES DA SILVA.Com o cumprimento, tornem os autos ao contador judicial.Int.

**1999.03.99.032397-8** - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO X MARINETE RAIMONDI X ALVARO MARTINS FERREIRA X LAZARO ODIVALDO DA SILVA X ROSELI URTADO CHALLO(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça a CEF a alegação de creditamento para o autor LAZARO ODIVALDO DA SILVA, uma vez que os depósitos de fels. 417/420 são referentes às empresas SEARS ROEBUCK S/A COM E IND e CONSTR. AZOR WUOWEY TARTUCE FILHO LTDA e o autor questiona às fls. 424 o depósito relativo À empresa DPZ PROPAGANDAS

LTDA.

**1999.03.99.057230-9** - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)  
Fls. 830/831: Face ao pedido de devolução de prazo , bem como à manifestação da C840/841, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.070749-5** - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)  
Fls. 859/860: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.104948-7** - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN GAZETTA X OSMAR ALVES MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 471: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.03.99.117991-7** - NELSON IRAN MORATA ALMEIDA X SANTO OSMIL PALMIERI X DIRCEU ROBERTO AGUERO X ANTONIO VALTER MARCELLO X ENNIO BOTTON X CLAUDIO ENDRIUKAITIS X CLAUDIO DE MOURA X MANABU HASUNUMA X MAURO HEREDIA X GILBERTO CARLOS DA SILVA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2000.03.99.030906-8** - VALERIANO JOSE DE AZEVEDO X MARCELO GOMES X AMAURI LUCIO STAHL X JOSE BENTO DOS SANTOS X ISMAEL PRETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SANTOS X VERA KELLNER TENCA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X LUIS BENTO DA SILVA X ANTONIO FABLICIO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2000.61.00.031726-4** - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)  
Fls. 387: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**2002.61.00.005314-2** - MARTA ADAES MENDES BARBOSA X TATIANA CALDERON X DEMIAN CALDERON X GILBERTO NEVES PIMENTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X OCTACILIO PEREIRA X CHRISTIANNE REGINA PEREIRA X ROQUE SOUZA MORAES X VALDIR TENORIO RAMONNEDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 483, em 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.00.026854-7** - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 611/619 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.028892-7** - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 -



FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 590/591: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.028772-1** - ELIZETE DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, insurgindo-se, em apertada síntese, contra o método de amortização do saldo devedor e quanto à incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática vedada pelo direito positivo pátrio, visando, finalmente, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das parcelas diretamente nas agências da Caixa, segundo o valor que entende devido, e determinar à requerida que não inclua o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito e não promova atos de execução extrajudicial.Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar na demanda; a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela; a carência da ação, diante da arrematação do imóvel havida em agosto de 2004; inépcia da inicial e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos para esta 13ª Vara.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial.Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a prova requerida.Apresentado o laudo, as partes se manifestaram sobre seus termos.É o RELATÓRIO.DECIDO:DA SUBMISSÃO DO CONTRATO DE MÚTUO AOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDesse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submetete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Heitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levada em conta a dinâmica do empréstimo contratado.Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo.Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial.Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores.DO ANATOCISMO E DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO:A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em



segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

**2005.61.00.001711-4** - TATIANE LOPES DE PAULA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.013323-8** - LENIRA SELBMANN SAMPAIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 183/186 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.024070-5** - ELIZETE DOS SANTOS ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora, mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, propõe ação ordinária objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel adquirido através das normas do SFH, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. Aduz, em síntese, que referido Decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, contrariando a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além do direito de propriedade. Saliencia que não foram observadas as regras do citado decreto-lei, haja vista que não foi cientificada em data oportuna acerca do procedimento em questão, não tendo sido dada a oportunidade de defesa. Alega, ainda, que a mora decorre de culpa exclusiva da credora e não do mutuário. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, Empresa Gestora de Ativos, bem ainda a carência de ação e litigância de má-fé, posto que a mutuária foi cientificada do procedimento. No mérito, alega que a inadimplência remonta de dezembro de 2001, sendo que o imóvel foi arrematado em 20 de agosto de 2004, com carta registrada em 10 de maio de 2005. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora protestou pela produção de prova pericial e a ré, pelo julgamento antecipado da lide. Pelo Juízo foi indeferida a produção da prova requerida, em razão do deferimento da mesma prova na ação de revisão do contrato por ela mesma proposta. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a arrematação do imóvel foi promovida pela EMGEA, admito seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado, em razão de o contrato ter sido celebrado com a CEF, mantenho-a no pólo passivo. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e reconheço a legitimidade passiva da EMGEA. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e seguirá sua sorte. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta

Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, diante do exposto, entendo que a procedência do pedido deva ser reconhecida, para anular todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive a carta de arrematação já registrada. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao statu quo ante. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia para que cancele o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel objeto da lide (matrícula n.º 72.485). CONDENO cada uma das requeridas ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. À SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

**2007.61.00.032672-7 - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2007.61.00.034655-6** - ZENITA PALMIOLI MANENTE(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 131, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.002343-7** - RUFLEIDES GATTO TOSATTI(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 122/129: Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.014652-3** - KAZUO YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

De acordo com o entendimento deste juízo, o prazo para o pagamento, nos termos do art. 475j do CPC, corre da intimação, disponibilizada no Diário Oficial da Justiça em 04/02/2009. Tendo em vista o depósito efetuado em 09/02/2009, não há que se falar em aplicação de multa. Assim, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 141/142). Julgo parcialmente procedente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 6.624,83. Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que indique os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Após, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 6.624,83 em favor da parte autora e no valor de R\$ 3.809,53 em favor da CEF. Intimem-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.022653-1** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/92 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.022992-1** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 534 e ss: dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.00.028337-0** - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029545-0** - DILERMANDO GALVAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 65/67: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.031325-7** - NEUSA PASCHOAL(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 104/105: Preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Após, expeça-se o alvará, conforme requerido, no valor de R\$ 6.735,62 (montante incontroverso) a ser deduzido do depósito de fls. 106. Após a expedição, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Int.

**2008.63.01.008769-6** - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 83, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No que diz com o aditamento do valor da causa, já houve apreciação da questão às fls. 55/56 dos autos. Ao Sedi para retificação da autuação (fls. 84 e ss). Int.

**2009.61.00.000581-6** - DORALICE GHIOTTO FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à parte autora dos extratos de fls. 92/98. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.000723-0** - JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de

10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003339-3** - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.007082-1** - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/65: Dê-se vista à requerida. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.009856-9** - CLEIDE DE OLIVEIRA(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Dê-se vista à União Federal. Int.

**2009.61.00.019855-2** - MARIA GILDA ANDRADE DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.019907-6** - LUZINETE BEZERRA DE LIMA SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.012017-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM)

Manifeste-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**2009.61.00.019800-0** - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 62/64, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Cite-se a requerida com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.019598-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013468-9) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.033726-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRTRADE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X VERA MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X RODRIGO MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Considerando que a sentença foi anulada, manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.016954-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC,

bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados, à exceção do bloqueio no valor de R\$ 1.031,27, eis que irrisórios. Int.

**2009.61.00.005964-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS

Fls. 115: manifeste-se a exequente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.026275-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029925-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1467: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0049399-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033792-8) BOSAL-GEROBRAS LTDA(SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2001.61.00.015890-7** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SPI076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2003.61.00.031701-0** - LR IND/ METALURGICA LTDA(SPI18086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SPI043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.016634-6** - FERNANDO PEREZ VARGAS(SPI057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.025425-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A(SPI34719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SPI62601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.003785-0** - UNIAO FABRIL EXPORTADORA S/A UFE(Proc. MARCIO MARTINS BESSA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SPI086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Expeça a secretaria Carta Precatória para intimação do INMETRO da sentença de fls. 176/180 no endereço acostado às fls. 98. Recebo a apelação de fls. 187/194 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

**2005.61.00.017094-9** - OPEC - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SPI163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SPI078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.004185-0** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc..Pretende a parte autora (fls.312/313) a reconsideração do despacho proferido às fls. 311, que em exame de admissibilidade recebeu recurso de apelação interposto pela União Federal. Alega, para tanto, que a sentença recorrida baseou-se essencialmente na Súmula Vinculante n. 8 do E. STF, estando portanto vedado o recebimento do recurso por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 518, do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte-autora.Dispõe o parágrafo 1º do artigo 518, do Código de Processo Civil (renumerado pela Lei nº 11.276/2006) que, o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora com base no entendimento pacificado pelo E. STF por meio da Súmula Vinculante nº 08.Assim, reconsidero o despacho de fls. 311, deixando de receber o recurso de fls. 302/310 em razão do disposto no artigo 518, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**2007.61.00.012155-8** - LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X LUCIA BOMPIANI DANCORA X RAFFAELLA BOMPIANI DANCORA X RENATA BOMPIANI DANCORA X FLAVIA BOMPIANI DANCORA DE CARVALHO X MASSIMO BOMPIANI DANCORA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compareça o patrono da parte autora na Secretaria desta Vara a fim de que subscreva a petição de fls. 225/230, no prazo de 5 dias. Int.

**2007.61.00.013179-5** - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2008.61.00.020744-5** - KARDEC PENHA RESENDE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2008.61.00.024119-2** - ROBERTO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2008.61.00.030302-1** - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2008.61.00.033165-0** - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para extração da Carta de Senteça e a secretaria sua distribuição.Após, cumpra-se a parte final dos despachos de fls.92 e 103. Int.

**2008.61.00.033439-0** - MARIA CRISTINA SKOWRONEK REZENDE X ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE X JOSE RICARDO SKOWRONEK REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP246736 - LUCIANA MENDES TRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2009.61.00.006420-1** - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2009.61.00.011815-5** - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022991-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505328-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO - ESPOLIO X INES DE MACEDO(SP045564 - HUGO PARREIRAS DE MACEDO)  
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **Expediente N° 4737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0025488-7** - OSCAR MARIANO DA SILVA X OSVALDO ALVES TEIXEIRA X OSVALDO MINZONI X OZEIAS DOS SANTOS X OZEIAS NUNES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 358/361: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelos exequêntes. Sem prejuízo, esclareça o motivo do uso de Provimento para correção monetária diverso do determinado na sentença de fls. 140/147, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 376/385: Manifeste-se o litisconsorte Oscar Mariano da Silva no prazo de 10(dez) dias, após o prazo da CEF.Int.-se.

**97.0031770-6** - ANTONIA LAZAROTO RODRIGUEZ LINEIRA X GILBERTO RODRIGUEZ LINEIRA X REINALDO DE SOUZA X ROSELI MARTINS DE SOUZA X SELMA DA SILVA TANAN(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada por Selma da Silva Tanan no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

**97.0051984-8** - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos esclacimentos prestados pela CEF às fls. 509/511, bem como dos documentos juntados às fls. 514/620, pelo prazo de dez dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Sem prejuízo, expeça-se o ofício solicitando os extratos ao banco depositário conforme requerido à fl. 628.No mais, expeça-se o alvará de levnatmento dos valores depositados à fl. 430, conforme requerido à fl. 626, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de 05 dias.Int.

**97.0054058-8** - ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X EDSON BARBOSA RAMOS X IRENILDO ANTONIO LIBERATO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DEMESIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FERREIRA DO BONFIM X MARIA JOSE MUNIZ DE ALMEIDA X PAULO SERGIO DA SILVA X ROMILDO ELPIDIO DE SENA X SENILO PEREIRA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 404/405: Dê-se ciência ao litisconsorte Irenildo Antonio Liberato.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**98.0027946-6** - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF à fl. 658.Quando em termo, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.004505-7** - ANGELA MAFFEI HUBER X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Fls. 327/332: Esclareça o litisconsorte Geraldo Custódio da Cruz o requerido, à vista do documento juntado pela ré (fl. 200).Havendo outras contas vinculadas ao FGTS à época dos expurgos inflacionários indicados (jan/89 e abr/90),

deverá informar o nome da empresa, data de opção e afastamento, devendo ainda comprovar que as contas possuíam saldo à época dos referidos expurgos. Após, façam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int. - se.

**2000.61.00.034023-7** - JOSE CAMPOS X JOSE GENESSY ALVES X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR X NILO RODRIGUES DOS SANTOS X SUZETE MARIA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trantam-se de embargos de declaração interpostos em face do despacho de fl. 401, que deferiu o prazo de quinze dias para que a CEF depositasse os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 21, do CPC. É o relatório. Não assiste razão à CEF às fls. 405/406. Após o trânsito em julgado, em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações. Sendo assim, na liquidação se verificará o quantum da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060. Assim, conheço dos presentes embargos, porquê tempestivos, e nego-lhes seguimento. Int.

**2000.61.00.035524-1** - EDSON XIMENEZ PEREIRA X NELLA TADDEO FACHINETTI X IVANA LEONOR CROCE X MARA CRISTINA FROTA SILVA X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X SHIRLEY DE SOUZA ORTIZ X VLAUDEMIR DE BARROS BORGES (SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra corretamente o creditamento nestes autos observando o trânsito em julgado. Sem prejuízo, sucessivamente defiro o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o requerido no item 1 da petição de fl. 331. No mais, indefiro o requerido com relação aos demais autores, eis que já foram homologadas suas transações quando julgada a apelação. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**2001.03.99.051104-4** - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Defiro o prazo adicional de dez dias, conforme requerido pela parte autora. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**2003.61.00.006166-0** - DINIZ RAMOS CEPEDA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 270, trazendo aos autos certidão de objeto e pé que constem especificamente quais foram os expurgos inflacionários recebidos através do processo 93.0004667-5, da 17ª Vara Federal. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Vista à parte autora dos extratos juntados às fls. 275/285. Int.

**2003.61.00.019100-2** - ANTONIO LUIS FLUETE X CARLOS CESR DE GODOY X CELSO BENEDITO TOBIAS X DURVALINO APARECIDO BONFOGO X ELZA MONTEIRO GUIMARAES X FERNANDO CESAR DE SOUZA X GRACIANO SANTO ZANONI X JARBAS FREDERICO KREMPEL FILHO X MARIO DOS SANTOS X SERGIO FANTINI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheram como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Um vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque)



deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).Assim, afasto a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 397/404.Venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**2006.61.00.027993-9** - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 192: Anote-se.Defiro o prazo de quinze dias para que o co-autor ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL deposite espontaneamente a diferença apontada pela CEF à fl. 178.Diante da juntada da nova procuração, defiro também o prazo de quinze dias para que o co-autor MELVIN NEY CAIRE, deposite espontaneamente a totalidade dos valores, conforme planilha apresentada pela CEF à fl. 178.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.006829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027946-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Indefiro a expedição do alvará de levantamento, requerido à fl. 120, eis que os valores deverão ser revertidos em favor dos credores, conforme disposto no art. 601 do CPC. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a percentagem pertencente a cada autor.Após, intime-se a CEF para que proceda o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021621-6** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**95.0025393-3** - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Considerando a inexistência de título executivo judicial em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ou evidências nos autos que comprovem ter sucedido o réu Banco Bamerindus na obrigação em questão, deverá a parte credora comprovar tal sucessão uma vez que requereu a citação deste à fl. 285.Sem prejuízo, considerando o determinado às fls. 265/272 quanto ao indexador dos saldos da caderneta de poupaça (BTNF) e o alegado pela impugnante, remetam-se os autos ao Contador para que informe se há diferença a ser recebida pelo credor em relação à conta 401.151-4. Int.-se.

**95.0301841-2** - MAURO MARQUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP145453B - DAISY CRISTINE DE S E SABOYA BARBOSA E Proc. LIVIA DE SENNE BADARO E Proc. ALESSANDRA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Indefiro por ora o requerido pela parte autora às fls. 212/214 e 227/229, eis que o pagamento foi realizado de forma equivocada.Assim, oficie-se a delegacia da Receita Federal para que transfira o valor depositado através da guia DARF - código 5762 em depósito judicial - CEF Ag. 0265.Cumpra-se.Int.

**96.0040705-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS INSTALACOES LTDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Diante da arrematação noticiada, expeça-se ofício ao 14ª Oficial Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda o levantamento da penhora anteriormente determinada, registrada sob o n.º 20/106.983.Sem prejuízo, expeça-se ofício à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Reclamação Trabalhista n.º 144/02, para que informe acerca da existência de saldo para o pagamento do crédito em favor do Correios nestes autos.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**98.0050345-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA)

Vista à INFRAERO do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.014900-8** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.028366-1** - ANTONIO CHIROMATZO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.017001-9** - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a ré acerca do depósito realizado pela autora, devendo ainda informar o código para conversão em renda.Após, expeça-se o referido officio e arquivem-se os autos.Int.-se.

**2007.61.00.006933-0** - EMI SHIMOYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 142/143: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2007.61.00.013992-7** - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 143/175: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.

**2007.61.26.004572-6** - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72/74: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2007.63.01.081498-0** - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.023331-6** - ROBERTO PROTTI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 59/61: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**2008.61.00.026536-6** - ANDREA MIKSIAN MARQUES(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA

DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 78/84: Dê-se ciência à ré. Fls. 86/88: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

**2008.61.00.027923-7** - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58/60: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

**2008.61.00.027925-0** - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 53/55: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

**2008.61.00.028852-4** - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 61/63: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

**2008.61.00.029383-0** - ROZALINA DINIZ OLIVA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/71: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

**2008.61.00.034035-2** - JUAREZ GOMES(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.00.046721-3** - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc.. Trata-se de ação osumária visando à cobrança de condomínio. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a parte autora embarga de declaração às fls. 309/314, alegando contradição no despacho de fl. 307. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Intimem-se.

**2006.61.00.021068-0** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.002802-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCIO DOS SANTOS BATISTA

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.000097-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO KOSO

Nos termos da Resolução 524/2006 do CJF, o sistema Bacen-Jud destina-se ao bloqueio/desbloqueio de contas ou a pesquisa de informações bancárias. Portanto, mantenho o despacho de fl. 81. Int.-se.

**2009.61.00.003658-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE DIAS SILVA DE SOUZA

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.014494-5** - NEUZA DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2003.61.00.024726-3** - MOISES GOMES CRUZ(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL X REINALDO ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal da Sentença bem como para contrarrazões da apelação de fls. 480/495. Quando em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 496. Int.

**2003.61.00.025428-0** - JURACI SOARES DOS SANTOS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.017488-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRAL PRATICA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.034983-0** - VIACAO CANINDE LTDA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.007028-1** - ABB LUMMUS GLOBAL LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.014926-2** - FSI SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.022547-1** - VILTON GOMES DE SOUZA X ALMIR RODRIGUES OTERO X CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA X JOEL ALONSO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.028750-6** - AGMF PARTICIPACOES LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.000589-3** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.020413-4** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.026845-0** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 83/104 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.020852-8** - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8665**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.026089-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadorida Judicial de fls. 243/247, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0025969-9** - LAERCIO CLEVELAND X KATUMI SHIRAIISH X REGINA CELIA BASTOS ARCENCIO X SEBASTIAO CORREIA LEITE X FREDY JORGE VIGANTZKY X MIDORI OTAMI X DJALMA HENRIQUES X REINALDO GOMES ASSUMPCAO X GERHARD WULFHORST X VALDOMIRO DINO FILHO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 819/820 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a CEF para que complemente os depósitos nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls.819/820 , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0202741-8** - AURORA SIMOES(Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) FLS. 521/522: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls. 517. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0017620-5** - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

(Fls. 1023/1024) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

**98.0007924-6** - ARNALDO DONIZETI MALTA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI AMARO X DECIO CASTILHO CHEIDA X JOAO DIAS DA COSTA FILHO X JOSE CALIXTO DE AMORIM X JOSE DA CONCEICAO X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MANOEL PEREIRA LAMEGO X MILTON FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE DE SANTANNA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.419/422: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.047988-0** - ADEMIAS PEREIRA SATIRO X ANTONIO CORREIA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARGARETE AUGUSTO URBAN SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO LACERDA SILVA(Proc. JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente o autor memória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.043252-1** - DANIEL BRAZ DE ARAUJO X DANIEL DA SILVA BERNARDO X DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X DELMIRO ELIAS SAMPAIO X DILMA CUNHA PEREIRA(SP188571 - PRISCILA JOVINE E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.005095-1** - INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2001.61.00.008481-0** - LOURENCO BLANC JUNIOR(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA E SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, considerando-se que nos presentes autos não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, proceda a parte autora ao devido recolhimento das custas de desarquivamento e emissão de certidão de objeto e pé. Com o recolhimento, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.009063-8** - JOSE FIRMINO DE SOUZA NETO X JOSE FLAVIO BRASILIANO X JOSE FLODUARDO ALVES X JOSE FLORENCIO DA COSTA X LAURINDO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.005667-0** - JUAREZ ALVES CARDOSO(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2005.61.00.901013-0** - GLAUBER GONCALVES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS:258/260: Considerando a certidão de fls.258/260, diga o Sr.causídico se a parte tem interesse em conciliar. Int.

**2007.61.00.011373-2** - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2007.61.00.025740-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010199-7)

ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.63.01.070210-6** - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10( dez) dias. Int.

**2009.61.00.012487-8** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0005686-2** - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032659-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GESUALDO LOUZADA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.010199-7** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.009721-8** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

#### **Expediente Nº 8666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0554721-0** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.346/347) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**00.0759774-6** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**89.0036034-5** - CIMENTO SANTA RITA S.A.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**90.0044365-2** - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**93.0009534-0** - IRMAOS DATE LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Ciência à parte autora do depósito da verba honorária( fls. 195)para saque nos termos do artigo 17 da RES. N. 055/2009, ficando obstado, por ora, o levantamento do valor disponibilizado às fls. 194. Int.

**95.0014136-1** - ARTHUR LOMBARDI X CARLOS DE SOUZA PINTO X MARIA THEREZA LOMBARDI DE SOUZA PINTO X ROBERTO EVANGELISTA X RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP105582 - PRISCILA BRACALE E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Intime-se o autor- executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.591/592, no prazo de 15( quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA( RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**98.0008063-5** - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO JOSE PERES X DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA X EURICO DE SOUZA X JOSE ANGELO DOS REIS X JUVENCIO APARECIDO MOIZES X LUIZ TOMAS DOS SANTOS X MARIO HEIN X THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS X VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.470/500: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**98.0026350-0** - JOAO RODRIGUES X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOSE DE FREITAS AQUINO X JOSE MARIULDO MIGUEL X JUAREZ MANOEL DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.00.022554-4** - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2006.61.00.021289-4** - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 238/246: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2008.61.00.029834-7** - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 396/399: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.010086-2** - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 360/361: Indefiro, posto que não comprovada má- fé ou deslealdade na condução do processo pela Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.027459-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039221-0) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS(SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E Proc. JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)



Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial( fls. 32/36), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0032893-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759774-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0023998-4** - COMPACTA PROPAGANDA LTDA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A  
Ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o tempo decorrido, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para apreciar liminar.

**2001.61.00.025610-3** - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) (fls. 225/246) Dê-se vista ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017459-2** - PABLO CESAR ATADANI X MARCO ANTONIO RIEGER DUTRA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.026976-1** - ALEXANDRE MACHADO FERREIRA(SP259552 - HELENA FURTADO DA FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.017434-1** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)  
DESPACHO DE FLS. 135: (fls. 130/132) Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 132, uma vez que são distintos os objetos. Aguarde-se as informações e parecer do MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 160: (Fls. 135) Publique-se. (Fls. 146/160) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034234-8** - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS.105/113 e 115/120: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **Expediente N° 8670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048438-5** - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0016101-1** - ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA X METATRON S/C LTDA OBRAS E SERVICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do artigo 794, I combinado com 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0009871-2** - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) PERPETUA MARIA DE CARVALHO e a CEF (fls.616), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Fls.609/615: Ciência ao autor RIVALDO COSTA VASCONCELOS. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Considerando-se a alegada adesão à LC 110/2001 firmada pelo(s) autor(es) ROGERIO SILVA NASCIMENTO via internet, intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.011842-0** - DUGLES SPADA ALVES X GISLEINE SPADA ALVES X ARTUR CARLOS SPADA ALVES X GISELE SPADA ALVES X LUIS CARLOS SPADA ALVES X YVONE MADALENA ALVES X FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES X MARIA DE JESUS AMARAL(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024095-3** - NOEMIA BERNARDINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) NOEMIA BERNARDINO SILVA e a CEF (fls.212), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0057456-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 263/265. Após o decurso do prazo de 10(dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.008238-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028323-0.

#### **Expediente Nº 8671**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.019802-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039289-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAM FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze)dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017973-9** - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, onde a impetrante alega haver omissão na decisão de fls. 117/119, por não ter se manifestado acerca dos adicionais de periculosidade/insalubridade. Com razão a impetrante, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a decisão de fls. 117/119, para dela fazer constar o que segue: (...) O mesmo não ocorre em relação ao descanso semanal remunerado - DSR, adicional de horas extras, adicional insalubridade e periculosidade e salário-maternidade, cuja natureza remuneratória está evidenciada, pelo que devida a contribuição previdenciária. (...) No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 117/119. Int.

**2009.61.00.018427-9** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 474/487, uma vez que são distintos os objetos. 2. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Maceió-AL para que providencie a transferência do depósito judicial realizado pela impetrante na Caixa Econômica Federal, agência 2394, conta nº 28312-6 nos autos do MS 2009.80.00.004030-4, para disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo para onde o presente feito foi redistribuído. 3. Feito isso, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da integralidade do depósito e das informações de fls. 440/454. Após, cls. Oficie-se. Int.

**2009.61.00.019710-9** - CLAUDIO JOSE ARDENGGHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelo impetrante da Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada, com sede na Av. Goiás, 1805, São Caetano do Sul - SP, CEP 09550-990, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que a Previ-GM se abstenha de descontar dos benefícios pagos ao autor os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7713/89, procedendo ao depósito judicial de tais valores. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 375 do Provimento/COGE nº 64/2005. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6311**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0059462-8** - ADHEMAR SALGADO(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise do alegado pelas partes às fls. 456/457 e 460/6/469, e elaboração de nova conta, se for o caso, no prazo de dez dias. Após a vinda dos autos do contador, manifestem-se as partes em dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int. (AUTOS VINDOS DO CONTADOR)

**92.0078952-8** - MASSAO ITO X ANTONIA CARUSO X NELSON MENDES DA ROCHA X RODOLPHO BRECHT X MARIO JOSE CARIA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para que adequação dos cálculos nos estritos termos da sentença proferida nos Embargos, mantida pelo V. Acórdão, conforme cópias trasladadas às fls. 228/233 e 263/272, individualizando os créditos de cada autor, no prazo de dez dias. 2- Após, elaborem-se as minutas de Requisitórios e intimen-se as partes a manifestar-se, em 10 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**2001.61.00.007572-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MPA COMUNICACOES LTDA(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, o pedido dos Correios (fls. 572/579), pelos seguintes motivos: 1) Não ter havido intimação do patrono da executada para pagar o débito, tendo em vista que o despacho de fls. 564 apenas deferiu a expedição de mandado; 2) Não ter havido intimação pessoal, já que o mandado não foi cumprido em razão de equívoco no endereço. Portanto, para o fim de corrigir os equívocos procedimentais ocorridos, revogo o despacho de fls. 564 e determino: A intimação do devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**2002.61.00.007452-2** - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(Proc. DIOGO MATTE AMARO - OAB 30596/PR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

**2007.61.00.028492-7** - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.001152-6** - TEREZA NERY DE BRITO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.

**2008.61.00.026232-8** - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à CEF o prazo adicional de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015071-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016139-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LSSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUERA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM HOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

FLS. 02: Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

**2009.61.00.016461-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0059539-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Distribua-se por dependência.Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.00.017631-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036898-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO

GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES)

Recebo os embargos.Distribuem-se por dependência.Após, digam os embargados em 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.017682-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015757-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X THYSSEN HUELLER LTDA(SP111878 - CARMEN CECILIA DA COSTA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO FLORENCE E Proc. BEATE CHIISTINE BOLTZ MATOS)

Esclareça a parte autora em 10(dez) dias, o pedido de aplicação de juros progressivos na conta de FGTS, visto que no documento de fls. 26 consta aplicação de juros de 6%(seis por cento).

**2004.61.00.003484-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078952-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MASSAO ITO X ANTONIA CARUSO X NELSON MENDES DA ROCHA X RODOLPHO BRECHT X MARIO JOSE CARIA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO)

Fls. 89: 1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 2- O pedido, além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0050582-1** - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

#### **Expediente Nº 6349**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.030938-2** - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS,PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.015909-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006173-4) CLAUDINEI TOLESANO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A petição de fls. 267 não cumpre o determinado, deve atentar o patrono da parte autora que o preparo da apelação está sob código diverso do recolhimento de custas judiciais devidas a Justiça Federal de Primeiro Grau. Concedo ao autor o prazo, improrrogável, de cinco dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 264, sob pena de deserção. Int.

**2005.61.00.003797-6** - CRISTIANE BLAZQUEZ DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.024514-0** - TAYAH E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137192 - RAUL CANAL E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP146962 - OSWALDO PADOVAN E SP142244 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Fls. 142/143: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 135. Int. DESPACHO DE FLS. 135: Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.26.004366-3** - ANTONIO FRANCISCO AZZI X APARECIDA DO CARMO AZZI FERNANDES X ANGELINA MARIA AZZI FORNAZIERI X ALICE AZZI MILANI X ARNALDO AZZI X ARACI AZZI JIAZZI X MARIA CARLOTA AZZI ANGELI X ADEMIR AZZI(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SUDI para inclusão no pólo ativo da demanda de Aparecida do Carmo Azzi Fernandes, Angelina Maria Azzi Fornazieri, Alice Azzi Milani, Arnaldo Azzi, Araci Azzi Jiazzi, Maria Carlota Azzi Angeli e Ademir Azzi. Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio a tivo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2009.61.00.004704-5** - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 143/144: Manifeste-se à CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.00.014200-5** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Manifeste-se à parte autora em 10(dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.011702-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702420-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FAICAL CAIS X FAIEZ NAMETALLAH TARRAF - ESPOLIO X ADMA HOMSI TARRAF X JOANNA RAHD TARRAF X JOSE TARAF FILHO X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X DIRCEU CASSIA X VILMA CARLOS CASSIA X DIRCEU CASSIA FILHO X SERGIO CARLOS CASSIA X MARCIO CARLOS CASSIA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.032214-0** - ITAU SEGUROS S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO ITAUCARD S/A X PARANACIA/ DE SEGUROS X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017443-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA) X LUCIENE CRISTINA DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas), estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.008834-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da empresa Bna Engenheiros Consultores Ltda, visto os esclarecimentos por ela prestados. Int.

**Expediente Nº 6388**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0936712-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 466 e 500 no nome indicado às fls. 458, devendo o requerente, se o caso, indicar a pessoa com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo a responsabilidade pela indicação. Intime-se para retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme solicitado pela União Federal às fls. 503. Int.

**89.0027455-4** - NELSON MONTEIRO X JOSE FLAVIO ORTOLAN X EUCLYDES CUNHA X GILBERTO ROSADO X MARCO ANTONIO BERTOLINI X LYBIA MECONI AREIAS SAMMARONE X ROBERTO EDWARD STEAGALL X HOLLAND GEORG HOPPENSTEDT(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.247, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**Expediente Nº 6390**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758122-0** - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o pagamento da próxima parcela do PRC no arquivo.Int.

**92.0059271-6** - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação das cópias da contrafé.Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

**92.0068732-6** - ANTONIO CARLOS RIZOLA X JOSE WILSON FERRAZ X AMELIA MACHADO FERNANDES X JOAO FORTUNATO DO NASCIMENTO X SIDNEY FERNANDO ALVES X AROLDO WESTIN X DENIZIO ROTOLI X BENEDICTO ANTONIO CORREA - ESPOLIO X ANNA THERESINHA DA SILVEIRA CORREA X PAULINO PELLIZARI X JOSE ROBERTO GREJO - ESPOLIO X ADENAIR CARDOSO GREJO X GINO BRUNIALTI X PAULO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X NELSON FRANCO JUNIOR X RAFHAEL MARTIN X OLIVIO ANTONIO GUGLIELMONI X RUDYARD TRANI X LAERCIO PINHEIRO DE SOUZA X BENEDITO MARCOS PINHEIRO DE SOUZA X NICODEMUS DE ARIMATEIA PEREIRA X CLAUDIO MASSAO KITADA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 324: Indefiro a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 312/314, tendo em vista que o mesmos encontram-se depositados à ordem e disposição dos beneficiários, devendo os autores levantarem os valores junto à instituição financeira. Fls. 326: Não existem valores a serem levantados em nome do patrono Luiz Arnaldo de Lima, uma vez que o requerimento de pequeno valor foi cancelado, conforme consta às fls. 317/319, em decorrência de divergência no nome junto ao Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. Cumprido o item supra, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os

autores. Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV em substituição ao(s) cancelado(s) e intemem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Nada sendo requerido, após a transmissão do(s) Ofício(s) pela rotina PRAA ou, não sendo cumprido o segundo item, aguardem em arquivo. Intemem-se.

**96.0025322-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP130545 - CLAUDIO VESTRI)

1- Recebo os Embargos face sua tempestividade.2- Rejeito-os quanto ao mérito e mantenho a decisão de fls. 243.3- Os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo obedeceram os estritos termos da sentença que, ante a ausência de recurso em época adequada, foi alcançada pelos efeitos do trânsito em julgado. De fato, a multa contratual incidiu no momento da inadimplência e sobre o total da fatura (já acrescida da multa) aplicaram-se os índices de correção e juros nos moldes destipulados na sentença e conforme os ditames do Provimento 64/2005 - COGE, apesar de a ordem das operações matemáticas ter sido diversa, posto que conforme por todos é sabido a ordem dos fatores não altera o produto. Ao principal devido apurado de R\$ 15.315,30 acresce-se o valor devido a título de sucumbência, ou seja R\$ 1.392,30 de honorários advocatícios e R\$33,29 de reembolso das custas processuais dispendidas pela parte autora. Assim, correta a conta de fls. 213 que apurou o total devido pela parte ré em R\$ 16.740,89 atualizado em outubro de 2007. Isto posto, prossiga-se a execução, como anteriormente determinado. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008 que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, em atenção ao determinado no Comunicado CEHAS nº 01, determino a expedição de Mandado de Reavaliação dos bens penhorados. Após, venham conclusos para designação das datas de 1º e 2º leilões, em conformidade com o Calendário de Leilões da CEHAS. Intemem-se.

**2001.61.00.009181-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004573-2) FERNANDA APARECIDA NIERI(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP157389 - PATRICIA MORA E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)

Tendo em vista que a executada já foi citada nos termos do 652 do CPC e que não foram encontrados bens penhoráveis conforme certidão de fls. 136 e ofício de fls. 235. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.03.99.043991-0** - JEOVA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 679/680: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 674. Int.

**2007.61.00.003311-6** - MARIA BARGINSKI VAZQUEZ X ABELARDO VAZQUEZ BARGINSKI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**2008.61.00.021202-7** - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO X MARIA NILZA SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.00.032921-6** - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743171-6** - A DICIETE E CIA/ LTDA X ASSAD NASR X CEZAR MARCHIORI X ISIDORO SILVESTRE X



ELMIRA GUIDETTI X TRANSPORTADORA NENO LTDA X SLEIMAN YOUSSEF STEPHAN X H.S.CUNHAME X IRMAOS TERRIBILE LTDA X ANGELO PIRES DE CAMARGO X COMERCIAL ASSAD NASR LTDA ME(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório para os autores que regularizaram sua inscrição cadastral junto à Receita Federal. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, cumram-se as determinações do despacho de fls. 1052. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.016031-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011336-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIGILDA MARINO MARIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre o agravo retido de fls. 64/65.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0901281-8** - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência aos reclamantes da resposta da CEF, quanto do recolhimento do imposto de renda, para as providências que julgar cabíveis. Após a intimação, ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 10.194. DESPACHO DE FLS. 10.194: Caso existam valores relativos ao imposto de renda da primeira execução, a transferência deverá ser requerida pelo Juízo competente, visto que todas as solicitações foram atendidas. Oficie-se à CEF solicitando a comprovação dos recolhimentos determinados nos alvarás 1517564 e 1517565, retirados e encaminhados à instituição financeira pelo(a) patrono(a) dos reclamantes. Após a resposta da CEF, intime-se a parte reclamante para ciência em 10 (dez) dias. Após, ante a satisfação da execução, ao arquivo com baixa.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4425**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.002009-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GONZALES BLOCOS INDUSTRIAS E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO(SP047222 - WEBER WILSON INDÍO DO BRASIL) X SANTIAGO OTERO PITA(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI) X JOSE VASQUEZ GONZALES(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

Por tratar-se de ação monitoria proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.0689.704.0000008-95, firmado em 03/03/2000, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.014616-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORELLI E CIA/ LTDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente (CEF) sobre os documentos acostados nos autos fls. 128-156, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.00.021306-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado em 13/07/2003, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.020521-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$852.370,79 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta reais e setenta e nove centavos - atualizados até 18/08/06), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**2006.61.00.020535-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - Fies, firmado em 20/11/2002, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.025513-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X VALERIA HENRIQUE GOMES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente (CEF) sobre os documentos acostados nos autos fls. 82-152, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.008044-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARISTELA BEZERRA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 38, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.019045-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPE VENDRAMIM X CARLA VENDRAMIM  
Fls. 67. Defiro. Providencie a Autora (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, expeça-se novo mandado de citação a parte Ré para pagamento ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, substituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.023557-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando ter a CEF aventado a possibilidade de acordo, manifeste-se a parte Autora acerca da proposta de fls. 93/98. Int.

**2008.61.00.002355-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)  
Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal- CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de pessoa jurídica, firmado em 25/10/2005, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.006815-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA  
Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal- CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 23/06/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.012378-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENTO RIBEIRO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)  
Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal- CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de crédito C a Pessoa Fisica para Financiamento de Material de Construção, firmado em 19/05/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017037-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRIAM SILVA FELIX DE MELO X JOCILENE DA SILVA FELIX  
Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal- CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 30/08/2005, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.018451-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIAGO FERREIRA DA SILVA X ZILMA FRANCISCA LEAO  
Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**2009.61.00.001899-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI(SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN)  
Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal- CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 27/03/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.011024-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).  
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011140-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO VILA REAL DE GODOY X FABIANO PIRES  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.012550-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO MAKOTO NISHIDA X EDNA FUJIKO ARATA NISHIDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.012556-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X DARCI PEREIRA BASTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.014124-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA X MARIVONE RAMIA BORNACINA

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar o recolhimento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual. Prazo 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o respectivo mandado, conforme despacho de fls. 44 parte final. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.009577-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA MONTEIRO DA SILVA

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

## **Expediente Nº 4426**

### **ACAO DE DESPEJO**

**2007.61.00.027929-4** - RENE RESTELLI(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2007.61.00.027929-4Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DE DESPEJO)Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 65/68. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.010605-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ALESSANDRA REIS FERREIRA(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº

2008.61.00.010605-7EMBARGANTE: ALESSANDRA REIS FERREIRA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 59/65. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0000321-0** - MICHEL SEMAAN EL HAGE(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 90.0000321-0AUTOR: MICHEL SEMAAN EL HAGERÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**91.0697100-8** - MIGUEL MARTELLO X ANABELA FIGUEIRA(SP106861 - OSWALDO FROES E Proc. MIRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0697100-8AUTORES: MIGUEL MARTELLO e ANABELA FIGUEIRARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**91.0741100-6** - LEONELLO MUCCILLO(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0741100-6AUTOR: LEONELLO MUCCILLO RÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

**92.0010084-8** - MASASUE YAMASHITA X SUZUE YAMASHITA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0010084-8AUTORES: MASASUE YAMASHITA e SUZUE YAMASHITARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**92.0031185-7** - JOAO AUGUSTO DONADIO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0031185-7AUTOR: JOÃO AUGUSTO DONADIORÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**92.0052251-3** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0052251-3AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**93.0005558-5** - MAURICIO GALDINO BARBOSA X MARLENE ALVES X MARIA LETICIA GODOY DE CARVALHO X MIRIAN APARECIDA ROTELLI PINHO X MARILENE MARIN VIDAL CHIUMMO X MARIA APARECIDA FRANZE X MARIA ANGELA CATARINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA PIRES X MARCO ANTONIO BIRAL X MARINILDA DE OLIVEIRA VALADAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
1ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 93.0005558-5AUTOR: MAURICIO GALDINO BARBOSA, MARLENE ALVES, MARIA LETICIA GODOY DE CARVALHO, MIRIAN APARECIDA ROTELLI PINHO, MARILENE MARIN VIDAL CHIUMMO, MARIA ANGELA CATARINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MOREIRA PIRES, MARCO ANTONIO BIRAL, MARINILDA DE OLIVEIRA VALADAO E MARIA APARECIDA FRANZE.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Com relação à autora MARINILDA DE OLIVEIRA VALADÃO foi proferida sentença (fls. 127) homologando a transação realizada entre a supracitada co-autora e a CEFO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores MARILENE MARIN VIDAL CHIUMMO (fls. 224) e MARIA ANGELA CATARINO DE OLIVEIRA (fls. 290) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MAURICIO GALDINO BARBOSA (fls. 226) e MIRIAN APARECIDA ROTELLI PINHO (fls. 230) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Tendo em vista que os autores MARLENE ALVES, MARIA LETICIA GODOY DE CARVALHO, MARIA APARECIDA MOREIRA PIRES, MARCO ANTONIO BIRAL E MARIA APARECIDA FRANZE, receberam os valores decorrentes do presente feito nos processos: 9300023500 , 200563020062804, 9500023500, 199600030757268 e 9500023500 conforme demonstrado às fls. 286, 280, 271, 234 e 245, respectivamente, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**97.0003056-3** - DISVESA AUTO POSTO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 97.0003056-3AUTOR: DISVESA AUTO POSTO LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**98.0045443-8** - MARIA LUIZA SIQUEIRA X MILTON CLAUDIO DE SIQUEIRA X NELSON GOUVEIA X EDNOR ROQUE DOS SANTOS X CLOVIS DE SOUZA X EDNA BILLO X RICARDO CORSARO(SP136803 - LUCIA DE LIMA FERREIRA E SP134795 - OSVALDO PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0045443-8AUTOR: MARIA LUIZA SIQUEIRA, MILTON CLAUDIO DE SIQUEIRA, NELSON GOUVEIA, EDNOR ROQUE DOS SANTOS, CLOVIS DE SOUZA, EDNA BILLO E RICARDO CORSARO.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores NELSON GOUVEIA (fls. 253), EDNOR ROQUE DOS SANTOS (fls. 252), CLOVIS DE SOUZA (fls. 208), EDNA BILLO (fls. 250) E RICARDO CORSARO (fls. 254) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MARIA LUIZA SIQUEIRA (fls. 242) E MILTON CLAUDIO DE SIQUEIRA (fls. 246) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**98.0048251-2** - ELIANA DOS SANTOS MOREIRA X NEUSA DAS DORES RIBEIRO MARUJO X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X JUAREZ FERREIRA BRASIL FILHO X MARCELO EDUARDO FERREIRA - ESPOLIO (JOSE ALBERTO FERREIRA)(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0048251-2AUTOR: ELIANA DOS SANTOS MOREIRA, NEUSA DAS DORES RIBEIRO MARUJO, GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, JUAREZ FERREIRA BRASIL FILHO E MARCELO EDUARDO FERREIRA.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ELIANA DOS SANTOS MOREIRA (fls. 277), NEUSA DAS DORES RIBEIRO MARUJO (fls. 299), GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 279), JUAREZ FERREIRA BRASIL FILHO (fls. 285) E MARCELO EDUARDO FERREIRA (fls. 297), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1999.03.99.001930-0** - R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 1999.03.99.001930-0AUTOR: R. MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDARÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1999.61.00.052628-6** - GERONIMO BATISTA DE ARAUJO X JOSE LUCILIO BACILIERE X RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA X RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA X VALDECI CAETANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.052628-6AUTOR: GERONIMO BATISTA DE ARAUJO, JOSE LUCILIO BACILIERE, RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA E VALDECI CAETANO DA SILVA.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores GERONIMO BATISTA DE ARAUJO (fls. 213), JOSE LUCILIO BACILIERE (fls. 241) E VALDECI CAETANO DA SILVA (fls. 193) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA (fls. 313) E RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA (fls. 321), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1999.61.00.057681-2** - EDMILSON JUSTINO DE BRITO X JOSE LOURENCO BEZERRA X LUZMARIO JOSE LUIZ X MARCIO MOLINA RODRIGUES (SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X MARTA JOSE ARANHA X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA FRANCISCO X ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ X SILMARA APARECIDA FERREIRA X SONIA FERREIRA CARDOSO ITO X VANDA DOS SANTOS CYBIS X VANUZIA DE OLIVEIRA LIMA X ZEVILTO OLIVEIRA CARDOSO X MARCIA FERREIRA BONFIM (SP199680 - NELSIMAR PINCELLI E SP131772 - NEUSA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.057681-2 AUTOR: EDMILSON JUSTINO DE BRITO, JOSE LOURENÇO BEZERRA, LUZMARIO JOSE LUIZ, MARCIO MOLINA RODRIGUES, MARTA JOSE ARANHA, ORLANDO ALVES DOS SANTOS, ROSANGELA FRANCISCO DOS SANTOS, ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ, SILMARA APARECIDA FERREIRA COSTA, SONIA FERREIRA CARDOSO ITO, VANDA DOS SANTOS CYBIS, VANUZIA DE OLIVEIRA LIMA, ZEVILIO OLIVEIRA CARDOSO E MARCIA FERREIRA BONFIM. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores JOSE LOURENÇO BEZERRA (fls. 229), LUZMARIO JOSE LUIZ (fls. 216), MARTA JOSE ARANHA (fls. 265), ORLANDO ALVES DOS SANTOS (fls. 232), ROSANGELA FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 226), ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ (fls. 219), SILMARA APARECIDA FERREIRA COSTA (fls. 300), VANUZIA DE OLIVEIRA LIMA (fls. 222) E ZEVILIO OLIVEIRA CARDOSO (fls. 265) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores EDMILSON JUSTINO DE BRITO (fls. 268), MARCIO MOLINA RODRIGUES (fls. 280) E MARCIA FERREIRA BONFIM (fls. 272), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que a autora SONIA FERREIRA CARDOSO ITO, recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo 199300000023500, conforme demonstrado às fls. 266, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Em relação à autora VANDA DOS SANTOS CYBIS, esta possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 267). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2000.61.00.035757-2** - DOMINGOS COSTA E COSTA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.035757-2 AUTOR: DOMINGOS COSTA E COSTA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor DOMINGOS COSTA E COSTA (fls. 262), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2001.61.00.030169-8** - EDISON EUGENIO PECEGUINI X JAIRO ANTONIO PRADO X JOSE CARLOS FLESCHE X JOSE GEORGE SALHAB X RUFINO DA COSTA X TEREZA SANCHES FERREIRA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.030169-8 AUTOR: EDISON EUGENIO PECEGUINI, JAIRO ANTONIO PRADO, JOSE CARLOS FLESCHE, JOSE GEORGE SALHAB, RUFINO DA COSTA E TEREZA SANCHES FERREIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor RUFINO DA COSTA (fls. 144) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores EDISON EUGENIO PECEGUINI (fls. 147), JAIRO ANTONIO PRADO (fls. 162), JOSE CARLOS FLESCHE (fls. 157), JOSE GEORGE SALHAB (fls. 172) E TEREZA SANCHES FERREIRA (fls. 182), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2002.61.00.014868-2** - SONIA REGINA VALENTIM TAVEIRO (SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E



SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.61.00.014868-2 AUTOR: SONIA REGINA VALENTIM TAVEIROS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 136/141) no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, visto que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida pela CEF, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento 26/2001. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora SONIA REGINA VALENTIM TAVEIROS (fls. 138), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2004.61.00.009697-6** - MARCEL AOYAGI X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO TUPINAMBA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA MARTA PANCIERI FERREIRA DE FREITAS X MARTA PALMIERI DOS PRAZERES BEZERRA X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MAURICIO GARDIN X MIGUEL PIMENTA SALVIANO X MIRIAM APARECIDA FURLAN VOLLET X NELSON SPINDOLA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2004.61.00.009697-6 AUTOR: MARCEL AOYAGI, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO TUPINAMBA DOS SANTOS CARVALHO, MARIA MARTA PANCIERI FERREIRA DE FREITAS, MARTA PALMIERI DOS PRAZERES BEZERRA, MARY LUCI SANTOS MAZZELA, MAURICIO GARDIN, MIGUEL PIMENTA SALVIANO, MIRIAM APARECIDA FURLAN VOLLET E NELSON SPINDOLA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores MARTA PALMIERI DOS PRAZERES BEZERRA (fls. 187) e MIGUEL PIMENTA SALVIANO (fls. 186) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MARCEL AOYAGI (fls. 271), MARIA DA CONCEIÇÃO TUPINAMBA DOS SANTOS CARVALHO (fls. 277), MARIA MARTA PANCIERI FERREIRA DE FREITAS (fls. 279), MAURICIO GARDIN (fls. 285), MIRIAM APARECIDA FURLAN VOLLET (fls. 287) e NELSON SPINDOLA (fls. 289), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que os autores MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA e MARY LUCI SANTOS MAZZELA, receberam os valores decorrentes do presente feito nos processos: 9300023500 e 9300023500 conforme demonstrado às fls. 292 e 298, respectivamente, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.000813-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.000813-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ EDWARD MITNE Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Edward Mitne, objetivando o pagamento de R\$ 100.758,63 (cem mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado para 30.09.2007. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa Mastercard. Juntou documentação (fls. 05/30). Diante da não localização do Réu para citação, foi publicado Edital de citação, nos termos do art. 232 do CPC. O Réu não apresentou defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado é procedente. Conforme a documentação acostada aos autos, verifico que parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu. Entretanto, o réu não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar JOSÉ EDWARD MITNE a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 100.758,63 (cem mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), cuja atualização remonta a 30/09/2007. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o Réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.016270-0** - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.016270-

**EMBARGANTE: SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA. - EPP** Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca atribuir efeitos infringentes ao recurso, pugnando pela reforma da sentença quanto à determinação do levantamento dos valores depositados em favor da Autora, após o trânsito em julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos. O pretensão vício argüido pela Embargante não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do recurso, expressamente estatuídas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2008.61.00.030895-0 - AMANDA BATISTA DE ANDRADE**(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X **FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A** 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.030895-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: AMANDA BATISTA DE ANDRADE Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 234/237. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.025154-4 - MARCOS BUENO BATISTA X SANDRA CALUX BATISTA**(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Em razão do objeto do presente feito, entendo ser necessária a realização de perícia contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Compulsando os autos, verifico que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 131). Desse modo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, com base na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4022**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.006368-7 - PIRELLI CABOS S/A**(SP138101 - MARCIA MÖLTER E SP132888 - LUCIANA PERUSSETO) X **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 323: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2007.03.00.090659-5. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.057901-1 - NESTLE BRASIL LTDA**(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 384: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.000270-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

**2002.61.00.026548-0** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, em despacho.Petição de fls. 195/196, da União:I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 195/196, compareça o Impetrante, em Secretaria, para agendar data para retirar o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 192/193.II - Oportunamente, intime-se a União Federal, pessoalmente, para que forneça o código da Receita necessário à instrução do ofício de conversão em renda requerido às fls. 195/196.Int.

**2008.61.00.006044-6** - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 355/358: ... Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 216/219, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.Oficie-se.Intime-se.

**2009.61.00.003625-4** - IVANIA DE OLIVEIRA(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS SECRETARIA ESTADO EDUCACAO(SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA)  
fl.137Vistos, em decisão.Petição de fls. 135/136:Prejudicado o pedido, tendo em vista à parte final da sentença de fls. 105/111.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.Int.

**2009.61.00.009888-0** - SERGIO VISNARDI(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 101: Vistos, baixando em diligência.Oficie-se à ex-empregadora para que informe ao Juízo, em 10 (dez) dias, as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda, no montante de R\$ 73.760,23, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 23.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.018361-5** - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 197: Vistos. Recebo a petição de fls. 185/195 como aditamento à inicial. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**2009.61.00.019956-8** - MONICA LIMA DE ALMEIDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA  
Fls. 45/48: ... Portanto, ausente um dos pressupostos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.3. Intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprido o item anterior, em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Oficiem-seP.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.014179-7** - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO  
Fls. 314/316: ... Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 299/306 por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.Int.

#### **Expediente Nº 4023**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.023749-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON COSTA CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO  
FL.87Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 86:Esclareça a autora, o pedido de fl. 86, uma vez que o senhor Oficial

de Justiça certificou às fls. 58-verso que no endereço indicado pela autora reside o sr. Carlos Edison GOMES Cardoso.Int.

**2009.61.00.003799-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO  
fl.74Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.005138-2** - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
fl.149Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 148:Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2006.61.00.020458-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)  
FL. 113Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.026168-3** - ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.026710-7** - FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Petições de fls. 345 e 350, da autora e da ré, respectivamente:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.033678-6** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.001122-1** - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.005595-9** - JB-PATRIA EDITORA LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Ação Ordinária Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.00.006246-0** - DAVID BATISTA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.006392-0** - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.007720-7** - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.008178-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007653-7) ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO (SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.013441-0** - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.013454-9** - ALBERTO DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.019387-6** - ROSANGELA ALVES DE ALMEIDA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/70: ... Ante o exposto, ausente um dos seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4028**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0004446-0** - ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP056310E - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0030131-9** - ANTONIO FRANCISCO DAVID (SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifestem-se os requerentes no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0085332-1** - CELIA TRINDADE DE SOUZA (SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAGNAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAGNAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X MARCOS ROGERIO THOMAZ (SP140461 - INELI APARECIDA GASPARINI E SP151299 - DEISE SERRA E SP141001 - SANDRA CONTAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0665014-7** - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0675405-8** - JOSE ROBERTO FERNANDES BERARDO (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0692646-0** - MILTON KOITI YAMADA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0710827-3** - IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0725873-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716474-2) GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0743278-0** - VIVIANE GOMES BRABO X ANTONIO CARLOS F DA FONSECA X OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X WALDEMAR FURLANETTO X PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA X ALVARO ANTONIO FERRO X GINE PINHEIRO SANCHES X ELIANE DA FONSECA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0016892-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734093-1) UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0023286-8** - JOSE BOLOGNANI JUNIOR X MIKIKO MATSUMOTO BOLOGNANI(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0023547-6** - EDEMILSON JOSE GIMENES X EUCLIDES SIQUEIRA X GILMAR DAMINI X JOSE AUGUSTO DIAS ORTEGA X DERMIVAL DE CASTRO DOURADO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0024232-4** - JAIR PINTO BARBOSA X GIADEL VIOLA(SP114055 - ROBERTO VIOLA E SP081900 - APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DE FL. 141 - Vistos, em decisão. Petição da autora fl. 140: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**92.0024995-7** - VERA LONY MELSHEIMER X KARL HEINZ MELSHEIMER X ANTONIO DE JESUS TEIXEIRA X DORIVAL GONCALVES DIAS(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0027907-4** - OSWALDO GRIGOLETTO(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0072522-8** - ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN X ANTONIO CORDEIRO X ALCIONE PASTURCZAC X ADALBERTO CHIMARELLI X DOMINGOS RODRIGUES ROSA X DOUGLAS JOSE TOMAZ X EDSON FERREIRA BRAATZ X EDSON PINTO DE OLIVEIRA X EVILAZIO TEIXEIRA X FIORAVANTE RODRIGUES FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA BENINI TOMAZ X MARIO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA X NEUZA FERNANDES X OSWALDO WOLF X ROGERIO DINIZ BRANCO X ROSELI MAURICIO X SUELI DE FATIMA MACHADO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0073603-3** - CARLOS ALBERTO CORREA JARDIM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0091920-0** - AIDE MITIE KUDO X ANGELA LENA MORAL GIL X CELIA REGINA CUNHA X DINA YAEKO UEHARA X ETELVINA BOCCATTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP069132 - CELIA MAEJIMA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP108174 - JULIO CESAR MARIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0005496-1** - OSSES DE TOLEDO E SILVA X ODILON NEVES JUNIOR X OSWALDO BERNARDES X OSWALDO MARSAO SHIMIZU X OMAR ALVIM PIRES X OSMAR APARECIDO VISINTIN X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSWALDO SARTORI X ORLANDO EDUARDO PROENCA X ONOFRE BENEDITO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0007588-8** - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**94.0002536-0** - PRELUDE MODAS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0016723-9** - PAULO ROBERTO PORTA(SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR E SP086964 - DONIZETI ROLIM DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044304 - ANTONIO BERNARDINO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0026951-1** - DAISY BRESCIA RICCHETTI - ESPOLIO X HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR X EDGARD ELCIO WCZASSEK X YVONNE SANGIOVANNI FONSECA X MARCUS VINICIUS MARCONDES FONSECA(SP028483 - ALICE MARIA LONGO BARBOSA E SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X

BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0049499-0** - KIENAST & KRATESCHMER LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0053609-9** - ALVARO MILASAUSKAS X DIOGENES DE BRITO GUERRO X GENISON OLIVEIRA ARAUJO X JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE LUIZ DE ARAUJO X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA MENDES X SILVIO ROMERO POLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. IV - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**95.1101187-1** - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSVALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP147234 - ANA ROSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0001913-8** - FERNANDO TOME DA SILVA X FRANCISCO SANTINO DA SILVA X GERALDO MAGELA DE SOUZA X JOAO GABRIEL PRACA X ISABEL CORREIA DA SILVA SOUZA X IRACEMA FERREIRA FREIRE X JAIR ANTONIO DA COSTA X JOSE AVELINO DE MORAES FILHO X JOSE BENEDITO APOLINARIO(SP016888 - MOACYR COLLACO E SP149334 - SELENE MARIA DA SILVA E SP285433 - LEANDRO JUNIOR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.001245-0** - JOAO ARRUDA FILHO X UBALDO MARINHO MACIEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.012585-2** - RONALD GOZZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.019109-5** - EUCLYDES HENRIQUE(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,



retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.021736-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015415-3) EDILSON ESTEVAM COSTA X ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.024134-0** - RONALD GOZZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.029764-0** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.002618-5** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.015718-8** - VALENTINA THEREZA NORCHINI GATTI X ROSIMEIRE GATTI MARAVALHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025206-2** - MARIA MADALENA BATISTA STAVALE AZEVEDO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0039105-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710827-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0045829-7** - GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI S/A(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.007871-8** - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PETICAO**

**97.0030281-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093782-9) SUELY CARNICELLI DE

MENEZES X MANOEL MARCAL DE MENEZES NETO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP281736 - ANA RUBIA NAGY)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4041**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0010734-8** - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 701: Vistos etc.Petição do perito, de fls. 284/286 e petições da autora, de fls. 307/308 e 318/700:Tendo em vista a documentação apresentada pela autora às fls. 318/700, notifique-se o sr. perito ANTONIO GAVA NETTO (nomeado à fl. 84) a prestar os esclarecimentos necessários com a maior brevidade possível, considerando o LAUDO PERICIAL juntado às fls. 168/177.Caso seja imprescindível a apresentação de outros documentos, deve a autora entregá-los diretamente ao sr. perito, como determinado à fl. 309.Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para prolação de sentença.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2806**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011311-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SP(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Autorizo o levantamento do depósito à fl. 358, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.017901-3. Intime-se.

**00.0069438-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

O valor da execução foi atualizado à fl.752/757, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 61.073,84 (sessenta e um mil, setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) para agosto de 2009.Após, promova-se vista à parte contrária.Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo.Intimem-se.

**88.0042349-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037378-0) MECFIL INDL/ LTDA X AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES X AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A X CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X MONTE BELO ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Desentranhe-se o alvará n. 87/2009, para seu cancelamento. Indefiro a expedição do alvará em nome da sociedade de advogados, pois o instrumento de mandato de fl. 20 foi outorgada em nome dos procuradores (pessoas físicas) sem quaisquer ressalvas. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará. Intime-se.

**89.0041714-2** - IVANILDO DE LIMA ALCEDO(Proc. SERGIO GERAB E SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 15 dias, para os herdeiros do autor promoverem suas habilitações ou comprovarem a anuência de todos com a cessão de crédito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**91.0696970-4** - RIZACAR AUTO PECAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido de destaque de 20% do valor requisitado em favor da parte autora, uma vez que a relação contratual entre advogado e cliente é matéria estranha aos autos. A parte que se sentir lesada deverá buscar os meios cabíveis para seu ressarcimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**91.0721525-8** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504233458, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0031148-2** - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.036328-9 no arquivo. Intime-se.

**92.0070390-9** - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a falência decretada para SID Informática S/A e a penhora no rosto dos autos para de SID Microeletrônica S/A e STC Telecomunicações Ltda., esclareça, em 10 dias, a parte autora a situação das demais litisconsortes, a fim de se proceder ao levantamento dos depósitos dos valores requisitados. Intime-se.

**93.0001347-5** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a incorporação da autora pela empresa ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC, inscrito no CNPJ sob n. 54.526.082/0001-31, solicite-se a conversão da conta n. 1181.005.504289089 em depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de constar como autora ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC. Intime-se.

**95.0056100-0** - DOLORES OLMOS CARDOSO X FRANCISCO OLMOS SERRADOR X MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se pagamento do precatório e trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.007062-3 no arquivo. Intime-se.

**97.0059859-4** - ANA MARIA COUTINHO COLLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA GRACA ENDRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1-Indefiro o pedido de restituição de prazo em favor do advogado Almir Goulart da Silveira(fl.462), porquanto a determinação que ensejou a abertura de prazo (fl.453) interessava exclusivamente à autora Maria Helena Coelho Rodrigues(fl.447), representada exclusivamente pelo patrono que retirou os autos em carga durante a fluência do referido prazo, inexistindo prejuízo aos coautores representados pelo peticionário, mormente quando se cuida de prazo para ciência do desarquivamento, com caráter exclusivamente dilatatório 2-Cite-se a parte requerida (União) em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado às fls.456-460, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**1999.61.00.012231-0** - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.023780-3. Intime-se.

**1999.61.00.031538-0** - NARCISO PASCHOA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X JOAO VICENTE X DARCI PINTO GONCALVES X DECIO LOPES X MARIO BELLO NOYA X ADA SANDOLI LA SELVA X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X DOROTI WERNER BELLO NOYA X AMERICO DOMINGUES X OCTAVIO SIQUEIRA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Assiste razão à União Federal, uma vez que os autores recebem em seus contracheques os valores de forma discriminada. Comprove, pois, a parte autora as alegações contidas na petição de fls.551/553, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.067145-6** - 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Tendo em vista o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regularize a parte autora seu nome junto a Secretaria da Receita Federal a fim de ser requisitado o pagamento de seu crédito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.048625-6** - NICOLAU IVANOFF(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça o autor, em 10 dias, cópia das páginas da Carteira de Trabalho, em que conste o nome e agência do antigo Banco depositário, referente a conta de FGTS do vínculo mantido com a empresa Kibon S/A Indústria Alimentícia, no período de 01 de agosto de 1966 até 11 de fevereiro de 1972. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**2001.03.99.025076-5** - CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO X MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X RITA DE CASSIA TOME GONCALVES X AREMITA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ROMILDO ALVES PORTUGAL X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.504990496, 1181.005.504990500 e 1181.005.504990518 à disposição dos beneficiários. Providencie a parte autora a retirada da contrafé não utilizada neste feito, no prazo de 72 horas. Caso não retirada a contrafé, providencie a Secretaria sua inutilização. Após, promova-se vista ao réu. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios. Intime-se.

**2004.61.00.009034-2** - JOSEFA CORDEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do depósito de fl.234, porquanto o pagamento voluntário dos encargos da sucumbência representa renúncia tácita aos benefícios da Justiça Gratuita, bem assim evidenciam a capacidade econômica do acionante em arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.234 em favor da parte requerida, cumprindo a esta retirá-lo em cartório no prazo de cinco (5) dias, bem como efetuar o saque do valor em trinta (30) dias, a contar da respectiva expedição. Intimem-se.

**2005.61.00.009174-0** - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 11.950,09 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos), para maio de 2009, apresentado pelo réu às fls. 313/315, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**2005.61.00.020571-0** - MARCELO LEMES X CARLA PEREZ LEMES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 149-173, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.006344-0** - TOKIKO HIRAI EGUTI X KAZUKO ORITA(SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ, de fls. 207-212, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.001309-9** - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL

Regularize a ré Brooklyn Empreendimentos S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.025618-3** - SERGIO ROBERTO GAROFOLLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 322-346, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.030925-4** - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de decretar a revelia da União Federal, nos termos do artigo 320, inciso II. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 209/237, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.032966-6** - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Ciência à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 85/86. Intime-se.

**2009.61.00.006311-7** - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de decretar a revelia da União Federal, nos termos do artigo 320, inciso II. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**2009.61.00.009104-6** - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 691/710. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.016792-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012193-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**2009.61.00.016793-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038789-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**2009.61.00.016905-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022901-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOEL ALONSO X IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO X RICARDO KOGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAREN CRISTINE NOMURA X KATIA ESPANOL BATISTELA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO X SILVANA ANGELICA PINTO LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0001184-1** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO

COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido dos advogados da parte autora para expedição de ofício requisitório do montante devido a título de honorários sucumbenciais em favor de sociedade de advogados (fls.430/431), porquanto a fase executiva iniciou em nome da acionante por opção de seus próprios patronos(fl.298/299), à qual já tem à sua disposição o pagamento, conforme interlocutório de fl.418. Intime-se, e após, aguarde-se em arquivo até a decisão final nos agravos de instrumento n. 2008.03.00.027968-4 (fl.386) e n. 2008.03.00.018830-7 (fl.356).

#### **Expediente Nº 2838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0032623-5** - WILLIAN PINHEIRO X MIRIAM CARRILLO FERNANDES PINHEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela ré. 1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.225,00(dois mil duzentos e vinte e cinco reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. 2- Desta forma, deposite a parte autora o valor dos honorários fixados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o depósito, expeça-se o alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Designo o dia 25/09/2009, às 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2000.61.00.002276-8** - AUGUSTO KNUDSEN NETO(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face da guia de depósito de fl.151, referente a transferência do valor bloqueado por meio do programa BACENJUD, determino a expedição do alvará de levantamento conforme requerido pelo autor-executado às fls.144/147. Providencie a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2000.61.00.013208-2** - MECFIL INDL/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ao SEDI para a alteração do valor da causa, nos termos da decisão trasladada às fls. 605/606.Cumpra a parte autora a determinação dos autos da impugnação ao valor da causa nº 2009.61.00.011077-6, procedendo à complementação das custas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2007.61.00.028577-4** - LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento da execução pela autora, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a ré-exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado ou com o seu cancelamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.004779-0** - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO X ADELIA SANTOS PATRICIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se alvarás de levantamento do valor de R\$31.198,41, que corresponde a 40,31% do depósito de fl. 89, em favor da parte autora e no valor de R\$46.191,25, que corresponde a 59,69% do mencionado depósito, para a Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls.98/99. Providencie a parte autora e a Caixa Econômica Federal a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se. Intime-se.

**2008.61.00.007669-7** - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do ofício 244/2009 do juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS que comunica a designação do dia 11/09/2009 às 14 horas e 30 minutos para oitiva do sr. João Batista Alves da Rocha naquele juízo. Intimem-se.

**2008.61.00.024611-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GARBO CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**2009.61.00.001428-3** - SUZI SOARES X SIDNEI MARCELO SOARES KISAR(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição juntada à fl.58, protocolizada sob nº 2009.000202113-1.

**2009.61.00.004733-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**2009.61.00.013028-3** - MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGETTI X TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA LEITE ALVES X THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária proposta por viúvas pensionistas contra a extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA, visando o pagamento na razão de 20% das diferenças de vencimentos, calculadas a partir do quinquênio anterior à propositura da presente demanda.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 706.008-5/2-00, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07.É o relatório.DECIDOOs autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98.Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266.Conflito de Competência.Relatora a Juíza Suzana Camargo.Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes.Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37a Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.DJU de 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2a Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa.Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito.Intimem-se.

**2009.61.00.016632-0** - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL



1- Recebo a petição de fls. 368/369 em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor dado à causa que deverá constar o valor de R\$ 122.273.760,34(cento e vinte e dois milhões, duzentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos). 2- Forneça, a autora, cópia do aditamento de fls. 368/369 para instrução do mandado de citação da União Federal. 3- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento integral das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.019475-3 - JOSE ALVES BORGES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 7.431/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.019491-1 - MARIA FERNANDES FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 7.431/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.025829-8 - FABIO XAVIER DA ROCHA X OLGA GAZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da informação supra, intime-se o peticionário para que providencie cópia da petição de 01/07/2009, protocolizada sob o n.º 2009000176851-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4445**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0920491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0979355-0) ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

SENTENÇA TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 00.0920491-1AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTOR: ORSI FRANCHI & CIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG \_\_\_\_/2009SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário, insurgindo-se o autor contra a cobrança de correção monetária sobre as parcelas do imposto de renda pessoa jurídica 1986, bem como do PIS-dedução do IR, sustentando a inconstitucionalidade do decreto-lei 2323/87. Em razão da ausência do recolhimento das custas processuais, foi extinto o feito sem resolução do mérito (fl. 68), tendo a parte autora interposto apelação à qual foi dado provimento (fl. 96). Citada, a União ofereceu contestação, alegando a perda de interesse de agir em razão do julgamento da representação de inconstitucionalidade que retirou do ordenamento jurídico o art. 18 do decreto-lei 2323/87. A parte autora não se manifestou em réplica, nem foi requerida a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão dos autos cinge-se sobre a incidência de correção monetária em relação aos valores de imposto de renda e PIS, do ano calendário 1986, tudo de acordo com a legislação vigente à época. Segundo alega o autor, referidas parcelas deveriam ser pagas em incidência de juros ou correção monetária. Inobstante isso, a ré exigiu parcela relativa à



correção monetária do período de janeiro a abril de 1987, considerando a data de pagamento do imposto de renda e do PIS-dedução ocorreu apenas em 30/04/87. Tais valores em discussão foram objeto de depósito nos autos da medida cautelar em apenso (nº 00.979355-0). Sustenta a inconstitucionalidade do diploma legal que instituiu tal cobrança, qual seja, o decreto-lei 2323/87, que dispunha: o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro 1987 será atualizado monetariamente pela ocasião de seu pagamento. Aduz ocorrer violação aos princípios da irretroatividade das leis, da legalidade e da anualidade. Razão assiste ao autor. Dado o longo tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e o julgamento da presente, a matéria restou pacificada no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais e o dispositivo já não encontra vigência em nosso ordenamento, em face da Declaração de inconstitucionalidade pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 1.451-7-DF, DJU 24.06.88, p. 16.113 e posterior edição do Decreto-Lei nº 2.471/88, que cancelou os débitos decorrentes desta cobrança (art. 9º) e determinou, em seu art. 10, a restituição dos valores pagos por força do indigitado Decreto-Lei nº 2.323/87. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEC.-LEIS NS. 2.323, DE 26.01.87 E 2.471, DE 01.09.88. VERBA HONORÁRIA. I - O art. 18, do dec.-lei n. 2.323, de 26.01.87, não podia retroagir para fazer incidir correção monetária sobre o imposto de renda, devido pelas pessoas jurídicas, relativo ao ano-base de 1986, exercício de 1987. Declaração de inconstitucionalidade pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (Representação n. 1.451-7-DF, DJU 24.06.88, p. 16.113). II - Verba honorária. Tratando-se de matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, quando da propositura da ação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, sem deixar de atentar para a norma prevista no parágrafo 4º do art. 20, do CPC, em 5%. (REO 9601418253REO - REMESSA EX OFFICIO - 9601418253, TRF1, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/12/1996 PAGINA:94814). Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o autor da presente ação sofreu a cobrança posteriormente declarada inconstitucional e efetuou o depósito do valor respectivo nos autos da ação cautelar em apenso. Assim, é de rigor o julgamento do mérito do pedido. DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 269, I, do CPC, declarando a inexistência do crédito tributário relativo à correção monetária do imposto de renda ano-base/exercício 1986/1987, cobrado nos termos do decreto-lei 2323/87. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0007418-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004729-4) JOSE CARLOS GUGLAK X CACILDA BARBOSA GUGLAK X JOSE GILBERTO PERES X CLARICE VIEIRA DA MOTA PERES X EDMILSON BARBOSA X VIVANE DE BRITO BARBOSA (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 477/480: anote-se. Indefero o pedido de designação de nova audiência de conciliação, adotando as razões da CEF às fls. 449/450 como razão do indeferimento. Tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

**98.0049591-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045251-6) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do substabelecimento juntado na ação cautelar apensa, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 145, bem como para que, se houver interesse na produção de prova pericial contábil (fls. 85), recolha os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos como perito contábil o Sr. Tadeu Jordan, o qual deverá ser intimado para confecção do laudo pericial contábil após o recolhimento dos honorários. Em caso de não recolhimento, tornem os autos conclusos imediatamente para prolação da sentença. Int.

**2003.61.00.032787-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029142-2) EDILSON FONTES DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil no prazo comum de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, oficie-se ao NUFO para pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 325 e expeça-se o alvará de levantamento conforme despacho de fls. 309. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0045251-6** - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE)

Fls. 181/192: republique-se o despacho de fls. 178. Despacho de fls. 178: Fls. 171/177: anote-se. Fls. 168/169: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os requerentes comprovem o depósito das prestações em atraso, corrigidos monetariamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2004.61.00.015861-1** - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 117/120), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 4456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.018726-8** - LEO KUNIGK NETO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 2009.61.00.018726-8AUTOR: LEO KUNIGK NETORÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2009DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração n.º 13811.003709/2006-68. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, assim como de inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que, em 26/10/2006, foi notificado quanto ao Auto de Infração n.º 13811.003709/2006-68, lavrado em razão da apuração de IRPF suplementar relativo ao ano de 2001, exercício de 2002, que decorreria da não inclusão da quantia de R\$ 64.057,96, recebida a título de férias indenizadas, no campo referente aos rendimentos tributáveis recebidos em 2001. Alega, entretanto, que o não pagamento do imposto sobre o valor recebido a título de férias indenizadas, além de ser medida legítima e legal, deu-se com amparo judicial. Junta aos autos os documentos de fls. 29/284. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie o impetrante cópia do termo de rescisão de seu contrato de trabalho, documento essencial para a apreciação do pedido. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.035660-3** - GETULIO DA COSTA FREIRE X ANA MARIA MUNHOZ FREIRE(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por GETULIO DA COSTA FREIRE e ANA MARIA MUNHOZ FREIRE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a repetição em dobro dos valores pagos à maior. Requerem ainda a antecipação de tutela para depositarem em juízo os valores in-controversos, impedindo a ré de promover a execução extra-judicial e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, tendo em vista a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma co-mo pactuado e a cobrança indevida do CES na primeira prestação, a aplicação indevida da TR na correção do saldo devedor, a inversão na forma de amortização, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a ilegalidade na imposição do seguro habitacional e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 64/142.A antecipação de tutela foi deferida (fls. 145/146). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 230/234), autuado sob n.º 2005.03.00.075170-0, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 248).Citada, a ré ofertou contestação de fls. 157/183 e documentos de fls. 184/207, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, e a inépcia da petição

inicial, a incompetência absoluta do Juízo, e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 212/227). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 282). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF3, autuado sob n.º 2006.03.00.099443-1, tendo sido deferido efeito suspensivo para determinar a realização de prova pericial (fls. 298/301) e dado provimento ao recurso (fls. 321). A CEF e os autores nomearam assistentes técnicos e apresentaram quesitos de fls. 255/268 e 270/274, respectivamente. Laudo Pericial foi acostado às fls. 364/401. A ré manifestou-se sobre o Laudo Técnico às fls. 403/426, e os autores às fls. 427/446. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. Afasto a alegada competência do Juízo Especial Federal. A competência da Justiça Federal comum para apreciação da matéria aqui tratada encontra-se pacificada na jurisprudência conforme destacado na decisão extraída do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johanson de Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte ex-certo: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, e as eventuais ilegalidades foram por ela praticadas, agindo o agente fiduciário como simples mandatário. A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confundeu-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. Por fim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a descrição dos fatos pelos autores permitiu à CEF sua defesa eficiente, preenchendo suficientemente os requisitos descritos no artigo 282 do CPC. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário principal foi classificado na categoria dos empregados vendedores e viajantes do comércio de São Paulo, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. No entanto, considerando todo período contratual, até a liquidação em outubro de 1999, os valores cobrados pela CEF foram inferiores aos apurados pela perícia, de forma que a alegação de cobrança excessiva deve ser afastada. A perícia constatou que na data da liquidação do contrato, em outubro de 1999, o valor cobrado pela CEF sem descontos, de R\$ 24.708,89, foi inferior ao apurado pericialmente. Consta do laudo que os autores liquidaram o contrato com 50% de desconto, com o pagamento de R\$ 12.354,45, através da contratação de novo financiamento imobiliário sobre o mesmo imóvel, no valor de R\$ 14.746,07. O saldo devedor seria encerrado em agosto de 1996 se as prestações fossem calculadas e pagas conforme o pactuado. Considerando esses cálculos e comparando os valores pagos e os apurados pericialmente, concluiu-se que os autores pagaram o montante de R\$ 19.985,74 a menos do que o devido, valor este corrigido até outubro de 1999. Ressalto que ainda que tivessem sido cobrados valores superiores aos devidos, os autores não teriam agora interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo ilegal a sua cobrança. A exclusão do CES teria como consequência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre

contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permi-tir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. A taxa de juros nominal de 7% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Além disso, o índice aplicado foi inferior ao limite legal. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem sua substituição pelo INPC ou pelos mesmos índices de reajuste da sua categoria profissional. No entanto, não há fundamento legal ou contratual para a alteração do convencionado pelo juízo. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Pelo mesmo motivo, a pretensão de ter aplicado o BTNF de 41,28% em março/abril de 1990, ao invés do IPC de 84,32% no mesmo período, não é acolhida pelo juízo. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor com base no índice utilizado para os depósitos de poupança. Daí decorre a óbvia conclusão de que o índice a ser aplicado ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em análise deve ser o mesmo aplicado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança do período. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pelo BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que a correção do saldo da conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor, em março de 1990, deveria ser feita de acordo com o IPC. Da mesma forma, a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário, deveria ser realizada através da utilização do mesmo índice, em razão da expressa previsão contratual. A utilização do IPC como índice de correção do saldo devedor no mês de abril de 1990 é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. O contrato em análise está atrelado aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, é lícita a aplicação do índice de preços ao consumidor como forma de reajuste do saldo devedor, em razão da expressa previsão contratual. A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência dos pedidos deduzidos pelos poupadores, para que seja aplicado o IPC ao saldo das contas poupanças em abril de 1990. Em contrapartida, deve ser este também o índice aplicado na atualização do saldo devedor dos contratos do SFH. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do

Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ul-timado, razão pela qual não se cogita em afronta aos inci-sos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre- ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pe- los meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamen- to celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espé- cie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimen- to. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do alegado, não há qualquer incom- patibilidade entre a execução extrajudicial prevista no De- creto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gracioso- samente. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promo- vida contra si. Assim, não há fundamento para a revisão judici- al pretendida ou para a anulação do procedimento de execu- ção extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas pro- cessuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do va- lor dado à causa. P. R. I.

**2005.61.00.003485-9** - DORINEIA PONCIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ELTON JONI BORBA DELMONTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 289, e tendo em vista a proximidade da data da audiência de conciliação, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Curitiba via mensagem eletrônica ou fac simile.

**2005.61.00.012463-0** - ILDENEIDE GOMES DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 15:30 horas (mesa 10), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

**2006.61.00.002850-5** - FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISABETE JARDIM DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA e ELISABETE JARDIM DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal por força da decisão de fls. 116/120. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 125. Irresignado, os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 131/133). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 142/206). Às fls. 207/210, os autos foram remetidos ao presente Juízo. Os autores peticionaram renunciando ao direito sobre que se funda a ação às fls. 214/218. Réplica às fls. 219/233. A Caixa Econômica Federal informou estarem as partes em negociação (fls. 234). É o relatório. Passo a decidir. Diante do postulado às fls. 214/218, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores

no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária.P.R.I.

**2006.61.00.023768-4** - HENRIQUE CARLOS DE JESUS X ADRIANA DREYER BAZZAN(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 15:30 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2008.61.00.008709-9** - WAGNER DA MATTA X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência a ação cautelar n. 2007.61.00.007074-5, proposta por WAGNER DA MATTA e ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, através da qual a ré re-tomou o imóvel financiado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação.Para tanto, sustenta a nulidade da execução extra-judicial promovida por vícios no procedimento, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Foram juntados procuração e documentos de fls. 26/76.O pedido de tutela antecipada foi deferido mediante a apresentação de caução idônea, conforme decisão proferida às fls. 82/83.Citada, a ré apresentou contestação de fls. 108/145 e documentos de fls. 146/207, arguindo preliminarmente a liti-gância de má-fé, a carência da ação pela adjudicação do imóvel, sua ilegitimidade passiva e a denúncia à lide do agente fiduciário, como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado, a constitucionalidade da execução extrajudicial e a legalidade da retomada do imóvel que foi adjudicado na execução extrajudicial. Às fls. 209/227 a Caixa Econômica Federal juntou cópia do recurso de agravo de instrumento interposto perante o E. TRF3, autuado sob n.º 2008.03.00.029502-1.Não houve réplica.Instadas as partes a especificarem as provas, a CEF quedou-se inerte, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial que foi indeferida pela decisão proferida às fls. 240.É o relatório.Fundamento e deciso.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular.A preliminar de litigância de má-fé por envolver questões atinentes ao mérito com ele será analisada.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelo requerente, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede o requerente de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato.Indefiro a denúncia da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, e as eventuais ilegalidades foram por ela praticadas, agindo o agente fiduciário como simples mandatário.Afasto, por fim, a alegação de prescrição, pois o não se trata de revisão contratual e sim anulação da execução extrajudicial promovida pela ré ocorrida em 23/08/2007.No mérito, o pedido é improcedente. O autor sustenta que o descumprimento contratual pela ré o levou à inadimplência forçada. Sustenta ainda a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado uma vez que não foi notificado extrajudicialmente da execução, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações do autor são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações.Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foi o autor devidamente cientificado de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90

e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos (fls. 165/207), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, o autor teve inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez, nem impugnou judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, o autor trouxe à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando que sequer tinha tomado conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Quanto à alegação de ausência de intimação, observo sua falsidade, tendo em vista a ciência inequívoca do autor através de notificações extrajudiciais. O autor tomou ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de notificação devidamente publicados, sendo evidente ainda que o mutuário tinha a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente há pelo menos um ano. A alegação de que não há comprovação de que o autor tenha recebido as notificações demonstra sua má-fé, pois os documentos de fls. 169/174 comprovam a entrega da notificação aos destinatários e os documentos de fls. 176/181 comprovam as publicações das notificações no caso do autor que não foi encontrado no imóvel. Assim, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão do autor. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Assim, a pretensão dos autores de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais, restando, ao menos em tese, prejudicada qualquer pretensão de revisão do contrato. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grifei) (in Código de processo civil interpreta-do, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo autoaplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relator Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Sur-reaux



Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, cas-sando a liminar anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arqui-vem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.00.019666-0 - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O autor requer a concessão de tutela antecipada, para que seja autorizado a proceder ao depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que a parte autora considera como correto. Requer ainda, que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial, sob pena cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 644 e 645 do Código de Processo Civil. Outrossim, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: A parte autora confessa que deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo, demonstrando seu reiterado inadimplemento, o que nos termos do contrato enseja a antecipação de toda a dívida. A cláusula 30ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Sendo assim, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado do débito, bem como praticar atos de execução, que irão surtir efeitos, como a inclusão dos nomes dos autores no sistema de proteção ao crédito. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, como alega os autores, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito. Os autores confessadamente deixaram de pagar o valor integral do débito e o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pelos autores. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.019699-3 - MARCELO POSSANI DE GODOI (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o autor para que regularize o pólo ativo da presente lide, incluindo a sua esposa Maria Idina Bezerra, bem como para que junte aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único.

**2009.61.00.019705-5 - ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA X ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O autor requer a concessão de tutela antecipada, para que seja autorizado por este Juízo, o pagamento mediante depósito judicial, ou diretamente a requerida, dos valores controvertidos, bem como para que seja sustado o leilão extrajudicial marcado para o dia 02 de setembro de 2009, ou os seus efeitos caso já tenham ocorrido. Outrossim, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: A parte autora confessa que em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas, amortizou o financiamento até a prestação de número 27 (vinte e sete), sendo certo que o referido contrato prevê 240 (duzentos e quarenta) prestações, ficando assim mais do que caracterizada a inadimplência dos autores, o que nos termos do contrato enseja a antecipação de toda a dívida. A cláusula 29ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Sendo assim, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado do débito, bem como praticar atos de execução, que irão surtir efeitos, como a realização de leilão extrajudicial. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais,



entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito. Os autores confessadamente deixaram de pagar o valor integral do débito e o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pelos autores. Cite-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.007074-5** - WAGNER DA MATTA X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação cautelar preparatória, proposta por WAGNER DA MATTA e ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida liminar para suspensão do processo de execução extrajudicial, notadamente o segundo leilão realizado em 11 de abril de 2007. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e a ocorrência de irregularidades no procedimento da execução, mais precisamente que a notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos não foi instruída com o demonstrativo do débito, bem como a ausência de intimação pessoal acerca da realização do leilão do imóvel. Juntou procuração e documentos. Às fls. 54/59, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida, pela qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3, autuado sob n.º 2007.03.00.084679-3. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 64/93 e procuração e documentos de fls. 94/110, arguindo preliminarmente a carência da ação, sua ilegitimidade passiva, e legitimidade passiva da EMGEA e a denunciação da lide ao agente fiduciário, e no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado, a constitucionalidade da execução extrajudicial e a legalidade da retomada do imóvel que foi adjudicado na execução extrajudicial. Por decisão proferida nos autos do agravo supra referido em 07/08/2007, juntada às fls. 168/171, o E. TRF3 indeferiu a suspensividade postulada, e por fim, negou provimento ao Agravo, conforme decisão juntada às fls. 176. Instadas a especificarem provas, as partes ficaram-se inertes (fls. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelo requerente, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede o requerente de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Outrossim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelo requerente, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede o requerente de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Por fim, indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, e as eventuais ilegalidades foram por ela praticadas, agindo o agente fiduciário como simples mandatário. No mérito, o pedido é improcedente. O requerente sustenta a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado uma vez que a notificação extrajudicial não foi devidamente instruída com o demonstrativo do débito, bem como não foi intimado do leilão extrajudicial. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações do requerente são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do requerente, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foi o requerente devidamente cientificado de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos (fls. 112/150), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, o requerente teve inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez, nem impugnou judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de ausência de intimação, observo sua falsidade, tendo em vista a ciência inequívoca do requerente através de notificações extrajudiciais. O requerente tomou ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de notificação devidamente publicados, sendo evidente ainda que o mutuário tinha a inequívoca ciência de que o contrato

inevitavelmente seria executado, já que inadimplente há pelo menos um ano. A alegação de que não há comprovação de que o requerente tenha recebido as notificações demonstra sua má-fé, pois os documentos de fls. 129/132, comprovam a entrega da notificação ao destinatário, inclusive com a discriminação do valor do débito relativo às prestações em atraso, juros, correção monetária, prêmios de seguros, multa contratual e despesas com a execução, e os documentos de fls. 141/147 comprovam as publicações das notificações no caso dos requerentes que não foram encontrados no imóvel. Assim, as alegações de irregularidades no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia ao requerente ou terceiros gratuitamente. Diante do exposto, a pretensão dos requerentes de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a anulação judicial da arrematação, já que todas as alegações tecidas pelos requerentes são desprovidas de qualquer fundamento. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido suscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a táxi, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 3009**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.034672-7** - MANOEL SEVERINO FERNANDES X VALDOMIRO SALVADOR X NILTON CESAR ANTONELO X MARIUZA ALVES DE MATOS X MARIA INES DA ROSA X JORGE JESUS DA ROSA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos em conta vinculada ao FGTS.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, comprovou os créditos realizados na conta do exequente Nilton César Antonelo, bem como a adesão dos exequentes Manoel Severino Fernandes, Mariuza Alves de Matos, Maria Inês da Rosa e Jorge Jesus da Rosa ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01.A fls. 266 foi negado seguimento à execução em relação aos exequentes Manoel Severino Fernandes, Mariuza Alves de Matos, Maria Inês da Rosa e Jorge Jesus da Rosa, em razão dos termos de adesão assinado e juntado às fls. 257/262, sendo determinado ao exequente Nilton César Antonelo a apresentação de planilha indicando erro de cálculo. Em relação ao exequente Valdomiro Salvador, a Caixa Econômica Federal foi instada a cumprir a obrigação ou comprovar a existência de eventual termo de adesão.A Caixa Econômica Federal comprovou haver o exequente Valdomiro Salvador assinado o termo de adesão da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 315). Às fls. 320/321, o exequente Nilton César Antonelo reconheceu o cumprimento da obrigação, ao passo que o exequente Valdomiro Salvador reconheceu os termos da transação noticiada. No mais, sustentou que a Caixa Econômica Federal não efetuou o depósito correto dos valores relativos aos honorários advocatícios.Instada, a Caixa Econômica Federal sustentou inexistirem valores a serem creditados (fls. 332).Os exequentes Jorge Jesus da Rosa, Manoel Severino Fernandes, Maria Inês da Rosa e Mariuza Alves de Matos foram intimados a manifestarem-se sobre os documentos juntados pela executada às fls. 332/346, mas se quedaron inertes (fls. 347). Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos executados, em relação ao exequente Nilton César Antonelo e a transação noticiada nos autos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 para os exequentes Manoel Severino Fernandes, Mariuza Alves de Matos, Maria Inês da Rosa, Jorge Jesus da Rosa e Valdomiro Salvador, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I e II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**2000.61.00.002064-4** - JOAO RODRIGUES X JOSE BALBINO DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO BESERRA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO DE MORAIS X VICENTE TEREWEDOW X ROSELI HUNGARO X SEBASTIANA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução de sentença no qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.Diante do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 261, restou negado seguimento à execução em relação ao exequente João Rodrigues (fls. 266).A executada, regularmente citada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, efetuou o pagamento dos créditos (fls. 409/436), oportunidade na qual juntou os termos de adesão firmados pelos exequentes João do Nascimento Beserra e Sebastiana da Silva (fls. 413/414). Diante da discordância dos exequentes Manoel Rodrigues da Silva, Roseli Húngaro, Paulo de Moraes e Vicente Teredow (fls. 439), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.A Caixa Econômica Federal comprovou os créditos efetuados na conta vinculada do exequente José Balbino dos Santos às fls. 462/465.Diante do informado pela Contadoria Judicial às fls. 467/476, a Caixa Econômica Federal requereu o estorno dos valores creditados a maior nas contas fundiários dos exequentes (fls. 490). Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, os exequentes, instados, manifestaram ciência quanto aos cálculos apresentados e retificados (fls. 504). A Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, com exceção dos relativos aos exequentes Manoel Rodrigues da Silva e Paulo de Moraes (fls. 512/527).Instados as partes a manifestarem-se quanto ao novo parecer da Contadoria Judicial (fls. 534/544), a Caixa Econômica Federal requereu o estorno dos valores creditados a maior da conta fundiária do exequente Paulo de Moraes, ao passo que os exequentes se quedaron inertes.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram acolhidos pelo Juízo, que os considerou de acordo com os termos da decisão transitada em julgado, oportunidade na qual foi deferido o estorno do valor a maior depositado e noticiado pela executada (fls. 549).Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos executados, em relação aos exequentes José Balbino dos Santos, Manoel Rodrigues da Silva, Paulo de Moraes, Vicente Teredow e Roseli Húngaro, e a transação noticiada nos autos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 para os exequentes João Rodrigues, João do Nascimento Beserra e Sebastiana da Silva, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I e II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**2003.61.00.003128-0** - JEFFERSON LUIZ MARQUES X GILSON GOMES GRILI X AROLDI FARIA SOARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre depositados nas contas vinculadas ao FGTS.A CEF demonstrou os créditos realizados nas contas dos exequentes Aroldi Faria Soares e Gilson Gomes Grili.Intimados os exequentes pugnaram pela extinção da execução (fls. 326).Considerando a satisfação dos

créditos exequiendos em relação aos exequientes Aroldo Faria Soares e Gilson Gomes Grilli, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**2005.61.00.009345-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE (SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

Dê-se baixa na vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 470,27 (quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos). Intime-se a parte a indicar os dados para expedição do alvará. Após, ao Ministério Público Federal.

**2006.61.00.021522-6** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 123, permanecendo os procuradores representantes do mandante, diante do descumprimento do art. 45 do CPC. Retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.030301-6** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

(Fl. 160) Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o Sr. perito a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 167) Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.011228-8** - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária redistribuída por pre-venção à Ação Ordinária n.º 2006.61.00.003509-1, proposta por KATIA CARLA MENEGUETTI CAIRES BRITO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requer tutela antecipada para manutenção da posse no imóvel com a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Para tanto, sustenta a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré e consequentemente da arrematação do imóvel, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como as irregularidades praticadas no procedimento de execução, mais precisamente a ausência de notificação do início do processo de execução. Afirma afinal, encontrar-se inadimplente com as parcelas do financiamento em razão de de-semprego involuntário. Foram juntados procuração e documentos de fls. 62/96. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 102/103). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 109/130, e procuração e documentos de fls. 131/139, arguindo preliminarmente a litigância de má-fé, a carência da ação pela adjudicação do imóvel em favor do agente financeiro e pela formulação de pedido juridicamente impossível. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito sustentou o cumprimento regular das normas legais e contratuais na forma de reajuste das prestações e na execução extrajudicial. Réplica às fls. 142/206. Às fls. 208 a autora pleiteou a produção de prova oral, pericial e documental, sendo deferida somente a produção de prova documental, o que foi impugnado por meio de agravo retido. Contraminuta às fls. 235/237. Às fls. 242/278, a CEF juntou aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede a autora de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, pois a exposição dos fatos pela autora permite a compreensão das pretensões deduzidas e dos motivos, ainda que sejam desprovidos de fundamento legal ou contratual, cuja análise será feita no exame do mérito. A preliminar de litigância de má-fé por envolver questões atinentes ao mérito com ele será analisada. Afasto, por fim, a alegação de prescrição, pois o contrato pode ser revisto até sua extinção. Mesmo depois de extinto o contrato, as partes podem requerer o reconhecimento de eventual nulidade ou descumprimento contratual, desde que observados a ação adequada e o prazo prescricional. No caso, o prazo prescricional restou interrompido pela interposição da ação ordinária n.º 2006.61.00.003509-1, distribuída em 15/02/2006, nos termos do artigo 202, I do Código Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A autora sustenta a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações da autora são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das

prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta da autora, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão da autora. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pela autora. Ademais, ressalte-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em conformidade com a Lei nº. 9514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, não tendo, portanto, a ré realizado a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Consta dos autos que a inadimplência da autora data de março de 2003, ou seja, a autora deixou de pagar as prestações do financiamento quase três anos antes de promover a ação revisional. A fim de evitar a execução da dívida, a autora poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez. Contudo, somente após mais de quatro anos da adjudicação do imóvel, a autora trouxe à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual. Quanto à alegação de ausência de intimação, observo sua falsidade, tendo em vista a ciência inequívoca da autora através de notificações extrajudiciais. A autora tomou ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de notificação devidamente publicados, sendo evidente ainda que a mutuária tinha a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente há pelo menos quatro anos. A alegação de que não há comprovação de que a autora tenha recebido as notificações demonstram sua má-fé, pois os documentos de fls. 254/255 comprovam a entrega das notificações aos destinatários e os documentos de fls. 271/272 comprovam as publicações das notificações no caso da autora que não foi encontrada no imóvel. Portanto, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a anulação judicial da arrematação, já que todas as alegações tecidas pela autora são desprovidas de qualquer fundamento. Assim, com o cumprimento das formalidades legais necessárias para as informações da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grifei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RE-CURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo autoaplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PE-DIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do

artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, não conheço do pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, e extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Condene, ainda, a parte autora pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arqui-vem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.00.012281-6** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Indefiro o pedido de prova pericial para avaliar a qualidade do produto em razão da desvinculação com o ponto controvertido dos autos. Outrossim, em relação a prova técnica a ser realizada no produto objeto de perícia, indiquem as partes, em 5 (cinco) dias, o destino do produto periciado.

**2008.61.00.027186-0** - INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.000988-3** - ELNATHAN MACEDO ARLINDO - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte, em 10 dias, sob pena de extinção, a alegada partilha, em razão da legitimidade ativa da ação.

**2009.61.00.002477-0** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 566/570. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.003974-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021522-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA)

Aguarde-se a decisão do agravo.

**2009.61.00.002933-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027186-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Chamo o feito à ordem. Prejudicado o processamento da impugnação em razão do aditamento do valor da causa nos autos principais para 98.454,13 em novembro de 2008. Ciência as partes. Após, desapensem-se e arquivem-se.

## **Expediente Nº 3010**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.024707-9** - JOSE GABRIEL SIMONI(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2004.61.00.009197-8** - MAURICIO TAVARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.030921-1** - MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2006.61.00.021087-3** - LILIANA MARIA PEREIRA MONGUILOD(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.00.018877-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0)  
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2007.61.00.009258-3** - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(fl.104 v.) Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja , R\$41.083,93 , em favor da parte autora exequente e sua patrona, observando a memória de cálculo de fl.58, podendo ser levantada independentemente de intimação da parte contrária.(fl.101)Cumpra-se.Publique-se.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2008.61.00.017172-4** - CURT FLUGGE - ESPOLIO X ROBERTO FLUGGE(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CURT FLUGGE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Junte-se a petição que se encontra na contracapa.Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 220.733,69 (duzentos e vinte mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculo de fls. 85, destacado o valor dos honorários do principal, podendo ser levantada independente de intimação da parte contrária.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, (AUTOR E ADVOGADO).

**2008.61.00.026116-6** - WEBER BRIGAGAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WEBER BRIGAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA

RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2008.61.00.027831-2** - JACQUES PEDROLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACQUES PEDROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.79 , quanto à aplicação da multa, pelos seus próprios fundamento. Defiro a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa em favor do autor e seu patrono , nos termos da planilha da CEF de fl.94 .Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl.97.ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2008.61.00.031163-7** - CARLOS JOGI IMAEDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CARLOS JOGI IMAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.84) expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e sua patrona do depósito de fl.76, observada a planilha de fl.77. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

### **Expediente Nº 3012**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.003978-2** - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2003.61.00.014049-3** - BANCO J SAFRA S/A(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Homologo a desistência do prazo recursal do impetrante como requeridana petição de fls. 173.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência da sentença, bem como para indicar o código de receita para a conversão em renda.Intime-se.

**2006.61.00.013400-7** - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício a ser sanado na sentença de fls. 324/326 verso.De acordo com a embargante, a presente ação mandamental deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Desta forma, a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o teor da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Outrossim, conforme entendimento manifestado por nossa jurisprudência, não há incorreção no julgamento do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quando



reconhecida a ausência de direito líquido e certo em ação mandamental (E. TRF 3ª Região, AMS nº 171614, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU de 17/09/2007, página 614). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**2007.61.00.004885-5** - MARCUS HERNDL FILHO (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2007.61.00.009787-8** - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.020591-6** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 95/96. Insurge-se a embargante contra a fundamentação da sentença supracitada, cujos termos não viabilizaram a expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida, apesar de sua personalidade jurídica de direito público, que pressupõe a impenhorabilidade de bens. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Desta forma, a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**2008.61.00.024855-1** - ANSELMO RIBEIRO RODRIGUES X RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES (SP085300 - UBIRAJARA FARINA) X COORDENADOR DO PRO UNI DO MEC - UNID SEDE ADM DA UNIV PRESB MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 375/377 e verso. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento

do interessado. Já decidiu o E. STJ : A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.R.I.

**2008.61.00.029774-4** - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva o reconhecimento da imunidade prevista pelo artigo 149, 2º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001 para que possam excluir as receitas decorrentes de exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, bem como compensar os valores que entende indevidamente recolhidos a título destas contribuições. A inicial foi emendada às fls. 54/57. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/59 verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado às fls. 123/126. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram ilegitimidade de parte (fls. 84/94, 96/109 e 111/121). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129). É o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencida a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. O Código Tributário Nacional, editado pela Lei 5.172, de 25/10/1966, sob as luzes da Constituição Federal de 1946, não previa as imunidades. Estas só surgiriam posteriormente com a nova Carta Constitucional de 1967, razão pela qual o Código Tributário Nacional a elas não se referiu especificamente. No entanto, se para a simples exclusão do crédito tributário por isenção a interpretação há de ser restrita, rigorosa, literal, expressamente, como prevista na lei (artigo 111, inciso I CTN), com maior razão as imunidades têm interpretação restrita aos limites da vontade do legislador constituinte. Prevê o artigo 149, 2º, inciso I, Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Receita e lucro são conceitos constitucionais distintos. A citada norma que concede imunidade compreende apenas as contribuições sociais que incidam diretamente sobre a receita gerada pela exportação, como a contribuição ao PIS e à COFINS, e não o lucro. Se o legislador constituinte quisesse que o lucro decorrente das receitas de exportação, apurado pelas Impetrantes fosse imune di-lo-ia expressamente. Se não o fez, dar o alcance pretendido seria converter o Poder Judiciário em autêntico legislador positivo, em manifesta violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Há que se distinguir entre receita e lucro, base de cálculo da contribuição ao PIS, COFINS, e CSLL, respectivamente, conforme as Leis n. 10.637/2002, 10.833/03 e 7.689/88. A contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei n. 10.637/2002, artigo 1º e 10.833/2003, artigo 1º). Estas contribuições não incidem sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior (Lei n. 10.637/2002, art. 5º, I e Lei n. 10.833/2003, art. 6º, I); portanto, as receitas decorrentes das vendas de mercadorias para o exterior podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, o mesmo não acontece com a CSLL, pois a sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício antes da

provisão para o imposto de renda, conforme expressamente prevê o artigo 2º da Lei n. 7.689/88, ou seja, é o resultado positivo líquido do exercício no qual o mesmo foi apurado. Embora sejam conceitos semelhantes, pois o lucro é a receita que teve subtraídos os custos e as despesas, não são idênticos, pois auferir receita não implica necessariamente apurar lucro. Assim sendo, o conceito de lucro não pode ser ampliado, em consonância com o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Portanto, lucro não se confunde com receita. Os contribuintes, tão zelosos na defesa dos conceitos constitucionais, não podem ignorar tal distinção, quer para imunizá-los, quer para tributá-los. Reporto-me ao entendimento proferido na apelação em mandado de segurança n. 200361090045570, E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, DJU de 19/07/2006, relator desembargador federal Carlos Muta: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico receitas de exportação, por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Precedentes. Ainda, neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200471080059294 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: TRF400118839 Fonte DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 572 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. 2. Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. 3. Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. Portanto, a Constituição Federal elegeu o pagamento de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física, a receita ou faturamento e o lucro como bases de cálculo distintas de contribuições sociais também distintas, destinadas à seguridade social e se as receitas decorrentes de exportações são imunes às contribuições previstas no artigo 149, 2º, I, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 33/2001, isto não implica dizer o lucro apurado em decorrência dessas receitas também o seja. Por todas as razões expendidas, não há crédito em favor da Impetrante, pressuposto necessário ao direito de compensação como previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Portanto, o lucro apurado pela Impetrante é fato gerador da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei n. 7.689/88 e, não havendo previsão constitucional de imunidade, os seus pagamentos feitos à Impetrada são plenamente devidos. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se, registre e intime-se. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.000034-0** - JOBTECHNOLOGY COOP DOS PROF DA DA A. TEC, INFORM, INF TEL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOBTECHNOLOGY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AFINS contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando afastar a incidência de PIS, de Cofins e de Imposto de Renda sobre o faturamento e sobras decorrentes da prestação de serviços a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados. Requer, ainda, que tais débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, aduz que por ser

cooperativa, submete-se a regime tributário especial disciplinado na Lei 5.764/71 e art. 146, III, c da CF/88 e LC 70/91, defendendo a tese de que a exigência destes tributos contraria o disposto no regime jurídico das cooperativas, ao onerar o faturamento que não lhe pertence, mas sim aos cooperados, associados aos quais a receita dos serviços é distribuída, razão porque não devem incidir os arts. 30 e 31 da Lei 10.833/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/56. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 62/64 verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado às fls. 103/110. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 71/79). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113). É o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídica processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A presente ação foi proposta por uma cooperativa, que possui disciplina jurídica diferenciada no ordenamento jurídico. A cooperativa é um tipo especial de sociedade prevista constitucionalmente. O artigo 4º da lei 5764/71 traz sua definição nos seguintes termos: As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.... A principal distinção entre as cooperativas e as demais pessoas jurídicas é o fato das cooperativas não auferirem lucro. O aspecto material da hipótese de incidência do PIS e da Cofins é o faturamento ou a receita. O ato cooperativo é sempre praticado em prol dos cooperados, não gerando receita ou faturamento para a pessoa jurídica. Por isso, as cooperativas não são sujeitas à tributação a título de pis e de cofins quanto aos atos cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei 5764/71, que define os atos cooperativos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos seus objetivos sociais. No entanto, quando a cooperativa pratica atos não-cooperativos, ou seja, atos praticados entre a cooperativa e não associados, ou entre a cooperativa e associados sem relação com o objetivo social, está sujeita à incidência de pis e de cofins, como qualquer outra pessoa jurídica, pois auferir receita e faturamento nessas operações. O artigo 6º, I, da Lei 70/91 previa a isenção de Cofins pelas cooperativas que observassem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Logo, nunca houve isenção quanto às receitas decorrentes de atos não-cooperativos. O artigo 23, II, a, da Medida Provisória 1858-6/99 revogou a isenção de Cofins conferida às cooperativas, o que gerou nova discussão quanto à possibilidade de revogação da isenção prevista em lei complementar por medida provisória. O Juízo adota o entendimento de que a lei ordinária pode alterar a lei complementar, desde que seja apenas formalmente complementar, já que não há exigência constitucional de que a Cofins seja regulamentada por lei complementar. Assim, se a lei ordinária pode alterar a lei formalmente complementar, a medida provisória, que tem o mesmo status da lei ordinária, também pode alterá-la, sendo válida a revogação da isenção aqui discutida. No entanto, no caso das cooperativas, o artigo 146, III, c, da Constituição Federal, estabelece que as normas gerais quanto ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, devem ser previstas em lei complementar. Além disso, o artigo 174, parágrafo 2º, da CF determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo. Daí surgiu o entendimento de que a isenção do pagamento de Cofins pelas cooperativas atende o dispositivo constitucional, só podendo ser revogado por lei complementar, já que neste caso a lei que prevê a isenção é formal e materialmente complementar. Pelo mesmo motivo, a impetrante sustenta que o artigo 45 da Lei 8.541/92, por ser ordinária, é inconstitucional. Contudo, o entendimento predominante é no sentido de que a medida provisória que revogou a isenção de Cofins das cooperativas é constitucional, assim como a Lei 8541/92 que impõe a incidência do IR às cooperativas. Isso porque a Constituição Federal ao prever tratamento adequado não impõe necessariamente tratamento privilegiado e muito menos imunidade ou isenção tributária. Além disso, a proteção constitucional abrange apenas os atos cooperativos específicos por ela realizados, da mesma forma que a isenção de Cofins que era prevista na LC 70/91. Em que pese a relevância do tema, na prática, a cooperativa só será devedora de Pis e de Cofins quando auferir receita ou faturamento, ou seja, quando praticar atos não-cooperativos. Os atos cooperativos não geram receita e nem faturamento para a sociedade. Tanto as despesas como o resultado positivo são partilhados entre os cooperados. Logo, sobre o resultado financeiro dos atos cooperativos não podem incidir Pis e Cofins. Trata-se de não-incidência, pois não há fato gerador do tributo, independentemente de previsão ou não de isenção legal. No entanto, incidem Pis e cofins sobre a receita auferida da prática de atos não-cooperativos. A classificação e tributação dos atos praticados pela cooperativa, se atos cooperativos ou não-cooperativos, depende da análise do caso concreto. Especificamente quanto às cooperativas de trabalho, verifico que a intermediação entre os associados e os terceiros interessados na prestação dos seus serviços, não se enquadra no conceito de atos cooperativos, já que os contratos são firmados entre a cooperativa e os tomadores de serviço, devendo, portanto, ser tributados normalmente. Tratando-se de ato não-cooperativo incidem Pis e cofins sobre os resultados positivos dele decorrentes, admitindo-se ou não a revogação da isenção de Cofins, pois nunca houve isenção quanto aos atos não-cooperativos. Pelos mesmos motivos acima expostos, incide Imposto de renda sobre a renda auferida em

decorrência dos atos não-cooperativos. Ao contrário do alegado pela impetrante, a ausência de finalidade lucrativa não impede a incidência do imposto de renda sobre os valores auferidos pelas cooperativas, já que o aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda é a obtenção de rendas e proventos de qualquer natureza, cujos conceitos não se confundem com o conceito de lucro. A renda é o valor auferido como remuneração pelo trabalho ou pela exploração de capital, ou pela combinação de ambos. Provento é todo valor que se auferir, não enquadrável no conceito de renda. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial, sendo para fins de imposto de renda, o acréscimo patrimonial auferido ao final de um período de determinação. Como já exposto acima, o ato cooperativo é sempre praticado em prol dos cooperados, não gerando receita para a pessoa jurídica. Por isso, as cooperativas não são sujeitas à tributação do IR quanto aos atos cooperativos. No entanto, quando a cooperativa pratica atos não-cooperativos, está sujeita à incidência tributária, como qualquer outra pessoa jurídica, pois auferir receita nessas operações. Assim, incide imposto de renda sobre os valores auferidos da prática de atos não-cooperativos. Como já exaustivamente explanado, a intermediação realizada pelas cooperativas de trabalho entre os associados e os terceiros interessados na prestação dos seus serviços, não se enquadra no conceito de atos cooperativos porque os contratos são firmados entre a cooperativa e os tomadores de serviço, devendo, portanto, ser tributados normalmente. Outro não foi o entendimento perfilhado no julgamento de recurso de Agravo de Instrumento, conforme se depreende pela fundamentação do voto da i. Relatora, cuja cópia se apresenta às fls. 104/109. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2009.61.00.004722-7 - INCENTIVE HOUSE S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.009778-4 - FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que o desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento de indenização pelo compromisso de não concorrência assumido - consoante Acordo de Confidencialidade e não Concorrência, firmado em 06/04/2009, por ocasião do contrato de trabalho que mantinha com a empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar concedida às fls. 55/verso para determinar o depósito das importâncias questionadas à disposição do Juízo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57/62. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 70/71). Instada, a ex-empresa empregadora comprovou haver cumprido a liminar, mediante o depósito judicial da verba discutida (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídico processual. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre a rubrica denominada indenização liberal, recebida em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange à rubrica descrita na inicial, a vislumbro como uma indenização liberal, desprovida de cunho indenizatório, constituindo-se, assim, em mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio do Impetrante quando da rescisão contratual, sendo apta a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA.1. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa - que ora denomina-se benefício diferido por desligamento -, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Precedentes.2. Não procede a alegação de que existe precedente divergente, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantar o entendimento pacificado desta Corte.Agravo regimental improvido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824250, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 23/10/2008.)Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor depositado em juízo e, oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.012294-8** - SUELI MARIA DUCATTI(MA002921 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato registro da inscrição da impetrante nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Sustentou haver concluído o curso de Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP em 1982 e colado grau em 29/04/1985. Ademais, argumentou ter direito à isenção do Exame de Ordem por ter concluído com aproveitamento junto à faculdade o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, nos termos da Lei nº. 5.960/73 e da disposição transitória esculpida no artigo 84 da Lei nº. 8.906/94.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38 e verso.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 42/44).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 46/47).É o relatório. Passo a decidir.De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental.Com efeito, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na exigência prevista na Lei 8.906/94, que prevê como um dos requisitos para o exercício da advocacia a aprovação em exame de ordem. Isso porque a própria Constituição Federal permite a imposição de condições para o exercício de determinadas atividades profissionais, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, que prevê a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, referido direito não pode ser absoluto ou irrestrito.As atividades cujo exercício possam trazer risco social podem ser restringidas através da previsão legal de requisitos a serem preenchidos pelo profissional, para salvaguardar a saúde, o patrimônio, a liberdade, a segurança, o bem-estar e outros valores tutelados constitucionalmente. Nestes casos, é evidente que o interesse e a proteção da sociedade devem se sobrepor ao interesse daqueles que pretendem exercer o trabalho, ofício ou profissão com alguma potencialidade lesiva aos interesses sociais.A advocacia é atividade que por seu munus demandou regulamentação própria. A Lei nº 8.906/94 apenas cumpre o mandamento constitucional. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelos impetrantes não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

**2009.61.00.012484-2** - FERNANDO SIMOES GUAITOLI(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando afastar a exigência da autoridade impetrada, constante da Resolução CREF4/SP nº. 51/2009, através da comprovação de sua experiência profissional na modalidade Tênis de Quadra, nos mesmos moldes estabelecidos quando obteve o registro de provisionado de musculação, qual seja, por meio de Escritura Pública Declaratória, ou, alternativamente, que este reconhecimento seja realizado mediante provas declaratórias juntadas aos autos. Fundamentando a pretensão, sustentou haver a Lei nº 9.969/98 possibilitado a sua inscrição junto ao CREF4/SP na categoria de provisionado. Para tanto, com o escopo de comprovar sua experiência profissional, o impetrante salientou ter apresentado Escritura Pública Declaratória, nos termos do art. 2º, III, da Resolução CONFEF nº. 45/2002. Considerando a regra de que o provisionado somente pode atuar profissionalmente em uma única categoria, o impetrante optou pela modalidade de musculação, apesar de possuir experiência profissional também na área de tênis de quadra.Posteriormente, ao solicitar a alteração da modalidade de sua inscrição, foi surpreendido com a recusa da autoridade impetrada, sob o argumento de que o 1º do artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 51/2009 haver excluído a possibilidade de comprovação de experiência profissional através de Escritura Pública Declaratória.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 24/25 e verso.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita (fls. 27/76).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 79/82).É o relatório. Decido.A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito.Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do

indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A questão dos autos cinge-se à possibilidade ou não de comprovação da experiência profissional do impetrante na modalidade tênis de quadra por meio de Escritura Pública Declaratória. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIII garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei nº. 9.696/98 prevê a possibilidade de inscrição nos quadros dos CREFs dos profissionais que até a data do início da vigência da lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. Com efeito, é certo que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº. 9.696/98. De outro lado, com o fim de regulamentar a matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, o Conselho Federal de Educação Física baixou a Resolução nº. 13/99, revogada pela Resolução nº. 45/02. Assim, à época da inscrição do impetrante junto ao Conselho impetrado, na categoria provisionado - modalidade musculação, a comprovação do exercício profissional era feita, nos termos do art. 2º da Resolução CONFEF nº. 45/2002, por: (a) carteira de trabalho devidamente assinada; (b) contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; (c) documento público oficial do exercício profissional; (d) outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Por considerar as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas para registro dos profissionais provisionados, a autoridade impetrada editou a Resolução CREF4/SP nº. 51/2009, a qual manteve na íntegra a forma de comprovação do exercício profissional dos provisionados, explicitando, no 1º do artigo 2º, o significado adotado para documento público oficial do exercício profissional. Resolução é ato administrativo realizado nos limites do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública. Como tal, deve atender ao princípio da legalidade estatuído no caput do art. 37 e no inciso II do art. 5º, ambos da Constituição. Como é a própria Lei nº. 9.696/98 que confere ao Conselho Federal de Educação Física a competência para definir os termos que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física não há qualquer ilegalidade na previsão contida no 1º do artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº. 51/2009, uma vez que esta somente veio a explicitar o entendimento adotado pela autoridade impetrada à documento público oficial do exercício profissional. Quanto ao reconhecimento judicial de sua experiência profissional em razão das declarações anexadas aos autos, entendo que tal providência é incabível em sede de mandado de segurança, uma vez que não cabe dilação probatória neste rito processual. A Lei 1.533/51 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de dilação probatória. Para tanto, incumbe ao impetrante comprovar a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora, bem como o direito subjetivo ameaçado ou violado. Assim, não basta alegar a existência do direito, pois é preciso que haja direito líquido e certo. Portanto, no mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano, não podendo existir incerteza a respeito dos fatos alegados. Entendimento semelhante restou perfilhado pela i. representante do Ministério Público Federal, ao salientar que a Resolução CREF4/SP nº 51/2009 não excluiu a Escritura Pública Declaratória como meio probante, mas definiu o conceito documento público oficial, para fins de aplicação do artigo 2º, inciso III, da Resolução CONFEF nº 45/2002. Em tempo, acrescentou que a exigência perpetrada pela autoridade impetrada não se apresenta abusiva, configurando-se mero exercício dos poderes que lhe foram concedidos. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

**2009.61.00.012716-8 - ALEXANDRE NEVES FERREIRA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE NEVES FERREIRA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que o desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento da Indenização por Tempo de Serviço, por ocasião do contrato de trabalho que mantinha com a empresa BANCO WESTLB DO BRASIL S/A. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar concedida às fls. 15/verso para determinar o depósito das importâncias questionadas à disposição do Juízo. Às fls. 18/19, a ex-empresa empregadora do impetrante comprovou o depósito judicial da verba controvertida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 20/27. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 33/34). É o relatório. DECIDO Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre a rubrica denominada indenização por tempo de serviço, recebida em decorrência da rescisão

imotivada de seu contrato de trabalho, sob a alegação de que tem natureza indenizatória. Contudo, adoto o entendimento segundo o qual trata-se de mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio do impetrante quando da rescisão contratual, sendo apta a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, trago à colação entendimento manifestado por nossa melhor jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de saldo de salário e Indenização por Tempo de Serviço. 3. Apelação improvida. (E. TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311484, 4ª Turma, Relator Juiz Roberto Haddad, DJF3 de 31/03/2009, página 486) Por derradeiro, conforme se depreende dos argumentos apresentados pela ex-empresa empregadora do impetrante, a verba objeto de discussão nestes autos configurou-se em indenização especial por liberalidade do Banco (fls. 18), não havendo, de igual forma, que se falar em caráter indenizatório, tendo importado em acréscimo patrimonial e não sendo o impetrante beneficiado por isenção, mostra-se legal a incidência de imposto de renda. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em juízo e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.013247-4 - MARIA EMILIA PISANI (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA EMILIA PISANI, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que o desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento da Indenização por Tempo de Serviço, por ocasião do contrato de trabalho que mantinha com a empresa BANCO WESTLB DO BRASIL S/A. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar concedida às fls. 15/verso para determinar o depósito das importâncias questionadas à disposição do Juízo. Às fls. 17/18, a ex-empresa empregadora do impetrante comprovou o depósito judicial da verba controvertida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 24/36. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídica processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre a rubrica denominada indenização por tempo de serviço, recebida em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho, sob a alegação de que tem natureza indenizatória. Contudo, adoto o entendimento segundo o qual trata-se de mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio do impetrante quando da rescisão contratual, sendo apta a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, trago à colação entendimento manifestado por nossa melhor jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de saldo de salário e Indenização por Tempo de Serviço. 3. Apelação improvida. (E. TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311484, 4ª Turma, Relator Juiz Roberto Haddad, DJF3 de 31/03/2009, página 486) Por derradeiro, conforme se depreende dos argumentos apresentados pela ex-empresa empregadora do impetrante, a verba objeto de discussão nestes autos configurou-se em indenização especial por liberalidade do Banco (fls. 17), não havendo, de igual forma, que se falar em caráter indenizatório, tendo importado em acréscimo patrimonial e não sendo o impetrante beneficiado por isenção, mostra-se legal a incidência de imposto de renda. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em juízo e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.014642-4 - LUCIA REGINA PERUCCI - ME X TAMIO YOSHINAGA - EPP X ROGERIO BECHARA MARCOS - ME X L. P. BARBOSA & CIA LTDA - ME X AGRO COM/ DOIS IRMAOS LTDA - ME X COFARMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS GREJO - EPP X ADAO ANTONIO PERUCCI - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP19777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**



Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP e contratação de médico-veterinário, por entender descabida a prática de tais atos pelo Conselho em relação a pessoas jurídicas que exercem sua atividade. Esclarecem que somente realizam o comércio de rações prontas e medicamentos veterinários, sem manipulação de fórmulas, além de artigos e acessórios para animais, banho e tosa, pelo que não se enquadrariam nas normas atinentes à espécie. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64 e verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ausência de direito líquido e certo (fls. 66/83). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 86/89). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A argumentação da impetrante não é plausível. Inexiste o *fumus boni juris* para a concessão da liminar da forma como foi requerida. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante disso, urge esclarecer que, nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. As atividades das impetrantes, pelo que consta de seus objetos sociais incluem, em princípio, itens da competência fiscalizadora do CRMV/SP. Assim, em razão dos objetos sociais das empresas autorizarem a realização de atividades de competência fiscalizadora do CRMV/SP, as impetrantes devem estar sujeitas à devida fiscalização. Entendimento semelhante restou perfilhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer de fls. 86/89. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelos impetrantes não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

**2009.61.00.014715-5 - FAZER CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou que tenta regularizar suas obras de construção civil desde meados de 2004 e até a data da impetração a autoridade impetrada não se manifesta conclusivamente, fato que impede a impetrante de obter certidão de regularidade fiscal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 75). A impetrante juntou documentos às fls. 77/79. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 82/94). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95/96. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104). É o relatório. Decido. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A apreciação do pedido de liminar foi postergada a fls. 75, em razão da necessidade deste Juízo, na formação de sua convicção, confrontar o conteúdo das informações da autoridade impetrada com o teor dos argumentos deduzidos na inicial. Pois bem. Conforme bem salientou a autoridade impetrada em suas informações, verifica-se que a ausência e divergência de GFIP sobre as obrigações previdenciárias da impetrante, bem como atraso no recolhimento de diversas parcelas do Parcelamento Especial, no qual incluiu os débitos 37.050.274-4 e 60.343.656-0. Alude salientar que a impetrante não fez qualquer menção ao parcelamento supracitado em sua petição inicial, apesar de haver procedido à juntada do seu termo de requerimento a fls. 34, o que não permite concluir quais foram os débitos nele incluídos e se estão sob regular quitação. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, sendo que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados. Desta forma, é corolário que a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante não se apresenta, por ora, viável. Para tanto, a autoridade impetrada, sem prejuízo de posteriores diligências, indicou os procedimentos a serem atendidos pela impetrante para a satisfação do seu direito. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

**2009.61.00.014868-8 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que

assegure a não-incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/1801. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1810/1812. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco arguiu ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir (fls. 1819/1828 e 1829/1861). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1863/1864). É o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídica processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. A premissa da tese do requerente é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista,

haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está a disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já o terço correspondente pago nesta oportunidade nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Todas as verbas citadas pelo impetrante tem guarida em diferentes legislações, mas sempre com a previsão de se tratarem de verbas remuneratórias, como efetivamente o são, pois vêm não somente como pagamentos para recompor situações em que o indivíduo encontra-se, com fim de repor dado status quo, mas sim como retribuição do serviço prestado, ainda que não encontre a prestação do serviço, pelo exercício da atividade, desde que o indivíduo esteja à disposição do empregador, fato é que, nos termos da Magna Carta, basta haver o contrato de trabalho vinculando as partes para ser devido pagamentos sob diferentes rubricas, mas sempre exatamente como decorrência do contrato de trabalho e disposição ao empregador. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese do requerente centraliza-se no fato de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória. Ocorre que sua tese não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. Prejudicada a pretensão atinente à compensação dos valores controvertidos. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

**2009.61.00.016901-1 - SANDRO BEZERRA RODRIGUES(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando compelir a autoridade impetrada a fornecer-lhe Cédula de Identidade Profissional, com autorização para Atuação Plena para o exercício profissional de Educação Física. A inicial foi emendada às fls. 80/87. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88). O impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 89). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.016981-3 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento que assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto o débito mencionado no processo administrativo nº 10880.936.476/2009-12 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, artigo 5º LIV e LV da CF e artigo 74, 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, ao passo que os débitos objeto das inscrições em dívida ativa nº 90.4.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72, além de estarem garantidos perante o Juízo das Execuções Fiscais, possuem o respaldo de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.029458-5. No tocante à primeira restrição, relativa a créditos submetidos

à compensação via PER/DCOMP, a impetrante salientou que, apesar do relatório de restrições indicar situação - devedor - ag. pagamento/manifestação inconformidade-crédito, a respectiva manifestação de inconformidade já foi tempestivamente apresentada perante a autoridade competente. As inscrições em dívida ativa nº 90.4.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72 são objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal nº 1.665/06, em trâmite perante o Juízo do 1º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais -PR, na qual foi apresentada carta de fiança bancária com o escopo de suspender a respectiva exigibilidade tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/263. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 267/268. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 276/296 e 297/322). A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito a fls. 324. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.019133-8 - MEASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM SAO PAULO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando ordem para que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas pelo juízo arbitral relativas ao levantamento do saldo do FGTS na despedida imotivada do trabalhador. Sustenta que a negativa da autoridade impetrada é ilegal, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Inicialmente distribuídos perante a 16ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, por força da decisão de fls. 163. É o relatório. Decido. A arbitragem atua para pacificar os litígios, como auxiliar do Poder Judiciário. A Lei 9.307/1996 prevê a natureza, os pressupostos e o trâmite dos feitos submetidos ao juízo arbitral. Além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Para ser submetida ao juízo arbitral, a matéria deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar). A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Nessa hipótese as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Havendo conflito instaurado, as partes podem optar pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro, admitindo-se ainda a constituição de órgãos arbitrais e entidades especializadas em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricionariedade. As hipóteses de impedimento e de suspeição de juízes aplicam-se aos árbitros, assim como os deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual, pois o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. O princípio da universalidade da jurisdição não torna a Lei 9.307/1996 inconstitucional, como já alegado em inúmeras oportunidades. O STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo reiteradamente a constitucionalidade da lei da arbitragem. Para a análise do presente caso, é preciso verificar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação específica que protege o trabalhador na relação de emprego. Contudo, desde que assegurada sua livre manifestação de vontade, mediante a operacionalização das normas tutelares, poderá se dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego. Por motivos óbvios, a renúncia não poderá recair sobre as normas estruturais de proteção, e muito menos sobre os direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, em que o trabalhador pode transacionar os direitos pleiteados na ação. Por isso, desde que a discussão seja limitada aos direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, que autorizou a criação pelas empresas e sindicatos, de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de conciliar os conflitos individuais do trabalho. Os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Contudo, os valores depositados na conta do FGTS não podem ser objetos de transação, nem no juízo arbitral e nem nas comissões de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade desses direitos afetos ao FGTS, que se revela como direito fundamental do trabalhador, nos termos do art., 7º, III, da Constituição. Por isso, o juízo arbitral é incompetente para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a

renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. A sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação do empregador de depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, essas determinações apenas reproduzem direito ou obrigação fundadas em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. O art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, obriga o empregador, nas hipóteses de rescisão imotivada do contrato de trabalho, a depositar os valores relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidos pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. O art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, prevê a despedida sem justa causa como uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, surge automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa de 40%. Uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. Por isso, o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. É o que ocorre na substituição processual exercida pelo sindicato, que decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses há pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois essas entidades têm como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No entanto, no caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, não há sequer a pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. A função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, que possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que compete às partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a inobservância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais, e a inobservância dos termos da decisão por uma das partes propicia à outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Conforme exposto, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não tem legitimidade para pleitear a liberação dos valores depositados no FGTS. O direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Assim, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2009.61.06.004679-3 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X DIRETOR SECRETARIO ADJUNTO CAIXA ASSIST ADVOGADOS DE SP - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)**

O impetrante, em causa própria, foi devidamente intimado via Diário Eletrônico da Justiça, da sentença que julgou extinto o processo em 03/08/2009 (primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico, ocorrida em 31/07/2009). Assim, o prazo derradeiro para apresentação do recurso de apelação é o dia 18/08/2009.

Tendo sido protocolizado o recurso em 20/08/2009, evidente está a ocorrência da preclusão temporal. Diante disto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 98/100 posto que intempestivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.011125-2** - SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado. O pedido de liminar foi deferido às fls. 56/57, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 65/70 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. Dentre outros argumentos, a impetrante sustenta que a contribuição não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Acrescenta, ainda, a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo. Têm como finalidade precípua a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, sendo implementada através de aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Todavia, a concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Estes são os termos previstos na lei de regência do tributo impugnado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante de seu teor se verifica que o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Desta forma, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo. Assim, a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço, já que mantido o regular vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência da contribuição social. Uma vez que o aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, este também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cumpre ressaltar que inexistente qualquer ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição em razão do acima explanado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e caso os efeitos da liminar concedida. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

### **24ª VARA CÍVEL**



**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2456**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.018438-6 - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte AUTORA acerca da data designada para realização de perícia (14/09/2009, às 10 horas, na Clínica de Psiquiatria do Hospital Geral do Exército, sito na Rua Ouvidor Portugal, 230, Vila Monumento, São Paulo/SP - a ser realizada pelo médico psiquiatra Paulo Renato Ribeiro, CRM 117236), conforme petição acostada aos autos às fls.175/178.Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.172.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 916**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0048906-6 - WANDERLEI LOPES ANTONINI X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a revisão de todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) aplicação do Plano de Equivalência Salarial sem o reajuste previsto na Medida Provisória n. 434/94 (conversão em URV); b) aplicação dos juros de 10%; c) exclusão do CES. Narram os autores que a CEF não está obedecendo as cláusulas previstas do contrato de financiamento, já que o critério de reajuste das prestações não teve como base a variação salarial da categoria profissional, conforme o contrato pactuado.Alegam, em apertada síntese, que em 27/10/1994 concretizaram financiamento do imóvel na Rua Alba, 1779, apto 112, Vila Santa Catarina, Jabaquara - São Paulo/SP, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. O contrato, no valor originário de R\$ 65.198,40, sendo que R\$ 8.191,61 foi utilizado da conta do FGTS e R\$ 52.158,72 foi financiado junto à CEF, seria quitado após 240 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,000%, com uso do Plano de Reajuste pelo PES e com sistema de amortização pela Tabela Price e o restante pago diretamente aos vendedores, a título de sinal e princípio de pagamento. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para permitir o pagamento judicial das prestações vencidas e vincendas, com base no percentual percentual de aumento salarial ou de rendimento comprovado por meio de dados fornecidos pelo sindicato da categoria (fls. 27/28). Foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 32/41).Citada (fl. 30-verso), a CEF ofereceu contestação (fls. 44/94). Alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, a má-fé, inépcia da inicial pela impossibilidade do pedido, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/107.Instadas a especificarem as provas (fl. 108), os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 110) e a ré não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 111, a qual foi deferida (fl. 117).Indeferido pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 136), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 143/150), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 236/241).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 156).Traslado da decisão proferida nos autos da Ação n. 1999.61.00.057151-6 (fls. 158/161).Decisão saneadora que revogou o despacho de fl. 117 e afastou parte das preliminares, bem como deferiu a produção de prova pericial (fls. 173/175). Houve interposição de recurso de agravo retido pela ré (fls. 178/182) e os autores apresentaram contraminuta (fls. 204/206).Laudo pericial (fls. 294/325). Manifestação da ré (fls. 335/343) e dos autores (fls. 347/370). Esclarecimento do perito (fls. 374/377). Manifestação da ré fls. 382/387 e dos autores (fls. 389/393).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A preliminar de má-fé alegada pela ré não pode prosperar, pois os autores atuam na defesa de interesse legítimo relativo a cláusulas contratuais que consideram abusivas ou desrespeitadas, e o fazem nos limites da lei processual. Rechaçadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido

instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da violação ao plano de equivalência salarial Sustentam os autores ter havido a aplicação indevida dos índices da categoria profissional dos autores para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF. Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. O contrato prevê (fl. 25): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A desde contrato, aplicável no mês subsequente ao da competência do aumento salarial. Da leitura do laudo pericial, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial do autor, titular do financiamento. É o que se lê da conclusão do perito nomeado à fl. 312. Confira-se:(...) 6.8.1 Conforme demonstrado na TABELA I e GRÁFICO I a Ré não observou os índices da categoria profissional a que o mutuário estava vinculado bem como não observou o índice de reajuste do saldo devedor, por conseguinte os valores das prestações cobradas estavam incompatíveis com o que preceitua o contrato e a legislação. (grifo novo). Têm, portanto, razão os autores quando sustentam que os reajustes das prestações mensais devem acompanhar as variações da sua categoria profissional (Empresa de Segurança Vigilância), o que não ocorreu no presente feito. Não há o que se falar em correção das prestações efetuada com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a unidade real de valor (URV), pois o contrato foi celebrado em 27/10/1994. Da exclusão do CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. 3. Deve a dívida ser primeiro atualizada, para após sofrer amortização. 4. O saldo devedor deve ser reajustado conforme contratado, não cabendo sua limitação pelo PES. 5. Acordado o reajuste da dívida pelos coeficientes aplicáveis aos depósitos de caderneta de poupança, aplicável a TR enquanto servir a tal finalidade. 6. Definida a jurisprudência pelo STJ, no sentido de que o IPC é o índice devido para corrigir o saldo devedor de financiamento imobiliário durante o Plano Collor. 7. Devida a aplicação da URV como indexador dos valores contratados, afim de preservar o valor real das obrigações assumidas. 8. Comprovada pela perícia a ocorrência de capitalização de juros, esta deve ser afastada. 9. A cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem sido entendida por esta Corte como legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente. 10. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. 11. Apelos improvidos (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Da limitação dos juros a 10% Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos



juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto:A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m2.Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64.Este entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto:A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art.5º da mesma Lei.Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma.Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m.Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-lei nº 19/66.Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados.Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano.Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475005 Processo: 200104010879618 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400087478 Fonte DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 914 DJU DATA:14/05/2003 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).No presente feito, constato que o imóvel em questão possui área superior à 100 m, nos termos da descrição do contrato (fl. 22 - 123.9202 m), motivo pelo qual não fazem jus à benesse legal de limitação dos juros. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado seja limitado ao patamar da categoria profissional do autor (empregado de Empresa de Segurança Vigilância).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, fica suspensa a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**95.0602695-5** - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a condenação dos réus a creditarem nas suas contas bloqueadas de caderneta de poupança mencionadas na petição inicial, nos termos da Lei 8.024/90 a correção monetária pela variação do IPC previsto do Plano Collor, dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e do Plano Collor II, dos meses de fevereiro/março de 1991, acrescidos de juros ao mês e dos juros moratórios.Afirmam que os valores depositados nas contas de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC naqueles meses, a cuja incidência tinha direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86. Houve emenda à petição inicial (fls. 44/46).Citado (fl. 70), o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 48/64). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos essenciais; a falta de interesse processual; e sua ilegitimidade passiva para a causa quanto às contas de poupança, se o trintídeo foi iniciado antes de 15/3. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Traslado da decisão proferida na Exceção de Incompetência n. 96.0603234-5 (fls. 72/74).Redistribuição do feito à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 76).Regularização pelos autores, conforme determinado à fl. 76 (fls. 84/123 e 126/128). Recebimento da petição de fls. 136/137 como aditamento à inicial (fl. 142). Regularização dos autores, conforme determinado à fl. 142 (fls. 154/254).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 269).Retirada da documentação apresentada às fls. 169/175, 201/221 e 222/234, conforme determinado à fl. 269 (fl. 271).Sentença que homologou a desistência de LUIZ CARLOS APARECIDO FÁBIO à fl. 282. Houve trânsito em julgado à fl. 303. Regularização dos autores, conforme determinado à fl. 275 (fls. 285/302).Regularização dos autores, conforme determinado à fl. 309 (fls. 343/385).Citados (fl. 401-verso, 404, 406-verso, 409, 457 e 655, respectivamente) os réus apresentaram contestações: CEF (fls. 411/424); Banco Itaú S/A (fls. 435/454); Banco Nossa Caixa S/A (fls. 459/480), Banco Nacional (fls. 482/499); Banespa S/A (fls. 512/532) e Banco Bradesco S/A (fls. 610/640).As autoras se manifestaram sobre as contestações (fls. 713/723, 724/734, 735/745, 746/756, 757/767 e 768/778).Decurso de prazo para os autores manifestarem acerca da contestação do BACEN (fl. 786).Decurso de prazo para a CEF, Unibanco (Banespa) e Nossa Caixa Nosso Banco S/A especificarem provas (fl. 793).Manifestação dos autores acerca da documentação apresentada às fls. 800/805 (fls. 815/817).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas

com base na prova documental constante dos autos. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois foi argüida em tese, sem indicar, no caso concreto, os vícios que levariam ao acolhimento dessa preliminar. Além disso, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, da qual se extrai pretenderem os autores a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças de correção monetária nas contas de poupança de sua titularidade. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação do Banco Central do Brasil aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Afasto, ainda, à ilegitimidade passiva do BACEN para causa quanto ao índice de março (segunda quinzena) a julho/90 e fevereiro/março/91, porque, como salientado pelos autores na petição inicial, pretendem o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. Quanto aos índices de março a julho de 1990 e fevereiro/março/91, não se pode exigir a sua aplicação pelos Bancos Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Banco Santander S/A (Banespa), Bradesco S/A, Unibanco (Banco Nacional S/A), Banco Itaú S/A e CEF, pois com o advento da MP n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8024/90, os valores bloqueados das cadernetas de poupança que tinham aniversário na segunda quinzena foram repassados ao BACEN, após a devida correção feita pelo banco depositário. Assim, a ilegitimidade dos bancos depositários ocorre a partir da segunda quinzena de março/90. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame da preliminar de mérito. Não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária dos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois a demanda foi ajuizada em 15.03.1995 (fl. 02), não decorridos mais de cinco anos do termo inicial do prazo prescricional, iniciado em agosto de 1992. O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se). Passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Da correção monetária a partir da transferência dos valores ao Banco Central do Brasil a pretensão deduzida na inicial será julgada exclusivamente quanto ao período em que os valores permaneceram depositados compulsoriamente à ordem do Banco Central do Brasil (quanto aos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor). Quanto à correção monetária devida a partir da transferência, não houve inconstitucionalidade na aplicação do BTN fiscal pelo Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no enunciado da Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que nesse período a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança deve ser feita pelo BTN fiscal: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO - LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF -

IPC. I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível. II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição. III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se reverteram ao patrimônio público. IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quantias apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depositados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por efeito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 158739 Processo: 199900019466 UF: PR Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 16/10/2002 Documento: STJ000488873 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:164 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. 1. Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 3. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 4. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; ERESP 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGRESP 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03). 5. Recurso especial provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542494 Processo: 200300876421 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559036 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:199 Relator(a) CASTRO MEIRA). Diante do exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, no tocante aos bancos depositários (Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A (Banespa), Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Unibanco (Banco Nacional S/A), com relação aos índices de março a julho/90 e fevereiro/março/91, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) improcedente o pedido formulado em face do Banco Central do Brasil de correção monetária dos valores de depósito em poupança após a transferência destes à sua ordem, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos igualmente, atualizados a partir do ajuizamento, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, de acordo com o artigo 21, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**1999.61.00.040235-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030179-3) ANTONIO LUIZ BALTAZAR X CELIA JOSEFINA DE FATIMA MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP19738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a revisão de todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de correção da prestação dos mutuários e amortização na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; b) aplicação correta dos coeficientes verificados no UPC; c) excluir o período que compreende a URV; d) aplicação correta do PES e, e) devolução dos valores que entendem pagos a maior. Alegam, em apertada síntese, que em 23/12/1985 concretizaram financiamento do imóvel na Rua Conselheiro Saraiva, 435, apto. 83, Santana, São Paulo, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. O contrato, no valor originário de Cr\$ 195.305.670 foi financiado junto à CEF e seria quitado após 180 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 10% e efetiva de 11,471%, com uso do Plano de Reajuste pelo PES/PRICE. Aditamento às fls. 69/70 e 76/84. Citada (fl. 90), a ré apresentou a contestação (fls. 92/124). Sustenta, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a ocorrência de prescrição. No mérito, alega o cumprimento das cláusulas contratuais (92/124). Réplica às fls. 130/144. Decisão saneadora às fls. 154/155, onde foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 175/182), cujo seguimento foi negado (fls. 184/185). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, em conformidade com o Provimento n.º 231/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 193). Laudo Pericial às fls. 215/262. Manifestações da ré acerca do laudo pericial às fls. 268/276, 306/310 e 377/435. Manifestações dos autores às fls. 281/285 e parecer técnico em fls. 440/443. Esclarecimentos do perito às fls. 292/297 e 321/366. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que não restaram frutíferas (fls. 311/312, 314/315, 367/368). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais (fl. 458). As partes deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais (fl. 473). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apreciadas e afastadas as preliminares na decisão saneadora. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de

obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato do presente feito foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90) - em 23/12/1985 (fl. 31 verso). Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período, nos termos do artigo 9º da legislação supra mencionada: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O contrato prevê (fls. 25 e 27): CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Fica entendido que, na hipótese de adoção do SIMC, cada prestação, a partir da vigésima quinta, aumentará em relação à anterior, no valor correspondente à razão da progressão constantes da letra D deste instrumento. Juntamente com as prestações mensais, o devedor pagar (à-ão) os acessórios descritos no item D deste contrato, quais sejam, os prêmios do seguro estipulados pelo BNH para o SFH, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como as parcelas relativas à taxa

mensal de cobrança e administração - TCA e à contribuição mensal ao fundo de compensação de variações salariais - FCVS. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata desta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência da alteração do salário mínimo. Da leitura do laudo pericial, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial dos autores, titulares do financiamento. É o que se verifica na resposta dada pelo perito judicial à fl. 223. Confira-se:(...) 4) PES-CP, REGIDO PELO Decreto-Lei 2.164/84, estabelece que pra fins de reajuste das prestações deve ser observado o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato. A ré reajustou as prestações como determina a lei? R. Os índices de correções praticadas pela ré nas prestações não correspondem aos percentuais de reajuste obtidos pelo mutuário, a considerar a declaração sindical acostada aos autos na folhas 44/47. Têm, portanto, razão os autores quando sustentam que os reajustes das prestações mensais devem acompanhar as variações da sua categoria profissional (empregado do comércio de São Paulo), o que de fato, não ocorreu no presente feito. Da forma de amortização do saldo devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Verbas Acessórias No tocante ao pedido de revisão dos índices aplicados às verbas acessórias, com seguro e taxa de administração, o mesmo não procede. Explico. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido e não contraria normas de ordem pública, como já exposto. Nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. Além disso, neste aspecto, as verbas acessórias têm percentuais fixos até o final do contrato, pois do mesmo modo que se corrigem as prestações se corrigem os acessórios. Portanto, quando os autores se insurgem contra o aumento das verbas acessórias o fazem sem razão, pois nos termos do contrato, como já transcrito nas cláusulas terceira e décima quinta, estas também serão reajustadas observando-se o plano de equivalência salarial para atualização dos valores, observados os percentuais fixados no contrato. UPCA correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. O Decreto-Lei nº 2.284/86 extinguiu o limitador fundado na UPC, porquanto elegeu o IPC como único instrumento de aferição das oscilações de preços da economia, ou seja, o IPC foi o índice utilizado para substituir o UPC. Assim, não há qualquer ilegalidade no fato de a UPC ser corrigida mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93). O índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de

remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Portanto, com relação a correção do saldo devedor, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.DA URVA Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94:Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma:Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de



1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), aado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m<sup>2</sup>, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m<sup>2</sup>. Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei n.º 4.380/64. Este entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e), da Lei n.º 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei n.º 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6.º, e), da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5.º da mesma Lei. Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma. Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6.º, e), da Lei n.º 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado (art. 5.º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6.º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m. Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5.º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-lei n.º 19/66. Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6.º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados. Como se pode observar o objetivo do art. 5.º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6.º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre referido à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6.º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano. Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>



Região:DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...)- A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475005 Processo: 200104010879618 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400087478 Fonte DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 914 DJU DATA:14/05/2003 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).No presente feito, não obstante o imóvel em questão tenha área inferior à 100 m (fl. 31), verifico que em 23/12/1985 estava em vigor o Decreto n.º 91.861/85, o qual estabeleceu a partir de 01/11/1985 o valor do salário mínimo então vigente era de Cr\$ 600.000,00. Portanto, ao se multiplicar este por 200, como estabelecido no artigo 5º, Lei n.º 4.380/64, chegamos ao montante de Cr\$ 180.000.000,00, valor este inferior ao contratado (Cr\$195.305.670,00 - fl. 24), o que exclui este contrato desta benesse legal.Da inexistência de valores a restituirO pedido de repetição do montante pago a maior não prospera, haja vista o não pagamento pelos autores das prestações desde dezembro de 1997, exceto alguns depósitos efetuados nos autos dos valores incontroversos, ou seja, dos 15 anos contratados pelo financiamento, somente durante 12 anos foi honrado o pagamento. Aplicação Código de Defesa do ConsumidorPor fim, não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da variação salarial (empregado do comércio de São Paulo).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, fica suspensa a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.028315-9** - MARIO MASAYUKI HARADA X GISELE CLARA DE MELO HARADO X EMILIO HIROCHI KITAMURA X MARIZA SATOMI HARADA KITAMURA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a revisão de todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) amortização na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, sem anatocismo; b) aplicação do PES; c) substituição da TR pelo INPC, para correção monetária do saldo devedor; d) devolução em dobro dos valores que entende pagos a maior, mediante compensação em eventuais parcelas em aberto; e) aplicação do CDC; f) exclusão do CES e da taxa de seguro, g) juros contratuais limitados em 10%; h) declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o não pagamento das prestações vincendas até decisão final, a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial.Alega, em apertada síntese, que em 08/07/1991 concretizou o financiamento do imóvel localizado na Rua Inácio Manuel Álvares, 360, apto 72, Butantã - São Paulo/SP com a ré por meio de contrato particular de compra e venda com quitação e cancelamento parcial. No contrato foi determinado o valor do imóvel em CR\$19.454.293,62 dos quais CR\$6.886.043,62 foram pagos com recursos próprios e os CR\$12.568.250,00 restantes foram obtidos mediante financiamento a ser pago num prazo de 240 meses prorrogável por 108 meses, com juros à taxa nominal de 10,5% e efetivo de 11,0203%, com uso do Plano de Reajuste PES e Sistema de Amortização pela Tabela Price.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 151/156). Houve interposição de recurso de Agravo Retido pelos autores (fls. 158/179), a qual foi mantida (fl. 326). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 159).Citadas (fls. 186 e 387), as rés apresentaram contestações, a CEF alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ativa da

EMGEA, a inépcia da inicial, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da Seguradora (SASSE) e a ausência de requisitos para concessão da tutela e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 188/263) e a Caixa Seguradora S/A alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 265/325). Réplicas apresentadas (fls. 328/337 e 338/371). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 326), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 373/379), a CEF não solicitou a produção de quaisquer outras provas (fl. 393) e a Caixa Seguradora S/A não se manifestou. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 391). Decisão saneadora em que foram afastadas parte das preliminares (fls. 395/397) e foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 412/413). Quesitos pelos autores (fls. 415/419). Nomeação de um novo perito contábil, tendo em vista as alegações de fl. 432 (fl. 433). Termo da audiência de conciliação do SFH em que foi redesignada a audiência, diante da possibilidade de acordo (fls. 451/452) e, na segunda tentativa, foi infrutífera, tendo em vista a negativa de acordo entre as partes (fls. 456/457). Tornou-se preclusa a produção de prova pericial contábil, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 467 (fl. 469), a qual foi interposta recurso de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 474/485). Informação de que o agravo de instrumento foi remetido ao Gabinete do Relator no dia 14/07/2009 (fl. 487). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da falta de interesse processual-renegociação do contrato Compulsando os autos verifico que há falta de interesse processual. Os documentos que instruem o presente feito comprovam que o contrato de financiamento inicialmente celebrado em 08 de julho de 1991 foi renegociado em 30 de dezembro de 1998. Em decorrência da repactuação, as prestações deixaram de ser reajustadas pelo PES/CP e o sistema de amortização deixou de ser o PRICE (fls. 87/90). Pelas novas regras, o sistema de amortização passou a ser o SACRE, e as prestações passaram a ser recalculadas a cada 12 meses, com base no saldo devedor atualizado. Dessa forma, não há mais vinculação do reajuste do financiamento ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, não se tornam aplicáveis ao caso vertente as regras do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Considerando que o pedido de revisão é fundado nas cláusulas contratuais originais, que não mais subsistem em razão da renegociação, verifico a falta de interesse de agir dos autores. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da demanda. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 487) Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.00.021101-3** - ANTONIO MARSON X LENY THEREZINHA RICCIARELLI MARSON(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 471/473: tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF visando sanar supostas obscuridades e omissões de que padeceria a sentença de fls. 460/465. Alega a CEF, em suma, que a sentença é obscura na medida em que: a) o pedido formulado pela parte autora é manifestamente prejudicial aos autores, pois quando da liquidação serão apuradas diferenças de prestações em favor da CEF; b) o pedido não diz respeito efetivamente ao reajuste das prestações, uma vez que os autores afirmam que a CEF reajustou as prestações pela equivalência salarial; c) o pedido para que as prestações sejam reajustadas pelo mesmo Plano de Equivalência Salarial é impossível. Por fim, requer que a parte autora manifeste-se acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Os embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, nem obscura, pois todos os pontos questionados pelos embargantes, ao contrário do que sustentado, foram apreciados e fundamentados na sentença. Portanto, os embargos opostos visam provocar o reexame de questões já decididas. Ora, os embargos de declaração não servem para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, tampouco para que analise novamente o direito aplicável. A sentença embargada encontra-se suficientemente discutida e fundamentada, não ensejando, assim, acolhimento dos embargos. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. No tocante ao requerimento de nova designação de audiência de conciliação, formulado pela CEF à fl. 473, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a tentativa infrutífera de fls. 375/376. P.R.I.

**2005.61.00.012982-2** - JOSE ROBERTO CORTELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 605/606 e 607/609: tratam-se de dois embargos de declaração opostos pela CEF e pela parte autora visando sanar supostas obscuridades e omissões de que padeceria a sentença de fls. 580/597. Alega a CEF, em suma, que nada

obstante esteja claro que a Caixa deverá aplicar os mesmos índices da categoria dos autônomos e assemelhados, dois pontos se mostram necessários esclarecer: 1) Da incidência do CES: o laudo pericial não considerou o CES, tendo e r. sentença, no entanto, decidido por sua aplicação. O laudo de fls. 378 e os cálculos efetivados pelo perito judicial, portanto, não podem ser aplicados; 2) Da aplicação do salário mínimo: a CEF demonstrou, em sua manifestação de fls. 445/452 a origem dos índices da categoria dos autônomos e assemelhados, contrariando a perícia que adotara o salário mínimo. Por fim, requer nova designação de audiência de conciliação. Por outro lado, a parte autora afirma, em suma, a ocorrência das seguintes omissões: 1) Derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelo art. 620 do CPC; 2) boa-fé objetiva dos contratos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Os embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, nem obscura, pois todos os pontos questionados pelos embargantes, ao contrário do que sustentado, foram apreciados e fundamentados na sentença.

Demonstro: Primeiramente, no tocante aos embargos da parte autora, a questão da derrogação do Decreto-Lei 70/66 foi expressamente tratada no último tópico de fl. 595 e a questão da boa-fé objetiva do contrato foi exaustivamente abordada no decorrer de toda a sentença. Da mesma forma não há que se falar em obscuridade, pois a sentença, às fls. 582/583 decidiu claramente pela regularidade da aplicação do CES ao contrato objeto do presente feito, não fazendo nenhuma correlação com o laudo pericial. No mesmo sentido, não há o que ser aclarado na questão da aplicação do salário mínimo, uma vez que a alegação foi apreciada de maneira fundamentada à fl. 584 da sentença, culminando na condenação expressa da CEF a revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado seja limitado ao patamar da categoria profissional do autor (afins aos autônomos e assemelhados). Portanto, os embargos opostos visam provocar o reexame de questões já decididas. Ora, os embargos de declaração não servem para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, tampouco para que analise novamente o direito aplicável. A sentença embargada encontra-se suficientemente discutida e fundamentada, não ensejando, assim, acolhimento dos embargos. E desta forma, o inconformismo dos embargantes deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Isso posto, recebo os dois embargos, tanto da parte autora, como da CEF, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. No tocante ao requerimento de nova designação de audiência de conciliação, formulado pela CEF à fl. 606, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o seu não comparecimento na última audiência designada (fls. 490/491). P.R.I.

**2005.61.00.016125-0 - MARILEIDE DA SILVA FRANCO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a revisão das prestações mediante a exclusão da capitalização de juros, exclusão da TR como índice de correção monetária do financiamento, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente ao réu e a aplicação do CDC. O pedido de antecipação da tutela é para que seja determinado à ré que junte aos autos demonstrativo com os saldos devedores na forma como reajustado pela CEF o contrato, bem como recalcule o saldo devedor tendo por base a incorporação das parcelas não pagas, excluindo-se os juros compostos a Tabela Price, aplicando-se outra menos onerosa. Requer, ainda, a exclusão da TR e aplicação do INPC como índice de correção monetária, bem como exclusão da multa de 10% por atraso no pagamento. Alega, em apertada síntese, que em 25/03/1996 adquiriu o imóvel localizado na Rua Estevão Jordão, 254, apartamento 1213, Capão Redondo, São Paulo, da Construtora Yazigi Ltda. Após pagamento de todas as parcelas foi surpreendida com a existência de saldo devedor em decorrência da aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, o que fez com que realizasse um novo financiamento para o pagamento do saldo devedor. Afirma que o contrato repactuado foi feito por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. O contrato de mútuo no valor de R\$ 30.000,00, obtido mediante financiamento junto à CEF, seria quitado após 240 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 8% e efetiva de 8,2999%, com uso do Sistema PRICE de Amortização. Às fls. 198/199 foi indeferida a inicial com relação à co-ré Construtora Yazigi Ltda, bem como declinada a competência do presente feito em favor do Juizado Especial Federal. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 206). Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 211/273). Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva da CEF e a Legitimidade Passiva ad causam da EMGEA. Requerem a inclusão da Caixa Seguradora como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e acabado, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega não ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Foi suscitado conflito de competência pelo Juizado Especial Federal (fls. 275/278), cuja decisão final foi a de procedência para declarar o Juízo Federal da 25ª Vara Cível em São Paulo o competente (fls. 316/318). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal e todos os autos processuais praticados ratificados (fl. 329). Réplica às fls. 332/378. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 329), a parte não requereu a produção de quaisquer outras provas (fls. 332/378) e a CEF deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 382). Decisão saneadora às fls. 383/385 onde foram rejeitadas as preliminares, deferida a inclusão da EMGEA como assistente simples, bem como determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 415/437. Manifestação da parte autora acerca

do laudo pericial às fls. 442/487 e da CEF às fls. 496/503. Esclarecimentos periciais às fls. 505/517. Manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos (fls. 519/575), bem como da CEF às fls. 580/601. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares já foram analisadas quando do despacho saneador. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Exemplo aleatório extraído do demonstrativo mensal de evolução do financiamento, expedido pela ré (fl. 272): em 19.09.2005 o valor atualizado do saldo devedor era de R\$ 30.352,72. Aplicada sobre ele a taxa de juros nominal anual prevista no contrato, de 8%, dividida por doze meses, para cobrança dos juros mensais, tem-se o valor de R\$ 201,82, que corresponde ao montante exigido pela ré a título de juros na parcela n.º 77, em 19.09.2005. Tais juros foram liquidados integralmente pela prestação de R\$ 321,57, motivo pelo qual houve a amortização do saldo devedor que foi reduzido de R\$ 30.272,90 para R\$ 30.254,18. Pode-se repetir esta operação em qualquer outro mês que se chega ao mesmo resultado: a ré cumpriu o contrato porque sempre exigiu juros simples de 8% ao ano. Não houve incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados simplesmente porque na sistemática contratual todos os juros são liquidados mensalmente por serem inferiores ao valor da prestação. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No tocante à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: (...) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/04/2001). Neste sentido também os seguintes julgados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são

direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA.- O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil.- A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencional, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. A Taxa Referencial -TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu

provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90). 2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal. 3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo. 6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data Publicação 12/08/2003). Da atualização do saldo devedor com base na TR sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula nona do contrato dispõe (fl. 117): CLÁUSULA NONA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do PES ou pelo INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Aplicação Código de Defesa do Consumidor Por fim, não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Da inexistência de valores a restituir Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à autora. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos. Inclusive, o perito judicial chegou a

mesma conclusão em seu lado (fl. 422). Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram a devedora à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com o pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.024053-1 - JOAO BATISTA DE GODOY X ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores requerem a anulação do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997 e do registro no cartório de imóvel, bem como obstar a inclusão dos nomes dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação da tutela para que a ré se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel até o julgamento final. Alegam, em apertada síntese, que em 11/05/2004 concretizaram financiamento do imóvel localizado na Rua Álvaro Alvim, 1260, casa térrea, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - SFH - SFI - Carta de Crédito Caixa com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s). No contrato foi determinado o valor do imóvel em R\$84.000,00, dos quais R\$11.846,97 seriam pagos com recursos próprios, os R\$45.153,03 foram pagos com o FGTS e os R\$27.000,00 restantes foram obtidos mediante financiamento a ser pago num prazo de 180 meses, com juros à taxa anual de 13,70% + TR, com uso do Sistema de Amortização SAC e com o reajuste das parcelas, composta de amortização e juros será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração de juros incidentes sobre o saldo devedor conforme disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Pedido de tutela antecipada concedida para a ré se abster de alienar a terceiros o imóvel até a decisão final às fls. 94/95. Juntada do ofício expedido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo às fls. 104/107. Citada (fl. 102), a CEF apresentou contestação (fls. 109/139). Alega, em preliminar, a ausência de causa de pedir, a litigância de má-fé e a ausência de requisitos da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/188. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 189), os autores requereram prova pericial (fl. 192) e a ré não requereu provas (fls. 194/196). Petição dos autores pedindo a desconsideração do pedido de produção de perícia contábil à fl. 199. Juntada da cópia do procedimento extrajudicial solicitado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo às fls. 219/275, sobre o qual as partes autoras se manifestaram às fls. 277/279 e a ré ficou inerte, segundo certidão de fl. 289 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em preliminar, afastar a prevenção com a Ação Ordinária n. 2004.61.00.032112-4 (2005.63.01.295430-8), que tramitou na 3ª Vara Cível, pois seu pedido é de revisão do contrato celebrado, conforme a documentação juntada às fls. 79/93, o que difere do objeto do presente feito. Afigura-se cabível o julgamento antecipado

da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de causa de pedir já que os autores expuseram os fatos em conformidade com a fundamentação jurídica, de acordo com o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI combinado com a Lei n. 9514/97, conforme pactuado. Rejeito, ainda, a carência da ação em decorrência da consolidação da propriedade do imóvel pela ré, pois cabe a discussão em juízo de eventuais irregularidades e ilegalidades verificadas no procedimento de execução extrajudicial. Resta prejudicada a preliminar de ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela, porque esta já foi apreciada. Por fim, não há litigância de má-fé uma vez que cabe aos autores o direito de discutir em Juízo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado, nos termos do contrato firmado, nos moldes de Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Apreciadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Da constitucionalidade da Lei n. 9514/97 Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciantes alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fls. 29/30). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios autores em sua petição inicial confessam que ocorreu (fl. 04), e constituído em mora os fiduciantes, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse



acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029)Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.Do procedimento de execução extrajudicial prevista na Lei n. 9514/97No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Os autores alegam a ausência de notificação pessoal para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois eles próprios assim o reconhecem. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Pela documentação apresentada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP as notificações foram entregues pessoalmente aos autores no dia 28 de março de 2005 (fls. 241 e 244), transcorrido o prazo de 15 dias (13/04/2005) concedidos aos devedores fiduciantes para purgarem a mora sem que tenha sido feito qualquer pagamento houve a consolidação da propriedade do imóvel a credora fiduciária (CEF) (fl. 246).Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela

ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária. Da aplicação Código de Defesa do Consumidor Por fim, não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram a devedora à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que impropedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 94/95. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor está suspensa enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 68). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.00.011425-6 - RENATA GRAZIELA DREGER DE ARAUJO X FLORACY DREGER DA SILVA ARAUJO X GERALDO VASCONCELLOS - ESPOLIO X EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS X JOSE FELCAR - ESPOLIO X ONDINA DA SILVA FELCAR MAZZARO X RAQUEL TANAKA KATO X RICARDO TANAKA KATO X RITA MARIA CAMPOS FERREIRA X CONCEICAO BERALDO X ROGERIO TANAKA KATO - ESPOLIO X HIROKO MARIA TANAKA KATO X KOJI KATO X SONIA MARIA VASCONCELLOS X EUNICE DE VASCONCELLOS X VINICIUS CESAR DREGER DE ARAUJO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Bresser, no mês de junho de 1987, do Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.ºs 000047123-9(0271), 99011070-9(0271), 00075312-1(0255), 99016600-0(0296), 00004885-8(0599), 00002112-1(0599), 99019038-9(0249), 00003292-1(0599), 00109085-1(0255), 00110035-0(0255) e 00047122-0(0271). Afirmam que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC naqueles meses, a cuja incidência tinha direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86. Citada (fl. 202), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 187/198). Em preliminar, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, alta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Regularização do pólo ativo, conforme determinado à fl. 96 (fls. 103/111, 121/128, 131/150 e 158/183). Os autores se manifestaram em réplica (fls. 208/216). Os autores

providenciaram a regularização do pólo ativo (fls. 220/226), em cumprimento à decisão de fl.217. Convertido o julgamento em diligência para os autores providenciarem a juntada de cópia da ação n. 2007.61.00.011429-3, tendo em vista a eventual ocorrência de litispendência (fl. 236). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em preliminar, afasto a prevenção com a Ação Ordinária n. 2007.61.00.011429-3, em trâmite na 17ª Vara Cível, tendo em vista que a conta corrente é diversa (013.00029631-6) do presente feito, conforme a documentação juntada às fls. 241/260. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição de fl. 43, foi atribuído o valor de R\$ 24.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos apresentados revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva para causa quanto aos índices da 2ª quinzena de março de 1990, porque, como salientado pelo autor na petição inicial, pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame da preliminar de mérito. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e o presente feito foi distribuído na data de 28 de maio de 2007. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. Da correção monetária em junho de 1987 a existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183).No caso dos autores, em 15.6.1987 já estava em curso o prazo renovado dos depósitos quanto às contas correntes mencionados na petição inicial. Houve, portanto, violação ao direito adquirido (fls. 34, 38, 45, 51, 55, 58, 67, 75 e 233).Saliento que a coautora Sonia Maria Vasconcellos, incumbida do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não juntou os extratos bancários das contas n.ºs 00109085-1 e 00110035-0 dos meses de junho/julho de 1987, conforme determinado na 2ª parte do despacho de fl. 217. Assim, seu pleito não pode ser acolhido. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados.III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial.IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Da correção monetária de janeiro de 1989Quanto à existência do direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa:Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230 )Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas dos autores, relativa a depósitos em caderneta de poupança, aniversariavam na 1ª quinzena mensal (fls. 36, 40, 47, 52, 56, 59, 69, 68, 71 e 73). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas

diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.Diante do exposto resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas relativa às cadernetas de poupança n.ºs 000047123-9(agência 0271), 99011070-9(agência 0271), 00075312-1(agência 0255), 99016600-0(agência 0296), 00004885-8(agência 0599), 00002112-1(agência 0599), 99019038-9(agência 0249), 00003292-1(agência 0599) e 00047122-0(agência 0271), relativo ao mês de junho de 1987, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 26,06%, atualizado como descrito acima;b) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de cadernetas de poupança n.ºs. 000047123-9(agência 0271), 99011070-9(agência 0271), 00075312-1(agência 0255), 99016600-0(agência 0296), 00004885-8(agência 0599), 00002112-1(agência 0599), 99019038-9(agência 0249), 00003292-1(agência 0599). 0010+085-1(agência 0255), 00110035-0(agência 0255) e 00047122-0(agência 0271), relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Em razão dos autores sucumbirem em parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar-lhes os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e a restituir-lhes as custas desembolsadas.Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.033145-4 - EMILIO AURICCHIO X EMILIO MIGUEL MAHMAUD AURICCHIO X CARLOS ALBERTO AURICCHIO X MARLI REIS AURICCHIO(SP099427 - ALICE YUMIKO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual o autor requer a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, do Plano Collor I, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, do Plano Collor II, do mês de fevereiro de 1991, na caderneta de poupança nº 99003153-6, da agência 0259.Afirma que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC naqueles meses, a cuja incidência tinha direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86. Requer, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exibição dos extratos pela CEF correspondentes aos períodos pleiteados. O pedido de concessão dos benefícios do estatuto de idoso foi deferido (fl. 46).Pedido de aditamento da inicial para regularização do pólo ativo, bem como a inclusão das diferenças do IPC do mês de fevereiro de 1991 (fls. 47/68 e 71/82).Citada (fl. 103), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos

essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. (fls. 87/99). Apresentação de réplica pelos autores às fls. 101/106. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa foi atribuído o valor de R\$47.211,79 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda e de ausência de interesse processual. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 52/95 revelam que eram titulares de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto aos índices de abril, maio, julho e agosto de 1990, porque, como salientado pela autora na petição inicial, pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame da preliminar de mérito. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso o termo inicial da prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado primeiro o índice postulado. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de maio de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser. Afastada a prescrição da pretensão quanto à correção monetária, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Da correção monetária em janeiro de 1989 Quanto à existência do direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública.

Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230 ) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta do autor relativa aos depósitos em caderneta de poupança n.º 99003153-6 aniversariava na 1ª quinzena mensal (fl. 61). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Da correção monetária em março de 1990 Este pedido é improcedente porque o IPC de março de 1990 já foi creditado. Com efeito, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. Confirma-se o extrato bancário (fl. 62): saldo de NCz\$777.785,96 X 84,32% = NCz\$ 655.829,12 (este foi o valor creditado pela ré) porque o saldo final era de NCz\$ 1.440.783,15 (já acrescido dos juros contratuais de NCz\$7.168,07); Portanto, no primeiro aniversário da conta, ocorrido em 1º.4.1990, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foi remunerada pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32% e dos juros contratuais. Da correção monetária em abril e maio de 1990 Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertidos Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreta de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o



limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Contudo, o extrato bancário à fl. 64 indica que foi retirado em 02/04/1990 o valor de R\$ 31.000,00 e em 17/04/1990 foi retirado o valor remanescente, zerando-se a conta, dessa forma, o autor não tem direito ao pagamento das diferenças do IPC de abril de 1990 nem aos juros contratuais. Tendo em vista a retirada do valor total do mês anterior não há que falar em condenação ao pagamento da diferença do IPC do mês de maio de 1990, de 7,87%, além disso, o autor não trouxe aos autos o extrato do referido mês, apesar de devidamente intimado para tanto (fl. 46). Neste caso, aplica-se a regra disposta no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido. A correção monetária a partir da contratação efetivada em 1º.6.1990 A correção da poupança pelo BTN Fiscal durou até o último dia de janeiro de 1990 em que devidos os créditos de poupança, porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. O IPC de junho de 1990 de 9,55% e fevereiro de 1991 de 21,27%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos



inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança n.ºs 99003153-6, agência 0259, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Em razão da sucumbência em grande parte do pedido, pois não foram acolhidas as diferenças de incidência com relação aos índices de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, em face do princípio da causalidade, condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade do feito. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.001911-6** - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Fls. 150/151: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 149, haja vista que pela leitura do contrato social o 3º do art. 8º diz respeito a obrigações em geral assumidas pela sociedade, obrigações essas não

extensíveis à representação judicial da sociedade, uma vez que o caput do referido artigo dispõe que Caberá à Diretoria, a representação ativa e passiva da sociedade....Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**2009.61.00.007180-1 - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza em face da ré demanda declaratória de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela antecipada. Pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência privada complementar, gerido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Afirma não poder o imposto de renda incidir novamente no ato do pagamento do benefício, por caracterizar bis in idem, uma vez que a PREVI já efetuou o recolhimento do tributo sobre o valor total da provisão efetuada para arcar com o pagamento da complementação de aposentadoria. O pedido de tutela antecipada é para serem depositados em juízo, à ordem da Justiça Federal, no curso da demanda, os valores relativos à incidência mensal do imposto de renda na fonte sobre o referido benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. É de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1.** O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Assim, não procede, como pretende a autora na petição inicial, afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CÍVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES**

VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. Ante o exposto, reconsidero meu entendimento manifestado em casos semelhantes, não é possível antecipar a tutela, por faltar prova inequívoca do valor da parcela da complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o representante legal da ré. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2009.61.00.013130-5 - SEGUNDO SIMON BURGA MALCA (SP235344 - RODRIGO MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a inscrição por transferência, do CRM/SC para o CREMESP como médico, independentemente da apresentação da 2ª via de seu diploma, bem como do CELPE-BRAS, nível intermediário superior. Alega, em apertada síntese, que a exigência é ilegal e abusiva, pois tal registro é obrigação da autoridade impetrada (fl. 05). A medida liminar foi indeferida (fls. 32/33, verso). Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 41/82. Pugna pela denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 84/86 e opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 32/33, verso), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto nº 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 4.045/58, atribuiu aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. Todavia, não é o que se verifica com a exigência feita pela autoridade impetrada, qual seja, 2ª via do diploma, bem como do CELPEBRAS, nível intermediário superior, haja vista que, a exigência de apresentação de documentos na sua versão original, não extrapola o princípio da razoabilidade. Ademais, para a efetivação da inscrição, tanto a Primária como a por Transferência, conforme dispõe a Resolução CFM 1651/02, dá-se mediante o carimbo do CRM no diploma original. Vejamos. Procedimentos do CRM A solicitação de inscrição por transferência poderá ser feita por fax ou via correio, assinada pelo requerente, ou por procuração pública. O CRM de origem deverá

encaminhar diretamente ao CRM de destino, por fax ou e-mail, o Certificado de Regularidade (Anexo XXIV) do médico. Fornecer o número do CRM. Carimbar o diploma original (Anexo II) e a Carteira Profissional de Médico (Anexo XXII). Emitir nova Cédula de Identidade Médica. Quando da efetivação da inscrição do profissional, obrigatoriamente confirmar ao CRM de origem a nova inscrição. Se o médico for detentor de título de Especialista registrado em outro CRM, proceder a anotação no requerimento único (Anexo I) e inseri-la no cadastro geral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.013556-6 - JOSE MACARIO SILVA LIMA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seu registro no quadro de advogado da OAB/SP, bem como a expedição da respectiva carteira de identificação profissional. Alega, em apertada síntese, que obteve êxito na 1ª fase do 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, mas foi reprovado na prova prático-profissional na área tributária pela comissão avaliadora por uma fração não superior a 1,14. Sustenta a ausência de fundamentação da correção das questões, pois a impetrada não fundamentou a segunda decisão dada ao novo recurso interposto contra o julgamento do primeiro recurso (fl. 07), já que a resposta ocorreu de modo genérico, injusto, desfundamentado e desconexo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/95). Notificada (fl. 125/126), a autoridade coatora prestou informações (fls. 101/119). Sustenta, em apertada síntese, não ter o impetrante atingido as condições mínimas necessárias para a aprovação e que o mérito da correção da prova não pode ser reapreciado pelo Poder Judiciário. Requer, ao final, a denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 121/122). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 93/95), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, portanto, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). No mesmo sentido, por analogia, os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como fundamentação: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556 Nº Documento: 2 / 25 Processo: 2002.03.00.027514-7 UF: SP Doc.: TRF300166531 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2008 Data da Publicação DJF3 DATA: 25/06/2008 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o agravante

participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato. Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicar-lhe, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto. 2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais. 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXAME DA LEGALIDADE. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Nessa competência não se inclui a avaliação dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida interferência na discricionariedade outorgada à Banca Examinadora. 2. Hipótese em que não constatada qualquer ilegalidade nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora ou violação ao edital. (TRF4, AMS 2008.72.00.000953-7, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 25/06/2008) Por fim, não verifico qualquer irregularidade na resposta ao Pedido de Revisão de Prova dada ao impetrante (fls. 67/71), pois fundamentada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.019017-6 - SIBER ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X MAF PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A X DIASE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X JR MARIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VICTORIA PATRIMONIAL LTDA X ANDRIGEL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SOCIBEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RIO FORMOSO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RNK EMPREENDIMIENTOS LTDA X CERFCO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EPICA PATRIMONIAL LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata dos processos administrativos nºs 04977.007645/2009-33 e 04977.007646/2009-88, protocolizados em 16 de julho de 2009. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmam os impetrantes que adquiriram o domínio útil dos imóveis situados entre os Km 21 e Km 22 do lado direito da Rodovia Castelo Branco e perto do Km 23 da Rodovia Castelo Branco pela Escritura lavrada em 23.10.2008 e requereu à autoridade impetrada, pelos processos administrativos nº 04977.040149/2008-19 e 04977.040147/2008-11, a transferência da propriedade para seu nome. Asseveram que referidos processos de transferência foram devidamente concluídos, oportunidade em que a Gerência Regional do Patrimônio da União apurou débitos de diferença de laudêmio. Aduzem que, por entenderem serem as cobranças indevidas, protocolizaram em 16.07.2009 pedidos de cancelamento da cobrança, sob os n.ºs 04977.007645/2009-33 e 04977.007646/2009-88, que até o momento não teriam sido analisados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque os impetrantes não descreveram na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. Segundo os impetrantes o imóvel objeto do presente feito já foi adquirido e o que está pendente é a regularização do imóvel, haja vista serem os responsáveis em providenciar as inscrições de foreiros, bem como a obtenção de Certidão de Autorização de Transferência para escriturá-lo em nome do comprador. Não há que se falar, pois, em risco de o negócio ser rescindido. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve

haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incorre no caso vertente. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.030179-3 - ANTONIO LUIZ BALTAZAR X CELIA JOSEFINA DE FATIMA MARTINS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual os requerentes objetivam a suspensão da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Conselheiro Saraiva, 435, apto 83, Santana, São Paulo. Relata a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, pelo Plano de Equivalência Salarial. Sustenta que a execução operada nos termos do Decreto-Lei é inconstitucional por ferir as garantias insertas no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. A liminar foi indeferida às fls. 70/71. Citada (fls. 75/76), a CEF apresentou contestação (fls. 81/105). Alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/142. Os autos foram redistribuídos à este Juízo (fls. 170/171). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Com efeito, esta não intervém no financiamento que foi concedido aos mutuários, apenas figura como agente normativo da atividade financeira desenvolvida pela ré em regime de direito privado, sem possuir interesse jurídico na presente demanda. Por tal razão, fica rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No mérito, o pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). Passo a examiná-los no caso concreto. Verifico ausente o primeiro requisito. Explico. Os autores alegam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Todavia, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não

são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelos mutuários. Nada impede aos mutuários inadimplentes, notificados para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os mutuários inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercerem o direito de purgarem a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou pagam o débito, para evitar o leilão, ou ajuízam a demanda judicial adequada e impedem a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, os mutuários poderão exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas

nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Constato, pois, a ausência da plausibilidade do direito alegado, pois não ficou constatada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita fica suspensa a execução destes, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 1999.61.00.040235-4 e após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 925**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.021192-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.020718-5** - JULIANA RAMALHO SANTOS - MENOR (SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS) X FELIPE RAMALHO SANTOS - MENOR (SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.047559-3** - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.005753-2** - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.013589-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008085-6) RAMIRO SAID MURAD X ANGELINA DIAMANTE MURAD(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.012008-1** - SILVANA APARECIDA CONCEICAO(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)



Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.004626-2** - ALEX FERNANDO BORSARI MORENO X SARA SANTOS MORENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.016992-0** - MARCELINO MOISES BORGES DE OLIVEIRA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.030479-2** - HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE X SIMONE MORETO DE ALMIRANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.008475-6** - ROSILENE DA SILVA DIAS MATOS X GILBERTO GONCALVES MATOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.011275-6** - HILDA RODRIGUES DINIZ(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.030701-4** - WILSON TIRONI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.006860-5** - HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL/SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.018167-7** - JEROEN RAYMOND WALTER V SERVAES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.035431-6** - ALESSANDRA MAGALHAES SIMOES(SP046834 - ISRAEL SIMOES) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.024316-0** - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.001996-6** - CONFECÇÕES START LTDA(SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.007562-3** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO CONTENCIOSO ADMINIST TRIBUTARIO DO INSS EM S PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.008369-3** - CARTOGRAFICA MONTESE LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.024067-5** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP235623 - MELINA SIMÕES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.003084-3** - CONSEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.010630-6** - MIGUEL JERONYMO FILHO X CARLOS WAGNER CINTRA MORAIS X JOSE FODOR FILHO X RENATO CESAR DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.019071-8** - ROGERIO GOMES CRISPIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034556-8** - VEOLINDA CARNEIRO ROCHA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.008085-6** - RAMIRO SAID MURAD X ANGELINA DIAMENTE MURAD(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.048967-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MONICA GUEDES(SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI E SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 2112**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0901163-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Fls. 895/924. Ciência à União Federal.Fls. 925/926. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, findo o qual as partes deverão se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado em outubro de 2005 pelos réus e o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Cível Pública nº 2863/03 (fls. 854).Int.

**92.0091693-7** - LADAIR CANDIDO X LAERCIO BORTOLETTO X LAERCIO DENTELLO ROCHA X LAERCIO FERNANDES X LAERCIO JOSE FABIANI X LAERTE FERREIRA SOUZA JUNIOR X LAERTE SASTRE BREDARIOL X LAUDELINO DA COSTA X LAUDEVINO DO NASCIMENTO X LAUDELINO MORENO X LAUDICEA MARQUES DA SILVA GARROUX CONTADOR X LAURA KODAMA X LAURA REGINA DA SILVA X LAURO FERREIRA DE SOUZA X LAURIBERTO MARCOS PEDRINO X LAURINDA LUZINETE DA SILVA FRANCO X LAURINDO MINORELLI X LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X LAURO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LAZARA DE SOUZA FREITAS X LAZARO CARVALHO X LAZARO SILVERIO MATHIAS X LIA RAQUEL MOTTA TURCATTI X LEANDRO DOS SANTOS X LEDA MARIA CIANFLONE X LEILA ELIAS X LEILA VIEIRA REZENDE DOS SANTOS X LENITA SOARES MUNIZ X LEONARDO DE SOUZA ALBUQUERQUE X LEONILDA DE JESUS BALBO X LEONILDO BOAVENTURA CORREA X LEDA APARECIDA ROCHA TORRES X LEDA CATUCCI X LEIA MOURA PIRES DE SOUZA ROCHA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 848. Às fls. 841, foi requerido pela ré, Caixa Econômica Federal, o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 835. Tendo em vista o evidente equívoco contido no despacho de fls. 846, que concedeu prazo adicional para a autora e não para a ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo adicional, que ora concedo, de 15 dias, manifeste-se acerca da alegação de fls. 824/827. Int.

**2000.61.00.036917-3** - SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 223/225. O laudo pericial não vincula o juízo, e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda há interesse na oitiva de testemunhas e, se houver, especifique, de forma objetiva, quais os pontos controversos necessitam ser esclarecidas com a prova oral. Int.

**2002.61.00.018844-8** - CLARICE JOSE MARIA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Às fls. 47/52, foi prolatada sentença julgando procedente o feito para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi excluída da condenação o pagamento da verba honorária e as diferenças da correção monetária dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (fls. 74/84). Às fls. 87, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada nos termos do artigo 461 do CPC (fls. 132/verso), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 136/140, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Cientificada, a autora não se manifestou (fls. 142/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi integralmente cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.017952-3** - JOEL LUIZ DA SILVA(SP025858 - LUIZ EDUARDO BOVE E SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 145/161, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**2004.61.00.024789-9** - ANDRE VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 261. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Itaú, requerida pelo autor para o fornecimento do histórico analítico da movimentação financeira, bem como dos titulares das contas n.º 42795-9, 42718-1, 42724-9 e 42724-9, pois cabe à parte, e não ao juízo, diligenciar para a produção das provas que entender necessárias à elucidação dos fatos. Concedo, para tanto, ao autor, o prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.00.025286-0** - COLIMA ENGENHARIA S/C LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 336, requeiram, as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando, a União Federal, que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**2008.61.00.020396-8** - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do Laudo Médico Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2008.61.00.021515-6** - FABIO MURARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, o autor, o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.028318-6** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Fls. 4635/4641. Ciência à autora. Após, intime-se o perito nomeado às fls. 1025 para apresentar, de forma justificada, o valor estimado a título de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.030553-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA  
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 80, 86 e 128, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.034619-6** - LUVERCY THOMAZELI X THEREZA THOMAZELLI X JOUZE FERNANDA THOMAZELI BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Baixem os autos em diligência. Diante do equívoco ocorrido na decisão de fls. 32/33, que deixou de mencionar as contas poupança nº. 013.00110498-4, 013.00109290-0, 013.0056104-4, 013.00062237-0, da agência 0347, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos às contas poupança supracitadas, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, de maio a setembro de 1990 e de janeiro a março de 1991, no prazo de 10 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os valores apresentados na inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.63.01.012965-4** - ANDERSON SOUZA DAURA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 145/161. Mantenho a decisão de fls. 141/142, por seus próprios fundamentos. Fls. 162/171. Ciência ao autor. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.008832-1** - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/190. Revendo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLS DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da

comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo provido.(AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE)Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples. Publique-se, dê-se vista à União e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.010794-7 - JOSE CARLOS PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 53/54. Mantenho a sentença de fls. 51/51-v por seus próprios fundamentos.Fl. 96. Nada a decidir tendo em vista a prolação de sentença. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.019852-7 - SERGIO CANIZARES(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cobrança movida por SERGIO CANIZARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.286,48 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2846

#### ACAO PENAL

**2000.61.14.000261-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Homologo o pedido de desistência ofertado pelo Ministério Público Federal quanto à oitava de Cátia Barros Gorczski (fl. 578). Dê-se baixa na pauta de audiências.Uma vez apresentadas as alegações finais pelo Órgão Acusador (fls. 578/584), intime-se a Defesa a, por sua vez, se manifestar na fase do art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei n.º 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual.Com a juntada das razões finais defensivas, preparem-se os autos para sentença.

**2002.61.81.001761-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JEFFERSON CHAVES ISOLA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X MANUEL PINTO LEITAO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)**  
Defiro o requerimento ministerial de fl. 1474. Oficie-se aos órgãos competentes, solicitando as FACs dos acusados com urgência, haja vista a Meta 2 do CNJ.Sem prejuízo, intimem-se os defensores para que se manifestem na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei n.º 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual.Com a juntada das manifestações defensivas, tornem-me conclusos.--(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE SE MANIFESTEM NA FASE DO ART. 499 DO CPP, NO PRAZO LEGAL)

**2002.61.81.005627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000223-2) JUSTICA PUBLICA X ERASMO GOMES DE FREITAS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X ARLETE MARIA DA SILVA PEREIRA**  
Ante a Certidão supra, dê-se vista ao MPF para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP, uma vez que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei n.º 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL)

**2003.61.81.005163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002207-0) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)**

Fls. 472/473: Defiro o requerido. Para oitiva de Silvio Luiz Leardini, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS. Intime-se-o no endereço fornecido pelo MPF.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, cientificando-se o Parquet.-.(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

**2005.61.81.007870-2 - JUSTICA PUBLICA X NAFTALY NATAN LEVY ALCALAY(SP043144 - DAVID BRENER)**

Acato a manifestação ministerial de fl. 454 que tomo por razão de decidir e determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se a defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal, considerando-se que a instrução teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual.Com a juntada das razões finais defensivas, preparem-se os autos para sentença.

**Expediente Nº 2851**

**ACAO PENAL**

**2009.61.81.010141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005231-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA)**

Fls. 606/610: defiro. Anote-se no sistema e no índice o nome do defensor constituído dos acusados, ficando sem efeito a nomeação da DPU para representá-los. Dê-se vista à defesa para apresentação da resposta à acusação, ficando deferido o pedido de devolução de prazo para tanto. Intime-se.

**Expediente Nº 2852**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.005452-5 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONZALES DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MARIZA DOMINGUES DA SILVA X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X MARIO DE BARROS**

Fls. 694/695: defiro. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, para a subseção judiciária de Piracicaba/SP, para oitiva das testemunhas da defesa NATANAEL BUENO DE CAMPOS e ANTÔNIO ALVES DA SILVA. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória.

**Expediente Nº 2853**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.001901-0 - JUSTICA PUBLICA X YOUNG HE SUH X MARCELO ALVES(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)**

1. Fls. 744/747 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MARCELO ALVES, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, não ser parte legítima no feito, vez que teve seu nome usado indevidamente para abertura de diversas empresas, entre elas a PROSPERITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.No mais, sustenta desconhecer a existência da referida empresa, bem como os autos de infração objeto deste feito, requerendo, assim, a exclusão de seu nome da denúncia.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, vez que ilegitimade passiva não integra referido dispositivo.Ademais, inexistente, nos autos, prova cabal de que as assinaturas constantes dos contratos sociais de fls. 27/32 e 33/38 não partiram do punho do acusado, mesmo sendo visível, a olho nu, a disparidade entre elas e a aposta nos documentos de fls. 749/750. Assim entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado a fls. 680/681, em face de MARCELO ALVES e, nos termos do artigo 156, parte final, inciso II, do CPP, determino a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, intimem-se as partes para que, querendo, ofereçam quesitos. Após, encaminhe-se cópia de fls. 51/62 ao NUCRIM, juntamente com os quesitos apresentados, para realização da referida perícia, salientando que não há nos autos o original dos contratos em questão. Sendo imprescindível, os peritos deverão encaminhar-se à Junta Comercial de São Paulo para análise dos originais lá arquivados. Intime-se o acusado para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, àquele núcleo de criminalística para o fornecimento de material para comparação com as assinaturas constantes dos documentos a serem periciados.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia.2. Tendo em vista que até a presente data a acusada YOUNG HE SUH não foi localizada, mantenho a suspensão do feito determinada à fl. 701 e determino o desmembramento destes autos em relação a referida acusada.Extraia-se cópia integral destes autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, certificando-se em ambos.Deverá, ainda, o SEDI excluir destes autos o nome da acusada YOUNG HE SUH, a qual permanecerá no polo passivo apenas do feito desmembrado.3. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 912**

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**2009.61.81.003939-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001844-7) EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR)

Fl.36, item 1: Oficie-se a 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Campinas/SP, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia da denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2000.03.99.042843-4.Item 3:

Quanto ao pedido de suspensão do andamento do processo nº 2002.61.20.001844-7, indefiro nos termos do art. 111 do CPP.Fl. 45: Petição juntada às fls. 41/44: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do requerido.Intime-se.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.008075-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA Preliminarmente, intime-se o requerente para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.006088-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.016143-2) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o subscritor da petição de fls. 107/108 acerca do interesse de vista nos autos, tendo em vista tratar-se de feito sigiloso.

**2008.61.81.006463-7** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO

Fls. 85. Defiro, mediante apresentação da mídia.Baixem os autos ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a Autoridade Policial dê continuidade às diligências.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005760-5** - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

11. Isto posto, não estando presentes as hipóteses para absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santos a fim de que seja ouvida a testemunha ali residente, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme comunicado do COGE 88 de 06/04/2009.12. Com a vinda aos autos da certidão de óbito do réu Jurandyr e após vista ao M.P.F., tornem os autos conclusos para declaração da extinção de punibilidade. 13. Passo a analisar os requerimentos feitos pela defesa de Ocimar.14. Às fls. 383 requer expedição de ofício ao Banco Central solicitando mais documentos e informações sobre a participação de João Batista de Oliveira nas empresas EBC e SBC. 15. Tais documentos e informações poderão ser obtidos pela própria parte junto ao Banco Central e juntados aos autos a qualquer momento. Assim, indefiro o pedido.16. Quanto aos ofícios à OAB, à Receita Federal e Ministério do Trabalho, requerendo informações sobre pessoas mencionadas pelo acusado que poderiam depor como suas testemunhas, indefiro tais requerimentos uma vez que cabe à defesa tomar as providências necessárias no sentido de localizar suas testemunhas. 17. Além do mais, a apresentação do rol de testemunhas deve ser feita no momento do oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A). Entretanto, até agora o acusado não arrolou suas testemunhas, limitando-se a solicitar ofícios afirmando, apenas, a intenção de obter endereços de ex-funcionários e advogado da empresa.18. Dessa forma, em respeito ao princípio da ampla defesa e para que não se alegue no futuro um eventual cerceamento de defesa, defiro o prazo de dez dias para que o réu Ocimar apresente o rol das testemunhas, devidamente qualificadas, que pretende sejam ouvidas perante este Juízo.19. Outro pedido da defesa diz respeito à prova pericial para apuração de erros nos valores indicados pelo Banco Central. Não obstante ser a autarquia um órgão técnico e idôneo faculto à parte a juntada de laudo produzido por perito por ela contratado.20. Desnecessária é a expedição de ofício à Receita Federal, como requerido pelo réu para comprovação de inexistência de aumento de seu patrimônio ou de sua renda, haja vista que as informações fiscais são fornecidas pelo próprio contribuinte, e este poderá junta-las aos autos a qualquer momento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.= Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Santos/SP, para oitiva da testemunha de Acusação lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.



**2000.61.81.000237-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)  
1) Fls. 1420: Designo o dia 05\_\_ de OUTUBRO\_\_ de 2.009, às 15:30\_ hs para o reinterrogatório dos acusados MARIO SADDI e CASSIO RAUL SADDI.2) As audiências para oitiva de ANÉSIO URBANO FILHO e ACACIO MASSON FILHO deverão ser deprecadas, com a observação de que estes autos encontram-se listados na META-2 e solicitando urgência na designação da audiência.

**2001.61.05.010509-1** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOSE CALEFFO(SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO E SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)  
... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Roberto José Caleffo, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva... Ante a prolação da sentença de extinção, nego seguimento ao recurso de apelação interposto a fl. 461, por falta superveniente de interesse processual...

**2001.61.19.001854-3** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP152500E - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)  
Dê-se vista às partes acerca das informações do Banco do Brasil de fl. 384.

**2005.61.81.000314-3** - JUSTICA PUBLICA X PLINIO COSTA MACHADO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)  
.....Item 16: Não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia. Item 17: Tendo em vista que nem a defesa,nem a acusação arrolaram testemunhas, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Campinas, ondeo acusado deverá ser interrogado.Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 327/09 ao Juízo Federal de Campinas, com o fim de interrogar o acusado PLINIO COSTA MACHADO, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

**2005.61.81.002879-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ FERRONI FERENZIN X JOSE ANTONIO JORDAO X MAURO BELINELLI(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X PAULO ROBERTO PELI(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF) X WAGNER SOARES FOSCHIANI(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)  
... julgo improcedente a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Wagner Soares Foschiani, Ademar Lins de Albuquerque, Paulo Roberto Peli, Mauro Belinelli, José Luiz Ferroni Ferezin e José Antônio Jordão com fundamento no art. 386, II, do CPP...

**2005.61.81.005360-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO  
- Fl. 279 vº: manifeste-se a Defesa, num tríduo, acerca da testemunha Raul Estrada, não localizado.

**2005.61.81.007412-5** - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP177125 - JULIANA DASSIE CUSTÓDIO)  
...Isto posto, não estando presentes as hipóteses para absolvição sumária do art. 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo odia 29 de outubro de 2009, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação...

**2006.61.07.008232-0** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)  
Foram expedidas cartas precatórias nº 296 e 310/09 à Justiça Federal em Araçatuba/SP e em São Sebastião do Paraíso/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Tornada sem efeito a designação do dia 16/09 p.f. para audiência neste Juízo.

**2006.61.81.005895-1** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GONZALEZ GARCIA(SP049741 - RUI JULIAO CHAVES E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)



Fl.354/55(11): Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia formulada em desfavor de Francisco Gonzalez Garcia. Designo o dia 30 de Setembro de 2009, às 14h30, para oitiva da testemunha de defesa MIGUEL CALMON MARATA. Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva das testemunhas residentes nas Comarcas de Osasco/SP, Curitiba/PR e Mairiporã/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2006.61.81.007618-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO RICARDO ARAUJO MARTINS(BA024800 - RUY SANDES LEAL JUNIOR)

Sentença de fls.: Ante o exposto ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado Pedro Ricardo, nesta ação penal, com relação aos crimes tipificados nos arts. 21, par. único, e 22 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no disposto no art. 397, II do C.P.P.

**2007.61.81.006195-4** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Fls. 831/32: Esclareça a defesa de Delorges Sada Albano se a testemunha tem conhecimento dos fatos, e sendo este o caso, junte-se comprovação aos autos.

**2007.61.81.016105-5** - JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
Petição da defesa à fl.307: Quanto à testemunha Bernard Steinberg, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que seja trazida aos autos a declaração de cunho público. Com relação à testemunha Diego Valenzuela, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo defensor.

**2008.61.81.014150-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ZHOU MIAOJUAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE)  
- Fls.443/444: ciência à Defesa.

**2008.61.81.015690-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.008742-2) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

1) Considerando o endereço do acusado LUIZ AUGUSTO CUNHA RIBEIRO à fl. 1736, expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para a sua citação, nos termos da Lei nº 11.719/2008, sem prejuízo do Pedido de Cooperação Jurídico Internacional encaminhado conforme ofício de fl. 1558 e aditado às fls. 1717/1718. 2) Fls. 1735/1736: regularize-se a representação processual, fazendo-se constar o número correto dos presentes autos, desmembrados da Ação Penal nº 2006.61.81.008742-2. = Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para a citação do acusado Luiz Augusto Cunha Ribeiro.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO\*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1805**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.005894-7** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR MENDONCA DE SOUSA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Claudionor Mendonça de Sousa. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3972**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.003406-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOAO ANTUNES PEREIRA NETO X CLEIDE MARCELINO (T.DELIBERAÇÃO FLS. 721) - ... Inquiridas as testemunhas, deliberava designar a data de 14 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS, em relação aos réus JANETTE, JOÃO e CLEIDE, determinava a expedição de cartas precatórias, respectivamente às Comarcas de Balneário Camboriú/SC, Jaguará do Sul/SC e Cascavel/PR, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para seus interrogatórios, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais...

**Expediente Nº 3974**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.001407-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO(Proc. ANDRE LUIZ ANET - OAB/RJ70.980) X MARIA HELENA ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO E SP141890 - EDNA NEVES E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X MARIA DE LOURDES BORGES DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI)

Diante da certidão retro, fica precluso o direito da defesa da acusada MARIA HELENA ALCANTARA BULCÃO em manifestar-se a respeito da testemunha de defesa não localizada Aurilene Cosmo de Freitas. Manifeste-se a defesa do acusado RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha de defesa Paulo Acyr Machado Segui não localizada no Juízo Deprecado.

**2004.61.81.004640-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO(SP058993 - DORIVAL ZUMELLI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)  
Fls.265/267: Defiro pelo prazo requerido.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1378**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.004812-9** - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

1. Em vista da certidão de fl. 902, julgo prejudicada a oitiva da testemunha Maria Helena Magalhães Abel Faria. 2. Em vista da certidão de fl. 904 e do endereço informado pela defesa à fl. 858, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Natal para a oitiva da testemunha de defesa Mirian de Lima Flor, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. 3. Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 870. 4. Intimem-se.

**2005.61.81.007874-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LACERDA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da testemunha Gisele Maria Paiva Egito, em vista da certidão de fl. 625, verso. Publique-se.

**2006.61.81.010485-7** - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 222: defiro. Expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Faria de Sá, solicitando-se que a deprecata permaneça naquele Juízo até manifestação conclusiva da testemunha quanto à sua oitiva.Intimem-se.

**2006.61.81.010871-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HANS BERND FRESE X BERNARD VERDOT(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Em vista da certidão de fl. 865 julgo prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Adriano Costa.Intimem-se.

**2007.61.81.003434-3** - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 177: defiro.Expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Faria de Sá, solicitando-se que a deprecata permaneça naquele Juízo até manifestação conclusiva da testemunha quanto a sua oitiva.Intimem-se.

**2007.61.81.012600-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANA HILDA FARIAS FABRICIO X DERMANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA) X CELSO DE LIMA FABRICIO

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DERMANETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO, imputando-lhes infração ao artigo 168-A c.c. o artigo 71, caput, todos do Código Penal.Citada, a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época dos fatos.O co-réu Celso de Lima Fabrício, devidamente citado, apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, reservando o direito de se manifestar em momento oportuno.O Ministério Público Federal (fls. 217) opinou pelo regular prosseguimento da ação penal.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Embora a ré tenha alegado que a empresa, na época dos fatos, passava por dificuldades financeiras não juntou aos autos nenhum documento que corroborasse suas alegações, não restando, portanto, demonstrada tal situação. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e será realizado o interrogatório dos réus.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Ciência às partes desta decisão.

**2008.61.81.008333-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X RITA RAYS SMELSTEIN(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA)

Em vista da certidão de fl. 458, verso, julgo prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Roberto Gomes da Silva.Aguarde-se a audiência de oitiva de testemunhas de defesa neste Juízo.

#### **Expediente N° 1379**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.009397-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009448-4) JUSTICA PUBLICA X SUELI RAMONA DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Tendo em vista a decisão de fls. 1193, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia para o dia 21 de outubro de 2009, às 14h30min.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, quais sejam, Claudio Aldo Ferreira, Admilson Ferreira Almeida e Jânio Alves de Souza.Sem prejuízo das providências acima determinadas, requirite-se folhas de antecedentes dos réus, bem como certidões de objeto e pé no que nelas eventualmente constarem.Expeça-se o necessário.

#### **Expediente N° 1380**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.004496-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

R. DESPACHO DE FL. 160: Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 158, bem como o decurso do prazo para cumprimento da carta precatória n.º 397/2009, expedida à fl. 136, designo o dia 18 de setembro de 2009, às 14:00 horas para audiência de oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1382**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.81.007060-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) VALDENIA DE CASTRO ALVES(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Autos em Secretaria para ciência do despacho de fls. 25, in verbis:Nada mais havendo que ser deliberado, arquivem-se os autos.Ciência às partes.

#### **PETICAO**

**2009.61.81.001827-9** - CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 54/55 pelos seus jurídicos fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição de fls. 58/60. Cite-se o requerido para que, nos termos do artigo 32, parágrafo 3º, da Lei n. 5260/67, explicita/decline os motivos pelos quais não publicou a resposta do requerente na edição solicitada.Após, conclusos os autos.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente N° 739**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.010057-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JUSTICA PUBLICA  
Fl. 189: Intime-se a defesa a se manifestar com relação ao ofício juntado, no prazo de 03 (tres) dias.

#### **ACAO PENAL**

**93.0103322-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP099280E - GERSON MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X EDILSO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)  
DESP FL. 824: Intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA DEFESA)

**2001.61.81.005895-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FILIPE DE NORONHA E VALDIGEM(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO E SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA)  
Intime-se a Defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU LUIZ FILIPE DE NORONHA E VALDIGEM)

**2003.61.81.003886-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCOS DA SILVA JULIAO(SP146136 - BENEDITO MARIA JUNIOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 263/271: (...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER o acusado MARCOS DA SILVA JULIÃO, R.G. N.º19.164.208-3-SSP/SP, nascido aos 28.07.1972, do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

.....DESPACHO DE FL. 976: Recebo a apelação de fl. 275. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar razões de apelação. Após, intime-se a defesa da sentença de fls. 263/271, bem como a apresentar as contra razões de apelação no prazo legal. ( P R A Z O P A R A A D E F E S A ! ! ! )

**2003.61.81.003902-5** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP074093 - CARLOS

ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VANIA APARECIDA DE SOUZA X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Desp fl. 271: 1- Tendo em vista a informação supra, proceda-se à pesquisa no sistema Infoseg. Independentemente, expeça-se Edital para a citação da ré RAIMUNDA GALDINA DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.2- Intimem-se, ainda, pessoalmente, os advogados Sinval Antunes de Souza Filho OAB/SP n.º 105.197 e Marco Antonio Simões de Campos, OAB/SP n.º 149.217, subscritores da petição acostada às fls. 256/257, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizarem a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato

**2004.61.81.000987-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

Despacho proferido às fls. 3440/3441: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Guilherme Alvim Cruz, formulada pela Defesa de Marilza Natsuco Imanichi à fl. 2959.2) Tendo em vista que o Formulário de Assistência Jurídica Internacional encaminhado para a República Oriental do Uruguai ainda não retornou, o feito deverá ter prosseguimento conforme o artigo 222, 2º, do C.P.P., conforme salientado no despacho proferido à fl. 2851, tendo em vista o transcurso do prazo estabelecido no item 2 do supra citado despacho.3) Fl. 2989: A Defesa de Roberto Gentil Bianchini pede a realização de novo interrogatório em razão da edição da Lei n.º 11.719/2008. Defiro o pedido e designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2009, às 14:00 horas para o novo interrogatório de Roberto Gentil Bianchini. Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, e para que não haja prejuízo para os demais réus, intimem-se os seus patronos comunicando que, no dia 28 DE OUTUBRO DE 2009, às 14:00 horas será realizado o interrogatório de Roberto Gentil Bianchini, sendo que, nesta mesma oportunidade, será também facultado aos demais corréus a realização de novo interrogatório. Frise-se que o novo interrogatório não é obrigatório em face das recentes mudanças do Código de Processo Penal, mas será realizado apenas em relação aos réus que assim o desejarem e manifestarem esta intenção na referida audiência. 4) Fls. 2972/2980: Tratam-se de pedidos formulados pela Defesa de Carlos de Souza Monteiro e Gianni Grisendi. Defiro apenas o pedido de expedição de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional solicitando cópia da defesa apresentada no PT 0201123045. Quanto aos demais pedidos formulados observo que poderão ser obtidos diretamente pela Defesa, haja vista as disposições estabelecidas nos artigos 231 e 400 do Código de Processo Penal que autoriza às partes a juntada de documentos a qualquer momento. Não é demais lembrar que é ônus da parte a juntada aos autos dos documentos que entender necessários à sua defesa, não devendo o juiz intervir quando estes puderem ser obtidos diretamente, ou seja, quando não houver qualquer óbice legal, como por exemplo, o sigilo bancário, fiscal, etc., mormente após as reformas que alteraram o procedimento penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2005.61.81.007750-3** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

Item 1, do termo de deliberação de fl. 343: Nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes a apresentarem, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, memorias por escrito. (prazo para defesa)

### **Expediente Nº 743**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.10.011007-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU FLORIO(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X ANTONIO FERNANDES MARQUES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 264: 1) Fls. 262/263: Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada, certificando-se e intimando a Defesa de que a referida certidão se encontra na Secretaria deste Juízo.2) Após, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (a Defesa deverá ficar ciente da expedição da certidão de objeto e pé solicitada)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5930**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.005173-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA**

Defiro devolução de prazo para a defesa, para apresentação de resposta à acusação. Observação: Autos em cartório à disposição da defesa.

**Expediente Nº 5931**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.001526-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALLAN GOMES LEITE(SP215393 - CLAUDIA DE CASSIA HALAX ABRAMO)**

Sentença de fls. 201/202. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ALLAN GOMES LEITE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5932**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.000391-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADISLEI CAMAZANO X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO FRUTUOSO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)**

Despacho de fls. 282: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**Expediente Nº 5933**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.000783-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL QUALATO PEREZ X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X EUNICE MENDONCA BELUZI(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)**

Termo de Audiência de fls. 725/725 verso: 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e após a defesa pelo mesmo prazo, ficando facultado à DPU eventual pedido de diligências, desde que devidamente justificado; Observação: Autos em cartório à disposição da defesa para apresentação de memoriais.

**Expediente Nº 5934**

**ACAO PENAL**

**2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS. PRAZO DE 5 DIAS.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



#### **Expediente Nº 1940**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002010-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GERCIVAL PONGILIO(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)  
FLS. 416/416V: (...) Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14:00 horas para realização de audiência de reconhecimento. (...)

#### **Expediente Nº 1941**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.008773-2** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)  
SHZ - FL. 160:1. O Defensor constituído pelo acusado JÚLIO CÉSAR VARGAS MONTESINOS deixou de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), conforme certificado à f. 149, embora devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (f. 40 do apenso).2. A Defensoria Pública da União, instada a se manifestar, houve por bem requerer preliminarmente a intimação da defesa constituída para informar se ainda patrocina os interesses do réu.3. Assim considerando que não trouxe aos autos justificativa para o abandono do processo e, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência do réu. 4. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União nos termos já requeridos. FL. 176:1. Dê-se vista (...) para manifestação acerca do expediente encaminhado pela DELEMIG/SR/DPF/SP e laudos que o acompanham (fls. 162/174) e, (...), à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias.2. Republique-se o despacho de fl. 160, observado o item 4 daquela determinação

#### **Expediente Nº 1942**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.002208-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE EDUARDO TIBERIO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP128486E - RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA)  
MCM- Decisão de fls. 359: Fl. 358: Designo o dia 24 de março de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de reinterrogatório do acusado JOSÉ EDUARDO TIBÉRIO, neste Juízo. Expeça-se Carta precatória à Comarca de Itanhaém/SP, visando a intimação do acusado acerca da designação supra. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.( Foi expedida carta precatória 312/2009 com prazo de 15 dias a fim de que o acusado JOSÉ EDUARDO TIBÉRIO compareça neste Juízo a fim de ser interrogado).

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1309**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.09.002552-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ALVES FERREIRA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LOURIVAL PEREZ MARTINS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
Decisão de fls 862:1. Ante o teor da certidão supra, reitere-se o ofício expedido à fl. 828, solicitando, com urgência, certidão acerca da situação processual dos feitos n 2000.61.81.006676-3 e 2001.61.81.007295-0.2. Fls. 844: expeça-se ofício solicitando pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 814. 3. Com a resposta do item 1, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa dos réus Lourival, Edimeire, Alfredo e Carlos para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.-----Autos em Secretaria a disposicao do réu Lourival Perez Martins para manifestação do despacho de fls. 862, item 3.

**2001.61.81.001599-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X GLORIA MARIA DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Despacho de fls. 1.304: Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o Dr. Nelson A. Moreira da Silva, OAB/SP nº 72.399, defensor constituído da acusada GLÓRIA MARIA DOS SANTOS, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.81.003298-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SARA SANTIAGO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

1. Ante o teor da informação supra, reiterem-se os ofícios 631/2008 e 632/2008 (fls. 278 e 279), consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 2. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando certidão da situação do processo 2000.61.81.006059-1 (fls. 264 e 270, verso), consignando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 3. Transcorrido o prazo sem cumprimento, reiterem-se os ofícios acima, consignando-se prazo de 05 (cinco) dias para resposta. 4. Com a resposta, abra-se vista a defesa para apresentação dos memoriais.

**2003.61.81.000773-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WALDIR COLLANIERI(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

FLS. 742: (...) 4. Cumpra-se, com urgência, os itens 2, 3 e 4, do termo de deliberação à fls. 642/643. (Fls. 642/643): (...) dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, apresentem memoriais, nos termos dos art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, na seguinte ordem: Ministério Público Federal; defesa do corréu Waldir Collanieri; defesa da co-ré Heloísa; e, por fim, defesa do corréu MARCOS DONIZETTI. -----Autos à disposição da defesa do corréu WALDIR COLLANIERI (art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal).

**2003.61.81.002370-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X RITA VERA MARTINS FRIDMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X JAIME FRIDMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Despacho de fls. 787:1. Fls. 743/744: anote-se. 2. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, e que não houve requerimentos na fase de diligências complementares, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Rita Vera Martins Fridman, Jaime Fridman, Marianne da Costa Antunes Leite, Carlos Alberto Fernandes, Francisco Eduardo Gerosa Cilento e Paulo Roberto da Silva Gouveia para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Marianne da Costa Antunes Leite, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.006118-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X JOSE RODRIGUES LUCIANO(Proc. DEFENSOR DATIVO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 573: Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione que tramitam neste Juízo, bem como o fato de que os crimes a eles imputados serem de competência da Justiça Federal e, ainda, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome do acusado acima referido. 3. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome do co-réu José Rodrigues Luciano. 4. Fls. 503/572: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista não representar cláusula de reserva de jurisdição, bem como ser ônus da defesa a apresentação de provas dessa natureza em Juízo. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da co-ré Heloísa de Faria Cardoso Curione. 6. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Marcos Donizetti Rossi e José Rodrigues Luciano, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 7. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não



haja, abra-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Heloísa de Faria Cardoso Curione, Marcos Donizetti Rossi e José Rodrigues Luciano para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.004264-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006823-8) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X MARIA APARECIDA TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

Despacho de fls. 658:Ante o teor da certidão supra, intimem-se, novamente, os defensores constituídos para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1310**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.010348-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.004414-0) MARCANTONIO DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 16/16v: Assim, considerando tais fatos e a fim de evitar prejuízos maiores ao preso, determino, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, o relaxamento da prisão de MARCANTONIO DA SILVA, que deverá, todavia, comparecer a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo comprovação de residência e trabalho. Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Tendo em vista o quanto informado na parte final da certidão de fls. 15, oficie-se ao excelentíssimo desembargador federal Johonsom Di Salvo, relator do habeas corpus nº 2009.03.00.030161-0, comunicando-o desta decisão. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Cumpra-se incontinenti. Int.

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.005134-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005814-3) JUSTICA PUBLICA X ARILDO LEAL DA COSTA(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 328:1. Fls. 327: intime-se o advogado João Batista de Oliveira, OAB/SP nº 83.490, para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração, e responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Intime-se-o, outrossim, da expedição da carta precatória nº 227/2009 (fls. 320). 2. Após, subam os autos conclusos.-----Expedida Carta Precatória nº 227/2009, endereçada à Comarca de Franco da Rocha/SP, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com finalidade de intimação do réu ARILDO LEAL DA COSTA, para responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1311**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.004607-8** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SALA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X GIOVANNA SPERDUTI X LEONARDO MEDEIROS TERRA

1. Intime-se a defesa do acusado MARCO ANTONIO SALA para que, caso queira, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 287/289, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista manifestação posterior do Ministério Público Federal (fls. 302/308). No silêncio, considerar-se-ão ratificados os memoriais já apresentados. Caso haja retificação, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo. 2. Após, subam os autos conclusos.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2192**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0014816-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS contra INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, MARIA PIA MATARAZZO e ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Embargos a Execução fiscal (fls. 15), os quais foram julgados procedentes, extinguindo, assim, a obrigação tributária decorrente da CDA n.º 30.210.279-5. A referida sentença transitou em julgado, conforme se verifica as fls. 132/135. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos n.º 90.0005946-1 (fls. 132/135), desconstituindo, via de consequência, o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**94.0505776-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VITORIA FILMES EDITORA GRAVADORA LTDA X LINDOLOR FRANCISCO ALVES(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra VITORIA FILMES EDITORA GRAVADORA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a fls. 39/40 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 39/40, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0537376-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EDS ELETRONIC SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDS ELETRONIC SYSTEMS DO BRASIL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Embargos a Execução fiscal (fls. 36), os quais foram julgados procedentes, extinguindo, assim, a obrigação tributária decorrente da CDA n.º 31.665.243-1. A Embargada, ora Exequente, opôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento. A Embargante interpôs recursos especial e extraordinário. Ao recurso especial foi dado parcial provimento e, em decorrência disto o recurso extraordinário foi julgado prejudicado. As decisões transitaram em julgado. (fls. 63/92). A Executada manifestou-se nos autos em 16/10/2008 (fls.97/99), requerendo o levantamento do depósito efetuado nos autos e a extinção do feito. Em sua manifestação, a Exequente concorda com o pedido da Executada (fls.100). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos n.º 97.0547059-6 (fls. 38/45, 63/92), desconstituindo, via de consequência, o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 35. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**97.0509898-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DAMIK CONFECÇÕES LTDA X JAIME JULIO KALANSKY SNAKAS(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/01/1997, pela FAZENDA NACIONAL contra DAMIK CONFECÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 19/03/1997 (fls.02), as tentativas de citação postal e via mandado restaram frustradas e a efetiva citação da executada ocorreu em 11/09/2000, através do edital publicado nesta data no DOE/SP (fls.16/17). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 30/10/2000 (fls. 18). Os autos foram arquivados em 06/11/2000 (fls. 18 vº) e desarquivados em 20/02/2008, tendo em vista o pedido formulado pela parte em 31/07/2008 (fls. 19/25). A Executada manifestou-se novamente nos autos em 07/10/2008, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.27/28). Intimada a manifestar-se, a exequente sustentou a inoccorrência de prescrição e pediu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 30/34) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.18, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 30/10/2000. É

certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 06/11/2000 (fls.18 vº), vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em fevereiro de 2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de mais de 07 (sete) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0524542-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LORENE & TAVARES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra LORENE & TAVARES REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a fls. 27/28 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 27/28, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0547848-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DAMIK CONFECÇOES LTDA X JAIME JULIO KALANSKY SNAKAS(SPI45916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/03/1997, pela FAZENDA NACIONAL contra DAMIK CONFECÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 10/09/1997 (fls.06), e as tentativas de citação postal e via mandado restaram frustradas (fls. 07, 16/17). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 24/09/2001 (fls. 19). Os autos foram arquivados em 25/09/2001 e desarquivados em 20/02/2008 (fls. 19 vº) tendo em vista o pedido formulado pela parte em 31/07/2008 (fls. 20/26). A Executada manifestou-se novamente nos autos em 07/10/2008, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.28/29). Intimada a manifestar-se, a exequente sustentou a inoccorrência de prescrição e pediu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 31/35). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.19, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 24/09/2001. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 25/09/2001 (fls.19 vº), vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em fevereiro de 2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de mais de 07 (sete) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.072126-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTE TAIWAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ARTE TAIWAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 09/12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.034564-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BY OCEAN IMPORT LTDA X MARCELO MAZUCA X SERGIO CUBOTA

Vistos A União opõe Embargos de Declaração contra a sentença de 43/47, que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta contradição do julgado no tocante ao marco interruptivo do prazo prescricional. Com razão a Embargante. De fato, houve contradição na decisão,

posto que a premissa de direito foi de que a prescrição só era interrompida com a efetiva citação, quando em período anterior a LC 118/2005, de forma que a determinação de citação de fls.27, porque posterior, interrompeu o prazo prescricional. Assim, acolho os embargos e lhes atribuo efeitos infringentes, determinando regular processamento, ficando revogada a sentença extintiva. Diga a Exequeute como pretende a intimação dos executados sobre a substituição da CDA. Publique-se, retifique-se o registro e intime-se.

**2004.61.82.036270-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra JJ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 10/12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.039060-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUEL MARTINHO**

Vistos A União opõe Embargos de Declaração contra a sentença de 142/146, que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta contradição do julgado no tocante ao marco interruptivo do prazo prescricional. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Inexiste a contradição apontada. O despacho de fls. 112 é apenas desdobramento daquele de fls. 80, e não novo despacho de citação. Trata-se de diligência em novo endereço, mas sem força interruptiva do prazo de prescrição. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.040332-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS JORGE DAHER**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/07/2004 pela FAZENDA NACIONAL contra ELIAS JORGE DAHER. Foi proferido despacho de citação em 15/09/2004 (fls.05), o aviso de recebimento da carta de citação retornou positivo em 02/02/2005 (fls. 06), porém, o mandado de penhora expedido retornou negativo (fls. 08/11), tendo sido informado o falecimento do executado anteriormente à data da citação. Em 23/08/2007 a Exequeute requereu a intimação da filha do executado para que assumira o encargo de depositária de bem indicado à penhora (fls. 21/25). Vieram os autos conclusos (fls.26). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IPI do exercício de 1990/1994, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/38. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 17/05/1995 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 25/03/2004 (fls.03) e que a citação via postal do executado (fls. 06), que constitui marco interruptivo da prescrição, não pode ser considerada válida tendo em vista a notícia de óbito anterior à sua efetivação, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito até a presente data, com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de

interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicado, assim, o pedido de intimação da filha do executado, formulado pela Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.025388-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIAR (SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra QUALITY CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a fls. 94/96 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 27/28, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.056498-8** - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE LOPES OLAIA X CARLOS ROBERTO CANTARELLI (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/10/2005 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra POWERTRANS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, JOSÉ LOPES OLAIA e CARLOS ROBERTO CANTARELLI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferido despacho de citação em 09/11/2005 (fls. 37). A citação, tanto da pessoa jurídica quanto do sócio José Olaia ocorreu (fls. 38/39). Os coexecutados, Carlos Roberto Cantarelli e Jose Lopes opuseram exceção de pré-executividade, sustentando prescrição e ilegitimidade de parte (fls. 41/102). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição (fls. 108/121). A diligência de penhora de bens restou frutífera (fls. 125/128). Foi proferida decisão indeferindo os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade, bem como determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 131/133). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 136/159). Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 160). Em cumprimento à determinação exarada nos autos do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.105654-0 (fls. 161/163), este juízo prestou informações à Nobre Relatoria (fls. 163/165). O coexecutados peticionaram requerendo o reconhecimento da decadência/prescrição nos termos da Súmula Vinculante nº. 8 do STF (fls. 176/177). Posteriormente, a empresa executada peticionou nos mesmos termos (fls. 188/190). Foi proferida decisão indeferindo os pedidos de fls. 176/177 e 188/189. Os autos vieram conclusos para prestar informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.029640-6 (fls. 193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em atendimento à r. decisão juntada a fls. 193, passo a análise dos autos no que pertine à aplicação da Súmula Vinculante nº. 8, bem como no tocante ao decurso do lapso prescricional quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o despacho de citação. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são

intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Entretanto, no caso concreto, o despacho de citação interrompe o prazo prescricional, uma vez que foi proferido quando já se encontrava em vigor a LC 118/2005. Verifica-se que o crédito tributário refere-se a CONTRIBUIÇÕES do período de 09/1996 a 03/1997, 07/1997 a 11/1997 e 01/1998 a 12/1999 (fls.05/36), e que foi constituído por lançamento de débito confessado em 26/07/2000 (fls.05 e 13) e confissão de dívida fiscal em 16/01/1998 (fls.23 e 32). Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. No caso, o fato gerador mais antigo se deu em 09/1996 (fls.23) e o crédito foi constituído mediante confissão de débito fiscal em 16/01/1998. A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, tendo início a contagem do prazo prescricional. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir do lançamento do débito confessado/confissão de débito fiscal (lançamento-constituição definitiva do crédito) e daí até o despacho de citação (artigo 174, I, do CTN, após a alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, lançamento de débito confessado/confissão de dívida fiscal, ocorreu em 26/07/2000 (fls.05 e 13) e 16/01/1998 (fls.23 e 32) e o despacho de citação foi proferido em 09 de novembro de 2005, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal em relação à totalidade dos créditos. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls.191, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.028024-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOCAR TUBOS E CONEXOES PARA FREIOS LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra TUBOCAR TUBOS E CONEXÕES PARA FREIOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 43/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.001658-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 33/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.050458-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES SAO PAULO - RSP S/C LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM, em face de REMOÇÕES SÃO PAULO - RSP S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 15/16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.82.004806-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL, em face de BANCO ITAU S/A objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada se manifestou nos autos, informando o ajuizamento da Ação Cautelar nº 2008.61.00.028309-5 e, por dependência da Ação Anulatória nº 2008.61.00.036855-6, alegando ilegalidade da cobrança objeto da presente execução fiscal. Informou, ainda, a realização de depósito integral dos valores e sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente ao ajuizamento da presente (fls. 97/103). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente ao ajuizamento da presente, e sustentando ausência de culpa pelo



ajuizamento, tendo em vista não ter sido intimada da efetivação do depósito (fls. 153/154). É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido de extinção formulado pela Executada se deu sob fundamento de que efetuou o depósito integral da dívida em 05/12/2008 nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.028309-5, perante a 26ª Vara Cível Federal.Considerando-se que o débito encontra-se integralmente garantido e que o ajuizamento da Ação Cautelar é anterior ao ajuizamento da presente, há de se concluir que pela inexistência de interesse processual.Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267,VI , do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Exequente, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.010452-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO LUIZ LYRA RANIERI**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra ROBERTO LUIZ LIRA RANIERI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente requereu a extinção nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista desistência da ação (fls. 16).É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80..Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.024116-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 13/14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 2193**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.009289-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI13435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)**

Inicialmente, regularize o terceiro interessado sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Fls. 34/36: INDEFIRO o pleito do terceiro interessado. Embora a primeira penhora que recaiu sobre o imóvel tenha sido efetuada pelo Juízo Trabalhista, não há que se falar em preferência das penhoras (arts. 612 e 613, ambos do CPC), posto que o art. 186 do CTN já prevê a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, mesmo sendo realizada a Hasta Pública do bem penhorado aqui na Justiça Federal, o fruto de eventual arrematação deve ser distribuído, em observância ao preceituado no já mencionado art. 186 do CTN.Todavia, em face do valor da avaliação do bem (fl. 16), bem como o valor da dívida referente à ação de reclamação trabalhista e dos créditos tributários (fls. 26 e verso), dê-se vista à Exequente, com urgência, para se manifestar sobre seu interesse na penhora realizada e leilão designado. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2034**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.022366-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2303**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0508892-5 - IAPAS/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X ENPLACO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X THOMAZ FRANCISCO BASTIAN**

Fls.208/216: Intimem-se as partes para prosseguimento.No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**87.0007739-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TONESA S/A MAMORES E GRANITOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP248536 - LUCIA UN CHUNG KIM)**

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 07/08/2009.

**87.0013169-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X NICOLAS NEMR E IRMAO X NICOLAS NEMR X ELIE YOUSSEF NEHR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)**

Fl.50: Intime-se o requerente para o recolhimento das custas.No silêncio ou após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**88.0019121-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EMBALA TUBO IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS TUBULARES LTDA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X MARIA GUIMARAES FERREIRA X PEDRO DA COSTA FERREIRA FILHO(SP120345 - CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA)**

Fls.96/101: Considerando a decisão da E. Corte, intimem-se as partes para manifestação e prosseguimento. Após, tornem conclusos.

**92.0503256-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MAQUINAS CONSANI LTDA X EUGENIO CONSANI X OTTO CONSANI X VANDERLEI CATANZARO(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X RUBENS DANIEL ALIOTO**

VISTOS EM DECISÃO Fls.166/178: Merece reconsideração a decisão de inclusão dos coexecutados no pólo passivo da execução (fl. 56), mesmo de ofício, tratando-se de matéria de ordem pública (legitimação), insuscetível de preclusão. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade de sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do art. 8º do DL n. 1.736/79 ou do art. 13 da Lei n. 8.620/93, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar; se essa atribuição fosse incondicionada, a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a vinculação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos dos arts. 128 e 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no



Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, inexistem indícios de dissolução irregular: a executada não foi localizada (fls. 11 e 42) em razão de não ter sido diligenciado o seu real endereço (fl.175). Além disso, os sócios incluídos através do despacho de fl. 56 (Vanderlei Catanzaro e Rubens Daniel Alioto), retiraram-se da sociedade em 18/06/1991 (fl.174), sem que houvesse indícios, à época, de qualquer ato ilícito praticado por qualquer de seus dirigentes, não restando demonstrada, nos autos, nenhuma causa legítima de redirecionamento da execução fiscal. Pelo exposto, defiro o pedido de VANDERLEI CATANZARO para excluí-lo do pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 em favor do mesmo. 1,5 Pelos mesmos motivos determino, de ofício, a exclusão de RUBENS DANIEL ALIOTO, incluído na mesma oportunidade e circunstâncias que o coexecutado supra (fl.56). Dê-se vista à exequente desta decisão. No retorno, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados e promova-se a liberação dos valores bloqueados. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva e no seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**92.0505556-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. retro: Constatando-se, nos autos, bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Fls.164/169: Rejeito as alegações de decadência e prescrição dos créditos previdenciários. O crédito mais antigo, da competência abril de 1988, venceu pouco mais de quatro anos antes da citação do executado, em 16/09/1992 (fl.09). Assim, mesmo considerando prazos decadencial e prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, a dívida é exigível. Fls.171/173: Intime-se o exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. No seu silêncio suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**94.0510478-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MARIA FATIMA GONCALVES(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Intime-se a parte requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Satisfeita a determinação supra, defiro a vista pelo prazo legal. Após, tornem conclusos.

**95.0506378-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Autos apensos: 96.0514522-7. Fl.43: Defiro. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Após, conclusos.

**96.0510301-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA X JOSE GOUVEA GESUALDI X ANA CHIARAMELO GESUALDI(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**96.0518201-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente da decisão de fl.165 e, após, tornem conclusos.

**97.0550464-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA E SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

Fls.93 e 98/99: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 11.265,40 que CVP IND. E COM. DE PROD. PARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 61.152.724/0001-45, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o

respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**97.0557796-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inicialmente, revogo a decisão de fls.95/96 no que concerne à inclusão dos coexecutados no pólo passivo do presente feito. Transcorrido mais de dez anos desde a citação da executada (novembro/97 - fl.13), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Após o decurso de determinado tempo, o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos dos corresponsáveis CELSO MACELLONE e EDUARDO MACELLONE. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, carreando aos autos cópia autenticada do contrato social, atualizada, sob pena de revelia. Fls.121/126: Intime-se a exequente para manifestação quanto a alegação de parcelamento e, após, tornem conclusos.

**97.0584969-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LACMANN CONFECÇÕES LTDA X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes quanto a decisão da E. Corte. Após, tornem conclusos.

**98.0542400-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIZZARIA MONTE NEVE LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Ante a decisão da E. Corte, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**98.0554008-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUBO LIMPO S/C LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls.115/116: Intime-se a executada para que comprove o alegado. Em caso afirmativo, intime-se a exequente para prosseguimento e, após, tornem conclusos.

**98.0557086-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELIZABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ X JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Autos apensos: 1999.61.82.014287-3. Fl.77: Defiro pelo prazo legal. Após, intime-se a exequente para manifestação e tornem conclusos. No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**1999.61.82.002230-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Intime-se TUBOCAP Artefatos de Metal Ltda para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da providência supra, intime-se a exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.

**2000.61.82.035459-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRAFEGO X SHEN SHI TI X MIKE LU(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**2000.61.82.039889-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Fls.130/138: Ante a comprovação da arrematação dos bens penhorados nestes autos, tenho como desonerado do seu encargo o depositário Délcio Franzoso. Fls.123/124: Considerando que a penhora de faturamento é modalidade de penhora de dinheiro, defiro o pleito da exequente, segundo a ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento, no endereço de fls.34 e 112, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Int. e cumpra-se.

**2000.61.82.050715-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO S/C LTDA X YASO NAKAMOTO X ARY EIZI UEHARA X YATEI NAKAMOTO(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO)

Como os coexecutados YASO NAKAMOTO e YATEI NAKAMOTO compareceram espontaneamente em juízo para oferecer defesa, declaro suprida a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 168/177: INDEFIRO o pedido de penhora dos imóveis indicados pela exequente, por não reconhecer que as respectivas alienações, de 28/05/2001 e 28/08/2001, tenham ocorrido em fraude a esta execução fiscal, uma vez que tais imóveis não pertencem à executada principal, citada em 08/03/2001 (fl. 86), mas aos coexecutados, que jamais foram citados, tendo comparecido em Juízo em 13/01/2006, para opor embargos do executado. Antes da LC n. 118/05, a configuração de fraude à execução dependia da efetiva citação prévia do alienante/executado. Fls. 215: Considerando-se que o bloqueio de ativos financeiros da executada resultou em valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Fls. 217/221: DEFIRO o pedido, declarando sem efeito a penhora do imóvel (fl. 131). Expeça-se o necessário para o cancelamento do registro da penhora. Fls. 222/227: O pedido de designação de hasta perdeu o seu objeto, pois o bem imóvel penhorado já foi arrematado em outra execução fiscal (fl. 220/221). INDEFIRO o pedido de citação dos coexecutados YASO NAKAMOTO e YATEI NAKAMOTO, que já podem ser considerados citados. DEFIRO o pedido de penhora em face desses coexecutados, bem como de citação e penhora em face do coexecutado ARI EIZI UEHARA, nos endereços indicados. Expeça-se mandado de reforço de penhora em bens desses executados, tantos quantos bastem para complementar a garantia da execução, tendo em vista o valor atualizado do débito, deduzido do valor dos bens móveis já penhorados (fl. 132). Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.82.052756-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2000.61.82.053078-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X GABRIEL ANTONIO QUEIROZ FIGUEIREDO(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES)

Ante a manifestação do exequente de fls.91/92, prossiga-se com o leilão, nos termos designados pela 22ª Vara Federal de Recife/PE. Intime-se o executado via Diário Oficial.

**2005.61.82.054602-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

Autos apensos nº 2005.61.82.057763-6 Preliminarmente, remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração da razão social da parte executada. Após, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que HASHIMOTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VECULOS LTDA (Atual denominação de Auto Posto Presidente Ltda ) CNPJ nº 59.340.786/0001-39, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, retornem os autos conclusos.

**2006.61.82.038321-4** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAVANDERIA BERING LTDA X VALDIR APARECIDO VERONA X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 07/08/2009.

**2006.61.82.047163-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WOLFGANG PETER DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a exceção, bem como sobre o despacho de fl.69. Na sequência, tornem conclusos.

**2006.61.82.047315-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEREALISTA TELES LTDA X ANTONIO TELES X ANTONIO TELES JUNIOR X VERA LUCIA VICARI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Fl.310: DECLARO suprida a falta de citação dos coexecutados FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e ANTÔNIO TELES JÚNIOR, em virtude do comparecimento espontâneo do mesmo, de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl.310: Intime-se os coexecutados ANTÔNIO TELES, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, ANTÔNIO TELES JÚNIOR e VERA LÚCIA VICARI para que promovam a regularização de suas representações processuais, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independente do cumprimento da determinação supra e considerando a certidão de fl.341, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado FRANCISCO R. DE SOUZA e ANTÔNIO TELES JÚNIOR, ambos a ser cumprido no endereço de fl.279. Após, aguarde-se a decisão da E. Corte e tornem conclusos.

**2007.61.82.035946-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA X JOSE EDVALDO DE CARVALHO X SILENE APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Autos apensos: 2007.61.82.041061-1. Inicialmente, intimem-se os patronos das partes executadas para que esclareçam os motivos pelos quais houve substabelecimento, sem reservas, nos autos apensos, porém, não nos autos principais, o que dificultará o trâmite processual, posto que os autos tramitam apensados. Intime-se o procurador substabelecido nos autos apensos, Dr. Sílvio Donizete de Oliveira, para que tome ciência da decisão de fls.103/103-verso. Considerando que nada foi requerido pela exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2007.61.82.039681-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLAVIO FERNANDES DA CRUZ X SATIKO INATOMI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 07/08/2009.

**2008.61.82.000369-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NELSON TRANCHESI X MARILEIDE MARQUES TORRES MICHELETTI X RODRIGO VANNUCCI DA CUNHA CAVALCANTI X AURELIANO JOSE MONTEIRO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fls.37/38), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada supra para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Observe que o Mandado de penhora, não foi integralmente cumprido. Assim, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação em face de MARILEIDE MARQUES T. MICHELETTI. Após, tornem conclusos.

**2009.61.82.002549-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.002555-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.002609-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.002652-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 2305**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0745357-4** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ MECANICA BONITO LTDA X MIGUEL ANGELO BONITO X FRANCISCA ENEIDA DE ARAUJO BONITO(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR)

Fls. retro: Intime-se as partes sobre a decisão da E. Corte, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

**00.0745366-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FEPAR IND/ DE MOVEIS LTDA X RUBENS ALVES DE MIRANDA X APARECIDA TEIXEIRA DE MIRANDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**00.0757776-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IND/ DE MALAS MORUMBY LTDA X ADALBERTO LUIZ BERTELLI X FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA X MILTON GONCALVES PEREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**93.0505156-1** - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Fls.154/155: Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**93.0506276-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X EXCELSIOR SA IND/ REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Fls.112/113: Ante o comparecimento de advogado no presente feito, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido da parte exequente de intimação do depositário, no endereço de fls. 109, para depositar o bem penhorado em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.

**95.0506937-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA X TERUYKI ONIZUKA X TISATOMI ONIZUCA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Autos apensos: 97.0521043-8. Intime-se o executado para que esclareça a divergência constatada entre os documentos de fls.108/118 em face das certidões de fls.258/259, onde se observa que o número da matrícula é o mesmo, porém, as áreas são distintas. Após, tornem conclusos.

**95.0511130-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA X NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP061249 - WALTER FERNANDES BUSTO)

Fls.72/73: Intime-se a exequente para que forneça as peças necessárias à instrução do ato requerido. Após, se em termos, CITE-SE nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**95.0513984-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGM ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X WILSON DUARTE GIMENES X ANTONIO GIMENEZ MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**95.0518850-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA CENTER SHOP LTDA ME X DILSON DE JESUS MENDES DE ALMEIDA X RONI VOM MENDES DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**96.0514999-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X WILSON EDUARDO X WILIAM EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Intime-se a parte executada Ind. Metalúrgica Brasmotec Ltda, para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Na mesma oportunidade intime-se a executada supra para tomar ciência do despacho de fl.168, bem como cumprir a determinação ali exarada exarada.Após, tornem conclusos.

**96.0537737-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA X JULIO MONETAKA KAYO X TETSUZO TSUJI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**97.0584592-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X FABIO PAULO OLIVEIRA DE SALLES(SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO)

Intime-se a exequente para manifestação quanto ao andamento do acordo formalizado. Caso positiva a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

**98.0503868-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES)

Fls.236/237: Anote-se e intime-se a nova representante da executada do despacho de fl.235. Após, prossiga-se conforme lá determinado.

**98.0530505-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BALLEKA COM/ CONFECÇOES LTDA-ME X MARCELO EVANGELISTA DE DEUS X MARIA MADALENA VIEIRA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

AUTOS EM APENSO: 2006.61.82.048173-0. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**98.0542577-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO GASPAR LEMOS X CECILIA ANA LEMOS X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201807 - JAMARA CARDOSO FIGUEREDO)

Intime-se a parte executada DISTR. DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.. PA 1,5 Ante a notícia de falecimento do Sr. SAMUEL BOACNIN (FL.594), intime-se sua procuradora, Drª. Jamara para que promova a regularização da representação processual do mesmo, nos termos da legislação supra.Fl.589/591 e 599/602: Intime-se a exequente para dar cumprimento à determinação de fl.598, integralmente, bem como para se manifestar sobre o peticionado nas fls.593/594.Após, tornem imediatamente conclusos.

**98.0551025-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MODEPLAC FORROS DE GESSO LTDA X MARTIN ADELL MILAN X LEONARDO ADELL MILAN X JUAN ADELL MILAN(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Intime-se a parte requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro a vista em secretaria em face da ausência de procuração. Após, tornem conclusos.

**98.0557723-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Fls.58/59: Intime-se a parte executada. No seu silêncio, DETERMINO a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**1999.61.82.001932-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MCK COML/ E REPRESENTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EDINERC HENRIQUE DE AZEVEDO X TACIANO JOAQUIM GARCIA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como pela recusa por parte da exequente. Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**1999.61.82.029450-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP EM EMPRE DE SEG E VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**2000.61.82.062146-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRIANON VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X NEVIO SALVIA JUNIOR(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Autos apensos: 2001.61.82.007944-8 e 2001.61.82.012961-0. Fls.71/87 dos autos n. 2001.61.82.007944-8: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2001.61.82.005633-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGA STATUS LTDA X LINDOLFO ALBERTO PEREIRA X JOSE CARLOS MONTEIRO X LUIZ CARLOS ALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2005.61.82.055542-2** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C LTDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS E SP204830 - MARIA JUSCENIRA MIRANDA SOUZA)

Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e por serem de difícil alienação, conforme também se manifestou a parte exequente. Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2006.61.82.043473-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, conforme se manifestou a parte exequente (fls.33/36). Expeça-se mandado de livre penhora de bens, nos end. de fls. 20 e 26. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos

serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2006.61.82.048307-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAJE TRELICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA M X RUBI NAKAYA X AMELIA YUKIE HAYAKAWA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2007.61.82.003934-9** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRAZILIAN S CAR LIMITADA MASSA FALIDA X CAROLINA SANTANA DOS REIS X JOSE CARLOS DIAS FONSECA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2009.61.82.021300-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), acerca do prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 993**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.061438-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRAETIQ EMPR BRAS DE CONFECOES E DE ETIQUETAS LTDA X JOSE MARIA PERAZOLO X JOSE LUIZ CAVALARO X ALEXANDRE PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Ante a informação supra, não vislumbro obstáculo judicial para acesso aos autos, a justificar a devolução de eventual prazo, uma vez que não restou demonstrado que tenha sido inviabilizada a carga ou consulta em data anterior. Para possibilitar a carga por parte do co-executado José Luiz Cavalaro e outra, autorizo a exclusão do despacho de fls. 71, dos Embargos apensos, do expediente de publicação. Providencie a Secretaria. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2559**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.027157-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009125-7) THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º., CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal



Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.001163-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Fls. 30/37: os documentos devem ser juntados aos autos dos respectivos embargos. Ciência ao executado. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 936**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.050053-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015072-0) SUPERMERCADO VELOSO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 79/83 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.82.008613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072422-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILLETTE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 369). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**2006.61.82.016539-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026618-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS EDITORA LTDA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Recebo a apelação de fls. 103/116 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.82.001219-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011122-2) METAL ARCO VERDE LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 106/112: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

**2009.61.82.007559-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024213-1) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.007560-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020918-8) ROSALINA ELIAS DOS SANTOS(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.007561-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025782-7) METATEX MALHAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia do laudo de avaliação. Ademais, o valor deverá ser retificado, de acordo com a execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.010022-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016337-1) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.012191-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Primeiramente, solicite a CEUNI, com urgência, a devolução do mandado expedido às fls. 94/95, devidamente cumprido. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2002.61.82.013576-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANLON FELIZ TURISMO LTDA X ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA X WANG CHUN I X WANG LIN CHING FANG X JIE ZHANG X XU KECHEN(SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ) Fls. 129/130 - Junte o co-executado Jie Zhang cópia dos veneráveis voto, relatório e acórdão noticiados. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2002.61.82.015090-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social e procuração original, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Inicialmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço de fls. 14. 3. Caso a diligência resulte negativa, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. 38. Int.

**2003.61.82.011418-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Primeiramente, solicite a CEUNI, com urgência, a devolução do mandado expedido às fls. 54/55, devidamente cumprido. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2003.61.82.018068-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ROSELI BENVINDA CHRISTINO X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X DONG SOO KIM X JAYRO CORREA LEITE FILHO X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES(SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2003.61.82.019137-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)  
Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 101-v, bem como os dados constantes no documento de fls.102, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Intimem-se.

**2003.61.82.035299-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PERI ALBERTO CURI X MIKHAIL JOSEPH BOVERI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS  
Tendo em vista a alteração do contrato social às fls. 65/69 da empresa executada remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 123/139.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2003.61.82.053771-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

1. Providencie a parte executada a juntada das peças necessárias para a citação requerida. 2. Fls. 130/134 - Dê-se vista à Fazenda Nacional para dizer se concorda com os cálculos oferecidos. Int.

**2004.61.82.002648-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNIC X HIROSHI SUSUKI X TOSHIKI TAKAHASHI X KENISHI MORI X NELSON HIROAKI YOSHIOKA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)  
Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 418, item 01. Teor: Folhas 410/417 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Providencie a parte executada, no prazo de 20(vinte) dias, cópia autenticada da matrícula do imóvel oferecido à penhora e certidão vintenária e negativa de ônus, ambas atualizadas. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 57/58, 410/413 e 439. Int.

**2004.61.82.048313-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

1 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o item 1 da decisão de fls. 926, bem como sobre a alegação de pagamento dos débitos exequendos constantes na certidão de dívida ativa ns.º 80.6.04.049069-63, 80.6.04.049161-79, 80.6.04.049258-36, 80.6.04.049259-17, 80.6.04.049260-50 e 80.6.04.052056-08, levando em consideração os documentos de fls. 966/968.2 - Em virtude do depósito realizado às fls. 958, que abrange a totalidade dos créditos pretendidos através das certidões de dívida ativa n.º 80.2.04.034292-91 e 80.6.04.055436-86 (fls. 964/965), entendo possível, ao menos neste instante, suspender a exigibilidade dos créditos tributários mencionados nas referidas CDAs.3 - Em face do acima exposto, suspendo o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 926.4 - Intime(m)-se.

**2005.61.82.029782-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)  
Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre o bem oferecido às fls. 213/214 como reforço de penhora.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2006.61.82.024860-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X AIRTON ANTONIO DARE X LEONCIO GAZOLLI POMPEI X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)  
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

**2006.61.82.055847-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MG MASTER LTDA(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG064220 - WANISIA MARA SOUZA HOSKEN E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI)  
Acolho integralmente as razões da exequente de fls. 82/84. Assim sendo, reputo sem efeito a penhora de fls. 65, oportunizando à executada a indicação de bem à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.82.004614-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023040-5) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.173/181 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 937**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.016168-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088025-6) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 234/242: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

**2006.61.82.000137-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055581-8) GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A correta aferição da alegação acerca da decadência implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal apensa, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.046861-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043084-0) LOWENTHAL E JUBRAM ADVOGADOS ASSOCIADOS S C(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 108/118: digam as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.82.006406-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060086-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP226804 - GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa dos autos n.º 1999.61.82.025909-0. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de litispendência da execução fiscal apensa com os autos da execução acima mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.82.011172-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009915-8) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA. X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A. X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de ausência de notificação do lançamento dos débitos exequiendos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 35.070.658-1 e 35.240.641-0 é necessária a apresentação dos processos administrativos. Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**2007.61.82.037660-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037329-7) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, demonstre a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, através de documentos idôneos, sua impossibilidade de suportar a penhora na ordem de 5 % (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa. Intime(m)-se.

**2008.61.82.019817-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036799-3) VERA DOMINGOS MACIEL X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO X MARTIN FRANK HERMAN(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Muito embora as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 permitam a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal. Neste sentido as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até

seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200603000404342, j. 06.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 472, Relator Mairan Maia).EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor.3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos dos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ.4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida.5. Apelação improvida.(TRF-3a Região, 1a Turma, autos no 90030386536, j. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, p. 382, Relator Vesna Kolmar).Assim, indiquem os embargantes, nos autos de execução fiscal em apenso, bens livres e desimpedidos suficientes à garantia do Juízo.

**2008.61.82.027711-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015440-6) PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 108 - Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração subscrita nos termos da cláusula sexta, parágrafos 2º e 3º da 2ª Alteração Contratual (fls. 110/119), bem como cópia do laudo de avaliação que se encontra às fls. 239 dp executivo fiscal apenso. Int.

**2009.61.82.011843-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002774-8) ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO-ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**2009.61.82.011844-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034781-0) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, o valor da causa deverá ser retificado, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**2009.61.82.012270-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054920-7) R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos o laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.010906-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065386-5) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANNA LENZI MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.000379-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096677-1) OSMIR JARDIN JUNIOR(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para conversão do presente feito para a ação de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 combinado com os artigos 736 e 744, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**2009.61.82.013533-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007750-7) ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.075345-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHG REPRESENTACOES LTDA(SP077986 - ANIVARU GALO)

Cumpra a parte executada integralmente o despacho de fls. 27, juntando, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópias autenticadas do contrato social, bem como procuração original assinada por ambos os sócios, nos termos das cláusulas quarta e quinta do contrato social de fls. 31/32. No silêncio, a parte executada não será mais intimada dos atos processuais via publicação. Int.

**2000.61.82.084989-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAMANTES DIRSA LTDA(SP033602 - AUGUSTO JOSE TURRI)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 94-v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 95, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 95. Intime(m)-se.

**2000.61.82.087115-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIMENTA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Deixo de apreciar, por ora, o pleito formulado às fls. 190/214, por força do que reza o artigo 37 do Código de Processo Civil. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 190/213 no sistema processual, para fins desta intimação. Publique-se o despacho de fls. 188, cujo teor segue: Fls. 164/187: aguarde-se a vinda da petição original dentro do prazo legal. Após, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Intime(m)-se. Caso não haja a juntada de instrumento de mandato, este Juízo valer-se-á do regramento do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá ser retirado do sistema processual o nome do causídico.

**2002.61.82.007549-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Embora a petição de fls. 96 suscite dúvida, ressalto que o entendimento deste Juízo encontra-se espelhado às fls. 93, e para que não se alegue incerteza, reproduzo o item 1 do aludido despacho para que a executada providencie o seu cumprimento: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que a subscritora de fls. 86 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Int.

**2003.61.82.056102-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Fls. 23/25: ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido conforme requerido pela parte executada. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**2003.61.82.069685-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP212235 - DOUGLAS SALLES RIZATO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

**2003.61.82.071862-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SO GRAO LTDA X DEOLINDA MARCONATO X THOMAZ LOPES NETTO X AMAURI SIMONI X MARGARETH NUNES VERAS(SP202024A - MARCELO TEIXEIRA COSTA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2003.61.82.072257-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Fls. 21/23: ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido conforme requerido pela parte executada. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**2003.61.82.072258-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Fls. 22/24: ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido formulado pela parte executada. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**2003.61.82.073237-2** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o requerido à fls. 74, suspendo o andamento da presente execução fiscal até o desfecho da ação ordinária n.º 2008.34.00.011216-5, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Int.

**2003.61.82.073971-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Fls. 22/24: Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**2004.61.82.007750-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para fixar a multa em 20%, devendo a parte exequente providenciar a substituição da CDA, adequando-a aos termos desta decisão.Faculto a co-executada Agnes Fekete Roth trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, bem como cópia da ficha cadastral, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência.Intime(m)-se.

**2004.61.82.054835-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVEX INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Tendo em vista que as petições de fls. 73/75 e 91 não guardam relação com o presente feito, desentranhem-se, afixando-as à contracapa. Intime-se o seu subscritor para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirá-las mediante recibo nos autos. Após, exclua o nome do referido causídico do sistema processual. Int.

**2005.61.82.006485-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA FE - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA X LUIZ MASSAD X RICARDO PELUSO X ELIAS ABBAS NETO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES X JOSE EDUARDO PASSARELLI X NEATCLIF GUARINO X GILBERTO ANAUATE X JOSE ROBLEDO NAVES X DACIO DAMIANO X REINE CHRISTINA DE MORAES RICCI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Fls. \_\_\_\_\_. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2005.61.82.012350-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEXO DE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X EDGAR DA SILVA JUNIOR X MARISETE YOSHIMI UMEOKA

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

**2005.61.82.019314-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X PAULO SERGIO MOURA X NELSON SEBASTIAO MARCELINO X ISALTINO DA MOTA RUAS X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO X ALICE MARGARIDO MOURA X FABIANO VIEIRA MARGARIDO(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução.Diante das informações constantes nos documentos de fls. 134/137, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação.Intime(m)-se.

**2005.61.82.046475-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SETEMA SERVICOS TECNICO DE MANUTENCAO LTDA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)

Defiro os pedidos de fls. 57/58 e 64. Lavre-se o Termo de Substituição de Penhora. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça em Secretaria seu representante legal, munido de RG e CPF para assinar o Termo mencionado. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro do bem. Int.

**2006.61.82.001928-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ANNA CHRISTINA DA CUNHA DUARTE X MARCO ANTONIO SILVA(SP256260 - REINALDO LINO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Cumpra-se a parte exequente a decisão de fls. 80/83.Intime(m)-se.

**2006.61.82.014762-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMAFAL SOC DE



COMERCIO DE PAPEIS LTDA X KARINA KELLY MARTINS X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 108/114. 2. Verifico que o imóvel oferecido à penhora pertence a terceiros. Assim, junte a parte executada no mesmo prazo, Termo de Anuência, nos termos do artigo 9º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

**2006.61.82.015896-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ZEUS MINERACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X HOLCIM BRASIL S/A

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento.Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal anexa, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.82.024349-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.L.O CONFECOES LIMITADA-EPP X CHRISTOS VLAHOS X ELEFTERIA VLAHOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI)

Fls. 114/115. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte executada cumpra o despacho de fls. 106 e apresente certidão de inteiro teor da ação declaratória. Int.

**2007.61.82.019718-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO MACHADO BOTELHO(SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO)

Folhas \_\_\_\_\_: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 33/35.Int.

**2007.61.82.033887-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIRLENE TADEU MANIEZI(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.82.042033-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. \_\_\_\_\_. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2008.61.82.008758-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Fls. 30/31: defiro. Intime-se a parte executada para que traga aos autos matrícula atualizada bem como a avaliação do imóvel oferecido à penhora. Int.

**2008.61.82.032343-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

Comprove a parte executada documentalmente a qualidade de entidade sem fins lucrativos, filantrópica e hipossuficiente, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1359**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.092541-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2000.61.82.100052-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARNALDO GONCALVES(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.



**2002.61.82.050280-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, indique o representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.No silêncio, voltem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 248.Int.

**2003.61.82.032800-7** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X GESUALDO DE PAULA PACHECO X JOSE APARECIDO PACHECO

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2004 61 82 004753-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. Promova-se vista.Int.

**2004.61.82.009666-6** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA PROSPERITAS LTDA X BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X ALESSANDRA DE FATIMA AYRES LOESCH X NAIR ALVES LOESCH X PERCY AYRES LOESCH FILHO

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2004.61.82.013804-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 237, sr. JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, com endereço na Av. das Nações Unidas, 11633, 7º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**2004.61.82.038584-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP.DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA X ELY FLORIZA MARTINS X GERALDO DE AZEVEDO X ELIZETE APARECIDA PISCIOTTA X MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X LEONARDO VICENTE PISCIOTTA

Fls. 417/418: Indefiro, pois não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo co-executado.Prossiga-se com a execução.Int.

**2004.61.82.044255-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X SERGIO SILVA DE FREITAS X ROBERTO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP235067 - MARINA SPONCHIADO MIURA E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente de fls. 389/391, determino as exclusões de José Caruso Cruz Henrique, Sérgio Silva de Freitas e Roberto Egydio Setúbal no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

**2004.61.82.047115-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO LIMA GRATIVAL(SP193940 - LUCIANA RAQUEL MAITAN)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2005 61 82 011934-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

**2004.61.82.051933-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZARWAL DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.052120-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMIGON-METAIS-IND.E COMERCIO LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.052475-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOCAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.053135-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COML/ JOE COLLIM LTDA(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2004.61.82.058750-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.H.ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2005.61.82.010444-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X ANTONIA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS X JOSEFA FELIX FERREIRA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2005.61.82.011986-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNEL JOIAS LTDA ME X RONALDO MUNHOZ X SILVIA REGINA GRECCO MUNHOZ(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS)

Considerando que a MP 449/2008 não se aplica ao presente débito, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Cumpra-se a decisão de fls. 292.Int.

**2005.61.82.020918-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MALTA NUNES LTDA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X JAHIR MALTA NUNES

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2005.61.82.022690-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDREDON ENXOVAIS LTDA.EPP X SUELI MINIUSI DA SILVA X EDSON COELHO CORREIA X NOEMIA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X MARIA JOSE DE LIMA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o

abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto indefiro o pedido da co-executada e mantenho Noêmia Lúcia Martins de Oliveira no polo passivo da execução fiscal. Int.

**2005.61.82.025018-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMATED COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 110, sr. MINORU SAITO, CPF 836.781.158-53, com endereço na Av. Coronel Actaviano Freitas Costa, 446, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2005.61.82.027746-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEMENT SIX LTDA.(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Fls. 107: Indefiro, pois apesar da penhora realizada o feito não se encontra suspenso, uma vez que os embargos foram julgados improcedentes. Prossiga-se com a execução. Int.

**2006.61.82.003565-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL ARQUITETURA E CONST LTDA X RAUL DI PACE(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 2 02 026548-16 e 80 6 02 075976-23 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, em relação às CDAs remanescentes, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2006.61.82.009787-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDO CASA E CIA LTDA ME X MARINA CONCEICAO CASA X GILDO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)  
Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Por medida de cautela, susto a realização da 2ª hasta.Int.

**2006.61.82.048323-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP131074 - CRISTIANE PINTO DE SOUZA) X WALTER FARABOLINI JUNIOR X CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Registro, ainda, que a penhora sobre percentual (50%) do imóvel se torna inviável em eventual leilão, além do que o bem já garante outras execuções. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2006.61.82.054384-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA RURAL S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.82.008728-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCE ESTUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA ME(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.82.015760-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X OLDACIR ANTONIO MERLI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FLAVIO LAURINO GOMES

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo

contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Oldacir Antonio Merli no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente a fls. 111. Cite-se, ainda, o co-executado Flávio Laurino Gomes por edital. Int.

**2007.61.82.041626-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.025331-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGLIBERTO MENDES JUC(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.82.014580-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 43/44. Int.

#### **Expediente Nº 1360**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.068757-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do

**2003.61.82.004158-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA X ANGELA CRISTINA CASELLA VIEIRA X MARISA NALATE ALBARRACIN E ALBARRACIN(SP138195 - ALEXANDRE MONTES)  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.055780-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEKA INTERNATIONAL LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.000866-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CARRILHO LTDA(SP166950 - WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ)  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.024678-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.024191-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.041437-5** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do

**Expediente Nº 1361**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.026037-0** - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TB TOP SERVICOS LTDA X OLGA SCALABRIN(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X VALDIR SCALABRIN(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.077452-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTLIST MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2000.61.82.084247-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2001.61.82.008660-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA DE OLHOS SHALON S/C LTDA(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.000555-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OCANA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.001311-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das

Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.003642-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.022981-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES DIBTEX LTDA. - EPP(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)  
PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 534**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.004826-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054051-3) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.054051-3. Após, dê-se ciência à parte embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias do acórdão e trânsito em julgado para os autos principais e encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo. Int.

**2004.61.82.050843-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050372-3) PAULO MACHADO E SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

**2004.61.82.051341-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007980-9) FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I, c.c. 295, III, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**2004.61.82.065779-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009223-5) CHARGED ENERGY INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Em face da consulta, republique-se a sentença, anotando-se o novo procurador da parte embargante. Dispositivo da sentença: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do Extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**2005.61.82.008625-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030411-1) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**2005.61.82.031276-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035575-1) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.010481-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061521-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.011547-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053506-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA(SP208197 - ARLETE TOMAZINE)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.017569-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021210-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Ante todo o exposto, quanto aos tributos referentes à declaração de nº 970866706717 (citada nas CDAs de fls. 41/42), JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito, forte no disposto do art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da mínima sucumbência da Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo também de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.020036-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051900-0) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.022426-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018163-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WET COMERCIAL E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Ante o exposto, no tocante às CDAs que citam os números de declaração 200040323383, 200080311668, 200070314097 e 200010341751, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 618, inciso I, c.c. artigo 267, IV, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs que tenham o número de declaração 970823251882 e 980820633223, JULGO EXTINTO o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.037649-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013316-6) ELANTEX INDUSTRIA E COM. DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.001846-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028544-7) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.041261-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047435-5) GONCALVES ARMAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.042053-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017839-8) DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.050084-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033334-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 23, inciso II, da Lei nº 13477/02. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.82.000072-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031774-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.005151-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008093-9) AIRAM COMERCIAL E INSTALADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**2008.61.82.006552-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043457-2) AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No despacho da fl. 11 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a parte embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 12, apesar de ter sido devidamente intimada (fl.11). À fl. 14 dos autos foi determinada a intimação da embargante para cumprimento do despacho da fl. 11, sob pena de indeferimento da inicial, e sendo intimada à fl. 14, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 15, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

**2008.61.82.007046-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029009-1) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LOGUS LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.019823-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044415-2) COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.020508-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024879-3) ALPHA MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal,

traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.023350-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001263-2) VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.031515-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018673-5) S M T - SISTEMA DE MONTAGENS TECNOLOGICA ELETRONICA IND(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.032840-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028111-2) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada compensação pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.002136-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06 e 24. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.014424-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TV MANCHETE LTDA X FABIO SABOYA SALLES JUNIOR

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.82.054051-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.026211-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORATTI COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos

267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.035575-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TITANIC COMERCIAL LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.061521-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) noticiado(s) nos autos à(s) fl(s). \_\_\_\_ em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.024879-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 36. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.051294-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.019706-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO TAPERINHA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.028544-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fl. 14), entregando-as ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópia nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.034650-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDO SALES DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.046505-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDSON HAMADA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.017839-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária e seu aditamento (fls. 39/40 e 48), entregando-as ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópia nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.028111-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089 - ERRO DE CADASTRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.047136-3** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X EDNA FRANCO MUNHOZ

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.008816-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condenado a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito, com base no artigo 20, 4º c.c. 3º e alíneas, do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.014916-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA STELLA GONCALVES DE BARROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.015556-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO WAGNER DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.016030-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GHISLEINE BARBOSA DA FONSECA CARDOSO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.016484-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAURA ARTASSIO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.028596-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCA VIVA COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.032974-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MICHAEL SENA AZEVEDO-ME  
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.031596-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006881-3) ESCRITORIO DE ADVOCACIA REGINA MARILIA PRADO MANSSUR(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1176**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.015743-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016694-9) HIDROFERTIL IND/ E PROJETOS DE IRRIGACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Trasladem-se cópias das fls. 132/148 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 2. Considerando o reconhecimento da prescrição de todo crédito tributário, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF- 3ª Região (fls. 81/90), determino o desamparamento dos autos das execuções, remetendo-as ao arquivo findo. 3. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos aos arquivos findos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.82.039220-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009001-2) STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.029523-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052387-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIPUANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do v. acórdão proferido. 2) Trasladem-se cópias de fls. 100/107 para os autos da execução fiscal 200461820523878. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.001222-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018670-2) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.006631-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028553-4) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.011927-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006380-9) RENATO DOS SANTOS FRADE(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da decisão transitada em julgado proferida em sede de agravo (fls. 472/476 - autos da execução fiscal), diga a embargante se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.82.012770-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055358-2) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2008.61.82.020624-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045835-8) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.020629-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032871-2) REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.026195-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002285-8) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.026446-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.020446-8) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 198/203: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.82.027478-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005116-0) RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**2008.61.82.033537-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011506-0) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Uma vez que o executado quedou-se silente, quando intimada a garantir a presente execução (fls. 65), recebo os embargos apresentados nos termos do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 2. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 3. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.035330-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011355-4) GISELI SANCHES BOSE X ANTONIO CANDIDO FILHO X MARCELA SANCHES BOSE X LUCAS SANCHES BOSE X JULIANA SANCHES BOSE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos



embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (iv), uma vez que a embargante deixou de apresentar os documentos necessários para aceitação do bem ofertado à penhora nos autos da execução fiscal em apenso. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.000738-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018452-4) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução fiscal nº 2008.61.82.018452-4, encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 65/69, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Promova-se o reapensamento da presente demanda aos autos da execução fiscal supra mencionada. 3. Dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.82.003282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022812-5) JP ALMEIDA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.82.010739-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041321-8) TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.006380-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL MORUMBI LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO E SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP157671 - CRISTIANE HUSZ E SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA)

1. Fls. 452/466: Prejudicado, em face da decisão transitada em julgada proferida em sede de agravo (fls. 474 e 476). 2. Fls. 350/369: Cumpra-se. Para tanto, promova-se a liberação dos bens penhorados (fl. 406). Oficie-se. 3. Aguarde-se manifestação da embargante nos autos dos embargos à execução opostos. Intimem-se.

**2007.61.82.046014-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável, conforme manifestação da exequente (fls. 222). Não obstante isso, considerando o valor elevado da execução, determino a expedição de carta(s) precatória(s) tendentes a formalizar a constrição pelo executado requerida (fls. 11/13). Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int.

**2008.61.82.011355-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GISELI SANCHES BOSO X ANTONIO CANDIDO FILHO X MARCELA SANCHES BOSO X LUCAS SANCHES BOSO X JULIANA SANCHES BOSO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Fls. 39/44: Prejudicado. A executada deixou de apresentar os documentos necessários para aceitação do bem ofertado à penhora. Expeça-se mandado de penhora a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada. Instrua-se com cópias das fls. 39 e 44. Intime-se.

**2008.61.82.018452-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE)

Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.018452-4. Recolha-se o mandado expedido às fls. 29, independentemente de cumprimento.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.017816-4** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 542/550: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 529/541: Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2450**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.008878-0** - LUIZ PAULO COLACINO(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o autor a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 62. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

**2008.61.07.011538-2** - JUVENAL DE ALMEIDA JUNIOR(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011544-8** - NORBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011547-3** - LURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011548-5** - RENATO COSTA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011760-3** - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011767-6** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011771-8** - SINVALDO CARDOSO DE MOURA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011785-8** - IVO APARECIDO BERTAGLIA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011787-1** - CLEUSA CARDOSO DE MOURA MAXIMIANO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011834-6** - ROSILEI APARECIDA FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011887-5** - VERA LUCIA SANCHES MORETI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011891-7** - CONCEICAO APARECIDA BRUNO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011897-8** - VICENTE GERALDO DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011899-1** - MANOEL SOARES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011903-0** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011917-0** - FLORENICE MIRANDA DOURADO PEREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011918-1** - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA NETO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011919-3** - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO PAIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.011925-9** - ELVIO ZANUTTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012215-5** - AGUINALDO DANTA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012217-9** - CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012225-8** - LUIZ BRAGHIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012231-3** - NAVAIR PIRES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012237-4** - MARCOS ANTONIO MILANI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012247-7** - JOSE DE LIMA BARBOSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012253-2** - CECILIA MIYOKO MISAKA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012269-6** - JOAO LOURENCO NETO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012274-0** - JAIR DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012279-9** - CLAUDIO MANTOVANI DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012280-5** - ALCIDES ASSIS DO NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012287-8** - SUELY TEIXEIRA BARBOSA BORBOREMA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012288-0** - OSMAR SOLERA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012295-7 - JOAQUIM ALVES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012299-4 - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012385-8 - CLAUDOMIRO CENERINO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012387-1 - ADILIO BERTUCCI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012389-5 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012390-1 - ANTONIO MANTOVANI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012393-7 - PEDRO FERREIRA NETO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012395-0 - CARLOS DA COSTA SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012399-8 - NORIVAL MONTEIRO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012406-1** - ISALDINA CANDIDA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012407-3** - JOSE SANCHES LOPES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012409-7** - APARECIDO CORCHADO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012410-3** - LUIZ CARLOS DONA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012411-5** - EDNA GROSSI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012417-6** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012437-1** - JOAO GOMES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012657-4** - VALTER APARECIDO DE SOUZA LUNA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012664-1** - ORIVALDO GONCALVES GOMES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012679-3** - ANGELO MANOEL MANHAS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.07.012680-0** - GINEZ CASSERE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000107-1** - MARIA NEUMANN DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência constante nos nomes grafados nos documentos de fls. 10 e 12, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.07.000110-1** - MARLENE EDUARDO LEOPOLDINO ARAUJO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000111-3** - JOSE ANTONIO MORALES GUARALDI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000113-7** - JOSE CASAGRANDE JUNIOR(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000115-0** - FLAVIO POIATI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000118-6** - LUIZ ROBERTO FORTES NEVES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000121-6** - SIRLEI CHERCI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C



da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000123-0** - GERALDO MARTINIANO SOARES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000471-0** - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000473-4** - NELSON TELES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000479-5** - CLEONICE DE DEUS SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000495-3** - JAIR JOSE CUSTODIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000500-3** - HELIO FRANCISCO NEVES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000511-8** - MARCOS TEIXEIRA SOARES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000585-4** - AURINA PEREIRA DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Considerando que o documento acostado à fl. 46 não pertence aos autos determino que o mesmo seja desentranhado, nos moldes do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 da COGE.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.000587-8** - LOURIVAL BERNARDO DE MELLO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000605-6** - SIVALDO RUIZ PERES - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA SETOLIN PEREZ (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000612-3** - ROQUE DE OLIVEIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000614-7** - GILVANDO FREITAS OLIVEIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000615-9** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000618-4** - MARLENE DE BRITO PEREIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000621-4** - PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000887-9** - DAVID RODRIGUES FERREIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000908-2** - GILMAR RODRIGUES (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000912-4** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA FILHO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000914-8** - LUIS GOMES CAMACHO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000915-0** - SERGIO TASSO - ESPOLIO X ORISVALDA BATISTA TASSO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000923-9** - OSVALDO GRANITO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000933-1** - JOSE PAULO DE CARVALHO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000939-2** - MARIA HENRIQUETA CARMONA MARTINS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000941-0** - MARIA AUGUSTA GOMES NUNES (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000944-6** - APARECIDA DOS SANTOS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000951-3** - MARINETE SILVANO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.000955-0** - EUGENIA FERREIRA DE SOUZA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002417-4** - CICERO BATISTA DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002420-4** - MARIZA PANINI (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002425-3** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002427-7** - MATILDE PANINI (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002432-0** - DORALICE DO CARMO ROBERTO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002433-2** - EDSON LEITE DE PAULA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002448-4** - ADEMIR GOMES DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002452-6** - FABIO GIBSON RAMOS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002464-2** - TEODOMIRO FEITOZA DO NASCIMENTO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**2009.61.07.002465-4** - MARCIO FRANCISCO PAIS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002466-6** - AURA DIVINA LIMA E SOUZA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002468-0** - NEUSA APARECIDA FRANCA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**2009.61.07.002476-9** - ALICE IZALTINA DE OLIVEIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.002486-1** - GILDETE PEREIRA DE AGUILAR (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**2009.61.07.002487-3** - TERESA ALARCAO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**2009.61.07.002687-0** - APARECIDO IZIDORO DE OLIVEIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.003019-8** - NILZA MARIA APARECIDA DA SILVA ZENTI (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.003147-6** - ADILSON THEODORO GUILHERME (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003152-0** - NELSON JOSE DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003157-9** - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.003308-4** - MEIRE MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.07.008014-1** - ANITA FERREIRA MARTINS(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de novembro de 2009, às 15 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro a prioridade na tramitação do feito, a teor do art. 7º da Lei nº 10.741/2003, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.009541-6** - GERALDO FARIAS LACERDA(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o período de trabalho rural exercido pelo mesmo, de 30/03/67 a 31/07/81, prestado sem registro em CTPS, período este que não produzirá efeitos para fins de carência, salvo se houver o devido recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2288**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.07.012533-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVONETE DA SILVA PINTO

Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Determino o recolhimento do Mandado de Citação e Intimação expedido, independentemente do seu cumprimento integral. Cancelo a audiência designada à fl. 30/30-verso. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2290**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.07.003196-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000776-2) LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FABIO ANTONIO DIAS(SP244609 - FABIO AUGUSTO PASTORELLO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.25: Aceito como emenda à inicial e recebo os embargos à arrematação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. À SEDI para inclusão no pólo passivo do arrematante. Após, citem-se os embargados para resposta. Havendo resposta, vista ao autor para manifestação. Juntada das Impugnações dos Embargados: Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de IMPUGNAÇÃO dos(as) Embargados(as), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.070016133-1), fls. 35/38, e Fabio Antonio Dias fls. 46/48 (PROTOCOLO NR/2009.070004827-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.003196-4)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0800754-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803534-8) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 234/248 e de fl.251, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0803534-8. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**95.0803175-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802040-7) REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fls.70/73 e de fl.100, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0802040-7. . Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos, as quais devem OBSERVAR a certidão de fl.104. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**1999.03.99.073983-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801917-6) ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.140/149 E 152, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da decisão que determina o levantamento da penhora E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. Desapensem-se os autos executivos. Ciência à Embargante quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**1999.61.07.005989-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000539-1) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.136/138 e de fl.142, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.000539-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2001.03.99.045255-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801796-7) AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.07.001214-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801379-1) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Reconsidero a decisão de fl. 107 e determino o prosseguimento destes embargos.Intimem-se as partes e venham conclusos para decisão.Prossiga-se, também, nos autos executivos.

**2007.61.07.004097-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801319-0) MIRIAN AGNES CASERTA MACHADO TENCATT(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**2007.61.07.009068-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.001653-1) MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento.P. R. I.

**2008.61.07.002990-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.003431-6) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls.117/126, (PROTOCOLO NR/2009.0700299002203-1) estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2008.61.07.02990-8).

**2008.61.07.007818-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004127-9) ELIZABETH PEREIRA AMARAL(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 18/25 , estando os autos aguardando manifestação do embargante, conformde determinado no r. despacho de fl.17, , parte fina, a saber:DESPACHO DE FL/ 17: Aceito a conclusão nesta data. termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.Fls. 12/13: Aceito como emenda à inicial.Recebo os embargos em seus regulares efeitos Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas.

**2008.61.07.009811-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.009885-5) APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF, código da receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Efetivada a providência, fica recebida a apelação do embargante (fls.295/318), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada das sentenças de fls. 269/272 e 290/291, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0800599-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803246-4) COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono a parte embargada a adequar o valor da execução, para retirar do valor exequendo a parcela que sobejar à aplicação da multa contratual moratória no patamar de 2%.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução (95.0803246-4), dando-se prosseguimento.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal, com as cautelas e formalidades legais,



dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**94.0801294-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800753-0) JOSE CARLOS MACHADO X CARMEM LUCIA MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO (SP001494 - ADRIANO MARREY E Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO E Proc. DENISE FERIOZZI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade a secretaria cópia de fls. 700, 704, 710, 719/724 e 726 para as execuções n.ºs. 940800761-1 e 940800753-0. Intime-se as partes, conforme determinado na decisão de fl. 707. DESPACHO DE FL. 707: somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PA 1,15 Haja vista que os presentes embargos estão em fase de execução de sentença a fim de evitar tumulto processual já que os autos executivos n.º 94.0800761-1 e 940800753-0, em apenso, encontram-se em fase processual diversa, determino o desapensamento de referida execução para processamento em apartado. Traslade-se cópia da decisão de fls. 594/606, bem como do presente despacho para as execuções fiscais, certificando-se e desapensando-se para prosseguimento dos autos executivos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara para que requeiram o que entender de direito. PA 1,15 No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos-FINDOS.

**98.0805072-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802892-2) JOSE NATAL BUOSI (SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E Proc. GIBERTO MARTIN ANDREO GO16181) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra a secretaria a decisão de fl. 313, desapensando e trasladando-se as cópias determinadas. RECEBO a apelação da embargada (fls. 382/388), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro. CERTIFIQUE a secretaria nos autos principais a suspensão de quaisquer atos de alienação quanto ao bem até o julgamento definitivo destes embargos, assim como, anote-se no sumário. Intime-se a embargante para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0801977-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE) Em face da informação de arrematação de fls. 594/596, fica sem efeito a penhora que incide sobre o imóvel matrícula n.º 27.898. Fls. 733: Expeça-se carta precatória para a realização de constatação, reavaliação e hastas do imóvel penhorado. Após a expedição da carta cientifique-se, COM URGÊNCIA, a exequente para seu acompanhamento no r. Juízo deprecado. Cientifique-se, ainda, a credora de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto à referido Juízo. A cada seis meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória. .o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. CERTIDÃO DE FL. 735: Em 27 de agosto de 2009 foi expedida a carta precatória n.º 259/2009 à Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de constatar e reavaliar o imóvel matrícula n.º 16.669, bem como designar hastas, ficando a exequente ciente da expedição para seu acompanhamento na Comarca de Olímpia/SP, bem como ciente de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. juízo deprecado, DEVE OCORRER junto a referido juízo, nos termos do r. despacho proferido à fl. 734, datado de 23/06/2009.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.07.009611-9** - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 19/20: Convento o rito da presente ação para aquele instituído pela Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a executada para juntada de procuração. Em face do depósito de fl. 21 para garantia do Juízo, intime-se executada do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, prazo este que começará a fluir, neste caso da intimação da publicação do presente despacho. OBSERVE-SE que o depósito efetivado à fl. 21 fica penhorado nos autos.

### **Expediente N.º 2292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.07.006979-6** - IVONETE GALHARDO ZUCHINI (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 09/07/1974 a 31/07/1986 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 31 anos, 2 meses e 3 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da citação (07/11/2006 - fl. 65 verso). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício à

autora. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da seguradora: IVONETE GALHARDO ZUCHINI ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: citação (07/11/2006 - fl. 65 verso). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2005.61.07.011473-0** - CLEONICE GONSALVES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/502.524.334-0, desde 01/01/2006 (dia imediatamente posterior à efetiva cessação do benefício). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora, em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): CLEONICE GONSALVES DA SILVA (brasileira, casada, nascida aos 09/12/1962, natural de Aquidauana/MS, filha de José Gonsalves da Silva e Generosa Maria de Jesus Silva, portadora do RG/SP nº 36.342.840-9 e do CPF nº 158.046.848-92, residente na Rua Clóvis Beviláqua, n 582, Bairro Umarama, Araçatuba/SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS iv-) data do início do benefício: 01/01/2006 (dia imediatamente posterior à efetiva cessação do benefício NB 31/502.524.334-0) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1209/2009-mag). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2005.61.07.012318-3** - LAERCIO BODO JUNIOR (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 502.642.867-0 - fl. 29. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: LAÉRCIO BODO JÚNIOR. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 502.642.867-0 - fl. 29. e) Número do Benefício: 87/502.642.867-0. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1202/2009-mag). P. R. I.C.

**2008.61.07.011495-0** - BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO (SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.07.011496-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011495-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2995**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.005760-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDSON DE ARAUJO OLIVEIRA(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JOSE RODRIGUES(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Para inquirição da testemunha Adriano Marques, arrolada na inicial, endereço à fl. 189vº, e para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 167, designo audiência para o próximo dia 04 de novembro de 2009, às 14 horas. Int.-se. Cientifique-se o MPF.

**Expediente Nº 2996**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.002262-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X AURA LUIZ FERREIRA DACAL(SP201894 - CAROLINA MARA CONTI GUIMARÃES)

Com exceção de Ermenegildo Luiz Coneglian, que também figura como denunciado e já foi interrogado nos autos (fls. 353), e Amira Saleh El Khatib, testemunha comum já ouvida neste feito (fl. 423), depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 355/356 e 383. Da expedição, intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5308**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.005477-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X VANESSA CRISTINA ZAGUI X MARTA REGINA FAVERO GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X BRUNA CRISTINA GERMINIANI X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)  
Foi expedida em 04/09/2009, carta precatória n°. 915/2009 ao Foro Distrital de Nova Odessa/SP para oitiva da testemunha de acusação Michele de Souza Rosa.

**Expediente N° 5309**

**ACAO PENAL**

**2003.61.05.012593-1** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X VANDOIZ SILVA ANDRADE(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
Intime-se a defesa do réu Luiz Tomaz Dionisio para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre a testemunha Luciano Modesto, não localizada conforme certidão de fl. 796 verso, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5334**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.012150-2** - SERGIO REIS PERUSSI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito previdenciário ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Campinas. Em razão da competência da Justiça Federal para julgamento em razão da presença do INSS no pólo passivo, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo os autos sido distribuídos a esta 2ª Vara. Verifico, contudo, da petição inicial e documentos colacionados aos autos que o autor tem residência no município de Santo André, que pertence a 26ª Subseção da Justiça Federal. Assim, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos à uma das Varas da 26ª Subseção Judiciária de Santo André. Intime-se e cumpra-se com urgência em razão da existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação.

**Expediente N° 5335**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.011915-5** - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa ao benefício economicamente pretendido, juntando planilha de cálculos atualizada. 2- Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação, em respeito ao princípio do contraditório. 3- Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4- Intime-se, por ora somente a parte autora.

**Expediente N° 5336**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0601067-4** - NOEMIA EUGENIA SIM KOHN X NEVILLE CHAVES X NELSON OLIVEIRA ARANHA X NATALE BALDO X OLINDA PELLEGRINI TASSO X RUAL UNGER CARUSO X MAURA PEREIRA DA SILVA MORANDIN X PEDRO LUIZ PLACIDO X ARACI STEINER WOHN RATH SUCESSORA DE PEDRO WOHN RATH(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X PEDRO BERGAMASCO FILHO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico às ff. 256-257 que os valores devidos aos autores Nelson Oliveira Aranha e Pedro Luiz Placido já foram pagos, razão pela qual reconsidero o item 2 do despacho de f. 268. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento do ofício de f. 270.

**2000.03.99.067930-3** - JUSCELINO SILVA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NARCISO SAVIETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WANDA PEDRETTE LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 330: dê-se vista para às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

**Expediente N° 5337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.000645-2** - VALTER CAVALCANTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 126-128: Defiro a prova oral requerida. 2- Designo o dia 14/10/2009 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara, para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor. 3- Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas indicadas à f. 128, com as advertências legais.

**Expediente N° 5338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.011578-2** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 165:...Defiro, portanto, o pedido de tutela de suspensão da exigibilidade do débito da multa imposta ao autor e as conseqüências decorrentes do ato, ficando desde já autorizado o depósito integral devidamente corrigido, devendo a ré manifestar-se no prazo da contestação para que informe sobre a suficiência do depósito realizado. Deverá o autor comprovar a realização do depósito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que restará ineficaz a presente decisão, no descumprimento desta. Após a comprovação do depósito, cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal.

**2009.61.05.011580-0** - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 110:...Defiro, portanto, o pedido de tutela de suspensão da exigibilidade do débito da multa imposta ao autor e as conseqüências decorrentes do ato, ficando desde já autorizado o depósito integral devidamente corrigido, devendo a ré manifestar-se no prazo da contestação para que informe sobre a suficiência do depósito realizado. Deverá o autor comprovar a realização do depósito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que restará ineficaz a presente decisão, no descumprimento desta. Após a comprovação do depósito, cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 4831**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.011032-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2006.61.05.007241-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDOMIRO DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES) X EUNICE GOMES LIMA DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2006.61.05.010777-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0602846-4** - REGINALDO MAGNO MONTEIRO NOBREGA(SP070269 - WANIA MARIA MORENO PICONI E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**92.0603616-5** - ANTONIO LUIZ BATISTA X CAETANO BECHINI X MAURO BATAGINI(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**93.0601916-5** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**93.0604783-5** - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X MARIA APARECIDA BARRETO MEIRELES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**96.0603412-7** - F. M. B. INC. & CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**1999.61.05.010477-6** - GISELE RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.03.99.006898-3** - VALDIR APARECIDO REAME X VALDECI MENDES PEREIRA X VILSON IVO X VALCITO SPERANDIO X VALENTIM BAGGIO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.03.99.044122-0** - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 -

LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.03.99.044123-2** - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.03.99.044182-7** - ADEMAR DOS SANTOS X ALAIR JOHNSON DE ASSIS X DELANI MACIEL X HORTENCIA ESPESCHIT X ROSMARI BARGAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.03.99.056991-1** - ANEZIO PAULINO DOS SANTOS X DULCINEA CAMARGO DE OLIVEIRA X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO X JOSE INACIO KENNEDY DE LOIOLA X JOSE VANDERLEI SIQUEIRA X MAURO EDISON MILANEZ X NELSON PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO PRODOSIMO X REGIS VIEIRA AGUIAR X VALDIR TRIBUTINO E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2001.61.05.003709-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604418-4) LUIZ GONZAGA DAVERIO(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2001.61.05.003813-2** - DAGMAR SANTOS DE FARIA X DALVA APARECIDA DA SILVA X DALVA APARECIDA DE ARAUJO X DALVA MANARA FERREIRA X DALVA MOREIRA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2002.03.99.022801-6** - ANA MARIA FERREIRA SITTA X JOSE MARQUES DE SOUSA X JOSE PLACIDO LIMA X LUIZ ALVES DA SILVA X PAULO MAURICIO DA CRUZ X RONALDO CANDIDO MUNIZ X SANDRA REGINA PONTES PERTILLI X VENIR EDUARDO X WILSON BOSIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2002.61.05.009825-0** - ALICE HELENA S. Q. B. VILLALBA X CRISTINA NICIANI PINHO X DANTE ANGELINI FILHO X GLORIA PENNA X MARLI APARECIDA ANDRIGO SILVA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.



### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.002543-8** - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/ X AGROPASTORIL UNIAO SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2008.61.05.010533-4** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.05.008613-0** - MARCO ANTONIO LEMES X SANDRA MORILLA CALMONA LEMES(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.61.05.014431-6** - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.61.05.015170-9** - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.61.05.016676-2** - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2004.03.00.015818-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002543-8) UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/ X AGROPASTORIL UNIAO SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2034**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0600638-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604461-9) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)



Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, em tendo cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte embargada da emenda a inicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

**96.0603418-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606103-3) MARSHAL TURBO COMPRESSORES IND/ COM/ LTDA(SP014486 - CYBELLE BUENO DE ALMEIDA E SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**96.0604780-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604435-0) TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Reconsidero o despacho de fls. 20 para determinar que a parte embargante regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**98.0613102-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608573-4) JOSE DA FATIMA LOPES(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a informação de fls. 273, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos da Apelação Cível n. 2007.03.990.47204-1, devendo as parte informar sobre seu desfecho. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.008165-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607278-2) LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**2001.61.05.009470-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003004-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**2002.61.05.011545-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0600184-2) A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Reitero a intimação da Embargante para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 27/29 dos autos da Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.004237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608574-2) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP184694 - GERSON SCARPIN TEIXEIRA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Não obstante não ter o perito nomeado solicitado seu afastamento e, de outra parte, requerido o levantamento dos honorários periciais para início dos trabalhos, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para que se determine o seu afastamento e nomeação de nova perita para os presentes autos. Saliento que nos autos dos Embargos à Execução n. 96.0601800-8 em petição subscrita pelo Sr. Perito houve a solicitação de seu afastamento pelas mesmas razões pelas quais ora se pede a continuidade dos trabalhos com a ressalva de que as atividades empreendidas (advocacia e perícia) são incompatíveis. Desta feita, nomeio a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP n.º 1.65.348-9, que mediante carga dos presentes autos verificará a possibilidade de apresentar o laudo pericial no prazo deferido, pelos honorários arbitrados. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.05.000660-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0603186-5) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.003733-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014916-9) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)  
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.007108-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004986-8) MARIO TADAYOSHI MARUYAMA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)  
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.010054-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009807-8) NEWTON EIJI FUJII(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.011477-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003847-9) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Cumpra o embargante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o determinado no item 03 de fls. 95, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.014152-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613229-7) CARLOS EDUARDO DE ARAUJO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Vistos em inspeção.Fls. 125: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte embargante trazendo aos autos o endereço atualizado do embargante (executado).Após, expeça-se Mandado de Constatação conforme determinação de fls. 123.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.015326-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601038-4) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**2004.61.05.015566-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601307-7) RAUL RODRIGUES LOPES(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, juntando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.004396-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016308-0) ROGERIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia da petição inicial e do acórdão, bem como certidão de inteiro teor referente ao mandado de segurança n.º 2000.61.05.002800-6.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**2005.61.05.004825-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007399-2) AGRO PECUARIA FAZENDA MONTE DESTA LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do feito, devendo constar: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.005497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013840-7) AUDITORIA HMOP S/C LTDA X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP202135 - KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo cópia do ato que comprove ser o subscritor procuração de fls. 42 é o Diretor Superintendente. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.005833-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014778-1) INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.005839-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006114-3) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 87/93). Intime-se.

**2005.61.05.007655-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007810-8) CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Mandado de Constatação juntado às fls. 140/141. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.009076-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011921-9) STR LED LABORAT TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.010072-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002993-8) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Regularize a parte embargante sua representação processual, eis que o instrumento de procuração juntado aos autos é conferido por pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.006521-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601038-4) MARIZA CAMPOS CRESPO X ROBERTO CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE E SP156998E - LEIF RAONI DE ALENCAR NAAS) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**2008.61.05.003052-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600668-5) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**95.0606103-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MARSHAL TURBO COMPRESSORES IND/ COM/ LTDA X DORIVAL ONOFRE DA SILVA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP014486 - CYBELLE BUENO DE ALMEIDA)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exeqüente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.011921-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X JOSE RAFAEL DE SOUZA

Regularize a executada STR LED LABORATÓRIO ELETRÔNICO DIGITAL LTDA. sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 59 (Dra. MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA - OAB/SP 120.178), bem como cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações.Indefiro o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 200361050119220, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente.Acolho a recusa à oferta de bens em substituição, atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.Intimem-se pessoalmente os co-executados JOSÉ EDUARDO VERMILLIO e JOSÉ RAFAEL DE SOUZA, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos, observando-se os endereços informados às fls. 67, expedindo-se, para tanto, o competente mandato e deprecando-se, quando necessário.Por fim, anoto que quanto ao co-executado JOSÉ EDUARDO VERMILLIO, deverá, igualmente, ser intimado da penhora, o respectivo cônjuge, em observância ao disposto no artigo 12 da Lei nº 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2092**

### **MONITORIA**

**2003.61.05.015563-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA(SP167937 - REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a embargada ao recálculo do débito, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo.

**2007.61.05.008569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.006388-7** - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da autora.Custas e honorários pela autora, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada

à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.013543-0** - GERALDO FRANCO GOMES X LUIZA RITA ORTIZ GOMES X ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO X SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI X LUIZ LEVANTESI (SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

**2008.61.05.013693-8** - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO (SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica condicionada à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.000227-6** - IVO KIYOSHI IEGAMI (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II - para todas: a) a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.05.010963-2** - ERETUZA GOMES DE ALMEIDA (SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.004857-0** - LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA S/C LTDA (SP145436 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.003011-8** - EWALDA APPARECIDA BERNARDI FILARDI (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.010660-3** - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 2101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.000700-7** - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se pessoalmente os autores a darem andamento ao feito, cumprindo o despacho de fls. 313, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC, artigo 267, III e parágrafo primeiro).Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2257**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.05.011348-7** - DANIEL CRISTIANO GONCALVES CARDOSO X LAURA DELA ROSA DIAS(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI do CPC, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, ante a falta de contrariedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.05.011891-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ MOVEIS ME X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.05.011892-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

...Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 31 de agosto de 2007 em R\$ 49.500,29 (quarenta e nove mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.000221-7** - VILSON ROBERTO CARREIRA X RAQUEL ALEXANDRE LOPES CARREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.015292-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011407-7) OSVALINO GOMES PAULISTA X MARLY DA SILVA PAULISTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE

TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2006.61.05.011407-7 certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006407-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006359-1) MARINA AURA GARBO X CECLAIR MARLENE GARBO FORCHESATTO(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.05.015613-1** - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL e o INSS a pagar ao autor o valor reconhecido administrativamente como devido relativo às diferenças de vencimentos decorrentes a incorporação dos quintos decorrentes do exercício das funções comissionadas junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no importe de R\$ 96.178,62 (noventa e seis mil, cento e setenta e oito reais e sessenta centavos), com o desconto dos valores já efetivamente pagos. Sobre este valor incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno as rés em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.006581-6** - KATIA REGINA PAVAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007711-9** - ANA CRISTINA DIAS RODRIGUES X VITORIA DIAS RODRIGUES - INCAPAZ X ANA CRISTINA DIAS RODRIGUES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, em face do reconhecimento de sua procedência pelo INSS, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício formulado na inicial pelas autoras ANA CRISTINA DIAS RODRIGUES e VITÓRIA DIAS RODRIGUES, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil e na fundamentação retro. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, e também COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu em danos morais. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P. R. I. Vistas ao Ministério Público Federal.

**2008.61.05.008311-9** - SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança ns 99000932-7, agência 0316, pelo índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na



fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.008879-8** - JOSE CAMILO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.010900-5** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPORCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.010992-3** - POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.011649-6** - SEBASTIAO RODRIGUES MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL em face do INSS, para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 17/08/1973 a 13/02/1975 laborado na empresa Auto Viação Urubupungá S/A, 26/02/1975 a 31/05/1975 laborado na empresa Auto Ônibus Anastácio S/A, 03/06/1975 a 16/07/1975 laborado na empresa Viação Bento Transp. Turismo Ltda, 22/07/1975 a 20/08/1975 laborado na empresa E.A.O.V. Hamburguesa S/A, 28/08/1975 a 27/10/1975 laborado na empresa TUSA - Transportes Urbanos S/A, 02/01/1976 a 15/06/1976 laborado na empresa Samar Ltda, 20/07/1976 a 12/02/1978 laborado na empresa Auto Ônibus Anastácio S/A, 12/05/1978 a 29/05/1978 laborado na empresa Viação Santa Brígida S/A, 30/05/1978 a 10/11/1978 laborado na empresa Viação Gato Preto S/A, 20/11/1980 a 29/09/1983 laborado na empresa Viação Gato Preto S/A, 06/08/1985 a 14/01/1986 laborado na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda e de 21/08/1986 a 26/09/1989 laborado na empresa CIA IND. MERCANTIL PAOLETTI, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de revisão da aposentadoria do autor, pelo índice 1,4; b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB-42/147.278.721-5, DER - 10/06/2008, incluindo os períodos ora reconhecidos e PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL Tempo de serviço especial reconhecido: 17/08/1973 a 13/02/1975 26/02/1975 a 31/05/1975 03/06/1975 a 16/07/1975 22/07/1975 a 20/08/1975 28/08/1975 a 27/10/1975 02/01/1976 a 15/06/1976 20/07/1976 a 12/02/1978 12/05/1978 a 29/05/1978 30/05/1978 a 10/11/1978 20/11/1980 a 29/09/1983 06/08/1985 a 14/01/1986 26/09/1989 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/147.278.721-5 Data de início do benefício (DIB): 10/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I

**2008.61.05.012906-5** - MAURO HENRIQUETTO X DIRCE MONTANHEZ HENRIQUETTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 013.00082757-9, agência 0296, pelos índices de 42,72% referente ao mês de janeiro 1989, de 44,80 % referente ao mês de abril de 1990 e de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, considerando-se no cálculo a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos índices posteriores. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais



devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.013861-3** - DARIO MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.000391-8** - BENVINDO ARCANJO PEREIRA X ANA CRUZ PEREIRA(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança dos autores nº 013.00078646-0 (agência 0676), pelos índices de 42,72% referente ao mês de janeiro 1989, de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.003345-5** - ATILIA MARIA DE CASTRO CRIVARI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.004132-4** - LUIZ CARLOS VECHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS VECHI em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 01/09/1975 a 28/02/1987 e de 01/09/1987 a 28/02/1988, na empresa PISOS E DECORAÇÕES XV LTDA e de 07/03/1988 a 26/06/1997, na empresa PLASCAR S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 26/06/1997, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98. As parcelas em atraso deverão respeitar o prazo de prescrição quinquenal, da data do ajuizamento do presente feito. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ CARLOS VECHI Tempo de serviço especial reconhecido: 01/09/1975 a 28/02/1987 01/09/1987 a 28/02/1988 07/03/1988 a 26/06/1997 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): 42/107.002.068-8 Data de início do benefício (DIB): 26/06/1997, respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento do presente feito para o pagamento das parcelas

em atraso.Renda mensal inicial (RMI): a calcularCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I

**2009.61.05.004139-7** - SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da fundamentação retro.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.007914-5** - GERALDO BUENO SOBRINHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança ns 013.00002347-5 e 013.00002327-0, agência 0860 pelo índice de 44,80 %, referente ao mês de abril de 1990. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.05.014083-4** - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor as taxas condominiais em atraso consignadas na planilha de fl. 61, bem como as quotas condominiais vincendas e não pagas no curso do processo, atualizadas monetariamente a partir da data de cada vencimento, pelo índice IPCA-E mensal. Sobre estes valores incidem juros simples de 1% ao mês a partir de cada vencimento, bem como multa de mora de 2%. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Em face da mínima sucumbência do autor, condeno ainda a ré ao pagamento das custas por ele desembolsadas, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.014739-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011250-4) EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP250399 - DEBORA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2007.61.05.011250-4, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.009862-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2008.61.05.004984-7, certificando-se.Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.003732-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI)  
...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2008.61.05.004984-7, certificando-se.Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.003895-1** - CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA X VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA X VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 222 (poderes à fl. 182).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.05.009061-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003895-1) CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA X VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA X VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 230 (poderes à fl. 161).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.006345-1** - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 105 (poderes à fl. 39).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.05.000293-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAIR MARCAL PAULINO  
...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o contrato de fls. 96/100.Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.011407-7** - OSVALINO GOMES PAULISTA X MARLY DA SILVA PAULISTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º. 2006.61.05.015292-3 certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.004692-9** - JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO X MARCIA REGINA FLORINDO DE

AZEVEDO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2258**

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.010622-9** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Compulsando os autos, muito embora a Massa Falida tenha sido intimada do despacho de fl. 898, verifico que não cumpriu este despacho na sua integralidade, faltando apresentar cópia do boletim de ocorrência e certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Reintegração de Posse, processo nº 3.154/98, da 3ª Vara Cível do Foro da Vila Mimosas-Campinas-SP, visto que somente apresentou cópia da petição inicial e despacho (fls. 906/918).Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a Massa Falida cumprir integralmente o despacho de fl. 898. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela Massa Falida às fls.899/921 e 926/997, no prazo de 10(dez). Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.05.009636-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010622-9) MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Vistos.Fls. 71/82-Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela excipiente.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 1444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.009245-9** - LUIZ RONALDO PIETRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do procedimento administrativo juntado em duplicidade (fls. 149/267 e 269/387), desentranhe-se a segunda cópia (269/387), devolvendo-a ao réu, em secretaria, mediante recibo de retirada de documentos. Dê-se vista a parte autora acerca do referido procedimento administrativo juntado, pelo prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.05.011266-5** - JANETE KIKUYE HANAGUSKO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.000622-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Recebo os valores bloqueados às fls. 233 e 235 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido

o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.05.009955-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 177/178 apresentada pela exequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.005941-2** - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 03 de novembro de 2009 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 17 de novembro de 2009 para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Alerto a Secretaria de que a data limite para envio do expediente à Central de Hastas Públicas é o dia 16/09/2009.Int.

**2001.61.05.006203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não conheço dos embargos de declaração ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão.Eventual mudança de domicílio do executado José Carlos Mendonça deveria ter sido informado a este Juízo, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, o que não ocorreu.Com relação à alegação de que se trata de bem de família, observo da matrícula do imóvel 47300 (fls. 270/270,v) que não há comprovação de averbação do óbito da cônjuge do executado Waldemar Mendonça e PARTILHA. Assim, ainda que o executado José Carlos Mendonça residisse no imóvel, não haveria que se falar em bem de família, quanto a ele, de imóvel que não está em seu nome.Ademais, não restou comprovado que o executado José Carlos Mendonça reside no imóvel de matrícula n. 47300. A etiqueta constante do documento de fls. 329, não serve para comprovar a residência do executado naquele endereço, conforme já dito na decisão de fls. 323, que, portanto, fica mantida como prolatada.Por outro lado, o executado José Carlos Mendonça se qualificou como casado no contrato social (fls. 29) e procuração (fls. 23), o que faz crer que mantenha domicílio regular junto a sua cônjuge Tânia Maria Scheid Mendonça (fls. 272), situação inclusive não mencionada quando da alegada união estável com Elisete Aparecida Herculino de Oliveira (fls. 310/311).Int.

**2003.61.05.011687-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos novamente ao SEDI para inclusão do SENAC no pólo ativo da ação. Com o retorno, republique-se o despacho de fls. 1282, para conhecimento do SENAC das datas designadas para o leilão. Informe-se, via e-mail, a Central de Hastas Públicas de que o SENAC consta do pólo ativo da ação e que sua intimação será realizada pela Secretaria da Vara, via Diário Eletrônico da Justiça. Int.Despacho fls. 1282: 1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, considerando a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 29 de setembro de 2009 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 13 de outubro de 2009 para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**2006.61.05.014833-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X

ALICE FLORINDA COSTA

Em face da certidão de fls. 155, requeira a exequente o que de direito acerca do valor constante às fls. 120, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.010498-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos da decisão de fls. 207, que recebeu a exceção de pré-executividade como impugnação, não atacada naquele momento.Passo à análise do mérito.O prazo prescricional no Código Civil de 1916 era tratado, dentre outros, no art. 177, conforme a seguir transcrito:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação da Lei nº 2.437, de 7.3.1955)Com a entrada em vigor do novo Código Civil no dia 11/01/2003, o prazo prescricional passou a ser tratado pelo art. 206 e, no caso dos autos, especificamente em seu parágrafo 5º:Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Entretanto, o art. 2.028 do Novo Código Civil limitou a aplicação do instituto da prescrição, nos seguintes termos: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, vencido o contrato em 31/05/2000, quando da distribuição da presente 08/08/2007, não havia transcorrido 10 (dez) anos, ou seja, metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 177 do Código Civil de 1916.Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.05.015062-1** - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIERI X BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação à execução, interposta pela executada Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de excesso de execução.A impugnante alega que, diferentemente dos cálculos apresentados pela impugnada, fls. 229, que aplicou o índice de correção monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, a sentença executada determinou a atualização das diferenças apuradas pelos índices da caderneta de poupança.Impugnação aos embargos às fls. 273/279.Remetidos os autos ao setor de contadoria foram elaborados cálculos às fls. 286/291, em conformidade com a sentença de fls. 133/136.As partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados pelo setor de contadoria, sendo certo que a impugnada discordou apenas em relação a não inclusão da MULTA DE 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Por sua vez, analisando os cálculos apresentados pela CEF à fl. 252, verifico que referida questão é incontroversa, já que a impugnante já aplicou referida multa.Sendo assim, reconheço, como corretos, os valores constantes nos cálculos apresentados pela impugnante, ora executada, fls. 252 e fixo o valor da execução no montante de R\$ 22.228,65 (vinte e dois mil duzentos e vinte oito reais e sessenta e cinco centavos) para MARÇO de 2009.Condeno os exequentes, ora impugnados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, qual seja, R\$ 8.768,65 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em março de 2009.Transcorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 22.228,65 (vinte e dois mil duzentos e vinte oito reais e sessenta e cinco centavos) aos autores, abatendo-se o montante da condenação supra a título de honorários advocatícios. Para o levantamento dessa verba, bem como do valor penhorado que excedeu a condenação, expeça-se alvará em favor da CEF, a quem incumbirá informar, em nome de quem deverá ser confeccionado.Int.

**2008.61.05.011084-6** - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação e comprovação de depósito de fls. 130/132 no prazo de 10 dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1715**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.13.000304-8** - ADALTON DE CAMPOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E

SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 4 da fl. 197/198 4. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 209/210, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.13.004029-0** - MARIA DE PAULA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 118. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 29/09/2009, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Roberto Terumi Takaoka, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

**2006.61.13.002759-8** - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA LEMES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 6 da fl. 177/178 6. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 184/185, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.13.003039-1** - PEDRO DANIEL FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 4 da fl. 195/196. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 205/206, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.13.000876-0** - REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 112. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 30/09/2009, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. .pa 1,10 Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.002262-0** - JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP X MARIA LUZIA DE CAMARGOS(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 40. 1. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha NILDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA..pa 1,10 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias..pa 1,10 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes..pa 1,10 Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.13.002264-4** - JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP X PAULO AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 31. 1. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas ARISTÓTELLIS VITORINO DE OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA e JOSÉ BATISTA ELIAS.2. Tendo em vista a extensão territorial deste município, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique qual a exata localização da chácara FAVO DO JATAÍ em que residem duas testemunhas, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação..pa 1,10 3. O não cumprimento da determinação supra, será interpretado por este Juízo que o autor comparecerá na audiência, independentemente de intimação.4. Providencie a secretaria as intimações necessárias.5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1403345-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403343-4) DAKTYLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X DAKTYLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Item 4 da fl. 246. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 257, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.13.004881-2** - DIVINO AUGUSTO ALVES X DIVINO AUGUSTO ALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 4 da fl. 109 4. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal,



intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 116/117, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. \*

**2002.61.13.000830-6** - MARIA SOLANE FERREIRA - INCAPAZ X WALTER LUIZ FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X MARIA SOLANE FERREIRA - INCAPAZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 da fl. 179/180 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 207/209, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.13.000429-9** - RODRIGO HENRIQUE DE LIMA - INCAPAZ X RODRIGO HENRIQUE DE LIMA - INCAPAZ X MARIA CELIA DE LIMA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 da fl. 194/195 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 200/201, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.13.001249-1** - VICENTINA DE PAULA SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VICENTINA DE PAULA SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 da fl. 240/241 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 244/245, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.13.001970-2** - MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS X MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 da fl. 217/218 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 225/226, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.13.003736-4** - MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 da fl. 171/172 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 175/176, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.13.003896-4** - MARIA CLEIDE BARBOSA X MARIA CLEIDE BARBOSA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 4 da fl. 203. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 210/211, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.13.000044-8** - LUANA CRISTINA CARDOSO X LUANA CRISTINA CARDOSO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 da fl. 166/167 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 170/171, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.13.000282-6** - CELINA JACOMINI GARCIA X CELINA JACOMINI GARCIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 da fl. 260/261 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, fls. 268/269, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. \*

**2006.61.13.000640-6** - PEDRO VENANCIO DA SILVA X PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 da fl. 263/264 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 270/271, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.13.002576-0** - EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO X EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 da fl. 250/251 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 255/256, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.13.003813-4** - ZELIA BATISTA DA SILVA X ZELIA BATISTA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 da fl. 223/224 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 231/232, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.13.003957-6** - APARECIDA DONIZETE EVANGELISTA X SIRLEI APARECIDA EVANGELISTA CAIRES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SIRLEI APARECIDA EVANGELISTA CAIRES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fl. 248. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 279/280, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.13.000358-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400296-2) ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 5 da fl. 148/149 5. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 154, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1718**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.002347-8** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AUREO FERREIRA JUNIOR X FLAVIO AUGUSTO R QUEIROZ X ANTONIO DONIZETI SIMEI X LOURIVAL WAITEMAN X EDNEY TADEU BONUTTI X ANGELO EDUARDO PIACENTI X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA X NILSON JOSE DE MELO X CARLOS ROBERTO RAVELI X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ELCIO PERISSIN X ISAIAS FERMINO CASTELLAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E MG040670 - OTACILIO FERRAZ E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP078757 - WLADEMIR DE BARROS)

Cumpra-se.Para audiência de inquirição da testemunha de defesa Ivone, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que encaminhe cópia dos interrogatórios, das defesas prévias e dos termos de oitiva das testemunhas de acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1116**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.13.004091-4** - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos

efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002993-5** - DEUZIDIO ALVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X DONIZETE ALVES DE ALMEIDA X CLEBER ALVES ALMEIDA X MARIA ELVIRA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X MARILDA ALVES DE ALMEIDA(SPI03019 - PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Deixo de apreciar a petição protocolada sob nº. 2009.130015027-1, juntada às fls. 156/169, tendo em vista que a parte já havia exercido seu direito de recorrer, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.2. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.3. Recebo o recurso de apelação do réu protocolado sob o nº. 2009.130014216-1, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.4. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003654-0** - ERENILDA DE SOUZA - INCAPAZ X HELIO DE SOUZA(SPI11059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001665-2** - ELZA MARIA DOS SANTOS(SPI202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.002341-3** - CLODOMIRO FLORENCIO(SPO61447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.001126-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SPO56178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da contestação e petição de fls. 65/78, especificando, no mesmo prazo supra, as provas que pretende produzir.Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.002193-7** - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SPI238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Embora alguns pedidos da presente ação sejam idênticos aos do Processo 1999.61.13.000590-0, apontado no termo de prevenção de fls. 44, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 46/73), há que se registrar que a relação previdenciária é do tipo continuativa e não gera os efeitos da coisa julgada material, tornando possível a revisão do julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e direito (Código de Processo Civil, art. 471, I).No presente caso, verifico que, em decorrência de alta médica, o benefício concedido nos autos retro mencionados foi cessado em 20/01/2005, o que motivou o ajuizamento da presente ação, sob fundamento de que a incapacidade persiste, desde então.Da mesma forma que ao INSS é possível, em razão de perícia realizada na esfera administrativa, cessar o benefício por incapacidade, ao interessado que se sentir lesado, sob fundamento de suposta ilegalidade administrativa, é resguardado o acesso ao Judiciário para sanar, se for o caso, a falha apontada. Assim, entendo possível a renovação do pedido nestes autos, pois tem por base fato novo, o que será apurado em regular instrução.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido; este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.13.004319-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA DERMINIO

2. Ante os termos da avença noticiada às fls. 122/127, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 08 e 22/09/2009. 2. Comprove a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. 3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2638**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.18.002292-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

Fls. 173/177: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.-se o MPF da decisão de fls. 168/169. Int.se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.18.001055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILEIA CHARLEAUX DE ABREU(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

1. Fl. 92: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 90. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.001167-6** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Tendo em vista que, conforme consulta realizada no sistema informatizado da Previdência Social, cuja juntada ora determino, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2003.61.18.001570-0** - BENEDITO DE SOUZA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ MOREIRA CESAR X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ROSALINDA DE CASTRO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X IGNACIO DUARTE SEIXAS X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X DULCE CANDIDA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 196/197: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 195. 2. Com a juntada dos documentos do item 1, dê-se vista ao INSS. 3. Int.

**2003.61.18.001572-4** - GENTIL MOREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA CORREIA DOS SANTOS X ALCIDES BATISTA X ALICE MARIANA VIEIRA X CIRENE VIEIRA DE LIMA SANTOS X VANUZA DOS SANTOS X LUIZ ALVES X FRANCISCO VITOR REZENDE X PEDRO DA SILVA X MARIA AMELIA ANTUNES FARIA FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes dos documentos juntados. 2. Após, venham os conclusos para sentença. 3. Int..

**2003.61.18.001628-5** - MARIA RODRIGUES PEIXOTO X ANA DE ALMEIDA MACEDO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA(NILIO LIMA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO X MARIA LEOCADIA CASSIANO X WANNY

ANTUNES VILLELA SANTOS X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO X MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 246/247: Indefiro o requerimento de fls 246. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 239, sob pena de extinção do feito com relação a este co-autor, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS.4. Int.

**2004.61.18.000874-8** - VITOR REZENDE DA SILVA X LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Concedo o prazo de 05 dias para vista dos autos fora de Secretaria. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.18.001803-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001674-5) DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 130/136.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**2005.61.18.000003-1** - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Fls. 92: Tendo em vista o tempo transcorrido, indefiro o prazo requerido pelo autor. Diante disso, concedo prazo ultimo de 10(dez) dias para que o autor apresente a documentação requerida no item 1 de fls. 71/72, sob pena de extinção do feito. Int.

**2005.61.18.000066-3** - ELENILDA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALDEMIR SOARES DA FONSECA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 272: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, pois cabe ao i. causídico diligenciar em favor de seus clientes.3. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 182, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2005.61.18.000237-4** - MARLI BELHIOMINI FERREIRA(SP136004 - MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO) X JOAO CARLOS FERREIRA(SP136004 - MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 371/375: Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre o acordo informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

**2005.61.18.000594-6** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP115447 - JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

REPUBLICADO POR INCORRECAO. PUBLICACAO EXCLUSIVA PARA O DR. JOSE PEDRO SALGADO EGREJA.1. Fls. 146 e 150. Nomeio o Dr. José Pedro Salgado Egreja, OAB/SP n. 115.447, como advogado dativo da autora, o qual deverá ser intimado pela imprensa oficial da presente nomeação e para cumprimento deste despacho.2. Fls. 152/158: Tendo em vista a informação trazida pelo INSS, de que a Autora cumula dois benefícios previdenciários de pensão por morte de companheiro, o que vai de encontro com o disposto no art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, revogo a antecipação de tutela de fls. 47/48. Com isso, fica o INSS autorizado a suspender o benefício de pensão por morte da Autora de menor valor.3. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Loretta Aparecida Venditi Oliveira, OAB/SP n. 201.960, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução n. 558, de 22.5.07, do CJF. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**2005.61.18.001281-1** - PAULO ROBERTO FOLOTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho. No caso, a parte autora contesta o método de amortização do saldo devedor (SACRE), vale dizer, a impugnação diz respeito à interpretação de cláusula contratual, para cuja solução não é necessária prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial (fls. 154/157, 160/161, 163/166 e 168/171). ..... Cumpra-se o tópico final do termo de assentada e deliberação (fl. 184) e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.18.001701-8** - FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO

PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 191/205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000808-3** - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2006.61.18.001082-0** - TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA CORREA BARBOSA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por essa razão, não vislumbro a verossimilhança do direito do Autor ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Com isso, caso a tutela antecipada às fls. 105/106. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, com urgência.

**2007.61.18.000146-9** - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão antecipatória de fls 77, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.2. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor foi aprovado nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado para realização do curso, informando, ainda sua situação atual.3. Int.

**2007.61.18.000698-4** - PAULO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...)Tendo em vista que a renda familiar per capita do Autor supera o parâmetro objetivo eleito pelo legislador ordinário, entendo que ele não atende o requisito legal da incapacidade de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família para a obtenção do benefício assistencial pretendido. Com isso, caso a tutela antecipada às fls. 59/64.Apresente a parte Autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado (benefício assistencial), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifeste-se sobre a contestação (fls. 77/94). Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para o réu. Comunique-se com urgência a prolação da presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

**2007.61.18.001034-3** - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...)Tendo em vista que a renda familiar per capita da Autora supera o parâmetro objetivo eleito pelo legislador ordinário, entendo que ela não atende o requisito legal da incapacidade de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família para a obtenção do benefício assistencial pretendido. Com isso, caso a tutela antecipada às fls. 34/39.Tendo em vista o tempo transcorrido e a natureza do feito, oficie-se à Promoção Social da Prefeitura do Município de Cunha, acerca da elaboração do relatório social solicitado em 09.10.08, através do ofício n. 1331/2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

**2007.61.18.002108-0** - JOSEANE DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.Fls. 144/147: Ciência às partes da decisão do Agravo.Oficie-se, com urgência, à autoridade administrativa. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.18.000593-5 - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 99/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2009.61.18.001453-9 - CELSO MARIANO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a natureza da ação defiro a gratuidade da justiça.2. Traga, a parte autora, comprovante do indeferimento administrativo do benefício pretendido no presente feito, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir processual.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

**2009.61.18.001462-0 - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a natureza da ação defiro a gratuidade da justiça.2. Traga, a parte autora, comprovante do indeferimento administrativo do benefício pretendido no presente feito, tendo em vista que o documento de fl. 17 demonstra apenas a percepção de auxílio doença com termo final para pagamento em 31/01/2009, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir processual.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.18.000593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ SERGIO DE CASTRO**

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Carta Precatória de Citação devolvida (fls. 21/27), cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.4. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.18.001445-0 - WAGNER APARECIDO ERMENEGILDO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X ENGENHEIRO DIRETOR DA FILIAL DE CRUZEIRO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Esclareça, o nobre causídico representante da parte impetrante sobre o interesse na continuidade do patrocínio da causa, tendo em vista que no âmbito da Justiça Federal não vige o Convênio Firmado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.3. Prazo de 5(cinco) dias.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.18.001465-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X JOSE DO CARMO DA SILVA BRAGA X JOSINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA BRAGA**

1. Providencie, a parte requerente, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

**2009.61.18.001466-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ADERBAL PEREIRA SANTOS X JANDIRA APARECIDA SANTOS**

1. Providencie, a parte requerente, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

**ACAO PENAL**

**2004.61.18.000657-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RUMO DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)**

1. Fl. 222: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

**2006.61.18.000095-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MICHELE HELENA DE SOUZA(RJ025976 - CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER)

1. Fl. 143: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.2. Int.

**2006.61.18.000227-5** - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

1. Tendo em vista que o nobre defensor do réu, subscritor do recurso de apelação de fl. 438, possui poderes para representá-lo, conforme se verifica à fl. 321, recebo tão somente o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 438, bem como o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 432/435 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista à Defesa para oferecimento das razões recursais, com a expressa advertência de que a não apresentação da peça referida, no prazo legal, pode configurar abandono de causa e conseqüente sujeição do advogado à pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. 4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7124**

**ACAO PENAL**

**94.0102790-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X LUIZ THOMAZ DE AQUINO(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES E SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS)

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, ofereça manifestação acerca da conveniência ou não do reinterrogatório do réu, conforme o dinamismo implementado pelas modificações do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para o mesmo desiderato e, em igual prazo.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6445**

**ACAO PENAL**

**2009.61.19.004391-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FELIPE JOSE GRANJA DE ABREU(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA)

... Ante o exposto, Indefiro o pleito formulado pelo requerente no que tange à restituição do bem consistente na lente RED 18-50mm-série 6001113. Por fim, retifique-se o termo de fl. 79 para que se exclua o item 4 do mesmo, haja vista não guardar relação com o presente feito. Os demais termos permanecem inalterados.

**Expediente Nº 6456**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**



**2006.61.19.008962-6** - ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Publique-se o despacho de fl. 264. Ante a informação do ofício retro, solicite-se ao MMº Juízo da 14ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo para que proceda a transferência do valor depósito (fls. 39 e 43) para a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Após, arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se. FLS. 264: Dê-se ciência para as partes acerca do desarquivamento. Fls. 263: Por primeiro, oficie-se a agência bancária Nossa Caixa Nosso Banco do Fórum Estadual Central de São Paulo - João Mendes, para que proceda a transferência do valor depósito aquele Juízo (fl. 39 e 43), na PAB - Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum Federal de Guarulhos, 4042, ficando a disposição deste Juízo. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.001116-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA  
Manifeste-se a autora acerca da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 173. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.19.002056-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES

Publique-se o despacho de fl. 38. Desentranhe-se a carta precatória nº 741/2008 e as fls. 49/56, devendo ser encaminhada para a Seção Judiciária de Brasília/DF para livre distribuição. Outrossim, expeça-se ofício ao MMº Juízo Distribuidor do Fórum Cível de Aruja/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 741/2008. Intime-se e Cumpra-se. FLS. 38: Fls. 36/37: Recebo em aditamento à inicial. Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.002985-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME X ROSIMEIRE MESQUITA CARNAVAL(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca dos embargos acostados às Fls. 246/265 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.19.008179-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X SANDRO JOSE DE MOURA  
Publique-se o despacho de fl. 33. Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 44, no prazo legal sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. FLS. 33: Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.009483-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Publique-se o despacho de fl. 77. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 101, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Intime-se. FLS. 77: Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.19.005665-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.19.005666-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELLE CRISTIANE MARIO X CLAUDIA CRISTINA MARIO DOS SANTOS X RONALDO ROBSON DOS SANTOS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código



de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

**2009.61.19.005962-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

**2009.61.19.006509-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA IZABEL DOS SANTOS GRAFICA E EDICAO - ME X MARIA IZABEL DOS SANTOS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

**2009.61.19.006510-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.19.000649-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Fl. 79: Defiro como requerido. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intímese.

**2008.61.19.003279-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 202, Intímese.

**2008.61.19.005462-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO PADILHA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do aviso de recebimento da carta de citação à fl. 29, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intímese.

**2008.61.19.010222-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCELO CASTRO PARADA X DENISE RODRIGUES PARADA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 57, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intímese.

**2009.61.19.000980-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA PINHEIRO

Por primeiro, regularize o subscritor da inicial a falta de assinatura no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intímese.

**2009.61.19.002668-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE EGEA REDONDO FILHO

Publique-se o despacho de fl. 25. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 31, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intímese. FLS. 25: Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intímese(m)-se.

**2009.61.19.006516-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X REAL QUARTZO IND/ E COM/ LTDA X MARLEI APARECIDA SAID X WILSON SAID DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**2009.61.19.008156-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.19.002754-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIEL SCORDAMAGLIO

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.19.002755-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.19.002756-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.19.004612-6** - APICE AUDITORIA & CONSULTORIA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLEI E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

**2008.61.19.003932-2** - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Publique-se a sentença prolatada às Fls. 686/690 dos autos.Fl. 695/707: Nada a deferir, ante a prolação da sentença.Fl. 708/712: Dê-se ciência as partes.Cumpra-se. Intimem-se.FLS. 686/690: ... Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

**2008.61.19.009322-5** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000, pag. 110), Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 292) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais...

**2009.61.19.001371-4** - ROBERTO AKIRA SUGAI(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Publique-se o despacho proferido à fl. 80 dos autos. Oportunamente, tornem conclusos. Int. FLS. 80: INTIME-SE O AGRAVADO PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS PARA DECISÃO.

**2009.61.19.007312-7** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Motivos pelos quais DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente...

**2009.61.19.007510-0** - LUISA ARAKAKI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE

#### EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo protocolizado sob o nº 37306.000856/2009-05, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

#### **2009.61.19.008016-8 - RICHMOND NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS**

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 41, uma vez que o objeto é diverso do presente feito. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **2009.61.19.008051-0 - CRISTIANE SENA DIAS(SP112211 - ISABEL CRISTINA RIBAU H GONCALVES E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao auxílio-doença nº 31/502.295.587-0 , devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

#### **2009.61.19.008281-5 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

... Motivos pelos quais DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, bem como pelo prêmio-gratificação...

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **2008.61.19.008285-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA TEIXEIRA FRANCO**

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

#### **2008.61.19.009972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FABIO JUNIOR REIS X FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA**

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

#### **2009.61.19.004006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADERLOU ALVES MAGALHAES X ROSANGELA GOMES DE MENEZES MAGALHAES**

Cumpra a autora a determinação do MMº Juízo Estadual à fl. 34, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **2004.61.00.025182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO LUIZ GALLUCCI FERRAZ X MARTA ELAINE LUCAS CARLOS**

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

#### **2006.61.19.004146-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA**

Ante a certidão retro, apresente a exequente endereço o qual possa se proceder o mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo legal. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

#### **2007.61.19.002331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 -**

MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EDUARDO CAETANO DE ASSIS X KATIANE APARECIDA GONCALVES(SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS)

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.005054-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS

Publique-se o despacho de fl. 55. Dê-se ciência a parte autora acerca da certidão positiva de fl. 61. Outrossim, manifeste-se ainda, acerca se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. FLS.55: Fls. 53: Considerando o decurso de prazo para cumprimento do determinado às fls. 42/44 dos autos. Depreque-se o cumprimento da reintegração de posse ao MM. Juízo Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.19.006090-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Fls. 101/102: Junte a parte ré cópia dos comprovantes dos depósitos realizados em agosto/2007, outubro/2007, novembro/2007, março/ 2008 e setembro/2008, no prazo legal. Outrossim, defiro o prazo requerido para que seja depositado a importância restante na conta judicial o qual os demais valores estão dispostos, sob pena de incorrer a reintegração do imóvel. Após, decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

**2007.61.19.009877-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLAUDIO COSTA DOS SANTOS

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.010037-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO PEDRO NICOLAU NETO

... Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração da posse do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, à Caixa Econômica Federal, devendo o réu ser intimado através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as consequências da reintegração forçada da posse...

**2008.61.00.026380-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO MICHELDA SILVA X MARLI DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA

Fl. 51: Ante o petição da autora, dê-se baixa na pauta de audiência. Outrossim, apresente ainda, cópia da quitação do pagamento relacionado na lide, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**2008.61.19.005817-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALBERTO DA SILVA SENA JUNIOR

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

**2008.61.19.007944-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.000719-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON VICENTE DA SILVA X ADRIANA DE SOUZA MARASSATO

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.002055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLERISTON MOREIRA SOARES

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 61/62 no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2009.61.19.002939-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA HELENA DOS SANTOS

... homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.003797-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMARA DO CARMO

... homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.006089-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO VICENTE DA SILVA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 6459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.009645-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007550-1) MANOEL PEDRO DA CUNHA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. ho da Justiça Federal;Remetam-se os autos, bem como a Ação Cautelar nº 200961190075501, em apenso, ao JEF - Mogi das Cruzes/SP. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**Expediente Nº 6460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.008833-7** - SANDRA PIFFER(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela.Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, para funcionar como perito judicial.Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se a autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Cientifique-se o perito acerca da nomeação e da data designada para a perícia, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se, bem como, intime-se o réu para que, no prazo da contestação, acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício da autora (NB 520.241.635-7).

**2009.61.19.009286-9** - IZIDORO FERREIRA DA SILVA(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/03 e artigo 1211-A, do CPC. Cite-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1069**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.016449-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016448-8) COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP287072 - IVO SHIGUERU TOMITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Recebo a apelação de fls. 218 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 191/194, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2002.61.19.000236-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000638-0) HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

{DECISÃO DE FLS 299/300} Uma vez mais converto o julgamento em diligência. (...) Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo, levando em consideração os critérios da Resolução 561/07 CJF, especificamente na parte relativa à repetição de indébito tributário, para providenciar a atualização dos créditos que constam da planilha de fls. 260, cujo valores coincidem com a planilha de fls. 85/86, acolhida na ação de conhecimento, aplicando os parâmetros da Resolução sobre os valores que constam da coluna FINSOCIAL A COMPENSAR, considerando o termo inicial a data de pagamento, e termo final 01/01/1996, confrontando o resultado com o relatório da Delegacia da Receita Federal, às fls. 249/251. Cumprida a diligência, ciência às partes. Int.

**2003.61.19.004577-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004865-1) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 327/349 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2003.61.19.004582-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004855-9) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 277/301 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2009.61.19.003870-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008396-6) CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 84/104 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 80/81. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

**2009.61.19.008595-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002059-2) METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**2009.61.19.008691-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005266-8) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.19.003547-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000708-5) IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO X RONALDO ALVARO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RICARDO MARAS

1. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel, objeto dos presentes embargos, matriculado sob o nº 88.882 no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, devendo o executivo fiscal prosseguir quanto a possíveis demais bens penhorados. 2. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. 3. Abra-se vista à União Federal para impugnação em

30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação do embargado RICARDO MARAS. 5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.007223-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X CARMEM VICI CASTELLI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o patrono do executado, Dr. NACIR SALES, OAB/SP 149260B, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito bem como sobre a petição de fls. 108/109. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2000.61.19.013095-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MARIO BATISTA DA ANA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ATILIO MATEUS VANNINI

1. Providencie o co-executado MARIO BATISTA DA ANA a regularização de sua representação processual, apresentando para tanto, cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 132/150.3. Int.

**2000.61.19.017834-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CENTRO DE INTEGRACAO HUMANA S/C X OLIVICE NAZARETH TORRES

1. Pela última vez, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2002.61.19.000332-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X GIUSEPPE ANTONINI X SANTE ANTONINI

1. Fl. 90/91: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, através de nota fiscal, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar o estado de uso e local onde se encontram os bens nomeados a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.2. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Deverá a executada informar a existência, ou não de processo de inventário em nome de Giuseppe Antonini. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Intime-se.

**2002.61.19.005929-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X HUGO IDALDO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2002.61.19.006696-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG MUSSI LTDA - ME

1. Face a diligência negativa, bem com a informação de fls. 60, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2004.61.19.003743-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual cumprindo devidamente o r. despacho de fls. 60, ítem 1. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

**2004.61.19.005504-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 -

VANDERLEI BRANCO E SP229739 - ANA LUISA DA COSTA LIMA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o subscritor da petição de de fls. 82 a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

**2004.61.19.007787-1** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALCIDES FAVINI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2004.61.19.008759-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUCIA LIRA DE CASTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.003886-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.003968-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAJURU LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.003996-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA TABOAO LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.008695-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Tendo em vista a cordância da exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre os bens ofertados, instruindo o mandado com cópias da petição que os discriminam.3. Intime-se.

**2006.61.19.009387-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA CENTRAL GUARULHOS LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.009398-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CRISTINA MIDORI INOE EPP

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.009698-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROBERTO MAZZALI



1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.001337-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

1. A petição de fls. 346/356 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 322.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, abrindo-se vista a exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 363, bem como em termos do prosseguimento do feito. 4. Int.

**2007.61.19.003238-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

2. Intime-se a executada para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos. 3. Após o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 121/122. 4. Int.

**2007.61.19.004764-8** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TAPETES LOURDES LTDA. X FABIANA MARIA SCHEMBRI X MARCUS VINICIUS SCHEMBRI X ESPOLIO DE SEBASTIAO SCHEMBRI-INVENT. LINA I. X DANIELA CROCE SCHEMBRI X KARINA ELISA SCHEMBRI X LINA IACONO SCHEMBRI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**2007.61.19.005266-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA X SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ X ROSALBA MAESTRIPIERI ORTIZ X IONE BRUNA NESTI MAESTRIPIERI(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Providencie as co-executadas IONE BRUNA NESTI MAESTRIPIERI, SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ e ROSALBA MAESTRIPIERI ORTIZ a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 137/138.3. Int.

**2007.61.19.007073-7** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de recebimento pelos Correios dou a co-executada MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA por citada. 2. Regularize a co-executada mencionada acima a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 3. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 27/44, bem como sobre a petição de fls. 75/76.4. Int.

**2007.61.19.007558-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOVA BOM CLIMA LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.007595-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOVA TABOAO LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.007606-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.001992-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LOURDES APARECIDA GRECO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.002328-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOVA TABOAO LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

### **Expediente Nº 1070**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.050762-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050761-2) NORTON DO NORDESTE LTDA(SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS MEDEIROS)

Destarte, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em questão. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**2005.61.19.007958-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002623-5) BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA FL. 352 /353: (...) Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 345/350) e MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 339/342 TAL COMO PROFERIDA.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.(...)

**2007.61.19.000241-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007798-3) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração (fls. 334/339) e, por conseqüência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.(...)

**2007.61.19.004777-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003979-8) INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE FLS. 276/280 (...) Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução.Custas não são devidas em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 2003.61.19.003979-8. Com o trânsito em julgado proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. (...)

**2007.61.19.006919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001408-3) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Fls. 178/187: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2009.61.19.007241-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006221-2) RAIMUNDO

GALVAO DOS PASSOS(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a alegação de matéria de ordem pública, trasladem-se cópias de fls. 02/39 para os autos da execução fiscal para apreciação como exceção de pré-executividade, bem como desta sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.003844-6** - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOAO CARLOS RIBEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente requisite-se o termo de autuação atualizado junto ao SEDI.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o co-executado, Sr. SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO, a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**2000.61.19.006896-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fls. 155/156 - Ao contrário do alegado pela executada o mandado de fls. 35 tinha como diligência a penhora sobre o faturamento da empresa até o valor do débito exequendo e não sobre os faturamentos das duplicatas apontadas. Assim, deverá o depositário efetuar o depósito dos valores penhorados até o valor da dívida, no prazo de 05(cinco) dias.2. No silêncio, voltem os autos novamente conclusos para a apreciação da parte final da manifestação de fls. 161.3. Int.

**2000.61.19.010618-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X ANA CLARA ALVES DIAS

Preliminarmente, intime-se a advogada dos co-executados Igor e Fabíola a subscrever a petição de fls.191/192.Em que pese a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 2008.03.00.011090-2, a hipótese fática é inteiramente diferente, pois, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.015546-3 houve arrematação de bens em leilão que este juízo considerou fraudulenta, daí a inclusão dos co-executados naquele feito e, conseqüente provimento do agravo.2. Na presente execução, foram os co-executados incluídos no pólo passivo pela decisão de fl. 126, à vista da documentação carreada pela exequente em sua manifestação de fls. 77/85, que nenhuma semelhança guarda com os fatos acima mencionados, pelo que, a pretensão dos co-executados merece pronto indeferimento.3. Prossiga-se na execução.4. Int.

**2000.61.19.017527-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MEDEL LTDA

1. Preliminarmente cite-se a executada por edital.2. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se.3. Após, à exequente, para que comprove documentalmente a representação social da empresa executada, vez que os nomes indicados à fl. 63, divergem daqueles constantes da petição inicial.

**2000.61.19.020695-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

**2001.61.19.006345-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANI DE BRITO

1. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências requeridas às fls. 41, que defiro.2. Intime-se a exequente a fornecer 02 (dois) jogo(s) de cópias da inicial para instruir as diligências. 3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, officie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.4. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.

**2002.61.19.006415-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X O. A. D. CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO

DAVANZO X CLEUSA REGINA DAVANZO PEREIRA

Pelo exposto, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário, relativo a CDA nº 80 7 02 003281-01 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito (art. 20, 1º e 4º, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2002.61.19.006654-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X O. A. D. CONFECÇOES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

Pelo exposto, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário, relativo a CDA nº 6 02 015637-51 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito (art. 20, 1º e 4º, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2003.61.19.002106-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X O. A. D. CONFECÇOES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

Pelo exposto, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário, relativo a CDA nº 80 6 02 052724-17 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito (art. 20, 1º e 4º, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2003.61.19.006329-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X O. A. D. CONFECÇOES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

Pelo exposto, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário, relativo a CDA nº 80 7 03 016028-45 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito (art. 20, 1º e 4º, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2004.61.19.001595-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA(SP068949 - ADAIR MOREIRA)

(...)forma, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de CUSTÓDIO PINTO DA FONSECA e MARCELO ALEXANDRE CAMPOS DA FONSECA do pólo passivo desta ação. Não sendo esta a hipótese prevista no art. 26, da LEF, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, que arbitro em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito, consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. (...)

**2004.61.19.005449-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA(SP068949 - ADAIR MOREIRA)

(...)forma, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de CUSTÓDIO PINTO DA FONSECA e MARCELO ALEXANDRE CAMPOS DA FONSECA do pólo passivo desta ação. Não sendo esta a hipótese prevista no art. 26, da LEF, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, que arbitro em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito, consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. (...)

**2004.61.19.006509-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GUSTAVO EDUARDO ALV SALVATIERRA

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

**2005.61.19.005870-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE

PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. A petição de fls. 163/175 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 153 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, manifeste-se o exequente acerca do alegado às fls. 178/179. Prazo de 30(trinta) dias. 4. Int.

**2005.61.19.006234-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOP BANK TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X JOSE DE CASTRO VAZ X ROBINSON DE ARAUJO SANTOS X JARBAS SALGADO JUNIOR(SP061657 - DURVAL PEDRO FUENTES E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS)

Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado, determinando a imediata exclusão de ROBINSON DE ARAÚJO SANTOS e JOSÉ CASTRO VAZ do pólo passivo desta ação.Em face da não ocorrência da hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, que arbitro em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito, consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. (...)

**2006.61.19.002385-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STANFER GUARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

**2006.61.19.002746-3** - UNIAO FEDERAL X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO)

Destarte, INDEFIRO a presente exceção, cujas razões poderão ser oportunamente deduzidas em sede de embargos à execução, se for o caso.Em face do pedido formulado pela exeqüente, à fl. 40, suspendo o trâmite desta ação. Arquite-se por sobrestamento.(...)

**2006.61.19.003575-7** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOP BANK TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DE CASTRO VAZ X ROBINSON DE ARAUJO SANTOS(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS) X JARBAS SALGADO JUNIOR

Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado, determinando a imediata exclusão de ROBINSON DE ARAÚJO SANTOS e JOSÉ CASTRO VAZ do pólo passivo desta ação.Em face da não ocorrência da hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, que arbitro em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito, consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. (...)

**2006.61.19.004962-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO TADEU DE ANDRADE

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

**2007.61.19.001661-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMBITRANS TRANSPORTES LTDA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, em face da ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual da exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a exeqüente, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor total atualizado do débito que consta da CDA. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei 1.025/69. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.19.004091-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAIRA STAUB MAFRA

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

**2007.61.19.007543-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 -

ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TORRES TIBAGI LTDA ME

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2110**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.19.004598-4 - JUSTICA PUBLICA X EDNA HERCULANO DA CRUZ SANTOS X WILSON DOS SANTOS**

1. A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/174, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria dos delitos capitulados nos artigos 297 c/c 304, ambos do Código Penal, permitindo aos denunciados EDNA HERCULANO DA CRUZ SANTOS e WILSON DOS SANTOS o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. 2. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 285-V. Desconsiderando a petição de fls. 207/215.3. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/04 e determino que os acusados sejam citados para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a citação. Declarando os denunciados que não têm condições de constituir advogado, ou transcorrendo in albis o prazo legal de 10 (dez) dias consignado para resposta, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP. Com a defesa escrita, voltem-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Requistem-se as folhas atualizadas de antecedentes dos acusados às Justiças Federal e Estadual. Em caso de antecedentes positivos, requisitem-se, também, as certidões do que nelas constar. 5. Oficie-se, também, à Polícia Federal informando acerca desta decisão de recebimento da denúncia para a eventual inclusão no Infoseg. 6. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 2.7. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Guarulhos, 26 de agosto de 2009. MARA LINA SILVA DO CARMO Juíza Federal Substituta

**2009.61.19.000933-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALVAO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)**

Fl. 78 - Ofício expedido pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, prestando informações acerca da elaboração do laudo merceológico solicitado à fl. 74. Às fls. 90/91, a defesa requer a juntada da cópia autenticada do inteiro teor do v. Acórdão nos autos do Habeas Corpus n. 2009.03.00.003067-4, bem como a reconsideração dos efeitos da decisão de fls. 64/66 e despacho de fl. 79, tendo em vista, em tese, erro material na elaboração da certidão do julgamento de fl. 56. É a síntese do necessário. Decido. 1. Considerando que não há nos autos informação acerca do encaminhamento do laudo merceológico, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional para envio do referido documento, encaminhando cópias das fls. 78 e 101/116 e consignando o prazo de 15 dias para cumprimento. 2. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisitando informações sobre o valor do débito tributário concernente ao auto de infração lavrado contra o réu, consignando o prazo de 15 dias para cumprimento. 3. INDEFIRO o pedido de trancamento da ação penal, tendo em vista a juntada de documentos às fls. 101/125. 4. DEFIRO a juntada dos documentos acostados às fls. 90/99, porém, mantenho a determinação de recolhimento da fiança, porquanto somente cabe a este Juízo dar cumprimento à ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos exatos termos do ofício de fl. 56. Havendo inconformismo do réu, deverá se valer dos meios próprios junto ao órgão expedidor desse ofício. Frise-se, outrossim, que o não recolhimento da fiança poderá dar ensejo à revogação da liberdade provisória concedida ao réu, salvo nova determinação do E. TRF3. 5. Após, juntada do laudo merceológico, bem como da resposta ao ofício do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para exame acerca do juízo de absolvição sumária. 6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 26 de agosto de 2009. MARA LINA SILVA DO CARMO Juíza Federal Substituta

### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.006679-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X**

MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

Considerando que não há nenhum óbice para ausência do país pela ré Mariluci Jung, não vislumbro a necessidade de oficiar à autoridade policial, tendo em vista que tal restrição certamente não estará consignada nos arquivos informatizados da Polícia Federal. Indefero a expedição de ofício. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 2111**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.19.003217-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113876 - CARMINE AVARESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1. Fl. 5833 : Tendo em vista que o réu ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS forneceu os dados do advogado que atua em sua defesa, INTIME-SE o Dr. Carmine Avarese, OAB/SP 113.876, para apresentar defesa prévia em favor do citado réu, bem como para juntar aos autos instrumento procuratório, a fim de regularizar a representação processual.2. Fl. 5835/5837: Providencie a Secretaria a inclusão do nome do novo patrono do réu FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, Dr. Marcus Vinicius Marins de Oliveira, OAB/SP 141.487, no sistema processual, mediante certidão nos autos.INDEFIRO o requerimento de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal, tendo em vista que se trata de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus presos, sem defensores comuns. Assim, caso fosse deferido o pedido, estar-se-ia impedindo que os procuradores dos demais denunciados tivessem amplo acesso aos autos, beneficiando-se um acusado em detrimento de todos os outros.Nesse caso, pode ser vetado o direito de vista do processo fora da Secretaria, ante a diversidade de réus e necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todas as partes. Cumpre esclarecer que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. VISTA DOS AUTOS. ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/94. ACESSO AO TEOR DO PROCESSO GARANTIDO. VISTA EM SECRETARIA.Diante das especificidades do caso, desenvolvido em torno de mais de uma dezena de réus com advogados próprios, pode o Juiz mitigar o direito de retirada do processo, sobretudo quando se demonstra a necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todos os interessados.O Juiz, enquanto guardião e gestor do processo, pode determinar o acesso dos autos, em Secretaria, pelo advogado, desde que isso não importe em restrição de conhecimento das peças nele juntadas e se realize por motivos de ordem na condução dos atos processuais.Ordem denegada.(HC 58.271/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009)Ressalte-se que os autos encontram-se acautelados em Secretaria, sendo permitido o acesso às partes e aos advogados, inclusive para a realização de carga rápida visando à extração das cópias.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela defesa do denunciado FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, sem prejuízo da extração de cópias mediante carga rápida ou fotografia (scanner), se os autos estiverem em termos, conforme Resolução 167, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Art. 1º Autorizar, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de scanner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos.1º Os processos que correm em sigilo ou segredo de justiça somente poderão ser examinados e objeto de reprodução pelas partes e seus procuradores.2º Não será permitido o desencarte de peças processuais para a reprodução, bem como não serão autenticadas as reproduções obtidas pelos meios referidos no caput. (grifei)Finalmente, esclareço que as mídias contendo os áudios referentes à denominada Operação Carga Pesada encontram-se disponíveis em Secretaria para que os patronos dos réus possam efetuar carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo, assim, pleno acesso a todas as gravações efetuadas durante a referida operação.3. Fl. 5808/5819: O denunciado EDSON DA SILVA apresentou petição a fim de complementar a defesa anteriormente apresentada, tecendo considerações acerca das provas juntadas aos autos e sobre outras questões incidentes e, ao final, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 5838/5859, sustentando, preliminarmente, que a petição apresentada pela defesa não deve ser conhecida, uma vez que já foi oferecida defesa preliminar anteriormente, tendo ocorrido a preclusão dessa faculdade pelo seu exercício, sendo que a interposição de petições a todo momento apenas tumultua o feito.Não convém entrar no mérito das alegações do acusado EDSON DA SILVA, uma vez que, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, já foi apresentada

defesa preliminar, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06, conforme se verifica às fls. 5445/5454. Já oferecida a defesa, não há que se falar em complementação, tampouco em requerimento de novas diligências, uma vez que já se operou a preclusão consumativa, pois a parte já realizou o ato, não cabendo complementação posterior. A defesa do réu EDSON DA SILVA reitera o pedido revogação da prisão preventiva. Pois bem. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista todo o suporte probatório dos autos, principalmente o auto de apreensão e laudo em substância que constam do Inquérito Policial nº 21.0519-08. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação ao delito de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do acusado se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao denunciado e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de EDSON DA SILVA. 4. Fls. 5860/5864: Trata-se de carta enviada a este Juízo por ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS requerendo cópia integral dos autos, bem como de todos os depoimentos transcritos dos arquivos de áudio, certidões e documentos a ele anexos. O pedido não merece conhecimento, tendo em vista que o acusado não detém capacidade postulatória e possui advogado constituído, Dr. Carmine Avarese, OAB/SP 113.876, sendo-lhe garantido o acesso aos autos para consulta em Secretaria ou extração das cópias que entender necessárias, através de carga rápida. Ressalte-se que os DVDs contendo os áudios das interceptações telefônicas também se encontram disponíveis para cópia. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido do réu, uma vez que é assegurado ao seu advogado o acesso aos autos para o exercício pleno da defesa. Além disso, o não conhecimento do pedido é medida de rigor neste caso, tendo em vista que a extração e remessa de cópias por esta Secretaria ocorre mediante o pagamento de custas, o que não foi providenciado pelo denunciado. Diante disso, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 5860/5864. Publique-se. Intimem-se.



## **ACAO PENAL**

**2009.61.19.008270-0** - JUSTICA PUBLICA X ELDER LUSE CORDOBA PRINCIPE(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, intime-se a defesa da acusada para manifestar se a houve revogação da procuração outorgada ao Dr. Zenón César Pajuelo Arizaga, OAB/SP 174070. Caso a resposta seja negativa, o patrono da ré deverá apresentar defesa escrita, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo legal, conforme decisão de fls. 48/49. Caso a resposta seja positiva, remetam-se os autos à DPU. Publique-se

**Expediente Nº 2113**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.007219-6** - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 78, redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2009, às 16h20min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 74/75, citando-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.007223-8** - MILTON CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 63, redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2009, às 15h, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Fl. 65: acolho como aditamento da inicial. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 58/60, citando-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1540**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.004396-0** - LUIZ ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Recebo o recurso de apelação do autor na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2004.61.19.002342-4** - SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 585/597. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2004.61.19.002672-3** - MARIA MIRANDA DOS SANTOS X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELISA LIMA BERNARDINO(MG079112 - FABRICIA SOARES DE NOVAES E MG056787 - RUBENS JUNIOR DE LIMA)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.19.005829-7** - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especial, do período de 27/10/1983 a 13/11/1997, em que trabalhou para TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2006.61.19.001365-8** - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.19.008267-0** - LIVALDO LOPES CALADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.009500-6** - MARIA JUSCELINA FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.19.000308-6** - DIVINA DE FATIMA REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.19.001863-6** - CLAUDIA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.006490-7** - JOSE LOTTI(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.19.008052-4** - SEVERINO BEZERRA LIMA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.83.000666-3** - JOSE ALVES DE MEDEIROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 167/173, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.19.000298-0** - GILBERTO CARRETERO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 124/135, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.000836-2 - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.002360-0 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.002450-1 - DAURILIO OLIVEIRA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de se computar, seja como comum, seja como especial, o período de 16/11/2005 a 30/05/2007, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

**2008.61.19.002763-0 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 07/01/1976 a 31/07/1978, 09/10/1978 a 06/07/1979, 13/08/1979 a 09/09/1980, 25/11/1980 a 26/01/1983, 01/03/1984 a 01/12/1994, e de 17/04/1995 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/143.328.685-5, a partir de 31/10/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: SEVERINO MANOEL DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/143.328.685-5 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/10/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 07/01/1976 a 31/07/1978, 09/10/1978 a 06/07/1979, 13/08/1979 a 09/09/1980, 25/11/1980 a 26/01/1983, 01/03/1984 a 01/12/1994, e de 17/04/1995 a 05/03/1997. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.19.002803-8 - BERNADINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir de 11/03/2005 e 04/09/2006, data de início do benefício (DIB - fls. 11 e 13), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 76/84, as quais, após descontados os valores já recebidos pelo autor, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. STJ. Aplicam-se os

critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria n.º 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.004027-0 - JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Recebo a apelação do autor na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

**2008.61.19.004251-5 - VALTER DE OLIVEIRA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

**2008.61.19.004702-1 - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especiais, dos períodos de 23/12/1975 a 06/08/1980, de 06/11/1980 a 08/03/1985, 08/04/1985 a 25/11/1987, e de 04/01/1988 a 01/11/1989, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, bem assim, para declarar a existência de relação de emprego com a empresa H&P CONSTRUÇÕES METÁLICAS, no interregno compreendido entre 05/05/1997 e 31/05/2006. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.19.005151-6 - LUIZ FERREIRA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.005789-0 - ANDREIA OLIVEIRA MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 107/110, bem como para que apresente as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.006812-7 - DURVAL PACHECO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 69/70, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.007855-8 - JENY DO CARMO ARAUJO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.009708-5 - ISIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) sejam computados, como especiais, os períodos de 02/09/1980 a 18/04/1986 e 19/06/1987 a 28/04/1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) sejam computados, como comuns, os períodos de 01/06/1977 a 01/06/1978 (PANIFICADORA JAGUARANI), 08/03/1979 a 11/04/1980 (CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO RENATA) e 27/05/1986 a 24/08/1986, e de 02/02/2007 a 19/06/2007 (auxílio-doença).Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.19.009716-4 - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especial, do período de 24/06/1991 a 25/04/1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.19.009722-0 - JOAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.010165-9 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de ALFREDO KIYOSHI TERUIA à correção da caderneta de poupança nº 00086791-0 pelo IPC de abril/90 44,80%, condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.010561-6 - CLEBIO URBANO MACHADO(SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.010637-2 - MITSUKO SHIMIZU(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de MITSUKO SHIMIZU à correção da caderneta de poupança nº 00066384-2 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até

então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.19.002698-8** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por todo o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.19.008264-5** - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2407**

**ACAO PENAL**

**2008.61.19.006119-4** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MOLINA MOLINA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH(SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 580/582. Indefiro, por ora, o pedido trazido aos autos pela defesa, tendo em vista a ausência de documento probatório da propriedade do aparelho celular apreendido. Int.

**Expediente Nº 2408**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.009713-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.009161-0) EDY FRANK CHIDERA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP161858E - ANDERSON BERNARDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante c.c. liberdade provisória formulado por Edy Frank Chidera em procedimento criminal aforado pelo suposto cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Aduz o peticionário, em síntese, no que tange ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ser explícito o constrangimento ilegal sofrido pelo indiciado, dada a ausência de indícios fáticos suficientes para atribuir-se-lhe o delito, pois as suspeitas suscitadas pela ilustre autoridade policial não possuem fundamentos sérios, concretos e verossímeis, não ultrapassando da esfera de simples suposições e conjecturas de tráfico de entorpecentes. Já no que se refere ao subsidiário pedido de liberdade provisória, aduz o peticionário ser primário e possuidor de residência fixa, o que lhe dá o direito de responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/13). É o relatório. D E C I D O. Afasto a alegação de constrangimento ilegal. De fato, conforme, inclusive, já decidido nos autos da comunicação da prisão em flagrante, em apenso (autos nº 2009.61.19.009161-0), a prisão do requerente encontra-se formalmente em ordem, havendo prova da materialidade e fortes indícios de autoria da prática delituosa que lhe é imputada, pois foi ele surpreendido transportando no interior de uma pasta de couro e junto ao seu corpo 1.780 g de cocaína. Diante desse quadro descortinado pela situação de flagrância, não há falar-se em constrangimento ilegal por ausência de indícios fáticos suficientes para atribuição de delito ao requerente, ou seja, de indícios de autoria. No mais, tenho que a prisão cautelar é de ser mantida. Com efeito, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo



310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Portanto, dado o princípio da especialidade, também não se aplica ao tráfico a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, no sentido de se permitir a concessão do benefício ao preso por tráfico ilícito de entorpecente, havendo, sim, ao contrário do asseverado pela combativa Defensoria Pública da União, óbice legal à concessão da liberdade provisória pretendida. Contudo, ainda que assim não fosse, à manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante foi preso em flagrante quando trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 1.780g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. Trata-se de indivíduo flagrado com material entorpecente - cuja substância encontrava-se, uma parte - 1.000g - no fundo falso de uma pasta de couro e outra - 780g (40 cápsulas) - no interior da roupa íntima do indiciado, tudo a indicar o seu intuito de dificultar a ação policial. Patente, assim, o perigo de se ocultar com vistas a se furar de eventual aplicação da lei penal e das penas eventualmente imposta. A preservação da ordem pública, ademais, impõe a restrição da liberdade do acusado, cujo delito em tese cometido, ombreado à hediondez, conspurca a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de ignominiosos traficantes e irresponsáveis aventureiros que optam por surfar as tormentosas ondas das drogas. O clamor pela presunção de inocência em nada beneficia o postulante, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual. Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de o acusado não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ratifico, ademais, os fundamentos da decisão já lançada adremente nos autos em apenso. Por tais razões, **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO e INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA.** Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2409**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.000807-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS)**

Designo audiência de reinterrogatório e julgamento para o dia 1º de outubro de 2009, às 16h30min, nos termos dos artigos 400, 402 e 403 do CPP. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal dos réus, para comparecimento em audiência, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2410**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.008319-7 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LUIZ MOREIRA(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI)**

À defesa para manifestação em alegações finais, no prazo legal. Na inércia, determino seja o réu pessoalmente intimado para constituir novo defensor, a fim de que este apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para este mister. Intime-se-a, na hipótese. Int.

#### **Expediente Nº 2411**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.002872-7 - JUSTICA PUBLICA X ROSENI PEREIRA DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)**

Isto Posto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ROSENI PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, nascida em 10/06/1966 em Codo/MA, filha de Raimundo de Sousa Pereira e Judite Sales Pereira. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6198**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006579-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006578-6) MUNICIPIO DE JAU-PREFEITURA MUNICIPAL(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO)

Ante o decidido às fls. 119/121, determino a realização da prova pericial, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de início dos trabalhos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando.Efetivado o depósito, encaminhe-se o feito ao Sr. Perito para que informe se presentes nos autos elementos suficientes à realização da prova técnica, procedendo-se à perícia em caso positivo, devendo, contudo, informar a este Juízo o dia, hora e local do início dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se o disposto artigo 431 - A do CPC.Com a manifestação do perito, ciência às partes para que providenciem os elementos necessários, se for o caso.Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo legal.Intimem-se por carta.

**2000.61.17.003202-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005911-7) WE CALCADOS LTDA X CLESO ANGELO SANCINETTI MODELO X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 1999.61.17.005911-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.17.003590-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.000350-5) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.17.000350-5, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.17.000511-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001052-0) URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O ônus da prova incumbe à embargante, já que pretende provar o pagamento efetuado nos acordos celebrados junto à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 333,II, do CPC.Até o presente momento, não foram trazidos aos autos os documentos necessários (as GFIPs) em que consta a relação dos funcionários sobre os quais deveria ter havido o recolhimento do FGTS nas competências 08/1998 a 03/1999, objeto da execução fiscal.Estes documentos devem ser trazidos aos autos pela embargante, pois, por ela elaborados. Ademais, com base nos próprios dados por ela fornecidos, é que foi proposta a execução fiscal, para cobrança de crédito remanescente após o descumprimento do termo de confissão de dívida.Caso a embargante não possua tais documentos, deverá providenciá-los e acostá-los aos autos, ou, ao menos, comprovar a recusa pelos órgãos públicos no seu fornecimento.A questão é que, de fato, a Receita Federal não possui cópia de tais documentos. Na própria declaração prestada pelo contador da embargante(f. 718), há informação de que a Receita Federal não dispõe de cópia das GFIPs.Dessa forma, concedo à embargante o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada desses documentos aos autos, já que o processo vem se estendendo por mais de quatro anos, sem ter havido até o presente momento a conclusão da prova pericial, em busca de tais documentos.Escorado o lapso temporal, ao perito, para que possa concluir o laudo pericial de acordo com os documentos presentes nos autos.Após, seja dada vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.



**2004.61.17.000142-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001562-4) DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego seguimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente na decisão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Intime-se.

**2005.61.17.002465-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006888-0) DECIO JOSE ROMANO - (CALCADOS ROGIAN LTDA ME - MASSA FALIDA)(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro a prova oral requerida pela embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II e 130 do CPC. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Manifeste-se a parte embargante em alegações finais, oportunidade em que deverá trazer aos autos, como ônus a si pertencente (CPC, artigo 333, I) cópia integral do procedimento administrativo, para tanto deferido o prazo de dez dias. Decorrido o prazo, vista à embargada para alegações finais, em idêntico prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.17.002721-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002332-0) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL

Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego seguimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente na decisão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Intime-se.

**2007.61.17.000077-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002054-1) HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Revela o perito, ressaltando a complexidade da matéria envolvida, a necessidade de realização de diligências junto ao processo administrativo fiscal, na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como à documentação contábil da empresa, em busca de elementos que reputa imprescindíveis à satisfatória realização de seu mister, os quais incumbia ao embargante colacionar aos autos, como ônus a si pertencente, posto serem de seu interesse (artigo 333, CPC). Diante disso, plausível a fixação dos honorários no patamar estabelecido no despacho de fl. 297, devendo a parte autora proceder ao depósito da diferença, sob a pena já cominada, dentro do prazo de dez dias. Efetuado o depósito, remetam-se os autos ao perito para designação de dia e hora de início dos trabalhos, devendo, contudo, comunicar a este Juízo em tempo hábil à intimação das partes nos termos do artigo 431 - A do CPC. Intime-se, por ora, o embargante.

**2007.61.17.002235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000144-0) ANA QUEILA GATTO BIEN GASPARINI X MARCO TULLIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes quanto ao pagamento do RPV, conforme extrato de fl. 297. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.17.002725-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000886-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie(m) o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original, uma vez que o apresentado constitui-se de cópia reprográfica, acompanhado de cópia do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283 e 284 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.17.001522-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000909-8) SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X MARIA AMELIA FRANCESCHI DI CHIACHIO(SP138043 - SERGIO DI CHIACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Manifeste-se a embargada (FN) sobre a petição de depósitos de fls. 302/304 e 306/307. Fls. 309/312: Expeça-se ofício ao 1º C.R.I. de Jaú, para cancelamento da penhora registrada (R-02/53.236), conforme determinado em sentença de (fl. 288). Quanto ao cancelamento da penhora havida nas execuções fiscais 1999.61.17.006110-0 e 2005.61.17.001556-6,

deve o pedido ser formulado e apreciado nos respectivos autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.007652-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E Proc. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)  
Está ao(à) executado(a) autorizado(a), na dicção do artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária.Tal providência poderia ter sido adotada, mas não o foi, a despeito do longo transcurso de tempo de tramitação deste feito.Não justificável, agora, às vésperas da realização da hasta pública, pleitear a redução da garantia, o que demonstra inequívoco intento procrastinatório.Ademais, reduzidas são as chances de sucesso de praça de parte ideal de imóvel, face às dificuldades inerentes ao sistema de condomínio de imóveis.Na hipótese de arrematação, o saldo excedente ao débito deve e será restituído ao(à) executado(a).Por fim, importante ressaltar que, em face do(a) ora executado(a), há diversos outros processos de execução em curso perante esta subseção judiciária, os quais aproveitarão do resultado eventualmente positivo da venda pública.Face ao exposto, indefiro o quanto requerido às fls. 162/163, determinando o prosseguimento do feito, com realização das praças designadas à fl. 155.Intime-se.

**2001.61.17.000179-3** - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)  
Considerando-se que o ofício endereçado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro/SP retornou sem efetivação pelo motivo de mudança de endereço (f.837), assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado informe qual é o novo endereço do referido. Comprovada a diligência, intime-se.

**2001.61.17.001975-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)  
Não há óbice a que o bem gravado com alienação fiduciária seja penhorado e levado à hasta pública.Contudo, referido ônus deve constar do edital de leilão para ciência a eventuais licitantes interessados, sendo também imprescindível a intimação do credor, titular do domínio resolúvel sobre o bem móvel dado em garantia.Verifica-se dos autos (fl. 77 e tela RENAJUD em frente), a existência do referido ônus em relação ao bem penhorado, objeto da hasta pública, gravame este que não constou no edital de publicação do leilão.Depreende-se, também, que não se efetivou nos autos a intimação do credor-fiduciário.Por tais circunstâncias eivar-se-ia de nulidade o ato.Face ao exposto, defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 29/09 e 13/10/09 (fls. 148), a realizar-se perante a 39ª Hasta Pública Unificada - CEHAS.Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 195.Em prosseguimento, intime-se a executada a trazer aos autos o nome e endereço da instituição financeira credora fiduciária, informado, ainda, documentalmente, o saldo devedor do respectivo contrato, sob pena de, não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC.Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

**2004.61.17.003794-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO FRANCISCO TONON  
Fl. 53: Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestaçãoInt.

**2005.61.17.003304-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)  
Manifeste-se a exequente acerca do noticiado parcelamento do débito, especialmente quanto ao requerimento de desbloqueio de valores.Intimem-se.

**2006.61.17.001379-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JAUENSE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)  
Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que construída, bem assim porque não determinada a prisão do depositário, mas tão somente que comprove nos autos a correlação entre os depósitos a título de garantia da execução, correspondentes a cinco por cento das rendas da empresa, com o que efetivamente fatura. Em prosseguimento, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho/decisão de fl. 209.Int.

**2009.61.17.002180-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B E R - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)  
Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Sem prejuízo, ante o decurso do prazo para pagamento, expeça-se mandado para penhora, nos termos do comando de fl. 44.Int.

**2009.61.17.002191-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)  
Fls. 47/48: Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de documentos de fls. 37/41, acostando-se-a à contracapa dos autos para oportuna devolução a seu subscritor.Intime-se.

**2009.61.17.002777-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento e redistribuição dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú.Aguarde-se em secretaria por quinze dias.Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 6212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.002564-0** - SERGIO JOAO ASSIS BUENO X LUZIA MARIA ZEMIGNIANI ASSIS BUENO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002665-6** - JOSE CONEGERO X THEREZA VIOLA CONEGERO X JOAO STRAPASSAN X JOAO CARLOS STRAPASSAN X CELSO ANTONIO STRAPASSAN X RENATO AVELINO DE OLIVEIRA X BILHERMINO BUSARANHO X MARIA APARECIDA BARBIERI BUSARANHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003557-8** - VERA PACHECO ALMEIDA PRADO(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003748-4** - OSVALDO DADALTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003756-3** - ALZERI COLETTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente Nº 6214**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.005365-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU CESARIN X JOSE RONALDO CESARIN(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X JOAO DONIZETE MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X JOSE LUCIANO ALVES(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Face à certidão de fls. 906, deverá a defesa providenciar a apresentação da testemunha arrolada, se houver interesse na sua oitiva, independentemente de notificação para seu respectivo comparecimento. Int.

**2005.61.17.002902-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BANDEIRANTES EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X GELDER BATISTA(SP116898 - SILVA APARECIDO MARIM E SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2007.61.17.002602-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 186. Intime-se o apelante para apresentar razões. Em prosseguimento, ao MPF para contrarrazões. Tendo em vista que estes autos subirão à Instância Superior e que exhibe neles suspensão processual em relação ao réu MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, providencei a Secretaria extração de cópias principais em relação a ele, remetendo-se ao SUDP para distribuição como Ação Penal por dependência a este, procedendo-se sua exclusão destes autos (2007.61.17.002602-0).Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1001441-2** - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2006.61.11.004958-8** - ULYSSES TORRES DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2006.61.11.005908-9** - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2007.61.11.000285-0** - SATICO IMOTO X ISSAMO JOSE LUIS MARQUES SASAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2007.61.11.000537-1** - EMILIA RIBEIRO CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)  
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.000978-9** - BENEDITA PINHEIRO X VILMA NASCIMENTO MAGALHAES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2007.61.11.001687-3** - APARECIDA DOLCE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E

SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.002510-2** - KUMIKO YOSHIDA HISATORI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam intimados a parte autora, bem como o patrono da parte ré, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP n.º 113.997, para comparecerem em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2007.61.11.002719-6** - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2007.61.11.002720-2** - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2007.61.11.003682-3** - ODETE GOMES DE ABREU(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.004786-9** - ELENO CORREA DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.000955-1** - OSMAR FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.001465-0** - JOSELMA MARTINS MATTOS(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002232-4** - ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002586-6** - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E

SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.003183-0** - LUIZ APARECIDO MOLARI(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004119-7** - HAYDEE MARIA MOREIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.005231-6** - NEUZA BAIÁ BRANCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.005305-9** - MARIA SONIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2009.61.11.001120-3** - VITORIO DOLCE(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.000121-6** - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.006335-1** - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.000924-1** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fica o Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP n.º 113.997, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

## **Expediente Nº 4204**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.11.000598-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Petição de fls. 161: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição do Ministério Público Federal que pugna pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta. Após, tornem os autos conclusos.

### **MONITORIA**

**2004.61.11.000292-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOMAZIA LIRA PEREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 215: Defiro. Oficie-se à Receita Federal, como requerido pela CEF.INTIME-SE.

**2004.61.11.003620-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, informando que a executada Shirley possui uma chácara no local da diligência, mas que reside na cidade de São Paulo, não tendo a servidora logrado êxito em encontrá-la.

**2008.61.11.002190-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELLI ALVES DELGADO PIRES X CARLOS DELGADO X SANDRA MARIA ALVES DELGADO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 102, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a vinda aos autos da providência determinada pelo Juízo às fls. 102. À falta de manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001775-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CAROLINA DAL PONTE X JOAO LUIZ DAL PONTE X MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)

Primeiramente, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que compareça a Agência da CEF, como descrito na petição de fls. 107, para possível renegociação junto à credora, sendo esta de natureza extrajudicial. Não havendo interesse das partes num acordo extrajudicial, façam os autos conclusos sentença. Intimem-se.

**2009.61.11.002773-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)

Tópico final do despacho:b) havendo aceitação por parte do perito, manifestem-se as partes, em cinco dias, indicando assistentes técnicos, já que os quesitos já foram juntados às fls. 78 e 84.

**2009.61.11.003848-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG

Proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, cuja guia pode ser retirada no site: [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br), conforme informado às fls. 41, para que a Carta Precatória expedida para Abadiânia/GO possa ser cumprida. Caso a CEF não cumpra o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1004309-3** - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Indefiro o pedido da parte autora, de fls. 348/350, por impossibilidade jurídica do pedido. O parágrafo único do Art. 3.º, da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, determina que os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, cujo principal deva ser requisitado por precatório, também o seja pela mesma via. Como o valor da execução será requisitado por precatório, a verba referente aos honorários advocatícios, apesar de

possuir caráter alimentar, também o será. Cumpra-se o despacho de fls. 346. INTIME-SE.

**2001.61.11.001402-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174: Defiro. Dê-se vista dos autos ao Município de Borá, pelo prazo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.11.004305-8** - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**2009.61.11.004313-7** - DALVINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 15h30 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.11.000823-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026579-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargada, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.002789-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000368-1) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 485/506: indefiro, por ora, a expedição de ofícios conforme pedido da embargante. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre a embargante que os órgãos para os quais pretende sejam expedidos ofícios negaram ou se omitiram na prestação da informação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, formule a embargante os quesitos que pretende sejam respondidos pela prova pericial, caso seja a mesma deferida. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.61.11.004605-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002812-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JOSE VALSECHI CONESSA X ROSEMIRA COSTA X MARILIA FERNANDES ARTIOLLI X VERCY FERREIRA BRITO BARRETO (SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA)

Fls. 140: Defiro. Dê-se vista à CEF, pelo prazo requerido (5 dias), para que a CEF proceda à liquidação do julgado. INTIME-SE.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.004080-6** - PAULO SUEHIRO MORITA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005082-4** - ELINA KEIKO KANADA MORITA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.11.000025-4** - PATRICIA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1800**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.11.003268-4** - SUELI DA CRUZ DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.003272-6** - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.005562-3** - JOAO ALVES BEZERRA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2008.61.11.001637-3** - LUIS AUGUSTO BADONA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2008.61.11.005819-7** - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Digam as partes sobre o documento juntado às fls. 66/67, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2009.61.11.001007-7** - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme informação de fls. 103, nomeio, para substituí-lo, o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados nestes autos, bem como da documentação médica que acompanha a inicial. Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, intimem-se as partes do cancelamento da perícia que se encontrava agendada para o dia 09/09/2009. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

### **ACAO PENAL**

**2009.61.11.004152-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VICTOR

HUGO BOARETTO JUNIOR

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 297), designo para o dia 30 de setembro de 2009, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intime-se as testemunhas de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4650**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.09.001770-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X TYRONE FURLAN(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Posto isso, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa e declaro extinta a punibilidade de Alexandre Dahruj Junior, Mauro Alexandre Dahruj e Tyrone Furlan, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**2000.61.09.005705-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELISBERTO DOZZI TEZZA X SIDNEY VALENTIM DOZZI TEZZA X SYLVIO DOZZI TEZZA JUNIOR(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

**2001.61.09.000277-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP049979 - JESUS ARRIEL CONES) X JOSE ROBERTO MACETI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X MARCELO ERNESTO LEONARDO(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Concedo ao subscritor das alegações finais apresentadas em nome do réu Aczibe Norberto de Oliveira o prazo de três dias para que regularize a representação processual.

**2003.61.09.000779-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

**2003.61.09.007302-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP169710A - FÁBIO CIUFFI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Parte final do r. despacho de fl. 1001: ... à defesa... para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).

**2004.61.09.003135-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ANDRE LUIZ DA SILVA X WALDEMAR TEBALDI FILHO X FERNANDO VAZ PUPO X LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver os réus Waldemar Tebaldi Filho, Luiz

Fernando Zacharias Domingues da Silva, André Luiz da Silva Mello e Fernando Vaz Pupo, nos termos do art. 386, VI, do CPP, da acusação de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c artigos 29 e 71, todos do CP. Custas na forma da lei.

**2004.61.09.005541-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ IZETE PANISSOLO(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)

AUDIENCIA DESIGNADA NA VARA DA COMARCA DE NOVA ODESSA: CARTA PRECATÓRIA 338/2009: 17/11/2009 ÀS 13:30.

**2004.61.09.007220-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

**2005.61.09.001135-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Solicite-se certidão de objeto e pé do feito supramencionado. Requisite-se junto ao IIRGD folhas de antecedentes atualizadas dos réus, solicitando-se posteriormente as certidões eventualmente consequentes. Sem prejuízo, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Intimem-se pessoalmente os defensores dativos.

**2005.61.09.008586-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X GERSON DIAS RAMOS(SP032542 - GERSON DIAS RAMOS)

Diante da inércia do réu, que advoga em causa própria, perfez-se a hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Aplico, portanto, ao advogado GERSON DIAS RAMOS, multa no valor de dez salários mínimos. Intime-se o causídico para que providencie, no prazo de dez dias, o pagamento do valor ora arbitrado perante a Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, na modalidade de depósito judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Nomeie para a defesa do réu a Dra. Daniela Petrocelli, OAB 188339, que deverá ser pessoalmente intimada para apresentação de alegações finais no prazo legal.

**2006.61.09.001374-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X VALDIR NATALINO ANDREETA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DIAS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Considerando o acima certificado, nomeie para a defesa da acusada Cristiane de Oliveira Dias o Dr. HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA, que deverá ser pessoalmente intimado do inteiro teor do presente despacho. Sem prejuízo, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).

**2006.61.09.002862-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X WAGNER BENEDITO ZANELLI ROMERO(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WAGNER BENEDITO ZANELLI ROMERO, qualificado à fl. 02, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, remetam-se ao SEDI para anotação e ao arquivo com baixa-arquivado.

**2006.61.09.005880-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.09.001717-8** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008 bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de

diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

**2007.61.09.003473-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Fls. 226/227: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho que aplicou multa ao defensor da acusada Maria do Socorro Amorim Costa (artigo 265 do Código de Processo Penal) por falta de amparo legal, e determino que o causídico providencie o pagamento do montante estipulado à fl. 221 no prazo de cinco dias. Considerando a apresentação de memoriais finais pela defesa, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.09.009636-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Fl. 215: Concedo à defesa o prazo de dez dias para a juntada dos documentos requeridos.

**2007.61.09.010896-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FERREIRA DE PAIVA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 181/183: Indefiro, por falta de amparo legal. Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

#### **Expediente Nº 4681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101392-0** - CELSO ANTONIO NOGUEIRA X FABIO ALEXANDRE GAIOTTI X ADEMIR CANTARIN(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP214802 - FERNANDA MAZOTINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) manifeste-se o autor ADEMIR CANTARIM considerando que há notícia nos autos de que houve saque integral do montante devido (fl. 333). (...) Int.

**95.1101453-6** - SIND. TRABALHADORES NAS INDS/ DE FIA CAO E TECELAGEM DE SANTA BARBARA D OESTE(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO E SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal com relação ao autor ALTIERES FABRI (fl. 1110), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**95.1101951-1** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**95.1102353-5** - ALDERBAL GALVANI X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

A expedição de requisitório dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS nos embargos à execução deve ser feita naqueles autos. Sendo assim, traslade-se cópia do pedido da parte autora (fl. 330) e venham-me conclusos nos autos em apenso.

**95.1102633-0** - OSWALDO ALFREDO X WILLIAN ARY ROSSIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 236: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros/successores elencados à fl. 208 em substituição ao autor falecido. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, concedo à parte autora o prazo de dez dias para, considerando o montante relativo ao de cujus WILLIAN ARY ROSSIN (R\$ 713,02 - fl. 138), discriminar pormenorizadamente os valores cabíveis a cada um dos habilitados a fim de viabilizar a expedição dos requisitórios. Int.

**1999.03.99.002230-9** - PIACENTINI & CIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.03.99.089011-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1106093-7) CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fl. 193: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**1999.61.09.004161-3** - VALDIR APARECIDO RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 149: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, manifeste-se o INSS sobre o requerido pela parte autora (fls. 134/146).

**1999.61.09.006152-1** - EDVALDO JOSE DAVOLI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.001057-8** - ORLANDO JUSTINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

**2000.61.09.005420-0** - ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**2000.61.09.007211-0** - ONORATO PEREIRA DOS SANTOS X LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para arrolar as respectivas testemunhas, conforme determinação do E. TRF/3a. Região e do despacho proferido (fl. 155). Int.

**2001.03.99.041168-2** - EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE X GISELA WINKEL OLENSCKI X IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA X OMAR BENEDITO DE CARVALHO X WALTER ERCOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2002.61.09.006102-9** - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 399/401), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2002.61.09.006144-3** - VANILDO BATISTA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2003.61.09.005009-7** - EMILIA MARTINES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.000525-4** - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.004375-9** - ANTONIO CARLOS ISLER X IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.008732-5** - ALEXANDRE PAES GASPAR(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2005.03.99.013596-9** - MARIA JULIA VASCONCELLOS X LUZIA VASCONCELLOS ISIDORO X ANTONIA VASCONCELOS PAES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.02.007898-4** - CLINICA ODONTOLOGICA SPM GABRIEL LTDA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela União, prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, manifeste-se a parte vencedora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.006350-7** - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2006.61.09.002181-5** - DONIZETE APARECIDO SOARES CORREA(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2006.61.09.002227-3** - ANTONIO APARECIDO MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2006.61.09.002246-7** - NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2006.61.09.003167-5** - LEOTON ROGER MANTZ(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2006.61.09.004132-2** - ROSANGELA FERRAZ CEREDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006634-3** - HERMANDO MORANI FILHO X EDERLAN MORANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.09.000594-2** - BENEDITA APARECIDA SOARES MANTOVANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.000663-6** - IVA SERGIO MATHIAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. Fls. 169/178: indefiro. As parcelas atrasadas serão eventualmente objeto de execução nos termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF/88, desde que haja o trânsito em julgado de decisão favorável à parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

**2007.61.09.004790-0** - JOAO FASSI X IRENE APARECIDA SGOBI FASSI(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005079-0** - LUCIANO LIBARDI SOARES DE BARROS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.09.002915-0** - ANTONIO JOSE LEITE(SP136318 - ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.09.004152-5** - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.008893-1** - ELZA RONCATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.008953-4** - ANNA SILVESTRE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009171-1** - ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009495-5** - CARMEM DOLORES TORRES X JEAN CRLOS DA SILVA REGO(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009728-2** - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009730-0** - GERALDO CLARETTI MARCHETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009909-6** - ANTONIO DOMINGOS RAMALHO X FABIANO DE SOUZA RAMALHO X GABRIEL DE SOUZA RAMALHO X MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA RAMALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009956-4** - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.010641-6** - VALERIANO GONCALVES DESIDERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.010727-5** - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.010764-0** - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.011655-0** - DIRCEU TAVARES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.012620-8** - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2009.61.09.000804-6** - ANTONIO APARECIDO PETRONIO X INES APARECIDA PETRONIO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Descaracterizada prevenção quanto aos processos elencados no termo de prevenção (fls. 22/23) conforme as cópias juntadas pela Secretaria (fls. 26/88). Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 21 (processo n. 2003.61.09.002900-0 - 1ª. Vara Federal de Piracicaba-SP). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.09.000910-5** - ADEMAR GALLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para, considerando as cópias juntadas pela Secretaria (fls. 29/53) referentes ao processo n. 2007.63.10.013685-0, esclarecer eventual prevenção. Int.

**2009.61.09.000923-3** - APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA X ANTONIA VILMA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FREITAS GRUPO DE COBRANCA LTDA(SP146182 - JOSMANE FAGUNDES MACEDO)

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.000953-1** - JOSE DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 23. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham



conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.09.007999-5** - APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.09.001304-5** - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.1105013-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102353-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ALDERBAL GALVANI X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Fl. 49: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**2006.61.09.005145-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007284-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDER BERNARDO FERREIRA DE SOUZA(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada/embargada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004740-7** - MARIA APARECIDA RIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2007.61.09.004957-0** - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2007.61.09.005204-0** - RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.09.007216-0** - ROQUE PIRES ANDRADE X JOSE ANTONIO FAVARETTO X ELCIO LUIZ FAGGION X ELAINE GIACOMINI FAGGION X MARIA REGINA ABBADE DE ALMEIDA X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.09.000548-5** - ESPOLIO DE MARIO BENZAUASKI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.09.004200-7** - APARECIDA FERNANDES MENDES DE GODOY X MARCOS ANTONIO MENDES DE GODOY X VERA LUCIA MENDES DE GODOY(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.09.005633-0** - MARIA IGNEZ BORTOLI BELARDI X JOAO DORIVAL BELARDI(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO E SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

**2004.61.09.006059-9** - DORIVAL BILLATTO X JANDYRA MURBACK BILLATTO X TERESINHA BOSCARIOL X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA X RODRIGO DIMAS ALVARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.09.006489-1** - ISRAEL BISCARO X WALDIR RODRIGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP043433 - VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.002050-8** - JOSE ANTONIO INFANTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**1999.61.09.000409-4** - WAGNER TEDESCHI(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.09.006598-9** - THEREZINHA DE ALMEIDA GARCIA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

A parte autora foi devidamente intimada a comparecer à perícia médica no dia 06 de abril de 2006 (fl. 89vº) e não compareceu. Novas datas foram designadas (20/06/2007 e 09/10/2008), mas a autora não foi encontrada (fls. 96vº e 107). Com o intuito de dar seguimento ao feito, foi designada pela quarta vez data para realização da referida perícia médica (17/12/2008 - fls. 110), tendo a autora desta vez sido encontrada e intimada pessoalmente (fl. 116), entretanto, novamente deixou de comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende, onde seria periciada pelo médico designado (fl. 118). Dada oportunidade de manifestação aos patronos, requereram o arquivamento provisório da ação ao argumento de que não conseguem localizar sua cliente (a autora). Posto isso, como a tramitação dos autos está paralisada desde 06 de abril de 2006 por negligência da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da autora para em 48 horas, manifestar-se informando onde pode ser encontrada em caso de não ser encontrada no endereço dos autos, bem como qual o motivo do não comparecimento às perícias designadas e informar em que dia da semana possui melhores condições de comparecer no Pronto Socorro da Vila Rezende. Caso a autora não seja encontrada, expeça-se edital de intimação com prazo de quinze (15) dias onde deverá constar a parte dispositiva desta decisão, afixando-se uma via no átrio do Fórum. No silêncio, façam-se conclusos para sentença.

**2005.61.09.005361-7** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS LTDA X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

As alegações da União Federal (fls. 151/152) serão analisadas na sentença. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, oficie-se ao(s) Serviço(s) de Registro Civil da comarca de Marília-SP, solicitando certidão de óbito de João Carlos de Souza, portador do RG. 11.386.366 e CPF. 693.423.778-15, nascido em 06/06/1950, que era casado com Antonia Sanches de Souza. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3026**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.007051-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar outrora concedida, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos e Causa Mortis - ITBI, por conta da aquisição do imóvel situado na Av. Washington Luís, nº 300, nesta cidade de Presidente Prudente - SP. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.C.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2012**

#### **DESAPROPRIACAO**

**97.0032708-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032709-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

O perito nomeado estimou seus honorários periciais em R\$ 8.000,00 (fl. 984). O Estado de São Paulo impugnou o valor estimado pelo perito e entendeu dispensável a realização de prova pericial (fls. 995/997). O INCRA disse que a perícia é imprescindível ao deslinde da questão e protestou pelo pagamento dos honorários periciais pelo Estado de São Paulo, uma vez que foi este quem requereu a realização da prova técnica. Compulsando os autos verifico que inicialmente o Estado de São Paulo requereu a produção da prova pericial. Posteriormente, porém, entendeu-a dispensável, diante da alteração da legislação sobre área de reserva ambiental (fls. 995/997). O INCRA, por sua vez, insistiu na prova técnica, reputando-a indispensável (fls. 1026/1027), razão pela qual deve ele (INCRA) responder pelo ônus. Ademais, os honorários do perito devem ser suportados pelo desapropriante, pois o recurso à perícia - determinada, na espécie, pelo juiz - tem o sentido de subsidiar o magistrado na busca da justa indenização. Sendo assim, acolho a proposta de honorários do sr. Perito, R\$ 8000,00, uma vez que compatível com a complexidade do trabalho a ser realizado, e porque também não impugnada pelo INCRA. Deposite o INCRA, no prazo de 15 dias, os honorários provisórios, no valor de R\$ 4.000,00. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2009.61.12.006957-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALTER SOARES LEMOS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 21.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1201865-9** - EDUARDO AUGUSTO DELPHIN(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**95.1205045-5** - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA X FOSFERCAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

**95.1206000-0** - PAULO ZAMPIERI X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X LUIZ ZAMPIERI X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X ELOY DANDREA MATHEUS X MARIO YUTAKA HOSHIBA X PAULO YOSHIO TABUTI X MAURICIO FARIAS X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP227050 - RENATA NIEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 260/263: Defiro a habilitação de DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (CPF 778.540.558-15), ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA (CPF 097.489.428-13), LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO (CPF 117.329.498-83), CRISTIANA BELON FERNANDES (CPF 112.447.238-00), JULIANA BELON FERNANDES COGO (CPF 138.274.448-02) e ROMEU BELON FERNANDES FILHO (CPF 283.399.628-41) requerida às fls. 213/229. Intimem-se, pessoalmente, os autores MARIO YUTAKA HOSHIDA, PAULO YOSHIO TABUTI e DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS para regularizarem suas representações no prazo de dez dias. Int.

**96.1202146-5** - DUILIO ROMOALDO CANEVARI X DECIO ANTONIO FERRANTI X CLARICE FABEL FERRANTI X DEVANIR CAVALHEIRO X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X EIICHI TANAKA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo o cálculo da fl. 165.Intimem-se. Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 160.

**96.1202478-2** - ANGELO BIFI X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**96.1203190-8** - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES X MARIA APARECIDA TARGA RIPARI(Proc. DANIEL FERREIRA L NETTO OABSP123750 E Proc. FRANCISCO C G GONCALVES OABSP62865 E SP221527 - CARLA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Revogo o despacho da fl. 132. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 117/120 e 125, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**96.1204086-9** - LUIZ CARLOS BATISTA P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**96.1205110-0** - FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP122126 - ANALUCIA DIAS MESQUITA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

**97.1200297-7** - BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.1204369-0** - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO

AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê cumprimento à ultima parte da determinação da fl. 345. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**97.1204558-7** - VEREDAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

**97.1205375-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205339-3) ADELINO BALISTA X ALCINDO GORELIO - ESPOLIO X ANGELO ROCHA X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO GOMES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**98.1205808-7** - CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a parte autora para que promova o pagamento da quantia de R\$ 17.564,06 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), atualizada até maio de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**1999.61.12.000460-1** - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.003688-2** - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial das fls. 144/148.Não sobrevivendo impugnação, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda, da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de fl. 142.Defiro o destaque da verba honorária. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 144/148 e planilha a ser elaborada, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2001.61.12.001390-8** - COREMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2001.61.12.008101-0** - ANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2002.61.12.000379-8** - ISSAO SAKATA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora,no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2002.61.12.003247-6** - RUTH DA SILVA VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2002.61.12.005621-3** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pleito inicial para declarar ilegal o processo administrativo que deu origem ao auto de infração objeto do processo nº 10835.001429/2002-25 (CSLL), subsistindo o processo administrativo nº 10835.001427/2002-36, (IRPJ), mas devendo a requerida, quanto a este, retificar o valor do débito de acordo com o apurado pelo laudo pericial. / Diante da sucumbência recíproca as despesas se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. / Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União até o limite do valor devido pela autora, restituindo-se-lhe o que dele sobejar. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

**2002.61.12.009208-4** - JOSE PEDRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2002.61.12.009797-5** - EVA SOBRAL PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu. No silêncio, entender-se-á por concordância tácita, devendo a secretaria requisitar ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 184/187, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.007083-4** - FABIO DE OLIVEIRA FERARIO X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2003.61.12.009682-3** - AMERICO GIACOMELLI X LAURICY FORTUNATO PEREIRA X OSVALDO MARQUES RODRIGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

**2003.61.12.010145-4** - EMILIANO BERNAL GIMENES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito apurado na conta das fls. 118/121, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.010605-1** - BENITO MARQUES FRANCO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2003.61.12.010659-2** - SEVERINA CARLOS PEREIRA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora o cálculo discriminado das verbas a serem requisitadas, destacando-se a verba honorária contratual. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta apresentada, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido na fl. 113. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.010687-7** - WALTUIR JOSE DOS REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 142/144: Vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2004.61.12.000151-8** - LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 127/129) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2004.61.12.000953-0** - LUCIANA APARECIDA MARCIANO(SP191085 - THIAGO CARRIJO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu. No silêncio, entender-se-á por concordância tácita, devendo a secretaria requisitar ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 203/206, mediante Requisição de pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2004.61.12.004293-4** - RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2004.61.12.004838-9** - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção da prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.12.005601-5** - DOLORES DE SOUZA BERNARDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 93/94, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2004.61.12.007234-3** - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. Eventuais limitações ao teto ficarão submetidas à regra do art. 21, parágrafo 3, da Lei n 8.880/94. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando que não consta dos autos, nem do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão proferida no agravo comunicado à fl. 75, desnecessário o encaminhamento de cópia da presente sentença. / P. R. I.

**2004.61.12.009006-0** - GILVANETE COSTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu. No silêncio, entender-se-á por concordância tácita, devendo a secretaria requisitar ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 171/173, mediante Requisição de pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.000015-4** - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALCAO, CNPJ: 04.557.324/0001-86. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 147/149, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido nas fls. 152/153. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.001524-8** - JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê cumprimento à última parte da determinação da fl. 171. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2005.61.12.002197-2** - JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação e condenar a parte ré a proceder à revisão e modificação do contrato de securitização, para que, retiradas as cláusulas ilícitas e abusivas, fique formalizada a repactuação contratual nos moldes da Lei 10.437/2002, de forma que sejam concedidos ao autor todos os benefícios proporcionados por esta lei, apontados no item 24, letras a, b, c, d, e, da inicial, apurando-se o saldo devedor nos moldes do que estabelece a legislação pertinente e dividindo-se-o em parcelas anuais, vencíveis a partir de 31/10/2006 (deduzidas as que já foram pagas), e que se estendam até 31/10/2025. / Condeno a ré no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado. / Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o Perito para agendar data para a retirada do documento. / P.R.I..

**2005.61.12.002223-0** - FATIMA APARECIDA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2005.61.12.002259-9** - GEREMIAS FERREIRA NORONHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu. No silêncio, entender-se-á por concordância tácita, devendo a secretaria requisitar ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 168/172, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.002690-8** - JOSIANE CRISTINA KLEBIS ROCHA X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.12.003719-0** - MAURO GOMES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Com a morte do autor tornou-se prejudicada a realização de perícia médica. Aliás, reexaminando os autos verifico que os elementos probatórios existentes já são suficientes ao julgamento da causa, pelo que reconsidero a decisão das fls. 162/163. Comprove o procurador da parte autora o óbito do requerente e promova a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 5 (cinto) dias, requerendo a conversão da ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em pensão por morte, se for o caso, sob pena de extinção do processo. Int.

**2005.61.12.003743-8** - ANALDO BATISTA DE QUEIROZ(Proc. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES-PR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito apurado na conta das fls. 79/81, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.003902-2** - VIVALDO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial das fls. 149/155.Int.



**2005.61.12.004625-7** - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que há divergência jurisprudencial quanto à co-responsabilidade do Estado de São Paulo, e para evitar alegação de futura nulidade, reconsidero a decisão da fl. 92 e determino de ofício, a citação do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 47 do CPC. Int.

**2005.61.12.006052-7** - MARIA CELIA FERNANDES TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.12.006446-6** - ELZA MARRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2005.61.12.009099-4** - ROSALINA CORREA VICENTE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 74/77, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.009311-9** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP233728 - GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em face da inércia da parte autora, tenho por corretos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 74/78. Comprove a ré, no prazo de dez dias, o pagamento do valor apurado. Int.

**2005.61.12.009470-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.007841-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)  
Dê-se vista da cópia do procedimento administrativo juntado por linha às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**2005.61.12.009542-6** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2005.61.12.010930-9** - ELIANA APARECIDA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Promova a parte autora, se entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2006.61.12.000108-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito aqui pleiteado pela CEF e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. / Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo, modicamente, em percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**2006.61.12.000132-1** - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.000148-5** - DURVAL MATHEUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em face da inércia da parte autora, tenho por corretos os cálculos das fls. 61/66. Comprove a parte ré, no prazo de dez dias, o pagamento do valor apurado. Int.

**2006.61.12.000224-6** - DENISE MAGALHAES SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.000532-6** - MARIA JOSE DA SILVA E SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Indefiro os requerimentos das fls. 236/237 e 238/239, tendo em vista que a insatisfação da parte com o laudo não constitui elemento razoável para invalidá-lo. Ademais, as enfermidades físicas do autor já foram objeto de perícia, conforme laudo de fls. 196/198.Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

**2006.61.12.000537-5** - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu. No silêncio, entender-se-á por concordância tácita, devendo a secretaria requisitar ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 109/114, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.001264-1** - ALTA DA CONCEICAO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.001466-2** - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.402.769-0, a contar de 24/03/2008 (fl. 150), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 1º/06/2009 (fl. 134, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.402.769-0 / Nome do Segurado: FRANCISCO CARLOS XAVIER / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 24/03/2008 - restabelecimento do auxílio-doença / 1º/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 04/12/2008 - fls. 113/116 / P.R.I..

**2006.61.12.002258-0** - NELSON JOSE DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu. No silêncio, entender-se-á por concordância tácita, devendo a secretaria requisitar ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 119/121, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.002526-0** - DIRCEU SANTOS RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu. No silêncio, entender-se-á por concordância tácita, devendo a secretaria requisitar ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 122/124, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.002570-2** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente, seu não comparecimento à perícia que estava agendada para o dia 07/04/2009, às 10:00 horas, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**2006.61.12.003203-2** - ADELAIDE DA SILVA MARQUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.003513-6** - ELIZA TAMAOKI YAMAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 78/79: Vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.003584-7** - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da inércia da parte autora, tenho por corretos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 108/119. Comprove a ré, no prazo de dez dias, o pagamento do valor apurado. Int.

**2006.61.12.003588-4** - CICERO DA SILVA PEIXOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 21/07/2006 (fl. 40), por não comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: CÍCERO DA SILVA PEIXOTO / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 21/07/2006 (fl. 40) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 28/08/2009 / P. R. I..

**2006.61.12.003638-4** - MAURICIO HITOSHI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.004068-5** - NEUSA GATO PASCOARELI(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.005327-8** - GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.12.006357-0** - ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da fl. 65 e redesigno perícia com o médico psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/09/2009, às 11:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 53/54. Dê-se vista às partes do laudo de estudo sócioeconômico pelo prazo de cinco dias. A parte autora fica desde já intimada da nova data e horário da perícia, através de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2006.61.12.007326-5** - NILDA DA SILVA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos da fl. 138, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2006.61.12.007366-6** - PENHA MARIA MARTA DE SOUZA ESTACIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.007450-6** - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 137. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2006.61.12.007454-3** - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu. No silêncio, entender-se-á por concordância tácita, devendo a secretaria requisitar ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 128/131, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.007576-6** - CREUSA TANAKA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.007990-5** - MARIA JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.009152-8** - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.009834-1** - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2006.61.12.010108-0** - CARLOS ROBERTO XAVIER GUERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/120.162.9257) na forma da Lei 8.213/91, mediante a averbação do tempo de serviço ora reconhecido, observando-se o acréscimo no percentual incidente sobre o salário de benefício, bem como a substituição do coeficiente de cálculo utilizado (70%) pelo coeficiente devido (100%), devendo pagar as diferenças das parcelas vencidas desde a instituição do benefício, respeitados os limites da prescrição quinquenal. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 42/120.162.925-7 / Nome do segurado: CARLOS ROBERTO XAVIER GUERRA / Benefício Concedido: Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição / Renda Mensal Atual: N/C / Data de Inicio

do Benefício: 23/02/2001 / Renda Mensal Inicial: A calcular pelo INSS / Data do Início do Pagamento: 23/02/2001 - Fls. 37 e 80-vs. / P. R. I. C..

**2006.61.12.010737-8** - SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 240: Defiro o pedido de prazo por trinta dias. Int.

**2006.61.12.011302-0** - MARIA EUDOCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remeto a apreciação da petição das fls. 185/186 à Segunda Instância.Cumpra-se, com urgência, a última parte da determinação de fl. 183.Int.

**2006.61.12.011479-6** - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

1- Fls. 1179/1181: Vista à parte autora por cinco dias. 2- Desnecessária a produção da prova pericial contábil porque as questões relevantes são exclusivamente de direito. Intime-se.

**2006.61.12.011936-8** - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.011982-4** - JOAO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o informado à fl. 90, prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo social das fls. 98/106.Int.

**2006.61.12.013106-0** - CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquive-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.013195-2** - VIDAL PONCANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 13/15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege / P. R. I..

**2007.61.12.000728-5** - MARIA EUNICE AYALA GIROTO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2007.61.12.000810-1** - SANTINA PEIXOTO DA SILVA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2007.61.12.001046-6** - MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.697.211-4, a contar de 19/09/2006 (fl. 42), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 16/04/2009 (fl. 78), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.697.211-4 / Nome do Segurado: MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 19/09/2006 - restabelecimento do auxílio-doença / 16/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 01/03/2007 - fls. 58/59 / P.R.I..

**2007.61.12.002105-1** - SIDNEI JORGE IKEDA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 59: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.002249-3** - IVANISE RIBEIRO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 115. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2007.61.12.002692-9** - ELZA PEREIRA DE MATOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como forneça croqui para intimação das eventualmente residentes na zona rural.Int.

**2007.61.12.003689-3** - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Afasto a preliminar de Carência da Ação por falta de Interesse Processual porque apesar da autora não comprovar ter requerido o benefício administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. 2- Apresente a autora o croqui que possibilite a intimação da testemunha arrolada na fl. 29 que reside na zona rural, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2007.61.12.004120-7** - HARUKO NAKAGAVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I..

**2007.61.12.004758-1** - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.138.983-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 24/12/2006 (fls. 55/56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo

de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.138.983-3 / Nome do segurado: MARIA DUARTE DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 24/12/2006. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/05/2007 - fl. 84 / P. R. I..

**2007.61.12.004869-0** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Fls. 59 e seguintes: Vista à autora para manifestação sobre a proposta conciliatória, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.005123-7** - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 59/63: Postergo a apreciação do pleito para o momento processual posterior à manifestação das partes sobre o laudo a ser elaborado por profissional nomeado por este Juízo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 20 de outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

**2007.61.12.005325-8** - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fl. 67: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.005398-2** - MIRTES FRANCISCA DE SOUZA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**2007.61.12.005467-6** - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.005541-3** - SEBASTIAO ZOLIM(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 66/72: Vista ao autor do agravo interposto na forma retida, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da proposta de conciliação juntada nas fls. 75/82. Intime-se.

**2007.61.12.005744-6** - AKIO OHARA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Dê-se vista da manifestação(fl. 100/101), guia de depósito judicial(fl. 102) e cálculos(fl. 103/112) apresentados pela CEF à parte autora, pelo prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.005760-4** - DEOLINDA DA SILVA MARTINS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.005784-7** - ANTONIO DE MARIA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP147880E - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 163/175.Int.

**2007.61.12.005814-1** - DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.005818-9** - JOAO GONCALVES DE MEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 79/86). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**2007.61.12.005829-3** - ADILSON MOREIRA GOMES(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 92 e seguintes: Manifeste-se sobre a proposta conciliatória o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.005839-6** - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Chamei o feito à ordem.Constata-se na parte dispositiva da sentença das folhas 124/126 um equívoco quanto ao direito de cada uma das autoras conforme se extrai do relatório da sentença. Evidente a ocorrência de erro material.E como é sabido, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, independentemente de provocação, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp nº 343.557/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006.Assim, onde está escrito: ... Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora Odete Ferenzi de Souza a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e às autoras Odete ferenzi de Souza e Francisca Maria Villaça Gitahy a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 20/31) ....Leia-se: ... Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar às autoras Odete Ferenzi de Souza e Francisca Maria Villaça Gitahy a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e à autora Odete ferenzi de Souza a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 20/31) ....Retifique-se o registro com as devidas anotações.Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada.P. R. I.

**2007.61.12.005862-1** - MARIA DE LOURDES CAMPOS PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.005945-5** - MARIA IVONE DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.005953-4** - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre o agravo interposto na forma retida o autor, no prazo de dez dias. Intime-se.



**2007.61.12.005965-0** - MARCOS YUGI NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre o agravo interposto na forma retida o autor (fls. 100/108), no prazo de dez dias. Intime-se.

**2007.61.12.005971-6** - LILIAN BUCHALA X VIVIAN BUCHALA X PAULO SHIGUERU AMAYA X JOSE DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.12.006006-8** - MARCIA VIRGINIA DIAS RODRIGUES(SP133876 - FERNANDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação da fl. 61. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.12.006015-9** - ARIOSWALDO CIPOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.006038-0** - JAYME CASOTTI - ESPOLIO - X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTI(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em vista do tempo decorrido, regularize a parte autora o pólo ativo da lide, nos termos da petição da fl. 66, no prazo de vinte dias. Int.

**2007.61.12.006050-0** - ROBERTO ONISHI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro o requerimento da fl. 168. Tendo em vista a informação da parte ré das fls. 135, 137/138 e 143, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas poupança nº 3892-6, 1003598-8, 4830-0 e 50.219-2, de sua titularidade nos períodos pleiteados. Int.

**2007.61.12.006234-0** - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 26 aos Juízos das Comarcas de Votuporanga e Meridiano/SP. Int.

**2007.61.12.006338-0** - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 153, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 140/142 em relação ao réu. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.12.006506-6** - ARCEBILIO RODRIGUES GOMES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP 34.740, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Custas na forma da lei. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

**2007.61.12.006691-5** - JOSE DOS SANTOS DONATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.006991-6** - JOSEFA DA SILVA RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 15/10/2009, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, ficando o advogado da parte autora responsável pela sua

apresentação e das testemunhas à referida audiência, conforme manifestação da fl. 45. Intimem-se.

**2007.61.12.007286-1** - ORDALIA VIRGOLINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 14/10/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**2007.61.12.007887-5** - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face das alegações da ré às fls. 74/76, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

**2007.61.12.008025-0** - HAMILTON DE AVELAR GOMES(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 15/10/2009, às 14h30min, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas (fl. 132). Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**2007.61.12.008209-0** - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.009012-7** - DEOSDETE CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) O INSS concede aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo a contar de 05 de março de 2007, data do requerimento administrativo que deverá ser implantado no prazo de trinta dias. Pagará 70% dos atrasados, os quais serão calculados no mesmo prazo, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. O autor aceita a proposta apresentada pelo INSS. Sobrevindo o valor dos atrasados, requirite-se o pagamento. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. As partes abrem mão dos prazos recursais. Saem os presentes cientes e intimados deste ato e seus termos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão P.R.I..

**2007.61.12.009350-5** - OLESIA FRANCOSE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 104 mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado..

**2007.61.12.009641-5** - SANDRA APARECIDA LUCIANO SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.009728-6** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da parte autora e documento das fls. 213/215. Após, apreciarei os recursos interpostos pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.010345-6** - DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 15/10/2009, às 15h00min, para oitiva da autora em depoimento pessoal. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 05) ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, observando que a data da audiência a ser agendada pelo Juízo deprecado deverá ser posterior à ora

designada. Intimem-se.

**2007.61.12.010690-1** - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.011525-2** - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 38. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.011685-2** - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho da fl. 23, fornecendo o CPF dos réus indicados à fl. 21, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

**2007.61.12.011995-6** - DENER ALEXANDRE MARQUES BACELAR X ADELIA MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora comprovar nos autos a regularização determinada no despacho da fl. 74. Intime-se.

**2007.61.12.012003-0** - CATHARINA PEREIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.012352-2** - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2007.61.12.012408-3** - OSWALDO ANTONIO ALESSI DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a determinação da fl. 46, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

**2007.61.12.012785-0** - MIGUEL OLIMPIO DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 39. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.012949-4** - DIRCE BENVENUTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2007.61.12.013090-3** - ROSANGELA LIMA RABELO(SP169691 - RÔMULO ALMEIDA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.013351-5** - NEUZA MARQUEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290

- ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em vista das alegações da fl. 196, desonerado do encargo o Dr. Arnaldo Contini Franco e em substituição nomeio o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, para realizar a perícia indireta, com base nos documentos constantes nos autos, o qual realizará a perícia, nesta cidade, na rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenario. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Os quesitos da parte autora às fls. 11. Intime-se o perito para elaboração do laudo, com carga dos autos. Int.

**2007.61.12.013459-3** - VERA LUCIA PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.013694-2** - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 103/105 em relação ao réu. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 22, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte apelada já apresentou sua resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.013761-2** - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 21 de outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

**2007.61.12.013869-0** - MARCILIO JOSE LOPES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, que realizará a perícia no dia 22 de Setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, n. 16, Vila Euclides, nesta, fone: 3222-8299. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

**2007.61.12.014035-0** - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: IVANI VENDRAMINI CALEGON, RG/SSP/SP nº 19.386.337, CPF nº 314.829.118-25, residente e domiciliada na Avenida 9 de Julho, nº 795, IRAPURU, SP. Testemunha: JOSE MAURO BONFIM, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, 1001, IRAPURU, SP. Testemunha: ANA BONATO ROSSI, residente domiciliado na Rua São Paulo, nº 871, IRAPURU, SP. Testemunha: MARIA DE LOURDES BRITO DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Nove de Julho, nº 758, IRAPURU, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecoado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de Carta Precatória. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.12.014198-6** - SUELI DONADAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo os

recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.014357-0** - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2008.61.12.000180-9** - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 38, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**2008.61.12.000239-5** - DORIVAL GARCIA NEGRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Muito embora o autor tenha trazido cópia da CTPS, para aferir o direito aqui pleiteado, é necessário que faça prova da opção pelo regime do FGTS. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se traga aos autos o termo de opção ou documento que contenha esta informação. Depois, retornem conclusos. Int.

**2008.61.12.000551-7** - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

**2008.61.12.000725-3** - VALDEIR ANDRADE DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico da parte ré e do laudo pericial. Int.

**2008.61.12.000812-9** - BERENICE ROSA XAVIER DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.844.804-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/10/2007 (fl. 40), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.844.804-8 / Nome do segurado: BERENICE ROSA XAVIER DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/10/2007 - fl. 40 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/01/2008 - fl. 65 / P. R. I.

**2008.61.12.001055-0** - DIOGO JANUARIO DA SILVA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim,

declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

**2008.61.12.001097-5** - ANDREZA DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas, sob pena de renúncia à prova. Int.

**2008.61.12.001104-9** - DIRCE BERNUNCIO CARBONERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.133.647-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/08/2007 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.133.647-3 / Nome do segurado: DIRCE BERNUNCIO CARBONERA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/08/2007 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 30/01/2008 - fls. 91/92 / P. R. I..

**2008.61.12.001380-0** - BENEDITO JOSIAS SANTANA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.001578-0** - ADAO SALVADOR MANFRE(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FÍNDO. Intimem-se.

**2008.61.12.001821-4** - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 35, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**2008.61.12.001896-2** - NAIR IDALINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2008.61.12.001905-0** - FUGIOSHI NAKASHIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 14/10/2009, às 15:00 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal e das testemunhas arroladas (fl. 07). Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**2008.61.12.002730-6** - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a

pensão por morte de Severino Nunes de Moura, a contar do óbito do segurado instituidor, porquanto o requerimento administrativo se deu no interstício referido no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91, ou seja - 06/08/2001 - (fl. 15). / A diferença em atraso é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/122.530.785-3 / Nome do Segurado: SEVERINO NUNES DE MOURA. / Nome do Beneficiário: MARIA LOPES DE SOUZA NUNES. / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; / Renda mensal atual: N/C; / DIB: 06/08/2001 - (fl. 15); / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/08/2009. / P. R. I..

**2008.61.12.003265-0** - HENRIQUE ALVES RODRIGUES(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 22, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.003291-0** - NABIHA CHAIRY NETA X AMALIA PEREIRA MAGALHAES X OLIVIA CAETANO DE CAMARGO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 68/69. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado PAULO CESAR COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.12.003497-9** - LOURDES CANAZA CADETTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.12.003521-2** - ANTONIO MOREIRA TOSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.003545-5** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.12.003561-3** - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal no endereço indicado. Intime-se.

**2008.61.12.003563-7** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal no endereço indicado. Intime-se.

**2008.61.12.003565-0** - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal no endereço indicado. Intime-se.

**2008.61.12.003926-6** - WALDEMAR RIGO FILHO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na

distribuição por incompetência. P.I.

**2008.61.12.003965-5** - OSWALDO ROSATI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente o autor, no prazo suplementar de cinco dias, que mantém a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida ao benefício pleiteado. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

**2008.61.12.003967-9** - PASCHOALINA GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 27 de outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

**2008.61.12.003995-3** - MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

**2008.61.12.004003-7** - GENTILA ARTONI SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria tratada nos autos depende de prova documental, por ser matéria de direito, sendo impertinente a prova testemunhal, restando indeferido o pedido de fl. 460. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.12.004008-6** - RAFAEL MOREL FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os requerimentos de fls. 107/108 e 109/110, tendo em vista que a insatisfação da parte com o laudo não constitui elemento razoável para invalidá-lo. Ademais, informações sobre os tratamentos a que o autor está submetido devem ser prestados por seu médico particular, ao perito judicial cabe prestar informações sobre sua capacidade laborativa. Arbitro os honorários do perito médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado à fl. 76, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.12.004024-4** - EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS, RG/SSP 44.935.069-1, residente no Assentamento Palú, lote 32, nesse município. Testemunha: JOSÉ GUIMARÃES, residente no Assentamento Palú, lote 08, nesse município. Testemunha: MICHELE APARECIDA DA SILVA, residente no Assentamento Palú, lote 45, nesse município. Testemunha: EDILSON ALVES DE ALMEIDA, residente no Assentamento Palú, lote 09, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**2008.61.12.004025-6** - JOSE ANTONIO MARINELLO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de designar profissional para a realização da perícia médica na especialidade da doença que acomete o autor, informe pormenorizadamente os sérios problemas de saúde afirmados na inicial, juntando atestados médicos e exames, se possível, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.004211-3** - EMILIA DA SILVA E SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.12.004461-4** - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO)



GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.555.817-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 29/02/2008 (fl. 121), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.555.817-6. / Nome do segurado: MANOEL AQUINO BARBOSA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 29/02/2008 - fl. 121. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/09/2009. / P. R. I..

**2008.61.12.004598-9 - CICERA PEREIRA PINTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 16, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.004694-5 - ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual. / Custas na forma da lei. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

**2008.61.12.004839-5 - RENATO LUIS VEDOVATE(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquive-se. / P.R.I..

**2008.61.12.006072-3 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.006290-2 - JOAO PEREIRA ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

**2008.61.12.006619-1 - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Comprove, a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da decisão antecipatória, a permanência do filho

José Aparecido dos Santos na condição de presidiário, apresentando, para tanto, atestado de permanência carcerária atualizado (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, artigo 117, 1º). Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência para tomada do depoimento pessoal da autora para o dia 21 de outubro de 2009, às 15h00min. Deverá a advogada da autora cientificá-la da presente designação, informando-a de que sua ausência injustificada ao ato ensejará a presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS na contestação. Depreque-se ao egrégio Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a inquirição das testemunhas arroladas à folha 09, pela autora, solicitando-se que a audiência seja lá designada em data posterior à presente, para não ensejar inversão da prova produzida. Intimem-se.

**2008.61.12.007816-8** - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.008218-4** - OLIVIA GERACINA SILVA MEIRELES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.008390-5** - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.008491-0** - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA CARINE SOARES DA SILVA X WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 56. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.009084-3** - NELSON BENTO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.529.601-8, a contar de 03/03/2008, data da cessação indevida (fl. 15), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/05/2009 (fl. 82), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.529.601-8 / Nome do Segurado: NELSON BENTO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 03/03/2008 - restabelecimento do auxílio-doença / 19/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 23/07/2008 (fl. 53) / P.R.I..

**2008.61.12.009103-3** - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA

**MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO, RG 28.950.919-1 SSP/SP, residente na Rua Miguel Molina Guevara, nº 319, Nova Pátria, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: EDELVEIS TELES, receberá intimação no Bairro Picadão; Testemunha: ADÃO IZOEL DE ALMEIDA, receberá intimação na Rua Miguel Molina Guevara, nº 301; Testemunha: CIMEIRE APARECIDA DA SILVA, receberá intimação na Praça Pedro Gardenal, nº 210, todos residentes em Nova Pátria, no município de Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.010762-4 - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Dê-se vista da manifestação (fl. 66), cálculos (fls. 67/72) e guias de depósito judicial (fls. 73/74) apresentados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.012201-7 - MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Designo audiência para o dia 14/10/2009, às 14:30 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.12.012424-5 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Indefiro o requerimento de fl. 51, tendo em vista as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da autora (fl. 55). Arbitro os honorários do assistente social Deise Maria Costa Lopes, nomeada à fl. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.12.012884-6 - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Indefiro a produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.12.013280-1 - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

**2008.61.12.013350-7 - MARIA APARECIDA DOS PRAZERES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora dar cumprimento ao despacho da fl. 24, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.013405-6 - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

**2008.61.12.013440-8** - NILTON BELONI JUNIOR(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 29. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.013456-1** - CLAUDIO LANZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). / Devidos correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp nº 66.647/SP), e juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil. Precedentes do STJ. / Ante a sucumbência recíproca as despesas do processo se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

**2008.61.12.013486-0** - APARECIDO MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falecer ao autor interesse processual. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2008.61.12.013938-8** - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação da fl. 37, fornecendo o rol de testemunhas, sob pena de renúncia à prova testemunhal. Int.

**2008.61.12.014936-9** - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora dar cumprimento ao despacho da fl. 20, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.015199-6** - CRISLEI BRISIDA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão de 05/09/2008 até 31/12/2008 - período em que seu companheiro e segurado-instituidor esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. / Eventuais diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% ao ano. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/144.914.064-2 / Nome do Segurado: CLAUDOMIRO QUINTINO BIZERRA / Nome da Beneficiária: CRISLEI BRISIDA / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 05/09/2008 - fl. 20 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Período do pagamento: De 05/09/2008 a 31/12/2008 - fls. 20 e 72/73. / P. R. I..

**2008.61.12.015348-8** - FRANCISCO MARTVI X BEATRIZ GARGANTINI MARTVI(SP240384 - LUCIO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.015503-5** - JOSE ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da

situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**2008.61.12.015583-7** - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.291.948-8, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 23/09/2008 (fl. 21), conforme consta da inicial, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.291.948-8. / Nome do segurado: MARIA IVA DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 21/09/2008 - fl. 21. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/09/2009. / P. R. I..

**2008.61.12.015738-0** - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 120, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**2008.61.12.016288-0** - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento de fl. 73, tendo em vista que a insatisfação da parte com o laudo não constitui elemento razoável para invalidá-lo. Arbitro os honorários do perito médico ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.12.016306-8** - PAULO DE TARSO GUIMARAES NOGUEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2008.61.12.016431-0** - MARIA APARECIDA DONADE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

**2008.61.12.017343-8** - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Retifico em parte o despacho da fl. 110, para que o recurso de apelação interposto pelo réu seja recebido apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**2008.61.12.017690-7** - LUIZ CARLOS MAIN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido às fls. 95/98. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com a individualização dos valores a serem requisitados. Após, se em termos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos principal e honorários advocatícios, conforme valor homologado à fl. 87-verso e planilha a ser apresentada, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2008.61.12.017783-3** - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Proceda o advogado Antonio Cordeiro de Souza(OAB/SP nº 131.234), no prazo de cinco dias, a regularização da petição das fls. 71/72, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, intime-se o réu, nos termos do despacho da fl. 70. Intimem-se.

**2008.61.12.017838-2** - VALERIA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 16 e 53/54). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**2008.61.12.017878-3** - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 15 e 42/43). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**2008.61.12.017982-9** - PAULO GUILHERME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2008.61.12.017988-0** - CECILIO LEITE NETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2008.61.12.017994-5** - DIRCE RODRIGUES MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 20 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**2008.61.12.018002-9** - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2008.61.12.018085-6** - REGINALDO SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2008.61.12.018091-1** - IDALIA ROSA DE JESUS CIPRIANO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ

LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público. Int.

**2008.61.12.018112-5** - GONCALO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.018116-2** - KATUJI OTA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende o autor a inicial para que conste sua qualificação completa. Int.

**2008.61.12.018132-0** - JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.018134-4** - ALZIRA SIMOES GOUVEA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.018173-3** - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.018178-2** - JOSE TRUGILO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.018213-0** - MARIA DE GODOY MARINI X EVARISTO MARINI JUNIOR(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.018225-7** - MARCOS ALEGRE X MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o aditamento da inicial (fls. 26/27) e determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão da autora MARGARIDA MARIA SILVEIRA e inclusão da autora MARIANA EBE DEL GRANDE ALEGRE. Após, conclusos.

**2008.61.12.018231-2** - GENI CARDOSO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.018233-6** - CARLA FABIANA FERREIRA RABALLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 52, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**2008.61.12.018244-0** - DUVIRGE MOREIRA RUBIRA - ESPOLIO X NADIR MOREIRA RUBIRA DE CAMPOS X

**LUIZA MOREIRA RUBIRA X MARIA APARECIDA RUBIRA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que o valor das custas recolhido à fl. 32 é superior à metade do valor devido, na forma facultada pela Lei 9289/96, artigo 14, inciso I; revogo o despacho da fl. 35. Cite-se a parte ré. Int.

**2008.61.12.018331-6 - EDEMAR BRITO NUNES X GERALDINO RODRIGUES PEREIRA X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X IVANDI ZOPOLATTO X TARCISIO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 47 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Regularize a parte autora Edemar Brito Nunes sua representação processual.Int.

**2008.61.12.018357-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.018377-8 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo o apelo adesivo parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 29. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.018439-4 - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI X ELENA PERES CAMOLESI(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.018444-8 - JOSE ANTONIO PORSIONATO X ONILDO ROBERTO PORSIONATO(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo os Autores ultimado providência determinada pelo Juízo, a despeito de intimados para tanto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

**2008.61.12.018450-3 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 96 mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**2008.61.12.018514-3 - MARIA DOS PRAZERES DE LIMA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 30.Regularize a parte autora sua representação processual.Int.

**2008.61.12.018600-7 - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize a parte autora FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA sua representação processual. Int.

**2008.61.12.018610-0 - OVIDIO BALBO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.



**2008.61.12.018613-5** - CLAUDINEI GUEVARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2008.61.12.018614-7** - MAURA STADELA X JANAINA BERNARDO ZANINI X MARCIA ELIZABETH STATELLO X FRANCISCO GERMINIANI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiados no termo de prevenção da fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do autor FERNANDO CARNEIRO SIMÕES (fls. 02 e 33). Int.

**2008.61.12.018623-8** - ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ISSAO TAKIGAWA X ELYDIA VALENCIANO DO AMARAL X EDUARDO JOSE BRUNHOLI X ANTONIO KAZUO YAGUINUMA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção das fls. 45/46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome de EDUARDO JOSE BRUNHOLI, conforme consta no documento da fl. 34. Int.

**2008.61.12.018648-2** - JOSE ROSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 15 e 42/43). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**2008.61.12.018664-0** - MARIA LINO DA SILVA SANTOS(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2008.61.12.018666-4** - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na certidão de óbito (fl. 18) não consta o nome da esposa e nem o nome dos filhos, comprove a autora o vínculo existente entre ela e o falecido. Int.

**2008.61.12.018676-7** - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI UEHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, indicando o inventariante do espólio de Tokitaro Uehara, bem como todos os co-herdeiros, conforme descrito no documento da fl. 27. Int.

**2008.61.12.018740-1** - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado na folha 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 11. Int.

**2008.61.12.018822-3** - TOSHIKO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para,

querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.018886-7** - ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.018898-3** - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.018902-1** - HELENA SOARES PANULLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.018963-0** - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES X WLADIMIR CORRAL FERNANDES X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.018970-7** - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2008.61.12.019004-7** - KAREN KAZUKO AOKI X MARIO MITSUO AOKI X EUNICE KAZUKO NISHIMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor MARIO MITSUO AOKI, no prazo de cinco dias, sua representação processual. Int.

**2008.61.12.019016-3** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000004-4** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000005-6** - MARIA JOSE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000007-0** - LAURA MATTOSO MISKULIM X LIDIA HATSUE NISHIYAMA ALVES X NELSON GODOY X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção das fls. 36/37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista que NELSON GODOY é filho de Joaquim Pedro Godoy Filho e que a certidão de óbito (fl. 25) é de Joaquim Ribeiro de Godoy, esclareça a parte autora; Considerando que na certidão de óbito de fls. 32 consta que Maria Vicentini deixou mais de um herdeiro, justifique a parte autora Nair Pereira Bernardo, se for o caso, comprovando nos autos ser inventariante. Int.

**2009.61.12.000029-9** - APARECIDO HENRIQUE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.000030-5** - VALERIA REGINA BONIFACIO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.000039-1** - LUIZ CARLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que a Requerida apresente no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupança que existirem em nome do Autor, conforme dados fornecidos à fl. 35 (nome, R.G. e CPF), referentes aos períodos descritos acima. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor conforme documentos de fl. 35, nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008. Não obstante a parte tenha deixado de cumprir a determinação da fl. 52, visando a economia processual, reconsidero o referido despacho e determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. P.R.I. Cite-se.

**2009.61.12.000058-5** - ALBERTO LEITE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 14 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, se em termos, cite-se. Int.

**2009.61.12.000059-7** - ANTONIO CANA VERDE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2009.61.12.000060-3** - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 11 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, se em termos, cite-se. Int.

**2009.61.12.000073-1** - TERESA TRINDADE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.000091-3** - MARIA VICENTINA DOS SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo

apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000094-9** - MARIA PINTO FIGUEIRINHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor a rasura na petição inicial.Emende o autor a inicial para: a- constar a autora como representante do espólio, ou; b- adicionar os demais herdeiros e neste caso regularizar a representação processual da autora já existente. Apresente o autor a certidão de óbito de NAIF MARQUES FIGUEIRINHA. Int.

**2009.61.12.000096-2** - SIDNEIA SILMA DUTRA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 15. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000291-0** - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2009.61.12.000321-5** - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2009.61.12.000474-8** - VERA LUCIA RODRIGUES OLIVETTO X ERNESTO GUSMAO FILHO X MARIA KAZUKO HOSSAKA X LEANDRO PIRONDI LARGUEZA X PEDRO MICALLI FERRUZZI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.000475-0** - YONA BANAR DE FREITAS X ALICE MURACAMI X GLAUCIA CARUSO DORAZIO X ALICE CARUZO DORAZIO X JUDITH RACHED ABI RACHED(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 54, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.000504-2** - NEIDE GIMENES BISPO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000513-3** - IDALINA RODRIGUES AZENHA BAPTISTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000515-7** - EMILIO IBANEZ IBANEZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000518-2** - JOSE AKIHIRO HONDO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os

extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000521-2 - JOANA RODRIGUES MATHIAS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta no documento da fl. 12. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000524-8 - DERALDO OLIMPIO GOMES(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.000599-6 - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Promova a parte autora a habilitação dos demais sucessores no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.12.000606-0 - ADELINA CONRADO PENCO - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.000614-9 - JOSE VALENTIM DE MENEZES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Promova a parte autora a habilitação dos demais sucessores no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.12.000619-8 - CANDIDO SERAFIM LEITE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.000620-4 - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o número da conta bancária e os nomes dos titulares para que se possibilite ao réu o fornecimento dos dados requeridos. Int.

**2009.61.12.000624-1 - JOAO PAULO SUZUKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.000635-6 - EDNA BORGES BEZERRA DE MENEZES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.000639-3 - THEREZINHA MACHADO RUIZ(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.000663-0 - GELVASTRO SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.000703-8** - ELENICE CRISTINA VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.000707-5** - GYLZA PENTEADO STAUT X GILBERTO QUEIROZ PENTEADO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a representação processual, visto que juntou aos autos cópia de procuração. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 23 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**2009.61.12.000731-2** - OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LUCIO X CLARA MICALLI FERRUZZI X MASAYOSHI FUJII X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROZAWA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção das fls. 49/50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de óbito juntada às folhas 21, justifique a parte autora a inclusão neste feito de somente um dos filhos de João Batista de Oliveira, comprovando, se for o caso, a condição de inventariante. Int.

**2009.61.12.000748-8** - ARIVALDO GONCALVES BARRIGUELA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 18 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira o benefício da justiça gratuita. Cumprido o item 1, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.000842-0** - AMILTON AUGUSTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2009.61.12.000867-5** - SIDINEI DE LA BANDERA DIAS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.001443-2** - DARCI SOARES DE MORAIS(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.001506-0** - ALZIRO DE OLIVEIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.001510-2** - JOSE BRUGNOLLI AMICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2009.61.12.001544-8** - FABIO YUKIO IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.001546-1** - JOAO ALEXANDRE OCANHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.001572-2** - JOAO DEGUCHI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.001577-1** - LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende-se a inicial esclarecendo quem é a parte autora. Int.

**2009.61.12.001581-3** - ENI FERREIRA MARCAL(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.001588-6** - ANTONIO CARLOS MARTINS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.001590-4** - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça-se quem é o inventariante ou emende-se a inicial para constar o herdeiro restante, regularizando-se as representações processuais. Int.

**2009.61.12.001605-2** - VALDIMIR JOSE KUBIK(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.001661-1** - ADEMIR MARCOS DE MELO(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2009.61.12.001721-4** - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, no prazo de cinco dias, o despacho da fl. 57, justificando sua ausência na perícia médica agendada para o dia 25/06/2009, às 10:00 horas, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.001801-2** - ADRIANO MARTINS PEREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar

o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2009.61.12.001903-0 - LEONOR FAGGIOLLI CORREA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 22 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira a Assistência Judiciária Gratuita.Emende a autora a inicial para incluir os demais sucessores ou apresente documentos comprovando ser a inventariante.Após, se em termos, cite-se.Int.

**2009.61.12.001935-1 - ARLINDO VIEIRA BORTOLO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

**2009.61.12.001967-3 - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.002034-1 - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.002053-5 - ZULEICA MENDONCA DA SILVA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP169798E - ANAHY CRISTINA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/127.380.142-0, a contar de 30/03/2009, data da cessação indevida (fl. 59), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 05/06/2009 (fl. 126, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo Médico Ortopedista nomeado - Damião Antônio Grande Lorrente, CRM 60.279 -, arbitro seus honorários profissionais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se e comunique-se-o. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/127.380.142-0 / Nome do Segurado: ZULEICA MENDONÇA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/03/2009 - restabelecimento do auxílio-doença / 05/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 28/08/2009 / P.R.I..

**2009.61.12.002054-7 - ROSARIA CAIRES MAXIMINO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.



**2009.61.12.002244-1** - MARLENE DOS SANTOS MATHEUS(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal de Curitiba/PR. Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.12.002308-1** - MARIA MARGARETE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2009.61.12.002487-5** - SERGIO CARLOS DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2009.61.12.002625-2** - SILVANO BERNARDO DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.002698-7** - PAULO SERGIO LAZARINI(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.002856-0** - ANTONIO MARTINS CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Indefiro o requerimento da fl. 68, tendo em vista que o laudo impugnado não apresenta as contrariedades indicadas. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

**2009.61.12.002880-7** - RITA BATISTA DE NOVAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que a parte autora é analfabeta, regularize sua representação processual apresentando procuração por instrumento público. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2009.61.12.002922-8** - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2009.61.12.002989-7** - APARECIDA HELENA LOPES SCUDELLARI(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

**2009.61.12.003048-6** - SILSA MARIA VICENTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 105/109 e da proposta de acordo das fls. 112/115. Int.

**2009.61.12.005905-1** - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP127050 - PAULO LOPES DA SILVA) X VIACAO

MOTTA LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Indefiro o pedido de fl. 894/895. Considerando que não há interesse da União Federal, remetam-se os autos ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. Int.

**2009.61.12.006184-7** - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Tendo em vista a informação supra, autorizo o seccionamento da referida peça. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**2009.61.12.007162-2** - JOSE ALZIRO MANEA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício da fl. 90. Cumpra-se a última parte da determinação das fls. 68 (anverso e verso) após a juntada do laudo pericial. Int.

**2009.61.12.009022-7** - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA E SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à fl. 45. Redesigno a realização da perícia médica, antecipando-a, para o dia 15/09/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada. Int.

**2009.61.12.009372-1** - RONIVALDO RONIVAN RODRIGUES X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP282225 - RAFAELA CRISTINA CACCIATORE E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a não triangularização da relação processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. / P.R.I..

**2009.61.12.009388-5** - ANTONIO CLARO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luiz, nº. 1110, Vila Estádio, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-8011. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se a senhora expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**2009.61.12.009407-5** - IZABEL DILMA SANA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do INSS nos termos da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 14/15. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de novembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA INÊS DE SOUZA, CRESS nº 23.796, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e cite-se..

**2009.61.12.009418-0 - JOAO DONIZETI FERNANDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**2009.61.12.009533-0 - MARIA DE FATIMA CARDOSO MARTINEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de novembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**2009.61.12.009547-0 - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 13 de novembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**2009.61.12.009574-2 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e razão de não nomeação de assistente-técnico do autor às fls. 12/13. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no último parágrafo da fl. 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**2009.61.12.009585-7 - EDIMILSON PINHEIRO DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de novembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no penúltimo parágrafo da fl. 17, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**2009.61.12.009680-1 - CARLOS EDUARDO SANTANA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 15/16. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá

comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**2009.61.12.009742-8 - EDITE MARQUES MERURIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/529.269.368-1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico OSWALDO SILVESTINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à prioridade na tramitação, a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes para tanto (fl. 27). Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, conforme documento da fl. 10. P. R. I. e Cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.12.003259-9 - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a sociedade de advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO - CNPJ 04.557.324/0001-86, no pólo ativo da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 123/124, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.005729-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PAUL(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)**

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 101, 102, 104 e 105. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada ZENAIDE SILVEIRA SAVIO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.12.000376-0 - MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Cumpra a parte autora o determinado no despacho da fl. 139, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.001014-4 - MARTIN MONTES LUQUES X ANA SANCHES MORENO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 148, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2007.61.12.003383-1** - MARIANA TEIXEIRA BATISTA - ESPOLIO - X LENIDE LOPES FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em vista da informação de fls. 65/78, promova a parte autora, no prazo de dez dias, a habilitação de todos os sucessores de MARIANA TEIXEIRA BATISTA. Remetam-se os autos ao SEDI para modificar o rito para o Ordinário. Int.

**2008.61.12.013926-1** - IRINEU DANDREA MATEUS(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.12.007908-6** - RAILDE ANTONIA LOVATO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição das fls. 30/37 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora providencie a contrafé, bem como cumpra o determinado à fl. 28. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.003811-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201034-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X APARECIDA DOMINGOS (TUTORA: MARIA DE JESUS SOUZA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP070158 - ELOISA GUEDES DE ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2009.61.12.000989-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008302-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2009.61.12.000990-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202446-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Defiro o requerido às fls. 52/53. Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, através de documentos, a data exata da venda do veículo de placa HC-0763. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido no item b da fl. 52. Prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.12.007694-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009573-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**2009.61.12.008867-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005218-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.009200-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013330-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ABEL DE OLIVEIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão, com efeito suspensivo. Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.12.003847-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204086-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ CARLOS BATISTA P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**2006.61.12.003994-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010142-9) REINALDO PINTO MARTINS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Comprovada a transação, acolho os embargos para extinguir a execução nos termos

do art. 794, II, do Código de Processo Civil. / Não há ônus da sucumbência, porque o embargado é beneficiário da justiça gratuita. / Custas ex legis. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n. 2003.61.12.010142-9 / P. R. I. C..

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.12.009311-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007896-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Manifeste-se o excepto no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.12.009254-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008930-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716)

Manifestem-se os impugnados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.1203237-8** - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do embargado, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2001.61.12.003367-1** - EVA APARECIDA ROQUE AGENELLI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X EVA APARECIDA ROQUE AGENELLI X FLAVIO ROBERTO IMPERADOR(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

**2002.61.12.002538-1** - JOAO VICTOR SANTOS PROCOPIO (REP P/ ROSANGELA DOS SANTOS)(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de dez dias, a intimação da advogada CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO, OAB/SP nº 193.656, com endereço na Rua Tiradentes, 567, fone (18) 3269-3053, nesse município, para que, no prazo de dez dias dê integral cumprimento ao despacho da fl. 269, cuja cópia segue anexa, no silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo..Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**2002.61.12.009449-4** - JESUS BATISTA SOARES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JESUS BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a determinação da fl. 159.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV. Havendo concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV. Em caso negativo ou na ausência de manifestação, requisite-se através de Precatório.Int.

**2003.61.12.010725-0** - VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2005.61.12.009477-0** - JOAO DA CONCEICAO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DA CONCEICAO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da inércia da parte ré, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Caso haja valor remanescente, promova a parte autora a execução forçada apresentando o valor atualizado de seus créditos, nos moldes artigo 730 do CPC. Int.

**2007.61.12.003690-0** - LEONIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONIA DA SILVA RODRIGUES X EDVALDO APARECIDO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 119/121. Após, não havendo impugnação, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 112. Int.

**2007.61.12.010217-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003305-6) IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento da verba honorária na qual foi condenada a Fazenda Nacional (fl. 08), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.1200529-3** - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Em vista da inércia da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.12.005715-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Fls. 739: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP) para o dia 29/09/2009, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.004988-8** - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.12.003917-4** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na petição das fls. 191/192, redesigno para o dia 20 de outubro de 2009, às 9 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Sidney Dorigon. Procedam-se às intimações necessárias.

**2007.61.12.007916-8** - EZEQUIEL BENTO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

**2008.61.12.003368-9** - EVA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.



**2008.61.12.003808-0** - EDINAURO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

**2008.61.12.004919-3** - DIZOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

**2008.61.12.004964-8** - KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

**2008.61.12.005566-1** - REGINA CELIA UZELOTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)  
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

**2008.61.12.012441-5** - ANTONIO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Incabível a fixação de verba honorária, visto que o benefício foi concedido na esfera administrativa.Custas ex lege.Em vista do agravo de interposto, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando a prolação da presente sentença.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.009362-9** - CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Não verifico a existência de razões que justifiquem mitigação do contraditório, com uma decisão inautida altera partes. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações.Com a apresentação das informações ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.009385-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008934-1) FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X JUSTICA PUBLICA  
Tópico final da decisão (...): É por isso que INDEFIRO o pedido de liberdade formulado por Fábio dos Santos Chitero.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.12.005175-5** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA) X JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
Juntado o substabelecimento (folha 501), anote-se.Intimem-se, os réus e os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 14h10min., junto a 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, SP, a audiência destina à oitiva da testemunha de defesa José Laurentino da Silva.

**2005.61.12.003349-4** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)  
Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, bem como ciência do ofício juntado como folha 504.Intimem-se.

**2008.61.12.007237-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)  
Considerando que o réu advoga em causa própria, anote-se para fins de publicação.Ante o contido na certidão retro, encaminhe-se novamente o respeitável despacho da folha 317 para publicação. Expeça-se certidão para fins judiciais, em vista do que consta na folha 320.Após, encaminhe-se a certidão por ofício e, ao mesmo tempo, solicite-se certidão referente ao feito que tramita perante aquele egrégio Juízo de Pacaembu.No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto na folha 317.DESPACHO DA FOLHA 317:Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto, tendo em vista o constante na denúncia (folhas 02/04).Considerando que o réu pretende advogar em causa própria, conforme consta da petição juntada como folha 308, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Sara Aparecida Prates e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo, com a redução máxima, da tabela vigente, determinando assim, a expedição da solicitação de pagamento, devendo ser encaminhada juntamente com ela cópia da presente manifestação judicial, bem como a da folha 278.Devidamente intimado para apresentar resposta à acusação, o réu deixou transcorrer o prazo

sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 276. Sendo assim, indefiro o pedido de vista dos autos para apresentação de igual peça, visto que está precluído esse direito. Ademais, na peça de fls. 299/300, elaborada pela defensora dativa, foram arroladas 3 (três) testemunhas, diferentes da arrolada pela acusação. Anote-se que o réu advoga em causa própria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição juntada como folhas 299/300. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2130**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.001680-2** - ANDRE MONZANI FILHO X ERASMO FERREIRA LIMA X EURICO CARMO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na consulta retro, solicite-se ao SEDI retificação dos registros de autuação, fazendo constar em campo próprio o nome do autor. Após, cumpra-se a ordem de expedição de ofícios requisitórios contida na fl. 236.

**2000.61.12.003893-7** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA B. BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2003.61.12.005653-9** - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA (REP P/ JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA)(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na consulta retro, solicite-se ao SEDI retificação dos registros de autuação, fazendo constar em campo próprio o nome do autor. Após, cumpra-se a ordem de expedição de ofícios requisitórios contida na fl. 236.

**2007.61.12.012724-2** - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 29 de abril de 2009, às 13h30min, na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, localizada no Município de Martinópolis, SP. Cientifique-se a referida instituição acerca da data da perícia. Procedam-se às intimações necessárias.

**2008.61.12.001824-0** - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o que consta na certidão do verso da folha 54, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

**2008.61.12.006261-6** - PAULO MARCIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço das testemunhas arroladas, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.010571-8** - ANIZIA LOPES CHAGAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço das testemunhas Laércio Grandizole e Aparecida Sueli Alves Vila, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.013051-8** - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 21 de setembro de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos do Autor e sua indicação de assistente-técnico constam das folhas 09/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.013149-3** - MARLENE PELUCO SILVESTRINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1353**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.12.011173-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002955-7) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 927/928 e 929: Traga a embargante, haja vista de seu pedido de produção de prova pericial, os quesitos que entender pertinentes, dentro em dez dias, sob pena de indeferimento da prova que pretende. Após, conclusos para exame de aferição. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.12.001682-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, penhem-se em reforço os bens encontrados na(s) residência(s) do(s) coexecutados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Int.

**2000.61.12.009832-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMARAL & COSTA PRUDENTE LTDA ME X RICARDO AUGUSTO BONILHA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

1) Fls. 86-verso, 146/149, item 2, e 166/167 - O imóvel nomeado à penhora é bem de família, conforme antes já havia sido apurado e declarado no processo, de modo que, por se tratar de direito indisponível, que abriga a unidade familiar do co-Demandado, sobre ele não pode ser contemporizado. Assim, INDEFIRO a nomeação. 2) Fls. 251/253 e 259/260 - A remissão prevista pelo art. 14 da Lei nº 11.941/2009 contempla os sujeitos passivos contribuintes, na definição do art. 121, parágrafo único, I, do CTN, de modo que sua incidência ou não incidência aproveita ou prejudica os demais devedores, quando na condição de responsáveis tributários, modalidade prevista no inciso II daquela mesma norma. Desta forma, REJEITO o pedido de fls. 251/253. 3) Prossiga-se com os leilões designados à fl. 246. Intimem-se.

**2001.61.12.006452-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl(s). 124 e 126 : Defiro a juntada requerida. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecentes. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, prossiga-se com o leilão designado em seus ulteriores termos. Int.

**2002.61.12.004589-6** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Considerando que os embargos à execução, interpostos sob n. 2008.61.12.014069-0, foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo, conforme certidão de fl. 92, defiro o pedido de fl. 91. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2005.61.12.002955-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 222/223 e 226: Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos opostos, susto o leilão designado à fl. 219 e suspendo o andamento desta execução até a solução, em 1ª instância, da referida ação. Apensem-se os autos. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 219-verso, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, solicite-se o registro da penhora de fls. 194/195, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 14.060, do 2º CRI local. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2005.61.12.008902-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 124 verso : Defiro.Comprove a executada, por meio de documentos, se aderiu ao parcelamento ou pagamento do débito, nos termos da Lei n. 11941/2009. Prazo: 05 dias. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

**2006.61.12.002852-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 138 : Defiro a juntada do substabelecimento. Prossiga-se com o leilão designado em seus ulteriores termos. Int.

**2007.61.12.008684-7** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GEMBRA - CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X ROZILENE MONTEIRO BRANDOLIM X VERA DE OLIVEIRA BRANDOLIM

DESPACHO DE FL. 62: VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 73: Fl. 69 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, no prazo improrrogável de 05 dias. Devolvidos os autos, prossiga-se com o leilão designado em seus ulteriores termos. Intime-se com premência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.02.003106-0** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X GILMAR HAMILTON MORAIS X IZIDORIO ANTONIO LOPES X MARIA LUIZA LOPES RODRIGUES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Despacho de fls. 344: ... manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.. Int.

**2003.61.02.011019-6** - CARLOS HESPANHOL(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando as informações de fls. 19 dos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.02.011683-4 (óbito do autor), primeiramente, deverá ser promovida a habilitação dos eventuais herdeiros, bem como, deverá ser informado se há algum beneficiário da pensão por morte.Int.

**2006.61.02.007723-6** - DECIO DE SOUZA MACHADO JUNIOR X MEIRI IZILDA DEVAZZIO MACHADO(SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**2006.61.02.009149-0** - AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria na f. 154.Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da f. 152.Int.

**2007.61.02.001717-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Parte final do despacho de fls. 217: ... especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as..

**2007.61.02.005295-5** - NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.02.007068-4** - LIDIONETE MARIA BEZAN FERREIRA(SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.02.001758-3** - SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 49: ... dê-se vistas às partes para manifestações..

**2008.61.02.003112-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001117-9) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 311: ... dê-se vista às partes.. Int.

**2008.61.02.003841-0** - SEBASTIAO PAULA LANCE(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.02.008158-3** - GILBERTO APARICIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.02.008418-3** - JOAO CESAR DE ANDREIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.02.010629-4** - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**2008.61.02.012235-4** - ROGERIO MENEZES RIBEIRO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 57:... dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram..

**2008.61.02.014594-9** - UBELINO TOLDO(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.02.000623-1** - CARLOS ALBERTO NAVARRO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 62/63 transitou em julgado (fls. 65), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

**2009.61.02.002594-8** - IONAR ALVES DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora, em atendimento ao despacho da f. 99, apresentado planilha cujo valor é diferente daquele atribuído à causa, deverá em 10 (dez) dias, emendar a inicial para esclarecer qual o valor que pretende ser atribuída à esta causa, fornecendo inclusive, cópias para instrução da contrafé desta emenda e das f. 101/102.Int.

**2009.61.02.007978-7** - MOACIR DOS REIS BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 57.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.007988-0** - MILTON DO NASCIMENTO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à

causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.008003-0** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VI do artigo 282 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.008096-0** - MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.008152-6** - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 16.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.008212-9** - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.008242-7** - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 87.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.008566-0** - GILMAR BENTO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.008602-0** - VANDERCI DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.008687-1** - ADEMIR MARQUES PLACIDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/148.827.349-6.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia e designo para a realização da prova o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

**2009.61.02.008753-0** - UENDEL GABRIEL GERMANO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.02.008755-3** - DANIEL DE REZENDE(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a assinatura da procuração da f. 11 e o ajuizamento da presente ação, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração recente.3. Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.009037-0** - JOSE BERNARDO LOURENCO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.009337-1** - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.009461-2** - FRANCISCO VITOR STEFANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando o termo das f. 23/24, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às f. 10, comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 12 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 047.881.825-4.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**2009.61.02.009668-2** - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.011683-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011019-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS HESPANHOL(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Tendo em vista as informações constantes na f. 19 (óbito do autor), primeiramente, deverá ser promovida nos autos da ação principal (2003.61.02.011019-6) a habilitação dos eventuais herdeiros, bem como, deverá ser informado se há algum beneficiário da pensão por morte.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.02.004017-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013889-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ BENEDITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Mantenho a decisão das fls. 55/61 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

#### **Expediente Nº 1877**

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.010141-9** - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)

Verifico que a CEF fora intimada acerca da expedição da carta precatória através de publicação no DE de 14.07.2009, devendo acompanhar a distribuição no Juízo Estadual da comarca de Igarapava, para fins de recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça, quedando-se inerte.Assim sendo, o referido Juízo deprecado através de ofício de fls. 165 comunica a distribuição da referida precatória, com a observação de falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça.Intime-se a CEF a dar efetivo cumprimento na carta precatória, sob pena de preclusão da prova requerida, por culpa exclusiva da parte autora.Int.



**2003.61.02.014920-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO X ADRIANA OLIVEIRA NOVO BENTO(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Tendo em vista que já se passaram 8 dias do quanto peticionado de f. 226, defiro a dilação de prazo por 5 dias para se manifestar sobre o laudo técnico de f. 200/221. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos. Int.

**2004.61.02.000413-3** - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ061891 - EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas e honorários pelos embargantes, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, devendo, observar-se o disposto no art. 12, da lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, intimem-se os devedores na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.P.R.I.

**2004.61.02.007231-0** - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240938 - CICERA TAVARES SILVA)

Vistos. Verifico que por petição datada de 18 de fevereiro de 2009, bem como por petição datada de 06 de março de 2009, a CEF requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo deferido por despacho de fls. 125, publicado no DE de 27 de março de 2009, sendo renovado através do despacho de fls. 127, publicado no DE de 23.07.2009, sem cumprimento até o momento. Assim sendo, vem a CEF através de nova petição de fls. 129, requerer o prazo de 5 dias para trazer aos autos cópia dos documentos a serem desentranhados, pelo que indefiro, por desídia da petionária que teve o processo à sua disposição por mais de 4 meses. Remetam-se os autos ao arquivo, devendo serem desarquivados para o desentranhamento já deferido, caso a CEF proceda ao pagamento das custas do desarquivamento. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.02.007458-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X RENATA ARANTES ZANETTI

Ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**2007.61.02.015451-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA X JOAO CALANDRELLI NETTO  
À CEF para manifestar-se sobre a oposição de embargos monitorios, pelo prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.02.004531-6** - CEANJA S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.02.008110-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**2009.61.02.009178-7** - EMPREITEIRA PARAISO E CONSTRUCOES LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual nos autos, tendo em vista que o contrato social dispõe que a sociedade será administrada e representada pela sócia Maria Lúcia Bueno (f. 13). Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.02.009574-4** - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, o autor deverá promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento hábil à propositura da ação, tendo em vista que o documento da f. 9 tem poderes específicos para representação junto à Receita Federal. Cumprida esta determinação em até 10 (dez) dias, cite-se. Deverá, ainda, trazer cópias para a instrução da contrafé. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.011613-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317715-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cumpra a exequente o despacho de fls. 48, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito da presente execução.Int.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2000.61.02.000353-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) DULCE ALVES MANREZA CORRAL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SILENE DE PAULA X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Fls.360-361: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 358. Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União à f. 355. Após, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, em igual prazo. Int.

**2000.61.02.000456-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ADAIR VIEIRA ARNONI X SONIA MODOLO ARNONI(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LOURENCO CHRISTOVAO FILHO X DAISY TERRA CHRISTOVAO X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Fls.503-504: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 501. Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União à f.497. Após, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, em igual prazo.Int.

**2000.61.02.004313-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) NEWTON FARIA VIEIRA X SALUA SAAD FARIA(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FARIA BERETA X HUMBERTO MACIEL MARCAL X JOSE FARIA VIEIRA X MARIA ANGELICA ANDRADE CHERULLI X ODETE SILVEIRA VIEIRA  
Fls.481-482: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 479. Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União à f. 475. Após, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, em igual prazo. Int.

**2000.61.02.004316-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO X CARLOS WANDERLEY MONTEIRO CARVALHO(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL X RITA TEIXEIRA X HUMBERTO MACIEL MARCAL X ELISABETH DRUZIAN MARCAL X MARIA ANGELICA ANDRADE CHERULLI

Fls.366-367: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 364. Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União à f. 356-359. Após, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, em igual prazo. Int.

**2000.61.02.004794-1** - LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL X ELISABETH DRUZIAN MARCAL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X AFFONSO MACIEL MARCAL X RITA TEIXEIRA X ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO E Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X DULCELINA DE OLIVEIRA MACIEL MARCAL X CARLOS WANDERLEY MONTEIRO CARVALHO

Fls.374-375: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 372. Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União à f. 367. Após, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, em igual prazo. Int.

**2000.61.02.004795-3** - VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL X MARCO ANTONIO MACIEL X LUIS ANTONIO MACIEL X SOLANGE MARIA SEARES MACIEL(SP141170B - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X

HELOISA JUNQUEIRA DA FONSECA(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X CARLOS MENDES COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE R. C. FAYAO)

Fls.425-426: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 222 e 423. Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União à f. 419. Após, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, em igual prazo. Int.

**2000.61.02.004796-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.004312-1) SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA) X ADAIR VIEIRA ARNORI X DULCE MANREZA RIO CORRAL X CICERO DE PAULA X GENTIL DE PAULA X JOSE CARLOS

GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X AMAURI DE SOUZA PRADO(SP073230 - ANTONINO FALCHETTI E SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO) X SONIA MODOLO ARNONI

Fls.548-549: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 546. Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União às fls. 537-540. Após, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, em igual prazo. Int.

**2001.61.02.004655-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) HUMBERTO MACIEL MARCAL X MARIA ANGELICA ANDRADE CHERULLI(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. CARDOSO C. DE FRANCA) X ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO X CARLOS WANDERLEY MONTEIRO CARVALHO X RITA TEIXEIRA X JOSE FARIA VIEIRA X ODETE SILVEIRA VIEIRA X NEWTON FARIA VIEIRA X SALUA SAAD FARIA

Fls.376-377: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 374. Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União à f.369. Após, dê-se vistas dos autos à União para manifestação, em igual prazo. Int.

#### **Expediente Nº 1881**

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2000.61.02.000352-4** - JOSE FARIA VIEIRA X ODETE SILVEIRA VIEIRA(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SERGINO MENDONCA SOBRINHO X MARIA DE LOURDES FARIA BERETA X NEWTON FARIA VIEIRA X SALUA SAAD FARIA X RITA TEIXEIRA X GETULIO TEIXEIRA X HORTENCIO ALVES X SINIRA DE FARIA GUENDA - ESPOLIO X ELVIRA DE ARAUJO ALVES

Fls.323-324: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 321. Ante a ausência de interesse da União na área em litígio, conforme manifestação expressa à f. 318, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Ante a exclusão da União do presente feito, deixa de existir a competência da Justiça Federal. Por isso, encaminhem-se os autos ao juízo da Comarca de Igarapava-SP, com nossas homenagens. Int.

**2000.61.02.000356-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) PETROLINA BORGES DA SILVEIRA BENTO(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X MANOEL ALVES MOREIRA X JANDIRA BARBOSA MOREIRA X GLAUDIMAR ALVES MOREIRA X TANIA MARA NOBBIS MOREIRA

Fls.342-343: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 340. Ante a ausência de interesse da União na área em litígio, conforme manifestação expressa à f. 334, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Ante a exclusão da União do presente feito, deixa de existir a competência da Justiça Federal. Por isso, encaminhem-se os autos ao juízo da Comarca de Igarapava-SP, com nossas homenagens. Int.

**2000.61.02.000358-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) SINIRA DE FARIA GUENDA - ESPOLIO(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X HORTENCIO ALVES X ELVIRA DE ARAUJO ALVES X JOSE FARIA VIEIRA X ODETE SILVEIRA VIEIRA X JOSE MOISES NETO X MARIA APARECIDA BASTOS MOYSES

Fls.353-354: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que

seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 351. Ante a ausência de interesse da União na área em litígio, conforme manifestação expressa à f. 345, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Ante a exclusão da União do presente feito, deixa de existir a competência da Justiça Federal. Por isso, encaminhem-se os autos ao juízo da Comarca de Igarapava-SP, com nossas homenagens. Int.

**2000.61.02.002159-9** - DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X HORTENCIO ALVES X LUIZ FERREIRA DE MENDONCA X JOSE MOISES NETO X GUERINO DAMIANO CARRER X CATARINA PERIM CARRER X ELVIRA DE ARAUJO ALVES X THEREZINHA URSULINA DE MENDONCA X MARIA APARECIDA BASTOS MOYSES X GUERINO DAMIANO CARRER - ESPOLIO

Fls.459-460: Cabe ao ilustre perito, na declaração de ajuste anual, informar ao Fisco o caráter indenizatório de verba, para que possa assegurar eventual restituição no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o requerimento de que seja afastada a retenção do imposto sobre a renda no levantamento dos honorários. Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 457. Ante a ausência de interesse da União na área em litígio, conforme manifestação expressa à f. 451, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Ante a exclusão da União do presente feito, deixa de existir a competência da Justiça Federal. Por isso, encaminhem-se os autos ao juízo da Comarca de Igarapava-SP, com nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1123**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.26.000351-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X FUNDAÇÃO SANTO ANDRE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRE(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X FUNDAÇÃO DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X OSAEC - ORGANIZAÇÃO SANTO ANDREENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.26.002138-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO

CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)  
Fls. 272 e 275: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.26.001148-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Fl. 160: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço e os bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

**2008.61.26.004945-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER DIAS DE SOUZA X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Fl. 72: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realização de diligências para localização dos endereços dos executados, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**2009.61.26.001326-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE RICARDO DA SILVA X CAROLINA JOANA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/33, tendo em vista que as cópias foram apresentadas pelo autor às fls. 72/96.Os documentos desentranhados deverão ser retirados pelo patrono do autor, mediante carga em livro próprio.Após, tornem os autos ao arquivo.

**2009.61.26.001805-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**2009.61.26.001905-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X JOSE ROMUALDO NETO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**2009.61.26.002109-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X EUTALIA DOS SANTOS(SP166316 - EDUARDO HORN) X MARCIO BRAGA DOS SANTOS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.002966-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para realização de diligências para localização do endereço dos réus, conforme requerido à fl. 82.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**2009.61.26.003317-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA

Fls. 62 e 65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.004171-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 25/11/2009, às 14:00 hs., para audiência de oitiva das testemunhas ANA ROSA CASTRO, JOSÉ CARLOS CASTRO e JURANDIR CASTRO, arroladas pelo INSS. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.000028-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001408-4) ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.003912-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002969-9) SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)  
Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.26.002969-9, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.26.003282-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA  
Diante da certidão retro, encaminhe-se a carta precatória à Comarca de Marcelândia. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que recolha as custas referentes às diligências do oficial de justiça naquela Comarca.

**2006.61.26.006145-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES  
Fl. 184: Indefiro o pedido de penhora sobre os bens automóveis constantes das certidões de fls. 158/164, bem como, a expedição de ofício ao Detran, tendo em vista que os automóveis não se encontram mais em poder do executado, conforme certidões do Detran (apresentados pelo próprio exequente) e da certidão do Oficial de Justiça à fl. 179. Int.

**2007.61.26.006237-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE  
Fl. 107: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2008.61.26.001829-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME  
Fl. 97: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**2008.61.26.003648-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA  
Fls. 163/164: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**2009.61.26.002969-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)  
Manifeste-se a exequente sobre a manifestação de fls. 39/42. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.26.000651-4** - JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP  
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.26.004139-3** - ANGELO TITONELLI NETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP  
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2007.61.26.006273-6** - NICOLA TOMMASINI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP  
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2008.61.00.027317-0** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER E SP258974 - TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM STO ANDRE-SP  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar o Ilmo. Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Santo André/SP. Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou

informações e que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.001281-6** - VERA LUCIA ROMEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2009.61.26.001021-6** - MARIA DE LURDES DE CHECHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.26.001022-8** - ALBA ELPIDIA VIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.26.001543-3** - DANIELA ALONSO GUAREZI(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.26.002865-0** - PIERINA GIOVANA CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 86/108: Dê-se ciência ao requerente. Int.

**2008.61.26.005714-9** - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 73/86: Dê-se ciência ao requerente. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.004234-5** - IRINEU DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para que adite a petição inicial apresentando o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.26.001043-5** - RAQUEL CRISTINA SOLANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2852**

#### **MONITORIA**

**2008.61.26.001644-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA



GONCALVES)

Tendo em vista a petição de fls. 261/264, bem como a certidão de fls.265, restituo o prazo para o réu manifestar-se a respeito da sentença de fls.243/252, bem como torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 254 e nula a penhora efetuada a fls. 258/260.Int.

**Expediente Nº 2853**

**EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.26.005297-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN

Fls. 87/123: DEFIRO o pedido de substituição de penhora do imóvel pela fiança bancária prestada às fls. 45/69, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista constar cláusula de atualização monetária e vigência até integral cumprimento da obrigação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento do cabimento da substituição: REsp n.º 926.176RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no Resp n.º 645.402/PR, Rel. Min Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução fiscal, passando a execução processar-se em face de TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.Publiche-se e Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3818**

**MONITORIA**

**2003.61.04.014227-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Sistema RENAJUD às fls.111/112 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.018607-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no Sistema BACENJUD 2.0, apontando os endereços que pretenda haver tentativa de citação, no prazo legal. Int.

**2003.61.04.018611-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no Sistema BACENJUD 2.0, apontando os endereços que pretenda haver tentativa de citação, no prazo legal. Int.

**2004.61.04.009323-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte ré não foi intimada da penhora de fls.178/182.Assim sendo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação.Após, voltem-me os autos conclusos.

**2004.61.04.011637-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA HELENA LEAL

À vista do contido na petição de fl. 138, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aplicado supletivamente (STJ-RTJE 109/199; TFR-4ª Turma, AC 79.159-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 3.11.82, deram provimento, v.u., DJU 16.12.82, p. 13.092).Dispensada a anuência da executada (RE 83976 - Rel. Soares Munoz - STF - DJ. 19.04.79 - RTJ vol. 94-01 - p. 217) Diante da notícia de pagamento e dos documentos acostados (fls. 139/140), determino o desbloqueio das contas da parte executada (fls. 129/136).Certificado o trânsito em



julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2009.

**2005.61.04.008196-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no Sistema BACENJUD 2.0, apontando os endereços que pretenda haver tentativa de citação, no prazo legal. Int.

**2005.61.04.011471-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALMIR ALVES XAVIER

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no Sistema BACENJUD 2.0, apontando os endereços que pretenda haver tentativa de citação, no prazo legal. Int.

**2005.61.04.012416-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD juntada às fls.240/247 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.000701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.011038-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Converto o feito em diligência. Primeiramente, dê-se vista ao réu-embargante de fls. 168/177 (CPC, art. 398) e, após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 13 de agosto de 2009.

**2007.61.04.001829-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Pelo exposto, julgo EXTINTA a ação monitória, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, c.c. os artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, a teor do 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2009.

**2007.61.04.009058-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de Valores às fls.144/149 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012241-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no Sistema BACENJUD 2.0, apontando os endereços que pretenda haver tentativa de citação, no prazo legal. Int.

**2007.61.04.012968-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. 3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013521-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO)

Em face da petição e documento apresentados pela CEF às fls.76/97 em contraste ao disposto no contrato firmado entre as partes (cláusula nona, à fl.13), comprove a autora-embargada, no prazo de 10(dez) dias, eventual recusa da seguradora ao pagamento do valor da indenização pelo sinistro morte do contratante Bayardo Leme Brizolla. Após, dê-se ciência ao embargante e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.014060-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO

**DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA)**

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelas rés, rejeitando as preliminares suscitadas, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Financiamento a Pessoa Jurídica n. 21.1613.704.00000063860, no montante constante da planilha de fls. 18/20, atualizada até 30.11.2007, deduzida a cumulação indevida, na forma da fundamentação, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Santos, 28 de agosto de 2009.

**2008.61.04.001100-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)**

Ante a certidão de fl.115. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-s.

**2008.61.04.002309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DELFINO(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES)**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 09 / 12 / 2009, às 15h30min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA**  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.150 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI**

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.214/219 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009091-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA**

Manifeste-se a CEF sobre a consulta realizada no Sistema BACENJUD 2.0, apontando os endereços que pretenda haver tentativa de citação, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.006575-6 - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulas tão somente as cláusulas décima terceira e décima quarta do Contrato de Financiamento n.

21.1613.704.0000638-60, firmado entre as partes em 02.12.2005, na forma da fundamentação, com a conseqüente revisão da dívida dele oriunda e daquela outra decorrente da utilização do valor superior ao limite de crédito em conta corrente n. 1613-3000120-1, as quais devem ser recalculadas pela parte credora e corrigidas posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 28 de agosto de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.001939-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011458-2) CARNEVALE PNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)**

A petição de fl. 63 refere-se à ação de execução, constando em epígrafe o número do processo relativo aos embargos à execução, por evidente equívoco. Assim, desentranhe-se referida peça destes autos e proceda-se à sua juntada aos da execução (Processo n. 20086104011458-2) e aguarde-se a efetivação da garantia do juízo naquele processo.

**2009.61.04.004372-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011460-0) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0205956-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Manifeste-se a parte exequente acerca do Sistema RENAJUD à fl.193 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001107-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ADELIA FREIRE DO NASCIMENTO IGUAPE - ME X ADELIA FREIRE DO NASCIMENTO

Fls.48/53. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pela parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011460-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO)

A ré já houvera sido citada na pessoa de seu representante legal, RICARDO SONCINI FONSECA, restando, tão-somente a ser cumprida a diligência em relação à co-executada GLÁUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA, que deu-se por citada, com a interposição dos embargos. Aguarde-se o julgamento daqueles.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.04.011499-5** - VALDECIR ALVES DE CASTRO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X NAO CONSTA  
Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Ante a condição de beneficiário da gratuidade de justiça, o requerente é isento do pagamento das custas processuais. P. R. e Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2009.

#### **Expediente N° 3971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0204713-7** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 510: concedo o prazo de quinze dias.Int.

**97.0206108-3** - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Verifico que ainda não foi apreciada a habilitação dos sucessores da autora falecida. A legitimidade para pleitear em Juízo pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, necessária regularização do pólo ativo com a apresentação de procuração em nome do ESPÓLIO, bem como do Termo de Compromisso de Inventariante. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

**98.0204238-2** - GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205: não obstante os agravos de instrumento interpostos não possuem efeito suspensivo, é certo que o pagamento dos honorários da UNIÃO FEDERAL neste momento, acarretaria prejuízo de difícil reparação para a autora em caso de provimento daqueles recursos. Assim, aguarde-se as decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento.Int. e cumpra-se.

**2001.61.04.004742-2** - LAURO BABA REPRESENT.P/ CIRO BABA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

**2002.61.04.007736-4** - MARIO MARQUES VEIGA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 153/156 no prazo de dez dias.Int.

**2003.61.04.003453-9** - JOAO CARLOS LAURIANO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 235/237 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.04.004044-2** - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresente a CEF o extrato da conta de poupança referente a fevereiro de 1991 no prazo de trinta dias.Int.

**2007.61.04.010762-7** - VOPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intimem-se as rés a oferecerem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.012414-5** - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 98/112 no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.04.012857-0** - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Republicação do despacho de fl. 206 por não haver constado os nomes dos patronos das rés. Indique a CAIXA SEGURADORA o endereço e qualificação de SUL AMÉRICA a fim de possibilitar sua citação. Prazo: dez dias.No mesmo prazo, apresente o autor as peças necessárias à instrução do mandado. Após, em termos, cite-se a SUL AMÉRICA para responder à nomeação à autoria.int. e cumpra-se.

**2009.61.04.004864-4** - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 51/52: vista à CEF.Após, venham-me para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203364-7** - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI)

Despacho proferido em 27/08/2009:Autos n. 95.0203364-7Junte-se. Considerando que o HSBC Bank, embora sustente não ser legitimado para responder pelo débito, cumpriu o disposto no art. 475-L, declarando o valor que entende correto e, ainda, que ofereceu título em caução para garantia do débito, tem-se que o prosseguimento da execução pode causar-lhe dano, de maneira que é viável atribuir efeito suspensivo à impugnação. Ressalte-se que o HSBC alegou não ser viável, de plano, a aplicação da multa a que alude o art. 475-J, por não ter sido citado, o que torna plausível a alegação de excesso de execução. De qualquer forma, trata-se de instituição financeira, de maneira que a concessão de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC não tem o condão de frustrar o posterior prosseguimento da execução, acaso repelidas as teses suscitadas. Isso posto, recebo a impugnação atribuindo-lhe efeito suspensivo. Em consequência, suspendo o prosseguimento dos atos executivos a partir deste momento. Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.04.011085-0** - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.011446-6** - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, declaro sem efeito o texto publicado na imprensa oficial aos 04/08/2009 referente a estes autos. Intimem-se as partes acerca do erro ocorrido. No mais, passo a decidir: Vistas às partes dos documentos apresentados pelo Inspetor-Chefe da Alfândega. Indefiro a prova testemunhal, pois inoportuna. Defiro, contudo, a prova pericial, a fim de que seja apurado o efetivo valor de mercado das mercadorias, razão pela qual nomeio o(a) senhor(a) Cesar Augusto Amaral. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Após, intime-se o senhor perito a fim de que apresente sua proposta de honorários. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.012320-0** - JULIA ANDRADE BARRIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Informe a CEF a data de encerramento da conta de poupança da autora. Prazo: trinta dias. Int.

**2008.61.04.012999-8** - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl. 171: concedo o prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.013043-5** - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 49/52: vista à CEF. Após, venham-me para sentença. Int.

**2009.61.04.001877-9** - GIL PEIXOTO SANTOS(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA E SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.008874-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002635-6) UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)  
Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.003415-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010754-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA)  
Fls. 19/20: vista à impugnante. Após, venham-me para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 3978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0204453-8** - STOLT TERMINAIS (SANTOS) LTDA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO E Proc. KLEBER LOPES DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL  
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**90.0205105-0** - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)  
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**92.0207577-8** - JUAREZ TORRES RAMOS X LUIZ CELSO REBELO FLORIANO X LUIZ FARIAS X MANOEL DE SOUZA X MANUEL HORACIO DE LECA X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X ONDAMAR GUERREIRO NUSA X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X REINALDO STARNINI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

**92.0207772-0** - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO VALDO CABRAL X ARARY SCHMIDT FILHO X ARIDIO FERNANDES FILHO X ARMANDO DE JESUS COLIN X ARNALDO LOPES DOS SANTOS X BELMIRO NETTO X BENEDITO LUIS GONCALVES DA COSTA X CARISVALDO MACENA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**93.0200705-7** - HERCULANO MARQUES JUNIOR X JOSE EDUARDO CORREA X JOSE LODONIO SOBRINHO X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X MANOEL MOTA X MARIO VIOLA FILHO X NELSON ANDRE AYRES X SENOIRO PEREIRA DA SILCA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl.533: Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**94.0202580-4** - JOSE ROSENDO DE MAGALHAES X LENILEA DE OLIVEIRA MURAT X LUIZ ROBERTO X LUIZA PLASTINO DA COSTA X LYDIA PERES DE ARAUJO X MANOEL HABERKON X MARIA REGINA SALGADO X MARINA RODRIGUES LOPES BERNADES X MARIO JORGE-ESPOLIO X MARIO SOARES JUNIOR(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL Fl.581: Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**97.0206310-8** - ALADIR NUNES X ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO X ALBERTO ALVES PEREIRA X ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ALBERTO NEIVA FERRO FILHO X ALBERTO SANTANNA DA SILVA X ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR X ALFREDO SIQUEIRA COSTA X ALFREDO TADEU COFFANI REIS X ALADINO OJEDA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**98.0206614-1** - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR X ABILIO LOPES X ABILIO MANOEL DAVI X ACASSIO JOSE DA SILVA X ADALBERTO COELHO X ADALBERTO DE MOURA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA X ADALBERTO GARCIA X ADALBERTO MENDES GONCALVES X ADALBI SANTOS CASTRO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**98.0206681-8** - ARNALDO LOPES DOS SANTOS X ATAIDE DE LIMA X ATAIDE PEREIRA DE ARAGAO X ATANAGILDO NUNES MESQUITA FILHO(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**98.0207684-8** - ALUISIO SOUZA MOREIRA X DANIEL LOPES PERALTA X FILADELFO PINHEIRO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.334/335: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.002626-8** - ALOISIO LEAO X ARIIVALDO DE BRITO MOLINA X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ADILSON MATIAS X ANTONIO DOMINGUES DA CONCEICAO X ALVARO GUMIERO X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X AGUINALDO FERREIRA X ANTONIO FERNANDES MATOS ALMEIDA X CARLOS ALBERTO LAGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.004906-2** - ULISSES CLARINDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LAZARI X EDNA MEDEIROS VIANA X GILBERTO DE BARROS X GILBERTO SILVA ARAUJO X JORGE BRIM DA SILVA X JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS CARVALHO X MAURILIO SALES DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.010978-2** - TERTOLINO DA SILVA LIMA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FANTINI X JOSE WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X OSWALDO PEREIRA X PEDRO CARMINITTI X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X RACHEL DO AMARAL FERRAZ X SEBASTIAO FARIA AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.005522-4** - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS P A M LTDA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES E SP155691 - MARIZA PERES GONÇALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - SUCESSORA DE BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E Proc. IRISNEU LEITE DE ANDRADE)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.005871-7** - JOSE JOAQUIM FIGUEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.007138-2** - ILDEMARIO CARNEIRO CEDRAZ(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.006665-2** - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA X HAMILCAR ALMEIDA FERREIRA X RAFAEL ALMEIDA FERREIRA - MENOR (NADIR DE ALMEIDA FERREIRA)(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.001614-8** - DALTON PULA VEIGA - ESPOLIO (FELIPPE VEIGA DE AZEVEDO)(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.148: Requeira o autor o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.005629-8** - PEDRO TOSTA DE SA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.005690-0** - HELCIO BARBOSA GOMES(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.016828-3** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008863-0** - JOSE CARLOS KOUVALIZUK X HORACIO OSWALDO MANOEL X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CARLOS ALBERTO LAGO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.003587-2** - ARNOLDO MARQUES BARRETO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

**2008.61.04.000950-6** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA RIZZO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

**2008.61.04.008421-8** - LEA NATALINA PUCCIARELLO(SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 3983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.04.008960-9** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E

SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular a multa que lhe foi imposta em decorrência do Auto de Infração n. 381P2008003051, por vício formal. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspensão da referida multa, mediante o oferecimento em caução, de 414.252 litros de Gasolina A, no valor total de R\$ 702.405,69 (setecentos e dois mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), e a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, em relação ao débito em questão, bem como para que a ré abstenha-se de encaminhá-lo para inscrição na Dívida Ativa da União e de inscrever seu nome nos registros do CADIN. DECIDO: A pretensão da autora de prestar caução de bem de produção, para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, em decorrência de Autuação Administrativa, enquanto sub judice a questão de sua legalidade, aparta-se, em muito, da recente tendência jurisprudencial delineada no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na admissão do caucionamento somente quando, no período posterior à inscrição do débito em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução, fica o devedor impossibilitado de obter a certidão positiva com efeito de negativa, por não ter ainda sido efetuada a penhora. Ademais, além de a pretensão de prestar caução com o fito de obter certidão de regularidade fiscal não estar prevista no direito positivo, a matéria em debate depende de dilação probatória, mormente pela presunção de legalidade e veracidade dos atos da Administração. Por outro lado, em se tratando a autora, de empresa de grande porte, detentora dos direitos de exploração, beneficiamento e comercialização de petróleo e seus derivados, com solvabilidade comprovada, o depósito em dinheiro do valor da multa discutida nestes autos, para suspensão da sua exigibilidade, além de melhor salvaguardar os interesses da União, ao contrário do que afirmado na petição inicial, não trará à autora qualquer prejuízo de ordem financeiro-patrimonial, já que ficará depositado à disposição do Juízo, podendo ser levantado ao final, dependendo do resultado da demanda. Maior prejuízo resultaria da caução dos bens oferecidos, não só pela indisponibilidade para comercialização do produto, mas, também, pelo ônus de sua guarda. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada, mediante o oferecimento de caução de produtos. Faculto, entretanto, à parte interessada, o depósito em dinheiro do valor integral da multa discutida nestes autos, para suspensão de sua exigibilidade. Registro, desde logo, que o levantamento do valor depositado ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Cite-se a ré. Intimem-se.

**2009.61.04.009014-4** - RADIO FM ILHA DO SOL (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual defiro o requerido, a fim de salvaguardar o resultado útil do processo, ficando ressalvado à Administração a conferência do montante depositado. Isso posto, à medida em que forem sendo comprovados, os depósitos, oficie-se comunicando à Autoridade Administrativa competente. Registro, desde logo, que o levantamento do valor depositado ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Cite-se.

**Expediente Nº 3984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.04.008644-0** - RENATA LAZARA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da realização do Programa de Conciliação, designo audiência para o dia 16/09/2009 Às 13:00 h. Intimem-se as partes.

**2009.61.04.008824-1** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da realização do Programa de Conciliação, designo audiência para o dia 16/09/2009 Às 13:30 h. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1906**

#### **MONITORIA**

**2002.61.04.007297-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAINE GOMES COSTAS (SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Vistos. Regularize a CEF, se for o caso, o documento de fls. 268/269, que não foi assinado pelo assistente técnico cuja



atuação foi deferida. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2003.61.04.014230-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIVANILDO ALVES DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se oportunamente a parte devedora para execução. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista haver formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte embargante de custas. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2009.

**2004.61.04.006160-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALDEMAR DA COSTA NETO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2004.61.04.006430-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)

Vistos. Fls. 116/117 e 119/120: defiro os quesitos, bem como a atuação do assistente técnico indicado pela CEF. Considerando a aceitação de fl. 133, designo o dia 18 de agosto de 2009 para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, por carta, o perito. Aguarde-se a vinda do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.04.012923-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Serventuário de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2005.61.04.000216-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TONI KHALIL EL KADISSI

Vistos. Fl. 113: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**2006.61.04.010023-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRAULIO DANTAS GONCALVES(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X JOAO CARLOS NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 setembro de 2009, às 19 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

**2007.61.04.011047-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Vistos. Intime-se o patrono da co-ré RAMONA NOSTRE para que regularize a representação processual de sua constituinte também nestes autos. Defiro os quesitos formulados pela CEF, bem como a atuação da assistente técnica indicada (fls. 103/104). No mais, considerando que as embargantes silenciaram quanto à estimativa de honorários de fl. 112, fixo-os em R\$1.000,00 e assino às mesmas o prazo de 10 (dez) dias para o respectivo depósito. Com o depósito nos autos, intime-se, por carta, o perito, para que dê início aos trabalhos em 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento. O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias do início dos trabalhos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.013652-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP084852 - PAULO CESAR DANTAS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 193/195 e 199, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto da transação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 14 de agosto de 2009.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.04.013835-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Vistos. Fl. 156: Defiro à co-ré CLAUDIA BARBOSA DA SILVA os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para que informem se desejam produzir outras provas em complementação às dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2005.61.04.000830-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA DE FATIMA MARQUES

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 267, parágrafo 1.º, do CPC. Intime-se.

**2005.61.04.002442-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON LUIS VALDOSKI

Vistos. Sobre a certidão de fl. 107, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 1913**

#### **MONITORIA**

**2007.61.04.011043-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Diga a Embargante em 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se, com urgência, considerando que se tratam de autos apensos a processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2, constante do Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0203793-0** - ORLANDO MENDES X ALCIDES MEIRELES X ALFREDO LUIZ X ANTONIO BARREIROS X FRANCISCA TAVARES DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X ARMANDO RIBEIRO X MARIA RITA DA SILVA X DALVA CAVALCANTE BORDON X JUSSARA GUERRISSI CARDOSO X ROSANA GUERRISSE CARDOSO X GILMARA GUERRISSI CARDOSO X CELIA MARQUES X FRANCISCO NUNES X HILDA AUGUSTA SIMOES CALDEIRA X JOAO GOMES RIBEIRO X MARIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA LIMA DO NASCIMENTO X JOSE GALDINO PAULINO X JOSE LUZ X JOSE MARIANO BARBOSA X JOSE MONTES LANDEIRA X JOSEFA DOS SANTOS X NATALIA DE ALMEIDA FERNANDES ALBINO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X DENISON EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X MILTON DE SOUZA BRANDAO X NELSON FERNANDES X NELSON QUEIJA X ANTONIA DE ANDRADE NASCIMENTO X JOVELINA CASTRO MARTINS X ZENILDE DE JESUS DE ALMEIDA MOTA X PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA X RENE DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA FARIAS X WALTER ASSUMPCAO RODRIGUES X WILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JOVELINA CASTRO MARTINS (RG 3581603 - CPF 025635618-17) em substituição ao co-autor Oswaldo Maria Martins. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, reitere-se o ofício n. 1344/2009 (fl. 1068) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**91.0202386-5** - AMARILIS ANDRADE CARRERA X ANGELO DE BELLIS X DILZE TEIXEIRA X ERMELINDO

CONCEICAO SCAQUET X ESTHER SIMOES GUEDES X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES X IVELTON IGLESIAS X JOSE BENTO X JOSE FILOMENO MARIANO X JOSE ROBERTO BENEDITO RODRIGUES X MALVINA DE LIMA MULERO X JUDITH LIMA SEVERIANO X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MARIA OLGA DOS SANTOS X MARILENE DO CARMO SANTOS PATANE X SANTINA MANZONI RODRIGUES X VICTOR JOSE GUERRA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Manoel Severiano Filho, solicitando que os valores oriundos do seu requisitório sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

**91.0205000-5** - HERMINDA DE JESUS NOGUERIA X JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 cinco dias a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0200671-9** - FABIO CLEBER RODRIGUES X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, FABIO CLEBER RODRIGUES (RG 29008502 - CPF 251119178-45), MIRIAM HELENA RODRIGUES (RG 9919533 - CPF 058229858-07) e MIRTES DE FATIMA RODRIGUES (RG 9919535 - CPF 058229848-27) em substituição ao autor Manoel Rodrigues Filho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor supra citado, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 2007.03.00.013167-6 sejam colocados à ordem deste Juízo. Efetivada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

**94.0202906-0** - EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, EDITH PEREIRA DOS SANTOS (RG 16248164 - CPF 080560458-80), PAULO PEREIRA DOS SANTOS (RG 16953662 - CPF 065177718-67) e ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (RG 20324189 - CPF 070252198-19) em substituição a autora Nelia Pereira Freire dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

**98.0207890-5** - ANTONIO DA SILVA RELVA JUNIOR X PEDRO FELISBINO DE GODOI X MILTON PINTO DE MACEDO X NIVIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo para fornecer cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 2004.61.84.243823-9. Apresentadas as cópias, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: O JEF SP APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**1999.61.04.001208-3** - MAGNO BORGETT X LUIS RODRIGUEZ TATO X JOSE MEDEIROS X JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos feitos pela parte autora (fls. 409/412), apresentando a planilha de cálculos na qual conste qual RM foi utilizada, a data da correção e os valores corrigidos mês a mês do benefício do co-autor João de Almeida Filho (NB 083968331-6), no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo o réu cumprido a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**1999.61.04.003739-0** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 202, reitere-se o ofício n. 660/2008 (fl. 205) para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 201, 205, 214, 216 e 225. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora, inclusive para manifestar-se acerca da petição do réu (fls. 222/223). Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2001.61.04.003594-8** - JULIETA BASSILI DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERECHTEIN)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 103, cumpra o INSS o determinado nos ofícios 2563/2008 e 765/2009, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 103, 107 e 111. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2001.61.04.006561-8** - ALMIR DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial os seguintes períodos trabalhados pelo autor: de 10/5/1978 a 15/7/1980, de 1º/12/1980 a 21/10/1981, de 20/10/1983 a 19/2/1986, de 1º/4/1986 a 23/7/1986, e de 20/10/1983 a 19/2/1986. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.002557-1** - ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ ALVAREZ X MARIA DOLORES ALVAREZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ ALVAREZ (RG 15286561-5 - CPF 065868788-37) e MARIA DOLORES ALVAREZ (RG 10958053 - CPF 033678298-54) em substituição ao autor Carlos Rodrigues Alvarez. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.009328-3** - MARIA DE LOURDES BARBIERI DIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Assim, para que não se alegue cerceamento ao direito do autor, converto, mais uma vez, o julgamento em diligência, para que este, no prazo requerido (sessenta dias), faça aportar aos autos formulários-padrão ou laudos técnicos de todas as suas ex-empregadoras, ou, não sendo isso possível, forneça a este juízo os seus endereços e demais informações que entender pertinentes para futuras providências judiciais. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos cópia legível de suas CTPSs, ou, não sendo isso possível, apresentar suas carteiras originais ao serventário da secretaria desta Vara, o qual certificará e dará fé pública das anotações nelas constantes. Intimem-se. Santos, 2 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2007.61.04.005005-8** - LEONARDO IANES NUNES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a grafia do seu nome, junto a Receita Federal, uma vez que consta como LEONARDO IANEZ NUNES e seu sobrenome está cadastrado nesta ação e em seu documento de identidade com o sobrenome IANES. Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório. Silente ou expedido, aguarde-se no arquivo. Int.

**2008.61.04.002282-1** - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial (fls. 83/86), após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.012037-5** - MANOEL CELESTINO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo para que forneça cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 2005.63.01.249654-9. Apresentada as cópias dê-se vista às partes.ATENÇÃO: O JEF SP APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2009.61.04.000578-5** - JOAQUIM TAVARES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.04.001315-0** - MARIA VALDELICE DA SILVA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.008074-6** - ANA MARIA ALMEIDA GOMES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 70. Nomeio o Dr. WASHIGTON DEL VARGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 01/10/2009 às 16h40 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/08, 36/61, 65 e 70/71. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.04.000940-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200091-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ALBERTO BELLUOMINI X FRANCISCO SOLANO LOPES FILHO X GILBERTO MACHADO ANTINORI X JESUINO DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO ROBERTO LEROSA X NELSON FERNANDES X ORLANDO LALIA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X OSWALDO LOUREIRO X JANDIRA FERREIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO)

Fls. 121/137: Dê-se vista aos embargados. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.005305-6** - JOAO BATISTA LIMA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ.Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.Santos, 02 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008726-1** - CARLOS BENEDITO DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

à vista da decisão administrativa transitada em julgado (fls. 53/55 e 61), que determina a implantação de auxílio-doença, bem como a assertiva do impetrante acerca do extravio dos documentos do processo, determino a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 02 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008836-8** - EDITH CARVALHINHO GALLI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 16 e 26 (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante EDITH CARVALHINHO GALLI - (NB 29/73.605.851-6), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Santos, 27 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

## **Expediente Nº 2174**

### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.04.006452-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001965-2) PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE X MICHIGAN AUTO POSTO LTDA X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, denego a ordem.Custas ex lege.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 02 de setembro de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

## **Expediente Nº 2175**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.04.011862-5** - FAZENDA NACIONAL X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fl. 69: Informe ao Juízo Deprecante, com cópia do despacho de fl. 52, ofício expedido à fl. 53 e AR de fl. 64. Em face da impugnação à avaliação, apresentada pelo executado à fl. 55/56, intime-o a trazer aos autos cópia do espelho do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo, ainda, o mesmo prazo para juntada do instrumento de mandato. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo o Sr. Oficial de Justiça fundamentar e indicar a metodologia aplicada aos cálculos, caso haja divergência entre o valor da avaliação atual e a última.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**89.0201432-0** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela embargante à fl. 243, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.04.002000-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005484-7) COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação, interposta pela embargada às fls. 1102/1110, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3.ª Região. Int.

**2004.61.04.013265-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006361-1) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o embargante sobre o laudo juntado às fls. 196/217, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.04.007619-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007123-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.04.009100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203249-0) WANDER NAVES LEMOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.04.005685-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207937-1) BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP200580 - CLAUDIA KOYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MILTON REHDER FILHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.04.005735-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000569-5) ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo so embargos, nos termos do art. 739-A, caput. Cite-se.

**2009.61.04.005958-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000253-3) MARINEI

COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso processual da execução fiscal. Certifique-se.A(o) embargado(a) para impugnação.Int.

**2009.61.04.005959-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018410-0) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, uma vez que a execução fiscal não foi totalmente garantida. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**89.0200676-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0200675-1) MARIZA CORREA TRINDADE(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Preliminarmente, traslade-se cópias da sentença de fls. 27/29, do ofício n.º 1881/88, juntado à fl. 34, do acórdão de fls. 50/55 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 58 para os autos da execução fiscal n.º 89.0200675-1, desapensando-os. Após, dê-se ciência à embargante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

**2008.61.04.007872-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207459-4) MAURICIO EVANGELISTA GHERARDINI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.04.009268-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006874-4) MERCEDES CHACON CARDOSO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação juntada às fls. 190/192, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0203243-0** - FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono da executada para apresentar as cópias necessárias para a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. Int.

**94.0200235-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP X HERCULES JOSE SERPA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2.009. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**94.0200237-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP X ILDEU ANTONIO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2009. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**96.0206238-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 9.REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MADALENA XAVIER DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifiquei que há notícia do falecimento da executada nos presentes autos, razão pela qual, reconsidero o despacho de fl. 60, bem como, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 62/63. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

**96.0207152-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M S CORREIA E FILHOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 168/169: Defiro a substituição do automóvel pelo depósito em dinheiro. Oficie-se ao órgão de trânsito para liberação do veículo constringido. Publique-se a sentença de fls. 164/165. I. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 164/165: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. P.R.I.

**1999.61.04.000426-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FREIXO EMPRESA CINE TEATRAL LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR E SP169839 - SUZANA ORTIZ VILELA)

Ciência aos subscritores da petição de fl. 16 do desarquivamento dos autos, pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.04.002330-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X TRANSPORTADORA CAPELA LTDA(SP170182 - LUCIANO PASSONI) X IVONE MORAES X MAURO GOMES DE AZEVEDO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**1999.61.04.011398-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. FABIO JOSE MARTINS) X AELSON MOTA DE BRITO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2000.61.04.007089-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STAR FAX TELE-INFORMATICA LTDA ME(SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X MARIA LELIA DE SOUSA BARREIROS(SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso considerado, determino o desbloqueio do valor arrestado perante o Banco Bradesco S/A em nome da co-executada. Não obstante o cumprimento da decisão que determinou a inclusão da sócia da empresa executada no pólo passivo da demanda, observo a ausência de seu nome no Sistema Processual, assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a devida regularização. Com o retorno, ao Sr. Diretor para consulta aos sistemas informatizados. Após, faça-se a conclusão para apreciação dos pedidos de fls. 130 e subsequentes. Intime-se.

**2000.61.04.010902-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALVARO LUIZ BARRETO

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de condições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2000.61.04.011296-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X S & S SYSTEMS ELETRONICS E COMERCIO LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Fls.93 93/103: Mantenho a decisão de fls. 87/89 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2001.61.04.000562-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, à falta de prova do alegado, cumpre reconhecer o recebimento dos bens penhorados e, em face de sua insuficiência para quitação do débito, prosseguir a execução, nos termos da CDA substitutiva acostada à fl. 73. Intime-se.

**2001.61.04.004043-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALBERTO GUEDES CORDEIRO

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 64, Dr.<sup>a</sup> Tatiane de Oliveira Schwartz, para que regularize a representação processual do exequente, bem como, providencie a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**2002.61.04.000748-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PAULO GARCIA S A DESPACHOS X REYNALDO GALANTE

Defiro o pedido de vista, formulado à fl. 52. Eventual vista dos autos fora do cartório deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Int.



**2002.61.04.002490-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X LOURDES DA COSTA SILVA X JOSE DOMINGOS DA SILVA

Fl. 162: Atenda-se. Intimem-se as partes do despacho de fl. 161. DESPACHO DE FL. 161: Instada a se manifestar sobre as alegações da executada tecidas às fls.139/145, a exequente limitou-se a noticiar que o alegado parcelamento não se referia ao débito nesta executada, quedando-se siliante com relação aos demais argumentos. Em princípio, impõe-se rejeitar a alegação de incompetência deste Juízo em face da Emenda Constitucional 45 de 2004. A extensão de competência da Justiça Laboral, restringiu-se ao processamento e julgamento dos feitos relativos a multas e sanções impostas ao empregador, referentes à violações aos dispositivos da CLT, não se incluindo, portanto, as execuções fiscais provenientes de não recolhimento do FGTS. O processo de execução não é afeito a instalação do contraditório como pretende a executada, mormente em se considerando que as alegações já foram objeto de decisão às fls.122/124, restando coisa julgada. Prossiga o curso processual, com a designação de novas datas para leilões, em conjunto com as demais Varas especializadas. Int.

**2003.61.04.002672-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO GARCIA S A DESPACHOS

Defiro o pedido de vista, formulado à fl. 48.Eventual vista dos autos fora do cartório deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Int.

**2003.61.04.010234-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METROMAR ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP107937 - JOSE GILBERTO PERES)

Diante do exposto, extingo o processo com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor do débito constante da C.D.A. cancelada, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 Julho de 2009ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**2003.61.04.010619-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO PEDRO POMUCENO(SP152115 - OMAR DELDUQUE)

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.017471-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FREDERICO RIBEIRO DE AGUIAR

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor das custas processuais. Após, tornem conclusos para extinção.

**2004.61.04.007072-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO GARCIA S A DESPACHOS

Defiro o pedido de vista, formulado à fl. 16.Eventual vista dos autos fora do cartório deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Int.

**2004.61.04.007408-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO GARCIA S A DESPACHOS

Defiro o pedido de vista, formulado à fl. 30.Eventual vista dos autos fora do cartório deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Int.

**2004.61.04.007955-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANUEL DE AVEIRO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso considerado, determino o desbloqueio do valor arrestado perante o Banco Bradesco S/A em nome da parte, bem como do montante de R\$ 1.557,59 do Banco Itaú. Intime-se.

**2004.61.04.008355-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X COMERCIAL ESTRELA DALVA LIMITADA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, requerido à fl. 107. Aguarde-se em secretaria. Int.

**2004.61.04.013727-8** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA PACHECO GOUVEA

Intime-se o exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada, para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

**2004.61.04.013975-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SEGEMED ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2004.61.04.013984-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CENTROMED ASSITENCIA MEDICA S/C LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2004.61.04.013988-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2004.61.04.014014-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP E MATERNIDADE CID PEREZ LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2004.61.04.014020-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN ANNA ASLAN S/C LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2004.61.04.014059-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP E MATERNIDADE CID PEREZ LTDA FIL 0002

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2004.61.04.014068-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X METROMED EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2005.61.04.001369-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAIN KAMEL YOUHANNA RIZGALLA

Manifeste-se o exequente sobre as informações trazidas aos autos pela CIRETRAN (fls. 41/43), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se o presente feito ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**2005.61.04.007137-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X PREF MUN BERTIOGA

Fls. 34/36: É cediço que a intimação das Fazendas Públicas ocorre na forma prevista no artigo 25 da L.E.F. Todavia, não se estendem aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas os privilégios concernentes às intimações pessoais, uma vez serem tais Conselhos dotados de personalidade jurídica de direito privado. A jurisprudência citada no petítório não se aplica e nem poderia, ao peticionário, uma vez que envolve as Fazendas e seus procuradores, denotando-se que fora mencionada, em provável intenção de indução do julgador a erro, o que desde já se repele. Posto isso, concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 24/28. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2005.61.04.007141-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IRM STA CASA MIS SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fls. 66/69: É cediço que a intimação das Fazendas Públicas ocorre na forma prevista no artigo 25 da L.E.F. Todavia, não se estendem aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas os privilégios concernentes às intimações pessoais, uma vez serem tais Conselhos dotados de personalidade jurídica de direito privado. A jurisprudência citada no petítório não se aplica e nem poderia, ao peticionário, uma vez que envolve as Fazendas e seus procuradores, denotando-se que fora mencionada, em provável intenção de indução do julgador a erro, o que desde já se repele. Posto isso, concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente manifeste-se sobre a penhora realizada nos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os embargos à execução conclusos. Int.

**2005.61.04.009184-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE INOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RODRIGUES DA SILVA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existências de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2006.61.04.000505-0** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR - INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X RENATO CHIAVASSA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X RENATO DE SANTOS FREITAS X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA X GUARACI ANTONIO AMORIM X JOAO JORGE RODRIGUES X MARIA HELENA ALVAREZ(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Fls. 284/313: Mantenho a decisão de fls. 247/250 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 314/323, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.04.001188-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAR E FERRO MANUTENCAO GERAL LTDA ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 50 e 51). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2006.61.04.001977-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELUS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Em face dos documentos juntados às fls. 129/138, decreto o sigilo dos presentes autos. Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 116/122. Int.

**2006.61.04.005803-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON JOSE NOVAES

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2006.61.04.011019-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA BIFFE DE BONIS SANTOS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2007.61.04.002001-7** - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO

Intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Manifeste-se também, o executado, se houve a homologação do parcelamento, noticiado às fls. 54/55.

**2007.61.04.006915-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEHANNA ADVOCACIA SC(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 2531), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento, alegado pelo executado às fls. 23. Int.

**2007.61.04.007368-0** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UMBERTO FERNANDES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C X UMBERTO FERNANDES X ROSA MARIA COSTA FERNANDES(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Mantenho a decisão de fls. 230/233 pelos próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2007.61.04.008090-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X QUALITY CONTABILIDADE S/S LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 21/28), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento da dívida, informado pela executada à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.012604-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANO PINTO DA ANUNCIACAO  
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2008.61.04.012608-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)  
Em face dos documentos juntados às fls. 41/50, decreto o sigilo dos presentes autos. Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 36/51, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**2008.61.04.012616-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALDEMAR MATHIAS PASSOS JUNIOR  
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**2008.61.04.012619-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON MASAHARU WATANUKI  
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2009.61.04.000032-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ROBERTO AMARAL PINHEIRO(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrictões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.002118-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS (MANTENEDO(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)  
Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 22/36), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.04.002192-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FERREIRA BUENO  
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2009.61.04.002899-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SATO AKUTU LTDA.(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)  
Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 38/46), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2176**

**ACAO PENAL**

**2007.61.04.001555-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X BRANDINA MENEZ DE CAMPOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X ROSE MENEZ DE CAMPOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X RAQUEL MENEZ DE CAMPOS SANCHES(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

Em face do contido no ofício de fls. 182/183, reconsidero o despacho de fl. 179 e redesigno para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha de acusação Nilson Cavalcanti de Oliveira e de reinterrogatório dos acusados. Retire-se da pauta a audiência designada para 10.09.2009. Intimem-se a testemunha e os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 04.09.2009.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5405**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203136-9** - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os co-autores Luis Santos Lauria e Leonora Gonçalves Leite cumpram o despacho de fl. 509. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**95.0204211-5** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ORLY DIONIZIO ALVES X GONCALO MODESTO DA SILVA-ESPOLIO X ARNALDO GOMES DA SILVA X ADALBERTO FERREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

**DECISÃO:** Vistos, Pedro Henrique da Silva Filho, Orly Dionizio Alves, Espólio de Gonçalo Modesto da Silva, Arnaldo Gomes da Silva e Adalberto Pereira ajuizaram ação judicial objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal e da União Federal a corrigir o saldo de suas contas fundiárias, mediante a aplicação do IPC/IBGE nos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O pedido foi julgado totalmente procedente, fixando-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 91/98). Em sede de apelação, a União foi excluída da lide, sem fixação de honorários (fls. 112/114). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 155/158) e os recursos extremos não foram conhecidos (fls. 236 e 244). Iniciou-se então a execução da dívida por quantia certa contra devedor solvente (fls. 251 e 259 - art. 652, CPC), observando-se a conta acostada à fls. 253. Citada, a Caixa Econômica Federal manejou exceção de pré-executividade (fls. 265/267), sustentando o título judicial não é exequível posto que não foram acostados extratos das respectivas contas fundiárias aos autos. Indeferido o pedido de suspensão da execução (fls. 268). A CEF depositou na conta fundiária de Pedro Henrique a totalidade do valor em execução (fls. 329), valor esse posteriormente penhorado (fls. 387). O prazo para oferecimento de embargos decorreu sem manifestação (fls. 392). A vista da ausência de manifestação da executada, determinou-se o desmembramento do depósito para as contas fundiárias de cada um dos exequentes, bem como o depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 397). A fim de dar cumprimento à determinação judicial, que não foi impugnada, a CEF requereu fossem os exequentes instados a apresentar o número de inscrição junto ao PIS (fls. 307). Oferecidos os documentos pertinentes, seguiu-se nova determinação para cumprimento do julgado (fls. 420). A CEF noticiou o cumprimento da obrigação em relação a Orly Dionizio Alves, Gonçalo Modesto da Silva e Adalberto Ferreira e ofereceu nova exceção de pré-executividade, sustentando que os exequentes Pedro Henrique da Silva Filho e Arnaldo Gomes da Silva teriam aderido ao acordo instituído pela LC nº 110/01 (fls. 428 e seguintes). Cientes, os exequentes impugnam as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 445/447). Na oportunidade, os exequentes questionaram o valor dos depósitos efetivados, sustentando que o valor do principal e dos juros de mora teria sido computado a menor. Apontaram, outrossim, que a CEF nada depositou a título de honorários advocatícios. Sustentou, por fim, que a adesão ao acordo instituído pela LC nº 110/01 não teria o condão de alcançar os honorários advocatícios, que seriam devidos. Intimada, a CEF não se manifestou sobre os dois primeiros questionamentos, apenas pontuando que a adesão ao acordo é ato jurídico perfeito (fls. 460). O autor Pedro Henrique da Silva Filho noticiou que nada recebeu em relação ao acordo, requerendo a homologação de sua desistência quanto aos termos ali firmados (fls. 474/475). Ulteriormente, a CEF manifestou-se apontando que nada seria devido a título de honorários advocatícios e que estaria correta a aplicação dos juros de mora até 2002, tendo em vista que foi o momento do depósito a ordem do juízo (fls. 483/484 e 489/490). O juízo decidiu que a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não alcançaria os honorários advocatícios (fls. 515). A CEF noticiou o

cumprimento da determinação (fls. 532 e 534). Os exeqüentes impugnaram a alegação, sustentando que os honorários advocatícios não foram inteiramente satisfeitos (fls. 542). A CEF efetuou o pagamento de complementação (fls. 554). Os exeqüentes novamente impugnaram a conta apresentada pela instituição financeira, indicando que o juízo já determinou a complementação dos juros de mora (fls. 486), indicando que o depósito efetuado em cumprimento à determinação judicial somente ocorreu em 2002, observando, todavia, a conta apresentada em dezembro de 2000. Questionaram, outrossim, os honorários advocatícios pagos pela executada, tendo em vista que não observaram os valores constantes do título judicial. Pretende, ainda, o exeqüente Paulo Henrique da Silva a declaração de invalidade de sua adesão, tendo em vista que o valor dele decorrente somente foi creditado em 2008, indicando, ainda, que o interessado recebeu o índice referente ao Plano Verão em outro processo. DECIDO. Quanto a PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO E ARNALDO GOMES DA SILVA, apesar de ação judicial em curso e já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC), sendo que é irrelevante para fins de homologação da avença a mencionada demora no cumprimento das disposições nele contidas. Vale ressaltar que o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Todavia, de rigor ressaltar, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos exeqüentes, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Vale ressaltar, outrossim, que esses honorários advocatícios devem ter como base o valor da condenação e não o valor pago em sede de cumprimento de acordo judicial. Em relação aos demais, assiste parcial quanto aos termos da impugnação apresentada. De início, vale firmar que os cálculos apresentados à fls. 339 estão posicionados para o mês de dezembro de 2000, de modo que o adequado cumprimento do contido no título judicial pressupõe sejam feitas as devidas atualizações e incidência de juros legais até a data do depósito na conta dos respectivos exeqüentes, que ocorreu em dezembro de 2004 (fls. 428/439). Não foi o que fez a Caixa Econômica Federal, que, em dezembro de 2004, depositou valores sem atualização e sem incidência de juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios. De outro lado, é fato que a Caixa Econômica Federal disponibilizou o numerário à ordem do juízo em 25/04/2002 (fls. 388), momento a partir do qual deve ser excluída a incidência de juros moratórios. Diante do exposto: a) com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO E ARNALDO GOMES DA SILVA, extinguindo a execução em relação a eles, com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. b) determino à Caixa Econômica Federal que complemente os valores depositados na conta fundiária de ORLY DIONIZIO ALVES, GONÇALO MODESTO DA SILVA e ADALBERTO PEREIRA, incidindo, sobre o valor inicial da execução (fls. 339), correção monetária e juros remuneratórios até dezembro de 2004, bem como juros moratórios até 25/04/2002; c) determino à Caixa Econômica Federal que complemente os valores depositados a ordem do juízo em relação aos honorários advocatícios, observando o cálculo contido à fls. 339, acrescido dos demais encargos contidos no título judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se ciência aos exeqüentes. Havendo impugnação ou descumprida a determinação acima, remetam-se os autos para o setor contábil, a fim de que proceda à apuração do valor da complementação devida, partindo do valor deduzido pelos exeqüentes à fls. 339, observando no mais o disposto acima. Int.

**95.0207420-3 - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica

Federal à fl. 583, bem como sobre os documentos de fls. 584/639. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o postulado pelos autores às fls. 578/582. Intime-se.

**96.0207581-3** - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 175/194. Intime-se.

**98.0201270-0** - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Alberto Jorge, de modo a possibilitar ao autor a conferência do alegado pela executada à fl. 302. Intime-se.

**98.0204716-3** - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 339. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**98.0206576-5** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 349/353. Intime-se.

**1999.61.04.002069-9** - ROSA MARIA FELICIANO CORREIA X MAURICIO P. FERREIRA X ARMINIA PARRA SANCHES ARAUJO X REGINA HELENA PEREIRO DE MORAIS X ANTONIO GERALDO GONCALVES X MARIA APARECIDA A. RIBEIRO X LUZIA ROCHA DE AMORIM X NEULA AQUINO DOS SANTOS X FRANCISCO VILACIO DOS SANTOS X DJANIR FLORENCIO DA SILVA(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 427/431 - Dê-se ciência a co-autora Rosa Maria Feliciano Correa. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**1999.61.04.003759-6** - JOSE UBIRAJARA ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 323/327. Intime-se.

**2001.61.04.002839-7** - MANOEL CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X NELSON VIEIRA ANDRADE X DOUGLAS DOS SANTOS PINTO X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X SISNANDES MENDES BRAGA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X APPARECIDO FRANCO DA SILVEIRA(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 270 - Dê-se ciência aos autores Manoel Cordeiro da Silva, Lourival Ferreira da Silva, Nelson Vieira Andrade e Aparecida da Silva Oliveira. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 272/274 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Douglas dos Santos Pinto. Intime-se.

**2001.61.04.004907-8** - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Manoel Nascimento dos Santos, referente a todos os seus vínculos empregatícios, em decorrência desta ação, bem como em virtude da adesão ao acordo oferecido pelo governo. Intime-se.



**2002.61.04.001141-9** - JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO MARCAL PEREIRA X JOSE ANTONIO DAMASCO X JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 345/346, bem como sobre os documentos de fls. 347/399. Intime-se.

**2002.61.04.005528-9** - CARLOS DA SILVA VALENTIM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 189, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 179. Intime-se.

**2002.61.04.008560-9** - MARCOS ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 184/185), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 179, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.04.001113-8** - TECLO RODRIGUES DO PRADO X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA X MANOEL AVELINO SOBRINHO X PAULINO FERNANDEZ CINTAS X WALTER MARRA JUNIOR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o co-autor Teclor Rodrigues do Prado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 267/275, devendo, ainda, informar se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

**2003.61.04.005497-6** - CELSO ALONSO MARTINS X ELZA DE LIMA ALVES (JAYME ALVES) X JOSE BALIO ALEXANDRE X JOSE LEITE FILHO X JOSE PESTANA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PAULINO IGNACIO X ULYSSES HAMABATA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 467/468 e 470/471, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a Jayme Alves. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Após, apreciarei o postulado pelos co-autores Celso Alonso Martins e Manoel Paulino Inácio às fls. 463/464. Intime-se.

**2003.61.04.012368-8** - HUGO LA SCALA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 117/123. Intime-se.

**2003.61.04.013760-2** - AGUINALDO ALVARES RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 153/159. Intime-se.

**2004.61.04.001083-7** - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 173/179 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.04.006216-3** - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Silvio Santos Filho, referente aos vínculos empregatícios com as empresas Vidrofibras, Mateleto e Citel. Intime-se.

**2007.61.04.002624-0** - LUIZ GIRAUD(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a evolução do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Giraud, bem como os extratos que serviram de base para a sua elaboração. Intime-se.

**2007.61.04.004721-7** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 105/121 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 87, no sentido de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0203534-0** - JOAO BATISTA SILVA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SCORZA NETO X JAIME GOMES BARRIO X JAIME GONCALVES X GUILHERME ZACARIAS NETO X GENTIL ELENO LEITE FILHO X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO SILVINO X PEDRO VIEIRA DE MATTOS(Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Jaime Gonçalves e José Gomes Barrio às fls. 682/691, no sentido de que no crédito efetuado em suas contas fundiárias não foi aplicada a taxa de 6% ao ano. Intime-se.

**97.0206239-0** - AURELIO PASSINI JUNIOR X AVANI DANTAS DOS SANTOS COSTA X BALDOINO MOIA VARJAO X BELARMINO BARROSO SILVA FILHO X BELMIRO FERNANDES DE ALMEIDA X BENEDICTO DE ASSIS LIMA X BENEDITO BALBINO DOS SANTOS X BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA X BRAZ DA CONCEICAO NASCIMENTO X CALIL CANSOU JUNIOR(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 451, desentranhe-se a petição de fls. 446/447, devendo o Dr. Roberto Mohamed Amin Jr., providenciar a sua retirada em cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se em pasta própria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 448, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**97.0206607-7** - EVERALDO DE JESUS FERRAZ X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X GUSTAVO DE CAMARGO X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X HELIO OVALLE DA FONTE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X IRTO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao co-autor Geraldo Carlos Carneiro dos extratos juntados às fls. 461/462 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**97.0208283-8** - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 300, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 296. No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

**98.0200299-2** - ARIIVALDO DA SILVA X CLODOALDO SANTOS ROSARIO X FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO X JOAO ALVES BARROS X JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X JOSE BUENO DE SOUSA X MARLENE APARECIDA SANTOS X PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X ROSANGELA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA X SELMA DE OLIVEIRA REBELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se nas guias juntadas aos autos, referente aos honorários advocatícios, constou o montante relativo aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Cumpra-me, ainda, esclarecer que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Sendo assim, os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante que os autores teriam direito de receber de acordo com o julgado e não sobre o valor recebido em decorrência da adesão. Após, tornem os autos conclusos para nova

deliberação. Intime-se.

**98.0200597-5** - EDSON DE SOUZA X FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ADERALDO ROCHA X JOSE CARLOS CORREA BATISTA X LUIZ FELIX PEREIRA X NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS X RENATO SAMPAIO X ROBERTO DA FONSECA X RONEY DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor à fl. 468, no tocante a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

**98.0201181-9** - ALCIDES JOAQUIM MATTOS DOS SANTOS X AMARO CARNEIRO DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO RONALDO COSTA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X EDINILSON RASTEIRO DA SILVA X EDMUNDO DO NASCIMENTO X ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE NILDO DOS SANTOS INACIO X LUCIANO FRANCATI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os co-autores Alcides Joaquim Matos dos Santos e Carlos Augusto da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 191, no sentido de que não localizou na base de dados suas contas fundiárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**98.0209288-6** - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO (SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta supra, intime-se o co-autor José Saúda Filho para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devolução do montante levantado indevidamente. Intime-se.

**1999.61.04.006847-7** - FABIO ANDRADE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X PEDRO RIBEIRO BRACCO X RONALDO SANTOS X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE GOMES ANJO X NILTON DE SOUZA (Proc. MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 675/677. Intime-se,

**2000.61.04.001631-7** - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO X GILNAN PACHECO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES CHAVES X JOSE MENEZES X JOSE QUITERIO DA SILVA X JUVENAL BUENO DE ARAUJO X MARCOS CORREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO VITAL DO O X PEDRO DE LUNA X UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE (SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Francisco Antonio de Carvalho do noticiado pela executada às fls. 253/255 no tocante ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Intime-se o Dr. Marcus Antonio Coelho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a juntada aos autos da manifestação de fl. 250, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgando poderes para representar o co-autor Marcos Correia da Silva em juízo. Intime-se.

**2000.61.04.002234-2** - EDIVALDO AMARAL BARBOZA DE QUADROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

**2000.61.04.007102-0** - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, pois é ônus do autor a conferência do montante depositado em sua conta fundiária. Tendo em vista o alegado pelo co-autor Pedro Genuino à fl. 229, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos planilha em que conste o montante que entende correto. No entanto, devido à adesão ao acordo

previsto na LC 110/01 o cálculo deve ser elaborado de acordo com os parâmetros constantes na referida lei. Intime-se.

**2000.61.04.010595-8** - MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 291, pois os extratos que demonstram o crédito efetuado em sua conta fundiária encontram-se juntados às fls. 188/193. Intime-se.

**2002.61.04.000797-0** - GILBERTO ROCHA ARAUJO X GILCEMAR TEIXEIRA X GILENO MARQUES DE SANTANA X GILMAR DE LIMA LOPES X GILMAR GERMANO X GILMAR LINK X JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA DE JESUS X CAROLINE TAVARES DE JESUS X GIVALDO DOS SANTOS X HAROLDO DONIZETTI CASSILHAS X JOSE ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os sucessores de Gilson de Jesus sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 474/479, para que requeiram o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2003.61.04.011563-1** - AUGUSTO ESPIRANDELLI(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.04.004348-0** - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em que pese o noticiado pela executada à fl. 558, no sentido de que o crédito foi efetuado em consonância com o julgado, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, especificamente, sobre o alegado pelos co-autores Lucia de Jesus Gaspar Borges da Silva, Marilene Paulo de Oliveira e Regina Llasse do Nascimento em relação a ausência de crédito em uma de suas contas fundiárias (fl. 497). Intime-se.

**2007.61.04.013775-9** - NELSON ANTONIO DEMIGIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 99/100 e 102/103, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 91/97. Intime-se.

**2008.61.04.001194-0** - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 130/141. Tendo em vista o novo entendimento deste juízo, por tratar-se de valor incontroverso, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias à liberação do montante depositado na conta fundiária de Walter Paulo Neves, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque, bem como revogo o item 4 do despacho de fl. 87. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.011399-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004484-1) CELIA SUELY SILVA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Célia Suely Silva Fernandes e Carlos Fernandes Junior, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, diante da sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor, além da ocorrência de vícios no decorrer do procedimento.

Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a ilegitimidade do agente fiduciário e cancelamento da carta de arrematação do imóvel. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Marechal Maurício José Cardoso nº 210, Município de Praia Grande/SP. Diante das irregularidades perpetradas pelo agente financeiro no decorrer do contrato, as prestações se tornaram excessivamente onerosas, levando os mutuários à inadimplência injusta e forçada. A dívida foi executada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional. Afirmam, outrossim, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, pois o agente fiduciário não foi escolhido de modo consensual e não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/43). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 47). Citada, a ré defendeu-se arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam em razão da cessão do crédito contratual à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, carência da ação. No mérito, discorreu sobre a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como sobre a regularidade do procedimento executório, denunciando à lide ao agente fiduciário (fls. 54/74). Juntou cópia do processo administrativo para execução da dívida. Houve réplica. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 132/133). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 207/211). Intimada a autora a regularizar o polo ativo de forma a incluir o co-mutuário Carlos Fernandes Junior, sobreveio emenda à petição inicial (fl. 179 e 220/221). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em relação às preliminares aduzidas em contestação, verifico constar da matrícula do imóvel (fl. 42) que a EMGEA, na condição de credora exequente, arrematou o imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. Referido ato possui efeito translático da propriedade dos autores para a empresa. Considerando os pedidos formulados na presente ação (anulação do procedimento de execução extrajudicial), tenho que a EMGEA deve integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, posto que eventual decisão favorável aos autores poderá influir em seu patrimônio jurídico. Vale ressaltar que a decisão ora proferida não lhe ocasiona nenhum prejuízo, já que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados da mutuante. Acerca da denúncia da lide ao agente fiduciário, havendo alegação de vícios no procedimento extrajudicial, a questão deve ser analisada na seara de mérito, à vista das provas produzidas. Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à anulação da execução extrajudicial de imóvel promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Primeiramente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo do seguinte aresto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. 4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. 5. (...) 10. Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 199932000071538 Processo: 199932000071538 UF: AM Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 53 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Argumentam também os autores que o agente fiduciário deveria ter sido escolhido por acordo entre os contratantes. Apresenta-se equivocado tal questionamento, pois a eleição daquele agente foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, sendo que devedores e CEF expressamente acordaram que funcionaria como agente fiduciário quaisquer das entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil (cláusula vigésima oitava, parágrafo único). Ademais, não foram indicados quaisquer fatos que demonstrassem a parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos decorrentes de sua atuação, capazes de macular o procedimento executório. No que se refere à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que o agente financeiro cuidou de tentar a notificação pessoal dos devedores no endereço do imóvel financiado (Avenida Marechal José Cardoso nº 210, Praia Grande/SP), local no qual se obteve informação de que o imóvel era frequentado

em temporada (fls. 99/100). Houve, ainda, o encaminhamento de notificação no endereço declarado como local de sua residência, constante do contrato de financiamento (Rua Caasa Forte nº 78, apto. 81, Tucuruvi, São Paulo/SPSP), certificando o oficial do Cartório de Registro de Imóveis a informação obtida do porteiro de que destinatários mudaram-se, não sabendo dizer seu atual paradeiro (fls. 101/104). Os documentos de fls. 105/108 e 109/110 demonstram, ainda, a tentativa frustrada de localização dos mutuários na Av. Coronel Sezefredo Fagundes nº 1410, apto. 04, São Paulo/SP e na Rua José Bonifácio nº 1083, apto. 114, Matão/SP. Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 111/115. Por outro lado, não há que se falar no dever da ré em instruir a notificação com demonstrativo analítico do débito, porquanto dispõe o artigo 31:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) (grifei)Vê-se que referido comando não é dirigido ao devedor, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão.Por fim, quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista a ausência, desde já, de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da lide.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2009.

#### **Expediente Nº 5455**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.006228-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA)

Prejudicado o pedido de fl. 126 ante a retirada dos autos pela patrona da ré, certificada à fl. 128.Fls. 130/138: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 142:Fls.141/142: Defiro o pedido de inclusão dos autos na pauta de audiência designada para o dia 17/09/2009, às 19.00 horas. Comunique-se a Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia do presente despacho e da referida pauta via email.Int.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2993**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.012200-8** - MARIA CONCEICAO COSTA RIBEIRO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de nova perícia, entretanto que seja com perito especialista na área cardiológica e ortopédica.Assim, determino a realização de perícia médica. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE,ORTOPEDISTA E MARIA GORETTI RENOÓ TROIANI,CARDIOLOGISTA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 05 e 25 de NOVEMBRO de 2009, às 16:30 e 11:10 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra

atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.OBS: AS PERÍCIAS MÉDICAS SERÃO REALIZADAS NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, DIAS 05/11/2009, ÀS 16:30H A DE ORTOPEDIA COM O DR. WASHINGTON E O DIA 25/11/2009, ÀS 11:10H A DE CARDIOLOGIA COM A DRª MARIA GORETTI.

**2008.61.04.010402-3 - JORGE PEDRO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Considerando os pedidos formulados pelo autor, verifico que o direito invocado é controvertido, sendo inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.MARIA GORETTI RENOÓ TROIANI\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28 de 10 de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

**2008.61.04.012043-0 - VALDIR ROSSI(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. MARIA GORETTI RENOÓ TROIANI, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28 de 10 de 2009, às 11:10 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

**2009.61.04.003676-9 - JOSE SANTANA DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. MARIA GORETTI RENOÓ TROIANI, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25 de 11 de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do



autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

#### **Expediente Nº 2994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.04.004890-5** - ANTONIO NASCIMENTO SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende o autor a inicial no prazo de 10(dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juízo Especial Federal Cível de Santos, implantando em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n.253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.04.004924-7** - INACIO JOSE DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial no prazo de 10(dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juízo Especial Federal Cível de Santos, implantando em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n.253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.04.004974-0** - JANETE FERNANDES PORTO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora encontra-se amparada pela seguridade através NB 532.364.079-7, com DIB em 29.09.2008, sem previsão de data de cessação. Desta forma, o valor da causa não pode ser o atribuído pela autora, uma vez que não há prestações vincendas, restando apenas o período de 07/01/2008 a 28.09.2008, durante o qual não houve pagamento de benefício de auxílio-doença. Portanto, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 20.288,16, que resulta na multiplicação da cifra que a autora recebe atualmente, a partir da concessão do novo benefício, pelos meses em que não recebeu. Junte a secretaria as cópias extraídas dos aplicativos do Plenus referentes aos benefícios da autora. Considerando a época do ingresso em Juízo e sendo esse valor inferior a sessenta salários mínimos do valor vigente, torna-se este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Na forma do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**2009.61.04.004975-2** - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SOCIAL - INSS

.PA 1,6 Emende o autor a inicial no prazo de 10(dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juízo Especial Federal Cível de Santos, implantando em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n.253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### Expediente Nº 2995

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**2007.61.04.009393-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X KATIA SIMONE PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EDWILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 369/373: Anote-se. Não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas, deprequem-se as oitivas das testemunhas SOLANGE DE ALMEIDA SILVA, TOMIO IKEFUTI e ABEL RAFAEL, arroladas pela defesa (fl. 367) ao Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Pires. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expedida a Carta Precatória nº 135/2009 a uma das Varas Criminais da Comarca de Ribeirão Pires/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa SOLANGE DE ALMEIDA SILVA, TOMIO IKEFUTI e ABEL RAFAEL.

### Expediente Nº 2996

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**90.0203231-5** - JOSE DOS SANTOS FILHO X JOAO VASQUES X JOSE FIZ CASTRO X JOSE JOAQUIM VILARES X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LIDIA FERREIRA PEREIRA X MANOEL BENTO PEREIRA X MANOEL DE JESUS PAIXAO X MANOEL PAULO VIEIRA X MANOEL RODRIGUES PERES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 291 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 297 vº), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0203536-9** - ZULEICA CORREA TINEU X ADELINO RAMALHO X ADELINO ROSA X ALEXANDRE MARTINS BANDEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ILIDIO RODRIGUES X JOAO GOMES RIBEIRO X JOAO RAITE X JOSE HERONIDES DA SILVA X OLGA AUGUSTO DE RIZIO X PAULO RODRIGUES VALERIO X ROBERTO PIMENTA CURADO X SYLVIO CORREA X WILSON DANTAS DE FARIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Em face do requerido às fls. 383, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.04.008221-8** - ANATALINO ALVES DE OLIVEIRA X ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X RAPHAEL PACHECO GUERREIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 232, 243 e 246 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.04.006838-0** - WALTER MOREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 138/139, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.04.009387-7** - VANDINEI ALVES COLIDIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 139/140, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.04.010427-9** - NELSON ROSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 155/156, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.04.001156-7** - ABEL FERREIRA DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 127/128, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.005847-3** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 121/122, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.006916-1** - MARIA LAURA COUTO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 219 e diante da manifestação da autora (fl. 238), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.009714-8** - LIZETE TOURINHO LATUF(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 161/162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.011503-5** - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 92/93) e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 113 vº), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.04.002422-8** - MAURA NUNES DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 224 e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 231), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1924**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.14.003004-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508497-4) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 890 -

ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1502575-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511704-0) PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a citação da embargada, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Ante ao acima exposto, desentranhe-se e devolva-se a impugnação de fls. 382/391 à embargada, ora executada, mediante recibo nos autos.Intime-se a embargante, a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos procuração ad judicium original, bem como cópia autenticada, legível, do contrato social.Intimem-se.

**2002.61.14.000635-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507782-0) HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.199/204, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, ( se usar o item 2 opcional, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2), subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2002.61.14.001052-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001964-3) DANFER IND/ MECANICA LTDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Tendo em vista o requerido pela embargante às fls. 39/45 e o contido na petição de fls. 47/50, manifeste-se a embargante em termos de interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

**2002.61.14.002456-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003545-4) INOX TECH SERVICENTER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Reconsidero o despacho de fls. 50, item 1, para receber a apelação de fls. 46/47, interposta pela parte embargada, apenas no efeito devolutivo ( art.520, V, do CPC).Trasladem-se cópia da r. sentença de fls. 41/42, e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.14.003545-4. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2003.61.14.006320-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510286-7) HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.88/94, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, ( se usar o item 2 opcional, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2), subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.14.001657-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511952-2) MARCOS CONSELHEIRO FACCIOLIO X AURELIANO EDMUNDO ROSA X JOSE CARLOS RICCIARDI X DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FLIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº 97.1511952-2, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.61.14.006402-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007920-3) HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**2006.61.14.007558-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002930-2) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 23/34.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que

pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**2007.61.14.001197-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002514-4) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP158652E - MARCELO APARECIDO BIGOLI E SP159968E - LUCAS VIEIRA HART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**2007.61.14.002419-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007009-9) DROG MOREIRA & LOPES LTDA ME X ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP150581E - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se cópia da r. sentença de fl. 23, e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.007009-9. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**2007.61.14.003715-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000906-4) COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**2007.61.14.006176-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000837-4) ADAMANTINA IND/ COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X MAURO YAMAGUTI X ELIEZER COSME DA SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**2008.61.14.000874-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001000-1) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**2008.61.14.000992-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008047-9) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.3. Intimem-se.

**2008.61.14.001042-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001969-4) D H F METALURGICA LTDA(SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**2008.61.14.001633-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002912-8) DAILAN IND COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**2008.61.14.001974-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003421-6) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**2008.61.14.001975-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002146-9) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SPI87236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**2008.61.14.002144-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001640-1) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SPI03842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SPI55320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**2008.61.14.005098-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006791-2) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**2008.61.14.006207-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004802-1) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.260/263.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**2009.61.14.000839-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007576-8) ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 45/46, tendo em vista que esta refere-se ao despacho de fls. 41.Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 42.SENTENÇA DE FL. 42:Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.001175-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001174-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.002831-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001650-4) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SPI73130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.002993-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006543-2) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano

Afonso)

Tendo em vista a informação supra, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Instrumento Societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.14.003458-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003457-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**2009.61.14.005957-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005692-2) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Compromisso de Síndico. Intime-se.

**2009.61.14.005984-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000144-0) MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como, cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia tem poderes para representá-la judicialmente. Retifique também a embargante o valor atribuído aos presentes embargos o qual deverá ser compatível como o valor da execução fiscal em apenso. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.14.008567-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006124-9) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista as renúncias anunciadas às fls. 63/66, 68, 70 e 86/87, bem como a nomeação de novos patronos às fls. 76/79, providencie a secretaria as anotações cabíveis. Após, republique-se o despacho de fls. 62. DESPACHO DE FLS. 62:1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1503438-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VONALDO MENINO DA SILVA  
Intime-se novamente o Procurador do exequente à regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração ad judícia ORIGINAL, bem como o termo de posse devidamente AUTENTICADO. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante da guia de depósito judicial de fls. 20.

**97.1510530-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS DA SILVEIRA FRANCO  
Intime-se o Procurador do exequente à regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração ad judícia ORIGINAL, bem como a ata de eleição do Presidente do Conselho devidamente AUTENTICADO. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos para prolação de sentença.

**98.1503288-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORIVALDO AIDA  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

**1999.61.14.000633-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PRES SERV DE REPARACAO E CONSERVACAO DE MOVEIS EM GERAL S/C LTDA X ADAO TAVARES CARNEIRO X MARIA IRIS SHIRLEI CARNEIRO  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

**2002.61.14.005594-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WALKIRIA SILVA CORREA OLIVEIRA X WALKIRIA SILVA CORREA OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fl. 34. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**2006.61.14.004678-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

1) Recebo a apelação de fls. 293/298, interposta pela parte exequente, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4) Com ou sem as contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades.

**2007.61.14.001104-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIGUEIRA E LOUZANO GERENCIAMENTO DE INFORMATICA S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação à inscrição de nº 80.7.07.003104-30, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao SEDI para exclusão da respectiva CDA. Prossiga-se com relação às demais inscrições.

**2007.61.14.008307-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA CALLEFE

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.003529-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F M S INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.003559-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO ZAPATER OESTREICH

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.003565-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CUNHA DA CRUZ

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.003568-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.003570-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CHANTE

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.003594-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BOHNSTEDT

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.003599-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHRIRAM JAYANTHI

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.003858-9** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRAK HENRIQUE FELICIANO

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.



**2008.61.14.006977-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELEM NOGUEIRA ALVES

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.006981-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X KELLY DOS SANTOS TEIXEIRA

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.006982-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.006983-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RUTE FONSECA PINHEIRO DIONISIO

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.006989-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIENE RIVERA

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.006990-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA CRISTIANE FERRARI

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.006993-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE PEREIRA

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.006996-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLAUDIA BARBOSA FERREIRA

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.007001-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAVID JONAS DOS SANTOS

Tendo em vista que o valor da dívida monetariamente acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição ultrapassa 50 OTN, conforme consta do documento juntado aos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2008.61.14.007576-8** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, regularize a executada sua representação processual.Sem prejuízo, republicue-se o despacho de fls. 17.DESPACHO DE FL. 17:Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.007678-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIRLEI JOSE DOS REIS

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.007743-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.007744-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A FIL 0006

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.007746-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NINKI CENTER CORDIS S/C LTDA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.14.007747-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO DE PEDIATRIA A B C LTDA

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.007748-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MULTIBRAS S/A - ELETRODOMESTICOS FIL 0025

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.007835-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MIRIAM PEREIRA DE CALDAS

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.000939-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ADALTO MOYSES DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.000967-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON DA SILVA GOMES

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.000969-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON GOMES BONITA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.000970-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA FERREIRA RAMOS FRIGO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001015-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO BRIGHI SANCHES

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de

prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001079-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA BENATTI DE ARRUDA SANTOS  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2009.61.14.001083-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO MARCUS DA CONCEICAO RODRIGUES  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2009.61.14.001098-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILDEMBERGUE FERREIRA DA SILVA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001174-6** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

**2009.61.14.001589-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM SAO BERNARDO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)  
Manifeste-se e Exequente acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 31/174, bem como acerca da execução de pré-executividade oposta às fls. 176/185.

**2009.61.14.001594-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PESSOLATO LTDA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001598-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDECI RODRIGUES SB CAMPO ME  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001606-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WEST FARMA DROG LTDA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001610-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ST SAKAI & CIA/ LTDA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001620-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO MED PEDRA BRANCA LTDA ME  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001637-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CENTER ANCHIETA LTDA EPP  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001656-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEVAFARMA DIST PROD NAT ALIM LTDA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001661-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO APARECIDO SANTOS  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de

prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.001663-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO ADRIANO SIQUEIRA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.14.003228-2** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

#### **Expediente N° 1932**

#### **MONITORIA**

**2004.61.14.000979-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALDEMIR DOS SANTOS LOBO  
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

**2007.61.14.007243-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE SOUSA CARLOS X MANOELITO JOSE CARLOS X ELIANA BORGUINI RODRIGUES  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.002911-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.004792-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSNETE SANTANA ABREU X LINDAURA SANTANA ABREU SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA  
Indefiro a diligência requerida às fls. 88, porquê já cumprida às fls. 69/70.Depreque-se a citação dos réus no endereço fornecido às fls. 88.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.005464-9** - MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido da Autora para produção de prova oral.Designo o dia 14/10/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.14.000264-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.003710-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIS CESAR

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.14.005364-1** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. , em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2008.61.00.034693-7** - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.14.007277-9** - CELIA MARTA SIMAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.001877-7** - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREZ(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 267, VI c.c. art. 462, ambos do CPC.

**2009.61.14.002496-0** - MARISA SANTOS COSTA(SP161655 - DANILO DE OLIVEIRA LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)  
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

**2009.61.14.004045-0** - RENAN TADEU PAES(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP195614 - TATIANA MOREIRA E SP025473 - JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI)  
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

**2009.61.14.006309-6** - ARMANDO DE CARVALHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO  
POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º12.016/09 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil

**2009.61.14.006442-8** - FRANCISCO BEZERA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e com siderando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º12.016/09 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil

**2009.61.14.006513-5** - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.004095-6** - CAIO ANASTASI MARTINS X MARIO MARTINS FILHO - ESPOLIO X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI X ANDREA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.060593-9** - OSWALDO TADEU NANZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X SILVIA FERRIANI DA MOTA NANZER(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.003027-0** - CLEMENTINA GALINA COLETO(MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2009.61.14.005679-1** - ANA ESTELA PONCHIO ANTUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Fls. 163 e 165 - Mantenho a decisão de fls. 43 e verso, por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.14.000858-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MICHIKO NIKAIKO KAMYA(Proc. SEM

PROCURADOR)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1990**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.006960-1** - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial. Após, com parecer daquele setor, intimem-se as partes para manifestação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6469**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1500996-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500642-8) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X JORGE OLIVEIRA LOPES X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS - HERDEIRA X EDNA APARECIDA VELOSO X IVONEIDE SILVA DO NASCIMENTO - HERDEIRA X LETICIA SILVA FIRMINO - HERDEIRA X REGINA MARIA DA SILVA - ESPOLIO X OSIR COELHO DA SILVA X ARMANDO PICOLI - ESPOLIO X NAIDE JUNDI X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)  
VISTOS. NOTICIADO OO ÓBITO DE NEIDE JUNDI, SUSPENDO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ELE, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.EXPEÇA-SE EDITAL PARA A CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES, A FIM DE QUE SEJA REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE VINTE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DO CPC.INT.

**98.1501913-9** - FRANCISCO ARAUJO MARTINEZ X GERALDO ANDRE MARQUES X ROBERTO MENOCCI(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO E SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Vistos. Resta prejudicada a petição de fl. 198, eis que Patrono do autor, Dr. Heleno Ordonho Nascimento já foi intimado do pagamento da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno valor (extrato à fl. 204), tendo concordado e requerido a homologação dos cálculos à fl. 190 sobre os cálculos de fls. 180/181.Expeça-se o ofício requisitório em favor de Roberto Menocci.Intime-se.

**1999.61.14.000625-1** - ESMERALDA MARINHO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**1999.61.14.002057-0** - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA(Proc. DANIELA CHICCHI OAB/SP 138135 E Proc. ANTONIO C. BOLOGNESI OAB 141288) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2001.03.99.009447-0** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP034980 - ABDON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2001.03.99.037670-0** - JOZELIA CAROLINA MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2001.61.14.000882-7** - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2002.61.14.001244-6** - RAIMUNDO SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2002.61.14.001877-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTIM X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2002.61.14.003472-7** - NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS X TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X ADALBERTO BISPO CANTUARES FILHO X JOSE ELIAS ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2002.61.14.004538-5** - JOSE CARLOS CAPARROZ ARAES - ESPOLIO X MARIA OTILIA EVARISTO ARAES - HERDEIRO X ROBSON EVARISTO ARAES - HERDEIRO X VANESSA ARAES RODRIGUES - HERDEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.14.003021-0** - ALICE DE MATOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2003.61.14.003065-9** - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA X ANTONIO SAETA DE AGUIAR - ESPOLIO X FIORINDO BONOME X JAYR ALVES VIEIRA X MAURO SOARES X RAIMUNDO FIUSA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

**2003.61.14.003242-5** - HERMES JOSE DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO

PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2003.61.14.004375-7** - ANTONIO DANIEL(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. O precatório em favor do autor já foi expedido, conforme fl. 186. Expeça-se o ofício requisitório em favor do Patrono do autor, relativo à verba suncumbencial.Intimem-se.

**2003.61.14.006345-8** - GERALDINA RODRIGUES LINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERIVANDO NARCISO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) AO CONTRÁRIO DO QUE A AUTORA ALEGA NA FL. 04, SEU ENDEREÇO NA INICIAL É DIVERSO DO QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 13. DISSO, ESCLAREÇA A AUTORA A DIFERENÇA. TRAGA AOS AUTOS CÓPIAS DE CONTAS E/OU CORRESPONDÊNCIAS EM SEU NOME E DO EX MARIDO MORTO COM O MESMO ENDEREÇO (DATADAS APÓS A SEPARAÇÃO) OU REQUEIRA PRODUÇÃO DE PROVAS NESTE SENTIDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE.

**2003.61.14.009467-4** - MOISES DE PAES X TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2004.61.14.000276-0** - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/10/2009, às 10:00 horas, no Juízo Deprecado, conforme ofício de fl. 390.Intimem-se.

**2004.61.14.000868-3** - CLEBER SANTOS RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2004.61.14.004816-4** - ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.14.006291-4** - OSWALDO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.

**2004.61.14.007671-8** - TEREZINHA DA SILVA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.14.001654-4** - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

**2005.61.14.003424-8** - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2005.61.14.006133-1** - ANTONIO PONCE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2005.61.14.006215-3** - HUMBERTO CARLOS SERACHIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão dos Embargos à Execução (fls. 449/450) transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2006.61.14.000333-5** - LUCIA PAULO DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2006.61.14.001404-7** - LUZIA ROSSATI DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2006.61.14.001526-0** - ANA PAULA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2006.61.14.001901-0** - JOSE LUIZ MOREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2006.61.14.002211-1** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**2007.61.14.000800-3** - CLAUDIO DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2007.61.14.002386-7** - MARIA APARECIDA CARDOSO JUSTINO X MARIA DE FATIMA CORDEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2007.61.14.003013-6** - ANTONIO JOSE ROSSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.14.005200-4** - SUZETE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Verifico que existe a possibilidade de o INSS rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessá-lo, desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, fundamentado em conclusão médica, o que ocorreu nos presentes autos.Assim, indefiro o requerido às fls. 113/114.Remanesce à autora o direito à cobrança dos valores pretéritos devidos e não pagos pela autarquia.Int.

**2007.61.14.005966-7** - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2007.61.14.007217-9** - MARIA ALICE PAIVA GRILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Recebo a petição de fls.281 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**2007.61.14.008383-9** - JOSE MAXIMO TORRES RAMOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.14.000395-2** - PEDRO COSTA MENDONCA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o autor se a petição de interposição de recurso de apelação refere-se aos presentes autos, em cinco dias. Int.

**2008.61.14.000617-5** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2008.61.14.000836-6** - MANOEL PEDRO BARBOSA(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero a r. decisão de fls. 48/49, para arbitrar os honorários periciais em R\$ 234,80, consoante a Resolução 558/07. Solicitem-se os honorários periciais. Torno sem efeito a certidão de fls. 140.Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.14.001273-4** - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOLINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.

**2008.61.14.001400-7** - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor a fim de que efetue o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, referente ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de cinco dias.

**2008.61.14.001828-1** - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.14.001870-0** - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.002070-6** - URBANO DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A FIM DE AFASTAR EVENTUAL JULGAMENTO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL, ESCLAREÇA O AUTOR PEDIDO DE FL. 07 - CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO COMUM EM ESPECIAL - NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. OBSERVO QUE, CASO SEJA RETIFICADO O PEDIDO (CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM), NÃO HAVERÁ PREJUÍZO AO ANDAMENTO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE O INSS APRESENTOU DEFESA NORMAL COM ANÁLISE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.14.003981-8** - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.004921-6** - MARIA LUIZA VICENTE PELUCHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**2008.61.14.006271-3** - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VEJO QUE NÃO FOI DADA VISTA AO INSS DAS FLS. 88/110. DISSO, EVITANDO EVENTUAL PREJUÍZO À AUTARQUIA E, DESDE LOGO, DE MODO A QUE CADA PARTE CONCLUA ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS. INTIMEM-SE.

**2008.61.14.006447-3** - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Requistem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.14.006744-9** - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

**2008.61.14.006819-3** - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRAGA O AUTOR CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DE AUTOS Nº 1999.61.14.004358-2 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PORQUE, CONCRETAMENTE, TRATA-SE DE

DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, SEM O QUAL RESTA INVIÁVEL SABER PRESENÇA DE ÓBICE DA COISA JULGADA. OBSERVE O PRAZO CONCEDIDO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.14.006829-6** - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, informe a parte autora seu endereço atualizado, bem como manifeste-se esclarecendo se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação em 48 horas.Int.

**2008.61.14.006885-5** - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença.Requisitem-se os honorários periciais; e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

**2008.61.14.007115-5** - RAIMUNDA CANDIDO DO NASCIMENTO MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do laudo pericial apresentado, atestando a inexistência de incapacidade laborativa, bem como ausência de exames que comprovam a existência de doença alérgica (dermatite), entendo desnecessária a realização de nova perícia médica (dermatológica).Requisitem-se os honorários perícias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.14.007449-1** - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NOS AUTOS, NÃO ENCONTRO SUBSTRATO DOCUMENTAL DE QUE A AUTORA TENHA TRABALHADO NA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORD NA DÉCADA DE 70. AO CONTRÁRIO, VEJO, POR EXEMPLO, DAS FLS. 99 E 112 QUE A ADMISSÃO DEU-SE EM 1980. AINDA QUE HAJA RETIFICAÇÃO POSTERIOR, BASTANTE RAZOÁVEL A DÚVIDA E CUIDADO DO INSS, AFINAL, A PREVALECER DISPENSA DE APROFUNDAR BUSCA DE ELEMENTOS CONCRETOS, ESTAR-SE-IA ACEITANDO DEMONSTRAÇÃO DE QUALIDADE DE SEGURADO MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA, O QUE NÃO SE COADUNA COM EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISSO, POR CAUTELA, INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR PROVA DOCUMENTAL OU REQUERER PRODUÇÃO DE PROVA NO SENTIDO DE QUE FOI EMPREGADA NA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORD DURANTE A DÉCADA DE 70 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICANDO-A E JUSTIFICANDO-SE. PUBLIQUE-SE.

**2009.61.14.000361-0** - LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença.Requisitem-se os honorários periciais; e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

**2009.61.14.000363-4** - EDUARDO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls., eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença.Requisitem-se os honorários periciais; e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

**2009.61.14.001928-9** - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, informe a parte autora seu endereço atualizado, bem como manifeste-se esclarecendo se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação em 48 horas.Int.

**2009.61.14.002142-9** - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 79, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada para o dia 27 de outubro de 2009, as 16:30 horas, independentemente de intimação, bem como forneça seus endereço atualizado, inclusive com cep, em 48 horas.Intime-se com URGÊNCIA.

**2009.61.14.002505-8** - GONCALO PROCOPIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 90, eis que no instrumento de fls 10 não constam poderes para a propositura de ação judicial, em dez dias. Int.

**2009.61.14.002640-3** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESDE LOGO, VEJO DESCABIMENTO DA AFIRMAÇÃO DO INSS DE QUE SE TERIA OPERADO  
DECADÊNCIA (FL. 162). É QUE O AUTOR AFIRMOU TER REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE A  
REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO, INCLUSIVE, JUNTOU COPIAS DO RESPECTIVO PA (V.G., FL. 140). DISSO,  
AO QUE PARECE, HOVE PEDIDO DE REVISÃO, MAS NÃO HOVE CIÊNCIA DO AUTOR DE SEU  
RESULTADO. NO CONTEXTO, DETERMINO QUE O INSS APRESENTE CÓPIA DO PA DE REVISÃO DE  
BENEFÍCIO DO AUTOR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**2009.61.14.002920-9** - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES  
STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os que sitos apresentados pela aprte autora as fls. 63. Intime-se o sr. perito para resposta.Cumpra integralmente a  
autora o determinado as fls. 61, a fim de que não seja prejudicada a perícia designada.Int.

**2009.61.14.002937-4** - JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. , intime-se a parte autora para que informe se comparecerá à perícia designada  
independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com cep, em 48 horas.Intime-se  
com URGÊNCIA.DESPACHO DE FLS. 58: Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos  
apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano  
Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às  
14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do  
Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que  
possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados  
após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, e após  
manifestação das partes. Cumpra-se e intinem-se.

**2009.61.14.003412-6** - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o  
pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob  
pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.003431-0** - MARIA ALVES DE MACEDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., manifeste-se a parte autora informando se comparecerá à perícia designada  
independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com cep, em 48 horas.Intime-se  
com URGÊNCIA.DESPACHO DE FLS.55: .PA 0,10 Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os  
quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr.  
Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de  
2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São  
Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os  
exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem  
requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e  
intinem-se.

**2009.61.14.005329-7** - RUBENS DE MONACO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede do julgamento do agravo de instrumento interposto, anote-se a concessão dos  
benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Int.

**2009.61.14.005559-2** - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES  
ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça  
Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.005603-1** - TELMA LIDIA BASTOS CIDADE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com  
a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as  
formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**2009.61.14.005681-0** - MARIA FRANCISCA DE FREITAS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. Cumpra-se com urgência. Int.

**2009.61.14.005864-7** - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP286165 - HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.005905-6** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantenho inalterada a decisão já proferida. Intime-se.

**2009.61.14.005908-1** - FRANCISCO DA SILVA NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.005974-3** - JUDILMA PEREIRA DA SILVA CRUZ(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 76 e verso por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**2009.61.14.006064-2** - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO. Com efeito, a decisão de fls. 28 é omissa no tocante a antecipação da prova pericial. Assim, passo a integrá-la para fazer constar: Entendo, ainda, desnecessária antecipação de perícia médica, uma vez que parte autora recentemente foi avaliada por perito do INSS que constatou sua capacidade laborativa, conforme documento de fl. 16. No mais, mantenho a decisão conforme proferida (INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA). Intimem-se.

**2009.61.14.006308-4** - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.006367-9** - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006478-7** - CRISTIANI MANOEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.006577-9** - AMARO PEREIRA DE MOURA X CLAUDIO CANDIDO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DUDIMAM FILHO X RUBENS DE MELO SANTANA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2003.61.84.071851-4, 2003.61.84.076915-7, 204.61.84.012037-6 e 2004.61.84.046831-9, conforme informação do SEDI às fls. 112/113, por se tratarem de pedidos diferentes. Apresentem os Autores cópia da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2009.61.14.006583-4** - JULIA DE JESUS SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006629-2** - WALMIR DEPRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.006631-0** - MARIA DA PENHA ANGIOLETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006640-1** - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

**2009.61.14.006642-5** - JOSE GUALBERTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.006643-7** - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o Autor cópia da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**2009.61.14.006645-0** - ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o Autor cópia da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**2009.61.14.006655-3** - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006667-0** - AURINO BATISTA SOARES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.006673-5** - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.006682-6** - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.006683-8** - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.006700-4** - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO

PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2009.61.14.006709-0** - MARIA ROSA JARDIM JUSTI(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final:TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

**2009.61.14.006716-8** - JARBAS JOSE GIMENEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**2009.61.14.006722-3** - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006735-1** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2005.63.01.342669-5 e 2005.63.01.017544-8, conforme informação do SEDI às fls. 96, por se tratarem de pedidos diferentes.Apresente o Autor cópia da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2009.61.14.006747-8** - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VEJO QUE O TRF3 CONCEDEU SEGURANÇA, RESTABELECENDO DESDE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO BENEFÍCIO DE Nº 025.445.687-1 (FL. 202), TENDO SIDO CUMPRIDA PELO INSS, COMUNICAÇÃO DE NOVEMBRO DE 2008 (FL. 222). TODAVIA, CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE PERSISTE DESCONTO NO BENEFÍCIO APOSENTADORIA DO AUTOR DA SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA (AFINAL, JÁ AFASTADA NA DECISÃO MENCIONADA DO TRF3) NA FL.233. AINDA, VEJO QUE OS DESCONTOS ESTÃO PRESENTES NOS PAGAMENTOS FEITOS NESTE ANO (FLS. 254/255). DISSO, VEJO VEROSSIMILHANÇA NA AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE OS DESCONTOS SÃO INDEVIDOS, TENDO EM VISTA CONCESSÃO DE SEGURANÇA, RESTABELECENDO O BENEFÍCIO DESDE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AINDA, OBSERVO PERICULUM IN MORA, POIS CLARO CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. OUTROSSIM, EM CASO DE EVENTUAL ERRO NA PRESENTE CONCLUSÃO, APÓS CONTESTAÇÃO, SE FOR O CASO, PODE SER REVISTA A ESTA DECISÃO. PORTANTO, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO-SE O INSS SEJA INTIMADO PARA CESSAR OS DESCONTOS NO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DO AUTOR (FEITOS A TÍTULO DE RESTITUIR PAGAMENTO INDEVIDO POR CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE Nº 25.445.687-1. A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DEVE DAR-SE EM SEGUIDA À INTIMAÇÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE.INTIME-SE O INSS. CITE-SE

**2009.61.14.006767-3** - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006772-7** - JOANA DA SILVA SOARES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006776-4** - NEUSA NUNES RIOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006779-0** - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006780-6** - MARIA CELINA ROSA FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006781-8** - JOSE MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006790-9** - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUZA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006793-4** - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.006945-1** - GENTIL DANTAS CARDOSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.002918-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002917-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIM X ODILON FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)  
Vistos. Tendo em vista que já houve o traslado das decisões aqui proferidas para os autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6476**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.14.001777-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP025473 - JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP195614 - TATIANA MOREIRA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X NOVATEC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA(SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA) X IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ANSINO(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ilegitimidade ativa, com relação ao pedido de devolução em dobro das quantias pagas pela expedição de diplomas e com relação aos demais pedidos, OS ACOLHO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as rés a não cobrar taxa ou qualquer valor em razão da expedição de diploma (...)



## **MONITORIA**

**2003.61.14.009419-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO RICARDO DE SOUZA

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 118), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.14.004908-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ACEMAR VIAL DA SIVLA X SANDRA CILENE VIAL DE SANTANA

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 47/48), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.14.002370-5** - JOSE CARLOS LUCIANO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) 13. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando que os períodos 04/08/1980 a 07/07/1983 (SOPAVE AS SOC. PAULISTA DE VEÍCULOS, mecânico) e 04/07/1974 a 02/08/1979 (Vila Prudente Automóveis Ltda., como mecânico) foram laborados pelo autor em condições adversas, tratando-se de tempo especial. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

**2004.61.00.029894-9** - EVALDO MANOEL DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) 6. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil.(...)

**2004.61.14.008643-8** - FLAVIO APARECIDO BALDISSERA X MARLENE NEMITZ BALDISSERA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante do exposto, deixo de analisar ocorrência (e feito econômico) de anatocismo no saldo devedor (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de recautelar a dívida da parte autora nos termos destacados pelo perito no anexo B de seu laudo, acompanhando evolução remuneratória da parte autora, levando-se, claro, em conta os pagamentos efetivados. Em razão da pendência de recálculo (revisão) da dívida, entendo de rigor impedir inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivos de crédito. Declaro extinto o presente feito com análise do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

**2005.61.00.021574-0** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA

(...) Diante do exposto, analisando o mérito com base no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de diminuir a multa constante do DEBCAD 35.612.703-6, declarando-se devido o valor de R\$10.359,14, atualizado até 30/06/2004. (...)

**2005.61.14.003836-9** - ADILSON DAVID X MARIA DE LOURDES DAVID(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante do exposto, deixo de determinar modificação do saldo devedor por antocismo (art. 267, VI, CPC); e, analisando o mérito (art. 269, I, CPC): ACOLHO o pedido inicial para determinar à ré que expeça ato, autorizando levantamento da hipoteca no competente Cartório de Registro de Imóveis do imóvel, objeto do contrato de financiamento destes autos, desde que inexista outro óbice, diverso do discutido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado; de resto, REJEITO o pedido inicial de revisão dos termos contratados com modificação da dívida, pois a ré não descumpriu o contrato. Declaro extinto o presente feito com análise do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

**2008.61.14.005240-9** - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 24. Diante do exposto, deixo de analisar o período de 16/09/1985 a 10/12/1998, pois o INSS já o reconheceu como especial (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando que os períodos de 23/08/1981 a 09/10/1984, 11/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2005 a 27/07/2007 como laborados em condição adversa (ruído excessivo), devendo ser tidos como especiais. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

**2008.61.14.007667-0** - JOSE HIROSHI KUADA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, referente a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca.(...)

**2008.61.14.007944-0** - JOSE ROBERTO ZAMONELO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001).(…)

**2008.61.14.007963-4** - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

**2008.61.14.008024-7** - JOSE VENELLI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quantos aos índices relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991; REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 26,06, relativo ao mês de junho de 1987, em razão de prescrição; e por fim REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989. (...)

**2009.61.14.000097-9** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL  
(...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).(…)

**2009.61.14.000584-9** - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL  
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e proporcionais e respectivo 1/3 sobre elas, pagas quando da demissão da autora. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.(…)

**2009.61.14.001311-1** - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) 17. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando averbação do tempo que autor trabalhou sujeito a condições adversas nos períodos 23/07/1980 a 20/02/1985, 26/11/1985 a 23/02/1989 e 28/04/1992 a 28/05/1998, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

**2009.61.14.001394-9** - ANTONIO EGIDIO DA FONSECA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será

acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001).(...)

**2009.61.14.001947-2** - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, referente a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca.(...)

**2009.61.14.002563-0** - DULCILEI ROBLES CRISTO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

**2009.61.14.005129-0** - VERA LUCIA GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente na conta poupança no referido mês. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.14.001529-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) 24. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 41, localizado no bloco 06 - Edifício Topázio, do Condomínio Residencial Gold Village já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão.(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.005646-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005865-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

(...) 11. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.009398-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SERGIO BERTELLI RODRIGUES

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.14.006070-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON ROBERTO MAZZUCATTO

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.14.007273-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO FARKUH

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.003603-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIR ALEXANDRE VARELA  
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.006368-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ESTHER ESPINDOLA BULAMARQUE MOREIRA  
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.006851-0** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)  
Vistos.Fls 39/62 - Mantenho a decisão de fls. 36/37 por próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2009.61.14.000956-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITALO FRASSON  
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.006029-0** - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

(...) 6. Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias.(...)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.14.007830-7** - EUGENIA RUFINO X GESSI APARECIDA MARON(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(…)

#### **Expediente Nº 6479**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.14.006078-7** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante da manifestação de fls. 258, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos.Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos.Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou com a concordância, peça-se ofício requisitório.Int.

**2009.61.14.006717-0** - LUCIA CORREIA RAMA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, findo, finalmente, os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.14.005314-3** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HIRONORI MESASHI(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP247288 - VIVIANE REMONDES CARUSO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ HIRONORI MESASHI e HIROTOSHI MEZASHI, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c artigos 29 e 71, do Código Penal. A peça acusatória narra que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., nos períodos compreendidos entre 01/00 a 05/00 e 10/00 a 13/01, descontaram a contribuição previdenciária da remuneração de seus empregados e não recolheram aos cofres da Previdência Social. Aponta prejuízo para o INSS de R\$ 106.615,63. A denúncia foi recebida em 14/12/2005 (fl. 81). Diante de o segundo réu não ter sido encontrado no território nacional, foi deferida expedição de carta rogatória (fl. 310) para o Japão e o

feito foi desmembrado (fl. 351), pendendo nestes autos apenas o julgamento do primeiro réu. Folhas de antecedentes juntadas, inclusive certidões de objeto e pé de duas ações penais findas (fls. 395 e 411). O réu foi interrogado (fls. 233/234): cuidava apenas da parte de vendas; não sabe o que ocorreu para estar sendo acusado da falta de recolhimento de valores. Defesa prévia nas fls. 219/220. Testemunhas de defesa ouvidas nas fls. 349/349v e 371/374. Na fase do artigo 499 do CPP, MPF requereu expedição de ofício à Receita Federal, para que fossem remetidas cópias das declarações de imposto de renda do réu, além do valor atualizado da dívida. Confirmada pendência da dívida (fls. 398/399). Realizada audiência (fls. 403/403v) para novo interrogatório do réu, o que não se realizou em função da manifestação contrária da Defesa. Em suas alegações finais (fls. 414/426), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu. O réu apresentou suas alegações finais (fls. 433/437), defendendo que não houve demonstração com segurança de que o acusado tenha se apropriado de valores destinados a contribuições previdenciárias. É relatório. Decido. O artigo 168-A do Código Penal (CP) traz o crime: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O entendimento jurisprudencial é unânime no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo mais margens para dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIM E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 07-12-2006 - destacou-se) Pois bem, entendo que a materialidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pela representação fiscal para fins penais (fls. 04/05 do apenso I, volume I) e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 35.465.091-2 (fls. 40/67 do apenso I, volume I). O exame dos supramencionados documentos não deixa dúvidas sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos apontados pelo Ministério Público Federal. Quanto à autoria, da mesma forma, entendo atribuível ao réu. Nas fls. 70/71, vejo ficha cadastral da empresa Santa Branca, tendo o réu como sócio gerente, já em 1993, com sua entrada na sociedade em 1974; não consta saída do réu do quadro societário até último andamento societário (em 2004, fl. 71). Ainda, conforme cópia de contrato social (fl. 11 do apenso I, volume I), a gerência da sociedade era exercida por todos os sócios, ou seja, também, o réu. Ou seja, durante todos os meses de ausência de repasse de contribuição previdenciária, a administração era de responsabilidade do réu. Em seu interrogatório, o réu limitou-se a dizer que desconhecia as razões da ação penal; que apenas cuidava da área de vendas, não tendo sido responsável pela administração da empresa. Ou seja, em Juízo, o réu deixou de justificar ausência de repasse de contribuições previdenciárias por impossibilidade econômica da empresa. A propósito, vejo clara mudança no teor adotado pela Defesa, vez que, quando da investigação policial, tentou-se demonstrar impossibilidade de pagamento por dificuldades econômicas (apenso II). De qualquer forma, acompanhando o posicionamento da Defesa nesta ação penal, contudo, não verifico comprovadas suas alegações. A testemunha de fls. 349/349v nada disse de relevante, sequer sabia se o réu participava, ou não, da administração. A testemunha de fls. 371/372, por sua vez, disse que se reportava a ambos os sócios no exercício de sua função (chefe de departamento pessoal e depois gerente administrativo financeiro). Apesar de confirmar que houve intervenção de consultoria na empresa, não sabia afirmar se a administração foi integralmente transferida. Por fim, a testemunha de fls. 373/374 diz que o réu Luiz participação da administração da empresa. Em breve apanhado, vejo que, em verdade, as três testemunhas, na prática, foram contrárias ao teor do interrogatório. As duas últimas testemunhas, inclusive, foram claras na afirmação de que o réu Luiz, também, administrava a empresa. Observo, outrossim, que a Defesa do réu não apresentou qualquer documento (como contrato de prestação de serviços, por exemplo), demonstrando às claras qual amplitude dos serviços de consultoria, bem como período da consultoria, e, afinal, se a consultoria implicou mudança da forma de gerenciar (administrar) a empresa. Pouco crível que o réu, juntamente com o outro sócio, tivesse transferido a administração para terceiros sem ter regulamentado tal modificação na administração em instrumento contratual seguro. Nesse diapasão, vejo forçoso afastar as conclusões do réu constantes de suas alegações finais, as quais, como visto, não se encontram comprovadas nos autos. De resto, tendo mudado o foco da defesa, vejo que o réu não logrou êxito em demonstrar efetiva fragilidade econômica que o tivesse impedido de agir de maneira diversa. É que não importa para tanto qualquer dificuldade econômica, mas, sim, dificuldade de tal monta que, efetivamente, impusesse conduta que se mostra criminoso, retirando-lhe possibilidade de escolha. No ponto, entendo corretas as observações

feitas pelo MPF nas fls. 420/421, sendo evidente concluir que o réu deixou de provar impossibilidade cabal de cumprir o repasse de contribuições previdenciárias. Arremato e anoto que a defesa do réu deveria, se fosse o caso, ter exercido o ônus de tal prova (bem como da transferência de gerência e administração da empresa): CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ONUS PROBANDI. FACULDADE DA PARTE PROVAR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Cabe à defesa e não à acusação a prova dessa circunstância, na medida em que o onus probandi é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. III. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não pode o Tribunal a quo absolver os acusados com base em meros indícios de que a mesma foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorrido in casu. IV. Infere-se que os acusados foram absolvidos tão-somente em virtude do entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que haveria a necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, Quinta Turma, REsp 612.367/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 14.06.2004, destacou-se) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ONUS PROBANDI MITIGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada. III - Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, Quinta Turma, REsp 714.327/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005, destacou-se) Dos elementos trazidos aos autos, não se verifica verdadeiro obstáculo ao repasse das contribuições, nem ausência de função de administrador pelo réu. Por todo o exposto, constato que a conduta do réu é materialmente ilícita, uma vez que não se encontra acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade. Observo, ainda, ser o réu perfeitamente imputável, tinha real consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, inexistindo qualquer causa que exclua a sua culpabilidade. As circunstâncias de tempo (meses dos anos de 2000 e 2001), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu LUIZ HIRONORI MESASHI (brasileiro, casado, RG 5.443.939 SSP/SP, CPF nº 562.370.738-68), pela prática do crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal c/c art. 71 do mesmo diploma legal. Passo à dosimetria da pena. Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, possui residência certa e ocupação laboral definida. Conduta social que deve ser avaliada de modo favorável, eis que os autos não contêm elementos que atuam de modo negativo. Personalidade sem elementos que denotam sua periculosidade. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Circunstâncias sem relevância no presente caso. Conseqüências normais a este delito. Não há comportamento da vítima a considerar. No ponto, destaco que do que não há nas certidões de distribuição qualquer condenação criminal anterior ou outro fato relevante. Especificamente, sobre duas ações penais informadas nas certidões, vejo duas extinções da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva (fls. 395 e 411). Por tais motivos fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, razão pela qual deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea no interrogatório. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Pelos mesmos fundamentos, fixo a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa, que aumento em 02 (dois) dia-multa, em função da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente à época do delito, por cada dia-multa, considerando a razoável condição financeira do réu (fls. 383/387). Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu (mesmo que parceladamente) em favor de entidade assistencial também a ser definida pelo Juízo das Execuções. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Proceda a Secretaria às anotações cartorárias e comunicações de estilo. Custas pelo condenado. P.R.I.

**2006.61.14.006096-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) Ciência às partes do interrogatório designado na 1º Vara Judicial de Campos do Jordão, para o dia 29 de setembro de

2009, as 14:55 horas.

#### **Expediente Nº 6480**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.009060-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Vistos. Tendo em vista a comprovação do pagamento do ITBI, constante às fls. 267/274, intime-se o Arrematante a retirar em Secretaria a Carta de Arrematação do Imóvel. Expeça-se mandado para imissão na posse de imediato, intimando-se a representante legal e depositária de fls. 19, Sra. Isabel Cristina Freitas da Gama, no endereço declinado às fls. 212, com prazo de desocupação do imóvel de cinco dias. Oficiem-se todos os juízos que realizaram penhora e registro na matrícula nº 12756 da arrematação nos presentes autos, bem como da expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse, para que efetuem levantamento das penhoras realizadas. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para levantamento das penhoras realizadas nos autos em apenso. Oficie-se a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para comunicar a arrematação do imóvel em questão, assim como dos termos do item nº 5, do Edital da 9ª Hasta Pública, publicado no Diário Eletrônico do TRF3 na data de 19/06/2008, segundo o qual os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se sobre o preço da arrematação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 1855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.15.000502-8** - ANTONIO MOCO X CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da certidão e dos comprovantes de pagamentos de fls. 199 e 202/203. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.15.000954-0** - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 157. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001349-0** - CELSO DA SILVA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CELSO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos descontos efetuados na remuneração do autor em virtude de sindicância administrativa que apurou sua responsabilidade em acidente de veículo pertencente à Organização Militar em que se encontra lotado. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 524) ficou acordado pelas partes que, havendo a cessação dos descontos devidamente informada pela Organização Militar nos autos, o autor desistiria da ação. A fl. 530 informa a União que os descontos foram cancelados pela Organização Militar, conforme ofício nº 167 - S/1.3 do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado (fl. 531). A fl. 533 o autor formulou pedido de desistência da ação. Assim sendo, intime-se a União, a fim de que no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se se concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor. Int. Cumpra-se.

**2008.61.15.000855-7** - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANSC(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.15.001899-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001750-9) SORTS SERVICOS DE ONIBUS REGULAR E TURISMO LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da parte ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.15.002041-7** - DOUGLAS ANTONIO FERLA SALVADOR X ELZA THEREZINHA BERALDO X JOAO JOSE DOS SANTOS X THEREZA LEVES DOS SANTOS X NORBERG APARECIDA DOS SANTOS X AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança dos autores, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.001708-3** - ANTONIO ROBERTO GIANGHINI X MAYSA VASMI TAMBELINI(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acolho a emenda à inicial de fls. 46/63 para fazer constar no pólo passivo da ação apenas a Fazenda Nacional, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de São Carlos é mero órgão de representação, desconstituído de personalidade jurídica própria, sendo representado pela entidade pública União Federal a qual de vincula. Do mais, considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante as declarações de fls. 18 e 20. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.15.000020-5** - DOVILIO BERNARDI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com a certidão e comprovante de pagamento de fls. 183/184. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.15.001501-8** - MARLI PEDROSO DE SOUZA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se do INSS, para juntada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 399 do CPC, os documentos faltantes relacionados pela petição de fls. 1991/1992. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, à vista dos documentos juntados aos autos, elabore cálculo referente aos questionamentos apresentados pela autora a fls. 1965/1966. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Ao depois, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.15.000385-9** - EUGENIO DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.001470-9** - LEONOR DA SILVA GAINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme o disposto nos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida inicialmente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.000841-0** - CLEIDE APARECIDA GUILHOTI TOBIAS SANTINI(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as



formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.15.001791-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001037-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência de crédito a ser executado pela embargada em face da embargante a título de honorários advocatícios e despesas processuais. À vista da solução encontrada, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.15.001750-9** - SORTS SERVICOS DE ONIBUS REGULAR E TURISMO LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 1856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.006327-9** - ADALBERTO DE SOUZA PIRES X APARECIDO LUIZ PEREIRA X AUGUSTO PISCHE X AIDES PAULINO ROSA X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE DE GODOY - ESPOLIO X JOSE TURCARELE SOBRINHO X ELDECIR LIMA DA SILVA FILHO X DALICIO FRANCISCO PAES X JOAO BARTAQUIM FILHO(Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

**2000.61.00.020832-3** - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Fls.585/590: Defiro a restituição do prazo, (cinco) dias, para o advogado do litisconsorte José Soares Gatti Júnior. Após, tornem os autos conclusos.

**2000.61.09.007705-3** - CESAR PRAIZER(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.15.002886-1** - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1- Considerando que os cálculos da contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls.100/101) desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC.2- Intime-se a CEF nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC.

**2005.61.15.001550-0** - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Vista às partes por cinco dias. (complementação laudo).

**2007.61.15.001801-7** - LUCIA PRADO(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vista às partes por dez dias. (cálculos).

#### **Expediente N° 1871**

#### **MONITORIA**

**2004.61.15.000430-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a ré Centro de Manutenção em Aparelhos Ópticos São Carlos Ltda se manifeste conclusivamente sobre o laudo pericial, bem como, no mesmo prazo, deposite o valor remanescente dos honorários da perita (R\$ 765,00).Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se.

**2004.61.15.001946-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X RENATO APARECIDO FERREIRA

Considerando a devolução da carta precatória negativa, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o endereço atualizado para citação dos réus.Não sendo cumprido o determinado, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.15.001705-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELZI JARDIM DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o officio juntado à fl. 82, oriundo da Comarca de Pirassununga-SP.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000798-3** - ANTONIO BIZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**2009.61.15.001640-6** - RAFAEL ROCHA DA SILVA(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. Ao MPF para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.15.000042-3** - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl. 86.Se houver concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Renata de Cassia Avila.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.15.000938-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR X MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a requerente o endereço atualizado dos réus.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.15.001654-6** - MARIA APARECIDA LUBK X CLEIDE CLAUDETE LUBK X ODETE MANIERI LUBK X ADEMIR LUBK X ANTONIO LUBK(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de alvará judicial objetivando levantamento de resíduo de benefício existente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o falecimento da mãe dos requerentes Carmela Manieri Lubk, em 11/11/2008. 2. A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, por se tratar de pedido de jurisdição voluntária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é da Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará que não se descaracteriza quando o INSS argúi prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual suscitante. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - CC 34019 - DJ 08.04.2002, pág. 121. Relatora Eliana Calmon). 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos. 4. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.005309-7** - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do Município de Palmares Paulista, de desistência e renúncia ao direito, sob condições, posto não caber ao Juízo a verificação das condições para sua homologação, bem como já ter entregue a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença. Aguarde-se a intimação da União da decisão de fl.220 e, com as contrarrazões, subam. Intimem-se.

**2006.61.06.005967-1** - IDA GARUTTI BORDINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.002621-9** - CARMELINDO CANDIDO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.004767-3** - AMELIA DAMASIO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001251-1** - SUELI APARECIDA DE LIMA DI BIASI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
REPUBLICADA por não terem constado ADVOGADOS substabelecidos a fls. 175, Dr. Nelson Pereira Silva e Aparecida Donizete TRindade.Sent. registrada no Livro nº 014/2009, sob nº 01412 às fls. 207.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença nº 530.517.506-9, com vigência a partir da citação e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do Benefício: 530.517.506-9Autora: Sueli Aparecida de Lima Di BiasiBenefício: Auxílio-doençaDIB: 13/02/2008RMI: a ser apuradaCPF: 080.741.858-77P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 26 de junho de 2009.ROBERTO POLINI - Juiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_ Tendo em vista que na publicação da sentença de fls. 197-199, não constaram os dois advogados outorgados no Substabelecimento de fls. 175, cadastre-se referidos defensores e republique-se. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.S.J.R.Pr, 21 de agosto de 2009. ROBERTO POLINI - Juiz Federal Substituto

**2008.61.06.001427-1** - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é

recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001912-8** - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.002424-0** - EDISON GALIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.002426-4** - EDSON JOAQUIM CORREA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.003452-0** - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.003882-2** - MANOEL SANTANA CARNEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.004046-4** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA MARQUES(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS)

Tendo em vista a Certidão de fls. 501 e a determinação do E. TRF, apresente a co-ré VANESSA APARECIDA MARQUES (litisconsorte passiva) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

**2008.61.06.004779-3** - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.005253-3** - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.005298-3** - CLADIVALDO CINTRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.005320-3** - HILDA BOSSI LEONARDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.007863-7** - APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.008248-3** - ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010076-0** - MARIANO CANDIDO LOPES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. \_\_\_\_\_ Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, dando-lhe ciência do Ofício do INSS que informa restabelecimento do benefício. A presente intimação é feita nos termos do Art. 162, 4º do CPC.

**2008.61.06.010292-5** - JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ, representado por Adriana de Almeida Ferreira. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010305-0** - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010905-1** - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

**2008.61.06.010959-2** - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010995-6** - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011096-0** - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.011336-4** - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a Tutela Antecipada, tendo em vista que, após prolatada a sentença, o Juiz só poderá alterá-la nos termos do artigo 463 do CPC.Caso queira, poderá requerê-lo diretamente junto ao Relator. Subam os autos.

**2008.61.06.012475-1** - JOAO COSTA EAMANAKA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

\_\_\_\_\_ Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, dando-lhe ciência do Ofício do INSS que informa restabelecimento do benefício. A presente intimação é feita nos termos do Art. 162, 4º do CPC.

**2008.61.06.013084-2** - AZIZE TARRAF NAIME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.013092-1** - ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.013306-5** - MARIA VITORETI PIMENTEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.013490-2** - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000555-9** - JESUS NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000790-8** - OLIVINO BATISTA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.001597-8** - JOSE LAGROTERIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2009.61.06.002482-7** - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.003221-6** - ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais devidas, julgo deserta a apelação interposta pelo autor. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, promova a CEF a execução do julgado.

\_\_\_\_\_ Deixo de apreciar o pedido do autor de juntada da Guia de custas referentes ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que não o fez quando apresentou recurso de apelação, nem tampouco quando foi intimado para tal (em 03.08.09). Cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fls. 90.

**2009.61.06.003309-9** - JOSE NAPPE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.003885-1** - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.001649-8** - LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.004547-4** - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo os efeitos da revogação da tutela antecipada. Caso queira, poderá a parte autora pleitear a restauração da antecipação da tutela, junto ao relator responsável para a apreciação da apelação, nos termos do art. 558, do C.P.C. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**2008.61.06.008656-7** - MARIA HELENA ROSAO DATORRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.010244-5** - SEBASTIAO FRANCISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.052795-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0707086-4) PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.002422-0** - JAIR MIQUELETTI(SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

**2009.61.06.005380-3** - MARLI VALENTIN SANTANA(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.011405-8** - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

**2008.61.06.013745-9** - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cadastre-se o nome do Dr. Luis Gonzaga Fonseca Junior no Sistema Processual. Regularize a autora sua representação processual e apresente sua declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do Recurso de Apelação.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.06.004205-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES ANTUNES FERNANDES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X MARIA CRISTINA MARQUES

Tendo em vista que, a apelante, CEF, recolheu as custas de porte de remessa e retorno, erroneamente no código 5762, regularize o seu pagamento, com o recolhimento no código correto (8021), tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 1621**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.06.000031-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pela AES TIETE S/A, às fls. 1688. Int.

**2007.61.06.011309-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor, Ministério Público Federal, às fls. 1412/1413. Informe o Dr. Abilio José Guerra Fabiano, OAB/SP. 214.965, o inventariante dos bens deixos pelo de cujus Aparecido João Gomes, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para determinação da mudança do pólo passivo. Int.

**2009.61.06.001891-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Ciência às partes do levantamento Planimétrico do RIPA juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 658, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**2009.61.06.005487-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219600 - MARCIO RODRIGO LEITE) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

Vistos, Promova a requerida, Usina São José da Estiva S/A - Açúcar e Alcool, a regularização de sua representação processual, juntando ata de nomeação e os poderes conferidos aos subscritores, Sr. Roberto de Biasi e Sandro Henrique Farria Cabrera, para outorgarem procuração em nome da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.06.008522-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOEL PAULA GARCIA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro o pedido de vista dos autos à parte requerida, no balcão, por período de 1 (uma) hora. Após, retornem os autos conclusos para decisão. S.José do Rio Preto, 20 de agosto de 2009.

**2009.61.06.005428-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR APARECIDO COSSARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Defiro o requerido às fls. 236. Rementam-se os autos ao SUDI para retificar a autuação, cadastrando a UNIÃO no pólo ativo como litisconsorte. Dilig.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.06.005247-4** - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)



Vistos, Defiro a emenda da petição inicial requerida às fls. 289/290. Cite-se a ré, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Desapense-se a presente ação dos autos da Medida Cautelar nº. 2006.61.06.004357-2. Int. e Dilig.

**2009.61.06.003467-5** - SILMA DA PAIXAO SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Pendente a ação consignatória, onde se discute a inadimplência do contrato, inclusive a requerida vem depositando, mensalmente, os valores que acha devidos, não pode ser permitida a realização do leilão do imóvel objeto do contrato; razão pela qual defiro o pedido da autora de fls. 133/134, para impedir a requerida, Caixa Econômica Federal, de realizar o leilão do imóvel situado na rua Haroldo Siqueira Naves, nº. 241, denominado Lote 05, quadra 14 do Jardim Arroyo nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. no dia 08/0/2009 e 25/09/2009, até a decisão desta ação.. Intime-a na pessoa de seu Procurador.

#### **MONITORIA**

**2002.61.06.009222-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES X ANA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a execução do julgado nos termos do julgado. Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados Antonio Paulo Gonçalves Neves e Outra. Intimem-se os executado a pagarem a quantia apurada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC)., ou apresentarem impugnação. Decorrido o prazo sem a quitação do débito, abra-se vista a exequente para, acrescentar ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Int.

**2004.61.06.010733-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 124 verso (deixou de citar o requerido Paulo Rodrigues Torres - MUDOU-SE). Int.

**2004.61.06.010883-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFALÉ CURY X FABIO FERNANDES(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela autora às fls. 121, haja vista que às fls. 118 ja foi pesquisado no banco de dados da Receita Federal e constou como endereço do requerido Fabio Fernandes como sendo na rua Mario Magri, nº. 360, Bairro Ana Angelica, CEP. nº. 15041-170 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Requeira o que de direito. Int.

**2007.61.06.003678-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Após, conclusos. Int.

**2007.61.06.004193-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO

Vistos, Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 111 (deixou de citar e intimar a requerida). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.004429-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Visto. Instados a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 74) e os embargantes quedaram-se inertes (f. 75). A planilha de evolução contratual foi juntada pela embargada nas folhas 23/27. É desnecessária a realização de perícia contábil neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais os embargantes se insurgem são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Registrem-se os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 17/08/2009.

**2007.61.06.004435-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI

**BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)**

Visto. Instados a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 182) e os embargantes requereram a produção de perícia (f. 184/185). A planilha de evolução contratual foi juntada pela embargada nas folhas 35/38. É desnecessária a realização de perícia contábil neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais os embargantes se insurgem são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Por tais motivos, indefiro o requerimento de realização de perícia de folhas 184/185. Intimem-se. Registrem-se os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 18/08/2009.

**2007.61.06.004590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN DENIZE CARDOSO ROCHA X APARECIDA ELIZIARIA CARDOSO**

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 104. Expeça-se mandado de citação da requerida no endereço de fls. 101. Int. e Dilig.

**2007.61.06.006823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GIOVANELLI DO NASCIMENTO(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)**

Proc. Nº 2007.61.06.006823-8 Visto. Instados a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 91) e o embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da embargada, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia (f. 89). A planilha de evolução contratual foi juntada pela embargada nas folhas 25/28. É desnecessária a realização de perícia contábil neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais o embargante se insurge são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Por tais motivos, indefiro o requerimento de realização de perícia de folha 89. Também ficam indeferidos os requerimentos de depoimento pessoal do representante legal da embargada e de oitiva de testemunhas, por serem impertinentes para o deslinde da causa. Intimem-se. Registrem-se os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 17/08/2009.

**2007.61.06.009071-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)**

Visto. Instados a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de perícia (f. 93/94). A planilha de evolução contratual foi juntada pela embargada nas folhas 28/31. Não obstante, é desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais os embargantes se insurgem são previstos no contrato e presumem-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Por tais motivos, indefiro o requerimento. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI**

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído no Juízo Deprecado a carta precatória retirada em Secretaria em 09/07/2009. Int.

**2008.61.06.001498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X GABRIEL CEZARE FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS(SP105086 - DOUGLAS**

JOSE GIANOTI)

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 207/208. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar a autuação, cadastrando o Espólio de Manoel Fernandes de Freitas em substituição a Manoel Navarro de Freitas. Retificado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para citar o Espólio de Manoel Fernandes de Freitas na pessoa do inventariante. Dilig.e Int.

**2008.61.06.007919-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 91. Expeça-se mandado de intimação da ré, Perla Mayara de Matos Pedreira, por carta com aviso de recebimento. Comprove a autora ter distribuído a carta precatória expedida às fls. 58 (retirada pelo advogado, Dr. Antonio José Araújo Martins em 17/09/2008). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.007933-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Visto. Instados a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 68) e a embargante ficou-se inerte (f. 69). A planilha de evolução contratual foi juntada pela embargada nas folhas 18/20. É desnecessária a realização de perícia contábil neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais a embargante se insurgiu são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Registrem-se os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 17/08/2009.

**2008.61.06.013541-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA MARQUES X ALMIR LIMA CASTRO X VILMA MAZETTI CASTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 209 verso (citou os requeridos Almir Lima Castro e Fernando Aparecida Marques - DEIXOU de citar Vilma Mazetti Castro), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.003516-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO X FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 47 e 54 (deixou de citar os requeridos). Int.

**2009.61.06.004612-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído no Juízo Deprecado a carta precatória retirada em Secretaria. Int.

**2009.61.06.005190-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído no Juízo Deprecado a carta precatória retirada em Secretaria em 14/07/2009. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.104370-9** - AILTON APARECIDO ROQUE REPRES POR MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE X ADEMILSON APARECIDO ROQUE REPRES POR MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar os cálculos de fls. 220. Atualizados, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos. Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório. Int. e Dilig.

**2003.61.06.004204-9** - MARCOS ROBERTO SILVA - REPRES (MARIA DA GRACA SILVA)(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Para a realização do estudo social, nomeio o Sr<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA

BERTAZ, devendo ela ser intimada da nomeação por e-mail e entregar laudo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2006.61.06.006803-9 - DEIZ MONTEIRO BONITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2006.61.06.007249-3 - ADAUTO BARBOSA DE SIQUEIRA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.06.003289-0 - CLAUDEMIR ROGERIO LUIZETE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLAUDEMIR ROGERIO LUIZETE e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, cumpra o item 7 do despacho de fls. 177/178. Dilig.

**2007.61.06.004304-7 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.004376-0 - DURVALINA APARECIDA HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor

que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.007181-0** - ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS juntada às fls. 185/187, que informa que deixou de cumprir a decisão de implantar o benefício à autora, pois a mesma já é aposentada e o valor que recebe é maior do que seria implantado (já recebe R\$ 647,20 e o valor a ser implantado é de R\$ 610,75). Int.

**2007.61.06.008037-8** - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 175. Encaminhe cópia do prontuário da juntado às fls. 168/169, para a perita judicial, Drª Thaissa Faloppa Duarte complementar o laudo pericial de fls. 152/154. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.06.008039-1** - MARIA BARBARA GONCALVES DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo. Dilig.

**2007.61.06.009551-5** - HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Hélio Alberto Tedeschi e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, cite-se o INSS para, querendo, interpor embargos à execução dos cálculos apresentados pela autora às fls. 198/206. Int.

**2007.61.06.010018-3** - MARIA PELOMAR DA SILVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora de fls. 120/135. Int.

**2007.61.06.011250-1** - IZAIAS VIEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.06.001503-2** - OLIRA DE JESUS ROSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.06.003604-7** - MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá

informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO: dia 11 de setembro de 2009, às 09h10min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada XV de novembro, n.º 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915 em São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**2008.61.06.006473-0 - BELANIZIA MARIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.06.006553-9 - IDELSON FRANCISCO DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

**2008.61.06.007856-0 - CIZIRA PRETTI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em

30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2008.61.06.010863-0** - MARIA APARECIDA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 148/149, pois que pedido idêntico já foi apreciado às fls. 137 e indeferido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.06.010866-6** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença,devendo constar como Exeqüente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

**2008.61.06.012948-7** - JULIO CESAR PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligencia. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Sob a justificativa do autor se encontrar em gozo de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO, que teria sido concedido em 29.8.2007, em função de ter sofrido acidente em 13.8.2007, o INSS, na contestação, arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pugnando pela remessa dos autos para o Juízo Estadual, para que lá tivesse curso até final julgamento (fls. 32/3).Pois bem, em que pese o autor ter ajuizado erroneamente a ação no Juízo Federal e ter sido omisso quanto ao acidente de trabalho, visto ter se limitado a afirmar sobre a fratura exposta da tíbia direita (fl. 3 - 1º) e assegurado que a ele fora concedido o Auxílio Doença Previdenciário (fl. 3 - 3º), o próprio INSS teve culpa no trâmite indevido (até o presente momento), pois a Comunicação de Decisão dele relativa ao benefício n.º 570.800.107-7 se reporta a Pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença (fl. 12), e não a AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - ESPÉCIE 91, como consta na planilha INF BEN de fl. 41, relativa ao mesmo número de benefício.Mas, depois disso, concluo ser mesmo incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa em tela, visto que o autor objetiva a concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sendo que em ambos os casos o cerne da discussão está centrado no acidente de trabalho ocorrido em 13.8.2007, conforme todo o relato e conclusão expostas no laudo médico-pericial de fls. 68/71, além dos vários documentos carreados aos autos.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Magna, as causas de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.Para corroborar o meu entendimento, transcrevo a seguinte ementa: **BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.I** - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. (negritei e sublinhei)III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.IV -Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (TRF-2ªRegião, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, Apelação Cível. 200003990301094/SP). Noutro aspecto, verifico serem cumulativos e compatíveis entre si os pedidos, cuja competência para conhecer deles é o mesmo Juízo, conforme estabelecido no artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.POSTO ISSO, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, originado em acidente de trabalho [benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n.º 570.800.107-7 - ESPÉCIE 91, concedido em 29 de

agosto de 2007 (fl. 41)] e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, a quem competirá processar e julgar o feito. Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2009

**2008.61.06.013170-6 - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo médico pericial de fls. 161/5 apresenta respostas diversas do modelo de quesitos adotados por este Juízo. Verifico também que o Senhor Perito Judicial - Dr. Luiz Fernando Haikel - CRM 30664 -, em que pese o demonstrado zelo na elaboração da avaliação, por sinal, se incumbindo de solicitar ao Juízo requisição de realização exames de Ressonância magnética da coluna lombo-sacra e de Eletroencefalografia de membros inferiores no autor (fl. 134), acabou emitindo conclusão baseado na recusa ou relutância do mesmo em se submeter a cirurgia de hérnia de disco. Pois bem, a questão de submissão à cirurgia, assim como a necessidade de transfusão sanguínea, está preservada como faculdade (e não obrigação) ao segurado, conforme estabelecem as ressalvas do artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Sendo assim, intime-se o Senhor Perito a, no prazo de 10 (dez) dias, refazer o laudo pericial de fls. 161/5, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos conforme modelo desta Vara Federal, e concluindo pela existência ou não de incapacidade, sob estrito aspecto da medicina, com total desconsideração quanto ao tratamento cirúrgico. A intimação deverá conter as descrições do artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, bem como ser instruída com o modelo de laudo adotado. Por conta disso, resta prejudicado o pedido do autor de realização de perícia por outro perito (fls. 176/9), bem como o do INSS de revogação da tutela (fl. 182). Com a vinda do laudo refeito, abram-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2009-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 193/197, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.000619-9 - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 146/150, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.001429-9 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Informe a ré no nome do outro co-titular da cardeneta de poupança n.º 0353-013-9815-0, no prazo de 10 (dez) dias, ou confirme sê-lo o autor, vito não estar a alegação de fls. 21 corroborada por documento, ou seja, ser o autor realmente o outro co-titular da referida cardeneta. Dê-se baixa no livreiro de registro de sentenças. RP., 7/8/2009.

**2009.61.06.002047-0 - BARTILIA CHAGAS DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.136/138, oficie-se ao INSS, para que reimplante o benefício, conforme determinado. 1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente a parte autora, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2009.61.06.004559-4 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Antonio Domingos de Oliveira e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Promova o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, da juntada da planilha dos valores atrasados devidos ao autor, conforme proposta de acordo homologada às fls. 126. No mesmo prazo, comprove a revisão do benefício do autor. Int.

**2009.61.06.004582-0 - ALBINO MARQUES DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Albino Marques de Freitas e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime o INSS a juntar a planilha dos valores atrasados do autor e comprovar a implantação do benefício, conforme proposta homologada às fls. 78. Int.

**2009.61.06.005329-3 - MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 161/164, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.005906-4 - VALTER APARECIDO BRUSCHI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 172/177, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 180/183, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.006038-8 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Afasto a prevenção apontada às fls. 11/13, por tratar-se de outros índices e períodos diferentes. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 1º de outubro de 2009, às 15:40 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int. Data supra.

**2009.61.06.006243-9 - ANTONIO NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 38/41, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.006371-7 - IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Afasto as prevenções apontadas às fls. 26/27, pois que foram julgadas sem resolução do mérito. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 06 de novembro de 2009, às 16:30 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

**2009.61.06.006448-5 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo no prazo de 60 (sessenta) dias para o autor juntar a resposta do requerimento administrativo. INT.

**2009.61.06.007251-2 - ANA ALONSO CASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1. Relatório. Ana Alonso Cassi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação sumária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a pensão por morte. Alegou, como fundamentos do seu pedido: A requerente mantinha união estável com o Sr. João Roberto de Oliveira, falecido em 30 de abril de 2009. O de cujus sempre foi pessoa trabalhadora, sendo certo que por ocasião do óbito era beneficiário da Previdência Social sob nº 5024445976. As cópias da Certidão de Óbito e do requerimento do benefício junto ao I.N.S.S. - Instituto Nacional do Seguro Social, comprovam que o de cujus era beneficiário da Previdência Social. A cópia da declaração de dependência e Cadastro de Beneficiários da PREVER (Sistema de Assistência Familiar) comprovam fartamente que a Requerente mantinha união estável com o de cujus, de quem era dependente. O pedido foi indeferido administrativamente, ao fundamento de falta da qualidade de dependente, não reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união

estável em relação ao segurado(a) instituidor(a).2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).No caso, a concessão do benefício não pode se dar apenas com base em documentos, sendo necessária a dilação probatória. 3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2009, às 17h20min.Cite-se e intímese. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do declarado na folha 10.Intímese. São José do Rio Preto/SP, 24/08/2009.

**2009.61.06.007382-6** - JOSE RUBENS ANGELOTTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ter requerido a prorrogação do auxílio-doença e seu indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.005006-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004238-2) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Baixo este processo em Secretaria, com o objetivo de serem cumpridas as decisões na execução e impugnação ao valor da causa. Após cumprimento, retornem os autos conclusos. R.P., 13/08/2009.

**2009.61.06.004105-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.004766-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003016-5) RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**2009.61.06.006249-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004826-4) EDSON LUIZ GARCIA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

**2009.61.06.006616-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003045-1) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.006858-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006094-7) IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X Nanci Soares de Carvalho X ADEVILSON DE CARVALHO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007063-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003045-1) KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007280-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006095-9) GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Promovam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial atribuindo o valor da

causa. Em razão da nova sistemática processual dada aos autos da Execução que podem tramitar sem suspensão do andamento processual, determino que os embargantes juntem cópia integral dos autos da execução, bem como da procuração. Aguarde-se o prazo para regularização da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0703413-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 500. Int.

**2000.61.06.001782-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 147. Int.

**2001.61.06.003052-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI X APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória expedida para levantamento da penhora antes do arquivamento dos autos. Int.

**2004.61.06.006827-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE X SILVANA AMARO DE JORGE X JOSE CARLOS DE GIORGIO X ANTONIETA CRISTIANA F DE GIORGI(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD do valor remanescente de R\$ 26.298,06 (vinte e sei mil, duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), conforme requerido pela exequente às fls. 299. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

**2005.61.06.008095-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA ME X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA

Vistos, Ante a decisão do conflito de competência juntada às fls. 71/73, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 30/48, encaminhando-se ao Juízo Deprecado para cumprimento. Junte-se na carta cópias das decisões de fls. 49/53 e 72/73. Dilig. e Int.

**2006.61.06.003631-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta por Gisele Dias de Paula - ME, Gisele Dias de Paula e Almiro Raia, nos autos da execução que lhes move a Caixa Econômica Federal (f. 43/81).Sustentaram, em síntese, que a execução é nula, nos termos do artigo 618, I, CPC, uma vez que o contrato que a embasou (cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 - crédito rotativo em conta corrente) não se constituiria em título hábil para tanto, por ser ilíquido, conforme Súmula 233 do STJ. O alegado defeito, por ser apreciável de ofício, independeria de garantia e de interposição de embargos do devedor para ser reconhecido e ensejaria a extinção da execução, por falta de uma das condições da ação (interesse/adequação). Além disso, requereram a imediata retirada de seus nomes nos cadastros restritivos do crédito.A exequente apresentou impugnação (f. 84/85), onde asseverou que toda a argumentação dos executados serve para a hipótese de contrato, porém, a presente execução está embasada em cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004.É o relatório.2.

Fundamentação.É certo que em determinados casos é possível ao executado apresentar defesa, nos próprios autos, sem que para tanto tenha que garantir a execução, desde que acompanhada de prova capaz de impedir o prosseguimento daquela. É o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade, instituto que perdeu parte de sua utilidade com o advento da reforma do processo de execução. Sobre o assunto, leciona Fredie Didier Júnior: A exceção de pré-executividade surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camia Moreira, que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída.

Assim, pode ser objeto da exceção de pré-executividade: prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc. Não obstante, tem razão a exequente. De fato toda a alegação defensiva dos executados está voltada para os casos em que a execução é fundada em contrato, que não é o caso presente. A execução está fundada em cédula de crédito bancário, de valor líquido, bastando para a sua exequibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Deste modo, é inaplicável os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. A propósito, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 é expresso sobre o assunto: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A este respeito, confira-se o seguinte julgado: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da Cédula de Crédito Bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e 2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF4, AC 2006.70.00.020447-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/01/2008). Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pelos executados. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 43/81. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se à transferência do valor bloqueado em favor da exequente. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/08/2009.

**2006.61.06.007020-4** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA Vistos, Oficie-se ao Juízo Deprecado, 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP., requerendo informação sobre a carta precatória distribuída sob o nº. 306.01.2006.004266-3/000000-000. Dilig.

**2006.61.06.008268-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI) Vistos, Expeça-se mandado de intimação das executadas no endereço de fls. 256. Dilig. e Int.

**2006.61.06.010704-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO Vistos, Tendo em vista que foi negativa a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requeira a exequente o que mais de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**2007.61.06.004134-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO Vistos, Dê-se ciência a exequente do ofício do Juízo Deprecado juntado às fls. 183 (remeter o comprovante de recolhimento da taxa judiciária, tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita). Int.

**2007.61.06.005380-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO Vistos, Expeça-se novo edital de citação, conforme requerido às fls. 142. Deverá a exequente retirar o edital no prazo de 10 (dez) dias, e provar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.06.005743-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE Vistos, Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 91, para que este Juízo encaminhe cópia da guia de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça, pois esta é uma das incumbências da parte e, deveria tê-la recolhido quando da distribuição da carta precatória. Aguarde-se a retirada da guia de diligências pela exequente. Int.

**2007.61.06.005747-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da executada. Int.

**2007.61.06.008112-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA GUARACI ME X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA  
Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 72. Int.

**2007.61.06.009116-9** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)  
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 63. (deixou de cumprir a carta precatória - deixei de proceder a penhora em bens de vera Lúcia Stackfleth, porque no município de Boa Esperança-MG, não existe fazenda amoreira e no município de Coqueiral-MG.... Int.

**2007.61.06.009591-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI  
Vistos, Defiro, por ora, a pesquisa do endereço do executado Diogo Vicentini no banco de dados da Receita Federal. Requisite-se. Dilig.-----Fls. 73. Diogo vicentini, rua dos Mineiros, S/N, centro na cidade de Itajobi-SP.

**2007.61.06.011107-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA  
Vistos, Indefiro o arresto on line pois não foram esgotadas todas as modalidades de citação. Requeira, querendo, a citação dos executados por meio de edital. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**2007.61.06.011108-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES  
Vistos, Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 94 (deixou de citar os executados - MUDARAM-SE). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.011319-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIO CESAR ANDRE(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**2007.61.06.012441-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES  
Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído no Juízo Deprecado a carta precatória retirada em Secretaria em 23/07/2008. Int.

**2008.61.06.000134-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A FABRICA DE LAJES ITAJOBI LTDA ME X ROBISON APARECIDO MIRANDA X LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MIRANDA  
Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 85. Int.

**2008.61.06.000305-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)  
Vistos, Indefiro o pedido dos executados de fls. 194/195, para que este Juízo oficiará ao liquidante do Banco Crefisul S/A ou Banco do Central do Brasil para enviar cópias dos extratos bancários das contas correntes n.º 100/003/000295-0, 100/003/002670-9, 100/003/00595-7 e de outras eventualmente existentes em nome dos herdeiros a partir de 1995, pois este pedido deveria ser objeto de ação própria, ou seja, embargos à execução e não nos próprios autos da execução. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para as partes entrarem em composição. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão da execução de pré-executividade juntada às fls. 81/99. Int.

**2008.61.06.004238-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS  
VISTOS, ALICE INÊS CABRERA FERRO, co-executada, alega, em síntese na petição de fls. 59/61, corroborada por documentos de fls. 62/62, a impenhorabilidade do imóvel residencial em que ela mora, localizado na Rua Marechal Deodoro, n.º 1.228, Pq. Indl, nesta cidade, objeto da Matrícula n.º 97.974 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, pugnando, assim, pela desconstituição da construção judicial. Instada (v. fls. 68), a exequente

sustentou que o imóvel constrito não é considerado bem de família pois não serve de moradia para os executados, e para que o imóvel sofre a proteção prescrita no artigo 1º da Lei 8.009/1996 é requisito que os proprietários do imóvel nele residem, o que não ocorre no caso em epígrafe. Daí, requer-se a manutenção da penhora da parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula nº 97.974, já avaliada em certidão de fls. pelo Sr. Oficial de Justiça, pois comprovado nos autos que os executados não residem no endereço do imóvel constrito, inclusive demonstrado na petição de fls. 59/61 onde consta na qualificação dos próprios endereço diverso de residência em relação ao imóvel penhorado. (v. fl. 70) Examinei a alegação. Ajuizou a exequente Ação de Execução, pugnano pela satisfação do seu crédito de R\$ 96.743,73 (noventa e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e três), referente aos Contratos de Financiamento de Recurso do FAT e de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (v. fls. 7/15 e 19/27). A co-executada ALICE INÊS CABRERA FERRO, apesar de citada (fls. 42/43), não efetuou o pagamento, nem tampouco interpôs embargos do devedor, mas, sim, tão-somente, a co-executada HB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (v. apenso). Às fls. 54/57, foi efetivada a penhora sobre o prédio residencial, localizado na Rua Marechal Deodoro, n.º 1.228, Parque Industrial, nesta cidade, objeto da matrícula n.º 97.974 do 1º CRI de SJRPRETO/SP, tendo como proprietários Santo Ferro e Alice Inês Cabrera Ferro (co-executada). Pois bem, conforme verifico das certidões de fls. 43 e 55, o oficial de justiça efetuou a citação e a intimação da co-executada Alice Inês Cabrera Ferro no aludido endereço, bem como certificou na última certidão ter constatado residir a co-executada e o seu esposo no imóvel penhorado, o que, então, por ser o único imóvel (v. fls. 62/64), a penhora há de ser desconstituída, porquanto efetivada sobre bem de família, conforme previsto no artigo 1.º, da Lei 8.009/90. Prevê o artigo 1º, da Lei 8.009, de 29 de março de 1990 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Portanto, a lei é clara e precisa, o imóvel que serve de residência para a entidade familiar de executado é impenhorável, desde que não possua outro. Deixo consignado, neste momento processual, que a alegação de impenhorabilidade, decorrente da Lei n.º 8.009/90, pode ser feita a todo tempo, desde que antes da arrematação. Portanto, plenamente correta a simples petição da co-executada. POSTO ISSO, desconstituo a penhora efetuada sob a Matrícula 97.974 do 1º Cartório de Registro de Imóvel de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2009

**2008.61.06.005615-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

Vistos, Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 49. Dilig.

**2008.61.06.008924-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

Vistos, Defiro a penhora dos bens indicados pela exequente às fls. 56/57. Expeça-se carta precatória para efetuar a penhora dos veículos indicados, intimação da penhora e nomeação de depositário dos bens. Int. e Dilig.

**2008.61.06.011175-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Considerando a insignificância dos valores bloqueados (R\$ 7,57 e R\$ 1,14 - totalizando R\$ 8,71), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 12.846,85), procedo, nesta data, o desbloqueio daqueles valores. Defiro a expedição de ofício a Receita Federal para encaminhar a este Juízo as três últimas declarações de renda dos executados, conforme requerido pela exequente às fls. 81. Int. -----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o ofício da receita federal, juntado às fls. 97. (a declaração de renda que menciona o ofício, foi juntada em pasta própria da Secretaria, devendo a parte solicitar vista, podendo fazer anotações, mas não será permitida cópia, em razão do sigilo fiscal. A presente intimação é feita nos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.013709-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69 (citou as executadas - não penhorou bens). Int.

**2009.61.06.000006-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELESTA LUIZA MOTA ROSSETO

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**2009.61.06.003047-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído no Juízo Deprecado as cartas precatórias retiradas em Secretaria em 15/05/2009. Int.

**2009.61.06.003519-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECOES DE VESTUARIO LTDA ME X GIOVANNI CARVALHO DE MELO X JOSIANE CARVALHO DE MELO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído no Juízo Deprecado a carta precatória retirada em Secretaria em 15/05/2009. Int.

**2009.61.06.006094-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANJI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 45/46. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.----- Intime-se o executado, Adevilson de Carvalho, da penhora efetuada nas contas do Banco Nossa Caixa - R\$ 98,14 (noventa e oito reais e quatorze centavos) do Banco Bradesco - R\$ 71,57 (setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), na pessoa do advogado constituído. Int.

**2009.61.06.006095-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens indicados pelos executados às fls. 33. Int.

**2009.61.06.006096-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SPECIAL FILTRE MAIS LTDA - ME X REGINALDO DE SOUSA X SIMONE FERREIRA DE SOUSA

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 34/35. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,21), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 24.359,09), procedi, depois de receber informação do BACENJUD, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**2009.61.06.006401-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**2009.61.06.007269-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**2009.61.06.007270-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Estando entrado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/16), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 24/25. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.006652-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005006-8) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

VISTOS, Impugna a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor dado à causa pela executada HB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. nos Embargos à Execução. Entende ela, como embargada, que o valor correto da causa deve ser a quantia executada de R\$ 96.743,73 (noventa e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), e não a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dado à causa pela embargante, por ser aquela a quantificação da pretensão a ser almejada por ela. Instada (fl. 05), a embargante sustentou ser improcedente a impugnação, visto ter dado o valor aos embargos do devedor para fins fiscais, diante da necessidade de realização de prova pericial, que determinará com exatidão o valor indevidamente cobrado pela embargada a título de juros. (fls. 8/99). DECIDO. Procede a impugnação. Fundamento a assertiva de forma concisa. Pretende a embargada, conforme observo da execução de título extrajudicial, receber da embargante HB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. a quantia de R\$ 96.743,73 (noventa e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), posicionada no dia 07/04/2008, enquanto a embargada entende ser devido por ela, tão-somente, a quantia de R\$ 74.126,77 (setenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos). Sendo, portanto, impugnado parte da execução, mais precisamente alegado excesso de execução, conforme observo das planilhas de fls. 41/52 dos Embargos à Execução, o valor da causa é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. (v. julgados do STJ: REsp 426.972-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 29.6.04, DJU 23.8.04; AI 694.369-AgRg, Min. Peçanha Martins, j. 6.12.05, DJU 13.2.06). POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no sentido de alterar o valor da causa para R\$ 22.616,96 (vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), por ser esta a quantia como excesso de execução. Verba honorária indevida neste incidente. Transitada em julgado esta decisão, sem qualquer alteração, arquivem-se os autos, isso após o traslado de cópia para os autos principais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2009

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.008810-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X NATALINA BORGES DEL RIOS X VALTER LUIZ DEL RIOS X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X JOAO EDSON MARANGAO

Vistos, Indefiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em Ação de Execução, por uma única e simples razão legal: o DL nº. 911/69 consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso, ou seja, a utilização da via de busca e apreensão pela autora excluiu a possibilidade de execução. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.06.007567-7** - JENNIFER SANTOS EUGENIO - INCAPAZ X ELIZABETH DINEI DOS SANTOS(SP267771 - MARINA VIEIRA SOTELO DA SILVA) X NAO CONSTA

Recolha a requerente as custas processuais devidas, ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.06.004116-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA X CLEIDIANE PINTO COSTA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos, Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens das executadas, Cleidiane Pinto Costa residente na rua Jaguaré, nº. 1140 e Adriana Pinto Costa residente na rua João Santos, ao lado da numeração nº. 355, Bairro Jaguaré, ambas na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.005941-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da autora. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução de mérito. Int.

**2009.61.06.006387-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE DE ABREU CRUZ

Proc. Nº 2009.61.06.006387-0 Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cristiane de Abreu Cruz, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, Bloco 9, apartamento 33, Jardim do Lago, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 37.556, do 1º CRI de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, Bloco 9, apartamento 33, Jardim do Lago, em Catanduva. Disse que na data de 16 de fevereiro de 2006 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se



compromete a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 195,06. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, vencidas a partir de agosto de 2008, as taxas de condomínio, vencidas a partir de outubro de 2008 e as taxas de IPTU, vencidas de fevereiro a junho de 2008, cuja soma perfaz o valor de R\$ 3.171,00, posicionados em 04/06/2009. Portanto, diante do inadimplemento da ré, foi notificada em 25/04/2009 e 28/05/2009 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 15/20, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 16/02/2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, apartamento 33, Jardim do Lago, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 37.556, do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fls. 08/11), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 26/27) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar a requerida para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/07/2009.

**2009.61.06.007055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUANA PERPETUA MENDES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

Proc. Nº 2009.61.06.007055-2 Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luana Perpétua Mendes da Silva, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 8, apartamento 21, Jardim do Lago, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 37.534, do 1º CRI de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 8, apartamento 21, Jardim do Lago, em Catanduva. Disse que na data de 16 de fevereiro de 2006 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 184,27. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento + seguro, vencidas a partir de 16/03/2008, no valor de R\$ 6.019,73 (seis mil dezenove reais e setenta e três centavos), posicionados para o dia 17/07/2009, dando causa, nos termos das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual. Portanto, diante do inadimplemento da ré, foi notificada em 05.05.2008, 09.06.2008, 11.06.2008, 21.07.2008, 09.10.2008, 18.11.2008, 29.12.2008, 10.02.2009, 03.06.2009 e 20.06.2009 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 16/21, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 16/02/2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 8, apartamento 21, Jardim do Lago, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 37.534, do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fls. 09/15), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em

atraso (fls. 29/36) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar a requerida para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/08/2009.

**2009.61.06.007058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREIA REGINA DE PICOY(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

Tópico final da DECISÃO: Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva/SP, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.06.006344-4 - RICARDO BALTHAZAR NEVES(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**C E R T I D ã O:** Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 20/24. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1239**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.06.005640-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOCORRO CANDIDO JUNIOR(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)**

Fl. 143: Expeça-se ofício à Comarca de José Bonifácio, esclarecendo que não há necessidade da presença do réu na audiência. Neste sentido a jurisprudência: Ementa - Recurso ordinário em hábeas corpus. 2. Oitiva de testemunhas por precatória. 3. Prescindibilidade da requisição do réu preso, sendo bastante a intimação do defensor da expedição da carta precatória. 4. Desnecessidade de intimação do advogado da data da inquirição da testemunha. 5. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-03-2004, pp-053). Intime-se as partes da audiência designada na Comarca de José Bonifácio, no dia 18 de setembro de 2009, às 13:30 horas para oitiva de testemunhas (fl.143).

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4492**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008356-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a declaração constante na procuração de fl. 122, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido Marciano da Silva, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que receberá o processo no estado atual, com fulcro no artigo 322 do CPC. Fl. 128: Após, abra-se vista ao MPF. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos.

**2008.61.06.003375-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 732/733: Anote-se em relação à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.004924-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.004930-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.005066-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.005071-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.005074-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALDIRA DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.005075-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ACHILES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.005077-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.005081-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.005082-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.008222-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.008723-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 890: Indefiro, haja vista que cabe ao patrono diligenciar junto ao seu cliente. Ademais, observo que o causídico possui o endereço do requerido e não fez prova de ter restado infrutífero o contato com o Sr. Antônio. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 874, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Sem prejuízo intime-se a União Federal (fl. 874). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008725-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 885/886: Anote-se em relação à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.009420-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES X EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.009423-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerido Francisco Machado Borges, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca das contestações ofertadas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.06.003393-7** - EUGENIO LUIZ SEMENSATTI(SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA E SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente (fl. 138), relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012895-1** - ARISTIDES MARINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o objeto da ação, atualização do saldo da conta de FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, comprove o autor a data da opção pelo FGTS, haja vista que o documento de fl. 15 está ilegível, não se podendo aferir a data da opção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.000467-1** - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a determinação de fl. 36, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Observo que o réu, por falta de tempo hábil (certidão de fl. 69), não foi intimado acerca do local de realização da perícia, devendo a Autarquia, no prazo da contestação, se manifestar sobre o laudo de fls. 72/76, bem como sobre o relatório social de fls. 55/63. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.000862-7** - ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.001458-5** - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.001947-9** - CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E SP156494E - FERNANDO LUIS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.002170-0** - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a determinação de fl. 31 e determino o prosseguimento do feito. Fls. 29/30: Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 16, verifico que se tratam de objetos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante

aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002172-3 - GUMERCINDO BATISTA FILHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 28/29 e 33/38: Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 15, verifico que se tratam de objetos distintos.Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispêndência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento pessoal (RG).Sem prejuízo, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003550-3 - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a determinação de fl. 43, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal, devendo a Autarquia, no prazo da contestação, se manifestar sobre o laudo de fls. 55/63. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004442-5 - JUVENAL PONTES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.06.004499-1 - OCIDIO FAZOLI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004555-7 - JOSUALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004557-0 - TIAGO JUNIOR MOREIRA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004601-0 - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF. Sem prejuízo, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004602-1 - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004632-0 - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004692-6 - LIGIA MARIA DE CASTRO XAVIER - INCAPAZ X ROSILENE PERALTA DE CASTRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e a procuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.004693-8 - PAULO SERGIO VERRI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.005072-3 - ANA MARQUES MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 49, verifico que são distintos os objetos das ações. Todavia, urge acrescer que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.005176-4 - DIOGO ALBACETE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 -**

**AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.005220-3 - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.005227-6 - JAIME SIMAO MARQUES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.005636-1 - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.005660-9 - OVIDIO SEBASTIAO TOMAZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a emenda à inicial de fl. 52. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.005775-4 - JOSE SEGURA RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 19, verifico que são distintos os objetos das ações. Todavia, urge acrescer que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a



juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.005908-8** - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Diante do termo de prováveis prevenções de fl. 44, apense-se os presentes autos aos de nº 2009.61.06.005758-4 para processamento em conjunto, tendo em vista que o autor requereu, naqueles autos, a conversão do benefício de auxílio doença NB 535.957.326-7 para aposentadoria por invalidez, pleiteando neste feito a revisão do mesmo benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.005955-6** - GENESIO MONTESIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006033-9** - MERCEDES COVRE(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 21, verifico que se tratam de partes e objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.006122-8** - WILSON APARECIDO PIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006330-4** - ADAIR ANTONIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006332-8** - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-

se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006419-9 - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 18, verifico que são distintos os objetos das ações. Todavia, urge acrescer que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.006497-7 - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para retificar o objeto da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.006508-8 - ANTONIO CARLOS GAMBATTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006540-4 - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006576-3 - PAULO PEIXOTO BITENCOURT(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.006617-2 - LUIZ GUEDES FILHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do termo de prováveis prevenções de fls. 120/121, no que se refere ao feito nº 2005.63.14.003410-1 verifico que se tratam de partes distintas e com relação ao do nº 2004.61.85.026023-7, são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da

contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006733-4** - CARMEN RIBEIRO LINO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 15, verifico que se tratam de partes distintas, uma vez que a autora figurou apenas como herdeira do de cujus no feito nº 2000.61.06.009168-0. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006845-4** - LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.006991-4** - JOSE CARLOS MOLINA DOMINGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.007000-0** - GERALDO DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.06.004448-6** - MONICA GRAZIELI MATHAIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006708-5** - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006737-1** - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.006908-2** - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.007042-4** - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Cite-se.,Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.011367-4** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor à fl. 52.Intime-se.

**2008.61.06.012410-6** - WALMIR DE ARAUJO BARRETO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento integral da(s) determinação(ões) de fls. 18/26, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.012472-6** - JOAO LAERCIO PILOTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Indefiro. Incumbe à parte autora as providências necessárias para a efetivação do pedido administrativo.Comprove o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o indeferimento do pedido administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em fornecer o documento, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001127-4** - BENEDITO HONORATO NANTES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 46/47: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, conforme determinação de fl. 44. Intime-se.

**2009.61.06.001264-3 - JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 23/24: Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fl. 18, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002353-7 - CELSO CORREA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor mais 10(dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 56, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003984-3 - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 28. Apense-se a estes autos os do feito nº 2007.61.06.004498-2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004050-0 - DEVAIR TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 93 verso: Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 78/82, no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004211-8 - TEREZA FERNANDES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, qualificando os componentes do grupo familiar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004369-0 - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a informação do recebimento da pensão por morte pela ex-esposa do falecido, a qual não foi incluída na petição inicial, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão da mencionada beneficiária no pólo passivo da ação. Ainda, no mesmo prazo, promova o(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício; c) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004412-7 - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 33, tendo em vista o pedido formulado na inicial, as cópias de fls. 35/38 e os extratos juntados às fls. 44/46. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004431-0 - ROZALINA ALVES ZATTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, providenciando procuração pública, tendo em vista ser analfabeta. Faculto à autora inserir declaração de pobreza na referida procuração ou a apresente em apartado, em documento particular assinado por duas testemunhas ou, ainda, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004463-2 - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004636-7 - WILSON DOS SANTOS(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 21, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 24/43. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004769-4 - RUTH PRADO DE ARAUJO(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento; b) esclareça a autora seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e declaração de fl. 17. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005070-0 - SEBASTIAO ZANE(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11,

caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005265-3 - JACIRA ANGELOTTI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005290-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que área médica a perícia deverá ser realizada, visando à possível nomeação de perito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005395-5 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) a regularização da grafia do nome de sua representante legal junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005482-0 - JOAO BOSCO XAVIER LANNA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 24/25, verifico que são distintos os objetos da presente ação e do feito nº 2005.63.01.125679-8. Todavia, no tocante ao feito nº 2004.61.84.063585-6, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 28/41. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, providencie o autor o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005648-8 - APARECIDA DE SOUZA INOCENTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de recebimento do benefício de pensão por morte mencionado na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal,

considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.005898-9 - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil; b) a juntada aos autos de cópia de seu documento pessoal (RG); c) esclareça seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e procuração. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006290-7 - IZAURA MILANI ANDREA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006312-2 - PLACIDO DA COSTA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 17, verifico que se tratam de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial para esclarecer quais os índices que pretende sejam aplicados nos reajustes do benefício. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006349-3 - MARCIO FRERI ROBERTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de novas procuração e declaração de pobreza com seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre esses documentos e os documentos pessoais; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.006391-2 - SILVIA CAMILO ALVES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do



benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006414-0** - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil;b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.006431-0** - NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.006536-2** - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 23/35. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006550-7** - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informações acerca da área médica na qual a perícia deverá ser realizada, visando à possível nomeação de perito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006556-8** - JOSE WILSON DE ARAUJO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista o constante da inicial e documentos de fls. 10/11 e 32/34. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006610-0** - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.006748-6** - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006752-8** - ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC; 2) tendo em vista a existência de seu filho menor, conforme documento apresentado, proceda a autora o aditamento da inicial para a inclusão do menor no pólo ativo da ação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.006855-7** - SIMONE APARECIDA VALEO(SP290338 - RENATO CESAR PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006875-2 - GETRUDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido. Cumpridas as determinações supra, cite-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se caso, após a vinda da contestação. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

**2009.61.06.006876-4 - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

**2009.61.06.006887-9 - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 37, verifico que o feito nº 2005.63.01.059865-3 foi extinto sem julgamento do mérito. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006895-8 - DANIEL DE SOUZA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 13, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 16/26. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006898-3 - ALVARO BORGES DE FRANCA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 15, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 18/28. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.006969-0** - OSVALDO MELO DE SOUZA(SPI76499 - RENATO KOZYRSKI E SPI42920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SPI92457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.06.005704-3** - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005705-5** - SEBASTIAO LUIZ BUENO(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005903-9** - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) patrono, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, fazendo constar o nome da autora Edna, conforme documentos.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.06.006738-3** - IZILDINHA BONIFACIO DA CUNHA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a divergência entre o nome constante da certidão de fl. 16 e demais documentos, juntando, se for o caso, nova procuração e nova declaração de pobreza, bem como regularizando a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.005387-2** - ANIZIO DE SOUZA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 58/59.

**2008.61.06.010583-5** - FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X LOURDES PIRANHA SOARES X IDALINA BOLPETTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.010643-8** - LELIA COSTA VALLADAO FURQUIM X HELOISA HELENA SIGAUD FURQUIM X FABIO SIGAUD FURQUIM X CRISTIANO SIGAUD FUQUIM X LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM X GISELA SIGAUD FURQUIM ANDALO X MARIO VALADAO FURQUIM NETO X PATRICIA SIGAUD FURQUIM JUNQUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.011843-0** - JOSE TADEU PECORARO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.013422-7** - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.013514-1** - MARIA VIEIRA PEREIRA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 82/89.

**2008.61.06.013822-1** - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MAURO CAVALIERI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.013930-4** - ADEMAR GRATAO X MARIA PARECIDA DELDUQUE GRATAO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X JOSE CARLOS GRATAO X LUCIA CRISTINA GRATAO COMAR X VALDIR GRATTAO X ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X MARIO GRATAO X EMILIA DORIGAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.013962-6** - JACKSON JONES ALBERICI(SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.014014-8** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2009.61.06.000141-4** - KATIUSCIA LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2009.61.06.000497-0** - PEDRO MUNHOZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2009.61.06.000614-0** - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2009.61.06.004363-9** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2009.61.06.004517-0** - VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2009.61.06.004569-7** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.011990-1** - ZULEIDA BUZO MALERBA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.06.004476-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIA CARDOSO DE FARIA(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**Expediente Nº 4695**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.007764-1** - MARIA APARECIDA NANTES DE SOUZA(SP209537 - MIRIAN LEE E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.06.012085-6** - SONIA SILVA ANTUNES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.000775-8** - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.002364-8** - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.004378-7** - ELZA PEREIRA BENITES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.004951-0** - ELISABETE PASQUALETTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.007849-2** - ROSANA RODRIGUES LOPES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **2008.61.06.007947-2** - MARIA HELENA GEROLAMO AURELIANO (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **2008.61.06.009317-1** - CLAUDETE SACOMANI PENA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **2008.61.06.011852-0** - MARIA SUELI DA SILVA GUERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **2008.61.06.011954-8** - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **2008.61.06.012106-3** - MARIA DA PENHA FERNANDES VIEIRA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **2009.61.06.004062-6** - DORACI GARCIA ROSA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários



advocáticos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.001162-2** - NAEDES PEDROSO VALERIO(SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.007909-5** - ANGELO CUSTODIO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0709692-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Considerando a manifestação do exequente, homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor devido será inscrito em dívida ativa, nos termos da Portaria nº 809/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Transitada em julgado esta decisão, abra-se vista ao exequente, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1324**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.06.009007-4** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando

cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0700559-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) SENTENÇA PROFERIDA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2009. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 1 Reg. 100/2009 Folha 170. ...A requerimento da exeqüente à fl.129, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

**93.0702054-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) SENTENÇA PROFERIDA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2009. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 1 Reg. 102/2009 Folha 172. ...A requerimento da exeqüente à fl. 35, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

**93.0702055-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) SENTENÇA PROFERIDA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2009. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 1 Reg. 101/2009 Folha 171. ...A requerimento da exeqüente à fl. 46, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

**94.0702277-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) Fls. 212/219: requerem Flavio Pegoraro e Ivone de Carvalho Pegoraro, via exceção de pré-executividade, a exclusão de Flávio do pólo passivo e alegam: a) a prescrição dos créditos executados na execução fiscal n. 94.0702282-0, apensa; b) nulidade do processo por ausência de nomeação de curador a sociedade; c) nulidade da intimação da penhora efetuada por edital (fl. 165) e; d) ausência de responsabilidade de Flávio pelas dívidas executadas.....Não conheço da exceção em relação à Ivone, pois não é parte no processo.....Rejeito, pois, a exceção de fls. 212/219.Expeça-se mandado para intimação da esposa do co-executado Flávio Pegoraro, para cumprimento no endereço de fl. 189, acerca da penhora.Cumprido o mandado, expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.Intimem-se.

**94.0704053-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OBRA ASSISTENCIAL DA BASILICA APARECIDA - OBA X ANGELO RIZZO(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) SENTENÇA PROFERIDA EM 06 DE MARÇO DE 2009. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 1 Reg. 135/2009 Folha(s) 287. ...A requerimento do exeqüente à fl. 271, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de janeiro de 1973 ....

**95.0701352-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL DE MIUDEZAS JARAGUA LTDA X HILARIO VERBINEN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) ...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 112/113), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 . Tendo em vista que o curador nomeado atuou uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

**95.0701777-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RATTIER MERCANTIL LTDA X JORGE DE OLIVEIRA SILVA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou mai de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.146, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.104/106 providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**95.0701949-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X VALTINO HAROTO YAMAKAWA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Rejeito de plano a exceção de fls. 272/278: a uma porque a advogada subscritora de referida peça não possui poderes outorgados pela sociedade; a duas porque Valtino Haroto não integra a sociedade executada desde 13/03/1991, conforme consta nos autos e alegado no petítório e, portanto, não pode representá-la, salvo mandato ou outra forma prevista em lei. E, a três, porque não é dado a sociedade defender interesses do ex-sócio (vide art. 6º, do CPC).Prosiga-se com o cumprimento da decisão de fl.

271.Int.

DESPACHO EXARADO EM

31 DE JULHO DE 2009.Em apreciação ao pleito de fls. 260/262, determino a expedição de alvará em favor do co-Executado Valtino Haroto Yamakawa, representado pela advogada constituída nos autos à fl. 270, para levantamento da importância depositada à fl. 258, em conformidade com o disposto no art. 649, inciso X, do CPC.Sem prejuízo, oficiem-se os órgãos mencionados no primeiro parágrafo da decisão de fl. 253. Intimem-se

**95.0703639-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JULIO DE ARRUDA CASTRO X ZENILDA RIBEIRO DE CASTRO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Uma vez que a executada foi citada pessoalmente e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contra-arrazoar o recurso interposto. Intimem-se os responsáveis tributários para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal (procuração - fl. 83). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**95.0703945-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) ...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 2229/232), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**96.0702618-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Fls. 206/213: alega José Vieira Machado Júnior, via exceção de pré-executividade, nulidade na penhora que incidiu sobre a vaga de garagem objeto da matrícula n. 62331/2º CRI e que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução.....Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 206/213.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial..pa 0,15 Intimem-se.

**96.0703270-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Tendo em vista arrematação anterior nestes autos, (registrada sob 25 à fl. 224V) e o requerido às fls. 204/206, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora (R 16/26.858), às expensas, do requerente.Após, aguarde-se nos termos da decisão de fl. 203.Intime-se.

**96.0709568-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X A CENTURIONE S/C LTDA X ALEXANDRE CENTURIONE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme

Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl.131, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.81/81 (verso), providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**97.0701985-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CALIL DE LOURENCO & CIA LTDA X FABIO CALIL DE LOURENCO X FABRICIO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)**  
Recebo o recurso da(o) exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que a empresa executada foi citada à fl. 106 e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contra-arrazoar o recurso interposto.Intime-se os Responsáveis Tributários, através do causídico de fl. 48, para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**97.0705398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705419-0) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)**

Melhor analisando os autos e levando-se em conta o agravo noticiado às fls. 150/156, verifico que assiste razão à apelante quanto a necessidade de recebimento da apelação. Desse modo, recebo tal recurso de fls. 150/156 em ambos os efeitos.Tendo em vista que a empresa executada foi citada pessoalmente (fl.16) e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contra-arrazoar o recurso interposto.Intimem-se os responsáveis tributários, através do causídico constituído à fl. 102, da sentença de fls. 174/177, bem como para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Expeça-se, com urgência, ofício ao MM. Relator do aludido Agravo noticiado, a fim de que tome ciência deste decisão e tome as providências que entender cabíveis.Intimem-se.

SENTENÇA PROFERIDA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2009.TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro Reg. 119/2009 Folha(s) 225 ...Assim sendo, conforme as razões acima elencadas, acolho a arguição de prescrição do crédito em cobrança (CDA nº 32.239.202-0) aduzida na Exceção de fls. 111/140, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal hoje consolidado. ...Com o trânsito em julgado: 1. abra-se vista à Exequente, para que cumpra o mesmo julgado, cancelando a respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias; 2. intime-se, em seguida, o patrono dos Executados Excipientes, para que informe se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 dias.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC)....

**97.0705402-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)**

Melhor analisando os autos e levando-se em conta o agravo noticiado às fls. 053/057, verifico que assiste razão à apelante quanto à necessidade de recebimento da apelação. Desse modo, recebo tal recurso de fls. 053/057 em ambos os efeitos. Tendo em vista que a empresa executada foi citada pessoalmente (fl.17) e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contra-arrazoar o recurso interposto.Intimem-se os responsáveis tributários, através do causídico constituído à fl. 102 (do feito principal), da sentença de fls. 037/040, bem como para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Expeça-se, com urgência, ofício ao MM. Relator do aludido Agravo noticiado, a fim de que tome ciência deste decisão e tome as providências que entender cabíveis.Intimem-se.

SENTEÇA PROFERIDA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2009.TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 1Reg. 124/2009 Folha(s) 262....Assim sendo, conforme as razões acima elencadas, acolho a arguição de prescrição do crédito em cobrança (CDA nº 32.239.199-7) aduzida na Exceção de fls. 111/140-EF apensa, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal hoje consolidado. ...Com o trânsito em julgado: 1. abra-se vista à Exequente, para que cumpra o mesmo julgado, cancelando a respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias; 2. intime-se, em seguida, o patrono dos Executados Excipientes, para que informe se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 dias.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC)...

**97.0705404-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Melhor analisando os autos e levando-se em conta o agravo noticiado às fls. 049/053, verifico que assiste razão a apelante quanto à necessidade de recebimento da apelação. Desse modo, recebo tal recurso de fls. 049/053 em ambos os efeitos. Tendo em vista que a empresa executada foi citada pessoalmente (fl.20) e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contra-arrazoar o recurso interposto. Intimem-se os responsáveis tributários, através do causídico constituído à fl. 102 (do feito principal), da sentença de fls. 033/036, bem como para contra-arrazoar o recurso no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Expeça-se, com urgência, ofício ao MM. Relator do aludido Agravo noticiado, a fim de que tome ciência deste decisão e tome as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

SENTENÇA PROFERIDA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2009. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 1 Reg. 123/2009 Folha(s) 255....Assim sendo, conforme as razões acima elencadas, acolho a arguição de prescrição do crédito em cobrança (CDA nº 32.239.196-2) aduzida na Exceção de fls. 111/140-EF apensa, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal hoje consolidado. ...Com o trânsito em julgado: 1. abra-se vista à Exequente, para que cumpra o mesmo julgado, cancelando a respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias; 2. intime-se, em seguida, o patrono dos Executados Excipientes, para que informe se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 dias. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC)...

**97.0705415-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2009. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 1 Reg. 122/2009 Folha(s) 247....Assim sendo, conforme as razões acima elencadas, acolho a arguição de prescrição do crédito em cobrança (CDA nº 32.317.188-5) aduzida na Exceção de fls. 111/140-EF apensa, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal hoje consolidado. ...Com o trânsito em julgado: 1. abra-se vista à Exequente, para que cumpra o mesmo julgado, cancelando a respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias; 2. intime-se, em seguida, o patrono dos Executados Excipientes, para que informe se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 dias. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC)...

DESPACHO EXARADO EM 03 DE JULHO DE 2009. Melhor analisando os autos e levando-se em conta o agravo noticiado às fls. 051/058, verifico que assiste razão a apelante quanto à necessidade de recebimento da apelação. Desse modo, recebo tal recurso de fls. 051/058 em ambos os efeitos. Tendo em vista que a empresa executada foi citada pessoalmente (fl.13) e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contra-arrazoar o recurso interposto. Intimem-se os responsáveis tributários, através do causídico constituído à fl.102 (do feito principal), da sentença de fls. 038/041, bem como para contra-arrazoar o recurso no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Expeça-se, com urgência, ofício ao MM. Relator do aludido Agravo noticiado, a fim de que tome ciência deste decisão e tome as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

**97.0705416-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Melhor analisando os autos e levando-se em conta o agravo noticiado às fls. 055/059, verifico que assiste razão a apelante quanto à necessidade de recebimento da apelação. Desse modo, recebo tal recurso de fls. 055/059 em ambos os efeitos. Tendo em vista que a empresa executada foi citada pessoalmente (fl.21) e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contra-arrazoar o recurso interposto. Intimem-se os responsáveis tributários, através do causídico constituído à fl. 102 (do feito principal), da sentença de fl. 039/042, bem como para contra-arrazoar o recurso no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Expeça-se, com urgência, ofício ao MM. Relator do aludido Agravo noticiado a fim de que tome ciência deste decisão e tome as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

SENTENÇA PROFERIDA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2009. TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 1 Reg. 120/2009 Folha(s) 232 ...Assim sendo, conforme as razões acima elencadas, acolho a arguição de prescrição do crédito em cobrança (CDA nº 32.239.189-0) aduzida na Exceção de fls. 111/140-EF apensa, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal hoje consolidado....Com o trânsito em julgado: 1. abra-se vista à Exequente, para que cumpra o mesmo julgado, cancelando a respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias; 2. intime-se, em seguida, o patrono dos

Executados Excipientes, para que informe se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 dias. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC)...

**97.0705419-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA CARVALHO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Melhor analisando os autos e levando-se em conta o agravo noticiado às fls. 047/051, verifico que assiste razão a apelante quanto à necessidade de recebimento da apelação. Desse modo, recebo tal recurso de fls. 047/051 em ambos os efeitos. Tendo em vista que a empresa executada foi citada pessoalmente (fl.20) e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicinda sua intimação para contra-arrazoar o recurso interposto. Intimem-se os responsáveis tributários, através do causídico constituído à fl. 102 (do feito principal), da sentença de fls. 031/034, bem como para contra-arrazoar o recurso no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Expeça-se, com urgência, ofício ao MM. Relator do aludido Agravo noticiado, a fim de que tome ciência deste decisão e tome as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

SENTENÇA PROFERIDA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2009. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 1Reg. 121/2009 Folha(s) 240.... Assim sendo, conforme as razões acima elencadas, acolho a arguição de prescrição do crédito em cobrança (CDA nº 32.239.192-0) aduzida na Exceção de fls. 111/140-EF apensa, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal hoje consolidado. ... Com o trânsito em julgado: 1. abra-se vista à Exequente, para que cumpra o mesmo julgado, cancelando a respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias; 2. intime-se, em seguida, o patrono dos Executados Excipientes, para que informe se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 dias. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC)...

**97.0710823-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711287-5) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA/FDE X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE TARRAF FILHO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Em face das petições de fls. 256/258 e 286/288 e demais documentos que as acompanham, que noticiam que os imóveis penhorados no presente feito (matrículas nº 26.858 e nº 59.579) foram arrematados em outros autos, determino a expedição dos competentes Mandados de Cancelamento do Registro nº 18 da matrícula nº 26.858 do 2º CRI local (fl. 167), bem como do Registro nº 6 da matrícula nº 59.579 do 1º CRI local (fl. 191); às expensas dos interessados. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão concedido na decisão de fl. 255. Decorrido, dê-se nova vista. Intimem-se.

**98.0705217-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIS DE ALMEIDA JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Tendo em vista a ausência de assinatura do instrumento de fl. 278, intime-se a advogada constituída para apresentação do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias; bem como da penhora de fl. 253 e do prazo legal para interposição de Embargos. Fl. 277: Anote-se. Decorrido o prazo supra, sem que se efetue a regularização acima determinada, retornem os autos conclusos. Regularizada a representação processual e se decorrido in albis o prazo para embargos, cumpra-se a decisão de fl. 265. Intime-se.

**98.0705382-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERREIRA QUEIROZ & MARQUETO LTDA-ME X HELIO MARQUETO(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 126, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 64/65, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**98.0705385-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FERREIRA QUEIROZ & MARQUETO LTDA-ME X HELIO MARQUETO(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo

comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.107, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.40/41, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**98.0705859-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST/ CIVIL LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Indefiro o pedido de fl. 153/154, tendo em vista a decisão de fl. 152 que sequer foi objeto de agravo.Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela MP 303/2006 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 ano. Decorrido, dê-se nova vista.Intime-se.

**2005.61.06.009024-7** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR THOMASETO ME X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.256, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.204/204 (verso) providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, diga o executado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2005.61.06.009026-0** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X STENZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA X DELCIDES BRASSALOTI X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X GUNILDA BRASSALOTI X EVANDRO RODRIGUES TORRES X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

...A requerimento do exequente às fls. 109/111, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**2006.03.99.008079-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X YOUSSEF ELIAS GEMAYEL-ME X YOUSSEF ELIAS GEMAYEL(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 176/177), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP nº 449/2008.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

**2006.61.06.002439-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 60: Anote-se. Após, nada sendo requerido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2006.61.06.002992-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FANCHIONI REPRESENTACOES LTDA ME(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO)

...A requerimento do exequente às fls. 205/216, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**2007.03.99.008391-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TÁCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 77) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 140, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 62, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.06.001766-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

O pleito de fls. 212/215, reiterado às fls. 262/263, busca tão somente rediscutir, por vias oblíquas, a legitimidade do

bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, questão essa já aferida nos autos do AG nº 2009.03.00.005208-6 interposto pela devedora, ao qual foi prontamente negado provimento (fls. 183/187). Isso, por si só, é motivo de indeferimento do pleito de liberação do numerário bloqueado....Considerando tudo o acima mencionado e em resguardo do interesse e do patrimônio públicos, não será este Juízo quem autorizará qualquer levantamento do numerário bloqueado, quer em sua totalidade, quer em parte, o que fica, desde logo, indeferido.No que diz respeito à pretendida penhora de faturamento, tal medida atualmente tem se revestido inócua, conforme experiência deste Juízo, porque necessária a nomeação de administrador, que seja estranho aos quadros da empresa devedora....Assim sendo, sem prejuízo da manutenção do bloqueio de numerário já objeto de depósito judicial (fl. 205), abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique administrador estranho aos quadros da empresa, viabilizando a aludida penhora sobre percentual do faturamento da empresa Executada, ou indique, desde logo, leiloeiro para fins de levar à hasta pública os bens penhorados nos autos.

**2007.61.06.002681-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIMECO - UNIAO INDUSTRIAS METALURGICAS DE CONSTRUCAO LT X LUIZ CARLOS SCHIAVON X PEDRO LUIZ BARBIERI X EDEVALDO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SQUARIZE CHAGAS(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH E SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

Fls. 120/133: Requerem a sociedade executada e o responsável tributário Pedro Luiz Barbieri, a juntada do procedimento administrativo fiscal e alegam ausência de certeza e liquidez da obrigação, pois, pelo título executivo não é possível saber o que esta sendo cobrado. Alegam, ainda, ilegitimidade do sócio administrador para figurar no pólo passivo....Indefiro, ante tais fundamentos, a exceção de fls. 120/133.Manifeste-se a exequente acerca do bem nomeado às fls. 152/153.Intimem-se.

**2007.61.06.005169-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS)

Cumpra-se a determinação do 1º parágrafo da decisão de fl. 305.Com o competente registro, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 311/313, bem como da peça de fl.

298. \_\_\_\_\_ **DESPACHO EXARADO**

EM 15 DE JUNHO DE 2009.Tendo em vista a nota devolutiva de fls. 240/241, expeça-se mandado de averbação e registro da penhora, a fim de constar a nova denominação da empresa executada como Sertanejo Alimentos, instrua como documentos de fls. 24/25.Após apreciarei a peça de fl.298. Intime-se.

\_\_\_\_\_ **DESPACHO EXARADO**

EM 17 DE JUNHO DE 2009.Fls. 308/309: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se, de logo, a decisão de fl. 305.Com o competente registro, vista a exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**2007.61.06.005919-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP119095 - ERNANI MOURA BRITO)

...A requerimento do exequente à fl. 49, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**2007.61.06.006087-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AUTO ESCOLA LEITE & OLIVEIRA C.F.C. LTDA ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Aguarde-se o cumprimento do Mandado n.º 1062/2009 (fl. 194).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 195/196.Fl. 197: Anote-se.Intimem-se.

**2007.61.06.006284-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RB PRODUTOS DE PETROLEO LTDA ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

...Em síntese: todas as exações em cobrança nestes autos foram atingidas pela prescrição tributária quinquenal, exceto a CSLL da competência de out/2000 constante na CDA nº 80.6.05.040435-09....Ante os motivos acima elencados, acolho parcialmente a exceção de fls. 71/82, para reconhecer a prescrição tributária quinquenal de todas as exações em cobrança nestes autos, exceto quanto à CSLL da competência de out/2000 constante na CDA nº 80.6.05.040435-09, devendo a presente execução prosseguir apenas em relação a esta última.Defiro ainda o pleito fazendário de fls. 119/121, quanto à inclusão de Dorival Silva Ribeiro e José Lidvino Borges de Lima no pólo passivo da EF em questão, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para tanto.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para tome ciência dos termos deste decisum e cumpro seu efetivo cumprimento no prazo de 20 dias, cancelando-se os créditos extintos pela prescrição e informando o valor remanescente do crédito tributário.Informado tal valor remanescente, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor dos responsáveis tributários.Intimem-se.

**2007.61.06.008291-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS)

Fl. 285: Anote-se. Cumpra-se a determinação do 2º parágrafo da decisão de fl. 268.Com o efetivo registro, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 287/289.



**2007.61.06.010640-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fl. 181: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos para apreciação da peça de fl. 152.Intimem-se.

**2007.61.06.011581-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIO LUIS VITORASSO RIO PRETO ME X MARIO LUIS VITORASSO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Fls. 33/34: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 32.Intimem-se.

**2008.61.06.000508-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RELOX JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 50), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

**2008.61.06.001176-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.06.005426-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LARISSA SCHIAVETTO ZANCHINI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

...A requerimento da exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973...

**2008.61.06.007987-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO ANGELO NOLLI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Publique-se a decisão de fl. 68.Após, diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art.40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2009.Tendo em vista que o montante bloqueado às fls. 31/32 é relativo a benefício previdenciário, uma vez que proveniente de poupança integrada à conta corrente em que o executado auferia seus aludidos rendimentos previdenciários, conforme extrato de fl. 64, expeça-se o necessário a fim de colocar à disposição do Sr. Pedro Angelo Nolli a importância bloqueada e já transferida ao PAB/CEF às fls. 43/44. Sem prejuízo, em face dos fatos certificados à fls. 22/25, atente o Executado a ter maior respeito à Justiça e seus auxiliares, evitando manobras evasivas e procrastinatórias ao andamento do feito. Após, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

**2008.61.06.009674-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Fls. 39: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se a resposta dos ofícios.Intimem-se.

**2008.61.06.009680-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada (fls. 38/39), ante a inobservância do art. 11 da Lei 6.830/80 e por serem bens específicos de difícil alienação em hasta pública. Fl. 43: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do executado, a recair sobre os bens imóveis indicados pela exequente às fls. 50/54, a ser diligenciado no endereço de fl. 57. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis do(a)s Executado(a)s, se o(a) Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do devedor depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585). Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**2008.61.06.010124-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DECAERO DE CARLI AEROAGRICOLA LTDA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)**

Fls. 34/50: requer a executada, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de prescrição dos créditos exequiendos e, caso não acolhido este, requer sejam excluídas a multa de 20% e a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de correção monetária....Com tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 34/50. Ante a dissolução da sociedade, caracterizada pelo encerramento de suas atividades, conforme certidão de fl. 78, defiro o requerido pela exequente à fl. 89 para incluir no pólo passivo da presente execução a Sra MARY CRISTINA BALDO DE CARLI, CPF. 356.942.389-15, na qualidade de responsável tributária. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-vista a exequente para que junte as cópias necessárias para acompanhar o mandado citatório. Em seguida, expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação, diligenciando-se em todos os endereços constantes nos autos. Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis da Executada, se a Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência citatória ou na ausência de penhora de bens, abra-se vista a Exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**2008.61.06.011253-0 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)**

Ante a manifestação da exequente de fl. 55, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se

**2008.61.06.013618-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CHERULLI & CIA LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)**

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos requerida pela executada, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2009.61.06.000331-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO AEREA TRAIINGULO LIMITADA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)**

Após o cumprimento do mandado de fl.09 e eventual decurso in albis do prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de fls.10/40. Em havendo oposição de embargos, tornem conclusos. Int.

**2009.61.06.000518-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GALVO-RIO COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Indefiro o pleito de penhora sobre os bens ofertados pela executada, eis que o inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 exige que o título da dívida pública tenha cotação em bolsa, o que não é o caso do título ofertado, título esse aliás de duvidosa liquidez e, por isso, de difícil alienação. Fl. 180: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 1077/2009 (fl. 165). Sendo negativa a diligência citatória ou na ausência de penhora de bens, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**2009.61.06.001472-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PARIS COMERCIO DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 16: Anote-se. Sem prejuízo do cumprimento do Mandado nº 1197/2009, defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela executada, e se negativa a diligência citatória ou na ausência de penhora de bens, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**2009.61.06.001677-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE LUIZ HENRIQUE(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Indefiro a assistência judiciária gratuita requerida pelo executado às fls. 14/16, eis que o mesmo não juntou declaração de hipossuficiência. Observe-se o executado que o requerimento de parcelamento deve ser pleiteado junto ao exequente. Fl. 17: Anote-se. Com o cumprimento do Mandado nº 1208/2009 (fl. 13), cumpra-se in totum a decisão de fl. 11. Intime-se.

**2009.61.06.004935-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NITRO RIO INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Mera intenção de parcelamento não tem o condão de suspender o andamento processual do feito executivo em tela. Fl. 149: Anote-se. Sem prejuízo do cumprimento do Mandado nº 1363/2009 (fl. 147), abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pleito de fl. 148. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2009.61.06.004997-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MAX MED REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Mera intenção de parcelamento não tem o condão de suspender o andamento processual do feito executivo em tela. Fl. 72: Anote-se. Sem prejuízo do cumprimento do Mandado nº 1395/2009 (fl. 69), abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 70/71. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2009.61.06.005008-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fl.107, regularize a executada sua representação, na forma do segundo parágrafo da decisão de fl.117. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.005727-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Observe-se a Executada que o requerimento de parcelamento deve ser pleiteado junto à Exequente. Fl. 69: Anote-se. Ante o oferecimento de bem à penhora pela Executada (fls. 67/68 e 75/76), recolha-se ad cautelam o Mandado nº 1506/2009 (fl. 65), abrindo-se, em seguida, vista à Exequente para manifestar-se. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1325**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.002165-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000688-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Diante da segunda certidão de fl. 13v e primeira certidão de fl. 14v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/12. Após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.06.007385-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ODERZIO MARCATO X ISABEL MARIA LOPES ROSA MARCATO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Homologo a desistência ao apelo interposto, formulada pelos Embargantes à fl. 101. Intime-se o Embargado acerca da sentença de fls. 90/92. Intimem-se.

**2006.61.06.007712-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004498-1) ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Abra-se vista à Embargada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 95/117, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.06.008379-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO X ANGELO DEL FAVERO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação de fls. 31/36 no seu duplo efeito. Abra-se vista dos autos aos Embargantes, com vistas a que apresentem, no prazo legal, suas contra-razões de apelação. Oportunamente, subam os autos ao Colendo TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.06.000767-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004534-7) ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 349/351 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.004534-7, desapensando-se com vistas ao pronto prosseguimento da mesma. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.003775-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002443-7) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Baixem os autos da conclusão para sentença, abrindo-se vista à Embargante para manifestar-se acerca da peça de fls. 348/349. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.010545-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008417-7) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

É ônus da Embargante produzir as provas que entenda necessárias para bem embasar suas alegações. Logo, concedo-lhe prazo de dez dias para a juntada das cópias dos laudos periciais produzidos nos autos dos Embargos nº 2002.61.06.004808-4 e 2002.61.06.004807-2. Requereu ainda a Embargante que a prova pericial seja produzida apenas nos Embargos nº 2007.61.06.012373-0, aproveitando-se nestes autos a prova técnica lá produzida. Indefiro referido pleito. A uma, porque as exações em cobrança nos autos das EFs correlatas são distintas. A duas, porque os quesitos formulados pela Embargada nestes autos não são os mesmos que os formulados naqueles Embargos. No mais, defiro os quesitos formulados pelas partes às fls. 203/205 e 207. Arbitro os honorários periciais no valor proposto à fl. 200 (R\$ 1.000,00), em razão da complexidade das questões suscitadas. Referidos honorários deverão ser depositados judicialmente pela Embargante, junto ao PAB/CEF deste Fórum Federal, em conta a ser aberta no ato do depósito, no prazo de cinco dias. Quanto aos assistentes técnicos indicados pelas partes, os mesmos deverão apresentar seus respectivos pareceres nos moldes do art. 433, parágrafo único, do CPC. Comprovado, pela Embargante, o necessário depósito judicial da verba honorária pericial, deverá o perito oficial ser intimado para apresentação do laudo no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**2008.61.06.006562-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004424-0) R C G VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 25/08/2009 Á FL.31: J. Mantenho a decisão aprovada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se os parágrafos 5º e 6º da aludida decisão de fl.28. Intimem-se.

**2008.61.06.010209-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003546-4) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Prejudicado o pleito da Embargante de requisição de cópia dos Processos Administrativos correspondentes, haja vista a apresentação pela Embargada das cópias dos PAFs relativos às CDAs que foram objeto de questionamento pela Embargante, acerca das quais já lhe foi dada oportunidade de falar a respeito, em sede de réplica (fls. 321/327). Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Francisco Carlos Dyonisio Fernandes, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. Em seguida, deverá o perito retro-nomeado, no prazo de cinco dias,

apresentar sua proposta de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011474-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008024-0) JOSE NILSON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

CERTIDÃO DE FL. 56: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 52, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 55, no prazo sucessivo de cinco dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.06.002361-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005295-0) EDSON EVANDRO SEIKE X SOLANGE CRISTINA APARECIDA DE BRITO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Prejudicado o pleito liminar, face a suspensão do feito executivo fiscal apenso determinada à 17. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.002515-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704365-5) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante a inércia dos embargantes certificada à fl. 235v, resta prejudicada a produção de prova testemunhal. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**2009.61.06.003767-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009640-7) CARLA REGINA LOPES VITORASSO X REGIANE CAROLINA LOPES VITORASSO(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017308-4.

**2009.61.06.004406-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003036-4) JOSE MARQUES(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fl. 21: o pleito do Embargante foi acolhido em sede de sentença e a referida indisponibilidade será cancelada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.003036-4 (fl. 18v). Diante das manifestações da Embargada à fl. 20 e da Embargante à fl. 21, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19 e, após os traslados de praxe (inclusive desta decisão), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. No feito executivo expeça-se mandado com urgência, a fim de cancelar a aludida indisponibilidade, sem ônus para o Embargante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.006794-6** - REGINALDO JOSE CHESSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Revogo o despacho de fl. 101. Diga o exequente se o valor disponibilizado à fl. 99 é suficiente para satisfação de seu crédito. Intime-se.

**2003.61.06.010177-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009037-0) R PORCINI & CIA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que importância de fl. 162 já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.06.007126-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703516-8) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os novos documentos juntados pela exequente, verifico indícios de administração da Coferfrigo pela empresa CM4, assim como de transferência de recursos da executada para a CM4 e seus sócios, razão pela qual defiro a inclusão de CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.082.773/0001-90 no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. No mais, cumpra-se a determinação contida no quinto parágrafo de fl. 292, também em nome da CM4 Participações Ltda. Juntem-se aos autos os documentos (em papel) contidos no envelope de fl. 297. Intimem-se.

**2003.61.06.005721-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003818-2) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E

SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OLIVIA GONCALVES  
Oficie-se o Banco do Brasil (Ag.1510-5-Faria Lima) com vistas a que informe o nome e o CPF/CNPJ do titular da conta nº 16261-2, no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 26/08/2009 À FL.352: ...Por conta disto e ante a necessidade de garantir a presente execução, em especial com a penhora sobre dinheiro, oficiem-se o Banco do Brasil, a CEF, o Banco BRADESCO, o Banco Itaú e Banco SANTANDER, com vistas a que informem, se recebem pagamentos via boleto referentes a mensalidades de alunos, tendo como beneficiário/cedente o COLÉGIO SETA ou SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE LTDA....

**2006.61.06.005663-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704791-1) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Ciência à executada da decisão de fl. 125, para que se manifeste no prazo de cinco dias, após o que deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional por igual prazo. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1401**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.06.003568-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009291-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X H FLEX INDUSTRIAL LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Manifestem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 937/1104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.I.

**2006.61.06.008698-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708563-9) MARCIA GORETI CRIVELIN MARQUES ALVES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

**2006.61.06.009188-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006010-7) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 92, assino o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 92, sendo tal prazo preempatório. Após, à conclusão imediata.I.

**2007.61.06.006499-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001953-5) LAURO SCHIAVINATO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

**2007.61.06.007915-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003250-5) PAZ MED

PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial da embargante, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a intimação do liquidante, Sr. Sidney Tadeu Pinto e Christo (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, n.º 170 - Bloco A-4, apartamento 92, Ribeirão Preto/SP, para que o mesmo manifeste-se no presente feito.Instrua-se a precatória com cópias dos seguintes documentos: fls. 02/07; 279/281; 285/311; 358; 372/378 e desta decisão.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar PAZ MED PLANO SAÚDE SC LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.I.

**2007.61.06.007916-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003457-5) PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial da embargante, bem como em face do pedido de fls. 241 - verso, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a intimação do liquidante, Sr. Sidney Tadeu Pinto e Christo (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, n.º 170 - Bloco A-4, apartamento 92, Ribeirão Preto/SP, para que o mesmo manifeste-se no presente feito.Instrua-se a precatória com cópias dos seguintes documentos: fls. 02/08; 155/157; 160/191; 193/198; 201/204; 207; 208/210; 217/233; 234; 236/241 - verso e desta decisão.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar PAZ MED PLANO SAÚDE SC LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.I.

**2007.61.06.010957-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006219-7) PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial da embargante, bem como em face da petição de fls. 203/204, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a intimação do liquidante, Sr. Sidney Tadeu Pinto e Christo (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, n.º 170 - Bloco A-4, apartamento 92, Ribeirão Preto/SP, para que o mesmo manifeste-se no presente feito.Instrua-se a precatória com cópias dos seguintes documentos: fls. 02/24; 175/176; 203/204 e desta decisão.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar PAZ MED PLANO SAÚDE SC LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.I.

**2007.61.06.011213-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006219-7) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...)Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Maria Izabel de Aguiar à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeito de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada e apensos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos das execuções fiscais ao SEDI para exclusão da embargante do polo passivo daqueles feitos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.P. R. I.

**2008.61.06.001123-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010215-1) ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Antônio Vieira Pinto à execução que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.P. R. I.

**2008.61.06.004973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.012026-3) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP179753 - MÁRCIO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.012026-3 (fls. 287/291), verifica-se que foi cancelada a penhora realizada às fls. 268/269, consoante cópias acostadas às fls. 149/153 destes autos.Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, declaro

extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.007687-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011113-7) HUANG PO HSI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2008.61.06.008616-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009426-2) SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2008.61.06.009558-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004799-9) PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial da embargante, bem como em face do pedido de fls. 117/124, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a intimação do liquidante, Sr. Sidney Tadeu Pinto e Christo (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, n.º 170 - Bloco A-4, apartamento 92, Ribeirão Preto/SP (fl. 123), para que o mesmo manifeste-se no presente feito. Instrua-se a precatória com cópias dos seguintes documentos: fls. 02/11; 32/34; 56/109; 111/115; 117/124 e desta decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar PAZ MED PLANO SAÚDE SC LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I.

**2008.61.06.010461-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007566-8) TRANSCOPIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Transcopil Transporte Rodoviário Ltda, à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sem remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.011321-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005166-8) OKAYAMA E CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro o requerido às fls. 57/536, tendo em vista existir sentença nos autos à fl. 55 e verso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após cumpra-se a parte final da sentença supra mencionada, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Informe, ainda, à defensora do embargante que o pedido deverá ser feito no processo principal (EF n.º 2008.61.06.005166-8), razão pela qual determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 57/536, permanecendo a mesma à disposição da subscritora em pasta própria, substituindo-se apenas as fls. 57/58 por cópia autenticada. I.

**2008.61.06.011362-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008029-2) PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE



**MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial da embargante, conforme informado na petição de fls. 39/44, torno sem efeito a decisão de fl. 50, devendo a Secretaria providenciar a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a intimação do liquidante, Sr. Sidney Tadeu Pinto e Christo (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, n.º 170 - Bloco A-4, apartamento 92, Ribeirão Preto/SP, para que o mesmo manifeste-se no presente feito. Instrua-se a precatória com cópias dos seguintes documentos: fls. 02/11; 37; 39/44 e desta decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar PAZ MED PLANO SAÚDE SC LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I.

**2008.61.06.012045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008021-8) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)**

Em face do agravo retido acostado às fls. 351/353, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

**2008.61.06.013400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012506-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a decisão de fls. 150/153, revogo em parte a decisão de fl. 172 e defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à petição de fls. 154/171, mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

**2009.61.06.000303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006011-6) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)**

Tendo em vista a petição de fls. 71/78, mantenho a decisão de fls. 66/68 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

**2009.61.06.000881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007711-7) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a petição de fls. 126/143, mantenho a decisão de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

**2009.61.06.003536-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009554-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Tendo em vista a petição de fls. 412/439, mantenho a decisão de fls. 407/409 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

**2009.61.06.004600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013037-4) DENISE DA CUNHA CARVALHO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a embargante não juntou aos autos declaração de pobreza. Saliente-se que o pedido poderá ser revisto em caso de apresentação de referido documento. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação caso, oportunamente, seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.011254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000680-7) NOAH DE ABREU ROSSI(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)**

X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pelos defensores da embargante às fls. 113/114, devendo os mesmos manifestarem-se quanto à decisão de fl. 105, cujo teor é o seguinte:Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.I.

**2009.61.06.003314-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002284-4) EZIO JOSE REINO X ELI ZEQUINI REINO X NILSON VEIGA X OTACILIA CUIN VEIGA X LAERTE GRANDIZOLI X MARIA APARECIDA FACCHINI GRANDIZOLI X MARCO ANTONIO ROGERIO X SILEIMA APARECIDA PACHECO X GUSTAVO PAVAO GASPARO(SP133583 - ESMENIA GONCALVES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Ézio José Reino, Eli Zequini Reino, Nilson Veiga, Otacília Cuiin Veiga, Laerte Grandizoli, Maria Aparecida Facchini Grandizoli, Marco Antônio Rogério, Sileima Aparecida Pacheco e Gustavo Pavão Gasparo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre as unidades condominiais n.ºs 11, 12, 21, 22, 23 e 31 do imóvel objeto da matrícula n.º 45.447 do 2º CRI local, permanecendo, no entanto, a constrição sobre as unidades n.ºs 13, 32 e 33. Em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC.Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula n.º 303 do STJ), e considerando que a negligência dos embargantes em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, devem eles suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual os condeno, para os fins dos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento do ato.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária.P. R. I.

**Expediente Nº 1407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.011525-7** - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.06.004109-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001745-1) MADEREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado (fl. 117) e da condenação inserta às fls. 57/68, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, tendo como exequente o INSS.Int.

**2002.61.06.010941-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705815-5) BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP058205 - JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

**2006.61.06.003506-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000671-0) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes da descida do feito.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

**2007.61.06.006864-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003971-8) COLISEU

RESTAURANTE LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Ciência as partes da descida do feito. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0700311-6** - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ORLANDO JOSE CAL BADA BASSITT ME(SP212253 - FERNANDA CANOVA)

Defiro o requerido à fl. 28 pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. I.

**95.0704363-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA SUC DE JENSEN E CIA LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP009879 - FAICAL CAIS)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se a necessidade de providências judiciais a fim de sanar situação que se repete neste feito (e nos demais deste mesmo executado), colocando a máquina Judiciária em freqüente e infrutífera movimentação. A regularização se torna urgente em relação aos bens que se encontram penhorados nestes autos, assim como em outros executivos fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. Há nos autos notícias que parte dos bens penhorados estão guardados em salões pertencentes a terceiros, sendo por estes suportados os prejuízos financeiros pela ocupação dos imóveis. Os oficiais de justiça encontram grande dificuldade em constatar e reavaliar os bens diante do volume de móveis amontoados nos depósitos. A necessidade de reiteradas constatações submete a integridade física destes servidores a riscos, quer seja pelo perigo de desabamento dos objetos apoiados em suporte de madeira que, por sua vez, encontra-se embasada em quatro aparelhos de ar-condicionado, quer seja pelas condições insalubres de poeira, sujeiras de todo o tipo, inclusive pequenos animais que vivem em meio aos móveis sem utilização há alguns anos. A situação ficou ainda mais difícil diante da notícia de que quando da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento de parte dos bens penhorados, situado à Rua Augusto Signorine, 1075, São Francisco, nesta, estes teriam sido removidos e levados por entidade, que embora tenha demonstrado interesse na doação após adjudicação dos bens pela credora, não possuía autorização judicial para retirada dos bens. A cada nova constatação verifica-se a falta de itens anteriormente encontrados. Agravando os fatos, atualmente vários bens não possuem valor comercial ou foram reavaliados por valores irrisórios, tais como microcomputadores, máquina de xerox, cadeiras com pés de ferro, isto se deve ao péssimo estado em que se encontram e à defasagem natural dos programas e equipamentos de informática. Finalmente, este juízo não pode ser conivente, sob pena de mitigar a responsabilidade da boa prestação jurisdicional, com a reiterada realização de leilões judiciais, principalmente considerando os altos custos que envolvem todos os procedimentos antecipatórios de alienação judicial, ou ainda, com o deferimento de pedidos por parte dos credores, de sobrestamento dos feitos com intuito de procurar novos bens a servirem de garantia da dívida. Por todo o exposto torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 449, assim como as penhoras realizadas às fls. 09 e 216/219 destes autos e determino a remessa do feito à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**98.0705566-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI-ME X CLARICE DOS SANTOS ZANINI(SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Indefiro o quanto requerido às fls. 46/47, no que se refere à retirada dos autos fora da Secretaria, com base nos art. 40, III, c/c, art. 155, do CPC, uma vez que solicitado por procuradores de pessoas que não se encontram cadastradas no pólo passivo. Autorizo, no entanto, a vista dos autos em Secretaria e cópias para as providências necessárias, nos termos da Portaria 001/99. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da LEF. Intime-se.

**1999.61.06.007486-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NUTRIRMAIS REFEICOES LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Conforme informações trazidas pela exequente às fls. 201/202 o presente débito não se enquadra nas hipóteses previstas de remissão da Lei nº 11.941/09, pelo que indefiro o requerido pelo executado à fl. 199. Defiro, porém, o sobrestamento do feito pelo prazo de 06(sesi) meses, FEVEREIRO/2010, nos termos do requerido pela exequente à fl. 202, tendo em vista que o executado encontra-se com o parcelamento em dia. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação se o executado encontra-se com o parcelamento em dia. I.

**1999.61.06.010123-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X JOAO ALBERTO BROISLER FALCAO X ELZA BROISLER FALCAO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

No tempo em que indefiro o quanto requerido pelos executados às fls. 269, determino que formulem seu pedido em termos diretamente correlatos com eventual situação, se for o caso, de desconformidade com o ato legal e cabalmente praticado pelo Oficial às fls. 16/18. Intime-se.

**2000.61.06.003980-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GERALDO CELSO TOZATO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**2000.61.06.006934-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H R MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP072344 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Verifica-se que o veículo MITSUBISHI PAJERO GLX. 1995, PLACAS CBD9555, CHASSI JA37PX3BSSPJ01443, bloqueado através do ofício nº 622/08, por determinação de fl. 226/227, não se encontra penhorado nos autos, e sim, apenas bloqueado no Ciretran. 0,15 Assim, primeiramente, expeça-se mandado para penhora e avaliação do referido veículo, endereço de fl. 287, nomeando como depositário Telma Rita Romano Chiodo, que se encontra na posse do mesmo.Intime-se da penhora o representante legal da empresa executada Hebert Rocha Mazzon, endereço de fl. 194.Ocorrendo penhora não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art.16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Após, estando devidamente registrada a penhora, expeça-se ofício ao Ciretran local determinando seja liberado o veículo em questão, apenas para efeito de licenciamento, devendo permanecer a penhora efetivada. Com relação ao requerido pela exequente no último parágrafo da petição de fl. 303, indefiro, tendo em vista novo entendimento deste Juízo, nos termos da Súmula 375 do STJ, revogo a decisão de fls. 226/227 com relação a decretação de Fraude à execução em relação a alienação dos veículos mencionados às fls. 47, 71, 72 e 73.Em que pese a gravidade da situação descrita, faz-se necessário considerar o entendimento recentemente sumulado pelo STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375).De fato, este Juízo pautava-se pela análise de que uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir à execução, estava caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo o ato praticado em fraude de execução inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuavam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio.Entretanto, forçoso reconhecer que a exigência de prévio conhecimento da restrição do bem por parte do terceiro adquirente se torna inviável, a menos que se faça presente o requisito da publicidade dos atos realizados ou a existência de provas que demonstrem o conluio deste último com o executado na frustração do pagamento da dívida.Manifeste-se a exequente quanto a penhora de fls. 196/197, registrada à fl. 199.I.

**2000.61.06.007686-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GERALDO CELSO TOZATO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 94 dos autos principais), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 34. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**2002.61.06.000679-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPLAC MADEIRAS LTDA X JOAO RIBEIRO DA CUNHA X PEDRO CARLOS DA CUNHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro o requerido à fl. 451.Mantenho a decisão agravada de fl. 448/449, pelos fatos e fundamentos ali expostos.Aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido no agravo interposto.I.

**2002.61.06.011808-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

(...) Com tais fundamentos, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, ante o reconhecimento da prescrição de ofício por fundamento diverso do invocado pela excipiente, além de a presente exceção ter sido suscitada somente às vésperas do leilão designado.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 85, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo

**2003.61.06.005532-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Verifico que parte dos bens penhorados às fls. 40, não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça quando da sua diligência para constatação e reavaliação (fls. 106/107), o que é suficiente para caracterizar a infidelidade da conduta de seu depositário, Sr. JOÃO LOPES DE ALMEIDA. Devidamente intimado (fls. 118), ficou-se inerte (fls. 119). Sabe-se, por outro lado, que recentes precedentes do STF impedem a prisão do depositário infiel. Dessa forma, concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias para que deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, promova o pagamento do débito, ou indique bens outros de sua propriedade, para a garantia da execução, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Para tanto, expeça-se o competente Mandado de Intimação ao depositário, a ser cumprido no endereço de fls. 118. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

**2003.61.06.008440-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DESTAK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-ME(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 62/63) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 144/145 para incluir o(s) responsável(is) tributário(s) da executada, GERALDO GIMENEZ DO CARMO FILHO (CPF nº 786.111.728-68) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 62. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciação do item 5 da petição de fls. 66/68. Intime-se.

**2004.61.06.001295-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)**

Tendo em vista a improcedência dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 156/158, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado às fls. 141/142, e registrado às fls. 150/152, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**2005.61.06.009294-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EQUIPAR-EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES)**

Defiro o requerido pelo executado às fls. 239/240, apenas para reduzir a penhora de fl. 234/235. Assim sendo, a penhora realizada nestes autos às fls. 234/235, com as devidas retificações, passa a constar sobre: 3% (três por cento) do imóvel matriculado sob o nº 21.799 no 1º CRI local avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), suficiente para a garantia do débito em questão, imóvel este melhor descrito no auto de penhora de fl. 234/235. Intime-se a Empresa executada, na pessoa de seu representante legal, endereço de fl. 234, da presente redução de penhora e avaliação. Após, expeça-se mandado de registro da penhora de fl. 234/235, fazendo constar a presente retificação de apenas 3% (três por cento) do imóvel, com avaliação atual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Quanto à Nota de Devolução do 1º CRI local, juntada às fls. 245/247, atente o Sr. Oficial Registrador que a penhora de fl. 62, de 8% (oito por cento) do mesmo imóvel, matrícula 21.799 do 1º CRI, embora realizada nos mesmos autos, garantia débito distinto, tendo sido a fração ideal do terreno, arrematada em hasta pública em 25/04/2007 (auto de arrematação às fls. 172/173), com expedição de carta de arrematação em 27/06/2007 (fls. 188/190), ainda não registrada pelo arrematante. Logo, não se justifica a recusa do registro da penhora. Assim, quando da expedição do mandado de registro da penhora de fls. 234/235, retificada nos termos em que determinado no segundo parágrafo desta decisão, envie ao 1º CRI local, cópia da presente decisão e da carta de arrematação de fl. 188/190, informando, ainda, ao mencionado CRI, que não se trata de substituição de penhora e sim de nova penhora, conforme se vê da ressalva feita pelo oficial de Justiça no próprio auto. Sem prejuízo, desentranhe-se o Laudo de Avaliação de fl. 243, substituindo-o por cópia, a fim de que o oficial de Justiça retifique o número do processo. Com o registro, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. I.

**2006.61.06.002890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor do débito, defiro o pedido de reforço de penhora da exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05.d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de hasta pública do bem penhorado à fl. 73. Intime-se.

**2006.61.06.006661-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X EDUARDO KALMUS X MAURICIO SOSNOSKI DAUD(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Considerando o decurso do prazo temporal legal para a oposição de Embargos, consoante certidão às fls. 80, dê-se ciência à exequente da penhora efetivada às fls. 94 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.174, do CRI de Mirassol/SP, de propriedade do co-executado Maurício Sosnoski Daud, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando a indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

**2007.61.06.005122-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Esclareça o advogado subscritor o teor do pedido formulado às fls. 275/276, bem como os documentos juntados às fls. 277/283, uma vez que os feitos mencionados, a saber: 2001.61.06.005687-8, 2002.61.06.001134-6 e 2002.61.06.001253-3, tendo como parte o executado AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, não se identificam com os presentes autos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 274. Int.

**2007.61.06.005156-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE JOAO DOS PASSOS - ESPOLIO(SP190427 - GLAUBER JOÃO GARCIA PASSOS)

Em razão da sujeição passiva indireta, decorrente de lei (CTN, art. 131, II), o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro, respondem pessoalmente pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data da partilha ou adjudicação, estendendo-se sobre o acervo deixado pelo de cujus o gravame tributário até então em aberto. Dos autos do inventário nº 1432/08, já encerrado, colhe-se a identificação da viúva supérstite e do sucessor do executado JOSÉ JOÃO DOS PASSOS (fls. 46/79), bem como a discriminação do patrimônio partilhado. Defiro, pois, o quanto requerido pela exequente às fls. 82/83 e determino o prosseguimento do feito contra a viúva meeira e os sucessores do executado em referência. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar no pólo passivo ADELINA MIRANDA PASSOS (CPF nº 096.960.218-95), GUILHERME WILLIAN PASSOS (CPF nº 342.818.178-67), GLAUBER JOÃO GARCIA PASSOS (CPF nº 267.234.188-59), LUANNA PRISCILLA PASSOS (CPF nº 126.424.168-28) e ALDRYN PRISCILA PASSOS ELTETO (CPF nº 143.598.848-50), em substituição ao executado acima indicado. Expeça-se, na seqüência, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 87 e Carta Precatória aos endereços de fls. 84/86, devendo ser observado no ato de constrição que esta deve limitar-se à meação da viúva do executado, aos 25% dos bens inventariados ao filho GUILHERME, e aos 8,33% ou 1/12 aos netos GLAUBER, LUANNA e ALDRYN, herdeiros representantes do filho pré-morto do executado. Acaso estejam os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**94.0706430-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701723-9) DURA MAIS IND E COM DE ALUMINIO LTDA X IVONEO GALLETTI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 220 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 5.852,83 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique

bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.06.008129-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710830-4)

INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 70 e determino a intimação do co-executado Dilmar Jensen, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.531,30 (mil quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.06.011034-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009030-2)

INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 128 e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.537,42 (hum mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.06.011387-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709343-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 78 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.032,96 (mil e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de

pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.06.011191-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712922-0) ANGELO BATISTA CUNHA(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 109: Anote-se. Fl. 109: Dê-se vista, conforme requerido, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, tendo em vista a certidão de fl. 110, dê-se vista à exequente para manifestação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.06.011725-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008486-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ CARLOS MARQUESE X LUCY TOSHIE MIIKE MARQUESE(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 84 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 816,69 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0404416-8** - JOAQUIM BENTO MACHADO(SP099856 - WALMIR CELSO HALEMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.



**2003.61.03.002431-8** - ANTONIO CELSO ESCADA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HSBC BANK DO BRASIL S.A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)  
Recebo a apelação do co-réu, HSBC BANK BRASIL S/A, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.000487-7** - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.002325-6** - ARMANDO DIAS MONTEIRO(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos demais documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). Determino, ainda, esclareça o autor a divergência contida nos depoimentos das testemunhas às fls. 116/117 e 136/137, que informam ter o autor trabalhado na propriedade de João Mashita, quando na inicial afirma ter exercido atividade rural na propriedade de Itio Yamashita. Tudo no prazo de 15(quinze) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 15:30 horas para o depoimento pessoal do Autor. Intimem-se

**2005.61.03.004456-9** - ELCIO ANTONIO PEDRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.007095-7** - DOMINGOS DOURADO SOUSA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes autos em diligência para que os autos sejam encaminhados ao senhor perito judicial para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos abaixo, formulados por este Juízo:01) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?A patologia de que padece a autora pode ser considerada cardiopatia grave? 02) É possível determinar o início da incapacidade constada? Justificar a resposta?03) É possível afirmar se na data do indeferimento do benefício o periciando se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta?04) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 05) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Após a juntada das respostas acima, abra-se vistas às partes, retornando os autos conclusos para sentença.

**2006.61.03.001673-6** - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII, do CPC.Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.002879-9** - LUCIO ANTONIO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.

**2006.61.03.002881-7** - JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.002885-4** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.002887-8** - LUIZ NEVES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.À SEDI para corrigir a autuação do objeto da lide - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.002888-0** - SIDNEY BRASILIENSE DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.003395-3** - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.003555-0** - ISAAC EVARISTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.003874-4** - FRANCISCO ALVES DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269 e 285-A, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o procurador do INSS para regularizar sua contestação, assinando-a.

**2006.61.03.004496-3** - GEZA SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.005081-1** - JOSE LUIZ PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.

**2006.61.03.005575-4** - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.005597-3** - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006286-2** - EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.03.006502-4** - PAULO BENEDITO DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ISTO POSTO, acolhendo a prejudicial de mérito e declaro a prescrição quinquenal das parcelas relativas às competências de 10/10/1994 a 28/04/1995 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à devolução das demais competências, pelo que extingo o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269 do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006504-8** - BENEDITO MARIA DIVINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006505-0** - EMERSON BRESCANCINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006508-5** - JOSE ROBERTO MADALENA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006516-4** - ODAIR LEITE DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006523-1** - JOSE RAIMUNDO MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006529-2** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários

advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIME-SE

**2006.61.03.007956-4** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007957-6** - CLAUDIO AMARO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007961-8** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007964-3** - MAURO RENO DO PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007968-0** - PAULO FELICIO DAVID(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.008167-4** - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.008499-7** - JOSE MARCIANO LEITE X JULIETA MARIA MARCIANO LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ISTO POSTO, acolhendo a prejudicial de mérito e declaro a prescrição quinquenal das parcelas relativas às competências de 03/06/1980 a 28/04/1995 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à devolução das demais competências, pelo que extingo o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269 do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.0

**2006.61.03.008504-7** - TAKASHI HIGASHI FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.008519-9** - ANGELO JOSE DE BARROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários

advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.À SEDI para corrigir a autuação do objeto da lide - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009060-2** - JOAO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009062-6** - HENRIQUE BENEDITO DA MOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009068-7** - ANTONIO ANESIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009069-9** - ANISIO VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009409-7** - VERGILIO BUENO DE CAMARGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009410-3** - TARCISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009413-9** - HERNAN SALVO MIGNOLET(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009415-2** - ISAIAS DA MOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.000208-0** - ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ISTO POSTO, acolhendo a prejudicial de mérito e declaro a prescrição quinquenal das parcelas relativas às competências de 22/01/1995 a 28/04/1995 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à devolução das demais competências, pelo que extingo o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269 do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.000209-2** - JOSE MONDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.000212-2** - CUSTODIO NICOLAU DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.000484-2** - LUIZ NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.000544-5** - LEONIDIA ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e por tempo indeterminado para o exercício de atividade que exija esforços físicos acentuados. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2007.61.03.000813-6** - DOMICIANO RAIMUNDO CARDOSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.000814-8** - MILTON APARECIDO FARDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.001222-0** - OVAIL ANTONIO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.005475-4** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO GIL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,

nos termos dos artigos 269 e 285-A, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o procurador do INSS para regularizar sua contestação, assinando-a.

**2007.61.03.005476-6 - FRANCISCO DE ASSIS CABRAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269 e 285-A, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o procurador do INSS para regularizar sua contestação, assinando-a.

**2007.61.03.005478-0 - JORGE CESAR PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269 e 285-A, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o procurador do INSS para regularizar sua contestação, assinando-a.

**2007.61.03.006670-7 - ROBERTO FELIPE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269 e 285-A, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o procurador do INSS para regularizar sua contestação, assinando-a.

**2007.61.03.008200-2 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269 e 285-A, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o procurador do INSS para regularizar sua contestação, assinando-a.

**2008.61.03.001284-3 - HAMILTON MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.004158-2 - TERUSHISA OKAZAKI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor (TERUHISA OKAZAKI), bem como o pólo passivo, eis que a ação foi proposta contra o INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.004615-4 - EDSON VERISSIMO DE AMORIM(MG075920D - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDOTendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.007420-4 - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA**

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV.Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo.Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.03.006767-8 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas.Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2005.61.03.007372-7 e 2005.61.03.005921-4). Passo a reproduzir citadas decisões.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais



não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. AUTOS Nº 2009.61.03.006767-8

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0403092-0** - WILSON MIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito do autor e da qualidade de sucessora e de viúva meeira, bem como de herdeiros, HOMOLOGO a habilitação de HAIDEE RODRIGUES MIRA, JOSÉ ROBERTO MIRA e LUIZ CARLOS MIRA, devidamente qualificados às fls. 185/198. Ao SEDI para as necessárias retificações. Expeça-se ofício precatório, ressaltando que a verba honorária é devida ao patrono do falecido, Dr. Ednei Baptista Nogueira. Após, ao arquivo com as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.03.002997-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400070-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELIN MORGAN NETO (SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 98.594,97 (noventa e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), em 31 de novembro de 2004. Joares Monteiro da Silva R\$ 46.365,57 Gonçalo Torres R\$ 28.156,44 Idelfonso Catharino da Silva R\$ 12.453,79 Angelin Morgan Neto R\$ 11.619,17 R\$ 98.594,97 Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero accertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 92.0400070-8, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**Expediente Nº 1327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0401111-0** - MIRIAM TINEO NACARATE X MIRNA FELICIA R OLIVEIRA PETRUSANIS X MITSUO HAYASHI X MITSUO YAMADA X MOISES TRINDADE DE MORAES X MONICA GONCALVES DE MENDONCA X NANJI MIYEKO NAKAMURA OLIVEIRA X NANCY DE SOUZA SOARES X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEILE ROSA DA SILVA SIQUEIRA X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON DIAS DOS SANTOS X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON RAIMUNDO RIBEIRO X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUSA MARIA ALVES COELHO X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEYDE THEREZA PASTORELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância do Autor MOISES TRINDADE DE MORAES (646/648), com os cálculos fornecidos pela CEF às fls. 603/610, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas na conta vinculada ao FGTS deste autor, nada mais havendo a executar em relação ao mesmo. Providência a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários dos autores NÉLSON TURQUETTO JUNIOR e NEUZA DE PINHO NOGUEIRA, referente ao Plano Verão. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Informe a parte autora sobre eventual julgamento do Agravo de Instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

**97.0406380-6** - ANTONIO CIPRIANO X ANTONIO LUIZ MOREIRA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X JECIVAL ARLINDO BURGARELLI X JORGE MIGUEL CONRADO X JOSE DIAS CAMARGO X MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO X SILVIO ALEXANDRE VAZ(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores ANTÔNIO LUIZ MOREIRA (fl. 346), JECIVAL ARLINDO BURGARELLI (fl. 347) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**98.0400939-0** - ANEZIA FRANCO VIEIRA X BRAULIO DE CASTRO X CORNELIO DO NASCIMENTO RODRIGUES X FRANCISCO GERALDO DE SOUZA X GERALDO GOMES GONCALVES X JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDETZ X LAERTE PAULINO DE OLIVEIRA X NILTON DE LIMA GARCIA X ROQUE DA SILVA CARREIA X UBIRAJARA DO BRASIL MOTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor FRANCISCO GERALDO DE SOUZA e a Caixa Econômica Federal (fl. 281), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**1999.61.03.001596-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000299-8) ALEXANDRE BEZERRA DE MEDEIROS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**2004.61.03.003454-7** - ALVARO PAES X ANDELMO ZARZUR X BENEDITO COSTA FILHO X DALMO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) HOMOLOGO o acordo de fls. 124, celebrado entre o autor DALMO PEREIRA DUTRA e a CEF, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do CPC. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos auto-res ALVARO PAES, ANDELMO ZARZUR, BENEDITO COSTA FILHO, JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA e PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, do inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. À SEDI para correta autuação do nome do autor DALMO PEREIRA DUTRA.P. R. I.

**2007.61.03.004327-6** - RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixa em diligência. Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos relativos à conta poupança agência 0351 - 0013.699-0, em nome de Raymundo Rodrigues de Oliveira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.03.004356-2** - TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixa em Diligência. Junte a parte autora dados referentes ao número da agência e da conta a fim de que a CEF apresente os extratos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não restarem provados os fatos constitutivos do direito da parte autora.

**2007.61.03.009729-7** - MARCELO CIRILO LEITE X DEMETRIO BASTOS NETTO X VERONICA MARIA CASTELLANO X NILZA MARIA RIBEIRO X VICENTE NAPOLEONE FILHO X FERENO FABIAN FILHO X JOSE GONCALVES DOS REIS X TOYOKO KUBOTA X MANOEL LOPES GIRAUD X EDUARDO HERNANDEZ HERNANDEZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores MARCELO CIRILO LEITE, DEMÉTRIO BASTOS NETTO, VERÔNICA MARIA CASTELLANO DE VASCONCELLOS, NILZA MARIA RIBEIRO, VI-CENTE NAPOLEONE FILHO, FERENC FABIAN FILHO, JOSÉ GONÇALVES DOS REIS, TOYOKO KOBOTA, MANOEL LOPES GIRAUD e EDUARDO HERNANDEZ HERNANDEZ relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. À SEDI para correta autuação do nome do autor VERONICA MARIA CASTELLANO DE VASCONCELLOS.P. R. I.

**2007.61.03.009731-5** - ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KAWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ELISIO SEBASTIÃO GALI GONÇALVES, ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO, ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO, GODOFREDO SOARES BASTOS, JOSÉ MARCOS VIANA PIRES, HIROSHI KUWASSAKI, MAURA DO CARMO KUWASSAKI, CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO, CARLOS ALBERTO MARTORELL e ALVARO DOS SANTOS FILHO em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. À SEDI para correta autuação do nome do autor ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO.P. R. I.

**2008.61.03.005553-2** - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.008273-0** - JUREMA AOYAMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Baixa em Diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 72/73.

**2008.61.03.009288-7** - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 156.

**2008.61.03.009726-5** - ANDERSON SANTOS BATISTA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixa em Diligência.Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos relativos à conta poupança agência 0351 - 00116418-0, em nome de Anderson Santos Batista, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.03.000739-6** - ROBERTO FERREIRA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Baixa em Diligência.Junte a parte autora dados referentes ao número da agência e da conta a fim de que a CEF apresente os extratos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não restarem provados os fatos constitutivos do direito da parte autora.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.03.000299-8** - ALEXANDRE BEZERRA DE MEDEIROS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Assim sendo, o encerramento do presente feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**2006.61.03.005501-8** - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X KELLY FERNANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 172/173: Defiro a expedição de ofício, tendo em vista a prolação de sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido que tem como consectário implícito a cassação de liminar, visto que a sentença substitui a decisão proferida a fl. 40/43. Além disto, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.Após a expedição do ofício, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406641-4** - EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO LUIZ TIRELLI X JOSE ADAN CEDENO BORGEM X JOSE EDUARDO DE MATOS X MARIA ANUNCIADA AGRA DE OLIVEIRA SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 157: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1999.61.03.003557-8** - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.03.003802-6** - JOSE DONIZETE CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2000.61.03.003366-5** - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2005.61.03.002718-3** - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2006.61.03.001636-0** - REGINALDO BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2006.61.03.002462-9** - JOSE ENOQUE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 167: deferido por 20 (vinte) dias o prazo requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.03.002622-5** - GERALDO DE SOUZA FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.000124-5** - MIRIAM DE OLIVEIRA PORRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.000892-6** - DULCINEIA LUZIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.001371-5** - LIUSDETE CARLOS SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.003289-8** - HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.003491-3** - CREUSA APARECIDA DA ROSA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.006000-6** - SEVERINA CARMELITA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.006452-8** - SONIA REGINA ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.006604-5** - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.008016-9** - NORMELIA MOTA DE ALMEIDA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.009297-4** - JOSE BONFIM DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.009405-3** - BRAZILINA MARIA DA SILVA JORGE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.009869-1** - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2007.61.03.010458-7** - JOSE ROBERTO MARILAC MOREIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.000313-1** - CELINA DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.000568-1** - JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.001431-1** - JOSINA MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.002181-9** - MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.002288-5** - CLAUDIA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu



pagamento.Int.

**2008.61.03.002623-4** - GENESIO DE OLIVEIRA(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.004610-5** - ROBSON PEREIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2009.61.03.003393-0** - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para a extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.03.002388-6** - ADAO PEREIRA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2006.61.03.008307-5** - ROSANGELA MARIA DE CAMPOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 4160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.03.002103-6** - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 267: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

**2005.61.03.002721-3** - ADILSON DE ALVARENGA ALVES X REGIANI DE ALVARENGA ALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 403: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**



**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3122**

**ACAO PENAL**

**2009.61.10.007862-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONI APARECIDO SCHIAVOTO MESQUITA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ADRIANO FLORIANO VIEIRA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA) X PAULO CESAR DE SOUSA LIMA(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA E SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Às fls. 463/464, 509/516 e 687 os réus Paulo César de Sousa Lima, Toni Aparecido Schiavoto Mesquita e Adriano Floriano Vieira, respectivamente, apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. As defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados Paulo, Toni e Adriano. Quanto aos pedidos de liberdade provisória formulado pelo réu Paulo César de Sousa Lima (fls. 693/696) e de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Toni Aparecido Schiavoto Mesquita em sua resposta à acusação (fls. 509/516), decido pelo indeferimento de ambos os pedidos, haja vista que, conforme bem se manifestou o representante do Ministério Público Federal (fl. 721), não houve alteração fática entre a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus e o presente momento. No que concerne à representação formulada pela autoridade policial estadual à fl. 697, determino a expedição de ofício àquela autoridade para que encaminhe a este Juízo os aparelhos de telefone celular apreendidos, haja vista que enquanto o Superior Tribunal de Justiça não decidir o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo em face do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, é salutar que eventuais objetos ou documentos continuem vinculados a este processo. Com relação aos réus Valdir da Conceição Arruda, Reginaldo Braz da Costa e André Resende Rodrigues, regularmente citados por edital (fl. 475) e que não apresentaram respostas à acusação (fl. 718), determino o desmembramento e a suspensão do feito em relação a eles, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, até o cumprimento dos mandados de prisão, estando também, o curso do prazo prescricional suspenso pelo prazo de 20 (vinte) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito de roubo, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso. Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5365**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0044749-6** - MANOEL GASPAR X DIRCE GONSALES JUSTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista que a Sra. Dirce Gonsales Justo foi reconhecida como dependente do de cujus Sr. Manoel Gaspar, e sua habilitação foi deferida nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, torno sem efeito a habilitação anteriormente deferida (fls. 111) dos descendentes do de cujus, maiores à época do óbito. 3. ao SEDI para a exclusão dos coautores Marília Gaspar Magnane e Manoel Gaspar Júnior do polo ativo. 4. Intime-se os patronos da autora Dirce Gonsales Justo para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0076310-3** - ARMANDO BONI X ELOY FERREIRA SANCHES X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X

JOSE JANGA DA ROCHA X BENEDICTA MARIA DE TOLEDO X JOAO DE GOES MACIEL X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ PIRES X RUBENS FERNANDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os dados requeridos às fls. 383/384, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0094128-1** - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Homologo a habilitação de Dulce Alves Zaninelli como sucessora de Euclides Zaninelli (fls. 363 a 368), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2002.03.99.026648-0** - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Fls. 132/137: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.011534-3** - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 178 e 185/186: manifeste-se o INSS. Int.

**2007.61.83.002624-8** - LIDAUREA FRANCISCA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o término da greve do INSS, cumpra o réu devidamente o item 02 do despacho de fls. 215. Int.

**2008.61.83.008036-3** - LUIS KAZUO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 77, nos termos do art. 296 do CPC. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.008914-0** - OZENILDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.010826-2** - CELINA REZENDE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.010878-0** - GERSON ANTONIO TADEU LEONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.010994-1** - NEEMIAS CARLOS DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**Expediente N° 5366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.000566-4** - JOSE PINTO DE SOUSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ao SEDI para retificação do nome do autor devendo constar como correta a grafia de fls. 228, conforme requerido às

fls. 230. Int.

**2001.61.83.000541-3** - JOSE AMBROSIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**2009.61.83.001368-8** - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**2009.61.83.004544-6** - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Paissandu para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.010988-6** - SILVIA REGINA RABACA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.010825-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031908-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

#### **Expediente Nº 5367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.002922-2** - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Indefiro, visto que o processo de n 96.0203242-1, teve seu trâmite junto à 3 Vara Federal de Santos, local, portanto, de fácil acesso ao patrono das partes. Int.

**2009.61.83.011012-8** - ANA MASSAKO ASSATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.011016-5** - FRANCISCO MARTINS DA CRUZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.011024-4** - UBIRAJARA PEDROZO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.009732-6** - BALTHERMES COSTA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

... Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº. 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.006876-8** - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas às fls. 55/56, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 5368**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.011493-4** - ARLINDO SPOLAOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em resposta ao ofício 1229/2007 - UFEP - DIV - P, expeça-se ofício de aditamento ao Precatório n.º 2005.03.00.055736-1 para que conste como único beneficiário o autor Arlindo Spolaor, bem como o valor devido de R\$ 24.561,95, atualizado até setembro de 2004. 2. Ademais, considerando-se que o valor já depositado no Precatório acima excede o valor ora aditado, expeça-se novo ofício ao E. TRF solicitando o estorno ao Erário do valor excedente. 3. Após, expeça-se ofício precatório quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido. Int.

**2009.61.83.010852-3** - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.010936-9** - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.010956-4** - EDGARD WESTPHALEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 3695**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002357-7** - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2007.61.83.008054-1** - CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

**2007.61.83.008340-2** - AILTON BATISTA DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2008.61.83.004329-9 - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.005488-1 - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN e pela aplicação dos critérios do art. 58 do ADCT, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.B) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula n.º 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do art. 295, inciso V, cumulado com o art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. (...).

**2008.61.83.007611-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) . P.R.I.

**2008.61.83.010741-1 - JOAO ANTONIO SOUSA SENA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) .P.R.I.

**2009.61.83.003406-0 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**2009.61.83.006449-0 - MARIA DE LOURDES DE SANTANA SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007035-0 - MERY TOZAKI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007047-7 - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.007077-5 - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007079-9 - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007099-4 - MAURO DOMINGOS SPIGARIOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007102-0** - NEY BRANDAO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007108-1** - JORGE ADAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007121-4** - JOSE MARCIO ALVES MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007139-1** - MARIANE APARECIDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007140-8** - ELCIO RIBEIRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007173-1** - SEBASTIAO SOARES COUTINHO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007182-2** - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. (...).

**2009.61.83.007218-8** - ANTONIO NOVAIS ANGELIM(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora e, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2009.61.83.007253-0** - JOSE VALENTIN ZANON(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007256-5** - PAULO SERGIO CAMILLO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007262-0** - FILIPPO CARMINE CARRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007344-2** - ROBERTO PAQUOLA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007346-6** - HELIO SHOGO TANAKA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007354-5** - DALVA MARIA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007357-0** - HAIDEE MARIA SERAFIM LOPES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007364-8** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007379-0** - JACIRA LUIZA DE MELLO CASTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007380-6** - NIVALDO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007388-0** - LOURDES TOZZETTO ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007394-6** - HILTON CHAGAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007469-0** - LUIZ CARLOS PERES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007500-1** - LAIZ HELENA BOSSATO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007510-4** - ADRIANO GALIAS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007526-8** - ELISABETH CRISTINA ALVARENGA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007530-0** - REGINA HELENA DE TOLEDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007574-8** - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.007601-7** - VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007608-0** - ARIVALDO PAULINO DE LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007655-8** - SEBASTIAO AMARO DOS REIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007656-0** - CARLOS ALBERTO MOREIRA RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007675-3** - ANA GIBELLINI ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007682-0** - ANTONINO MARTINS DIOGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007727-7** - ANTONIO ALVES FEITOZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007731-9** - MARIA DAS DORES ANICETO VALENTIM(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007736-8** - TANIA MARIA BONETTI MORENO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007741-1** - CARLOS HELENO DE ARAUJO MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007747-2** - NELSON ALVES MILAN(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007756-3** - LUIZ CARLOS DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,



JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007772-1** - MARIA LUIZA CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007775-7** - CEZAR ALVES BARRETO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007807-5** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**2009.61.83.007872-5** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...)P.R.I.

**2009.61.83.007900-6** - HAIRTON OLEGARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007912-2** - EDITH IRSIGLER RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007920-1** - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007924-9** - JOSE ISMAR PETROLA JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007927-4** - REINALDO LUNARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.007934-1** - JOSE RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008004-5** - WALDISIO BOZZI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008007-0** - BENEVALTER BENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008012-4** - ANTONIO HELFSTEIN MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008079-3** - ODILO RODRIGUES ALVES FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008083-5** - INGRID KRAUSS LINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008088-4** - GILDA GONCALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008090-2** - VERA LUCIA DE BRITO WENCESLAU DE MORAES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008091-4** - JOSENILDE LIMA KAULING(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008094-0** - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008098-7** - JOSE LOPES DE CARVALHO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008104-9** - EDISON GAGLIOTTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008114-1** - VILSON DE OLIVEIRA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008130-0** - EDISON FERNANDES XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008136-0** - OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008174-8** - MARIA DO CARMO LIMA TEIXEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008179-7** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008181-5** - YASUKUNI KURIZU(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008185-2** - EDSON DA COSTA REDINHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008188-8** - PEDRO LUIZ DE BARROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008191-8** - ANGELO JOSE PERISSINOTTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008207-8** - WANDA MIERZWA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**2009.61.83.008239-0** - SANTO BRONZATO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008252-2** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008279-0** - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008285-6** - MARIA ISABEL GONCALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008297-2** - IRINEU SAVIO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008302-2** - JOSE VALDIR ESCANFERLA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

**2009.61.83.008305-8** - NOE NUNES DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

## **Expediente Nº 3825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.013043-5** - MARIZA BRUNA STAURENGUI MOREIRA DO VALLE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao réu da documentação juntada às fls. 89/98.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.002054-3** - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requisite-se a verba honorária de perito, conforme fixada à fl. 252.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2005.61.83.004682-2** - FERNANDO KANASHIRO DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.003954-8** - HIRAM HONORIO DE SOUZA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do relatório complementar do perito judicial às fls. 171/176.Após prazo de 10 dias, requisitem-se os honorários periciais, conforme estabelecidos à fl. 151.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.003834-2** - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.008064-4** - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da manifestação do perito judicial às fls. 165/167.Após prazo de 10 dias, requisitem-se os honorários periciais, conforme estabelecidos à fl. 102.Em seguida, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.001481-0** - LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002541-8** - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.004995-2** - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê ciência à parte autora do desarquivamento, após 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.83.006145-9** - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.009322-9** - JOAO RODRIGUES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

**2008.61.83.009365-5** - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 e 93/94: Anote-se, com relação ao substabelecimento apresentado. Considerando que os documentos de fls.

13/78, embora cópias, foram extraídas por órgãos públicos e estão por eles autenticadas (INSS e Junta Comercial), ante a dificuldade de obtenção de tais documentos, excepcionalmente, defiro o pedido de desentranhamento dos mesmos, devendo a parte autora, todavia, providenciar, antes, cópias simples de todos os documentos a serem desentranhados. Após a apresentação dessas cópias na Secretaria da Vara, as cópias autenticadas serão desentranhadas em prazo a ser fixado pela Secretaria para tal, e entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos. Por fim, ante a certidão de fl. 95, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.83.009854-9 - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

**2008.61.83.010142-1 - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.011755-6 - LUIZ ANTONIO GOSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial requerida na petição inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.63.01.000714-7 - MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2009.61.83.000012-8 - REGINA MARA NOGUEIRA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

**2009.61.83.000352-0** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.83.001934-4** - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.83.002074-7** - MARCO ANTONIO LAURITO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.83.002535-6** - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença desde a cessação. No mérito, pugna pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 37), sendo que a parte autora se manifestou às fls. 40-41, prestando o referido esclarecimento.Não obstante a manifestação da autora, os autos foram remetidos à contadoria judicial e elaborados os cálculos de fls. 44-53.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 40-41 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a corresponder a R\$ 29.808,09 (vinte e nove mil oitocentos e oito reais e nove centavos), conforme apurado pela contadoria judicial, ressaltando-se que o valor de honorários advocatícios não integra o valor da causa, considerando-se o disposto nos artigos. 259 e 260 do CPC.Assim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**2009.61.83.004091-6** - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, cessado em decorrência de ter sido submetido à perícia médica no INSS e não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente inválido.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente (inválido) da parte autora, motivo da cessação do seu benefício de pensão por morte. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**2009.61.83.004143-0** - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 127 - Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

**2009.61.83.004784-4** - ANA PAULA SALUSTIANO DE LIMA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

**2009.61.83.005705-9** - ALAIDE ALEXANDRE NOGUEIRA X JOSIMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.005851-9** - DELVAIR RODRIGUES FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2009.61.83.006634-6** - RENATO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora especificamente o valor da causa, nos termos dos artigos 258 a 261 do Código de Processo



Civil, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.83.007084-2** - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora especificamente o valor da causa, nos termos dos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.83.007552-9** - DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora especificamente o valor da causa, nos termos dos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.83.007554-2** - MIRIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora especificamente o valor da causa, nos termos dos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.83.008022-7** - GILDETE MARIA MOREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

**2009.61.83.008691-6** - JOAO BAPTISTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 52), esta se manifestou às fls. 57-58. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada à fl. 50, tendo em vista que o processo nº 2009.63.01.016070-7 foi extinto sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença que segue anexa. No mais, recebo a petição de fls. 57-58 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**2009.61.83.008842-1** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA IRMAO X SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P. R. I.

**2009.61.83.008892-5** - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 52), esta se manifestou às fls. 57-58. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 138-141 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**2009.61.83.009611-9 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora especificamente o valor da causa, nos termos dos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.83.009793-8 - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**2009.61.83.009819-0 - MARIA DAS DORES BELARMINA DE ALMEIDA(SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos

termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**2009.61.83.010423-2 - EDSON DA COSTA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

**2009.61.83.010483-9 - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.010611-3 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

**APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.010674-5 - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.010676-9 - MARIA BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.010789-0 - SEBASTIAO VICENTE SOBRINHO(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

**Expediente Nº 3828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.002910-0 - IVETE COUTINHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fls. 205-206: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

**2002.61.83.003439-9 - ANTONINO GUEDES BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Reconsidero os despachos de fls. 159, item 3 e 164, e indefiro o pedido de fl. 173, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação da simulação de cálculo do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 170 - 20 anos, 07 meses e 1 dia) para verificação dos períodos considerados pela autarquia ou comprovar a recusa no seu fornecimento. 3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial das empresas QI Service Center Industrial Ltda e Luiz Campanholi Rio Grande da Serra - ME. 4. Esclareça, também, o endereço atual das empresas nas quais requer a perícia. 5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**2003.61.83.001968-8 - EDNA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. Justifique a autora, no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 59). 2. Prejudicado a apreciação do pedido de produção de prova pericial, considerando a manifestação de fl. 90. 3. Esclareça a autora, ainda, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que recebe o benefício com coeficiente 80%, conforme documentos de fls. 162-165 e o benefício pleiteado nestes autos poderá, eventualmente, atingir coeficiente menor. 4. Fls. 114-161: ciência ao INSS. Int.

**2003.61.83.002047-2** - ALECINO DE PAULA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 211-213 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Fls. 217-255: ciência ao INSS.3. Ciência ao INSS, ainda, do despacho de fl. 208, especialmente do item 4 (memoriais).Int.

**2003.61.83.002566-4** - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 160-286: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

**2003.61.83.015658-8** - JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 342-343: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fls. 345-346: ciência ao INSS.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.002489-5** - CARLITO DOS ANJOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, a planilha mencionada à fl. 03, item 1.2 (com o cálculo de 37 anos, 8 meses e 23 dias) para verificação dos períodos especiais e rurais que pretende ver computados no benefício pleiteado.2. Em igual prazo, deverá esclarecer como pretende comprovar o período rural.Int.

**2004.61.83.004658-1** - RAFIK HUSSEIN SAAB(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: ciência às partes do ofício da Comarca de Agudos - SP designando o dia 05/11/2009, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**2004.61.83.004896-6** - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 86-87, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 4. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, bem como da simulação de cálculo do INSS com a contagem mencionada à fl. 38 (15 anos, 6 meses e 10 dias).Int.

**2004.61.83.005930-7** - MARIA ANGELICA BASTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para o dia 04/11/2009, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas À fl. 58, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido. 2. Fls. 65-131: ciência à autora.3. Apresente a autora, no prazo de dez dias, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios.4. Em face da informação de fls. 261-263, desentranhem-se a petição e o processo administrativo de fls. 133-257 (protocolo 2008.260029251-1, de 04/09/2008), juntando-os nos autos 2006.61.83.005062-3.Int.

**2005.61.83.000788-9** - FLAVIO PULSCHEN(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de vinte dias.Expirado tal prazo, tornem os autos conclusos para sentença, observando que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é do autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**2005.61.83.000828-6** - CRISTOVAM MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Faculto ao autor o prazo de 20 dias para apresentação de cópia integral de sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**2005.61.83.002588-0** - MANOEL SIMAO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105-106: anote-se.2. Cumpra o autor o despacho de fl. 98 no que tange à primeira advogada (Dra. Marilda Gonçalves Rodrigues), observando, ainda, a informação de fl. 103.Int.

**2005.61.83.003250-1** - ANTONIO JOSE SOARES NUNES(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 115-117: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.004840-5** - JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os formulários de fls. 18, 89 e 95 verso são omissos no que tange a existência ou não de laudo pericial, esclareça o autor. Em caso afirmativo, deverá apresentá-lo, no prazo de vinte dias.2. Sem prejuízo, informe o autor, ainda, se as testemunhas de fls. 150 e 153 comparecerão na eventual audiência a ser designada neste Juízo independentemente de intimação.Int.

**2005.61.83.006788-6** - JOSE AFONSO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, substabelecimento outorgado pela Dra. Tatiana Z. Rogati para o Dr. Washington L. M. de Oliveria, regularizando, assim, representação processual. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.006939-1** - DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.3. Dessa forma, tendo em vista o documento de fl. 166, bem como observando a atividade exercida, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.83.004557-1** - VIRGILIO BARIONI(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Conforme foi apontado pelo advogado da parte autora às fls. 123-125, não há dúvidas no que toca à falha da procuração. Não obstante isso, também é de se notar, consoante notícia a mesma petição que AUGUSTA CALDEIRA BARIONI está internada em clínica e perdeu totalmente a capacidade civil.Destarte, ad cautelam defiro a habilitação requerida. No entanto, determino que a parte autora providencie a curatela mencionada à fl. 125, bem como apresente documentação comprovando a internação.O feito deverá prosseguir regularmente, mesmo porque tramita há quase dez anos. Todavia, esse juízo não proferirá sentença enquanto não apresentada a curatela supramencionada.Fls. 126-137: ciência à autora. Ao SEDI para retificação do pólo ativo (fl. 118), observando o CPF mencionado à fl. 113. Int.

#### **Expediente Nº 3835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.003957-5** - MARIA REGINA MAIA VERGAMINI(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP206270 - MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES E SP083656 - ARMANDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Sentença prolatada: Chamo o feito à ordem.Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 129-130, devendo ser corrigido, para que onde se lê:(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)Passe-se a ler:(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.(...).No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**2002.61.83.001222-7** - ANTONIO GALDINO SOBRINHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2004.61.83.003840-7** - EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

**2004.61.83.005239-8** - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**2004.61.83.006283-5** - RAMON MARIN(SP166797 - ROBSON GIMENEZ MORDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

**2005.61.83.001444-4** - NAIR ROSA JARDILINA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2005.61.83.004765-6** - PEDRO INACIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora (...), e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, com relação aos demais pedidos.(...) P. R. I.

**2006.61.83.000897-7** - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2006.61.83.003599-3** - ANTONIO DE LIMA SOUSA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 224-236: prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença.Em face o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.006236-4** - MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO CARVALHO(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2007.61.83.000406-0** - ERNESTO ALTINO GALVAO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2007.61.83.001800-8** - MARCOS HARITOV(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2007.61.83.004156-0** - MANOEL VALDEMILSON SAMPAIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2007.61.83.004667-3** - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida pelo réu, reconhecendo a carência da ação processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.(...) P. R. I.

**2008.61.83.000128-1** - MANOEL SILVA CUNHA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2008.61.83.001668-5** - MARIO FRANCISCO JORDAO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75-76: prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença.Em face o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.004047-0** - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP222024 - MARIA INES MIYA ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida no Juizado Especial Federal e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2008.61.83.006217-8** - JOSE PAULO DE SANTANA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2008.61.83.006678-0** - ABIDINEY LOPES DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P. R. I.

**2008.61.83.007617-7** - VALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2008.61.83.007956-7** - ALMIRO BENEDITO MIRANDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2008.61.83.010387-9** - SEBASTIAO NERINHO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2009.61.83.006748-0** - MARIA ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.74: prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.009801-3** - VALDIR FONSECA DOS SANTOS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**



## Expediente Nº 4540

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0760069-0** - MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X HECILA FERNANDES DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca da decisão de fl. 545.Fls. 565/566: Cabe ao patrono da parte autora observar o procedimento adotado para obtenção de xerox, autenticada ou não, através da Central de Cópias, preenchendo a requisição própria em Secretaria.Não obstante as advertências consignadas no 5º parágrafo do despacho de fl. 551, verifique que o patrono não compareceu em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento expedido referente à verba honorária. Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 05/2009, bem como, seu arquivamento em pasta própria.OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 4.045,74 (quatro mil, quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios não levantados, relativamente ao depósito de fl. 435 (conta corrente nº 1181.005.50026220-8, iniciada em 31/08/2004).Também, solicite à Presidência do E. TRF da 3ª Região, o encaminhamento a este Juízo do comprovante do referido estorno.Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS. Ante o depósito noticiado às fls. 568/576, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**88.0046330-4** - ANTONIO CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ante a certidão de fl. 287, e tendo em vista o depósito noticiado às fls. 126/127, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal e verba honorária, observando-se os valores destacados na informação de fls. 219/220, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Atente-se a patrona para as advertências consignadas nos 3º e 4º parágrafos da decisão de fl. 221. Cientifique-se o INSS acerca do comprovante do estorno juntado às fls. 227/229.Após, ante as razões expendidas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 221, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**90.0017204-7** - CATARINA TEMER GIOVANETTI X ANA BOGNI GATTI X MARLENE DE LALIBERA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO DE OLIVEIRA LISBOA X ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIO INACIO DA CRUZ X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X BENEDITA LOPES SOARES DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a juntada da procuração por instrumento público, à fl. 318, constata-se que MARLENE DELALIBERA, sucessora da autora falecida Antonia Impossinato dos Santos, será representada, única e exclusivamente, por seus procuradores, patronos destes autos. Assim, ante o depósito de fls. 172/173 e 191, e tendo em vista que o benefício da autora acima destacada encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, ressaltando que, haja vista a data do depósito, e não obstante o benefício da autora se enquadrar na tabela como isenta do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999 61 00 03710-0, foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art 267, inc VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada nos autos.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após a juntada do Alvará liquidado, e ante as razões já consignadas na parte final da r. decisão de fl. 311, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**92.0093414-5** - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA X ARTHUR OLIMPIO DA SILVA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X BENEDITO MACHADO X CAMILO SOARES BORGES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 222/223: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 205/220: Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça a razão de

estar consignado 05 filhos na certidão de óbito do esposo da autora falecida Alzira Alves de Oliveira, à fl. 208, sendo que à fl. 207, constam apenas 04 filhos, ficando consignado que eventual óbito de outro filho deverá ser devidamente comprovado, e seus sucessores, se houver, habilitados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.83.004049-4** - MARIA APARECIDA PETENUSSI CARMONA X VIVIANE APARECIDA PETENUSSI CARMONA X JOSE ALVES MARTINS X JOSE DIAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE GARCIA FILHO X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE MANUEL BARBOSA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DE MACEDO JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante os esclarecimentos prestados pela gerente da Caixa Econômica Federal, às fls. 712/714, expeça a Secretaria um novo Alvará de Levantamento, tão somente em relação ao valor principal da autora VIVIANE APARECIDA PETENUSSI CARMONA, uma das sucessoras do autor falecido José Carmona Ianhes Filho, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santos, informando que os Alvarás são expedidos de acordo com as determinações da Corregedoria, encaminhando uma cópia do Comunicado COGE 51/2007. Com a juntada do Alvará liquidado, tendo em vista o consignado no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 691 e a certidão de fl. 715, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4541**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.008241-7** - MARIA NILZA LIMA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o patrono da parte autora o endereço atualizado para fins de instimação pessoal da autora, uma vez que nos autos constam dois endereços, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2007.61.83.004271-0** - ARLINDO DA SILVA ARRUDA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor João JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARLINDO DA SILVA ARRUDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 17:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

#### **Expediente Nº 4542**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0007692-0** - MARIA LUIZA VIEIRA ZANARDI (Proc. DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.001269-6.Int.

**2003.61.83.005882-7** - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 200903000118103.Int.

**2003.61.83.015626-6** - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.011295-2.Int.

**2008.61.83.001990-0** - IVO BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde decisão a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 2009.03.00.049813-8 e 2009.03.00.049812-6.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4463

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.63.01.086705-0** - MANUEL ANTONIO AZEVEDO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.006606-4** - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora e ao Ministério Público Federal do ofício de fls. 100/101 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira. 2. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2007.63.01.094992-6** - GENEROSA ROMAO DA SILVA(SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA E SP211146 - SILVANA GARCIA MARCO MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Junte o patrono da parte autora petição inicial completa, devidamente assinada, tendo em vista a ausência da(s) folha(s) final(is) na cópia juntada nos presentes autos. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.029191-2** - ELENIR NONIS LUCAS(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Defiro a conversão da presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações necessárias. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 4.650,00 - quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2008.61.83.010381-8** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 87, conforme requerido às fls.

99/100, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.012616-8** - ERNESTO CORREIA GOMES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 92: Anote-se.2. Compareça em Secretaria a advogada Maria A. P. Faiock de Andrade (OAB/SP 188.538) para firmar o substabelecimento de fls. 93.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial.5. Emende a parte autora a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.7. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 83 apresente o autor, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.83.011106-2, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.013000-7** - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na petição inicial a autora alega ser portadora de transtornos ortopédicos e psíquicos e em face do teor da sentença de fls. 118/119, esclareça a autora a causa de pedir desta ação, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.63.01.026810-1** - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.19.003228-9** - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial:a) apresentando cópia legível dos documentos de fls. 18/19;b) juntando cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social ou documento similar do período de 03/1978 e 04/1978 e 05/1978 a 04/1999;c) especificando, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2009.61.83.000116-9** - REGIANE CRISTINA LOPES X MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR X MARCELA CRISTINA LOPES MOREIRA - MENOR(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 30/32, para cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.000171-6** - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 102, para cumprimento do despacho de fl. 101.Int.

**2009.61.83.000349-0** - MARIA APARECIDA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, cumpra a autora o item 2, do despacho de fl. 34, bem como esclareça a juntada do documento de fl. 20 sem assinatura.2. Junte a autora a comunicação administrativa da suspensão do benefício pleiteado, conforme mencionado no segundo parágrafo, à fl. 04.3. Esclareça o requerimento de prova pericial, na especialidade de ortopedia, contido no último parágrafo de fl. 05.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.000606-4** - GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001269-6** - ANA NELIA SOUSA CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 64/67, para cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001810-8** - RENATO PEREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 73, conforme requerido à fl. 75, Int.

**2009.61.83.002330-0** - JOSE MARIA LUIS ROFFES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 43, conforme requerido às fls. 44/45, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.002376-1** - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 55, conforme requerido às fls. 56, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.002718-3** - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Defiro o pedido formulado pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.004138-6** - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial. À vista da informação de fl. 54, dos elementos que constam dos autos e considerando-se que a parte autora requereu a desistência do pedido de correção de seu benefício pelos índices ORTN/OTN/BTN, mantendo os pedidos de reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais e condenação por danos morais, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2005.63.01.187052-0 e 2007.63.01.048242-8. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.004202-0** - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA X EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 153/154 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Edson Oliveira de Almeida no polo ativo da ação.2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual de Edson Oliveira de Almeida, juntando o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.004385-1** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora, o item 3 do despacho de fl. 157.Cumpra a parte autora o item 5, do despacho de fl. 157, atribuindo novo valor à causa, com a apresentação do cálculo aritmético que ensejou a sua correção e demonstração da adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Cumpra a parte autora o item 7 do despacho supramencionado, fornecendo cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.004689-0** - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/300:Cumpra a parte autora item 3, do despacho de fl. 287, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.005000-4** - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação de fl. 248 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.136925-8. 2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 238/239 com relação aos autos nº 2007.63.01.090008-1, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Cumpra o patrono da parte autora o item 1 do despacho de fl. 284.4. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.005025-9** - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 101/105 e 166/171 como emendas à inicial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.83.005067-3** - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 11, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.005219-0** - JOSE GOMES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.005308-0** - LAERTE DE SOUZA(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS E SP266232 - MARCELO EDUARDO DE PAULA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 36/42, para cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.005336-4** - CARLOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 69, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.005393-5** - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: Cumpra a parte autora os itens 1, 2, 3 e 5, do despacho de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente, no mesmo prazo, cópia da petição de fls. 236/237 para instruir o mandado de citação. Int.

**2009.61.83.005510-5** - FRANCISCO FERREIRA ALMEIDA FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.006193-2** - ARMANDO JOSE DE SIQUEIRA(SP192043 - ALEXANDRE ALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.006202-0** - WILSON MIGUEL DA COSTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 26.421,00 - vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.006223-7** - APARECIDA MARLENE MARTINS PINTO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.230,00 - dez mil, duzentos e trinta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.006283-3** - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento original de mandato.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 34, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos

eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.006467-2 - JOSE CARVALHO DE SOUSA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao SEDI para retificar o assunto da presente ação, conforme petição inicial, para que conste código 2093 ( averbação/ computo/ conversão de tempo de serviço especial - tempo de serviço - direito previdenciário. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

**2009.61.83.006470-2 - ESTEVAO DE PAULA FELISBERTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 22.000,00 - vinte e dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.006582-2 - ALICE BALBINO DE MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência entre a patrona a quem é outorgada a procuração (fl. 14) e o que subscreve a inicial, sob pena de indeferimento desta. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.006607-3 - SUELI ANTONIA BORGES DE SOUZA(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.006736-3 - JOSE DOMINGOS DE BRITO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 39 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.83.006789-2 - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

**2009.61.83.006797-1 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.006816-1 - MANOEL MESSIAS DOURADO SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de

competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.006912-8** - IVO FLOR DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.83.006919-0** - MANOEL FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 88 o qual aponta o processo nº 2008.63.01.040001-5 com o mesmo objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.006961-0** - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls.43/47, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.48 em relação ao processo nº 2006.63.01.013091-0. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, tendo em vista a divergência entre os pedidos de fls.08/10 e a exposição fática de fls.03/06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.007004-0** - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

**2009.61.83.007008-8** - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 109/110 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.83.007024-6** - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.007111-1** - MARTA DE JESUS DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24. Int.

**2009.61.83.007127-5** - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa, bem como cumprindo o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2009.61.83.007132-9** - MARIA JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.007147-0** - ESPEDITO MARTINS FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.



**2009.61.83.007177-9 - PEDRO VASSOLER(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de se apreciar o termo de prevenção de fl. 82, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.83.007200-0 - CINTHIA ALVES FERREIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 19 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.007333-8 - LUIZA DIAS DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 - vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.007558-0 - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade das procurações de fls.24 e 26.Int.

**2009.61.83.007573-6 - WILLIAN PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 61/63, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.007676-5 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Regularize a parte autora sua representação processual, providenciando o competente instrumento de mandato.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008017-3 - MILTON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 72 apresente o autor, cópia da petição inicial, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, em relação ao processo 2009.61.83.006984-0 indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.008109-8 - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.83.008261-3 - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação supra, bem como ante os documentos de fls.70/82, verifica-se que o autor pleiteia, na presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, da mesma forma que na ação de nº 2008.63.01.010054-8, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2009.61.83.008349-6 - CELESTINO FERNANDES NETO(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao

valor dado à causa (R\$ 4.560,00 - quatro mil quinhentos e sessenta reais ), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.83.008439-7 - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial:a) apresentando cópia legível dos documentos de fls. 14;b) especificando, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2009.61.83.008506-7 - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento:a) emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.b) tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 83/84, apontando os processos n.º 2005.63.01.214672-1, 2006.63.01.047457-9 e 2006.63.01.048146-8, junte a parte autora cópias da inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Int.

**2009.61.83.008511-0 - CELIO JOSE CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.008528-6 - VALDOMIRO PEREIRA DE MORAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

**2009.61.83.008529-8 - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

**2009.61.83.008588-2 - OTAVIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.Int.

**2009.61.83.008599-7 - ANTONIO EUGENIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.Int.

**2009.61.83.008623-0 - LAYS LIMA DOS SANTOS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 7.512,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**2009.61.83.008738-6 - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.94, relativa ao processo nº 2008.61.83.000741-6, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro

despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.63.01.018304-5** - VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda de fl. 32 para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.83.002837-0** - WALLACE BRITO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se parágrafo 3º de fls. 35 trata-se de aditamento à inicial quanto ao pedido, com a consequente conversão do rito Cautelar para Ordinário. 2. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido para juntada dos documentos. 3. Quanto a juntada dos documentos originais de fls. 18 e 21/22, ante o risco de extravio sem possibilidade de restauração, apresente o autor cópias reprográficas. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.001535-0** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.189/191: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.004071-0** - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 73/132: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a parte autora a citação de Rodrigo de Sousa Xavier Mendes, que deverá figurar no pólo passivo do feito, por tratar-se de litisconsorte necessário.Int.

**2006.61.83.004230-4** - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/226: 1. Ante a certidão de fls. 197-verso, indefiro o pedido de esclarecimentos referente ao laudo de fls. 187/190 (ortopedista). 2. Defiro o pedido quanto ao laudo pericial de fls. 213/216 (psiquiatria), tendo em vista a impugnação da parte autora. 3. Intime-se a Sra. Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.Int.

**2006.61.83.004365-5** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.004584-6** - DJALMA NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Piritiba - BA (fls.263/297). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**2006.61.83.006142-6** - JOSE AFONSO MONTUORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/115: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.003926-7** - LIDUINA MENDONCA DE SOUSA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109/111: Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.92/93. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.006555-2** - MARIA APARECIDA NERES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/70: Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.55 para o dia 14.09.2009, às 17:00 horas.Int.

#### **2007.61.83.007032-8 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 152/160: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

#### **2007.61.83.007519-3 - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **2008.61.83.000753-2 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 166/167: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

#### **2008.61.83.002628-9 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 365/370: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **2008.61.83.005343-8 - VITORIO CARLOS MOSCARDI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.72/76: Mantenho a decisão de fls.61/62 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.003655-2 - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça a certidão de objeto e pé requerida à fl. 148.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2009.61.83.002701-8 - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício em questão.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para

apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.002707-9 - MAMORU TINONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

**2009.61.83.002835-7 - DANIEL DIAS DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Comprove a parte autora o requerimento administrativo, bem como a negativa do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nesta demanda.5. Indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora do autor, tendo em vista não fazer parte desta demanda.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.002871-0 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 47/48: pelas cópias constantes às fls. 51/62, verifica-se tratar-se do mesmo processo que foi redistribuído para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, onde recebeu nova numeração. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Sem prejuízo, Cite-se.6. Int.

**2009.61.83.002901-5 - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF de fls. 22, comprovando as providências adotadas para eventual regularização. 3. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s), para que se verifique a ocorrência de coisa julgada na ação distribuída sob nº 2002.61.83.004010-7 (fls. 3/4 e 35/49).4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.003043-1** - ALVARO CAETANO LOPES X JOAO DE MELO MENEZES X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 92/93: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção. 6. Fls. 90/91: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do co-autor JOÃO DE MELO MENEZES, conforme consta na inicial e nas cópias dos documentos de fls. 43.9. Prazo de 10 (dez) dias.10. Int.

**2009.61.83.003061-3** - ANTONIO FERNANDO LEPIAN MEIRELLES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2009.61.83.003119-8** - MARCIO SOARES DE LIMA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito perante esta Sétima Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Esclareça a parte autora o pedido alternativo de auxílio-acidente.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.6. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2009.61.83.003191-5** - ANTONIO JULIO BALTAZAR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista a finalidade expressa do mandato de fl. 11.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.003195-2** - MARCOS ANTONIO ROMANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 32 para verificação de eventual prevenção.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.003221-0 - DIOGO PARRILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 40/74: recebo como aditamento à inicial.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**2009.61.83.003227-0 - EUNETE FEITOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.003252-0 - MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se. ...

**2009.61.83.003271-3 - RUTH BOOVO DE TOLEDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.003309-2 - NEUSA MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Diante do contido às fls. 30/36, esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão do benefício pelo índice do INPC.5. Int.

**2009.61.83.003313-4 - JOSE VITAL DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2009.61.83.003339-0 - VILMA DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando a extinção do processo sem julgamento de mérito, não há que se falar entre o presente feito e os autos apontados à fl. 67.3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.003378-0** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. (...) Cite-se e intímese. ...

**2009.61.83.003400-0** - FLAVIO ROMANHOLI FURTELE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intímese. ...

**2009.61.83.003464-3** - MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA DA CRUZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 76, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 76, qual seja: R\$ 46.306,80 (quarenta e seis mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**2009.61.83.003475-8** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia do seu nome constante em seu RG e CPF (fls. 14/15) promovendo a devida regularização.3. Esclareça a parte autora seu pedido de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito.4. Prazo de dez (10) dias.5. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.003501-5** - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Apresente a parte autora cópia de sua carteira de trabalho.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

**2009.61.83.003508-8** - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo



283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

**2009.61.83.003514-3 - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2009.61.83.003530-1 - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2009.61.83.003559-3 - BENEDITA CASSIANO X ANNA OLYMPIA DE TOLEDO TARGON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.003569-6 - NALANES DE MACEDO ROCHA RAMOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, demonstrando o prejuízo sofrido e indicando qual o índice pretende seja aplicado na revisão do seu benefício, inclusive para se verificar a ocorrência de eventual prevenção com o feito apontado no termo de fl. 42.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2009.61.83.003580-5 - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, visto possuírem objetos diversos.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**2009.61.83.003582-9 - PEDRO GOMES DE FARIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

**2009.61.83.003583-0 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Fls. 37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.003590-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FREDERICO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

**2009.61.83.003595-7 - MARIA DO CARMO TIMOTEO SILVA X CARLOS ANDRE DE ANDRADE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia da certidão de óbito do de cujus.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.003601-9 - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.003605-6 - JOVENILSON REGES DE FIGUEIREDO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2009.61.83.003623-8 - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).CITE-SE.Int.

**2009.61.83.003627-5 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência dos números do RG e do CPF indicados na inicial e às fls. 27, 28 e 32, com aqueles constantes das cópias de fls. 29 e 30.4. Providencie a parte autora o laudo técnico pericial referente ao período compreendido entre 01/09/89 a 16/05/90 (fls. 72).5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.003630-5 - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 41/69 - Acolho como aditamento à inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**2009.61.83.003632-9 - RODNEY IEBRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 72/114 - Acolho como aditamento à inicial.3. Emende a parte autora a inicial, indicando corretamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.003638-0 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Emende a parte autora à inicial, nas formas do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.6. Apresente a parte autora, cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.7. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 14, visto possuírem pedidos distintos.8. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.9. Int.

**2009.61.83.003658-5 - ANTONIO VITOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida após a contestação. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.003675-5 - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 77: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8 Int.

**2009.61.83.003703-6 - LUIZ CARLOS ROMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do RG de fl. 17, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2009.61.83.003798-0 - JORGE MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 23, para a verificação de eventual prevenção.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.003822-3 - ERNANI RAMOS DIONISIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2009.61.83.003830-2 - ADAUTO ALVES FIGUEIREDO(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2009.61.83.003856-9 - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.6. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a numeração de seu RG e CPF constante da petição inicial e documento de fl. 09.7. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados a fl. 154, visto que possuíram partes distintas.8. Prazo de 10(dez) dias.9. Int.

**2009.61.83.003880-6 - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2009.61.83.003898-3 - BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2009.61.83.003900-8 - GILDO CARRETERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2009.61.83.003902-1 - ANTONIO TRIGOLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**2009.61.83.003911-2 - PEDRO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.003921-5 - ROBERTO MARQUES FERNANDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SPI60551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

**2009.61.83.003957-4 - CLAUDIO DE ABREU(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 39/47.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**2009.61.83.003964-1 - AMELIA JACIUK PINECIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Desentranhe-se a carteira de trabalho de fl. 23, entregando-a patrona da parte autora, para que a mesma carrea aos autos, por cópia.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

**2009.61.83.003966-5 - ZELIA ALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 38/53.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2009.61.83.003967-7 - SABRINA MENDES BARBOZA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.003995-1 - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração devidamente outorgada pela autora. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.003997-5 - CARLOS AUGUSTO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Oficie-se ao Juizado

Especial Federal de São Paulo, solicitando o encaminhamento à este juízo da cópia da contestação apresentada pelo INSS no presente feito.3. Sem prejuízo, providencie a parte autora a via original da procuração (fl. 10).4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.004012-6 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 34, visto possuírem pedidos diversos.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, visto que o salário de contribuição referente à competência de Fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício em questão.6. Prazo de 10(dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.004028-0 - ABINAEL GOMES BEZERRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Desentranhe-se os raios-x de fl. 19/24, entregando-os ao patrono da parte autora, para que o mesmo mantenha em sua guarda para apresentação sempre que necessário ou por determinação deste Juízo.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.004058-8 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O vencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 48 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento de mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

**2009.61.83.004093-0 - MARIA ZELIA DE OLIVEIRA BOFFO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, visto que a procuração de fl. 18 contém poderes especiais para propor ação junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.5. Int.

**2009.61.83.004095-3 - LUIZ CARLOS SIMOES VIEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 28/39.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.004101-5 - ANTONIO RODRIGUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item f de fl. 18.3. Esclareça a parte autora o(s) índice(s) e período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda.4. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 38/48.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.7. Int.

**2009.61.83.004105-2 - TEREZINHA DE JESUS HALO TERRAO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP275970 - ELISANGELA HELENILDE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência de Franciele Aparecida no pólo ativo do presente feito, visto que menor à época do óbito do de cujus (fl. 13), e consoante o disposto no artigo 112 da lei nº 8213/91.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

**2009.61.83.004331-0 - VALDISNEI CLAUTILDE SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do RG de fls. 26, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Esclareça a parte autora a presença do nome da estagiária ROBERTA MARQUES TOSSATO - OAB/SP 145353E, na petição inicial e no mandado de fl. 24, tendo em vista constar como INATIVO - BAIXADO no site da OAB/SP.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**2009.61.83.004607-4 - CLEUMBERTO PIRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do benefício informado às fls. 3 da inicial, com o constante às fls. 33 e 34/35. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.004767-4 - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia legível de fls. 19/20 e 119.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**Expediente Nº 2199**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0042377-9** - ISMAEL ESPOSITO(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**89.0001937-6** - ANORATO FAGUNDES DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**90.0041766-0** - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**93.0003071-0** - ALZIRA NUNES DE SOUZA X PAULO GUALBERTO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**94.0027667-2** - FRANCISCA GUEDES DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X WELINGTON GUEDES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, defiro a tutela antecipada (...)

**1999.61.00.043330-2** - ALCINDO JOSE ANDREONI X ANTONIO ROMUALDO FAVA X BENEDITA ANTONIA ZAPALA X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINI X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X MILTON MANOEL CORREA X RUBENS PELEGRINI X WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.051062-0** - ALDO DOURADO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2002.61.83.002688-3** - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2002.61.83.003945-2** - ANDRE BORSOS X APARECIDO CAETANO DA SILVA X JOSE LUIZ CLEMENTE ALVES X MARCO ANTONIO FENICIO X MILTON VICTOR DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. O INSS foi citado para fins do artigo 632 do Código de Processo Civil em setembro de 2005, conforme mandado juntado em outubro de 2005 (fls. 262 e 263).2. O credor reclama que o INSS NÃO reviu seu benefício, culminando com os despachos de fls. 337, 342 e 347 e, apesar de ter sido expedido ofício diretamente ao gerente executivo de Taubaté (fls. 343 e 346), não vieram aos autos qualquer documentos que justifique o cumprimento (ou não) da obrigação de fazer.3. Determinado que o INSS se manifestasse sobre a negativa informada pela parte autora, vem aos autos a petição

protocolada em março de 2009, noticiando a existência da AADJ desde setembro de 2008 e requer seja oficiado ao órgão administrativo.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, quase três (3) anos após a citação havida nos autos para a revisão do benefício da parte autora.5. A manifestação de fl. 356 encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.6. Assim, a fim de observar a tão almejada celeridade processual, oficie-se diretamente a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 342, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.7. Int.

**2003.61.83.004028-4** - VICTOR INNOCENCIO DE ARAUJO X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA X ANIZIO DA COSTA FILHO X JAIME ROCHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.003226-7** - CAETANO CASTALDE X ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA TONIOLLI FARGNOLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.003408-2** - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.004134-7** - NORBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.004703-9** - LUIZ CARLOS CAVALETTI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.005137-7** - EDNA APRIGIO DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.005282-5** - ORLANDO OBA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.005530-9** - PEDRO FERREIRA BARROS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.005912-1** - ELISIO GOMES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA

REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a informação de fls. 435/437, NOTIFIQUE-SE a AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra a tutela antecipada concedida.2. Considerando o princípio da preclusão consumativa que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 371/381.3. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).4. Considerando que a parte autora já apresentou as contra-razões de apelação (conforme fls. 387/407), dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

**2003.61.83.007518-7** - KAZUYO YAMADA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.008207-6** - IZAIAS SEVERO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.009175-2** - FERNANDES PAES SOBRINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.009494-7** - MANUEL ABREU DE FARIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.010712-7** - ARLY CAMARGO LIMA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.010886-7** - WLADIMIR BUZO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.011775-3** - MARIA DILZA ALVES DOS SANTOS X BRAULIO JOSE DE SOUZA X APARECIDO CORREA X WALTER FRANCISCO DE SOUZA X NILSON FERREIRA DE LIMA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) clientes(o) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.2. A revisão do benefício foi determinada pela Superior Instância, em sede de Tutela específica concedida e notificada, respectivamente, fls. 128, 131, 133 e 212/218, sendo informada que a revisão de RENATO NERY DOS SANTOS não foi implantada por erro (fls. 215 - 29 de setembro de 2006), além da informação de que se trata de benefício cessado sem sucessor, contrariando o que consta à fl. 211.3. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, mais de dois (2) anos de determinação de revisão do benefício da parte autora.4. A manifestação de fl. 289 encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, a fim de observar a tão

almejada celeridade processual, officie-se diretamente a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 287, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.6. Int.

**2003.61.83.015242-0** - ORLANDO BINNI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2004.61.83.001421-0** - SANTO DO NASCIMENTO X ALAES BARBOSA HONORIO X ARTHUR BARBOSA DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X NELSON MARINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1604**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.20.007438-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLI(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) Fl. 113/115: Defiro o prazo o requerido pela expropriada para fornecer a certidão negativa de débitos federais incidentes sobre o imóvel. Int.

#### **MONITORIA**

**2001.61.20.006127-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu/devedor, na pessoa de sua advogada, para efetuar o pagamento dos valores em que foi condenado, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Int.

**2003.61.20.004056-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) Fl. 296: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.20.004519-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS Fl. 91: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.20.007119-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ABDO NAJM NETO X ADRIANA CATTANI NAJM(SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) Fl. 97: Intime-se a CEF para trazer a planilha da conta de liquidação devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (art. 475J e seguintes do CPC). Decorrido o prazo sem a manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.20.000505-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS Fl. 93: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 92), devendo o(a) Analista Judiciário

- Executante de Mandado observar o disposto nos artigos 227 e 228 do CPC. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005295-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO CARLOS BENATTI X NORMALIDIA GOBATTO CAFFE BENATTI

(...) Dessa forma, seja pelo descumprimento da ordem judicial, mas especialmente porque ausente pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

**2004.61.20.005345-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)

Fl. 111: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do réu, até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se. FL. 119- FLS. 117/118: DÊ-SE VISTA À CEF PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. DECORRIDO O PRAZO SEM A SUA MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INT.

**2004.61.20.006693-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MILTON GABRIEL BUENO

Fl. 114: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, até manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004463-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JANAINA MARIA LOPES FERREIRA(SP093161 - VILSON MONTEFORTE)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$12.027,13 (doze mil e vinte e sete reais e treze centavos) sobre o qual incide juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454, afastada a incidência de comissão de permanência depois de 21/06/2005. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se a devedora para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J). PRI.

**2005.61.20.005162-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X DENILSON JOSE GRASSI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL)

Fl. 147: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.20.007260-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO

Fl. 102: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.20.005750-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X MARLI MENDONCA DA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu a produção da prova oral, documental e pericial (fl. 143). A CEF informou que não tem interesse na produção de provas além das já formuladas (fl. 146). Indefiro as provas requeridas pela parte ré, pois entendo desnecessárias. Os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, eis que a matéria é exclusivamente de direito e, haja vista a vigência da Medida Provisória n.1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, ou seja, os contratos posteriores a 30/03/2000, estão sob a vigência da referida M.P., pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

**2007.61.20.005831-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

Fls. 79/95: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2007.61.20.005895-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Fls. 72/92: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2007.61.20.007942-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA

Considerando a certidão de fl. 35-verso, esclareçam as partes se houve composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.008640-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS

Fl. 156: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.000746-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fl. 80/81: Manifestem-se os réus acerca da contraproposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.003178-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 54/63: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.003180-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fls. 61/76: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.003181-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 44/51: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.005360-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.005361-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARQUETTI

Fl. 47: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.007456-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALBAROZ

Fl. 40: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.007458-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES  
Fl. 55: Defiro. Considerando o endereço fornecido, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos para pagarem a quantia de R\$ 14.993,79. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009091-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)  
Fls. 76/87: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2009.61.20.001831-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI  
Fls. 47/72: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2009.61.20.002203-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)  
Fls. 64/92: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2009.61.20.007267-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA CORBI X CAROLINA CORBI  
Em termos a petição inicial, expeçam-se mandados de pagamento às requeridas para pagarem a quantia de R\$ 11.537,20 (onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**2009.61.20.007764-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS  
Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 10.420,30 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e trinta centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.007768-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES  
Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 22.732,13 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Expeça-se, também, carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para citação de Natal Pereira Gomes e Maria Helena Rodrigues Gomes para pagarem a quantia R\$ 22.732,13 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), nos termos do mesmo artigo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.006780-6** - DULCINEIA DE PAULA MARCOLINO FELIPE(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)  
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira a União Federal (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.20.004148-2** - ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Intime-se o SEBRAE para retirar o Alvara de Levantamento n. 409/09 que tem VALIDADE ATÉ 02 DE OUTUBRO DE 2009. Int.

**2008.61.20.007468-4** - TRANSPORTADORA SANTA MARTA DE TAQUARITINGA LTDA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

1. Recebo a apelação interposta pela auotra (fl. 238/247) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (União) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.009976-0** - WAGNER DANTES DE CAMARGO(SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 40: Dê-se ciência à parte ré (União) acerca do documento juntado. Int.

**2009.61.20.003202-5** - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados (fl. 206/213). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.007190-0** - JOANA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de fevereiro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**2009.61.20.007264-3** - HUGO CORALLI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007413-5** - REGINA HELENA JONAS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de janeiro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, ofereça a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.20.007822-0** - MARIA BUZINARI MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de fevereiro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.20.003171-1** - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.007924-0** - DALVA GEMA GALLI ARRUDA CAMARGO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.005573-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000445-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 8.209,30 (oito mil, duzentos e nove reais, e trinta centavos), atualizado até janeiro de 2009. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 09/12 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.20.000445-7. Consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Após, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais. PRI.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.20.005244-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.002164-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PAGOTTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Fl. 111 - Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros do embargante, após tornem os autos conclusos para sentença.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.004854-0** - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não existir direito ao recolhimento da contribuição ao SAT em alíquota não superior a 1% em face da inexistência de vício de inconstitucionalidade dos Decretos n. 612/91 e 2.172/97. Custas de lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. PRI.

**2009.61.20.003548-8** - DONISETE LEMES DA SILVA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 66/72) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.005452-5** - CLAUDIO AMARAL JUNIOR(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 295, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da isenção concedida, sem honorários eis que não formada a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.20.001926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) Fl. 162/165: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.002950-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X QUELCE ANTONIO GOMES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

(...) Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado pela OAB ao réu, Dr. Sandro da Cunha Velloso de Castro, que fixo no valor mínimo da tabela, conforme Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, advirto o advogado que deverá se inscrever no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG no site do e. TRF 3, caso não o tenha feito ainda. PRI.

**2008.61.20.004578-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERSON MOURA DA CRUZ MACHADO

(...) Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do

mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2008.61.20.010370-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA

Fl. 72/80: Mantenho a decisão agravada (fl. 70), por seus próprios fundamentos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2655**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.23.001116-4** - EUROTIDES SOARES DOS SANTOS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Fls. 175. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 2659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.23.000999-0** - FLORIZA MARIA DA VEIGA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.001808-5** - LIDIA VERONICA LITKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001079-0** - LEA PINTO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2003.61.23.001688-3** - CARLOS ROBERTO FABIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.000924-0** - TEREZINHA FRIGE DAS NEVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001204-3** - MARIA APPARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.000684-9** - MANOELINA DE FREITAS REZENDE X JANILTO ALVES DE REZENDE X JANILCE ALVES DE REZENDE X MARIA JANAINA DE REZENDE(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos

termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.001050-6** - ROSALINA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.001434-2** - MARIA DO CARMO ADRIANO GALVAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.001474-3** - IZABEL GOMES FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.001600-4** - DARCI APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.001637-5** - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.000086-4** - EDGARD CRIPA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.000654-4** - NAIR LIMA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP122572E - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.000954-5** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.000982-0** - LAUDELINA DA SILVA APPARECIDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.001276-3 - AUGUSTO ALVES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.001300-7 - THEREZA DA SILVA LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.001819-4 - MANOEL MESSIAS DE LIMA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.000090-0 - EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.000678-0 - ADACI APARECIDA DE ARAUJO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001424-7 - MARCIANO PINTO DE SOUZA NETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001517-3 - RIVAIR DA LUZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001787-0 - DURVALINA DIAS DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.001997-0 - JOSE APPARECIDO SILVA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.002108-2** - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2008.61.23.000089-7** - JOANA BUENO DA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2008.61.23.001118-4** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2009, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001148-2** - JOAO FRANCISCO TOSCHIO SATO(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.



**2008.61.23.001688-1 - SANTINA GONCALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2009, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001704-6 - JOAO VITOR BELTRANI - INCAPAZ X IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRANI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2009, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001786-1 - ANA MARIA MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2009, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000098-1 - GENTIL MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2009, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000563-2 - MARIO GENTIL DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2009, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000738-0 - LEONILDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2009, às 10h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.001660-6** - FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2001.61.23.001807-0** - MARCILIO LOPES DA SILVA X JOSEPHA FURTADO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.000597-2** - ABILIO LAU DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001008-3** - ONDINA DAS CHAGAS CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2004.61.23.001914-1** - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2005.61.23.000728-3 - SEBASTIANA CAMARGO FERREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2006.61.23.001672-0 - MIRTES BAPTISTA SATO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.000395-0 - ORLANDA GONCALVES DA CRUZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2007.61.23.000665-2 - MARGARIDA SILVEIRA MASSONI(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta

dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL  
SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1268**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.21.001928-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS X VIVIANE MORGADO BARBOSA X ANA CRISTINA DE MELLO(SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)**

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dois dias. Int.

#### **NOTICIA-CRIME**

**2005.61.03.001340-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES X HELIO PANTALEAO X HELIO PANTALEAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se por mais seis meses, acautelando-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando informações sobre o julgamento do recurso. Int.

#### **NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS**

**2009.61.21.002906-0 - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X TARCISIO JOSE MARTINS(SP279066 - ACASSIA LUISA MARTINS)**

Indefiro o pedido de fls. 86, tendo em vista que a própria parte pode providenciar. Entregue os autos ao requerente, conforme determinado à fls. 72. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.03.000485-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 447/455, cumpra-se o que foi nela determinado. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.21.001425-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)**

Fls. 355/356: defiro o requerido pela defesa, concedendo prazo de 15 dias para apresentação do laudo técnico a ser elaborado por profissionais contratados pelo réu. Com a juntada do laudo, oficie-se ao DNPM para que elabore parecer técnico sobre o alegado pela defesa. Na sequencia, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, tornando conclusos os autos para decisão. Advirto a defesa do réu que deverá juntar cópia do laudo e de todos os documentos, plantas, fotos, memoriais descritivos que o acompanharem, com a finalidade de instruir o ofício, sob pena de não ser apreciada a prova. Int.

**2009.61.21.000716-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI77364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)**

Intimem-se os defensores dos réus Wagner Toscano Sanches e Carlos Antônio do Nascimento, para apresentarem defesa preliminar, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de ser nomeado um defensor dativo para tanto. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2646**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.038414-1** - CECILIA MARIA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA NEVES DO AMARAL X MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES X LOURDES FERREIRA NEVES MATOS X GILBERTO FERREIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.000146-2** - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.000875-4** - MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2004.61.22.001335-0** - EDSON FREDERICO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que

estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.001628-3** - JOSE MARIA DO AMARAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2004.61.22.001793-7** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000004-8** - LUZIA JOAQUINA DE BARROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000387-6** - ANTONIO DOS SANTOS(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000400-5** - IRMA ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000593-9** - JURANDIR CONCEICAO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000601-4** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000631-2** - MARIO MONTEZANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000730-4** - RESEMAR MEIRA DIAS - INCAPAZ X NICANOR MEIRA DIAS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000742-0** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001009-1** - MARIA DE LOURDES FONTES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.001545-3** - JUARES MATOS LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001638-0** - JOSE GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo



requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000613-4** - SEBASTIAO FELIPPE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.000879-9** - CLEIDE BERTTONI CIDADE X RODOLFO BERTTONI CIDADE X ETSURO HIROSE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.000884-2** - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X VERGINIA PELEGRINELI PASCOAL X ETELVINO SIMOES LOPES X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X DURVALINA MARIA DE AZEVEDO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X BRAULINA RODRIGUES X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA DE PIERI X ANGELINA MARTINS GONCALVES X ANA ROSA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X JULIO FRANCISCO ROMO CANOVA X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X BENEDITO PAULINO DOS SANTOS X ANA VASQUEZ MANHAS X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X MARIA APARECIDA DALCO X ANNA SICHELI FIRMINO X ANTONIA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X IZAURA BARBOSA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X JULIA ROSA SANTOS X RODOLFO SATURNINO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X FILOMENA DE SANTANA X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X QUITERIA MARIA DE CARVALHO X ANA CASTILHO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelos autores. A fim de permitir a requisição dos valores, tragam os autores /exequentes os respectivos números de CPFs, bem assim promovam a habilitação dos já falecidos.

**2006.61.22.001269-9** - WALDEMAR CAMILLO X NADIR ALONSO FERRARI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a



efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.001354-0** - JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO CONSTANTINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X NEIDE GUTIEREZ DOS SANTOS BISCOLA X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X IVONE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X REGINALDO BERTOLINO DA SILVA X MATHIAS SANCHES PONTES X ANTONIO MESTRIGNIERE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MARCHAN X DIONIZIO RODRIGUES MOUREIRA X JOSE BORGES FILHO X REMEDIOS TORRENO GALLO X FRANCISCO LIMA X ANTONIA FERNANDES DORINI X JULIA PILLON TORRES X IZAURA GROSSI SANCHEZ X BABILA FERREIRA DOS ANJOS SANTOS X USANA MEIRA X THEODOMILLO MADUREIRA CASTRO X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE MELLO JANUARIO X CANDIDO BASSO X DOMINGOS JANUARIO X TAKUICHI KAWAJI X ATSUSHI MIYAZONO X JOSE MARCELINO DE ABREU X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X LENI BERNES DE SOUZA ROSA X SANTA CIARAMICOLI ALEXANDRE X JANDIRA DE OLIVEIRA DE MORAES X JOANA FRANCISCA RUFINO X ROSALIA SELES BISCOLCHINI X PEDRO MAZIERO X GINO GAVA X JOAO MOREIRA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X ROMANO FORIN X ANNA FERNANDES X FRANCISCA REINA ALCARAZ X THEREZA UMENO MIYAMOTO X IZABEL VIEIRA X DOMINGAS VIEIRA X AMELIA RODRIGUES DA SILVA X JULIO ONOFRE DOS SANTOS X FRANCISCO MIGUEL LIMA X DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ADRIANA CHAMORRO STROPA X ANTONIA STOPPA X GERALDO BATISTA SOBRINHO X LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelos autores. A fim de permitir a requisição dos valores, tragam os autores /exequentes os respectivos números de CPFs, bem assim promovam a habilitação dos já falecidos.

**2006.61.22.001512-3** - AILTON DA SILVA VALE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001861-6** - DEOLINDA FRUTUOSO MIGUEL(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.001936-0** - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.001937-2** - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título.

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002427-6 - JULIANA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002542-6 - FUMIO ITIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000071-9 - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000117-7 - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000206-6 - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000400-2 - MARIA MORENO GOMES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000476-2 - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000522-5 - ROKURO UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000568-7 - OSCAR SEIGO HASEGAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000577-8 - JARBAS AUGUSTO FONSECA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000687-4** - MAUDE MONTREZOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000734-9** - JOSE PEREIRA X EROTIDES RAMOS DE LIMA X TIBURCIO FRANCISCO PEREIRA X MARIA SENHORA SOARES DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE MELLO X EUDOXIA MARIA DE JESUS X SEBASTIANA DOMINGUES RODRIGUES X AURORA BAROSA DE MORGADO X BERNARDO JANUARIO DA SILVA X MARIA ROSA TOMIATI X GILDO PIOVANI X APPARECIDA DOMINGUES DA SILVEIRA X AUGUSTA REDE DE OLIVEIRA X LEANDRA SANCHEZ DE CASTRO X OFILOFS DE SOUZA X ANESIA AGUIDA PALMA MENDES X FRANCISCA GOMES DE AZEVEDO BARTES X JOSE PARACELOS DA SILVA X ANTONIO LINARES CASTILHO X TRINIDADE ORTIZ X EUGENIO MARTINS MARTINS X ADOLPHO FABIANO RODRIGUES X MANOEL ROCHA MUNHOZ X PEDRO BISCALCHIN X VITORIO JOSE DA SILVA X LUICE BELLAMOLLI X JOAQUIM BASILIO SANTANA X VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS X AUGUSTO JOSE SOARES X PEDRO DA SILVA LEMES X JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE LIMA SANTOS X IZAURA MARIA DA CONCEICAO X OLINDINA ALVES COSTA X HANA MATSUMOTO X DOMINGA ROSA CARRION X PEDRINA MARIA DE JESUS X ANISIA MARIA LISBOA X ADENIR STANGARI AGUILAR X NICOLA CHIOCA X JOAQUINA DE SOUZA X JOVELINA MARIA DA ROCHA X CONCEICAO MARIA DE JESUS X MARIA TAVEIRA DE GODOI X MARIA DA SILVA LEBLON X SEVERA CONCEICAO DOS SANTOS X GABRIELA TOMAZ PASCOAL X CANDIDA MARIA DE JESUS X ANA PEREIRA SOARES X FRANCISCA DOS SANTOS X APPARECIDA FRANCELINA DAS DORES SILVA ROZA X ANNA AMELIA DE JESUS X MARIA FRANCISCA X ANNA PASSO GONCALVES X MARIA COSTA LIMA X JOSE FERMINO NUNES X NICOLA VERATE X FRANCISCO RUPERO X SEBASTIANA FRANCILINA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIAS X JOSE MATIAS PAES X ALOINA PEREIRA X LUZIA MOREIRA DE ARAUJO X IZAURA DA CRUZ SANTOS X ANA MUNIZ ALVES X BENEDITA SOUZA DANTAS X JOAO ALVES DE SOUZA X ARTUR FERRARINI X LUIZ MUNHOZ RODRIGUES X DIRCEU CUER MORALES X NATALIA DO VALE X BARBARA FERNANDES MORETI X JOSE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ABIGAIL ALVES DE OLIVEIRA X JULIO FRANCISCO MOREIRA X ETTORE MOZINI SOBRRINHO X SONIA PEREIRA DA SILVA X ADEZALDO CIRILO DOS SANTOS X GENESIO JACINTO X ANALIA DE LIMA JACINTA X BALBINA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelos autores. A fim de permitir a requisição dos valores, tragam os autores /exequentes os respectivos números de CPFs, bem assim promovam a habilitação dos já falecidos.

**2007.61.22.000897-4** - RENATO YUJI FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000905-0** - MASAACKI UEKI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000910-3 - NESTOR MOLINA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000963-2 - MANOEL FERREIRA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000968-1 - MARTILIA YUMI MURATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001096-8 - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001124-9 - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X PAULO KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**2007.61.22.001129-8** - YOSHIHARU OKI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001132-8** - MANUEL COSTA DA SILVA PASSOS(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001143-2** - LUIZ BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001210-2** - NAIR MANTOVANELLI VELLINI(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP250799 - JOÃO CARLOS NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001241-2** - FRANCISCO SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO X MARINA SANCHES MORENO X LOURDES MORENO BELUCI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a

efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001438-0 - KAZUKO SUETAKI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001935-2 - MARTA HIROKO KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001936-4 - SERGIO KOJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.22.001324-5 - EDINA CUSTODIO AMORIM BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço deferida nesta ação.

**2004.61.22.001504-7 - NEIDE RIBEIRO OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço deferida nesta ação.

**2005.61.22.000209-4 - LUIZA DE ARAUJO CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informe que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000600-2 - MARIA BARBOSA DOS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000783-3** - NELSINA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000901-5** - MARIA RITA DE SOUZA PESSOA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGELO E SP064795 - IDENILSON MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.001155-1** - MANOEL DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.001661-5** - SEVERINA CORESMA NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.001704-8** - ADALZIRA DE ALMEIDA MORAES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.001820-0** - LUZIA MARTINS PAVAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora,



no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001871-5 - ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001899-5 - MARINETE VIEIRA FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.000100-8 - LEONICE PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.000137-9 - ISABEL DOS SANTOS PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.000138-0 - JULIO LUIZ CARDOZO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.000760-6 - CLARICE DE SOUZA JACON PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001558-5 - GERALDA DE SOUZA BENETON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.002093-3 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA BUGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002377-6 - LUZIA MORAES DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002517-7 - GERASILDA ALVES SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2126**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2003.61.25.002749-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002422-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Após, apense-se este feito à ação principal, como determinado à f. 294 verso.Int.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.11.000310-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI APARECIDO RAMOS(SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)

Diante da certidão da f. 307, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais neste feito, por meio de advogado regularmente constituído, sob pena de, não o fazendo no prazo acima, ser-lhe nomeado defensor por este Juízo.Int.

**2002.61.25.004016-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO X AGENOR NARDO X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES)

Diante da certidão da f. 612, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais neste feito, por meio de advogado regularmente constituído, sob pena de, não o fazendo no prazo acima, ser-lhes nomeado defensor(es) por este Juízo.Int.

**2004.61.10.007526-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)

Indefiro o pedido formulado pelo réu à f. 443, haja vista que nos autos já constam elementos relativos à data de nascimento do réu.Apresente o réu, na pessoa de seu advogado constituído, suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2005.61.25.002743-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X PEDRO SIDNEI SALA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Diante da certidão da f. 272, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais neste feito, por meio de advogado regularmente constituído, sob pena de, não o fazendo no prazo acima, ser-lhes nomeado defensor(es) por este Juízo.Int.

**2005.61.25.002744-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSARIO LUIZ PEGORER X HERIBERTO LUIZ PEGORER X MARCIO LUIZ PEGORER(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (f. 129-140).Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento (as partes deverão comparecer especialmente preparadas a fim de apresentarem suas alegações finais em audiência, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal).Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório dos réus, caso seja do interesse da defesa, que deverá manifestar-se em audiência.Para a audiência acima intemem-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2006.61.25.000458-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal em Caçador/SC para inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

**2006.61.25.001698-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IURI GERMANO LUCENA DA HORA(SP140391 - WILMA CARVALHO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

A(s) advogada(s) constituída(s) do réu foi(ram) intimada(s) para apresentar suas alegações finais, porém o prazo transcorreu sem manifestação (f. 119).Assim sendo, considerando que o réu é revel, nomeio o(a) Dr(a). Karen Melina Madeira, OAB/SP n. 279.320, como defensor ad hoc do réu, devendo a Secretaria intimá-lo(a) da presente nomeação e para que apresente alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2006.61.25.002071-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SHIUCHI KONDO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu SHIUCHI KONDO, qualifica- do nos autos, da pratica dos delitos do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c.c. artigos 61 e 397, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em jul- gado, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas neces- sárias.

**2008.61.25.000150-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (f. 2402-2438)para que requeiram o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Indefiro o pedido formalizado pela empresa Viação Motta Ltda. para acesso aos autos para extração de cópias, haja vista que ela não figura como parte nesta ação penal.Defiro os reinterrogatórios dos réus a que se referem os pedidos das f. 2396-2401.Quanto à ratificação do pedido de degravação das conversas telefônicas interceptadas e de realização de perícia sobre todos os áudios, indefiro os pedidos formulados, consoante já exposto e fundamentado na decisão das f. 1433-1443.Intimem-se as partes e o representante da empresa Viação Motta Ltda.

#### **Expediente Nº 2127**

#### **USUCAPIAO**

**2002.61.25.004704-2** - VLADIMIR MIGLIARI X MARIDEL BACCILI MIGLIARI(SP117976 - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Tendo em vista o requerido pela parte autora à fl. 253, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para a apresentação da planta planimétrica.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.003400-8** - CLAUDIO BARBOSA DIAS(SP037104 - CALID EL KASSIS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA X NAIR CARVALHO X JULIO BARBOSA DIAS X AGENOR FRANCISCO PEPE X ZOE M. PEPE X DANIEL NOGUEIRA - ESPOLIO X ODETE NOGUEIRA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) Considerando as manifestações da União Federal (fls. 222-224) e do Ministério Público Federal (fl. 229), providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nova planta e memorial descritivo, com as devidas retificações, posto se tratar de documentos essenciais para o deslinde da causa. Ademais, cabe salientar que determinada providência, como ônus da prova, incumbe ao próprio demandante, razão pela qual encontra-se desprovido de suporte legal o pedido formulado à fl. 230.Após, dê-se nova vista dos autos às partes e ao órgão ministerial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, conforme já determinado à fl. 217.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.004778-5** - APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, o Dr. Fernando Celso Besa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 174, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal bem como os quesitos deferidos à f. 47, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 15 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Intime-se a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues nomeada neste feito para realização do estudo social.Int.

**2002.61.25.002700-6** - ANTONIO APARECIDO MACHADO - INCAPAZ (CRISPIM DOMINGUES RAMOS)(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Manifeste-se a União Federal acerca das informações da petição de fls. 415-416, atinentes ao fato da pensão recebida

pelo autor ter se tornado definitiva. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às fls. 425-426 e a indicação de seu Assistente Técnico (fl. 421), e dê-se cumprimento à determinação de fl. 409. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à f. 415. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do curador da parte autora, conforme pleiteado à fl. 416. Int.

**2002.61.25.003787-5** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 168-170) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.25.000959-8** - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a petição de fl. 216, defiro o prazo improrrogável de 05 dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 212. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2003.61.25.002637-7** - RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 415-470). Sem prejuízo, cumpra a procuradora da parte autora a determinação de fl. 408, no tocante à juntada do instrumento de substabelecimento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2003.61.25.003729-6** - PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, a fim de consignar a incapacidade da parte autora, bem como sua curadora ora nomeada, Denise Hilda Nogueira (fl. 137). Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08, 35-37 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 35, bem como faculto a parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

**2003.61.25.004911-0** - ANGELINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 305-342). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2004.61.25.000275-4** - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 108, referente a designação de perícia médica domiciliar, pois por três vezes foi designado o exame pericial sem o comparecimento da parte autora nem comprovação do seu alegado estado. Ademais, na petição da f. 100 o patrono informou que o autor se comprometia a comparecer na próxima perícia designada, pois havia providenciado um acompanhante. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 106. Int.

**2004.61.25.000810-0** - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Oficie-se à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, reiterando o pedido de informação acerca da Carta Precatória para realização do estudo social, tendo em vista que o processo em questão consta na lista da Meta n. 2. Transmita-se o ofício via fac-símile, a fim de abreviar o andamento, solicitando resposta no menor prazo possível. Int.

**2004.61.25.001726-5** - BENEDITO JERONIMO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 146. Desse modo, uma vez regularizada a representação processual (fls. 160-163), e à luz dos documentos de fls. 132-137 e 149, bem como levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 140), defiro a habilitação dos sucessores do autor Benedito Jerônimo, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (i) Valéria Jerônimo; e (ii) Rafael Jerônimo, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo

da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados. Após, nada mais sendo requerido e não havendo a necessidade da produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2004.61.25.001856-7 - ROBERTO EVANGELISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Considerando a certidão de fl. 277, a regularização da representação processual (fl. 280), e à luz dos documentos de fl. 281, bem como, levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 285), defiro a habilitação da sucessora do autor Roberto Evangelista, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Eunice Ribeiro Evangelista, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Dando-se regular prosseguimento ao feito, recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 139-141), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Ato contínuo, defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 136 e reiterada à fl. 243. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 06 e 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**2004.61.25.002065-3 - CLOTILDES CELANTE CHAGAS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Considerando a persistência da autarquia ré, defiro a prova oral vindicada à fl. 136. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**2004.61.25.002066-5 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 143, facultando à ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Int.

**2004.61.25.002707-6 - APARECIDA JESUINA FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de prova oral, requerida pelas partes à(s) f. 141 e 145, haja vista que unicamente a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 08, facultando a autarquia ré a sua apresentação e às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

**2004.61.25.002732-5 - PEDRO FELISBINO GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Considerando a existência de dependente já habilitado à pensão por morte, conforme certidão de fl. 108, para fins de habilitação (art. 112, da Lei 8.213/91), providencie a pretensa sucessora, Leonilda Gazzola Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Int.

**2004.61.25.002826-3 - RAFAEL TOTTI NETO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Indefiro o pedido formulado pela autora à f. 217, quanto à realização da perícia médica, vez que a perícia já foi cancelada por ter sido constatado através do estudo social que não se trata de um caso de hipossuficiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.25.002988-7** - FRANCISCO DE SOUSA PASSOS NETO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifestem-se as partes acerca do documento juntado à f. 154, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.25.002993-0** - LAERCIO DE ALMEIDA LEITE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a juntada dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade tida como especial, resta preclusa a produção de referida prova.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.25.003012-9** - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Considerando a informação constante da petição de fl. 149, defiro a substituição de testemunha requerida pela parte autora. Desse modo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 146.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

**2004.61.25.003174-2** - BRIGIDO DE ALMEIDA LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 231-233) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada dos documentos de fls. 236-242.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.25.003177-8** - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Mantenho a decisão agravada (fl. 161-162) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Compulsando os autos, reconsidero o item 2 do termo de audiência de fl. 195, tendo em vista o despacho de fl. 161. Desse modo, providencie a Secretaria o integral cumprimento da determinação de fl. 161, parágrafos de 1º a 3º.Após, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.25.003658-2** - BENEDITO LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Mantenho a decisão agravada (fl. 110) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 128-171).Após, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.25.003661-2** - BENEDITO MENEGHIN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Considerando a certidão de fl. 143, para fins de habilitação (art. 112, da Lei 8.213/91), providencie a pretensa sucessora, Onédia Pita Meneghim, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 122, bem como forneça cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho de fl. 122.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2005.61.25.002120-0** - GABRIELA LADEIRA DA SILVA - INCAPAZ (IVONE ROMAO LADEIRA)(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 65-95).Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.25.002125-0** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista que já foi realizado o estudo social e embora a parte autora não tenha comprovado o motivo da ausência na perícia médica, defiro excepcionalmente o pedido de redesignação da perícia médica a ser realizada com o Dr. Bruno Takasaki Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, nos termos do despacho da f. 47.Designo o dia 11 de setembro de 2009, às 10 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves,

365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado e comprovado da parte autora, nesta data, restará desde já indeferido futuro pedido de redesignação de exame pericial. Indefero o pedido de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

**2005.61.25.002700-7** - CLAUDIO HILARIO ROBLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 132-134) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.25.002893-0** - APARECIDA SANTANA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º do mesmo diploma legal. Int.

**2005.61.25.003359-7** - LUIZ BARTNIK(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 82) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo autor (fls. 144-204). Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.25.003616-1** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o despacho de fl. 215, recebo a petição de fls. 217-218 como aditamento à inicial. Cite-se. Expeça(m)-se o necessário. Int.

**2005.61.25.004121-1** - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 194. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 150, item 3). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**2005.61.25.004199-5** - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cumpra a parte autora integralmente no prazo de 48 (horas) o despacho da f. 98. Int.

**2005.63.08.004054-0** - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da f.173, providencie o patrono do autor certidão de óbito de Normando Pessoa de Oliveira. Int.

**2009.61.25.003089-9** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.25.003006-1** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X FLAVIA METTIFOGO X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CATARINA LANZONE PAULINO (MENOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência de oitiva da testemunha consignada à f. 02 para o dia 29 de setembro de 2009, às 14h45min. Comunique-se ao Juízo deprecente a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2668**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.27.000389-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002294-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Preliminarmente regularize a Secretaria a numeração das folhas a partir de fl. 483.Tendo em vista a conclusão dos trabalhos periciais elétricos, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo-se abater deste valor o depósito de fl. 253.Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito remanescente no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Com a efetivação do depósito por parte da embargante, comprovada nos autos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do perito, Sr. Melchior Martins Pitta, observando-se os dados de fl. 594.Resta consignado que até a presente data não foi cumprida a r. determinação de fl. 567 no sentido de se expedir o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 253 (honorários provisórios).Portanto, quando da expedição do alvará de levantamento, devará a Serventia observar o aqui explanado.No mais, intime-se o Sr. perito contábil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seu laudo pericial.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002351-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001077-7) IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da decisão de fls. 143/148 do Egrégio TRF 3ª Região, a qual de provimento ao apelo fazendário, traslade-se as cópias necessárias para os autos de nº 2006.61.27.001077-7, certificando em ambos os atos praticados.Após, desapensem-se os feitos remetendo-o presente embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2008.61.27.000212-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004286-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) Por isso, acolho os presentes embargos de declaração para incluir na sentença a CDA n. 1471/2003, que instrui a execução fiscal 2007.61.27.004279-5, ficando, portanto, também desconstituída.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P.R.I.

**2009.61.27.002675-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000926-0) AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Muito embora os presentes embargos à execução sejam tempestivos, difiro seu recebimento para após sua regularização.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos cópia da inicial e CDA dos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 2009.61.27.000926-0.Sem prejuízo, apensem-se os presentes embargos aos autos da ação de execução fiscal supra referida, certificando em ambos o ato praticado.Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001152-0) CONTEM 1G S/A(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Isso posto, dada a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal n. 2007.61.27.001152-0.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.27.000105-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DG ASSESSORIA E AUDITORIA S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 104/107 susto o leilão designado à fl. 98.Façam-me, pois, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2002.61.27.002208-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

Compulsando os autos verifico que houve a constrição de 01 (um) televisor marca Telefunken de 20 (vinte polegadas) à fl. 64, avaliado à época em R\$ 90,00 (noventa reais), bem como o bloqueio e posterior conversão de valores pertencentes ao executado, na modalidade reforço de penhora, no importe de R\$ 2,46 (dois reais e quarenta e seis centavos), conforme fl. 123.Ora, o valor do débito exequendo alcançava em AGO/08 a soma de R\$ 2.232,41 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), enquanto que o valor das constrições alcança o montante de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais), isso sem contar a depreciação do bem móvel penhorado.Nota-se que, conforme já explanado, esgotou-se as tentativas de satisfação do crédito, uma vez que já foi utilizado, inclusive, o sistema BACENJUD.Assim, determino o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ocasião em que deverá o exequente formular pedido congruente com a realidade dos autos, ou seja, indicar bens passíveis de reforço de penhora que porventura venham a ser encontrados.Int. e cumpra-se.

**2003.61.27.000680-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CARLOS COELHO NETTO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Vistos, etc.A parte executada alega que possui interesse em parcelar o débito (fls. 65/66), mas não comprova sua efetiva ocorrência, como informa a Fazenda Nacional (fl. 76), devendo, por isso, o feito prosseguir. No mais, indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação de inventário (fl. 76), pois em 16.02.2005, antes do óbito do executado (fl. 04.08.2005 - fl. 71), foi penhorado um veículo (fl. 44), avaliado em R\$ 19.000,00 (fls. 45), com regular bloqueio perante a CIRETRAN (fl. 47), ao tempo que o mandado indicava a dívida no valor de R\$ 18.056,95 (fl. 43), bem este nunca levado a leilão.Desta forma, para regular andamento da ação, oportunamente designem-se datas para leilões do bem penhorado à fl. 44.Intimem-se.

**2004.61.27.000860-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LUIZ A PAINA DROG ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Peticiona o exequente requerendo seja as publicações mais elucidativas. Razão lhe assiste pois, caso contrário, há de se observar o disposto no art. 25 da LEF.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para que indique, querendo, bens passíveis de penhora, de propriedade da executada, haja vista o insucesso do Bacenjud, aliado ao fato de que a executada encontra-se com suas atividades paralisadas, conforme noticiou o exequente em sua petição protocolada sob nº 2007.000322749-1 (07/11/2007).Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001205-4** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA(SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X ROBERTO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Compulsando os autos verifico que após a r. decisão de fls. 282/294 sobrevieram petições reiteradas da empresa executada no sentido de se levantar a constrição do veículo de propriedade da coexecutada.Ocorre que a exequente interpos Agravo de Instrumento contra tal decisão, sendo deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.Diante do exposto indefiro os pedidos sucessivos de levantamento de penhora até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2005.61.27.000704-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao i. causídico, Dr. Antonio Carlos do Patrocinio Rodrigues, OAB/SP 30.322, para que regularize a representação processual, carreado aos autos nova procuração, tal como já determinado no r. despacho de fl. 114, nos termos do art. 37, do CPC, sob as penas cominadas no parágrafo único do supracitado artigo.No mais, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial acerca da petição e documento de fls. 157/158, bem como acerca da manutenção do pleito de fl. 135.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-

os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002992-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAMPOPIANO ALIMENTOS LTDA-EPP X FERNANDO SCALFO CAMPOPIANO X LUCIA APARECIDA SCALFO CAMPOPIANO

Defiro o pedido retro.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.005033-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIO SERGIO GIL FERRAZ DOS SANTOS

Fls. 40/42: indefiro.Muito embora haja previsão legal acerca da ordem de preferência da penhora (art. 655, CPC) é certo que ela deve ser promovida do modo menos gravoso ao executado (art. 620, CPC).Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, ao exequente para que comprove nos autos, documentalmente, ter exaurido as vias administrativas no intuito de localizar bens do executado passíveis de penhora, tais como DETRAN, CRI, etc.Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.002332-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL SAO JOAO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Têxtil São João Ltda objetivando receber valores representados pela CDA 80.7.97.011884-62.Regularmente processada, com oposição de embargos (fl. 12), a exequente requereu a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 20).Relatado, fundamento e decidido.Tendo em vista o requerimento da exequente de extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Iso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora.Traslade-se cópia da petição de fls. 20/21 e desta sentença para os autos dos embargos (2000.03.99.002120-6).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.003222-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TARCISIO DEZENA DA SILVA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.005107-7** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**2009.61.27.000158-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUPERDROGARIA LTDA EPP

1. Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão retro. 2. Intime-se.

**2009.61.27.000484-5** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISTELA REHDER SANCHES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Maristela Rehder Sanches objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 826.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 28/29).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**2009.61.27.000643-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA CONCEICAO FCO TISCHER

Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2697**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2005.61.27.001489-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000560-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JULIANA VIEIRA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)

Fls. 594/595: Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 15h00min, para realização de audiência de justificação, na qual a sentenciada JULIANA VIEIRA será informada das novas condições fixadas para o cumprimento da pena, ou seja, 25 (vinte e cinco) horas semanais de prestação de serviços comunitários a entidades públicas situadas no local de sua residência, nos termos do disposto no artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, combinado com o artigo 181, parágrafo 1º, da Lei nº 7210/84. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.27.001989-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JORGE LUIS DE FREITAS SILVA

Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 15h00min, para realização de audiência admonitória de justificação. Intime-se o sentenciado no endereço constante na certidão encartada à fl. 211, consignando que o seu não comparecimento na mencionada audiência, acarretará a conversão da medida de segurança em internação, conforme o disposto no artigo 184 da Lei nº 7210/84, bem como a curadora especial, Sra. Doraci da Silva Francisco, no endereço constante na certidão de fl. 109. Ciência ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.27.002747-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 16h00min, para realização de audiência para interrogatório do réu, nos termos do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2699**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.001133-6** - DENILSON TEIXEIRA EVARISTO - INCAPAZ X APARECIDO EVARISTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 93: ante o certificado à fl. 94, a prova pericial será realizada na Clínica Psiquiátrica Cristália, localizada na Rodovia Itapira/Lindóia, Km 30,5, Bairro Ponte Preta (ao lado do Laboratório Cristália), Itapira/SP, telefone (19) 3913-9100, onde se encontra internado o autor, no dia 15 de setembro de 2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 994**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0000824-0** - SIDNEY ROCHA FERREIRA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X MARIA ELIANE

DE ALMEIDA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Diante da concordância da exequente, intimem-se os autores/executados para que efetuem os depósitos devidos. Assim feito, intime-se a FUFMS. Cumpra-se com brevidade.

**97.0004079-8** - CELSO ROBERTO FURLAN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO DONIZETE SOCORRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EUNICE BERNARDO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO LUIZ ROSEIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS006362 - GUILHERME LEAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido de f. 200-201, tendo-se em vista o depósito efetivado à f. 181. Intime-se o advogado do autor para que dê cumprimento ao determinado à f. 193, sem o que os autos retornarão ao arquivo.

**98.0003572-9** - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente corrigidos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

**98.0003661-0** - JOSE RENATO NUNES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI57960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fica o Executado intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 205/207, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.00.000766-9** - MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2001.60.00.005151-5** - ROBSON LUIZ DE SOUZA X CATIA REGINA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CASSIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2002.60.00.006171-9** - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2007.60.00.002150-1** - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA)

Intime-se a autora acerca da providência tomada à f. 430. Aguarde-se o pagamento do precatório.

**2008.60.00.001357-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004608-3) MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Através da presente demanda pretendem os autores a anulação do leilão judicial do imóvel descrito na inicial, bem como a anulação da respectiva carta de adjudicação expedida em favor da ré. O leilão judicial que se pretende anular deu-se nos autos em apenso (nº 95.0004608-3), no qual, nesta data, foi proferida decisão determinando a desocupação forçada do referido imóvel. A audiência de conciliação foi aqui designada antes do apensamento de ambas as ações. No entanto, diante desse contexto, tal ato mostra-se inviável, razão pela qual revogo o despacho de fls. 125. No mais, na fase apropriada as partes não requereram a produção de prova (fls. 123/124); assim, à conclusão para sentença. Int.

**2009.60.00.003525-9** - ANA RUTH DOS SANTOS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X ANTONIO FERRI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI X BRASILINA MOURA BLUMA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA X DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZACHIN X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE X GEDINEIA MARONI CABRAL X GERALDA

LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X GERMANO FRANCO SOARES X IRENE DA SILVA PINTO X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X JOANA FELIX MOUGENOT X JORGE ALBERTO DE JESUS X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JULIA ATSUKO MATSUNAGA X JULIETA AJALA MOYSES X LAERTE KIOMIDO X LEONARDO FREIRE THOMAZ X LEONIDES FERREIRA DE LIMA X LEIRI ANTONIA NOGUEIRA X LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS X LUIZ CARLOS AJALA X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO X MARIA SALVADOR X MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ORIMANDO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROSANGELA ALVES FEITOSA BULHOES X RUTE CARVALHO X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA X VIVALDO JOSE FERNANDES X WILSON MENDES ROMEIRO X ZENALDO LONGO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, serão os autores intimados para réplica, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2009.60.00.009922-5** - MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado nestes autos. Conforme já decidido por este juízo na ação nº 2008.60.00.001357-0 (fls. 73/74), indefiro o pedido de justiça gratuita também nestes autos, uma vez que a autora Marisia Wensing Santana é servidora pública estadual e possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. Assim, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais. Cumprida a referida determinação, cite-se. Vinda a contestação e, em sendo o caso, à réplica. Após, intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.60.00.005289-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X IVANILDA RAMOS MAIOR(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.00.008281-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003253-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeie como perito o(a) contador(a)

\_\_\_\_\_. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003253-9)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso. INTIMEM-SE

**2008.60.00.008282-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003260-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MANOEL CATARINO PERO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova

pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a)

Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-15 e 28-33 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003260-6)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 07-15 e 28-33, dos autos em apenso.Intimem-se.

**2008.60.00.008287-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003256-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a)

Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003256-4)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso.Intimem-se.

**2008.60.00.008288-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003257-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA DA GRACA FERRAZ(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a)

Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº



2008.60.00.003257-6)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso.Intimem-se.

**2008.60.00.008289-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003248-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO PINTO DE ARRUDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)  
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a)

\_\_\_\_\_.Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003248-5)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso.Intimem-se.

**2008.60.00.008290-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003255-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)  
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a)

\_\_\_\_\_.Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003255-2)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso.Intimem-se.

**2008.60.00.011382-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008332-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)  
Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a



prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a)

\_\_\_\_\_ . Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.008332-8)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso. Intimem-se.

**2008.60.00.011383-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008333-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a)

\_\_\_\_\_ . Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.008333-0)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.60.00.005879-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003562-4) TURENE CYSNE SOUZA X PETER GORDON TREW X JOSE BILCAO NETO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ODILON CAMPO DA MOTA X IRENE BALDACIN X MOACYR FLEIX DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X ABEL CAFURE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARREIRA DA COSTA)

Nos termos do despacho de f. 30, ficam os embargados intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o cálculo apresentado pelo Contador do Foro.

#### **Expediente Nº 995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.006694-7** - MARIA SONIA GOES CAMPOS(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X VALDENEI GARCIA DE CAMPOS(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos holerites relativos ao mês anterior ao da contratação do financiamento em questão, até a data atual; bem como declaração do empregador indicando todos os

índices de reajustes salariais concedidos no mesmo período. Tal determinação se justifica em face do pedido efetivado pelo Perito às f. 201-202, somado a manifestação do mesmo, em igual sentido, no laudo de f. 221. Não procedida a juntada dos aludidos documentos, restará precluso o direito à produção da prova deferida à f. 184, com o que, deverão os autos virem conclusos para prolação de sentença.

**2000.60.00.002616-4** - MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X HILARIO BORGES FILHO - espólio X HILARIO DE ANDRADE BORGES(MG047789 - NORMA SUELI ISAIAS E MG078523 - ANDREZZA DULCE MENEZES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Republicação dos atos ordinatórios de fls. 255 e 262: Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, bem como para se manifestarem sobre o pedido de assistência de fl. 233/234. Prazo: 05 dias.

**2000.60.00.004638-2** - VALMIR SILVA DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Tendo em vista que não houve concordância do autor com a proposta apresentada pela ré (241), assim como porque o prazo de validade de tal proposta expirou (fl. 230), determino o prosseguimento do feito, no sentido de intimar a parte autora para trazer aos autos os documentos imprescindíveis para a realização da perícia, conforme já despachado à fl. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito nomeado, a fim de que designe a data para início dos trabalhos, remetendo a este Juízo o respectivo laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da conclusão da perícia. Intimem-se.

**2001.60.00.000884-1** - MARIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA SANDRE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição inicial, verifica-se que a autora falecida informou que era casada e tinha 3 filhos, mas só foram juntados aos autos a certidão de óbito da autora Maria Regina Nascimento da Silva e a certidão de nascimento de sua filha menor, Yasmin Daniely de Sandre. Contudo, a representação processual continua irregular, nos termos do art. 12, V do CPC, que dispõe: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; O art. 1.797 do Código Civil, por sua vez, preceitua: Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. Diante dos preceitos acima transcritos, intime-se a advogada da autora para, no prazo de dez dias: a) regularizar o pólo ativo da demanda, comprovando a condição de inventariante ou, caso não aberto inventário, incluindo o(a, s) herdeiro(a,s) necessário(a, s) da falecida na representação processual, devidamente representado (a, s), se for(em) menor(es) de idade; c) regularizar a representação processual, trazendo novo instrumento de procuração, tudo isso sob pena de extinção do processo. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito, bem como para excluir a União Federal do pólo passivo, nos termos do despacho de fls. 113/114. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.60.00.003450-5** - ERMILIO CARDOSO DE LIMA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

**2003.60.00.013489-2** - LICITA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e material, esta consubstanciada em uma fita de vídeo, a qual requer prazo para sua juntada (fl. 138). A FUFMS reiterou as provas requeridas à fl. 93, quais sejam, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, depoimentos pessoais da proprietária da empresa Licita Com. Serv. E Representações Ltda, e de seu esposo, Sr. Gabino Alixeca Lino, produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Diante do objeto da presente demanda, defiro, por ora, a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora, por meio de seus representantes, as quais se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço, sem prejuízo de análise posterior da produção de prova pericial requerida pela ré à fl. 93, caso não sejam as provas acima produzidas suficientes ao convencimento deste juízo. Assim, designo o dia 10/11/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da Sra. Solange Moraes Lino e do Sr. Gabino Alixeca Lino, sócios proprietários da empresa autora, e, bem assim, será inquirida a

testemunha arrolada pela autora à fl. 138. Faculto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul trazer aos autos o rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à prova documental, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da fita de vídeo mencionada à fl. 138.Intimem-se.

**2005.60.00.010253-0** - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO RODRIGUES DE FREITAS X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2009-SD01 Ação Ordinária nº 2005.60.00.010253-0Autor: RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRARéus: FAZENDA NACIONAL e outrosPessoa a ser citada: JAIRO ELOY GALVÃO DA SILVACPF: 016.367.278-40Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE:Citar a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de junho de 2009. Eu, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, RF 5979, conferi.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto1ª Vara

#### **Expediente Nº 997**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.07.000388-7** - LYRIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2009.60.00.007273-6** - MASSAYUKI SUZUKI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.008434-9** - VIVA TELECOMUNICACAO LTDA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem ao impetrante na condição de fiel depositário, não podendo o impetrante abrir mão do mesmo, até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro

**2009.60.00.008580-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO I(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, e, considerando o teor das informações prestadas, justifique seu interesse no prosseguimento do Feito.Intime-se.

**2009.60.00.010450-6** - TONY CAVALCANTE PEREIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Assim, pelo mesmo fundamento já esposado, e considerando que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).As custas já foram devidamente recolhidas (f. 16).P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0001171-0** - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X NILTON ALVES FERRAZ(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X GERALDO ESCOBAR PINHEIRO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ELFO SATIRO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X MARCIA CRISTINA KIRCHESCH E COSTA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUZA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ELIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ALCI DOS SANTOS SATIRO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal extrato detalhado da conta 200.878-0.Após, expeça-se alvará judicial para o

levantamento do valor referente ao total da conta em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1091**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.008352-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) JAIMIR JOSE BROTT(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Jaimir José Brotto, qualificado, requer a restituição dos veículos Volkswagen Pólo Sedan 1.6, ano /modelo 2006, placas HFH 3031, apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de seqüestro expedido no interesse do inquérito policial 223/2007-DPF/DRS/MS (2006.60.02.00.05383-7), instaurado para a apuração da prática de delitos praticados por uma organização criminosa, identificada a partir das investigações realizadas, com ramificações em alguns Estados e atuante no contrabando de agrotóxicos e de armas, no descaminho, no tráfico de drogas, na lavagem ou ocultação de bens e valores e, provavelmente, na prática de corrupção ativa e passiva e receptação. Aduz ser o legítimo proprietário do referido bem, e que, pretendendo vender o mencionado veículo automotor, confiou sua guarda e exposição ao Estacionamento e Lava Jato Trevisan Ltda., também conhecido pelo nome fantasia Valdir Automóveis. Isto porque se tratava de comércio regularmente estabelecido na cidade, sendo seus proprietários pessoas de boa reputação, idôneas. O Ministério Público Federal requer, às fls. 120/121, que Jaimir José Brotto comprove que entregou o veículo para uma mera operação de consignação visando a uma futura venda (fls. 120/121). Devidamente intimado para atender a cota ministerial, o requerente ficou-se inerte (fls. 125). Às fls. 127/129, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à restituição do veículo. Decido. O veículo objeto deste feito foi apreendido quando do cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão, expedidos em razão da decisão proferida nos autos de nº 2007.60.00.003638-3, onde foi determinado o seqüestro e a apreensão dos bens que fossem encontrados em poder e/ou em nome dos investigados no IPL 223/2006-DRS/MS, que fossem produtos de crimes e/ou servissem de estrutura para a prática de delitos e desde que suspeitos de guardarem relação com os fatos em apuração. O veículo descrito na petição inicial, consoante constatei, não figura na relação de bens apresentada pela autoridade policial quando da representação. Também não está registrado em nome de nenhum dos investigados. Não existem nos autos quaisquer indícios de que o mesmo ou seu proprietário tenha qualquer relação com os fatos ou as pessoas investigadas. Ocorreu que o bem se encontrava para venda, no local sob investigação, e onde também eram desenvolvidas atividades de estacionamento e lava jato. Ante o exposto, defiro a restituição, na esfera penal, do veículo automotor especificado na petição inicial. Oficie-se à autoridade policial. Cópia deste despacho aos autos de nº 2007.60.00.003638-3. I-se. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 1092**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.010770-2** - JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ VICARI(MT006474 - HUDSON CESAR MELO FARIA E MT003933 - JOAO VICENTE MONTANO SCARAVELLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 24/09/2009, às 13:30 horas para oitiva da testemunha José Egídio Engers. Ad cautelam, nomeio o advogado dativo Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS nº 2215 para exercer a defesa do acusado. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Intime-se. Campo Grande-MS, em 02/09/2009.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1077**

### **MONITORIA**

**2003.60.00.006837-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X NARDEL EVANDI FERREIRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 16h30.

**2005.60.00.004794-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 15h15.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0002608-8** - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALDIR ELISEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 15h30.

**98.0004952-5** - FLAVIO ARISTONE(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h45.

**1999.60.00.003933-6** - MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RITA MARIA LIMA ORTALE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de Setembro de 2009, às 14h45.

**1999.60.00.007045-8** - JURACI COSTA CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 16 horas.

**1999.60.00.008217-5** - ANA PAULA GOMES LEITE(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h45min.

**2000.60.00.000089-8** - VALMIR ROBERTO VIOTTO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de Setembro de 2009, às 16h45.

**2000.60.00.001748-5** - LILIA TOSTES SEIXAS MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ALFREDO CHAVES MARTINS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h30.

**2001.60.00.000383-1** - MARISTELA VON ONCAY ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X LUIZ ENESIO ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de Setembro de 2009, às 15 horas.

**2002.60.00.006969-0** - IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 18 horas.

**2003.60.00.009321-0** - CIRILA DE MELO SANTOS X ENELDINO RAMALHO DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 16 horas.

**2004.60.00.003682-5** - ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de Setembro de 2009, às 17h15.

**2005.60.00.005463-7** - ANSELMO DUARTE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 15 horas.

**2005.60.00.007407-7** - MARCUS VINICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 14 horas.

**2006.60.00.003797-8** - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 16h00min. Intimem-se os requeridos Alberto e Monte Líbano Imóveis. Os presentes saem intimados. Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 137. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada em audiência.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

#### **Expediente Nº 1080**

#### **MONITORIA**

**2001.60.00.005660-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ESTEVA VARGAS PINHEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 14h45.

**2002.60.00.003068-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 14 horas.

**2003.60.00.005272-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADAUTO LIMEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 15 horas.

**2004.60.00.000597-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 15h45.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.00.000967-5** - CIRILO TORRES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de f. 643 e a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 14h15min.

**2002.60.00.002483-8** - AMELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BRAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ENESIO ANDRADE BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009 e a superveniência da Lei 11.922/2009, que possibilita a renegociação de contratos que não possuem cobertura do FCVS, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 16h30min. Intimem-se as partes da audiência e o agente financeiro, ainda, para que apresente proposta de acordo.

**2003.60.00.008282-0** - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h15.

**2003.60.00.010490-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009369-5) MARIA AUXILIADORA JORGE CORDEIRO E SILVA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 17 horas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.60.00.011611-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCELO TOBIAS VALDOVINO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 16h45.

**2004.60.00.007069-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010388-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 17h15.

**2004.60.00.008264-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ANGELA DE FATIMA CASTRO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 16h15.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2003.60.00.009040-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DEUZIMAR GOMES DA SILVA ARRUDA X WALDOMIRO JOSE ARRUDA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 18 horas.

#### **Expediente N° 1081**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.60.00.000614-1** - BASHAR LA KASS ISSAHAK(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h30.

#### **MONITORIA**

**2005.60.00.007334-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ERALDO OLARTE DE SOUZA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 15h45.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.002318-3** - BASHAR AL KASS ISSAHAK(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1 - Fls. 568-571. Defiro. Anote-se..pa 2,8 Tendo em vista a Semana Nacional d2 - Não se deve confundir legitimidade para ser parte com assistência simples. tes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h15min. Intimem-se.O contrato objeto da ação principal possui cobertura pelo FCVS, pelo que a União tem interesse jurídico a justificar sua intervenção como assistente simples da Caixa Econômica Federal.Note-se que o art. 5º da Lei 9.469/97 autoriza expressamente a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Diante do exposto, defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.3 - Os autores apresentaram fichas financeiras referentes à remuneração do mutuário Bashar Al Kass Issahak somente até setembro/1998 (fls. 527-31 e 551-62). Ainda que tenham juntado cópia da CTPS, este documento não registra todas as verbas que compõem o salário. Assim, caso os autores pretendam a revisão dos reajustamentos aplicados aos mutuários (e não somente à categoria) também após outubro/1998, deverão apresentar os contracheques restantes, no prazo de quinze dias.Registro que além desta tabela, o perito deverá elaborar outra com base na evolução das prestações pelos índices aplicados à categoria do mutuário, nos termos do pedido de f. 19 e com base nas declarações fornecidas pelos empregadores (fls. 537-44 e 526).4 - Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais (fls. 508-9), pois o processo não pode ficar parado por mais quatro meses, aguardando a integralização do valor. Ademais, a perícia foi determinada em dezembro de 2007 (f. 496), tempo suficiente para que os autores se preparassem para efetuar o pagamento. Por conseguinte, os autores deverão depositar o montante no prazo de cinco dias, corrigido pelo índice de atualização dos depósitos judiciais. 5 - Efetuado o depósito dos honorários periciais, aguarde-se o decurso do prazo mencionado no item 3. Após, encaminhem-se os autos ao perito.Não havendo pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença. .pa 2,8Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h15min.

**1999.60.00.006745-9** - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 17 horas.

**1999.60.00.007598-5** - MERCEDES SILVENTE MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOEL AMARANTE MACHADO - espolio X MERCEDES SILVESTRE MACHADO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h45.

**2000.60.00.003629-7** - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 16h30min.

**2003.60.00.005641-8** - MARCIA REGINA JABRA X WALDIR CARLOS IDE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 14h30min.

**2004.60.00.001694-2** - GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X MAYSA MARIA



CANALE LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 16h45min.

#### **Expediente Nº 1082**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.60.00.005234-3** - FAUSTINO ICASATI X MARIA JULIA LOPES ICASATI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h30.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0006264-5** - RODOLFO ROCA FILHO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 17h45.

**1999.60.00.001883-7** - JOSE MANFROI(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X MIRIAN LANGE NOAL(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 17h15.

**1999.60.00.007495-6** - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, 17h34.

**2000.60.00.003457-4** - LUIZ FELIPE PINTO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 16h15.

**2000.60.00.004066-5** - ROSANGELA SOARES FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RICARDO SANTINI FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 17h30min.

**2001.60.00.001279-0** - LUIZA MARIN DE ARAUJO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 14 horas.

**2004.60.00.003899-8** - SONIA MARA NANTES ALVES DOS SANTOS X ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 16h30.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.00.010894-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Baixo os autos em diligência;2- F. 150. Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 17.9.09, às 15h45.3- O síndico deverá ser intimado pessoalmente.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.60.00.002038-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001204-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Diante da ausência das partes e tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 14h00min. Intimem-se as partes, sendo que todos os embargados deverão ser intimados pessoalmente.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**2003.60.00.011040-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001775-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ABIGAIL LUIZA SANDIM(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EVELYN PINHO FERRO E SILVA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X TADAYUKI SAITO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, redesigno a audiência de f. 185, para o dia 14 de setembro de 2009, às 14h15.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.60.00.012865-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUZIA MARIM DE ARAUJO X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h15.

### **Expediente N° 1083**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.60.00.008439-6** - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 14 horas.

**2004.60.00.006139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010369-0) MUNA MAHMUD MUHD GHARIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 17h30.

#### **MONITORIA**

**2003.60.00.012742-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NILZA ARLEY WEILLER DE VASCONCELOS MEDEIROS X ADALMIR PINHEIRO DE MEDEIROS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 15h30.

**2004.60.00.002011-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 16h15.

**2004.60.00.004096-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 14h30.

**2005.60.00.003036-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X BERTONI APARECIDO GONCALVES(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 15h15.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0003537-0** - SABINO FERREIRA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 16 horas.

**98.0006019-7** - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 18 horas.

**1999.60.00.007376-9** - HELENA ESPINDOLA DA SILVA X CLEIDER DE SOUZA COSTA X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 15h45.

**1999.60.00.007726-0** - ALTAIR JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA FERREIRA X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 16 horas.

**1999.60.00.007824-0** - ARACI GONZALES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes

autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 14h45.

**2000.60.00.000097-7** - CHERIN OMARI MAKARON X ELIAS MAKARON NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 16h45.

**2000.60.00.004092-6** - ELIANA MARA RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO ROBERTO BERNARDO DE SOUZA(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 15 horas.

**2001.60.00.000705-8** - MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X APARECIDO DE SOUZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 17 horas.

**2001.60.00.004194-7** - ALMEIDA E RODRIGUES LTDA(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 15 horas.

**2002.60.00.005457-0** - LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X FLAVIO LUIZ CAMARGO(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 16h15min.

**2005.60.00.004280-5** - MARIA ALVES DE SOUZA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 15h15.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.005057-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007252 - MARCELO SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 16h30.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0000350-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X JUVENAL GONCALVES BRANCO(MS000620 - ENIO VIEGAS DE ARAUJO) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO(MS000620 - ENIO VIEGAS DE ARAUJO) X PAULO RATEIRO(MS000620 - ENIO VIEGAS DE ARAUJO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 17 de setembro de 2009, às 15h30.

**2003.60.00.008176-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 14h15.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2002.60.00.007441-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARSENIO DE SOUZA BENEVIDES - ESPOLIO X NEILSON MERLON ORTEGA X LIDUINA APARECIDA ESCOBAR

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 16h45.

**2004.60.00.005254-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X PETRONIO FERREIRA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 15h30.

#### **Expediente N° 1084**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.001584-8** - EZERRAL BUENO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 17h30.

**1999.60.00.006698-4** - STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 14h30.

**2002.60.00.003288-4** - VALTER EURIPEDES GOMES DE ARAUJO(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X SIRLEIDE MONTEIRO DOS SANTOS ARAUJO(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, às 15h15.

#### **Expediente N° 1085**

##### **HABEAS DATA**

**2009.60.00.010786-6** - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

...Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à 5ª Vara Federal. Intime-se. Cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0004145-8** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

**96.0006890-9** - DINA FATIMA TAPIA DE LIMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ERICA METZ MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLAUDETE LOPES BUDIB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARMANDO MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SUB SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO-MARE X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**2003.60.00.009117-0** - LUIS SERGIO TORREALBA GILBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimado, o impetrado apresentou os cálculos relativos à quantia a ser restituída (fls. 308-12). Os impetrantes não concordaram com os valores contabilizados, apresentando novos cálculos (fls. 316-24), pelo que devem requerer a citação do impetrado nos moldes do art. 730 do CPC. Int.

**2006.60.00.000251-4** - ANA CAROLINA YONAMINE RODRIGUES DIAS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS003761 - SURIA DADA E SP218569 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**2006.60.00.006953-0** - DORACY PEREIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fls. 350-55. Indefiro, uma vez que a sentença de fls. 106-8 determinou apenas a reanálise do requerimento de pensão por morte da impetrante observando os documentos de fls. 40 e 56. Assim, os pedidos de implantação, cancelamento e pagamento de benefícios extrapolam a decisão. Quanto ao cumprimento do julgado, o impetrado informou que o pedido administrativo, em decorrência de novos acontecimentos, ainda se encontrava em fase de revisão (fl. 175). Assim, intime-se o impetrado para apresentar, no prazo de 15 dias, o resultado da nova análise do pedido da impetrante. Int.

**2009.60.00.001343-4** - RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. PRI. Oficie-se à relatora do AI interposto.

**2009.60.00.002630-1** - LEONICA CACERES LOPES DUARTE(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 71-3 possuem efeitos modificativos, manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias.

**2009.60.00.003645-8** - DAVI TEIXEIRA SIQUEIRA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SILVA OLIVEIRA X ELESSANDRO PEREIRA DUTRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Os impetrantes interpuseram embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar argumentando que houve obscuridade e contradição na decisão. Entanto, a alegada urgência não é tamanha em ordem a justificar a apreciação desse recurso na atual fase processual, pelo que postergo sua análise para o momento da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Int.

**2009.60.00.003646-0** - LUANA FERREIRA DA ROCHA X FERNANDO CESAR CAETANO DE OLIVEIRA X MANOEL ZANINA NETO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Os impetrantes interpuseram embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar argumentando que houve obscuridade e contradição na decisão. Entanto, a alegada urgência não é tamanha em ordem a justificar a apreciação desse recurso na atual fase processual, pelo que postergo sua análise para o momento da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Int.

**2009.60.00.008608-5** - MARCELO BENOVI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.60.00.008999-2** - JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

1- A alegada urgência não é tamanha em ordem a justificar a apreciação da medida em sede de liminar, mesmo porque a sentença será proferida no prazo do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. 2- Ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

**2009.60.00.009327-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSÁVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Com base no poder geral de cautela, suspendo a exigibilidade do crédito tributário discutido nesta ação. Esclareço que esta decisão será revisada ou confirmada por ocasião da sentença. Int. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2009.60.00.009329-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSÁVEL P/DIVISÃO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Com base no poder geral de cautela, suspendo a exigibilidade do crédito tributário discutido nesta ação. Esclareço que esta decisão será revisada ou confirmada por ocasião da sentença. Int. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2009.60.00.009330-2** - FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Diga a impetrante sobre os documentos apresentados pela autoridade, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.010581-0** - MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE - MS

...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I.

**2009.60.00.010792-1** - JOAO ALBERTO PERIZARIO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**2009.60.00.010821-4** - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS

Tendo em vista que o ofício n. 148/2009/SRMS não contém os motivos que levaram ao cancelamento da seleção do impetrante, requisitem-se as informações. Após, decidirei o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se.

**2009.60.00.011136-5** - JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CHEFE DE DIVISAO DE ORDENAMTO. DA ESTRUTURA FUNDIARIA DO INCRA

1- Intime-se a impetrante para, sob pena de extinção do feito, requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários, no caso, os promitentes vendedores do imóvel, no prazo de cinco dias. 2- No mesmo prazo, deverá comprovar a quitação do preço do imóvel.

**2009.60.00.011230-8** - ANDREA SORIO NEVES(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Comprove o requerente o ato coator (indeferimento do pedido de matrícula).

**2009.60.00.011248-5** - ALICE HELLMANN(MS011426 - CIRONE GODOI FRANCA E MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 2º semestre do curso de Design. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**2009.60.02.003513-7** - JONAS DE CARVALHO(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MS

...Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, combinado com o art. 10, da Lei n 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários (súmula 512, STF). PRI.

**2009.60.06.000623-9** - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL(SP054585 - JOSE LUIS GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, com fulcro no art. 295, II, CPC, indefiro a petição inicial e denego a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.013738-6** - JUAREZ PEDRO STEFAN - espolio X ELIZETE GONZAGA STEFAN(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré exhiba os extratos da conta-poupança n 30543-3, agência n 1568, nos períodos de junho e julho/1987; janeiro, fevereiro e março/1989; março, abril, maio, junho e dezembro/1990, e janeiro, fevereiro e março/1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, diante do valor ínfimo dado à causa. Custas pela ré. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial. PRI.

**2009.60.00.010446-4** - ANTONIA RODRIGUES LEITE(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.60.00.009684-6** - FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.02.003097-2** - PEDRO DONIZETE NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos encargos de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2004.60.02.001897-0** - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam o(a) autor(a) e o Ministério Público Federal para se manifestarem acerca da deprecata devolvida de fls. 158/162, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.02.002833-4** - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o primeiro pedido de suspensão e, ainda, a meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005, manifeste-se o autor, esclarecendo, prazo de 05 (cinco) dias, se realizou o exame em tela, informando, em caso negativo, as providências realizadas neste sentido.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.000410-0** - JOAQUIM GOMES FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, e, ainda, a meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005, intime-se o patrono para colacionar aos autos instrumento de mandado outorgado pelos sucessores, prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, registrem-se para sentença. Intime-se.

**2005.60.02.000411-1** - DANIEL PEREIRA MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)



Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do Ofício de fls.201, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1222**

#### **MONITORIA**

**2005.60.02.003376-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 18 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.000894-5** - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a edição da Resolução Conjunta nº 01, de 4 de agosto 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 18 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2001.60.02.001369-6** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 18 de setembro, às 15:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2002.60.02.002366-9** - SANDRA SILVEIRA MARQUES(SPI08737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 15 de setembro, às 14:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2002.60.02.002466-2** - MARIA APARECIDA DA SILVA KUTTERT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 14 de setembro, às 14:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2002.60.02.003265-8** - RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCILENE MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 15 de setembro, às 15:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2003.60.02.003188-9** - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 18 de setembro, às 14:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2003.60.02.003513-5** - MARIA LUCIA PREVELATO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão

da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 14 de setembro, às 14:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2004.60.02.000301-1** - PAULO RICARDI(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 16 de setembro, às 14:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2004.60.02.000303-5** - CEDILEIA LOPES DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 16 de setembro, às 15:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2004.60.02.000856-2** - CRISTINO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 16 de setembro, às 15:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2004.60.02.002859-7** - JOSIMAR FERNANDES MARQUES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 15 de setembro, às 15:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2004.60.02.003923-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003449-4) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 18 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ. Intimem-se.

**2005.60.02.000778-1** - JENNY MIRANDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 14 de setembro, às 15:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2005.60.02.001712-9** - AURENI RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 14 de setembro, às 15:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2005.60.02.003960-5** - ANTONIO FELIX DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 14 de setembro, às 16:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2005.60.02.004057-7 - JAKECYLENE BENITES OZORIO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 16 de setembro, às 14:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

**2005.60.02.004494-7 - MASSAMITI YAMAGUTI X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 17 de setembro, às 14:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.003797-9 - IRANI LEITE MELO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 15 de setembro, às 14:00 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1657**

### **ACAO PENAL**

**2007.60.02.003795-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial de folhas 153/154. Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, Flávio Adriano Silva Dourado e Antonio Carlos Sotolani. Requisitem-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos de folhas 144/146, após proceda a juntada nos autos pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1658**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)**

Tendo em vista que a testemunha RENATO SELHORST já foi ouvida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Cascavel-PR, (fls. 877), cancelo a audiência designada para 30/09/2009, às 14:30 horas, para esse fim. Intimem-se a testemunha, a União e as partes. Fls. 862-885 - Dê-se ciência às partes. Int.

**Expediente Nº 1659**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.02.003458-5 - RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

(...) Diante disto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente (art. 203, V da CF) nos seguintes parâmetros:(...) Faculto ao INSS a possibilidade de proceder à revisão do benefício no prazo de 2 anos, como prevê a lei. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data determinada para

implantação do benefício, os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, incidindo os juros de mora a contar da data da citação, nos termos previstos conforme a nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9494/97, após as modificações introduzidas pela lei n. 11.960/09. Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e presente o fundado receio de ineficácia do provimento final, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário uma vez que aplicável ao caso o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C.

**2006.60.02.002252-0** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 96/101. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.02.002480-5** - JUVENTINO ROSSANI (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista que na vestibular a parte autora pretende a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez na data de apresentação da contestação (folha 8, item c), e que a contestação foi ofertada aos 15.10.2007 (folha 60), faz-se necessária a produção de prova pericial médica, a fim de se constatar a efetiva data de início da incapacidade total e permanente do demandante para o trabalho. Ante a manifestação de folhas 98/99, destituo o Dr. Rogério Rodrigues Cisneros do encargo de perito médico e nomeio o Dr. Raul Grigoletti, com endereço à Secretaria, nos termos da decisão de folhas 84/85. O mandado de intimação do Sr. Perito deverá ser instruído com cópia dos quesitos de folhas 68 (da Autarquia Federal), 81/82 (do demandante) e 84/85 (do juízo). Reputo prejudicado despacho de folha 100. PA 0,10 Intimem-se.

**2007.60.02.004737-4** - AILSON NUNES MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.60.02.004755-6** - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 129/133. Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.02.001164-5** - NEIVA ROBERTO DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte para a autora, a partir de 07.02.2008 (NB n. 21/144.373.791-4). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários (art. 273, CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 21/144.373.791-4), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária, a ser revertida para a parte autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 58) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, eis que o benefício foi concedido a contar de 07.02.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/144.373.791-4) para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada aos 01.09.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**2008.60.02.001285-6** - ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito à folha 81. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora dizer se tem interesse no prosseguimento do processo. Intime-

se.

**2008.60.02.002998-4** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA E MS010557 - DARKARLOS APARECIDO FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Após a chegada da cópia, dê-se vista para a parte autora pelo prazo de 5 dias.

**2008.60.02.004416-0** - JOSE GONCALVES DA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita.(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício INSS a conceder ao autor benefício previdenciário, nos seguintes termos:(...)Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo tabela do CJF e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.ç 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 14.04.2008. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.07.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.02.004417-1** - SONIA MARIA BRONZATI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 64/68. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.

**2008.60.02.004786-0** - JUAREZ DA SILVA MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência jurídica gratuita ao autor, em face da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 15, demonstrando que é incapaz de sustentar os ônus do processo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Causa não sujeita ao pagamento de custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária e delas ser isento o réu. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.02.004808-5** - VIVIAN CRISTINA CARNEIRO MACHADO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 06 de outubro de 2009, às 14h30min, no Consultório do Dr. Raul Grigoletti, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados (Telefone 3421-7567).

**2009.60.02.000805-5** - SERGIO UILSON ZART X ALOYSIO JUNIOR ZART(PR016655 - IRINA MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.60.02.001714-7** - LUCIANO ROGERIO PASCHOALIM(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 43/71.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2009.60.02.003951-9** - SERGIO MANOEL GARCIA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

...Em face do expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se....

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.001624-1** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2002**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.001676-1** - ALTER JUNIOR OLIVEIRA AMARAL(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ALTER JÚNIOR OLIVEIRA AMARAL, do veículo: CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, FORD/F1000 4x4 D, prata, diesel, ano e modelo 1994, particular, placa AEY-2789, chassi nº9BFBTPH39RDB49156, RENAVAM nº626873029. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

**2008.60.05.002335-2** - ALEX TEIXEIRA BONIARES(MG031416 - ALMYR BONIARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Revogo expressamente a decisão proferida in limine às fls. 369/370.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Custas na forma da lei.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados (fls. 377).P.R.I.O.

**2008.60.05.002353-4** - RICARDO BORGES DA COSTA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição do veículo tipo passeio, marca VW, modelo Santana Quantum, ano 1996/1997, placas KCS 2872, cor predominante prata, ao Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos, apenas no que tange ao âmbito administrativo, sem qualquer ingerência na esfera penal.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Custas na forma da lei.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados - MS (fls. 150).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 .P.R.I.O.

**2009.60.05.000143-9** - FREDELINA MARTINS GONCALVES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Revogo expressamente a decisão proferida in limine às fls. 183/184. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Custas na forma da lei. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados (fls. 191). P.R.I.O.

### **Expediente Nº 2003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.03.99.033849-9** - DENAIDE VIEGAS MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.

**2004.60.05.001596-9** - JEOVA COSMO MANDACARI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para opôr Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo. 5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.05.001538-0** - JOSE APARECIDO AGUIAR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para opôr Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo. 5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente.

**2005.60.05.001542-1** - VALTER BRITO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para opôr Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo. 5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente.

**2007.60.02.004358-7** - FRANCISCO DE SOUZA ROMEIRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS às fls. 100/105. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.05.001356-1** - ELIANE CRISTINA TOLVAI VERA(O) (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.

**2009.60.05.001009-0** - DORALIA PIRES VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 85, intime-se o ilustre causidico para informar o correto endereço da autora e, devido ao exiguo prazo para intimação da mesma, face a informação de que está residindo na cidade de Jardim, deverá o advogado trazê-la para audiência designada.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.03.99.023015-5** - NASCIMENTO VIEIRA MARQUES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.



**2004.60.05.000141-7** - CENIRA HINTERHOLZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2004.60.05.000889-8** - SIMONE DA SILVA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.60.05.001056-0** - ENY CLAUDIA SCARMANHA PRADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.000303-4** - GUIOMAR CARDOBA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.000344-7** - IRMA NATALINA LORINI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.000422-1** - IDALINO NUNES BARBOSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.000424-5** - IDELIS MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.000796-9** - EULALIA QUINHONE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.001008-7** - MIGUEL CASTRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.001010-5** - EMILIA GOMES DA SILVA CHIMENE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.001016-6** - IZET MARTINS SALGUEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.001017-8** - EVARISTO ROMEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.001023-3** - IVONE SANTA COINETE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.001024-5** - MANOEL ANGELO MACIEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2006.60.05.001049-0** - NAIR GOBE COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.



**2006.60.05.001489-5** - VALDOMIRO CORDEIRO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2007.60.05.000120-0** - MARIA EMILIA RIBEIRO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2007.60.05.000321-0** - RAIMUNDO ARMINDO TRENKEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2007.60.05.001264-7** - ERMELINA ALMADA ANTUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2007.60.05.001388-3** - JULIA JESUS DE SOUZA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.000677-9** - WALDIR ANTUNES MIRANDA PINTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.000954-9** - AURORA MATTOZO CAZAL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001011-4** - ALICE WEIMER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001012-6** - DORVALINA ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001013-8** - EVANIR BAMBIL DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001018-7** - CARMELIA VILHALVA RIBEIRO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001135-0** - JUNIOR DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X VILMA DA SILVA CARVALHO X VILMA DA SILVA CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001181-7** - MARTIMIANA PENAJÓ DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001241-0** - HERMES ALVES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001242-1** - GABRIELLE JARA RAMIRO - INCAPAZ X EDILENE DOS SANTOS JARA X EDILENE DOS SANTOS JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001245-7** - EDENIR NAZARETH GAUNA ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001247-0** - CLEUSA DE FREITAS CANDIDO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001274-3** - DORILIO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - INCAPAZ X GRACIELA SOUZA X GRACIELA SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001400-4** - ELZA AFONSO VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001401-6** - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001402-8** - SEBASTIANA ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001519-7** - REILDA MULINA MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001520-3** - SINESIA DE QUADRA FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001627-0** - RENATA BENITES PORTILHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001647-5** - SILVINA VAREIRO MACHADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001701-7** - ANTONIA RODRIGUES DE MORAES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001702-9** - JOBENIR SOUZA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001813-7** - SILVARINA ESPINDOLA GONCALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001814-9** - CATARINA FERREIRA BEZERRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001815-0** - MARIA NAZARE DA SILVA BLAN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001906-3** - RAMAO RIBEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a ilustre advogada para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001909-9** - NAIR LUCIANO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001910-5** - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2008.60.05.001988-9** - JOANA ATANAGILDO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2009.60.05.000033-2** - EDNA ROSANGELA CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.60.05.000370-4** - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMERO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO

Considerando o prazo exiguo para intimação das partes, bem como, o grande número de réus arrolados na inicial, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 10.09.2009.Redesigno a audiência para o dia 05.11.2009, às 13:30 horas.Cumpra-se no mais o despacho de fls. 350.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.05.000089-9** - WALTER RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para oPör Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente.

**2004.60.05.001291-9** - CASSEMIRO ALVES CORREA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para oPör Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente.

**2004.60.05.001295-6** - ATANACILDO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os

cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para o Pôr Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente.

**2004.60.05.001592-1 - MILTON RAMAO AREVALO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B.3. Com a apresentação, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para o Pôr Embargos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.5. Ao SEDI para alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**2007.60.05.000711-1 - RAUL DO SANTOS FILHO(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.206/208 e certidão de trânsito em julgado de fls.211, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.05.000132-6 - ROSANA NUNES DE SA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.86/87 e certidão de trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2005.60.05.000693-6 - LAURA HELENA SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.98/99 e certidão de trânsito em julgado de fls.101, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000294-7 - ROSENILDA DE FATIMA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.74/75 e certidão de trânsito em julgado de fls. 76 remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000295-9 - VALDINEIA FRANCISCO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.75/77 e certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000296-0 - SIDNEIA CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.68/69 e certidão

de transito em julgado de fls. 71, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000301-0** - SANDRA REGINA BENCKE PERUSSATO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.69/71 e certidão de transito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000328-9** - EDINEIA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.69/70 e certidão de transito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000515-8** - EDMIR RATIER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.67/69 e certidão de transito em julgado de fls. 76, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.60.05.000393-2** - ROSE SENTURIAO USSUNA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.90/93 e certidão de transito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.60.05.001355-0** - MARIA LOURDES RAMOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.78/81 e certidão de transito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.000001-7** - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.90/92 e certidão de transito em julgado de fls.100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.001800-9** - MARCIA ROSA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.87/90 e certidão

de transito em julgado de fls. 92, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.001911-7 - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.79/80 e certidão de transito em julgado de fls. 85, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.60.05.001246-2 - GLACE LIMA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 50/55, em seus regulares efeitos.2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões as fls. 58/59, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.60.05.001477-1 - CLEIDE FURTUNA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.2. Tendo em vista os termos do acórdão de fls.104/105 e certidão de transito em julgado de fls.107, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.05.000343-1 - MARIA DE LURDES MOURA JUSTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 146, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS às fls. 139/145.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.001059-2 - BERNARDINA SCHMIDT NETO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 51, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.60.05.000107-5 - CATARINA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS às fls. 73/78.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.60.05.000109-9 - JOSE ALEXANDRE FILHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS às fls. 79/84.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

## **ACOES DIVERSAS**

**2005.60.05.000371-6** - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE EUGENIO SEHREIBER

1. Mantenho a decisão de fls. 198/199 por seus próprios fundamentos.2. O pedido de indenização das benfeitorias feitas no terreno será apreciado quando da prolação da sentença.3. Cumpra-se a decisão integralmente, expedindo-se o mandado de reintegração na posse, como determinado.Intime-se.

### **Expediente Nº 2005**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.05.004780-4** - WASHINGTON RAMBO BRITO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado por WASHINGTON RAMBO BRITO, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da preventiva.Às fls. 31/35, manifesta-se o MPF, contrariamente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, tem-se nos autos da Ação Penal nº2009.60.05.004722-1, a prisão e o envolvimento do requerente nos delitos capitulados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/06, conforme denúncia ofertada (fls. 208/226). Quanto ao presente pedido, além da ventilada venda do veículo Omega ao Sr. PAULO CÍCERO GOMES DA SILVA (fls. 04 e 26/27), não traz o requerente nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática até o momento demonstrada. Sucede que a declaração e as cópias acostadas às 26/27, não têm o condão de afastar os indícios de autoria dos delitos imputados ao requerente, vez que não guardam relação integral com os fatos e foram produzidos unilateralmente. Ausentes, outrossim, recibo de alienação emitido pelo órgão de trânsito ou qualquer documento, bem como comprovação da destinação lícita da motocicleta (fls. 92, do IPL 57/2009). Assim, por ora, permanece a existência de indícios suficientes de autoria, a fundamentar sua custódia. A materialidade do delito, por sua vez, como bem salientou o MPF às fls. 34, exsurge das (...) peças de informação acostadas aos autos principais, dentre as quais as interceptações telefônicas constantes no anexo, os relatórios de inteligência, os trabalhos de vigilância levados a efeito pelos policiais, nas apreensões efetuadas, bem como o interrogatório policial de WASHINGTON (fls. 91/94/IPL), apesar de não demonstrem a discutida materialidade para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, revelam sim, a materialidade e indícios de autoria do crime descrito no artigo 35, caput, da Lei Antidrogas, revelando a participação do ora requerente na já referida organização criminosa para a prática reiterada de tráfico de drogas. (...).Com efeito, (...) o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 91727 Processo: 200702339545 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349668, DJE DATA:19/12/2008, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u.).De outra parte, mesmo que detentor de trabalho lícito (fls. 24), isto não obsta a manutenção da prisão, em razão das peculiaridades negativas do caso concreto - (...) CASÃO, e seu filho WASHINGTON RAMBO, conhecido como RAMBINHO, segundo apurado pelas interceptações telefônicas, atuam na aquisição de drogas de origem estrangeira, as quais obtém com o traficante da região de Coronel Sapucaia/MS, MAURÍCIO SANABRIA, através de PAULO. A droga adquirida destina-se a posterior revenda no Estado do Paraná e também no Estado de São Paulo. No estado do Paraná, agem em associação com o traficante PAULO, distribuindo drogas naquela região. O envolvimento de ambos com MAURÍCIO e PAULO fica evidenciado pelas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal de Naviraí/MS (confira os áudios índices 2813924 e 2813948). Desta forma, resta demonstrada a prática do delito tráfico e associação para o tráfico, porquanto os denunciados mantêm vínculo associativo com o traficante PAULO para a revenda de drogas no estado do Paraná (artigos 33 e 35, ambos c/c os incisos I e V, do artigo 40, todos da Lei nº 11.343/06). (...) (cfr. fls. 222, da denúncia). Some-se a isso que o requerente possui antecedentes reprováveis (fls. 20), e contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal.Há, também, como dito anteriormente, indícios de que o denunciado, ora requerente, integre associação/quadrilha destinada à internação de drogas em território pátrio, valendo notar que (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...). (TRF/3ª Região - HC 36542).Assim, presentes os requisitos da preventiva, inviável a concessão de liberdade provisória, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico de drogas/associação, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivos à sociedade.Ademais, conforme já foi devidamente mencionado na decisão proferida pelo Juízo Estadual de AMAMBÁ/MS (fls. 26/30, do IPL57/2009-APENSO II), a custódia provisória do requerente baseia-se em razões concretas que atendem as exigências do art. 312 do CPP e da doutrina dominante.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a

ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE EM ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO SÓFIA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO E NEGATIVA DE REVOGAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente, cidadão búlgaro, liderava bem montada e complexa organização criminosa com ramificações no exterior, voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, desbaratada através da denominada Operação Sófia, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão cautelar, e a negativa de sua revogação, sustentados no resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, o que não ocorre no caso, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 200800747406, HC - HABEAS CORPUS - 103807, Relator(a) JORGE MUSSI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/02/2009). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de WASHINGTON RAMBO BRITO, reportando-me à decisão de fls. 26/30, do IPL57/2009-APENSO II. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000066-0 - JAIRO GOMES PAULINO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000996-0 - NADIR GONCALVES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder a Autora, NADIR GONÇALVES DOS SANTOS DA CRUZ, o benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742, de 07/12/1993, a partir da data do seu requerimento administrativo (07/02/2008 - f. 17), visto que desde tal data ficaram provados todos os requisitos para a concessão do benefício. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/08/2009. Oficie-se para cumprimento. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico subscritores dos laudos de f. 67/71 e 82, respectivamente. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000746-3 - LUZINETE TELLES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça, em 10 (dez) dias, o pagamento mensal do benefício de auxílio doença, cessado em 17/08/2009. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Mattos Santussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Navirai/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as



partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora, a fim de que passe a constar LUZINETE TELLES DE SOUZA DIAS. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**2009.60.06.000766-9 - WALMOR ROCHA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante, em 20 (vinte) dias, o pagamento mensal do benefício de auxílio doença, com DIP em 01/08/2009. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Alexandre David Andrade, dermatologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**2009.60.06.000789-0 - FLAVIO CLAUDIO CORREIA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**ACAO PENAL**

**2006.60.06.000180-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS (MS010435 - WILSON DO PRADO E MS010418 - CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN) X HELIOMAR KLABUNDE (MS010435 - WILSON DO PRADO E MS010418 - CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN) X SIMAO TAVARES DA SILVA (MS010418 - CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN E MS010435 - WILSON DO PRADO) X CLAUDEMIR RICCI (PR029602 - JULIANO LUIS ZANELATO E PR035649 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA)**

Fica a defesa intimada a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP.

**2006.60.06.000516-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VANILDA VINCERE DA SILVA SCHULTZ**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE a Acusada VANILDA VINCERE DA SILVA SCHULTZ das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, o que faço com

fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.